

# COLEÇÃO DAS LEIS

DA

# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

# 1937

---

ATOS DO PODER EXECUTIVO

( VOLUME I )



— RIO DE JANEIRO —

IMPrensa NACIONAL — 1938

# ÍNDICE

1937

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

	Págs.
<b>N. 1.343 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS —</b> Decreto de 4 de janeiro de 1937 — Concede permissão à Rádio Club do Brasil S. A. para estabelecer uma estação rádiodifusora . . . . .	1
<b>N. 1.344 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS —</b> Decreto de 4 de janeiro de 1937 — Aprova orçamento e especificações do edificio do hangar da "Pan American Airways, Inc.", no Aeroporto "Santos Dumont" . . . . .	5
<b>N. 1.345 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS —</b> Decreto de 5 de janeiro de 1937 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis), para despesas de pessoal e material da Estrada de Ferro de Brangança . . . . .	6
<b>N. 1.346 — AGRICULTURA —</b> Decreto de 5 de janeiro de 1937 — Concede autorização para funcionar à Cooperativa dos Bancários de Pernambuco, com sede em Recife, Estado de Pernambuco . . . . .	6
<b>N. 1.347 — FAZENDA —</b> Decreto de 6 de janeiro de 1937 — Autoriza o cidadão Antonio Wenceslau de Souza a comprar pedras preciosas..	7
<b>N. 1.348 — JUSTIÇA E FAZENDA —</b> Decreto de 6 de janeiro de 1937 — (Cópia) — Declara revigorado, para o exercício de 1937, o saldo do crédito especial de 5.000:000\$, autorizado pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, para atender ao pagamento de despesas do Tribunal de Segurança Nacional . . . . .	7

	Págs.
N. 1.349 — FAZENDA — Decreto de 6 de janeiro de 1937 — Autoriza o cidadão Manoel Antonio Netto a comprar e exportar pedras preciosas..	8
N. 1.350 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto de 6 de janeiro de 1937 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de 440:300\$, para reforço de diversas dotações orçamentárias do mesmo ministério, para o exercício de 1936 . . . . .	8
N. 1.351 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1937 — Altera vários artigos do Estatuto da Aviação Militar anexo ao decreto n. 17.848, de 2 de junho de 1927 . . . . .	9
N. 1.352 — GUERRA E FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 2.600:000\$ (dois mil e seiscientos contos de réis), para atender às despesas com as obras de reparação do edificio da Escola de Aviação Militar . . . . .	10
N. 1.353 — GUERRA — Decreto de 7 de janeiro de 1937 — Altera o arl. 25 do regulamento anexo ao decreto n. 22.591, de 29 de março de 1938, organizando as unidades aéreas do Exército em tempo de paz . . . . .	11
N. 1.354 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto de 8 de janeiro de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 43:000\$, para a aquisição de dois terrenos situados no km. 59, da Estrada de Rodagem Rio-Petropolis. . . . .	11
N. 1.355 — VIAÇÃO — Decreto de 8 de janeiro de 1937 — Aprova o orçamento definitivo, na importância de 2.780:401\$673 (dois mil setecentos e oitenta contos, quatrocentos e um mil seiscientos e setenta e três réis), da construção dos armazens externos ns. XIII, XII XXV, no porto de Santos . . . . .	12
N. 1.356 — EDUCAÇÃO — Decreto de 11 de janeiro de 1937 — Concede inspeção permanente ao Instituto N. S. do Carmo, de Recife	13
N. 1.357 — EDUCAÇÃO — Decreto de 11 de janeiro de 1937 — Concede inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Pinto Ferreira, com sede em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro . . . . .	13
N. 1.358 — EDUCAÇÃO — Decreto de 11 de janeiro de 1937 — Concede inspeção permanente ao "Ginásio Guedes de Azevedo", com sede em Baurú, Estado de São Paulo . . . . .	13

Págs.

N. 1.359 — VIAÇÃO — Decreto de 11 de janeiro de 1937 — Considera dispensado o encarregado de Depósito da Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, Luiz Tavares de Araujo Wanderley, para efeito de abono de dois meses de vencimentos .....	14
N. 1.360 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1937 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde Pública o crédito especial de 50:000\$, para pagamento de prêmios aos vencedores das provas de aviação "Revoada Turista e "Círculo do Distrito Federal" .....	14
N. 1.361 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1937 — Promulga a Convenção concernente à indenização das moléstias profissionais (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934...	15
N. 1.362 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1937 — Faz pública a adesão, por parte do Governo da Letônia, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, e em Roma a 2 de junho de 1928	24
N. 1.363 — TRABALHO E FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1937 — Estende à Caixa de Pensões dos Empregados da Casa da Moeda o regimen do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e aprova o respectivo regulamento .....	25
N. 1.364 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1937 — Autoriza o cidadão Edison Francisco Bello a comprar e exportar pedras preciosas .....	26
N. 1.365 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1937 — Autoriza o cidadão Pedro Ferreira a comprar pedras preciosas .....	26
N. 1.366 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1937 — Autoriza o cidadão Irineu José de Almeida a comprar pedras preciosas .....	27
N. 1.367 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1937 — Aprova os estatutos da Associação Beneficente Fluminense e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento..	27

N. 1.368 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1937 — Concede autorização à Casa Bancária Popular do Rio de Janeiro, Limitada, para transigir com os funcionários públicos, mediante consignação em folha de pagamento	28
N. 1.369 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1937 — Concede autorização à Casa Bancária Fabello Junior, Limitada, para transigir com os funcionários públicos, mediante consignação em folha de pagamento	28
N. 1.370 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1937 — Autoriza o cidadão Trajano Neves a comprar pedras preciosas	29
N. 1.371 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1937 — Autoriza o cidadão Sebastião José Martins a comprar pedras preciosas	29
N. 1.372 — FAZENDA — Decreto de 13 de janeiro de 1937 — Autoriza o cidadão Luiz Daniel do Nascimento a comprar pedras preciosas...	30
N. 1.373 — GUERRA — Decreto de 14 de janeiro de 1937 — Regula as promoções de oficiais do Exército, até ser solucionado pelo Poder Legislativo o projeto submetido à sua consideração	30
N. 1.374 — GUERRA — Decreto de 14 de janeiro de 1937 — Aprova o Regulamento dos Hospitais Militares, Policlínicas e Postos de Assistência Militar	33
N. 1.375 — MARINHA — Decreto de 14 de janeiro de 1937 — Extingue a Banda de Música do Corpo de Marinheiros e dá outras providências	81
N. 1.376 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de janeiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Santo Antônio de Pádua, no Estado do Rio de Janeiro, durante o dia 17 do corrente mês	82
N. 1.377 — VIAÇÃO — Decreto de 15 de janeiro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento provável na importância de 348:164\$766, das despesas com a construção do tanque KE-3, na ilha de Barnabé, porto de Santos, para depósito de querosene destinado a The Texas Company (South América) Ltd., incluindo muros de recinto, casa de bombas, plataformas, galpões para lavagem e enchimento de tambores, encanamentos e pertences	82

	Págs.
N. 1.378 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no Estado de Mato Grosso, durante o dia 20 do corrente mês . . . . .	83
N. 1.379 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas, durante o dia sete de março vindouro . . . . .	83
N. 4.380 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Afonso Claudio, no Estado do Espírito Santo, durante o dia 24 do corrente mês . . . . .	84
N. 1.381 — TRABALHO — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Declara de utilidade pública a Liga Paulista contra Tuberculose . . . . .	84
N. 1.382 — TRABALHO — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Declara de utilidade pública o Club Natação e Regatas Pelotense . . . . .	85
N. 1.383 — VIACÃO — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Aprova orçamento detalhado e especificações especiais relativos ao fornecimento e instalação de maquinismos e utensílios necessários às manobras de aeronaves no aeroporto Bartolomeu de Gusmão . . . . .	85
N. 1.384 — VIACÃO — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Aprova planta, orçamento detalhado e especificações especiais relativos à instalação de uma bomba para compressão de gaz propan no aeroporto Bartolomeu de Gusmão . . . . .	86
N. 1.385 — VIACÃO — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Aprova orçamento suplementar relativo à estrutura metálica e acabamento do hangar do aeroporto Bartolomeu de Gusmão . . . . .	87
N. 1.386 — VIACÃO — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Aprova planta, orçamento detalhado e especificações especiais relativos à construção de cercas de arame farpado e outros serviços no aeroporto Bartolomeu de Gusmão. . . . .	86
N. 1.387 — VIACÃO — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Aprova plantas orçamento detalhado e especificações especiais relativos à construção de um edifício destinado à estação de rádio do aeroporto Bartolomeu de Gusmão . . . . .	88

N. 1.388 — VIAÇÃO — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Aprova orçamento detalhado e especificações especiais relativos ao fornecimento e instalação de maquinismos e utensílios no hangar do aeroporto Bartolomeu de Gusmão . . . . .	89
N. 1.389 — VIAÇÃO — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Aprova orçamento detalhado e especificações especiais relativos ao fornecimento e instalação de maquinismos e utensílios nas oficinas do aeroporto Bartolomeu de Gusmão . . . . .	89
N. 1.390 — VIAÇÃO — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Aprova planta, orçamento detalhado e especificações especiais relativos à instalação de luz e força elétrica no aeroporto Bartolomeu de Gusmão . . . . .	90
N. 1.391 — VIAÇÃO — Decreto de 18 de janeiro de 1937 — Declara sem efeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa à dispensa do trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Rio do Ouro, anexada à Estrada de Ferro Central do Brasil, Sergio Augusto da Silva, para o fim de considerá-lo em disponibilidade . . . . .	91
N. 1.392 — JUSTIÇA — Decreto de 19 de janeiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Ouro Preto, Serro, São Romão, no Estado de Minas Gerais, durante o dia 24 do corrente mês . . . . .	91
N. 1.393 — JUSTIÇA — Decreto de 19 de janeiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Juiz de Fora, Conselheiro Lafaiete, Ilapeçerica, Piumi, Aimorés, São Manoel do Motum, Muriaé, Mar de Espanha, no Estado de Minas Gerais, durante os dias 23 e 24 do corrente mês. . . . .	92
N. 1.394 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de janeiro de 1937 — Concede autorização para funcionar à Cooperativa de Laticínios de Recife com sede em Recife, Estado de Pernambuco . . . . .	92
N. 1.395 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de janeiro de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco de Cantagalo", com sede em Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro . . . . .	93

Págs.

N. 1.396 —	RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de janeiro de 1937 — Promulga a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934 . . . . .	93
N. 1.397 —	RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de janeiro de 1937 — Promulga a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Génova, a 15 de junho de 1920 . . . . .	103
N. 1.398 —	RELAÇÕES EXTERIORES — (*) Decreto de 19 de janeiro de 1937 — Promulga a Convenção relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921 . . . . .	109
N. 1.399 —	AGRICULTURA — Decreto de 19 de janeiro de 1937 — Concede autorização para funcionar a Sociedade Cooperativa "Caixa de Crédito Agrícola e Popular Benedito Timbó", de responsabilidade limitada, com sede em Timbó, Estado de Santa Catarina . . . . .	115
N. 1.400 —	AGRICULTURA — Decreto de 21 de janeiro de 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação do pessoal de várias carreiras do Quadro Único do Ministério da Agricultura, constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 . . . . .	116
N. 1.401 —	GUERRA — Decreto de 21 de janeiro de 1937 — Dá nova redação ao § 1º, do art. 3º do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934. . . . .	117
N. 1.402 —	VIAÇÃO — Decreto de 22 de janeiro de 1937 — Concede permissão à Sociedade Rádio Mineira Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora . . . . .	117
N. 1.403 —	VIAÇÃO — Decreto de 22 de janeiro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de um muro de arrimo com gradil decorativo, na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro . . . . .	121
N. 1.404 —	VIAÇÃO — Decreto de 22 de janeiro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de um armazem, na Rele Mineira de Viação, e declara de nenhum efeito a alínea c do artigo único do decreto n. 24.407, de 15 de junho de 1934 . . . . .	122

N. 1.405 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de janeiro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento provável, na importância de 410:449\$425, das despesas com a construção de 15 vagões abertos de dois trucks cada um, com 1m,60 de bitola para o transporte de mercadorias no cais do porto de Santos .....	123
N. 1.406 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de janeiro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de uma estação, na Rede Mineira de Viação . . . . .	124
N. 1.407 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de janeiro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um armazem na estação "Rincão d'El-Rei", no quilômetro 7,285 do ramal "Couto a Santa Cruz", da linha "Porto Alegre a Uruguaiana", da Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.....	124
N. 1.408 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de janeiro de 1937 — Aprova o orçamento provável, na importância de 801:349\$700, das despesas a serem feitas com a aquisição de imóveis para ampliação das instalações do porto de Santos . . . . .	125
N. 1.409 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de janeiro de 1937 — Aprova projetos e orçamentos para modificação de duas locomotivas e transformação de um carro da Rede Mineira de Viação . . . . .	126
N. 1.410 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de janeiro de 1937 — Aprova novos projetos e orçamento para construção do porto de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul .....	127
N. 1.411 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de janeiro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de um boeiro simples capeado, valeta e barragem, na Rede Mineira de Viação . . . . .	127
N. 1.412 — VIAÇÃO — Decreto de 22 de janeiro de 1937 — Aprova projetos e orçamentos para execução de diversas obras, na Rede Mineira de Viação . . . . .	128
N. 1.413 — VIAÇÃO — Decreto de 23 de janeiro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de um estribo, na Rede Mineira de Viação . . . . .	129
N. 1.414 — Todos os Ministérios — Decreto de 23 de janeiro de 1937 — Estabelece normas para o pagamento de vencimentos dos funcionários públicos civis e dá outras providências . . . . .	130

Págs.

- N. 1.415 — VIAÇÃO — Decreto de 26 de janeiro de 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação do pessoal da carreira de agente de Estrada de Ferro, do Quadro VIII, do Ministério da Viação e Obras Públicas, constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 ..... 133
- N. 1.416 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1937 — Determina que os cargos de Consules Privativos continuem a ser exercidos em comissão . . . . . 135
- N. 1.417 — Não foi publicado.
- N. 1.418 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de janeiro de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar no Distrito Federal, à Cooperativa Cultural Guanabara . . . . . 136
- N. 1.449 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1937 — Faz pública a extensão, por parte do Governo da Gran-Bretanha para as ilhas Papua e Norfolk, da Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910 ..... 136
- N. 1.420 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1937 — Faz pública a adesão por parte do Governo da Rumânia à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929 ..... 140
- N. 1.421 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de janeiro de 1937 — Faz públicos os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte de diversos países, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, bem como do Protocolo Adicional à mesma, firmado a 24 de maio de 1934 . . . . . 141
- N. 1.422 — FAZENDA — Decreto de 26 de janeiro de 1937 — Corrige falhas encontradas nos quadros I, III e XII do Ministério da Fazenda, constantes das tabelas anexas à lei número 284, de 28 de outubro de 1936..... 142
- N. 1.423 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de janeiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro, durante o dia 31 do corrente mês 143

	Págs.
N. 1.424 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de janeiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Jataí, no Estado de Goiás, durante o dia 6 de fevereiro vindouro.....	144
N. 1.425 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de janeiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Silveiras, no Estado de São Paulo, durante o dia 31 do corrente mês...	144
N. 1.426 — FAZENDA — Decreto de 27 de janeiro de 1937 — Autoriza o cidadão Isidoro Marcus Hauser a comprar pedras preciosas....	145
N. 1.427 — TRABALHO — Decreto de 27 de janeiro de 1937 — Autoriza a Sociéte Cotoniére Belge Brésilienne a continuar a funcionar na República, com as alterações introduzidas em seus estatutos pela assembléia geral dos respectivos acionistas, realizada a 3 de novembro de 1936 . . . . .	145
N. 1.428 — GUERRA — Decreto de 28 de janeiro de 1937 — Regula as contribuições dos alunos dos Colégios Militares . . . . .	146
N. 1.429 — VIAÇÃO — Decreto de 29 de janeiro de 1937 — Aprova projetos e orçamentos para execução de várias obras, na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul . . . . .	147
N. 1.430 — JUSTIÇA — Decreto de 1 de fevereiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Conceição da Araguaia, no Estado do Pará, durante os dias 6, 7 e 12 do corrente mês . . . . .	148
N. 1.431 — JUSTIÇA — Decreto de 1 de fevereiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Soure, no Estado do Pará, durante o dia 7 do corrente mês . . . . .	148
N. 1.432 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto de 2 de fevereiro de 1937 — Abre, pelo Ministério Justiça, o crédito extraordinário de 700:000\$ para despesas decorrente do movimento extremista . . . . .	149
N. 1.433 — Não foi publicado.	
N. 1.434 — MARINHA — Decreto de 4 de fevereiro de 1937 — Aprova e manda executar o novo regulamento do plano de uniforme para os aspirantes de Marinha . . . . .	149

N. 1.435 — MARINHA — Decreto de 4 de fevereiro de 1937 — Dá novo regulamento à Escola Naval . . . . .	156
N. 1.436 — VIAÇÃO — Decreto de 5 de fevereiro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de um boeiro e valeta, na Rêde Mineira de Viação . . . . .	167
N. 1.437 — VIAÇÃO — Decreto de 5 de fevereiro de 1937 — Aprova o projeto e o orçamento definitivo, na importância de 105:117\$455, das despesas feitas com a aquisição de tres flutuantes para o porto de Santos . . . . .	168
N. 1.438 — VIAÇÃO — Decreto de 5 de fevereiro de 1937 — Autoriza a transferência do contrato celebrado entre a União e a firma Peixoto & Companhia, para o serviço de navegação a vapor entre Penedo e Piranhas, no Baixo São Francisco . . . . .	169
N. 1.439 — VIAÇÃO — Decreto de 5 de fevereiro de 1937 — Aprova o regulamento que estabelece a zona de proteção dos aeroportos . . . . .	170
N. 1.440 — JUSTIÇA — Decreto de 8 de fevereiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto número 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Guaré, Pilar e Campo Largo, no Estado de São Paulo, durante o dia 14 do corrente mês . . . . .	172
N. 1.441 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto de 8 de Fevereiro de 1937 — Aprova o regulamento para a execução do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934, que criou o Selo Penitenciário e a Inspecção Geral Penitenciária . . . . .	172
N. 1.442 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1937 — Aprova a reforma dos estatutos do Banco Francês e Italiano para a América do Sul (*) . . . . .	180
N. 1.443 — Não foi publicado.	
N. 1.444 — JUSTIÇA E TRABALHO — Decreto de 12 de fevereiro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário de 6.000:000\$, para auxiliar o Estado de Pernambuco . . . . .	181
N. 1.445 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de fevereiro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um desvio no quilômetro . . . . 354,55045 da linha "Santa Maria a Marcelino Ramos, na Rêde de Viação Férrea Federal do deral do Rio Grande do Su. . . . .	182

N. 1.446 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de fevereiro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um desvio no quilômetro 354,034 da linha "Santa Maria a Marcelino Ramos, na Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul. ....	182
N. 1.447 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de fevereiro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um desvio no quilômetro 356,072 da linha "Santa Maria a Marcelino Ramos", na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul . . . . .	183
N. 1.448 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de fevereiro de 1937 — Aprova a justificação das despesas feitas com a construção dos tanques OCA-1 e OCA-2, na ilha de Barnabé, porto de Santos	184
N. 1.449 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de fevereiro de 1937—Substitue a clausula V a que se refere o decreto n. 898, de 12 de junho de 1936	185
N. 1.450 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de fevereiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municípios de Mutum e Piumhi, no Estado Goiaz, durante o dia 28 do corrente mês... . . . . .	185
N. 1.451 — FAZENDA — Decreto de 15 de fevereiro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 860:000\$, para pagamento de gratificações por inspeções e serviços extraordinários e especiais . . . . .	186
N. 1.452 — JUSTIÇA — Decreto de 17 de fevereiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Mutum e Piumhi, no Estado de Minas Gerais, durante os dias 20 e 21 do corrente mês . . . . .	187
N. 1.453 — JUSTIÇA — Decreto de 17 de fevereiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Itabirito, Diamantina, Coração de Jesus, Matias Barbosa e Passos, no Estado de Minas Gerais, durante o dia 21 do corrente . . . . .	187
N. 1.454 — JUSTIÇA — Decreto de 17 de fevereiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, durante o dia 28 do corrente mês	188

Págs.

N. 1.455 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de fevereiro de 1937 — Aprova o Regulamento para a VI Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a realizar-se na Capital do Estado de São Paulo, em junho do corrente ano . . . . .	188
N. 1.456 — FAZENDA — Decreto de 19 de fevereiro de 1937 — Prorroga por dez anos o prazo concedido ao Banco Holandês Úido para funcionar no Brasil . . . . .	255
N. 1.457 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto de 20 de fevereiro de 1937 — Autoriza a execução de obras de emergência nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas....	256
N. 1.458 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de fevereiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Afonso Cláudio, no Estado do espirito Santo, durante o dia 28 do corrente mês . . . . .	257
N. 1.459 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de fevereiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Rodeio, no Estado de Santa Catarina, durante o dia 28 do corrente mês....	257
N. 1.460 — Não foi publicado	
N. 1.461 — Não foi publicado.	
N. 1.462 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de fevereiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, durante o dia 28 do corrente mês . . . . .	258
N. 1.463 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de fevereiro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de João Pessoa, no Estado do Espírito Santo, durante o dia 7 de março vindouro . . . . .	258.
N. 1.464 — JUSTIÇA — Decreto de 1 de março de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, durante o dia 7 do corrente . . . . .	259
N. 1.465 — JUSTIÇA — Decreto de 5 de março de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no Estado do Maranhão, durante o dia 12 do corrente . . . . .	259

	Págs.
N. 1.466 — FAZENDA — Decreto de 5 de março de 1937 — Autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências..	260
N. 1.467 — FAZENDA — Decreto de 5 de março de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 22:316\$658, para pagamento de diferença de vencimentos a um chefe de Serviços da Secretaria da Câmara dos Deputados . . . . .	260
N. 1.468 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de março de 1937 — Decreta a intervenção federal no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 12, § 6º, letra B, última parte, da Constituição da República . . . . .	261
N. 1.469 — FAZENDA — Decreto de 7 de março de 1937 — Altera o art. 22, letra a, do decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934 . . . . .	262
N. 1.470 — EDUCAÇÃO — Decreto de 7 de março de 1937 — Concede auxílios relativos ao 2º semestre de 1934 a diversas instituições nos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso ...	263
N. 1.471 — EDUCAÇÃO — Decreto de 7 de março de 1937 — Concede auxílios relativos ao 2º semestre de 1934 a diversas instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Piauí, Bafa, Espírito Santo, S. Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul . . . . .	265
N. 1.472 — JUSTIÇA — Decreto de 8 de março de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Piedade, Iporanga e Palestina, no Estado de São Paulo, durante o dia 14 do corrente . . . . .	268
N. 1.473 — TRABALHO — Decreto de 8 de março de 1937 — Declara de utilidade pública a Federação das Sociedades de Assistência aos Lazares e Defesa Contra a Lepra . . . . .	268
N. 1.474 — JUSTIÇA — Decreto de 8 de março de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de réis 40:000\$, para pagamento a oficiais e praças reformados do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal . . . . .	369
N. 1.475 — EDUCAÇÃO — Decreto de 8 de março de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Maranhão, Pernambuco, Distrito Federal, S. Paulo e Rio Grande do Sul . . . . .	270

	Págs.
N. 1.476 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de março de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar à “Cooperativa dos Agricultores de Agua Preta”, com sede em Agua Preta, Estado de Pernambuco . . . . .	271
N. 1.477 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de março de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar à Cooperativa de Crédito dos Funcionários Públicos de Itaperuna, com sede no Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro . . . . .	271
N. 1.478 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de março de 1937 — Faz público os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Polônia, à Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas, a 25 de agosto de 1924, e à Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmado em Bruxelas, a 10 de abril de 1926. . . . .	272
N. 1.479 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de março de 1937 — Faz pública a adesão dos Estados do Levante sob a mandato francês (Síria e Líbano) ao acordo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de higiene pública, com sede em Paris, firmado em Roma, a 9 de dezembro de 1907. . . . .	275
N. 1.480 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de março de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929 . . . . .	277
N. 1.481 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de março de 1937 — Promulga o Protocolo de revisão do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, firmado em Genebra, a 14 de setembro de 1929 . . . . .	278
N. 1.482 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de março de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 16 do corrente . . . . .	308
N. 1.483 — TRABALHO — Decreto de 9 de março de 1937 — Concede autorização à Kosmos Capitalização S. A. para funcionar e aprova os seus estatutos . . . . .	309

	Págs.
N. 1.484 — FAZENDA — Decreto de 10 de março de 1937 — Aprova a reforma dos estatutos da Caixa Auxiliadora dos Empregados da Estatística Comercial . . . . .	309
N. 1.485 — FAZENDA — Decreto de 10 de março de 1937 — Autoriza o cidadão Marcolino Pina a comprar e exportar pedras preciosas...	310
N. 1.486 — FAZENDA — Decreto de 10 de março de 1937 — Autoriza o cidadão holandês Heyman de Gorter a comprar pedras preciosas ...	310
N. 1.487 — FAZENDA — Decreto de 10 de março de 1937 — Aprova a reforma dos estatutos da Sociedade Beneficente Cooperativa.....	311
N. 1.488 — GUERRA — Decreto de 11 de março de 1937 — Dispõe sobre uso facultativo de uniforme . . . . .	311
N. 1.489 — GUERRA — Decreto de 11 de março de 1937 — Aprova o Regulamento para a Inspetoria de Defesa de Costa . . . . .	312
N. 1.490 — MARINHA — Decreto de 11 de março de 1937 — Dá nova redação ao art. 6º e suas letras, do Regulamento para o Corpo de Práticos dos Rios da Prata, Baixo Paraná e Paraguai . . . . .	317
N. 1.491 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de março de 1937 — Aprova a justificação das despesas com a nova rede telefônica e de avisos de incêndios, no porto de Santos. . . . .	318
N. 1.492 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de março de 1937 — Aprova o projeto e o orçamento provável, na importância de 1.042:376\$307, da construção de novas pontes de atracação para o "ferryboat", entre Valongo e a ilha do Barnabé, no porto de Santos.....	319
N. 1.493 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de março de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de uma caixa d'agua, na Rede Mineira de Viação . . . . .	319
N. 1.494 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de março de 1937 — Aprova projeto e orçamento para calçamento do pátio da estação de Caxias, situada no quilômetro 117,170, do ramal "Montenegro a Caxias", na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul . . . . .	320
N. 1.495 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de março de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de desvio e girador, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul..	321

	Págs.
N. 1.496 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de março de 1937 — Aprova projeto e orçamento para modificações no edificio da estação de Jaguará, na linha de Catalão, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. . . . .	322
N. 1.497 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de março de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de um mataburros, na Rêde Mineira de Viação . . . . .	322
N. 1.498 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de março de 1937 — Decreta a intervenção federal no Distrito Federal . . . . .	323
N. 1.499 — TRABALHO — Decreto de 15 de março de 1937 — Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Sociedade Anonima "L'Union" Compagnie d'Assurances contre l'Incendie, les Accidents et Risques Divers pela assembléa geral extraordinária dos seus acionistas realizada em 4 de março de 1936 . . . . .	336
N. 1.500 — TRABALHO — Decreto de 15 de março de 1937 — Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Compagnie d'Assurance Générales contre l'Incendie et les Explosions, com sede em Paris, pela assembléa geral extraordinária dos seus acionistas realizada em 14 de março de 1936 . . . . .	336
N. 1.501 — EDUCAÇÃO — Decreto de 15 de março de 1937 — Concede inspeção permanente no Colégio Dom Bosco, com sede em Manaus, Estado do Amazonas . . . . .	337
N. 1.502 — EDUCAÇÃO — Decreto de 15 de março de 1937 — Concede inspeção permanente ao curso fundamental da Escola Normal Pinto Junior, com sede em Recife, Estado de Pernambuco . . . . .	337
N. 1.503 — EDUCAÇÃO — Decreto de 15 de março de 1937 — Concede inspeção permanente ao Liceu Pan Americano, com sede na Capital do Estado de São Paulo . . . . .	338
N. 1.504 — EDUCAÇÃO — Decreto de 15 de março de 1937 — Concede inspeção permanente ao curso fundamental do Colégio Salesiano N. S. Auxiliadora, com sede em Aracajú, Estado de Sergipe . . . . .	338
N. 1.505 — Todos os Ministérios — Decreto de 15 de março de 1937 — Manda adotar, a título provisório, o Regulamento Interno da Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional . . . . .	338

	Págs.
N. 1.506 — JUSTIÇA — Decreto de 17 de março de 1937 — Prorroga por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1º, do decreto número 1.259, de 16 de dezembro de 1936 . . . . .	339
N. 1.507 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de março de 1937 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da República do Salvador, das Convenções sobre asilo e sobre direitos e deveres dos Estados em caso de lutas civis, firmados em Havana, a 20 de fevereiro de 1928 . . . . .	340
N. 1.508 — FAZENDA — Decreto de 17 de março de 1937 — dá regulamento para execução da lei n. 370, de 4 de janeiro de 1937 . . . . .	342
N. 1.509 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de março de 1937 — Outorga ao Governo do Estado do Rio de Janeiro concessão para um conjunto de aproveitamentos progressivos de energia hidráulica . . . . .	345
N. 1.510 — GUERRA E FAZENDA — Decreto de 17 de março de 1937 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito de 800:000\$000 para adquirir aviões escola construídos no Brasil, pela indústria particular . . . . .	348
N. 1.511 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de março de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas, durante o dia 21 do dito mês. . . . .	349
N. 1.512 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de março de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Alto Longar, no Estado do Piauí, durante o dia 21 do citado mês . . . . .	349
N. 1.513 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de março de 1937 — Torna de nenhum efeito o decreto n. 314, de 27 de agosto de 1935. . . . .	349
N. 1.514 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de março de 1937 — Autoriza a "Sociedade de Pesquisas de Minérios Limitada", organizada no Brasil, a pesquisar chisto betuminoso em terras da "Fazenda Santa Cruz, situada no 1º distrito do município de São Gabriel, Estado Rio Grande do Sul . . . . .	350
N. 1.515 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de março de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Padilha a pesquisar ouro e diamantes em terrenos de fronteira pertencentes à União, situados no município de Boa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas . . . . .	352

	Págs.
N. 1.516 — GUERRA — Decreto de 18 de março de 1937 — Cria a 4ª companhia no 2º batalhão de fronteiras e dá outras providências.....	354
N. 1.517 — VIAÇÃO — Decreto de 19 de março de 1937 — Aprova a planta relativa a uma passagem coberta no hangar da "Pan American Airways, Inc." no Aeroporto Santos Dumont	354
N. 1.518 — VIAÇÃO — Decreto de 19 de março de 1937 — Abre o crédito especial de mil e quarenta contos e trinta mil e quinhentos réis (1.040:030\$500), pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, para atender ao pagamento devido à Sociedade Comercial e Industrial Sulça do Brasil . . . . .	355
N. 1.519 — VIAÇÃO — Decreto de 19 de março de 1937 — Declara de nenhum efeito o decreto n. 22.578, de 24 de março de 1933 . . . . .	356
N. 1.520 — VIAÇÃO — Decreto de 19 de março de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção do açude "Cafarnaum", no Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia	356
N. 1.521 — JUSTIÇA — Decreto de 22 de março de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Santa Luzia do Norte, no Estado de Alagoas, durante o dia 3 de maio vindouro	357
N. 1.522 — JUSTIÇA — Decreto de 22 de março de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, nos municípios de João Pessoa e Afonso Claudio, no Estado do Espírito Santo, durante o dia 28 do citado mês . . . . .	357
N. 1.523 — JUSTIÇA — Decreto de 22 de março de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Coruripe, no Estado de Alagoas durante o dia 9 de maio vindouro . . . . .	358
N. 1.524 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de março de 1937 — Concede autorização para funcionar à Cooperativa de Consumo de Mendes, com sede no Município de Barra do Piraj e área de ação limitada à Vila de Mendes — 4º Distrito daquele município — Estado do Rio . . . . .	358
N. 1.525 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de março de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Eudóro Veloso Freire, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar galena argentífera, no município de Bocaiuva, do Estado do Paraná . . . . .	359

	Págs.
N. 1.526 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de março de 1937 — Suspende os efeitos do decreto número 1.506, de 17 de março corrente, no município de Pinheiro Machado, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o dia 28 do mesmo mês . . . . .	360
N. 1.527 — EXTERIOR, AGRICULTURA, GUERRA, MARINHA E EDUCAÇÃO — Decreto de 24 de março de 1937 — Institue o Conselho Brasileiro de Geografia incorporado ao Instituto Nacional de Estatística, autoriza a sua adesão à União Geográfica Internacional e dá outras providências . . . . .	361
N. 1.528 — GUERRA — Decreto de 25 de março de 1937 — Aprova as Instruções para o funcionamento, em 1937, da Escola Técnica do Exército . . . . .	363
N. 1.529 — GUERRA — Decreto de 25 de março de 1937 — Regula a transferência de inscrição na Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Guerra . . . . .	373
N. 1.530 — TRABALHO — Decreto de 29 de março 1937 — Concede à Societé de Sucreries Brésiliennes autorização para continuar a funcionar na República . . . . .	374
N. 1.531 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de março de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 288:000\$000, para atender ao pagamento da diferença de vencimentos que compete aos Ministros da Corte Suprema e do Procurador Geral da República, durante o exercício de 1937 . . . . .	385
N. 1532 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de março de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo do Perú, à Convenção Internacional relativa à circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926 . . . . .	385
N. 1.533 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de março de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929 . . . . .	386
N. 1.534 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de março de 1937 — Denuncia a Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Geral de Organização Internacional do Trabalho, reunida em Washington, em 1919 . . . . .	387

Págs.

N. 1.535 —	RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de março de 1937 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Itália, à Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes as imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional à mesma Convenção, firmado em Bruxelas, a 24 de maio de 1934.....	388
N. 1.536 —	AGRICULTURA. — Decreto de 30 de março de 1937 — Autoriza a firma Leprevost & Cia. Ltda., a pesquisar ouro no distrito de Epitacio Pessoa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná.....	389
N. 1.537 —	AGRICULTURA — Decreto de 30 de março de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Raul Antony a pesquisar ouro e diamantes em terrenos de fronteira pertencentes à União, situados no município de Boa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas.....	391
N. 1.538 —	JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de março de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, nos municípios de Varzea Alegre, Santa Cruz, Quirará e Boa Viagem, no Estado do Ceará, durante o dia 4 de abril vindouro...	392
N. 1.539 —	GUERRA — Decreto de 30 de março de 1937 — Aprova o plano de uniformes para os Colégios Militares . . . . .	393
N. 1.540 —	GUERRA — Decreto de 1 de abril de 1937 — Dispõe sobre programas nos Colégios Militares . . . . .	397
N. 1.541 —	GUERRA E MARINHA — Decreto de 1 de abril de 1937 — Aprova o Regulamento de Toques e Marchas para o Exército e Armada.	397
N. 1.542 —	EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 1 de abril de 1937 — Autoriza a alienação dos títulos disponíveis do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Surdos Mudos . . . . .	398
N. 1.543 —	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 2 de abril de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a execução de melhoramentos na estação "Herculano de Freitas", na Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul . . . . .	398
N. 1.544 —	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICA — Decreto de 2 de abril de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um desvio na estação de "Coxilha", na Rede de Viação Fer-	

	Págs.
rea Federal do Rio Grande do Sul.....	399
N. 1.545 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 2 de abril de 1937 — Aprova projeto e orçamento para aumento e modificação de linhas, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	400
N. 1.546 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 2 de abril de 1937 — Aprova o Acordo Sul-Americano (Regional) de Rádio-comunicações, firmado em Buenos Aires, em 10 de abril de 1935 .....	400
N. 1.546-A — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 4 de abril de 1937 — Autoriza a execução de obras de emergência nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas.....	470
N. 1.547 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 5 de abril de 1937 — Declara rescindido o contrato aprovado pelo decreto n. 7.344, de 25 de fevereiro de 1909, e dá outras providências .....	471
N. 1.548 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 5 de abril de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937, a diversas instituições nos Estados do Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Goiás....	473
N. 1.549 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 5 de abril de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Bafa, Espírito Santo e Distrito Federal .....	475
N. 1.550 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de abril de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, nos municípios de Guararapes e Valparaíso, no Estado de São Paulo, durante o dia 11 de abril corrente.....	476
N. 1.551 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, do Protocolo relativo às obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, firmado em Haia, em 12 de abril de 1930.....	476
N. 1.552 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Chile, da Convenção Sanitária Internacional, firmada em Paris a 21 de junho de 1926 .....	478

	Págs.
N. 1.553 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Suécia da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, de 4 a 23 de junho de 1934).....	479
N. 1.554 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação com reservas por parte do Governo da República de Honduras ao Tratado Geral de Arbitramento Inter-americano, firmado em Washington a 5 de janeiro de 1929.....	480
N. 1.555 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 7 de abril de 1937 — Regula a admissão de professores contratados no Colégio Pedro II e dá outras providências.....	481
N. 1.556 — GUERRA — Decreto de 8 de abril de 1937 — Regula as promoções dos oficiais do Exército no quadro Q. A. (anistiados pelo decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934) .	483
N. 1.557 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, FAZENDA E VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de abril de 1937 — Expede regulamento para execução do art. 7º da lei n. 380, de 16 de janeiro de 1937.....	485
N. 1.558 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1937 — Concede permissão ao Rádio Club de Santos para estabelecer uma estação rádio-difusora .....	485
N. 1.559 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1937 — Concede permissão à Rádio Educadora Paulista, S. A. para estabelecer uma estação rádiodifusora.....	489
N. 1.560 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1937 — Aprova projeto o orçamento na importância de 760:000\$000 (setecentos e sessenta contos de reis), para construção de um 3º armazem no porto de Paranaguá .....	493
N. 1.561 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1937 — Aprova o projeto e orçamento para a construção do açude "Epitacio", no município de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte.....	493
N. 1.562 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1937 — Desapropria terreno necessário à construção de desvios e aumento do recinto da parada "Freitas Vale" na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul .....	494

N. 1.563 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E FAZENDA — Decreto de 13 de abril de 1937 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 500:000\$000, para atender as despesas com a representação do Brasil na Exposição Internacional de Paris, de 1937 — Arte e Técnica da Vida Moderna.	495
N. 1.564 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de Barreirinha, no Estado do Amazonas, durante o dia 13 de junho vindouro.	495
N. 1.565 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de São Gabriel, no Estado do Amazonas, durante o dia 30 de maio vindouro.	496
N. 1.566 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, nos municípios de Itajobi e Glicério, no Estado de São Paulo, durante o dia 18 do corrente mês.	496
N. 1.567 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de Lageado Benito, no Estado do Paraná, durante o dia 6 de junho vindouro.	497
N. 1.568 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 13 de abril de 1937 — Concede à Kaigai Kogyo Kobushiki Kaisha autorização para continuar a funcionar na República.	497
N. 1.569 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de abril de 1937 — Renova a autorização concedida à firma Brito & Cia. Ltda. pelo decreto n. 513, de 17 de dezembro de 1935, para pesquisar ouro em terras devolutas situadas no município de Vizeu, Estado do Pará, com as alterações neste expressas.	498
N. 1.570 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1937 — Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Setima Conferência internacional americana.	499

N. 1.571 —	RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 13 de abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910, e do Protocolo da mesma data.....	516
N. 1.572 —	JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de abril de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de Laguna, no Estado de Santa Catarina, durante o dia 18 do corrente..	517
N. 1.573 —	EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 20 de abril de 1937 — Concede inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Itapetininga, com sede em Itapetininga, Estado de São Paulo .....	518
N. 1.574 —	JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de abril de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de Pinheiro Machado, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o dia 25 do corrente mês.....	518
N. 1.575 —	JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de abril de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, durante o dia 16 de maio vindouro .....	518
N. 1.576 —	AGRICULTURA — Decreto de 20 de abril de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro José Estêvam Ferreira Guimarães Junior a pesquisar depósitos aluvionares de ouro e diamantes em um trecho de vinte e cinco (25) quilômetros de extensão contínua ao longo do leito do rio Cotingo, situado no município de Boa Vista do Rio Branco, no Estado do Amazonas .....	519
N. 1.577 —	RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Hungria, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Washington em 1919.....	521

- N. 1.578 — **RELAÇÕES EXTERIORES** — Decreto de 20 de abril de 1937 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, das Convenções relativas ao Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana e do Tratado relativo à Proteção das Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington em 15 de abril de 1935..... 522
- N. 1.579 — **RELAÇÕES EXTERIORES** — Decreto de 20 de abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Itália, da Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 6 de julho de 1906, firmada em Haia, na 2ª Conferência da Paz, a 18 de outubro de 1907..... 524
- N. 1.580 — **RELAÇÕES EXTERIORES** — Decreto de 20 de abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grã-Bretanha, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo governo, da Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante à noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Washington, em 1919.. 525
- N. 1.581 — **FAZENDA** — Decreto de 22 de abril de 1937 — Prorroga até 31 de dezembro do corrente ano o prazo estabelecido no art. 25 do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934. 526
- N. 1.582 — **VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** — Decreto de 23 de abril de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de desvios no pátio da estação "Assis", da Estrada de Ferro Sorocabana . . . . . 527
- N. 1.583 — **VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** — Decreto de 23 de abril de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a execução de obras destinadas ao abastecimento de água à estação de Barra do Trombudo, da Estrada de Ferro de Santa Catarina . . . . . 528
- N. 1.584 — **VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** — Decreto de 23 de abril de 1937 — Declara de nenhum efeito a concessão dada à Companhia Rede Sul Mato Grosso, para construção, uso e gozo de uma rede ferroviária naquele Estado.... 528
- N. 1.585 — **VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** — Decreto de 26 de abril de 1937 — Outorga concessão à Companhia de Transporte Planaveicos do Rio

	Págs.
de Janeiro S. A., para construção, uso e gozo de uma linha de transportes, e dá outras providências . . . . .	529
N. 1.586 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 26 de abril de 1937 — Concede à sociedade anônima Refinaria Tupi autorização para funcionar . . . . .	530
N. 1.587 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 26 de abril de 1937 — Concede à Companhia Geral de Conservas Alimentícias autorização para funcionar . . . . .	531
N. 1.588 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de abril de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, nos municípios de Piancó e Serra do Cuité, no Estado da Paraíba, durante os dias 2 de maio e 6 de junho vindouros, respectivamente . . . . .	531
N. 1.589 — FAZENDA — Decreto de 28 de abril de 1937 — Aprova os estatutos da "Casa do Funcionário Público", e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento..	532
N. 1.590 — FAZENDA — Decreto de 28 de abril de 1937 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União . . . . .	532
N. 1.591 — GUERRA — Decreto de 29 de abril de 1937 — Denomina "Regimento João Manuel" o 2º regimento de cavalaria independente e dá outras providências . . . . .	533
N. 1.592 — GUERRA — Decreto de 29 de abril de 1937 — Dá nova redação ao art. 90 do Regulamento dos Hospitais Militares, Policlínicas e Postos de Assistência Militar anexo ao decreto n. 1.374, de 14 de janeiro de 1937 . . . . .	534
N. 1.593 — GUERRA — Decreto de 29 de abril de 1937 — Dispõe sobre constituição de contingentes especiais dos serviços e estabelecimentos e dá outras providências . . . . .	535
N. 1.594 — MARINHA — Decreto de 29 de abril de 1937 — Dá nova redação ao artigo 62 e seus parágrafos do Regulamento para as Escolas de Aprendizes Marinheiros mandado executar pelo decreto n. 22.400, de 26 de janeiro de 1933 . . . . .	535
N. 1.595 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1937 — Retifica o artigo 2º do decreto n. 1.547, de 5 de abril de 1937.	536

	Págs.
N. 1.596 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1937 — Aprova aquisição e instalação de um aparelho automático para solda elétrica, nas oficinas de Cruzeiro, da Estrada de Ferro Sul de Minas.....	536
N. 1.597 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1937 — Substitue dispositivos do Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913.....	537
N. 1.598 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1937 — Substitue dispositivos do Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913.....	538
N. 1.599 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de maio de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934) . . . . .	539
N. 1.600 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de maio de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington, 1919.....	540
N. 1.601 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de maio de 1937 — Concede autorização para funcionar a "Cooperativa de Crédito dos Bancários Limitada", com sede na cidade do Rio de Janeiro — Distrito Federal.....	542
N. 1.602 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de maio de 1937 — Declara caduca a autorização de pesquisa outorgada aos cidadãos brasileiros Antonio Orsini e Teodomiro Pereira, pelo decreto n. 345, de 17 de setembro de 1935....	542
N. 1.603 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de maio de 1937 — Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 938, de 1 de julho de 1936 . . . . .	543

Págs.

N. 1.604 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de maio de 1937 — Renova a autorização de pesquisa concedida a Antonio Lartigou Seabra pelo decreto n. 177, de 26 de dezembro de 1934, com as alterações neste expressas.....	544
N. 1.605 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Temistocles Sales França a comprar pedras preciosas.....	545
N. 1.606 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão libanês Felipe Sanem comprar pedras preciosas.....	546
N. 1.607 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Alfredo Carlos da Rocha a comprar pedras preciosas.....	546
N. 1.608 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Lidio Evangelista de Souza a comprar pedras preciosas.....	547
N. 1.609 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Oswaldo Dantes dos Reis a comprar pedras preciosas.....	547
N. 1.610 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Luiz Felicissimo dos Reis Sobrinho a comprar pedras preciosas . . . . .	548
N. 1.611 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Carlos Silvêli a comprar pedras preciosas . . . . .	548
N. 1.612 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão José Augusto Guedes a comprar pedras preciosas.....	549
N. 1.613 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Antonio Mattos a comprar pedras preciosas.....	549
N. 1.614 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão José Matheus da Cruz a comprar pedras preciosas.....	550
N. 1.615 — FAZENDA — Decreto de 5 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Enéas Francisco Bello a comprar pedras preciosas.....	550
N. 1.616 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de maio de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, no município de Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 7 do corrente, mês.....	551

N. 1.617 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de maio de 1937 — Abre o crédito extraordinário de 6.600:000\$ para atender ao pagamento das despesas realizadas e a realizar pela Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do movimento de caráter extremista verificado no país em 1935.....	551
N. 1.618 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de maio de 1937 — Abre o crédito especial de 1.539:000\$ para pagamento de ajudas de custo a Deputados e Senadores na sessão legislativa de 1937.....	552
N. 1.619 — GUERRA — Decreto de 6 de maio de 1937 — Dispõe sobre a transformação do Estabelecimento de Material de Intendência da 1ª Região Militar e dá outras providências...	552
N. 1.620 — GUERRA — Decreto de 6 de maio de 1937 — Aprova instruções para o Serviço de Arriamento destinado a montagem de oficiais generais, oficiais e praças do Exército.....	554
N. 1.624 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 7 de maio de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de dois mil quinhentos e sessenta e sete contos e novecentos mil reis (2.567:900\$000) para pagamento de indenização devida à Agencia Americana.....	554
N. 1.622 — FAZENDA — Decreto de 7 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão syrio Wadith Duailibi a comprar pedras preciosas .....	556
N. 1.623 — FAZENDA — Decreto de 7 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão sirio Mamede Roder a comprar pedras preciosas.....	555
N. 1.624 — FAZENDA — Decreto de 7 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão sirio Miguel Seba a comprar pedras preciosas.....	556
N. 1.625 — FAZENDA — Decreto de 7 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão alemão Luiz Leib Perlemann a comprar e exportar pedras preciosas .....	556
N. 1.626 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de maio de 1937 — Corrige folha encontrada nas "Observações" da carreira de estacionários do Quadro V, do Ministério da Viação e Obras Públicas, constantes das tabelas anexas a Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 .....	557
N. 1.627 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 10 de maio de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a várias instituições nos Estados do Distrito Federal e São Paulo.....	558

	Págs.
N. 1.628 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de maio de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar, em João Pessoa, Estado da Paraíba, a Sociedade Cooperativa Caixa Rural e Operária de Paraíba.....	558
N. 1.629 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Declara extensiva à filial do Banco Holandês Unido, em Santos, a prorrogação de prazo constante do decreto n. 1.456, de 19 de fevereiro de 1937.....	559
N. 1.630 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Miguel Salomão a comprar pedras preciosas.....	559
N. 1.631 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Saul Simon Bertram a comprar pedras preciosas.....	560
N. 1.632 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Gustavo Alves de Souza a comprar pedra preciosas.....	561
N. 1.633 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Teotonio dos Santos Ferreira a comprar pedras preciosas.	561
N. 1.634 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Manoel Ataíde de Carvalho a comprar pedras preciosas.....	562
N. 1.635 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza a firma Schupp & Comp. a comprar pedras preciosas.....	562
N. 1.636 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Bráulio Pereira Xavier a comprar pedras preciosas.....	563
N. 1.637 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão armênio Arsène Arsenien a comprar pedras preciosas.....	563
N. 1.638 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Osvaldo Moraes a comprar pedras preciosas.....	564
N. 1.639 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Antonio de Oliveira Campos a comprar pedras preciosas....	564
N. 1.640 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Casemiro Antonio da Rocha a comprar pedras preciosas.....	565
N. 1.641 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão inglês Roy Smith a comprar pedras preciosas.....	565
N. 1.642 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza a firma Pires & Lopes a comprar pedras preciosas.....	566

	Págs.
N. 1.643 — FAZENDA — Decreto de 12 de maio de 1937 — Autoriza a firma Barreto de Araujo & Comp. Ltda a comprar e exportar pedras preciosas . . . . .	566
N. 1.644 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de maio de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, nos municípios de Santo Antonio d'Alegria e Pontal, no Estado de São Paulo, durante o dia 16 do corrente mês. . . . .	567
N. 1.645 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de maio de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, nos municípios de Jequitinhonha, durante o dia 16 do corrente, e de Ponte Nova, durante os dias 16, 17, 18 e 19, do corrente mês, ambos no Estado de Minas Gerais. . . . .	567
N. 1.646 — MARINHA — Decreto de 13 de maio de 1937 — Suspende a execução do art. 22 do regulamento para o Corpo de Engenheiros Navais, temporariamente . . . . .	568
N. 1.647 — GUERRA — Decreto de 13 de maio de 1937 — Introduce modificações no Regulamento da Escola de Educação Física do Exército, anexo ao decreto n. 23, 252-A de 19 de outubro de 1933. . . . .	568
N. 1.648 — GUERRA — Decreto de 13 de maio de 1937 — Organiza o 11º Batalhão de Caçadores . . . . .	569
N. 1.649 — GUERRA — Decreto de 13 de maio de 1937 — Transfere a parada do 11º Batalhão de Caçadores para Ouro Fino, em Minas Gerais . . . . .	569.
N. 1.650 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1937 — Aprova orçamento para pavimentação da ponte do Herval, na linha Itararé-Uruguaí, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina . . . . .	570
N. 1.651 — Não foi publicado.	
N. 1.652 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 18 de maio de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506 de 17 de março último no território nacional durante o dia 20 do corrente. . . . .	570
N. 1.653 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES. — Decreto de 18 de maio de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, no município de Acari, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 21 do corrente mês . . . . .	571

Págs.

- N. 1.654 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de maio de 1937 — Revigora o decreto n. 239, de 17 de julho de 1935, em que se outorga à Sociedade Comercial Brasileira Mueller Carrioba & Companhia concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do Ribeirão Quilombo no município de Vila Americana, comarca de Campinas, no Estado de São Paulo, com alteração do prazo de que trata o art. 2.º, n. II. . . . . 571
- N. 1.655 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de maio de 1937 — Autoriza os cidadãos brasileiros Assir Branco Justino Gomes e Pedro Rodrigues Pereira a pesquisar, por si ou sociedade que organizarem, uma jazida de "Kieselguhr" (terras de diatomáceas) existentes nos terrenos de sua posse denominados "Puraquê", situados no município de Boa Vista do Rio Branco, no Estado do Amazonas. 572
- N. 1.656 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Arthur Fajardo Filho, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar carvão de pedra em diversas partes de terras situados no quinhão n. 2 da Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú, no município de Tibagi, Estado do Paraná... 574
- N. 1.657 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de maio de 1937 — Faculta a ampliação das limitações de que tratam o art. 1.º e seus parágrafos, do decreto n. 585, de 14 de Janeiro de 1936, relativamente às jazidas de aluviões nos casos que especifica..... 576
- N. 1.658 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de maio de 1937 — Autoriza os cidadãos brasileiros Raul Rodrigues de Siqueira e Isaura Leme de Siqueira, a pesquisar ouro, prata e associados, em terras de sua propriedade, denominadas Fazenda São Vicente, com uma área de cerca de quatrocentos e oitenta e quatro (484) hectares, situadas no município e comarca de Bragança, no Estado de São Paulo . . . . . 577
- N. 1.659 — Decreto — Não foi publicado
- N. 1.660 — FAZENDA — Decreto de 19 maio de 1937 — Aprova os estatutos do Centro de Amparo e União dos Funcionários Públicos Cívís e Militares e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consinagação em folha de pagamento ..... 579

	Págs.
N. 1.661 — FAZENDA — Decreto de 19 de maio de 1937 — Concede autorização ao Instituto Central de Fomento Económico da Bafa para funcionar nos termos dos decretos ns. 370, de 2 de maio de 1890 e 14.728, de 16 de março de 1921. ....	580
N. 1.662 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 20 de maio de 1937 — Aprova o regulamento de continências, sinais de respeito, honras e cerimoniais militares para o Exército e a Armada . . . . .	580
N. 1.663 — GUERRA — de 21 de maio de 1937 — Considera dia festivo — de 24 de maio — no 3º Regimento de Cavalaria Divisionário ...	652
N. 1.664 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de maio de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, no território nacional, durante o dia 28 do corrente. ....	652
N. 1.665 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 24 de maio de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a várias instituições nos Estados de S. Paulo, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso . . . . .	653
N. 1.666 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 24 de maio de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937, a várias instituições nos Estados do Pará, Ceará, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro e Distrito Federal. ....	654
N. 1.667 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 24 de maio de 1937 — Concede inspeção permanente ao Colégio Nossa Senhora do Patrocínio, com sede em Itú, São Paulo. . .	656
N. 1.668 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 24 de maio de 1937 — Concede inspeção permanente aos cursos de Letras, com o complemento da formação pedagógica à licença cultural, do Instituto Superior de Pedagogia, Ciências e Letras, com sede na Capital do Estado de São Paulo. ....	656
N. 1.669 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 24 de maio de 1937 — Concede inspeção preliminar à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento e Instituto de Educação anexo, com sede na capital de São Paulo. ....	657
N. 1.670 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 24 de maio de 1937 — Declara de utilidade pública a Federação das Academias de Letras do Brasil . . . . .	657

Págs.

- N. 1.671— **RELAÇÕES EXTERIORES** — Decreto de 25 de maio de 1937 — Faz pública, por parte de Sua Majestade, o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda, Domínios britânicos de Além-mar, Imperador das Índias, à Terra Nova, Colônias, Protectorados e Territórios sob mandato, da Convenção para a regulamentação da Pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de setembro de 1931 . . . . . 658
- N. 1.672 — **RELAÇÕES EXTERIORES** — Decreto de 25 de maio de 1937—Faz pública a aplicação, por parte do Governo da Grã-Bretanha para as Honduras britânicas, Ilhas Seychelles, Somália, Estado de Bornéu do Norte, Ilhas da Trindade e Tobago, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926 . . . . . 661
- N. 1.673 — **RELAÇÕES EXTERIORES** — Decreto de 25 de maio de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, do Protocolo relativo às obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, e do Protocolo relativo a um caso de apatridia, firmados na Haia, a 12 de abril de 1930 . . . . . 663
- N. 1.674 — **AGRICULTURA** — Decreto de 25 de maio de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco de Tatui", com sede e área de ação em Tatui, Estado de São Paulo. . . . . 665
- N. 1.675 — **AGRICULTURA** — Decreto de 25 de maio de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar a Sociedade Cooperativa de Crédito Popular Carioca, com sede e área de ação no Distrito Federal . . . . . 665
- N. 1.676 — **AGRICULTURA** — Decreto de 25 de maio de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco de Boituva", com sede e área de ação em Boituva, Estado de São Paulo . . . . . 666
- N. 1.677 — **RELAÇÕES EXTERIORES** — Decreto de 25 de maio de 1937 — Faz pública a adesão, por parte do Governo da Turquia, à Convenção Internacional para a suspensão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921 . . . . . 666

	Págs.
N. 1.678 — FAZENDA — Decreto de 25 de maio de 1937 — Aprova os estatutos reformados do The National City Bank of New York . . . . .	667
N. 1.679 — FAZENDA — Decreto de 25 de maio de 1937 — Autoriza o cidadão Etelvino Moreira Lemos a comprar pedras preciosas . . . . .	668
N. 1.680 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS—Decreto de 25 de maio de 1937 — Aprova novo orçamento para construção do porto de Fortaleza, bem como o resultado da concorrência realizada para o mesmo fim. . . . .	668
N. 1.681 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 25 de maio de 1937 — Autorização concedida à Companhia Internacional de Seguros para funcionar em seguros sobre a vida humana e aprova as alterações introduzidas nos estatutos respectivos pela assembléia geral dos seus acionistas, realizada a 10 de março de 1936 . . . . .	560
N. 1.682 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1937 — Dilata o prazo a que se refere o decreto n. 757 de 22 de abril de 1936 . . . . .	669
N. 1.683 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 28 de maio de 1937 — Autoriza acrescimos na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204 de 30 de abril de 1913. . . . .	670
N. 1.684 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Decreto de 28 de maio de 1937 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 200:000\$000 para atender aos gastos decorrentes do cumprimento do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, que criou o Instituto Nacional de Estatística . . . . .	670
N. 1.685 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 31 de maio de 1937 — Concede equiparação à Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, com sede em Niterói . . . . .	671
N. 1.686 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 31 de maio de 1937 — Concede auxilios relativos ao exercício de 1937, a diversas instituições no Distrito Federal e nos Estados de S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso . . . . .	671
N. 1.687 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 31 de maio de 1937 — Concede auxilios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Maranhão, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná e Minas Gerais . . . . .	673

Págs.

- N. 1.688 — **EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA** — Decreto de 31 de maio de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937, a diversas instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Baía e Rio de Janeiro. 674
- N. 1.689 — **ABGRICULTURA** — Decreto de 1 de junho de 1937 — Declara sem efeito o decreto n. 1.509, de 17 de março de 1937, que outorga ao Governo do Estado do Rio de Janeiro uma concessão para aproveitamento de energia hidráulica. 675
- N. 1.690 — **AGRICULTURA** — Decreto de 1 de junho de 1937 — Autoriza a Empresa Januareense de Explorações Gerais Limitada a pesquisar jazidas de minério argentífero em terrenos situados no lugar denominado "Serra do Canlinho", no distrito de Brejo do Amparo, do município da Januária, do Estado de Minas Gerais . 676
- N. 1.691 — **FAZENDA** — Decreto de 3 de junho de 1937 — Autoriza o cidadão Cesar Pereira da Silva a comprar pedras preciosas . 678
- N. 1.692 — **JUSTIÇA, NEGÓCIOS INTERIORES E FAZENDA**—Decreto de 3 de junho de 1937— Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 40:000\$000 para ocorrer ao pagamento de gratificações a funcionários da Câmara dos Deputados . . 679
- N. 1.693 -- **GUERRA E MARINHA** — Decreto de 3 de junho de 1937 — Dispõe sobre cessão de terrenos . 679
- N. 1.694 — **JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES** — Decreto de 7 de junho de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, nos municípios de Paté e Alexandria, no Estado do Rio Grande do Norte, durante os dias 9 e 10 do corrente mês . 680
- N. 1.695 — **JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES** — Decreto de 7 de junho de 1937 — Abre o crédito especial na importância de 6'000\$, para atender ao pagamento da despesa com a representação do Presidente da Corte Suprema. 680
- N. 1.696 — **RELAÇÕES EXTERIORES** — Decreto de 8 de junho de 1937 — Faz pública a aplicação, por parte do Governo da Grã-Bretanha para a Ilha Maurícia, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926 . . . 681

	Págs.
N. 1.697 — JUSTIÇA NEGÓCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 8 de junho de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 450:000\$000, para atender às despesas com o projeto e execução de um monumento a Quintino Bocaiuva . . . . .	682
N. 1.698 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1937 — Autoriza o cidadão sírio Nagib Maluf a comprar pedras preciosas . . . . .	682
N. 1.699 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1937 — Autoriza o cidadão alemão José Blaser a comprar pedras preciosas . . . . .	683
N. 1.700 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1937 — Autoriza o cidadão Urbano José Cardoso a comprar pedras preciosas . . . . .	684
N. 1.701 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1937 — Autoriza o cidadão João Ferreira de Sá a comprar pedras preciosas . . . . .	684
N. 1.702 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1937 — Autoriza o cidadão José Honorio Monteiro a comprar pedras preciosas . . . . .	685
N. 1.703 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1937 — Autoriza o cidadão Chuno Coichbum a comprar e exportar pedras preciosas . . . . .	685
N. 1.704 — FAZENDA — Decreto de 9 de junho de 1937 — Autoriza o cidadão Leontino Alves de Oliveira a comprar pedras preciosas . . . . .	686
N. 1.705 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — de 9 de junho de 1937 — —Cassa a autorização concedida à Editorial Labor, S. A., para funcionar na República . . . . .	686
N. 1.706 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de junho de 1937 — Aprova projeto e orçamento de modificações feitas na estação "Martinho de Campos", da Estrada de Ferro Oeste de Minas na Rêde Mineira de Viação . . . . .	687
N. 1.707 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de junho de 1937 — Declara de nenhum efeito as autorizações concedidas a Paulino Afonso Chaves para a construção uso e gozo de uma estrada de ferro, entre a baía de Camamú-Maraú e Jequié, bem como para a execução, uso e gozo das obras e do aparelhamento de um porto, na baía de Camamú-Maraú, no Estado da Bahia. . . . .	687
N. 1.708 — FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 11 de junho de 1937 — Reorganiza o Lloyd Brasileiro e dá outras providências . . . . .	688

Págs.

- N. 1.709 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 14 de junho de 1937 — Concede inspeção permanente à Escola de Farmácia e Odontologia de Araquara, Estado de São Paulo . . . . . 689
- N. 1.710 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 14 de junho de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Baía, Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Distrito Federal . . . . . 690
- N. 1.711 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 14 de junho de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Baía, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Distrito Federal . . . . . 691
- N. 1.712 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 14 de junho de 1937 — O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização contida no art. 108 da lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, decreta . . . . . 694
- N. 1.713 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de junho de 1937 — Crea o Parque Nacional de Itatiaia . . . . . 694
- N. 1.714 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de junho de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar, em Itapetininga, Estado de São Paulo, a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, Banco de Crédito Popular de Itapetininga” . . . . . 696
- N. 1.715 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de junho de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar no Distrito Federal, à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada “Banco Nacional de Crédito Popular” . . . . . 697
- N. 1.716 — Não foi publicado.
- N. 1.717 — JUSTIÇA, NEGÓCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 16 de junho de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 1.014:396\$, para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados . . . . . 697

	Págs.
N. 1.718 — GUERRA — Decreto de 17 de junho de 1937 — Institue a data comemorativa da Escola Militar . . . . .	698
N. 1.719 — GUERRA Decreto de 17 de junho de 1937 — Altera o plano de uniformes baixado com o decreto n. 22.817, de 12 de junho de 1933 . . . . .	698
N. 1.720 — JUSTIÇA, NEGÓCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 17 de junho de 1937 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário de 936:045\$000, para atender ao pagamento de despesas da Casa de Detenção do Distrito Federal . . . . .	699
N. 1.721 — VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 17 de junho de 1937 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 500:000\$000, para instalação e funcionamento de estações rádio-telegráficas nos Estados do Amazonas, Mato Grosso, Pernambuco e Alagoas. . . . .	699
N. 1.722 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de junho de 1937 — Aprova projetos e orçamentos referentes a obras, na Rede Mineira de Viação . . . . .	700
N. 1.723 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de junho de 1937 — Aprova projeto e orçamento para transformação de desvio morto, na Rede Mineira de Viação . . . . .	701
N. 1.724 VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de junho de 1937 — Aprova projeto e orçamento referentes à aquisição, pela Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, de duas locomotivas "Mikado", para a Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina. . . . .	702
N. 1.725 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de junho de 1937 — Autoriza acréscimos e alterações na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913 . . . . .	702
N. 1.726 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de junho de 1937 — Aprova projeto de orçamento para a construção de uma casa para guarda-chaves, na estação de "Livramento", da Estrada de Ferro Sul de Minas, na Rede Mineira de Viação . . . . .	703
N. 1.727 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de junho de 1937 — Aprova projeto e orçamento para reforço, montagem e pintura de tres superestruturas metálicas na Rede de Viação Federal do Rio Grande do Sul. . . . .	704

	Págs.
N. 1.728 — VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 18 de junho de 1937 — Autoriza a inclusão da "Oleina" na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913. . . . .	705
N. 1.729 — GUERRA — Decreto de 22 de junho de 1937 — Aprova instruções para matrícula na Escola Militar . . . . .	705
N. 1.730 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de junho de 1937 — Faz pública a adesão, por parte do Afganistão, à Convenção Internacional, para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923 . . . . .	723
N. 1.731 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de junho de 1937 — Faz pública, a adesão, por parte do Governo da Libéria, à Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, concluída em Haia, a 12 de abril de 1933 . . . . .	724
N. 1.732 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de junho de 1937 — Autoriza a Sociedade Brasileira de Arenito Betuminoso Limitada a pesquisar arenito betuminoso no sítio "Água da Bica", município de Piramboia, comarca de Botucatu, Estado de São Paulo . . . . .	725
N. 1.733 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 23 de junho de 1937 — Concede à sociedade anônima W. M. Jackson, Inc., autorização para funcionar na República. . .	727
N. 1.734 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 23 de junho de 1937 — Aprova os novos estatutos da Companhia de Seguros Comercial do Pará, adotados pelas assembleias gerais dos seus acionistas realizadas a 9 de março de 1936 e 28 de janeiro de 1937. . . . .	728
N. 1.735 — TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 23 de junho de 1937—Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da sociedade anônima Metrópole, Companhia Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho, pela assembleia geral dos seus acionistas, realizada a 17 de maio de 1937 . . . . .	729
N. 1.736 — FAZENDA — Decreto de 23 de junho de 1937 Autoriza o cidadão Adelino Torquato dos Reis a comprar pedras preciosas . . . . .	729
N. 1.737 — FAZENDA — Decreto de 23 de junho de 1937 — Autoriza o cidadão srio Elias Nicolau a comprar pedras preciosas . . . . .	730
N. 1.738 — FAZENDA — Decreto de 23 de junho de 1937 — Autoriza o cidadão João Moreira de Andrade a comprar pedras preciosas . . . . .	730

	Págs.
N. 1.739 — FAZENDA — Decreto de 23 de junho de 1937 — Autoriza o cidadão Manoel Felix a comprar pedras preciosas . . . . .	731
N. 1.740 — FAZENDA — Decreto de 23 de junho de 1937 — Autoriza a firma José Alves Ferreira & Comp. a comprar e exportar pedras preciosas . . . . .	731
N. 1.741 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1937 — Aprova novo orçamento, na importância de 2.823:043\$575, para execução das obras de melhoramentos do porto de Corumbá . . . . .	732
N. 1.742 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1937 — Aprova o projeto de delimitação da zona portuária e das demais instalações terrestres do porto de Fortaleza no Estado do Ceará . . . . .	732
N. 1.743 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um boeiro aberto, na Rede Mineira de Viação . . . . .	733
N. 1.744 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um boeiro aberto, na Rede Mineira de Viação . . . . .	734
N. 1.745 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um boeiro aberto, na Rede Mineira de Viação . . . . .	734
N. 1.746 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção de novo prédio destinado à estação de Caxambú, na Rede Mineira de Viação . . . . .	735
N. 1.747 — JUSTIÇA, NEGÓCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os créditos especiais de... 44:678\$400 e 4:800\$000, para pagamento a funcionários da Secretaria do Senado Federal . . . . .	736
N. 1.748 — GUERRA — Decreto de 26 de junho de 1937 — Dispõe sobre organização da Biblioteca Militar, do Ministério da Guerra . . . . .	738
N. 1.749 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 28 de junho de 1937 — Aprova novo regulamento para a aquisição de prédios destinados a moradia dos associados e a sede dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões . . . . .	740

Págs.

- N. 1.750 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de junho de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Emílio Pereira da Silva, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar caolin em uma área de cerca de 450 hectares de terras situadas no distrito e município de Magé, no Estado do Rio de Janeiro. .... 746
- N. 1.751 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de junho de 1937 — Declara caduca a autorização de pesquisa outorgada ao cidadão brasileiro Evaristo Rodrigues de Rezende Chaves pelo decreto n. 67 de 26 de fevereiro de 1935. 748
- N. 1.752 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de junho de 1937 — Concede ao Estado de Pernambuco e ao cidadão brasileiro Elpidio Domingues Lins, a título provisório, a lavra da jazida de terras de diatomáceas (keselguhr) existentes em um terreno pertencente ao referido Estado, sito no arrabalde "Dois Irmãos", na cidade do Recife . .... 749
- N. 1.153 — AGRICULTURA — Não foi publicado.
- N. 1.754 — Decreto de 29 de junho de 1937 — Outorga às Indústrias Klabin do Paraná, S. A., concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada "Salto Mauá", do rio Tibagi município de Tibagi, Estado do Paraná. .... 749
- N. 1.755 — FAZENDA — Decreto de 30 de junho de 1937 — Autoriza a firma N. Medawar a comprar e exportar pedras preciosas . .... 752

---

---

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

---

## 1937

DECRETO N. 1.343 — DE 4 DE JANEIRO DE 1937

*Concede permissão á Radio Club do Brasil S. A. para estabelecer uma estação radiodifusora*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu a Radio Club do Brasil S. A., com séde na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal), e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1934, no regulamento approved pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934.

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Radio Club do Brasil S. A., com séde na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal) permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 1.343, desta data

### I

Fica assegurado á Radio Club do Brasil S. A., o direito de estabelecer, na cidade do Rio de Janeiro (Districto Federal), uma estação de ondas medias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

### II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragraphe unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

### III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funcções effectivas de administrações;

b) admitir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dois terços (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem previa audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que fór determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocommunição (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regimen de fiscalização que fór instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuções que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effectos

de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipaes applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á aprovação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da aprovação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á resalva de que a frequencia distribuida á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocommunição (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionaes, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão;

p) excluir de seu quadro social, no prazo de seis (6) mezes, os accionistas estrangeiros e pessoas juridicas, mesmo nacionaes, devendo, para esse fim, praticar as diligencias o fazer, nos seus estatutos, as modificações que forem necessarias.

#### IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem previa aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

## V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de dez (10) kilometros do centro da cidade.

## VI

No regimen de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe approuver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessaria a essa fiscalização.

## VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo orgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

## VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

## IX

A concessão será considerada caduca, para todos os effectos, sem direito a qualquer indemnização:

a) se, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alineas a, b, c, d, i (*in fine*), j, k, l e p da clausula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alinea e da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indemnisação:

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937. — *Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.344 — DE 4 DE JANEIRO DE 1937

*Approva orçamento e especificações do edificio do hangar da "Pan American Airways, Inc.", no Aeroporto "Santos Dumont".*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a Pan American Airways, Inc. e de accordo com o parecer do Departamento de Aeronautica Civil:

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de conformidade com o disposto nas clausulas II e V do contracto celebrado em 21 de maio de 1935, as especificações e os orçamentos na importancia total de 2.790:719\$000 (dois mil setecentos e noventa contos e setecentos e dezenove mil réis), do edificio do hangar da Pan American Airways, Inc., no Aeroporto "Santos Dumont", os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Será considerado na fórmula prevista na clausula VIII, do contracto de 21 de maio de 1935, o excesso da despesa, verificado entre a importancia de réis 1.800:000\$000, fixada na clausula II do alludido contracto, e a de 3.040:719\$000, correspondente ao orçamento agora approvado, reunido ao de que tratou o decreto n. 677, de 6 de março de 1936.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937; 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.345 — DE 5 DE JANEIRO DE 1937

*Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis), para despesas de pessoal e material da E. F. de Bragança.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º da lei numero 331, de 30 de novembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 23 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica:

Resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis), para pagar as despesas de pessoal e material da Estrada de Ferro de Bragança, sob a administração da Inspectoria Federal das Estradas de Ferro, referentes a oexercicio de 1936.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.346 — DE 5 DE JANEIRO DE 1937

*Concede autorização para funcionar á Cooperativa dos Bancarios de Pernambuco, com séde em Recife, Estado de Pernambuco*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de accordo com a alinea a, do artigo 17, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder á Cooperativa dos Bancarios de Pernambuco, — filiada ao Consorcio dos Bancarios de Pernambuco — autorização para funcelonar, com séde em Recife, — Estado de Pernambuco, após registo na Directoria de Organização e Defesa da Produccção, do Ministerio da Agricultura.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

## DECRETO N. 1.347 — DE 6 DE JANEIRO DE 1937

**Autoriza o cidadão Antonio Wenceslau de Souza a comprar pedras preciosas**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da fiação do ouro alluvionar e o commercio de pedras preciosas, decreta:

Fica autorizado o cidadão Antonio Wenceslau de Souza, residente no município de Tiros, Estado de Minas Geraes, a comprar pedras preciosas na 4ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo titulo desta autorização uma via authentica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

Copia — Decreto n. 1.348, de 6 de janeiro de 1937 — Declara revigorado, para o exercicio de 1937, o saldo do credito especial de 5.000:000\$000, autorizado pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, para attender ao pagamento de despesas do Tribunal de Segurança Nacional. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa constante da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1936, decreta: Artigo unico. Fica revigorado, para o exercicio de 1937, o saldo que, no exercicio de 1936, se apurar do credito especial de cinco mil contos de réis ..... (5.000:000\$000), autorizado pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, e aberto pelo decreto n. 1.180, de 10 de novembro do mesmo anno, para attender ao pagamento das despesas do funcionamento do Tribunal de Segurança Nacional e de seus serviços auxiliares, no exercicio de 1936, continuando em vigor a autorização concedida ao Poder Executivo para effectuar as operações de credito que forem necessarias, afim de attender ao respectivo pagamento. Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica. — *Getulio Vargas.* — *Aqamemnon Magalhães.* — *Arthur de Souza Costa.* Confere. *Reis Filho*, 3º official. — Conforme. — *Mario Lisboa*, director de Secção, interino. — Visto. — *Cleantho Jequiriçá*, director geral, interino.

---

## DECRETO N. 1.349 — DE 6 DE JANEIRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Manoel Antonio Netto a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da faiscação do ouro alluvionar e o commercio de pedras preciosas, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o cidadão Manoel Antonio Netto, negociante, estabelecido em Patrocínio, Estado de Minas Geraes, a comprar e exportar pedras preciosas, em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto numero 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo titulo desta autorização uma via authentica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.350 — DE 6 DE JANEIRO DE 1937

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito suplementar de 440:300\$000, para reforço de diversas dotações orçamentarias do mesmo ministerio, para o exercicio de 1936.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa constante da lei n. 353, de 29 de dezembro findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito suplementar, na importancia total de quatrocentos e quarenta e contos e trezentos mil réis (440:300\$000) ao orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1936, assim discriminado:

## I — Verba 3ª:

Justiça Federal — Material — Sub-consignação n. 25 — Para aluguel de casa, sendo:

Piauhy, 1:200\$000 e Matto Grosso, 600\$000 .. 1:800\$000

## II — Verba 5ª:

Institutos Disciplinares — I Escola 15 de Novembro — Material — Sub-consignação n. 5 — Alimentação, inclusive do pessoal e dietas..... 60:000\$000

Sub-consignação n. 6 — Calçado, vestuário, colchões, etc. . . . .	15:000\$000
Sub-consignação n. 7 — Combustível . . . . .	1:000\$000
Sub-consignação n. 8 — Artigos e utensílios de asseio . . . . .	2:500\$000
Sub-consignação n. 9 — Medicamentos, drogas, etc. . . . .	3:000\$000

## III — Verba 9ª:

Casa de Correção — Material — Sub-consignação n. 4 — Alimentação, dietas e curativos . . . . .	88:000\$000
--	-------------

## IV — Verba 13ª:

Departamento de Propaganda e Diffusão Cultural — Sub-consignação n. 7 — Irradiações em ondas curtas, médias e longas, para o interior e exterior do paiz . . . . .	60:000\$000
Sub-consignação n. 9 — Serviço telephónico.	70:000\$000

## V — Verba 20ª:

Substituições — Pessoal — Sub-consignação n. 1 — Para despesas com substituições.	139:000\$000
---	--------------

Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.351 — DE 7 DE JANEIRO DE 1937

*Altera varios artigos do Estatuto da Aviação Militar anexo ao decreto n. 17.818, de 2 de junho de 1927*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam modificados pela fórmula em seguida especificada os artigos do Estatuto da Aviação Militar, baixado com o decreto n. 17.818, de 2 de junho de 1927:

“Art. 1º B — b) supprir “e serventes”; art. 2º — substituir a letra B pelo seguinte: “B — Sargentos e 1º cabos: a) piloto; b) metralhador; c) radiotelegraphista de aviação.”

Art. 3º, substituir a letra B pela seguinte: “B — Sargentos e 1º cabos: 1ª categoria: mecanicos de aviação. 2ª categoria: a) electricistas de aviação; b) mecanicos de armamento; c) desenhistas; d) photographos; e) meteorologistas.” Art. 5º — supprir: “Os serventes são destinados a auxiliar quer os diplomados technicos, quer os especialistas (artifices de aviação) nas suas diferentes funções”. Art. 30 — substituir a

palavra — *serão* — por — *poderão ser, caso sejam aptos para o respectivo exercicio*". Supprimir: "ou serventes." Art. 35 — substituir as palavras — *serão* — por — *poderão ser, caso sejam aptos para o respectivo exercicio*." Supprimir: "ou serventes." Art. 43 — substituir pelo seguinte: "Os cadetes e praças, candidatos ao diploma de navegantes, tem direito á diaria de navegação aérea, desde o dia em que fiquem sujeitos ao exercicio de vôo, por força de programma dos respectivos cursos." Art. 44 — Acrescentar depois de A) "bqs 1<sup>o</sup> cabos... 8\$000"; substituir na lettra B — b) pelo seguinte: "B — b) 1<sup>o</sup> categoria: sargentos... 9\$000; 1<sup>o</sup> cabos 7\$000; 2<sup>a</sup> categoria: sargentos... 7\$000; 1<sup>o</sup> cabos... 6\$000; substituir a lettra C) a) pelo seguinte: "C — a) cadetes e praças 4\$000; supprimir: C — b) alumnos-technicos: officiaes e aspirantes... 8\$000; praças... 3\$000"; Art. 45 — acrescentar: "c) 1<sup>o</sup> cabos... 3\$000;" Art. 47 — substituir — cabos — por 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> cabos". Art. 48 — supprimir "serventes"... 1\$500"; Art. 50 — substituir pelo seguinte: "Os sargentos e praças diplomados, artifices de aviação e auxiliares de artifices de aviação perderão as diarias estabelecidas nos arts. 44, 45 e 47 a 49 quando, embora promptos no serviço, não estiverem no exercicio effectivo de suas funções, salvo nos casos em que por disposição expressa de lei ou regulamento lhes for assegurado o pagamento dessas vantagens". Art. 52 — acrescentar: "O computo do tempo estabelecido na lettra c deste artigo se fará de accordo com o art. 12 do regulamento baixado com o decreto n. 18.339, de 9 de agosto de 1928. As vantagens deste artigo não podem ser auferidas simultaneamente com as estatuidas no art. 7<sup>o</sup> da lei numero 5.167-A. de 12 de janeiro de 1927". Art. 53 — supprimir: "os serventes serão soldados".

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937, 116<sup>o</sup> da Independencia e 49<sup>o</sup> da Republica.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO N. 1.352 — DE 7 DE JANEIRO DE 1937

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 2.600:000\$000 (dois mil e seiscentos contos de réis), para attender ás despesas com as obras de reparação do edificio da Escola de Aviação Militar.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a lei numero 301, de 13 de novembro de 1936 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fôrma das disposições em vigor, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica aberto, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de dois mil e seiscentos contos de réis (2.600:000\$),

para custear as despesas com as obras de reparação do edificio da Escola de Aviação Militar, nesta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*General Eurico Gaspar Dutra.*

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.353 — DE 7 DE JANEIRO DE 1937

*Altera o art. 25 do regulamento annexo ao decreto n. 22.591, de 29 de março de 1933, organizando as unidades aereas do Exercito em tempo de paz*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica supprimido no art. 25 do regulamento annexo ao decreto n. 22.591, de 29 de março de 1933, organizando as unidades aereas do Exercito em tempo de paz o periodo seguinte:... "*e continuarão a gozar das vantagens pecuniarias actuaes.*"

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*General Eurico Gaspar Dutra.*

---

DECRETO N. 1.351 — DE 8 DE JANEIRO DE 1937

*Abre no Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 43:000\$000 para a aquisição de 2 terrenos situados no km. 59, da Estrada de Rodagem Rio-Petropolis.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º da lei numero 285, de 28 de outubro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal

de Contas na fôrma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica:

Resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 43:000\$ (quarenta e tres contos de réis), para a aquisição de terrenos destinados á Estrada de Rodagem Rio-Petropolis e situados no km. 59, da referida Estrada.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1937 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.355 — DE 8 DE JANEIRO DE 1937

*Approva o orçamento definitivo, na importancia de réis ... 2.780:401\$673 (dous mil setecentos e oitenta contos, quatrocentos e um mil seiscentos e setenta e tres réis), da construcção dos armazens externos ns. XIII, XXII e XXV, no porto de Santos.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 4.418, de 4 de novembro ultimo,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, para execução das obras autorizadas no item 7 da relação annexa ao decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, o projecto e o orçamento definitivo, na importancia total de 2.780:401\$673 (dous mil setecentos e oitenta contos, quatrocentos e um mil seiscentos e setenta e tres réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção dos armazens externos ns. XIII, XXII e XXV, no porto de Santos.

Paragrapho unico. A' vista dos documentos apresentados, é autorizada a inclusão, na conta de capital da peticionaria, de accordo com o art. 1º do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro do anno proximo findo, da importancia effectivamente despendida com a construcção a que se refere o presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS. .

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.356 — DE 11 DE JANEIRO DE 1937

*Concede inspecção permanente ao Instituto N. S. do Carmo, de Recife*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do rt. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Instituto Nossa Senhora do Carmo, de Recife, Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 1.357 — DE 11 DE JANEIRO DE 1937

*Concede inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Pinto Ferreira, com séde em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Pinto Ferreira, com séde em Petropolis, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 1.358 — DE 11 DE JANEIRO DE 1937

*Concede inspecção permanente ao "Gymnasio Guedes de Azevedo", com séde em Baurú, Estado de São Paulo*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55, do decretot n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental do Gymnasio Guedes de Azevedo, com séde em Baurú, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 1.359 — DE 11 DE JANEIRO DE 1937

*Considera dispensado o encarregado de Depósito da Inspectoria Federal de Obras contra as Secças, Luiz Tavares de Araujo Wanderley, para effeito de abono de dois mezes de vencimentos.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o abono de dois mezes de vencimentos aos empregados dispensados nas condições previstas nos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, 19.878, de 17 de abril e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, depende da expedição de decreto declaratorio de dispensa, com as indicações necessarias á concessão do referido abono, decreta:

Para os effeitos dos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, 19.878, de 17 de abril e 20.770, de 10 de dezembro de 1931, é considerado dispensado, a partir de 31 de maio de 1931, Luiz Tavares de Araujo Wanderley, encarregado do Depósito da Inspectoria Federal de Obras contra as Secças.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.360 — DE 12 JANEIRO DE 1937

*Abre ao Ministerio da Educação e Saude Publica o credito especial de 50:000\$000, para pagamento de premios aos vencedores das provas de aviação "Revonda Turistica" e "Circuito do Districto Federal".*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere a lei n. 307, de 18 de novembro de 1936, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas a respeito, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Educação e Saude Publica o credito especial de 50:000\$000 para occorrer ao pagamento de premios aos vencedores das provas de aviação "Revonda Turistica" e "Circuito Aéreo do Districto Federal", realizadas no *Dia do Aviador*, em 1936, e nos termos do artigo 4º da lei n. 218, de 4 de julho, tambem de 1936, fazendo-se a necessaria operação de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.361 — DE 12 DE JANEIRO DE 1937

*Promulga a Convenção concernente d indemnização das molestias profissionais (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção concernente á indemnização das molestias profissionais, firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações a 8 de junho de 1936;

Decreta que a referida Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

CONFERENCE INTERNATIONALE DU TRAVAIL

Projet de convention (N. 42), concernant la réparation des maladies professionnelles (révisé en 1934)

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail et s'y étant réunie le 4 juin 1934 en sa dix-huitième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la revision partielle de la convention concernant la réparation des maladies professionnelles, adoptée par la Conférence, à sa septième session, question qui constitue le cinquième point à l'ordre du jour de la session,

Considérant que ces propositions doivent prendre la forme d'un projet de convention internationale, adopte, ce vingt et unième jour de juin mil neuf cent trente-quatre, le projet de convention ci-après qui sera dénommé Convention (révisée) des maladies professionnelles, 1934.

## Article Premier

1. Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail ratifiant la présente convention s'engage à assurer aux victimés de maladies professionnelles ou à leurs ayants droit une réparation basée sur les principes généraux de sa législation nationale concernant la réparation des accidents du travail.

2. Le taux de cette réparation ne sera pas inférieur à celui que prévoit la législation nationale pour les dommages résultant d'accidents du travail. Sous réserve de cette disposition, chaque Membre sera libre, en déterminant dans sa législation nationale les conditions réglant le paiement de la réparation des maladies dont il s'agit, et en appliquant à ces maladies sa législation relative à la réparation des accidents du travail, d'adopter les modifications et adaptations qui lui sembleraient expédientes.

## Article II

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail ratifiant la présente convention s'engage à considérer comme maladies professionnelles les maladies ainsi que les intoxications produites par les substances inscrites sur le tableau ci-après, lorsque ces maladies ou intoxications surviennent à des travailleurs occupés à des professions, industries au procédés qui y correspondent dans le dit tableau et résultant du travail dans une entreprise assujettie à la législation nationale.

## TABLEAU

Liste des maladies et des substances toxiques.

Intoxication par le plomb, ses alliages ou ses composés, avec les conséquences directes de cette intoxication.

Liste des professions, industries ou procédés correspondantes.

Traitement des minerais contenant du plomb y compris les cendres plumbeuses d'usines à zinc.

Fusion du vieux zinc et du plomb en saumon.

Fabrication d'objets en plomb fondu ou en alliages plombifères.

Industries polygraphiques.

Fabrication des composés de plomb.

Fabrication et réparation des accumulateurs.

Préparation et emploi des émaux contenant du plomb.

Polissage au moyen de limaille de plomb ou de potée plombifère

Intoxication par le mercure, ses amalgames et ses composés, avec les conséquences directes de cette intoxication.

Infection charbonneuse.

Silicose avec ou sans tuberculose pulmonaire, pour autant que la silicose soit une cause déterminante de l'incapacité ou de la mort.

Intoxication par le phosphore ou ses composés avec les conséquences directes de cette intoxication.

Intoxication par l'arsenic ou ses composés avec les conséquences directes de cette intoxication.

Intoxication par le benzène ou ses homologues, leurs dérivés nitrés et aminés, avec les conséquences directes de cette intoxication.

Intoxication par les dérivés halogénés des hydrocarbures de la série grasse.

Troubles pathologiques dus :  
a) au radium et aux autres substances radioactives,

Travaux de peinture comportant la préparation ou la manipulation d'enduits, de mastics ou de teintes contenant des pigments de plomb.

Traitement des minerais de mercure.

Fabrication des composées de mercure.

Fabrication des appareils de mesures ou de laboratoire.

Préparation des matières premières pour la chapellerie.

Dorure au feu.

Emploi des pompes à mercure pour la fabrication des lampes à incandescence.

Fabrication des amorces au fulminate de mercure.

Ouvriers en contact avec des animaux charbonneux.

Manipulation de débris d'animaux.

Chargement, déchargement ou transport de marchandises.

Les industries ou procédés reconnus par la législation nationale comme comportant l'exposition au risque de silicose.

Tous procédés comportant la production, le dégagement ou l'utilisation du phosphore ou de ses composés.

Tous procédés comportant la production, le dégagement ou l'utilisation de l'arsenic ou de ses composés.

Tous procédés comportant la production, le dégagement ou l'utilisation du benzène ou de ses homologues ou de leurs dérivés nitrés et aminés.

Tous procédés comportant la production, le dégagement ou l'utilisation des dérivés halogénés des hydrocarbures de la série grasse, désignés par la législation nationale.

Tous procédés exposant à l'action du radium, des substances radioactives ou des Rayons X,

b) aux Rayons X.

Epithéliomas primitifs de la peau.

Tous procédés comportant da manipulation ou l'emploi du goudron, du brai, du bitume, des huiles minérales, de la parafine, ou de composés, produits ou résidus de ces substances.

### Article III

Le ratifications officielles de la présente convention seront communiquées au Secrétaire générale de la Société des Nations et par lui enregistrées.

### Article IV

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Secrétaire général.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Secrétaire général.

3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

### Article V

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement ses ratifications qui lui seront ultérieurement, communiquée par tous autres Membres de l'Organisation.

### Article VI

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer a l'expiration d'une période de cinq années, après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de cinq années, mentionnée au paragraphe précédant, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le pré-

Le présent article sera lié pour une nouvelle période de cinq années, et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de cinq années dans les conditions prévues au présent article.

#### Article VII

À l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

#### Article VIII

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement :

a) la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article 6 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention portant révision soit entrée en vigueur;

b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

#### Article IX

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

Le texte qui précède est le texte authentique du projet de convention dûment adopté par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa dix-huitième session que s'est tenue à Genève et qui a été déclaré close le 23 juin 1934.

En foi de quoi ont apposé leurs signatures, le neuf août 1934.

Le Président de la Conférence, *Justin Godart*.

Le Directeur du Bureau international du Travail, *Harold Büttler*.

## CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Projecto de convenção (N. 42), concernente á indemnização das molestias professionaes revista (em 1934)

A Conferencia geral da organização internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição internacional do Trabalho e alli reunida a 4 de Junho de 1934, na sua decima oitava sessão,

Depois de haver deliberado adoptar diversas propostas relativas a revisão parcial da convenção concernente á indemnização das molestias professionaes adoptada pela Conferencia em sua setima sessão, questão esta que constitue o quinto item da respectiva ordem do dia,

Considerando que essas propostas devem tomar a fôrma de um projecto de convenção internacional,

Adopta, aos vinte e um dias de junho de mil novecentos e trinta e quatro, o projecto de convenção que segue, o qual será denominado Convenção (revista) das molestias professionaes, 1934.

## Artigo Primeiro

1. Todo Membro de Organização internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção se obriga a garantir ás victimas de molestias professionaes, ou a quem couberde direito, uma indemnização baseada nos principios geraes da legislação nacional concernente á indemnização dos accidentes de trabalho

2. O valor dessa indemnização não será inferior á que prevê a legislação nacional sobre danos provenientes de accidentes do trabalho. Reservada esta condição, cada Membro ficará livre, determinando na sua legislação nacional as condições de pagamento das indemnizações relativas ás molestias de que se trata, e applicando ás mesmas a sua legislação concernente á reparação dos accidentes do trabalho, de adoptar as modificações e adaptações que lhe parecerem adequadas.

## Artigo II

Todo Membro da Organização internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção se obriga a considerar como molestias professionaes as molestias, bem como as intoxicações produzidas pelas substancias inscriptas no quadro abaixo, quando essas molestias ou intoxicações accommettam os trabalhadores occupados em profissões, industrias ou processos que com ellas se correspondam no referido quadro e provenham do trabalho prestado a uma empresa sujeita á legislação nacional.

## QUADRO

Lista das molestias e das substancias toxicas.

Intoxicação pelo chumbo, suas ligas ou seus compostos, seguida das consequencias directas dessa intoxicação.

Intoxicação pelo mercurio, suas amalgamas e seus compostos, seguida das consequencias directas dessa intoxicação.

Infecções carbunculosas.

Silicose com ou sem tuberculose pulmonar desde que a silicose seja uma causa determinante da incapacidade ou da morte.

Lista das profissões, industrias ou processos correspondentes.

Tratamento dos minerios que contém chumbo, inclusive as cinzas plumbíferas de usinas de zinco. Fusão de zinco velho e do chumbo em barras ou pães.

Fabricação de objectos de chumbo fundido ou de ligas de chumbo. Industrias polygraphicas. Fabricação dos compostos de chumbo. Fabricação e concertos dos accumuladores.

Preparações e emprego de esmaltes que contenham chumbo.

Polimento por meio do emprego de limalha de chumbo ou de pasta de chumbo. Trabalhos de pintura compreendendo o preparo ou a manipulação de enguostos (enduits), vernizes ou cores que contenham pigmentos de chumbo.

Tratamento dos minerios de mercurio.

Fabricação dos compostos de mercurio. Fabricação deapparelhos de medidas ou de laboratorio.

Preparo das materias primas para a industria de chapéus.

Doiradura a fogo.

Emprego de bombas de mercurio para a fabricação de lampadas incandescentes.

Fabricação de esroletas de fulminato de mercurio.

Operarios em contacto com animaes carbunculosas.

Manipulação de residuos de animaes, carga, descarga ou transporte de mercadorias.

As industrias ou processos que, segundo a legislação nacional, se prestam ao risco da silicose.

Intoxicação pelo phosphoro ou seus compostos com as consequências directas dessa intoxicação.

Intoxicação pelo arsenico ou seus compostos com as consequências directas dessa intoxicação.

Intoxicação pelo benzeno ou seus homologos, seus derivados nitrosos e amidosos, com as consequências directas dessa intoxicação.

Intoxicação pelos derivados halogenos dos hydrocarbonetos da serie graxa.

Perturbações pathologicas devidas:

a) ao radium e ás outras substancias radioactivas.

b) aos raios X.

Epitheliomas primitivos da pelle.

Quaesquer processos que comportem a produção, escapamento ou utilização do phosphoro ou de seus compostos.

Quaesquer processos que comportem a produção, escapamento ou utilização do arsenico ou de seus compostos.

Quaesquer processos que comportem a produção, escapamento ou utilização do benzeno ou de seus homologos ou dos seus derivados nitrosos ou amidosos.

Quaesquer processos comportando a produção, escapamento ou utilização dos derivados halogenos dos hydrocarburetos da serie graxa, designados pela legislação nacional.

Quaesquer processos que exponham á acção do radium, das substancias radioactivas ou dos raios X.

Quaesquer processos que comportem á manipulação ou emprego, do alcatrão, breu, betume, oleos mineraes, parafina, ou de compostos, productos ou residuos dessas substancias.

### Artigo III

As ratificações officiaes da presente convenção serão communicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registadas.

### Artigo IV

1. A presente convenção sómente obrigará aos Membros da Organização internacional do Trabalho que tiverem feito registar a respectiva ratificação pelo Secretario Geral.

2. A Convenção entrará em vigor doze mezes depois de terem sido registadas pelo Secretario Geral as ratificações por parte de dois Membros.

3. Posteriormente esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze mezes após a data de registo da sua ratificação.

## Artigo V

Logo que as ratificações por parte de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará o facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registo das ratificações que lhe forem posteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

## Artigo VI

1. Todo Membro que houver ratificado a presente convenção poderá denunciar-a ao termo de um periodo de cinco annos contados da data inicial da vigencia da convenção, mediante comunicação ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registada. A denuncia não produzirá effeito senão um anno após haver sido registada no Secretariado.

2. Todo Membro que houver ratificado a presente convenção e que, no termo de um anno após a expiração do periodo de cinco annos referido no paragrapho anterior não fizer uso da faculdade de denuncia prevista neste artigo, ficará ligado por um novo periodo de cinco annos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção ao termo de cada periodo de cinco annos nas condições previstas neste artigo.

## Artigo VII

Ao termo de cada periodo de dez annos, contados da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar á Conferencia Geral um relatório sobre a applicação desta convenção e decidirá se é o caso de ser inscripta na ordem do dia da Conferencia a questão da sua revisão total ou parcial.

## Artigo VIII

1. Caso a Conferencia adoptasse uma nova convenção importando em revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra fórma:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção acarretaria de pleno direito, apesar do que dispõe o artigo 6 supra, a denuncia immediata da presente convenção, contanto que a nova convenção já esteja em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção a presente convenção deixaria de estar aberta á ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permanecerá, entretanto, em vigor, na sua forma e teor para os Membros que a houvessem ratificado e não ratificassem a nova convenção.

### Artigo IX

Os textos em francez e inglez da presente convenção farão igualmente fé.

O texto acima é o authentico do projecto de convenção, devidamente adoptado pela Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua decima oitava sessão, realizada em Genebra, e encerrada a 23 de junho de 1934.

Do que dão fé, appondo as suas assignaturas, aos nove dias do mez de agosto de 1934.

O Presidente da Conferencia, *Justin Godart*.

O Director da Repartição Internacional do Trabalho, *Harold Butler*,

---

#### DECRETO N. 1.362 — DE 12 DE JANEIRO DE 1937

*Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Lettonia, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908 e em Roma a 2 de junho de 1928*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Lettonia, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908 e em Roma a 2 de junho de 1928, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 29 de dezembro de 1936, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

## TRADUÇÃO OFFICIAL

## VI. 2 — 170/2 WH.

A Legação da Suíça, por ordem de seu Governo, tem a honra de levar ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores que, por nota de 3 de novembro de 1936, a Legação da Lettonia em Berna notificou ao Conselho Federal Suíço a adhesão, por parte de seu Governo, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908 e em Roma a 2 de junho de 1928.

O Governo da Lettonia pediu para ser collocado na sexta classe, na sua participação das desposas do Bureau Internacional.

A Legação da Lettonia acrescenta que, usando da reserva prevista no artigo 25, alinea 3 *in fine*, da referida Convenção, o Governo Letão deseja substituir no artigo 8º, no que diz respeito ás traducções, as disposições do artigo 5º da Convenção da União de 1886, revista em Paris em 1896, havendo sido fixada a data de 15 de maio de 1937 para o inicio da vigencia da Convenção na Lettonia.

Rogando ao Ministerio das Relações Exteriores accusar o recebimento do que precede, a Legação da Suíça aproveita esta occasião para lhe reiterar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936.

---

**DECRETO N. 1.363 — DE 13 DE JANEIRO DE 1937**

*Estende á Caixa de Pensões dos Empregados da Casa da Moeda o regimen do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e approva o respectivo regulamento*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que o paragraho unico do art. 82 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, faculta ao Governo estender o regimen dessa lei a outras Caixas ou instituições officiaes organizadas sob moldes analogos aos das Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho, resolve:

Art. 1.º F' extensivo á Caixa de Pensões dos Empregados da Casa da Moeda o regimen do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, com as alterações nessa lei introduzidas pelo decreto n. 21.084, de 24 de fevereiro de 1932, e approvedo o regulamento que ao presente decreto acompanha,

da mesma Caixa, assignado pelo Dr. Agamemnon Sergio de Godoy Magalhães, ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 12.679, de 17 de outubro de 1917, que collidirem com as daquelle a que allude o artigo anterior, bem como quaesquer outras em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.364 — DE 13 DE JANEIRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Edison Francisco Bello a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da faiscação do ouro alluvionar e o commercio de pedras preciosas, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o cidadão Edison Francisco Bello, commerciante estabelecido em Villa Bella das Palmeiras, Estado da Bahia, a comprar e exportar pedras preciosas, em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7c do decreto n. 24.143, de 3 de maio de 1934, constituindo titulo desta autorização uma via authentica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.365 — DE 13 DE JANEIRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Pedro Ferreira a comprar pedras preciosas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da

Constituição Federal e, tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da falseação do ouro alluvionar e o commercio de pedras preciosas, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o cidadão Pedro Ferreira, commerciante estabelecido em Lageado, Estado de Malto Grosso, a comprar pedras preciosas, em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo titulo desta autorização uma via authentica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.366 — DE 13 DE JANEIRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Ireneu José de Almeida a comprar pedras preciosas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da falseação do ouro alluvionar e o commercio de pedras preciosas, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o cidadão Ireneu José de Almeida, commerciante estabelecido em Tiros, Estado de Minas Geraes, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo titulo desta autorização uma via authentica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.367 — DE 13 DE JANEIRO DE 1937

*Approva os estatutos da Associação Beneficente Fluminense e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Associação Beneficente Flumi-

nense, com séde no Districto Federal, resolve approvar os estatutos da mesma sociedade, que a este decreto acompanham, e conceder-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento, na conformidade do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.368 — DE 13 DE JANEIRO DE 1937

*Concede autorização á Casa Bancaria Popular do Rio de Janeiro, Limitada, para transigir com os funcionarios publicos, mediante consignação em folha de pagamento.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Casa Bancaria Popular do Rio de Janeiro, Limitada, com séde no Districto Federal, resolve conceder-lhe autorização para transigir com os funcionarios publicos, mediante consignação em folha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.369 — DE 13 DE JANEIRO DE 1937

*Concede autorização á Casa Bancaria Fabello Junior, Limitada, para transigir com os funcionarios publicos, mediante consignação em folha de pagamento.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Casa Bancaria Fabello Junior, Limitada, com séde no Districto Federal, resolve conceder-lhe autorização para transigir com os funcionarios publicos, mediante consignação em folha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.370 — DE 13 DE JANEIRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Trajano Neves a comprar pedras preciosas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da fiseação do ouro alluvionar e o commercio de pedras preciosas, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o cidadão Trajano Neves, residente em Andarahy, Estado do Bahia, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7° do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo titulo desta autorização uma via authentica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.371 — DE 13 DE JANEIRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Sebastião José Martins a comprar pedras preciosas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da fiseação do ouro alluvionar e o commercio de pedras preciosas, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o cidadão Sebastião José Martins, residente em Ponta Grossa, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas na 5ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7° do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo titulo desta autorização uma via authentica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.372 — DE 13 DE JANEIRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Luiz Daniel do Nascimento a comprar pedras preciosas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da fiação do ouro alluvionar e o commercio de pedras preciosas, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o cidadão Luiz Daniel do Nascimento, commerciante estabelecido em Diamantina, Estado de Minas Geraes, a comprar pedras preciosas na 2ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo titulo desta autorização uma via authentica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.373 — DE 14 DE JANEIRO DE 1937

*Regula as promoções de officiaes do Exercito, até ser solucionado pelo Poder Legislativo o projecto submettido á sua consideração*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a lei de promoções, approvada em decreto n. 24.068, de 29 de março de 1934, mesmo antes de sua integral applicação, poz em evidencia difficuldades de execução oriundas da situação dos quadros ainda não preparados para recebê-la sem grande obices;

Considerando que algumas dessas difficuldades provinham da ausencia de medidas prévias, umas da alçada do Poder Legislativo, outras do dominio do Poder Executivo;

Considerando que da mutilação da mesma lei com sua applicação parcial resultaria uma desharmonia em um corpo de doutrina assaz complexo;

Considerando que a mesma lei foi dada a publico no momento em que as necessidades do Exercito exigiam outras leis e regulamentos que com ella collidiam;

Considerando que o Poder Executivo, conhecedor dessa situação, foi levado a apresentar um outro projecto de lei de promoções;

Considerando que esse projecto submettido ao Poder Legislativo, exigirá algum tempo para a sua definitiva applicação;

Considerando que as promoções no Exercito não podem continuar orientadas por simples disposições transitorias de uma lei julgada inexequível;

Considerando, finalmente, que essas mesmas disposições transitorias não abrangem todos os casos submettidos á apreciação da Commissão de Promoções e á deliberação do Governo;

Decreto:

Emquanto não fôr posta em execução a lei de promoções, em tempo de paz, cujo ante-projecto se encontra nas mãos do Poder Legislativo, as promoções no Exercito serão reguladas pelo decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, cujo texto, depois de alterado e adaptado ás condições actuaes do Exercito, passa a ser o seguinte:

Art. 1.º O accesso aos postos de officiaes das differentes armas e serviços será gradual e successivo, desde aspirante até general de divisão.

§ 1.º Ao posto de general de brigada concorrerão os coroneis de todas as armas e que possuam o curso de Estado Maior ou de revisão feitos após o advento da Missão Militar Franceza e tenham demonstrado possuir inteireza de character, capacidade de commando, cultura geral e professional elevada e gozem de excellento conceito no seio da classe e fóra della.

Ao de general dos serviços, nos quaes exista este posto só concorrerão os coroneis dos respectivos quadros.

§ 2.º As promoções de 2º tenente a coronel, inclusive, serão feitas dentro dos respectivos quadros.

Art. 2.º Os postos da hierarchia militar são:

Aspirante,  
2º tenente,  
1º tenente,  
Capitão,  
Major,  
Tenente coronel,  
Coronel,  
General de brigada,  
General de divisão.

Art. 3.º As promoções serão feitas em 3 de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro.

Art. 4.º Para as promoções, por qualquer dos principios, é indispensavel que o official possua:

- a) cursos da arma ou da especialidade, fixados em lei ou regulamento;
- b) idoneidade moral, isto é, não ter sido condemnado a prisão por sentença passada em julgado, nem soffrido penalidade por transgressão offensiva á dignidade militar;
- c) robustez physica indispensavel ao exercicio das funções relativas ao posto, verificada em inspecção de saude;
- d) o intersticio minimo no posto:
  - aspirante — um anno;
  - demais postos — dois annos.

Não havendo, porém, officiaes com intersticio completo, o Governo poderá promover aquelles que contarem pelo menos o de um anno;

e) na arma de Aviação á promoção ao posto de capitão é necessari o diploma da categoria B.

Art. 5.º Constitue merecimento militar:

- subordinação;
- valor;
- intelligencia e illustração comprovada;
- zelo e disciplina;
- bons serviços prestados na paz e na guerra.

Art. 6.º E' requisito indispensavel para promoção por merecimento, além dos referidos no art. 4.º, o seguinte:

— haver o official atingido, no respectivo quadro, o quarto mais antigo para os capitães, o terço para os maiores, e a primeira metade, por ordem de antiguidade, para os tenentes coroneis. Para os quadros constituídos de menos de seis officiaes é dispensado este requisito.

Art. 7.º Não pôde ser promovido por merecimento o official da arma de Aviação que não tenha completado o tempo de vôo periodico exigido por lei ou regulamento, nem o que pertencer a cathegoria de extranumerario.

Art. 8.º A Commissão de Promoções é constituída:

- pelo chefe do Estado Maior do Exercito;
- pelos inspectores de Grupos de Regiões;
- pelo chefe do Departamento do Pessoal do Exercito; e
- por mais tres generaes de divisão, ou, na falta destes, de brigada, com funcção na Capital Federal; estes ultimos pelo prazo de um anno.

E' presidida pelo chefe do Estado Maior do Exercito; e na sua ausencia ou impedimento será presidida pelo general mais graduado ou mais antigo.

Art. 9.º A Commissão de Promoções organizará, para cada promoção, duas listas:

- uma relativa á promoção por merecimento;
- outra relativa a promoção por antiguidade.

Na lista de promoção por merecimento os officiaes são grupados em cada arma ou serviço segundo seus postos e classificados na ordem de merecimento que lhes attribuir a Commissão.

O numero de officiaes a ser incluido na lista para a promoção pelo principio de merecimento é igual ao docto das vagas havidas no semestre anterior.

Desse numero será deduzido o de remanescentes da actual lista de promoções por merecimento, que figurarão na nova lista, encabeçando-a.

Art. 10. As promoções só poderão recahir em officiaes incluidos na lista de promoções.

Art 11. As promoções aos postos de generaes são feitas por escolha do Governo, dentro da lista apresentada pela Commissão, computando-se todos os coroneis que satisfizerem os requisitos do § 1º do art. 1º e que tenham dois annos de intersticio.

Art. 12. Enquanto existirem officiaes pertencentes ao quadro A, instituido pelo decreto 21.461, de 3 de junho de 1932, as promoções por antiguidade de capitão a coronel far-se-ão parallelamente nos quadros ordinarios e A, como estatue o art. 4º, § 1º, da citada lei.

Si a promoção for feita pelo principio de merecimento, só haverá uma promoção, e si couber ao official do quadro A, será este logo incluído no quadro ordinario.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 1.374 — DE 14 DE JANEIRO DE 1937

*Approva o Regulamento dos Hospitaes Militares, Policlínicas e Postos de Assistencia Militar*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1º Fica approvado o Regulamento dos Hospitaes Militares, Policlínicas e Postos de Assistencia Militar, que com este baixa, assignado pelo General de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico Gaspar Dutra.

## **Regulamento dos Hospitaes Militares, Policlínicas e Postos de Assistencia Militar**

### **TITULO I**

#### **Hospitaes militares**

#### **CAPITULO I**

##### **DOS HOSPITAES E SEUS FINS**

Art. 1º Os Hospitaes Militares, como órgãos de execução do Serviço de Saude do Exercito, são destinados ao tratamento dos officiaes e praças do Exercito, bem como dos serventuarios civis do Ministerio da Guerra, suspeitos ou attingidos de doenças ou ferimentos que não possam ser observados ou tratados nas Enfermarias Regimentaes, Policlínicas e Postos de Assistencia Militar.

## CAPITULO II

## CLASSIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS HOSPITAES

Art. 2.º Em toda guaruição onde houver uma ou mais unidades militares (corpo ou estabelecimento) deve ser previsto um órgão de hospitalização.

Art. 3.º Os órgãos de hospitalização militar são classificados em: Hospital Central do Exército, Hospitaes de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º classes, Hospitaes de destino especial (hospitaes hydro-mineraes, de contagiosos, de convalescentes, sanatorios de tuberculosos e outros) e enfermarias regimentaes.

Art. 4.º Os Hospitaes Militares tomarão o nome das cidades ou localidades onde têm sede, excepto o Hospital Central do Exército.

Art. 5.º O serviço dos hospitaes é dividido em duas secções: technica e administrativa.

Art. 6.º A secção technica comprehende os serviços profissionais, medico, pharmaceutico e odontologico.

§ 1.º O serviço technico medico comprehende as clinicas medica e cirurgica e suas especialidades além dos serviços technicos auxiliares (radiologico, medico-legal, laboratorios, etc.).

§ 2.º O serviço pharmaceutico comprehende a manipulação, a pharmaco-technica e analyses chímicas.

§ 3.º O serviço odontologico comprehende a clinica odontologica e a prothese dentaria.

Art. 7.º A secção administrativa dos hospitaes comprehende: directoria, secretaria, almoxarifado-thesouraria, aprovisionamento e portaria.

§ 1.º A directoria superintende todos os serviços technicos e administrativos do estabelecimento.

§ 2.º A secretaria fica affecto todo o serviço de expediente commum ás secretarias.

§ 3.º O almoxarifado-thesouraria comprehende todos os serviços concernentes á administração financeira e economica do hospital, arrecadação, pagamento, compras, guarda do material, etc.

§ 4.º Ao aprovisionamento incumbe prover as necessidades do rancho do pessoal do estabelecimento e dietas dos doentes internados.

§ 5.º Pela portaria entram e sahem todos os doentes, empregados, visitantes, etc., incumbendo-lhe assim a policia do portão.

Art. 8.º Em todos os hospitaes devem existir, em principio, enfermarias separadas para tratamento dos officiaes, sargentos, praças e presos e para isolamento de doenças epidemicas e contagiosas.

Art. 9.º Cada enfermaria terá, no maximo, trinta leitos e será provida do material necessario.

Art. 10. Além das dependencias necessarias para o funcionamento dos serviços technicos, haverá mais acomodações destinadas á directoria, medico e pharmaceutico de dia, secretaria, portaria, almoxarifado, cozinha, despeasa, corpo da guarda, arrecadação geral de roupas e utensilios que ainda não estiverem em uso, desinfecção de roupa, refeitorios da guarda, de enfermeiros e serventes, etc.

§ 1.º Haverá também um gabinete medico-legal e um necroterio.

§ 2.º Os hospitaes militares, além das dependencias especificas para a installação dos serviços acima mencionados poderão ter mais as seguintes, conforme seus recursos e necessidades: pavilhão especial, com o competente arsenal cirurgico e salas para operações asépticas e septicas, para curativos, etc.; gabinetes para o sub-director e chefes de clinica; portaria, com salas para os trabalhos, e dependencias para o alojamento do respectivo pessoal; dependencia para officiaes, garage e trabalhos accessorios; lavanderia mecanica, com osapparellhos necessarios, á qual será annexado um deposito de roupas destinadas ao uso das enfermarias; pavilhões para alojamento das religiosas, enfermeiros e serventes.

### CAPÍTULO III

#### DO PESSOAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Os hospitaes militares, de um modo geral, terão o seguinte pessoal: director, sub-director, ajudante-secretario, chefes de clinicas e serviços especializados, chefes e assistentes de enfermarias, e auxiliares dos serviços especializados, officiaes de administração, enfermeiros, manipuladores da pharmacia e de radiologia, electricista, escreventes, pessoal da portaria, cozinha, copa e despensa, motoristas e serventes.

#### *Direcção*

Art. 12. Os Directores dos Hospitaes Militares, subordinados directamente aos Chefes do Serviço de Saude Regionaes, excepto os de subordinação directa á Directoria de Saude do Exercito, são os principaes responsaveis por todos os serviços dos estabelecimentos que administram.

§ 1.º Podem corresponder-se directamente com as autoridades militares e civis nos casos que não dependam propriamente da autoridade militar superior, como nas providencias a tomar para pericias medico-legaes.

§ 2.º Têm todos os deveres geraes e attribuições administrativas e disciplinares dos Commandantes de corpo de tropa em relação a todo pessoal militar e civil, submetido á sua direcção e aos militares em tratamento.

Art. 13. Incumbe-lhes especialmente.

1. Inspeccionar diariamente, todos os trabalhos administrativos e technicos, providenciando sobre qualquer irregularidade que observarem ou sobre as modificações que julgarem necessario adoptar, para qualquer execução do serviço.

2. Cuidar especialmente das precauções a serem tomadas contra a propagação de doencas transmissiveis, em tratamento no hospital; informar-se do estado dos doentes graves, visitando-os em seus leitos, quando julgarem opportuno, e providenciarem em relação aos que estiverem em perigo de vida para que sejam avisadas, sempre que for possível, as unidades a que pertencem e as respectivas familias.

3. Ter sempre em vista a eventualidade de uma epidemia, esforçando-se para que o hospital esteja devidamente aparelhado para enfrentar-a.
4. Notificar qualquer caso epidemico, ou suspeito á autoridade sanitaria civil, ao commando da unidade de procedencia do doente, ao Chefe do Serviço de Saude Regional, ou ao Director de Saude do Exército, quando se tratar de hospitaes a este directamente subordinados.
5. Mandar proceder com urgencia ás diversas pericias medico-legaes nos doentes baixados ao hospital, que se tornem necessarias para acaulelar interesses da justiça militar ou futuros direitos dos proprios doentes, mandando inscrever, em livro especial, os resultados dessas pericias e remetendo á autoridade competente os autos respectivos, para consequente processo.
6. Providenciar para que sejam submettidos á inspecção de saude, pelas respectivas juntas, os militares em tratamento no hospital, que forem reconhecidos incapazes definitivamente para o serviço militar ou necessitem de mudança de clima (sanatorios ou outros hospitaes de destino especial), e os que forem julgados incapazes temporariamente e desejarem tratar-se fóra do hospital.
7. Providenciar sobre a transferencia immediata dos doentes que, em conferencia medica, forem julgados precisar urgentemente dessa medida, fazendo as devidas communicações.
8. Inspeccionar o aproveitamento de todo o pessoal tecnico, devendo reunir para conferencia, em dias que designarem, todos os chefes e auxiliares do serviço tecnico, a fim de serem discutidas questões scientificas, referentes á medicina militar, apresentação de casos clinicos, pratica e applicação dos regulamentos militares, etc., devendo essas conferencias serem registadas em livro de actas e cabendo ao director fazer a critica dos trabalhos apresentados em cada uma.
9. Praticar ou mandar praticar necropsias e outros trabalhos anatomicos de imprescindivel necessidade para o interesse da sciencia, com prévio consentimento da familia do morto, e esclarecimento de diagnostico devendo ser registado, em livro proprio, o resultado das necropsias, sempre precedido da observação clinica, tudo communicando á autoridade competente, quando necessario.
10. Communicar á autoridade tecnica e militar competente o apparecimento ou frequencia de doenças capazes de produzirem debilidade no organismo dos soldados, para que sejam tomadas as necessarias providencias quanto á descoberta da causa de semelhantes males.
11. Remetter á autoridade competente no fim de cada anno, o mappa nosologico dos doentes tratados nesse periodo, organizado pela secretaria, sob sua orientação, e acompanhado das considerações scientificas indispensaveis ao esclarecimento da etiologia e prophylaxia das doenças transmissiveis; e, da mesma fórma, o mappa annual de carga e descarga do instrumental cirurgico e um relatório circunstanciado sobre a administração a seu cargo, indicando as principaes necessidades relativas á hygiene e serviços hospitalares e as providencias que julgar opportunas.

12. Organizar o horario para todos os serviços do hospital, bem como para a visitação dos doentes por pessoas extranhas ao estabelecimento, o qual será dado á publicidade.

13. Providenciar nos casos omissos, conforme o seu criterio e disposições regulamentares relativas a casos analogos no que fôr adaptavel ao hospital.

14. Enviar mensalmente ao Chefe do Serviço Technico, a que estiver directamente subordinado o mappa nosologico mensal, organizado pela secretaria, e sob sua orientação, devendo, em tempo de epidemia, dar informes em periodos mais curtos e, conforme as circumstancias, até mesmo diariamente.

15. Impor penas aos empregados civis de accordo com a legislação em vigor.

Art. 14. O sub-director dos hospitaes militares exerce simultaneamente as funcções attribuidas aos sub-commandante e fiscal administrativo dos corpos de tropa, substituindo o director nos seus impedimentos, tudo de accordo com as prescripções dos regulamentos em vigor.

Art. 15. Os directores dos hospitaes militares, excepto o do Hospital Central do Exercito e os de 1ª classe, acumularão sempre essas funcções com a chefia de um serviço technico dos respectivos hospitaes de accordo com sua preferencia.

Art. 16. Os sub-directores de quaesquer hospitaes, que não o Hospital Central do Exercito, acumularão essas funcções com a chefia de um serviço technico.

### *Ajudantes e Secretarios*

.. Art. 17. Nos hospitaes militares de 1ª classe ha um ajudante-secretario, escolhido pelo respectivo director dentre os officiaes do estabelecimento, pertencentes ao Serviço de Saude excepto os chefes de clinicas ou serviços.

.. Paragrapho unico. No Hospital Central do Exercito haverá um ajudante e um secretario, ambos capitães pertencentes ao quadro de saude.

Art. 18. Aos ajudantes dos hospitaes competem as funcções previstas nos regulamentos em vigor relativos aos corpos de tropa, no que lhes fôr applicavel e mais as seguintes:

1. Ter sob suas ordens directas todo o pessoal do necrotério, parque, serviço de padioleiros, jardins, fiscalizando os respectivos serviços.

2. Auxiliar o sub-director na fiscalização do serviço administrativo das enfermarias e gabinetes clinicos, sempre em entendimento com os respectivos chefes.

3. Determinar revistas incertas do pessoal subalterno, notificando, em parte, as ausencias verificadas.

Art. 19. Aos secretarios dos hospitaes compete:

1. Distribuir, dirigir e fiscalizar os serviços a cargo da secretaria.

2. Receber o expediente das demais dependencias do hospital, entendendo-se com o sub-director nos casos que dependam de solução da Directoria.

3. Preparar os despachos da correspondencia recebida, de accordo com as indicações do sub-director, e organizar as minutas dos officios e informações.

4. Rever todo o expediente diario, antes de ser submittido á assignatura do director.

5. Propôr ao sub-director a distribuição dos escreventes da secretaria de accordo com as conveniencias do serviço.

6. Dar por escripto quaesquer informações autorizadas regularmente, bem como assignar as certidões passadas em virtude de despacho das autoridades competentes, sendo tudo visado pelo director do hospital.

7. Organizar os pedidos de artigos de expediente para a secretaria fiscalizando a sua distribuição.

8. Prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados pelas autoridades e funcionarios de categoria do hospital, só fornecendo dados ou informações a pessoas estranhas, por ordem do director.

9. Providenciar para que seja mantido por todos os empregados da secretaria o mais rigoroso sigillo na correspondencia official relativa a questões de segredo medico ou outras que affectem legitimos interesses das partes ou do serviço.

10. Colher os elementos para os trabalhos de estatistica de todos os serviços technicos e administrativos do hospital e organizar os dados para o boletim, submittendo-os á apreciação do sub-director.

11. Fornecer os elementos necessarios para a confecção do relatório annual.

12. Encerrar diariamente o ponto dos serventuarios da secretaria communicando qua'quer alteração ao sub-director.

13. Responder, perante o sub-director, pela disciplina, ordem e regularidade do serviço a seu cargo, levando ao seu conhecimento qualquer falta commettida por seus subordinados, sob pena de se tornar o principal responsavel pelas consequências das infracções.

14. Conferir e assignar as altas, antes de submittel-as ao medico de dia, providenciando para que esses documentos contemham todos os esclarecimentos necessarios á escripturação do official, praça ou serventuario nas suas unidades ou estabelecimentos.

15. Conferir e authenticar as cópias de documentos e certidões passadas na secretaria.

16. Dirigir a escripturação das cadernetas do pessoal em serviço no hospital e organizar as relações de alterações dos mesmos para serem enviadas semestralmente ás repartições competentes.

17. Organizar os protocollas de expediente do hospital.

18. Organizar o archivo do hospital responsabilizando-se pelo mesmo, e propor ao sub-director um dos seus auxiliares como encarregado.

#### *Chefias de clinicas*

Art. 20. Em todos os hospitais militares, excepto os de 1ª classe, haverá chefias das diversas clinicas, no minimo, duas, a medica e a cirurgica.

Art. 21. Os chefes de clinica superintenderão o serviço tecnico e administrativo das enfermarias e demais serviços

da respectiva secção ficando-lhes directamente subordinados os chefes das respectivas enfermarias ou serviços.

§ 1º. Todo chefe de clinica, além das suas funções proprias, terá a seu cargo a chefia de uma enfermaria do serviço, excepto os de clinica medica ou cirurgica do Hospital Central do Exercito.

§ 2º. Compete, aos chefes de clinica:

1. Visitar diariamente todas as enfermarias de sua secção.

2. Aconselhar aos facultativos respectivos as medidas julgadas convenientes para o bom andamento do serviço clinico, boa ordem e hygiene da enfermaria, bem como a conveniencia de conferencias para os casos de importancia e responsabilidade.

3. Designar os medicos que deverão fazer parte das conferencias clinicas solicitadas pelos chefes das enfermarias para os doentes graves ou de diagnostico duvidoso ou ainda que necessitarem inspecção pelas Juntas Militares de Saude; da conferencia fará parte o medico assistente, reunindo-se todos sob a presidencia do chefe de clinica e lavrando na caderneta ou papeleta o parecer que será assignado por todos.

4. Quando houver necessidade da presenca á conferencia, de um medico pertencente a outra chefia, solicitar sua designação ao respectivo chefe, por intermedio do sub-director.

5. Fiscalizar o serviço de escripturação das cadernetas ou papeletas e dos livros de registo das observações clinicas, entradas e sahidas dos doentes e receituario, providenciando sobre qualquer irregularidade encontrada.

6. Verificar os mappas das diátas relativas ás enfermarias de sua secção, confrontando-os com as cadernetas ou papeletas e livros de entrada e sahida.

7. Visar os pedidos feitos pelos clinicos e encarregados de outros serviços pertencentes á secção, os quaes serão submetidos ao sub-director, depois de averiguada a necessidade dos objectos pedidos.

8. Reunir, sempre que julgar necessario, os medicos da secção, afim de tomar conhecimento de todas as occorrencias technicas e administrativas e solicitar do sub-director as providencias necessarias, principalmente nos seguintes casos:

a) doenças revestidas de caracter grave, que ponham em risco a vida dos doentes;

b) sempre que affluirem doentes em numero consideravel, com symptomas que facam receir o desenvolvimento de doenças epidemicas ou contagiosas;

c) sempre que tiver de praticar alguma operação importante, principalmente nos casos de duvida sobre a sua precisa indicacão ou discordancia de opiniões entre o clinico assistente e os seus collegas ouvidos em conferencia.

9. Comunicar ao sub-director os casos de doenças graves que houver nas enfermarias da secção e os que exigirem cuidados especiaes, solicitando-lhe as providencias necessarias, sendo de tudo sciencificado o medico de dia.

10. Solicitar do sub-director a transferencia dos doentes de uma enfermaria para outra, quando pedida pelos respectivos clinicos, conforme a natureza das doenças ou necessidade

de tratamentos especiaes, bem como determinar a ida dos doentes aos diversos gabinetes de especialidades medicas, nos casos julgados necessarios.

as enfermarias da respectiva secção, para confecção do mappa

11. Organizar mensalmente o mappa nosologico de todas as enfermarias da respectiva secção, para confecção do mappa geral do hospital.

12. Enviar annualmente ao sub-director um relatorio dos serviços technicos da secção, no qual fará as considerações scientificas que julgar opportunas.

13. Providenciar junto ao medico da enfermaria todas as vezes que verificar um tratamento mal dirigido ou contra-indicado, que comprometta a vida do doente, sem pretender impor doutrinas ou systemas medicos; havendo discordancia entre a sua opinião e a do medico da enfermaria, designará uma conferencia medica para decidir de caso, cujo parecer será logo levado ao conhecimento do sub-director que poderá presidir nova conferencia.

14. Providenciar para que não sejam retidos no hospital os militares, cuja cura esteja completa e lhes permitta voltar ás suas unidades, informando-se cuidadosamente do medico da enfermaria sobre aquelles, cujo estado obrigue a demora prolongada no hospital, afim de mensalmente informar o sub-director das causas dessas demoras.

15. Fiscalizar os livros de carga e descarga do material das respectivas enfermarias, de cuja carga é responsavel o chefe da enfermaria.

16. Fiscalizar o estagio e assiduidade dos alumnos da Escola de Saude do Exercito nas clinicas medica e cirurgica do Hospital Central do Exercito, e dos soldados das Formações Sanitarias Regionaes.

17. Visitar as enfermarias das suas secções, fóra das horas de expediente, sempre que houver doentes graves e todas as vezes que o julgarem conveniente.

Art. 22. O chefe de clinica cirurgica, além dessas attribuições geraes, terá mais as seguintes:

1. Dirigir o serviço do pavilhão ou sala de operações, tendo sob sua responsabilidade a carga do instrumental cirurgico, appparelhos e accessorios ali existentes, cuja escripturação compete a um dos enfermeiros do pavilhão, por elle designado.

2. Determinar os dias certos para as intervenções cirurgicas communs e ter o serviço preparado para attender, em qualquer momento, ás operações de urgencia.

3. Verificar o aproveitamento dos medicos da secção providenciando do melhor modo para que se exercitem na pratica das intervenções operatorias, fazendo o rodizio e escala das equipagens cirurgicas, applicação de curativos e appparelhos e todos os mysteres da clinica cirurgica.

4. Inspeccionar o instrumental de cirurgia, a cargo das enfermarias sob a responsabilidade dos respectivos cirurgiões, e o destinado ao serviço do medico de dia, sob a responsabilidade do enfermeiro-chefe.

5. Ter o maior cuidado para que não seja utilizado objecto algum do arsenal cirurgico, sem a devida autorização e documento legal.

6. Organizar a escala de sobreaviso dos cirurgiões, submettendo-a ao sub-director.

### *Chefias de Serviços*

Art. 23. Além das chefias de clinica, haverá nos hospitaes militares as seguintes chefias de serviços: radiologico e physiotherapico, medico-legal, pharmaceutico e odontologico.

Art. 24. Ao chefe do serviço de radiologia e physiotherapia compete, além das attribuições dos chefes de clinicas, no que lhe são applicaveis:

1. Superintender todos os serviços de radiologia e physiotherapia.

2. Verificar a escripturação do livro de matricula dos doentes, do registro da frequencia e applicações technicas e do de carga e descarga do instrumental cirurgico e material sob sua responsabilidade, conforme os modelos adoptados.

3. Organizar trimestralmente mappas demonstrativos dos respectivos registros desses livros, a fim de serem entregues ao sub-director, discriminando, separadamente, por mez e por serviço, o movimento dos doentes internos e externos, tratados ou examinados durante o trimestre.

4. Apresentar ao sub-director os dados necessarios para a confacção do relatório annual, relativos ao movimento e principais necessidades do respectivo serviço.

5. Matricular no serviço, sómente os doentes externos que se apresentarem com ordem do director, evitando qualquer abuso quanto ao tratamento do pessoal que não tem direito a esses serviços.

6. Organizar instrucções especiaes, regulando os pormenores para o funcionamento dos varios serviços, as quaes serão affixadas nos diversos gabinetes, depois de approvadas pelo director.

7. Fiscalizar a escripturação de indemnização dos trabalhos technicos executados de accordo com as tabellas em vigor.

Art. 25. Em todo hospital militar deve haver um serviço medico-legal constituído em secção especializada, ou exercido cummulativeamente com outras funcções, e tendo por fim a execução de exames medico-legaes militares.

Art. 26. Para todo aquelle que baixar ferido proceder-se-á de accordo com o art. 114.

Paragrapho unico. Para todo cadaver entrado proceder-se-á de accordo com o estabelecido no § 1º do art. 114.

Art. 27. Todos os autos de corpo de delicto, exame de sanidade e necropsia serão redigidos de accordo com os modelos officiaes e enviados directamente ás respectivas unidades ou estabelecimentos, por cópia.

Art. 28. Os feridos em tratamento serão submettidos a exame de sanidade de accordo com o que estabelece o artigo 115.

Art. 29. As analyses chemicas periciaes serão praticadas na secção de chimica do serviço pharmaceutico do hospital ou, quando necessario, no Instituto Militar de Biologia, Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar e, mesmo, laboratorios civis.

Art. 30. O chefe do serviço de pharmacia é o responsavel pelo serviço pharmaceutico do hospital, competindo-lhe especialmente:

1. Dirigir e fiscalizar todos os trabalhos das diversas secções do respectivo serviço.

2. Providenciar para que a pharmacia esteja sempre provida de drogas e medicamentos necessarios e do material especial para attender ás necessidades do serviço.

3. Ter sob sua guarda os alcaloides e outras substancias toxicas, pelas quaes ficará responsavel em sua ausencia o pharmaceutico de dia, organizando os mappas mensaes de entorpecentes, para remessa ás autoridades competentes.

4. Fazer os pedidos ordinarios de medicamentos, de accordo com as instrucções especiaes, os quaes, depois de encaminhados pelo sub-director, serão visados pelo director; e, bem assim, pedidos extraordinarios, que deverão ser justificados.

5. Fazer parte da commissão de abertura e exame de todos os medicamentos e material especial de pharmacia entrados, procedendo-se de accordo com as disposições em vigor.

6. Ter, para a respectiva escripturação, além do livro de carga e descarga de medicamentos e demais arligos, um outro para pedidos trimestrees, conforme os modelos adoptados.

7. Conferir as prescripções aviadas com o receituário das enfermarias e examinar a confeção e acondicionamento, antes de serem entregues aos enfermeiros, fazendo corrigir qualquer irregularidade encontrada, o que se realizará na presença do profissional que se incumbiu da manipulação.

8. Fornecer ao sub-director os esclarecimentos para a escla de serviço de dia, mandando affixar uma cópia na pharmacia e outra no posto medico, depois de approvada pelo director.

9. Communicar a falta de comparecimento ao serviço de qualquer dos seus auxiliares, sobre os quaes tem acção disciplinar, bem como qualquer occorrença ou irregularidade que não dependa da sua solução.

10. Não permittir na pharmacia o ingresso de pessoas estranhas, principalmente nas salas de manipulação e de chimica.

11. Não consentir que os serventes sejam incumbidos de quaesquer trabalhos de manipulação.

12. Ter sempre em dia a escripturação da pharmacia.

13. Levar ao conhecimento do sub-director qualquer falta, no preenchimento de formalidades regulamentares, observada nos livros de receituário ou relativamente a questões suscitadas sobre dosagem de medicamentos e que não foram convenientemente acordadas com os respectivos clinicos.

14. Remetter, por via hierarchica, á Directoria de Saude do Exército, no principio de cada anno, o mappa de carga e descarga dos medicamentos e utensilios de pharmacia, existentes, recebidos e conferidos no anno anterior, tudo extrahido do respectivo livro, sendo esse mappa conferido pelo sub-director e rubricado pelo director.

15. Fornecer annualmente ao sub-director os dados necessarios para o relatório do hospital.

Art. 31. O chefe da pharmacia dirigirá todas as analyses clinica e de urina, licamentos, aguas de bebida, ensaios sobre sub-

stancias alimentares, analyses periciaes, toxicologicas, etc., que forem mandadas praticar pela secção de chimica da pharmacia, por ordem do director, e destinadas ao serviço do hospital ou da guarnição.

Art. 32. O chefe do serviço odontologico é o responsavel pela execução do mesmo, tendo as attribuições dos chefes de clinicas, no que fôr applicavel, devendo, além disso, propor ao sub-director os horarios para o funcionamento dos serviços.

### *Dos chefes das enfermarias*

Art. 33. Os chefes de enfermaria são subordinados aos chefes de clinica das respectivas secções, com quem se entendem sobre as questões tecnicas e administrativas da enfermaria.

Art. 34. Compete especialmente aos chefes das enfermarias:

1. Encarregar-se do tratamento dos doentes e responsabilizar-se pelo bom funcionamento de todo o serviço de hygiene, disciplina e carga da enfermaria; são, não sómente chefes tecnicos, como administrativos.

2. Passar diariamente a visitar aos doentes da enfermaria, sendo os de estado grave visitados novamente a qualquer hora do dia ou da noite, conforme as necessidades, registrando, nas papeletas, de cada doente, as dietas e todas as prescripções medicas;

3. Dar aos enfermeiros as instrucções necessarias para o conveniente tratamento dos doentes, fiscalizando diariamente a sua execução, bem como a de todos os serviços da enfermaria.

4. Communicar ao chefe de clinica os casos graves que se apresentem na enfermaria e os que exigem cuidados especiais, afim de serem levados ao conhecimento do medico de dia, bem como **aquelles em que a vida do doente corre perigo**, para serem prevenidas as corpos a que pertencem e as familias.

5. Examinar detidamente todo doente entrado, registando sempre a observação clinica e a marcha da doença no livro de observações ou fichario, onde lançará o diagnostico, por occasião da alta e de accordo com as instrucções sobre a nomenclatura nosologica.

6. Requisitar todos os exames propedeuticos especiais necessarios ao esclarecimento do diagnostico.

7. Escripturnar ou fazer escripturnar pelo enfermeiro, no livro de entradas e sahidas dos doentes, as prescripções dieteticas diarias.

8. Transcrever de modo legivel e cuidadoso, no livro do receiptuario, todas as formulas registradas nas cadernetas ou papeletas dos doentes, bem como as prescripções para a sua applicação, devendo o livro ser logo remetido á pharmacia.

9. Conferir, e em seguida rubricar, o mappa diario das dietas de accordo com as cadernetas ou papeletas dos doentes, afim de ser enviado ao provisionador.

10. Examinar as medicações prescriptas e verificar se estão sendo administradas de accordo com as suas indicações.

11. Assistir com frequencia á distribuição das dietas aos doentes, providenciando sobre qualquer irregularidade que encontrar.

12. Requisitar, na caderneta ou papeleta, conferencia medica sobre os doentes, expondo com clareza os motivos nos casos seguintes: doenças mentaes de clima, doenças de natureza insidiosa ou grave, de diagnostico duvidoso, tratamento fóra do hospital e tratamento em hospitaes outros de destino especial.

13. Solicitar do chefe de clinica a transferencia dos doentes para outra enfermaria, conforme a natureza da doença ou a necessidade de tratamento especial; a ida dos doentes aos gabinetes de especialistas, para os tratamentos respectivos.

14. Dar alta nos casos indicados declarando na caderneta ou papeleta e nos respectivos livros de observação clinica e de entradas e sahidas, o motivo da alta, datando e assinando.

15. Indicar, na caderneta ou papeleta, afim de serem transcriptas no boletim de alta, as informações que, em determinados casos, devem ser levadas ao conhecimento do medico do corpo.

16. Requisitar a transferencia dos doentes para hospitaes de destino especial, nos casos de longas convalescenças de doenças transmissiveis ou mentaes e outros, e, bem assim, requisitar inspecção de saude, nos casos indicados.

17. Communicar ao chefe de clinica respectivo todas as circumstancias graves que se apresentem na enfermaria, e, notadamente, as que despertem suspeitas de epidemias ou frequencia de estados de debilidade e outros, apparecidos em militares vindos da mesma procedencia e cujas causas locais precisem ser pesquisadas, para que se tomem as providencias necessarias.

18. Requisitar a necropsia, quando fôr indispensavel para o esclarecimento de diagnostico duvidoso ou outros motivos.

19. Requisitar em tempo as pericias medico-legaes, no casos em que haja necessidade de se acautelar os interesses da justiça ou futuros direitos dos proprios doentes.

20. Verificar com attenção e frequentemente a carga da enfermaria e tel-a escripturada em condições de servir para conferencia.

21. Designar, nas cadernetas ou papeletas, quaes os doentes que precisam de passeios hygienicos no pateo interno ou jardim do hospital, afim de ser scientificado o medico de dia.

22. Organizar mensalmente o mappa nosologico dos doentes tratados na enfermaria e envial-o ao chefe de clinica, com as considerações scientificas que forem opportunas.

23. Communicar mensalmente ao chefe de clinica os nomes dos doentes, cujo estado exige tratamento prolongado na enfermaria, requisitando, de tres em tres mezes, inspecção de saude.

24. Submetter ao chefe de clinica as propostas para preenchimento dos logares da enfermaria e, bem assim, das modificações do pessoal em serviço, que julgar necessarias.

25. Inspeccionar diariamente todas as dependencias da enfermaria afim de verificar se estão sendo observadas as determinações regulamentares, relativas á bõa ordem, disciplina e hygiene, providenciando ou solicitando providencias, sempre que encontrar qualquer falta ou irregularidade.

26. Punir o pessoal em serviço na enfermaria e os doentes, havendo em conta o seu estado, de accordo com a competencia para applicação de penas disciplinares, conferida aos comandantes de companhia.

27. Fazer os curativos e todas as applicações que não possam ou não devam ser executados pelos enfermeiros.

28. Providenciar para que seja assegurado aos doentes o direito de receber soccorros moraes do culto religioso que professem; não consentindo, porém, que a celebração dos officios religiosos collectivos seja realizada no recinto da enfermaria, onde não deve haver symbolos religiosos de qualquer cultos.

29. Mandar affixar na enfermaria, para conhecimento dos doentes, quadros contendo instrucções ampliativas das prescripções relativas á policia interna, disciplina e hygiene da enfermaria, consignando tambem o modo mais pratico de ser assegurado aos doentes os direitos aos officios de sua religião.

30. Aos alumnos da Escola de Saude do Exercito, distribuir pelo menos dois leites na enfermaria, sob sua orientação, e aos soldados das unidades de tropa de saude, em estagio, ministrar o complemento da instrucção technica que precisem.

### *Officiaes technicos auxiliares*

Art. 35. Aos assistentes das enfermarias e auxiliares outros dos diversos serviços technicos dos hospitales militares compete receber e cumprir as determinações de seus chefes immediatos e auxiliar-os nas respectivas clinicas e serviços.

Art. 36. Aos pharmaceuticos auxiliares compete ainda:

1. Executar todos os trabalhos de manipulação das prescripções pharmaceuticas dos receituarios das enfermarias e da guarnição, analyses, etc., conforme a distribuição feita pelo encarregado da pharmacia, sendo auxiliados pelos manipuladores.

2. Declarar por escripto, em baixo do receituario das enfermarias, quando deixar de aviar qualquer fórmula pharmaceutica, por falta de algum medicamento, datando e assignando. Quando se tratar de receituario da guarnição, procederão do mesmo modo na receita, devolvendo-a se esta contiver apenas a fórmula não despachada, e, no caso contrario, farão a declaração em papel separado, que remetterão á pessoa interessada, ficando a receita na pharmacia como documento da descarga dos medicamentos que forem fornecidos.

3. Não alterar, de fórmula alguma, qualquer fórmula prescripta quer quanto á dosagem quando lhe parecer exaggerada, quer quanto á substituição do medicamento prescripto, quando não houver na pharmacia, devendo submitter o facto imme-

diatamente, antes do aviaamento, á consideração do encarregado da pharmacia, e, directemente, ao medico que a tiver receitado.

4. Participar o medico de dia, que resolverá segundo o seu criterio, assumindo a responsabilidade da providencia tomada, no caso de ausencia das autoridades mencionadas no numero anterior; nesta ultima hypothese, um e outro farão consignar o facto na parte diaria do serviço e no livro de receptuario, para sciencia do medico autor da receita e do director e, quando a occurrencia se der com um pharmaceutico que não fôr o de dia, dar conhecimento a este, para referencia na parte diaria do serviço.

#### *Officinas de administração*

Art. 37. Em todos os hospitaes militares os serviços de administração serão desempenhados pelo pessoal dos respectivos quadros, executando-se pelos regulamentos em vigor.

Paragrapho unico. Nos hospitaes onde não houver official approvisionador exclusivo, completo ao enfermeiro chefe organizar o mappa geral de dietas, o qual será conferido pelo almoxarife e rubricado pelo sub-director, sendo o almoxarife e o enfermeiro chefe responsaveis por qualquer engano relativo á qualidade, quantidade e numero de dietas.

#### *Bibliothecario*

Art. 38. Em todos os hospitaes militares haverá um bibliothecario, cujas funções serão exercidas por um dos officiaes do estabelecimento, sem prejuizo do serviço, por designação do director, mediante proposta do sub-director, competendo-lhe:

1. Organizar o catalogo dos livros e revistas.
2. Fiscalizar a conservação dos mesmos, evitando sua deterioração ou extravio

#### *Enfermeiros*

Art. 39. Os enfermeiros são auxiliares dos chefes das enfermarias e serviços, a que estão directamente subordinados, cabendo-lhes, em vista de sua permanencia no hospital, a observancia ininterrupta das ordens relativas ao tratamento dos doentes, á sua hygiene e disciplina da enfermaria.

Paragrapho unico. Os enfermeiros dos hospitaes militares são: enfermeiros militares e attendentes, aquelles pertencentes a um quadro subordinado á Directoria de Saude do Exercito e estes ao do Ministerio da Guerra.

#### *Enfermeiro chefe*

Art. 40. Cumpre especialmente ao enfermeiro chefe:

1. Dirigir os demais enfermeiros e verificar se cumprem exactamente os seus deveres.

2. Assistir, sempre que possa, ás visitas nas enfermarias em que houver doentes graves e á distribuição das dietas, indagando dos doentes se houve falta ou troca de alimentos na occasião da entrega, afim de providenciar a respeito.

3. Propôr ao ajudante as escalas para o serviço de plantão dos enfermeiros de dia ao hospital ou pavilhões e serventes de vigilancia nocturna e ronda das enfermarias.

4. Apresentar ao medico de dia, depois da visita medica, o mappa do movimento das enfermarias, com a declaração do numero de leitos vagos em cada uma, enviando uma cópia desse mappa á Portaria.

5. Percorrer com frequencia as enfermarias, verificando as distribuições de medicamentos e dietas e a execução dos curativos, levando ao conhecimento do clinico ou do medico de dia as irregularidades que observar.

6. Auxiliar o ajudante na fiscalização do asseio e boa ordem de todo o estabelecimento, communicando-lhe qualquer irregularidade que encontrar.

7. Passar, depois de fechado o hospital, revista geral, afim de verificar se estão presentes no estabelecimento, e a postos, os enfermeiros de dia e os serventes de plantão nocturno.

8. Comunicar immediatamente ao medico de dia qualquer occorrença que se der no hospital.

9. Receber do almoxarife a roupa e utensilios necessarios ao serviço das enfermarias, passando de tudo recibo, e entregar-lhe as roupas já servidas ou inutilizadas, para serem substituidas por outras lavadas, ou em bom estado.

10. Entregar aos enfermeiros as roupas ou utensilios necessarios ás enfermarias, devendo ter um livro rubricado pelo director, para lançamento não só das roupas e objectos recebidos de accôrdo com o numero precedente, como tambem do que fôr entregue aos enfermeiros, de quem exigirá recibo, que será passado no mesmo livro.

11. Organizar e assignar o mappa geral das dietas (modelo adoptado) segundo os parciaes das enfermarias, o qual será conferido pelo aprovisionador e rubricado pelo subdirector, sendo o aprovisionador e o enfermeiro chefe responsaveis por qualquer engano relativo á qualidade, quantidade ou numero das dietas.

Art. 41. Nos hospitaes onde não houver servente encarregado da portaria, o enfermeiro chefe (militar ou attendente) acumulará suas funcções com as daquelle funcionario, cabendo-lhe todas as attribuições e deveres que são conferidos no presente regulamento ao serviço de portaria.

Art. 42. O enfermeiro chefe será responsavel pelo extravio de objectos a seu cargo e pelas faltas commettidas pelos seus subordinados, se dellas não der logo parte.

### *Enfermeiros das enfermarias e serviços*

Art. 43. Cumpre aos enfermeiros das enfermarias e serviços:

1. Receber e accomodar convenientemente os doentes entrados para a enfermaria, fornecendo-lhes immediatamente

roupa do hospital, e arrecadando na mesma occasião o fardamento para ser entregue ao servente encarregado da portaria ou a quem suas vezes fizer.

2. Arrecadar tambem qualquer importancia em dinheiro ou valores de outra especie, que porventura não o tenham sido na portaria, afim de serem entregues ao thesoureiro, mediante recibo, sendo tudo escripturado na caderneta ou papeleta do doente.

3. Acompanhar os clinicos, por occasião das visitas, executando fielmente as suas ordens e instrucções relativas ao tratamento dos doentes, limpeza e policia das enfermarias, communicando ao chefe da enfermaria e, na sua ausencia, ao medico de dia e ao enfermeiro chefe qualquer irregularidade, ou falta, observada no servico.

4. Organizar, após a visita, o mappa do movimento da respectiva enfermaria, para entregal-o ao enfermeiro chefe.

5. Tomar as seguintes providencias, quando fallecer qualquer doente: prevenir, immediatamente ao medico de dia e ao servente encarregado da portaria, e a este serão entregues as cadernetas ou papeletas para as devidas declarações: mandar remover o cadaver para o necrotério e, depois disto, fazer retirar a roupa de cama, para ser lavada, e o colchão e travesseiros para serem passados pela estufa.

6. Fazer recolher as roupas que tenham servido aos doentes de doenças contagiosas, fallecidos, ou transferidos, afim de serem desinfectadas e, depois, lavadas ou incineradas, caso haja ordem nesse sentido.

7. Fazer incinerar, quando não houver estufa, o material que tenha servido a contagiosos, de accôrdo com o regulamento em vigor, em lugar conveniente, assignando uma guia visada pelo clinico da enfermaria, para que o director providencie sobre a descarga.

8. Impedir que os doentes recebam de fóra, ou das pessoas que os visitarem, qualquer alimento ou bebida sem que haja expressa permissão consignada na respectiva caderneta ou papeleta, pelo medico da enfermaria, sendo o enfermeiro e os doentes responsabilizados pela transgressão desta disposição.

9. Informar, por escripto, ao servente encarregado da portaria, os nomes dos doentes cujo estado não permitta visita de pessoas extranhas, de accôrdo com a ordem do clinico da enfermaria.

10. Manter a maior vigilancia durante as horas destinadas á visitação dos doentes, impedindo que sejam perturbados o silencio e a ordem no recinto da enfermaria, levando á presenca do medico de dia qualquer pessoa que se portar inconvenientemente, de modo desrespeitoso ou attentario á moral.

11. Distribuir as dietas pelos doentes nas horas regulamentares, tendo todo o cuidado para que não se dê falta alguma e impedir que os doentes permutem partes de suas dietas ou as guardem para consumil-as nos intervallos das refeições.

12. Organizar o mappa da dietas da enfermaria, conferido e visado pelo clinico, sendo responsaveis por qualquer engano que houver.

13. Entregar a roupa servida á lavandaria, para ser substituída por outra limpa, mediante ról.

14. Providenciar, de accôrdo com as indicações dos clinicos, sobre os cuidados de hygiene corporal dos doentes e asseio das camas.

15. Respeitar as crenças religiosas dos doentes, providenciando para que sejam assegurados, individualmente, aos que o solicitarem, os officios de suas religiões.

Paragrapho unico. Os enfermeiros são inseparaveis das enfermarias, não se podendo ausentar para as refeições ou outro motivo, sem que sejam substituídos.

#### *Escreventes*

Art. 44. Em todos os hospitaes militares haverá escreventes em numero variavel de accôrdo com as necessidades do serviço.

#### *Manipuladores de pharmacia e de radiologia*

Art. 45. Nos hospitaes militares haverá manipuladores de pharmacia e de radiologia, "militares", subordinados respectivamente aos serviços de pharmacia e de radiologia, competindo aos primeiros a manipulação pharmaceutica, sob a orientação dos officiaes pharmaceuticos do serviço e aos segundos auxiliar o serviço de radiologia e physiotherapia, na revelação de films, etc.

Paragrapho unico. Os quadros de manipuladores de pharmacia e de radiologia, são subordinados á Directoria de Saude do Exército, em face do decreto n. 24.287, de 24 de maio de 1934.

#### *Religiosas*

Art. 46. Nos hospitaes militares (Hospital Central do Exército e hospitaes de 1ª, 2ª e 3ª classes) poderá haver tantas religiosas, de quaesquer credos ou religiões, quantas forem necessarias ao serviço, as quaes servirão mediante contracto pessoal, com prévia acquiescencia das ordens ou congregações a que pertencerem, tudo de accôrdo com o decreto numero 871, de 1 de junho de 1936, e exercerão as funções de superiora, zeladoras e ecónomas nas enfermarias, pharmacia, despensa, cozinha, almoxarifado e lavandaria, conforme suas aptidões e por designação do director do hospital, em entendimento com a superiora.

#### *Portaria*

Art. 47. Em todos os hospitaes militares haverá um servente encarregado da portaria, a quem compete:

1. Receber os doentes que baixarem ao hospital e registral-os no livro competente, por ordem numerica, extra-hindo as cadernetas ou papeletas com a mesma numeração e de conformidade com os documentos fornecidos officialmente por quem de direito.

2. Não receber doente algum sem essa formalidade, salvo casos urgentes, previsto no Regulamento, e com auto-rização do medico de dia.

3. Arrecadar os dinheiros e valores que trouxerem os doentes e entregal-os, mediante recibo, ao thesoureiro regis-trando tudo na caderneta ou papeleta e no livro de entradas, lendo, em voz alta, o registo, para conhecimento de todos.

4. Restituir aos doentes, por occasião da alta, os valores arrecadados, mediante recibo, passado na propria caderneta ou papeleta, dando parte dessa restituição, bem como da arre-cadação, ao sub-director.

5. Scientificar á secretaria, por intermedio do sub-di-rector, os casos de obito, para que este providenete sobre o recolhimento do dinheiro e demais valores, afim de ser en-tregues, acompanhados de uma via do termo lavrado na se-cretaria, á autoridade competente, fazendo o servente en-carregado da portaria as devidas notas no livro respectivo.

6. Não permittir a entrada a pessoas extranhas ao hos-pital, fóra dos dias e horas destinados á visitação dos doentes, sem licença da Directoria do hospital ou do medico de dia.

7. Não consentir que as visitas levem aos doentes ali-mentos de qualquer especie ou objectos prohibidos, devendo existir, na portaria, um quadro contendo essa disposição, es-cripta em caracteres bem visiveis, para conhecimento dos interessados.

8. Extrahir as allas, de accôrdo com as cadernetas ou papeletas apresentadas pelos enfermeiros e devidamente le-galizadas pelos clinicos das enfermarias, enviando tudo á secretaria, para conferencia e assignatura do medico de dia.

9. Só permittir a sahida dos doentes que tiverem alta ou licença do director, não consentindo, tambem, que saiam, sem licença, os empregados do hospital, nas horas de serviço.

10. Solicitar dos enfermeiros os esclarecimentos de que necessitar, relativamente aos assumptos que se prendam ao serviço da portaria, para informar ás pessoas interessadas pelos doentes.

11. Entregar ás praças encarregadas de acompanhar os doentes, aquelles que tiverem alta, tudo mediante recibo pas-sado em livro proprio. Isso será feito depois do jantar, salvo caso urgente ou especial autorizado pelo medico de dia.

12. Enviar ao secretario, ás primeiras horas do expe-diente, uma relação dos feridos entrados e dos doentes que baixaram extraordinariamente, sem documento legal.

13. Fazer, por escripto, e expedir pelas praças que acompanham doentes, ou as de dia ao hospital, um aviso dos doentes em condições de alta e que necessitam de provi-dencias especiaes a serem tomadas pelas respectivas uni-dades de tropa.

14. Organizar, em duplicata, a relação nominal dos doentes tratados durante o mez, com declaração das baixas e allas e todas as observações que possam influir para a or-ganização do respectivo "pret", de modo que o hospital re-ceba as indemnizações devidas.

15. Organizar, diariamente, em tres vias, um mappa do movimento de entrada e sahida dos doentes, que ficará tambem registado na portaria, assignando-o e submittendo-o

á consideração e ao "visto" do director, sendo uma das vias destinadas á Directoria da Saude do Exercito, ou, nas Regiões, ao Chefe do Serviço de Saude da Região, e outra ás repartições competentes da Saude Publica, quando necessario.

16. Organizar, mensalmente, em tres vias, o mappa do movimento dos doentes entrados e sahidos, assignando-o e submettendo-o á consideração do sub-director.

17. Fechar o hospital ás 20 horas e abri-lo ás 16 horas, salvo ordem do medico de dia, afim de receber doentes.

### *Servente ajudante de portaria*

Art. 48. No Hospital Central do Exercito e hospitaes de 1ª classe, haverá um servente com as funcções de ajudante do encarregado da portaria, a quem compete:

1. Auxiliar o servente encarregado da portaria no serviço e na escripturação da mesana, executando as instrucções que delle receba.

2. Concorrer na escala de serviços nocturnos da portaria, nesse serviço.

Art. 49. Nos hospitaes onde não houver servente ajudante do encarregado da portaria, o director designará para substituir o servente encarregado da portaria, em seus impedimentos, um outro servente com habilitações.

### *Rouparia e ajudante de rouparia*

Art. 50. No Hospital Central do Exercito e nos hospitaes de 1ª classe, haverá um servente encarregado da rouparia, cujas funcções serão exercidas, nos outros hospitaes, por um graduado ou serventuario designado pelo director, e a quem compete:

1. Ter sob sua responsabilidade a arrecadação respectiva e os fundamentos e roupas dos doentes, os quaes serão escripturados em livro especial e constarão de um rôl, que será fixado no fardamento guardado.

2. Receber as roupas dos doentes e só guardal-as na arrecadação depois de providenciar sobre sua limpeza ou desinfeccção.

3. Entregar ao enfermeiro as roupas dos doentes que tiverem tido alta, mediante um talão do rôl correspondente.

4. Conferir sempre toda a roupa e peças de fardamento que receber, ficando responsavel por qualquer extravio e sujeito á indemnização do extravio.

5. Zelar pela estufa de desinfeccção, sob a fiscalização do machinista.

6. Só se ausentar do hospital com licença das autoridades e conhecimento do servente encarregado da portaria.

7. Concorrer com o servente encarregado da portaria e o servente ajudante na escala.

Parapho unico. No Hospital Central do Exercito haverá um servente ajudante de rouparia que auxiliará o encarregado da rouparia.

*Cozinha e ajudantes*

Art. 51. Em todos os hospitaes militares haverá ser-ventes encarregados da cozinha e da copa, com as funções peculiares a essas profissões, e, hem assim, onde se fizerem necessarios, serventes ajudantes de cozinha.

*Serventes*

Art. 52. No Hospital Central do Exercito e em todos os hospitaes militares haverá serventes em numero variavel, de accordo com as exigencias dos serviços.

*Outros serviços*

Art. 53. Nos hospitaes militares, onde se tornar neces-sario, poderão existir, em caracter de funcionarios contra-ctados, electricistas e respectivos ajudantes, machinistas, fo-guistas, carpinteiros, bombeiros, pintores, correceiros, moto-ristas e respectivos a ajudantes, com attribuições proprias; os empregos de feitores de parques e jardineiros serão desem-penhados por serventes designados pelo respectivo director.

## CAPITULO IV

## EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES

Art. 54. A execução dos diferentes serviços nos hospitaes militares obedecerá as normas e prescrições contidas neste regulamento e completados por instrucções e regimen-tos internos.

*Serviço interno diario*

Art. 55. Em todo o hospital militar haverá um serviço interno diario, tendo por fim assegurar assistencia ininter-rupta aos doentes e vigilancia continua aos demais serviços administrativos e de policia interna do hospital.

§ 1.º Esse serviço é variavel podendo ser de dia ou de sobre-aviso, conforme o pessoal disponivel para as escalas e a categoria do hospital.

§ 2.º Ao lado do serviço de dia ou de sobre-aviso haverá o de sobre-aviso dos cirurgiões.

Art. 56. As escalas de dia e sobre-aviso serão diaria-mente publicadas em boletim, a ellas concorrendo os medicos, enfermeiros e serventes.

Art. 57. As escalas dos medicos serão de dia ou sobre aviso.

Paraphographo unico. As escalas de dia para os medicos serão feitas quando houver cinco ou mais medicos, entre capi-tães e subalternos, excepto os ajudantes; em caso contrario, haverá escala de sobre-aviso.

Art. 58. Quando houver escala de sobre-aviso ficará respondendo pelo hospital o enfermeiro, que solicitará providencias, ou a propria presenca do medico de sobre-aviso, quando necessario.

Art. 59. O official medico de sobre-aviso devera antes de se afastar do hospital, declarar o endereço do local onde sera encontrado e donde não se afastará sem dar conhecimento ao hospital, devendo attender com presteza a qualquer solicitação.

Art. 60. Todo o pessoal do serviço de dia permanecerá uniformizado (uniforme do serviço interno) e será inseparavel do estabelecimento ou dependencia do serviço, durante o tempo dos respectivos serviços.

Paragrapho unico. Os medicos em serviço de dia aos hospitaes usarão o mesmo uniforme de serviço interno, com talabarte.

Art. 61. O pessoal escalado para o serviço de dia não poderá eximir-se das suas obrigações nos serviços communs das enfermarias, ou demais dependencias do serviço tecnico ou administrativo do hospital.

Paragrapho unico. Todo o pessoal do serviço de dia fica subordinado ao medico de dia a quem se deve apresentar na occasião de entrar de serviço.

Art. 62. Todo pessoal de serviço de dia que permanecer durante 24 horas, ininterruptas de serviço, tem direito á alimentação e leito por conta do hospital.

Art. 63. Haverá tambem nos hospitaes militares o serviço de dia á pharmacia, que será executado pelos capitães e tenentes pharmaceuticos do hospital, quando os houver em numero de tres ou mais, não incluindo o chefe do serviço pharmaceutico.

§ 1.º Quando houver menos de tres officiaes pharmaceuticos o serviço da pharmacia será feito por escala de sobre-aviso, tendo o pharmaceutico de sobre-aviso as mesmas obrigações previstas no art. 59.

§ 2.º Os manipuladores de pharmacia serão tambem sujeitos a escalas de dia ou de sobre-aviso quando em numero superior a dois ou inferior a tres, respectivamente.

Art. 64. Nos hospitaes militares haverá ainda uma escala de sobre-aviso dos cirurgiões, sem prejuizo da do serviço de dia, e á qual concorrerão os especialistas em cirurgia geral, escala essa organizada pelo chefe de clinica cirurgica, aprovada pelo sub-director e publicada em boletim interno.

Paragrapho unico. Os cirurgiões de sobre-aviso comparecerão ao hospital, por solicitação do medico, ou enfermeiro de dia, para attender aos casos de cirurgia de urgencia.

Art. 65. O medico de dia assegurará a perfeita execução do serviço tecnico e administrativo do hospital e o exacto cumprimento das disposições deste regulamento; é o responsavel pela ordem, policia e asseio do estabelecimento, não podendo, porém, intervir directamente nas dependencias e locais pertencentes ao serviço tecnico, quando estiverem presentes os respectivos encarregados, ou seu substitutos legaes.

Paragrapho unico. Na ausencia do director e sub-director o medico de dia providenciará nos casos urgentes, podendo tomar medidas da alçada dessas autoridades, fazendo as necessarias communicações.

Arl. 66. Cumpre-lhe especialmente:

1. Apresentar-se ao director e sub-director logo que esteja desembaragado de qualquer serviço tecnico urgente.

2. Receber o serviço de seu antecessor, á hora marcada, informando-se das occurrencias havidas nas 24 horas anteriores e das ordens espreines sobre o serviço.

3. Percorrer, logo que possa, todas as dependencias do hospital, verificando si estão devidamente asseadas e em ordem e si o pessoal subalterno de serviço está presente em seus logares.

4. Inspeccionar frequentemente a enfermaria de presos, a guarda do hospital, e as demais enfermarias e dependencias do estabelecimento, providenciando immediatamente sobre qualquer falta ou irregularidade que encontrar.

5. Receber os doentes que baixarem ao hospital, examinando-os cuidadosamente, e designar-lhes a enfermaria, prescrevendo a medicação e dieta reclamada pelo seu estado.

6. Não receber doente algum, sem documento official, salvo caso de doença grave ou ferimento que reclame cuidado immediato, mencionando o facto na parte de serviço, afim de serem tomadas as devidas providencias.

7. Prestar, fóra das horas de visita, os soccorros de que necessitarem os doentes a que sobrevierem accidentes, e observar os que forem recommendados pelos chefes de clinica ou encarregados das enfermarias, podendo modificar o tratamento delles, si para tal houver indicação, explicando, porém, na caderneta ou papeleta, os motivos da alteração.

8. Verificar, quer em quantidade quer em qualidade, a preparação dos alimentos; assistir, na cozinha, a distribuição ás enfermarias, e, pelo menos numa das enfermarias, á distribuição das dietas pelos doentes, devendo ser-lhe presente uma prova da razão do pessoal do hospital.

9. Observar si os medicamentos e curativos são convenientemente applicados, dando aos enfermeiros os necessarios esclarecimentos, todas as vezes que elles tiverem duvidas.

10. Verificar os obitos, passando os respectivos attestados na ausencia do medico assistente e declarando, na caderneta ou papeleta, o dia e a hora do fallecimento e a causa mortis, providenciando sobre a autopsia ou qualquer desinfefção, quando houver necessidade.

11. Assignar as altas, confrontando-as com as papeletas ou cadernetas.

12. Verificar o estado dos doentes que tiverem alta, na occasião de sua saída do hospital, inquirindo se tem alguma allegação a fazer e suspendendo as altas dos que ainda estejam doentes ou tenham soffrido alguma intercorrência no espaço de tempo decorrido da assignatura da alta á saída do doente.

13. Não permittindo que os doentes que aixam, principalmente os presos, levem consigo, para as enfermarias, objectos prohibidos, armas, petrechos de jogo, etc., podendo prender, á ordem do director, qualquer doente ou empregado que commetter faltas.

14. Assistir á revista do pessoal escalado para o serviço de dia, de conformidade com o que estabelece o art. 84.

15. Fiscalizar si se acham em seus postos os enfermeiros e serventes de ronda nocturna ás enfermarias, providenciando immediatamente em caso de falta grave.

16. Não permitir a sahida de nenhum enfermeiro, manipulador, empregado ou servente, sem licença escripta do director; não lhe cabendo, porém, a attribuição de conceder taes licenças, a não ser em caso excepcionaes. Dando esta concessão, deverá o medico de dia mencional-a na parte de serviço.

17. Responder pelos objectos existentes na sala e dormitório do medico de dia.

18. Dar, ao sub-director parte por escripta e circumstanciada do serviço, mencionando o movimento dos doentes do hospital durante ás 24 horas de seu plantão, o numero de doentes presos, os entrados feridos, os fallecimentos as horas de sahida e regresso das viaturas do hospital e assumptos outros administrativos e disciplinares.

Art. 67. Nos hospitaes onde houver serviço de guarda militar o commandante da mesma se apresentará ao medico de dia, de quem receberá ordens especiaes, se as houver.

Art. 68. Cumpre ao enfermeiro de dia ao posto medico:

1. Permanecer e pernoliar no posto medico, de modo a attender ao medico de dia, auxiliando-o em todo o serviço.

2. Levar á presença do medico de dia os doentes entrados, acompanhados das respectivas cadernetas ou papeletas, depois de despachados na portaria, e conduzil-os para as enfermarias que lhes forem designadas.

3. Levar á presença do medico de dia as praças que tiverem alta, depois de preenchidas as devidas formalidades na portaria.

4. Levar ao medico de dia, para seu conhecimento, as licenças para sahida dos empregados subalternos do hospital, depois de assignadas pelo director.

Art. 69. Nos hospitaes em que existirem pavilhões isolados, com duas ou mais enfermarias cada um, haverá um enfermeiro de dia em cada pavilhão.

Art. 70. Cumpre ao enfermeiro de dia aos pavilhões:

1. Permanecer nos pavilhões durante todo o tempo que estiver de plantão, só podendo afastar-se para as refeições e communicações ao medico de dia.

2. Receber dos enfermeiros das enfermarias do pavilhão as instrucções escriptas, contendo as cuidados a serem dispensados aos doentes e demais ordens expedidas pelas respectivos clinicos, communicando-lhes, por escripto, o resultado do serviço executado.

3. Prescriar aos doentes das enfermarias os cuidados determinados nas instrucções e os prescriptos pelo medico de dia.

4. Communicar prontamente ao medico de dia qualquer accidente ou occorrença sobrevindos aos doentes das enfermarias do pavilhão, ou qualquer alteração da ordem.

5. Fiscalizar os serventes de ronda nocturna, de modo que estejam sempre vigilantes no serviço.

6. Executar os serviços das enfermarias e os de assistencia aos doentes entrados e já existentes, conforme estabe-

lece este regulamento nas attribuições dos enfermeiros das enfermarias.

**Art. 71.** Nos hospitaes em que houver pavilhões isolados, o enfermeiro de dia accumulará as funções especificadas neste regulamento para os enfermeiros de dia ao posto medico e aos pavilhões.

**Art. 72.** A escala dos serventes de dia será proposta pelo enfermeiro chefe e encaminhada ao ajudante.

**Paragrapho unico.** A ella, concorrerão todos os serventes do hospital, cujo serviço será feito, quando possível, em dois quartos conforme o horario estabelecido pelo director.

**Art. 73.** Cabe ao servente de ronda nocturna percorrer as enfermarias e dependencias do pavilhão, não consentindo que nenhum doente perturbe o silencio ou o somno de seus camaradas, communicando ao enfermeiro de dia ao pavilhão, qualquer occorrença, alteração de ordem ou aggravação no estado dos doentes, etc.; deverá outrosim, verificar se todos os doentes repousam e a causa por que qualquer delles deixa de dormir, para communicar ao enfermeiro de dia.

**Paragrapho unico.** Os serventes de ronda nocturna deverão fazer o serviço uniformizados e aseados, procurando evitar ruido, por parte delles proprios, ou dos doentes.

**Art. 74.** Ao pharmaceutico de dia, além dos trabalhos que lhe cabem no serviço commum da pharmacia e dos que lhe forem indicados pelo respectivo chefe, cumpre mais:

1. Apresentar-se ao director, sub-director e chefe do serviço pharmaceutico logo que iniciar o serviço.

2. Executar com promptidão as prescripções pharmaceuticas formuladas pelo medico de dia para attender aos doentes entrados, e, extraordinariamente, aos em tratamento no hospital, hem como as do receituario da guarnição.

3. Tomar, na ausencia do chefe do serviço pharmaceutico, todas as medidas que forem necessarias para assegurar a boa marcha do serviço e mencionadas neste regulamento, solicitando ao medico de dia as que escaparem á sua alçada.

4. Fazer o desdobramento do receituario geral do dia e dar ao chefe uma parte do que occorreu durante as 24 horas de serviço, mencionando o movimento do receituario, por enfermaria e externo.

**Art. 75.** O pharmaceutico de dia terá para auxilia-o um ou mais manipuladores e serventes que farão o serviço de dia, por escala proposta pelo chefe do serviço pharmaceutico.

**Art. 76.** A escala do serviço de dia á portaria será organizada entre o servente encarregado da portaria, o seu ajudante e o servente encarregado da rouparia.

**Art. 77.** O servente encarregado da portaria, de dia, durante o seu plantão, executará todos os serviços que cabem ao servente encarregado da portaria, de accôrdo com este regulamento, cabendo-lhe mais: não abrir o portão durante a noite, senão para receber doentes ou autoridades, occasiões unicas em que poderá permittir o ingresso dos empregados licencitados e retardatarios, do que dará sciencia ao medico de dia.

Art. 78. Nos hospitaes, onde não houver ajudante de porteiro, o serviço da portaria será feito, durante a noite, pelo enfermeiro de dia.

#### *Alimentação do pessoal de serviço*

Art. 79. Os officiaes, quando em serviço de dia ou promittidão, terão direito, gratuitamente, a uma ração correspondente á dieta mais forte, com os respectivos extraordinarios; aos demais officiaes é permittido arranchar, mediante indemnização a ocofre do hospital, das despesas com isso occasionadas.

Art. 80. Além dos officiaes de dia, terão direito a alimentação por conta dos hospitaes, mediante autorização do conselho administrativo, todos os officiaes que, por exigencia do serviço, forem obrigados a permanceer no estabelecimento.

Art. 81. Aos officiaes é facultado melhorar, á sua custa, a tabella de generos para as refeições, sendo, pelo thesoureiro, descontadas de seus vencimentos as quotas com que tiverem de contribuir para tal fim, as quaes serão recolhidas ao cofre do Conselho.

Art. 82. As refeições serão distribuidas segundo o horario organizado pelo director.

Art. 83. Os enfermeiros, manipuladores de pharmacia e de radiologia e empregados, obrigados pela natureza do serviço, a permanecer desde pela manhã á noite no hospital, poderão ter, mediante arranchamento, alimentação preparada no estabelecimento e igual á ração de praça de pret.

Para esse pessoal só poderá ser sacada etapa de alimentação se houver recurso orçamentario.

#### *Revista*

Art. 84. Diariamente, á hora de inicio dos serviços, haverá uma revista, assistida pelo medico de dia ou de sobre-aviso, que entrar de serviço, á qual estará presente todo o pessoal escalado para o serviço de dia, que nessa ocasião se apresentará áquelle official, mediante chamada feita pelo enfermeiro chefe, de accordo com a escala publicada em boletim interno do hospital.

Parapho unico. O medico de dia providenciará sobre a substituição dos faltosos, mencionando em parte.

#### *Boletim hospitalar*

Art. 85. Nos hospitaes será publicado um boletim, assignado pelo director, e contendo as suas determinações, pormenores do serviço, resumo das ordens superiores que interessarem ao hospital, movimento de entradas e sahidas de doentes, tudo de accôrdo com analogas disposições referentes ao boletim nos corpos de tropa.

*Baixas de doentes*

Art. 86. Serão admittidos a tratamento nos hospitaes militares:

- a) Os officiaes do Exercicio activo, os transferidos para a reserva ou reformados;
- b) os alumnos dos institutos militares de ensino;
- c) praças do Exercicio activo, asyladas ou reformadas;
- d) funcionarios e empregados civis do Ministerio da Guerra;

Art. 87. Os militares do Exercicio activo baixarão aos hospitaes pelas unidades, estabelecimentos ou repartições a que pertencem.

Art. 88. Os officiaes reformados e os transferidos para a reserva, os funcionarios civis do Ministerio da Guerra e as praças reformadas baixarão pelo Departamento do Pessoal do Exercicio, na Capital Federal; pelos Quartéis-Generaes, nas Regiões, e pelos respectivos commandos, nas guarnições.

Art. 89. Os officiaes ou praças asyladas baixarão pelo proprio Asylo, quando nelle residirem, e, em caso contrario, pelos corpos das guarnições onde residirem.

Art. 90. Os officiaes do Exercicio activo, da reserva ou reformados, e funcionarios civis do Ministerio da Guerra em tratamento nos hospitaes militares, estejam ou não em gozo de licença para tratamento de saude, descontarão para o hospital, uma diaria de indemnização; ás praças, a etapa e gratificação, sendo os descontos pagos ao hospital pela Directoria de Fundos ou, nos Estados, pelos órgãos competentes.

Art. 91. O recebimento de doentes nos hospitaes militares obedecerá á seguinte norma:

a) o doente que baixar ao hospital, será recebido na portaria, onde se examinará a legalidade da baixa que o acompanha, extrahindo-se, ali, a respectiva caderneta ou papeleta, na qual serão registradas as declarações de ordem technica ou administrativa, relativas ao doente e contidas no documento da baixa, declarando-se, tambem, as quantias em dinheiro e outros valores, entregues para serem guardados, mediante recibo;

b) o servente encarregado da portaria apreenderá as armas, objectos de uso prohibido, petrechos de jogo, bebidas ou alimentos, que o doente traga em seu poder, tudo declarando na caderneta ou papeleta;

c) o doente será então levado á presença do medico de dia que lhe designará a enfermaria, conforme o caso, prestando-lhe os cuidados medicos necessarios e marcando a dieta.

Art. 92. Os doentes presos serão acompanhados pela escolta até a enfermaria-prisão, onde serão recolhidos, em presença do commandante da guarda.

Art. 93. Nenhum doente será admittido a tratamento no hospital sem a apresentação do documento legal da baixa, passada, pelas autoridades competentes; só em casos graves, que necessitem intervenção immediata, poderá o medico de dia fazer baixar pelo hospital um doente que se apresente

sem a baixa providenciando para qu esejá avisada a unidade a que pertencer, mencionando o facto e justificando-o na parte de serviço.

### *Atlas de doentes*

Art. 94. A alta de doentes obedecerá, nos hospitaes militares, ás seguintes disposições:

a) o doente, em tratamento nos hospitaes militares, terá alta pelos seguintes motivos: por não precisar de hospitalização, curado, a pedido, por transferencia, por incapacidade physica, por fallecimento, por evasão, melhorado, por ordem superior, por insubordinação e para continuação de tratamento fóra do hospital;

b) quando o doente está em condições de ter alta, por um desses motivos, o medico da enfermaria assignará a respectiva caderneta ou papeleta, declarando o motivo da alta e mencionado tambem, as informações de ordem technica que necessitam ser levadas ao conhecimento do medico da unidade a que pertencer o doente; igualmente, assignará e encerrará a respectiva observação clinica, registada no livro competente ou fichario completando-a nessa occasião;

c) as cadernetas ou papeletas dos que tiverem alta, devidamente legalizadas, serão logo levadas, pelos enfermeiros, para a portaria, por onde serão extrahidos os boletins de alta, sendo tudo enviado á secretaria para conferencia e assignatura do medico de dia;

d) para as altas que necessitem de providencias especiais das unidades de tropa deve o servente encarregado na portaria proceder de accordo com o que já foi estabelecido no numero 13 do art. 47;

e) caso as unidades de tropa não possam satisfazer no mesmo dia as providencias sollicitadas, a alta será adiada;

f) os sargentos com alta poderão sahir do hospital antes da ultima refeição, si o quizerem, desde que a alta já esteja processada, apresentando-se ao medico de dia;

g) o medico de dia deverá tomar conhecimento das altas dos officiaes e receber destes quaesquer reclamações ou allegações que tenham a fazer.

Art. 95. O medico de dia poderá suspender qualquer alta, desde que verifique não estar ainda o doente curado ou quando sobrevier alguma intereurrencia entre o momento da alta e o da sahida do hospital, communicando á unidade e mencionando o facto na parte de serviço.

Art. 96. Os officiaes ou praças em tratamento nos hospitaes poderão continual-o em casa de suas familias, ou outro estabelecimento hospitalar, mediante licença concedida pela autoridade competente, após inspecção de saude pela junta local, que arbitrará o prazo necessario.

§ 1.º A licença poderá ser requerida pelo doente ou pessoa da familia directamente interessada, sendo neste ultimo caso indispensavel uma declaração de consentimento do doente, quando tiver seu livre arbitrio.

§ 2.º Taes licenças só serão concedidas quando não se trate de doença contagiosa ou estados demenciaes que constituam perigo, e mediante a declaração escripta do doente ou parente interessado, attestando que foram informados pelo hospital dos inconvenientes ou perigos que essa medida poderá acarretar para o doente e assumem inteira responsabilidade das consequencias, pelo que deverão provar, quando se tratar de praças, que dispõem de recursos para realizar o respectivo tratamento do hospital.

§ 3.º O director do hospital adiará a sahida do doente nos casos em que o transporte immediato possa acarretar perigo de vida.

§ 4.º Os doentes licenciados para continuar o tratamento em casa de sua familia não terão direito á assistencia medico-militar gratuita, e, bem assim, medicamentos.

§ 5.º Os doentes contagiosos, de character epidemico, deverão, ainda, apresentar documentos da Saude Publica permitindo seu tratamento em domicilio.

§ 6.º Quando se tratar de officiaes que não estejam em transitio o director do hospital poderá permittir que aguardem o despacho de seus requerimentos em suas residencias.

§ 7.º Nos casos de doentes em transitio, a declaração pelas juntas de que o doente póde viajar importa em alta do hospital.

Art. 97. Poderão ter alta a pedido; o official do Exercito que, estando no gozo de licença para tratamento de saude e tendo voluntariamente baixado ao hospital, deseje continuar o tratamento fóra; os asylados, reformados, funcionarios ou empregados civis do Ministerio da Guerra, que tenham baixado voluntariamente, devendo o medico da enfermaria se pronunciar sobre o estado de saude dos mesmos, assumindo o interesse a responsabilidade desse acto.

Art. 98. As altas por transferencia serão dadas quando o doente necessitar de mudança de clima, ou quando o hospital não dispuzer dos necessarios recursos para certos tratamentos, o que motivará a transferencia dos doentes para um hospital de categoria superior ou de destino especial; em qualquer dos casos referidos pelo presente artigo, haverá no hospital, uma conferencia medica, communicando o director á autoridade competente a transferencia feita.

§ 1.º A alta por transferencia importa em alta definitiva do hospital; quando o doente terminar o tratamento no estabelecimento para onde foi transferido terá alta directamente para a sua unidade, para o que o director providenciará junto da autoridade militar competente. Exceptuam-se os doentes que forem transferidos para hospitaes civis (de isolamento, de alienados, etc), os quaes, terminado o tratamento especial, voltarão ao hospital militar, affim de terem alta definitiva.

§ 2.º A sahida de doentes transferidos do hospital será individual ou collectiva, devendo sempre serem acompanhados por enfermeiro ou, na falta deste, por empregado com capacidade para desempenhar tal missão, levando a guia de transferencia, em sobrecarta fechada, a qual no caso de haver mais de um doente com o mesmo destino, será uma unica para todos.

§ 3.º A guia de transferencia deverá conter os nomes dos doentes, com os respectivos diagnosticos e indicações especiaes sobre o estado de cada um, levando todos o seu boletim de alta, conforme o modelo adoptado.

§ 4.º Com os odentes transferidos serão observadas todas as formalidades administrativas estabelecidas para os curados; receberão na portaria as joias, valores ou dinheiro entregues e serão examinados pelo medico de dia, antes da sahida; daquelles, cujo estado de saude não permittir sejam os portadores do valores e dinheiros entregues, serão esses objectos conduzidos pelo enfermeiro, que os entregará na portaria do hospital de destino, tudo conforme os preceitos deste regulamento.

§ 5.º O enfermeiro que acompanhar doentes com alta por transferencia receberá, na occasião da partida, os medicamentos e peças de curativos necessarios aos doentes e que lhes são abonados pelas enfermarias onde estiverem em tratamento; si a viagem fôr de um só dia, os doentes receberão as dietas em especie ou dinheiro e vencerão pelo hospital de onde sahirem; si o trajecto durar varios dias, todas as despesas são, ainda, a cargo do estabelecimento de partida.

§ 6.º Os doentes transferidos serão recebidos nos hospitaes de destino com as mesmas formalidades estabelecidas para os doentes entrados; o enfermeiro e empregados que acompanharem o sdoentes transferidos regressarão ao ponto de partida, logo que terminem a missão, salvo ordem superior, ou casos em que convenha aproveitar esse regresso para o acompanhamento de outros doentes para o primitivo hospital.

§ 7.º O enfermeiro communicará, num e noutro hospitaes, todas as occurrencias havidas durante a viagem, sendo responsabilizado pelas que dependerem de faltas suas; em caso de evasão de algum doente, o enfermeiro fará communicação urgente á autoridade militar mais proxima, quando possivel, e aos hospitaes de origem e destino do doente, para que o facto seja levado ao conhecimento do corpo a que o enfermo pertença.

§ 8.º O director do hospital avisará, com antecedencia, ao hospital de destino o dia e a hora da partida e o provavel da chegada, afim de que o segundo possa providenciar sobre o recebimento e accommodação dos doentes.

Art. 99. No caso de alta por fallecimento serão feitas as competentes declarações no livro da enfermaria; o cadaver será removido para o necroterio, immediatamente, dando o servente da portaria sciencia ao secretario, para que se providencie quanto ao destino a dar no dinheiro ou outros valores pertencentes ao morto e que estejam sob a guarda do thesoureiro, ou forem encontrados em seu poder, fazendo as necessarias communicações á unidade e á familia.

Art. 100. A alta por incapacidade physica terá logar quando o doente fôr julgado, em inspecção de saude, incapaz para o serviço do Exército e estiver em condições de sahir do hospital, afim de ter baixa do serviço na unidade a que pertencer.

Paragrapho unico. O doente, julgado incapaz para o serviço do Exército, com declaração de não poder prover á sua subsistencia e que, allegando causa de serviço, tenha requerido do asylamento, só terá alta quando fôr despachado o requeri-

mento, salvo si o seu estado permittir que possa aguardar a solução na unidade, podendo o director providenciar sobre essas altas, maximé quando houver superlotação do hospital e grande numero de casos dessa natureza.

Art. 101. Afim de evitar a superlotação das enfermarias terão alla melhorados os doentes que possam continuar seu tratamento no ambulatorio das formações regimentaes, Polyclínicas e Postos de Assistencia Militar.

Art. 102. As altas por ordem superior são em virtude de determinação do Ministro ou dos Commandantes de Região. Os ultimos só poderão agir nos hospitaes que lhes são subordinados.

§ 1.º Não poderão ser cumpridas as determinações sobre alta por ordem superior quando o estado de saude dos doentes não o permittir, devendo o medico assistente fazer, nesse sentido, as necessarias ponderações.

§ 2.º Em caso de insistencia de ordem superior, a despeito do estado de saude do doente, a autoridade de quem emanar tal ordem reiterar-a-á por escripto, tornando-se unico responsavel pelas consequencias.

Art. 103. As altas por insubordinação serão dadas quando o doente já em boas condições, commetter qualquer transgressão disciplinar.

#### *Ambulatorio dos hospitaes*

Art. 104. Nos hospitaes militares, excepto o Hospital Central do Exercito, haverá um serviço de ambulatorio, destinado a attender, por meio de consultas e curativos, aos doentes externos.

Art. 145. Terão direito aos serviços do ambulatorio o pessoal discriminado no art. 86 e as pessoas de suas familias legítimas.

Paragrapho unico. As pessoas de familia, com direito a esse serviço, são: esposa, filhas solteiras, filhos menores e não vituva, parentes estes sustentados pelo official, funcionario ou praça.

Art. 106. O serviço do ambulatorio será feito sómente pelo pessoal tecnico do hospital, no proprio estabelecimento, sem prejuizo do serviço propriamente hospitalar e mediante indemnização do material e medicamentos consumidos, excepto para os que tiverem direito a completa gratuidade.

#### *Serviço radiologico*

Art. 107. Todo hospital militar deverá ser dotado de apparellagem radiologica e physiotherapica, de accordo com o valor e a classe de cada um.

Art. 108. O serviço radiologico dos hospitaes localizados em logares onde não houver polyclinica autonoma attenderá, além do serviço interno, os do ambulatorio e as solicitações das Juntas Militares de Saude.

*Clinica odontologica*

Art. 109. O serviço do gabinete odontologico será feito de accordo com as instrucções para o serviço odontologico do Exercito.

Art. 110. O gabinete odontologico destina-se ao tratamento dos doentes do hospital e attenderá ás pessoas prescritas nos arts. 86 e 105.

Art. 111. O tratamento dos doentes internados no hospital será feito fóra das horas do serviço clinico das enfermarias e organizado de modo a que sejam attendidos com promptidão no gabinete, afim de não prejudicar o tratamento da enfermaria.

*Serviço medico-legal*

Art. 112. O serviço medico-legal dos hospitales militares tem por fim a execução dos exames periciaes medico-legaes militares.

Art. 113. A direcção do serviço ficará a cargo de um chefe, major medico, no Hospital Central do Exercito, e de officiaes designados pelo director nos outros hospitales, a quem compete a indicação dos peritos para os diversos exames periciaes, que serão presididos por elle.

Art. 114. Os peritos para o exame de corpo de delicto, sanidade, necropsias e outros serão designados entre os medicos do hospital, aproveitando-se a competencia especial de cada um, conforme a natureza da pericia.

Paragrapho unico. Os autos desses exames serão feitos de accordo com a legislação em vigor, podendo ser designado escriptivo um official de qualquer dos quadros do Serviço de Saude, em serviço no hospital.

Art. 115. Todo aquelle que baixar ferido será submettido a exame de corpo de delicto, devendo, por isso, o medico de cía fazer immediatamente a descripção pormenorizada das lesões apresentadas e estado do ferido.

§ 1.º Será necropsiado todo cadaver entrado, que não seja acompanhado de declaração official da causa-mortis.

§ 2.º De todos os autos de corpo de delicto, exame de sanidade e necropsia serão enviadas copias directamente ás respectivas unidades ou estabelecimentos.

Art. 116. Todo ferido será submettido a exame de sanidade ao ter alta e quando completar trinta dias de tratamento no hospital.

Art. 117. Será feito o exame de sanidade, por occasião da alta de qualquer accidentado que tenha sido inspecionado de saude na vigencia do tratamento, para a devida comprovação do attestado de origem.

Art. 118. Os exames medico-legaes das lesões corporaes e as necropsias serão feitos segundo as instrucções especiaes respectivas.

Art. 119. As analyses chimicas periciaes são praticadas na secção ou estabelecimentos previstos no art. 29.

*Serviço pharmaceutico*

Art. 120. O serviço pharmaceutico comprehenderá o da manipulação do receituário das enfermarias do hospital, accrescido do da guarnição militar nos Estados, e na secção de chimica.

Paragrapho unico. A pharmacia do Hospital Central do Exercito só attenderá ao receituário das enfermarias do mesmo hospital e terá mais uma secção — o laboratorio de pharmacotechnica.

Art. 121. O receituário será aviado sómente com os medicamentos constantes da tabella approvada para o Exercito.

Paragrapho unico. Em casos de urgencia, ou necessidade especial, o director do hospital poderá autorizar a compra de medicamentos não comprehendidos na tabella, por conta do Conselho Administrativo.

Art. 122. O receituário das enfermarias deverá ser aviado e expedido com a maior brevidade possível, tendo preferencia sobre o da guarnição, salvo casos de extrema urgencia, devidamente provada.

Paragrapho unico. Depois de aviado o receituário das enfermarias, o pharmaceutico de dia attenderá ao receituário extraordinario do hospital e, tambem, ao da guarnição.

Art. 123. De accordo com a legislação em vigor, é vedado aos pharmaceuticos militares, bem como aos manipuladores de pharmacia, quando diplomados, terem pharmacia sua ou por sua conta.

Art. 124. Annexa ao serviço pharmaceutico dos hospitaes, haverá uma secção de chimica, para analyse de medicamentos, drogas, substancias alimentares, aguas potaveis, exames chimicos periciaes, medico-legaes e analyses de chimica toxicologica e biologica.

§ 1.º Essas analyses serão registradas em livro proprio, consignando-se, para cada uma, o motivo do exame, resultados obtidos e conclusões formuladas.

§ 2.º Os exames, analyses, etc., serão praticados mediante ordem do director, sendo extrahidos boletins com os respectivos resultados que serão enviados aos requisitantes.

§ 3.º As contas do receituário e das analyses indemnizaveis serão extrahidas de accordo com os preços das facturas em vigor e, depois de registradas em livro especial, expedidos pelos canaes competentes para a conveniente indemnização.

Art. 125. O Laboratorio de Pharmacotechnica do Hospital Central do Exercito é supprido de productos a manufacturar, pela verba do proprio hospital, a quem abastece de productos pharmaceuticos.

*Gabinetes de analyses e pesquisas*

Art. 126. Nos hospitaes militares haverá um gabinete destinado ás pesquisas de microscopia clinica, necessarias á elucidação de diagnósticos e outros exames de propedeutica e de laboratorio.

Paragrapho unico. O director designará um dos medicos, ou pharmaceuticos do hospital, para encarregado do gabinete.

com ou sem prejuizo do serviço restante, conforme o volume dos trabalhos do referido gabinete.

Art. 127. No gabinete poderão ser feitos exames para os doentes militares não internados no hospital, mediante indemnização, de accordo com a labela approvada para o Instituto Militar de Biologia, sem prejuizo dos serviços do hospital.

Paragrapho unico. O producto dessas indemnizações será applicado na conservação e melhoramento do gabinete.

Art. 128. Haverá um livro proprio para o registro dos exames praticados, procedendo-se de modo analogo ao estabelecido para as analyses chimicas.

### *Aprovisionamento*

Art. 129. O serviço de aprovisionamento será feito de modo que fique no hospital, fóra das horas do serviço commum, um empregado para attender a qualquer necessidade urgente.

Art. 130. O serviço de preparação das dietas poderá ser feito por contracto com particular, desde que haja conveniencia para o hospital e possa ser exercida a mais completa fiscalização, não só sobre a qualidade dos generes alimenticios empregados, como sobre a confecção das dietas.

### *Lavagem de roupas*

Art. 131. O serviço de lavagem das roupas será feito pela lavanderia mecanica, quando existir, ou por contracto ou ajuste.

### *Portaria*

Art. 132. A portaria comprehende os serviços de entrada e sahida dos doentes, empregados, visitantes, etc.

Art. 133. As prescrições relativas ás formalidades a preencher com as baixas e altas dos doentes já foram previstas em outro capitulo, devendo a portaria fiscalizar a entrada e sahida dos empregados e pessoas extranhas.

Art. 134. A portaria não poderá prestar informações sobre o estado dos doentes ou sobre o serviço privado do hospital a nenhuma pessoa extranha, salvo por ordem do medico de dia ou dos clinicos das enfermarias.

Art. 135. A portaria velará para que os funcionarios, enfermeiros e empregados do hospital não introduzam clandestinamente comestiveis, bebidas, medicamentos e outros objectos de uso prohibido aos doentes, assim como exercerá rigorosa vigilancia sobre todas as pessoas que sabirem, de modo a evitar que sejam retirados alimentos ou qualquer material pertencentes ao hospital.

*Disciplina*

Art. 136. Os doentes, inclusive os de patente superior á da do director, ficam sujeitos ao regime hospitalar.

Art. 137. Os doentes em tratamento nos hospitaes militares, á excepção os de patente superior á do respectivo director, ficam sujeitos á autoridade deste, que tem sobre elles e sobre todo pessoal (civil e militar) em serviço no estabelecimento, as attribuições disciplinares de commandante de corpo.

Paragrapho unico. Todos os empregados e funcionarios civis dos hospitaes ficam sujeitos á disciplina militar.

Art. 138. Os doentes são obrigados a obedecer ás prescripções dos clinicos das enfermarias, não só quanto ao tratamento, como tambem quanto á boa ordem do estabelecimento; qualquer queixa que tenham contra os enfermeiros ou serventes deverão ser formuladas ao medico chefe da enfermaria.

Art. 139. Aos doentes é prohibida a entrada na cozinha, despensa, pharmacia, rouparia e outras dependencias e, bem assim, nas enfermarias em que não estejam internados.

Paragrapho unico. A ida dos doentes aos serviços das clinicas especiaes será regulada em horario, pelo director, de modo a evitar agglomeração e demora de doentes fóra de suas enfermarias.

Art. 140. Os doentes, que commetterem transgressões disciplinares e outras relativas ao serviço da enfermaria e do hospital, especificadas ou não neste regulamento, serão passíveis de penas, applicadas pelo chefe da enfermaria, medico de dia, etc., conforme a respectiva competencia, de accordo com o regulamento disciplinar, devendo sempre ser levado em conta o estado do doente.

§ 1.º Haverá uma enfermaria xadrez para a prisão dos doentes.

§ 2.º Todos os castigos applicados serão levados ao conhecimento do director.

§ 3.º Por occasião da alta, o hospital communicará aos corpos ou estabelecimentos que pertencerem os doentes o não comportamento e as faltas daquelles que, devido a seu estado, não foram castigados no hospital, afim de o serem nas unidades; aos que forem castigados, acompanhará uma communicação da falta e punição soffrida, para que tal alteração conste dos respectivos assentamentos.

§ 4.º O director communicará, pelos canaes competentes, aos commandantes de região ou chefes de repartição, a que estejam subordinados, as faltas dos officiaes de gradação maior que a sua, quando em tratamento no hospital.

Art. 141. Os doentes das enfermarias são individualmente responsaveis por estragos que fizerem voluntariamente nas installações ou material dos hospital; serão collectivamente responsaveis por qualquer damno causado quando os autores não puderem ser descobertos.

Paragrapho unico. Além das punições disciplinares, os doentes responsaveis por estragos ficam sujeitos á indemnização feita em folha, de accordo com as ordens em vigor e o prejuizo causado.

*Evasão de doentes*

Art. 142. Quando um doente se evadir do hospital, o medico de dia comunicará o facto immediatamente ao director e á unidade ou estabelecimento a que aquelle pertença; o director dará conhecimento da occorrença á autoridade militar a que estiver o hospital subordinado.

Art. 143. Immediatamente será aberta uma syndicancia no hospital para apurar não só os responsaveis pela fuga, como o extravio de objectos, roupas, etc., e todas as circumstancias que cercaram o facto; a syndicancia será remittida á autoridade militar competente, por via hierarchica, providenciando o director acerca dos responsaveis do hospital.

Art. 144. No caso de extravio de roupas e objectos pertencentes ao hospital, e levados pelo evadido, o director mandará fazer as respectivas descargas, conforme as disposições em vigor; os objectos pertencentes á unidade ou estabelecimento, deixados pelo evadido, serão arrolados e remittidos ao commandante ou chefe respectivo; os objectos ou valores pertencentes ao evadido, serão tambem arrolados e enviados á unidade ou estabelecimento a que elle pertencer.

*Doentes presos*

Art. 145. Haverá em todos os hospitaes uma enfermaria para os militares presos, disposta com todas as precauções de segurança e de modo que não sejam prejudicadas as necessarias condições de hygiene.

Art. 146. Nessa enfermaria serão tratados os presos, excluidos militares, sentenciados, militares por sentenciar e os presos preventivamente, mas nenhum por transgressão disciplinar.

Parapho unico. Os presos disciplinares punidos nos corpos serão tratados nas enfermarias communs visto não ser contado, para o cumprimento da punição, o tempo que passam no hospital; os punidos no hospital serão recolhidos á enfermaria xadrez.

Art. 147. A enfermaria dos presos será guardada pelas sentinellas necessarias, assim como a enfermaria xadrez.

Art. 148. Quando o hospital não dispuzer de dependencias especiaes para tratamento de officiaes e sargentos presos, elles serão tratados nas respectivas enfermarias, com sentinella á vista ou, para os officiaes, em determinados casos, sob palavra.

Art. 149. Os doentes presos não poderão ler communicação com os outros doentes.

Art. 150. Os doentes presos, que, por necessidade de tratamento em gabinetes, houverem de sahir da enfermaria, serão escoltados por praças da guarda, e, nas salidas do hospital, em serviço de justiça ou outro qualquer motivo, por praças requisitadas á unidade a que pertencerem.

Parapho unico. Quando os presos forem officiaes ou sargentos, requisitar-se-ão á autoridade competente officiaes ou sargentos para acompanhal-os.

Art. 151. Quando os doentes presos estiverem em condições de alta, o hospital mandará, de vespera, um aviso á unidade a que pertencerem, afim de ser enviada a escolta que os deverá acompanhar.

Art. 152. Nos casos de evasão de presos em tratamento no hospital, serão feitas as necessarias communicações, procedendo-se de accordo com a parte deste regulamento, que versa sobre "Evasão de doentes".

Art. 153. Os militares presos, attingidos por algum motivo de incapacidade permanente para o serviço activo do Exército, serão submettidos ás mesmas formalidades ordinarias, tendo alta do hospital quando o seu estado o permitir.

#### *Guardas militares*

Art. 154. Nos hospitaes militares, haverá uma guarda militar, constituída, conforme a categoria do hospital, com o numero de praças fixado pelo Commandante da Região a que pertencer o estabelecimento.

§ 1.º Os serviços geraes da guarda serão executados de accordo com as disposições em vigor, ficando o commandante da guarda subordinado ao medico de dia ou de sobre-aviso.

§ 2.º Serão affixados no corpo da guarda quadros contendo as disposições sobre o serviço das guardas, e outras especiaes sobre as particularidades do serviço de vigilancia interna do hospital, principalmente as referentes aos doentes presos.

#### *Moribundos e mortos*

Art. 155. Um doente, em seus ultimos momentos de vida, não será deixado só, devendo o pessoal em serviço na enfermaria cercal-o dos maiores cuidados, evitando-se que sua agonia seja presenciada pelos demais doentes.

Art. 156. Quando um doente estiver em perigo de vida, o hospital communicará á unidade respectiva e á familia.

Art. 157. Aos doentes em tratamento no hospital devem ser facilitados os meios de testar, quando manifestem tal desejo, para o que serão tomadas as providencias legais, de accordo com o Codigo Civil.

Art. 158. Logo após á morte, o enfermeiro, tendo providenciado sobre as communicações ao medico de dia e ao servente encarregado da portaria, vestirá o cadaver, que será removido, o mais depressa possivel, para o necroterio, após a verificação do obito pelo medico de dia.

Art. 159. Os attestados de obito serão passados de accordo com o modelo impresso da Saude Publica, na Capital Federal, e com o modelo adoptado, nos Estados; em seguida será inventariado o espolio como manda a lei.

Art. 160. O hospital providenciará para que seja remetida ao chefe do Serviço de Saude da Região uma copia do registro do obito.

Art. 161. O medico da enfermaria ao lançar, no livro das observações, a alta por fallecimento, deverá encerrar a respectiva observação clinica.

*Funeraes*

Art. 162. As praças que fallecerem nos hospitaes deverão ser sepultadas com uniforme apropriado que em vida lhes pertencia.

Art. 163. A administração providenciará sobre o enterramento, devendo elle effectuar-se dentro do quantitativo a que o militar tiver direito, recebendo o hospital esse quantitativo da respectiva repartição pagadora, ou remettendo-lhe as contas.

Art. 164. As honras funebres serão prestadas de accordo com o posto do militar, sendo a das praças prestadas pela guarda do estabelecimento, segundo a tabella de continencias, tudo fóra do recinto do hospital.

Art. 165. Quando as familias dos militares fallecidos no hospital desejarem melhorar a classe do enterro, deverão communicar em tempo essa resolução, correndo por conta dellas a differença das despesas.

Art. 166. Deve-se evitar, tanto quanto possível, que as cerimoniaes dos funeraes possam ser presenciadas pelos doentes em tratamento no hospital, para o que o necroterio deve ser em lugar afastado, não sendo permittido as bandas de musica tocarem no recinto do estabelecimento.

Art. 167. Os cadaveres dos militares, depositados no necroterio, poderão ser velados pelos parentes e companheiros, com autorização do medico de dia.

Art. 168. Os militares mortos em suas residencias não serão transportados para os necroterios dos hospitaes, salvo quando houver necessidade de necropsia.

*Isolamentos*

Art. 169. Haverá em cada hospital uma enfermaria de isolamento, destinada á observação de casos suspeitos de doenças infecto-contagiosas.

Paragrapho unico. A enfermaria será installada em dependencia isolada do hospital.

Art. 170. Confirmando o caso como positivo, será o doente transferido para o Hospital de Isolamento que existir na guarnição, seja militar ou civil.

Paragrapho unico. Se o hospital de isolamento fór civil, o doente deverá regressar ao hospital militar quando tiver alta daquelle, afim de seguir para seu destino; se fór militar, o doente que tiver alta seguirá directamente dahi para a sua unidade.

Art. 171. Os enfermeiros e serventes em serviço nas enfermarias de isolamento não poderão estar em contacto com os demais doentes, nem penetrar nas outras dependencias do hospital.

Art. 172. As roupas dos doentes suspeitos, ou confirmados de doenças contagiosas serão immediatamente desinfectadas, antes de recolhidas á arrecadação geral da rouparia.

Art. 173. Os hospitaes militares disporão de estufas eapparelhos de desinfecções para as roupas, colchões e camas e expurgo das enfermarias.

### *Escreituração*

Art. 174. A escripturação nos hospitaes militares será feita de accordo com os modelos e instrucções estabelecidos pela directoria de Saude do Exercito.

### *Livro de ponto*

Art. 175. A assignatura do livro de ponto será obrigatoria sómente para funcionarios e empregados civis.

## CAPITULO V

### HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO

Art. 176. O Hospital Central do Exercito é o estabelecimento hospitalar principal, dotado de todos os recursos, de todas as especialidades medico-militares, e para onde serão transferidos todos os doentes de hospitaes outros, cujos recursos não permittirem os respectivos tratamentos.

Paragrapho unico. Tendo séde no Rio de Janeiro é o Hospital Central do Exercito simultaneamente o hospital da 1ª Região Militar, a cujo commando, entretanto, não se acha subordinado, pois depende da Directoria de Saude do Exercito.

Art. 177. O Hospital Central do Exercito será dotado dos seguintes officiaes: um coronel medico director, um tenente-coronel medico sub-director, tres tenentes-coroneis medicos chefes das clinicas medica e cirurgica e serviço physiotherapico, quatro majores medicos chefes do serviço medico-legal, radiologico e de mecanotherapia e do pavilhão de officiaes; dois majores chefes de enfermarias das clinicas medica e cirurgica, principaes ou de clinicas especializadas; dez capitães medicos chefes de enfermaria; sete 1º tenentes medicos auxiliares de enfermaria e serviços; um tenente-coronel pharmaceutico, chefe do Serviço Pharmaceutico; um major pharmaceutico, chefe do laboratorio de pharmacotechnica; dois capitães pharmaceuticos, um 1º tenente pharmaceutico, auxiliares do serviço e laboratorio; um capitão cirurgião dentista encarregado do Serviço Odontologico, um 2º tenente cirurgião dentista, auxiliar do serviço odontologico; tres officiaes de administração, sendo um thesourero, um almoxarfe e um aprovisionador.

Art. 178. O pessoal militar especializado do Hospital Central do Exercito é o seguinte: trinta e quatro enfermeiros; cinco manipuladores de pharmacia; tres manipuladores de radiologia, do posto de 1º cabo a sargento-ajudante.

Art. 179. O pessoal civil do Hospital Central do Exercito constará do seguinte: escreventes, massagista, servente

encarregado da portaria, serventes ajudantes do encarregado da portaria, servente encarregado da rouparia, electricista, ajudante de electricista, machinista, foguista, servente encarregado de cozinha, servente ajudante de cozinha, bombeiro, puitor, pedreiro, correeiro, servente encarregado da colchoaria serventes encarregados de parques e de jardins, motoristas, ajudantes de motoristas, barbeiro, mecanico, carroceiro e serventes em numero correspondentes ás necessidades do serviço.

## CAPITULO VI

### HOSPITAES DE 1ª CLASSE

Art. 180. Os hospitaes de 1ª classe são situados nas Regiões Militares séde de Divisões de Infantaria dahi sua denominação de Hospitaes Divisionarios.

Art. 181. Os hospitaes de 1ª classe têm a seguinte dotação de officiaes: um tenente-coronal medico director, um major medico sub-director, dois maiores medicos chefes de clinica medica e cirurgica, dois capitães medicos, um 1º tenente medico, um capitão pharmaceutico chefe do serviço pharmaceutico e um auxiliar 1º tenente pharmaceutico, um capitão cirurgião dentista chefe do serviço odontologico e um 1º tenente cirurgião dentista, auxiliar, e dois officiaes de administração, subalternos, sendo um almoxarife-thesoureiro e outro aprovisionador.

§ 1.º O major sub-director será medico e o mais antigo dos de igual posto em função no hospital e exercerá, cumulativamente, a chefia de uma das clinicas.

§ 2º As chefias de clinicas e serviço serão: medica, cirurgica e radiologico-physiotherapica.

§ 3.º Além de clinicos, cirurgiões e radiologistas, os hospitaes militares divisionarios serão dotados de um ophthalmoto-rino-laringologista.

§ 4.º O hospital da 2ª Região Militar terá mais um capitão e um 1º tenente medico como chefe de enfermaria e auxiliar.

Art. 182. Os hospitaes militares divisionarios terão o seguinte pessoal especializado: nove enfermeiros, tres manipuladores de pharmacia e um manipulador de radiologia, cujas gradações vão de 1º cabo a sargento-ajudante.

Art. 183. Os hospitaes militares divisionarios terão o seguinte pessoal civil: escrevente, servente encarregado da portaria, electricista, motorista, ajudante de motorista, servente encarregado da cozinha, servente ajudante do encarregado da cozinha e servente de accordo com as necessidades do serviço.

## CAPITULO VII

### HOSPITAES DE 2ª CLASSE

Art. 184. Os hospitaes militares de 2ª classe terão séde em Regiões Militares fronteiricas ou em localidades séde de importância de excepcional importancia.

Art. 185. Os hospitaes da 2ª classe dispõem dos seguintes officiaes: um director major medico, um sub-director capitão medico, ambos chefiando cumulativamente um serviço, tres capitães medicos chefes de clinicas e serviços, um tenente medico auxiliar, um capitão pharmaceutico chefe da pharmacia e um 2º tenente pharmaceutico auxiliar, um 1º tenente (um capitão para o da 9ª Região Militar) e um 2º tenente dentista, dois officiaes de administração, tenentes, sendo um almoxarife-thesoureiro e um aprovisionador.

Art. 186. Os hospitaes de 2ª classe dispõem do seguinte pessoal especializado: cinco enfermeiros, dois manipuladores de pharmacia e um manipulador de radiologia, de gradações variaveis de sargento-ajudante a 1º cabo.

Art. 187. Os hospitaes de 2ª classe terão o seguinte pessoal civil: escreventes, motorista, servente encarregado da cozinha, servente ajudante do encarregado da cozinha, e serventes em numero variavel, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 188. Haverá duas chefias de clinica nos hospitaes de 2ª classe: a medica e a cirurgica, ambas exercidas cumulativamente com a chefia de uma enfermaria.

Art. 189. O capitão medico mais antigo será o sub-director nos hospitaes de 2ª classe, cumulativamente com a chefia de uma das clinicas.

## CAPITULO VIII

### HOSPITAES DE 3ª CLASSE

Art. 190. — Os hospitaes de 3ª classe terão séde em Regiões Militares não fronteiriças.

Art. 191. Os hospitaes de 3ª classe dispõem dos seguintes officiaes: um major medico director, chefe tambem de um serviço, dois capitães medicos e um tenente medico; um 1º tenente e 2º tenente pharmaceuticos, um tenente cirurgião dentista e um official de administração, subalerno, almoxarife-thesoureiro e aprovisionador.

Paragrapho unico. Dos officiaes medicos deverá haver pelo menos um clinico e um cirurgião.

Art. 192. Os hospitaes militares de 3ª classe dispõem das seguintes praças especializadas: quatro enfermeiros, dois manipuladores de pharmacia, um manipulador de radiologia, de gradação variavel de 1º sargento a 1º cabo.

Art. 193. Os hospitaes militares de 3ª classe dispõem do seguinte pessoal civil: escreventes, servente encarregado da cozinha, servente ajudante do encarregado da cozinha e serventes em numero variavel de accordo com as necessidades do serviço.

## CAPITULO IX

### HOSPITAES DE 4ª CLASSE

Art. 194. Os hospitaes de 4ª classe são os que têm séde ou servem a guarnições de mais de um corpo de tropa ou estabelecimento.

Art. 195 Os hospitaes militares de 4ª classe disporão do seguinte pessoal: um capitão medico director, dois 1º tenentes auxiliares, um tenente pharmaceutico, um tenente dentista, um official de administração, tres enfermeiros, um manipulador de pharmacia e um manipulador de radiologia, de 1º sargentos a 1º cabos, servente encarregado da cozinha, servente ajudante do encarregado da cozinha e serventes em numero variavel de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 196. Nos hospitaes de 3ª e 4ª classes não haverá logar de sub-director, cujas funções serão exercidas cumulativamente pelo director, nem haverá chefes de clinicas.

Art. 197. Nos hospitaes de 4ª classe haverá um clinico e um cirurgião.

Art. 198. Os effectivos de todos os hospitaes militares previstos nos artigos retro são susceptiveis de augmento ou diminuição, de accordo com o maior ou menor movimento do hospital.

## CAPITULO X

### HOSPITAL DE DESTINO ESPECIAL

Art. 199. Os hospitaes de destino especial são os de Isolamento, de Convalescentes, o Sanatorio Militar e o Hydro Mineral.

Paragrapho unico. Além desses poderão ser organizados opportunamente hospitaes para os mesmos ou para outros fins.

### HOSPITAES DE ISOLAMENTO

Art. 200. Os hospitaes de isolamento destinam-se ao tratamento de portadores de doenças contagiosas.

§ 1º. Tendo em vista a condensação da população militar do Rio de Janeiro, haverá nesta cidade um Hospital Militar de Isolamento permanente e com a seguinte dotação de pessoal: um major medico director, um capitão medico e um 1º tenente medico, todos com serviço clinico no estabelecimento, um 1º tenente pharmaceutico, dois officiaes de administração, subalternos, sendo um almoxarife-thesoureiro e um aprovisionador, sete enfermeiros, dois manipuladores de pharmacia, um manipulador de radiologia, com graduação de 1º sargento a 1º cabo, escreventes, machinista, foguista, servente encarregado da portaria, servente encarregado da cozinha servente ajudante do encarregado da cozinha e serventes em numero necessario.

§ 2º. Todos os doentes contagiosos confirmados, clinica ou bacteriologicamente, baixarão directamente ao hospital de isolamento.

§ 3º. A salta só serão dadas quando houver cura clinica completa, ou bacteriologica nos casos de doenças sujeitas a taes pesquisas, só podendo ser transferidos, ainda portadores de germens, os convalescentes que se destinarem ao Hospital de Convalescentes.

## HOSPITAES DE CONVALESCENTES

Art. 201. Os hospitaes de convalescentes, situados em localidades de clima salubre, são destinados a receber de todos os hospitaes militares, excepto dos sanatorios, os convalescentes que carecerem de complemento de cura pela acção do clima e repouso.

Art. 202. O pessoal de um hospital de convalescentes é o seguinte: um capitão medico director, um auxiliar tenente medico, um 2º tenente pharmaceutico, um tenente official de administração, quatro enfermeiros, um manipulador de pharmacia, sargentos ou 1º cabos, escreventes, serventes encarregado da cozinha, servente ajudante do encarregado da cozinha e serventes em numero necessario.

Art. 203. Em hypothese alguma poderão ser baixados aos hospitaes de convalescentes doentes portadores de tuberculose sob qualquer fórma.

Art. 204. Os hospitaes de convalescentes deverão ter enfermarias separadas para grupos de portadores de germens, os quaes só terão alta, com destino directo aos seus corpos, após cura bacteriologica comprovada.

## SANATORIOS MILITARES

Art. 205. Os sanatorios militares se destinam ao tratamento dos militares tuberculosos, donde sua localização em climas de altitude, e recebimento de doentes de qualquer outro hospital militar.

Art. 206. A dotação de pessoal dos sanatorios militares é o seguinte: um major medico director, um capitão e um 1º tenente medicos, auxiliares; um 1º tenente pharmaceutico e um official de administração (tenente), um sargento manipulador de radiologia; motorista, carroceiro, correio, serventes em numero necessario aos serviços.

Art. 207. Os sanatorios militares disporão de installações radiologicas, de analyses, de physiotherapia (pneumothorax e phototherapy).

Art. 208. A baixa de qualquer militar aos sanatorios militares é sempre procedida de inspecção de saude e julgamento consecutivo da incapacidade definitiva para o serviço do Exercito.

Art. 209. Todo doente internado num sanatorio militar que estiver curado clinicamente terá alta.

Art. 210. Nos sanatorios militares haverá separação dos doentes graves e daquelles que estiverem em via de cura.

## HOSPITAES HYDRO-MINERAES

Art. 211. Os hospitaes hydro-mineraes terão sóde em estações hydro-mineraes e recebem doentes directamente de quaesquer outros hospitaes militares excepto sanatorios militares.

Art. 212. O pessoal de um hospital hydro-mineral é igual ao de um hospital de 4ª classe.

Art. 213. Os hospitaes hydro-mineraes podem servir cumulativamente como estabelecimento de destino especial e de hospitalização commum de guarnição ou de grupo de guarnições.

Art. 214. Na organização dos hospitaes hydro-mineraes haverá entendimento prévio entre o Governo Federal e os Estados ou empresas que explorem as estancias hydro-mineraes, afim de ser garantido o emprego das aguas pelos officiaes e praças do Exercito e serventuarios do Ministerio da Guerra hospitalizados. Elles serão mandados organizar a criterio do Governo e de accordo com as possibilidades organimentarias, sem augmento para o quadro do Serviço de Saude do Exercito.

## TITULO II

### Polyclinicas militares

#### CAPITULO I

##### DAS POLYCLINICAS E SEUS FINS

Art. 215. As polyclinicas militares são ambulatorios destinados a attender ao pessoal do Exercito e suas familias nas principais guarnições do Paiz.

§ 1.º A Polyclinica Militar situada no Rio de Janeiro fica subordinada directamente á Directoria de Saude do Exercito.

§ 2.º Nas guarnições onde houver polyclinicas militares não existirão ambulatorios nos respectivos hospitaes.

#### CAPITULO II

##### DO PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 216. O pessoal de uma polyclinica militar é o seguinte: um director tenente-coronel medico, dois majores chefes de clinicas medica e cirurgica, quatro capitães medicos e dois tenente medicos, dentre os quaes um opthalmologista, um iti-rino, um dermato-siphylographo, um radiologista, um physiotherapeuta e um urologista, um capitão e um 1.º tenente cirurgiões dentistas, um official de administração subalterno, seis sargentos enfermeiros, dois sargentos manipuladores de radiologia, escreventes, servente encarregado da portaria, servente ajudante do encarregado da portaria, motorista, electricista e serventes em numero necessario á execução dos serviços.

Art. 217. São attribuições do director, além das de comandante de corpo, no que lhe fôr applicavel:

1. Gerir technica e administrativamente os differentes serviços da Polyclinica.

2. Fiscalizar o funcionamento dos diversos serviços, de modo que se façam com a maior regularidade e de accordo com o regulamento respectivo.

3. Organizar o horario para as consultas da Polyclina e, bem assim, a distribuição do pessoal subalterno.

4. Submitter á autoridade superior os actos de administração que necessitem da sancção dessa autoridade, e todos os factos que, por sua importancia, devam ser levados ao conhecimento da mesma.

5. Remetter mensalmente á autoridade superior um mappa com a estatística dos serviços da Polyclinica, e outras informações que julgue necessarias sobre o pessoal e, bem assim, o relatorio annual.

6. Propôr a escala dos medicos da Polyclinica, quanto á do Rio de Janeiro, para a Junta Militar de Saude da Directoria de Saude do Exercito.

Art. 218. Os chefes de clinicas, além de serem encarregados do serviço technico que lhes compete, medico e cirurgico, fiscalizarão os ambulatorios das especialidades afins.

Art. 219. Os chefes dos gabinetes e ambulatorios attenderão aos consulentes, dentro do horario organizado pelo director, fazendo as intervenções e curativos necessarios, que não possam ser feitos pelos enfermeiros, competindo-lhes:

1. Comparecer diariamente á Polyclinica e permanecer, durante as horas marcadas, no gabinete, haja ou não consulentes.

2. Ter sob sua responsabilidade a carga de todo o material do gabinete.

3. Manter a ordem, disciplina e hygiene do gabinete ou ambulatorio a ser cargo, zelando pela conservação do respectivo material.

4. Effectuar a matricula dos doentes que se apresentem á consulta e registrar minuciosamente a observação clinica dos mesmos nos livros destinados a este fim.

5. Registrar diariamente o movimento do gabinete; organizar e remetter ao director a estatística mensal dos mesmos.

6. Fiscalizar o direito, aos serviços da Polyclinica, dos doentes que se apresentem á consulta, solicitando providencias ao director sobre qualquer duvida nesse sentido.

7. Solicitar, por escripto e com justificação, ao director, a substituição do material deteriorado em serviço ou aquisição de outro qualquer que seja preciso para a regularidade dos trabalhos a seu cargo.

8. Executar os serviços extraordinarios e urgentes ordenados pelo director.

Art. 220. O official de administração exercerá as funções de almoxarife-thesoureiro.

Art. 221. Os enfermeiros, manipuladores de radiologia, escreventes e serventes, têm as mesmas attribuições dos que servem nos hospitales militares, no que lhes fôr applicavel.

Paragrapho unico. Os detalhes dessas attribuições constarão do respectivo regimento interno.

## CAPITULO III

## EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CLINICOS

Art. 222. Além das clinicas enumeradas neste Regulamento poderão ser creadas outras de que a pratica demonstre a necessidade.

Art. 223. Os serviços medicos e cirurgicos serão sómente de consultas, operações e curativos feitos na Polyclinica, não havendo serviço externo domiciliario correlato.

Art. 224. Cada serviço funcionará independentemente, não podendo ser inferior a quatro horas o tempo do seu funcionamento diario.

Art. 225. Os serviços da Polyclinica funcionarão diariamente, excepto aos domingos e feriados, e obedecerão á tabella e horario estabelecidos pelo director, até que seja organizado o respectivo regimento interno.

Art. 226. Haverá em cada serviço um livro ou fichario para matricula dos doentes e registo das observações clinicas, assim como mappas mensaes para a estatistica.

Art. 227. As pessoas de familia trataveis na Polyclinica são as previstas nos arts. 86 e 105 e seu paragrapho unico.

Art. 228. As pessoas de familia das praças só serão matriculadas mediante um attestado do sub-commandante do corpo a que pertencer a praça.

Art. 229. Igual exigencia será feita aos empregados diaristas, serventes e operarios do Ministerio da Guerra, devendo o attestado ser passado pelo chefe da respectiva repartição.

Art. 230. As consultas dos diversos serviços serão feitas por meio de cartões distribuidos na portaria, pela ordem, uma hora antes do inicio dos mesmos, exceptuando-se apenas os casos urgentes que serão immediatamente attendidos pelos respectivos profissionaes.

Art. 231. Na Polyclinica Militar serão feitos todos os exames especializados requisitados pelas Juntas Militares de Saude locais, mediante solicitações directas de seus presidentes ao director desse estabelecimento.

Art. 232. Os capitães e tenentes medicos da Polyclinica Militar do Rio de Janeiro, concorrerão, por escala organizada pelo director e submettida ao Director de Saude do Exercito, ao serviço da Junta Militar de Saude da Directoria de Saude do Exercito.

## TITULO III

## Postos de assistencia militar

## CAPITULO I

## DOS POSTOS DE ASSISTENCIA E SEUS FINES

Art. 233. Em todas as grandes guarnições militares situadas em locais afastados das cidades ou dos hospitales, haverá Postos de Assistencia Militar.

Paragrapho unico. Quando houver conveniencia no sentido de se estabelecer assistencia de urgencia e prophylaxia anti-venerea, poder-se-á installar mais de um Posto na séde de uma grande guarnição militar.

Art. 234. Os Postos de Assistencia Militar se destinam ao soccorro urgente e permanente dos militares e assemelhados e pessoal de suas familias, previsto nos art. 86 e 105, que residam na guarnição.

Paragrapho unico. Além disso, esses postos se encarregarão de serviços clinicos especializados e da prophylaxia anti-venerea, onde se fizer necessario.

## CAPITULO II

### CLASSIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PORTOS

Art. 235. Os Postos de Assistencia Militar são divididos em 1ª e 2ª classes, de accordo com a importancia dos effectivos das guarnições onde se acham.

Art. 236. Em principio haverá o Posto de Assistencia da Villa Militar, no Rio de Janeiro, de 1ª classe, e os Postos de Assistencia de Quitaúna, em São Paulo, e do Quartel-General, na Capital Federal, ambos de 2ª classe.

Art. 237. Os Postos de Assistencia de 1ª classe, serão dotados de ambulatorios das diversas clinicas, inclusive de doenças venereas, serviços radiologico, physiotherapico e odontologico.

Paragrapho unico. Estes postos disporão tambem de uma enfermaria de emergencia de dez leitos, sala de operações e de esterilização destinadas ás intervenções cirurgicas de urgencia, bem como de viaturas-automoveis para os soccorros e transportes de doentes e feridos.

Art. 238. Nos postos de Assistencia de 2ª classe, além dos serviços clinicos mais reduzidos do que os de 1ª classe, dos serviços pharmaceuticos e odontologicos, haverá pequenas installações radiologicas e physiotherapicas, bem como installações destinadas á prophylaxia anti-venerea.

## CAPITULO III

### DO PESSOAL

Art. 239. Os Postos de Assistencia Militar de 1ª classe, disporão do seguinte pessoal: um major medico director, dois capitães medicos e tres primeiros tenentes medicos, dos quaes, obrigatoriamente, um clinico, um cirurgião e um radiologista; um 1º tenente pharmaceutico chefe da pharmacia, um 2º tenente pharmaceutico auxiliar da pharmacia, um capitão e um tenente cirurgião dentista e um official de administração (tenente).

Paragrapho unico. Esses Postos terão mais: quatro enfermeiros, tres manipuladores de pharmacia, dois manipuladores de radiologia, escreventes, motoristas, ajudantes de

moarista, mecanico, servente encarregado da cozinha e serventes em numero necessario ao servião.

Art. 240. Os Postos de Assistencia de 2ª classe disporão do seguinte pessoal: um capitão e um 1º tenente medicos, um 1º tenente pharmaceutico, um 2º tenente cirurgião dentista.

Paragrapho unico. Contarão estes postos ainda com o seguinte pessoal: escreventes e servente em numero sufficiente ás necessidades do srviço.

Art. 241. O Posto de Assistencia Militar do Quartel-General, no Rio de Janeiro, não terá officiaes pharmaceuticos e dentistas em vista de sua localização, sendo accrescido de mais um 1º tenente medico.

§ 1.º O pessoal auxiliar deste Posto será o seguinte: quatro enfermeiros, motoristas, ajudantes de motoristas e serventes em numero sufficiente ás necessidades do serviço.

§ 2.º Só será installado por ordem do Sr. ministro da Guerra, com aproveitamento dos medicos que servem em repartições fiscalizadas no proprio Quartel-General.

## CAPITULO IV

### EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 242. Nos postos, os serviços dos ambulatorios das diversas clinicas e dos gabinetes, funcionarão de accôrdo com o que está estabelecido para as Polyclinicas Militares, no que lhes fôr applicavel, constando os detalhes desses serviços dos respectivos regimentos internos.

Art. 243. Os directores dos Postos de Assistencia terão um serviço clinico de laboratorio, ou radiologico a seu cargo e á sua escolha.

Art. 244. Haverá nos Postos de Assistencia Militar de 1ª classe o serviço de dia quer para os medicos, quer para os pharmaceuticos, e bem assim, para os enfermeiros, manipuladores, motoristas e servente, serviço idnetico, no que lhes fôr applicavel, ao dos hospitaes militares.

Paragrapho unico. O pessoal de dia terá direito á alimentação por conta do Estado.

Art. 245. Nos Postos de 2ª classe, haverá serviço de pernoite, de 12 horas, por escala organizada entre os medicos dos corpos da guarnição a que servem e publicada em Boletim Regional.

Paragrapho unico. Durante o dia, o serviço será assegurado pelos medicos pertencentes a esses Postos.

Art. 246. Os Postos de Assistencia Militar são subordinados administrativa e militarmente aos commandos das Regiões e Guarnições Militares em que forem installados, e tecnicamente ás Chefias de Saude Regionaes.

Art. 247. As tabellas de indemnização dos serviços indemnizaveis dos Postos de Assistencia são iguaes ás das Polyclinicas Militares.

Art. 248. O Posto de Assistencia Militar do Quartel-General centralizará os serviços medicos e attenderá aos officiaes das repartições installadas no referido Quartel-General, aos officiaes em transitio e addidos, bem como aos

funcionarios civis e praças em serviço nas mesmas repartições.

§ 1.º Esse Posto attenderá ainda ao serviço de prompto soccorro nos quartéis e estabelecimentos militares com séde no perimetro urbano da cidade, para o que disporá de autos-transportes de doentes e feridos, equipados com o material medico-cirurgico de urgencia.

§ 2.º Nesse Posto serão ainda attendidas as praças dos corpos e estabelecimentos militares sediados no perimetro urbano, com o fim exclusivo de se submeterem á prophylaxia anti-venerea preventiva.

Art. 249. A installação dos Postos de Assistencia Militar deverá ser feita em locais de facil accesso a pessoas e viaturas de transporte de doentes e feridos.

#### TITULO IV

##### Disposições geraes

Art. 250. O presente regulamento será completado por instruções espeziaes e regimentos internos dos hospitaes, polyclinicas e postos de assistencia.

Paragrapho unico. Os directores desses estabelecimentos organizarão com brevidade os regimentos internos, sub-mettendo-os á approvação das autoridades competentes.

Art. 251. Os serventuarios civis dos estabelecimentos constantes do presente regulamento serão nomeados de accôrdo com a legislação em vigor, mediante proposta dos respectivos directores, encaminhadas á autoridade competente.

#### TITULO V

##### Disposições transitorias

Art. 252. Os funcionarios e empregados civis dos estabelecimentos sanitarios de que trata este regulamento, cujos cargos foram extinctos, são mantidos em suas funções actuaes, respeitadas os direitos garantidos por lei.

§ 1.º Os cargos que vagarem em cada estabelecimento irão sendo preenchidos, por accesso, entre os funcionarios civis existentes, de accordo com a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936; sendo que os cargos iniciaes de absoluta necessidade serão preenchidos de conformidade com o decreto n. 871, de 1 de junho de 1936.

§ 2.º Os funcionarios cujos cargos forem extinctos, poderão ser aproveitados nas vagas que se derem em outras repartições, obedecendo-se á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 253. Desde que seja installado o Posto de Assistencia Militar do Quartel-General, na Capital Federal, de que trata o art. 236, serão transferidos para este posto os medicos pertencentes aos serviços clinicos do Departamento do

Pessoal do Exército e Directoria do Serviço Militar e da Reserva.

§ 1.º Não se acham comprehendidos no disposto deste artigo os officiaes do Serviço de Saude em serviço na 3ª Divisão do Departamento do Pessoal do Exército.

§ 2.º O material sanitario distribuido a essas repartições será aproveitado no referido Posto.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1937. — General *Eurico Gaspar Dutra*.

---

DECRETO N. 1.375 — DE 11 DE JANEIRO DE 1937

*Extingue a Banda de Musica do Corpo de Marinheiros e dá outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha:

Decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Banda de Musica do Corpo de Marinheiros, reorganizada pelo decreto n. 21.140, de 10 de março de 1932, sendo os seus elementos, em numero de trinta e seis (36), transferidos para o Corpo de Fuzileiros Navaes e classificados de accordo com as respectivas graduações.

Art. 2.º O actual segundo tenente mestre de musica do referido Corpo de Marinheiros não será transferido para o Corpo de Fuzileiros Navaes, sendo aproveitado em função de sua especialidade, conforme conveniencia da administração naval, e a sua vaga não será preenchida quando se afastar do serviço activo da Armada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1937, 116ª da Independencia e 49ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

## DECRETO N. 1.376 — DE 15 DE JANEIRO DE 1937

*Suspende os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro, durante o dia 17 do corrente mez*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro, durante o dia 17 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1937, 116<sup>o</sup> da Independencia e 49<sup>o</sup> da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.377 — DE 15 DE JANEIRO DE 1937

*Approva o projecto e orçamento provavel, na importancia de 438:164\$766, das despesas com a construção do tanque KE-3, na ilha de Barnabé, porto de Santos, para deposito de kerozene destinado á The Texas Company (South America) Ltd., incluindo muros de recinto, casa de bombas, plataforma, galpões para lavagem e enchimento de tambores, encanamentos e pertences.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 4.625, de 18 de novembro ultimo,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento provavel, na importancia de 438:164\$766 (quatrocentos e trinta e oito contos cento e sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e seis réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos á construção do tanque KE-3, na ilha de Barnabé, porto de Santos, para deposito de kerozene, destinado á The Texas Company (South America) Ltda., incluindo muros de recinto, casa de bombas, plataforma, galpões para lavagem e enchimento de tambores, encanamentos e pertences.

Paragrapho unico. A importancia effectivamente despendida com as obras a que se refere o presente decreto, terá

de ser comprovada, mediante apresentação de documentos autenticos, para sua incorporação á conta de capital da Companhia Docas de Santos, de accordo com o art. 2º, item 3º do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.378 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no Estado de Matto Grosso, durante o dia 20 do corrente mez*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no Estado de Matto Grosso, durante o dia 20 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamennon Magalhães.*

---

DECRETO N. 1.379 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Palmeira dos Indios, no Estado de Alagoás, durante o dia sete de março vindouro.*

O Presidente da Republica:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Palmeira dos Indios, no Estado de Alagoás, durante o dia sete de março vindouro, afim de serem alli realizadas eleições municipaes, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamennon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 1.380 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Affonso Claudio, no Estado do Espírito Santo, durante o dia 24 do corrente mez.*

O Presidente da Republica:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Affonso Claudio, no Estado do Espírito Santo durante o dia 24 do corrente mez, afim de serem ali realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.381 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Declara de utilidade publica a Liga Paulista contra a Tuberculose.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Liga Paulista contra a Tuberculose, com sede na capital do Estado de São Paulo, a qual satisfaz as exigencias do art. 1° da lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da attribuição que lhe confere o art. 2° da citada lei, decreta:

Artigo unico. É declarada de utilidade publica, nos termos da mencionada lei, a Liga Paulista contra a Tuberculose, com sede na capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.382 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Declara de utilidade pública o Club Natação e Regatas Pelotense*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu o Club Natação e Regatas Pelotense, com séde em Pelotas no Estado do Rio Grande do Sul, o qual satisfaz as exigências do art. 19 da lei n. 94, de 23 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 38 da citada lei, decreta:

Artigo único. E' declarado de utilidade pública, nos têrmos da mencionada lei, o Club Natação e Regatas Pelotense, com séde em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1937; 110° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.383 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Approva orçamento detalhado e especificações especiais relativos ao fornecimento e instalação de machinismos e utensilios necessarios ás manobras de aeronaves no aeroporto Bartholomeu de Gusmão.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H." e ao que consta do officio n. 1.936, de 17 de outubro de 1936, do Departamento de Aeronautica Civil,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvedos, de accordo com o disposto na clausula VIII de contracto assignado em 9 de maio de 1934, em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março do mesmo anno, o orçamento detalhado e especificações especiais, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 151:800\$000 (cento e cincoenta e um contos e oitocentos mil réis), relativos ao fornecimento e ins-

liação de machinismos e utensilios necessarios ás manobras de aeronaves no aeroporto Bartholomeu de Gusmão, em Santa Cruz (Districto Federal), a cargo da "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H."

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937. 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.384 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Approva planta, orçamento detalhado e especificações especiais relativos á installação de uma bomba para compressão de gaz propan no aeroporto Bartholomeu de Gusmão*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereceu a "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H." e ao que consta do officio n. 2.241, de 24 de novembro de 1936, do Departamento de Aeronautica Civil, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de accordo com o disposto na clausula VIII do contracto assignado em 9 de maio de 1934, em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março do mesmo anno, a planta, orçamento detalhado e especificações especiais, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viagem e Obras Publicas, na importância total de 19:800\$000 (dezenove contos e oitocentos mil réis), relativos á installação de uma bomba para compressão de gaz propan no aeroporto Bartholomeu de Gusmão, em Santa Cruz (Districto Federal), a cargo da "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H."

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937. 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.385 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Approva orçamento suplementar relativo á estrutura metálica e acabamento do hangar do aeroporto Bartholomeu de Gusmão*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H." e ao que consta do officio n. 1.121, de 25 de junho de 1936, do Departamento de Aeronautica Civil, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo, de accordo com o disposto na clausula VIII do contracto assignado em 9 de maio de 1934, em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março do mesmo anno, o orçamento suplementar, na importancia de 11:259\$500 (quatorze contos duzentos e cincoenta e nove mil e quinhentos réis), ao que foi approvedo pelo decreto n. 149, de 4 de maio de 1935 (artigo unico, item II, letra b, relativo á estrutura metálica e acabamento do hangar do aeroporto Bartholomeu de Gusmão, em Santa Cruz (Distrito Federal), a cargo da "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H."

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937, 116" da Independencia e 49" da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.386 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Approva planta, orçamento detalhado e especificações especiaes relativos á construcção de cercas de arame farpado e outros serviços no aeroporto Bartholomeu de Gusmão.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H." e tendo em vista o que consta do officio numero 1.936, de 17 de outubro de 1936, do Departamento de Aeronautica Civil,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvedos, de accordo com o disposto na clausula VIII do contracto assignado em 9 de maio de 1934, em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março do mesmo anno, a planta, orçamento detalhado e especificações especiaes, que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e

Obras Publicas, na importancia total de 11:110\$100 (onze contos cento e dez mil e cem réis), relativos á construcção de cercas de arame farpado e outros serviços no aeroporto Bartholomeu de Gusmão, em Santa Cruz (Districto Federal), a cargo da "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H.".

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.387 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Approva plantas, orçamento detalhado e especificações especiais relativos á construcção de um edificio destinado á estação de radio do aeroporto Bartholomeu de Gusmão.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requerem a "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H.", e ao que consta do officio n. 1.214, de 9 de julho de 1936, do Departamento de Aeronautica Civil,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accordo com o disposto na clausula VIII e tendo em vista o que consta da clausula XIV do contracto assignado em 9 de maio de 1934, em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março do mesmo anno, as plantas, orçamento detalhado e especificações especiais, que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 21:555\$500 (vinte e um contos quinhentos e cincoenta e cinco mil e quinhentos réis), relativos á construcção de um edificio destinado á estação de radio do aeroporto Bartholomeu de Gusmão, em Santa Cruz (Districto Federal), a cargo da "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H.".

Paraphrasso unico. As despesas que, até o maximo do orçamento ora approvado, forem effectivamente realizadas serão inscriptas a credito da contractante, na conta de capital do aeroporto, logo que forem apuradas e reconhecidas as despesas com a parte das obras e installações que excederem dos 11.206:800\$000, papel de que tratam as clausulas XII, XIII e XXI do contracto acima citado.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e de 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.388 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Approva orçamento detalhado e especificações especiais relativos ao fornecimento e instalação de machinismos e utensílios no hangar do aeroporto Bartholomeu de Gusmão.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H." e ao que consta do officio n. 1.893, de 14 de outubro de 1936, do Departamento de Aeronautica Civil,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accordo com o disposto na clausula VIII do contracto assignado em 9 de maio de 1934, em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março do mesmo anno, o orçamento detalhado e especificações especiais, que com este baixam, rubricados pelo Director Geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 388:300\$000 (trezentos e oitenta e oito contos e trezentos mil réis), relativos ao fornecimento e instalação de machinismos e utensílios, no hangar do aeroporto Bartholomeu de Gusmão, em Santa Cruz (Districto Federal), a cargo da Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H..

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937, 116ª da Independencia e 49ª da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.389 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Approva orçamento detalhado e especificações especiais relativos ao fornecimento e instalação de machinismos e utensílios nas officinas do aeroporto Bartholomeu de Gusmão.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requerem a "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H." e ao que consta do officio n. 1.936, de 17 de outubro de 1936, do Departamento de Aeronautica Civil,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accordo com o disposto na clausula VIII do contracto assignado em 9 de maio de 1934, em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março do mesmo anno, o orçamento detalhado e especificações

especieaes, que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 242:000\$000 (duzentos e quarenta e dois contos de réis), relativos ao fornecimento e installação de machinismos e utensilios nas officinas do aeroporto Bartholomeu de Gusmão, em Santa Cruz (Districto Federal), a cargo da Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e de 49° da Republica.

GETULIO VARGAS,  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.390 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Approva planta, orçamento detalhado e especificações especieas relativos á installação de luz e força electrica no aeroporto Bartholomeu de Gusmão.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H." e ao que consta do officio n. 2.021, de 29 de outubro de 1936, do Departamento de Aeronautica Civil,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accordo com o disposto na clausula VIII do contracto assignado em 2 de maio de 1934, em virtude do decreto n. 24.069, de 31 de março do mesmo anno, a planta, orçamento detalhado e especificações especieas, que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 298:100\$000 (duzentos e noventa e oito contos e cem mil réis), relativos á installação de luz e força electrica no aeroporto Bartholomeu de Gusmão, em Santa Cruz (Districto Federal), a cargo da "Luftschiffbau Zeppelin G. m. b. H."

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e de 49° da Republica.

GETULIO VARGAS,  
*Marques dos Reis.*

---

## DECRETO N. 1.391 — DE 18 DE JANEIRO DE 1937

*Declara sem efeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á dispensa do trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Rio do Ouro, annexada á Estrada de Ferro Central do Brasil, Sergio Augusto da Silva, para o fim de considerat-o em dispombilidade.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando que, por decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, foi dispensado, entre outros, o trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Rio do Ouro, annexada á Estrada de Ferro Central do Brasil, Sergio Augusto da Silva;

Considerando que, posteriormente, conforme consta do processo n. 19.445-36, do protocollo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, foi verificado que esse empregado contava, na data de sua dispensa, mais de dez annos de serviço publico federal, tendo direito, portanto, á disponibilizidade de que tratam os decretos ns. 19.552, e 19.878, respectivamente de 31 de dezembro de 1930 e 17 de abril de 1931;

Decreta:

Artigo unico. Fica sem efeito o decreto n. 20.571, de 26 de outubro de 1931, na parte relativa á dispensa do trabalhador da 5ª Divisão da Estrada de Ferro Rio do Ouro, annexada á Estrada de Ferro Central do Brasil, Sergio Augusto da Silva, para o fim de ser o mesmo considerado em disponibilidade, a partir da data do referido decreto nos termos do disposto nos decretos ns. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, e 19.878, de 17 de abril de 1931.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1937, 116ª da Independencia e 49ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.392 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

*Suspende os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municipios de Ouro Preto, Serro, São Romão, no Estado de Minas Gerais, durante o dia 2ª do corrente mez.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municipios de Ouro Preto, Serro,

São Romão, no Estado de Minas Geraes, durante o dia 24 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116ª da Independencia e 49ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

DECRETO N. 1.393 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

*Suspende os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Juiz de Fôra, Conselheiro Lafayette, Itapecerica, Piumhy, Aymorés, São Manoel do Motum, Muriaé, Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes, durante os dias 23 e 24 do corrente mez.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Juiz de Fôra, Conselheiro Lafayette, Itapecerica, Piumhy, Aymorés, São Manoel do Motum, Muriaé, Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes, durante os dias 23 e 24 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116ª da Independencia e 49ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

DECRETO N. 1.394 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

*Concede autorização para funcionar á Cooperativa de Laticínios de Recife com sede em Recife, Estado de Pernambuco*

O Presidente da Republica resolve, de accordo com a alinea a, do art. 17, do corrente n. 236 647, de 10 de julho de 1934 conceder á Cooperativa de Laticínios de Recife, filiada ao

Consortio Profissional Cooperativo dos Produtores de Leite e Derivados de Recife autorização para funcionar, após registro na Directoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministerio da Agricultura.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.395 -- DE 19 DE JANEIRO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco de Cantagallo", com sede em Cantagallo, Estado do Rio de Janeiro.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve de accordo com as alíneas *a* e *c* do artigo 17 do decreto numero 21.647, de 10 de julho de 1934, conceder à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada — Banco de Cantagallo — autorização para se constituir, na forma da mesma lei, e, após registro na Directoria de Organização e Defesa da Produção do Ministerio da Agricultura, funcionar no Municipio de Cantagallo, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.396 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

*Promulga a Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 1 de junho de 1934*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, firmada por ocasião da 18ª Sessão

da Conferencia Geral da Organizaçãõ Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificaçãõ depositado no Secretariado da Liga das Nações a 8 de junho de 1936;

Decreta que a referida Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja ercutada e cumprida infieiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937. 116° da Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

## GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificaçãõ virem, que, tendo sido approvados pela Conferencia Geral da Organizaçãõ Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934, varios projectos de Convenções, resolveu o Brasil adoptar a seguinte:

### PROJECTO DE CONVENÇÃO (N. 41) RELATIVO AO TRABALHO NOTURNO DAS MULHERES (REVISTO EM 1934)

A Conferencia Geral da Organizaçãõ Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartiçãõ Internacional do Trabalho e alli reunida a 4 de junho de 1934, na sua decima oitava sessãõ,

Depois de haver deliberado adoptar diversas propostas relativas á revisãõ parcial da Convenção referente ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia em sua primeira sessãõ, assumpto este que constitue o selimo item da ordem do dia da sessãõ,

Considerando que essas propostas devem tomar a fórma de um projecto de Convenção internacional,

Adopta, aos dezenove dias de junho de mil novecentos e trinta e quatro, o projecto de convenção que segue, o qual

será denominado Convenção (revista) do trabalho nocturno (mulheres) 1934:

### Artigo I

Para os effeitos da presente Convenção, serão considerados "estabelecimentos industriaes" particularmente:

a) as minas, canteiras e industrias extractivas de qualquer natureza;

b) as industrias nas quaes os artigos são facturados, alterados, limpos, reformados, adornados, acabados, preparados para a venda, ou nas quaes os materiaes soffrem alguma transformação; incluindo a construção de navios, as industrias de demolição de material, assim como a produção, transformação e transmissão de força motriz em geral e de electricidade;

c) a construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaesquer obras, edificios, vias ferreas, "tramways", portos, docas, caes, canaes, installações para navegação interna, estradas de rodagem, tunnels, pontes, viaductos, esgotos collectores ou ordinarios, pozos, installações telegraphicas ou telephonicas, installações electricas, usinas de gaz, distribuição d'agua ou outros trabalhos de construção, assim como os trabalhos preparatorios e de fundamento que precedam os trabalhos acima enumerados.

Em cada paiz, a autoridade competente fixará a linha divisoria entre a industria, de uma parte, e o commercio e agricultura, de outra parte.

### Artigo II

Para os effeitos da presente Convenção, a palavra "noite" significa um periodo minimo de onze horas consecutivas, abrangendo elle o intervallo comprehendido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Todavia, caso se trate de circumstancias excepcionaes que affectem os trabalhadores empregados em determinada industria ou determinada região, a autoridade competente poderá, depois de consultar as organizações patronaes e obreiras interessadas, resolver, para as mulheres empregadas nessa industria ou nessa região, que o intervallo entre onze horas da noite e seis horas da manhã substitua o intervallo entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nos paizes onde não existam regulamentos publicos sobre o emprego das mulheres durante a noite, nos estabelecimentos industriaes, a palavra "noite" poderá, provisoriamente, durante um prazo maximo de tres annos, designar, á vontade do Governo, um periodo de dez horas sómente, o qual comprehenderá o intervallo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

### Artigo III

As mulheres, sem distincção de idade, não poderão ser empregadas durante a noite em nenhum estabelecimento industrial, publico ou privado, nem em nenhuma de suas dependencias, com excepção dos estabelecimentos que sómente empregam os membros de uma mesma familia.

### Artigo IV

O artigo 3º não se applicará:

a) em caso de "força maior", quando em uma empresa se produz uma interrupção do seu funcionamento, impossivel de prever, que não seja de caracter periodico;

b) caso o trabalho se refira a materias primas ou em elaboraçao, susceptiveis de alteraçao rapida, quando se trate de salvar essas materias de perda inevitavel.

### Artigo V

Na India e no Sião, a applicação do artigo 3 da presente Convenção poderá ser suspensa pelo Governo, excepção das manufacturas (afetories) taes como são definidas na lei nacional. Será feita notificação de cada uma das industrias exceptuadas ao Departamento Internacional do Trabalho.

### Artigo VI

Nos estabelecimentos industriaes sujeitos á influencia das estações climaticas e toda vez que o exijam circunstancias excepcionaes, poderá ser o periodo nocturno, indicado no art. 2, reduzido a dez horas durante sessenta dias por anno.

### Artigo VII

Nos paizes em que o clima torne o trabalho de dia particularmente penoso, o periodo nocturno pode ser mais curto do que o fixado nos artigos anteriores, com a condição de ser concedido, durante o dia, um repouso compensador.

### Artigo VIII

A presente Convenção não se applica ás mulheres que occupam postos de direcção que importem em responsabilidade e que não effectuam normalmente um trabalho manual.

### Artigo IX

As ratificações officiaes da presente Convenção serão communicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por este registadas.

### Artigo X

A presente Convenção sómente obrigará aos Membros da Organização Internacional do Trabalho quando a ratificação houver sido registada pelo Secretario Geral.

Entrará em vigor doze mezes após haverem sido registadas pelo Secretario Geral as ratificações por parte de dous Membros.

Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze mezes após a data de registo da sua ratificação.

### Artigo XI

Logo depois das ratificações de dous Membros da Organização Internacional do Trabalho terem sido registadas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará o facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente aos membros o registro das ratificações que ulteriormente lhe forem communicadas por qualquer dos Membros da Organização.

### Artigo XII

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção pôde denuncial-a ao expirar o prazo de dez annos contados da data inicial da vigencia da Convenção, por meio de um acto communicado ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registado. A denuncia só se tornará effectiva um anno depois de haver sido registada no Secretariado.

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que no prazo de um anno após o termo do periodo de dez annos, referido no paragrapho precedente, não fizer uso da faculdade de denuncia prevista neste artigo, ficará ligado por um novo periodo de dez annos e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção ao termo de cada periodo de dez annos, nas condições previstas neste artigo.

### Artigo XIII

Ao termo de cada periodo de dez annos, contados da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar, á Conferencia Geral, um relatorio sobre a appli-

cação desta Convenção e decidirá se existem motivos para ser inscripta na ordem do dia da Conferencia a questão referente a sua revisão total ou parcial.

#### Artigo XIV

Caso a Conferencia adoptasse uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção disponha de outra fórmula:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção acarretaria de pleno direito, apezar do que dispõe o art. 12, supra, a denuncia immediata da presente Convenção, contando que a nova Convenção tenha entrado em vigor:

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção, a presente Convenção deixaria de estar aberta á ratificação dos Membros.

A presente Convenção permaneceria, entretanto, em vigor, na sua fórmula e teor, para os Membros que a tivessem ratificado e não ratificassem a nova Convenção.

#### Artigo XV

Os textos em francez e inglez da presente Convenção farão igualmente fé.

O texto acima fica sendo o texto authentico do projecto de convenção devidamente adoptado pela Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua decima oitava sessão, realizada em Genebra, encerrada a 23 de julho de 1934.

Do que dão fé, appendo as suas assignaturas, aos nove dias do mez de agosto de 1934. — O Presidente da Conferencia, *Justin Godart*. — O Director da Repartição Internacional do Trabalho, *Harold Butler*.

E, havendo sido approvada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, a confirmo e ratifico a, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos effectos e ser fielmente cumprida.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o Sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, D. F., aos 10 dias do mez de março de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

**PROJET DE CONVENTION (N. 41) CONCERNANT LE TRAVAIL DE NUIT DES FEMMES (REVISÉ EN 1934)**

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail et s'y étant réunie le 4 juin 1934 en sa dix-huitième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la révision partielle de la convention concernant le travail de nuit des femmes adoptés par la Conférence à sa première session, question qui constitue le septième point à l'ordre du jour de la session,

Considérant que ces propositions doivent prendre la forme d'un projet de convention internationale,

Adopte ce dix-neuvième jour de juin mil neuf cent trente-quatre, le projet de convention ci-après qui sera dénommé Convention (révisée) du travail de nuit (femmes) 1934 :

**Article Premier**

1. Pour l'application de la présente convention, seront considérés comme "établissements industriels" notamment :

a) les mines, carrières et industrie extractives de toute nature;

b) les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation; y compris la construction des navires, les industries de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) la construction, la reconstruction, l'entretien, la réparation, la modification, ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, "tramways", ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres, travaux de constructions, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précédent les travaux ci-dessus.

2. Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

**Article II**

1. Pour l'application de la présente convention, le terme "nuit" signifie une période d'au moins onze heures consécutives, comprenant l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

2. Toutefois, en cas de circonstances exceptionnelles affectant les travailleurs employés dans une industrie ou dans une région déterminée, l'autorité compétente pourra après consultation des organisations patronales et ouvrières intéressées, décider que, pour les femmes occupées dans cette industrie ou dans cette région, l'intervalle entre onze heures du soir et six heures du matin pourra être substitué à l'intervalle entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

3. Dans les pays où aucun règlement public ne s'applique à l'emploi des femmes pendant la nuit dans les établissements industriels, le terme "nuit" pourra provisoirement, et pendant une période *maximum* de trois années, désigner, à la discrétion du Gouvernement, une période de dix heures seulement, laquelle comprendra l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

### Article III

Les femmes, sans distinction d'âge, ne pourront être employées pendant la nuit dans aucun établissement industriel, public ou privé, ni dans aucune dépendance d'un de ces établissements, à l'exception des établissements où sont seuls employés les membres d'une même famille.

### Article IV

L'article 3 ne sera pas appliqué:

a) en cas de *force majeure*, lorsque dans une entreprise se produit une interruption d'exploitation impossible à prévoir et n'ayant pas un caractère périodique;

b) dans le cas où le travail s'applique soit à des matières premières, soit à des matières en élaboration, qui seraient susceptibles d'altération très rapide, lorsque cela est nécessaire pour sauver ces matières d'une perte inévitable.

### Article V

Dans l'Inde et au Siam, l'application de l'article 3 de la présente convention pourra être suspendue par le Gouvernement, sauf en ce qui concerne les manufactures (factories) telles qu'elles sont définies par la loi nationale. Notification de chacune des industries exemptées sera faite au Bureau international du Travail.

### Article VI

Dans les établissements industriels soumis à l'influence des saisons, et dans tous les cas où des circonstances exceptionnelles l'exigent, la durée de la période de nuit indiquée à l'article 2 pourra être réduite à dix heures pendant soixante jours par an.

### Article VII

Dans les pays où le climat rend le travail de jour particulièrement pénible, la période de nuit peut-être plus courte que celle fixée par les articles ci-dessus, à la condition qu'un repos compensateur soit accordé pendant le jour.

### Article VIII

La présente convention ne s'applique pas aux femmes qui occupent des postes de direction impliquant une responsabilité et qui n'effectuent pas normalement un travail manuel.

### Article IX

Les ratifications officielles de la présente convention seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

### Article X

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Secrétaire général.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Secrétaire général.

3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

### Article XI

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

### Article XII

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précédent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

### Article XIII

A l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa révision totale ou partielle.

### Article XIV

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention en dispose autrement:

a) la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant révision entraînerait de plein droit, nonobstant l'article ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention dans réserve que la nouvelle convention portant révision soit entrée en vigueur;

b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant révision.

### Article XV

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'une et l'autre.

Le texte qui précède est le texte authentique du projet de convention dûment adopté par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa dix-huitième session qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close le 28 juin 1934.

En Foi de Quoi ont apposé leurs signatures, le neuf août 1934. — Le Président de la Conférence, *Justie Godart*. — Le Directeur du Bureau international du Travail, *Harold Butler*.

## DECRETO N. 1.397 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

*Promulga a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genova, a 15 de junho de 1920.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genova, a 15 de junho de 1920; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações a 8 de junho de 1936:

Decreta que a referida Convenção, appensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que, tendo sido approvados pela Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genova, a 15 de junho de 1920, varios projectos de Convenções, resolveu o Brasil adoptar a seguinte:

PROJECTO DE CONVENÇÃO FIXANDO A EDADE MINIMA DE ADMISSÃO DOS MENORES NO TRABALHO MARITIMO

A Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações:

Convocada em Genova pelo Conselho da Administração da Participação Internacional do Trabalho, a 15 de junho de 1920:

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas ás "Condições de applicação aos marítimos da Convenção feita em Washington em novembro ultimo, afim de interdi-

etar a admissão, ao trabalho, de menores de 14 annos”, assumpto que constitue o terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferencia realizada em Genova; e

Depois de ter resolvido que essas propostas seriam redigidas sob a fórma de um projecto de convenção internacional:

Adopta o Projecto de Convenção junto, a ser ratificado pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho de conformidade com as disposições da Parte relativa ao Trabalho, do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, do Tratado de Neuilly, de 27 de novembro de 1919 e do Tratado do Grand Trianon, de 4 de junho de 1920:

### Artigo I

Para os effeitos da presente Convenção devem-se entender pelo termo “Navio” todos os vapores, navios ou embarcações, sejam quaes forem, de propriedade publica ou particular, effectuando uma navegação maritima, excluidos os navios de guerra.

### Artigo II

Os menores de quatorze annos não podem ser admittidos ao trabalho a bordo dos navios, além daquelles onde só são empregados os membros de uma mesma familia.

### Artigo III

As disposições do artigo II não se applicarão ao trabalho dos menores nos navios escolas com a condição de que este trabalho seja approved e fiscalizado pela autoridade publica.

### Artigo IV

Afim de permittir o controle da applicação das disposições da presente Convenção, todo commandante ou patrão deverá ter um registro da inscripção ou um ról de equipagem mencionando todas as pessoas de menos de dezeseis annos empregadas a bordo com a indicação da data de nascimento.

### Artigo V

Todo membro da Organização Internacional do Trabalho, que ratificar a presente Convenção, compromette-se a applical-a ás suas colonias ou possessões, aos seus protectorados

que se não governem inteiramente por si mesmos, debaixo das seguintes reservas:

a) que as disposições da Convenção não se tornem inapplicaveis pelas condições locais;

b) que as possíveis modificações para adaptar a Convenção ás condições locais possam nella ser introduzidas.

Cada membro deverá notificar á Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colonias ou possessões ou cada um dos seus protectorados que se não governem inteiramente por si mesmos.

### Artigo VI

As ratificações officiaes da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, do Tratado de Neuilly, de 27 de novembro de 1919 e do Tratado do Grand Trianon, de 4 de junho de 1920, serão communicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registradas.

### Artigo VII

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas no Secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará o facto a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho.

### Artigo VIII

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação fór effectuada pelo Secretario Geral da Liga das Nações; ella não ligará senão os membros que tiverem feito registrar suas ratificações no Secretariado. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para qualquer outro membro, na data em que a ratificação desse membro fór registrada no Secretariado.

### Artigo IX

Sob reserva das disposições do artigo VIII, todo membro que ratifique a presente Convenção compromette-se a applicar suas disposições no maximo até 1 de julho de 1922 e tomar as providencias que forem necessarias para tornal-as effectivas.

### Artigo X

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciar-a ao termo de dez annos após a data de início da vigência da Convenção, por um acto communicado ao Secretariado Geral da Liga das Nações e por este registado. A denuncia não produzirá effeito senão um anno depois de ter sido registada no Secretariado.

### Artigo XI

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez por decennio, apresentar á Conferencia Geral um relatorio sobre a applicação da presente Convenção e decidirá se será conveniente inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou modificação da dita Convenção.

### Artigo XII

Os textos francez e inglez da presente Convenção farão igualmente fé.

#### PROJET DE CONVENTION FIXANT L'AGE MINIMUM D'ADMISSION DES ENFANTS AU TRAVAIL MARITIME

La Conférence Générale de L'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Gênes par le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail, le 15 de juin 1920.

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives aux "Conditions d'application aux marins de la Convention faite à Washington en novembre dernier à l'effet d'interdire l'admission au travail des enfants âgés de moins de 14 ans", question formant le troisième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Gênes, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'un projet de convention internationale,

Adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, du Traité de Saint-Germain, du 10 de septembre 1919, du Traité de Neuilly, du 27 novembre 1919, et du Traité du Grand-Trianon, du 4 juin 1920:

#### Article I

Pour l'application de la présente Convention, le terme "navire" doit être entendu de tous les bateaux, navires ou bâtiments, quels qu'ils soient, de propriété publique ou privée,

effectuant une navigation maritime, à l'exclusion des navires de guerre.

## Article II

Les enfants de moins de quatorze ans ne peuvent être employés au travail à bord des navires, autres que ceux sur lesquels sont seuls employés les membres d'une même famille.

## Article III

Les dispositions de l'Article II ne s'appliqueront pas au travail des enfants sur les bateaux-écoles, à la condition que ce travail soit approuvé et surveillé par l'autorité publique.

## Article IV

Dans le but de permettre le contrôle de l'application des dispositions de la présente Convention, tout capitaine ou patron devra tenir un registre d'inscription ou un rôle d'équipage mentionnant toutes les personnes de moins de seize ans employés à bord, avec l'indication de la date de leur naissance.

## Article V

Tout membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

## Article VI

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, du Traité de Saint-Germain, du 10 septembre 1919, du Traité de Neuilly, du 27 novembre 1919, et du Traité du Grand Trianon du 4 juin 1920, seront communiquées au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

### Article VII

Aussitôt que les ratifications de deux membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire Général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les membres de l'Organisation Internationale du Travail.

### Article VIII

La présente Convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le Secrétaire Général de la Société des Nations; elle ne liera que les membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, cette Convention entrera en vigueur au regard de tout autre membre à la date où la ratification de ce membre aura été enregistrée au Secrétariat.

### Article IX

Sous réserve des dispositions de l'article VIII, tout membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1er juillet 1922, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

### Article X

Tout membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

### Article XI

Le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'insérer à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

### Article XII

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Copie certifiée conforme Le Secrétaire Général p. i.

J. AVENOL.

E, havendo sido approvada a mesma Convenção, cujo teôr fica assim transcripto, a confirmo e ratifico, e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos effectos e ser fielmente cumprida.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assiguo e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro do Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, D. F., aos dez dias do mez de março de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

(\*) DECRETO N. 1.398 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

*Promulga a Convenção relativa ao exame medico obrigatorio das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por occasião da 3ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção relativa ao exame medico obrigatorio das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por occasião da 3ª Sessão da Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações a 8 de junho de 1936;

Decreta:

Que a referida Convenção, appensa ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937. 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

Getulio Dornelles Vargas, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que tendo sido approvados pela Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25

de outubro de 1921, varios projectos de Convenções, resolveu o Brasil adoptar a seguinte:

**PROJECTO DE CONVENÇÃO RELATIVO AO EXAME MEDICO OBRIGATORIO DAS CRIANÇAS E MENORES EMPREGADOS A BORDO DOS VAPORES.**

A Conferencia Geral da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, a qual se reuniu em terceira sessão em 25 de outubro de 1921, depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas á visita medica obrigatoria ás crianças e menores empregados a bordo dos vapores, questão incluída no oitavo ponto da ordem do dia da sessão, e depois de ter decidido que as propostas tomariam a fórma de um projecto de convenção internacional, adopta o Projecto de Convenção abaixo, a ser ractificado pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de accordo com as disposições da Parte XIII do Tratado de Versalhes e Partes correspondentes dos outros tratados de Paz.

### **Artigo I**

Para os effeitos da presente Convenção devem-se entender pelo termo "navio" todos os vapores, navios ou embarcações sejam quaes forem, de propriedade publica ou particular, effectuando uma navegação marítima, excluindo-se os navios de guerra.

### **Artigo II**

Com excepção dos navios nos quaes não estão occupados senão os membros de uma mesma familia, as crianças e menores de dezoito annos não poderão ser empregados, a bordo, salvo com a apresentação de um certificado medico attestando a aptidão para esse trabalho, firmado por um medico, approved pela autoridade competente.

### **Artigo III**

O emprego dessas crianças ou menores no trabalho marítimo não poderá ser proseguido senão mediante renovação do exame medico, por periodos maximos de um anno, e apresentação, após cada novo exame, de um certificado medico que atteste aptidão para o trabalho marítimo. Entretanto, se o prazo de validade do certificado expirar no curso da viagem, o mesmo será prorogado até o fim da mesma.

#### Artigo IV

Em caso de urgencia a autoridade competente podera admitir o embarque de um menor de dezoito annos sem submettel-o aos exames previstos nos artigos II e III da presente Convenção, com a condição, porém, que esse exame se effectue no primeiro porto de escala da embarcação.

#### Artigo V

As ratificações officiaes da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes e nas Partes correspondentes dos outros Tratados de Paz serão communicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registadas.

#### Artigo VI

A presente Convenção entrará em vigor logo que as ratificações por parte de Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas pelo Secretario Geral. Só obrigará aos Membros quando a notificação houver sido registada no Secretariado.

Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, na data em que a sua ratificação houver sido registada no Secretariado.

#### Artigo VII

Logo que as ratificações por dois Membros da Organização Internacional do Trabalho houverem sido registadas no secretariado, o Secretario Geral da Liga das Nações notificará esse facto a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. O Secretario Geral notificará igualmente o registo das ratificações que lhe forem posteriormente communicadas por todos os outros Membros da Organização.

#### Artigo VIII

Sob reserva do disposto no artigo VI, todo Membro que ratificar a presente Convenção se obriga a applicar as disposições dos artigos I, II, III e IV, o mais tardar até 1 de janeiro de 1924 e a providenciar as medidas necessarias para tornal-as effectivas.

#### Artigo IX

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se obriga a applical-a ás suas colonias, possessões e protectorados, de conformidade com o disposto no artigo 21 do Tratado de Versalhes e nos artigos correspondentes dos outros Tratados de Paz.

### Artigo X

Todo Membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao termo de um periodo de 10 annos após a data inicial da vigencia, por meio de um acto communicado ao Secretario Geral da Liga das Nações e por elle registado. A denuncia não produzirá effeito senão um anno após haver sido registada no Secretariado.

### Artigo XI

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez por decennio, apresentar á Conferencia Geral um relatorio sobre a applicação da presente Convenção e decidirá si será conveniente inscrever na ordem do dia da Conferencia a questão da revisão ou modificação da dita Convenção.

### Artigo XII

Os textos francez e inglez da presente Convenção farão igualmente fé.

#### PROJET DE CONVENTION CONCERNANT L'EXAMEN MÉDICALE OBLIGATOIRE DES ENFANTS ET DES JEUNES GENS EMPLOYÉS Á BORD DES BATEAUX.

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations.

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail et s'y étant réunie le 25 octobre 1921, en sa troisième session.

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la visite médicale obligatoire des enfants et des jeunes gens employés à bord des bateaux, question comprise dans le huitième point de l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient, le forme d'un projet de convention internationale,

Adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Parte XIII du Traité de Versailles et des Parties correspondantes des autres Traités de Paix:

#### Article Premier

Pour l'application de la présente Convention, le terme "navire" doit être entendu de tous les bateaux, navires ou bâtiments quels qu'ils soient, de propriété publique, ou privée, effectuant une navigation maritime, à l'exclusion des navires de guerre.

## Article II

A l'exception des navires sur lesquels ne sont occupés que les membres d'une même famille, les enfants et jeunes gens de moins de dix-huit ans ne pourront être employés à bord que sur présentation d'un certificat médical attestant leur aptitude à ce travail et signé par un médecin approuvé par l'autorité compétente.

## Article III

L'emploi de ces enfants ou jeunes gens au travail maritime ne pourra être continué que moyennant renouvellement de l'examen médical à des intervalles ne dépassant pas une année, et présentation, après chaque nouvel examen, d'un certificat médical attestant l'aptitude au travail maritime. Toutefois, si le terme du certificat est atteint au cours d'un voyage, il sera prorogé jusqu'à la fin du voyage.

## Article IV

Dans les cas d'urgence, l'autorité compétente pourra admettre un jeune homme âgé de moins dix-huit ans à embarquer sans avoir été soumis aux examens prévus aux articles 2 et 3 de la présente Convention, à la condition toutefois que cet examen soit passé au premier port ou le bâtiment toucherait ultérieurement.

## Article V

Les ratifications officielles de la présente Convention dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles et aux Parties correspondantes des autres Traités de Paix, seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

## Article VI

La présente Convention entrera en vigueur dès que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées par le Secrétaire général.

Elle ne liera que les Membres dont la ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

Par la suite, cette Convention entrera en vigueur pour chaque Membre à la date où sa ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

## Article VII

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

## Article VIII

Sous réserve des dispositions de l'article 6, tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer les dispositions des articles 1, 2, 3 et 4, au plus tard le 1<sup>er</sup> janvier 1924 et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

## Article IX

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à ses colonies, possessions et protectorats, conformément aux dispositions de l'article 421 du Traité de Versailles et des articles correspondants des autres Traités de Paix.

## Article X

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

## Article XI

Le Conseil d'administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois tous les dix ans, présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la révision ou de la modification de la dite Convention.

## Article XII

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Copie certifiée conforme.

Le Secrétaire Générale p. i. — *J. Avenol*.

E havendo sido approvada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos effeitos e ser fielmente cumprida.

Em firmeza da que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o Sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado em Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, D. F., aos 10 dias do mez de março de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

DECRETO N. 1.399 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

*Concede autorização para funcçãoar a Sociedade Cooperativa "Caixa de Credito Agricola e Popular Benedicto Timbó", de responsabilidade limitada, com séde em Timbó, Estado de Santa Catharina.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de accordo com a alinea *a* do art. 17 do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder á Sociedade Cooperativa "Caixa de Credito Agricola e Popular Benedicto Timbó", de responsabilidade limitada, filiada ao Consorcio Profissional Cooperativo dos Lavradores e Creadores de Timbó, com séde em Timbó, autorização para funcçãoar, apos registro na Directoria de Organização e Defesa da Produccão, do Ministerio da Agricultura.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga,*

---

DECRETO N. 1.400 — DE 21 DE JANEIRO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação do pessoal de varias carreiras do Quadro Unico do Ministerio da Agricultura, constantes das tabellas annexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e attendendo á proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Publico Civil, com fundamento no art. 2º, paragrapho unico, do capitulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. C. P. C. visam sanar falhas decorrentes da inclusão, em determinadas carreiras technicas, de funcionarios que lhe são estranhos;

Considerando que a correção de taes falhas contribuirá para o aperfeiçoamento do plano instituido para o reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo publico civil;

Considerando que, em nenhuma das correções propostas, foi alterado o numero dos cargos componentes das classes, não sendo quebrada assim, a proporção que existe entre as mesmas;

Considerando que as referidas modificações não implicam em augmento de despesa, em virtude dos cargos em questão, ao passarem de uma para outra carreira, conservarem, sempre, a mesma classe, e, portanto, a respectiva dotação;

Considerando que o Governo está autorizado a effectuar as correções que se tornarem necessarias nas tabellas da vigente lei do reajustamento, de accôrdo com o art. 2º, paragrapho unico, do capitulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936,

Decreta:

Art. 1º. As tabellas do Quadro Unico do Ministerio da Agricultura, annexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, referentes ás carreiras de: Agronomo D. N. P. A., Agronomo biologista, Agronomo cafeicultor, Agronomo do fomento agricola, Agronomo fructicultor, Bibliothecario, Chimico D. N. P. A., Chimico agricola, Continuo, Desenhista, Engenheiro S. A., Engenheiro de minas, Engenheiro rural, Escripturario, Inspector de productos de origem animal, Official administrativo, Pratico de laboratorio, Pratico rural, Technico de laboratorio, Veterinario, Veterinario sanitaria e Zootecnista, ficam substituidas pelas que acompanham o presente decreto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS

*Odilon Braga.*

Situação antiga			Situação nova		Observações
Numero de funcionarios	Denominação do cargo	Repartição	Numero de funcionarios	Nova denominação e Linha de carreira	
				Agronomo D. N. P. A.:	
			15	Classe J.	15 vagas, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes das carreiras de agronomo biologista, tecnico em Caça e Pesca e zootechnista, correspondentes a esta.
			20	Classe I. ....	20 vagas, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes das carreiras de agronomo biologista, tecnico em Caça e Pesca e zootechnista, correspondentes a esta.
26	Sub-ajudante .....	Serviço Fomento da Produção Animal..	25	Classe H .....	2 excedentes.
1	Sub-ajudante .....	Instituto de Biologia Animal.			
			30	Classe G .....	30 vagas, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes desta e da carreira de pratico rural correspondente a esta.
					Dos 124 cargos de agronomo, creados pe o decreto n. 24.540, de 3 de julho de 1934, foram incluidos nesta carreira 20.
				Agronomo biologista:	
3	Assistente-chefe .....	Instituto de Biologia Vegetal.....	5	Classe L.....	1 vago a ser preenchido com a dotação do excedente da classe L, da carreira de agronomo fructicultor.
1	Assistente-chefe .....	Instituto de Biologia Animal.			
5	Assistente .....	Instituto de Biologia Vegetal.....	8	Classe K.	
1	Assistente .....	Instituto de Chimica Agricola.			
2	Assistente .....	Instituto de Biologia Animal.			
4	Sub-assistente .....	Instituto de Biologia Vegetal.....	—	Classe J.....	6 excedentes, passando a dotação correspondente para as carreiras de agronomo do D. N. P. V. e do D. N. P. A.
1	Sub-assistente .....	Serviço de Fructicultura.			
1	Sub-assistente .....	Instituto de Biologia Animal.			As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excelentes, serão privativas dos funcionarios da classe J das carreiras de agronomo do D. N. P. V., e do D. N. P. A., mediante aprovação em concurso de 2ª entrancia ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.
				Agronomo cafeicultor:	
1	Assistente-chefe .....	S.T.C. Lab. Chimico Biologico.....	13	Classe L.	
1	Assistente-chefe .....	S.T.C. Museu Technico Agricola.			

Situação antiga			Situação nova		Observações
Numero de funcionarios	Denominação do cargo	Repartição	Numero de funcionarios	Nova denominação e Linha de carreira	
2	Assistente-chefe .....	S.T.C. Secções Technicas.			
8	Assistente-chefe .....	S.T.C. Nos Estados.			
1	Assistente chimico .....	S.T.C. Lab. Chimico Biologico.....	22	Classe K.....	2 vagos, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes da carreira de engenheiro rural, correspondentes a esta.
1	Assistente biologista.....	S.T.C. Lab. Chimico Biologico.			
4	Assistente .....	S.T.C. Secções Technicas.			
2	Assistente agronomo.....	S.T.C. Estações Experimentaes.			
2	Assistente chimico .....	S.T.C. Estações Experimentaes.			
2	Assistente biologista.....	S.T.C. Estações Experimentaes.			
8	Assistente .....	S.T.C. Nos Estados.			
8	Sub-assistente .....	S.T.C. Secções Technicas. ....	—	Classe J.....	
16	Sub-assistente .....	S.T.C. Salas Ambiente.			
10	Sub-assistente administrador ..	S.T.C. Campos Experimentaes.			
14	Sub-assistente .....	S.T.C. Nos Estados.			
				Agron. do Fomento Agricola:	
4	Assistente-chefe .....	Serviço de F. P. Vegetal.....	5	Classe L.	
1	Assistente-chefe .....	Instituto de B. Vegetal.			
9	Assistente .....	S.F.P. Vegetal .....	30	Classe K.....	1 vago a ser preenchido com a dotação do excedente da classe K, da carreira de Zootechnista.
10	Inspector agricola.....	S.F.P.V. Regiões de Inspeção Agricola.			
3	Assistente biologista.....	S.F.P.V. Estações Experimentaes.			
3	Assistente agronomo.....	S.F.P.V. Estações Experimentaes.			
3	Assistente chimico.....	S.F.P.V. Estações Experimentaes.			
1	Assistente .....	Instituto de Biologia Vegetal.			
8	Sub-assistente .....	Serviço de F. P. Vegetal.....	—	Classe J.....	
20	Sub-inspector .....	S.F.P.V. Regiões de Inspeção Agricola.			
10	Sub-assistente administrador..	S.F.P.V. Campos de Sementes.			
2	Sub-assistente .....	Instituto de Biologia Vegetal.			
				Agronomo fructicultor:	
4	Assistente-chefe .....	Serviço de Fructicultura .....	3	Classe L .....	1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de agronomo biologista.
8	Assistente .....	Serviço de Fructicultura .....	8	Classe K.	
17	Sub-assistente .....	Serviço de Fructicultura .....	—	Classe J .....	

Situação antiga			Situação nova		Observações
Numero de funcionarios	Denominação do cargo	Repartição	Numero de funcionarios	Nova denominação e Linha de carreira	
					As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionarios da classe J, da carreira de agronomo do D. N. P. V., mediante aprovação em concurso de segunda entrancia ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.
1	Bibliothecario .....	Dir. Estatística Produção .....	1	Bibliothecario: Classe J.	
1	Secretario bibliothecario .....	Escola Agricola Barbacena .....	2	Classe I.	
1	Ajudante .....	Serviço de Aguas.			
1	Bibliothecario .....	Instituto Biologia Animal .....	2	Classe H .....	4 excedentes passando a dotação de um para a carreira de engenheiro — S. A. e a de outro para o de veterinario.
1	Bibliothecario .....	Instituto Biologia Vegetal.			
1	Bibliothecario .....	Instituto Chimica Agricola.			
1	Bibliothecario .....	Dep. Nac. Produção Mineral.			
1	Bibliothecario .....	Dep. Nac. Produção Vegetal.			
1	Sub-ajudante .....	Instituto Biologia Animal.			
1	Auxiliar de Bibliotheca .....	Dir. Estatística Produção .....	2	Classe G.	
1	Auxiliar de Bibliotheca .....	Dep. Nac. Produção Animal.			
1	Auxiliar de Bibliotheca .....	Dep. Nac. Produção Mineral .....	2	Classe F.	
1	Auxiliar de Bibliotheca .....	Dep. Nac. Produção Vegetal.			
			2	Classe E .....	2 vagas a serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.
				Chimico D. N. P. A.:	
			2	Classe J .....	2 vagas a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
4	Ajudante .....	Instituto de Biologia Animal .....	2	Classe I .....	5 excedentes, passando a dotação correspondente a dois para a carreira de veterinario.
6	Ajudante chimico .....	Serviço de Inspeção de Productos de Origem Animal.			
			2	Classe H.	
2	Sub-ajudante .....	Instituto de Biologia Animal .....	2	Classe G .....	2 vagas, criadas pelo decreto numero 24.540, de 3 de julho de 1934, que approvou as alterações feitas no Regulamento do Departamento Nacional da Produção Animal.

Situação antiga			Situação nova		Observações	
Numero de funcionarios	Denominação do cargo	Repartição	Numero de funcionarios	Nova denominação e Linha de carreira		
4	Assistente-chefe .....	Instituto Chimica Agricola .....	4	Chimico agricola: Classe L.	10 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de chimico do D. N. P. V.  As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionarios da classe J das carreiras de agronomo e chimico do D. N. P. V., na proporção de 1/2 para cada carreira, mediante concurso de segunda entrancia ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.	
5	Assistente .....	Instituto Chimica Agricola .....	6	Classe K.		
1	Assistente .....	Serviço de Fructicultura.	—	Classe J .....		
10	Sub-assistente .....	Instituto Chimica Agricola .....	—	Classe J .....		
1	Continuo .....	Dir. Estatistica Produccão .....	4	Continuo: Classe G .....		8 excedentes.
		S. E. Dir. Exp. Contabilidade.				
1	Continuo .....	S. E. Portaria.				
3	Continuo .....	Dir. Organização Defesa Produccão.				
		E. E. Portaria.				
1	+ Continuo .....	Instituto Biologia Vegetal.				
2	Correio .....	Instituto Chimica Agricola.				
1	Porteiro continuo .....	Escola Nacional Agronomia.				
1	Porteiro continuo .....	Serviço Technico do Café.				
1	Porteiro continuo .....		6	Classe F .....	6 vagas a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.	

Situação antiga			Situação nova		Observações
Numero de funcionarios	Denominação do cargo	Repartição	Numero de funcionarios	Nova denominação e Linha de carreira	
1	Cartographo .....	Serviço Geologico Mineralogico.....	2	Desenhista: Classe K.	
1	Cartographo .....	Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização.			
1	Desenhista cartographo.....	Serviço de Aguas.....	5	Classe J.	
3	Desenhista de 1ª classe.....	Secc. de Architectura e Engenharia.			
1	Desenhista .....	Serviço Fomento Produção Mineral.			
1	Desenhista auxiliar.....	Secc. Architectura e Engenharia.....	6	Classe I.....	7 excedentes, passando a dotação correspondente a 2 para a carreira de engenheiro — S.A.
2	Desenhista .....	Serviço de Aguas.			
2	Desenhista .....	Serv. Geologico Mineralogico.			
2	Desenhista .....	Instituto Biologia Vegetal.			
2	Desenhista .....	Serv. Irrigação, Reflorestamento e Colonização.			
1	Desenhista .....	Serviço Technico do Café.			
2	Desenhista .....	S.T.C. Secções Technicas.			
1	Ajudante .....	Serv. Fomento Produção Mineral.			
2	Auxiliar desenhista.....	Serviço de Aguas.....	6	Classe H.....	3 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de engenheiro S.A.
2	Auxiliar desenhista.....	Serv. Geologico Mineralogico.			
5	Sub-ajudante .....	Serviço de Aguas.			
1	Auxiliar de 1ª classe.....	Serviço de Caça e Pesca.....	6	Classe G.....	5 vagas a serem preenchidas a medida que se extinguirem os excedentes.

Situação antiga			Situação nova		Observações
Numero de funcionarios	Denominação do cargo	Repartição	Numero de funcionarios	Nova denominação e Linha de carreira	
				Engenheiro S. A.:	
4	Assistente chefe. . . . .	Serviço de Aguas. . . . .	4	Classe L.	
11	Assistente. . . . .	Serviço de Aguas. . . . .	8	Classe K . . . . .	3 excedentes.
14	Sub-assistente. . . . .	Serviço de Aguas. . . . .	9	Classe J . . . . .	5 excedentes.
3	Ajudante. . . . .	Serviço de Aguas. . . . .	10	Classe I . . . . .	7 vagas a serem preenchidas á medida que se extinguirem os excedentes desta e das carreiras de Bibliothecario e Official administrativo, correspondentes a esta.
2	Sub-ajudante. . . . .	Serviço de Aguas. . . . .	11	Classe H . . . . .	9 vagas a serem preenchidas á medida que se extinguirem os excedentes desta e da carreira de Desenhista, correspondentes a esta.
			12	Classe G . . . . .	12 vagas a serem preenchidas á medida que se extinguirem os excedentes desta e da carreira de Escripturario, correspondentes a esta.
				Engenheiro de Minas:	O Codigo de Aguas autoriza a criação de cargos de Engenheiro do S. A. As vagas da Classe G são privativas de Engenheiros, mediante concurso.
4	Assistente-chefe. . . . .	Serviço de Fomento da Produção Mineral. . . . .	8	Classe L.	
4	Assistente-chefe. . . . .	Serviço Geologico e Mineralogico.			
11	Assistente. . . . .	Serviço de Fomento da Produção Mineral. . . . .	15	Classe K. . . . .	5 excedentes.
9	Assistente. . . . .	Serviço Geologico e Mineralogico.			
9	Sub-assistente. . . . .	Serviço de Fomento da Produção Mineral. . . . .	16	Classe J. . . . .	2 excedentes.
9	Sub-assistente. . . . .	Serviço Geologico e Mineralogico.			
			17	Classe I. . . . .	17 vagas a serem preenchidas á medida que se extinguirem os excedentes desta e da carreira de Technico de Laboratorio, correspondente a esta.

Situação antiga			Situação nova		Observações
Numero de funcionarios	Denominação do cargo	Repartição	Numero de funcionarios	Nova denominação e Linha de carreira	
				Engenheiro de Minas:	
			18	Classe H. . . . .	18 vagas a serem preenchidas á medida que se extinguirem os excedentes desta e da carreira de Official administrativo correspondente a esta.
			19	Classe G. . . . .	19 vagas a serem preenchidas á medida que se extinguirem os excedentes.  O Codigo de Minas autoriza a criação de cargos de Engenheiro de Minas.  As vagas da classe G são privativas de Engenheiros mediante concurso.
				Engenheiro Rural:	
1	Engenheiro civil. . . . .	Secção Architectura Engenharia. . . . .	3	Classe L. . . . .	2 excedentes, passando a dotação de 1 para a carreira de Agronomo Cafeicultor e a do outro para a de Engenheiro S. E.
2	Engenheiro architecto. . . . .	Secção Architectura Engenharia.			
2	Assistente chefe. . . . .	Serviço Irrigação, Reflorestamento e Colonização.			
2	Assistente agronomo. . . . .	Serviço Irrigação, Reflorestamento e Colonização. . . . .	6	Classe K. . . . .	1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de Agronomo Cafeicultor.
3	Assistente engenheiro. . . . .	Serviço Irrigação, Reflorestamento e Colonização.			
2	Assistente. . . . .	S. T. C. Secções Technicas.			
5	Sub-assistente. . . . .	Serviço Irrigação, Reflorestamento e Colonização. . . . .	—	Classe J. . . . .	6 excedentes, passando a dotação de 1 para a carreira de Agronomo D. N. P. V. e a de 5 para a de Engenheiro — S. E.
1	Sub-assistente. . . . .	S. T. C. Secções Technicas.			
					As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionarios da Classe J, das carreiras de Agronomo D. N. P. V. e Engenheiro S. E. na proporção de 1/2 para cada, mediante aprovação em concurso de 2ª entrada ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.

Situação antiga			Situação nova		Observações
Numero de funcionarios	Denominação do cargo	Repartição	Numero de funcionarios	Nova denominação e Linha de carreira	
				<b>Escrepturario:</b>	
2	Auxiliar protocolista. . . . .	S. E. Dir. Exp. Contabilidade. . . . .	26	Classe G. . . . .	52 excedentes passando a dotação correspondente a 4 para a carreira de Engenheiro S. A.
1	Escrepturario. . . . .	Escola Nacional Veterinaria.			
4	Escrepturario. . . . .	Serviço de Fructicultura.			
1	Escrepturario. . . . .	Escola Nacional Agronomia.			
10	Escrepturario. . . . .	S. F. P. V. Regiões Insp. Agricola.			
3	Escrepturario. . . . .	S. F. P. V. Estações Experimentaes.			
3	Escrepturario. . . . .	S. P. T. Estações Experimentaes.			
2	Escrepturario. . . . .	S. T. C. Estações Experimentaes.			
12	Escrepturario. . . . .	S. T. C. nos Estados.			
11	Escrepturario. . . . .	S. F. P. A. Insp. Regionaes.			
1	Escrepturario. . . . .	S. F. P. A. Insp. Sericicultura.			
7	Escrepturario. . . . .	S. D. S. A. Insp. Regionaes.			
4	Escrepturario. . . . .	S. I. P. O. A. Insp. Regionaes.			
10	Escrepturario. . . . .	D. E. A. Aprendizes Agricolas.			
1	Protocolista archivista. . . . .	S. E. Portaria.			
2	Auxiliar. . . . .	Serv. Fomento Produção Mineral.			
4	Auxiliar. . . . .	Serviço de Aguas.			
1	Protocolista. . . . .	Dep. Nac. Produção Mineral. . . . .	28	Classe F. . . . .	24 vagas a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
1	Protocolista. . . . .	Dep. Nac. Produção Vegetal.			
1	Protocolista. . . . .	Dep. Nac. Produção Animal.			
1	Calculista de 1ª classe. . . . .	Instituto Biologia Vegetal.			
1	Calculista de 2ª classe. . . . .	Instituto Biologia Vegetal. . . . .	30	Classe E. . . . .	29 vagas a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
				<b>Insp. Prod. Origem Animal:</b>	
1	Assistente-chefe. . . . .	Serviço de Inspeção de Productos de Origem Animal. . . . .	5	Clacce L.	
4	Inspector-chefe. . . . .	Serv. Insp. Prod. O. Animal.			
1	Assistente. . . . .	Serv. Insp. Prod. O. Animal. . . . .	22	Clacce K.	
21	Inspector. . . . .	Serv. Insp. Prod. O. Animal.			
1	Sub-assistente. . . . .	Serv. Insp. Prod. O. Animal. . . . .	—	Classe J. . . . .	22 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de Veterinario.
21	Sub-inspector. . . . .	Serv. Insp. Prod. O. Animal.			As vagas de Classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionarios da Classe J da carreira de Veterinario do D. N. P. A., mediante approvação em concurso de 2ª entranca ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.

Situação antiga			Situação nova		Observações
Numero de funcionarios	Denominação do cargo	Repartição	Numero de funcionarios	Nova denominação e Linha de carreira	
				Off. administrativo:	
4	Chefe de secção. . . . .	S. E. Dir. Exp. e Contabilidade. . . . .	8	Classe L.	
1	Chefe de secção. . . . .	D. N. P. M. Sec. Exp. Contabilidade.			
1	Chefe de secção. . . . .	D. N. P. V. Sec. Exp. Contabilidade.			
1	Chefe de secção. . . . .	D. N. P. A. Sec. Exp. Contabilidade.			
1	Chefe de secção. . . . .	Serviço Technico do Café.			
10	Primeiro official. . . . .	S. E. Dir. Exp. e Contabilidade. . . . .	22	Classe K. . . . .	5 excedentes.
1	Protocollista. . . . .	S. E. Dir. Exp. e Contabilidade.			
1	Secret. Biblioth. . . . .	Esc. Nac. de Veterinaria.			
2	Primeiro escripturario. . . . .	D. N. P. M. Sec. Exp. Contabilidade.			
6	Primeiro escripturario. . . . .	D. N. P. V. Sec. Exp. Contabilidade.			
5	Primeiro escripturario. . . . .	D. N. P. A. Sec. Exp. Contabilidade.			
2	Primeiro escripturario. . . . .	Serviço Technico do Café.			
15	Segundo official. . . . .	S. E. Dir. Exp. e Contabilidade. . . . .	34	Classe J. . . . .	15 vagas a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
2	Off. Reg. Minas. . . . .	Serv. Fom. Prod. Mineral.			
1	Off. Reg. Aguas. . . . .	Serviço de Aguas.			
1	Off. Reg. Terras. . . . .	Serv. Ir. Refl. Colonização.			
4	Segundo escripturario. . . . .	D. N. P. M. Sec. Exp. Contabilidade.	44	Classe I. . . . .	14 excedentes, passando a dotação correspondente a 2 para a carreira de Engenheiro S. A.
16	Segundo escripturario. . . . .	D. N. P. V. Sec. Exp. Contabilidade.			
10	Segundo escripturario. . . . .	D. N. P. A. Sec. Exp. Contabilidade.			
4	Segundo escripturario. . . . .	Serviço Technico do Café.			
1	Encar. publicidade. . . . .	Serviço Technico do Café.			
1	Ajudante. . . . .	Serv. Fom. Prod. Mineral.			
2	Ajudante. . . . .	Serviço de Aguas.			
20	Terceiro official. . . . .	S. E. Dir. Exp. Contabilidade.			
15	Terceiro escripturario. . . . .	D. N. P. A. Sec. Exp. Contabilidade.	54	Classe H. . . . .	3 excedentes passando a dotação correspondente para as carreiras de Agronomo — D. N. P. A., Engenheiro de Minas e Veterinario.
20	Terceiro escripturario. . . . .	D. N. P. V. Sec. Exp. Contabilidade.			
8	Terceiro escripturario. . . . .	D. N. P. M. Sec. Exp. Contabilidade.			
6	Terceiro escripturario. . . . .	Serviço Technico do Café.			
2	Sub-ajudante. . . . .	Serviço F. P. Mineral.			
2	Sub-ajudante. . . . .	Serviço de Caça e Pesca.			
1	Despachante. . . . .	Dep. Nac. Prod. Vegetal.			
1	Despachante. . . . .	Dep. Nac. Prod. Animal.			
1	Despachante. . . . .	Serviço Technico do Café.			
1	Steno-dactylographo. . . . .	Serviço Technico do Café.			

Situação antiga			Situação nova		Observações
Numero de funcionarios	Denominação de cargo	Repartição	Numero de funcionarios	Nova denominação e Linha de carreira	
				Pratico de Laboratorio:	
1	Sub-ajudante . . . . .	Instituto Biologico Animal . . . . .		Classe H . . . . .	1 excedente passando a dotação para a carreira de veterinario.
3	Sub-ajudante . . . . .	Serviço Geologico Mineralogico . . . . .	6	Classe G . . . . .	3 excedentes.
1	Encarregado do Museu . . . . .	Serviço Technico do Café . . . . .			
4	Preparador . . . . .	Serviço de Plantas Texteis . . . . .			
1	Porteiro continuo . . . . .	Escola Nacional Veterinaria . . . . .			
2	Auviliar de 1ª classe . . . . .	Instituto Biologico Animal . . . . .	6	Classe F . . . . .	1 excedente.
1	Conservador de laboratorio . . . . .	Serviço Technico do Café . . . . .			
1	Conservador de Museu . . . . .	Instituto Biologico Vegetal . . . . .			
1	Conservador de Laboratorio e Gabinete . . . . .	D. E. A. Escola Agric. Barbacena . . . . .			
2	Auxiliar de 2ª classe . . . . .	Instituto Biologico Animal . . . . .			
2	Conservador de Herbario . . . . .	Instituto Biologico Vegetal . . . . .	8	Classe E . . . . .	2 excedentes.
1	Analysta . . . . .	Instituto Biologico Vegetal . . . . .			
1	Preparador de Amostras . . . . .	Lab. Central Produccão Mineral . . . . .			
6	Auxiliar de 3ª classe . . . . .	Instituto Biologico Animal . . . . .			
2	Analysta auxiliar . . . . .	Instituto Biologico Vegetal . . . . .	8	Classe D . . . . .	6 vagos a serem preenchidos á medida que se exainguirem os excedentes.
				Pratico rural:	
1	Sub-ajudante . . . . .	Instituto de Biologia Animal . . . . .	—	Classe H . . . . .	30 excedentes, passando o dotação de 14 para a carreira de Agronomo D. N. P. A. e a de 16 para a de Veterinario.
29	Sub-ajudante . . . . .	Serviço Fomento Produccão Animal . . . . .			
68	Auxiliar de 1ª classe . . . . .	Serviço de Inspeccão de Productos de Origem Animal . . . . .	85	Classe G . . . . .	8 excedentes.
25	Auxiliar de 1ª classe . . . . .	Serviço de Defesa Sanitaria Animal . . . . .			
90	Auxiliar de 2ª classe . . . . .	Serviço de Inspeccão de Productos de Origem Animal . . . . .	105	Classe F . . . . .	20 excedentes.
35	Auxiliar de 2ª classe . . . . .	Serviço de Defesa Sanitaria Animal . . . . .			
120	Auxiliar de 3ª classe . . . . .	Serviço de Inspeccão de Productos de Origem Animal . . . . .	125	Classe E . . . . .	40 excedentes.
45	Auxiliar de 3ª classe . . . . .	Serviço de Defesa Sanitaria Animal . . . . .			
			145	Classe D . . . . .	145 vagos a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.

Os cargos vagos incluidos nesta carreira, excepto os correspondentes aos excedentes, foram creados pelo decreto numero 21.540 de 3 de julho de 1934.

Situação antiga			Situação nova		Observações
Numero de funcionarios	Denominação de cargo	Repartição	Numero de funcionarios	Nova denominação e Linha de carreira	
					No preenchimento dos cargos iniciais desta carreira será dada preferencia absoluta aos diplomados por escolas medias de Agricultura e Veterinaria.
				Technico de Laboratorio:	
2	Assistente chefe .....	Laboratorio Central Prodc. Mineral.....	2	Classe L.	
5	Assistente . . . . .	Laboratorio Central Prodc. Mineral.....	4	Classe K. . . . .	1 excedente.
8	Sub-assistente . . . . .	Laboratorio Central Prodc. Mineral.....	5	Classe J. . . . .	3 excedentes, passando a dotação correspondente a 1 para a carreira de Engenheiro de Minas.
1	Ajudante . . . . .	Serviço Fomento Produção Mineral....	5	Classe I . . . . .	4 vagas, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
			6	Classe H. . . . .	6 vagas a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
			6	Classe G. . . . .	6 vagas a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
				Veterinario:	As vagas da classe G serão privativas de Engenheiros e Chimicos, mediante aprovação em concurso.
			40	Classe J. . . . .	40 vagas, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes das carreiras de Veterinario Sanitarista, Inspector de Productos de Origem Animal, Technico em Caça e Pesca, Zootechnista e Biologista, correspondentes a esta.
22	Ajudante . . . . .	Serviço Inspe. Productos de Origem Animal .....	45	Classe I. . . . .	2 excedentes.
20	Ajudante . . . . .	Serviço de Defesa Sanitaria Animal.			
5	Ajudante . . . . .	Instntuto Biologia Animal.			
3	Sub-ajudante . . . . .	Serviço Fomento Produção Animal...	50	Classe H. . . . .	47 vagas a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes desta e das carreiras de Veterinario Sanitarista, Inspector de Productos de Origem Animal, Technico em Caça e Pesca, Zootechnista, Biologista, Chimico D. N. P. A. Pratico de Laboratorio, Bibliothecario, Official Administrativo e Pratico Rural, correspondentes a esta.

Situação antiga			Situação nova		Observações
Numero de funcionarios	Denominação de cargo	Repartição	Numero de funcionarios	Nova denominação e Linha de carreira	
			55	Classe G. . . . .	55 vagas a serem preenchidas á medida que se extinguirem os excedentes desta e das carreiras de Veterinario Sanitarista, Inspector de Productos de Origen Animal, Technico em Caça e Pesca, Zootechnista, Biologista, e Pratico Rural corresponde a esta.  Dos 151 cargos de Veterinario creados pelo decreto 24.540 de 3 de julho de 1934, foram incluidos nesta carreira 71.
				Veterinario Sanitarista:	
1	Assistente chefe . . . . .	Serv. Defesa Sanitaria Animal . . . . .	8	Classe L . . . . .	
7	Inspector chefe . . . . .	Serv. Defesa Sanitaria Animal . . . . .			
1	Assistente . . . . .	Serv. Defesa Sanitaria Animal . . . . .	19	Classe K . . . . .	
18	Inspector . . . . .	Serv. Defesa Sanitaria Animal . . . . .			
2	Sub-assistente . . . . .	Serv. Defesa Sanitaria Animal . . . . .	—	Classe J . . . . .	21 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de Veterinario.
19	Sub-inspector . . . . .	Serv. Defesa Sanitaria Animal . . . . .			
				Zootechnista:	As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionarios da classe J, da carreira de Veterinario, mediante aprovação em concurso de 2ª entrancia ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.
1	Assistente chefe . . . . .	Serv. Fomento Produção Animal . . . . .			
8	Inspector chefe . . . . .	Serv. Fomento Produção Animal . . . . .	9	Classe L . . . . .	
2	Assistente . . . . .	Serv. Fomento Produção Animal . . . . .			
1	Assistente . . . . .	Serv. Fomento Produção Vegetal . . . . .	29	Classe K . . . . .	1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de Agronomo do Fomento Agricola.
27	Inspector . . . . .	Serv. Fomento Produção Animal . . . . .			
2	Sub-assistente . . . . .	Serv. Fomento Produção Animal . . . . .			
36	Sub-inspector . . . . .	Serv. Fomento Produção Animal . . . . .	—	Classe J . . . . .	39 excedentes, passando a dotação: 2/3 para a carreira de Agronomo do D. N. P. A. e 1/3 para a de Veterinario. As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionarios da classe J, das carreiras de Agronomo do D. N. P. A. e Veterinario na proporção de 2/3 para os primeiros e 1/3 para os segundos, mediante aprovação em concurso de 2ª entrancia ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.
1	Sub-inspector . . . . .	Serv. Defesa Sanitaria Animal . . . . .			

## DECRETO N. 1.401 — DE 21 DE JANEIRO DE 1937

*Dá nova redacção ao § 1º do art. 3º do decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º O paragrapho primeiro do art. 3º do decreto numero 24.221, de 10 de maio de 1934 fica redigido pela fórmula seguinte:

“§ 1.º Salvo os casos de incapacidade physica adquirida em serviço, que conserva todas as vantagens da activa, e os das alíneas *f* e *g*, deste artigo, o licenciamento dos convocados com mais de 10 annos de praça será concedido sempre com tantas vigesimas quintas partes do soldo de 2º tenente quantos forem os annos de effectivo serviço. O licenciamento dos convocados comprehendidos nas alíneas *c* e *d* será com metade do soldo.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1937, 116º da independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico G. Dutra*.

## DECRETO N. 1.402 — DE 22 DE JANEIRO DE 1937

*Concede permissão á Sociedade Radio Mineira Limitada para estabelecer uma estação radiodifusora*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Attendendo ao que requereu a Sociedade Radio Mineira Limitada, com séde na cidade de Bello Horizonte (Estado de Minas Geraes), e de accordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento approvado pelo decreto n. 21 111, de 1 de março de 1932 e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo unico. Fica concedida á Sociedade Radio Mineira Limitada, com séde na cidade de Bello Horizoute (Estado de Minas Geraes), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço

de radiodifusão, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. O contracto decorrente desta concessão deverá ser assignado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto, no "Diario Official", sob pena de ser, desde logo, considerada nulla a concessão.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1937, 116' da Independência o 40º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

—

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1.402, DESTA DATA

### I

Fica assegurado á Sociedade Radio Mineira Limitada o direito de estabelecer, na cidade de Bello Horizonte (Estado de Minas Geraes), uma estação de ondas medias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intellectual e instructiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigencias instituidas neste acto de concessão.

### II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) annos, a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e renovavel, por igual periodo, a juizo do Governo, sem prejuizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Paragrapho unico. O Governo não se responsabiliza por indemnização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contracto de que trata esta clausula.

### III

A concessionaria é obrigada a:

a) constituir sua directoria com dois terços (2/3), no minimo, de brasileiros natos, attribuindo a estes funções effectivas de administração;

b) admitir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, effectivamente, nos outros serviços technicos e administrativos, dois terços de (2/3), no minimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, directa ou indirectamente, a concessão, sem previa audiencia do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radio-communicação (decreto n. 21.114), ou no que vier a reger a materia e obedecer á primeira requisição da autoridade competente, e, havendo urgencia, fazer cessar o serviço em acto successivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indemnização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituido pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaesquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a materia;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telegraphos todos os elementos que este venha a exigir para os effeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programmas e irradiações lidas ao microphone, devidamente authenticadas e com o visto do orgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipais applicaveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorológico, bem como transmittir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o pan-americano;

j) submeter, no prazo de tres (3) mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, á approvação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) mezes, a contar da mesma data de que trata a alinea anterior, á approvação do Governo, as plantas, organogramas e todas as especificações technicas das installações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) annos, a contar da data da approvação de que trata a alinea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á resalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer debito para com ella;

n) submeter-se á resalva de que a frequencia distribuída á sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocommunicação (decreto n. 21.114) ou em outro que vier a ser baixado, sobre o assumpto, incidindo sempre sobre essa frequencia o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituidos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instrucções que existam ou venham a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da concessão;

p) satisfazer, no prazo de trinta (30) dias, ás exigencias constantes do parecer n. 5, de 8 de janeiro de 1937, da Commissão Technica de Radio, encaminhado ao Ministerio da Viação e Obras Publicas com o officio n. 4, da mesma data, da referida Commissão, sob pena de ser a concessão considerada caduca automaticamente e, em consequencia, fechada a estação.

#### IV

A concessionaria não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia approvação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a efficiencia necessaria e de accordo com as prescripções technicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

#### V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionaria só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de tres (3) kilometros do centro da cidade.

#### VI

No regime de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escripturação e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

#### VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionaria multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infracção.

Paragrapho unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Thesouraria do Departamento dos Correios e Telegraphos dentro do prazo improrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionaria ou da publicação do acto no *Diario Official*.

#### VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionaria os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

## IX

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) se, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alíneas *a, b, c, d, i* (in fine), *j, k e l* da clausula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea *e* da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indemnização:

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionaria para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionaria incidir reiteradamente em infracções passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1936 — *Marques dos Reis*.

---

DERETO N. 1.403 — DE 22 DE JANEIRO DE 1937

*Approva projecto e orçamento para construcção de um muro de arrimo com gradil decorativo, na Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estrada de Ferro, tendo em vista o que declara o paragrapho unico do artigo 15 do regulamento para segurança, policia e trafego das estradas de ferro, approved pelo decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922, e de accordo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvedos o projecto e o orçamento, na importancia de 22:003\$960 (vinte e dois contos tres mil novecentos e sessenta réis), para construcção de um muro de arrimo com gradil decorativo, necessario ao fechamento do pateo da estação Uberaba, na linha de Catalão, da

Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, os quaes ora baixam, rubricados pelo director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

§ 1.º De conformidade com o disposto na clausula XIV do contracto celebrado em virtude do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento óra approved, serão inscriptas na conta do capital da referida Companhia.

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 4 (quatro) mezes, a contar da data em que a Companhia fór notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.404 — DE 22 DE JANEIRO DE 1937

*Approva projecto e orçamento para construcção de um armazem, na Rêde Mineira de Viação, e declara de nenhum effeito a alinea c do artigo unico do decreto n. 24.407, de 15 de junho de 1934.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gernes, tendo em vista o que consta do processo n. 15.020-36 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, e de accordo com os pareceres prestados;

Decreta:

Art. 1.º Ficam approveds o projecto e o orçamento, na importancia de 25:357\$585 (vinte e cinco contos trezentos e cincoenta e sete mil quinhentos e oitenta e cinco réis), para construcção do armazem da estação Campos Altos, situada no kilometro 717-936, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, da Rêde Mineira de Viação, os quaes óra baixam, rubricados pelo director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

§ 1.º De conformidade com o disposto nas clausulas II, alinea g, e IV, do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, modificativo do contracto de arrendamento da antiga Rêde de Viação Sul Mineira, actual Rêde Mineira de Viação, autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, applicaveis, como expressamente determina a clausula II do decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1934, ao contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, celebrado em virtude desse decreto, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento óra approved, já attendidas as correções feitas pela Inspectoria Federal das

Estradas, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde.

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 4 (quatro) mezes, a contar da data em que a Rêde fôr notificada deste decreto.

Art. 2.º Fica de nenhum effeito a alinea c do artigo unico do decreto n. 24.407, de 15 de junho de 1934.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1937; 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.405 — DE 22 DE JANEIRO DE 1937

*Approva o projecto e orçamento provavel, na importancia de 410:449\$425, das despesas com a construcção de 15 vagões abertos, de 2 trucks cada um, com 1m,60 de bitola, para o transporte de mercadorias no cães do porto de Santos.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 4.358, de 30 de outubro ultimo,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento provavel, na importancia de 410:449\$425 (quatrocentos e dez contos quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos á construcção de quinze vagões abertos, de dois trucks cada um, com um metro e sessenta de bitola, para transporte de mercadorias no cães do Porto de Santos.

Paragrapho unico. A importancia effectivamente despendida com as obras a que se refere o presente decreto, terá de ser comprovada, mediante apresentação de documentos authenticos, para a sua incorporação á conta de capital da Companhia Docas de Santos, nos termos do art. 2º, item 3º do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

## DECRETO N. 1.406 — DE 22 DE JANEIRO DE 1937

*Approva projecto e orçamento para construção de uma estação, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes, e de accordo com os pareceres prestados;

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, na importancia de 57:801\$117 (cincoenta e sete contos oitocentos e um mil cento e dezeseze réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para construção da estação "Immigração", situada no kilometro 14,460 da linha de Barra, da Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rêde Mineira de Viação.

§ 1.º De conformidade com o disposto nas clausulas II, alinea g, e IV, do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, que modificou o contracto de arrendamento da antiga Rêde de Viação Sul Mineira, actual Rêde Mineira de Viação, autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento óra approvado, já attendidas as correções feitas 1.ª Inspectoria Federal das Estradas, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde.

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 8 (oito) mezes, a contar da data em que a Rêde fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1937; 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Retz.*

## DECRETO N. 1.407 — DE 22 DE JANEIRO DE 1937

*Approva projeto e orçamento para a construção de um armazem na estação "Rincão d'El-Rei", no quilometro 7,285 do ramal "Couto a Santa Cruz", da linha "Porto Alegre a Uruguaiana", da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com os pareceres constantes do processo numero 19.753-36, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas,

Decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento, este na importancia de 20:106\$582 (vinte contos cento e seis mil quinhentos e oitenta e dois réis), que com este baixam rubricados pelo director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a construção de um armazem na estação "Rincão d'El-Rei", situada no quilometro 7,285 do ramal "Couto a Santa Cruz", da linha "Porto Alegre a Uruguaiana", da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

§ 1.º De conformidade com o disposto na clausula I e no item 2º da clausula II, do termo decorrente do decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, modificativo do contrato de arrendamento autorizado pelo decreto numero 15.438, de 10 de abril de 1922, combinado com a clausula IV, alinea p, do referido contrato, serão inscritas na conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde as despesas que forem efetuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo estipulado neste artigo, já atendidas as alterações feitas no citado orçamento pela Inspetoria Federal das Estradas.

§ 2.º Para a construção do mencionado armazem fica marcado o prazo de dois meses, contados da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1937; 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.408 — DE 22 DE JANEIRO DE 1937

*Approva o orçamento provavel, na importancia de 801:349\$700, das despesas a serem feitas com a aquisição de immoveis para ampliação das installações do porto de Santos.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de accordo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 4.657, de 21 de novembro ultimo;

Decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento provavel, na importancia de 801:349\$700 (oitocentos e um contos trescentos e quarenta e nove mil e setecentos réis), que com este baixa, rubricado pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativo ás despesas a serem feitas com a aquisição de immoveis para ampliação das installações do porto de Santos.

Paraphrasso unico. A importancia effectivamente despendida com a aquisição dos immoveis a que se refere o presente decreto, terá de ser comprovada, mediante apresentação de documentos autenticos, para sua incorporação á conta de capital da companhia Docas de Santos, nos termos do art. 2º inciso 3º do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.409 — DE 22 DE JANEIRO DE 1937

*Approva projectos e orçamentos para modificação de duas locomotivas e transformação de um carro da Rêde Mineira de Viação.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes, e de accordo com os pareceres prestados;

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e os orçamentos, nas importancias em seguida discriminadas, os quaes óra baixam, rubricados pelo director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para execução dos seguintes trabalhos:

- |   |             |
|---|-------------|
| a) modificação da locomotiva Mallet n. 242, da Estrada de Ferro Sul de Minas, que tomou o n. 330.....                           | 43:472\$000 |
| b) modificação da locomotiva Mallet n. 241, da Estrada de Ferro Sul de Minas, que tomou o n. 331. . . . .                       | 43:472\$000 |
| c) transformação do carro A-3, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, em carro dormitorio BL-3, da Estrada de Ferro Sul de Minas.. | 34:933\$683 |

Paraphrasso unico. De conformidade com as clausulas II, alinea a, e IV, do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, que modificou o contracto de arrendamento da antiga Rêde de Viação Sul Mineira, actual Rêde Mineira de Viação, autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22

de março de 1922, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos óra approvados, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1937; 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.410 — DE 22 DE JANEIRO DE 1937

*Approva novos projectos e orçamento para construção do porto de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica ds Estados Unidos do Brasil.

Attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, concessionario das obras do porto de Pelotas, e de accordo com os pareceres prestados:

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, na importancia de 5.338:978\$240 (cinco mil tresentos e trinta e oito contos novecentos e setenta e oito mil duzentos e quarenta réis), os quaes deverão substituir os approvados pelo decreto n. 19.457, de 5 de dezembro de 1930, e ora baixam, rubricados pelo Director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para construção do porto de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1937; 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.411 — DE 22 DE JANEIRO DE 1937

*Approva projecto e orçamento para construção de um bocico simples capcado, valleta e barragem, na Rêde Mineira de Viação.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes, e de accordo com os pareceres prestados;

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, na importancia de 56:625\$672 (cincoenta e seis contos seiscentos e vinte e cinco mil seiscentos e setenta e dois réis), os quaes óra baixam, rubricados pelo director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para construcção de um boeiro simples capeado, valleta e barragem, no kilometro 715+385 da linha tronco, situado entre as estações Uruburetama e Campos Altos, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, da Rêde Mineira de Viação.

Paragrapho unico. De conformidade com o disposto nas clausulas II e IV do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, modificativo do contracto de arrendamento da antiga Rêde de Viação Sul Mineira, actual Rêde Mineira de Viação, autorizada pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, applicaveis, como expressamente determina a clausula II do decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1921, ao contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, celebrado em virtude desse decreto, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento óra approvado, já attendidas as correccões feitas pela Inspectoria Federal das Estradas, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1937; 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.412 — DE 22 DE JANEIRO DE 1937

*Approva projectos e orçamentos para execução de diversas obras, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes, e de accordo com os pareceres prestados;

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e os orçamentos, nas importancias em seguida discriminadas, os quaes óra baixam, rubricados pelo director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para execução das seguintes obras:

- a) construcção de uma valleta e boeiro aberto, no kilometro 717+747, situado entre as estações Uruburetama e Campos Altos, na linha tronco da Estrada de Ferro Oeste de Minas. . . . . 5:229\$939

- b) instalação de uma caixa d'agua, no kilometro 627+559, situado entre as estações Carlos Bernardes e Lagôa da Prata, na linha de Bello Horizonte a Garça, da Estrada de Ferro Oeste de Minas..... 27:625\$416

§ 1.º De conformidade com o disposto nas clausulas II e IV do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, modificativo do contracto de arrendamento da antigo Rêde de Viação Sul Mineira, actual Rêde Mineira de Viação, autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, applicaveis, como expressamente determina a clausula II do decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1931, ao contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, celebrado em virtude desse decreto, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo de cada um dos orçamentos óra approvados, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde.

§ 2.º Ficam fixados os prazos de 2 (dois) e 5 (cinco) mezes, respectivamente, para a conclusão das obras previstas nas alíneas a e b.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1937; 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.413 — DE 23 DE JANEIRO DE 1937

*Approva projecto e orçamento para construção de um estribo, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes, e de accordo com os pareceres prestados;

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, na importancia de 3:864\$446 (tres contos oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e seis réis), os quaes com este baixam, rubricados pelo director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para construção de um estribo no kilometro 893+540, entre as estações Carlos Prates e Bernardo Monteiro, da linha de Bello Horizonte a Garças, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, da Rêde Mineira de Viação.

§ 1.º De conformidade com o disposto nas clausulas II, alinea g, e IV, do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, modificativo do contracto de arrendamento da antiga Rêde de Viação Sul Mineira, hoje Rêde Mineira de Viação, autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, applicaveis, como expressamente determina a clausula II do decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1931, ao contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, celebrado em virtude desse decreto, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1937; 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.414 — DE 23 DE JANEIRO DE 1937

*Estabelece normas para o pagamento de vencimentos dos funcionarios publicos civis e dá outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal e attendendo á necessidade de serem adoptadas providencias urgentes para a fiel execução da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, relativamente ao pagamento dos funcionarios publicos civis, decreta:

Art. 1.º As Folhas do Pagamento de vencimentos dos funcionarios publicos civis, relativas ao mez de janeiro do corrente anno, serão organizadas e pagas de conformidade com as relações nominaes publicadas no *Diario Official*, como determina o art. 2.º paragrapho unico, capitulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, independente de apostilla ou da expedição de novos decretos.

§ 1.º O pagamento será effectuado mediante prova de identidade do funcionario.

§ 2.º O Conselho Federal do Serviço Publico Civil, examinará, posteriormente á execução do estabelecido neste artigo, os equivoocos, falhas ou omissões, decorrentes da publicação das relações nominaes, promovendo as necessarias rectificações.

Art. 2.º A apostilla, de que trata o art. 1.º, do capitulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, será feita de accordo com o modelo que acompanha este decreto.

Art. 3.º O pagamento de vencimentos, a que se refere o art. 1.º, será realizado na base da tabella-padrão mandada adoptar pelo art. 20, capitulo IV, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 4.º Os vencimentos são divididos em ordenado, dois terços (2/3) e gratificação, um terço (1/3).

Art. 5.º Os funcionarios cujos vencimentos são constituídos de parte fixa e parte variavel, perceberão o ordenado da respectiva classe e mais as quotas ou percentagens fixadas nas tabellas annexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 1.º Aos funcionarios que têm direito a percentagens, o pagamento destas será feito com observancia dos preceitos legais em vigor.

§ 2.º Aos funcionarios do quadro IX do Ministerio da Fazenda, que têm os vencimentos divididos em parte fixa e parte variavel, o pagamento deverá obedecer ás prescripções da legislação vigente.

§ 3.º O pagamento das quotas que competem aos actuaes funcionarios do Ministerio da Fazenda, que occupam cargos cujos vencimentos figuram nas tabellas annexas á lei numero 284, de 28 de outubro de 1936, desdobrados em ordenado (parte fixa) e quotas (parte variavel), fica condicionado á publicação ordenada no art. 23, paragrapho unico, letra b, daquella lei e sujeito, mensalmente, ao limite maximo correspondente á média dessas quotas no biennio 1935-1936, excepto quanto aos funcionarios da Directoria do Imposto de Renda, cujo regime de pagamento obedecerá ao determinado no citado dispositivo.

§ 4.º Para compensação das differenças, porventura verificadas, proceder-se-ha á revisão das quotas no fim de cada exercicio.

Art. 6.º Não serão pagos os vencimentos do cargo effectivo ao funcionario que estiver exercendo, em commissão, cargo com vencimentos previstos na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, quer nos padrões do art. 20 dessa lei, quer sob a fórmula de quotas.

Art. 7.º As normas ora adoptadas para pagamento de vencimentos dos funcionarios publicos civis, serão observadas, no que fór applicavel, na fórmula estabelecida no artigo 3.º e seus paragraphos, do capitulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 8.º Até á expedição dos regulamentos de que cogita o art. 31, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, continuarão servindo nas repartições em que ora se encontram, os funcionarios de outras repartições do mesmo quadro de cada ministerio.

§ 1.º Os chefes das repartições farão as communicações de frequencia directamente aos serviços encarregados dos pagamentos.

§ 2.º As repartições a que se refere este artigo, dentro de trinta (30) dias de vigencia deste decreto, remetterão ao Conselho Federal do Serviço Publico Civil a relação nominal dos funcionarios que estiverem em quaesquer das

condições expressas no art. 26, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, afim de lhe servir de elemento subsidiario ás futuras lotações de repartições e para ser providenciada a normalização da situação dos mesmos funcionarios.

Art. 9.º Os Ministerios darão conhecimento do teor do presente decreto, por via telegraphica, ás repartições subordinadas, localizadas fóra da Capital Federal.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1937, 116.º da Independencia e 49.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

*Agamemnon Magalhães.*

*Marques dos Reis.*

*Mario de Pimentel Brandão.*

*General Eurico Gaspar Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*Odilon Braga.*

*Gustavo Capanema.*

---

MODELO ANNEXO AO DECRETO N. 1.414, DE 23-1-1937

O funcionario a que se refere este decreto passa a exercer (1) . . . . . o cargo de . . . . .  
 (2) . . . . . do Quadro . . . . . do  
 Ministerio (3).

Ex-vi da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936  
 (4) . . . . ., em . . . de . . . . . de 1937  
 (5) . . . . .

*Observações*

- (1) Declarar si *em comissão, effectivamente* ou *intertamente*.
  - (2) Declarar a classe ou letra do padrão de vencimentos.
  - (3) Nome do Ministerio.
  - (4) Local e data.
  - (5) Assinatura, com indicação do cargo de quem apostillar.
-

DECRETO N. 1.415 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação do pessoal da carreira de agente de Estrada de Ferro do Quadro VIII do Ministerio da Viação e Obras Publicas, constantes das tabellas annexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo artigo 56 n. 1 da Constituição Federal, e attendendo á proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Publico Civil, com fundamento no art. 2º, paragraho unico, do Capitulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda:

Considerando que as alterações propostas pela C. F. S. P. C. visam corrigir a inversão da classificação de cargos na carreira de agente de estrada de ferro;

Considerando que a correção de taes falhas restabelece o criterio geral e uniforme seguido na organização das tabellas annexas á lei n. 284 citada;

Considerando que as referidas modificações não implicam em augmento de despesa;

Considerando que a verba para pagamento da differença de vencimentos, aos funcionarios atingidos por essa rectificação ficará reduzida de 72:720\$000 para 30:240\$000;

Considerando que o Governo está autorizado a effectuar as correções que se tornem necessarias nas tabellas da vigente lei do reajustamento:

**Decreta:**

Art. 1.º As tabellas do Quadro VIII do Ministerio da Viação e Obras Publicas annexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, referentes á carreira de agente de Estrada de Ferro ficam substituidas pelas que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937. 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

MARQUES DOS REIS.

---

**MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS**  
**RÊDE DE VIAÇÃO CEARENSE**  
**Quadro: VIII**

Situação nova			Situação nova		Observações
N. func.	Denominação do cargo	Repartição	N. func.	Nova denominação e linha de carreira	
				Agente de Estrada de Ferro :	
10	Agente de 1ª classe .....	Rêde Viação Cearense..	10	Classe F.	
20	Agente de 2ª classe .....	Rêde Viação Cearense..	20	Classe E.	
32	Agente-conferente de 1ª classe..	Rêde Viação Cearense..	46	Classe D.	33 excedentes.
46	Agente-conferente de 2ª classe..	Rêde Viação Cearense..			
30	Conferente-telegraphista de 1ª..	Rêde Viação Cearense..	60	Classe C.	30 excedentes.
60	Conferente-telegraphista de 2ª..	Rêde Viação Cearense..			
			63	Classe B.	63 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes

## DECRETO N. 1.416 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

*Determina que os cargos de Consules Privativos continuem a ser exercidos em comissão*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e, attendendo á proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Publico Civil, com fundamento no art. 2º, paragrapho unico., do capitulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que o decreto n. 19.466, de 6 de dezembro de 1930, que creou os Consulados Privativos de Fronteiras, determinou que para esses postos serão nomeados, em comissão, no caracter de Consules Privativos, brasileiros idoneos e que não pertençam ao quadro consular, e que taes funcionarios formarão um quadro á parte, não lhes sendo applicaveis as normas regulamentares em materia de ajudas de custo, férias extraordinarias, promoção, disponibilidade e aposentadoria;

Considerando que esse quadro foi creado para attender á necessidade de manter em certos postos de fronteira do sul do paiz, funcionarios que estejam familiarizados com o paeto e que, na medida do possivel, sejam inamoviveis para melhor prestar nesses postos os serviços que delles espera o Governo;

Considerando, ainda, que os mesmos motivos de interesse publico que determinaram a criação do referido quadro de Consules Privativos, recommendam a sua conservação no mesmo caracter inicial;

Decreta:

Art. 1.º Os cargos de Consules Privativos, do Quadro Unico, do Ministerio das Relações Exteriores, consignados nas tabellas annexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, são exercidos em comissão, de accordo com o decreto numero 19.466, de 6 de dezembro de 1930, que creou os Consulados Privativos de Fronteiras.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

## DECRETO N. 1.418 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar no Districto Federal, a Cooperativa Cultural Guanabara*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de accordo com a alinea c do art. 17, do decreto numero 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder autorização para se constituir, na forma da mesma lei, a Cooperativa Cultural Guanabara, da cidade do Rio de Janeiro, e, após registro na Directoria de Organização e Defesa da Producção, do Ministerio da Agricultura, entrar em funcionamento.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.419 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

*Faz publica a extensão, por parte do Governo da Gran-Bretanha para as ilhas Papua e Norfolk, da Convenção Internacional relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a extensão, por parte do Governo da Gran-Bretanha para as Ilhas Papua e Norfolk, da Convenção Internacional relativa ao trafico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910, conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada de França nesta capital, por nota de 30 de dezembro ultimo, acompanhada de cópias de dois decretos baixados pelas autoridades britannicas nesses territorios, documentos esses cujas traduções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

## TRADUÇÃO OFFICIAL

A Embaixada da França tem a honra de remetter ao Ministerio das Relações Exteriores as inclusas cópias de dois decretos baixados nas Ilhas Papua e Norfolk pelas autoridades britannicas para pôr em vigor nesses dois territorios a Convenção Internacional relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910.

Ao remetter esses dois documentos, de accordo com o § 2º do art. 11 da referida Convenção, a Embaixada da França tem a honra de comunicar ao Ministerio das Relações Exteriores que as autoridades designadas para a repressão do trafico de mulheres brancas nos territorios da Papuasias e da Ilha de Norfolk são as seguintes:

Para a Papuasias, o Governador em Port Moresby.

Para a Ilha de Norfolk, o administrador.

Segundo as informações prestadas ao Governo francez pelo Embaixador de Sua Majestade Britannica em Paris, o processo desejado para a transmissão das Cartas-rogatorias é a comunicação directa entre as Autoridades judiarias, as quaes, nesses territorios, são as seguintes:

Para a Papuasias, o Escrivão do Tribunal Central em Port Moresby

Para Norfolk, o Escrivão do Tribunal (Registrar Court) da Ilha de Norfolk.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936.

## TRADUÇÃO

## PAPUA

N. 4, de 1935

*Decreto*

Para emendar o Codigo Criminal

J. H. P. Murray.

18 de julho de 1935.

O Conselho Legislativo do Territorio de Papua, usando dos poderes conferidos pelo "Papua Act", 1905-1934, ordena o seguinte:

## Titulo

1. Este Decreto deve ser citado como Decreto de Emenda do Codigo Criminal, 1935.

Emenda da secção 217 do Codigo Criminal

2. A secção duzentos e dezesete do Código Criminal e emendada, inserindo-se immediatamente depois da sub-secção tres, a seguinte sub-secção:

“3°. Induzir mulher ou moça a deixar o Territorio de Papua para fins immoraes para ser levada para outro lugar, ou”.

Emenda da secção 228 do Código Criminal

3. A secção duzentos e vinte e oito do Código Criminal e emendada, inserindo-se immediatamente depois da sub-secção tres as seguintes sub-secções:

“(4) Produzir ou ter em sua posse, com o fim de fazer commercio, ou para distribuição ou para exhibição publica, publicações obscenas, desenhos, impressos, pinturas, photographias, filmes cinematographicos ou outros quaesquer objectos obscenos; ou

(5) Importar, transportar ou exportar ou facilitar a exportação, para qualquer dos fins mencionados na sub-secção precedente, de quaesquer dos referidos objectos ou cousas, ou de qualquer forma pol-os em circulação; ou

(6) Effectuar ou tomar parte em negocio, seja publico ou particular, relacionado com qual quer das referidas cousas ou objectos, ou negociar com as referidas cousas ou objectos, ou de qualquer maneira as distribuir ou as exhibir publicamente ou fazer negocio de emprestal-as; ou

(7) Annunciar ou tornar conhecido por qualquer meio, com o fim de tomar parte na referida circulação ou trafico punivel, que uma pessoa está envolvida em qualquer dos actos puniveis mencionados na secção, ou annunciar ou tornar conhecido como ou de quem as referidas cousas obscenas podem ser obtidas, seja directa ou indirectamente.”

Secção 288\* acrescentada ao Código Criminal

4. E' inserida a seguinte secção nova depois da secção duzentos e vinte e oito do Código Criminal:

“288\*. (1) Se, em vista de queixa apresentada sob juramento, parecer a um Juiz que ha motivos razoaveis para suspeitar que, em qualquer casa, navio ou lugar, ha qualquer das cousas ou objectos obscenos citados na secção precedente, pôde elle dar ordem para que um official de policia ou officiaes de policia, citados na ordem, ou para que todos os officiaes de policia revistem tal casa, navio ou lugar, e apprehendam quaesquer das referidas cousas ou objectos obscenos, que forem achados, e os tragam perante um Juiz, afim de que a respeito dellas seja cumprida a lei.

Qualquer dessas ordens deve ser cumprida durante o dia, a não ser que o Juiz especialmente autorize para que seja cumprida durante a noite.

(2) Quaesquer dessas cousas ou abjectos apprehendidos como se refere, podem ser conservados por um Juiz, e, quando não mais forem necessarios como provas, podem ser destruidos por ordem de um Juiz.”

Approvado pelo Conselho aos dezoito dias do mez de julho de mil novecentos e trinta e cinco.

## TRADUÇÃO

TERRITORIO DA ILHA DE NORFOLK

N. 4, de 1936

### *Decreto*

Para emendar o Acto Criminal de 1900 do Estado de Nova Galles do Sul em sua applicação ao Territorio.

O Governador-Geral do Commonwealth da Australia, com a acquiescencia do Conselho Executivo Federal, usando dos poderes conferidos pelo "Norfolk Island Act" 1913-1935, ordena o seguinte:

### Titulo

1. Este Decreto deve ser citado como Decreto Criminal de 1936.

2. Depois da secção noventa e um do Acto Criminal de 1900, do Estado de Nova Galles do Sul, em sua applicação ao Territorio, são inseridas as seguintes secções:

#### Seduzir moça ou mulher

"91 A. Quem perseguir, seduzir ou desencaminhar qualquer moça ou mulher, com ou sem seu consentimento, com o fim de outra pessoa ter com ella relações illicitas, dentro ou fóra da Ilha de Norfolk, será culpado, mesmo que um ou algum dos actos que constituem o crime tenham sido praticados fóra da Ilha de Norfolk, Penalidade: Sete annos de prisão.

#### Seduzir moça ou mulher por meio de drogas

"91 B. Quem, por meio de fraude, violencia, ameaça ou abuso de autoridade, ou por meio de qualquer droga ou inebriante, perseguir, seduzir ou desencaminhar uma moça ou mulher, com o fim de outra pessoa ter com ella relações illicitas, dentro ou fóra da Ilha de Norfolk, será culpado, mesmo que um ou algum dos actos que constituem o crime tenham sido praticados fóra da Ilha de Norfolk.

Penalidade: Dez annos de prisão."

Aos onze dias do mez de março de 1936. — *Gowrie*, Governador Geral.

Por ordem de Sua Excellencia. — G F Pearce, pelo Primeiro Ministro.

DECRETO N. 1.420 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

*Faz publica a adhesão por parte do Governo da Rumania á Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão por parte do Governo da Rumania, á Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada britannica nesta Capital, por nota de 13 de janeiro de 1937, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

TRADUCÇÃO OFFICIAL

N. 9.

(2/135737).

Embaixada da Grã-Bretanha.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937.

Senhor Ministro,

Em additamento á minha nota n. 138, de 8 de outubro de 1936, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que, a adhesão da Rumania á Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres a 31 de maio de 1929, foi notificada officialmente ao "Foreign Office" a 28 de novembro ultimo, e tornar-se-á effectiva, de accordo com o artigo 64 da Convenção, a 26 de fevereiro de 1937.

Em annexo, remetto a Vossa Excellencia uma lista dos paizes que ratificaram ou adheriram á Convenção, com a data do deposito dos instrumentos de ratificação ou adhesão.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta consideração. — *Hugh Gurney.*

A Sua Excellencia Dr. Mario de Pimentel Brandão ministro interino das Relações Exteriores — Rio de Janeiro

---

DECRETO N. 1.421 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

*Faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, por parte de diversos paizes, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxellas a 10 de abril de 1926, bem como do Protocollo Additional a mesma, firmado a 24 de maio de 1934*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasi, faz publicos os depositos dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos da Belgica, do Chile, da Hungria e da Polonia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxellas a 10 de abril de 1926, bem assim do Protocollo Additional á mesma Convenção, firmado tambem em Bruxellas a 24 de maio de 1934, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 8 de junho de 1936. cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão*

---

### TRADUCÇÃO OFFICIAL

EMBAIXADA DA BELGICA

N. 969.

9 annexos.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936.

Senhor ministro,

Por nota n. 1.769, de 25 de novembro ultimo, esta Embaixada teve a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, a 8 de janeiro de 1936, proceder-se-ia ao primeiro deposito dos instrumentos de ratificação da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxellas a 10 de abril de 1926, e do Protocollo Additional á essa Convenção, firmado em Bruxellas a 24 de maio de 1934.

A acta foi aberta á assignatura na residencia do Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica. Seis dos paizes

signatarios apresentaram, successivamente, seus instrumentos de ratificação: Belgica, Chile, Hungria, Polonia, Esthonia Brasil.

Fui encarregado e tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia, em annexo os nove seguintes documentos, a saber: cópia authentica dos seis instrumentos de ratificação, bem como cópia authentica da acta do primeiro deposito de ratificações, nota de Sua Excellencia o Senhor Embaixador do Brasil em Bruxellas e o texto das reservas formuladas, em nome do Governo da Belgica, no que diz respeito á não applicação desses dois actos internacionaes nos territorios coloniaes e sob mandato.

Ao enviar-me esses nove documentos, o Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica avisou-me que não deixara de communicar as ratificações ou adhesões que lhe possam ser transmittidas.

Aproveito esta occasião, senhor ministro, para apresentar a Vossa Excellencia os novos protestos de minha mais alta consideração. — *M. Mineur*.

A Sua Excellencia o senhor doutor Macedo Soares, ministro das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro.

---

DECRETO N. 1.422 -- DE 26 DE JANEIRO DE 1937

*Corrige falhas encontradas nos quadros I, III e XII do Ministerio da Fazenda, constantes das tabellas annexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas no art. 56, n. 1. da Constituição Federal e attendendo á proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Publico Civil com fundamento no art. 2º, paragrapho unico, do Capitulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e

Considerando que, nas tabellas annexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ha varios cargos, em commissão, do Ministerio da Fazenda, que estão caracterizados apenas pela respectiva denominação e pela gratificação (quotas), com evidente omissão da referencia do padrão relativo ao ordenado;

Considerando ainda que o plano adoptado pela reajustamento foi o de manter a remuneração com ordenado e quotas ao actual pessoal de diversos departamentos do Ministerio da Fazenda;

Considerando tambem que da omissão vinda de referir decorreria para alguns directores e chefes de serviço remuneração inferior a que lhes compete nos cargos effectivos;

Considerando, tambem, que o Conselho Federal do Serviço Publico Civil demonstrou ser necessaria a correccão das falhas em apreço afim de ficarem devidamente classificados e caracterizados os alludidos cargos;

Considerando, finalmente, que o Governo está autorizado a effectuar as correcções que se tornarem necessarias nas tabellas da vigente lei, do reajustamento de accordo com o art. 2º, paragrapho unico, do capitulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936,

Decreta:

Art. 1.º As tabellas dos quadros I, III e XII do Ministerio da Fazenda, annexadas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, serão observadas com as alterações seguintes:

a) — Quadro I: 1 director geral, ordenado P; 6 directores, ordenado N; 1 contador geral, ordenado N e 1 procurador geral, ordenado N;

b) — Quadro III: 1 director (Recebedoria do Districto Federal), ordenado N; 1 director (Recebedoria de São Paulo), ordenado N e 1 assistente de director (Recebedoria do Districto Federal), ordenado M;

c) — Quadro XII: 1 director, ordenado N e 1 assistente de director, ordenado M.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa*

---

DECRETO N. 1.423 — DE 27 DE JANEIRO DE 1937

*Suspende os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro, durante o dia 31 do corrente mez*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro, durante o dia 31 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes; revogadas as as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 1.424 --- DE 27 DE JANEIRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Jatahy, no Estado de Goyaz, durante o dia 6 de fevereiro vindouro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Jatahy, no Estado de Goyaz, durante o dia 6 de fevereiro vindouro, afim de serem alli realizadas as eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 1.425 --- DE 27 DE JANEIRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Silvetras, no Estado de São Paulo, durante o dia 31 do corrente mez*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Silveiras, no Estado de São Paulo, durante o dia 31 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

---

§ 1.º O alumno que nesses exames, fôr inhabilitado em uma disciplina, repetirá o anno, ou terá baixa de praça, se já tiver repetido qualquer anno do Curso Escolar.

§ 2.º Se fôr desenho a disciplina em que o alumno tiver aproveitamento de fim de anno defficiente, o exame será substituido por uma prova graphica, que será julgada pelos examinadores na fórma do § 1.º do artigo 28.

Artigo 50. Durante o Curso Superior a repetição de anno só será permittida uma unica vez.

Artigo 51. Os alumnos do Curso de Applicaçãõ que, no fim deste curso, tiverem aproveitamento defficiente em uma ou mais instructorias, serão embarcados nos navios da esquadra ou continuarão arregimentados se se tratar de aspirante a official fuzileiro naval, e serão, tres mezes depois, submettidos a exames oraes, que se realizarão na séde da Escola.

§ 1.º Esses exames serão vagos, isto é, sem ponto sorteado, e realizados perante commissões compostas do director e de quatro docentes, sendo um delles, se possivel, o instructor que houver ministrado o ensino no navio-escola ou no Corpo de Fuzileiros Navaes; a média das notas conferidas pelos membros da commissão, constituirá o grão de aproveitamento.

§ 2.º Se esse grão de habilitaçãõ fôr inferior a quatro, em qualquer materia o alumno será demittido do serviço da Armada.

Artigo 52. O alumno que, ao concluir o Curso Superior, tiver obtido em todos os annos do Curso Prévio e Superior uma média arithmetica dos aproveitamentos finaes, de uma mesma materia do Ensino Pratico, inferior a quatro, terá baixa de praça e será eliminado da matricula.

Artigo 53. A perda da matricula será tambem pronunciada nos seguintes casos:

- a) incidencia na pena disciplinar de exclusão;
- b) aproveitamento defficiente em dois annos, nas viagens de instrucção.

Artigo 54. E' expressamente prohibido cursar qualquer disciplina de qualquer anno escolar como civil, ouvinte ou dependente.

## CAPITULO XIV

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE ENSINO

Artigo 55. Os cargos de ensino relativos ás disciplinas de que tratam as alineas dos artigos 12 e 14 serão providos por concurso, que será regulado por instrucções baixadas pela Directoria do Ensino Naval, excepto a da alinea e do artigo 14, que será ministrada por meio de conferencias feitas por um instructor.

Artigo 56. Os relativos ás disciplinas de que tratam as alineas dos artigos 13 e 15 serão providos por nomeaçãõ do Ministro da Marinha, entre officiaes que tenham tempo de embarque completo e serão por elles exercidos pelo espaço de tempo de tres annos.

§ 1.º Para as instructorias das alíneas *g*, *h*, *i* e *j* do artigo 15, serão contractados civis de accordo com a legislação em vigor.

§ 2.º Os cargos dos ensinos fundamental e complementar e as instructorias de que tratam as alíneas *g*, *h*, *i* e *j* do artigo 15 poderão ser exercidos por militares ou civis, de accordo com o que dispõe este Regulamento.

Artigo 57. Cada disciplina dos ensinos fundamental e complementar, excepto a da alínea *e* do artigo 14, constituirá uma cadeira regida por um professor nomeado após concurso.

Artigo 58. Quando o numero de alumnos a leccionar fôr maior que trinta (30), a turma será dividida, sendo designados instructores para auxillar o ensino em todas as disciplinas.

## CAPITULO XV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 59. Caso haja conveniencia em ser reformado este Regulamento, para se lhe augmentar ou diminuir o numero de annos do curso escolar, para se alterar qualquer concessão nelle expressa ou para se lhe modificar o modo de obtenção do posto de guarda-marinha ou de aspirante a official do G. F. N., taes alterações serão obrigatorias para todos os alumnos, sem que a nenhum assista o direito de reclamação de qualquer especie.

Artigo 60. Quando se tornar conveniente aos interesses do ensino, poderá ser determinada ou concedida a disponibilidade aos docentes vitalicios que tiverem attingido o posto de capitão de mar e guerra, ou que tiverem mais de trinta (30) annos de magisterio ou mais de quarenta (40) annos de serviços geraes.

Artigo 61. Os docentes a quem, na forma do artigo anterior, fôr concedida a disponibilidade voluntaria, e hem assim os que estiverem em disponibilidade por suppressão do ensino de suas disciplinas, poderão ser aproveitados como consultores technicos da Directoria do Ensino Naval.

Artigo 62. Durante as férias escolares ou qualquer interrupção no ensino determinada pelo Governo, professores e instructores, não soffrerão diminuição nos seus vencimentos.

Artigo 63. Os chefes de Departamentos e os instructores, inclusive os do Curso de Applicação, perceberão, além dos seus vencimentos, o auxilio pecuniario que fôr estipulado de accordo com o credito concedido pelo orçamento do Ministerio da Marinha.

Artigo 64. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo ministro da Marinha.

Artigo 65. Os actuaes docentes vitalicios, cujas disciplinas, forem, pelo plano de estudos, attribuidas a instructores, continuarão obrigados á sua regencia.

Artigo 66. Este Regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 67. Revogam-se as disposições em contrario.

## CAPITULO XVI

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 68. Os docentes vitalícios de nomeação e posse anteriores a este Regulamento e os actuaes preparadores e secretario da Escola, continuarão no gozo dos direitos, vantagens e regalias que lhes eram garantidas pelas leis e Regulamentos anteriores e que não collidem com as disposições da Constituição Federal.

.. Artigo 69. Os alumnos que cursaram o 3º anno do Curso Superior em 1936 e que passarem para o 4º anno farão o resto do Curso Escolar, de conformidade com a disposição contida no artigo 5º do decreto n. 787, de 30 de abril de 1936.

Artigo 70. Os actuaes alumnos do Curso Prévio e do Curso Superior, que forem julgados deficientes de uma ou duas disciplinas no fim do 2º periodo de 1936, prestarão exames dessas disciplinas na fórma da lei n. 9-A, de 12 de dezembro de 1934.

Paragrapho unico. Aos que forem julgados inhabilitados em qualquer disciplina, serão applicadas as disposições deste Regulamento.

Artigo 71. Os actuaes alumnos do 1º anno do Curso Prévio, que foram matriculados no 2º anno do mesmo curso, ficarão classificados acima dos que forem admittidos no anno de 1937. Em 1938, porém, a classificação para o 1º anno superior será feita exclusivamente pela somma dos pontos obtidos nas disciplinas do curso feito em 1937, de accordo com este Regulamento.

Artigo 72. A presente regulamentação será applicada aos alumnos que já se acham matriculados na Escola.

Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1937. — *Henrique Aristides Guilhem*, Vice-Almirante, Ministro da Marinha.

---

 DECRETO N. 1.436 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1937

*Approva projecto e orçamento para construcção de um boeiro e valeta, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Geraes, e de accordo com os pareceres prestados;

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, na importancia de 21:350\$389 (vinte e um contos trezentos e cincoenta mil trezentos e oitenta e nove réis), os quaes óra

baixam, rubricados pelo director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para construcção de um boeiro e valeta de alvenaria de pedra, no kilometro 716+200, situado entre as estações Uruburetama e Campos Altos, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, da Rêde Mineira de Viação.

§ 1.º De conformidade com o disposto nas clausulas II e IV do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, modificativo do contracto de arrendamento da antiga Rêde de Viação Sul Mineira, actual Rêde Mineira de Viação, autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, applicaveis, como expressamente determina a clausula II do decreto n. 19.602, de 19 de janeiro de 1931, ao contracto de arrendamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas, celebrado em virtude desse decreto, as despesas que forem realmente effectuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento óra approvedo, já attendidas as correccões feitas pela Inspectoria Federal das Estradas, serão inscriptas na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde.

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 3 (tres) mezes, a contar da data em que a Rêde fór notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1937; 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.437 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1937

*Approva o projecto e o orçamento definitivo, na importancia de 105:117\$455, das despesas feitas com a acquisição de tres fluctuantes para o porto de Santos.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Dócas de Santos e de accordo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 2.437, de 22 de junho ultimo:

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvedos o projecto e o orçamento definitivo, na importancia de 105:117\$455 (cento e cinco contos cento e dezeseite mil quatrocentos e cincoenta e cinco réis), que com este baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, das despesas feitas com a acquisição de tres fluctuadores para serem interpostos entre o cães e os vapores que atracam ao porto de Santos.

Parapho unico. A' vista dos documentos apresentados, é autorizada a inclusão, na conta de capital da petição-naria, nos termos do art. 2º, inciso 1º, do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936, da importancia effectivamente despendida com a aquisição a que se refere o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.438 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1937

*Autoriza a transferencia do contracto celebrado entre a União e a firma Peixoto & Companhia, para o serviço de navegação a vapor entre Penedo e Piranhas, no Baixo São Francisco*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a firma Peixoto & Comp., contractante do serviço de navegação do Baixo São Francisco, e de accordo com o disposto na clausula XVIII do contracto celebrado *ex-vi* do decreto n. 21.146, de 11 de março de 1932, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a transferencia, á firma J. Gonçalves & Companhia Limitada, com todos os respectivos onus e vantagens, do contracto celebrado a 23 de março de 1933, de accordo com o decreto n. 21.146, de 11 de março de 1932, entre a União e a firma Peixoto & Companhia, proprietaria da Empresa Fluvial de Navegação do Baixo São Francisco, para o serviço de navegação entre as cidades de Penedo e Piranhas, no Estado de Alagoás.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

## DECRETO N. 1.439 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1937

*Approva o regulamento que estabelece a zona de protecção dos aeroportos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o trafego aéreo exige condições favoráveis ao pouso e á partida das aeronaves, e que, de accordo com o principio estabelecido no art. 41 do decreto-lei numero 20.914, de 6 de janeiro de 1932, torna-se necessario fixar os limites de altura dos edificios e installações nas vizinhanças dos aeroportos;

Considerando que a presença de obstaculos nas proximidades dos aeroportos restringe praticamente as dimensões reaes destes, sendo, por isso, indispensavel evital-os, tanto quanto possivel;

Considerando que o direito que tem o proprietario, de levantar em terreno seu as construcções que lhe aprouver, está subordinado ás limitações dos regulamentos administrativos (Codigo Civil, art. 572);

Considerando que a Constituição Federal autoriza restricção ao direito de propriedade, por não admittir que seja exercido contra o interesse social ou collectivo (art. 113, n. 17):

Decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para determinação do limite máximo da altura dos edificios, installações, culturas e outros obstaculos nas vizinhanças dos aeroportos e dos aerodromos de escolas de aeronautica e de fabricas de aeronaves.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

**Regulamento a que se refere o decreto n. 1.439, desta data**

Art. 1.º Afim de garantir a partida, a chegada e a livre evolução das aeronaves, os aeroportos possuirão, em toda a faixa circumvisinha, uma zona de alturas decrescentes no sentido do pouso, denominada zona de protecção, na qual a elevação dos edificios, construcções e installações, culturas ou obstaculos de qualquer especie, fica sujeita ás limitações estabelecidas neste regulamento.

Art. 2.º Considera-se zona de protecção a faixa de 1.200 metros de largura que contorna o aeroporto, immediatamente contigua ás confrontações da superficie por elle occupada,

Art. 3.º Na zona de protecção, as edificações, installações, tórres, chaminés, reservatorios, linhas de transmissão e linhas telegraphicas ou telephonicas, postes, mastreações, culturas ou

obstaculos de qualquer especie, não poderão exceder á altura correspondente a um decimo da distancia medida do limite exterior do aeroporto. A variação vertical se fará de metro em metro para faixas horizontaes successivas de dez metros.

§ 1.º No aeroporto, em cujo projecto approved se reservar uma área lateral destinada ás suas edificações e installações, a contagem das faixas horizontaes será feita a partir da linha demarcadora da área livre do aeroporto.

§ 2.º Nos aeroportos para hydroaviões, as restricções estabelecidas neste artigo serão observadas nas superficies d'agua ou de terra, no prolongamento e em toda a largura de cada uma das pistas indicadas na planta approved e de cujas extremidades se contarão as faixas horizontaes.

§ 3.º O Departamento de Aeronautica Civil se entenderá com as autoridades competentes para que não seja permittido o estacionamento de embarcações nas pistas e nas suas immediações.

Art. 4.º O Departamento de Aeronautica Civil enviará uma via das plantas e projectos approved, com a zona de protecção devidamente figurada e cotada, á administração do municipio em que estiver situado o aeroporto, não só para effeito do conhecimento das autoridades locais e dos proprietarios interessados, como tambem para orientação harmonica dos poderes publicos competentes.

Paragrapho unico. No caso do licenciamento, pelas Prefeituras, de construcções ou installações que infringam os preceitos deste regulamento, a União promoverá as necessarias medidas judiciais para o embargo das obras e annullação do acto ou exclusão dos seus effeitos.

Art. 5.º Os obstaculos que interferirem a zona de protecção, já existentes, quando fór approved o projecto ou iniciada a construcção do aeroporto, serão desapropriados e demolidos, mediante processo regular, quando assim decidam as autoridades competentes.

Art. 6.º Os obstaculos isolados que, comquanto possuam a altura permittida na zona de protecção, possam offerecer embaraço á circulação aérea, deverão ser assignalados de accordo com as regras em vigor, e, si a situação desses obstaculos em relação ao aeroporto fór tal que, mesmo devidamente assignalados, não permittam que o pouso e a partida das aeronaves sejam feitos com segurança, poderão ser desapropriados e demolidos, na fórmula do art. 5.º, desde que, por decreto do Governo Federal, seja reconhecida e declarada a necessidade da demolição dos mesmos pela mencionada razão de ordem tecnica.

Art. 7.º As áreas de terreno visinhas ao aeroporto, que, por força das restricções impostas neste regulamento, não puderem ser aproveitadas em construcções de qualquer natureza, serão desapropriadas, si assim requererem os seus proprietarios.

Art. 8.º As disposições deste regulamento applicam-se aos aerodromos de escolas de aeronautica e de fabricas de aeronaves.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1937. — *Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.440 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1937

*Suspende os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municipios de Guarehy, Pilar e Campo Largo, no Estado de São Paulo, durante o dia 14 do corrente mez*

O Presidente da Republica dos Estados Unido do Brasil.

Resolve suspender os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municipios de Guarehy, Pilar e Campo Largo, no Estado de São Paulo, durante o dia 14 do corrente mez, afim de ali serem realizadas as eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.441 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1937

*Approva o regulamento para a execução do decreto numero 24.797, de 14 de julho de 1934, que creou o Sello Penitenciario e a Inspectoria Geral Penitenciaria*

O Presidente da Republica, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve approvar o regulamento, que a este acompanha, para a execução do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934, relativo á cobrança do Sello Penitenciario e organização da Inspectoria Geral Penitenciaria, assignado pelos ministros da Justiça e Negocios Interiores e da Fazenda.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães*

*Arthur de Souza Costa.*

**REGULAMENTO DO DECRETO N. 24.797, DE 14 DE JULHO DE 1934, QUE CREOU O SELLO PENITENCIARIO E A INSPECTORIA GERAL PENITENCIARIA****Titulo I****ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA GERAL PENITENCIARIA, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES**

Art. 1.º A Inspectoria Geral Penitenciaria, directamente subordinada ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e com séde na capital do paiz, obedece á constituição e á competencia definidas na lei, como órgão federal da administração geral penitenciaria.

Art. 2.º A Inspectoria Geral funcionarà, na fórmula dos §§ 4º e 5º do art. 2º do decreto n. 16.665, de 6 de novembro de 1924.

Paraphrago unico. A sua Secretaria será dirigida pelo secretario geral do Conselho Penitenciario do Districto Federal, de accordo com o decreto n. 22.909, de 10 de julho de 1933.

Art. 3.º A jurisdicção da Inspectoria Geral abrange todos os estabelecimentos penaes e os relativos á preservaçào dos menores e á reeducaçào dos menores delinquentes em todo o paiz, exercendo-se: quanto aos federaes, pela inspecção directa e geral; quanto aos estaduais pelo auxilio e pela fiscalizaçào technica das normas fundamentaes do regimen penitenciario (art. 5º alinea XIX, letra c, da Constituiçào Federal).

Art. 4.º Para o fim previsto no artigo antecedente, a acção da Inspectoria Geral, nos Estados e no Territorio do Acre, se desenvolverà por intermedio dos respectivos Conselhos Penitenciaris, devidamente aparelhados nos moldes do Conselho Penitenciario do Districto Federal.

Art. 5.º A' Inspectoria Geral compete:

a) realizar as providencias convenientes á prevençào, reeducaçào, á repressào criminal, á administração geral penitenciaria, representaçào do Brasil na Comissào Internacional Penal e Penitenciaria, ao preparo e representaçào nos congressos penaes e penitenciaris nacionaes e estrangeiros;

b) organizar os projectos para a installaçào, conservaçào e manutençào e reforma dos estabelecimentos de prevençào, de reeducaçào e penaes federaes, colonias penitenciaris, colonias de egressos das prisões, cadastro judiciario e penitenciario, auxilio aos patronatos e aos asyls destinados aos filhos dos condemnados, serviços de vigilancia e protecção dos liberados;

c) expedir instrucções e providencias para a execuçào das reformas de prevençào, de reeducaçào e penaes em todo o Brasil;

d) suggerir aos poderes publicos as medidas necessarias para a melhor soluçào dos problemas de prevençào, reeducaçào e penitenciarios e a distribuiçào adequada de fundos especiaes;

e) reunir-se, pelo menos una vez por semana, para vísitas, estudos ou deliberações;

f) superintender e localizar a actividade externa dos sentenciados, de accordo com os directores dos respectivos estabelecimentos;

g) elaborar a reforma dos regulamentos dos estabelecimentos de prevençào, de reeducaçào e penas federaes;

h) conhecer das queixas e reclamações dos reclusos e dos sentenciados, encaminhado-as a quem de direito, quando não se comprehenderem em suas attribuições;

i) informar aos juizes da execuçào sobre os pedidos de aproveitamento dos condemnados a penas detentivas e dos egressos condicionaes ou definitivos das prisões nos trabalhos de construcção ou reforma dos estabelecimentos de prevençào, de reeducaçào e penas de qualquer typo ou denominação, estradas de rodagem e serviços externos de utilidade publica;

j) expedir instrucções e recommendações no exercicio de suas attribuições, solucionando as duvidas e difficuldades relativas ao regimen de prevençào, de reeducaçào e penitenciario;

k) informar ao ministro da Justiça e Negocios Interiores sobre a necessidade de qualquer medida de emergencia;

l) regular e fiscalizar a escripturação dos promptuarios destinados a instruir os pedidos de livramento condicional;

m) elaborar o seu regimento interno;

n) elaborar annualmente e submeter á approvaçào do ministro da Justiça e Negocios Interiores o orçamento a que se refere o art. 5.º do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934;

o) divulgar, de fórma systematica e especial, os dados e os resultados de sua acção, vulgarizando as aquisições da sciencia e da pratica penitenciaria no paiz e no estrangeiro.

Art. 6.º A Inspectoria prestará sempre a sua collaberação á Magistratura, ao Ministerio Publico e á policia nos assumptos de sua competencia, cooperando effectivamente na sua acção preventiva ou repressiva.

Art. 7.º — Ao inspector geral compete:

a) convocar e presidir as sessões;

b) designar os relatores dos processos e os conselheiros inspectores para as inspecções fóra do Districto Federal, segundo o plano de grupo de Estados para esse fim organizado pela Inspectoria Geral;

c) providenciar para a publicação dos trabalhos e das resoluções da Inspectoria Geral;

d) dar posse aos funcionarios e instruil-os sobre os respectivos serviços;

e) submeter ao Conselho e encaminhar ao ministro da Justiça as prestações das contas e o relatório annual dos serviços da Inspectoria;

f) fazer organizar e processar as folhas de pagamento;  
 g) instruir os funcionarios da Inspectoria sobre materia de serviço, executando os dispositivos regimentaes sobre a sua distribuição e a sua disciplina;

h) velar pela execução da pena pecuniaria;

i) representar a Inspectoria Geral Penitenciaria em suas relações externas e decidir e providenciar nos casos urgentes, dando disso conhecimento ao Conselho;

j) exercer a direcção geral dos serviços da Inspectoria Geral Penitenciaria.

Art. 8.º O Regimento Interno especificará as attribuições e deveres e penalidades dos funcionarios da Inspectoria.

#### FA CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAES

Art. 9.º A Inspectoria elaborará, com a collaboração do Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça, os planos de construção, installação e reforma dos estabelecimentos de prevenção, de reeducação, e penas federaes, superintendendo depois de approvados pelo ministro, a sua execução.

Art. 10. Da dotação orçamentaria annual votada como auxilio á Inspectoria Geral Penitenciaria 50 %, pelo menos, serão obrigatoriamente applicados na execução desses planos.

Paragrapho unico. A contribuição de cada Estado ou Territorio do Acre, será preferentemente applicada nos respectivos serviços ou obras realizadas, de accordo com as necessidades, a juizo dos órgãos technicos competentes.

#### DO AUXILIO AOS PATRONATOS DOS CRIMINOSOS E AOS ASYLOS DESTINADOS AOS FILIOS DOS CONDEMNADOS

Art. 11. Os patronatos de criminosos serão sociedades ou associações civis, com personalidade juridica (art. 16, 1º, 18 e 19 do Codigo Civil e art. 122 do decreto n. 18.542, de 28 de dezembro de 1928).

Art. 12. Para que se habilitem, perante a Inspectoria, para o goso de subvenção federal, os patronatos devem:

a) ter a sua séde em logar onde houver estabelecimento penitenciario;

b) obedecer ás exigencias legais ou regulamentares, ás instrucções da Inspectoria e ás determinações do Conselho Penitenciario Local;

c) registrar os seus estatutos na Inspectoria, mediante parecer devidamente approvado em sessão;

d) respeitar os regulamentos das prisões e a autoridade de seus directores;

e) assistir a todos os liberados condicionaes, e aos liberados definitivos que solicitarem protecção, sem qualquer restricção á sua livre actividade.

§ 1.º O registro de qualquer patronato depende de parecer favoravel do Conselho Penitenciario local, sob cuja vigilancia immediata ficará.

§ 2.º O Patronato Juridico dos Condemnados e o Patronato das Presas com séde no Districto Federal, aos quaes se refere o art. 16 do decreto n. 16.665 de 6 de novembro de 1924, são dispensados de qualquer formalidade para seu registro e funcionamento.

Art. 13. Os patronatos subvencionados deverão remetter á Inspectoria além dos comprovantes da applicação do auxilio anterior e reconhecidos exactos e verdadeiros pelo Conselho Penitenciario, a que se achar subordinado, todos os dados referentes ás suas actividades no exercicio financeiro.

Paragrapho unico. Em hypothese alguma, a Inspectoria proporá novo auxilio a um patronato antes de approvadas definitivamente essas contas.

Art. 14. Os asylos ou instituições congeneres exclusivamente destinados a recolher e educar filhos de sentenciados terão direito a pleitear subvenção federal, mediante as formalidades exigidas aos patronatos, no que lhes forem applicaveis.

#### DO CADASTRO JUDICIARIO E PENITENCIARIO

Art. 15. Para a organização do cadastro judiciario e penitenciario do Brasil a Inspectoria requisitará das autoridades administrativas e judiciarias a collecta de informações sobre a criminalidade, a prevenção e a repressão criminaes e promoverá todas as providencias necessarias á efficiencia desse serviço.

Paragrapho unico. As repartições competentes proporcionarão todas as facilidades á Inspectoria, fornecendo as folhas de antecedentes criminaes de todos os condemnados presos ou liberados com as respectivas individuaes dactyloscopicas e photographia.

Art. 16. A Inspectoria organizará, para esse fim, questionarios que uniformizem os dados e as informações, permitindo a coordenação e a systematização a cargo da Inspectoria.

Art. 17. Só serão expedidas certidões do cadastro judiciario e penitenciario depois de autorização, neste sentido, do ministro da Justiça e Negocios Interiores, a quem a Inspectoria, por deliberação, em sessão especial, communicará opportunamente a organização do serviço.

#### DAS PROVIDENCIAS JUDICIARIAS

Art. 18. Na sentença condemnatoria, o juiz, além de estatuir o tempo da pena detentiva, deverá fixar a importancia precisa da pena pecuniaria, constante da multa e da taxa penitenciaria, e sujeitar o réo á indemnização do damno.

Parapho unico. O valor do damno deverá ser apurado durante o processo de instrução criminal; e quando da prova não resultarem elementos sufficientes, poderá o juiz nomear peritos para a fixação da importancia a ser paga para a indemnização.

Art. 19. Por solicitação do Conselho Penitenciario ou a requerimento do condemnado, o pagamento das importancias relativas a multas penaes, taxa penitenciaria e indemnização do damno fixadas na sentença condemnatoria poderá ser parcellado.

Parapho unico. Provada a impossibilidade de attender aos pagamentos, mesmo parcelladamente, o sentenciado pleiteará, por intermedio do Conselho, a redução das prestações, mas, sómente em caso de absoluta indigencia do condemnado, a juizo do Conselho Penitenciario local, poderá ser declarada extincta a condemnação sem o pagamento integral.

## Titulo II

### DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTOS

#### DO SELLO PENITENCIARIO, FISCALIZAÇÃO E MODO DA ARRECADAÇÃO

Art. 20. A parte da receita da União consagrada especialmente á realização de reformas dos estabelecimentos de prevenção, reeducação e penaes, á melhora e aperfeiçoamento do regimen penal e penitenciario, será constituida de tres fontes distinctas:

- a) producto das multas penaes e de faltas disciplinares;
- b) producto das taxas penitenciarias;
- c) producto das certidões expedidas pelo Cadastro Judiciario e Penitenciario.

Art. 21. A receita a que se refere o artigo anterior será arrecadada por meio de uma estampilha especial denominada "sello penitenciario", de typo semelhante ao sello adhesivo commum, com uma allegoria allusiva á protecção dos detentos, sendo a sua impressão feita na Casa da Moeda, e o producto da sua venda recolhida ao Thesouro Nacional como renda da União.

§ 1.º Do orçamento da Receita da União constará, rubrica especial para a renda proveniente da venda do "Sello Penitenciario", de accordo com estimativa fixada pela Directoria das Rendas Internas, consignando-se, no Orçamento da Despesa, dotação correspondente, como auxilio á Inspectoria Geral Penitenciaria, nos termos do art. 3.º do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934.

§ 2.º Haverá sellos dos valores de \$100, \$200, \$500, 1\$000, 2\$, 5\$, 10\$, 20\$, 50\$ e 100\$000 os quaes serão vendidos em todas as repartições arrecadadoras da União e pelos licenciados para a venda de estampilhas do imposto do sello, na fórma do decreto n. 4.137 de 7 de outubro de 1936.

**Art. 22.** O Sello Penitenciario é proporcional e fixo e incide nos casos mencionados no art. 2º do decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934.

**Art. 23.** Tratando-se de fianças, a importancia paga pelo réo para se defender solto, quando a lè admittir, será accrescida da taxa de 10 % paga no acto da assignatura do termo em sello penitenciario.

Paragrapho unico. No caso de fianças quebradas ou perdidas será o restante, depois de pagas as custas judiciaes contadas, applicado em sello penitenciario apposto nos autos.

**Art. 24.** Em todo o processo criminal cumpre ao Ministerio Publico requerer que os juizes ou tribunaes, nas sentenças condemnatorias, imponham uma taxa entre o minimo de vinte réis (Rs. 20\$000) e o maximo de cinco contos de réis (Rs. 5:000\$000) de accordo com a gravidade da infracção e as condições economicas do condemnado, taxa esta que será cobrada em sello penitenciario.

**Art. 25.** A multa devida nos processos criminaes, será liquidada na fórmula da legislação em vigor, e paga pela apposição do sello penitenciario, podendo a autoridade competente permittir o pagamento parcellado.

**Art. 26.** Sempre que o sello penitenciario fór pago nos autos será inutilizado pelo escrivão do processo.

**Art. 27.** As multas disciplinares previstas no art. 2 n. 1 do decreto n. 24.797 serão impostas na fórmula da legislação em vigor e cobradas em sello penitenciario.

**Art. 28.** Nas indemnizações do damno, occasionado pela infracção criminal, o juiz, na sentença condemnatoria accrescentará, á importancia devida, uma taxa de dez por cento (10 %), que será paga em sello penitenciario.

**Art. 29.** Em todas as funcções de qualquer natureza inclusive em clubs, associações ou organizações em que haja aposta em dinheiro ou jogo em funcionamento, permittido ou tolerado por autoridade administrativa ou judiciaria, será prelevada a taxa de meio por cento (1/2 %) sobre o movimento bruto das apostas ou sobre o valor do objecto ou importancia a distribuir mediante premio ou sorteio decorrente de operações, contractos e capitalização, excepto loterias.

Paragrapho unico. O imposto será cobrado, no caso de jogo ou apostas, pela applicação do sello penitenciario no livro especial em que fór registrado o movimento diario e no caso de importancias ou objectos a distribuir mediante premio ou sorteio, será cobrado no livro ou talão em que se estabeleça a prestação eventual.

**Art. 30.** Em todas as funcções de foot-ball, box, e demais competições sportivas e athleticas, em que se exija preço de entrada, ou ingresso, em que haja ou não aposta ou premio, será sobre a receita bruta prelevada a taxa de dois por cento (2 %) paga em sello penitenciario apposto no livro especial de registro da renda de ingressos.

Paragrapho unico. Nos casos de exigencia de pagamento prévio de certa quantia, a taxa de dois por cento (2 %) será paga pela apposição do sello proporcional no livro ou talão da inscripção.

Art. 31. E' fixo o sello penitenciario:

I, nos requerimentos de licença para funcionamento:

- a) de botequim, bars permanentes ou provisorios;
- b) de agencia ou casas de loterias;
- c) de casas de vendas de armas.

II, nas certidões expedidas pelo Cadastro Judiciario e Finitenciario.

Art. 32. Em todos os requerimentos, a que se refere o artigo anterior, dirigidos ás autoridades administrativas competentes para a concessão de licença, será applicado um sello penitenciario do valor fixo de cinco mil réis (Rs. 5\$000), inutilizado pelo requerente.

Art. 33. Nas certidões expedidas pelo Cadastro Judiciario e Penitenciario, o sello devido será cobrado pelo modo indicado no regulamento do imposto do sello e inutilizado pelo funcionario que subscrever a certidão.

Art. 34. A cobrança e fiscalização do Sello Penitenciario obdecerão a regimen identico ao estabelecido no Regulamento do sello, cujas disposições serão observadas em tudo que lhes fôrem applicaveis.

Art. 35. A direcção da fiscalização da cobrança do Sello Penitenciario incumbe ao Ministerio da Fazenda com a collaboração da Inspectoria Geral Penitenciaria e se verificará por intermedio da Directoria das Rendas Internas do Theouro Nacional, que baixará as necessarias instrucções a respeito.

Art. 36. Ao director das Rendas Internas incumbe resolver as consultas sobre incidencia e cobrança do sello penitenciario.

#### DO ORÇAMENTO ANNUAL

Art. 37. Na organização do orçamento de que trata o artigo 5º do decreto n. 24.797 de 14 de julho de 1934, a verba global consignada no orçamento da Republica, para applicação nos diversos serviços ennumerados no art. 4º, do referido decreto, será destacada em duas consignações distinctas: uma pessoal, para a remuneração do pessoal indispensavel aos serviços da secretaria e expediente da Inspectoria Geral; dos serviços de vigilancia e protecção dos liberados; da administração geral penitenciaria; — e outra material — que se destinará ás installações, conservação e manutenção da sua séde; estabelecimentos de prevenção, reeducação e penas; colonias penitenciarias, colonias de egressos das prisões; auxilios aos patronatos e aos asylos destinados aos filhos dos condemnados; e impressão do sello penitenciario.

Paragrapho unico. No orçamento organizado pela Inspectoria Geral Penitenciaria será consignada verba especial destinada á representação do Brasil na Commissão Internacional Penal e Penitenciaria e ao preparo e representação nos congressos penas e penitenciarios nacionaes e estrangeiros.

## Titulo III

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. A Secretaria da Inspectoria, dirigida pelo secretario geral, será constituída pelos actuaes funcionarios do Conselho Penitenciario do Districto Federal, percebendo as gratificações estabelecidas no orçamento approved pelo ministro da Justiça e tendo preferencia para novos encargos os membros e funcionarios dos Patronatos das Presas e Juridico dos Condemnados. O secretario geral será, nos seus impedimentos, substituido pelo funcionario designado pelo inspector geral.

Art. 39. A quota, prevista na Constituição Federal para os Conselhos Technicos (art. 103 § 3º) e fixada para o Conselho Penitenciario do Districto Federal em acto governamental publicado no "Diario Official" de 26 de janeiro de 1934, approved pelo art. 18 das Disposições Transitorias da mesma Constituição e acto n. 1.459, de 27 de agosto de 1935, "Diario Official", de 2 de setembro de 1935, será paga, de conformidade com os referidos actos, enquanto não fôr objecto de dotação orçamentaria por conta da renda do Sello Penitenciario, cabendo ao presidente do Conselho Penitenciario do Districto Federal e inspector geral penitenciario o dobro dessa quota.

Art. 40. Não será applicada a taxa penitenciario aos condemnados cujos sentenças já tiverem passado em julgado até 16 de julho de 1934, data em que entrou em vigor o decreto n. 24.797 de 14 de julho do mesmo anno.

Art. 41. Nos processos em andamento, em que já tiver sido proferida sentença condemnatoria, o juiz de execução, antes de expedir a Carta de Guia, deverá mandar proceder ás diligencias necessarias para apuração do damno causado pela infracção e das custas e liquidação de multa, impondo a taxa penitenciaria e estatuindo sobre o modo do pagamento.

Art. 42. Nos casos omissos, resolverá o inspector geral penitenciario, submettendo o acto a approvação do ministro da Justiça.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1937. — *Agamemnon Magalhães* — *A. de Souza Costa*.

---

**DECRETO N. 1.442 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1937**

*Approva a reforma dos estatutos do Banco Francez e Italiano para a America do Sul (\*)*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Francez e Italiano para

---

(\*) Vide publicação dos estatutos no *Diario Official* de 12 de março de 1937.

a America do Sul, estabelecimento bancario nesta Capital, resolve approvar a reforma de seus estatutos, que a este decreto acompanham, levada a effeito em assembléa geral extraordinaria de sua matriz, com séde em Paris, realizada em 7 de maio de 1936.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.443 — Não foi publicado

---

DECRETO N. 1.444 — DE 12 FEVEREIRO DE 1937

*Abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de Rs. 6.000:000\$000, para auxiliar o Estado de Pernambuco*

O Presidente da Republica dos Estados do Brasil, na conformidade do disposto na ultima parte do § 1° do art. 186 da Constituição, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo unico. Fica aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 6.000\$000 (seis mil contos de réis), destinado a auxiliar o Estado de Pernambuco, nos termos do n. II do art. 7°, da Constituição Federal, na debellação da crise que o mesmo atravessa, consequente ás chuvas torrencias alternadas com prolongadas estiagens.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.445, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1937

*Aprova projecto e orçamento para a construção de um desvio no quilometro 354,55045 da linha "Santa Maria a Marcelino Ramos", na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea Federal do mesmo Estado, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo de n. 1.428/37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta :

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento, na importancia de 14:997\$832 (quatorze contos novecentos e noventa e sete mil oitocentos e trinta e dois réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um desvio destinado ao carregamento de vagões em lotação completa, nas proximidades da estação de "Passo Fundo", no quilometro 354,55045 da linha "Santa Maria a Marcelino Ramos", da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

§ 1.º As despesas realmente efetuadas, depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas á conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, nos termos da clausula I a que se refere o decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928, e letra k da clausula IV, baixada com o decreto número 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2.º Para a execução da obra citada fica marcado o prazo de dois meses, contados da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937; 116º da Independencia e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.446 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a construção de um desvio no kilometro 354,034 da linha "Santa Maria a Marcellino Ramos", na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea Federal do mesmo

Estado, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo de n. 1.434-37, do Protocollo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento, na importancia de 22:034\$055 (vinte e dois contos trinta e quatro mil e cincoenta e cinco réis), que com este baixam, rubricados pela Director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a construção de um desvio destinado ao carregamento de vagões em lotação completa, nas proximidades da estação de "Passo Fundo", no kilometro 354,034 da linha "Santa Maria a Marcellino Ramos", na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

§ 1.º. As despesas realmente efetuadas, depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas á conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, nos termos da clausula I a que se refere o decreto n. 18.551, de 31 de dezembro de 1928 e letra "k" da clausula IV, baixada com o decreto numero 15.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2.º. Para a execução da obra citada fica marcado o prazo de dois meses, contados da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937; 116º da Independencia e 49º da Republica.

**GETULIO VARGAS**

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.447 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento a construção de um desvio no kilometro 356.072 da linha "Santa Maria a Marcellino Ramos", na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea Federal do mesmo Estado, e de acordo com os pareceres constantes do processo n. 1.425-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas,

Decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento, na importancia de 19:243\$224 (desenove contos duzentos e quarenta e tres mil duzentos e vinte e quatro réis), que com este baixam, rubricados pelo Director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a

construção de um desvio destinado ao carregamento de vagões em lotação completa, nas proximidades da estação de "Passo Fundo", no kilometro 356,072 da linha "Santa Maria a Marcelino Ramos", na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

§ 1.º. As despesas realmente efetuadas, depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas á conta de "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, nos terminos da clausula I a que se refere o decreto de n. 18.551 de 31 de dezembro de 1928, e letra "k" da clausula IV, baixada com o decreto de n. 14.438, de 10 de abril de 1922.

§ 2.º. Para a execução da obra citada fica marcado o prazo de dois meses, contados da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937; 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS  
*Marques dos Reis.*

---

**DECRETO N. 1.448 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1937**

*Approva a justificação das despesas feitas com a construção dos tanques OCA-1 e OCA-2, na ilha de Barnabé, porto de Santos.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Dócas de Santos e de accordo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 99, de 13 de janeiro ultimo:

Decreta:

Artigo unico. Fica approvada a justificação apresentada pela Companhia Dócas de Santos e que com este baixa, rubricada pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, das despesas feitas, na importancia total de 311:339\$668 (trezentos e onze contos trezentos e trinta e nove mil seiscentos e sessenta e oito réis), com a construção dos tanques OCA-1 e OCA-2, na ilha de Barnabé, porto de Santos, para deposito de oleo de caroço de algodão da firma Anderson Clayton & Companhia Limitada, incluindo muros de recinto, plataforma, casa de bombas, encanamentos e pertences.

Paraphrasso unico. De accordo com o art. 2º, item 1º do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936, é a Companhia Dócas de Santos autorizada a levar a referida importancia á sua conta de capital.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS..  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.449 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1937

*Substitue a clausula V a que se refere o decreto n. 898, de 12 de junho de 1936*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu o Governo do Estado da Parahyba e attendendo ao que consta do parecer n. 133, de 3 de agosto de 1936, da Commissão Technica de Radio, decreta:

Artigo unico. Fica substituida pela seguinte a clausula V a que se refere o decreto n. 898, de 12 de junho de 1936:

“Fica estabelecido que a estação transmissora do concessionario só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de tres kilometros do centro da cidade.”

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.450 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1937

*Suspende os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Burity Alegre, no Estado de Goyaz, durante o dia 28 do corrente mez.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:  
Resolve suspender os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Burity Alegre, no

Estado de Goyaz, durante o dia 28 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

DECRETO N. 1.451 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1937

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 860:000\$, para pagamento de gratificações por inspecções e serviços extraordinarios e especiaes.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 7° da lei n. 376, de 9 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo unico. Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 860:000\$000 (oitocentos e sessenta contos de réis) para attender ao pagamento de gratificação aos funcionarios estranhos á Directoria das Rendias Aduaneiras e commissionados na mesma para diferentes serviços, e hem assim, na Commissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante; para serviços de inspecções relativos á arrecadação da receita; para serviços extraordinarios do mesmo ministerio e serviços especiaes na Commissão Central de Compras.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.452 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Mutum e Piumhy, no Estado de Minas Geraes, durante os dias 20 e 21 do corrente mez.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Mutum e Piumhy, no Estado de Minas Geraes, durante os dias 20 e 21 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 1.453 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Itabirito, Diamantina, Coração de Jesus, Mathias Barbosa e Passos, no Estado de Minas Geraes, durante o dia 21 do corrente.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Itabirito, Diamantina, Coração de Jesus, Mathias Barbosa e Passos, no Estado de Minas Geraes, durante o dia 21 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 1.454 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, durante o dia 28 do corrente mez.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, durante o dia 28 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.455 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1937

*Aprova o Regulamento para a VI Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a realizar-se na Capital do Estado de São Paulo, em junho do corrente ano.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1°, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, para a VI Exposição Nacional de Animais do Estado de São Paulo, em junho do corrente ano, de acôrdo com o contrato firmado entre o Governo da União e o daquele Estado, em 25 de março de 1936.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

**Regulamento da VI Exposição de Animais e Produtos Derivados****CAPÍTULO I****A EXPOSIÇÃO E SEUS FINS**

Art. 1.º A VI Exposição de Animais e Produtos Derivados tem por fim reunir os índices de desenvolvimento da Indústria Animal das diferentes regiões do País, afim de que se possa aquilatar o seu progresso e estabelecer melhor contacto entre os produtores e criadores dessas regiões, como elemento de ensino e divulgação.

Art. 2.º A Exposição se realizará de 26 de junho a 3 de julho de 1937.

Art. 3.º Sua inauguração será realizada com a presença de altas autoridades e convidados, no dia 26 de junho.

Art. 4.º A VI Exposição de Animais e Produtos Derivados que se realizará em virtude de acôrdo entre os Governos da União e do Estado, será organizada e dirigida por uma Comissão Executiva Central e uma Comissão Administrativa, auxiliadas por Comissões Regionais nos Estados, e pelas sub-comissões que forem julgadas necessárias.

Parágrafo único. Os membros destas Comissões serão designados pelo Sr. Secretário da Agricultura do Estado, dando-se disso conhecimento ao Sr. Ministro da Agricultura.

**CAPÍTULO II****DIVISÃO**

Art. 5.º A VI Exposição de Animais e Produtos Derivados compreenderá as seguintes secções:

- a) bovinos;
- b) equinos e asininos;
- c) ovinos e caprinos;
- d) suínos;
- e) avicultura;
- f) apicultura;
- g) cunicultura;
- h) piscicultura — caça e pesca;
- i) sericicultura;
- j) bovinos rústicos;
- k) ovinos rústicos;
- l) concursos diversos;
- m) produtos de origem animal;
- n) forragens;
- o) produtos veterinários e produtos diversos;
- p) máquinas e utensílios;
- q) publicações zootécnicas, planos e projetos de construções rurais relacionados com a pecuária.

Art. 6.º As secções se dividirão em classes e categorias, conforme a ordem seguinte:

*Secção A — Bovinos*

Classe I — Raça Holandesa, preta e branca

Puros e pedigree

- 1ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 2ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 3ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 4ª categoria — Machos de 4 a 7 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 5ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 6ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 7ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 8ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

Classe II — Raça Holandesa, preta e branca

Sem pedigree — (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 9ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 10ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 11ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 12ª categoria — Fêmeas até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 13ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 14ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

Classe III — Raça Holandesa, vermelha e branca  
Puros de pedigree

- 15ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 16ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 17ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 18ª categoria — Machos de 4 a 7 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 19ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 20ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 21ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 22ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

Classe IV — Raça Holandesa, vermelha e branca

Sem pedigree — (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 23ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 24ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 25ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 26ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 27ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 28ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

Classe V — Raça Guernesey

Puros de pedigree

- 29ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 30ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 31ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 32ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 33ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 34ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 35ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 36ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe VI — Raça Guernesey

Sem pedigree — (produtos de cruzamento, 15|16 para fêmeas  
e 31|32 para machos)

- 37ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 38ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 39ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 40ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 41ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 42ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe VII — Raça Jersey

## Puro de pedigree

- 43ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 44ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 45ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 46ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 47ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 48ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 49ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 50ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe VIII — Raça Jersey

Sem pedigree (produtos de cruzamento, 15|16 para as fêmeas  
e 31|32 para machos)

- 51ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 52ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 53ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 54ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.

- 55ª categoria — Prêmios: 1º, 2º e 3º.  
Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 56ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe IX — Raça Schwytz

## Puro de pedigree

- 57ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 58ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 59ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 60ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 61ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 62ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 63ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 64ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe X — Raça Schwytz

Sem pedigree (produtos de cruzamento, 15/16 para as fêmeas e 31/32 para machos)

- 65ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 66ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 67ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 68ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 69ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 70ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XI — Raça Simmenthal

## Puros de pedigree

- 71ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 72ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 73ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 74ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 75ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 76ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 77ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 78ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XII — Raça Simmenthal

Sem pedigree (produtos de cruzamento, 15|16 para as fêmeas e 31|32 para machos)

- 79ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 80ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 81ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 82ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 83ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 84ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XIII — Raça Flamengo

## Puros de pedigree

- 85ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 86ª categoria — Machos de 18 a 20 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 87ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 88ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 89ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 90ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 91ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 92ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XIV — Raça Flamengo

Sem pedigree (produtos de cruzamento. 15|16 para as fêmeas e 31|32 para machos)

- 93ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 94ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 95ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 96ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 97ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 98ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XV — Raça Normanda

## Puros de pedigree

- 99ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 100ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 101ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 102ª categoria — Machos de  $\frac{1}{2}$  a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 103ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 104ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 105ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 106ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XVI — Raça Normanda

Sem pedigree (produtos de cruzamento. 15|16 para as fêmeas e 31|32 para machos)

- 107ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 108ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 109ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 110ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 111ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 112ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XVII — Raça Red Polled

## Puros de pedigree

- 113ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 114ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 115ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 116ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 117ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 118ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 119ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 120ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XVIII — Raça Red Polled

Sem pedigree (produtos de cruzamento, 15|16 para as fêmeas e 31|32 para machos)

- 121ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 122ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 123ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 124ª categoria — Fêmeas até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 125ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 126ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XIX — Raça South Devon

## Puros de pedigree

- 127ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 128ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 129ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 130ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 131ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 132ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 133ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 134ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XX — Raça South Devon

Sem pedigree (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 135ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 136ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 137ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 138ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 139ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 140ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXI — Raça North Devon

## Puros de pedigree

- 141ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 142ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 143ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 144ª categoria — Machos de 4 a 7 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 145ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 146ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 147ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 148ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXII — Raça North Devon

Sem pedigree (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 149ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 150ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 151ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 152ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 153ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 154ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXIII — Raça Hereford

## Puros de pedigree

- 155ª categoria — Machos de 12 a 18 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 156ª categoria — Machos de 18 a 30 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 157ª categoria — Machos de 30 a 48 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 158ª categoria — Machos de 1 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 159ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 160ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 161ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 162ª categoria — Fêmeas de 1 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXIV — Raça Hereford

Sem pedigree (produtos de cruzamento 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 163ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 164ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 165ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 166ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 167ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 168ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXV — Raça Polled Angus

## Puros de pedigree

- 169ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 170ª categoria — Machos de 28 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 171ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 172ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 173ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 174ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 175ª categoria -- Fêmeas de 30 a 48 meses  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 176ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXVI — Raça Polled Angus

Sem pedigree (produtos de cruzamento 15/16 para fêmeas  
e 31/32 para machos)

- 177ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 178ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 179ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 180ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 181ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 182ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXVII — Raça Shorthorn

## Puros de pedigree

- 183ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 184ª categoria — Machos de 18 a 30 meses  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 185ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 186ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 187ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 188ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 189ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 190ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXVIII — Raça Shorthorn

Sem pedigree (produtos de cruzamento 15/16 para fêmeas  
e 31/32 para machos)

- 191ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 192ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 193ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 194ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 195ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 196ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXIX — Raça Chaloréza

## Puros de pedigree

- 197ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 198ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 199ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 200ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 201ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 202ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 203ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 204ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXX — Raça Charoleza

Sem pedigree (produtos de cruzamento 15/16 para fêmeas  
e 31/32 para machos)

- 205ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 206ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 207ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 208ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 209ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 210ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXXI — Raça Caracú

## Puros de pedigree

- 211ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 212ª categoria — Machos de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 213ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 214ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 215ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 216ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 217ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 218ª categoria — Fêmeas de 4 a 17 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXXII — Gado Mocho Nacional

## Puros de pedigree

- 219ª categoria — Machos de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 220ª categoria — Machos de 18 a 30 annos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 221ª categoria — Machos de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 222ª categoria — Machos de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 223ª categoria — Fêmeas de 12 a 18 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 224ª categoria — Fêmeas de 18 a 30 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 225ª categoria — Fêmeas de 30 a 48 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 226ª categoria — Fêmeas de 4 a 7 anos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXXIII — Raça Gyr

- 227ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 228ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 229ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 230ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 231ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 232ª categoria — Fêmea de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXXIV — Raça Nellore

- 233ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 234ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 235ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 236ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 237ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 238ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXXV — Raça Guzerat

- 239ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 240ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 241ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 242ª categoria — Fêmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 243ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 244ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXXVI — Tipo Indúbrasil (também chamado Indúberaba)

- 245ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 246ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 247ª categoria — Macho de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 248ª categoria — Fêmeas até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 249ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 250ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXXVII — Outras Raças

- 251ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 252ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 253ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 254ª categoria — Fêmeas até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 255ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 256ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

*Secção B — Equinos e asininos*

## Classe XXXVIII — Equinos de raça árabe

## Puros de pedigree

- 257ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 258ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 259ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 260ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 261ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 262ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XXXIX — Equinos da raça árabe

Sem pedigree — (produtos de cruzamento, 15|16 para fêmeas e 31|32 para machos)

- 263ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 264ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 265ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 266ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 267ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 268ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XL — Equinos da raça Ingleza de Corrida

## Puros de pedigree

- 269ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 270ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 271ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 272ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 273ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 274ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XLI — Equinos da raça anglo Arabe

## Puros de pedigree

- 275ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 276ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 277ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 278ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 279ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 280ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XLII — Equinos da raça Anglo Arabe

Sem pedigree — (produtos de cruzamento, 15[16 para fêmeas  
e 31[32 para machos)

- 281ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 282ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 283ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 284ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 285ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 286ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XLIII — Equinos da raça Polo-Poney

## Puros de pedigree

- 287ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 288ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 289ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 290ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 291ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 292ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XLIV — Equinos da raça Polo Poney

Sem pedigree (produtos de cruzamento, 15|16 para fêmeas  
e 31|32 para machos)

- 293ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 294ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 295ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 296ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 297ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 298ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XLV — Equinos da raça Oldemburgueza

## Puros de pedigree

- 299ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 300ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 301ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 302ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 303ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 304ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XLVI — Equinos da raça Oldemburgueza

Sem pedigree (produtos de cruzamento, 15|16 para fêmeas e 31|32 para machos)

- 305ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 306ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 307ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 308ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 309ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 310ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XLVII — Equinos da raça Anglo Normanda

Puros de pedigree

- 311ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 312ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 313ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 314ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 315ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 316ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XLVIII — Equinos da raça Anglo Normanda

Sem pedigree (produtos de cruzamento, 15|16 para fêmeas e 31|32 para machos)

- 317ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 318ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 319ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 320ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 321ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 322ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XLIX — Equinos da raça Ardeneza.

## Puros de pedigree

- 323ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 324ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 325ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 326ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 327ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 328ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe L — Equinos da raça Ardeneza

Sem pedigree (produtos de cruzamento, 15|16 para fêmeas e 31|32 para machos)

- 329ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 330ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 331ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 332ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 333ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 334ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LI — Equinos da raça Percheron

## Puros de pedigree

- 335ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 336ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 337ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 338ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 339ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 340ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LII — Equinos da raça Percheron

Sem pedigree (produtos de cruzamentos, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 341ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 342ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 343ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 344ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 345ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 346ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LIII — Equinos da raça Mangalarga

## Animais registrados

- 347ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 348ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 349ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 350ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 351ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 352ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LIV — Equinos da raça Mangalarga

## Animais não registrados

- 353ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 354ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 355ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 356ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 357ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 358ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LV — Equinos da raça Crioula do Rio Grande do Sul

## Animais registrados

- 359ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 360ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 361ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 362ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 363ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 364ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LVI — Equinos da raça Campolina

- 365ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 366ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 367ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 368ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 369ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 370ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LVII — Outras raças de equinos

- 371ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 372ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 373ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 374ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 375ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 376ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LVIII — Asininos da raça Catalã

- 377ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 378ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 379ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 380ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 381ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 382ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LIX — Asininos da raça Italiana

- 383ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 384ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 385ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 386ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 387ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 388ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LX — Asininos do tipo Pêga

- 389ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 390ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 391ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 392ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 393ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 394ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXI — Asininos do tipo Paulista

- 395ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 396ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 397ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 398ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 399ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 400ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Secção C) — Ovinos e caprinos

## Classe LXII — Ovinos de raça Merino

## Puros de pedigree

- 401ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 402ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 403ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 404ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 405ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 406ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXIII — Ovinos de raça Merino

Sem pedigree (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas  
e 31/32 para machos)

- 407ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 408ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 409ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 410ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 411ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 412ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXIV — Ovinos da raça Romney Marsh

## Puros de pedigree

- 413ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 414ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 415ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 416ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 417ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 418ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXV — Ovinos da raça Romney Marsh

Sem pedigree (produto de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 419ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 420ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 421ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 422ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 423ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 424ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXVI — Ovinos de raça Schropshire

Puros de "pedigrée"

- 425ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 426ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 427ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 428ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 429ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 430ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.

## Classe LXVII — Ovinos de raça Schropshire

Sem "pedigrée" (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 431ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 432ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 433ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 434ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 435ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 436ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.

## Classe LXVIII — Ovinos da raça Karakul

## Puros "pedigrée"

- 437ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 438ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 439ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 440ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 441ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.
- 442ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1, 2º e 3º.

## Classe LXIX — Ovinos da raça Karakul

Sem "pedigrée" (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas  
e 31/32 para machos)

- 443ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 444ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 445ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 446ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 447ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 448ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXX — Outras raças

(Puros de "pedigrée" e produtos de cruzamento de 15/16 para  
fêmeas e 31/32 para machos)

- 449ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 450ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 451ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 452ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 453ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 454ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXI — Caprinos da raça Angorá

## Puros de "pedigree"

- 455ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 456ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 457ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 458ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 459ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 460ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXII — Caprinos da raça Angorá

Sem "pedigree" (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 461ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 462ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 463ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 464ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 465ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 466ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXIII — Caprinos da raça Nubiana

## Puros de "pedigree"

- 467ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 468ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 469ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 470ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 471ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 472ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXIV — Caprinos da raça Nubiana

Sem "pedigree" (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 473ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 474ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 475ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 476ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 477ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 478ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXV — Caprinos da raça Toggenbourg

## Puros de "pedigree"

- 479ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 480ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 481ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 482ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 483ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 484ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXVI — Caprinos da raça Toggenbourg

Sem "pedigree" (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 485ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 486ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 487ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 488ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 489ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 490ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXVII — Caprinos da raça Múrcia

## Puros de "pedigree"

- 491ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 492ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 493ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 494ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 495ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 496ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXVIII — Caprinos da raça Múrcia

Sem "pedigree" (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 497ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 498ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 499ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 500ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 501ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 502ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXIX — Caprinos da raça Seanen

## Puros de "pedigree"

- 503ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 504ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 505ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 506ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 507ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 508ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXX — Caprinos da raça Saanen

Sem "pedigree" (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 509ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 510ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 511ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 512ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 513ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 514ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXXI — Caprinos da raça Mambrina

## Puros de "pedigree"

- 515ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 516ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 517ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 518ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 519ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 520ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXXII — Caprinos de raça Mambrina

Sem pedigree — (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 521ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 522ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 523ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 524ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 525ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 526ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXXIII — Outras raças

(Puros de pedigree, produtos de cruzamento 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 527ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 528ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 529ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 530ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 531ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 532ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

*Secção D — Suínos*

## Classe LXXXIV — Raça Poland China

## Puros de pedigree

- 533ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 534ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 535ª categoria — Machos acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 536ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 537ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 538ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXXV — Raça Poland China

Sem pedigree (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 539ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 540ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 541ª categoria — Machos acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 542ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 543ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 544ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXXVI — Raça Duroc Jersey

## Puros de pedigree

- 545ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 546ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 547ª categoria — Machos acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 548ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 549ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 550ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXXVII — Raça Duroc Jersey

Sem pedigree — (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 551ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 552ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 553ª categoria — Machos acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 554ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 555ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 556ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXXVIII — Raça Hampshire

## Puros de pedigree

- 557ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 558ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 559ª categoria — Machos acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 560ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 561ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 562ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe LXXXIX — Raça Hampshire

Sem pedigree — (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 563ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 564ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 565ª categoria — Machos acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 566ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 567ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 568ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XC — Raça Large Black

Puros de pedigree

- 569ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 570ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 571ª categoria — Machos acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 572ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 573ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 574ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XCI — Raça Large Black

Sem pedigree — (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 575ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 576ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 577ª categoria — Machos de mais de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 578ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 579ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 580ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XCII — Raça Berkshire

## Puros de pedigree

- 581ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 582ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 583ª categoria — Machos acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 584ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 585ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 586ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XCIII — Raça Berkshire

Sem pedigree — (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 587ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 588ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 589ª categoria — Machos acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 590ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 591ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 592ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XCIV — Raça Chester White

## Puros de pedigree

- 593ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 594ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 595ª categoria — Machos acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 596ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 597ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 598ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XCV — Raça Chester White

Sem pedigree — (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 31/32 para machos)

- 599ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 600ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 601ª categoria — Machos acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 602ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 603ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 604ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XCVI — Raça Yorkshire

## Puros de pedigree

- 605ª categoria — Machos de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 606ª categoria — Machos de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 607ª categoria — Machos acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 608ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 609ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 610ª categoria — Fêmeas acima de 15 mezes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XCVII — Raça Yorkshire

Sem pedigre — (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas e 32/32 para machos)

- 611ª categoria — Machos de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 612ª categoria — Machos de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 613ª categoria — Machos acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 614ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 615ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 616ª categoria — Fêmeas acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XCVIII — Raça Edelshwein

## Puros de pedigree

- 617ª categoria — Machos de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 618ª categoria — Machos de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 619ª categoria — Machos acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 620ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 621ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 622ª categoria — Fêmeas acima de 16 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe XCIX — Raça Edelshwein

Sem pedigree — (produtos de cruzamento, 15/16 para fêmeas  
e 31/32 para machos)

- 623ª categoria — Machos de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 624ª categoria — Machos de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 625ª categoria — Machos acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 626ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 627ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 628ª categoria — Fêmeas acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe C — Tipo Canastrão

- 629ª categoria — Machos de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 630ª categoria — Machos de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 631ª categoria — Machos acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 632ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 633ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 634ª categoria — Fêmeas acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CI — Tipo Piau

- 635ª categoria — Machos de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 636ª categoria — Machos de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 637ª categoria — Machos acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 638ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 639ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 640ª categoria — Fêmeas acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CII — Tipo Pereira

- 641ª categoria — Machos de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 642ª categoria — Machos de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 643ª categoria — Machos acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 644ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 645ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 646ª categoria — Fêmeas acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CIII — Tipo Carunchô

- 647ª categoria — Machos de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 648ª categoria — Machos de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 649ª categoria — Machos acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 650ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 651ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 652ª categoria — Fêmeas acima de 16 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CIV — Tipo Nilo

- 653ª categoria — Machos de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 654ª categoria — Machos de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 655ª categoria — Machos acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 656ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 657ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 658ª categoria — Fêmeas acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CV — Outras raças e tipos

- 659ª categoria — Machos de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 660ª categoria — Machos de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 661ª categoria — Machos acima de 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 662ª categoria — Fêmeas de 5 a 10 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 663ª categoria — Fêmeas de 11 a 15 meses.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 664ª categoria — Fêmeas acima de 15 meses.

*Secção E) Avicultura*

Art. 7.º A Secção de Avicultura compreenderá os galinaeos, palmípedes, colombinos, passaros, aves ornamentais, material avícola etc.

## Classe CVI — Galináceos

- 665ª categoria — Raças Brasileiras-aves isoladas até 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 666ª categoria — Raças Brasileiras-aves isoladas acima de 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 667ª categoria — Raças Brasileiras — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 668ª categoria — Raças Brasileiras — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 669ª categoria — Raças Americanas — aves isoladas até 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 670ª categoria — Raças Americanas — aves isoladas acima de 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 671ª categoria — Raças Americanas — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 672ª categoria — Raças Americanas — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 673ª categoria — Raças Asiáticas — aves isoladas até 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 674ª categoria — Raças Asiáticas — aves isoladas acima de 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 675ª categoria — Raças Asiáticas — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 676ª categoria — Raças Asiáticas — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 677ª categoria — Raças Mediterraneas — aves isoladas até 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 678ª categoria — Raças Mediterraneas — aves isoladas acima de 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 679ª categoria — Raças Mediterraneas — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 680ª categoria — Raças Mediterraneas — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 681ª categoria — Raças Inglezas — aves isoladas até 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 682ª categoria — Raças Inglezas — aves isoladas acima de 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 683ª categoria — Raças Inglezas — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 684ª categoria — Raças Inglezas — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 685ª categoria — Raças Topetudas — aves isoladas até 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 686ª categoria — Raças Topetudas — aves isoladas acima de 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 687ª categoria — Raças Topetudas — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 688ª categoria — Raças Topetudas — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 689ª categoria — Raças Hamburguezas — aves isoladas até 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 690ª categoria — Raças Hamburguezas — aves isoladas acima de 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 691ª categoria — Raças Hamburguezas — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 692ª categoria — Raças Hamburguezas — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 693ª categoria — Raças Francezas — aves isoladas até 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 481ª categoria — Machos acima de 4 dentes.
- 694ª categoria — Raças Francezas — aves isoladas acima de 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 695ª categoria — Raças Francezas — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 696ª categoria — Raças Francezas — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 697ª categoria — Raças Continentais — aves isoladas até 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 698ª categoria — Raças Continentais — aves isoladas acima de 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 699ª categoria — Raças Continentais — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 700ª categoria — Raças Continentais — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 701ª categoria — Raças Combatentes — aves isoladas até 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 702ª categoria — Raças Combatentes — aves isoladas acima de 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 703ª categoria — Raças Combatentes — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 704ª categoria — Raças Combatentes — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 705ª categoria — Raças Orientais — aves isoladas até um ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 706ª categoria — Raças Orientais — aves isoladas acima de 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 707ª categoria — Raças Orientais — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 708ª categoria — Raças Orientais — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 709ª categoria — Raças de Aves de Luxo — isoladas até um ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 710ª categoria — Raças de Aves de Luxo — isoladas acima de 1 ano.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 711ª categoria — Raças de Aves de Luxo — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 712ª categoria — Raças de Aves de Luxo — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 713ª categoria — Raças de Perús industriais — aves isoladas jovens.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 714ª categoria — Raças de Perús Industriais — aves isoladas adultas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 715ª categoria — Raças de Perús Industriais — ternos de jovens e adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 716ª categoria — Raças de Perús Industriais — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CVII — Palmípedes

- 717ª categoria — Raças de Patos Industriais — aves isoladas jovens ou adultas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 718ª categoria — Raças de Patos Industriais — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 719ª categoria — Raças de Patos Industriais — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 720ª categoria — Raças de Marrecos Industriais — aves isoladas jovens ou adultas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 721ª categoria — Raças de Marrecos Industriais — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 722ª categoria — Raças de Marrecos Industriais — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 723ª categoria — Raças de Marrecos Mixtos — aves isoladas jovens ou adultas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 724ª categoria — Raças de Marrecos Mixtos — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 725ª categoria — Raças de Marrecos Mixtos — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 726ª categoria — Raças de Marrecos de Luxo — aves isoladas jovens ou adultas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 727ª categoria — Raças de Marrecos de Luxo — ternos de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 728ª categoria — Raças de Marrecos de Luxo — quinas de jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CVIII — Colombinos

- 729ª categoria — Raças de Pombos Industriais — casais jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 730ª categoria — Raças de Pombos Correios — casais jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 731ª categoria — Raças de Pombos de Luxo — casais jovens ou adultos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CIX — Pássaros

- 732ª categoria — Raça de Canários — aves isoladas jovens ou adultas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CX — Concurso de uniformidade (galináceos com exceção de perús)

- 733ª categoria — Lotes de 10 aves da mesma raça — fêmeas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CXI — Concursos de capões

- 734ª categoria — Lote de 5 da mesma raça.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 735ª categoria — Lote de 5 mestiços.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CXII — Concurso de peso — (galináceos, com exceção de perús e capões)

- 736ª categoria — Lote de 10 aves da mesma raça — machos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 737ª categoria — Lote de 10 aves da mesma raça — fêmeas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 738ª categoria — Lote de 10 aves mestiças — machos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 739ª categoria — Lote de 10 aves mestiças — fêmeas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CXIII — Concurso de ovos

- 740ª categoria — Ovos de frangas — 24 ovos entre 550 grs. e 600 grs. por dúzia — brancos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 741ª categoria — Ovos de frangas — 24 ovos entre 550 grs. e 600 grs. por dúzia — pardos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 742ª categoria — Ovos de galinhas — 24 ovos de mais de 660 grs. por dúzia — brancos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 743ª categoria — Ovos de galinhas — 24 ovos de mais de 660 grs. por dúzia — pardos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 744ª categoria — Ovos de marrecos — 24 ovos de 680 grs. por dúzia — brancos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CXIV — Material avícola

- 745ª categoria — Demonstração com incubadoras mecânicas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 746ª categoria — Demonstração com criadeiras artificiais.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 747ª categoria — Demonstração de apetrechos avícolas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CXV — Concurso de material para embalagem

- 748ª categoria — Apresentação de material para transporte de aves e ovos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

*Secção F — Apicultura*

Art. 5º. A Secção de Apicultura comprehenderá: Abelhas domésticas criadas no País, produtos da apicultura, material apícola, etc.

## Classe CXVI --- Abelhas

- 749ª categoria — Abelhas exóticas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 750ª categoria — Abelhas nacionais, mellíponas e trígonas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CXVII — Mel

- 751ª categoria — Mel em favos e secções.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 2ª categoria — Mel centrifugado, líquido e granulado.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CXVIII — Sub-produtos do mel

- 753ª categoria — Hidromel, enomel, vinágre, licôres, doces e pães de mel, etc.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CXIX — Cêra

- 454ª categoria — Cêra virgem fundida pelo calor solar ou calor artificial.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 755ª categoria — Cêra aiveolada (favos artificiais).  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 756ª categoria — Trabalhos em cêra (ceroplástica) velas de cêra, etc.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CXX — Material apícola

- 757ª categoria — Colmêias centrifugas, prensas, herbários, etc de fabricação nacional.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Secção G — Cunicultura

Arl. 9º. A Secção de Cunicultura comprehenderá: coelhos nacionais e estrangeiros criados no País peles, produtos, etc.

## Classe CXXI — Raças de pêlo curto --- Castôr

- 758ª categoria — Chinchila.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 759ª categoria — Castôr.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 760ª categoria — Havana.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 761ª categoria — Branco.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 762ª categoria — Alaska.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 763ª categoria — Outras cores.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

Classe CXXII — Raças de pêlo médio

- 764ª categoria — Gigante de Flandres.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 765ª categoria — Gigante da Normândia.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 766ª categoria — Branco de Bouscat.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 767ª categoria — Branco de Viena.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 768ª categoria — Azul de Viena.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 769ª categoria — Chinchila.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 770ª categoria — Outras raças.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

Classe CXXIII — Raças de pêlo comprido

- 771ª categoria — Angorá.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 772ª categoria — Outras raças.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

Classe CXXIV — Peles de coelho, etc.

- 773ª categoria — Peles preparadas e outros produtos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

Secção H) — Piscicultura -- Caça e Pesca

Art. 10. A Secção de Piscicultura compreenderá: peixes ornamentais de valor industrial, quer de criação de amadores, quer de profissionais, e produtos de caça e pesca.

Classe CXXV — Peixes ornamentais

- 774ª categoria — Peixes ornamentais, brasileiros, de profissionais.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 775ª categoria — Peixes ornamentais, brasileiros, de amadores.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 776ª categoria — Peixes ornamentais, estrangeiros, de profissionais.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 777ª categoria — Peixes ornamentais, estrangeiros, de amadores.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CXXVI — Peixes para indústria

- 778ª categoria — Peixes de valor industrial, de profissionais.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 779ª categoria — Peixes de valor industrial, de amadores.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CXXVII — Concurso de aquários

- 780ª categoria — Conjunto de aquários de profissionais.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 781ª categoria — Conjunto de aquários de amadores.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 782ª categoria — Aquário mais perfeito em conjunto, de profissionais.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 783ª categoria — Aquário mais perfeito em conjunto, de amadores.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

## Classe CXXVIII — Caça e Pésca

- 784ª categoria — Conservas finas, em azeite, tomate e outros condimentos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 785ª categoria — Conservas em sal (enlatadas).  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 786ª categoria — Peixes conservados, secos, salgados ou defumados.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 787ª categoria — Couros, peles e artefatos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 788ª categoria — Penas e artefatos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 789ª categoria — Chifres e artefatos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 790ª categoria — Esponjas e artefatos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 791ª categoria — Corões e artefatos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 792ª categoria — Madrepérolas e artefatos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 793ª categoria — Aduhos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 794ª categoria — Oleos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 795ª categoria — Produtos químicos.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 796ª categoria — Artes applicadas.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

*Secção I — Sericicultura*

Art. 11. A Secção de Sericicultura consistirá na apresentação de "bombix mori" nas diferentes fases de sua criação, de fios de sêda, mostruários, etc.

Classe CXXIX — Casulos

- 797ª categoria — Casulos sufocados de quaisquer raças, coloração e fórma, como prova de uniformidade, rendimento e fição. Amostras de 1 quilo no mínimo.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

Classe CXXX — Fios

- 798ª categoria — Meadas de fio crú, alvejado e tinto.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 799ª categoria — Carreteis com fio crú, alvejado e tinto.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

Classe CXXXI — Concurso de mostruários

- 800ª categoria — "Stand" melhor apresentado.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

*Secção J — Bovinos Rusticos*

Classe CXXXII — Todas as raças

(Produtos de cruzamento 7|8, para cima)

- 801ª categoria — Machos até 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 802ª categoria — Machos de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 803ª categoria — Machos de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 804ª categoria — Êmeas de 2 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

- 805ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 806ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

*Secção K — Ovinos rusticos*

Classe CXXXIII — Todas as raças

(Produtos de cruzamento de 7/8 para cima)

- 807ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º, e 3º.
- 808ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º, e 3º.
- 809ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º, e 3º.
- 810ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º, e 3º.
- 811ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º, e 3º.
- 812ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º, e 3º.

*Secção L — Concursos diversos*

**Art. 12.** Esta Secção compreenderá: concurso de vacas leiteiras, concurso de animais gordos, concurso de animais de trabalho e concurso de tratadores.

Classe CXXXIV — Concurso de vacas leiteiras

**Art. 13.** Poderão ser inscritas no concurso, vacas de quaisquer raças leiteiras ou mixtas e suas mestiças, dividindo-se em categorias, segundo ordem de parição e idade.

**Art. 14.** As vacas deverão achar-se com crias que no mínimo tenham 15 dias e no máximo 180 dias, antes do início do concurso.

**Art. 15.** A raça ou grão de sangue de qualquer vaca concorrente constará do boletim de inscrição, bem como do relatório da comissão julgadora.

**Art. 16.** As vacas concorrentes deverão apresentar aspecto clinico de boa saúde.

**Art. 17.** As vacas inscritas no concurso deverão entrar no recinto da Exposição três dias antes da inauguração desta.

**Art. 18.** O concurso de vacas leiteiras será julgado por uma comissão designada pela Comissão Executiva Central.

**Art. 19.** Não poderão concorrer a prêmios as vacas importadas bem como as de propriedade da União, dos Estados ou Municipios.

Art. 20. A Comissão Julgadora não levará em consideração para efeito de classificação, os caracteres exteriores dos animais.

Art. 21. Encerrado o recebimento, serão todas as vacas submetidas a rigorosa ordenha durante 24 horas, e assim preparadas para o concurso que devera se iniciar 12 horas depois da última ordenha.

Art. 22. As vacas serão submetidas a três ordenhas completas por dia, em horas prévias e determinadas, durante 3 dias, sendo o leite de cada ordenha pesado e analisado para determinação da porcentagem de gordura.

Art. 23. As categorias serão em numero de 2, uma de vacas até segunda cria e com 5 anos no maximo, e outra de terceira cria acima com qualquer idade.

Art. 24. Os ordenhadores deverão usar vestes brancas e gorros da mesma cor.

Art. 25. Serão feitas as seguintes classificações:

- 1º) Quantidade de leite.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 2º) Quantidade global de gordura.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 3º) Porcentagem de gordura.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

Art. 26. Nenhuma vaca poderá ser premiada desde que a produção média diária, durante o concurso, seja inferior a 10 quillos.

#### Classe CXXXV — Concurso de bois gordos

Art. 27. Os animais inscritos no concurso de bois gordos serão subdivididos em sub-classes e categorias.

- 1ª SUB-CLASSE — Raças européas de corte ou mestiços dessas raças.
- 1ª CATEGORIA — Vitélos de menos de 2 anos (baby beef).
- 2ª CATEGORIA — Novilhos de 2 a 4 anos.
- 2ª SUB-CLASSE — Raças nacionais ou mestiços dessas raças.
- 3ª CATEGORIA — Vitélos de menos de 2 anos (baby beef).
- 4ª CATEGORIA — Novilhos de 2 a 4 anos.
- 3ª SUB-CLASSE — Raças indianas ou mestiços dessas raças.
- 5ª CATEGORIA — Vitélos de menos de 2 anos (baby beef).
- 6ª CATEGORIA — Novilhos de 2 a 4 anos.

Art. 28. Em qualquer das classes só será permitida a inscrição de lotes de 4 a 6 animais da mesma categoria.

Art. 29. O concurso visará especialmente o tipo industrial frigorífico e o julgamento será feito em duas etapas:

- a) apreciação dos animais em pé;
- b) controle da carne.

§ 1.º Na primeira fase do julgamento, os lotes serão classificados em 1.º, 2.º e 3.º lugar.

A Comissão Julgadora poderá ainda conferir prêmios de menção honrosa, se julgar conveniente.

§ 2.º Só será feito o controle da carne entre os lotes que tiverem obtido o primeiro prêmio, afim de ser designado o lote campeão de gado gordo e o vice-campeão.

Art. 30. Os lotes premiados em primeiro lugar serão abatidos para o necessario controle da carne.

§ 1.º Os proprietarios dos animais abatidos, de acôrdo com este artigo, serão indenizados pela comissão de julgamento, pelo preço corrente do mercado de gado de côrte.

§ 2.º A pedido do expositor, exclusivamente para sua orientação pessoal, sem qualquer efeito para julgamento e classificação e sem indenização, a comissão julgadora poderá fazer o contrôle da carne de qualquer outro animal dos lotes não classificados em 1.º lugar.

Art. 31. Para o contrôle da carne, a comissão julgadora verificará inicialmente a classificação das carcassas, segundo os padrões de exportação internacional e o seguinte:

- a) a relação entre o peso vivo e o peso morto, ou seja o rendimento total da carne;
- b) relação entre os quartos posteriores e anteriores;
- c) apuração e classificação da carne em suas diversas categorias, 1.ª, 2.ª e 3.ª;
- d) rendimento de cada uma dessas categorias e percentagens respectivas;
- e) distribuição da gordura externa, interna e intersticial;
- f) apreciação dos diversos pedaços de carne, levando-se em consideração o peso, o aspecto, a textura e a degustação;
- g) apreciação das massas musculares quanto á côr, consistencia, tamanho, fôrma, espessura e ao mesmo tempo a delicadeza do grão;
- h) relação entre o esqueleto e o rendimento da carne;
- i) peso das peças principais dos sub-produtos;
- j) peso do couro.

Art. 32. Os premios em dinheiro serão atribuídos ao lote de primeiro premio que se colocar em primeiro lugar (campeão) bem como ao segundo (vice-campeão) e terceiro lugar, para bovinos; e, para suínos aos primeiros (campeões) dos tipos gordura, mixto e carne.

Art. 33. O sacrificio dos animais para contrôle da carne será feito em lugar apropriado, com a assistencia das pessoas interessadas, que não poderão, entretanto, por qualquer fôrma, intervir nos trabalhos da comissão julgadora.

Art. 34. O côrte da carcassa para apuração das diferentes categorias de carne, será o comumente adotado pelos matadouros frigoríficos.

Art. 35. Os lotes que obtiverem 1.º, 2.º e 3.º lugares, na apreciação dos animais em pé, serão conferidas placas e diplomas com inscrições referentes aos premios.

## Classe CXXXVI — Concurso de suínos gordos

Art. 36. Os individuos inscritos no concurso de suínos gordos serão divididos em duas sub-classes e cinco categorias.

1ª sub-classe — Raças exólicas e mestiços dessas raças:

1ª categoria — Animais de tipo gordura, para porcos até 11 mezes.

2ª categoria — Animais de tipo mixto, para porcos até nove mezes.

3ª categoria — Animais de tipo carne, para porcos até nove mezes.

2ª sub-classe — Tipos nacionais e seus mestiços:

4ª categoria — Animais de tipo gordura, para porcos até 11 mezes.

5ª categoria — Animais de tipo mixto, para porcos até nove mezes.

Art. 37. As instruções para o concurso de suínos gordos serão as mesmas estabelecidas para os bovinos gordos, exceto as do item *J* do art. 31.

## Classe CXXXVII — Concurso de animais de trabalho

Art. 38. Poderão concorrer animais de quaisquer raças, bovinos, equinos e muares, de ambos os sexos, castrados ou inteiro, de quatro a oito anos de idade, desde que não se inscrevam na secção de reproductores.

1ª sub-classe — Equinos — Animais de séla:

1ª categoria — Cavalos para séla militar.

2ª categoria — Cavalos de sport.

3ª categoria — Cavalos para serviço de campo (trote).

4ª categoria — Cavalos para serviço de campo (marcha).

2ª sub-classe — Animais de tração, inclusive muares:

5ª categoria — Cavalos para tração militar (parelha ou individuo).

6ª categoria — Muares para tração militar (parelha ou individuo).

3ª sub-classe — Bovinos:

7ª categoria — Juntas de bois novos de 3 1/2 a 4 anos.

8ª categoria — Juntas de bois erados de 5 a 8 anos.

## Classe CXXXVIII — Concurso de tratadores

Compreenderá as seguintes sub-classes:

1ª — Ordenhadores.

2ª — Condutores de animais.

3ª — Tratadores propriamente ditos.

4ª — Montadores.

Art. 39. A regulamentação desses concursos será feita pela respectiva sub-comissão encarregada de promovê-los durante a Exposição, a qual será submetida à aprovação da Comissão Executiva Central.

*Secção M) Produtos de origem animal*

Art. 40. A Secção de Produtos de Origem Animal compreenderá: artigos alimentares, industriais e de utilidade fabricados com materia prima nacional.

Classe CXXXIX — Leites e derivados

- 1ª categoria — Leites conservados;  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 2ª categoria — Leites fermentados;  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 3ª categoria — Manteigas e cremes.  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 4ª categoria — Queijos e requeijões.  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 5ª categoria — Casafna alimentar ou industrial e seus derivados;  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 6ª categoria — Outros produtos de leite:  
Premios: 1º, 2º e 3º.

Classe CXL — Carne e derivados

- 7ª categoria — Carnes enlatadas, salgadas, defumadas, etc.:  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 8ª categoria — Produtos de salsicharias e embutidos:  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 9ª categoria — Gorduras em geral: toucinho, banha, sê-  
bos, óleos, margarina, etc.:  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 10ª categoria — Extrato de farinha de carne:  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 11ª categoria — Phaneros: :Lãs, pêlos, cerdas, únhas,  
chifre, etc.:  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 12ª categoria — Couros, peles e artefatos:  
Premios: 1º, 2º e 3º.

13ª categoria — Alimentos para animais e adubos:

Premios: 1º, 2º e 3º.

14ª categoria — Produtos diversos:

Premios: 1º, 2º e 3º.

*Secção N) Forragens*

Compreenderá as seguintes classes e categorias:

Classe CXXI — Plantas vivas

1ª categoria — Gramíneas.

2ª categoria — Leguminosas.

3ª categoria — Outras plantas.

Para cada categoria: 1º, 2º e 3º premios.

Classe CXXII — Sementes de plantas forrageiras

4ª categoria — Gramíneas.

5ª categoria — Leguminosas.

6ª categoria — Outras plantas.

Para cada categoria: 1º, 2º e 3º premio.

Classe CXXIII — Produtos de origem vegetal e animal (para alimentação)

7ª categoria — Fenos.

8ª categoria — Silagem.

9ª categoria — Palhas.

10ª categoria — Raizes e tubérculos.

11ª categoria — Sementes e grãos.

12ª categoria — Farelos, tortas e farinhas.

13ª categoria — Produtos de matadouro.

14ª categoria — Diversos.

Para cada categoria: 1º, 2º e 3º premio.

Classe CXXIV — Coleções, herbarios, mostruários, etc.

15ª categoria — Gramíneas.

16ª categoria — Leguminosas.

17ª categoria — Outras plantas.

Para cada categoria: 1º, 2º e 3º premio.

*Secção O) Produtos veterinários e produtos diversos*

Art. 41. Esta secção compreenderá duas classes: produtos veterinários e produtos diversos de origem animal, exceto leite e carne.

Art. 42. A divisão em categorias será feita a juízo das sub-comissões incumbidas desta secção e sob a aprovação da comissão executiva central.

*Secção P) Máquinas e utensílios aplicados à pecuária e a indústria animal*

Art. 43. A divisão em classes e categorias será feita a juízo das sub-comissões incumbidas desta secção e sob a aprovação da comissão executiva central.

*Secção Q) Publicações zootécnicas, planos e projetos de construções rurais relacionados com a pecuária*

Art. 44. Esta secção compreenderá duas classes:

1ª — Publicações zootécnicas.

2ª — Planos e projetos de construções rurais relacionados com a pecuária

Art. 45. A Divisão em categorias será feita a juízo das sub-comisnações incumbidas desta Secção e sob a aprovação da Comissão Executiva Central.

### CAPÍTULO III

#### FUNIONAMENTO

Art. 46. A visitação pública á Exposição só será permitida após o ato inaugural, exceto nos dias de julgamento, em que a entrada será franca.

Art. 47. Fica a critério da Comissão Executiva Central cobrar ou não a entrada no recinto da mesma, nos dias em que permanecer aberta e após a inauguração.

§ 1.º Resolvido o pagamento de entradas, o preço destas não poderá exceder de 1\$000 por pessoa.

§ 2.º Terão em qualquer caso entrada franca: os expositores e seus representantes, o pessoal de serviço, os corpos docentes e discentes de instituições de ensino que solicitarerem permissão para visitar o certamen, as senhoras, os menores de 12 anos e todas as pessoas munidas de ingresso permanente fornecido pela Comissão Administrativa.

§ 3.º Antes da inauguração só será permitida a entrada ás pessoas que tiverem ingressos especiais, exceto nos dias de julgamento.

Art. 48. A Exposição estará franqueada ao público das 9 ás 19 horas, podendo se prolongar a mesma a juízo da Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Fóra desse horário, só terão entrada os expositores, seus prepostos e empregados.

Art. 49. Pódem concorrer á Exposição criadores, industriais e comerciantes das classes que constituem as divisões contidas no Capítulo II.

§ 1.º Será facultado aos industriais e comerciantes de artigos que se relacionem com a pecuária, a montagem de "stands" para exhibição de seus artigos e produtos.

§ 2.º Estes expositores custearão todas as despesas de instalação para os seus mostruários, correndo também por conta dos mesmos, a demolição e remoção dos "stands" e mostruários, logo após o encerramento do certamen.

§ 3.º Nenhum "stand" será construído, sem que os respectivos "croquis" sejam previamente aprovados pela Comissão Executiva Central.

Art. 50. A Exposição terá duração máxima de 8 dias, a contar da data da sua inauguração.

## CAPÍTULO IV

### INSCRIÇÃO

Art. 51. Nenhum animal ou produto será admitido á Exposição sem que esteja previamente inscrito pela Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição os interessados deverão procurar formulários impressos que são encontrados no Departamento de Indústria Animal de São Paulo, no Departamento Nacional da Produção Animal e nas diversas Repartições deste Departamento nos Estados.

Art. 52. Os pedidos de inscrição e de local deverão ser dirigidos até 1 de junho á Comissão Executiva Central, no Departamento de Indústria Animal do Estado, situado á Avenida Água Branca n. 53 — São Paulo.

Art. 53. Os formulários deverão ser integralmente preenchidos com letra clara e legível sem o que não serão considerados.

Parágrafo único. Nesses formulários deverão os interessados declarar se o produto exposto destina-se ou não á venda, afim de constar do catálogo.

Art. 54. Cada expositor só poderá inscrever no máximo 20 animais.

Art. 55. A Comissão organizadora providenciará no sentido de evitar a inscrição e embarque de animais sem o conveniente preparo ou mesmo sem predicados que os recomendem.

Art. 56. A inscrição é inteiramente gratuita e assegura ao expositor o direito de vender os animais expostos, facultando ainda distribuição de informações impressas ou datilografadas referentes a esses animais.

Art. 57. Igual direito assiste aos demais expositores que, entretanto, não poderão, em hipótese alguma, desfalcicar os mostruários em exhibição.

Art. 58. A Comissão Executiva Central fará imprimir um catálogo geral da Exposição com todas as indicações referentes aos animais.

Parágrafo único. O mesmo catálogo conterá a relação total dos expositores e produtos, de todas as comissões e sub-comissões encarregadas dos trabalhos da Exposição e dos Juizes.

## CAPÍTULO V

## TRANSPORTES

Art. 59. Os animais pertencentes a criadores residentes no Estado ou não, serão transportados para o certame (ida e volta) por conta do Governo Federal e do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os tratadores e suas bagagens, assim como as forragens que acompanham os animais pertencentes a criadores particulares terão igualmente transporte por conta dos Governos da União e do Estado de São Paulo.

Art. 60. A Comissão Executiva Central promoverá por todos os meios a seu alcance, facilidade no transporte, do modo a que se faça o mesmo com segurança e rapidez, procurando cercar os animais de todas as garantias.

Art. 61. Todos os animais e produtos que se destinarem á Exposição deverão ser consignados á Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, deve a referida Comissão ser avisada previamente por telegrama dos embarques efetuados.

Art. 62 — Os animais destinados á exposição deverão ser acompanhados de tratadores em número suficiente e munidos do indispensável material de asseio.

## CAPÍTULO VI

## POLÍCIA SANITÁRIA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

Art. 63 — Os animais destinados á exposição devem ser examinados pela Comissão Regional, e, embarcados acompanhados de um certificado sanitário firmado pelo veterinário indicado por essa comissão, no qual se declare terem boa saúde no dia do embarque, bem como a não existência, no lugar de procedência, de doença contagiosa nos 30 dias anteriores ao embarque.

Parágrafo único — Tratando-se de animais procedentes do estrangeiro ficam os mesmos sujeitos ás exigências do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 64 — Os animais serão examinados na ocasião da chegada a São Paulo por um veterinário da Comissão Auxiliar de Veterinária ou pelo que for por esta indicado, a qual visará o certificado a que se refere o artigo anterior.

Art. 65 — Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas não serão admitidos no recinto da Exposição, providenciando a Comissão Executiva Central quanto ao seu destino conveniente.

Art. 66 — Durante o período da exposição os animais terão assistência veterinária, dirigida e exercida pela Comissão Auxiliar de Veterinária que julgará as medidas necessárias.

§ 1.º — Nenhum medicamento poderá ser ministrado a qualquer animal, sem o consentimento do profissional encarregado do serviço.

§ 2.º Não se tratando de doenças infecto-contagiosas e com a prévia autorização da Comissão Auxiliar de Veterinária, os animais poderão ser tratados por profissional de confiança do proprietário.

Art. 67 — A Comissão Central não se responsabilizará pelos danos sofridos pelos animais, sejam em consequência de acidentes, moléstias ou outra qualquer circunstancia que se verifiquem durante, antes ou depois do certame.

Art. 68 — Fica expressamente proibido o ingresso, no recinto, de qualquer animal não inscrito na Exposição.

Art. 69 — As Comissões Executivas Regionais providenciarão para que seja feita a desinfecção de vagons, boxes, etc., que servirem para transporte de animais destinados á Exposição.

## CAPITULO VII

### MANUTENÇÃO E RECEBIMENTO DE ANIMAIS E MOSTRUÁRIOS

Art. 70 — Os animais que se destinarem á exposição serão recebidos desde 8 até 3 dias antes da data da inauguração.

§ 1.º Os animais que procederem de pontos distantes poderão, a juizo da Comissão Executiva Central, e com o prévio consentimento desta, ter esse prazo antecipado até 15 dias.

§ 2.º Os animais que chegarem após a inauguração da Exposição serão recebidos, porém, não concorrerão a prêmios.

§ 3.º Os mostruários serão recebidos e organizados desde 15 dias até 48 horas antes da inauguração do certame.

§ 4.º O recebimento de produtos, máquinas, adubos, forragens, diversos, só será feito até 3 dias antes da inauguração oficial.

Art. 71. Nenhum animal será admitido no recinto da Exposição sem que sejam satisfeitas as exigências deste Regulamento e sem que tenha um responsável direto perante a Comissão Executiva Central.

Art. 72. Os animais sem o conveniente preparo ou bravios serão recolhidos em local apropriado, e o seu proprietário cientificado no sentido de providenciar seu imediato retorno.

Art. 73. Só serão admitidos os animais que se apresentarem munidos de cabresto, buçal ou elemento que assegure sua perfeita contenção.

Art. 74. Uma vez admitidos na Exposição serão os animais levados para o local que lhes fôr destinado, de onde não poderão ser mudados.

§ 1.º Do local que lhes competir, os animais só poderão sair para o desfile ou exercício nas horas próprias que forem determinadas pela Comissão Executiva Central.

§ 2.º É vedado ao expositor retirar das gaiolas, sem prévia autorização, e sob qualquer pretexto, qualquer ave exposta.

Art. 75. Os ovos colhidos no recinto da Exposição serão de propriedade desta, e finda a qual serão doados a uma Instituição de Caridade, depois de convenientemente inutilizados para incubação.

- 805ª categoria — Fêmeas de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 806ª categoria — Fêmeas de mais de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

*Secção K — Ovinos rusticos*

Classe CXXXIII — Todas as raças

(Produtos de cruzamento de 7/8 para cima)

- 807ª categoria — Machos sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º, e 3º.
- 808ª categoria — Machos de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º, e 3º.
- 809ª categoria — Machos acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º, e 3º.
- 810ª categoria — Fêmeas sem muda.  
Prêmios: 1º, 2º, e 3º.
- 811ª categoria — Fêmeas de 2 a 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º, e 3º.
- 812ª categoria — Fêmeas acima de 4 dentes.  
Prêmios: 1º, 2º, e 3º.

*Secção L — Concursos diversos*

**Art. 12.** Esta Secção compreenderá: concurso de vacas leiteiras, concurso de animais gordos, concurso de animais de trabalho e concurso de tratadores.

Classe CXXXIV — Concurso de vacas leiteiras

**Art. 13.** Poderão ser inscritas no concurso, vacas de quaisquer raças leiteiras ou mixtas e suas mestiças, dividindo-se em categorias, segundo ordem de parição e idade.

**Art. 14.** As vacas deverão achar-se com crias que no mínimo tenham 15 dias e no máximo 180 dias, antes do início do concurso.

**Art. 15.** A raça ou grão de sangue de qualquer vaca concorrente constará do boletim de inscrição, bem como do relatório da comissão julgadora.

**Art. 16.** As vacas concorrentes deverão apresentar aspecto clinico de boa saúde.

**Art. 17.** As vacas inscritas no concurso deverão entrar no recinto da Exposição três dias antes da inauguração desta.

**Art. 18.** O concurso de vacas leiteiras será julgado por uma comissão designada pela Comissão Executiva Central.

**Art. 19.** Não poderão concorrer a prêmios as vacas importadas bem como as de propriedade da União, dos Estados ou Municipios.

Art. 20. A Comissão Julgadora não levará em consideração para efeito de classificação, os caracteres exteriores dos animais.

Art. 21. Encerrado o recebimento, serão todas as vacas submetidas a rigorosa ordenha durante 24 horas, e assim preparadas para o concurso que devesse se iniciar 12 horas depois da última ordenha.

Art. 22. As vacas serão submetidas a três ordenhas completas por dia, em horas prévias e determinadas, durante 3 dias, sendo o leite de cada ordenha pesado e analisado para determinação da percentagem de gordura.

Art. 23. As categorias serão em numero de 2, uma de vacas até segunda cria e com 5 anos no maximo, e outra de terceira cria acima com qualquer idade.

Art. 24. Os ordenhadores deverão usar vestes brancas e gorros da mesma cor.

Art. 25. Serão feitas as seguintes classificações:

- 1º) Quantidade de leite.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 2º) Quantidade global de gordura.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.
- 3º) Percentagem de gordura.  
Prêmios: 1º, 2º e 3º.

Art. 26. Nenhuma vaca poderá ser premiada desde que a produção média diária, durante o concurso, seja inferior a 10 quillos.

#### Classe CXXXV — Concurso de bois gordos

Art. 27. Os animais inscritos no concurso de bois gordos serão subdivididos em sub-classes e categorias.

- 1ª SUB-CLASSE — Raças europeas de corte ou mestiços dessas raças.
- 1ª CATEGORIA — Vitélos de menos de 2 anos (baby beef).
- 2ª CATEGORIA — Novilhos de 2 a 4 anos.
- 2ª SUB-CLASSE — Raças nacionais ou mestiços dessas raças.
- 3ª CATEGORIA — Vitélos de menos de 2 anos (baby beef).
- 4ª CATEGORIA — Novilhos de 2 a 4 anos.
- 3ª SUB-CLASSE — Raças indianas ou mestiços dessas raças.
- 5ª CATEGORIA — Vitélos de menos de 2 anos (baby beef).
- 6ª CATEGORIA — Novilhos de 2 a 4 anos.

Art. 28. Em qualquer das classes só será permitida a inscrição de lotes de 4 a 6 animais da mesma categoria.

Art. 29. O concurso visará especialmente o tipo industrial frigorífico e o julgamento será feito em duas etapas:

- a) apreciação dos animais em pé;
- b) controle da carne.

§ 1.º Na primeira fase do julgamento, os lotes serão classificados em 1.º, 2.º e 3.º lugar.

A Comissão Julgadora poderá ainda conferir prêmios de menção honrosa, se julgar conveniente.

§ 2.º Só será feito o controle da carne entre os lotes que tiverem obtido o primeiro prêmio, afim de ser designado o lote campeão de gado gordo e o vice-campeão.

Art. 30. Os lotes premiados em primeiro lugar serão abatidos para o necessario controle da carne.

§ 1.º Os proprietarios dos animais abatidos, de acôrdo com este artigo, serão indenizados pela comissão de julgamento, pelo preço corrente do mercado de gado de côrte.

§ 2.º A pedido do expositor, exclusivamente para sua orientação pessoal, sem qualquer efeito para julgamento e classificação e sem indenização, a comissão julgadora poderá fazer o contrôle da carne de qualquer outro animal dos lotes não classificados em 1.º lugar.

Art. 31. Para o contrôle da carne, a comissão julgadora verificará inicialmente a classificação das carcassas, segundo os padrões de exportação internacional e o seguinte:

- a) a relação entre o peso vivo e o peso morto, ou seja o rendimento total da carne;
- b) relação entre os quartos posteriores e anteriores;
- c) apuração e classificação da carne em suas diversas categorias, 1.ª, 2.ª e 3.ª;
- d) rendimento de cada uma dessas categorias e percentagens respectivas;
- e) distribuição da gordura externa, interna e intersticial;
- f) apreciação dos diversos pedaços de carne, levando-se em consideração o peso, o aspecto, a textura e a degustação;
- g) apreciação das massas musculares quanto á côr, consistencia, tamanho, fôrma, espessura e ao mesmo tempo a delicadeza do grão;
- h) relação entre o esqueleto e o rendimento da carne;
- i) peso das peças principais dos sub-produtos;
- j) peso do couro.

Art. 32. Os premios em dinheiro serão atribuídos ao lote de primeiro premio que se colocar em primeiro lugar (campeão) bem como ao segundo (vice-campeão) e terceiro lugar, para bovinos; e, para suínos aos primeiros (campeões) dos tipos gordura, mixto e carne.

Art. 33. O sacrificio dos animais para contrôle da carne será feito em lugar apropriado, com a assistencia das pessoas interessadas, que não poderão, entretanto, por qualquer fôrma, intervir nos trabalhos da comissão julgadora.

Art. 34. O côrte da carcassa para apuração das diferentes categorias de carne, será o comumente adotado pelos matadouros frigoríficos.

Art. 35. Os lotes que obtiverem 1.º, 2.º e 3.º lugares, na apreciação dos animais em pé, serão conferidas placas e diplomas com inscrições referentes aos premios.

## Classe CXXXVI — Concurso de suínos gordos

Art. 36. Os individuos inscritos no concurso de suínos gordos serão divididos em duas sub-classes e cinco categorias.

1ª sub-classe — Raças exólicas e mestiços dessas raças:

1ª categoria — Animais de tipo gordura, para porcos até 11 mezes.

2ª categoria — Animais de tipo mixto, para porcos até nove mezes.

3ª categoria — Animais de tipo carne, para porcos até nove mezes.

2ª sub-classe — Tipos nacionais e seus mestiços:

4ª categoria — Animais de tipo gordura, para porcos até 11 mezes.

5ª categoria — Animais de tipo mixto, para porcos até nove mezes.

Art. 37. As instruções para o concurso de suínos gordos serão as mesmas estabelecidas para os bovinos gordos, exceto as do item *J* do art. 31.

## Classe CXXXVII — Concurso de animais de trabalho

Art. 38. Poderão concorrer animais de quaisquer raças, bovinos, equinos e muares, de ambos os sexos, castrados ou inteiro, de quatro a oito anos de idade, desde que não se inscrevam na secção de reproductores.

1ª sub-classe — Equinos — Animais de séla:

1ª categoria — Cavalos para séla militar.

2ª categoria — Cavalos de sport.

3ª categoria — Cavalos para serviço de campo (trote).

4ª categoria — Cavalos para serviço de campo (marcha).

2ª sub-classe — Animais de tração, inclusive muares:

5ª categoria — Cavalos para tração militar (parelha ou individuo).

6ª categoria — Muares para tração militar (parelha ou individuo).

3ª sub-classe — Bovinos:

7ª categoria — Juntas de bois novos de 3 1/2 a 4 anos.

8ª categoria — Juntas de bois erados de 5 a 8 anos.

## Classe CXXXVIII — Concurso de tratadores

Compreenderá as seguintes sub-classes:

1ª — Ordenhadores.

2ª — Condutores de animais.

3ª — Tratadores propriamente ditos.

4ª — Montadores.

Art. 39. A regulamentação desses concursos será feita pela respectiva sub-comissão encarregada de promovê-los durante a Exposição, a qual será submetida à aprovação da Comissão Executiva Central.

*Secção M) Produtos de origem animal*

Art. 40. A Secção de Produtos de Origem Animal compreenderá: artigos alimentares, industriais e de utilidade fabricados com materia prima nacional.

Classe CXXXIX — Leites e derivados

- 1ª categoria — Leites conservados;  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 2ª categoria — Leites fermentados;  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 3ª categoria — Manteigas e cremes.  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 4ª categoria — Queijos e requeijões.  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 5ª categoria — Casafna alimentar ou industrial e seus derivados;  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 6ª categoria — Outros produtos de leite;  
Premios: 1º, 2º e 3º.

Classe CXL — Carne e derivados

- 7ª categoria — Carnes enlatadas, salgadas, defumadas, etc.:  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 8ª categoria — Produtos de salsicharias e embutidos;  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 9ª categoria — Gorduras em geral: toucinho, banha, sêbos, óleos, margarina, etc.:  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 10ª categoria — Extrato de farinha de carne;  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 11ª categoria — Phaneros: :Lãs, pêlos, cerdas, únhas, chifre, etc.:  
Premios: 1º, 2º e 3º.
- 12ª categoria — Couros, peles e artefatos:  
Premios: 1º, 2º e 3º.

13ª categoria — Alimentos para animais e adubos:

Premios: 1º, 2º e 3º.

14ª categoria — Produtos diversos:

Premios: 1º, 2º e 3º.

*Secção N) Forragens*

Compreenderá as seguintes classes e categorias:

Classe CXXLI — Plantas vivas

1ª categoria — Gramíneas.

2ª categoria — Leguminosas.

3ª categoria — Outras plantas.

Para cada categoria: 1º, 2º e 3º premios.

Classe CXXLII — Sementes de plantas forrageiras

4ª categoria — Gramíneas.

5ª categoria — Leguminosas.

6ª categoria — Outras plantas.

Para cada categoria: 1º, 2º e 3º premio.

Classe CXXLIII — Produtos de origem vegetal e animal (para alimentação)

7ª categoria — Fenos.

8ª categoria — Silagem.

9ª categoria — Palhas.

10ª categoria — Raizes e tubérculos.

11ª categoria — Sementes e grãos.

12ª categoria — Farelos, tortas e farinhas.

13ª categoria — Produtos de matadouro.

14ª categoria — Diversos.

Para cada categoria: 1º, 2º e 3º premio.

Classe CXXLIV — Coleções, herbarios, mostruários, etc.

15ª categoria — Gramíneas.

16ª categoria — Leguminosas.

17ª categoria — Outras plantas.

Para cada categoria: 1º, 2º e 3º premio.

*Secção O) Produtos veterinários e produtos diversos*

Art. 41. Esta secção compreenderá duas classes: produtos veterinários e produtos diversos de origem animal, exceto leite e carne.

Art. 42. A divisão em categorias será feita a juízo das sub-comissões incumbidas desta secção e sob a aprovação da comissão executiva central.

*Secção P) Máquinas e utensílios aplicados à pecuária e a indústria animal*

Art. 43. A divisão em classes e categorias será feita a juízo das sub-comissões incumbidas desta secção e sob a aprovação da comissão executiva central.

*Secção Q) Publicações zootécnicas, planos e projetos de construções rurais relacionados com a pecuária*

Art. 44. Esta secção compreenderá duas classes:

1ª — Publicações zootécnicas.

2ª — Planos e projetos de construções rurais relacionados com a pecuária

Art. 45. A Divisão em categorias será feita a juízo das sub-consignações incumbidas desta Secção e sob a aprovação da Comissão Executiva Central.

### CAPÍTULO III

#### FUNIONAMENTO

Art. 46. A visitação pública á Exposição só será permitida após o ato inaugural, exceto nos dias de julgamento, em que a entrada será franca.

Art. 47. Fica a critério da Comissão Executiva Central cobrar ou não a entrada no recinto da mesma, nos dias em que permanecer aberta e após a inauguração.

§ 1.º Resolvido o pagamento de entradas, o preço destas não poderá exceder de 1\$000 por pessoa.

§ 2.º Terão em qualquer caso entrada franca: os expositores e seus representantes, o pessoal de serviço, os corpos docentes e discentes de instituições de ensino que solicitarem permissão para visitar o certamen, as senhoras, os menores de 12 anos e todas as pessoas munidas de ingresso permanente fornecido pela Comissão Administrativa.

§ 3.º Antes da inauguração só será permitida a entrada ás pessoas que tiverem ingressos especiais, exceto nos dias de julgamento.

Art. 48. A Exposição estará franqueada ao público das 9 ás 19 horas, podendo se prolongar a mesma a juízo da Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Fóra desse horário, só terão entrada os expositores, seus prepostos e empregados.

Art. 49. Pódem concorrer á Exposição criadores, industriais e comerciantes das classes que constituem as divisões contidas no Capítulo II.

§ 1.º Será facultado aos industriais e comerciantes de artigos que se relacionem com a pecuária, a montagem de "stands" para exhibição de seus artigos e produtos.

§ 2.º Estes expositores custearão todas as despesas de instalação para os seus mostruários, correndo também por conta dos mesmos, a demolição e remoção dos "stands" e mostruários, logo após o encerramento do certamen.

§ 3.º Nenhum "stand" será construído, sem que os respectivos "croquis" sejam previamente aprovados pela Comissão Executiva Central.

Art. 50. A Exposição terá duração máxima de 8 dias, a contar da data da sua inauguração.

## CAPÍTULO IV

### INSCRIÇÃO

Art. 51. Nenhum animal ou produto será admitido á Exposição sem que esteja previamente inscrito pela Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição os interessados deverão procurar formulários impressos que são encontrados no Departamento de Indústria Animal de São Paulo, no Departamento Nacional da Produção Animal e nas diversas Repartições deste Departamento nos Estados.

Art. 52. Os pedidos de inscrição e de local deverão ser dirigidos até 1 de junho á Comissão Executiva Central, no Departamento de Indústria Animal do Estado, situado á Avenida Água Branca n. 53 — São Paulo.

Art. 53. Os formulários deverão ser integralmente preenchidos com letra clara e legível sem o que não serão considerados.

Parágrafo único. Nesses formulários deverão os interessados declarar se o produto exposto destina-se ou não á venda, afim de constar do catálogo.

Art. 54. Cada expositor só poderá inscrever no máximo 20 animais.

Art. 55. A Comissão organizadora providenciará no sentido de evitar a inscrição e embarque de animais sem o conveniente preparo ou mesmo sem predicados que os recomendem.

Art. 56. A inscrição é inteiramente gratuita e assegura ao expositor o direito de vender os animais expostos, facultando ainda distribuição de informações impressas ou datilografadas referentes a esses animais.

Art. 57. Igual direito assiste aos demais expositores que, entretanto, não poderão, em hipótese alguma, desfalcicar os mostruários em exhibição.

Art. 58. A Comissão Executiva Central fará imprimir um catálogo geral da Exposição com todas as indicações referentes aos animais.

Parágrafo único. O mesmo catálogo conterá a relação total dos expositores e produtos, de todas as comissões e sub-comissões encarregadas dos trabalhos da Exposição e dos Juizes.

## CAPÍTULO V

## TRANSPORTES

Art. 59. Os animais pertencentes a criadores residentes no Estado ou não, serão transportados para o certame (ida e volta) por conta do Governo Federal e do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os tratadores e suas bagagens, assim como as forragens que acompanham os animais pertencentes a criadores particulares terão igualmente transporte por conta dos Governos da União e do Estado de São Paulo.

Art. 60. A Comissão Executiva Central promoverá por todos os meios a seu alcance, facilidade no transporte, do modo a que se faça o mesmo com segurança e rapidez, procurando cercar os animais de todas as garantias.

Art. 61. Todos os animais e produtos que se destinarem á Exposição deverão ser consignados á Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, deve a referida Comissão ser avisada préviamente por telegrama dos embarques efetuados.

Art. 62 — Os animais destinados á exposição deverão ser acompanhados de tratadores em número suficiente e munidos do indispensável material de asseio.

## CAPÍTULO VI

## POLÍCIA SANITÁRIA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

Art. 63 — Os animais destinados á exposição devem ser examinados pela Comissão Regional, e, embarcados acompanhados de um certificado sanitário firmado pelo veterinário indicado por essa comissão, no qual se declare terem boa saúde no dia do embarque, bem como a não existência, no lugar de procedência, de doença contagiosa nos 30 dias anteriores ao embarque.

Parágrafo único — Tratando-se de animais procedentes do estrangeiro ficam os mesmos sujeitos ás exigências do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 64 — Os animais serão examinados na ocasião da chegada a São Paulo por um veterinário da Comissão Auxiliar de Veterinária ou pelo que for por esta indicado, a qual visará o certificado a que se refere o artigo anterior.

Art. 65 — Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas não serão admitidos no recinto da Exposição, providenciando a Comissão Executiva Central quanto ao seu destino conveniente.

Art. 66 — Durante o período da exposição os animais terão assistência veterinária, dirigida e exercida pela Comissão Auxiliar de Veterinária que julgará as medidas necessárias.

§ 1.º — Nenhum medicamento poderá ser ministrado a qualquer animal, sem o consentimento do profissional encarregado do serviço.

§ 2.º Não se tratando de doenças infecto-contagiosas e com a prévia autorização da Comissão Auxiliar de Veterinária, os animais poderão ser tratados por profissional de confiança do proprietário.

Art. 67 — A Comissão Central não se responsabilizará pelos danos sofridos pelos animais, sejam em consequência de acidentes, moléstias ou outra qualquer circunstancia que se verifiquem durante, antes ou depois do certame.

Art. 68 — Fica expressamente proibido o ingresso, no recinto, de qualquer animal não inscrito na Exposição.

Art. 69 — As Comissões Executivas Regionais providenciarão para que seja feita a desinfecção de vagons, boxes, etc., que servirem para transporte de animais destinados á Exposição.

## CAPITULO VII

### MANUTENÇÃO E RECEBIMENTO DE ANIMAIS E MOSTRUÁRIOS

Art. 70 — Os animais que se destinarem á exposição serão recebidos desde 8 até 3 dias antes da data da inauguração.

§ 1.º Os animais que procederem de pontos distantes poderão, a juizo da Comissão Executiva Central, e com o prévio consentimento desta, ter esse prazo antecipado até 15 dias.

§ 2.º Os animais que chegarem após a inauguração da Exposição serão recebidos, porém, não concorrerão a prêmios.

§ 3.º Os mostruários serão recebidos e organizados desde 15 dias até 48 horas antes da inauguração do certame.

§ 4.º O recebimento de produtos, máquinas, adubos, forragens, diversos, só será feito até 3 dias antes da inauguração oficial.

Art. 71. Nenhum animal será admitido no recinto da Exposição sem que sejam satisfeitas as exigências deste Regulamento e sem que tenha um responsável direto perante a Comissão Executiva Central.

Art. 72. Os animais sem o conveniente preparo ou bravios serão recolhidos em local apropriado, e o seu proprietário cientificado no sentido de providenciar seu imediato retorno.

Art. 73. Só serão admitidos os animais que se apresentarem munidos de cabresto, buçal ou elemento que assegure sua perfeita contenção.

Art. 74. Uma vez admitidos na Exposição serão os animais levados para o local que lhes fôr destinado, de onde não poderão ser mudados.

§ 1.º Do local que lhes competir, os animais só poderão sair para o desfile ou exercício nas horas próprias que forem determinadas pela Comissão Executiva Central.

§ 2.º É vedado ao expositor retirar das gaiolas, sem prévia autorização, e sob qualquer pretexto, qualquer ave exposta.

Art. 75. Os ovos colhidos no recinto da Exposição serão de propriedade desta, e finda a qual serão doados a uma Instituição de Caridade, depois de convenientemente inutilizados para incubação.

Art. 76. Desde o momento do recebimento, os animais ou produtos expostos ficam sob a direção da Comissão Executiva Central, não podendo os expositores retirar-os antes do encerramento do certame.

Art. 77 — Os tratadores e empregados dos expositores, bem como os empregados de bars, restaurantes, etc., ficam sob a direção da Comissão Executiva Central, a cujos membros deverão todo o respeito e acatamento de ordens, relativas a serviço que lhes estiverem afetos.

Parágrafo único. Os tratadores obrigam-se a estar devidamente trajado nas horas de frequência da Exposição, bem como a zelar pela perfeita manutenção dos animais, conduzindo-os a desfiles, etc.

Art. 78 — A alimentação dos animais correrá por conta da Comissão Executiva Central durante o período da Exposição.

§ 1.º Em horas certas, determinadas pela Comissão Executiva Central, devem os tratadores se apresentar ao Almo-xarifado, afim de receber a ração dos animais sob a sua responsabilidade.

§ 2.º Fóra das horas determinadas pela comissão, não será feita entrega de forragens sob qualquer pretexto.

§ 3.º As rações serão determinadas e calculadas por uma comissão, assim como as horas de sua distribuição, sendo as mesmas entregues pelo almoxarife aos tratadores.

Art. 79. O tratamento dos animais que chegarem antes do prazo indicado, correrá por conta e responsabilidade do expositor.

## CAPITULO VIII

### *Julgamento*

Art. 80. Todos os animais ou produtos expostos dentro da classificação constante do Capitulo II, do presente regulamento, serão julgados por Comissões designadas pela Comissão Executiva Central.

Art. 81. Essas Comissões serão compostas, no minimo, de tres membros.

Art. 82. O veridictum é inapelavel.

Art. 83. Os julgamentos serão publicos, exceto para as aves, devendo os assistentes se manterem afastados do local em que se realizarem, afim de não perturbarem os trabalhos dos juizes.

Art. 84. No local do julgamento das aves e produtos avícolas, durante as horas de trabalho das comissões, só poderão ter ingresso os juizes e os representantes do Ministerio da Agricultura e Secretaria do Estado.

Art. 85. As aves serão julgadas pelo processo comparativo, obedecendo o "standard" americano de perfeição, exceto as brasileiras e outras não mencionadas no mesmo, que serão julgadas de acôrdo com o criterio estabelecido pela Sociedade Brasileira de Avicultura, observando-se, entretanto, todos os itens relativos ás desclassificações parciais e gerais.

Art. 86. Não é obrigatória a apresentação de pedigrees, para as aves de todas as categorias.

Art. 87. Os trabalhos de julgamentos terão início 3 dias antes da inauguração oficial da Exposição.

Paragrafo unico. Para isso os juizes designados pela Comissão Executiva Central deverão apresentar-se á mesma, 4 dias antes da data inaugural do certame.

Art. 88. O desacato a qualquer membro das comissões julgadoras por um dos expositores ou seus prepostos, implicará na retirada immediata de seus animais e na proibição de concorrer á qualquer Exposição Nacional de Animais pelo prazo de 3 anos.

Art. 89. O resultado do julgamento será afixado junto ao animal ou produto premiado.

Art. 90. Sempre que um animal premiado fôr conduzido a desfile deverá levar em logar visivel o distintivo do premio que lhe foi conferido.

Art. 91. Os animais procedentes do estrangeiro e os de propriedade dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, não concorrem aos julgamentos.

Art. 92. O julgamento dos animais será feito pelo processo comparativo.

Art. 93. Ficam fóra de concurso todos os produtos nascidos ou criados nos Estabelecimentos officiais e que foram adquiridos por particulares.

Art. 94. Ficam fóra de concurso as fêmeas em gestação muito adiantada quando a conformação do animal estiver visivelmente prejudicada a ponto de dificultar o julgamento.

Art. 95. As comissões de julgamento serão compostas por pessoas de reconhecida probidade e competencia tecnica, indicadas pela Comissão Administrativa e designadas pelo senhor Secretario da Agricultura do Estado de S. Paulo, dando-se o conhecimento ao Sr. ministro da Agricultura.

Paragrafo unico. Por ocasião do julgamento, não comparecendo alguns dos Juizes convidados, a Comissão Executiva Central fará a immediata substituição dos mesmos.

Art. 96. As Comissões julgadoras tomarão em consideração tanto quanto possivel as indicações dos boletins de inscrição, porém, se tiverem duvida sobre a exatidão das mesmas e referentes a qualquer animal ou objeto exposto, poderão deixar de julgar submetendo a questão á apreciação da Comissão Executiva Central que resolverá a duvida.

Art. 97. As Comissões julgadoras não poderão crear outras categorias, nem dividir as estabelecidas por este Regulamento.

Art. 98. Os expositores não poderão ser juizes nas Seções em que apresentarem quaisquer produtos de sua propriedade e criação.

Art. 99. Os trabalhos de julgamento encerrar-se-ão com tempo necessario, para serem os resultados publicados no catalogo a ser apresentado no dia da inauguração.

## CAPITULO IX

## PREMIOS

Art. 100. A Comissão Executiva Central conferirá os premios constantes deste Regulamento, de acôrdo com a classificação das Comissões de julgamento.

Art. 101. Os premios mencionados neste Regulamento consistirão em placas e diplomas com inscrições de 1º, 2º e 3º premios, executando-se os premios especiais, para os quais são reservados premios em dinheiro e reprodutores.

Art. 102. Em cada raça haverá um campeão e um reservado campeão a cujos premios concorrerão todos os primeiros premios de todas as categorias, podendo o 2º premio da categoria do CAMPEÃO concorrer ao premio de RESERVADO CAMPEÃO.

Art. 103. Não serão conferidos premios de campeonatos para bovinos, cujas idades forem inferiores a 18 para raças de côrtes e 24 mezes para raças leiteiras e mixtas. O mesmo se verificará para os equinos cujas idades maximas para o campeonato deverá ser de 4 anos.

Art. 104. Nas classes intituladas "OUTRAS RAÇAS" não haverá CAMPEÕES ou RESERVADOS CAMPEÕES, attribuindo-se sómente, 1º, 2º e 3º premios e menções honrosas.

Art. 105. As Comissões de julgamento não poderão deixar de adjudicar pelo menos um premio em cada categoria, devendo igualmente adjudicar os premios de CAMPEÃO e de RESERVADO-CAMPEÃO para cada raça, reservado o disposto no artigo anterior.

Paragrafo único. Nas categorias onde houver um só animal, ficam as comissões de julgamento com a liberdade de conferir ou não o prêmio.

Art. 106. A comissão julgadora poderá attribuir menções honrosas aos animais ou produtos das diferentes categorias, cuja apresentação ou qualquer particularidade os destaque dentre outros de sua categoria, que não tenham sido premiados.

Art. 107. A qualquer prêmio instituido neste regulamento corresponderá sempre um distintivo ou diploma que serão conferidos pela Comissão Executiva Central ao respectivo expositor.

Art. 108. A Comissão Executiva Central aceitará, qualquer objeto artistico ou importancia em dinheiro que os governos, sociedades, institutos ou particulares queiram conferir a uma ou mais classe ou categoria da VI Exposição de Animais e Produtos Derivados.

Art. 109. Serão conferidos prêmios a conjuntos que tenham no minimo 4 individuos, dos quais, pelo menos, três fêmeas, exceto para suínos e aves que serão aceitos ternos.

Paragrafo único. O maximo para lotes de bovinos e suínos será de 6 animais, e para aves de 5.

## PRÊMIOS ESPECIAIS

*Prêmios em dinheiro*

Art. 110. Além dos prêmios referidos nos artigos anteriores, a Comissão Executiva Central conferirá os seguintes:

*Bovinos — Campeões:**Categoria A:*

1. Raça Holandesa, preta e branca.....	2:000\$000
2. Raça Schwytz .....	2:000\$000
3. Raça Polled-Angus .....	2:000\$000
4. Raça Hereford .....	2:000\$000
5. Raça Charoleza .....	2:000\$000
6. Raça Shorthorn .....	2:000\$000
7. Raça Caracú .....	2:000\$000

*Categoria B:*

1. Holandesa, vermelha e branca.....	1:000\$000
2. Jersey .....	1:000\$000
3. Guernsey .....	1:000\$000
4. Simenthal .....	1:000\$000
5. Flamengo .....	1:000\$000
6. Normanda .....	1:000\$000
7. Red Polled .....	1:000\$000
8. Devon .....	1:000\$000
9. Mocho nacional .....	1:000\$000
10. Gyr .....	1:000\$000
11. Nellore .....	1:000\$000
12. Guzerat .....	1:000\$000
13. Indú Brasil (tambem chamado Induberaba)	1:000\$000

*Reservados — Campeões*

Aos reservados campeões da categoria A 1:000\$000 a cada um  
Aos reservados campeões da categoria B 500\$000 a cada um

*Prêmios para conjuntos (concorrem diversas raças):*

Ao melhor conjunto de animais de origem comprovada .....	1:000\$000
Ao melhor conjunto de animais de uma mesma família .....	1:000\$000

*Animais rusticos — Reprodutores:*

Prêmio para o melhor conjunto das seguintes raças:

Polled Angus .....	500\$000
Devon .....	500\$000

Hereford .....	500\$000
Schwitz .....	500\$000
Holandeza, preta e branca.....	500\$000
Caracú .....	500\$000
Mocho nacional .....	500\$000
Indú Brasil (tambem chamado Induberaba).....	500\$000

*Bois gordos* (conjuntos, prova de cêpo):

Ao 1° colocado .....	800\$000
Ao 2° colocado .....	500\$000
Ao 3° colocado .....	300\$000

*Vacas leiteiras:*

A vaca que se colocar em 1° logar na prova de quantidade de leite.....	800\$000
A vaca que se colocar em 2° logar na prova de quantidade de leite.....	500\$000
A vaca que se colocar em 3° logar na prova de quantidade de leite.....	300\$000
A vaca que melhor se colocar na prova de quantidade de produção manteigueira.....	800\$000
A vaca cujo leite apresentar maior percentagem de matéria graxa .....	500\$000

Prêmios em reprodutores:

A melhor vaca de raça de corte — 1 reprodutor de pedigree da respectiva raça.

A melhor vaca de raça leiteira — 1 reprodutor de pedigree da respectiva raça.

A melhor vaca de raça mixta — 1 reprodutor de pedigree da respectiva raça.

A melhor vaca de raça caracú — 1 reprodutor da mesma raça.

Ao melhor conjunto de animais de pedigree de raça de corte — 1 reprodutor da respectiva raça.

Ao melhor conjunto de raça mixta ou leiteira de pedigree — 1 reprodutor da raça.

Ao melhor conjunto de gado puro por cruza de raça leiteira — 1 touro de pedigree.

Ao melhor conjunto de gado puro por cruza de raça de corte — 1 reprodutor de pedigree.

Equinos campeões:

Categoria A

Raça árabe .....	1:000\$000
Puro sangue inglês de corridas .....	1:000\$000
Percheron . . . . .	1:000\$000
Mangalarga . . . . .	3:000\$000
Crioula . . . . .	3:000\$000

## Categoria B:

Anglo árabe .....	500\$000
Raça Polo Pônei .....	500\$000
Raça oldemburguesa .....	500\$000
Raça anglo normanda .....	500\$000
Raça ardenesa .....	500\$000
Raça campolina .....	500\$000

## Prêmios para conjuntos:

## Equinos registrados:

Ao melhor conjunto das raças exóticas .....	500\$000
Ao melhor conjunto da raça mangalarga .....	500\$000
Ao melhor conjunto da raça crioula .....	500\$000

## Animais de trabalho:

Ao melhor cavalo de sela militar .....	500\$000
Ao melhor cavalo de tração militar — parrelha ou indivíduo .....	500\$000
Ao melhor muar para tração militar — parrelha ou indivíduo .....	500\$000
Ao melhor cavalo de esporte .....	500\$000
Ao melhor cavalo de serviço de campo (trote) .	500\$000
Ao melhor cavalo de serviço de campo (marcha)	500\$000

## Assininos — Campeões:

Raça catalã .....	750\$000
Raça italiana .....	750\$000
Tipo péga .....	750\$000
Tipo paulista .....	750\$000
Ao melhor conjunto de assininos nacionais .....	500\$000

## Ovinos — Campeões (origem comprovada):

Raça merina .....	300\$000
Raça Romney Marsh .....	300\$000
Raça Schropshire .....	300\$000
Raça Oxford-Down .....	300\$000
Raça South-Down .....	300\$000

## Ovinos rústicos:

Ao melhor conjunto das seguintes raças, produtos de alta cruz:

Merino .....	300\$000
Romney-Marsh .....	300\$000
Schropshire .....	300\$000
South Down .....	300\$000
Oxford Down .....	300\$000

## Caprinos — Campeões (origem comprovada)

Raça Toggenbourg .....	200\$000
Raça nubiana .....	200\$000
Raça Saanen .....	200\$000
Raça Angorá .....	200\$000
Ao melhor conjunto mestiço de raças leiteiras e exóticas com cabras nacionais .....	500\$000

## Suínos — Campeões:

## Premios em dinheiro:

Raça Duroc Jersey. . . . .	200\$000
Raça Polland China. . . . .	200\$000
Raça Hampshire. . . . .	200\$000
Raça Berkshire. . . . .	200\$000
Raça Large Black. . . . .	200\$000
Raça Chester White. . . . .	200\$000
Raça Yorkshire. . . . .	200\$000
Raça Edelschwein. . . . .	200\$000
Tipo Canastrão. . . . .	200\$000
Tipo Piau. . . . .	200\$000
Tipo Pereira. . . . .	200\$000
Tipo Caruncho. . . . .	200\$000
Tipo Nilo. . . . .	200\$000

## Suínos — Prova de cêpo:

## Premios de conjunto:

Ao melhor conjunto tipo gordura.....	500\$000
Ao melhor conjunto tipo mixt. . . . .	600\$000
Ao melhor conjunto tipo carne.....	700\$000
Ao melhor conjunto nacional. . . . .	750\$000
Ao melhor conjunto exótico. . . . .	750\$000
Ao melhor conjunto nacional (reprodutores)....	750\$000
Ao melho conjunto exótico (reprodutores)...	750\$000

## Suínos — Premios em reprodutores:

Ao melhor conjunto de raças exóticas, 1 reprodutor de pedigree.

Ao melhor conjunto de suínos nacionais, 1 reprodutor.

A' melhor marrã de puro sangue e de tipo carne e toucinho, 1 reprodutor de pedigree de raça.

*Avicultura*

A' cada um dos galos detentores de 1º premio e campeonato de raça das seguintes raças, 200\$000:

Ancona.  
Leghorn Branca.  
Leghorn Perdiz.  
Rhodes Island Red.

Gigante Preto de Jersey.  
 Gigante Branca de Jersey.  
 Australorp.  
 Orpington branca.  
 Orpington preta.  
 Orpington amarela.  
 Wyandotte branca.  
 Wyandotte prateada.  
 La Bresse.  
 Barbuda brasileira.  
 Barnevelder.  
 Sussex.  
 Plymouth Rock branca.  
 Plymouth Rock amarela.  
 Plymouth Rock barrada.  
 Catalã del Prat.  
 Brahma.  
 Conchinchina.  
 Paduana.  
 Hamburgueza.  
 Cornish (English game).

A' cada um dos machos detentores do 1º premio e campeonato da raça, da categoria 738, 200\$000

Aos lotes detentores do 1º premio das categorias, 760, 761, 762 e 763, 100\$000.

Ao lote detentor do 7º premio das categorias 758 e 759, 200\$000.

Ao lote detentor do 1º premio da categoria 757, 200\$000.

A' cada um dos detentores do 1º premio das categorias 764, 765, 766, 767 e 768, 50\$000.

Ao detentor do 1º premio da categoria 772, 200\$000.

Ao detentor do 1º premio da categoria 769, 500\$000

Ao detentor do 1º premio da categoria 770, 300\$000.

Ao detentor do 1º premio da categoria 771, 200\$000.

#### *Apicultura*

Ao melhor conjunto apresentado.....	300\$000
Classe CXVI — Abelhas. . . . .	150\$000
Classe CXVII — Mel. . . . .	150\$000
Classe CXVIII — Sub-produtores do mel.....	150\$000
Classe CXIX — Cêra. . . . .	150\$000
Classe CXX — Material apicola.....	200\$000
Ao melhor trabalho nacional sobre ensino e criação de abelhas. . . . .	200\$000
Ao melhor trabalho nacional sobre estudos referentes á doença e inimigos das abelhas. . . . .	200\$000

#### *Conicultura*

Ao melhor coelho de pêlo da classe CXXI...	100\$000
Ao melhor coelho de pêlo médio da classe CXXII	100\$000

Ao melhor coelho de pêlo comprido da classe CXXIII. . . . .	200\$000
Ao melhor conjunto de pêlo médio da classe CXXII. . . . .	200\$000

*Piscicultura*

A cada um dos detentores do 1º prêmio e 2º prêmio das categorias 774 a 783, respectivamente 200\$000 e 100\$000.

*Sericultura*

Aos detentores dos 1º, 2º e 3º prêmios das categorias 797 a 800, respectivamente 500\$000, 300\$000 e 200\$000.

*Concurso de tratadores*

Ordenhadores:

Ao 1º colocado. . . . .	300\$000
Ao 2º colocado. . . . .	200\$000
Ao 3º colocado. . . . .	100\$000

*Condutores de animais*

Ao 1º colocado. . . . .	200\$000
Ao 2º colocado. . . . .	100\$000
Ao 3º colocado. . . . .	50\$000

*Tratadores de animais*

Ao 1º colocado. . . . .	250\$000
Ao 2º colocado. . . . .	150\$000
Ao 3º colocado. . . . .	100\$000

*Montadores*

Ao 1º colocado. . . . .	150\$000
Ao 2º colocado. . . . .	100\$000
Ao 3º colocado. . . . .	50\$000

## CAPÍTULO X

## VENDAS

Art. 111. A VI Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados terá caracter de Exposição-Feira.

Art. 112. Durante a Exposição será permitido aos expositores venderem particularmente seus animais ou artigos ou submetê-los aos leilões, que se realizarão em horas e dias previamente anunciados pela Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Os leilões só terão efeito 3 dias após a inauguração.

Art. 113. Sempre que um expositor efetuar qualquer venda direta deverá comunica-la por escrito à Comissão Executiva Central, afim de que esta anote a transferência.

Parágrafo único. Para que esta venda se torne efetiva, deverá o termo de transferência ser assinado pelo comprador e vendedor ou seus procuradores.

Art. 114. As vendas em leilão serão realizadas por um ou mais leiloeiros oficiais, escolhidos pela Comissão Executiva Central, aos quais caberá uma comissão de 5 %.

§ 1.º Dêstes 5 %, metade será paga pelo comprador e a outra parte pelo vendedor.

§ 2.º Quando se tratar de animal pertencente ao Governo, a comissão será apenas de 2 1/2 % (dois e meio por cento) e correrá por conta exclusiva do comprador.

Art. 115. Será facultado aos expositores fixarem os preços mínimos de seus animais, submetidos a leilão.

Art. 116. Os lances máximos dos leilões serão garantidos com o pagamento imediato de um sinal correspondente a 20 % do valor da compra, que reverterão em beneficio do vendedor, descontada a quota do leiloeiro, caso o comprador não efetue o resto do pagamento e desista da compra dentro de 48 horas.

## CAPÍTULO XI

### RETIRADA DOS ANIMAIS E PRODUTOS

Art. 117. Terminada a Exposição todos os animais e produtos expostos deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 5 dias.

Parágrafo único. Decorrido êsse prazo a Comissão Executiva Central não será responsável pelos atos nem pelas despesas dos animais ou produtos que não tiverem sido retirados.

Art. 118. A retirada de animais e produtos do recinto, só será permitida com a autorisação escrita da Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. No ato do recebimento dessa autorização deverá o proprietário passar o competente recibo à Comissão.

Art. 119. A Comissão Executiva Central só aceitará para suas exposições permanentes os mostruários ou parte dêstes, desde que os expositores façam previa declaração escrita e que os artigos dêsses mostruários convenham a tais exposições.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. A Comissão Executiva Central poderá permitir a instalação de restaurantes, bar, cafés, diversões, etc. dentro do recinto do certamen.

Art. 121. As despesas das instalações referidas no artigo anterior correrão por conta exclusiva dos concessionários que se obrigam a aceitar o local que lhes fôr designado, e a

apresentar à aprovação da Comissão Executiva Central os planos das referidas instalações.

Art. 122. Os concessionários das instalações em apreço só poderão cobrar ao público, pelas mercadorias à venda, preços de uma tabela previamente aprovada pela Comissão Executiva Central.

Parágrafo único. Os que infringirem a tabela aprovada terão sua licença imediatamente cassada.

Art. 123. Os tratadores e empregados ficam proibidos de fazer barulho e ajuntamentos que prejudiquem a boa ordem da Exposição.

Art. 124. É expressamente proibida a manutenção de inflamáveis ou produtos corrosivos dentro do recinto da Exposição, sem a devida licença da Comissão Executiva Central.

Art. 125. Todas as pessoas que estiverem dentro do recinto da Exposição ficam sujeitas ao presente Regulamento qualquer que seja a sua qualidade ou função.

Art. 126. A Comissão Executiva Central não se responsabiliza pela eficácia dos produtos veterinários expostos.

Art. 127. Durante a Exposição poderão ser realizados outros concursos, a juízo da Comissão Executiva Central, que os fará anunciar com antecedência, divulgando ao mesmo tempo as bases para a sua realização.

§ 1.º Para esses concursos também serão conferidos prêmios a critério da Comissão Executiva Central.

§ 2.º Os julgamentos desses concursos também serão publicados e inapeláveis.

Art. 128. Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Comissão Executiva Central.

Art. 129. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1937. — *Odilon Braga*

---

DECRETO N. 1.456 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1937

*Proroga por dez annos o prazo concedido ao Banco Hollandez Unido para funcionar no Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Hollandez Unido, com séde em Amsterdam, Hollanda e filiaes em São Paulo e nesta Capital, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto numero 12.386, de 31 de janeiro de 1917, resolve prorogar novamente, por dez annos, o prazo para funcionar no Brasil, que lhe foi concedido pelo decreto n. 17.529, de 8 de junho de 1927.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.457 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1937

*Autoriza a execução de obras de emergência nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagoas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõem os arts. 1º, n. II, e 4º da lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936, e

Considerando que, devido á escassez de chuvas, em 1936, uma grande área do Nordeste Brasileiro está assolada pelos rigores da secca;

Considerando que a intensidade do flagello exige a urgente realização de obras de emergência, com as quaes. sobretudo, se dará amparo á população atingida, mediante o emprego de trabalhadores, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Viação e Obras Publicas autorizado a mandar executar as seguintes obras de emergência, obedecendo as respectivas despesas aos limites fixados no presente decreto:

## I — No Estado do Ceará:

- |  |                |
|--|----------------|
| a) proseguimento da construcção da rodovia Fortaleza-Therezina, entre Sobral e Campo Maior, na extensão de 200 kilometros..... | 2.500:000\$000 |
| b) construcção do ramal de Canindé, no trecho de Maranguape a Canindé, na extensão de 120 kilometros.....                      | 1.500:000\$000 |

## II — No Estado do Rio Grande do Norte:

- |  |                |
|--|----------------|
| a) proseguimento da construcção da rodovia Assú-Mossoró-Limoeiro, na extensão de 60 kilometros.....                                      | 1.000:000\$000 |
| b) proseguimento da construcção do ramal de Catolé, no trecho Acary-Jardim de Seridó-Catolé do Rocha, na extensão de 130 kilometros..... | 1.000:000\$000 |

## III — No Estado da Parahyba:

- |   |                |
|---|----------------|
| a) proseguimento da construcção do ramal de Piancó, no trecho Patos-Misericordia, na extensão de 120 kms. (kilometros).....           | 1.000:000\$000 |
| b) proseguimento da construcção do ramal de São João do Cariry, no trecho Farinha-Alagôa de Baixo, na extensão de 170 kilometros..... | 1.000:000\$000 |

## IV — No Estado de Alagoas:

- |   |                |
|---|----------------|
| a) proseguimento da construcção da rodovia Atalala-Palmeira dos Indios, por Santa Anna de Upanema, na direcção de Piranhas, á margem do rio São Francisco | 2.000:000\$000 |
|---|----------------|

Art. 2.º A execução das obras de que trata o art. 1.º do presente decreto obedecera ao disposto no art. 10 da lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Arthur de Souza Costa*

DECRETO N. 1.458 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro 1936, no municipio de Affonso Claudio, no Estado do Espirito Santo, durante o dia 28 do corrente mez*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Affonso Claudio, no Estado do Espirito Santo, durante o dia 28 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.459 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Rodeio, no Estado de Santa Catharina, durante o dia 28 do corrente mez*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no municipio de Rodeio, no Estado de Santa Catharina, durante o dia 28 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.460 — Não foi publicado.

---

DECRETO N. 1.461 — Não foi publicado.

---

DECRETO N. 1.462 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, durante o dia 28 do corrente mez*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, durante o dia 28 do corrente mez, afim de serem alli realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Agamemnon Magalhães.*

---

DECRETO N. 1.463 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de João Pessoa, no Estado do Espirito Santo, durante o dia 7 de março vindouro.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de João Pessoa, no Estado do Espirito Santo, durante o dia 7 de março vindouro, afim de serem ali realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Agamemnon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 1.464 — DE 1 DE MARÇO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro, durante o dia 7 do corrente.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no município de Itaguay, no Estado do Rio de Janeiro, durante o dia 7 do corrente, afim de serem ali realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 1.465 — DE 5 DE MARÇO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no Estado do Maranhão, durante o dia 12 do corrente.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no Estado do Maranhão, durante o dia 12 do corrente, a fim de serem ali realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 1.466 — DE 5 DE MARÇO DE 1937

*Autoriza a emissão de obrigações do Thesouro Nacional e dá outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na letra *a* da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir até 200.000:000\$ (duzentos mil contos de réis) em obrigações do Thesouro Nacional, de valor nominal de 1:000\$ (um conto de réis) cada uma, ao prazo de 10 (dez) annos, juros annuaes de 6 %, pagos semestralmente.

Art. 2.º Os títulos serão entregues ao Banco do Brasil que os collocará gradativamente nos mercados nacionaes, para o fim de, com o seu producto, resgatar as promissorias que foram emittidas para a liquidação immediata das contas do Thesouro no mesmo banco (Receita e Despesa) do exercicio de 1936.

Paraphgrapho unico. A importância correspondente aos juros e ás quotas de amortização dos títulos que estiverem em carteira no Banco do Brasil dar-se-á a mesma applicação de que trata o presente artigo.

Art. 3.º Os títulos serão resgataveis por meio de um fundo de amortização accumulativo e por sorteio em março e setembro de cada anno, a partir de 1938.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.467 — DE 5 DE MARÇO DE 1937

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 22:316\$658, para pagamento de differença de vencimentos a um chefe de Serviços da Secretaria da Camara dos Deputados*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na lei n. 383, de 23 de janeiro de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do regulamento approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo unico. Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:316\$658 (vinte e dois contos trezentos

e dezeseis mil seiscentos e cincoenta e oito réis), para pagamento de differença de vencimentos ao chefe de Serviços da Secretaria da Camara dos Deputados José Maria de Albuquerque Bello, no periodo de 17 de maio de 1932 a 31 de dezembro de 1935.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 1.468 — DE 6 DE MARÇO DE 1937

*Decreta a intervenção federal no Estado de Matto Grosso, nos termos do art. 12, § 6°, letra B, ultima parte, da Constituição da Republica.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Assembléa Legislativa do Estado de Matto Grosso, reunida a 24 de dezembro p. p., ás 10 horas, em uma das salas do Quartel do 16° Batalhão de Caçadores, resolveu solicitar a intervenção federal com fundamento no art. 12, n. IV, da Constituição da Republica, afim de garantir o livre exercicio de suas funcções, conforme se verifica dos termos de uma cópia autheñtica da acta daquella reunião;

Considerando que, de facto, essa intervenção foi solicitada nos termos da letra b, ultima parte, do § 6°, do art. 12, da Constituição da Republica, e do inciso II do § 2°, do artigo 18 da Constituição daquelle Estado;

Considerando que, além disso, e de accordo com o § 8° do art. 12 da Constituição da Republica, deputados á referida Assembléa, representando a maioria, solicitaram a mesma intervenção por intermedio de procurador devidamente habilitado por instrumento de procuração, offerecendo, então, o attestado de legitimidade de seus mandatos legislativos, constante de resolução do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral;

Considerando que, concedendo *habeas-corpus* aos mesmos representantes, então asylados no Quartel do 16° Batalhão de Caçadores, reconheceu a Côte de Appellação daquelle Estado, como fundamento do pedido, a coacção de que estavam ameaçados os pacientes, por parte do Chefe do Executivo local;

Considerando que, por varios dias, no referido quartel, se manteve asylada a maioria dos membros daquella Assembléa, em virtude da mesma coacção reconhecida pela Côte de Appellação, vendo-se os deputados na contingencia de serem acompanhados pela forza federal, afim de se reunirem no edificio da Assembléa e dahi voltarem ao seu asylo naquelle quartel;

Considerando que, com o proposito de evitar a intervenção, designou o Governo o Commandante da 9ª Região Militar, para executar, em Matto Grosso, as medidas de excepção decorrentes do disposto no decreto n. 1.259, de 16 de dezembro do anno findo (decreto de 29-12-936);

Considerando que, apesar dessa providencia, aquella Assembléa ainda se sente insegura, "deante das repetidas ameaças do Governador, maxime devido ao andamento de seu processo por crime de responsabilidade", pelo que, em telegramma dirigido ao Presidente da Republica, acaba de renovar o pedido da intervenção;

Considerando que, assim, não é possível á Assembléa Legislativa do Estado de Matto Grosso exercer livremente as suas funções, o que autoriza e determina a intervenção federal nos termos do art. 12, n. IV, da Constituição Federal, combinado com o § 6º, letra b, e § 8º, do mesmo artigo;

Considerando que o ambiente de intranquillidade em que se encontra o Estado, aconselha a immediata decretação da medida reclamada pela Assembléa;

Resolve:

Art. 1.º E' decretada a intervenção federal no Estado de Matto Grosso, nos termos do art. 12, n. IV, § 6º, letra b, ultima parte, e § 8º, da Constituição da Republica, ficando interrompido, pelo prazo de um anno, o exercicio da autoridade de seu Governador (Const. Fed., art. 12, paragraphos 4º e 8º).

Paragrapho unico. E' nomeado interventor federal o capitão Manoel Ary da Silva Pires, que desempenhará as funções de Governador do Estado e garantirá o livre exercicio do Poder Legislativo local, observando as instruções que vierem a ser expedidas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores (Const. Fed., art. 12, § 7º.).

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor immediatamente e seu texto será communicado por via telegraphica ao Governador e á Assembléa Legislativa do Estado de Matto Grosso.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 6 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

DECRETO N. 1.469 — DE 7 DE MARÇO DE 1937

*Altera o art. 22, letra "a", do decreto n. 24.427, de 19 de junho de 1934*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,  
Considerando que o preceito do art. 22, letra a, do regulamento anexo ao decreto n. 24.427, de 19 de junho de

1934 dispõe somente sobre o numero de reuniões mensaes do Conselho Superior das Caixas Economicas Federaes.

Considerando que esse preccito é de ordem puramente regulamentar e, assim, pôde ser alterado por deliberação do Poder Executivo;

Considerando que as attribuições do Conselho Superior das Caixas Economicas Federaes exigem, pãra regularidade do serviço, maior numero de reuniões mensaes;

Decreta:

Art. 1.º O Conselho Superior das Caixas Economicas Federaes se deverá reunir, ordinariamente, duas vezes por semana, e, extraordinariamente, sempre que fôr necessario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1937, 116.º da Independencia e 49.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.470. DE 7 DE MARÇO DE 1937

*Concede auxilios relativos ao 2º semestre de 1934 a diversas instituições nos Estados de Minas Geraes e Matto Grosso.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil....., Resolve, na conformidade do disposto no artigo 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, conceder auxilios relativos ao 2º semestre de 1934, ás instituições nos Estados de Minas Geraes e Matto Grosso, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta do credito aberto pelo decreto n. 1.310, de 28 de dezembro de 1936.

Associação Servas dos Pobres — Curvello — Minas Geraes.....	500\$000
Academia de Commercio S. José — Guaxupé — Minas Geraes. . . . .	2:500\$000
Asylo Santa Isabel — Itajubá — Minas Geraes	5:000\$000
Asylo N. S. da Conceição — Serro — Minas Geraes. . . . .	1:000\$000
Asylo de Orphãs — Diamantina — Minas Geraes. . . . .	5:000\$000
Casa de Caridade — Passa Quatro — Minas Geraes. . . . .	2:500\$000
Casa de Caridade — Ouro Fino — Minas Geraes. . . . .	2:500\$000
Casa de Caridade — Andrelandia — Minas Geraes. . . . .	3:000\$000
Casa de Caridade — Diamantina — Minas Geraes. . . . .	12:000\$000

Conferencia N. S. do Carmo — Oliveira — Minas Geraes. . . . .	1:500\$000
Casa de Caridade — Ubá — Minas Geraes. . . . .	2:500\$000
Casa de Caridade — Baependy — Minas Geraes. . . . .	5:000\$000
Conferencia N. S. do Carmo — Uberlandia. . . . .	3:000\$000
Casa de Caridade — Paraisopolis — Minas Geraes. . . . .	2:500\$000
Conferencia Vicentina N. S. da Saude — Poços de Caldas — Minas Geraes. . . . .	1:500\$000
Casa de Caridade N. S. das Mercês — Montes Claros — Minas Geraes. . . . .	3:000\$000
Casa de Caridade Santo Antonio — Curvello — Minas Geraes. . . . .	2:500\$000
Dispensario S. Vicente de Paulo — Companhia — Minas Geraes. . . . .	1:500\$000
Escola de Agronomia e Medicina Veterinaria — Bello Horizonte — Minas Geraes. . . . .	5:000\$000
Escola de Agricultura e Pecuaria — Passa Quatro — Minas Geraes. . . . .	10:000\$000
Escola Profissional Delfim Moreira — Pouso Alegre — Minas Geraes. . . . .	5:000\$000
Escola Monastica Santa Therezinha — Pouso Alegre — Minas Geraes. . . . .	2:500\$000
Escola Domestica e Technico Profissional N. S. da Aparecida — Passa Quadro — Minas Geraes. . . . .	5:000\$000
Escola de Economia Domestica N. S. da Aparecida — Brazopolis — Minas Geraes. . . . .	1:000\$000
Escola de Electricidade e Radiotelegraphista — Bello Horizonte — Minas Geraes. . . . .	2:500\$000
Hospital Antonio Moreira da Costa — Santa Rita do Sapucahy — Minas Geraes. . . . .	10:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Antonio Dias — Minas Geraes. . . . .	1:500\$000
Irmandade N. S. da Saude — Diamantina — Minas Geraes. . . . .	1:500\$000
Instituto O' Granbery (para a Faculdade de Pedagogia O' Granbery) — Juiz de Fora — Minas Geraes. . . . .	10:000\$000
Lycceu de Artes e Officios — Ouro Preto — Minas Geraes. . . . .	2:500\$000
Orphanato Santo Antonio — Curvello — Minas Geraes. . . . .	1:500\$000
Orphanato N. S. das Dores — Itabira — Minas Geraes. . . . .	1:500\$000
Sociedade S. Vicente de Paulo — Alvinopolis — Minas Geraes. . . . .	500\$000
Santa Casa de Misericordia — Brazopolis — Minas Geraes. . . . .	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Sabará — Minas Geraes. . . . .	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia — Campanha — Minas Geraes. . . . .	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Ouro Preto — Minas Geraes. . . . .	7:500\$000

Santa Casa de Misericordia — Serro — Minas Geraes. . . . .	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Itajubá — Minas Geraes. . . . .	5:060\$000
Sociedade S. Vicente de Paulo — Varginha — Minas Geraes. . . . .	500\$000
Santa Casa de Misericordia — Poços de Caldas — Minas Geraes. . . . .	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Bomfim — Minas Geraes. . . . .	500\$000
Sociedade Mineira de Assistencia á infancia — Bello Horizonte — Minas Geraes. . . . .	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Januarã — Minas Geraes. . . . .	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia — Mar de Hespanha — Minas Geraes. . . . .	2:500\$000
Villas de trabalho Para Convalescentes Tuberculosos — Bello Horizonte — Minas Geraes	20:000\$000
Asylo Santa Rita — Cuyabá — Matto Grosso. . . . .	10:000\$000
Escola Profissional Salesianas — Cuyabá — Matto Grosso. . . . .	10:000\$000
Prelazia de Guajarã — Mirim — Matto Grosso	5:000\$000
Total. . . . .	192:000\$000

Rio de Janeiro, 7 de março de 1937, 115ª da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS  
*Gustavo Capanema*

DECRETO N. 1.471 — DE 7 DE MARÇO DE 1937

*Concede auxilios relativos ao 2º semestre de 1934 a diversas instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Piauhy, Bahia, Espirito Santo, São Paulo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 21 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder auxilios relativos ao 2º semestre de 1934, ás instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Piauhy, Espirito Santo, São Paulo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, abaixo indicadas, correndo a despesa por conta do credito aberto pelo decreto n. 1.310, de 28 de dezembro de 1936:

Casa Dr. Fajardo — Manãos, Amazonas . . . . .	1:000\$000
Sociedade Amazonense de Protecção aos Lazaretos, Manãos, Amazonas . . . . .	2:500\$000
Associação das Irmãs Clarissas, Santarém, Pará . . . . .	7:500\$000

Casa de Saude Maritima, Belém, Pará . . . . .	20:000\$000
Escola Pratica de Commercio, Belém, Pará . . . . .	1:500\$000
Sociedade das Filhas do Coração Immaculado de Maria, Villa do Pinheiro, Pará . . . . .	1:000\$000
Caixa Beneficente dos Mendigos, Therezina, Piahy . . . . .	2:500\$000
União Artistica Operaria, Florianopolis, Piahy . . . . .	1:000\$000
Casa Pia e Collegio N. D. do Sallette, Salvador, Bahia . . . . .	2:500\$000
Escola Polytechnica, Salvador, Bahia . . . . .	15:000\$000
Hospital N. D. da Piedade, Bomfim, Bahia . . . . .	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Cachieira, Bahia . . . . .	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Cannavieiras, Bahia . . . . .	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Itabuna, Bahia . . . . .	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Conquista, Bahia . . . . .	3:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Cachoeira, Bahia . . . . .	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Maragogipe, Bahia . . . . .	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Valença, Bahia . . . . .	1:000\$000
Orphanato Jesus Christo Rei, Victoria, Espirito Santo . . . . .	2:000\$000
Orphanato Coração de Jesus, Victoria, Espirito Santo . . . . .	5:000\$000
Associação Paulista da Divina Providencia, São Paulo . . . . .	1:000\$000
Associação de Ensino, Ribeirão Preto, São Paulo . . . . .	5:000\$000
Asylo de Invalidos, Santos, São Paulo . . . . .	2:500\$000
Asylo de Misericordia D. Maria Jacyntha, São Carlos, São Paulo . . . . .	5:000\$000
Asylo Bom Pastor, São Paulo . . . . .	2:500\$000
Asylo Padre Euclydes, Ribeirão Preto, São Paulo . . . . .	1:000\$000
Asylo de Mendigos, Taubaté, São Paulo . . . . .	2:500\$000
Associação Escolas Populares 15 de Novembro, São Paulo . . . . .	10:000\$000
Associação Sanatorios Santa Clara, São Paulo . . . . .	15:000\$000
Círculo dos Italianos Unidos, Campinas, São Paulo . . . . .	1:500\$000
Centro de Assistencia Social Braz Mooça, São Paulo . . . . .	1:500\$000
Casa de Saude Allan Kardec, Franca, São Paulo . . . . .	3:000\$000
Centro Espirita São Vicente de Paulo, São Paulo . . . . .	1:000\$000
Escola Superior de Commercio, Jahú, São Paulo . . . . .	3:000\$000
Escola de Commercio Christovão Colombo, Piracicaba, São Paulo . . . . .	5:000\$000
Escola Profissional Feminina Patrocinio de São José, Lorena, São Paulo . . . . .	5:000\$000
Hospital São Vicente de Paulo, São Manoel, São Paulo . . . . .	1:000\$000
Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, Jundiaby, São Paulo . . . . .	2:500\$000
Hospital Santa Isabel, Jaboticabal, São Paulo . . . . .	2:000\$000

Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, Ribeirão Preto, São Paulo .....	3:000\$000
Irmandade do Hospital da Misericordia, São Bernardo, São Paulo . . . . .	5:000\$000
Instrucção Artistica do Brasil, São Paulo ...	5:000\$000
Instituto Santa Therezinha de Surdos Mudos, São Paulo . . . . .	2:500\$000
Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho, São Paulo . . . . .	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Casa Branca, São Paulo . . . . .	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Campinas, São Paulo . . . . .	15:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Bananal, São Paulo . . . . .	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Caçapava, São Paulo . . . . .	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Araraquara, São Paulo . . . . .	5:000\$000
Sociedade Amiga da Instrucção Popular, Santos, São Paulo . . . . .	2:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Araçatuba, São Paulo . . . . .	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Jacarehy, São Paulo . . . . .	1:000\$000
Sociedade de Medicina e Cirurgia, São Paulo.	1:500\$000
Sociedade Beneficente, Ribeirão Preto, São Paulo . . . . .	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Itararé, São Paulo	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia, São Simão, São Paulo . . . . .	2:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Lins, São Paulo.	1:000\$000
Santa Casa de Misericordia, Lorena, São Paulo . . . . .	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Bebedouro, São Paulo . . . . .	500\$000
Santa Casa de Misericordia, Pirassununga, São Paulo . . . . .	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia, Barretos, São Paulo . . . . .	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia D. Carolina Mafheiros, São José da Boa Vista, São Paulo.	1:000\$000
Sociedade Beneficente, Itapetininga, S. Paulo	3:000\$000
Sociedade São Vicente de Paulo, Bananal, São Paulo . . . . .	1:000\$000
Sociedade Amiga dos Pobres, São Paulo .....	2:500\$000
Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim, Florianopolis, Santa Catharina . . . . .	2:500\$000
Hospital São Braz, Porto União, Santa Catharina . . . . .	4:000\$000
Asylo Pella e Bethania, Taquary, Rio Grande do Sul. . . . .	2:500\$000
Asylo de Orphãos São Benedicto, Pelotas, Rio Grande do Sul . . . . .	5:000\$000
Hospital Allemão, Porto Alegre, Rio Grande do Sul . . . . .	5:000\$000
Instituto São José, Canóas, Rio Grande do Sul . . . . .	10:000\$000

Sociedade de Beneficencia e Caridade, La- geado, Rio Grande do Sul .....	1:500\$000
Sociedade de Educação Christã, Pelotas, Rio Grande do Sul . . . . .	1:500\$000
Santa Casa de Misericordia D. Pedrito, Rio Grande do Sul .....	2:500\$000
Total . . . . .	<u>261:500\$000</u>

Rio de Janeiro, 7 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.472 — DE 8 DE MARÇO DE 1937

*Suspende os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Piedade, Iporanga e Palestina, no Estado de São Paulo, durante o dia 14 do corrente*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os effeitos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, nos municípios de Piedade, Iporanga e Palestina, no Estado de São Paulo, durante o dia 14 do corrente, afim de serem ali realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 8 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.473 — DE 8 DE MARÇO DE 1937

*Declara de utilidade publica a Federação das Sociedades de Assitencia aos Lazaros e Defesa Contra a Lepra*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Federação das Sociedades de Assitencia aos Lazaros e Defesa contra a Lepra, com séde nesta Capital, a qual satisfez as exigencias do art. 1° da lei n. 91,

de 28 de agosto de 1935, e usando da attribuição que lhe confere o art. 2º da citada lei, decreta:

Artigo unico. E' declarada de utilidade publica, nos termos da mencionada lei, a Federação das Sociedades de Assistência aos Lazaros e Defesa contra a Lepra, com séde nesta Capital.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

DECRETO N. 1.474 — DE 8 DE MARÇO DE 1937

*Abre, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 40:000\$000, para pagamento a officiaes e praças reformados do Corpo de Bombeiros do Districto Federal.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 263, de 8 de outubro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórmula do artigo 93 do Regulamento approved pelo decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922. decreta:

Artigo unico. Fica aberto, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial na importancia de quarenta contos de réis (40:000\$000), para pagamento a officiaes e praças reformados até 31 de dezembro de 1935, no Corpo de Bombeiros do Districto Federal, por não ter sido sufficiente a sub-consignação n. 7 — Para pagamento de vencimentos, etc., da rubrica — Pessoal — Reformados — da verba 11 — Corpo de Bombeiros — do artigo 5º da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 1.475 — DE 8 DE MARÇO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Maranhão, Pernambuco, Districto Federal, S. Paulo e Rio Grande do Sul.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder auxílios, no corrente exercício, ás instituições nos Estados do Maranhão, Pernambuco, Districto Federal, S. Paulo e Rio Grande do Sul, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio, no segundo semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1, letra a, verba 19ª — Subvenções — artigo 3º, annexo n. 6 da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936:

Centro Artistico Operario Maranhense — São Luiz — Maranhão .....	20:000\$000
Orphanato N. S. das Dôres — Bezerras — Pernambuco .....	10:000\$000
Sociedade dos Cooperadores Parochiaes — Recife — Pernambuco .....	50:000\$000
Academia Pratica de Commercio — Districto Federal .....	6:000\$000
Academia Carioca de Letras — Districto Federal .....	10:000\$000
Academia Nacional de Commercio (Gymnasio Santa Thereza) — Districto Federal ....	10:000\$000
Asylo de N. S. de Nazareth — Districto Federal .....	20:000\$000
Asylo Bom Pastor — Districto Federal .....	25:000\$000
Casa dos Artistas — Districto Federal .....	50:000\$000
Centro Espirita Irmã Catharina — Districto Federal .....	20:000\$000
Clinica Infantil — Districto Federal .....	15:000\$000
Clinica Odontologica Brasileira — Districto Federal .....	11:000\$000
Collegio Renascença — Districto Federal ....	6:000\$000
Collegio Souza Marques — Districto Federal..	20:000\$000
Collegio Luiza de Castro — Districto Federal.	10:000\$000
Curso Oliveira — Districto Federal .....	10:000\$000
Escola Pratica de Commercio Avalfred — Districto Federal .....	15:000\$000
Externato N. S. de Lourdes — Districto Federal .....	10:000\$000
Gymnasio Copacabana — Districto Federal..	10:000\$000
Instituto Commercial do Rio de Janeiro — Districto Federal .....	10:000\$000
Instituto Tachygraphico do Rio de Janeiro — Districto Federal .....	12:000\$000
Instituto de Artes e Officios da Divina Providencia — Districto Federal .....	10:000\$000

Lar Infantil — Districto Federal .....	15:000\$000
Liga Espirita do Brasil — Districto Federal..	10:000\$000
Orphanato Santo Antonio — Districto Federal	20:000\$000
Orphanato S. José — Districto Federal .....	15:000\$000
Hospital de Dementes — Campinas — S. Paulo	3:000\$000
Hospital de Caridade — Santa Maria — Rio Grande do Sul .....	20:000\$000
Total.....	<u>443:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 8 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema*

DECRETO N. 1.476, DE 9 DE MARÇO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar á "Cooperativa dos Agricultores de Agua Preta", com sede em Agua Preta, Estado de Pernambuco.*

O Presidente da República resolve, de acôrdo com a letra a do artigo 17, do decreto número 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder ao "Consortio Profissional Cooperativo dos Agro Pecuários de Agua Preta", Estado de Pernambuco, autorização para constituir, na forma da mesma lei, a "Cooperativa dos Agricultores de Agua Preta", e após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura autorizar o funcionamento.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.477 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar á Cooperativa de Crédito dos Funcionários Públicos de Itaperuna, com sede no Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.*

O Presidente da República:

Resolve, de acordo com a letra a do art. 17, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder ao "Consortio Profissional Cooperativo dos Funcionários Públicos do Mu-

niçipio de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, autorização para constituir na fôrma da mesma lei, a Cooperativa de Crédito dos Funcionários Públicos do Município de Itaperuna, e, após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura, autorizar o funcionamento.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 1.478 — 9 DE MARÇO DE 1937

*Faz publico os depositos dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Polonia, á Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade de proprietarios de navios no mar e Protocollo de assignatura, firmados em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924, e á Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e Protocollo de assignatura, firmado em Bruxellas, a 10 de abril de 1926.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico os depositos dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Polonia, á Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade de proprietarios de navios no mar e Protocollo de assignatura, firmados em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924 e á Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e Protocollo de assignatura, firmados em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, conforme communicação feita pela Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota n. 134, de 26 de janeiro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1937, 116° de Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

## TRADUÇÃO OFFICIAL

N. 134.

Senhor Ministro,

Em additamento á nota desta Embaixada n. 1.660, de 31 de outubro de 1935, tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o senhor Jackowski, Ministro da Polonia em Bruxellas, depositou, a 26 de outubro de 1936, os instrumentos de ratificação de Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica da Polonia relativos aos tres actos internacionaes seguintes:

1.º Convenção Internacional para a unificação de certas regras para limitação da responsabilidade de proprietarios de navios no mar e Protocollo de assignatura, firmados em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924.

2.º Convenção Internacional para a unificação de certas regras em materia de conhecimento e Protocollo de assignatura, firmados em Bruxellas, a 25 de agosto de 1924.

3.º Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e Protocollo de assignatura, firmados em Bruxellas, a 10 de abril de 1926.

Tendo o Senhor Jackowski depositado estes instrumentos a 26 de outubro de 1936, estas ratificações tornar-se-ão effectivas a 26 de abril de 1937, nos termos dos artigos 19, 14 e 20, respectivamente, destas tres Convenções.

Tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia, inclusas, uma copia certificada de cada um desses instrumentos de ratificação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha mais alta consideração — *Villenfagne de Sorinnes*.

INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DO GOVERNO DA  
POLONIA

## TRADUÇÃO OFFICIAL

Em nome da Republica da Polonia,  
Nós,

Ignacy Moscicki

Presidente da Republica da Polonia,  
a todos os que as presentes Cartas Virem.

Salve:

Tendo sido firmada em Bruxellas, a vinte e cinco de agosto de mil novecentos e vinte e quatro, uma Convenção Internacional para a unificação de certas regras para a li-

mitação da responsabilidade de proprietarios de navios no mar e Protocollo de assignatura, do teor seguinte:

.....  
Tendo sido visto e examinada a mencionada Convenção, nós, approvamos todas e cada uma das disposições que nella se contém, declaramos que ella será aceita, ratificada e confirmada e promettemos que ella será observada inviolavelmente.

Em fé do que demos as presentes, selladas com o sello da Republica.

Varsoyia, 21 de abril de 1936. — *I. Moscicki*.  
(Sello).

O Presidente do Conselho dos Ministros — *Kosciowski*.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros — *Beck*.

Copia authentica:

O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros e do Commercio Exterior da Belgica — *F. Van Langenhove*.

## INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DO GOVERNO DA POLONIA

### TRADUÇÃO OFFICIAL

Em nome da Republica da Polonia,

Nós,

*Ignacy Moscicki*

Presidente da Republica da Polonia,

a todos os que as presentes Cartas Virem,

Salve:

Tendo sido firmada em Bruxellas, a vinte e cinco do agosto de mil novecentos e vinte e quatro, uma Convenção Internacional para a unificação de certas regras para a limitação da responsabilidade de proprietarios de navios no mar e Protocollo de assignatura, do teor seguinte:

.....  
Tendo sido visto e examinada a mencionada Convenção, nós, approvamos todas e cada uma das disposições que nella se contém, declaramos que ella será aceita, ratificada e confirmada e promettemos que ella será observada inviolavelmente.

Em fé do que demos as presentes, selladas com o sello da Republica.

Varsoyia, 21 de abril de 1936. — *I. Moscicki*.  
(Sello).

O Presidente do Conselho dos Ministros — *Kosciowski*.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros — *Beck*.

Copia authentica:

O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros e do Commercio Exterior da Belgica — *F. Van Langhenhove*.

INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DO GOVERNO DA  
POLONIA

TRADUÇÃO OFFICIAL

Em nome da Republica da Polonia.

Nós,

Ignacy Moscicki

Presidente da Republica da Polonia,  
a todos os que as presentes Cartas Virem,  
Salve:

Tendo sido firmada em Bruxellas, a dez de abril de mil novecentos e vinte e seis, uma Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas e Protocollo de assignatura, do teor seguinte:

.....  
Tendo sido visto e examinada a mencionada Convenção, nós, approvamos todas e cada uma das disposições que nella se contém, declaramos que ella será acceita, ratificada e confirmada e promettemos que ella será observada inviolavelmente.

Em fé do que demos as presentes, selladas com o sello da Republica.

Varsovia, 21 de abril de 1936. — *I. Moscicki*.

(Sello).

O Presidente do Conselho dos Ministros — *Kosciulowski*.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros — *Beck*.

Copia authentica:

O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros e do Commercio Exterior da Belgica — *F. Van Langhenhove*.

---

DECRETO N. 1.479 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

*Faz publica a adhesão dos Estados do Levante sob mandato francez (Syria e Libano) ao accordo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de hygiene publica, com sede em Paris, firmada em Roma, a 9 de dezembro de 1907.*

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão dos Estados do Levante sob mandato

francez (Syria e Libano) ao accordo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de hygiene publica com séde em Paris firmado em Roma, a 9 de dezembro de 1907 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Real Embaixada de Italia nesta capital, por nota verbal, de 18 de fevereiro de 1937, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1937, 446° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

Ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil.  
Rio de Janeiro:

TRADUCÇÃO OFFICIAL

*Real Embaixada de Italia*

Nota verbal

A Real Embaixada de Italia tem a honra, de ordem do seu Governo, de communicar ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil que a Embaixada de França em Roma, por nota verbal n. 2, de 4 de janeiro de 1937, notificou ao Governo italiano a adhesão dos Estados do Levante sob mandato francez (Syria e Libano) á Convenção Internacional, firmada em Roma, a 9 de dezembro de 1907, para a creação em Paris de uma Repartição de Hygiene Publica de accordo com o art. 6° da referida Convenção.

A mesma Embaixada communica que quanto á contribuição nas despesas da Repartição, os Estados do Levante sob mandato francez (Syria e Libano) desejam ser inscriptos na quinta categoria.

Ao levar, o que precede, ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores do Brasil, a Real Embaixada de Italia espera seja-lhe accusado o recebimento da presente communicação.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1937. — XV.

---

## DECRETO N. 1.480 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

*Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington, a 5 de de janeiro de 1929.*

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929 — conforme comunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada do Chile nesta capital, por nota de 18 de fevereiro de 1937, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Palacio Itamaraty — Capital:

---

TRADUCÇÃO OFFICIAL

*Embaixada do Chile*

N. 58-3, de 18 de fevereiro de 1937.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia a nota pela qual o ministro das Relações Exteriores do meu paiz communica a Vossa Excellencia que, de conformidade com o art. 16 da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington em 1929, com a data de 21 de janeiro ultimo, foi depositado no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, o instrumento de ratificação de Honduras, correspondente á citada Convenção.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta e distincta consideração.

*Oscar Ramirez Sotomayor.*

---

DECRETO N. 1.481 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

*Promulga o Protocollo de revisão do Estatuto da Córte Permanente de Justiça Internacional, firmado em Genebra, a 14 de setembro de 1929.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Tendo sido ratificado o Protocollo de revisão do Estatuto da Córte Permanente de Justiça Internacional, firmado em Genebra a 14 de setembro de 1929; e,

havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações a 26 de janeiro de 1937;

Decreta que o referido Protocollo, appenso por copia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS

*Mario de Pimentel Brandão*

---

Getulio Dornelles Vargas, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os paizes abaixo designados, representados na Conferencia convocada pela Liga das Nações, para a revisão do Estatuto da Córte Permanente de Justiça Internacional, foi concluido e assignado, pelos seus respectivos plenipotenciários, aos quatorze dias do mez de setembro de mil novecentos e vinte e nove, em Genebra, o Protocollo e Anexo, cujo teor é o seguinte:

#### PROTOCOLLO

1. Os abaixo assignados, devidamente autorizados, resolveram, em nome dos Governos que representam, introduzir no Estatuto da Córte Permanente de Justiça Internacional as emendas indicadas no anexo ao presente Protocollo, que foram objecto da resolução da Assembléa da Liga das Nações de 14 de setembro de 1929.

2. O presente Protocollo, cujos textos francez e inglez farão igualmente fé, será submettido á assignatura de todos os signatarios do Protocollo de 16 de dezembro de 1920, ao qual está anexo o Estatuto da Córte Permanente de Justiça Internacional, assim como á dos Estados Unidos da America.

3. O presente Protocollo será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão depositados, se possível, antes de 1

de setembro de 1930, nas mãos do Secretario Geral da Liga das Nações, que informará os Membros da Liga e os Estados mencionados no anexo ao Pacto.

4. O presente Protocollo entrará em vigor a 1 de setembro de 1930, desde que o Conselho da Liga das Nações se certifique de que os Membros da mesma e os Estados mencionados no anexo ao Pacto, que ratificaram o Protocollo de 16 de dezembro de 1920, mas cuja ratificação do presente Protocollo não tenha ainda sido recebida naquella data, não fazem obsecção á entrada em vigor das emendas ao Estatuto da Córte indicadas no anexo ao presente Protocollo.

5. Desde a entrada em vigor do presente Protocollo, as novas disposições farão parte do Estatuto adoptado em 1920 e as disposições dos artigos primitivos, objecto da revisão, serão revogadas. Fica entendido que, até 1 de janeiro de 1931, a Córte continuará a exercer suas funções de accordo com o Estatuto de 1920.

6. Desde a entrada em vigor do presente Protocollo, a acceitação do Estatuto da Córte significará a acceitação do Estatuto revisto.

7. Para os fins do presente Protocollo, os Estados Unidos da America estarão em posição identica á de um Estado que tenha ratificado o Protocollo de 16 de dezembro de 1920.

Feito em Genebra, aos 14 dias do mez de setembro de mil novecentos e vinte e nove, num só exemplar que será depositado nos archivos do Secretariado da Liga das Nações. O Secretariado Geral enviará copias devidamente autenticadas aos Membros da Liga das Nações e aos Estados mencionados no anexo ao Pacto.

União Sul-Africana — *Eric H. Louw.*

União Sul-Americana — *Eric H. Louw.*

Allemanha — *Fr. Gaus.*

Australia — *W. Harrison Moore.*

Austria — *Dr. Marcus Leitmaier.*

Belgica — *Henri Rolin.*

Bolivia — *A. Cortadellas.*

Brasil — *M. de Pimentel Brandão.*

Gran Bretanha e Irlanda do Norte bem como todas as partes do Imperio britannico não Membros separados da Liga das Nações — *Arthur Henderson.*

Bulgaria — *Vladimir Molloff.*

Canadá — *R. Dandurand.*

Chile — *Luis V. de Porto Seguro.*

China — *Chao-Chü-Wu.*

Colombia — *Francisco José Urrutia.*

Dinamarca — *Georg Cohn.*

Republica Dominicana — *M. L. Vasquez G.*

Espanha — *C. Botella.*

Estonia — *A. Schmidt.*

Finlandia — *A. S. Yrjö Koskinen.*

França — *Henri Fromageot.*

Grecia — *Politis.*

Guatemala — *Luis V. de Porto Seguro.*

Haiti — *Luc Dominique.*

Hungria — *Ladislav Gajzago.*

India — *Md. Habibullah.*  
 Estado Livre de Irlanda — *John A. Costello.*  
 Italia — *Vittorio Scialoja.*  
 Lettonia — *Charles Duzmans.*  
 Liberia — *A. Sottile.*  
 Luxemburgo — *Bech.*  
 Nicaragua — *Francisco Torres F.*  
 Noruega — *Arnold Raestad.*  
 Nova Zelândia — *C. J. Parr.*  
 Panamá — *J. D. Arosemena.*  
 Paraguay — *R. V. Caballero de Bedoya.*  
 Paizes Baixos — *V. Eysinga.*  
 Perú — *Mar. H. Cornejo.*  
 Persia — *P. P. Kitabgi.*  
 Polonia — *S. Rundstein.* — *M. Rostworowski.*  
 Portugal — Prof. Doutor *J. Lobo d'Avila Lima.*  
 Rumania — *Antoniade.*  
 Salvador — *J. Gustavo Guerrero.*  
 Reino dos Servios, Croatas e Slovenos — *I. Choumenkovitch.*  
 Sião — *Varnvaidya.*  
 Suecia — *E. Marks von Wurtemberg.*  
 Suissa — *Motta.*  
 Tchecoslovaquia — *Zd. Fierlinger.*  
 Uruguay — *A. Guani.*  
 Venezuela — *C. Zumeta.*

ANEXO AO PROTOCOLLO DE 14 DE SETEMBRO DE 1929

#### Emendas ao Estatuto da Côrte Permanente de Justiça Internacional

Os artigos 3, 4, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 32 e 35 ficam substituídos pelas disposições seguintes:

#### Nova redacção do artigo 3

A Côrte compor-se-á de quinze Membros.

#### Novo artigo 4

Os Membros da Côrte serão eleitos pela Assembléa e pelo Conselho, de entre os de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionaes da Côrte de Arbitragem, de conformidade com as seguintes disposições:

No que concerne aos Membros da Liga das Nações não representados na Côrte Permanente de Arbitragem, as listas de candidatos serão apresentadas por grupos nacionaes, designados para esse fim pelos seus Governos, nas mesmas condições que as estipuladas para os Membros da Côrte de Arbitragem pelo artigo 44 da Convenção da Haya de 1907 sobre a solução pacifica dos conflictos internacionaes.

Na falta de accordo especial, a Assembléa, sob proposta do Conselho, determinará as condições em que poderá tomar parte na eleição dos Membros da Córte em Estado que, tendo accettato o Estatuto da Córte, não é membro da Liga das Nações.

#### Nova redacção do artigo 8

A Assembléa e o Conselho procederão independentemente uma do outro, á eleição dos membros da Córte.

#### Nova redacção do artigo 13

Os Membros da Córte serão eleitos por nove annos.

Poderão ser reeleitos.

Permanecerão em funcções até a sua substituição. Após a substituição, continuarão a tomar conhecimento das causas de que se tinham occupado.

Em caso de demissão de um Membro da Córte, essa demissão será endereçada ao Presidente da Córte, para ser notificada ao Secretario Geral da Liga das Nações.

Essa ultima notificação importará na vaga do logar.

#### Nova redacção do artigo 14

Os logares vagos serão preenchidos pelo mesmo methodo seguido para a primeira eleição, sob reserva da seguinte disposição: no mez que se seguir á abertura da vaga, o Secretario Geral da Liga das Nações fará o convite prescripto pelo artigo 5, e a data da eleição será fixada pelo Conselho, em sua primeira reunião.

#### Nova redacção do artigo 15

O Membro da Córte eleito em substituição de outro cujo mandato não esteja terminado completará o prazo do mandato de seu predecessor.

#### Nova redacção do artigo 16

Os Membros da Córte não poderão exercer qualquer funcção politica ou administrativa, nem dedicar-se a qualquer outra occupação de character profissional.

Em caso de duvida, a Córte decidirá.

#### Nova redacção do artigo 17

Os Membros da Córte não poderão exercer funcções de agente, consultor ou advogado em causa alguma.

Não poderão tomar parte na solução de causa alguma em que hajam anteriormente intervindo como agentes, consultores ou advogados de uma das partes, ou membros de um

tribunal nacional ou internacional, ou de uma comissão de inquerito, ou a qualquer outro título.

Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

#### Nova redacção do artigo 23

A Corte funcionará permanentemente, excepto durante as férias judiciais, cujos periodos e duração serão fixados pela Corte.

Os Membros da Corte cujas residencias se encontrarem a mais de cinco dias de viagem normal da Haya terão direito, além das férias judiciais, a uma licença de seis mezes, não comprehendida a duração da viagem, em cada tres annos.

Os Membros da Corte são obrigados a estar a todo momento á disposição da mesma, salvo nos casos de licença regular, impedimentos por motivo de saúde ou outra causa grave, devidamente justificada perante o Presidente.

#### Nova redacção do artigo 25

Salvo excepção expressamente prevista, a Corte exercera suas attribuições em sessão plenaria.

Desde que o numero de juizes disponiveis para constituir a Corte não seja reduzido a menos de onze, o Regulamento da Corte poderá prever que, segundo as circumstancias, e relativamente, um ou varios juizes poderão ser dispensados de funcionar.

Comtudo, o *quorum* de nove é sufficiente para constituir a Corte.

#### Nova redacção do artigo 26

Nas questões concernentes ao trabalho, e, especialmente, nas questões mencionadas na parte XIII (Trabalho) do Tratado de Versallies e partes correspondentes dos demais tratados de paz, a Corte julgará nas seguintes condições:

A Corte constituirá para cada periodo de tres annos uma camara especial composta de cinco juizes, designados tanto quanto possível de accordo com as prescripções do artigo nove. Dois juizes serão, além disso, designados para substituir o juiz que se achar na impossibilidade de funcionar.

Esta Camara funcionará a pedido das partes. Na falta de tal pedido, a Corte funcionará em sessão plenaria. Em ambos os casos, os juizes serão assistidos por quatro assessores technicos, que funcionarão a seu lado, com voto consultivo, assegurando-se assim uma justa representação dos interesses em causa.

Os assessores technicos serão escolhidos, em cada caso especial, de accordo com as regras do processo indicadas no artigo 30, de entre uma lista de "assessores para litigios de trabalho", composta de nomes apresentados á razão de dois por cada Membro da Liga das Nações e de igual numero, apresentado pelo Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho. O Conselho designará uma metade composta de representantes dos operarios e a outra

metade, de representantes dos patrões, tirados uns e outros da lista prevista pelo artigo 412 do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos demais tratados de paz.

O recurso ao processo summario previsto no artigo 29 será sempre possível nas questões mencionadas na *alínea* primeira do presente artigo, se as partes o solicitarem.

Nas questões relativas ao trabalho, a Repartição Internacional do Trabalho terá a faculdade de fornecer á Còrte todas as informações necessárias e, para tal fim, serão communicadas ao Director dessa Repartição todas as peças do processo, apresentadas por escripto.

#### Nova redacção do artigo 27

Nas questões concernentes ao transitio e ás communicações e, especialmente, nas questões mencionadas na parte XII (Portos, Vias de agua, Vias ferreas) do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos demais tratados de paz, a Còrte julgará nas seguintes condições:

A Còrte constituirá, para cada periodo de três annos, uma Camara especial, composta de cinco juizes, designados, tanto quanto possível, de accordo com as prescripções do artigo 9. Dois juizes serão além disso, designados para substituir o juiz que se achar impossibilitado de funcionar.

Esta camara funcionará a pedido das partes. Na falta de tal pedido, a Còrte funcionará em sessão plenaria. Se as partes o desejarem, ou se a Còrte assim decidir, os juizes serão assistidos por quatro assessores technicos, que funcionarão a seu lado, com voto consultivo.

Os assessores technicos serão escolhidos, em cada caso especial, de accordo com as regras de processo indicadas no artigo 30, de entre uma lista de "assessores technicos para os litigios de transitio e de communicações", composta de nomes apresentados á razão de dois por cada Membro da Liga das Nações.

O recurso ao processo summario, previsto no artigo 29, será sempre possível nas questões mencionadas na *alínea* primeira do presente artigo, se as partes o solicitarem.

#### Nova redacção do artigo 29

Para o effeito do rapido despacho das questões a Còrte constituirá annualmente uma Camara de cinco juizes, incumbidos de funcionar em processo summario, quando as partes o solicitarem. Dois juizes serão, além disso, designados para substituir o juiz que se achar na impossibilidade de funcionar.

#### Nova redacção do artigo 31

Os Juizes da nacionalidade de cada uma das partes em litigio conservarão o direito de funcionar na questão submettida á Còrte.

Se tiver assento na Córte um juiz da nacionalidade de uma das partes, a outra poderá designar uma pessoa da sua escolha para funcionar na qualidade de juiz. Esta última deverá ser escolhida de preferencia entre as pessoas que tiverem sido apresentadas como candidatos, de conformidade com os artigos 4 e 5.

Se não tiver assento na Córte juiz algum da nacionalidade das partes, a outra poderá designar um juiz, do mesmo modo que no paragrapho precedente.

A presente disposição applicar-se-á nos casos dos artigos 26, 27 e 29. Em taes casos, o Presidente convidará um, ou, se necessario, dois dos Membros da Córte que constituem a camara, a ceder o seu logar aos Membros da Córte da nacionalidade das partes interessadas e, na falta ou em caso de impedimento aos juizes especialmente designados pelas partes.

Quando varias partes fizerem causa commum, contarão como uma só, para a applicação das disposições que precedem. Em caso de duvidas, a Córte decidirá.

Os juizes designados, da maneira indicada nos paragraphos 2, 3 e 4 do presente artigo, deverão satisfazer as condições exigidas nos artigos 2, 17, alinea 2; 20 e 24 do presente Estatuto.

Julgarão em condições de completa igualdade com os seus collegas.

#### Nova redacção do artigo 32

Os Membros da Córte perceberão vencimentos annuaes. O Presidente perceberá annualmente uma remuneração special.

O Vice-Presidente perceberá uma remuneração especial, por cada dia que desempenhar as funcções de Presidente.

Os Juizes designados pela applicação do artigo 31 e que não forem Membros da Córte, perceberão uma remuneração por cada dia de exercicio de suas funcções.

Esses vencimentos e remunerações serão fixados pela Assembléa da Liga das Nações, sob proposta do Conselho. Não poderão ser diminuidos durante o periodo das funcções.

Os vencimentos do escrivão serão fixados pela Assembléa, sob proposta da Córte.

Um regulamento adoptado pela Assembléa fixará as condições nas quaes serão concedidas pensões aos membros da Córte e ao escrivão, assim como as condições em que os membros da Córte e o escrivão serão reembolsados de suas despesas de viagem.

Os vencimentos e remunerações serão isentos de qualquer imposto.

#### Nova redacção do art. 35

A Córte estará aberta aos membros da Liga das Nações, assim como aos Estados mencionados no annexo ao Pacto.

As condições em que ficará aberta aos outros Estados serão, sob reserva das disposições particulares dos tratados

em vigor, reguladas pelo Conselho, mas em nenhum caso dahi poderá resultar para as partes qualquer desigualdade perante a Córte.

Quando um Estado, que não seja membro da Liga das Nações, fôr parte numa causa, a Córte fixará a importancia com que essa parte deverá contribuir para as despesas da Córte. Esta disposição, contudo, não se applicará, se esse Estado já participar das despesas da Córte.

O texto francez do art. 38, n. 4, ficará substituido pela disposição seguinte:

"Sous réserve de la disposition de l'article 59, les décisions judiciaires et la doctrine des publicistes les plus qualifiés des différentes nations, comme moyen auxiliaire de détermination des règles de droit."

(Não ha modificação no texto inglez).

Os arts. 39 e 40 serão substituidos pelas disposições seguintes:

#### Nova redacção do art. 39

As linguas officiaes da Córte serão o francez e o inglez. Se as partes concordarem em que todo o processo seja em francez, o julgamento será proferido nessa lingua. Se as partes concordarem em que todo o processo seja em inglez, o julgamento será proferido nessa lingua.

Na feita de accordo fixando a lingua a ser usada, as partes poderão empregar, nos arrazoados, qualquer dessas linguas e a decisão da Córte será proferida em francez e em inglez. Neste caso, a Córte designará ao mesmo tempo, qual dos dois textos fará fé.

A pedido de qualquer das partes, a Córte poderá autorizar o uso de outra lingua, que não o francez ou o inglez.

#### Nova redacção do art. 40

As questões serão submettidas á Córte, segundo o caso, ou por notificação do compromisso, ou por meio de requerimento, dirigidos, quer um, quer outro, ao escrivão da Córte. Nos dois casos, o objecto da controversia e as partes em causa deverão ser indicados.

O escrivão comunicará immediatamente a petição a todos os interessados. Disso informará igualmente os membros da Liga das Nações, por intermedio do Secretario Geral, assim como os Estados admittidos a pleitear perante a Córte.

O texto inglez do artigo 45 ficará substituido pela disposição seguinte:

"The hearing shall be under the control of the President or, if he is unable to preside, of the Vice-President; if neither is able to preside, the senior judge present shall preside."

(Não ha modificação no texto francez).

O novo capitulo seguinte será accrescentado ao Estatuto da Côrte.

#### *Capítulo IV — Pareceres consultivos*

##### Novo artigo 65

As questões sobre as quaes fôr pedido o parecer consultivo da Côrte serão enviadas a esta em petição escripta, assignada ou pelo Presidente da Assembléa ou pelo Presidente do Conselho da Liga das Nações, ou pelo Secretario Geral da Liga, em virtude de instruções da Assembléa ou do Conselho.

A petição formulará, em termos precisos, a questão sobre a qual o parecer da Côrte é solicitado, juntando-se-lhe todos os documentos que possam elucidal-a.

##### Novo artigo 66

O escrivão notificará immediatamente o pedido de parecer consultivo aos membros da Liga das Nações, por intermédio do Secretario Geral da Liga, assim como aos Estados admittidos a pleitear perante a Côrte.

Além disso, a todos os membros da Liga, a todos os Estados admittidos a pleitear perante a Côrte e todas as organizações internacionaes, que a Côrte ou o seu Presidente, se ella não estiver reunida, julgar susceptiveis de fornecer informações sobre a questão, o escrivão dará conhecimento, por communicação especial e directa, que a Côrte estará disposta a receber exposições escriptas, dentro de um prazo a ser fixado pelo Presidente, ou a ouvir exposições oraes, durante uma audiencia publica convocada para esse fim.

Se um dos membros da Liga ou dos Estados mencionados na primeira alinea do presente paragrapho não tiver recebido a communicação especial acima indicada e exprimir o desejo de submeter á Côrte uma exposição escripta ou de ser ouvido pela Côrte, esta decidirá.

Os membros, Estados ou organizações que tiverem apresentado exposições escriptas ou oraes serão admittidos a discutir as exposições feitas por outros membros, Estados ou organizações nas formas, limites e prazos fixados, em cada caso particular, pela Côrte ou, se ella não estiver em funcções, pelo seu Presidente. Para esse fim, o escrivão, no devido tempo, communicará as exposições escriptas aos membros, Estados ou organizações, que tiverem apresentado exposições analogas

##### Novo artigo 67

A Côrte proferirá seus pareceres consultivos em audiencia publica, com aviso prévio ao Secretario Geral da Liga das

Nações e aos representantes dos membros da Liga, aos dos Estados e aos das organizações internacionais, directamente interessados.

### Novo artigo 68

No exercicio de suas attribuições consultivas, a Corte se orientará, além disso, pelas disposições do Estatuto que se applicam em materia contenciosa, na medida em que ellas forem applicaveis.

#### RÉVISION DU STATUT DE LA COUR PERMANENT DE JUSTICE INTERNATIONALE

##### *Protocole*

1. Les soussignés, dûment autorisés, conviennent, au nom des Gouvernements qu'ils représentent, d'apporter au Statut de la Cour permanent de Justice internationale les amendements qui sont indiqués dans l'annexe au présent Protocole et qui font l'objet de la résolution de l'Assemblée de la Société des Nations du 14 septembre 1929.

2. Le présent Protocole, dont les textes français et anglais feront également foi, sera soumis à la signature de tous les signataires du Protocole du 16 décembre 1920, auquel est annexé le Statut de la Cour permanente de Justice internationale, ainsi qu'à celle des États-Unis d'Amérique.

3. Le présent Protocole sera ratifié. Les instruments de ratification seront déposés, si possible avant le 1er. septembre 1930, entre les mains du Secrétaire général de la Société des Nations, qui en informera les membres de la Société et les États mentionnés dans l'annexe au Pacte.

4. Le présent Protocole entrera en vigueur le 1er. septembre 1930, à condition que le Conseil de la Société des Nations se soit assuré que les membres de la Société des Nations et les États mentionnés dans l'annexe au Pacte, qui auront ratifié le Protocole du 16 décembre 1920, mais dont la ratification sur le présent Protocole n'aurait pas encore été regue à cette date, ne font pas d'objection à l'entrée en vigueur des amendements au Statut de la Cour qui sont indiqués dans l'annexe au présent Protocole.

5. Dès l'entrée en vigueur du présent Protocole, les nouvelles dispositions feront partie du Statut adopté en 1920 et les dispositions des articles primitifs, objet de la révision, seront abrogées. Il est entendu que, jusqu'au 1er. janvier 1931, la Cour continuera à exercer ses fonctions conformément au Statut de 1920.

6. Dès l'entrée en vigueur du présent Protocole, toute acceptation du Statut de la Cour signifiera acceptation du Statut révisé.

7. Aux fins du présent Protocole, les États-Unis d'Amérique seront dans la même position qu'un État ayant ratifié le Protocole du 16 décembre 1920.

Fait à Genève, le quatorzième jour de septembre mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations. Le Secrétaire général adressera des copies certifiées conformes aux membres de la Société des Nations et aux États mentionnés dans l'annexe au Pacte.

Union Sud-Africaine:

Eric H. Louw.

Allemagne:

Fr. Gaus.

Australie:

W. Harrison Moore.

Autriche:

Dr. Marcus Leitmaier.

Belgique:

Henri Rolin.

Bolivie:

A. Cortadellas.

Brésil:

M. de Pimentel Brandão.

Grande-Bretagne et Irlande du Nord (ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations):

Arthur Henderson.

Bulgarie:

Wladimir Molloff.

Canada:

R. Dandurand.

Chine:

Luis V. de Porto-Seguro.

**Chine:**

Chao-Chu Wu.

**Colombie:**

Francisco José Urrutia.

**Danemark:**

Georg Cohn.

**République Dominicaine:**

M. L. Vasquez G.

**Espagne:**

C. Botella.

**Esthonia:**

A. Schmidt.

**Finlande:**

A. S. Yrjö-Koskinen.

**France:**

Henri Fromageot.

**Grèce:**

Politis.

**Guatémala:**

Luis V. de Porto-Seguro.

**Haïti:**

Luc Dominique.

**Hongrie:**

Ladislav Gajzago.

**Inde:**

Md. Habibullah.

**Etat Libre d'Irlande:**

John A. Costello.

Italie :

Vittorio Scialoja.

Lettonie :

Charles Duzmans.

Libéria.

S. Sottile.

Luxembourg.

Bech.

Nicaragua.

Francisco Torres F.

Norvege.

Arnold Raestad.

Nouvelle-Zélande :

C. J. Parr.

Panama :

J. D. Arosemena.

Paraguay :

R. V. Caballero de Bedoya.

Pays-Bas :

V. Eysinga.

Pérou :

Mar. H. Cornejo.

Perse.

P. P. Kitabgi.

Pologne :

M. Rostworowski;  
S. Rundstein.

Portugal :

Prof. Dr. J. Lobo d'Avila Lima.

**Roumanie:****Antoniade.****Salvador:****J. Gustavo Guerrero.**

Royaume des Serbes, Croates et Slovenes.

**L. Choumenkovitch.****Siam:****Varnvaidya.****Suède:****E. Marks von Württemberg.****Suisse:****Motta.****Tchécoslovaquie:****Za. Fierlinger****Uruguay:****A. Guani.****Venezuela:****G. Zumeta.**

## ANNEXE AU PROTOCOLE DU 1 SEPTEMBRE 1929

Amendemens au Statut de la Cour Permanente de Justice Internationale.

Les articles 3, 4, 8, 13, 15, 16, 17, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 32 et 35 sont remplacés par les dispositions suivantes:

Nouvelle rédaction de l'article 3:

La Cour se compose de quinze membres.

Nouvelle rédaction de l'article 4:

Les membres de la Cour sont élus par l'Assemblée et par le Conseil sur une liste de personnes présentées par les groupes nationaux de la Cour d'Arbitrage, conformément aux dispositions suivantes:

En ce qui concerne les membres de la Société qui ne sont pas représentés à la Cour permanente d'Arbitrage, les listes de candidats seront présentées par des groupes natio-

naux, désignés à cet effet par leurs Gouvernements, dans les mêmes conditions que celles stipulées pour les membres de la Cour d'Arbitrage par l'article 44 de la Convention de La Haye de 1907 sur le règlement pacifique des conflits internationaux.

En l'absence d'accord spécial, l'Assemblée, sur la proposition du Conseil, réglera les conditions auxquelles peut participer à l'élection des membres de la Cour un Etat qui, tout en ayant accepté le Statut de la Cour, n'est pas membre de la Société des Nations.

Nouvelle rédaction de l'article 8:

L'Assemblée et le Conseil procèdent indépendamment l'un de l'autre à l'élection des membres de la Cour.

Nouvelle rédaction de l'article 13:

Les membres de la Cour sont élus pour neuf ans.

Ils sont rééligibles.

Ils restent en fonction jusqu'à leur remplacement. Après ce remplacement, ils continuent de connaître des affaires dont ils sont déjà saisis.

En cas de démission d'un membre de la Cour, la démission sera adressée au Président de la Cour, pour être transmise au Secrétaire général de la Société des Nations.

Cette dernière notification emporte vacance de siège.

Nouvelle rédaction de l'article 14:

Il est pourvu aux sièges devenus vacants selon la méthode suivie pour la première élection, sous réserve de la disposition ci-après: dans le mois qui suivra la vacance, le Secrétaire général de la Société des Nations procédera à l'invitation prescrite par l'article 5, et la date d'élection sera fixée par le Conseil dans sa première session.

Nouvelle rédaction de l'article 15:

Le membre de la Cour élu en remplacement d'un membre dont le mandat n'est pas expiré achève le terme du mandat de son prédécesseur.

Nouvelle rédaction de l'article 16:

Les membres de la Cour ne peuvent exercer aucune fonction politique ou administrative, ni se livrer à aucune autre occupation de caractère professionnel.

En cas de doute, la Cour décide.

Nouvelle rédaction de l'article 17:

Les membres de la Cour ne peuvent exercer les fonctions d'agent, de conseil ou d'avocat dans aucune affaire.

Ils ne peuvent participer au règlement d'aucune affaire dans laquelle ils sont antérieurement intervenus comme agents, conseils ou avocats de l'une des parties, membres

d'un tribunal national ou international, d'une commission d'enquête, ou à tout autre titre.

En cas de doute, la Cour décide.

Nouvelle rédaction de l'article 23:

La Cour reste toujours en fonction, excepté pendant les vacances judiciaires, dont les périodes et la durée sont fixées par la Cour.

Les membres de la Cour dont les foyers se trouvent à plus de cinq jours de voyage normal de La Haye auront droit, indépendamment des vacances judiciaires, à un congé de six mois, non compris de la durée des voyages, tous les trois ans.

Les membres de la Cour sont tenus, à moins de congé régulier, d'empêchement pour cause de maladie ou autre motif grave dument justifié auprès du Président, d'être à tout moment à la disposition de la Cour.

Nouvelle rédaction de l'article 25:

Sauf exception expressément prévue, la Cour exerce ses attributions en séance plénière.

Sous la condition que le nombre des juges disponibles pour constituer la Cour ne soit pas réduit à moins de onze, le Règlement de la Cour pourra prévoir que, selon les circonstances et à tour de rôle, un ou plusieurs juges pourront être dispensés de siéger.

Toutefois, le quorum de neuf est suffisant pour constituer la Cour.

Nouvelle rédaction de l'article 26:

Pour les affaires concernant le travail, et spécialement pour les affaires visées dans partie XIII (Travail) du Traité de Versailles et les parties correspondantes des autres traités de paix, la Cour statuera dans les conditions ci-après:

La Cour constituera pour chaque période de trois années une chambre spéciale composée de cinq juges désignés en tenant compte, autant que possible, des prescriptions de l'article 9. Deux juges seront, en outre, désignés pour remplacer celui des juges qui se trouverait dans l'impossibilité de siéger. De cette demande, la Cour siégera en séance plénière. Dans Sur la demande des parties, cette chambre statuera. A défaut de cette demande, la Cour en séance plénière. Dans les deux cas, les juges sont assistés de quatre assesseurs techniques siégeant à leurs côtés avec voix consultative et assurant une juste représentation des intérêts en cause.

Les assesseurs techniques sont choisis dans chaque cas spécial d'après les règles de procédure visées à l'article 30, sur une liste d'"Assesseurs pour litiges de travail", composée de noms présentés à raison de deux par chaque membre de la Société des Nations et d'un nombre égal présenté par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail. Le Conseil désignera par moitié des représentants des travailleurs et par moitié des représentants des patrons pris sur la liste prévue à l'article 412 du Traité de Versailles et les articles correspondants des autres traités de paix.

Le recours à la procédure sommaire visée à l'article 29 reste toujours ouvert dans les affaires visées à l'alinéa premier du présent article, si les parties le demandent.

Dans les affaires concernant le travail, le Bureau international aura la faculté de fournir à la Cour tous les renseignements nécessaires et, à cet effet, le Directeur de ce Bureau recevra communication de toutes les pièces de procédure présentées par écrit.

#### Nouvelle rédaction de l'article 27:

Pour les affaires concernant le transit et les communication, et spécialement pour les affaires visées dans la partie XII (Ports, Voies d'eaux, Voies ferrées) du Traité de Versailles et les parties correspondantes des autres traités de paix, la Cour statuera dans les conditions ci-après:

La Cour constituera, pour chaque période de trois années, une chambre spéciale composée de cinq juges désigné en tenant compte autant que possible des prescriptions de l'article 9. Deux juges seront, en outre, désignés pour remplacer celui des juges qui se trouverait dans l'impossibilité de siéger. Sur la demande des parties, cette chambre statuera. A défaut de cette demande, la Cour siégera en séance plénière. Si les parties le désirent, ou si la Cour le décide, les juges seront assistés de quatre assesseurs techniques siégeant à leurs côtés avec voix consultative.

Les assesseurs techniques seront choisis dans chaque cas spécial d'après les règles de procédure visées à l'article 30, sur une liste d'"Assesseurs pour litiges de transit et de communication", composée de noms présentés à raison de deux par chaque membre de la Société des Nations.

Le recours à la procédure sommaire visée à l'article 29 reste toujours ouvert dans les affaires visées à l'alinéa premier du présent article, si les parties le demandent.

#### Nouvelle rédaction de l'article 29:

En vue de la prompt expédition des affaires, la Cour compose annuellement une Chambre de cinq juges, appelés à statuer en procédure lorsque les parties le demandent. Deux juges seront, en outre, désignés, pour remplacer celui des juges qui se trouverait dans l'impossibilité de siéger.

#### Nouvelle rédaction de l'article 31:

Les juges de la nationalité de chacune des parties en cause conservent le droit de siéger dans l'affaire dont la Cour est saisie.

Si la Cour compte sur le siège un juge de la nationalité d'une des parties, l'autre partie peut désigner une personne de son choix pour siéger en qualité de juge. Celle-ci devra être prise de préférence parmi les personnes qui ont été l'objet d'une présentation en conformité des articles 4 et 5.

Si la Cour ne compte sur le siège aucun juge de la nationalité des parties, chacune de ces parties peut procéder à la désignation d'un juge de la même manière qu'au paragraphe précédent.

La présente disposition s'applique dans le cas des articles 26, 27 et 29. En pareils cas, le Président priera un, ou, s'il y a lieu, deux des membres de la Cour composant la Chambre, de céder leur place aux membres de la Cour de la nationalité des parties intéressées et, à défaut ou en cas d'empêchement, aux juges spécialement désignés par les parties.

Lorsque plusieurs parties font cause commune, elles ne comptent, pour l'application des dispositions qui précèdent, que pour une seule. En cas de doute, la Cour décide.

Les juges désignés comme il est dit aux paragraphes 2, 3 et 4 du présent article, doivent satisfaire aux prescriptions des articles 2; 17, alinéa 2; 20 et 24 du présent Statut. Ils participent à la décision dans des conditions de complète égalité avec leurs collègues.

#### Nouvelle rédaction de l'article 32:

Les membres de la Cour reçoivent un traitement annuel.

Le président reçoit une allocation annuelle spéciale.

Le vice-président reçoit une allocation spéciale pour chaque jour où il remplit les fonctions de président.

Les juges désignés par application de l'article 31, autres que les membres de la Cour, reçoivent une indemnité pour chaque jour où ils exercent leurs fonctions.

Ces traitements, allocations et indemnités sont fixés par l'Assemblée de la Société des Nations sur la proposition du Conseil. Ils ne peuvent être diminués pendant la durée des fonctions.

Le traitement du Greffier est fixé par l'Assemblée sur la proposition de la Cour.

Un règlement adopté par l'Assemblée fixe les conditions dans lesquelles les pensions sont allouées aux membres de la Cour et au Greffier, ainsi que les conditions dans lesquelles les membres de la Cour et le Greffier reçoivent le remboursement de leurs frais de voyage.

Les traitements, indemnités et allocations sont exempts de tout impôt.

#### Nouvelle rédaction de l'article 35:

La Cour est ouverte aux membres de la Société des Nations, ainsi qu'aux États, mentionnés à l'annexe au Pacte.

Les conditions auxquelles elle est ouverte aux autres États sont sous réserve des dispositions particulières des traités en vigueur, réglées par le Conseil, et dans tous les cas, sans qu'il puisse en résulter pour les parties aucune inégalité devant la Cour.

Lorsqu'un État, qui n'est pas membre de la Société des Nations, est partie en cause, la Cour fixera la contribution aux frais de la Cour que cette partie devra supporter. Toutefois cette disposition ne s'appliquera pas, si cet État participe aux dépenses de la Cour.

Le texte français de l'article 38, n. 4, est remplacé par la disposition suivante:

4. Sous réserve de la disposition de l'article 59 les décisions judiciaires et la doctrine des publicistes les plus qualifiés des

différentes nations, comme moyen auxiliaire de détermination des règles de droit.

(Il n'y a pas de changement dans le texte anglais).

Les articles 39 et 40 sont remplacés par les dispositions ci-après:

Nouvelle rédaction de l'article 39:

Les langues officielles de la Cour sont le français et l'anglais. Si les parties sont d'accord pour que toute la procédure ait lieu en français, le jugement sera prononcé en cette langue. Si les parties sont d'accord pour que toute la procédure ait lieu en anglais, le jugement sera prononcé en cette langue.

A défaut d'un accord fixant la langue dont il sera fait usage, les parties pourront employer pour les plaidoiries celle des deux langues qu'elles préféreront, et l'arrêt de la Cour sera rendu en français et en anglais. En ce cas, la Cour désignera en même temps celui des deux textes qui fera foi.

La Cour pourra, à la demande de toute partie, autoriser l'emploi d'une langue autre que le français ou l'anglais.

Nouvelle rédaction de l'article 40:

Les affaires sont portées devant la Cour, selon le cas, soit par notification du compromis, soit par une requête, adressées au Greffier; dans les deux cas, l'objet du différent et les parties en cause doivent être indiqués.

Le Greffier donne immédiatement communication de la requête à tous intéressés.

Il en informe également les membres de la Société des Nations, par l'entremise du Secrétaire Général, ainsi que les États admis à estes en justice devant la Cour.

Le texte anglais de l'article 45 est remplacé par la disposition suivante:

The hearing shall be under the control of the President or, if he is unable to preside, of the Vice-President; if neither is able to preside, the senior judge present shall preside.

(Il n'y a pas de changement dans le texte français).

Le nouveau chapitre suivant est ajouté au Statut de la Cour:

#### CHAPITRE IV

##### AVIS CONSULTATIFS

Nouvel article 65:

Les questions sur lesquelles l'avis consultatif de la Cour est demandé sont exposées à la Cour par une requête écrite, signée soit par le Président de l'Assemblée ou par le Président du Conseil de la Société des Nations, soit par le Secrétaire général de la Société agissant en vertu d'instructions de l'Assemblée ou Conseil.

La requête formule, en termes précis, la question sur laquelle l'avis de la Cour est demandé. Il y est joint tout document pouvant servir à élucider la question.

**Nouvel article 66 :**

1. Le Greffier notifie immédiatement la requête demandant l'avis consultatif aux membres de la Société des Nations par l'entremise du Secrétaire général de la Société, ainsi qu'aux États admis à ester en justice devant la Cour.

En outre, à tout membre de la Société, à tout État admis à ester devant la Cour et à toute organisation internationale jugés, par la Cour ou par le Président si elle ne siège pas, susceptibles de fournir des renseignements sur la question, le Greffier fait connaître, par communication spéciale et directe, que la Cour est disposée à recevoir des exposés écrits dans un délai à fixer par le Président, ou à entendre, des exposés oraux au cours d'une audience publique tenue à cet effet.

Si un des membres de la Société ou des États mentionnés au premier alinéa du présent paragraphe, n'ayant pas été l'objet de la communication spéciale ci-dessus visée, exprime le désir de soumettre un exposé écrit ou d'être entendu, la Cour statue.

2. Les membres, États ou organisations qui ont présenté des exposés écrits ou oraux sont admis à discuter les exposés faits par d'autres membres, États et organisations dans les formes, mesures et délais fixés, dans chaque cas d'espèce, par la Cour, ou, si elle ne siège pas, par le Président. A cet effet, le Greffier communique en temps voulu les exposés écrits aux membres, États ou organisations qui en ont eux-mêmes présentés.

**Nouvel article 67 :**

La Cour prononcera ses avis consultatifs en audience publique, le Secrétaire Général de la Société des Nations et les représentants des membres de la Société, des États et des organisations internationales directement intéressés étant prévenus.

**Nouvelle article 68 :**

Dans l'exercice de ses attributions consultatives, la Cour s'inspirera en outre des dispositions du Statut qui s'appliquent en matière contentieuse, dans la mesure où elle les reconnaîtra applicables.

**REVISION OF THE STATUTE OF THE PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE****Protocol**

1. The undersigned duly authorised, agree, on behalf of the Governments which they represent, to make in the Statute of the Permanent Court of International Justice the amendments which are set out in the Annex to the present Protocol and which form the subject of the resolution of the Assembly of the League of Nations of September 14th, 1929.

2. The present Protocol, of which the French and English texts are both authentic, shall be presented for signa-

ture to all the signatories of the Protocol of December 16th, 1920 to which the Statute of the Permanent Court of International Justice is annexed, and to the United States of America.

3. The present Protocol shall be ratified. The instruments of ratification shall be deposited, if possible before September 1st, 1930 with the Secretary-General of the League of Nations and the States mentioned in the Annex to the Covenant.

4. The present Protocol shall enter into force on September 1st, 1930, provided that the Council of the League of Nations has satisfied itself that those members of the League of Nations and States mentioned in the Annex to the Covenant which have ratified the Protocol of December 16th, 1920, and whose ratification of the present Protocol has not been received by that date, have no objection to the coming into force of the amendments to the Statute of the Court which are annexed to the present Protocol.

5. After the entry into force of the present Protocol, the new provisions shall form part of the Statute adopted in 1922 and the provisions of the original articles which have been made the subject of amendment shall be abrogated. It is understood that, until January 1st, 1934, the Court shall continue to perform its functions in accordance with the Statute of 1920.

6. After the entry into force of the present Protocol, any acceptance of the Statute of the Court shall constitute an acceptance of the Statute as amended.

7. For the purpose of the present Protocol, the United States of America shall be in the same position as a State which has ratified the Protocol of December 16th, 1920.

Done at Geneva, the fourteenth day of September nineteen hundred and twenty-nine, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations. The Secretary-General shall deliver authenticated copies to the members of the League of Nations and to the States mentioned in the Annex to the Covenant.

**Union of South Africa:**

**Eric H. Louw.**

**Germany:**

**Fr. Gaus.**

**Australia:**

**W. Harrison Moore.**

**Austria:**

**Dr. Marcus Leitmaier.**

**Belgium:**

**Honri Rolin.**

**Bolivia:**

A. Cortadellas.

**Brasil:**

M. de Pimenta Brandão.

Great British and Northern Ireland (and all Parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations):

Arthur Henderson.

**Bulgaria:**

Vladimir Moltoff.

**Canada:**

R. Dandurana.

**Chili:**

Luis V. de Porto-Segure.

**China:**

Chao-Chu Wu.

**Colombia:**

Francisco José Urrutia.

**Denmark:**

Georg Cohn.

**Dominican Republic:**

M. L. Vasquez G.

**Spain:**

C. Botella.

**Estonia.**

A. Schmidt.

**Finland:**

A. S. Yrjo-Koskinen.

**France:**

Henri Fromageot.

**Greece:**

Politis.

**Guatemala:**

Luis V. de Porto-Seguro.

**Haiti:**

Luc Dominique.

**Hungary:**

Ladislav Cajzago.

**India:**

Md Habibullah.

**Irish Free State:**

John A. Costello.

**Italy:**

Vittorio Scialoja.

**Latvia:**

Charles Duzmans.

**Liberia:**

A. Sottile.

**Luxemburg:**

Bech.

**Nicaragua:**

Francisco Torres F.

**Norway:**

Arnold Raestad.

**New Zealand:**

C. J. Parr.

**Panamá:**

J. D. Arosemena.

**Paraguay:**

R. V. Caballero de Bedoya.

**The Netherlands:**

V. Eysinga.

**Perú:**

Mar H. Cornejo.

**Persia:**

P. P. Kitabgi.

**Poland:**

M. Rostworowski.  
S. Rundstein.

**Portugal:**

Prof. Dr. J. Lobo d'Avila Lima.

**Roumania:**

Antoniade.

**Salvador:**

J. Gustavo Guerrero.

**Kingdom of the Serbs, Croats and Slovenes:**

I. Choumenkovitch.

**Siam:**

Varnvaidya.

**Sweden:**

E. Marks von Württemberg.

**Switzerland:**

Motta.

**Czechoslovakia:**

Zd. Fietlinger.

**Uruguay:**

A. Guani.

**Venezuela:**

C. Zumeta.

## ANNEX TO THE PROTOCOL

Of September 14th 1929

## Amendments to the Statute of the Permanent Court of International Justice

Articles 3, 4, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 32 and 35 are replaced by the following provisions:

**New Text of Article:**

The Court shall consist of fifteen members.

**New text of Article 4:**

The members of the Court shall be elected by the Assembly and by the Council from a list of persons nominated by the national groups in the Court of Arbitration in accordance with the following provisions;

In the case of members of the league of Nations not represented in the Permanent Court of Arbitration, the listas of candidates shall be drawn up by national groups appointed for this purpose by their Governments under the same conditions as those prescribed for members of the Permanent Court of Arbitration by article 44 of the Convention of the Hague of 1907 for the pacific settlement of international disputes.

The conditions under which a State which has accepted the Statute of the Court, but is not a member of the League of Nations, may participate in electing the members of the Court shall, in the absence of a special agreement, be laid down by the Assembly on the proposal of the Council.

**New text of article 8:**

The Assembly and de Council shall proceed independently of one another to elect the member of the Court.

**New text of Article 13:**

The member of the Court shall be elected for nine years.

They may be re-elected.

They shall continue to discharge their duties until their places have been filled. Though replaced, they shall finish any cases which they may have begun.

In the case of the resignation or a member of the Court the resignation will be addressed to the President of the Court for transmission to the Secretary-General of the League of Nations.

This last notification makes the place vacant.

**New text of Article 14:**

Vacancies which may occur shall be filled by the same method as that laid down for the first election, subject to the following provision: the Secretary-General of the League

of Nations shall, within one month of the occurrence of the vacancy, proceed to issue the invitations provided for in article 5, and the date of the election shall be fixed by the Council at its next session.

**New text of Article 15:**

A member of the Court elected to replace a member whose period of appointment has not expired, will hold the appointment for the remainder of his predecessor's term.

**New text of article 16:**

The members of the Court may not exercise any political or administrative function, nor engage in any other occupation of a professional nature.

Any doubt on this point is settled by the decision of the Court.

**New text of article 17:**

No member of the Court may act as agent counsel or advocate in any case.

No member may participate in the decision of any case in which he has previously taken an active part as agent, counsel or advocate for one of the contesting parties, or as a member of a national or international Court, or of a commission of enquiry, or in any other capacity.

Any doubt on this point is settled by the decision of the Court.

**New text of Article 23:**

The Court shall remain permanently in session, except during the judicial vacations, the dates and duration of which shall be fixed by the Court.

Members of the Court whose homes are situated at more than five days' normal journey from the Hague shall be entitled, apart from the judicial vacations, to six months' leave every three years, not including the time spent in travelling.

Members of the Court shall be bound, unless they are on regular leave or prevented from attending by illness or other serious reason duly explained to the President, to hold themselves permanently at the disposal of the Court.

**New text of Article 25:**

The full Court shall sit except when it is expressly provided otherwise.

Subject to the condition that the number of judges available to constitute the Court is not thereby reduced below eleven, the Rules of Court may provide for allowing one or more judges, according to circumstances and in rotation, to be dispensed from sitting.

Provided always that a quorum of nine judges shall suffice to constitute the Court.

**New text of Article 26:**

Labour cases, particularly cases referred to in Part XIII (Labour) of the Treaty of Versailles and the corresponding

portions of the other Treaties of Peace, shall be heard and determined by the Court under the following conditions.

The Court will appoint every three years a special Chamber of five judges, selected so far as possible with due regard to the provisions of Article 9. In conditions two judges shall be selected for the purpose of replacing a judge who finds it impossible to sit. If the parties so demand, cases will be heard and determined by this Chamber. In the absence of any such demand, the full Court will sit. In both cases, the judges will be assisted by four technical assessors sitting with them, but without the right to vote, and chosen with a view to ensuring a just representation of the competing interests.

The technical assessors shall be chosen for each particular case in accordance with rules of procedure under article 30 from a list of "Assessors for Labour Cases" composed of two persons nominated by each member of the League of Nations and an equivalent number nominated by the Governing Body of the Labour Office. The Governing Body will nominate, as to one-half, representatives of the workers, and, as to one-half representatives of employers from the list referred to in Article 412 of the Treaty of Versailles and the corresponding Articles of the other Treaties of Peace.

Recourse may always be had to the summary procedure provided for in Article 20, in the cases referred to in the first paragraph of the present article, if the parties so request.

In Labour cases, the International Office shall be at liberty to furnish the Court with all relevant information, and for this purpose the Director of that Office shall receive copies of all the written proceedings.

#### New text of Article 27:

Cases relating to transit and communications, particularly cases referred to in Part XII (Ports, Waterways and Railways) of the Treaty of Versailles and the corresponding portions of the other Treaties of Peace, shall be heard and determined by the Court under the following conditions:

The Court will appoint every three years a special Chamber of five judges, selected so far as possible with due regard to the provisions of Article 9. In addition, two judges shall be selected for the purpose of replacing a judge who finds it impossible to sit. If the parties so demand cases will be heard and determined by this Chamber. In the absence of any such demand, the full Court will sit. When desired by the parties of record by the Court, the judges will be assisted by four technical assessors sitting with them, but without the right to vote.

The technical assessors shall be chosen for each particular case in accordance with rules of procedure under article 30 from a list of "Assessors for Transit and Communications Cases" composed of two persons nominated by each member of the League of Nations.

Recourse may always be had to the summary procedure provided for in Article 29 in the cases referred to in the first paragraph of the present Article, if the parties so request.

## New text of Article 29:

With a view to the speedy despatch of business, the Court shall form annually a Chamber composed of five judges who, at the request of contesting parties, may hear and determine cases by summary procedure. In addition, two judges shall be selected for the purpose of replacing a judge who finds it impossible to sit.

## New text of Article 31:

Judges of the nationality of each of the contesting parties shall retain their right to sit in the case before the Court.

If the Court includes upon Bench a judge of the nationality of one of the parties, the other party may choose a person to sit as judge. Such person shall be chosen preferably from among those persons who have been nominated as candidates as provided in Articles 4 and 5.

If the Court includes upon the Bench no judge of the nationality of the contesting parties, each of these parties may proceed to select a judge as provided in the preceding paragraph.

The present provision shall apply to the case of Articles 26, 27 e and 20. In such cases, the President shall request one, or, if necessary, two of the members of the Court forming the Chamber to give place to the members of the Court of the nationality of the parties concerned, and failing such or if they are unable to be present, to the judges specially appointed by the parties.

Should there be several parties in the same interest, they shall for the purpose of the preceding provisions, be reckoned as one party only. Any doubt upon this point is settled by the decision of the Court.

Judges selected as laid down in paragraph 2, 3 and 4 of this Article shall fulfil the conditions required by Articles 2, 17 (paragrapho 2,) 20 and 24 of this Statute. They shall take part in the decision on terms of complete equality with their colleagues.

## New text of Article 32:

The members of the Court shall receive an annual salary.

The President shall receive a special annual allowance. The Vice-President shall receive a special allowance for every day on which he acts as President.

The Judges appointed under Article 31, other than members of the Court, shall receive an indemnity for each day on which they sit.

These salaries, allowances and indemnities shall be fixed by the Assembly of the League of Nations on the proposal of the Council. They may not be decreased during the term of office.

The salary of the Registrar shall be fixed by the Assembly on the proposal of the Court.

Regulations made by the Assembly shall fix the conditions under which retiring pensions may be given to members of the Court and to the Registrar, and the conditions under which members of the Court and the Registrar shall have their travelling expenses refunded.

The above salaries, indemnities and allowances shall be free of all taxation.

**New text of Article 35:**

The Court shall be open to the members of the League and also to States mentioned in the Annex to the Covenant.

The conditions under which the Court shall be open to others States shall, subject to the special provisions contained in treaties in force, be laid down by the Council, but in no case shall such provision place the parties in a position of inequality before the Court.

When a State which is not a member of the League or Nations is a party to a dispute, the Court will fix the amount which that party is to contribute towards the expenses of the Court. This provision shall not apply if such State is hearing a share of the expenses of the Court.

The French text of Article 38, No. 4, is replaced by the following provision.

4. Sous réserve de la disposition de l'article 59, les décisions judiciaires et la doctrine des publicistes les plus qualifiés des différentes nations, comme moyen auxiliaire de détermination des règles de droit.

(There is no change in the English text).

Articles 39 and 40 are replaced by the following provisions:

**New text of Article 39:**

The official languages of the Court shall be French and English. If the parties agree that the case shall be conducted in French, the judgement will be delivered in French. If the parties agree that the case shall be conducted in English, the judgement will be delivered in English.

In the absence of an agreement as to which language shall be employed, each party may, in the pleadings, use the language which it prefers; the decision of the Court will be given in French and English. In the case, the Court will at the same time determine which of the two texts shall be considered as authoritative.

The Court may, at the request of any party, authorise a language other than French or English to be used.

**New text of Article 40:**

Cases are brought before the Court, as the case may be, either by the notification of the special agreement or by a written application addressed to the Registrar. In either case the subject of the dispute and the contesting parties must be indicated.

The Registrar shall forthwith communicate the application to all concerned.

He shall also notify the members of the League of Nations through the Secretary-General, and also any States entitled to appear before the Court.

The English text of Article 45 is replaced by the following provision:

The hearing shall be under the control of the President or, if the is unable to preside, of the Vice-President; if neither is able to preside, the senior judge present shall preside. (There is no change in the French text).

The following new chapter is added to the Statute of the Court:

## CHAPTER IV

### ADVISORY OPINIONS

#### New Article 65:

Questions upon which the advisory opinion of the Court is asked shall be laid before the Court by means of a written request, signed either by the President of the Assembly or the President of the Council of the League of Nations, or by the Secretary-General of the League under instructions from the Assembly or the Council.

The request shall an exact statement of the question upon which as opinion is require, and shall be accompanied by all documents likely to throw light upon the question.

#### New Article 66:

1. The Registrar shall forthwith give notice of the request for an advisory opinion to the members of the League of Nations, through the Secretary-General of the League, and to any States entitled to appear before the Court.

The Registrar shall also, by means of a special and direct communication, notify any member of the League of State admitted to appear before the Court or international organisation considered by the Court (or, should it not be sitting, by the President) as likely to be able to furnish information on the question, that the Court will be prepared to receive, within a time-limit to be fixed by the President, written statements, or to hear, at a public sitting to be held for the purpose, oral statements relating to the question.

Should any member or State referred to in the first paragraph have failed to receive the communication specified above, such member or State may express a desire to submit a written statement, or to be heard; and the Court will decide.

2. Member, States, and organisations having presented written or oral statements or both shall be admitted to comment on the statements made by other members, or organisations in the form, to the extent and within the time-limits which the Court, or, should in not be sitting, the President, shall decide in each particular case. Accordingly, the Registrar shall in due time communicate any such written statements to members, States, and organisations having submitted similar statements.

#### New Article 67:

The Court shall deliver its advisory opinions in open Court, notice having been given to the Secretary-General of

the League of Nations and to the representatives of members of the League, of States and of international organisations immediately

New Article 68:

In the exercise of its advisory functions, the Court shall further be guided by the provisions of the Statute which apply in contentious cases to the extent to which it recognises them to be applicable.

Declarando renovar, de accordo com autorisação do Poder Legislativo nacional, a acceitação da jurisdicção obrigatoria da referida Côrte, pelo prazo de dez annos, sob condição de reciprocidade, exceptuando-se nas questões que, segundo o direito internacional, são da competencia exclusiva da jurisdicção brasileira ou que dependam do regime constitucional de cada Estado;

E, declarando ainda approvedo o mesino Protocollo e Anexo, cujo teor fica acima transcripto, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos effectos, promettendo que elle será cumprido invariavelmente.

Em virtude do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é selada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mez de novembro de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

DECRETO N. 1.482 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

*Suspende os effectos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 16 do corrente*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os effectos do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 16 do corrente, alim de serem ali realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.483 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

*Concede autorização á Kosmos Capitalização S. A. para funcionar e approva os seus estatutos.*

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade Anonyma Kosmos Capitalização, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, constituida por escriptura publica de 2 de janeiro do anno corrente, resolve conceder-lhe autorização para funcionar em operações de capitalização a que se refere o decreto n. 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, e, bem assim, approvar os seus estatutos, mediante as seguintes condições:

I — O Capital de responsabilidade da sociedade para as suas operações é de 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis) com a realização exigida pelo art. 14 do decreto n. 22.456, de 10 de fevereiro de 1933.

II — A sociedade fará no Thesouro Nacional o deposito de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), para garantia inicial de suas operações, segundo dispõe o art. 6 n. 1 do decreto citado.

III — A sociedade ficará integralmente sujeita ás leis e regulamentos vignetes, ou que vierem a vigorar, sobre o objecto de sua concessão.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937, 461° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS

*Agamemnon Magalhães*

## DECRETO N. 1.484, DE 10 DE MARÇO DE 1937

*Approva a reforma dos estatutos da Caixa Auxiliadora dos Empregados da Estatística Commercial.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Caixa Auxiliadora dos Empregados da Estatística Commercial associação de classe com séde no Districto Federal, resolve approvar a reforma de seus estatutos, feita nas assembleias extraordinárias de 26 de abril de 1935 e 28 de abril de 1936.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1937, 466° de Independência e 49° da Republica.

GETÚLIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.485 — DE 10 DE MARÇO DE 1937

*Autoriza o cidadão Marcolino Pina a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da faiscação do ouro alluvionar e o commercio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o cidadão Marcolino Pina, commerciante estabelecido em Mucugê, Estado da Bahia, a comprar e exportar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo titulo desta autorização uma via autentica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.486 — DE 10 DE MARÇO DE 1937

*Autoriza o cidadão hollandez Heyman de Gorter a comprar pedras preciosas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da faiscação do ouro alluvionar e o commercio de pedras preciosas, decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o cidadão hollandez Heyman de Gorter, commerciante estabelecido no Districto Federal, a comprar pedras preciosas nas cinco zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo titulo desta autorização uma via autentica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.487 — DE 10 DE MARÇO DE 1937

*Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Beneficente Cooperativa*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu a Sociedade Beneficente Cooperativa, associação de classe com séde no Distrito Federal, resolve approvar a reforma de seus estatutos, realizada na assembléa geral extraordinaria de 30 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1937, 116<sup>o</sup> da Independencia e 49<sup>o</sup> da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.488, DE 11 DE MARÇO DE 1937

*Dispõe sobre uso facultativo de uniforme*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> E' de uso facultativo o *primeiro uniforme*, excepto para: Officiaes generaes; directores de serviço; chefes do Estado Maior das Inspectoria de grupo de regiões militares, da 1<sup>a</sup> região militar e da Inspectoria de Defesa de Costa; chefes do gabinete do ministro da Guerra, do Estado Maior do Exército, do Departamento do Pessoal do Exército e das Directorias dos Serviços; chefes de secção do Estado Maior do Exército; commandante das Escolas e director do Collegio Militar do Rio de Janeiro e respectivos sub-directores de ensino; commandantes de corpos da 1<sup>a</sup> região militar; officiaes em serviço no gabinete militar da Presidencia da Republica e no gabinete do ministro da Guerra; addidos militares; ajudantes de ordens.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica vedado aos officiaes comparecerem fardados a solennidades de gala com outros uniformes que não o *primeiro* ou o de tolerancia.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1937, 116<sup>o</sup> da Independencia, e 49<sup>o</sup> da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Gen. Eurico Gaspar Dutra.*

## DECRETO N. 1.489, DE 11 DE MARÇO DE 1937

*Approva o Regulamento para a Inspectoria de Defesa de Costa*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica approvedo o Regulamento que a este accompanha para a Inspectoria da Defesa de Costa, assignado pelo general de Divisão Eurico Gaspar Dutra, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1937, 116º da Independencia, e 49º da Republica.

**GETULIO VARGAS.**

*Gen. Eurico Gaspar Dutra.*

## Regulamento para a Inspectoria de Defesa de Costa

## CAPITULO I

## I — INSPECTORIA

Art. 1.º A Inspectoria de Defesa de Costa é um órgão destinado a orientar e finalizar a preparação da tropa de artilharia de costa, seus serviços e reservas, tudo conforme directrizes e instruções baixadas pelo Chefe do Estado Maior do Exército a que fica directamente subordinada nos assumptos technicos e de instrução.

A Inspectoria de Defesa de Costa, nos assumptos administrativos e disciplinares entende-se directamente com o Ministro da Guerra.

§ 1.º Visando a preparação para a guerra dentro de uma só doutrina de defesa de costa, todas as unidades de costa ficam subordinadas á Inspectoria de Defesa de Costa e orientarão sua instrução pelas directrizes por ella organizadas.

§ 2.º Administrativa e disciplinarmente as unidades de costa dependerão dos commandos das Regiões onde estiverem localizadas.

§ 3.º A Inspectoria de Defesa de Costa terá sua séde na Capital Federal.

## II — ORGANIZAÇÃO DA INSPECTORIA

Art. 2.º O inspector de Defesa de Costa, general de divisão ou de brigada, será nomeado mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 3.º A Inspectoria de Defesa de Costa disporá:

A) Estado-Maior constituído:

- 1 Chefe — Coronel ou tenente-coronel;
- 2 Chefes de secção — Major e capitão, todos com o curso de estado-maior;
- 2 adjuntos supplementares maiores ou capitães com o curso do C. I. A. C.

B) Serviço de ordens:

- 1 ajudante de ordens — 1.º tenente de artilharia;
- 3 escreventes.

C) Escolta:

- 1 2.º cabo;
- 6 soldados.

D) Serviço de material bellico:

- 1 chefe — Major engenheiro-artilheiro;
- 1 adjunto — Capitão engenheiro-chimico.

E) Serviço de Engenharia:

- 1 chefe — Major ou capitão engenheiro-constructor.

F) Administração:

- 1 1.º ou 2.º tenente de administração.

§ 1.º Os officiaes de estado-maior deverão ser escolhidos, de preferencia entre os que possuam o curso do C. I. A. C.

§ 2.º Os officiaes do estado-maior serão designados pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exercito, com excepção do chefe que o será por decreto, havendo consulta prévia ao Inspector.

§ 3.º Para os trabalhos relativos á sua especialidade, poderão ser postos temporariamente á disposição do inspector, officiaes dos differentes serviços, a criterio do Chefe do Estado-Maior do Exercito e mediante solicitação do Inspector.

### III — DAS ATTRIBUIÇÕES

#### A) Do inspector

Art. 4.º Ao Inspector da Defesa de Costa compete:

— estudar todas as questões relativas á defesa permanente da costa marítima e de vias fluviaes, em acção combinada com os grandes commandos interessados e autoridades navaes;

— propor ao Chefe do Estado-Maior do Exercito a adopção dos regulamentos e instrucções peculiares á defesa permanente da costa;

— superintender os institutos de ensino relativos a especialidades de defesa da costa;

— propor a organização e os effectivos de paz e de guerra necessarios á defesa permanente da costa;

— inspecionar as unidades de artilharia de costa e outras porventura attribuidas á defesa permanente da costa;

— zelar pela instrução da tropa de artilharia de costa, serviços e reservas;

— zelar pela efficiencia da artilharia de costa e dos meios accessorios de defesa de costa, taes como minas controladas, no tocante á preparação para a guerra (instrução, organização e mobilização) de accordo com as directrizes e instruções do Estado-Maior do Exército;

— propor ao Ministerio da Guerra por intermedio do Departamento do Pessoal do Exército todas as classificações de officiaes de artilharia de costa;

— propor ao Ministro da Guerra, por intermedio do Chefe do Estado Maior do Exército os officiaes a matricular no Centro de Instrução de Artilharia de Costa, bem como a fixação do numero de matriculas;

— indicar ao Chefe do Estado Maior do Exército as characteristics do material a adquirir para a artilharia de costa;

— estudar as organizações estrangeiras de defesa de costa e os aperfeiçoamentos nella introduzidos;

— elaborar os regulamentos necessarios á artilharia de costa;

— realizar as inspecções que lhe forem determinadas pelo Chefe do Estado Maior do Exército, bem como as que julgar necessarias tendo em vista principalmente verificar se o desenvolvimento da instrução se processa dentro da doutrina fixada pelas directrizes bem como o funcionamento e a conservação do material bellico das fortificações;

— propor ao Chefe do Estado Maior do Exército as modificações na organização da artilharia de costa que julgar conveniente;

— prescrever as directrizes para a instrução na artilharia de costa;

— estudar os relatorios de tiro da artilharia de costa e fazer sobre os mesmos as observações que julgar convenientes, publicando-as;

— informar ao Chefe do Estado Maior do Exército sobre a aptidão dos differentes commandos sujeitos á sua inspecção.

#### *B. Do Chefe do Estado Maior*

Art. 5º. O Chefe do Estado Maior da Inspectoria é o immediato collaborador do Inspector. Compete-lhe, além das attribuições geraes especificadas no Regulamento dos Grandes Commandos:

— dirigir o serviço do estado maior, orientando os chefes de secção sobre os respectivos trabalhos, coordenando e fiscalizando sua execução;

— submeter ao Inspector, com seu parecer, os trabalhos das secções;

— enviar semestralmente ao Estado Maior do Exército, com o visto do Inspector uma resenha dos trabalhos do estado maior da Inspectoria emittindo sua opinião a respeito dos officiaes que nella servem;

— manter ligação com o Estado Maior do Exército e com as grandes unidades de artilharia de costa;

— promover, junto ás secções e mediante approvação do Inspector, a elaboração de trabalhos que forem julgados necessários aos affazeres da Inspectoria, ou que possam servir de collaboração aos estudos em curso”.

### C) Das secções

Art. 6º. Incumbe:

— á 1ª Secção o estudo das questões relativas á instrucção, operações e informações além dos assumptos que forem determinados pelo General Inspector;

— á 2ª Secção o estudo das questões relativas á organização, mobilização e aos assumptos concernentes aos serviços.

§ 1º. A correspondencia será preparada na secção a que o assumpto interessar, salvo a concernente ao serviço corrente que ficará a cargo da 2ª Secção. Esta se incumbirá tambem do boletim, protocollo geral, recebimento e expedição da correspondencia e do archivo da Inspectoria.

§ 2º. Os documentos das secções serão archivados de modo que os assumptos se grupem correspondentemente ás quatro secções de um estado maior, a 2ª e 3ª na 1ª Secção e a 4ª e 4ª na 2ª Secção.

§ 3º. O ajudante de ordens será o Commandante do Quartel General e escolta. Além dos trabalhos pessoais que lhes forem confiados pelo Inspector, auxiliará o serviço commum de expediente da 2ª Secção.

## CAPITULO II

### I — DA INSPECÇÃO

Art. 7º. As inspecções terão em vista verificar:

a) se a instrucção é ministrada na fórma prescripta e na conformidade com a doutrina, principios e regras constantes dos regulamentos, instrucções e directrizes emanadas do Estado-Maior do Exercito; e si é convenientemente fiscalizada pelos Chefes nos differentes escalões;

b) a situação moral, disciplinar e material da tropa e dos serviços;

c) o gráo de effieciencia de sua preparação, examinando: — o preparo da mobilização em todos os órgãos della encarregados, certificando-se si elle assegura aos corpos de tropa e formações de serviço a passagem do pé de paz para o de guerra, nas condições previstas nas instrucções e directrizes para a mobilização; — o estado das provisões de toda a natureza, sua conservação e disponibilidade para a guerra.

Art. 8º. Em tudo quanto se referir ás inspecções, tal como as define o art. 7º, a autoridade do Inspector é absoluta e completa no ambito dos quartéis-generaes, corpos de tropa, formações de serviço e centro de instrucção, inclusive de reserva, sob sua jurisdicção.

Tudo lhe deve ser alli facilitado para o exame do pessoal e do material, bem como para que, informando-se, possa observar, examinar e verificar a situação militar, a marcha dos serviços, etc.

Art. 9.º Cumpre aos Commandantes de Artilharia de Costa facilitarem o pleno exercicio da autoridade do respectivo Inspector, não só evitando que ordens delles emanadas venham embaraçar ou impedir os actos da inspecção, como tomando todas as medidas e providencias que o auxiliem no desempenho de suas attribuições.

Art. 10. Antes das visitas de inspecção, o Inspector deve enviar aos Commandantes de Região e de Districto o programma que pretende realizar.

## II — DA EXECUÇÃO DAS INSPECÇÕES

Art. 11. As inspecções poderão ser realizadas em qualquer época do anno, devendo, porém, ser objectivo directo estar em concordancia com o periodo de trabalho em curso nas Regiões.

Art. 12. Antes da remessa dos programmas de que trata o art. 10, o Inspector enviará aos commandantes de Região, ou de Districto, de accordo com a orientação estabelecida pelo Chefe do Estado-Maior do Exercito, e depois de approvadas por este, as *Directrizes Geraes de Inspecção*, contendo, em linhas geraes, os assumptos que particularmente merecerão attenção especial.

O programma se limita a repartir esses assumptos, no tempo e no espaço, collocando em ordem chronologica as guarnições a visitar.

Art. 13. Em principio, os trabalhos da inspecção não devem alterar o curso normal do anno de instrucção nas unidades de artilharia de costa, convindo que, de preferencia, a verificação do adexramento tactico dos quadros e da tropa se faça pela assistencia dos trabalhos previstos nos programmas respectivos.

§ 1.º Entretanto, de conformidade com o que fôr prescripto nas Instrucções ou Directrizes do Estado-Maior do Exercito, o Inspector poderá suggerir ao Estado-Maior do Exercito trabalhos espeziaes que poderão constar:

- a) exercicios de tiro real;
- b) de exercicios de mobilização;
- c) eventualmente, exercicios combinados com a esquadra.

§ 2.º Os exercicios referidos nas letras a e b, embora propostos pelo Inspector, serão sempre dirigidos pelos commandos respectivos.

Art. 14. A inspecção será sempre dirigida pessoalmente pelo General Inspector.

## CAPITULO III

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. O Inspector de Defesa de Costa corresponde-se directamente com os Commandantes de artilharia de costa por via hierarchica, sobre todos os assumptos referen-

tes ás inspecções, cabendo a estes lhes enviarem seus programmas de trabalho, e, quando pedidos, os dos corpos e formações subordinados, como quaesquer outros informes e esclarecimentos.

Art. 16. Após cada inspecção, deve o Inspector apresentar ao Chefe do Estado-Maior do Exercito minucioso relatório consignando as suas observações mais importantes, sobretudo aquellas que, por sua relevancia, exijam providencias urgentes. Nesse documento, cabe-lhe ainda suggerir as medidas que julgue acertadas para sanar as faltas ou deficiencias verificadas, bem como propor as modificações que lhes pareçom uteis introduzir nos regulamentos e instrucções vigentes.

Paragrapho unico. Anualmente o Inspector apresentará um relatório synthetico sobre as questões de interesse principal relativas ás suas attribuições e aos trabalhos realizados durante o anno.

Art. 17. O Inspector de Defesa de Costa, durante os actos de inspecção, tem autoridade para suspender temporariamente do exercicio de suas funções os officiaes que se revelarem flagrantemente incapazes.

Paragrapho unico. Neste caso, proceder-se-á de accordo com o art. 18 da Lei do Movimento dos Quadros.

Art. 18. O Inspector tem competencia para apreciar, de conformidade com o art. 23 da Lei de Promoções, a aptidão dos officiaes cujos trabalhos inspecionar.

Paragrapho unico. As observações circunstanciadas feitas pelo Inspector, serão apresentadas á Commissão de Promoções como elemento informativo para a qualificação dos officiaes.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1937.— General *Eurico Gaspar Dutra*.

---

#### DECRETO N. 1.490 — DE 11 DE MARÇO DE 1937

*Dá nova redacção ao art. 6º e suas letras, do Regulamento para o Corpo de Praticos dos Rios da Prata, Baixo Paraná e Paraguay*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha, resolve dar nova redacção ao art. 6º e suas letras, do Regulamento para o Corpo de Praticos dos Rios da Prata, Baixo Paraná e Paraguay, approvado pelo decreto numero 23.855, de 8 de fevereiro de 1934, que passa a ser a seguinte:

Art. 6.º Para a promoção a pratico de 1ª classe devem os praticos de 2ª classe satisfazer ás exigencias seguintes:

a) tres (3) annos de intersticio;

b) cento e vinte (120) dias de viagem no trecho Corrientes-Montevidéo;

- c) bõa conducta civil e militar;
- d) approvaçõo do exame de habilitaçõo.

§ 1.º O pratico de 2.ª classe reprovado no exame de habilitaçõo ser submittido a novo exame seis (6) mezes depois e, se novamente reprovado, no mais poder concorrer a promoço a pratico de 1.ª classe.

§ 2.º Alm das exigencias acima, devem os praticos de segunda classe auxiliar obrigatoriamente o quarto dos praticos de 1.ª classe.

Rio de Janeiro, 11 de madço de 1937. 116.º da Independencia e 49.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

DECRETO N. 1.491 — DE 12 DE MARÇO DE 1937

*Approva a justificaço das despesas com a nova rede telefonica e de avisos de incendio, no porto de Santos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acordo com a informaço prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegaço, em officio n. 5.052, de 26 de dezembro ultimo, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a justificaço apresentada pela Companhia Docas de Santos e que com este baixa, rubricada pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viaço e Obras Publicas, das despesas feitas, na importancia total de 513:666\$022 (quinhentos e treze contos seiscentos e sessenta e seis mil e vinte e dois reis), com a nova rede telefonica e de avisos de incendio, no Porto de Santos.

Paragrapho unico. De accordo com o art. 1.º do decreto n. 658 A, de 21 de fevereiro de 1936,  a Companhia Docas de Santos autorizada a levar a referida importancia  sua conta de capital.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1937. 116.º da Independencia e 49.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.492 — DE 12 DE MARÇO DE 1937

*Aprova o projeto e o orçamento provavel, na importancia de 1.042:376\$307, da construção de novas pontes de atracação para o "ferryboat", entre Valongo e a ilha do Barnabé, no porto de Santos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acôrdo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 193 A, de 19 de janeiro ultimo, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projeto e o orçamento provavel, na importancia total de 1.042:376\$307 (mil e quarenta e dois contos trezentos e setenta e seis mil trezentos e sete réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, relativos á construção de novas pontes de atracação para o ferry-boat", entre Valongo e a ilha do Barnabé, no porto de Santos.

Paragrapho unico. A importancia efectivamente despendida com as obras a que se refere o presente decreto, terá de ser comprovada, mediante apresentação de documentos autenticos, para sua incorporação á conta de capital da Companhia Docas de Santos, de acôrdo com o art. 2º, inciso 3º, do decreto n. 658 A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.493 — DE 12 DE MARÇO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para construção de uma caixa d'agua, na Rede Mineira de Viação*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importancia de 10:290\$853 (dez contos duzentos e noventa mil oitocentos e cincoenta e tres réis), para a construção de uma caixa d'agua de concreto armado, com capacidade para 25.000 litros, na estação "Itaúna", situada no quilômetro 801

da linha de Garças a Belo Horizonte, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, da Rede Mineira de Viação, os quais ora baixam, rubricados pelo Director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º As despesas que forem realmente efetuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão inscritas na conta de "fundo de melhoramentos" da referida Rede, de conformidade com o respectivo contrato de arrendamento.

§ 2.º Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de 3 (tres) meses, a contar da data em que a Rede for notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.494 — DE 12 DE MARÇO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para calçamento do pátio da estação de Caxias, situada no quilometro 117,170 do ramal "Montenegro a Caxias", na Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rede de Viação Ferrea Federal do mesmo Estado, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 1.107-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento, na importância de 99:908\$973 (noventa e nove contos novecentos e oito mil novecentos e setenta e três réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor de expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para calçamento do pátio da estação de Caxias, situada no quilometro 117,170, do ramal "Montenegro a Caxias", da Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

§ 1.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levados á conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, de acordo com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para a execução da obra citada fica marcado o prazo de tres mēses, contados da data de publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1937; 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.495 — DE 12 DE MARÇO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para construção de desvio e girador, na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importancia de 13:187\$957 (treze contos cento e oitenta e sete mil e cincoenta e sete réis), para a construção de um desvio e girador, na estação "Maritima", situada no quilometro 602+292, da linha de Cacequí a Rio Grande, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada áquele Estado, e os quais óra baixam, rubricados pelo diretor de expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º As despesas que forem realmente efetuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o maximo do orçamento óra aprovado, já atendidas as correções feitas pela Inspetoria Federal das Estradas, serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde, de conformidade com o respectivo contrato de arrendamento.

§ 2.º Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de 3 (três) mēses, a contar da data em que a Rêde fór notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1937; 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRÉTO N. 1.496 — DE 12 DE MARÇO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para modificações no edificio da estação de Jaguára, na linha de Catalão, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo em vista o que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 1.405/37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento, na importancia de 10:488\$500 (dez contos quatrocentos e oitenta e oito mil e quinhentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para modificações em parte do edificio da estação de Jaguára, na linha de Catalão, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, afim de adaptá-la para moradia do chefe da mesma estação.

§ 1.º A despesa realmente efetuada, depois de apurada em regular tomada de contas, será levada á conta de custeio da linha citada, de acôrdo com o termo de concessão em vigor.

§ 2.º Para a execução da obra em apreço, fica marcado o prazo de três meses, contados da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.497 — DE 12 DE MARÇO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para construção de um mata-burros, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importancia de 3:258\$722 (três contos duzentos e cincoenta e oito mil setecentos e vinte e dois réis), para a construção de um mata-burros, no quilômetro 267,666, da linha de Sapu-

caí, da Rêde Mineira de Viação, os quais ora baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º As despesas que forem realmente efetuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o máximo do orçamento ora aprovado, já atendida a correção feita pela Inspectoria Federal das Estradas, serão inscritas na conta do custeio da referida Rêde, de conformidade com o respectivo contrato de arrendamento.

§ 2.º Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de 3 (três) meses, a contar da data em que a Rêde fôr notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.498 — DE 15 DE MARÇO DE 1937

*Decreta a intervenção federal no Distrito Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, nos termos da Lei Organica do Distrito Federal (lei n. 196, de 18-1-1936), art. 5º, "o governo deste Distrito será exercido por um Prefeito e por uma Camara Municipal, com a cooperação e assistencia dos demais órgãos de que trata esta lei";

Considerando que, entre os órgãos de cooperação administrativa, inclue a citada lei o Tribunal de Contas (art. 26, n. 2), cujas funções são as de "zelar pelo bom e regular provimento dos cargos municipaes e exercer a fiscalização financeira" (arts. 28, 29 e 30);

Considerando que, sem embargo do que determina o artigo 32 da alludida lei, esse tribunal ainda não foi organizado nem lhe foram regulados os serviços "de modo que possa desempenhar com plena efficiencia as attribuições a elle conferidas na mesma lei";

Considerando que, além da postergação das citadas aulas, foram ainda violados, por numerosos actos da Camara Municipal, os dispositivos dos arts. 13, ns. I, II e IV, 20, § 1º, letra i, e 52, § 1º, da Lei Organica;

Considerando que, desse modo, não tem tido execução, em pontos fundamentaes, a lei n. 196, de 18 de janeiro de 1936, lei federal, já porque foi decretada pelo Poder Legislativo da União, já porque regula materia enquadrada na competencia privativa do mesmo poder (Const. Fed., art. 39, n. 8, letra c);

Considerando que a Constituição da Republica autoriza e determina a intervenção federal para assegurar a execução

das leis federaes (art. 12, n. V, e art. 4, paragrapho unico, das Disposições Transitorias);

Considerando que, nesse caso, ao Presidente da Republica é que compete decretar a intervenção (Const. Fed., art. 12, § 6°, lettar *b*):

Resolve:

Art. 1.º E' decretada a intervenção no Districto Federal para assegurar a execução da lei n. 196, de 18 de janeiro de 1936, nos termos do art. 12, n. V, segunda parte, § 6°, letra *b*, da Constituição da Republica, combinado com o art. 4, paragrapho unico, de suas Disposições Transitorias.

§ 1.º Fica interrompido, temporariamente, o exercicio das actuaes autoridades legislativas e executivas do Districto Federal (Const. Fed., art. 12, § 4º).

§ 2.º O prazo da intervenção é de um anno, podendo, todavia, findar antes, si assim entender o Poder Executivo da União.

§ 3.º E' nomeado interventor federal o conego Olympio de Mello, que assumirá o exercicio das funcções legislativas e executivas, observando a lei n. 196, de 18 de janeiro de 1936, bem como as instrucções que vierem a ser expedidas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação no *Diário Official*.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

Exmo. Sr. Presidente da Republica:

*Intervenção para assegurar a execução das leis federaes. Competencia do Presidente da Republica*

A Constituição de 16 de julho no art. 12, § 6°, letra *b*, attribue competencia ao Presidente da Republica para decretar a intervenção com o fim de *assegurar a execução das leis federaes*, submettendo seu acto á approvação immediata do Poder Legislativo.

A iniciativa da intervenção do Presidente da Republica nessa hypothese não está condicionada, como no primeiro caso do n. 5 e nos dos ns. 3 e 4, nem á lei, nem á prévia autorização do Senado, ou solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locais. E' o que se conclue da intelligencia do texto constitucional vigente e da sua elaboração legislativa. O ante-projecto de Constituição organizado pela Commissão nomeada pelo Chefe do Governo Provisorio, conferia, inde-

pendentemente, de provocação, ou de lei, a iniciativa do Presidente da Republica *para dar cumprimento ás leis federaes*, subordinando-a, entretanto, á prévia aquiescencia do Conselho Supremo. (Art. 13, lettra *h*, § 4º, do ante-projecto). A Commissão Constitucional da Assembléa Constituinte, nomeada para emitir parecer sobre aquelle ante-projecto e sobre as emendas ao mesmo offerecidas no plenario, subdividiu-se em comités que apresentaram pareceres sobre as partes ou titulos, que lhes foram distribuidos.

Os relatores da parte do ante-projecto, referente ás disposições preliminares, offereceram um substitutivo, dando, no art. 13, § 1º, competencia privativa ao Poder Legislativo para decretar a intervenção com o fim de assegurar a execução das leis federaes.

João Mangabeira, membro da Commissão Organizadora do Ante-projecto fez a este art. 13 do substitutivo critica veemente. Disse elle: "O ante-projecto conferia ao Presidente a competencia de intervir nos Estados para "dar cumprimento ás leis federaes". O texto agora apresentado attribue essa competencia ao Poder Legislativo. Não deve ser; e, em um momento dado, *não poderá ser*. Mais de uma intervenção presidencial se tem feito nos Estados Unidos para assegurar a execução de uma lei federal, contra a qual se insurgem habitantes de determinado Estado. Em 1794 intervinha Washington na Pensilvania, para assegurar a arrecadação do imposto, contra o qual se levantou a reacção, alli conhecida por Whisky Rebellion. Cem annos depois, Cleveland, apesar dos protestos do governador Altgeld, intervinha no Illinois, para assegurar em Chicago a execução da lei sobre transporte de malas postaes, deante da resistencia popular, denominada na historia americana Pullman Strike. Imagine-se que na ausencia da assembléa, cuja intersessão dura seis mezes, ao começar o anno, não possam os funcionarios federaes fazer o lançamento, a fiscalização ou a arrecadação de um imposto; figure-se como já aconteceu na America do Norte, que o serviço de Correios fique perturbado ou paralisado em determinada região. Aconteça o mesmo com o serviço de transporte ou o portuario. Ha de o Presidente da Republica assistir inerte á desorganização dos serviços publicos, não lhe restando senão convocar extraordinariamente o Poder Legislativo. Até que este se reuna e vote a intervenção, pelo menos 30 dias serão passados sobre a perturbação ou a ruina de taes serviços, sem que a lei federal que os criou e os regula, possa ter execução. *Não póde ser. Aqui, como nos Estados Unidos, como em toda parte, é ao Poder Executivo que deve caber a competencia para essa intervenção. O dever de intervir para assegurar a execução das leis federaes cabe ao Poder Executivo por definição, porque é um orgão cuja função é executal-as.* (João Mangabeira "Em torno da Constituição", paginas 42 e 43).

A Commissão Constitucional, coordenando os pareceres parciaes dos relatores, apresentou então um substitutivo geral ao ante-projecto, permittindo, em seu art. 12, n. 5, a intervenção para assegurar a observancia dos preccitos constitucionaes e a execução das leis federaes. Mas, nos §§ 1º e 2º do mesmo art. 12, não distinguia os dois casos do n. 5 sob

o aspecto da competência do órgão interventor, Poder Legislativo ou Executivo, conquanto, no § 6º, letra b, desse iniciativa ao Presidente da Republica para intervir com o fim de assegurar a execução das leis federaes. O Comité composto dos Deputados Cincinato Braga, Sampaio Corrêa e Pereira Lyra, incumbidos de relatarem, como membros da Commissão Constitucional, as emendas offerecidas a esse substitutivo e referentes ao titulo — Organização Federal, — propoz, no tocante ao art. 12, “*um texto resultante da possível conciliação do substitutivo com as emendas apresentadas*”. Esse texto que é o actual da Constituição, com algumas modificações, sobretudo de redação, permittia no n. 5 a intervenção para assegurar observancia dos principios constitucionaes e a execução das leis federaes, distinguindo, porém, no § 2, o primeiro caso do n. 5, isto é, observancia dos principios constitucionaes, e determinando que a intervenção, nesta hypothese, só se effectivaria depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador Geral da Republica tomasse conhecimento da lei local arguida de infrigente da Constituição e lhe declarasse a inconstitucionalidade.

Foram, dess’arte, precisamente definidas as duas hypotheses de intervenção previstas, no n. 5 do art. 12, exigindo-se, no § 2º quando á primeira, uma lei que a autorizasse, ficando a segunda “*para assegurar a execução das leis federaes*” — claramente enquadrada dentro da competência do Presidente da Republica, de accordo com o § 6º, letra b.

A Constituição de 1891, no art. 6º, n. 4, tambem autorizava a intervenção “*para assegurar a execução das leis e sentenças federaes*”. Esse dispositivo suscitou, a proposito da intervenção de 1920 na Bahia, viva controversia em que se empenharam Ruy Barbosa e Epitacio Pessoa, as duas maiores culminancias do pensamento juridico brasileiro naquella epoca. Ruy Barbosa, como se lê no seu Manifesto á Nação, publicado, sob o titulo “O ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO”, distinguio ali duas hypotheses claramente definidas de intervenção. Dizia elle:

“Na oração de *assegurar*, em que consiste a clausula do n. 4º, a acção desse verbo tem por objecto “*a execução das leis e sentenças federaes*”.

“A *execução*”, que esse texto constitucional incumbem o Governo Federal de “*assegurar*”, restringe-se mediante o complemento determinativo, que a limita a ser “*das leis e sentenças federaes*”.

A copulativa, que se mette entre leis e sentenças, abrange no alcance do vocabulo *execução*, accusativo do verbo *assegurar*, dous substantivos correspondentes cada qual á sua idéa: *leis e sentenças*.

Leis não são sentenças. Sentenças não são leis. A lei é o acto do legislador. A sentença, o do juiz.

Logo, no caso continuado *leis e sentenças*, não ha equivalencia, não ha synonymia entre os dous termos; porquanto nenhum se poderia substituir pelo outro, nenhum contém o outro.

O que alli existe, pois, é uma *enumeração*: a menção successiva de dous objectos, cuja execução o legis-

laçõr constituinte recommenda, individuada e distinctamente, ao Governo Federal.

Assim que lhe compete a elle *assegurar*, por meio da intervençõo:

*as leis federaes*

e

*as sentenças federaes.*

Não é só *assegurar* a execuçõo *das sentenças federaes*. Não é unicamente *assegurar* a execuçõo *das leis federaes*. É *assegurar* a execuçõo das leis federaes e das sentenças federaes.

A copulativa *e*, conjunctando leis com *sentenças* como objectos umas e outras da "*execuçõo*", que o Governo Federal lhes deve "*assegurar*"; indica, ao mesmo tempo, de modo explicito, *dualidade e diversidade* no objecto dessa execuçõo.

Se lei não é sentença, e sentença não é lei, por que artes se admittiria que, quando a Constituição, no artigo 6º, n. 4, commette ao Governo Federal "*assegurar* a execuçõo das leis e *sentenças federaes*", só o encarregue de "*assegurar* a execuçõo *das sentenças federaes*", eximindo-o totalmente de se occupar com a *das leis federaes*, embora lhe seja notorio que estas não se executam?

Tão explicito é o art. 6º, n. 4, quando attribue ao Governo da União o direito de intervir, para "*assegurar* a execuçõo das *sentenças federaes*", como quando, na mesma cláusula e oraçõo, lhe confere poder igual a respeito "*das leis federaes*".

Esse texto não falla das leis apenas emquanto elementos *das sentenças*. Não funde a hypothese *das leis* com a *das sentenças*. Nem subordina á existencia *das sentenças* a vigilancia alli commettida ao Governo Federal sobre a execuçõo *das leis*.

Manda-o, parallelamente, successivamente, identicamente, velar e intervir pela execuçõo "*das leis e sentenças federaes*".

O texto é tão formal em relaçõo *às leis*, quanto em relaçõo *às sentenças*. daquellas tanto como destas prescreve ao Governo Federal de "*assegurar* a *execuçõo*". Neste sentido é obvio, definido, inequivoco. Não lhe cabe senão esta significaçõo; e desta não se origina escuridade, absurdo, ou inconsequencia com qualquer outro topico da lei fundamental, onde se acha aquelle preceito.

Logo, segundo a regra primaria da interpretaçõo constitucional ha pouco demonstrado, esse texto não admite outra intelligencia". (Ruy Barbosa. "O art. 6º. da Constituição", pags 8, 89 e 90).

Respondendo a Ruy Barbosa, disse o Sr. Epitacio Pessoa, em Mensagem ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1920, na parte concernente ao caso da Bahia, o seguinte:

"Foi-me attribuida a affirmaçõo de que "o art. 6º, n. 4, só autoriza a intervençõo para assegurar a execuçõo das sentenças", e não tambem das leis federaes.

Não é exacto. O que eu disse é que, se a lei violada na Bahia era a que define e protege os direitos individuais, como se affirmava, a intervenção devia ser pedida ao Poder Judiciario e não ao Executivo:

Eis aqui a confirmação no telegramma que passei ao Presidente do Superior Tribunal:

"Pelo que diz respeito ao caso n. 4 (execução de leis e sentenças federaes) *se as leis ahí desrespeitadas são, como se allega, as que garantem os direitos e liberdades do cidadão*, a intervenção compete ao Poder Judiciario, que é aquelle a quem a Constituição confiou a protecção desses direitos e liberdades, e, portanto, a execução coerciva de taes leis, cumprindo apenas ao Poder Executivo assegurar pela força, se fôr necessario o cumprimento das sentenças respectivas".

*Não ha duvida que o Executivo pôde intervir no Estado para assegurar a execução das leis federaes. Se por exemplo o Estado se oppõe á applicação no seu territorio de uma lei de impostos votada pelo Congresso Nacional, o Presidente da Republica deve intervir para fazel-a cumprir. Do mesmo modo, se o Estado vota uma Constituição contraria á da União.*

*Mas, tratando-se de um direito individual offendido, não é o Executivo e sim o Judiciario que deve ir em seu soccorro. Se a autoridade local prende um eleitor adversario para evitar que elle vote, não ha de ser o Presidente da Republica que lhe abra as portas da cadeia para pol-o em liberdade. Certamente só o poderá fazer em cumprimento de uma sentença judicial. Tenta-se contra a vida do adversario, ataca-se-lhe a propriedade, folhe-se o commercio, amordaça-se a imprensa... A lei indica o caminho a seguir: o appello aos tribunaes, em alguns casos aos tribunaes federzes, directamente ou por via de recurso, para restabelecimento do direito e punição dos criminosos"*

A divergencia entre Ruy Barbosa e Epitacio Pessoa, como se vê dos trechos transcriptos, não era se cabia intervenção para assegurar o cumprimento das leis federaes, nem se tinha o Poder Executivo competencia para decretal-a, mas, tão só, quanto á relação de direito violada. Sustentava Ruy Barbosa a intervenção para fazer respeitar os direitos politicos e individuais assegurados pela Constituição, que era a lei das leis. Referindo-se a esses direitos, dizia elle que eram aquelles que a Constituição, no art. 72, "um a um particulariza". E a reforma constitucional de 1925-1926, consagrou essa doutrina, inscrevendo, entre os principios constitucionaes, enumerados no art. 6º, n. II, dos direitos politicos e individuais. Tratando-se de uma garantia individual, entendia o Sr. Epitacio Pessoa que cumpria á parte offendida recorrer ao Poder Judiciario para restabelece-la. Em se tratando de uma lei federal, como a de impostos, o Presidente da Republica *deve intervir para fazel-a cumprir*.

Nem é outra a lição dos commentadores da Constituição de 1891.

Escreveu João Barbalho:

“§ 4.º *A execução das leis e sentenças federaes.* Conforme o art. 7.º, § 3.º, as leis da União e as decisões da sua magistratura serão executadas em todo o paiz por funcionarios federaes. De accordo com os governos dos Estados poderá, entretanto, quando convier, ser a estes confiada a execução daquellas leis. Pelo art. 48, n. 1, da Constituição, o art. 38, da lei n. 30, de 8 de janeiro de 1892, é o Presidente da Republica obrigado a fielmente executar e fazer cumprir a Constituição e as leis e resoluções do Congresso Nacional, por elle sancionadas e as promulgadas na fórma do art. 37, § 3.º, e art. 38, da mesma Const. E determina o art. 60, § 2.º, que as sentenças e ordens da magistratura federal sejam executadas por officiaes judiciaes da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocados por elles. O § 4.º art. 6.º, é a *sancção constitucional de taes disposições para constringer á obediencia os governos, as autoridades e o povo dos Estados, quando embarcem ou se oppoñham á execução dellas.* Sem esse meio coercitivo, a Constituição não seria a suprema lei do paiz, os actos legislativos e sentenças federaes não passariam de simples conselhos, sem força obrigatoria, e os poderes federaes não poderiam preencher seus altos fins.

E de tal modo é inherente ao Governo Federal, este direito que em rigor nem fóra preciso mencioná-lo expressamente na Constituição, pois decorre, forçosamente e sem possível objecção, da indole e missão daquelle governo, tendo elle até o poder de dispor da força publica para “a manutenção das leis no interior” (arts. 14 e 48, arts. 3 e 4.º).

Vê-se dahi que a intervenção é possível quer contra actos de *particulares*, do *povo*, quer contra actos de *autoridades estaduais*.

E a que leis se referirá o dispositivo? Sómente a leis, cuja execução caiba a autoridades *federaes*, que estejam sendo embaraçadas no exercicio das suas funções, ou tambem a leis cuja execução compita a autoridades *estaduaes*, que as não estejam cumprindo? Por outros termos, será lícita a intervenção quando as autoridades *locaes* deixem de executar essas leis?

A esta pergunta responde affirmativamente o commentario de Carlos Maximiliano ac mesmo § 4.º, do citado art. 6.º. Diz, com effeito, elle:

“O n. 4, do art. 6.º arm2 o Governo Nacional dos poderes indispensaveis para manter a indiscutivel supremacia da União sobre os *Estados*. Não fica ao arbitrio destes executar as deliberações do Congresso, nem tão pouco obedecer aos despachos e sentenças dos juizes federaes. Se a autoridade regional se mostra hesidiosa ou recalcitrante em cumprir o seu dever nos

dois casos mencionados, intervem, com o objectivo restricto do n. 4, o Governo do paiz. Em se tratando de desacordo entre as leis locais e as federaes, só o Presidente não pôde resolver a difficuldade, salvo se ha urgencia e se não acha reunido o Congresso. Quando apenas *se não cumprem leis*, embarçam a sua observancia, ou se não attende a requisições e julgados dos pretorios da União, o Executivo age, e prompto, energico, embora prudente, sem audiencia prévia das camaras. E' possível, por exemplo, *o Governo do Estado impida ou embarace a execução de uma lei de impostos, não providencie para se realizar uma eleição, seja desidiuoso em elaborar disposições organicas e processuaes* necessarias para o cumprimento forense de leis substantivas, não preste as informações pedidas pelos juizes federaes, não lhes cumpra as decisões, ou no sentido de restituir a liberdade a victimas de constrangimento illegal, ou no de abrir credito para pagar as quantias apuradas em sentença contra elle proferida. Em todas estas circumstancias irregulares impõe-se a intervenção, encaminhadas as reclamações, conforme a natureza do caso, ou directamente ao Executivo, ou por intermedio de um dos outros poderes constitucionaes.

Sem esse meio coercitivo, a Constituição não seria a suprema lei do paiz, os actos legislativos e sentenças federaes não passariam de simples conselhos, sem força obrigatoria, e os poderes federaes não poderiam preencher seus altos fins".

Assim, pois, é tambem certo que a intervenção se deve dar quando o Estado se abstenha de executar uma lei cujo cumprimento lhe caiba.

Em summa, o poder competente, para intervir com o fim de assegurar a execução das leis federaes, é o Executivo. E é tambem o Executivo o *unico juiz* da oportunidade e conveniencia da intervenção. "Não ha contestar, diz Araujo Castro, que o poder competente para resolver sobre a intervenção tem a *faculdade de examinar* se a especie se enquadra ou não no texto constitucional, mas, no caso affirmativo, *corre-lhe o dever de decretal-a*" (A Nova Const. Bras., pg. 103.).

#### DISTRICTO FEDERAL

Ao Districto Federal, prescreve o art. 4.º, § unico, das Disposições Transitorias da Constituição, "estendem-se-lhe, no que lhe forem applicaveis, as disposições do art. 12". E nada mais natural: autonomizado, e equiparado aos Estados, devia-se-lhe impôr, de igual modo, as limitações constitucionaes sofridas pelas unidades federadas. E' isto, exactamente, o que estabelece o art. 1.º de sua Lei Organica (lei n. 196 de 18-1-1936):

"O actual Districto Federal tem autonomia equivalente á dos Estados, *resalvadas as limitações* decorrentes dos preceitos da Constituição Federal."

Ora, como já vimos e sustentamos longamente, cabe ao Presidente da Republica intervir nos Estados, e, pois, no Districto Federal, "para assegurar a execução das leis federaes". E, si "o que dá á lei o caracter de federal não é a extensão da sua applicação a todo o territorio da Republica, mas o facto de ser *decretada pelos poderes federaes* e regular *materia* que, por interessar á União, a Constituição attribue á competencia do Legislativo" (Acc. do Supremo Trib. Fed. de 14-8-918; Mendonça de Azevedo. A Const. Fed. n. 305, pag. 97), — é evidente que a referida Lei Organica é lei federal sem possibilidade de contradicta, e a sua inexecução autoriza e determina justa interferencia federal.

A Lei Organica do Districto Federal não tem sido executada em pontos fundamentaes, quer sob o aspecto estrutural, quer sob o funcional. E' o que vamos demonstrar atravez de inumeras violações da mencionada lei.

Dispõe, com effeito, o seu art. 5.º:

"O Governo do Districto Federal será exercido por um Prefeito e por uma Camara Municipal, com a cooperação e assistencia dos demais orgãos de que trata a presente lei."

Pois bem: um dos orgãos de cooperação que estruturam o Districto, é o Tribunal de Contas (art. 26, n. 2). Orgão essencial ao mecanismo administrativo pelo alcance de suas funções tutelares e fiscalizadoras, é bem de ver que a sua falta, sobre constituir inexecução da lei basica do Districto, representa incontestavel mutilação no seu organismo juridico-politico. E, força é convir, semelhante lacuna estrutural ha de acarretar o defectuoso funcionamento de importantes serviços publicos, já que ao Tribunal de Contas foram commettidas as attribuições a que se referem os arts. 29 e 30, da Lei Organica, umas relativas á sua função de "zelar pelo bom e regular provimento dos cargos municipais", outras concernentes ao seu papel de "fiscal da administração financeira".

Impendia á Camara Municipal o dever de organizar o Tribunal de Contas (art. 32); e, não havendo sido até agora organizado, deixou a Lei Organica de ser executada nesse ponto. Mais ainda: foram praticados com offensa dos alludidos arts. 29 e 30, os seguintes actos, entre outros, que, votados pela Camara Municipal, deveriam passar pelo crivo controlador daquelle tribunal:

— Projecto 132 de 18-7-936, relevando a prescripção em que incorreram Maria de Lourdes Rocha Guimarães e sua irmã Vicentina Gonçalves da Rocha para reclamar do Montepio dos Empregados Municipaes a pensão a que tem direito em virtude do decreto federal n. 334 de 22 de maio.

— Projecto 187 de 18-7-936, contando para todos os effeitos aos professores primarios o tempo de serviço que menciona.

— Projecto s/n. de 8-8-936, concedendo a Castorina Guimarães Costa, neta solteira do contribuinte fallecido do Montepio dos Empregados Municipaes José Teixeira Gui-

marães, a pensão correspondente á contribuição do mesmo funcionario para o montepio.

— Projecto 205 de 1-9-936, assegurando a Iracema Leal Magalhães e a seus filhos menores o direito á pensão de Montepio nas condições que estabelece.

— Projecto 127 de 16-9-936, assegurando á Professora Irene Celeste Gonçalves Gomes o direito á percepção do augmento biennal a que se refere.

Projecto s/n. de 11-11-936, tornando extensivo á professora jubilada Dolores Peixoto os favores do art. 9.º do decreto 3.786 de 27-2-32.

— Projecto 88 de 24-11-936, mandando contar aos funcionarios municipaes para todos os effeitos o tempo de serviço prestado á Municipalidade anterior a posse de funcionario effectivo.

— Projecto 76 de 12-12-936, mandando contar para todos os effeitos, excepto quanto a de vencimentos, aos ex-docentes da antiga Escola Normal, o periodo de tempo que menciona.

— Projecto 72-A de 29-12-936, tornando extensivas as vantagens contidas no decreto 2.636 de 16 de fevereiro de 1922, aos professores primarios diurnos, nomeados por acto de 7 de junho de 1916 e dando outras providencias.

— Proj. 126 de 12-1-937, autorizando o Prefeito a mandar rever a contagem do tempo de serviço prestado pelo professor jubilado, Francisco de Salles Fontes Bustamante, para os fins que menciona.

Não é possível escorecer, deante dos termos da Lei Organica, a relevancia da função fiscalizadora do Tribunal de Contas. Pertence-lhe "acompanhar a execução orçamentaria e julgar as contas dos responsaveis por dinheiros ou bens municipaes". A inexistencia desse órgão impede, como é evidente, o exercicio de semelhante fiscalização.

A essa falta consideravel no organismo administrativo do Districto accresce a desorientação do legislativo local no sector financeiro. Uma das características do orçamento, sabe-se, é "a unidade ou universalidade". É uma lei annua; e, pois, longe de ser modificada a cada momento, deve ella, tanto quanto possível, ser mantida e respeitada durante o exercicio financeiro.

Entretanto, varios foram os actos da Camara Municipal que alteraram a propria parte fixa do orçamento, taes como os seguintes: projecto sem numero de 26 de junho de 1936; projecto n. 195, de 1 de dezembro de 1936; projecto n. 159, de 22 de dezembro de 1936; projecto n. 115, de 22 de dezembro de 1936; decreto n. 102, de 5 de outubro de 1936. E, tumultuando o orçamento, foram ainda votados os projectos e decretos adeante enumerados:

Projecto n. 5, de 26 de junho de 1936, reduzindo a taxa de imposto de subrogação nas condições que menciona.

Projecto n. 201, de 25 de julho de 1936, abrindo o credito de 100:000\$ para os fins que menciona.

Projecto n. 96, de 2 de outubro de 1936, isentando dos impostos municipaes o Collegio Independencia.

Projecto n. 155 A, de 24 de novembro de 1936, tornando extensivas aos lavradores do Districto Federal as vantagens que trata o art. 184 e seu paragrapho unico do decreto numero 14, de 1 de janeiro de 1936.

Projecto sem numero de 22 de agosto de 1936, dilatando por igual periodo de tempo as disposições do decreto legislativo n. 3.139, de 16 de setembro de 1926 e dando outras providencias.

Projecto n. 66 B, de 1 de setembro de 1936, limitando o maximo de vencimentos dos funcionarios municipaes.

Projecto n. 148, de 29 de novembro de 1936, dispondo a respeito do commercio varejista em determinados logradouros.

Projecto n. 10, de 5 de janeiro de 1936, concedendo á Veneravel Ordem 3<sup>a</sup> de S. Francisco da Penitencia isenção de imposto, para o fim que menciona.

Decreto n. 76, de 10 de agosto de 1936, isentando do imposto de transmissão de propriedade, para o fim que mencionac a Parochia N. S. da Paz.

Decreto n. 143, de 11 de dezembro de 1936, autorizando o Prefeito a abrir o credito de 100:000\$ para os fins que menciona.

Como se não fossem assáz o tumulto introduzido na vida orçamentaria do Districto, a Camara Municipal ainda desobedeceu ao disposto nos ns. I, II e IV do art. 13 da Lei Organica, que assim prescrevem:

“Nos limites da competencia do Districto Federal cabem á Camara Municipi as funções legislativa correspondentes observando-se as seguintes prescrições:

I — Os serviços publicos serão organizados por leis basicas, da *iniciativa* do Prefeito, mediante consulta ao Conselho Municipal, examinadas, discutidas e votadas pela Camara Municipal que, de futuro, não se poderá modificar parcialmente por disposições especificaes, mas só revel-as no seu todo, sempre por iniciativa do Prefeito.

II — A ampliação ou redução dos serviços e a criação de novos sómente poderão constituir objecto de deliberação da Camara Municipal quando *proposta* pelo Prefeito e serão sempre materia de lei especial.

IV — Nenhum augmento ou deducção de vencimentos se decretará sem que o *solicite* expressamente o Prefeito”.

Constituiram transgressão a estes dispositivos, entre outros os actos que se seguem:

Projecto n. 88, de 24 de junho de 1936, autorizando a installação e organização do Museu Historico da cidade e dando outras providencias.

Projecto n. 199, de 29 de dezembro de 1936, creando o Conselho Municipal de Contribuintes nas condições que menciona.

Decreto n. 159, de 8 de janeiro de 1937, autorizando o Prefeito a crear o Parque Citricola do D. B. no ramal de Santa Cruz, e dando outras providencias.

Projecto sem numero de 26 de junho de 1936, reajustando os vencimentos dos professores do curso de continuação e aperfeiçoamento.

Projecto n. 60 B, de 1 de setembro de 1936; projecto n. 127, de 16 de setembro de 1936; projecto n. 195, de 1 de dezembro de 1936; projecto n. 159, de 22 de dezembro de 1936; projecto n. 115, de 22 de dezembro de 1936.

Decreto n. 102, de 5 de outubro de 1936, fixando em 400\$ os vencimentos dos guardas da Policia Militar Municipal nas condições que menciona.

Projecto n. 250 A, de 30 de dezembro de 1936, reajustando os vencimentos do funcionalismo municipal.

Não é tudo. Invadiu a Camara a esphera de competência do Prefeito, ao qual, nos termos do § 1º, letra i, do art. 20 da Lei Organica, cabe, por si ou auxiliado pelos secretarios, conforme as prescripções da lei municipal,

“prover os cargos publicos, nomeando, promovendo, suspendendo e demittindo os serventuarios, e conceder licenças, aposentadorias, jubilações, na forma da Constituição e das leis, observadas as disposições relativas á competência do Tribunal de Contas nesta materia”.

Assim, infringiram este ultimo dispositivo os seguintes autos:

Projecto sem numero, de 11 de junho de 1936, providenciando sobre a effectivação de orientadores de ensino que menciona e dando outras providencias.

Projecto n. 213, de 26 de junho de 1936, reintegrando no cargo de escrevente da Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal o cidadão Eduardo Ribeiro Braga.

Projecto n. 64, de 11 de agosto de 1936, dando nova nomeação aos actuaes chefes do Posto da Directoria de Segurança.

Projecto sem numero, de 16 de dezembro de 1936, reintegrando no cargo de administrador de cemiterio da antiga Directoria Geral de Assistencia Nacional, sem direito á percepção de vencimentos atrazados, o Sr. Claudiano Teixeira da Cunha,

Foram vetados, totalmente ou parcialmente, pelo Prefeito, 85 projectos de lei, por infringentes da Lei Organica. Dentre esses, e rejeitados os respectivos vetos, foram promulgados 35 pelo presidente da Camara Municipal. Assim, estão em vigor 35 resoluções “locaes” *em conflicto* com a lei “federal”, o que, consoante já accentuamos, constitue verdadeira inexecução da mesma lei e autoriza “acção immediata” do Poder Executivo da União, “não havendo necessidade, nessa hypothese, de aguardar que o Poder Legislativo faça leis ou decretos, ou interprete quaesquer textos legaes” (Acc. do Supremo Tribunal Federal, de 23 de maio de 1924; Mendonça de Azevedo, A Const. Federal, n. 9, pag. 6).

Eis as resoluções vetadas pelo Prefeito, mas promulgadas pelo presidente da Camara: — Decreto n. 59, de 6 de junho de 1936; decreto n. 61, de junho de 1936; decreto n. 67, de 28 de julho de 1936; decreto n. 70, de 3 de agosto de 1936; decreto n. 71, de 3 de agosto de 1936; decreto n. 79, de 12 de agosto de 1936; decreto n. 85, de 24 de agosto de 1936; decreto n. 86, de 24 de agosto de 1936; decreto n. 89, de 1 de setembro de 1936; decreto n. 91, de 10 de setembro de 1936; decreto n. 92, de 12 de setembro de 1936; decreto n. 94, de 17 de setembro de 1936; decreto n. 98, de 22 de setembro de 1936, decreto de 6 de novembro de 1936; decreto n. 118, de 10 de novembro de 1936; decreto n. 129, de 2 de dezembro de 1936; decreto n. 130, de 2 de dezembro de 1936; decreto n. 138, de 10 de dezembro de 1936; decreto n. 146, de 13 de dezembro de 1936; decreto n. 148, de 15 de dezembro de 1936; decreto n. 149, de 15 de dezembro de 1936; decreto n. 156, de 30 de dezembro de 1936; decreto n. 164, de 12 de janeiro de 1937; decreto n. 165, de 12 de janeiro de 1937; decreto n. 166, de 12 de janeiro de 1937; decreto n. 167, de 12 de janeiro de 1937; decreto n. 168, de 13 de janeiro de 1937; decreto n. 165, de 13 de janeiro de 1937; decreto n. 170, de 13 de janeiro de 1937; decreto numero 171, de 13 de janeiro de 1937; decreto n. 172, de 22 de janeiro de 1937; decreto n. 178, de 2 de fevereiro de 1937; decreto n. 174, de 25 de janeiro de 1937; decreto n. 180, de 3 de fevereiro de 1937; decreto n. 181, de 12 de fevereiro de 1937.

Muitos outros actos attentatorios da Lei Organica poderiam ser ainda mencionados. Os que acabamos de apontar, já são de molde a pôr de manifesto que se estabeleceu, no Districto, um estado habitual e geral de inexecução da Lei Organica, — concretizada, não por simples offensas a direitos individuaes, sinão por amiadadas violações da ordem juridico-politica do municipio.

Não se ha mister de grande esforço para se comprehender o alcance das transgressões enumeradas. Bem se pôde dizer, como disse Ruy Barbosa, a respeito dos incisos do artigo 72 da Constituição de 91, que cada uma das disposições violadas da Lei Organica é uma lei, lei inconstitucional, relativa á estrutura ou ao funcionamento da administração do Districto.

---

A' vista do exposto, concluo pela necessidade da intervenção no Districto Federal, e submetto á consideração de V. Ex. o respectivo decreto.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1937. — O ministro da Justiça e Negocios Interiores, *Agamenon Magalhães*.

---

DECRETO N. 1.499, — DE 15 DE MARÇO DE 1937

*Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Sociedade Anônima "L'Union" Compagnie d'Assurances contre l'Incendie, les Accidents et Risques Divers pela assembléa geral extraordinária dos seus acionistas realizada em 4 de março de 1936.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima "L'Union" Compagnie d'Assurances contre l'Incendie, les Accidents et Risques Divers, com séde em Paris, França, autorizada a funcionar no Brasil, pelo decreto n. 91, de 10 de outubro de 1934, em operações de seguros e resseguros compreendidos no grupo A, estabelecido pelo art. 2.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, resolve aprovar as alterações introduzidas nos seus estatutos, pela assembléa geral extraordinária dos respectivos acionistas realizada a 4 de março de 1936, continuando a requerente integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto de sua autorização.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Agamemnon Magalhães

---

DECRETO N. 1.500 — DE 15 DE MARÇO DE 1937

*Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Compagnie d'Assurances Générales contre l'Incendie et les Explosions, com sede em Paris, pela assembléa geral extraordinária dos seus acionistas realizada em 10 de março de 1936.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Compagnie d'Assurances Générales contre l'Incendie et les Explosions, com sede em Paris, França, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto número 9.558, de 22 de maio de 1912, em operações de seguros contra fogo a que se refere o regulamento aprovado pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, resolve aprovar as alterações introduzidas nos seus estatutos, pela assembléa geral extraordinária dos respectivos acionistas,

realizada a 10 de março de 1936, continuando a requerente integralmente sujeita ás leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto de sua autorização.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

DECRETO N. 1.501 — DE 15 DE MARÇO DE 1937

*Concede inspeção permanente no Colegio Dom Bosco, com séde em Manaus, Estado do Amazonas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Colegio Dom Bosco, com séde em Manaus, Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 1.502 — DE 15 DE MARÇO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao curso fundamental da Escola Normal Pinto Junior, com séde em Recife, Estado de Pernambuco.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241 de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental da Escola Normal Pinto Junior, com séde em Recife, Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 1.503 — DE 15 MARÇO DE 1937 (\*)

*Concede inspeção permanente ao Liceu Pan Americano, com sede na Capital do Estado de São Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do artigo 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Liceu Pan Americano com sede na capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS  
*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 1.504 — DE 15 DE MARÇO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao curso fundamental do Colégio Salesiano N. S. Auxiliadora, com sede em Aracajú, Estado de Sergipe.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, com sede em Aracajú, Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 1.505 — DE 15 DE MARÇO DE 1937

*Manda adoptar, a título provisório, o Regulamento Interno da Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional.*

O Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 56 — item 1º — da Constituição Federal e em face do que dispõem os artigos 7º do decreto n. 23.873, de 15 de fevereiro

de 1934, modificado pelo decreto n. 7, de 8 de agosto de 1935, e 8 do decreto n. 991, de 27 de julho de 1936, resolve, pelo presente acto assignado por todos os Ministros de Estado, mandar adoptar, a titulo provisorio, o Regulamento Interno da Commissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional, que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937, 116º da Independência e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS

*Eurico Gaspar Dutra.*

*Henrique A. Guimarães.*

*A. de Souza Costa.*

*Agamemnon Magalhães.*

*Marques dos Reis.*

*M. de Pimentel Brandão.*

*Odilon Braga.*

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.506 — DE 17 DE MARÇO DE 1937

*Prorroga por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1º, do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 1º do decreto legislativo n. 68, de 12 deste mez e nos termos da emenda n. 1 á Constituição da Republica:

Decreta:

Art. 1.º É prorogado por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1º do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936.

Art. 2.º Permanecem em vigor todas as disposições constantes do decreto n. 702, de 21 de março de 1936, bem assim as do decreto n. 789, de 3 de maio do mesmo anno.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor immediatamente e seu texto será communicado por via telegraphica aos Governadores dos Estados e do Territorio do Acre.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.507 — DE 17 DE MARÇO DE 1937

*Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da República do Salvador, das Convenções sobre asilo e sobre direitos e deveres dos Estados em caso de lutas civis, firmados em Havana, a 20 de fevereiro de 1928.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da República do Salvador, das Convenções sobre asilo e sobre os direitos e deveres dos Estados em caso de lutas civis, firmados em Havana, a 20 de fevereiro de 1928 — conforme comunicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 22 de janeiro último, remetida com a Carta de ratificação e a Ata do referido depósito, documentos esses cujas cópias e traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Mário de Pimentel Brandão.*

---

*Carta oficial*

Emb. Washington|56|962. VI

962.VII|1937|Anexo

22 de janeiro de 1937.

Presado Senhor Encarregado de Negócios:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópias autenticadas da Ata do Depósito e dos instrumentos de ratificação pelo Governo do Salvador das Convenções sobre Asilo e Direitos e Deveres dos Estados em caso de Lutas Civis, assinadas na Sexta Conferência Internacional Americana, e sobre Asilo Político, Direitos e Deveres dos Estados e Extradição, assinadas na Sétima Conferência Internacional Americana.

Rogo a Vossa Excelência a gentileza de informar o seu Governo sobre o depósito dos referidos instrumentos de ratificação.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — *Pedro Alba*, Diretor Geral Interino.

Excelentíssimo Senhor A. B. Bueno do Prado,  
Encarregado de Negócios do Brasil.  
Washington, D. C.

## TRADUÇÃO OFICIAL

*União Panamericana*

Washington, D. C., E. U. A.

Ata do depósito dos instrumentos de ratificação pelo Governo da República do Salvador das Convenções sobre Asilo e Direitos e Deveres dos Estados em caso de Lutas Civis, firmadas na sexta Conferência Internacional Americana, e sobre Asilo Político, Direitos e Deveres dos Estados e Extradicação, firmadas na Sétima Conferência Internacional Americana.

Os abaixo assinados, S. E. o Senhor Doutor Don Hector David Castro, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Salvador junto ao Governo dos Estados Unidos da America e Representante da República do Salvador no Conselho Diretivo da União Panamericana e o Diretor Geral Interino da União Panamericana, reuniram-se, nesta data, afim de proceder ao depósito, na União Panamericana, dos instrumentos de ratificação, pelo Governo da República, das Convenções sobre Asilo e Direitos e Deveres dos Estados em caso de lutas Civis, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, realizada em Havana de 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928, e sobre Asilo Político, Direitos e Deveres dos Estados e Extradicação, firmadas na Sétima Conferência Internacional Americana, realizada em Montevideóu de 3 a 26 de dezembro de 1933.

Os instrumentos de ratificação foram entregues por S. E. o Ministro da República do Salvador ao Diretor Geral Interino da União Panamericana, de conformidade com o disposto nos artigos respectivos das Convenções acima mencionadas.

Em firmeza do que, os abaixo assinados firmam a presente ata, em Montevideóu, a 9 de janeiro de 1937. — *Hector David Castro*, Ministro da República do Salvador

(Sêlo). — *Pedro de Alba*, Diretor Geral Interino da União Panamericana.

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original da ata do depósito dos instrumentos de ratificação, pelo Governo da República do Salvador, das Convenções sobre Asilo e Direitos e Deveres dos Estados em caso de Lutas Civis, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, e sobre Asilo Político, Direitos e Deveres dos Estados e Extradicação, firmadas na Sétima Conferência Internacional Americana. — *Pedro de Alba*, Diretor Geral Interino da União Panamericana.

---

## DECRETO N. 1.508 — DE 17 DE MARÇO DE 1937

*Dá regulamento para execução da lei n. 370, de 4 de janeiro de 1937*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no art. 4º da lei n. 370, de 4 de janeiro do corrente anno, e usando das attribuições que lhe conferem o citado preceito e o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1. Consideram-se abandonados e devem ser recolhidos aos cofres federaes o dinheiro e os objectos de ouro, platina, prata e pedras preciosas, depositados em quaesquer estabelecimentos bancarios, commerciaes ou industriaes e nas Caixas Economicas, quando a conta de deposito tiver ficado sem movimento e os objectos não houverem sido reclamados durante 30 annos, contados do deposito.

Art. 2.º Seis mezes após a vigencia da lei 370, de 4 de janeiro de 1937, os estabelecimentos bancarios, commerciaes ou industriaes e as Caixas Economicas recolherão o dinheiro e objectos designados no artigo anterior, que estiverem sob sua guarda ha 30 ou mais annos, si o depositante, no indicado prazo de 6 mezes, não movimentar o deposito, não exigir a entrega dos objectos, ou não fizer declaração de que deseja continuem em poder do depositario.

Paragrapho unico. Sempre e á medida que, em relação a cada deposito, se fôr verificanda a hypothese do artigo 1º deste decreto, os depositarios farão o recolhimento, salvo o caso da declaração acima alludida, si formulada antes de findar o citado periodo de 30 annos.

Art. 3.º Para a movimentação da conta, entrega dos objectos, ou continuação do deposito, a que lhe faz referencia o artigo anterior, será necessaria pedido assignado pelo depositante, ou seu legitimo procurador, com firma reconhecida e com as indicações relativas á data e natureza ou valor do deposito.

Art. 4.º Dentro do prazo de seis mezes, estabelecido no art. 2º deste decreto, os bancos, casas bancarias, empresas ou sociedades commerciaes e industriaes e caixas economicas, que possuirem dinheiro ou objectos em deposito, nas condições previstas no art. 1º, apresentarão uma relação detalhada de todos os depositos, com menção dos nomes dos depositantes e da data, natureza ou valor de cada um, acompanhada dos pedidos que houverem recebido e a que allude o artigo antecedente.

Paragrapho unico. No caso de que trata o paragrapho unico do art. 2º, a lista com os pedidos será apresentada dentro de 30 dias, contados daquelle em que se completar o periodo de 30 annos.

Art. 5.º A relação e os pedidos mencionados nos artigos precedentes serão entregues, no Districto Federal, á Directo-

ria das Rendas Internas e, nos Estados, á Delegacia Fiscal do Thesouro ou, na sua falta, á Collectoria ou Alfandega da séde do estabelecimento depositario.

§ 1.º A repartição que receber a lista e os pedidos verificará a autenticidade destes, reslitiuil-os-á ao apresentante, depois de lançar as devidas anotações na lista, e fornecerá, com a indispensavel discriminação, guias para o recolhimento dos depositos, no tocante aos quaes não houver pedido autentico.

§ 2.º Dentro de 30 dias da data da entrega das guias, far-se-á o recolhimento determinado neste artigo.

Art. 6.º O recolhimento, nos Estados, se realizará na repartição a que se apresentar a lista dos depositos e, no Districto Federal, na Thesouraria do Thesouro Nacional, á qual será encaminhada a relação, que a Directoria das Rendas Internas receber.

Art. 7.º Ao interessado se dará recibo, com os necessarios esclarecimentos, para comprovação da entrega do deposito.

Art. 8.º Incurrerão na multa de 10:000\$ a 50:000\$ os institutos de credito, estabelecimentos e emprezas commerciaes e industriaes e quaesquer pessoas, que deixarem de effectuar o recolhimento recommendado neste decreto, ou que procurarem por qualquer modo occultar a existencia do deposito, ou impedir ou embaraçar o recolhimento.

Art. 9.º Reputar-se-á embaraço ao recolhimento do deposito e dará logar á multa de 2:000\$ a 10:000\$000:

a) a apresentação da lista ou a entrega do deposito, feitas expontaneamente, mas fóra dos prazos marcados neste decreto;

b) o recolhimento após a recepção das guias e depois do prazo, de que cogita o art. 5.º, §§ 1.º e 2.º.

Art. 10. No caso de informação ou denuncia, devidamente subscripta, sobre existencia ou occultação de depositos nas condições previstas neste decreto, assignar-se-á o prazo de 20 dias ao indiciado, para allegar o que entender a bem de seu interesse.

§ 1.º Findo o prazo, ou exhibida a defesa, ouvido o informante ou denunciante e concluidas as investigações necessarias, preferir-se-á o julgamento, ou encaminhar-se-á o processo á repartição a que competir a decisão final.

Art. 11. Condemnado o interessado a recolher deposito ou a pagar multa, será intimado a fazel-o dentro de 20 dias.

Art. 12. Antes de se decidir, nos casos a que se refere o art. 9.º e noutras analogas, ouvir-se-á a parte e se lhe dará o prazo de 20 dias para produzir defesa.

Art. 13. A repartição incumbida do recolhimento das listas, mencionadas nos arts. 1.º e 5.º, cabe a instauração e preparo do processo attinente á applicação de multas e as demais questões, que este decreto suscitar.

Art. 14. A imposição das multas e o julgamento das questões, decorrentes deste decreto, competirão, no Districto Federal, ao director das Rendas Internas, e, nos Estados, aos delegados fiscaes.

Art. 15. Da decisão contraria ao interessado caberá recurso voluntario para o ministro da Fazenda dentro de 20 dias, contados da intimação da resolução.

§ 1.º Far-se-á a intimação por edital, si não se puder effectuar pessoalmente ou por carta registrada pelo correio, com aviso de recepção.

§ 2.º O prazo correrá, no caso de notificação por edital, depois de trinta dias da respectiva publicação e, no caso de intimação pessoal ou por carta, da data da certidão passada por quem realizar a diligencia, ou do recebimento da carta.

§ 3.º O encaminhamento do recurso dependerá não só do deposito da importancia da multa como do recolhimento, que houver sido exigido.

§ 4.º A repartição que tiver de fazer o encaminhamento poderá admitir fiança idonea, quando o valor da multa exceder de 10:000\$000.

§ 5.º Da decisão favoravel á parte ou que relevar, ou deixar de impor multa, haverá recurso *ex-officio* para o ministro da Fazenda.

Art. 16. A's intimações para apresentação de defesa são applicaveis as normas prescriptas nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 17. Por intermedio dos funcionarios encarregados da fiscalização bancaria, a Directoria das Rendas Internas fiscalizará a execução deste decreto e realizará todas as diligencias e averiguações necessarias para esse fim.

Art. 18. Os delegados fiscal do Thesouro Nacional providenciarão afim de serem opportunamente remettidos ao Thesouro os valores e objectos, que houverem sido recolhidos ás Delegacias e outras repartições federaes nos Estados.

Art. 19. A Contadoria Central da Republica expedirá instrucções para a escripturação relativa aos depositos, que forem recolhidos aos cofres da União.

Art. 20. O ministro da Fazenda poderá delegar ao director geral da Fazenda Nacional as attribuições que lhe cabem, nos termos deste decreto.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1937, 116.º da Independencia e 49.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

---

## DECRETO N. 1.509 — DE 17 DE MARÇO DE 1937

*Outorga ao Governo do Estado do Rio de Janeiro concessão para um conjunto de aproveitamentos progressivos de energia hidráulica.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista as disposições do Código de Águas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do art. 56 da Constituição Federal.

Decreta:

Art. 1.º É outorgada ao Governo do Estado do Rio de Janeiro ou empresa que organizar, respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, a concessão do conjunto de aproveitamento de energia hidráulica discriminados no artigo seguinte para a produção de energia elétrica destinada a serviços públicos federais, estaduais, municipais, bem como à iluminação particular, usos domésticos e comerciais, fornecimento de força e, em geral, ao comércio de energia, dentro da zona de que trata o artigo terceiro.

Art. 2.º O conjunto de aproveitamento de energia hidráulica concedido ao Governo do Estado do Rio de Janeiro compõe-se de:

a) aproveitamento de energia obtida pelo lançamento das águas do rio Marahú, no rio São Pedro, por meio de um túnel, desde o arraial de Palmeiras, no município de São Francisco de Paula, até à localidade dos Moretti, no município de Macaé, fornecendo uma queda de trezentos e doze (312) metros com uma descarga de três metros cúbicos e quinhentos litros (3m3,500), dos quais serão imediatamente aproveitados dois e meio metros cúbicos (2m3,500) na primeira instalação;

b) aproveitamento do excedente da descarga no mesmo local da alínea anterior;

c) aproveitamento progressivo da energia hidráulica do rio São Pedro, no município de Macaé, acrescidas suas águas com as nela lançadas pelos aproveitamentos anteriores;

d) aproveitamento da energia hidráulica do rio Roncador, afluyente do rio São Pedro, no município de Macaé;

e) aproveitamento da energia existente na bacia hidrográfica do rio Imbê, a montante da confluência do rio Agua Limpa, no distrito de Santo Antônio do Imbê, no município de Santa Maria Madalena;

f) aproveitamento da energia existente na bacia hidrográfica do rio Itabapoana, rio público de uso comum do domínio federal e que serve de divisa entre os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

§ 1.º O aproveitamento constante da alínea a), d'êste artigo, será feito de acôrdo com o projeto aprovado pelo ministro da Agricultura e não poderá ser alterado sem prévia e expressa aprovação desta autoridade.

§ 2.º Os prazos contratuais para início e terminação das obras não poderão ser alterados senão a pedido do Governo do Estado do Rio de Janeiro e a juízo do Governo Federal.

**Art. 3º.** A zona de fornecimento é a formada pelos municípios de Campos, Macaé, Santa Maria Madalena, São Francisco de Paula e Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, e Siqueira Campos, João Pessoa, São José do Calçado e Alegre, no Estado do Espírito Santo.

§ 1º. O Governo do Estado do Rio de Janeiro ou a empresa que elle organizar, está autorizado a fornecer energia em alta tensão aos concessionários existentes nos municípios de Friburgo, Bom Jardim, Cantagalo, Duas Barras, Sumidouro, Pádua, Miracema, Itaocara, Cambuci, todos no Estado do Rio de Janeiro, bem como ao município de São João do Muqui, no Estado do Espírito Santos.

§ 2º. O Governo do Estado do Rio de Janeiro ou a empresa que elle organizar poderá desapropriar as instalações existentes na zona discriminada neste artigo, de modo a formar um só sistema de usinas interconectadas.

**Art. 4º.** O Governo do Estado do Rio de Janeiro obriga-se, sob pena de caducidade da presente concessão, a:

I. Apresentar dentro do prazo de cinco (5) anos, relativamente ao aproveitamento concedido na alínea *e*, do art. 2º e dentro do prazo de seis (6) anos, relativamente ao aproveitamento concedido na alínea *f*, do referido artigo:

a) estudo hidrológico da região;  
b) planta geral, em escala razoável de toda a área da propriedade servida pela usina, com indicação de todas as suas instalações;

c) plantas em escala de 1:2.000 dos trechos dos rios aproveitados, com indicação dos terrenos marginaes inundados pelo "remous" da barragem, perfil do rio a montante da barragem, em escala conveniente e justificação do cálculo do "remous";

d) plantas em escala de 1:500 das obras hidráulicas;

e) barragem — método de cálculo, projeto e justificação do tipo adotado. Perfil geológico do terrenos no local onde deverá ser construída a barragem.

f) cálculo e desenho detalhados dos vertedouros, adufas, comportas, castelos d'água, canal de adução, condutos, etc.

Descarga máxima utilizada. Dispositivos que assegurem a conservação do peixe. As escalas adotadas serão as seguintes: 1:100 para as plantas e 1:50 para as secções transversais e longitudinaes. Escala razoável para os longos canais de adução e condutos. Cubagem de todas as obras e respectivo orçamento:

g) condutos forçados — cálculo e justificação do tipo adotado. Planta e perfil, com todas as indicações necessárias e em escalas convenientes.

Cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé do equilibrio (Stand pipe), quando indicada, em escala de 1:50 com as respectivas secções transversais. Orçamento:

h) usina — turbinas — justificação do tipo adotado e projeto detalhado em escala de 1:20. Rendimento a  $\frac{1}{4}$ ,  $\frac{1}{2}$  e plena carga. Velocidade caracterfstica, de embalagem,

rotações por minuto. Tubo de sucção e canal de descarga. Orçamento. Tipo e detalhes dos reguladores de velocidade. Orçamento;

i) geradores — justificação do tipo adotado. Potência, tensão, fator de potência, rendimento, velocidade (rotação por minuto) frequência. (Detalhes em escala de 1:20). Excitadores, tipo, potência, tensão, rendimento. Detalhes em escala apreciável fornecidos pela fábrica. Orçamento;

j) quadro de manobra, transformadores, etc. Projeto detalhado da usina com toda a aparelhagem em escala conveniente e esquema das ligações. Orçamento;

k) linha de transmissão — Método de cálculo da linha. Perda de potência relativa. Tensão na partida. Potência na chegada — Comprimento — A frequência será de 50 ciclos. Distância entre condutores. Fator de potência. Sistema de proteção. Escala conveniente para planta e perfil. Orçamento;

l) estação de transformação. Projeto em escala de 1:100. Esquema de suas instalações com as respectivas ligações. Orçamento.

m) as plantas, memoriais, cálculos, etc., deverão ser fornecidos em tres (3) vias, devidamente assinadas por engenheiro que tenha seu diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, (só as primeiras vias seladas);

n) orçamento global, incluindo as obras preparatórias, demolições, etc.

II. Assinar as cláusulas do contrato relativo à presente concessão dentro de trinta dias a contar da publicação do presente decreto.

Art. 5°. A concessão vigorará pelo prazo de cincoenta (50) anos, contados a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 6°. O investimento ou o capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações para exploração da presente concessão, concorrendo, de modo permanente, para a produção de energia elétrica.

Art. 7°. As tabelas de preço de energia elétrica serão fixadas e revistas de três em três anos de acordo com as normas estabelecidas no Código de Águas.

Art. 8°. Para manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6° do presente decreto, será creado um fundo de reserva que proverá as renovações determinadas pela depreciação ou impostas por accidentes.

Art. 9°. Si a receita não for sufficiente para remuneração do capital invertido nas instalações, os *deficits* verificados serão registrados a débito de uma conta especial, intitulada "Lucros a compensar", cujo saldo vencerá os juros permitidos ao investimento, salvo esse que será considerado como despesa na próxima revisão de tarifas.

Art. 10. Si, ao contrário, a receita exceder a manutenção do serviço e a remuneração do investimento, a parte excedente será registrada a crédito de uma conta, tambem especial, que será denominada "Lucros de compensação" e cujo saldo será considerado como receita, no periodo de tarifas subsequente.

Art. 11. Findo o prazo da concessão, si houver sido organizada a empresa a que se refere o presente decreto, rever-

terão para a União ou para o Estado do Rio de Janeiro, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, todas as obras e instalações relativas à produção de energia, mediante indenização calculada pelo custo histórico menos a depreciação. Si o Estado do Rio de Janeiro preferir realizar por si a exploração, reverterão para a União, mediante indenização fixada sobre as mesmas bases, as obras de produção de energia relativas à presente concessão, estabelecidas em cursos de domínio federal.

Parágrafo único. Si o Estado do Rio de Janeiro ou a União não fizerem uso dessa faculdade será assegurada à empresa exploradora, em igualdade de condições, preferência para a renovação da concessão.

Art. 12. Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro é concedido o direito de desapropriar os bens federais necessários à exploração da presente concessão.

Art. 12. Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro é concedido o direito de desapropriar os bens federais necessários à exploração da presente concessão.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.510 — DE 17 DE MARÇO DE 1937

*Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 800:000\$000 para adquirir aviões escola construidos no Brasil, pela industria particular*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° da lei n. 219, de 4 de julho de 1936 e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórmula das disposições em vigor, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Guerra o credito de oitocentos contos de réis (800:000\$000) para adquirir aviões-escola, construidos no Brasil pela industria particular, nos termos da lei n. 219, de 4 de julho de 1936.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.511 — DE 18 DE MARÇO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas, durante o dia 21 do dito mez.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas, durante o dia 21 do dito mez, a fim de serem ali realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1937; 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Agamemnon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 1.512 — DE 18 DE MARÇO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Alto Longar, no Estado do Piauhy, durante o dia 21 do citado mez.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Alto Longar, no Estado do Piauhy, durante o dia 21 do citado mez, a fim de serem ali realizadas eleições municipaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1937; 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Agamemnon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 1.513 — DE 18 DE MARÇO DE 1937

*Torna de nenhum efeito o decreto n. 311, de 27 de agosto de 1935*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, da Constituição Federal, e

Considerando que a Empresa de Eletricidade Norte Paraná deixou de cumprir as exigências constantes do n. I e alíneas a,

*b, c, d, e, f, g, h e i*, do art. 2º do decreto n. 314, de 27 de agosto de 1935, decreta:

Art. 1.º Fica de nenhum efeito o decreto n. 314, de 27 de agosto de 1935, que outorga à Empresa de Electricidade Norte Paraná ou à Sociedade em que ela se transformasse, a concessão para aproveitamento de energia hidráulica, do Salto de Santa Isabel, situado no Rio das Cinzas, Município de Tomazina, Estado do Paraná, cêrca de dois (2) quilômetros da estação de Tomazina, da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.514 — DE 18 DE MARÇO DE 1937

*Autoriza a "Sociedade de Pesquisas de Minérios Limitada", organizada no Brasil, a pesquisar chisto betuminoso em terras da "Fazenda Santa Cruz", situada no 1.º distrito do município de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.612, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1937.

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a "Sociedade de Pesquisas de Minérios Limitada" sociedade comercial organizada no Brasil, com sede em São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, a pesquisar chisto betuminoso em terras da "Fazenda Santa Cruz" de propriedade de Antônio Coimbra Gonçalves e sua mulher, D. Isabel de Oliveira Gonçalves, com a área de seis mil quatrocentos e cinquenta e três (6.453) hectares, e situada no 1.º distrito do município de São Gabriel, naquele Estado, — mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do Código de Minas;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e

e campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á área dos terrenos no mesmo indicada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso d'elles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção das camadas que se houverem descoberto, espessura média das mesmas e área occupada pelos depósitos, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério ou material extraído a autorizada só poderá se utilizar de quantidades não superiores a duzentas (200) toneladas, para análises e ensaios industriais, de acôrdo com o disposto no art. 3.º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressaltados os direitos de terceiros, ressarcindo a autorizada danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo ás limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o effeito do parágrafo unico do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 4.º d'este decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivos de força maior, a juizo do Governo;

III — Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa, dentro dos tres (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. 1 d'este artigo;

IV — Se, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registro a que se refere o art. 4.º d'este decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Se a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º — O título a que alude o n. I do art. 1.º pagará de selo a quantia de quatrocentos mil réis (400\$000) e só

será válido depois de transcrito no livro de registo competente, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

*Braga.*

GETÚLIO VARGAS

*Odilon Braga*

---

DECRETO N. 1.515 — DE 18 DE MARÇO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro João da Costa Padilha a pesquisar ouro e diamantes em terrenos de fronteira pertencentes á União, situados no município de Bôa Vista, do Rio Branco, Estado do Amazonas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas) e 585, de 14 de janeiro de 1936, e o parecer do Conselho Superior de Segurança Nacional, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João da Costa Padilha a pesquisar ouro e diamantes em uma área de quinhentos (500) hectares de terras devolutas pertencentes á União, situados ao longo da faixa de terrenos de fronteira, no lugar denominado "Suapi", no município de Bôa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas, área de terras essa que se limita, ao Norte com a serra do Quinô, ao Sul com a serra do Araí, à Leste com a boca do Igarapé Guapi e à Oeste com a linha divisória do Brasil com a Venezuela, entre os marcos 6 e 7, e mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou conjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial.

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites no mesmo referido.

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do

Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e planta, em tela e cópia, onde sejam indicados com exactidão as perfurações que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que as mesmas houverem atingido, inclinação e direção dos veios ou depósitos que se houverem descoberto, reserva aproximada dos mesmos, teor médio em ouro por metro cúbico de minério, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas.

VI — Dos minérios e materiais extrahidos o autorizado só poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidade não superior a 100 metros cúbicos para o minério de ouro e igual quantidade para o material diamantífero, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra.

VII — Ficam ressalvados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo às limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único, do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto.

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo.

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I, deste artigo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V, do artigo anterior.

Art. 3º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. 1 do art. 1.º, pagará de selo a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será válido depois de transcrita no livro de registro competente, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.516 — DE 18 DE MARÇO DE 1937

*Crêa a 4ª companhia no 2º batalhão de fronteiras e dá outras providências*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o exposto pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta, no uso da attribuição que lhe confere a Constituição:

Art. 1.º Fica accrescido de mais uma companhia o 2º batalhão de fronteiras.

Art. 2.º A companhia ora creada, que denominará 4ª, terá, provisoriamente, séde em Tres Lagôas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*General Eurico Gaspar Dutra.*

DECRETO N. 1.517 — DE 19 DE MARÇO DE 1937

*Aprova a planta relativa a uma passagem coberta no hangar da "Pan American Airways, Inc." no Aeroporto Santos Dumont.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Pan American Airways, Inc. e tendo em vista o parecer do Departamento de Aeronautica Civil, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a planta, que com este baixa, rubricada pelo director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativa á passagem coberta des-

tinada a ligar o flutuante de embarque á ala do trafego do hangar da Pan American Airways, Inc. no Aéroporto Santos Dumont.

Art. 2.º A autorização para a construção da aludida passagem coberta é dada com as seguintes resalvas:

a) sem prejuizo da obrigação constante da clausula XV, do contrato celebrado em 11 de maio de 1935, que estabelece para a requerente o compromisso de não se poder eximir da utilização do aparelhamento do aéroporto, destinado ao uso comum e obrigatorio, como pontes, pistas e outras instalações para pouso e partida das aeronaves, embarque e desembarque de passageiros e carga e descarga de mercadorias;

b) a referida passagem coberta prevalecerá enquanto o Governo não tiver necessidade de retirá-la para a comunicação entre as áreas confinantes ou por imposições do serviço do aéroporto quando a estação oficial de passageiros já tiver sido concluida.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da República.

GETULIO VÁRGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.518 — DE 19 DE MARÇO DE 1937

*Abre o crédito especial de mil e quarenta contos e trinta mil e quinhentos réis (1.040:030\$500), pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, para atender ao pagamento devido á Sociedade Comercial e Industrial Suissa do Brasil*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 341, de 11 de dezembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fôrma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 1.040:030\$500 (mil e quarenta e trinta mil e quinhentos réis) para atender ao pagamento devido á Sociedade Comercial e Industrial Suissa do Brasil, para fornecimento de cremalheiras e respectivos acessórios á Estrada de Ferro Terezópolis, em 1930 e 1931.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

## DECRETO N. 1.519, DE 19 DE MARÇO DE 1937

*Declara de nenhum efeito o decreto n. 22.578, de 24 de março de 1933*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que consta do processo n. 7.673/36 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Fica de nenhum efeito o decreto n. 22.578, de 24 de março de 1933, em virtude do qual foi suprimido o cargo de agente e creado o de tesoureiro na agência postal de Bambui, na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS  
*Marques dos Reis*

## DECRETO N. 1.520 — DE 19 DE MARÇO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a construção do açude "Cafarnaum", no Municipio de Morro do Chapéu, Estado da Bafa.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, no Estado da Bafa, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 23.442/36, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 97:092\$200 (noventa e sete contos noventa e dois mil e duzentos réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção do açude "Cafarnaum", no Municipio de Morro do Chapéu, Estado da Bafa, pelo regime de cooperação, de acôrdo com a lei número 175, de 7 de janeiro de 1936.

§ 1.º A execução das obras de que trata o projeto ora aprovado fica na dependencia da assinatura por parte da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, de contrato de cooperação referido no § 2º do art. 7º da lei acima citada.

§ 2.º Fica marcado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura do contrato de cooperação, a que alude o paragrafo anterior, para o incio das mencionadas obras, cuja execução se concluirá dentro de doze meses.

Art. 2.º As despesas a cargo na União, no exercício corrente, serão levadas á conta da consignação n. II (Material), verba IV (Inspetoria Federal de Obras Contra as Sécas), letra e, do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 8, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936), e, nos exercicios subsequentes, correrão pelas dotações orçamentarias proprias.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.521 — DE 22 DE MARÇO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Santa Luzia do Norte, no Estado de Alagoás, durante o dia 3 de maio vindouro.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Santa Luzia do Norte, no Estado de Alagoás, durante o dia 3 de maio vindouro, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

DECRETO N. 1.522 — DE 22 DE MARÇO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, nos municípios de João Pessoa e Afonso Cláudio, no Estado do Espirito Santo, durante o dia 28 do citado mez.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, nos municípios de João Pessoa e Afonso

Cláudio, no Estado do Espírito Santo, durante o dia 28 do citado mez, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.523 — DE 22 DE MARÇO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Coruripe, no Estado de Alagoas durante o dia 9 de maio vindouro.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Coruripe, no Estado de Alagoas, durante o dia 9 de maio vindouro, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.524 — DE 23 DE MARÇO DE 1937

*Concede autorização para funcionar á Cooperativa de Consumo de Mendes, com séde no Município de Barra do Pirai e area de ação limitada á Vila de Mendes — 4° Distrito daquele Município — Estado do Rio.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de acôrdo com a alínea c do artigo 17 do decreto número 24.617, de 10 de julho de 1934, conceder á Cooperativa de Consumo de Mendes — de carater popular — autorização para funcionar, após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.525 — DE 23 DE MARÇO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Eudóro Veloso Freire, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar galena argentífera, no município de Bocaiuva, do Estado do Paraná*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Eudoro Veloso Freire, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar galena argentífera, numa área total de quatrocentos e oitenta e quatro (484) ectáres de terras de sua propriedade denominada "Panélas" ou Brejaúvas", situada no distrito de Epitácio Pessoa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná, mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou conjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a área no mesmo referida;

III — A pesquisa seguirá um plano pré-estabelecido que será organizado pelo autorizado e submetido á aprovação do Govern. ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Govern. fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Govern. no curso delles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado acompanhado de perfis geológicos e plantas, em téla e cópia, onde sejam indicados com exatidão as perfurações que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que as mesmas houverem atingido, inclinação e direção das camadas ou depósitos que se houverem descoberto, reserva aproximada dos depósitos, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado só poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades não superiores a dez (10) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam reservados os direitos de terceiros, nomeadamente os dos condôminos do imóvel referido, ressarcindo o autorizado, danos e prejuizos que ocasionar, a quem de di-

reito, e não respondendo o Governo ás limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único, do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data do registro a que se refere o art. 4.º d'êste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos tres (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I d'êste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registro a que se refere o art. 4.º d'êste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º ou não se submeter ás exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º, pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.526 — DE 24 DE MARÇO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Pinheiro Machado, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o dia 28 do mesmo mês*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, no município de Pinheiro Machado, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o dia 28 do mesmo mês, a

fim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

**GETULIO VARGAS.**

*Agamenon Magalhães.*

---

DECRETO N. 1.527 — DE 24 DE MARÇO DE 1937

*Institue o Conselho Brasileiro de Geografia incorporado ao Instituto Nacional de Estatística, autoriza a sua adesão á União Geográfica Internacional e dá outras providencias.*

O Presidente da República:

Considerando a conveniencia da participação do Brasil nos empreendimentos científicos internacionais, para os quais é solicitada a sua colaboração;

Considerando a projeção mundial da União Geográfica Internacional, que reúne a colaboração de grande maioria dos Países;

Considerando que a Convenção Nacional de Estatística, assinada e aprovada pelo Governo Federal em 11 de agosto de 1936 com o decreto n. 1.022, também assinada e aprovada pelos Governos de todos os Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, visa de maneira especial a um melhor conhecimento geográfico do Brasil;

Considerando que, pela legislação em vigor, no quadro da administração federal, a centralização e a coordenação dos trabalhos de caráter geográfico competem aos serviços de Estatística Territorial da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura e que esta Diretoria faz parte integrante do Instituto Nacional de Estatística, como entidade fundamental no conjunto das organizações federais;

Considerando a necessidade, para adesão do Brasil á União Geográfica Internacional, da existência de um Órgão Nacional de Geografia, devidamente autorizado pelo Governo Federal;

Considerando, sobretudo, as vantagens de caráter nacional da atividade de um Conselho Brasileiro de Geografia articulado com a Administração Federal na importante missão de coordenação da Geografia do Brasil;

Considerando, finalmente, o pronunciamento da Junta Executiva do Instituto Nacional de Estatística, aprovando

unanimemente a incorporação do Conselho Brasileiro de Geografia ao Instituto,

Decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Conselho Brasileiro de Geografia, incorporado ao Instituto Nacional de Estatística e destinado a reunir e coordenar, com a colaboração do Ministério da Educação e Saúde, os estudos sobre a Geografia do Brasil e a promover a articulação dos Serviços oficiais (federais, estaduais e municipais), instituições particulares e dos profissionais, que se ocupem de Geografia do Brasil no sentido de ativar uma cooperação geral para um conhecimento melhor e sistematizado do território pátrio.

§ 1.º A cooperação dos Serviços militares far-se-á sempre mediante aprovação dos respectivos Estados-Majores; e a cooperação dos demais Serviços Officiais obedecerá aos dispositivos regulamentares correspondentes; regulada a das instituições particulares por seus estatutos.

§ 2.º Os serviços federais ficam obrigados a fornecer ao Conselho Brasileiro de Geografia um exemplar de cada livro, mapa ou outra qualquer publicação, referente a assuntos geográficos do Brasil, que não tenham carácter secreto, bem como a prestar a colaboração e as informações que forem solicitadas pelo Conselho, observadas as disposições regulamentares.

Art. 2.º A administração do Conselho Brasileiro de Geografia compreenderá um Diretório e uma Secretaria Geral.

§ 1.º Compete ao Presidente do Instituto Nacional de Estatística a designação de primeiro Diretório, ouvida a Junta Executiva do Instituto, sendo os Diretórios subsequentes eleitos pelo Conselho Brasileiro de Geografia.

§ 2.º A organização e superintendência dos serviços da Secretaria Geral do Conselho competirão á Secção de Estatística Territorial da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, cujo assistente-chefe será o Secretário Geral do Conselho, membro nato do Diretório.

§ 3.º Oportunamente serão constituídas Comissões Técnicas, especializadas nos vários assuntos geográficos em que se desdobar a atuação do Conselho, de acôrdo com as Instruções que a respeito forem baixadas.

Art. 3.º Fica o Conselho Brasileiro de Geografia, ora instituído, autorizado a aderir á União Geográfica Internacional, correndo as despesas desta adesão pelas verbas correspondentes do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4.º Os Ministérios das Relações Exteriores e o da Educação e Saúde terão no Conselho Brasileiro de Geografia, como membros natos do Diretório, um representante de livre escolha do respectivo Ministro de Estado.

Art. 5.º O Presidente do Instituto Nacional de Estatística baixará o regulamento e as instruções que, aprovadas pela Junta Executiva e *ad-referendum* do Conselho Nacional de Estatística, deverão reger a organização e o funcionamento do Conselho Brasileiro de Geografia.

Art. 6.º O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 24 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

*Odilon Braga.*

*Gen. Eurico Gaspar Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 1.528 — DE 25 DE MARÇO DE 1937

*Aprova as Instruções para o funcionamento, em 1937, da Escola Técnica do Exército*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao exposto pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição:

Artigo unico. Ficam aprovadas as Instruções que a este acompanham para o funcionamento, em 1937, da Escola Técnica do Exército, assinadas pelo General de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gen. Eurico Gaspar Dutra.*

---

**Instruções para o funcionamento, em 1937, da Escola Técnica do Exército, a que se refere o decreto acima**

Art. 1.º Funcionário no ano fluente, na Escola Técnica do Exército, os seguintes cursos: — de “Engenheiro Industrial e de Armamento”, de “Engenheiro Mecânico-Eletricista”, de “Engenheiro Radio-Eletricista”, de “Engenheiro Construtor”, de “Engenheiro Químico” e de “Químico Industrial Militar”:

Art. 2.º Êsses cursos comportarão as disciplinas abaixo especificadas e assim distribuidas:

CURSO DE ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE ARMAMENTO

*Primeiro ano*

1º periodo — Mecanica Technica (1ª parte):

Resistencia dos Materiais (1ª parte);  
Geologia Economica — Metalurgia Geral (1ª parte);  
Termodinamica Technica e Maquinas Motrizes (1ª parte);  
Desenho Technico (1º ano — 1ª parte);

2º periodo — Mecanica Technica (2ª parte — final):

Resistencia dos Materiais (2ª parte — final);  
Geologia Economica: Metalurgia Geral (2ª parte — final);  
Termodinamica Technica e Maquinas Motrizes (2ª parte — final);  
Tecnologia Mecanica e Elementos Organicos das Maquinas (1ª parte);  
Desenho Technico (1º ano — 2ª parte).

*Segundo ano*

1º periodo — Termodinamica Technica e Maquinas Motrizes (1ª parte):

Tecnologia Mecanica e Elementos Organicos das Maquinas (2ª parte — final);  
Maquinas Operatrizes (1ª parte);  
Fisica Industrial (1ª parte);  
Metalurgia (2º ano — 1ª parte);  
Desenho Technico (2º ano — 1ª parte).

2º periodo — Estatistica Matematica (1ª parte):

Maquinas Operatrizes (2ª parte — final);  
Termodinamica Technica e Maquinas Motrizes (2ª parte — final);  
Fisica Industrial (2ª parte — final);  
Metalurgia e sua aula — Tecnologia Metalurgica (2º ano — 2ª parte — final);  
Desenho Technico (2º ano — 2ª parte — final).

*Terceiro ano*

1º periodo — Economia Politica e Finanças (final):

Organização Industrial (1ª parte);  
Balística e sua aula: — Complementos de Balística (1º ano — 1ª parte);  
Automoveis e Carros de Combate (Parte unica — final);

Armamento e sua aula: — Projeto de Armamento (1º ano — 1ª parte);  
 Mecânica dos Reparos e Cálculo das Bocas de Fogo (1º ano — 1ª parte);  
 Munições (1ª parte — Só para quem faz adaptação).

2º periodo — Organização Industrial (2ª parte — final):

Balística e sua aula: — Complementos de Balística (1º ano — 1ª parte);  
 Transporte e Manutenção Mecânica (1º ano — 1ª parte);  
 Armamento e sua aula: — Projeto de Armamento (primeiro ano — 2ª parte);  
 Mecânica dos Reparos e Cálculo das Bocas de Fogo (primeiro ano — 2ª parte);  
 Munições (2ª parte — final — Só para quem faz adaptação).

#### CURSO DE ENGENHEIRO MECANICO-ELETRICISTA

##### *Primeiro ano*

1º periodo — Mecânica Técnica (1ª parte):

Resistencia dos materiais (1ª parte);  
 Geologia Economica; Metalurgia Geral (1ª parte);  
 Eletrotécnica Geral (1ª parte);  
 Desenho Técnico (1º ano — 1ª parte).

2º periodo — Mecânica Técnica (2ª parte — final):

Resistencia dos Materiais (2ª parte — final);  
 Geologia Economica; Metalurgia Geral (2ª parte — final);  
 Eletrotécnica Geral e sua aula: — Trabalhos práticos de Eletricidade (2ª parte — final);  
 Tecnologia Mecânica e Elementos Organicos das Maquinas (1ª parte);  
 Desenho Técnico (1º ano — 2ª parte).

##### *Segundo ano*

1º periodo — Termodinamica Técnica e Maquinas Motrizes (1ª parte):

Tecnologia Mecânica e Elementos Organicos das Maquinas (2ª parte — final);  
 Correntes Alternativas e sua aula: — Trabalhos Práticos de Eletricidade (1ª parte);  
 Maquinas Eletricas: — Cálculo e projeto (1ª parte);  
 Desenho Técnico (2º ano — 1ª parte).

2º periodo — Estatística Matematica (1ª parte):

Termodinamica Técnica e Maquinas Motrizes (2ª parte);  
 Correntes Alternativas e sua aula: — Trabalhos Práticos de Eletricidade (2ª parte — final);

Maquinas Electricas: — Calculo e projecto (2ª parte -- final);  
 Desenho Technico (2º ano — 2ª parte — final).

*Tercero ano*

1º periodo — Economia Politica e Finanças (parte unica — final):

Hidrotecnica (2º ano — 1ª parte -- final);  
 Eletrotecnica Militar (1ª parte);  
 Medidas Electricas e sua aula: — Trabalhos Praticos (1º ano — 1ª parte);  
 Technica de Construção Civil e Militar (1ª parte).

2º periodo — Medidas Electricas e sua aula: — Trabalhos Praticos (2º ano — 2ª parte -- final):

Transporte e Manutenção Mecanica (1ª parte);  
 Eletrotecnica Industrial (1º ano — 1ª parte);  
 Eletrotecnica Militar (2ª parte — final);  
 Technica de Construção Civil e Militar (2ª parte — final).

CURSO DE ENGENHEIRO RADIO-ELETRICISTA

*Primeiro ano*

1º periodo — Mecanica Technica (1ª parte):

Termodinamica Technica e Maquinas Motrizes (primeira parte);  
 Eletrotecnica Geral (1ª parte);  
 Medidas Electricas e sua aula: — Trabalhos Praticos (1º ano — 1ª parte);  
 Desenho Technico (1º ano — 1ª parte).

2º periodo — Mecanica Technica (2ª parte — final):

Termodinamica Technica e Maquinas Motrizes (2ª parte — final);  
 Eletrotecnica Geral e sua aula: — Trabalhos Praticos de Electricidade (2ª parte — final);  
 Medidas Electricas (1º ano — 2ª parte — final);  
 Eletronica (1º ano — 1ª parte);  
 Desenho Technico (1º ano — 2ª parte — final).

*Segundo ano*

1º periodo — Medidas Electricas e sua aula: — Trabalhos Praticos (2º ano — 1ª parte -- final):

Eletronica (2º ano — 1ª parte);  
 Oscillações Electricas — Fenomenos de propagação (primeira parte);

Correntes Alternativas (1ª parte);  
Aplicações Industriais da Electricidade (1ª parte).

2º periodo — Electronica (2º ano — 2ª parte — final):

Oscilações Electricas — Phenomenos de propagação (segunda parte — final);  
Trabalhos Praticos de Radio-técnica (1º ano — 1ª parte);  
Maquinas Electricas Especializadas (1ª parte — final);  
Aplicações Industriais da Electricidade (2ª parte — final).

#### CURSO DE ENGENHEIRO CONSTRUTOR

##### *Primeiro ano*

1º periodo — Mecanica Technica (1ª parte):

Resistencia dos Materiais (1ª parte);  
Geologia Economica: Metalurgia Geral (1ª parte);  
Electrotecnica Geral e Industrial (1ª parte);  
Desenho Technico (1º ano — 1ª parte).

2º periodo — Mecanica Technica (2ª parte — final):

Resistencia dos Materiais (2ª parte — final);  
Geologia Economica: Metalurgia Geral (2ª parte — final);  
Electrotecnica Geral e Industrial (2ª parte — final);  
Tecnologia Mecanica e Elementos Organicos das Maquinas (1º ano — 1ª parte);  
Desenho Technico (1º ano — 2ª parte).

##### *Segundo ano*

1º periodo — Termodinamica Technica e Maquinas Motrizes (1ª parte):

Tecnologia Mecanica e Elementos Organicos das Maquinas (2º ano — 2ª parte — final);  
Hidrotechnica (1º ano — 1ª parte);  
Estabilidade das Construções (1º ano — 1ª parte);  
Desenho Technico (2º ano — 2ª parte).

2º periodo — Estatistica Matematica (1º ano — 1ª parte):

Termodinamica e Maquinas Motrizes (2ª parte — final);  
Hidrotechnica (1º ano — 2ª parte);  
Estabilidade das Construções (1º ano — 2ª parte);  
Desenho Technico (2º ano — 2ª parte).

##### *Terceiro ano (Adaptação)*

1º periodo — Hidrotecnica (2º ano — 1ª parte — final):

Estabilidade das Construções e sua aula: — Pontes e Grandes Estruturas (2º ano — 1ª parte);  
Estradas (1ª parte);

Tecnica da Construção Civil e Militar (2º ano — primeira parte);

Arquitetura — Desenho de Arquitetura (1ª parte);

Fortificação permanente (1ª parte).

2º periodo — Estabilidade das Construções e sua aula: — Pontes e Grandes Estruturas (2º ano — 2ª parte — final):

Estradas (2ª parte — final);

Tecnica da Construção Civil e Militar (2º ano — segunda parte — final);

Arquitetura — Desenho de Arquitetura (2ª parte — final);

Fortificação permanente (2ª parte — final).

#### CURSO DE ENGENHEIRO QUIMICO

##### *Quarto ano* (Adaptação)

1º periodo — Balística e sua aula: — Complementos de Balística (1º ano — 1ª parte):

Metalurgia (2º ano — 1ª parte);

Quimica Industrial e sua aula: — Tecnologia Quimica (1ª parte);

Quimica de Guerra (1ª parte);

Organização Industrial (1ª parte).

2º periodo — Estatística Matematica (1ª parte — final):

Balística e sua aula: — Complementos de Balística (primeiro ano — 2ª parte — final):

Metalurgica (2º ano — 2ª parte — final);

Quimica Industrial (2ª parte — final);

Quimica de Guerra (2ª parte — final);

Organização Industrial (2ª parte — final).

#### CURSO DE QUIMICO INDUSTRIAL MILITAR

##### *Primeiro ano*

1º periodo — Quimica Geral, Inorganica e Analitica (1º ano — 1ª parte):

Fisica — Quimica (1ª parte);

Geologia Economica — Metalurgia Geral (1ª parte);

Termodinamica Tecnica (1ª parte).

2º periodo — Quimica Geral, Inorganica e Analitica (1º ano — 2ª parte):

Fisica — Quimica (2ª parte — final);

Geologia Economica — Metalurgia Geral (2ª parte — final);

Metalurgia (1º ano — 1ª parte).

*Terceiro ano*

1º periodo — Balística e sua aula: — Complementos de Balística (1º ano — 1ª parte):

Química Industrial e sua aula: — Tecnologia Química (1ª parte);  
 Química de Guerra (1ª parte);  
 Organização Industrial (1ª parte);  
 Desenho Técnico (1º ano — 1ª parte).

2º periodo — Estatística Matemática (1ª parte — final):

Metalurgia (1º ano — 1ª parte — final);  
 Química Industrial e sua aula: — Tecnologia Química (2ª parte — final);  
 Química de Guerra (2ª parte — final);  
 Organização Industrial (2ª parte — final);  
 Balística e sua aula: — Complementos de Balística (1º ano — 2ª parte).

Art. 3.º Colarão grátis, findo o actual ano letivo, os officiaes alunos do 3º ano dos cursos de "Engenheiro Construtor" e de "Químico Industrial Militar", os do 4º do curso de "Engenheiro Químico" e os que fazem adaptação para terminação de curso, que obtiverem as aprovações parciais e final de que tratam as presentes Instruções.

Art. 4.º Os officiaes alunos dos 3º ano dos curso de "Engenheiro Mecânico Electricista" e "Engenheiro Industrial e de Armamento" que obtiverem aprovação de ano, frequentarão em 1938, para completar os respectivos cursos, as aulas das disciplinas adiante especificadas e assim distribuidas:

*Quarto ano do curso de Engenheiro Mecânico Electricista*

1º periodo — Electrotecnica Industrial (2º ano — 1ª parte):  
 Tração Electrica (1ª parte);

Medidas Electricas e sua aula: — Trabalhos Praticos (2º ano — 1ª parte — final);  
 Transporte e Manutenção Mecânica (2º ano — 1ª parte final);  
 Organização Industrial (1ª parte).

2º periodo — Electrotecnica Industrial (2º ano — 2ª parte — final):

Tração Electrica (2ª parte — final);  
 Electroquímica e Electrometalurgia (1ª parte — final);  
 Organização Industrial (2ª parte — final).

*Quarto ano do curso de Engenheiro Industrial e de Armamento*

1º periodo — Balística e sua aula: — Complementos de Balística (2º ano — 1ª parte):

Armamento e sua aula: — Projecto de Armamento (segundo ano — 1ª parte),

Mecânica dos Reparos e Cálculo das Bocas de Fogo (2º ano — 1ª parte);  
 Munições (1ª parte);  
 Transporte e Manutenção Mecânica (2º ano — 1ª parte — final).

2º periodo — Balística e sua aula: — Complementos de Balística (2º ano — 2ª parte — final):

Armamento e sua aula: — Projeto de Armamento (2º ano — 2ª parte — final);  
 Mecânica dos Reparos e Cálculo das Bocas de Fogo (2º ano — 2ª parte — final);  
 Munições (2ª parte — final).

Art. 5.º O ano letivo terá a duração de 10 meses e será dividido em dois periodos. Cada periodo terá quatro meses de aulas; os 5º e 10º meses do ano letivo destinar-se-ão á realização de trabalhos que serão parciais para as disciplinas cujo ensino não termine no periodo considerado e finais para todos os outros.

Paragrafo unico. O trabalho final de cada materia será realizado sobre todo o programa do curso.

Art. 6.º O ensino das disciplinas dos cursos de que trata o art. 2º será regulado por meio de programas estabelecidos em linhas gerais pela Direcção de Ensino, com a colaboração dos professores, e submetidos á aprovação do Estado-Maior do Exercito.

Art. 7.º O Comandante da Escola Technica do Exercito é tambem o Director do Ensino, tendo como auxiliar immediato um sub-director de Ensino, official superior, possuindo um dos cursos technicos.

Art. 8.º O conjunto dos trabalhos diarios não poderá exceder, em principio, de seis horas, salvo em caso de viagem ou visita de Instrução. Cada materia disporá no maximo de quatro horas semanais de exposição teorica, devendo as horas restantes, attribuidas em horarios, ser empregadas em trabalhos praticos e projetos.

Art. 9.º Os trabalhos correntes terão a duração maxima de três horas e os parciais de qualquer natureza não poderão nunca exceder de cinco horas de trabalho ininterrupto.

Art. 10. Os alunos da Escola Technica — á semelhança do que estabeleceu o decreto n. 95, de 21 de março de 1935, que adaptou os processos de apuração e de julgamento de gráu de assimilação e do preparo profissional dos officiais matriculados na Escola do Estado Maior á lei n. 11, de 12 de dezembro de 1934, executarão durante o ano para cada disciplina dos respectivos cursos:

- a) trabalhos correntes;
- b) trabalhos parciais;
- c) trabalhos finais.

Os trabalhos correntes comprehendem:

- trabalho orais;
- trabalhos escritos executados em sala ou domicilio;
- trabalhos praticos executados em salas de risco, officinas, laboratorios ou gabinetes de ensaios.

Os trabalhos parciais e finais são os de que trata o artigo 5°.

Paragrafo unico. A Direção de Ensino, ouvido os professores, determinará o número de trabalhos correntes e marcará as épocas de realizá-los. Nos trabalhos escritos pode ser permitido o auxilio de documentação e livros a juizo da Direção de Ensino.

Art. 11. O julgamento dos trabalhos correntes é feito pelos professores das respectivas disciplinas e as notas attribuidas mandadas publicar pela Direção de Ensino.

Esse julgamento expressa-se por: uma nota numerica, de zero a dez, traduzindo estritamente o valor intrinseco da prova; uma apreciação escrita sintetica, relativa á qualidade do trabalho julgado e nelle exarada, quando se tratar de trabalho escrito.

Paragrafo unico. As notas conferidas aos trabalhos correntes (trabalhos orais, trabalhos escritos, trabalhos de pratica profissional) são elementos de formação das médias finais das disciplinas. médias essas que serão calculadas da maneira adeante prescrita (art. 14).

Art. 12. A execução dos trabalhos finais obedecerá, em principio, ás seguintes normas:

Os alunos receberão um tema relativo á disciplina em que vão ser examinados e tratarão de desenvolvê-lo; por escrito e segundo as alterações que poderão ir sendo formuladas, de tempos em tempos, pela comissão examinadora; oralmente, quando chamados a defesa do que, no momento, já esteja redigido e. afinal, de todo o trabalho.

Esse trabalho, ressalvadas as disposições do art. 13, poderá compreender varias partes e terá a duração efetiva de seis horas improrrogaveis, de maneira a pôr á prova pela duração e intensidade do esforço exigido, além do gráu de assimilação, dos conhecimentos tecnico-profissionais, a capacidade de trabalho dos officiais alunos.

§ 1.° Os trabalhos parciais serão executados de maneira analoga quanto á orientação, entrando, porém, apenas a materia lecionada no periodo correspondente.

§ 2.° A cada trabalho parcial ou final, corresponderá uma nota numerica que entrará na constituição da média final da maneira adeante prescrita (art. 14).

Art. 13. Os trabalhos finais das materias que compoem projetos consistirão num projeto completo, isoladamente ou em conjunto de disciplinas correlatas, realizado em aulas durante o último mês do periodo letivo, em tantas sessões quantas as que forem julgadas necessarias pela Direção de Ensino.

Art. 14. A média final de cada disciplina é calculada da maneira seguinte:

Média ponderada destas parcelas:

I. média simples dos trabalhos correntes em sala com peso dois;

II. média simples dos trabalhos parciais com peso um;

III. gráu do trabalho final com o peso três.

Art. 15. O official aluno, matriculado em qualquer ano, que não alcançar no minimo média três em qualquer das parcelas referidas no artigo anterior e média final quatro na disciplina, será considerado reprovado.

§ 1.º Para apuração dêsse resultado não será arredondada, em nenhum caso, a parte fraccionaria das notas obtidas.

§ 2.º Para que seja promovido de ano, o official aluno que satisfizer a exigencia do presente artigo deverá obter ainda média cinco no conjunto de todas as materias finais do ano.

§ 3.º O official aluno que ficar na dependencia de uma unica disciplina, tendo no conjunto das outras média cinco ou superior a cinco, poderá ser matriculado em o ano immediato como ouvinte; só fará, entretanto, as provas finais dêsse ano immediato depois de aprovado na disciplina de dependencia, satisfazendo a média minima de conjunto de que trata o § 2º dêsse artigo.

§ 4.º O official aluno, matriculado no último ano, que tenha satisfeito as exigencias dêsse artigo (média minima três por parcela, média minima quatro por disciplina) e que não alcançar no minimo média cinco no conjunto das disciplinas dêste ano, será considerado reprovado.

Art. 16. O official aluno que não obtiver nota de promoção ou o que obtiver aprovação em uma ou duas disciplinas, submeter-se-á a exame na primeira quinzena de março.

§ 1.º Os exames de que trata êsse artigo constarão: de prova escrita e oral ou pratico-oral nas materias que admittirem trabalhos de laboratorio e de gabinete; de prova escrita, de prova oral e de prova grafica nas disciplinas que comportam organização de projeto; de prova grafica e de defesa oral em Desenho Técnico. Versarão essas provas sobre todos os pontos dos programas aprovados para o anno letivo.

§ 2.º A média aritmetica dos grãos obtidos nas provas escritas e orais ou pratico-orais dará a nota final, em cada disciplina, nos exames de que trata êsse artigo.

§ 3.º Será considerado reprovado o aluno que obtiver média final inferior a quatro (4), não podendo ser menor do que três qualquer das parcelas, sem prejuizo da média geral 5 de que trata o § 2º do art. 15.

§ 4.º Em Desenho Técnico a nota final será a da prova grafica, levando em conta a defesa feita pelo official aluno.

§ 5.º Ao aluno nas condições dêsse artigo será facultada opção de exame das cadeiras em que tiver obtido nota inferior a cinco (5), afim de completar a média geral exigida.

§ 6.º O aluno que não conseguir aprovação, após submetido ao exame de segunda época, nem esteja na situação do § 3º do art. 15, poderá gosar do ano de tolerancia, repetindo todas as disciplinas em que tiver obtido nota inferior a cinco (5).

Art. 17. A classificação final, por ordem de merecimento dos officiais que terminarem cada um dos cursos da Escola Técnica do Exercito resultará da "nota final", que é a média aritmetica simples das notas obtidas nas diferentes disciplinas do curso.

Paragrafo unico. O valor numerico da nota final dá lugar á classificação dos officiais em três "chaves", ás quais correspondem uma menção especial como se segue:

Primeira chave: — menção muito bem, correspondente ás notas médias definitivas de 8 (inclusive) a 10;

Segunda chave: — menção bem, correspondente ás notas médias definitivas de 6 (inclusive) a 8 (exclusive);

Terceira chave: — menção regular, correspondente ás notas médias definitivas de 5 (inclusive) a 6 (exclusive).

Art. 18. Continuarão em vigor todas as demais disposições do Regulamento actual da Escola Technica do Exercito que não contrariem as presentes Instrucções.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1937. — Gen. *Eurico Gaspar Dutra*.

---

DECRETO N. 1.529 — DE 25 DE MARÇO DE 1937

*Regula a transferência de inscrição na Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Guerra*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento para transferência de inscrição do contribuinte da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Guerra e Carteira de Garantia, a que se refere o decreto n. 654, de 15 de fevereiro de 1936, anexo a este, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra*.

---

**Regulamento para transferência de inscrição na Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Guerra**

Art. 1.º A inscrição do contribuinte da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Guerra será facultativamente transferida à sua viúva ou, na falta desta, aos seus herdeiros segundo a ordem de sucessão, representados por quem de direito, quando for o caso.

Parágrafo único. A transferência referida neste artigo será feita mediante requerimento devidamente instruído, dirigido pelo interessado ao diretor geral da Caixa dentro de 90 dias após o falecimento do contribuinte, endieionada, porém, a aceitação a exame médico, se assim julgar necessário a Diretoria da Caixa.

Art. 2.º Realizada a transferência de que trata o artigo anterior, assumirá o sucessor a responsabilidade de todos os compromissos contraídos pelo sucedido não só para com a Caixa propriamente, mas ainda para com a Carteira de Garantia.

Parágrafo único. O prêmio para a Carteira de Garantia será sempre cobrado pela idade do sucedido, salvo quando o herdeiro tiver mais idade, caso em que haverá retificação segundo a tabela em vigor.

Art. 3.º O pagamento das mensalidades decorrentes das responsabilidades referidas no artigo antecedente será feito mensalmente na Gerência da Caixa, importando a sua interrupção por prazo maior de quatro meses consecutivos no cancelamento da inscrição transferida, observados os dispositivos constantes do Regulamento da Caixa e de Carteira de Garantia.

Art. 4.º A transferência de inscrição a que se refere o art. 1.º poderá ser concedida se o mutuário falecido tiver sido inscrito na Carteira de Garantia ou houver optado expressamente pela faculdade que lhe concede o art. 18 do Regulamento da Caixa.

Art. 5.º As viúvas e herdeiros dos mutuários referidos no art. 1.º poderão gozar das vantagens estatuídas neste decreto independentemente das condições estabelecidas no art. 4.º, se, no prazo de três meses de sua publicação no *Diário Oficial* requererem ao diretor geral da Caixa, satisfeitas as demais condições previstas neste decreto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1937. — General Eurico Gaspar Dutra.

---

DECRETO N. 1.530 — DE 29 DE MARÇO DE 1937

*Concede à Société de Sucreries Brésiliennes autorização para continuar a funcionar na República*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Société de Sucreries Brésiliennes, com sede em Paris, França, autorizada a funcionar na República, pelos decretos ns. 6.699, de 24 de outubro de 1907, 13.693, de 16 de julho de 1919, e 18.439, de 23 de outubro de 1928, decreta:

Artigo único. É concedida à Société de Sucreries Brésiliennes autorização para continuar a funcionar na República, com as alterações introduzidas em seus estatutos em virtude de deliberação da assembleia geral extraordinária dos respectivos acionistas realizada a 28 de outubro de 1936, e sob as mesmas cláusulas que acompanham o decreto número 6.699, de 24 de outubro de 1907, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1937. 116.º da Independência e 49.º da República.

GEULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

Eu, Miguel Ocougne, tradutor público juramentado pela Meritíssima Junta Comercial do Estado de São Paulo, República dos Estados Unidos do Brasil, certifico, que me foi apresentado um documento escrito em idioma francês, e a pedido da parte interessada o traduzi fiel e literalmente para o idioma português.

A respectiva tradução diz o seguinte:

(Sobre 10 fôlhas de papel especial de atas do Estado Civil e Certidões a 6 francos, de nn. M P. 52.441 até 52.450, trazendo tôdas em carimbo de alto relevo as armas da República Francesa). (Carimbo do tabelião Jacques Vincent, 43, rue de Clichy, Paris, n. 27.491.)

19 de novembro de 1936. — *Société de Sucreries Brésiliennes*.

Ata da assembléa geral:

Aos dezanove de novembro de mil novecentos e trinta e seis, perante mim, Jacques Vincent, tabelião de Paris, abaixo assinado, compareceu: — o senhor Maurice Allain, negociante, domiciliado em Paris, rue Henner n. 13, agindo em qualidade de presidente do conselho de administração da sociedade anônima chamada "Société de Sucreries Brésiliennes", com o capital atual de dezeseite milhões e quinhentos mil francos, cuja séde está em Paris, rue Henner n. 13, e rue Chaptal numero 17, o qual, pelo presente, depositou com o senhor Jacques Vincent, tabelião abaixo assinado, e requereu que arquivasse entre as suas atas em data de hoje, para que sejam fornecidos todos os extratos e certidões que couberem, a saber: 1.º Uma cópia feita sobre uma fôlha de papel selado de quatro francos, do processo-verbal da deliberação da assembléa geral extraordinária dos acionistas da dita sociedade, realizada aos quatro de setembro de mil novecentos e trinta e seis, da qual consta que a assembleia, não tendo reunido o *quorum* de tres quartos do capital social exigido pela lei, não pode deliberar validamente. 2.º Uma cópia feita sobre uma fôlha de papel selado com oito francos, do processo-verbal da deliberação da assembléa geral extraordinária dos acionistas da dita sociedade, realizada aos vinte e oito de setembro seguinte, da qual consta que a assembléa, não tendo reunido o *quorum* da metade do capital social exigido pela lei, não pode deliberar validamente. 3.º — Uma cópia feita sobre duas folhas de papel selado com doze francos, do processo-verbal da deliberação da assembléa geral extraordinária dos acionistas da dita sociedade, realizada aos vinte e oito de outubro de mil novecentos e trinta e seis, da qual consta que a assembléa, tendo reunido o *quorum* de um terço do capital social, resolveu introduzir alguma modificação na denominação da sociedade, prorrogar até trinta e um de março de dois mil e trinta e cinco a data da expiração da sociedade, e modificar diversos artigos dos estatutos. Cujos documentos, ainda não registrados, mas que o serão ao mesmo tempo que os presente, ficarão anexo a este, após menção. Ou trossim, unicamente para a cobrança de emolumentos de arquivamento, o comparecente, senhor Allain, avalia o ativo li-

quido da sociedade, em vinte e oito de outubro ultimo (1936) á quantia de quarenta e dois milhões quatrocentos e dez mil e setenta e quatro francos.

*Menção* — A menção do presente é consentida em toda parte, onde fôr necessario.

Cujo ato, feito e passado em Paris, no cartorio do tabelião abaixo assinado, no dia, mês e anos acima referidos, e, depois de feita a leitura, o comparecente assignou com o tabelião. Seguem as assinaturas.

Em seguida acha-se esta menção: registrado em Paris, quinto cartorio, aos dezanove de novembro de mil novecentos e trinta e seis, folhas 35, secção 4, B. 685. Recebi: vinte e dois francos e cincoenta centimos. — *David*.

Segue o teor dos anexos.

1º — Société des Sucreries Bresiliennes.

13, rue Henner, e 17, rue Chaptal, Paris.

Sociedade anonima com o capital de dezessete milhões de francos. Registro do Comercio — Sena 70.908.

Extrato do processo verbal da assembléa geral extraordinaria de quatro de setembro de mil novecentos e trinta e seis.

Aos quatro de setembro de mil novecentos e trinta e seis, ás quatorze horas e meia, os acionistas da sociedade anonima chamada "Société des Sucreries Bresiliennes", com o capital de dezessete milhões e quinhentos mil francos, dividido em cento e setenta e cinco mil ações de cem francos cada uma, reuniram-se em assembléa geral extraordinaria na sala da Sociedade dos Engenheiros Civis, 19, rua Blanche, em virtude da convocação feita pelo conselho de administração, conforme o edital publicado no jornal de anuncios legais "Les Affiches Parisiennes", de quatorze de agosto, á pagina numero dezessete. Foi lavrada uma folha de presença, assinada pelos acionistas á sua entrada em sessão. O senhor Maurice Allain preside a sessão em sua qualidade de presidente do Conselho de Administração. Os senhores Fashbender e Ménage, os dois maiores acionistas presentes e que aceitaram, são chamados para scrutinadores. O senhor Faucher é designado como secretario. Estando assim constituída a mesa, o presidente comunica á assembléa, um exemplar do jornal contendo o aviso de convocação dos acionistas á presente reunião, para o fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: prorrogação da vigencia da sociedade, modificações a introduzir nos estatutos, especialmente nos artigos: tres, quatro, nove, dezo, trinta e quatro, trinta e oito, quarenta e um, quarenta e quatro e quarenta e nove. Autorização a dar ao conselho para deduzir as despesas da prorrogação do premio de emissão. Em seguida constata o presidente, de accordo com a folha de presença, certificada verdadeira pelos membros da mesa, que cento e sessenta e sete acionistas, possuindo cincoenta e um mil quatrocentas e trinta e nove ações, estão presentes ou representados. A assembléa, não reunindo tres quartos do capital social e, por conseguinte, não podendo deliberar validamente, o presidente declara que uma nova assembléa será convocada ulteriormente, de conformidade com a lei, e a seguir, levanta a sessão. Do quanto supra foi lavrado o presente processo-verbal, que foi assinado

pelos membros da mesa. — O presidente, *Maurice Allain*. — O secretario, *F. V. Faucher*. — Um escrutinador, *Fasbender*. — Um escrutinador, *L. Ménage*. Por extrato certificado conforme. — O presidente do Conselho de Administração, *Maurice Allain*.

Em seguida acham-se as seguintes menções:

1) Anexado a uma ata recebida em Paris em dezanove de novembro de mil novecentos e trinta e seis, pelo tabelião abaixo assinado. — *Vicent*. — 2) Registrado em Paris, quinto cartório, aos dezanove de novembro de mil novecentos e trinta e seis, às folhas 35, secção 4, B. 685. — Recebido: vinte e dois francos e cincoenta centimos. — *David*.

2º — *Société des Sucreries Brésiliennes*, Sociedade Anónima com o capital de dezeste milhões e quinhões mil francos — Sede social em Paris, rue Henner n. 13 e rue Chaptal, número 17. — Registro do comércio — Sena 70.908.

Processo-verbal da segunda Assembléa Geral Extraordinária de vinte e oito de setembro de mil novecentos e trinta e seis:

Aos vinte e oito de setembro do ano mil novecentos e trinta e seis, às quatorze horas e trinta minutos. Os acionistas da sociedade anónima chamada "*Société des Sucreries Brésiliennes*", com o capital de dezeste milhões e quinhentos mil francos, dividido em cento e setenta e cinco mil ações de cem francos cada uma, reuniram-se em segunda assembléa geral extraordinária na sala da Sociedade dos Engenheiros Civis, 19, rue Blanche, em Paris, em virtude da convocação feita pelo Conselho de Administração, conforme o edital publicado tanto no boletim de Anúncios Legais Obrigatórios, a cargo das Sociedades Financeiras, números de quatorze e vinte e um de setembro corrente, páginas 619 e 630, como no jornal de anúncios legais "*Les Affiches Parisiennes*", números de nove e dezeseis de setembro corrente, páginas 27 e 29. Foi lavrada uma folha de presença, a qual foi assinada pelos acionistas à sua entrada em sessão. O senhor *Maurice Allain* preside a sessão em sua qualidade de Presidente do Conselho de Administração, os senhores *Henri Lebegue* e *Jules Fasbender*, os dois maiores acionistas presentes, seja por si, seja como mandatários, são chamados para escrutinadores e aceitam; o senhor *Vicent Faucher* é designado como secretário. Estando assim constituída a mesa, o presidente constata, de acôrdo com a lista de presença, certificada verdadeira pelos membros da mesa, que cento e setenta e sete acionistas estão presentes ou representados, possuindo um total de cincoenta e seis mil e trezentos e vinte e tres ações. O presidente, em seguida, depõe sobre a mesa um exemplar de cada um dos números do Boletim dos Anúncios Legais Obrigatórios e do Jornal "*Les Affiches Parisiennes*", indicados supra, e contendo os editaes de convocação. Em seguida, lembra e declara que os acionistas foram regularmente convocados em assembléa geral extraordinária para o dia quatro de setembro de mil novecentos e trinta e seis, afim de decidir sobre a prorrogação da sociedade e a modificação a introduzir nos estatutos, especialmente, nos artigos tres, quatro, sete,

nove, doze, trinta e quatro, trinta e oito, quarenta e um, quarenta e quatro e quarenta e nove, bem como sobre a autorização a ser dada ao conselho, para deduzir as despesas da prorrogação do prêmio de emissão. Que a assembléa realizada no dito dia, não tendo reunido o quorum de tres quartos do capital social exigida pela lei, não pôde deliberar validamente, conforme o constata um processo-verbal lavrado pelos membros da mesa. Que de acôrdo com a lei, foi convocada uma segunda assembléa geral pelo conselho de administração, para a hora e lugar como acima, afim de deliberar sobre a mesma ordem do dia como a da assembléa precedente. Mas, não reunindo esta segunda assembléa a metade do capital social e, por conseguinte, não podendo deliberar validamente, o presidente levanta a sessão, depois de ter declarado, que uma terceira assembléa geral será convocada ulteriormente, de conformidade com a lei. De quanto supra foi lavrado o presente processo-verbal, que foi assinado pelos membros da mesa. — O secretario, *E. V. Faucheur*. — O presidente, *M. Allain*. — Um escrutinador, *H. Lebegue*. — Um escrutinador, *J. Fasbender*. Por cópia certificado conforme. — O presidente do Conselho de Administração, *Maurice Allain*.

Em seguida acham-se as seguintes menções:

1) Anexado a uma acta recebida aos dezanove de novembro de mil novecentos e trinta e seis em Paris, pelo tabelião abaixo assinado. — *Vincent*. 2) Registrado em Paris, quinto Cartório, aos dezanove de novembro de mil novecentos e trinta e seis, folhas 35, secção 4. B. 685 — Recebido: vinte e dois francos e cincoenta cêntimos. — *David*.

3° — *Société des Sucreries Brésiliennes*, Sociedade Anónima com o capital de dezeseite milhões e quinhentos mil francos. — Séde social em Paris, rue Henner n. 13 e rue Chaptal n. 17. — Registro do comércio — Sena n. 70.908. — Assembléa geral extraordinária. — Processo — verbal da terceira assembléa.

Aos vinte e oito de outubro do ano mil novecentos e trinta e seis, ás quinze horas, os acionistas da sociedade anónima chamada "*Société des Sucreries Brésiliennes*", com o capital de dezeseite milhões e quinhentos mil francos, dividido em cento e setenta e cinco mil ações de cem francos cada uma, inteiramente liberadas, reuniram-se em terceira assembléa geral extraordinária na sala da Sociedade dos Engenheiros Cívics, 19, rue Blanche, em Paris, em virtude das convocações feitas pelo Conselho de Administração, conforme os editais publicados tanto, 1° — no Boletim dos Anúncios Legais Obrigatórios a cargo das sociedades financeiras, números de doze e dezanove de outubro de mil novecentos e trinta e seis, páginas 661 e 675, como — 2° — no Jornal de anúncios legais "*Les Affiches Parisiennes*", números de doze e dezanove de outubro de mil novecentos e trinta e seis, páginas 41 e 51. — Foi lavrada uma fôlha de presença, a qual foi assinada pelos acionistas á sua entrada em sessão. — O senhor Maurice Allain preside a sessão em sua qualidade de presidente do Conselho de Administração. — Os senhores H. Lebegue e Senhora A. Crivelli, os dois maio-

res acionistas presentes, são chamados para escrutinadores, e aceitam, e o senhor Vincent Faucher é designado como secretário. — Estando assim constituída a mesa, o senhor presidente constata pela fôlha de presença certificada verdadeira pelos membros da mesa, que duzentos e quinze acionistas estão presentes ou representados, possuindo um total de sessenta e três mil, setecentos e trinta e sete ações. — Depõe em seguida, sobre a mesa um exemplar de cada um dos números do boletim dos Anúncios Legais Obrigatórios e das "Affiches Parisiennes", contendo os editais de convocação. — A seguir, expõe e declara á assembléa: — que os acionistas foram regularmente convocados em assembléa geral extraordinária para o dia quatro de setembro último, afim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: — prorrogação da vigência da sociedade e modificações a introduzir nos estatutos, especialmente, nos artigos três, quatro, sete, nove, doze, trinta e quatro, trinta e oito, quarenta e um, quarenta e quatro e quarenta e nove. — Autorização ao conselho para deduzir as despesas de prorrogação do prémio de emissão. — Que a assembléa realizada no dito dia, não tendo reunido o *quorum* de tres quartos do capital, exigido pela lei, não poudé deliberar válidamente, assim como o constata um processo verbal, lavrado pelos membros da mesa. — Que em execução da lei, uma segunda assembléa geral foi convocada pelo conselho de administração para o dia vinte e oito de setembro, por meio de editais publicados no boletim de Anúncios Legais Obrigatórios, números de quatorze e vinte e um de setembro de mil novecentos e trinta e seis, páginas 619 e 630, e nas "Affiches Parisiennes", números de nove e dezesseis de setembro de mil novecentos e trinta e seis, páginas 27 e 29, afim de deliberar sobre a mesma ordem do dia da assembléa anterior. — Que a assembléa realizada aos vinte e oito de setembro, não tendo atingido o *quorum* da metade do capital prescrito pela lei para assembléas reunidas em segunda convocação, não poudé também deliberar válidamente, assim como o constata o processo-verbal lavrado pelos membros da mesa. — Que, por conseguinte, uma terceira assembléa geral foi convocada pelo conselho de administração, para o dia, hora e lugar acima, afim de deliberar sobre a mesma ordem do dia das assembléas precedentes. — Que a presente assembléa reunindo mais de um terço do capital social, conforme resulta da fôlha de presença, pode deliberar válidamente sobre esta ordem do dia. — Em seguida, é lido o relatório do conselho de administração. — Minhas senhoras, meus senhores: — nós vos convocamos em assembléa geral extraordinária afim de vos pedir, de conformidade com o artigo quarenta e quatro dos estatutos, decidirem a prorrogação da vossa sociedade, a qual, constituída aos quatro de julho de mil novecentos e setenta, chega á expiração em 4 de julho próximo. — Pareceu-nos oportuno submeter desde já á vossa aprovação esta questão, afim de não correr o risco de não ter o tempo necessário para o preenchimento das formalidades no Brasil de uma asolução de continuidade na existência da sociedade. — Acreditamos não poder fazer melhor para justificar a decisão que vos solicitamos a tomar hoje, do que vos expôr, em um breve histórico, as etapas percorridas desde

a sua fundação. De duzentas e uma mil sacas no primeiro exercício, a produção de açúcar passou, no último, a cerca de setecentos e cincoenta mil, enquanto a do álcool, partindo de doze mil hectolitros, subiu a mais de cincoenta mil. Estes progressos não puderam ser realizados sinão graças ao desenvolvimento constante dado ás nossas usinas e ao nosso domínio agrícola, o que fórma hoje um conjunto homogêneo, ao qual não resta, senão trazer melhoramentos de detalhe, julgamos que a prorrogação da sociedade deve nos permitir de recolher todos os frutos. Pensamos não poder achar melhor justificativa da política seguida — do que o fato das nossas duas usinas de Vila Raffard e Piracicaba terem occupado na safra de mil novecentos e trinta e quatro (a último cujos resultados de conjunto tenham sido publicados) o primeiro e o segundo lugar na classificação official do rendimento de todas as usinas do Brasil. Lembremo-vos que o capital inicial de sete milhões de francos foi dado em mil novecentos e dezoito por incorporações de uma parte das reservas, depois de aumentado em mil novecentos e vinte e sete, devido aos malefícios do mosaico, de quatorze milhões para dezeseite milhões e quinhentos mil francos, pela emissão de vinte e cinco mil ações emitidas a trezentos e dez francos; levando-se em conta as três afirtizações de dez, dez e trinta francos, efetuadas em mil novecentos e dezoito mil novecentos e dezanove, e mil novecentos e vinte, por ação antiga, bem como a amortização de cincoenta francos por ação nova em agosto último, constata-se, de um lado, que a contribuição dos acionistas manteve-se sensivelmente a mesma como na origem, e de outro lado, que o montante do capital permite prevêr a sua remuneração satisfatória. — Esta breve exposição vos convencerá, não temos dúvida, da oportunidade de decidir a prorrogação da sociedade. Além da resolução que se refere á esta operação, propomo-vos outras, tendo por fim: uma, de modificar o sub-título da razão social, em virtude da sessão da usina de Lorenz e da aquisição da de Paraiso, e as seguintes, de pôr os estatutos da sociedade em harmonia com a lei de primeiro de maio de mil novecentos e trinta e os recentes decretos-leis. Aproveitamos esta ocasião para vos propôr ainda algumas adições ou supressões que nos pareceram desejaveis. É assim, pedimo-vos trazer ao artigo sete a modificação resultante da amortização de cincoenta francos sobre cada uma das trinta e cinco mil ações novas, realizada no mês de agosto último, e de suprimir no artigo nove, relativo á venda das ações cujos pagamentos para a liberação não foram efetuados, as palavras "a uma menção de duplicata", reconhecidas sem utilidade. É assim ainda que, para não estar expostos a certas dificuldades que surgiram acerca de diversas sociedades, propomo-vos: no artigo doze substituir a primeira frase pela seguinte: "A cessão de títulos nominativos não se pôde realizar na fórma da lei, sinão por uma declaração de transferência, assinada pelo cedente e pelo cessionário". No artigo trinta e oito: substituir a segunda alínea pelo seguinte: "As funções de escrutinadores são preenchidas por dois maiores acionistas presentes, seja por si, seja como mandatários, e, recusando-se esses, pelos que venham em seguida, até a aceitação". Isto para confirmar por um texto preciso em uso constante. No artigo 44, acerca dos aumentos do ca-

pital, completar a segunda alínea por esta frase: — "Entretanto, o aumento do capital por via de criação de novas ações em representação de fundos de reservas disponíveis, não poderá ser realizado, sinão até o limite de uma quantidade cinco vezes o capital inicial". As outras resoluções que vos propomos, não nos parecem dar lugar á observações, tratando-se simplesmente da harmonização dos textos antigos com as novas disposições legislativas sobrevindas depois da primitiva redação, especialmente no que concerne: a) o mandato dos commissarios de contas (artigo trinta e quatro), consideravelmente ampliado pelo artigo quarto do decreto-lei de oito de agosto de mil novecentos e trinta e cinco, b) o direito de voto dos acionistas que era, para as assembléas gerais, função do número minimo de ações exigido pelos estatutos, para ser admittido para tomar parte na assembléa, enquanto que agora, nos termos do artigo primeiro do decreto-lei de trinta de outubro de mil novecentos e trinta e cinco, qualquer acionista tem, em todos os casos e não obstante qualquer cláusula em contrário, tantos votos quantos ações elle possui ou representa, sem limitação, salvo a prevista no artigo vinte e sete da lei de vinte e quatro de julho de Mil oitocentos sessenta e sete, que é mantida (artigos 36 e 41). Introduziremos no artigo quarenta e nove a faculdade concedida aos acionistas pelos decretos de vinte e cinco e vinte e seis de outubro de mil novecentos e trinta e quatro, de pedir o pagamento de seus dividendos por cheque. Enfim, pedir-vos-emos autorizar o conselho a deduzir do prêmio de emissão de mil novecentos e vinte e sete as despesas de qualquer natureza que a prorrogação acarretará. So adotais as nossas propostas tereis a bondade de votar estas diversas resoluções depois que vos fornecermos as explicações complementares que podereis exigir. Terminada esta leitura, são trocadas explicações entre o presidente e vários membros da assembléa a respeito das projetadas medidas. Ninguem mais pedindo a palavra, o senhor presidente põe a votos as seguintes resoluções: Primeira resolução: Em consequência da cessão da usina de Lorena e da aquisição da de Paraizo, o artigo tres dos estatutos fica modificado como segue: "A Sociedade toma a denominação de "Société des Sucreries Brésiliennes", com o sub-titulo: "Usinas de açucar de Piracicaba, Porto Feliz e Vila Raffard (Estado de São Paulo), Cupim e Paraizo (Estado do Rio de Janeiro), reunidas". Esta denominação poderá ser modificada em virtude de uma decisão da assembléa geral extraordinária dos acionistas. Esta resolução é aprovada por unanimidade. Segunda resolução: A assembléa resolve modificar como segue o artigo sete: "O capital social é fixado em dezeseite milhões e quinhentos mil francos, e dividido em cento setenta e cinco mil ações de cem francos cada uma, inteiramente liberadas e todas amortizadas de cincoenta francos, sendo: setenta mil representando o capital inicial, setenta mil, representando o aumento do capital, realizado pela incorporação de uma parte da reserva extraordinária em virtude de uma decisão da assembléa geral extraordinária dos acionistas de vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e dezoito, e trinta e cinco mil, representando o aumento do capital, realizado pela emissão

de ações de numerário, em virtude de uma decisão da assembléa geral extraordinária dos acionistas de sete de dezembro de mil novecentos e vinte e sete. Esta resolução é aprovada por unanimidade. Tercera resolução: A assembléa decide prorogar até trinta e um de março de dois mil e trinta e cinco a data da expiração da sociedade. Por conseguinte, o artigo quatro dos estatutos é suprimido e substituído pelo seguinte texto: "A Sociedade expirará em trinta e um de março de dois mil trinta e cinco, salvo os casos de dissolução antecipada ou de prorrogação previstos pelos estatutos (artigo quarenta e quatro). Esta resolução é aprovada por unanimidade. Quarta resolução: As palavras: "e uma menção de duplicata", com as quais termina a primeira frase da quarta alínea do artigo nove, são suprimidas. Esta resolução é aprovada por unanimidade. Quinta resolução: A assembléa resolve que a primeira frase do artigo doze dos estatutos, será modificada como segue. "A cessão de títulos nominativos não se pôde efetuar na forma da lei, sinão por uma declaração de transferência, assinada pelo cedente e pelo cessionário, ou por seu mandatário, e inserida em um registro especial da sociedade". Esta resolução é aprovada por unanimidade. Sexta resolução: A assembléa decide adicionar á primeira frase da segunda alínea do artigo quarenta e quatro, a seguinte frase: "Entretanto, o aumento do capital por via de criação de novas ações em representação de fundos disponíveis de reserva, não pode ser realizado, sinão até o limite de uma quantia igual a cinco vezes o capital inicial". Esta resolução é aprovada por unanimidade. Sétima resolução: Afim de pôr os estatutos em concordância com a lei de primeiro de maio de mil novecentos e trinta e com as disposições legislativas subsequentes, a assembléa resolve: 1.º Substituir a primeira frase do artigo trinta e quatro pela seguinte: "A assembléa geral nomeia cada ano um ou mais comissários, acionistas ou não, nas condições e com as atribuições determinadas pela lei". 2.º Substituir a segunda alínea do artigo trinta e oito pelo seguinte: "As funções de esrutinadores são preenchidas pelos dois maiores acionistas presentes, seja por si, seja como mandatários e, em caso de recusa, pelos que vêm a seguir, até a aceitação". 3.º Suprimir a terceira frase do artigo trinta e seis como contrária á nova lei, e substituir a segunda alínea do artigo quarenta e um pelo seguinte: "Cada membro da assembléa tem tantos votos quantas ações ele possui ou representa, sem limitação, salvo, todavia, o previsto pelo artigo vinte e sete da lei de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e setenta e sete". 4.º Suprimir as tres últimas alíneas do artigo quarenta e quatro dos estatutos e substituí-las pelo seguinte texto: — "As assembléas que devem deliberar sobre modificações relativas ao objeto ou á forma da sociedade não se constituem regularmente e não deliberam validamente, senão quando ellas são compostas de acionistas representando no mínimo tres quartos do capital social. — Quando se tratar de deliberar sobre modificações outras que as referentes ao objeto ou forma da sociedade, a assembléa deve ser composta de um número de acionistas representando no mínimo os dois

terços do capital social, quando na primeira convocação a assembléa não tenha atingido esta fração do capital social, pode-se reunir em nova assembléa, que deliberará validamente com o *quorum* da metade do capital social, e no caso que esta segunda assembléa não tenha podido atingir a metade do capital social, pode ser reunida uma terceira, onde é suficiente, a representação do terço do capital social, na falta do *quorum* necessário, essa última pode ser prorrogada para uma data posterior no máximo de dois mezes a partir do dia para o qual ella fóra convocada. As assembléas extraordinárias além da primeira, são convocadas por meio de duas publicações successivas prescritas pela lei, feitas com o intervalo de uma semana, tanto no boletim de annuncios legais, obrigatórios, como num jornal de annuncios legais do lugar da séde social, reproduzindo a ordem do dia e o resultado da assembléa precedente, o prazo entre a data da última publicação e a reunião pode ser reduzida a seis dias, o prazo para o depósito dos títulos do portador ficando então, de pleno direito, reduzido a tres dias. Em todas as assembléas gerais-extraordinárias, as deliberações serão tomadas por maioria de dois terços de votos dos membros presentes. O texto impresso das resoluções trazendo modificações dos estatutos, deve ser posto á disposição dos acionistas na séde social, no mínimo quinze dias antes da data da reunião. No caso de uma decisão da assembléa geral trazer alterações aos direitos de uma categoria de ações, essa decisão sómente será definitiva depois de ter sido ratificada por uma assembléa especial dos acionistas, cujos direitos tenham sido modificados, sendo essa assembléa especial constituida e deliberando nas condições determinadas pelo presente artigo, assim como pelos artigos trinta e seis e quarenta e tres acima, 5.º Substituir as quatro últimas alíneas do artigo quarenta e nove pelo seguinte texto: — "Os dividendos das ações a portador ou mixtas são validamente pagos ao portador do título ou do cupão. Os dividendos das ações nominativas são pagos ao portador do título, podendo, a pedido do titular, lhe serem pagos nas condições e segundo as modalidades previstas pelos decretos de vinte e cinco e vinte e seis de outubro de mil novecentos trinta e quatro. Os dividendos não reclamados no prazo de cinco anos da sua exigibilidade prescrevem na forma da lei. Todos os juros e dividendos regularmente recebidos, não podem ser objeto de repetição ou restituição". Esta resolução é aprovada por unanimidade. Oitava resolução. — A assembléa autoriza o conselho a deduzir do premio de emissão as despesas que acarretará a prorrogação". Esta resolução é aprovada por unanimidade. Nona resolução. — Para fazer publicar o presente processo-verbal, são dados todos os poderes ao portador de uma cópia deste processo-verbal. Esta resolução é aprovada por unanimidade.

A sessão é levantada ás quinze horas e trinta minutos, e tudo supra foi lavrado o presente processo-verbal, que foi assinado pelos membros da meza, depois de lido. — O presidente, *Maurice Allain*. — O secretario, *E. V. Faucher*. — Um escrutinador, *André Criveli*. — Um escrutinador, *H. Lebeque*.

A seguir constam as seguintes menções: 1) Anexado a uma ata recebida pelo tabelião em Paris, abaixo assinado, em dezenove de novembro de mil novecentos e trinta e seis, folhas 35, seção 4, B. 685. Recebido: um milhão, duzentos e setenta e dois mil, trezentos e dois francos e quarenta centimos. — *David*.

Por certidão. — *Vincent*.

Certidão sobre dezoito folhas e meia, contendo duas emendas resalvadas e treze palavras riscadas como nulas. — *Vincent*.

Visto por nós *Gibert*, juiz, para a legalização da assinatura do Sr. *Vincent*, — no impedimento do Sr. Presidente do Tribunal de 1ª Instancia da Sena.

Paris, 2 de dezembro de 1936. — *Gibert*.

Visto para a legalização da assinatura do Sr. *Gibert*, constante neste.

Paris, 3 de dezembro de 1936.

Por delegação do Chanceler, p. Ministro da Justiça — o Chefe do Departamento. — *Calvayrac*.

O Ministro dos Negócios Extranjeiros certifica verdadeira a assinatura do Sr. *Calvayrac*.

Paris, 4 de dezembro de 1936.

Pelo Ministro — Pelo Chefe do Departamento Delegado. — *Gregoris*. (Consta uma estampilha de 10 francos, inutilizada com o carimbo do Ministério da Justiça da França, e vários outros carimbos oficiais).

Reconheço verdadeira a assinatura retro do Sr. *Gregoris*, do Ministério dos Negócios Extranjeiros da República Francêsa. — E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste Consulado Geral. — Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República.

Paris, 4 de dezembro de 1936.

Recebi 1\$ — Frs. 88. — *Mário de Sr. Brisson*, Consul Geral.

(Traz um selo de 4\$000 ouro, inutilizado com o carimbo do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil em Paris).

Reconheço por assemelhação a firma supra, — *Mário de St. Brisson*, do Consul Geral do Brasil em Paris.

Delegacia Fiscal em S. Paulo, 18 de janeiro de 1937. — *Romero Estellita*, Delegado Fiscal.

(Consta uma estampilha Federal de 2\$000 e uma de "Educação e Saúde" de \$200, devidamente inutilizadas).

9º Tabelionato.

Reconheço a firma supra de *Romero Estellita*.

S. Paulo, 28 de janeiro de 1937.

Em testº (s. p.) da verdade. — *Cherubim Barata*.

(Consta um selo de reconhecimento de firmas de 2\$000 e um de emolumento de \$100, inutilizados com o carimbo do 9º Tabelionato de São Paulo, Dr. José Alvares Rubião. *Cherubim Barata*, substituto). "Nada mais continha o referido documento que fielmente traduzi e dou fé."

S. Paulo, 30 de janeiro de 1937.— *Miguel Ocougne*.  
(Carimbo).

(Constam estampilhas Federais de \$000 e uma de "Educação e Saúde" de \$200, devidamente inutilizadas).

9º Tabelionato.

Reconheço a firma supra de Miguel Ocougne.

São Paulo, 30 de janeiro de 1937.

Em test" (s. p.) da verdade.— *Cherubim Barata*.

(Consta um selo de reconhecimento de firmas de 2\$000 e um de emolumentos de \$100, inutilizados com o carimbo do 9º Tabelionato de S. Paulo, Dr. José Alvares Rubião, Cherubim Barata, substituto.

---

DECRETO N. 1.531 — DE 29 DE MARÇO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 288:000\$000, para atender ao pagamento da diferença de vencimentos que compete aos Ministros da Corte Suprema e do Procurador Geral da República, durante o exercício de 1937.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização legislativa constante da lei n. 377, de 12 de janeiro de 1937, e tendo ouvido o Ministério dos Negócios da Fazenda e o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de duzentos e oitenta e oito contos de réis (288:000\$000), para atender ao pagamento da diferença de vencimentos que compete aos ministros da Corte Suprema e do procurador geral da República, durante o exercício de 1937.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO

*Agamenon Magalhães.*

---

DECRETO N. 1.532 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo do Perú, á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito do instrumento de ratificação, por

parte do Governo do Perú, á Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, conforme comunicação feita pelo Ministério das Relações Exteriores da República Franceza, á Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 23 de janeiro ultimo, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 20 de março de 1937, 116° da Independencia e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario Pimentel Brandão.*

---

### TRADUÇÃO OFFICIAL

Ministério das Relações Exteriores — Protocolo.  
República Franceza.

O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta atenciosamente a Embaixada do Brasil e tem a honra de transmitir-lhe uma cópia certificada conforme a áta do deposito da ratificação do Perú á Convenção relativa á Navegação aérea, de 1919.

O Ministério das Relações Exteriores solicita que seja acusado o recebimento da presente nota.

Paris, em 23 de janeiro de 1937.

PS. A Embaixada encontrará em anexo:

- 1) uma cópia da carta do Ministro do Perú em Paris transmitindo o instrumento de ratificação do Presidente da República do Perú á Convenção sobre circulação de automoveis.
- 2) uma cópia dos instrumentos de ratificação.

---

### DECRETO N. 1.533, DE 30 DE MARÇO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada do Chile nesta Capital, por nota de

14 de dezembro de 1936, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mário de Pimentel Brandão.*

---

### TRADUÇÃO OFICIAL

N. 802-57 — Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1936  
Sr. Ministro.

Em cumprimento às instruções do meu Governo, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em original, a comunicação n. 10.418, de 27 de novembro último, pela qual o senhor Ministro das Relações Exteriores do Chile comunica a Vossa Excelência que, na data de 17 do mesmo mês, foi depositado no Ministério das Relações Exteriores do Chile o Instrumento de Ratificação da Venezuela correspondente à Convenção Geral de Conciliação Interamericana de Washington.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta e distinta consideração.

*Oscar Ramírez.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Mário de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores dos EE. UU. do Brasil. — Palácio Itamarati — Capital.

---

### DECRETO N. 1.534 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

*Denuncia a Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Geral de Organização Internacional do Trabalho, reunida em Washington, em 1919*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido promulgada, pelo decreto n. 1.396, de 19 de janeiro de 1937, a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra a 4 de junho de 1934, resolve denunciar a Convenção relativa ao trabalho das mulheres du-

rante a noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Washington, em 1919.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

DECRETO N. 1.535 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

*Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Itália, á Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional á mesma Convenção, firmado em Bruxelas, a 24 de maio de 1934*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Itália, á Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás imunidades dos navios de Estado firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional á mesma Convenção, firmada em Bruxelas a 24 de maio de 1934, conforme comunicação feita pela Embaixada da Bélgica ao Ministério das Relações Exteriores por nota de 8 do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

TRADUÇÃO OFICIAL

Embaixada da Bélgica — Rio de Janeiro, em 8 de março de 1937.

Senhor Ministro — Em aditamento á minha nota n. 1.917, de 12 de novembro de 1936, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelencia que a Embaixada da Itália em Bruxelas entregou ao Senhor Ministro das Relações Exteriores da Belgica os instrumentos de ratificação da Sua Majestade o Rei da Itália da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, e do Protocolo adi-

cional á mesma Convenção, firmada em Bruxelas, a 24 de maio de 1934.

Tendo estes instrumentos sido recebidos pelo Governo belga a 27 de janeiro de 1937, estes dois atos entrarão em vigor, em relação á Itália, a 27 de julho de 1937, de acôrdo com as disposições do artigo 12 da Convenção.

Ao fazer esta comunicação á Vossa Excelencia, tenho a honra de remeter as inclusas cópias certificadas conforme das ratificações italianas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelencia os protestos da minha mais alta consideração. — *Villenfagne de Sorinnes.*

---

DECRETO N. 1.536 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

*Autoriza a firma Leprevost & Cia. Ltda., a pesquisar ouro no distrito de Epitácio Pessoa, municipio de Bocaiuva, Estado do Paraná.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista os decreto ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas) e 585, de 14 de janeiro de 1936;

Decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a firma Leprevost & Cia. Ltda., sociedade organizada no Brasil a pesquisar ouro no terreno denominado Ribeirão das Onças, com a área de quatrocentos e noventa e seis hectáres e mil áres (496.1.000 Ha.), situada no lugar denominado "Quarteirão das Onças", distrito de Epitácio Pessoa, municipio de Bocaiuva, Estado do Paraná. — e mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites do terreno acima indicado;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido á aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso dêles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da

Agricultura, um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e planta, em léia e cópia, onde sejam indicados com exatidão os córtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direcção dos veios ou depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cúbico de minério, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extrahido, a autorizada só poderá se utilizar, para analyses e ensaios industriais de quantidades não superiores a dez (10) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3.º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam resalvados os direitos de terceiros, resarcindo a autorizada, danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo ás limitações que possam sobrevir ao título, da posição dos ditos direitos.

Art. 2.º — Esta autorização será considerada abandonada para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Sê a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 4.º dêste decreto;

II — Sê interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Sê não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos tres (3) primeiros meses de prazo a que se refere o n. I dêste artigo;

IV — Sê, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registro a que se refere o art. 4.º dêste decreto, sem ter sido renovado na fórma do art. 20 do Código de Minas, — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Sê a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter ás exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na fórma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º pagará de sêlo a quantia de quatrocentos mil réis (400\$000) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS

*Odilon Braga*

## DECRETO N. 1.537 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Raúl Antony a pesquisar ouro e diamantes em terrenos de fronteira pertencentes à União, situados no município de Boa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos números 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936, e o parecer do Conselho Superior de Segurança Nacional:

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Raúl Antony a pesquisar ouro e diamantes em uma área de quinhentos (500) hectares de terras devolutas pertencentes à União, situadas ao longo da faixa de terrenos de fronteira, no lugar denominado "Arágua-Cunhã", no município de Boa Vista do Rio Branco, no Estado do Amazonas, área de terras essa que se limita, ao Norte, com a serra do Arágua-Cunhã, ao Sul, com o igarapé Uaimí, a Leste com o igarapé Uraricaá e a Oeste, com a serra Marutaní, — e mediante as seguintes condições:

I, o título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial;

II, esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites no mesmo referido;

III, a pesquisa seguirá um plano preestabelecido que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV, o Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V, na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e planta, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão as perfurações que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que as mesmas houverem atingido, inclinação e direção dos veios ou depósitos que se houverem descoberto, reserva aproximada dos mesmos, teor médio em ouro por metro cúbico de minério, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI, dos minérios e materiais extraídos o autorizado só poderá se utilizar, para analyses, e ensaios industriais, de

quantidade não superior a 100 metros cúbicos para o minério de ouro e igual quantidade para o material diamantífero, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII, ficam ressaltados os direitos de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Govêrno às limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único, do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I, si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 4º dêste decreto;

II, si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Govêrno;

III, si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I dêste artigo;

IV, si, findo o prazo da autorização, prazo êsse contado da data do registro a que se refere o art. 4º dêste decreto, sem ter sido renovado na fôrma do art. 20 do Código de Minas, — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na fôrma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1º pagará de selo a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, na fôrma do § 4º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.538 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

*Suspende os effeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, nos municipios de Varzea Alegre, Santa Cruz, Quixerá e Boa Viagem, no Estado do Ceará, durante o dia 4 de abril vindouro.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:  
Resolve suspender os effeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março corrente, nos municipios de Varzea Alegre, Santa

Cruz, Quixará e Boa Viagem, no Estado do Ceará, durante o dia 4 de abril vindouro, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

**DECRETO N. 1.539 — DE 30 DE MARÇO DE 1937**

*Ajora o plano de uniformes para os Colegios Militares*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o plano de uniformes para os Colegios Militares, que a este acompanha, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º É fixado em um ano o prazo de tolerância para o uso dos atuais uniformes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Eurico Gaspar Dutra.*

**Plano de uniforme para os Colégios Militares, a que se refere o decreto n. 1.539, de 30 de março de 1937**

PRIMEIRA PARTE

*A) Fardamento de gabardine — Cinza garance*

a) *Barretina* — como a atual, com faixa azul turqueza, trancelin e borla vermelha, pala preta, jugular desta cor, distintivo ao branco em fundo garance;

b) *Capacete* — Azul turqueza morreão prateado jugular, fixo da mesma cor, com estrelas nas extremidades, jugular branco, crineira com as cores nacionais e emblema como o da barretina;

c) *Boné* — De gabardine cinza com friso garance na copa, fita azul turqueza de celuloide, pala preta, jugular desta cor e emblema igual ao da barretina;

d) *Tunica* — De gabardine cinza-chumbo, gola dupla azul turqueza, debruada de garance, emblema nos dois ângulos, sete botões dourados, com o emblema em relevo, canhões azul turqueza com vivos garance e careca desta côr, com três pontas e botões dourados pequenos em cada uma destas. As costas terão o feitiço de dolman, com meio cinto e abertura com careca azul turqueza e vivo garance, como o dos canhões;

e) *Calça* — De gabardine garance, com duas faixas azul turqueza.

B) *Fardamento branco*:

a) *Tunica* — De brim com gola dupla e ponteiras azul turqueza em fôrma de trapézio; dois bolsos superiores com macho e dois inferiores simples, todos com portinhola reta e botões dourados; sete botões dourados; manga com canhões retos sem vivo;

b) *Calça* — Da mesma fazenda, sem lista.

C) *Fardamento kaki*:

a) *Tunica* — De brim com o formato igual ao da branca e as alterações seguintes: ponteira de gola com três pontas; botões pretos; vivos garance nos punhos e ao longo das casas, em todo o comprimento da tunica;

b) *Calça* — Da mesma fazenda com vivo ao longo da perna;

c) *Gorro sem pala* — Como o atual.

D) *Pelerine e capote* — Do plano atual.

SEGUNDA PARTE

*Accessorios*

A) *Emblema*:

a) *Para a cobertura* — castelo prateado numa estrela garance de contornos prateados;

b) *Para as tunicas* — castelo de prata bordado numa estrela garance de contornos prateados.

B) *Hombreira*:

a) *Para o fardamento de gabardine e branco* — Fazenda da côr da tunica de gabardine com vivo garance, removível, presa às tunicas por uma hombreira transversal e um botão dourado;

b) *Para a tunica kaki* — Da mesma fazenda, presa a manga na parte inferior e com um botão na parte superior.

C) *Charlateiras*:

*Para o uniforme de parada* — De metal dourado com fundo azul turqueza na palmatoria e uma estrela central prateada: vivo garance em todo contorno.

**D) Pom-pom :**

Em forma de cone invertido, com as cores nacionais, em flocos de lã em duas camadas em cada côr, com o verde sobre o amarelo.

**E) Cinto :**

a) *Para o uniforme de gala*: -- De couro branco, com suspensórios, duas fivelas amarelas; fecho dourado retangular, com o emblema do Colégio em relevo;

b) *Para o uniforme de gabardine e branco*: como o anterior, sem o suspensório.

**F) Luvas :**

Para todos os uniformes, exceto o kaki: de fio de escócia branca.

**G) Polainas :****Cláusula segunda:**

De brim branco, curtas.

**H) Calçado :**

a) para os uniformes de gabardine e branco: sapato de vernize;

b) para o uniforme kaki: borzeguins de couro preto.

**TERCEIRA PARTE****Combinações de peças e respectivo uso**

1º uniforme: barretina com pom-pom, fardamento de gabardine e sapato de verniz, polainas por baixo da calça, luva branca de fio de escócia, cinto de couro branco, com suspensórios e charlateiras. USO — *Paradas*.

2º uniforme: idêntico ao anterior, substituindo-se apenas a barretina com o pom-pom pelo bonet e o cinto suspensório pelo cinto simples. USO — *Passeios e formaturas*.

3º uniforme: fardamento branco, com bonee de gabardine, cinto branco, com ou sem polainas, meias pretas e sapatos de verniz e luvas branca. USO — *Passeio* (sem polainas), *cerimônias e festas no interior de edificios e formaturas*. *Obrigatório no Rio de Janeiro*.

4º uniforme: fardamento de brim kaki, borzeguins de couro preto, bonet ou casquete. USO — *Serviço interno e em trânsito para o Colégio* (com bonet).

5º uniforme: como o 2º, no qual se substitue a calça garance pela calça branca. USO — *Passeios e formaturas*.

6º uniforme: como o 3º, no qual se substitue a calça branca pela calça garance. USO — *Passeios e formaturas*.

7º uniforme: como no 4º, no qual se substitue a calça kaki pela garance. USO — *Formaturas e passeios* (fóra do centro da cidade).

## QUARTA PARTE

*Modificações nos uniformes*A) *Para oficiais:*

a) no uniforme de gala usarão o cinto talabarte em vez do cinto suspensório;

b) o vivo vermelho do punho da túnica cinza será substituído por um galão dourado, comum a todos os postos.

B) *Para o pessoal do esquadrão:*

a) bota ou cano de bota;

b) calção garance em vez de calça, para as formaturas;

c) capacete com crineira, em vez de barretina;

d) espora de metal branco.

C) *Para os ciclistas:*

a) perneira formada por uma faixa de linho branco, até próximo da articulação do joelho.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1937. — *Eurico Gaspar Dutra*, general ministro da Guerra.

Tabela de fardamento e enxoval para alunos dos Colégios Militares

Tempo de duração	Especificação	Número de peças		
		Para os C. M. do Rio — Ceará	Para o C. M. do R. G. Sul	
Fardamento	Um ano	Borzeguins de couro preto.....	3	3
		Calça de brim caqui.....	3 — 4 (1)	4
		Calção de brim caqui.....	2	2
		Calção de brim branco para ginástica.....	1	1
		Calção de brim zuarte para ginástica.....	2	2
		Camisa branca de lã para ginástica.....	—	1
		Camisa de brim caqui.....	2	2
		Camiseta branca para ginástica.....	1	—
		Colarinho de brim caqui, preso á tunica.....	3 — 4 (1)	4
		Gorro de brim caqui (casquete).....	4	4
		Sapato de tenis para ginástica (par).....	2	2
	Sapato de verniz (par).....	2	2	
	Tunica de brim caqui.....	3 — 4 (1)	4	
	Indeterminado	Bonet americano com capa de gabardine.....	1	1
		Calça de brim branco (ou calção).....	1	1
		Calça de gabardine.....	1	1
		Cano de bota.....	1	1
		Capote de panno azul ferrete.....	—	1
		Cinto de couro branco.....	1	1
Luvras de fio de Escosia (par).....		1	1	
Peleirine de panno azul ferrete.....		1	—	
Tunica de brim branco.....		1	—	
Tunica de gabardine.....	1	1		
Um ano	Camisa de dia com punhos (branca).....	6	6	
	Colarinho simples.....	3	3	
	Colete cinza de malha.....	—	1	
	Cueca de cretone (branca).....	6	6	
	Escova para dentes.....	3	3	
	Fronha.....	3	3	
	Lenço branco.....	12	12	
	Meia preta fio de Escosia.....	10	10	
	Pente de alizar.....	1	1	
	Pijama de zefir.....	3	3	
	Toalhas para banho (roupão).....	3	3	
Enxoval	Dois anos	Almofada de paina.....	1	1
		Chinelo de couro amarelo (par).....	1	1
		Calça branca.....	3	3
		Lençol de cretone.....	3	3
		Toalha felpuda para rosto.....	3	3
	Três anos	Colchão de crina.....	1	1
Seis anos	Cobertor de lã de côr uniforme.....	1	1	
	Saco de zuarte para roupa.....	2	2	
Indeterminado	Cama «Paulista», tipo «Patente», com enxergão de arame e molas laterais.....	1	1	

## OBSERVAÇÕES

I — Os alunos gratuitos não orfãos receberão as peças discriminadas na parte "Fardamento".

II — O uniforme branco será facultativo para os alunos dos Colégios Militares de Porto Alegre e Ceará que, no entanto, ficarão obrigados ao uso da calça ou calção brancos, conforme forem classificados no batalhão de infantaria ou esquadrão de cavalaria e companhia de ciclistas.

III — Os alunos do 5º ano e do 6º, que obtiverem permissão para fazer equitação, usarão, obrigatoriamente, calção e camisa de brim kaki e botas (ou perneiras). Estes alu-

(1) O 1º numero se refere ao C. M. do Rio de Janeiro.

nos terão seus enxovais diminuídos duma túnica e duma calça de brim kaki.

IV — Além das peças constantes desta tabela, o almoxarifado do colégio terá em carga, para serem usadas no "uniforme de parada", mais as seguintes: barretina, charlateiras, pompom e penacho e, para os ciclistas, perneira de faixa branca.

V — E' expressamente proibido o uso do uniforme de brim kaki em passeio. A diretoria, entretanto, poderá permitir o seu uso em trânsito para o colégio e vice-versa.

DECRETO N. 1.540 — DE 1 DE ABRIL DE 1937

*Dispõe sobre programas nos Colégios Militares*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o exposto pelo ministro de Estado da Guerra, resolve, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição:

Art. 1.º O 1.º ano (repetentes, si fôr o caso), e o 2.º ano dos Colégios Militares funcionam em 1937 de accordo com o programa emanado do Ministerio da Educação e Saude, que vem regulando o ensino do Colégio Pedro II e dos colégios que lhe são equiparados.

Art. 2.º Os 3.º, 4.º, 5.º e 6.º anos dos Colégios Militares continuam sob o plano actual de ensino.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1937, 116.º da Independencia e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*

---

DECRETO N. 1.541 — DE 1 DE ABRIL DE 1937

*Aprova o Regulamento de Toques e Marchas para o Exército e Armada*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha, de Toques e Marchas para o Exército e Armada, assinado pelos respectivos ministros de Estado; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1937, 116.º da Independencia e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*

Alm. *Henrique A. Guilhem.*

---

DECRETO N. 1.542 — DE 1 DE ABRIL DE 1937

*Autoriza a alienação dos títulos disponíveis do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Surdos Mudos.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização contida no art. 108 da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Educação e Saúde autorizado a fazer a alienação dos títulos disponíveis pertencentes ao Instituto Benjamin Constant e ao Instituto Nacional de Surdos Mudos, devendo a importância resultante dessa operação ser empregada nas obras de remodelação, respectivamente, desses estabelecimentos de ensino, observado o disposto no art. 122 da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 1.543. DE 2 DE ABRIL DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a execução de melhoramentos na estação "Herculano de Freitas", na Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rede de Viação Ferrea Federal do mesmo Estado, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo número 3.721-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento, na importância de 9:494\$531 (nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e um réis), que com este baixam, rubricados pelo Director de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a execução de melhoramentos, constantes da instalação de dois compartimentos sanitarios e do fechamento do pateo da residência do agente, na estação "Herculano de Freitas", no quilometro 68 da linha "Basilio a Jaguarão", da Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

§ 1.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o maximo do or-

gamento ora aprovado, serão levadas á conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para a execução das obras citadas fica marcado o prazo de três menses, contados da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.544, DE 2 DE ABRIL DE 1937

*Aprova projéto e orçamento para a construção de um desvio na estação de "Coxilha", na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea Federal do mesmo Estado, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo 3.723-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projéto e respectivo orçamento, na importância de 18:121\$776 (dezoito contos cento e vinte e um mil setecentos e setenta e seis réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um desvio, na estação de "Coxilha", no quilometro 381. 575 da linha "Santa Maria a Marcelino Ramos", da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

§ 1.º Depois de apuradas em regular tomada de contas as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas á conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para a execução da obra citada fica marcado o prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis*

---

DECRETO N. 1.545 — DE 2 DE ABRIL DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para aumento e modificação de linhas, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Mandando ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importancia de 120:895\$866 (cento e vinte contos, oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e sessenta e seis réis), os quais ora baixa, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para aumento e modificação de linhas na estação "Povo Novo", situada no quilometro 567+177 da linha de Cacequi a Rio Grande, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada áquelle Estado.

§ 1.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o maximo do orçamento ora aprovado, serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rede, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de 10 (dez) meses, a contar da data em que a Rede fór notificada deste decreto.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.546 — DE 2 DE ABRIL DE 1937

*Aprova o Acôrdo Sul-Americano (Regional) de Rádio-comunicações, firmado em Buenos Aires, em 10 de abril de 1935*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o Acôrdo Sul-Americano (Regional) de Rádio-comunicações, firmado na cidade de Buenos Aires, em 10 de abril de 1935, que foi mandado adotar, em caralher provisório, a partir de 1 de janeiro de 1936, por ato do ministro da Viação e Obras Públicas, e cujo texto, em portuguez e espanhol, baixa com o presente decreto.

Parágrafo único. Fica ressalvada, quanto ao apêndice n. 4 do referido acôrdo, a prerrogativa que assegura à União o direito de propriedade e posse das frequências, bem como o de distribuí-las de conformidade com o interêsse geral dos serviços de rádio-comunicações.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Acuerdo Sudamericano (Regional) de Radiocomunicaciones concertado entre las administraciones de los siguientes países: Argentina, Bolivia, Brasil, Chile, Paraguay y Uruguay.*

Las administraciones representadas en la Conferencia Sudamericana (Regional) de Radiocomunicaciones, reunida en Buenos Aires, formulan el presente Acuerdo para ser sometido a la aprobación de los Gobiernos respectivos:

#### ARTÍCULO 1

##### SEPARACIÓN MÍNIMA EN KC/S. ENTRE ESTACIONES DE RADIODIFUSIÓN

§ 1. (1) La separación mínima en Kc/s. a observar entre dos estaciones de radiodifusión que utilicen frecuencias diferentes en la banda de ondas medias (550 a 1500 Kc/s., ambas inclusive), será de diez (10) Kc/s. La frecuencia portadora que designa a cada canal terminará en el número cero (0).

(2) La separación entre dos estaciones de radiodifusión ubicadas en países diferentes que se encuentren a menos de 100 Km. de las respectivas fronteras será, por lo menos, de veinte (20) Kc/s.

(3) La separación mínima entre estaciones de radiodifusión en la banda de ondas medias correspondientes a Montevideo, Buenos Aires y La Plata o puntos intermedios, será de veinte (20) Kc/s.

§ 2. La separación mínima a observar entre dos estaciones de radiodifusión, en la banda de ondas intermedias y cortas (frecuencias superiores a 1500 Kc/s.) de distintos países sudamericanos, será preferentemente de veinte (20) Kc/s. y nunca menor de diez (10) Kc/s.

## ARTÍCULO 2

## POTENCIA DE LAS ESTACIONES DE RADIODIFUSIÓN

§ 1. (1) En principio, la potencia de las estaciones de radiodifusión no debe exceder del valor que permita asegurar, económicamente, un servicio nacional eficaz y de buena calidad en los límites del país considerado.

(2) Cuando la potencia de una estación ubicada a menos de cien (100) kilómetros de la frontera sea de cinco (5) o más kilovatios, se utilizará un sistema de antena reflectora, dirigida hacia el interior del país a que pertenece la estación.

(3) En el apéndice n. 1 se indican algunos tipos de antenas dirigidas aplicables al caso previsto en el párrafo anterior.

§ 2. Exceptúanse de las limitaciones previstas por el presente artículo a las estaciones correspondientes a las ciudades de Asunción del Paraguay, Santiago de Chile, Buenos Aires (Argentina) e y Montevideo (Uruguay).

## ARTÍCULO 3

## DEFINICIÓN DE POTENCIA

§ 1. Entiéndese por potencia de un emisor de radiodifusión la potencia de la onda portadora suministrada a la antena en condiciones normales de funcionamiento.

§ 2. Adóptanse los métodos indicados en el apéndice n. 2 para la determinación de la potencia de los emisores de radiodifusión.

## ARTÍCULO 4

## CLASIFICACIÓN Y DEFINICIÓN DE CANALES

§ 1. (1) Para la repartición y empleo de las frecuencias comprendidas en la banda de ondas medias (550 a 1500 Kc/s.) se establece la siguiente clasificación:

- a) canal exclusivo;
- b) canal común internacional;
- c) canal común nacional.

(2) Se llamará *canal* una banda de diez (10) Kc/s. de ancho, o sea cinco (5) Kc/s. a cada lado de la frecuencia portadora asignada.

§ 2. Se denomina:

- a) *canal exclusivo*, el asignado a un país para su uso exclusivo y libre de toda otra emisión en el mismo canal, ya sea del propio país o proveniente de los demás países signatarios;

- b) *canal común internacional*, el asignado a más de un país signatario y que puede ser utilizado simultáneamente;
- c) *canal común nacional*, el asignado exclusivamente a un país y que dentro de su territorio podrá ser utilizado simultáneamente por más de una estación. Sin embargo, dos o más países signatarios podrán ponerse de acuerdo para el uso simultáneo de algunos de estos canales, debiéndose tener en cuenta, para ello, la ubicación y la potencia de las estaciones que los utilicen. (Ver apéndice n. 3).

§ 3. Para la distribución de frecuencias, servirán como normas, en principio, los siguientes factores: extensión territorial, población, configuración geográfica e importancia adquirida por los servicios de radiodifusión y sus necesidades.

## ARTÍCULO 5.

CONDICIONES A CUMPLIR POR LAS ESTACIONES DE RADIODIFUSIÓN EN LOS DIFERENTES CANALES. (VER APÉNDICES NOS. 4 Y 5)

§ 1. La potencia mínima con que deberán funcionar las estaciones en los canales exclusivos queda fijada en cinco (5) kilovatios.

§ 2. (1) Establécese un plazo de dos (2) años para la ocupación de los canales exclusivos en las condiciones previstas en el § 1.

(2) Las administraciones de los países signatarios se pondrán de acuerdo para la mejor utilización de los canales exclusivos que no hubieren sido ocupados en el término y condiciones previstos en el § 1 y parágrafo (1) anteriores.

§ 3. Cuando una administración signataria se proponga ubicar una nueva estación en un canal no exclusivo o cambiar la frecuencia asignada a las estaciones que figuran en la lista de distribución de frecuencias del apéndice n. 4, procederá de acuerdo con la última parte del inciso c) del art. 4, § 2.

## ARTÍCULO 6.

CALIDAD DE LAS EMISIONES. COOPERACIÓN ENTRE LAS ADMINISTRACIONES Y OTROS ORGANISMOS

(VER APÉNDICE N. 5).

§ 1. (1) La elección y manejo de los aparatos de emisión deberá inspirarse en los más recientes progresos de la técnica, adoptándose a tal fin los dictámenes del Comité Consultivo Internacional de Radiocomunicaciones (C. C. I. R.), particularmente en lo que respecta a la exactitud, a la estabilidad de la frecuencia emitida, a la pureza de la emisión y a la modulación.

(2) Las administraciones se esforzarán para que, en el menor plazo posible, las emisiones de las estaciones radioeléctricas de sus respectivos países no excedan los límites máximos de tolerancia e inestabilidad fijados en el Reglamento General de Radiocomunicaciones (anexo al Convenio Internacional de Telecomunicaciones de Madrid, 1932).

(3) Sin embargo, en radiodifusión, para los canales internacionales, se recomienda reducir los valores de tolerancia indicados en el mencionado reglamento.

§ 2. En caso de que no fuera posible evitar intermodulaciones que pudieran incidir en frecuencias asignadas a otros países, cada país signatario procurará que sus respectivas estaciones estén geográficamente separadas entre sí por una distancia, en metros, superior a cinco (5) veces la longitud de onda. Se tomará como punto de referencia a la estación de menor frecuencia.

§ 3. A los efectos del eficiente contralor de las frecuencias emitidas, las administraciones se intercambiarán informes relativos a la exactitud y estabilidad. En dichos informes se indicará el tipo de instrumento empleado y la exactitud aproximada de sus mediciones.

§ 4. Se recomienda a los organismos, tanto nacionales como internacionales que tengan como fundamento principal de sus actividades el desarrollo de la radiodifusión — tal como la Unión Sudamericana de Radiodifusión en el orden internacional — que presten su colaboración para el logro de los propósitos enunciados precedentemente. Las gestiones que voluntariamente hagan esas instituciones serán consideradas, dentro de este concepto de cooperación, por las respectivas administraciones.

## ARTÍCULO 7.

### EMISIONES SUSCEPTIBLES DE TURBAR LAS BUENAS RELACIONES INTERNACIONALES O DE AFECTAR EL SENTIMIENTO NACIONAL DE OTROS PUEBLOS

§ 1. Las administraciones adoptarán las medidas necesarias para que las noticias o informaciones que propalen las estaciones radioeléctricas, y en especial las de radiodifusión, referentes a los países signatarios o adherentes, especialmente las de carácter político, sean minuciosamente controladas, a fin de asegurar su seriedad y exactitud, debiendo exigirse que ellas se obtengan de fuentes insospechables y que estén debidamente confirmadas.

§ 2. Deberán evitarse las propalaciones que contengan términos o conceptos injuriosos o difamatorios, o simplemente equívocos, para otros países signatarios o adherentes o sus autoridades; como también toda clase de trasmisiones que visiblemente tiendan a perjudicar las buenas relaciones internacionales.

§ 3. Las administraciones velarán por que las estaciones de radiodifusión de su propio país se abstengan de tomar partido en favor o en contra de las diversas tendencias políticas o sociales que actúen en los países signatarios o adherentes.

## ARTICULO 8.

## RETRASMISIONES

§ 1. Las propalaciones que efectúe una estación no pueden ser retrasmítidas o irradiadas al mismo tiempo, total o parcialmente, por otras estaciones sin permiso previo o convenio al respecto con la estación originaria.

§ 2. Durante la retrasmisión, la estación retrasmisora dará a conocer en tiempo oportuno el carácter de tal, mencionando la señal distintiva y emplazamiento de la estación originaria.

§ 3. Las administraciones, a petición de parte interesada, asegurarán, por los medios que sus reglamentaciones internas autoricen, el derecho que en el § 1 se reconoce a la estación originaria.

## ARTICULO 9.

## CONFERENCIAS PERIÓDICAS ENTRE LAS ADMINISTRACIONES

§ 1. (1) Las administraciones signatarias convienen en reunirse en conferencias periódicas, con el propósito de resolver de común acuerdo los problemas que presenten las radiocomunicaciones.

(2) Las conferencias se reunirán con intervalos no mayores de dos años, en los países y dentro de las fechas aproximadas que se determinem en la conferencia precedente.

§ 2. Las conferencias estarán compuestas por delegados de las administraciones y representantes de las instituciones u organismos vinculados a las radiocomunicaciones y de las compañías, grupos de compañías, entidades o personas que exploten servicios o industrias radioeléctricos.

§ 3. (1) La organización de una conferencia estará a cargo de la administración de un país donde deba reunirse.

(2) La precitada administración comienza a ocuparse de los asuntos cuatro meses después de la clausura de la conferencia precedente y su misión termina cuatro meses después de clausurada la conferencia que ella ha organizado.

(3) La administración organizadora fija el lugar y la fecha definitiva de la conferencia a su cargo. Con una anticipación de seis meses, por lo menos, a esa fecha, dirige las invitaciones a las demás administraciones.

§ 4. (1) En el término indicado en el § 3 (2), la administración que tuvo a su cargo la última conferencia publicará y distribuirá la documentación pertinente y pasará a la organizadora de la próxima los documentos que atañen a la conferencia venidera (cuestiones pendientes de solución y nuevas que se originen).

(2) La administración organizadora de la conferencia venidera, centraliza, coordina y distribuye a las demás administraciones todos los documentos relativos a la conferencia a su cargo con el tiempo suficiente para permitir su estudio.

§ 5. El Reglamento interno de las conferencias será el adoptado por la Conferencia de Buenos Aires, 1935, tal como está redactado o con las modificaciones que la nueva conferencia estime conveniente introducirle. (Ver apéndice n. 6).

## ARTÍCULO 10

### REGISTRO Y UTILIZACIÓN DE FRECUENCIAS

§ 1. (1) a fin de que en todo momento se esté en condiciones de asegurar buenos servicios, las administraciones se informarán directamente, y con una anticipación razonable, las frecuencias que asignen a sus estaciones, expresadas, en primer lugar, por su frecuencia en kilociclos por segundo (Kc/s), y a continuación, entre paréntesis, por la longitud de onda aproximada en metros.

(2) La comunicación estipulada en el parágrafo (1) se efectuará, en todos los casos, independientemente de la que es de práctica enviar a la Oficina de la Unión Internacional de las Telecomunicaciones.

(3) Las modificaciones proyectadas, así como los datos relativos a las frecuencias en uso, deberán consignarse de acuerdo con el modelo adoptado por el Reglamento General de Radiocomunicaciones (anexo al Convenio Internacional de Telecomunicaciones de Madrid, 1932) para la publicación de la "Lista de Frecuencias". En lo que respecta a las estaciones de radiodifusión se comunicará, además, el horario normal de trabajo.

§ 2. (1) Antes de asignar determinada frecuencia las administraciones consultarán las respectivas "Listas de Frecuencias", y no asignarán aquellas que sean susceptibles de molestar los servicios de las otras administraciones.

(2) En el caso de que una administración asigne una frecuencia que moleste a otra ya asignada, la frecuencia adjudicada con posterioridad deberá ser abandonada.

§ 3. Si en el término de dos años, a contar de la fecha en que fué registrada una frecuencia, no se hubiere hecho uso de ella por la estación determinada, el registro caracterá de validez para los países signatarios, salvo aviso en contrario. En este último caso la validez del registro de la frecuencia se extenderá por dos años más, vencidos los cuales, de no haberse utilizado, la frecuencia quedará vacante.

## ARTÍCULO 11

### APROBACIÓN DEL ACUERDO. DENUNCIA. ADHESIÓN

§ 1. Las administraciones signatarias harán conocer su aprobación al presente Acuerdo en el más breve plazo posible, mediante notificación dirigida a la administración organizadora de esta Conferencia, quien la pondrá en conocimiento de las demás administraciones signatarias o adherentes.

§ 2. Cada administración tiene el derecho de denunciar el presente Acuerdo. La denuncia se hará por medio de notificación dirigida a la administración organizadora y producirá efectos desde la expiración del plazo de seis (6) meses, a partir de la fecha de recepción de la notificación por la administración organizadora.

§ 3. El presente Acuerdo queda abierto a la libre adhesión de las administraciones sudamericanas. El procedimiento de adhesión será el mismo que el determinado para el intercambio de las aprobaciones.

## ARTICULO 12

### VIGENCIA DEL ACUERDO

El presente Acuerdo entrará en vigor el 1º de enero de 1936.

En fe de lo cual, los Delegados respectivos firman el presente Acuerdo en un ejemplar que queda depositado en la Administración argentina, la que remitirá copias a cada Administración signataria.

En Buenos Aires, a los diez días del mes de abril de mil novecientos treinta y cinco.

Por Argentina:

*Adolfo T. Consentino.*

Por Bolivia:

*J. Rodas Equino.*

Por Brasil:

*João do Valle.*

Por Chile:

*A. Castillo.*

Por Paraguay:

*Juan A. Levigne.*

Por Uruguay:

*Cipriano Herrera.*

## RECOMENDACIONES

### Reducción de las emisiones no esenciales al tipo de comunicación considerado

No obstante que hasta el presente no existe la posibilidad de eliminar totalmente las perturbaciones que la irradiación de armónicas de la onda portadora produce, dichas perturbaciones pueden ser reducidas sin gastos excesivos.

## SE RECOMIENDA:

1. — Que la tolerancia máxima de la intensidad de campo de las armónicas correspondientes a frecuencias inferiores a 3000 Kc/s. (ondas superiores a 100 metros) no exceda de 0,3 mV/m., medidos a una distancia de cinco (5) kilómetros de la estación emisora.

2. — Que otras emisiones no esenciales que no estén en relación armónica con la frecuencia asignada (emisiones parásitas), sean totalmente suprimidas.

3. — Que, en todo caso, aún cuando sean cumplidas las condiciones previstas en el párrafo 1, las administraciones interesadas, tomando en cuenta los progresos de la técnica y las posibilidades económicas, se esfuercen por suprimir toda interferencia causada por irradiación de armónicas de la onda portadora.

---

La Conferencia Sudamericana (Regional) de Radiocomunicaciones acuerda manifestar su anhelo en orden a que las administraciones tomen las medidas conducentes para que se mantenga el número de estaciones radiogoniométricas terrestres que sean necesarias para asegurar las comunicaciones y situaciones constantes con las aeronaves.

---

Se recomienda a las administraciones que procuren facilitar la comunicación internacional de las estaciones de radiodifusión de los países signatarios y adherentes con el fin de permitir económicamente el intercambio de sus programas.

## APÉNDICE N. 1

## (Art. 2)

De acuerdo con la técnica actual y considerando los resultados favorables obtenidos con el empleo de antenas dirigidas, esta Conferencia presenta en el apéndice adjunto algunos diagramas demostrando las combinaciones que se pueden realizar empleando antena y reflector. (Se ha empleado el término "reflector" para distinguir otro elemento irradiante, que no sea la antena principal, pero se hace notar que dicho reflector puede ser o no alimentado, según se indica al pie de cada figura.)

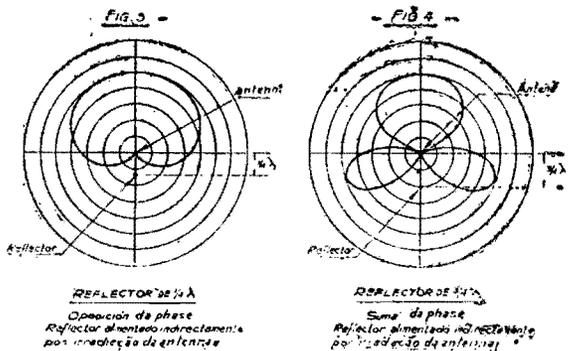
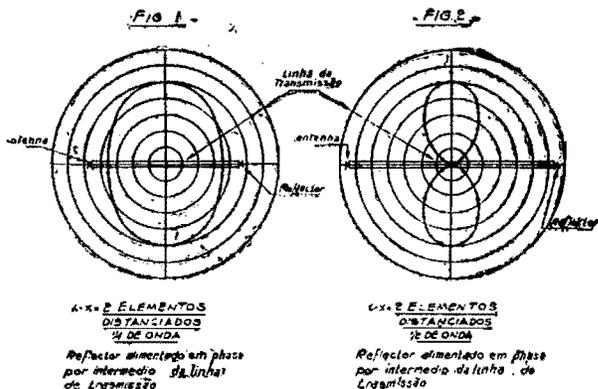
Es recomendable el uso de antenas dirigidas en los casos enunciados en el art. 2, pues los gastos de construcción de dichas antenas no son prohibitivos y los resultados prácticos concuerdan con la teoría en las instalaciones correctamente realizadas, es decir, se logra un aumento de irradiación de 50 a 100 % en la dirección deseada.

Tómese por ejemplo dos antenas verticales similares x — x como punto de fuente de irradiación y distanciadas como está ilustrado en las figuras 1 y 2.

Si la separación de las antenas es de una fracción muy pequeña de la onda empleada, la diferencia de fase en las corrientes circulando en ambas será también escasa. En este

caso para obtener la diferencia de fase deseada será necesario emplear equipo apropiado para variar la fase en las líneas de transmisión que unen las antenas. Si el equipo adicional no se emplea será imposible obtener cualquier efecto direccional, es decir, que el resultado sería el mismo si se empleara solamente una antena vertical.

Al aumentar la distancia desde  $1\frac{1}{4}$  de onda hasta algo más de  $1\frac{1}{2}$  onda, existen posiciones donde los campos de las ondas irradiadas se sumarán o se anularán, y como resultado se producirán condiciones parecidas a las que demuestran los diagramas polares.



**NOTA. FIG. 3 e 4**  
Os reflectores não estão ligados à antena principal ou ao transmissor, pelas linhas de transmissão.

En el plano adjunto, las condiciones señaladas en las figuras 1 y 2 demuestran el resultado de alimentar dos antenas en fase por intermedio de líneas de transmisión adecuadas que controlan las fases de las corrientes individuales.

les de las antenas. La separación entre la antena y su correspondiente reflector es de una distancia de cierta fracción de onda. En figura 1 la separación es de  $1/4$  de onda que da un resultado de forma elíptica. En figura 2 la separación es de  $1/2$  onda y el resultado toma la forma "figura 8" que demuestra que la mayor parte de la irradiación es hacia una dirección, y casi nula en dirección perpendicular a la primera.

El sistema empleado para obtener el resultado señalado en las figuras 3 y 4 es algo diferente; en este caso la porción reflectora no tiene ninguna conexión física con la antena propia y es alimentada indirectamente por irradiación de ésta. En figura 3 la separación entre la antena y el reflector es de  $1/4$  de onda lo que causa un retardamiento de fase de la corriente en el reflector correspondiente a  $90^\circ$ . El resultado es de forma abanico. La mayor parte de la irradiación se produce en dirección de la línea imaginaria que une el reflector a la antena y mínimo en la dirección opuesta.

En figura 4 da separación es de  $3/4$  de onda y el resultado obtenido es de forma de una hélice de tres aletas. Como se ve, en su mayor parte la irradiación es en la misma dirección que la indicada para la figura 3 pero la superficie cubierta es de menor tamaño. Además, la irradiación hacia los costados es mayor. En esta forma es posible transmitir de manera de servir tres puntos distintos con resultado satisfactorio, disminuir las intensidades en ciertas direcciones, y asimismo evitar interferencias en algunos puntos.

## APÉNDICE N. 2

### (Art. 3)

(1) La potencia de los equipos de radiodifusión se determinará midiendo la energía en la antena, valiéndose de uno de los siguientes métodos:

- a) de una medida directa;
- b) de una medida indirecta.

Por ejemplo, la energía en la antena ( $W_a$ ) determinada por medida directa, es igual al producto del cuadrado de la corriente de antena ( $I$ ) por la resistencia de la misma ( $R_a$ ), tomada en el punto donde se coloque el amperímetro para medir la corriente y a la frecuencia de funcionamiento.

$$\text{Fórmula: } W_a = I^2 \times R_a.$$

Podrá usarse, también, cualquier otro método de medición directa.

En el segundo caso se recomienda el siguiente método aproximado:

La energía determinada por medición indirecta es igual a la tensión de placa multiplicada por la corriente de placa de la última etapa de amplificación que suministra energía a la

antena, y multiplicada por un factor (F), que depende del sistema de modulación empleado y cuyo valor se establece como sigue:

1) MODULACIÓN EN PLACA DE LA ÚLTIMA ETAPA (ALTO NIVEL)

Potencia nominal	Factor (F)
0,1 a 0,25 Kw.	0,50
0,25 a 2,5 "	0,60
2,5 a 50.— "	0,65

2) MODULACIÓN EN GRILLA EN LA ÚLTIMA ETAPA

Porcentaje máximo de modulación	Factor (F)
75 % a 85 %	0,27
86 % a 100 %	0,22

3) MODULACIÓN EN ETAPAS ANTERIORES A LA ÚLTIMA (BAJO NIVEL)

Porcentaje máximo de modulación	Factor (F)
75 % a 85 %	0,40
86 % a 100 %	0,33

APÉNDICE N. 3

(Art. 4)

MÉTODOS RECOMENDADOS PARA DETERMINAR LA ZONA ÚTIL DE UN TRASMISOR DE RADIODIFUSIÓN (\*)

Para los casos en que falten observaciones experimentales concretas o cuando se desee estimar con anticipación el resultado de un cambio de potencia, de distancia o de frecuencia, se recomienda utilizar los cuatro diagramas adjuntos. Estos

---

(\*) Ejemplo: Determinar la zona útil de noche de una estación de 5 Kw. y otra de 500 vatios, ubicadas a 1.150 Km. de distancia, utilizando ambas estaciones la misma frecuencia de 1.500 Kc/s. y exigiendo una relación de 1:31,5 entre la fuerza de campo útil y la fuerza de campo perturbadora.

Haga coincidir:

a) el eje vertical derecho del diagrama corredizo con la línea vertical de 1.150 Km. del diagrama básico.

diagramas permiten solucionar con rapidez, prácticamente, cualquier cuestión sobre la zona de buen servicio, llamada también zona útil de una radiodifusora.

### I. ZONA ÚTIL DIURNA

Durante el día, la zona útil de un transmisor se determinará en general por el mínimo de intensidad de campo que se necesite para una buena recepción y que varía desde, más o menos 0,5 mV/m. (campana) hasta 10 mV/m. aproximadamente (ciudad), según sea el nivel de las perturbaciones en el punto de recepción.

A fin de determinar esa zona útil, el diagrama básico número 1 (pag. 39) reproduce:

a) nueve curvas del C. G. I. R., Lisboa (1934), para distancias comprendidas entre 50 y 2.000 Km.

b) para distancias cortas entre 5 y 100 Km. una curva publicada por Jansky y Bailey en los Proc. of the I. R. E. (1932), basada en mediciones efectuadas sobre un transmisor de 1 Kw. en antena.

Para demostrar el uso de estas curvas, el cuadro siguiente da un ejemplo para una distancia de 300 Km. y una potencia irradiada de 1 Kw.

Frecuencia en Kc/s.	Intensidad de campo en mV/m			
	de noche		de día	
	Mar	Tierra	Mar	Tierra
150	0,75	0,75	—	—
550	—	—	0,5	0,13
1.000	—	—	0,38	0,026
1.500	0,38	0,25	0,26	0,006

Se llama la atención sobre la circunstancia que las curvas de Lisboa se refieren a una potencia irradiada y no a la potencia total en antena. Esta última, que sirve para designar la potencia del transmisor, es superior a la potencia irradiada en un valor que depende de diversos factores, pudiendo variar

b) la línea horizontal de 5 Kw. del diagrama corregido con la línea de 250 vatios del diagrama básico en la altura de "30 db." La intersección de las dos curvas da 160 Km. como radio útil del transmisor de 5 Kw.

Haga coincidir la línea horizontal de 250 vatios del diagrama corregido con la línea de 5 Kw. del diagrama básico. La intersección de las dos curvas que indicaría el radio útil del transmisor de 500 vatios está debajo de 50 Km. Para determinar el radio libre exacto, utilice la curva de "corta distancia".

entre 2 y 10 db. y que podrá calcularse en un término medio de 3 db. Corresponde, por lo tanto, correr las curvas en 3 db. hacia abajo, si se quiere determinar la intensidad de campo de un trasmisor de 1 Kw. en antena. Se yuxtapone el diagrama corregido n. 1 (pag. 39) al diagrama básico, invirtiendo la cara anterior (o sea la cara posterior hacia arriba) del diagrama corregido y desplazando su eje normal hacia abajo en 3 db. (véase la escala vertical del diagrama corregido). A modo de ejemplo determinaremos a una distancia de 1.000 Km. del trasmisor la intensidad de campo, de noche. La respuesta es 0,15 mV/m.

Tratándose de un trasmisor de una potencia irradiada de 50 Kw., el diagrama corregido se desplazará hacia arriba, hasta hacer coincidir su eje marcado "1 Kw." con la línea "50 Kw., 17 db." del diagrama básico. Para una distancia de 1.000 Km. y de noche, la curva corregida indica sobre el eje vertical del diagrama básico, una intensidad de campo de 1,2 mV/m.

En el caso de una potencia total de 50 Kw. en antena., corresponde desplazar la curva corregida en 5 db. hacia abajo y la nueva lectura será de 1 mV/m.

## II. ZONA ÚTIL NOCTURNA

Durante la noche, la zona útil de un trasmisor estará en general limitada por la interferencia con otro emisor.

Si los dos transmisores tienen asignada la misma frecuencia, el límite de la zona útil estará en el punto donde la intensidad de campo del emisor lejano alcanza un cierto valor en relación al campo útil. En general, es suficiente calcular con una relación de 1/31,5, ó sea una diferencia de 30 db. entre el nivel útil y el nivel perturbador. Si la diferencia entre las dos frecuencias es inferior a 50 c/s., y si se tienen pocas exigencias respecto a la calidad de la recepción, se puede admitir como límite inferior la relación de 1/20. Si la diferencia entre las dos frecuencias emitidas alcanza a 500 c/s., será necesario calcular con una relación de 1/100 o sea una diferencia de 40 db. entre el campo perturbador y el campo útil.

Si las frecuencias asignadas difieren en 10 Kc/s. la zona útil se extiende hasta donde la intensidad de campo del trasmisor perturbador iguale la intensidad de campo del trasmisor perturbado.

Para determinar las zonas útiles nocturnas, se utilizarán los diagramas básicos n. 2 (pag. 41) y corregido n.º 2 (pag. 41), ateniéndose a las instrucciones contenidas en la llamada (\*) de este apéndice (pag. 15). Al final del ejemplo citado en dicha nota se menciona que si el radio de la zona útil es inferior a 50 Km. para determinarlo debe utilizarse la curva de corta distancia. Se busca primero el campo

perturbador o sea el campo del emisor de 5 Kw. en una distancia de 1.150 Km. Se halla mediante la curva correspondiente el valor de 0,3 mV/m. Por medio de la escala de db. del diagrama correspondiente se determina luego la intensidad de campo que resulta 30 db. superior a 0,3 mV/m. y se obtiene un valor de 8,5 mV/m. A esta intensidad de campo correspondería un radio de 28 Km. en torno a un emisor de 1 Kw. Dado que nuestro transmisor del ejemplo, tiene solamente 500 W, se busca la distancia que corresponde a un campo de 3,2 db. mayor. El resultado es un radio útil de 23 Km. para la emisora de 500 W.

Si las frecuencias asignadas a las dos radioemisoras arriba discutidas difirieran en 10 Kc/s. los diagramas acusarían una zona útil de 500 Km. para la emisora de 5 Kw. y de 300 Km. de radio para la emisora de 500 W.

DIAGRAMA CORREDIÇÃO Nº. 1.

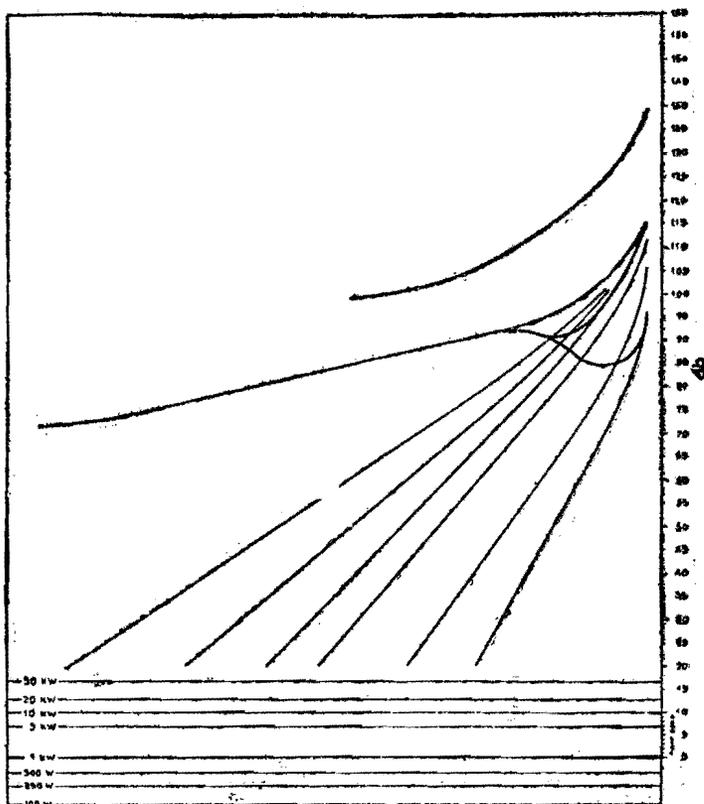
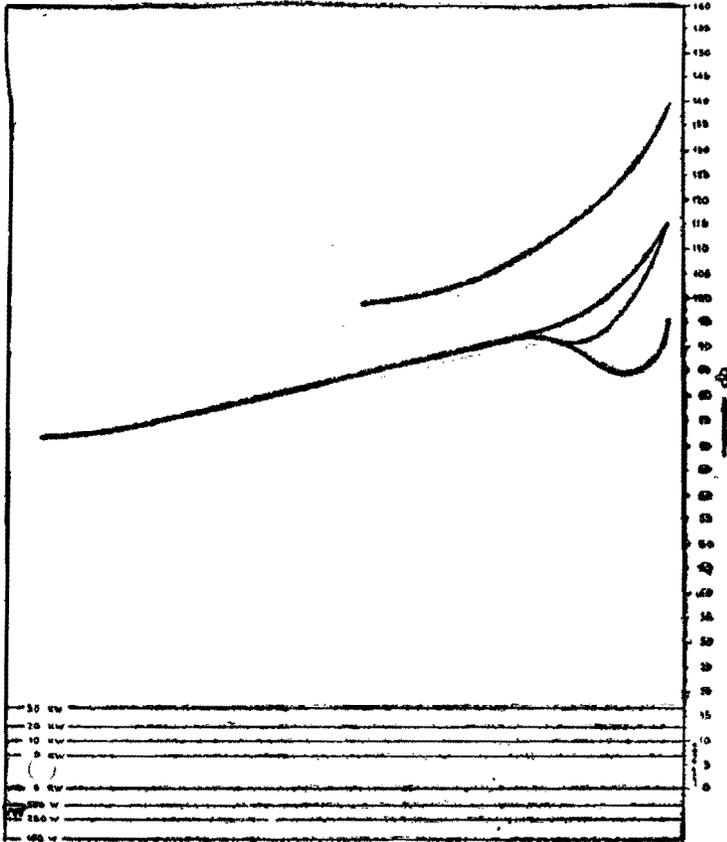


DIAGRAMA CORREDIÇÃO N°. 2.



**DIAGRAMA BASICO N° 1.**

Para cálculos de zona útil y zona interferida.

(Para el uso de este gráfico véanse las instrucciones dadas en el Apéndice n° 3 - páginas 19-22);

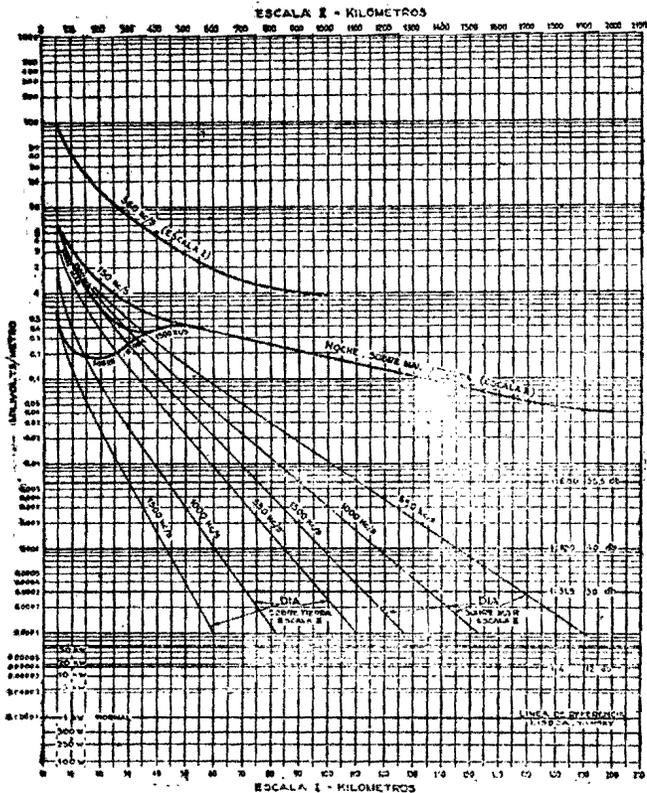
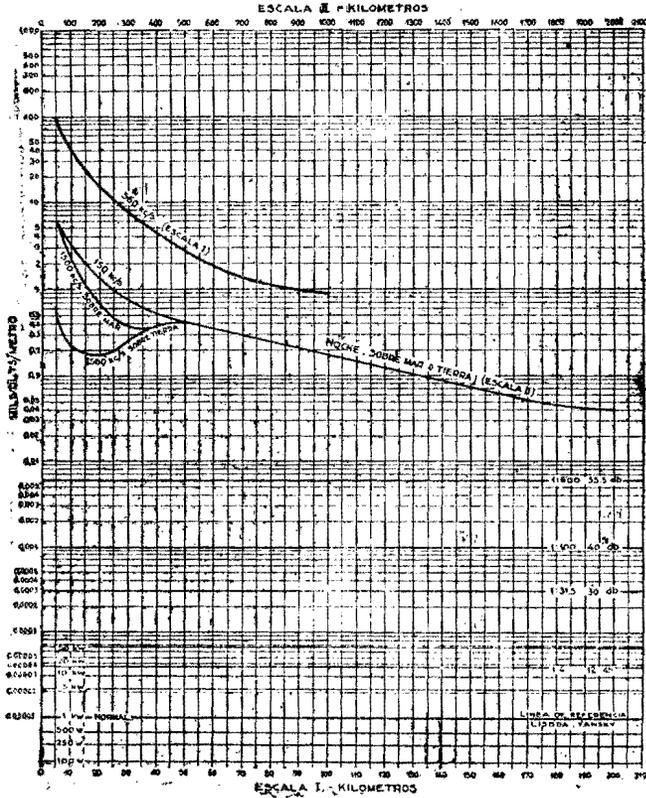


DIAGRAMA BASICO N° 2.

Para cálculos de zona útil y zona interferida.

(Para el uso de este gráfico véanse las instrucciones dadas en el Apéndice n° 3 - páginas 19-22).



## APÉNDICE N. 4

(Art. 5)

LISTA DE DISTRIBUCIÓN DE FRECUENCIAS PARA LOS  
SERVICIOS DE RADIODIFUSIÓN EN ONDAS MEDIAS  
(550 A 1.500 KC/S.)

Kc/s.	País	Ciudad	Señal distintiva	Potencia en Kw.	
				Actual	Futura
+ 550	Bolivia				
+ 560	Paraguay	Asunción			
+ 570	Chile	Santiago	ZP		
580	Bolivia				
	Brasil	San Pablo	PRD6		
	Chile	Temuco			
590	Argentina	Buenos Aires	LS10	6	
+ 600	Brasil	Porto Alegre	PRH2		
+ 610	Uruguay	Montevideo	CX4	4	6
620	Argentina	Córdoba	LV3	2	
	Bolivia				
	Brasil	San Pablo	PRF2		
	Brasil	Fortaleza	PRE9		
	Chile	Santiago			
530	Argentina	Buenos Aires	LS3	5	
640	Argentina	Tucumán	LV12		2
	Brasil	San Pablo	PRA7		
	Chile	Valparaiso			
	Paraguay	Concepción			
+ 650	Uruguay	Montevideo	CX6	10	50
+ 660	Chile	Santiago			
670	Argentina	Buenos Aires	LS4	5	
	Brasil	Minas Geraes	PRE6		
680	Argentina	C. Rivadavia	LU4	0,5	
	Bolivia				
	Brasil	San Pablo	PRE7		
	Chile	Valparaiso			
	Uruguay	Salto	CW27	0,25	
390	Argentina	Mendoza	LV6	0,5	
	Brasil	Bahia	PRF8		
	Brasil	Minas Geraes	PRE5		
	Brasil	Curityba	PRB2		
	Chile	Valdivia			
	Uruguay	Montevideo		8	3
+ 700	Paraguay	Villa Rica	ZP15		

Kc/s.	País	Ciudad	Señal distintiva	Potencia en Kw.	
				Actual	Futura
+ 710	Argentina	Buenos Aires	LS1	5	20
+ 720	Brasil	Pernambuco	PRA8		
730	Argentina	San Juan	LV1	1	
	Bolivia				
	Brasil	Santos	PRG5		
	Chile	Santiago			
	Paraguay	Asunción	ZP4		
	Uruguay	Montevideo	CX10	1	3
+ 740	Brasil	Río Janeiro	PRA2		
+ 750	Argentina	Buenos Aires	LR7		15
+ 760	Chile	Valparaiso			
+ 770	Uruguay	Montevideo	CX12	1	6
780	Argentina	Rosario	LT1	4	
	Brasil	Río Janeiro	PRB7		
	Chile	Santiago			
+ 790	Argentina	Buenos Aires	LR10	10	
+ 800	Brasil	San Pablo	PRA6		
+ 810	Uruguay	Montevideo	CX14	5	10
820	Argentina	Tucumán	LV7	1	
	Brasil	Río Janeiro	PRH8		
	Chile	Santiago			
	Uruguay	Salto	CW23	0,25	
+ 830	Argentina	Buenos Aires	LR5	20	
840	Argentina	Rosario	LT8	0,5	3
	Brasil	Bahía	PRA4		
	Brasil	San Pablo	PRD9		
	Brasil	Pelotas	PRC3		
	Chile	Talcahumano			
+ 850	Uruguay	Montevideo	CX16	10	
+ 860	Brasil	Río Janeiro	PRA3		
+ 870	Argentina	Buenos Aires	LR6	25	
+ 880	Brasil	San Pablo	PRF3		
890	Bolivia				
	Chile	Santiago			
	Uruguay	Montevideo	CX18	3	
900	Argentina	Bahía Blanca	LU2	2	
	Brasil	Río Janeiro	PRC8		
	Chile	San Antonio			
	Paraguay	Encarnación			
+ 910	Argentina	Buenos Aires	LR2	10	
+ 920	Paraguay	Asunción	ZP9		
930	Bolivia				
	Brasil	San Pablo	PRC4		
	Chile	Santiago			

Kc/s.	País	Ciudad	Señal distintiva	Potencia en Kw.	
				Actual	Futura
	Uruguay	Montevideo	GX20	0,25	2
+	940 Brasil	Río Janeiro	PRF4		
+	950 Argentina	Buenos Aires	LR3	25	
	960 Argentina	Córdoba	LV2	2	
	Brasil	San Pablo	PRE4		
	970 Argentina	Salto	LV9	0,5	
	Chile	Santiago			
	Paraguay	Asunción	ZP1		
	Uruguay	Montevideo	CX22	0,25	1
	980 Brasil	Río Janeiro	PRC6		
+	990 Argentina	Buenos Aires	LR4	15	
+	1.000 Brasil	San Pablo	PRB9		
+	1.010 Chile	Santiago			
	Uruguay	Montevideo	CX24	2	10
+	1.020 Bolivia	La Paz	CP4		
	1.030 Argentina	Buenos Aires	LR9	5	
	Chile	Magallanes			
+	1.040 Brasil	San Pablo	PRB6		
+	1.050 Uruguay	Montevideo	CX26	2	7
+	1.060 Chile	Santiago			
+	1.070 Argentina	Buenos Aires	LR4	50	
	1.080 Argentina	Rosario	LT3	4,5	
	Brasil	San Pablo	PRH3		
	1.090 Bolivia				
	Brasil	San Pablo	PRC9		
	Chile	Santiago			
	Uruguay	Montevideo	CX28	2	3
+	1.100 Brasil	Río Janeiro	PRA9		
	1.110 Argentina	Buenos Aires	LS5	5	
	Chile	Valparaiso			
	Chile	Magallanes			
	1.120 Argentina	San Juan	LV5	0,5	1
	Argentina	Posadas	LT2		0,5
	Brasil	Santos	PRB4		
	Chile	Osorno			
	Uruguay	Durazno	CW25	0,5	2,5
	1.130 Argentina	Villa Mercedes	LV8		0,5
	Chile	Concepción			
	Uruguay	Montevideo	CX30	0,5	1
+	1.140 Chile	Santiago			
+	1.150 Argentina	Buenos Aires	LR8	7	
	1.160 Argentina	Resistencia	LT5	0,5	
	Brasil	Río Janeiro	PRD2		
	Chile	Valparaiso			

Kc/s.	País	Ciudad	Señal distintiva	Potencia en Kw.	
				Actual	Futura
1.170	Uruguay	Salto	CW31	0,25	1
	Argentina	S. del Estero	LV11	0,2	0,5
	Brasil	San Pablo	PRC7		
+ 1.180	Chile	Concepción			
	Uruguay	Montevideo	CX32	0,5	
+ 1.190	Chile	Santiago			
+ 1.200	Argentina	Buenos Aires	LS2	30	
1.200	Argentina	Santa Fé	LT9	0,5	
	Argentina	Catamarca	LV15	0,5	
1.210	Brasil	Porto Alegre	PRC2		
	Chile	Valparaiso			
	Paraguay	Asunción	ZP7		
1.210	Argentina	Mendoza	LV10	0,5	1
	Brasil	San Pablo	PRG8		
+ 1.220	Chile	Osorno			
	Uruguay	Montevideo	CX34	0,5	2
+ 1.230	Brasil	Rfo Janeiro	PRG3		
+ 1.240	Argentina	Buenos Aires	LS8	15	
1.240	Argentina	La Rioja	LV14	0,5	
	Argentina	Bahia Blanca	LU7	2	
1.250	Brasil	San Pablo	PRG9		
	Chile	Valparaiso			
	Uruguay	Paysandú	CW35	0,2	
1.260	Argentina	Neuquén	LU11		0,5
	Bolivia				
1.260	Uruguay	Montevideo	CX36	0,25	3
	Argentina	Paraná	LT11	0,5	
1.270	Brasil	Rfo Janeiro	PRE3		
	Chile	Santiago			
+ 1.280	Argentina	Buenos Aires	LS9	6	
	Brasil	Bahia	PRF6		
+ 1.290	Brasil	San Pablo	PRA5		
+ 1.300	Uruguay	Montevideo	CX38	5	
1.300	Argentina	Santa Fé	LT10	0,2	0,5
	Argentina	Mar del Plata	LU6	0,1	0,5
+ 1.310	Brasil	Porto Alegre	PRF9		
	Chile	Santiago			
	Paraguay	Asunción	ZP6		
1.320	Argentina	Buenos Aires	LS7	4	10
1.330	Brasil	Rfo Janeiro	PRE2		
	Chile	Valparaiso			
1.330	Uruguay	San José	CW41	0,5	0,10
	Argentina	San Rafael	LZ4	0,1	0,5
	Brasil	San Pablo	PRB8		

Kc/s.	Pats	Ciudad	Señal distintiva	Potencia en Kw.	
				Actua.	Futura
1.340	Paraguay	Pilar			
	Uruguay	Montevideo	CX40	0,5	1
	Argentina	Corrientes	LT7	0,5	
1.350	Brasil	Minas Geraes	PRB3		
	Chile	Santiago			
	Uruguay	Rocha	CW19	0,05	0,1
1.360	Argentina	Buenos Aires	LS6	4,5	
	Brasil	Pará	PRC5		
	Brasil	San Pablo	PRD7		
1.370	Brasil	Rfo Janeiro	PRD8		
	Chile	Rancagua			
	Chile	Magallanes			
1.380	Paraguay	Asunción	ZP5		
	Uruguay	Canelones	CW47	0,1	
	Brasil	San Pablo	PRG7		
+ 1.390	Uruguay	Montevideo	CX42	0,25	1
1.400	Chile	Santiago			
	Argentina	Buenos Aires	LR11	0,5	
	Bolivia				
1.410	Brasil	San Pablo	PRD4		
	Argentina	Necoche	LU9		0,25
	Brasil	Rfo Janeiro	PRD5		
1.420	Chile	Valparaiso			
	Uruguay	Colonia	CW37	0,025	0,1
	Brasil	San Pablo	PRB5		
+ 1.430	Chile	Rancagua			
	Uruguay	Montevideo	CX44	0,2	1
	Bolivia				
1.440	Argentina	Jujuy	LV13	0,5	
	Brasil	San Pablo	PRG4		
	Chile	San Felipe			
1.450	Chile	Talca			
	Paraguay	Asunción	ZP13		
	Uruguay	Paysandú	CW39	0,1	
1.460	Argentina	Buenos Aires	LS11	0,7	
	Brasil	Rfo Janeiro	PRES		
	Chile	Santiago			
1.470	Brasil	San Pablo	PRG6		
	Uruguay	Montevideo	CX46	0,2	2
	Brasil	San Pablo	PRG2		
1.480	Chile	Santiago			
	Uruguay	Florida	CW33	0,025	0,1
	Argentina	Santa Fé	LT12	0,5	
	Argentina	S. Rosa (Pampa)	LU8		0,5

Kc/s.	País	Ciudad	Señal distintiva	Potencia em Kw.	
				Actual	Futura
1.480	Bolivia	Rfo Janeiro	PRF7	0,02	0,1
	Brasil	Melo	CW43		
	Uruguay	San Pablo	PRD3		
	Chile	Curicó			
1.490	Paraguay	Asunción		0,05	0,1
	Uruguay	Soriano	CW29		
	Argentina	Rfo Gallegos	LU12		
+ 1.500	Uruguay	Montevideo	CW48		1
	Chile	Santiago			1,5

**+ Canal exclusivo.**

Nota — La Comisión Técnica, en la quinta sesión, al adoptar la distribución que figura en este apéndice, dejó constancia de que, si bien se consideraba debía llegarse a la clasificación establecida en el artículo 4, teniendo en cuenta las dificultades propias de la primera distribución de frecuencias, se había creído prudente una repartición no siempre estrictamente ajustada a aquel criterio, pero que, no obstante, conservara, en principio, su finalidad de ordenamiento.

**APÉNDICE N. 5**

**(Art. 6)**

**TOLERANCIA DE DISTORSIÓN PRODUCIDA POR LA MODULACIÓN EN TRASMISORES DE RADIOTELEFONÍA**

Se recomienda:

1. Que los transmisores de radiotelefonía sean diseñados y ajustados de tal manera, que la amplitud de los componentes parásitos de modulación, fuera del canal asignado, quede reducida a un valor suficientemente bajo, como para evitar interferencia con la recepción normal de las estaciones que ocupen canales vecinos.

2. Que el porcentaje de modulación en transmisores de radiotelefonía sea limitado a tal valor, que, para cualquier audio-frecuencia en la gama a transmitirse y con modulación má-

xima, la amplitud de los componentes armónicos no exceda los siguientes porcentajes de la frecuencia fundamental moduladora:

Estaciones de radiodifusión	5 %	} correspondiente a un nivel negativo de 26 db.
Otras estaciones de radiotelefonía	10 %	

## DIFINICIONES

### PORCENTAJE MÁXIMO DE MODULACIÓN

La expresión "porcentaje máximo de modulación" indica el mayor porcentaje de modulación que puede obtenerse en un transmisor sin producir una "combinación total de audio-armónicas" mayor de 10 % de la amplitud de la frecuencia moduladora.

### COMBINACIÓN TOTAL DE AUDIO-ARMÓNICAS

La expresión "combinación total de audio-armónicas" indica la suma de las amplitudes de todos los componentes armónicos de las frecuencias moduladoras.

### MODULACIÓN DE BAJO NIVEL

La expresión "modulación de alto nivel" indica que la modulación se efectúa en el circuito de placa de la etapa final de amplificación de radio-frecuencia.

### MODULACIÓN DE BAJO NIVEL

La expresión "modulación de bajo nivel" indica que la modulación se efectúa en una etapa de amplificación de radio-frecuencia anterior a la final, y que ésta trabaja solamente como un amplificador lineal de poder.

### MODULACIÓN EN GRILLA

La expresión "modulación en grilla" indica que el potencial negativo de la última etapa amplificadora de poder en radio-frecuencia, es variado por audio-frecuencia suministrada por la etapa moduladora. Si el potencial de grilla es variado en una etapa de amplificación que no sea la final, la modulación es del tipo de "bajo nivel".

**APÉNDICE N. 6**

(Art. 9)

**REGLAMENTO INTERNO DE LA CONFERENCIA**

ARTÍCULO 1°

*Definiciones*

En el presente reglamento los términos "delegados" o "delegaciones" designan los enviados de los gobiernos.

Cada delegación puede ser asistida por uno o varios funcionarios agregados, intérpretes y expertos técnicos.

El término "representantes" designa los enviados de las instituciones u organismos vinculados a las radiocomunicaciones, y de las compañías, entidades o personas privadas que explotan servicios o industrias radioeléctricas.

ARTÍCULO 2°

*Admisión a la Conferencia*

Los delegados y los representantes toman parte en todos los debates y trabajos de la Conferencia.

ARTÍCULO 3°

*Asamblea inaugural*

La primera asamblea plenaria está a cargo de la administración del país organizador de la Conferencia.

ARTÍCULO 4°

*Elección del Presidente y de los Vicepresidentes*

El Presidente y los Vicepresidentes de la Conferencia son elegidos en la primera asamblea plenaria.

ARTÍCULO 5°

*Secretaría General de la Conferencia*

La administración del país organizador de la Conferencia constituye una Secretaría General, encargada de asegurar el regular funcionamiento de la Conferencia en todos sus aspectos, y, en especial, llevar las actas y centralizar toda la documentación necesaria.

## ARTÍCULO 6°

*Funciones del Presidente de la Conferencia*

El Presidente abre y clausura las asambleas plenarias, dirige las deliberaciones y proclama el resultado de las votaciones.

Tiene, además, la dirección general de todo el trabajo de la Conferencia.

## ARTÍCULO 7°

*Designación de comisiones*

La asamblea plenaria puede encomendar al estudio previo de comisiones las cuestiones sometidas a su consideración. Estas comisiones, a su vez, pueden instituir subcomisiones o comités.

## ARTÍCULO 8°

*Composición de las comisiones*

Las comisiones se componen de delegados y de representantes, designados en asamblea plenaria.

Las comisiones pueden llamar a su seno a cualquier agrupación o persona cuya audiencia pudieran considerar de real interés.

## ARTÍCULO 9°

*Presidentes y Vicepresidentes de las comisiones*

El Presidente de la Conferencia propone a la asamblea plenaria, y esta elige al Presidente y al o los Vicepresidentes de cada comisión.

## ARTÍCULO 10

*Actas de las asambleas plenarias*

Las actas de las asambleas plenarias son redactadas por funcionarios de la Secretaría General.

En ellas sólo se reproducen los dictámenes o proposiciones con sus fundamentos principales, en forma concisa además de una relación sucinta de las deliberaciones.

No obstante ello, cualquier delegado o representante puede solicitar la inserción "in extenso" en el acta de toda declaración que haya formulado, pero, en este caso, deberá suministrar a la Secretaría el texto correspondiente dentro

de las dos horas subsiguientes a la clausura de la asamblea plenaria. Se recomienda hacer uso de esta facultad con discreción.

#### ARTÍCULO 11

##### *Informes de las comisiones*

Los debates de las comisiones son resumidos, sesión por sesión, en *informes* donde se consideren los puntos esenciales de las discusiones, las diversas opiniones emitidas y que es útil que conozca la asamblea plenaria, y, por último, las proposiciones o conclusiones que surgen del conjunto.

Cualquier delegado o representante puede solicitar la inserción "in extenso" en el informe de la comisión, de toda declaración que haya formulado, pero en tal caso deberá suministrar al relator de la comisión, dentro de las dos horas subsiguientes a la sesión, el texto a insertar. Se recomienda no abusar de esta facultad.

Los informes deben ser aprobados por las comisiones respectivas.

Los relatores son propuestos por el presidente de cada comisión. Son elegidos de entre los delegados o representantes.

#### ARTÍCULO 12

##### *Aprobación de las actas y de los informes*

Al iniciarse cada asamblea plenaria o reunión de comisión se procede a dar lectura del acta o del informe, en su caso, de la reunión precedente.

El Presidente puede, si lo estima suficiente y no hay oposición, limitarse a preguntar si alguien desea formular objeciones al texto del acta o informe. A continuación el acta o informe es adoptado o corregido de acuerdo con las observaciones a que ha dado lugar y que hayan sido aprobadas por la asamblea.

#### ARTÍCULO 13

##### *Idioma oficial*

Las actas, informes y documentación de la Conferencia son redactados en idioma español.

Tanto en las asambleas plenarias como en las reuniones de las comisiones podrá emplearse indistintamente el español o portugués.

La administración del país organizador de la Conferencia provee a la traducción de los discursos e informes redactados en otro idioma que no sea el español, a este último, siempre que le sean presentados por escrito.

## ARTÍCULO 14.

*Convocatoria a las sesiones*

Las asambleas plenarias o reuniones de comisión tienen lugar por convocatoria, la que se hace por cartas e por anuncios en la sede de a Conferencia.

## ARTÍCULO 15.

*Orden de discusión*

Los delegados y representantes sólo hacen uso de la palabra después de habérsela concedido el Presidente.

Todo delegado e representante en el uso de la palabra debe expresarse clara y pausadamente, separando bien las palabras y haciendo frecuentes pausas, a fin de permitir que todos sus colegas puedan captar perfectamente su pensamiento.

## ARTÍCULO 16.

*Proposiciones presentadas en las asambleas plenarias.*

En las asambleas plenarias cada delegado o representante puede dar lectura o pedir que se lea cualquier proposición o enmienda por él presentada en el curso de la Conferencia, pudiendo exponer los motivos que la funden.

Ninguna proposición o enmienda presentada, sea con anterioridad a la Conferencia, sea en las condiciones indicadas en el párrafo precedente, es sometida a discusión ni a votación si no está rubricada o apoyada por una delegación, por lo menos.

## ARTÍCULO 17.

*Proposiciones presentadas en comisión*

Las proposiciones o enmiendas presentadas después de la apertura de la Conferencia deben ser remitidas al Presidente de la comisión competente, y en caso de duda al Presidente de la Conferencia.

Toda proposición o enmienda debe ser presentada por su autor, en la forma definitiva del texto cuya aprobación pretende.

El Presidente de la comisión competente resuelve sobre la forma en que la proposición o enmienda debe ser anunciada, sea mediante la distribución de copias, sea solamente por comunicación verbal a los miembros de la comisión.

## ARTÍCULO 18.

*Derecho al voto.*

En las asambleas plenarias cada país participante de esta Conferencia tienen derecho a un voto.

Los representantes tienen en las asambleas plenarias voz consultiva, pero no voto.

Una delegación no puede votar sino por el país que representa.

Una delegación que se viera impedida, por causa grave, de asistir a una o varias sesiones está facultada para encomendar la emisión de su voto a otra delegación. Pero una misma delegación no puede disponer y reunir en estas condiciones los votos de más de dos delegaciones, incluido el suyo.

## ARTÍCULO 19.

*Mayoría requerida en las asambleas plenarias*

En las asambleas plenarias ninguna proposición o enmienda es adoptada si no reúne mayoría absoluta (mitad más uno) de los sufragios correspondientes a los países intervinientes. En caso de empate se considera rechazada.

## ARTÍCULO 20.

*Procedimiento de votación en las asambleas plenarias*

En las asambleas plenarias, previa deliberación, cada proposición o enmienda es puesta a votación.

La votación tiene lugar levantando las manos. Si la mayoría no surge claramente, aun después de una rectificación, o si se reclama el número exacto de votos, se procede a votación nominal, por el orden alfabético de los nombres en español de las delegaciones.

## ARTÍCULO 21.

*Derecho al voto en las comisiones*

En las comisiones, los dictámenes son expedidos por una delegación que sea miembro de la comisión; cada delegación representada tiene derecho a un voto. Los representantes tienen voz consultiva, pero no voto.

## ARTÍCULO 22.

*Comisión de redacción.*

Los textos de las convenciones e reglamentaciones, redactados en lo posible en su forma definitiva por las diversas comisiones como resultado de los dictámenes emitidos, son entregados a una comisión de redacción encargada de perfeccionar su forma sin alterar el sentido.

Los textos así corregidos son sometidos, en asamblea plenaria, a la aprobación de la Conferencia, la que toma una decisión sobre ellos o los remite, para nuevo examen, a la comisión respectiva.

## ARTÍCULO 23.

*Firma.*

Los actos resultantes de las deliberaciones de la Conferencia son sometidos a la firma de los delegados, munidos de los poderes necesarios, siguiendo el orden alfabético de los nombres en español de los países representados.

## ARTÍCULO 24.

*Publicidad por la prensa.*

Las informaciones oficiales sobre las actividades de la Conferencia serán suministradas por medio del Presidente de la Conferencia o de su suplente.

---

INDICE ANALITICO

Objeto	Páginas	Número de los artículos del Acuerdo y Apéndices
Acuerdo (Adhesión al —)...	12	11
Acuerdo (Aprobación del—).	12	11
Acuerdo (Denuncia del—)...	12	11
Acuerdo Sudamericano (Regional) de Radiocomunicaciones. Aprobación. Denuncia. Adhesions .....	12	11
Acuerdo (Vigencia del —)...	12	12
Administración a cargo de la organización de una conferencia .....	10	9
Administraciones (Conferencias periódicas entre las—.)	10/11	9
Administraciones participantes de la Conferencia Sudamericana (Regional) de Radiocomunicaciones .....	5	Preambulo
Administraciones y otros organismos (Cooperación entre las —).....	8/9	6
Adopción de los dictámenes del C. C. I. R.....	8	6
Alto nivel (Definición de modulación de —).....	33	Ap. 5
(Alto nivel) (Modulación en placa de la última etapa(—))	18	Ap. 2
Antenas dirigidas (Aumento de irradiación en la dirección deseada por el uso de —)...	15	Ap. 1
Antenas dirigidas .....	15/17	Ap. 1
Antenas reflectoras dirigidas hacia el interior del país (Sistema de —).....	6	2
Aparatos de emisión (Elección y manejo de los —).....	8	6
Apéndice n. 1 .....	15/17	
Apéndice n. 2 .....	17/19	
Apéndice n. 3 .....	19/25	
Apéndice n. 4 .....	27/31	
Apéndice n. 5 .....	32/33	
Apéndice n. 6 .....	33/39	
Aprobación del Acuerdo .....	12	11
Argentina (Firma del Acuerdo por —).....	13	
Armónicas (Intensidad de campo de las —).....	14	Recomendaciones

Objeto	Páginas	Número de los artículos del Acuerdo y Apéndices
Asignación de frecuencias ...	11	10
Audio-armónicas (Definición de combinación total de —)	32	Ap. 5
Aumento de irradiación en la dirección deseada por el uso de antenas dirigidas .....	15	Ap. 1
Bajo nivel (Definición de modulación de —).....	33	Ap. 5
(Bajo nivel) (Modulación de etapas anteriores a la última (—) .....	19	Ap. 2
Bolivia (Firma del Acuerdo por —) .....	13	
Calidad de las emisiones.....	8/9	5
Canales (Clasificación y definición —).....	6/7	4
Canales exclusivos (Plazo fijado para la ocupación de los —) .....	7	5
Canales exclusivos (Potencia mínima en los —).....	7	5
Canales exclusivos que no hubieren sido ocupados (Utilización de los —).....	7	5
Cambio de la frecuencia asignada em apéndice número 4 a las estaciones de radiodifusión .....	8	5
Campo de las armónicas (intensidad de —).....	14	Recomendaciones
Chile (Firma del Acuerdo por —) .....	13	
Clasificación y definición de canales .....	6/7	4
Combinaciones que se pueden realizar empleando antena y reflector .....	15/17	Ap. 1
Combinación total de audio-armónicas (Definición de —) ..	32	Ap. 5
Condiciones a cumplir por las estaciones de radiodifusión de los diferentes canales....	7/8	5
Conferencias (Intervalo entre dos —).....	10	9

Objeto	Páginas	Número de los artículos del Acuerdo y Apéndices
Conferencias periódicas entre las administraciones.....	10/11	9
Conferencias (Reglamento interno de las —).....	11	9
	33/39	Ap. 6
Contralor de las frecuencias emitidas .....	8	6
Cooperación de la Unión Sudamericana de Radiodifusión..	9	6
Cooperación entre las administraciones y otros organismos.	8/9	6
Coordinación del Acuerdo Aprobado C. R. S.....	2	6
Definición de canal .....	7	4
Definición de canal común internacional .....	7	4
Definición de canal común nacional .....	7	4
Definición de canal exclusivo..	7	4
Definición de combinación total de audio-armónicas .....	32	Ap. 5
Definición de modulación de alto nivel .....	33	Ap. 5
Definición de modulación de bajo nivel .....	33	Ap. 5
Definición de modulación en grilla .....	33	Ap. 5
Definición de porcentaje máximo de modulación .....	32	Ap. 5
Definición de potencia .....	6	3
Definición de reflector .....	15	Ap. 1
Denuncia del Acuerdo.....	12	11
Determinación de la energía en antena por medición directa.	17	Ap. 2
Determinación de la energía en antena por medición indirecta .....	18	Ap. 2
Determinación de la potencia de los emisores de radiodifusión .....	6	3
	17/19	Ap. 2
Diagrama básico n. 1.....	23	Ap. 3
Diagrama básico n. 2.....	25	Ap. 3
Diagrama corredizo n. 1.....	23	Ap. 3
Diagrama corredizo n. 2.....	25	Ap. 3

Objeto	Páginas	Número de los artículos del Acuerdo y Apéndices
Dictámenes del C. C. I. R.		
(Adopción de los —).....	8	6
Dirigidas (Antenas —).....	15/17	Ap. 1
Distorsión producida por la modulación en transmisores de radiotelefonía (Tolerancia de —).....	32	Ap. 5
Distribución de frecuencias de radiodifusión (Factores que, en principio, servirán para la —).....	7	4
Distribución de frecuencias para los servicios de radiodifusión en ondas medias (Lista de —).....	8 27/31	5 Ap. 4
Elección y manejo de los aparatos de emisión.....	8	6
Emisiones (Calidad de las —)	8	6
Emisiones no esenciales al tipo de comunicación considerando (Reducción de las —)	14	Recomendaciones
Emisiones susceptibles de turbar las buenas relaciones internacionales o de afectar el sentimiento nacional de otros pueblos.....	0	7
Emisiones. (Tolerancia e inestabilidad de las —).....	8	6
Emisores de radiofusión. (Determinación de la potencia de los —).....	6 17/19	3 Ap. 2
Energía de antena por medición directa. (Determinación de la —).....	17	Ap. 2
Energía en antena por medición indirecta. (Determinación de la —).....	18/19	Ap. 2
Estaciones de radiodifusión. (Cambio de la frecuencia asignada en Apéndice n. 4 a las —).....	7	5
Estaciones de radiodifusión en los distintos canales. (Condiciones a cumplir por las —).....	6	5

Objeto	Páginas	Número de los artículos del Acuerdo y Apéndice
Estaciones de radiodifusión en ondas medias. (Lista de distribución de frecuencias para las —).....	27/31	Ap. 4
Estaciones de radiodifusión. (Potencia de las —).....	6	2
Estaciones de radiodifusión en un canal no exclusivo. (Ubicación de una nueva) —) ..	8	5
Estaciones radiogoniométricas terrestres .....	14	Recomendaciones
Etapas anteriores a la última. (Bajo nivel) (Modulación en —) .....	19	Ap. 2
Excepciones a las limitaciones de potencia.....	6	2
Fascimil de firmas de los Jefes de Delegación .....	13	
Factores que, en principio, servirán para la distribución de frecuencias de radiodifusión.	7	4
Factores de modulación.....	18/19	Ap. 2
Fecha de Acuerdo .....	12	
Firma de Acuerdo .....	13	
Formula de la energía con antena determinada por medición directa.....	17	Ap. 2
Frecuencias emitidas (Contralor de las —).....	8/9	6
Frecuencias emitidas (Informes relativos a la exactitud y estabilidad de las —)...	8	6
Frecuencias (Modelo adoptado para la lista de —).....	11	10
Frecuencias para los servicios de radiodifusión en ondas medias. (Lista de distribución de —).....	27/31	Ap. 4
Frecuencias que no deben asignarse .....	11	10
Frecuencias que asignen, (Informe entre las Administraciones sobre las —).....	11	10
Frecuencias (Registro y utilización de —).....	11/12	10
Frecuencias (Separación mínima en Kc/s. de las —)....	5	1

Objeto	Páginas	Número de los artículos del Acuerdo y Apéndices
Frecuencia. (Validez del registro de una —).....	11/12	10
Grilla. (Definición de modulación en —) .....	33	Ap. 5
Informaciones o noticias que se propalen por las estaciones radioeléctricas .....	9	7
Informes entre las administraciones sobre las frecuencias que se asignen .....	11	10
Informes relativos a la exactitud y estabilidad de las frecuencias emitidas .....	8	6
Intensidad de campo de las armónicas .....	14	Recomendaciones
Intercambio internacional de programas .....	14	Recomendaciones
Intermodulaciones .....	8	6
Intervalo entre dos conferencias .....	10	9
Irradiación en la dirección deseada por el uso de antenas dirigidas (Aumento de —).	15	Ap. 1
Kc/s. entre estaciones de radiodifusión (Separación mínima de —).....	5	1
Lista de distribución de frecuencias para los servicios de radiodifusión en ondas medias .....	8 27/31	5 Ap. 4
Lista de frecuencias. (Modelo adoptado para la —).....	11	10
Manejo de los aparatos de emisión (Elección y —).....	8	6
Medida directa para determinar la potencia de un equipo emisor .....	17	Ap. 2

Objeto	Páginas	Número de los artículos del Acuerdo y Apéndices
Medida indirecta para determinar la potencia de un equipo emisor .....	18/19	Ap. 2
Métodos recomendados para determinar la zona útil de la transmisor de radiodifusión..	19/25	Ap. 3
Modelo adoptado para la lista de frecuencias .....	11	10
Modulación de alto nivel. (Definición de —) .....	33	Ap. 5
Modulación de bajo nivel. (Definición de —) .....	33	Ap. 5
Modulación (Definición de por-centa e máximo de —)....	32	Ap. 5
Modulación de los trasmisores de radiotelefonía. Tolerancia de distorsión producida por la —) .....	32/33	Ap. 5
Modulación en etapas anteriores a la última. (Bajo nivel)	19	Ap. 2
Modulación en grilla. (Definición de —) .....	33	Ap. 5
Modulación en grilla en la última etapa .....	18	Ap. 2
Modulación en placa de la última etapa. Alto nivel)....	18	Ap. 2
Modulación en trasmisores de radiotelefonía. (Tolerancia de distorsión producida por la —) .....	32/33	Ap. 5
Modulación. (Factores de —) ..	18/19	Ap. 2
Noticias e informaciones que se propalen por las estaciones radioelectricas .....	0	7
Ondas medias. (Lista de distribución de frecuencias para los servicios de radiodifusión en —) .....	27/41	Ap. 4
Organismos. (Cooperación entre las administraciones y otros —) .....	8/9	6
Organización de una conferencia. (Administración a cargo de la —) .....	10	9

Objeto	Páginas	Número de los artículos del Acuerdo y Apéndices
Países que han firmado el Acuerdo .....	5	Preámbulo
Periodicidad de las conferencias entre las administraciones .....	10	9
Plazo fijado para la ocupación de los canales exclusivos ..	7	5
Potencia. (Definición de —).	6	3
Potencia de los emisores de radiodifusión (Determinación de la —).....	6	2
Potencia de un equipo emisor. (Medida directa para determinar la —).....	17	Ap. 2
Potencia de un equipo emisor. (Medida indirecta para determinar la —).....	18/19	Ap. 2
Potencia. (Excepciones a las limitaciones de —).....	6	2
Potencia mínima en canales exclusivos .....	7	5
Porcentaje máximo de modulación. (Definición de —)...	32	Ap. 5
Programas. (Intercambio internacional de —).....	14	Recomendaciones
Propalaciones simultáneas....	9/10	8
Recomendaciones .....	14	3
Radiodifusión. (Determinación de la potencia de los emisores de —).....	17/19	Ap. 2
Reducción de las emisiones no esenciales al tipo de comunicación considerado .....	14	Recomendaciones
Reflector. (Combinaciones que se pueden realizar empleando antena y) .....	15/17	Ap. 1
Registro y utilización de frecuencias .....	11/12	10
Reglamento interno de las conferencias .....	11	9
	33/39	Ap. 6
Retransmisiones .....	9/10	8
Separación mínima en Kc/s. entre estaciones de radiodifusión .....	5	1

Objeto	Páginas	Número de los artículos del Acuerdo y Apéndices
Tolerancia de distorsión producida por la modulación en transmisores de radiotelefonía	32/33	Ap. 5
Tolerancia e inestabilidad de las emisiones	8	6
Trasmisiones simultáneas	9/10	8
Trasmisor de radiodifusión. (Métodos recomendados para determinar la zona útil de un —)	5	Ap. 3
Ubicación de una nueva estación de radiodifusión en un canal no exclusivo	8	5
Unión Sudamericana de Radiodifusión. (Cooperación de la —)	9	6
Utilización de los canales exclusivos que no se hubieren ocupado	7	5
Utilización de frecuencias. (Registro y —)	11/12	10
Validez del registro de frecuencias	11/12	10
Vigencia del Acuerdo	12	12
Zona útil de un transmisor de radiodifusión. (Métodos recomendados para determinar la —)	19/25	Ap. 3
Zona útil diurna	19/25	Ap. 3
Zona útil noturna	21/25	Ap. 3

Cópia — “Correos y Telégrafos — Aclaración al Apéndice n. 3, art. 4º del Acuerdo Sudamericano (regional) de Radiocomunicaciones — Buenos Aires, 1935 — En la publicación del Acuerdo C. S. R., se han deslizado algunos errores en el Apéndice 3. En la pág. 19, en el ejemplo (\*), donde dice 500 W. debe leerse 250 W; en pág. 21, renglón 10: 5 dB, debe leerse 3 dB; renglón 11, en lugar de 1 mV|m debe ser 0,8 mV|m; finalmente, en pág. 22 renglón 5, donde dice: 8,5 mV|m, debe leerse 9,5 mV|m. En los casos de duda, un procedimiento general sencillo consiste en determinar la intensidad de campo de la estación perturbadora a la distancia que separa ambas estaciones. Si la estación indeseada fuera de 1 kW, esa intensidad puede leerse directamente en uno de los diagramas básicos. Si la potencia fuera mayor o menor de 1 kW, se requerirá el auxilio de un diagrama corredizo, desplazándolo hacia arriba o hacia abajo de modo que su eje 1 kW (0 dB) coincida con el de la potencia correspondiente en el diagrama básico. En esta forma, para cada distancia en km podremos leer la intensidad de campo más probable. Luego con un compás (u otro medio cualquiera) medimos la distancia 30 dB en el eje derecho de uno de los diagramas corredizos, distancia que se agregará a la obtenida anteriormente. Ejemplo: si obtuvimos como intensidad de campo de la estación perturbadora 1 mV|m, 30 dB más corresponderá a 3 mV|m aproximadamente. Esta debe ser la intensidad de campo para la estación deseada. Si ella fuera de 1 kW se leerá directamente en el diagrama básico la distancia a la cual tiene esa intensidad y ese será aproximadamente el radio útil. En realidad es un poco menor puesto que la intensidad de campo de la perturbadora aumenta al acercarse a ella, pero la corrección será pequeña, sobre todo si se tienen en cuenta los innumerables factores que modifican la intensidad de campo de una emisora a distancia. Si la estación deseada fuera de una potencia distinta de 1 kW se desplazará el diagrama corredizo verticalmente (colocado con la parte impresa para abajo, y con sus ejes verticales, derecho e izquierdo, coincidentes con los del diagrama básico) hasta que la horizontal normal 1 kW (0 dB) coincida con la de la potencia correspondiente a la estación que se estudia, en el diagrama básico.

---

*Acôrdo Sul-Americano (Regional) de Radiocomunicações, firmado entre as administrações dos seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai.*

As administrações representadas na Conferência Sul Americana (Regional) de Radiocomunicações, reunida em Buenos Aires, formulam o presente acôrdo para ser submetido à aprovação dos Governos respectivos:

## ARTIGO 1.º

### SEPARAÇÃO MÍNIMA EM KC|S ENTRE ESTAÇÕES DE RADIODIFUSÃO

§ 1º. (1) A separação mínima em Kc|s. a observar entre duas estações de radiodifusão, que utilizem frequências diferentes, na faixa de ondas médias (550 a 1.500 kc|s, ambas inclusive), será de dez (10) kc|s. A frequência suporte designando cada canal terminará no algarismo zero (0).

(2) A separação entre duas estações de radiodifusão, localizadas em países diferentes, que se encontrem a menos de 100 km. das respectivas fronteiras, será, pelo menos, de vinte (20) kc|s.

(3) A separação mínima entre estações de radiodifusão, na faixa de ondas médias correspondentes a Montevidéo, Buenos Aires e La Plata, ou pontos intermediários, será de vinte (20) kc|s.

§ 2º. A separação mínima a observar entre duas estações de radiodifusão, na faixa de ondas intermediárias e curtas (frequências superiores a 1.500 kc|s.) de países distintos sul americanos, será, de preferência, de vinte (20) kc|s e nunca inferior a dez (10) kc|s.

## ARTIGO 2º

### POTÊNCIA DAS ESTAÇÕES DE RADIODIFUSÃO

§ 1º. (1) Em princípio, a potência das estações de radiodifusão não deve exceder do valor que permita assegurar, economicamente, um serviço nacional eficiente e bom, nos limites do país considerado.

(2) Quando a potência de uma estação, localizada a menos de cem (100) quilômetros da fronteira, fôr de cinco (5) ou mais Kws, utilizar-se-á um sistema de antena refletora, dirigida para o interior do país a que pertencer a estação.

(3) No apêndice n. 1 indicam-se alguns tipos de antenas dirigidas e aplicáveis ao caso previsto no parágrafo anterior.

§ 2º. Excetuam-se dos limites previstos pelo presente artigo as estações referentes às cidades de Assunção do Paraguai, Santiago do Chile, Buenos Aires (Argentina) e Montevidéo.

## ARTIGO 3°

## DEFINIÇÃO DE POTÊNCIA

§ 1°. Entende-se por potência de um emissor de radiodifusão a potência da onda suporte aplicada à antena em condições normais de funcionamento.

§ 2°. Adotam-se métodos indicados no apêndice n. 2, para determinar a potência dos emissores de radiodifusão.

## ARTIGO 4°

## CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CANAIS

§ 1°. (1) Para repartir e empregar as frequências compreendidas na faixa de ondas médias (550 a 1.500 Kc/s.), fica estabelecida a seguinte classificação:

- a) Canal exclusivo;
- b) Canal comum internacional;
- c) Canal comum nacional.

(2) Chamar-se-á *canal* uma faixa de dez (10) Kc/s de largura, ou seja cinco (5) Kc/s para cada lado da frequência suporte em aprêço.

§ 2°. Denominar-se-á:

a) *Canal exclusivo*: o designado a um país para seu uso exclusivo e livre de outra emissão no mesmo canal, seja do próprio país ou proveniente dos demais países signatários;

b) *Canal comum internacional*: o designado a mais de um país signatário e que pode ser utilizado simultaneamente;

c) *Canal comum nacional*: o designado exclusivamente a um país e que dentro do seu território poderá ser utilizado simultaneamente por mais de uma estação. Não obstante, dois ou mais países signatários poderão estabelecer acôrdo para uso simultâneo de alguns destes canais, devendo ter em conta, para isso, a localização e a potência das estações que os utilizam. (Ver apêndice n. 3).

§ 3°. Para a distribuição de frequência, servirão como normas, em principio, os seguintes fatores:

Extensão territorial;

População;

Configuração geográfica, e

Importância atingida pelo serviço de radiodifusão e suas necessidades.

## ARTIGO 5°

## CONDIÇÕES A OBSERVAR PELAS ESTAÇÕES DE RADIODIFUSÃO NOS DIFERENTES CANAIS (VER APÊNDICE NS. 4 E 5)

§ 1°. A potência mínima com que deverão funcionar as estações nos canais exclusivos fica fixada em cinco (5) Kws.

§ 2°. (1) Fica estabelecido um prazo de dois (2) anos para ocupação dos canais exclusivos, nas condições previstas no parágrafo 1°.

(2) As administrações dos países signatários entrarão em acôrdo para melhor utilização dos canais exclusivos que não houverem sido ocupados até a terminação do prazo nas condições previstas nos § 1° e § 2° (1) anteriores.

§ 3°. Quando uma administração signatária pretender localizar uma nova estação em um canal não exclusivo, ou mudar a frequência designada às estações que figuram na lista de distribuição de frequência do apêndice n. 4, procederá de acôrdo com a última parte do inciso (C) do art. 4°, § 2°.

## ARTIGO 6°

### QUALIDADES DAS EMISSÕES. COOPERAÇÃO ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS (VER APÊNDICE N. 5)

§ 1°. (1) A escolha e manejo do aparelhamento de emissão deverão inspirar-se nos mais recentes progressos da técnica, adotando-se para tal fim o estatuído pelo Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações — (C. C. I. R.), particularmente no que respeita à exatidão, à estabilidade da frequência emitida, à firmeza da emissão e à modulação.

(2) As administrações esforçar-se-ão para que, no menor prazo possível, as emissões das estações radioelétricas dos respectivos países não excedam os limites máximos de tolerância e instabilidade fixados no Regulamento Geral de Radiocomunicações. (Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, de Madrid, 1932).

(3) Não obstante, na radiodifusão, para os canais internacionais, recomenda-se reduzir os valores de tolerância indicados no mencionado regulamento.

§ 2°. No caso em que não for possível evitar intermodulações a incidirem nas frequências de outros países, cada país signatário providenciará de modo que as respectivas estações fiquem geograficamente separadas entre si por uma distância, em metros, superior a cinco (5) vezes o comprimento da onda. Tomar-se-á como ponto de reparo a estação de menor frequência.

§ 3°. Para os efeitos do eficiente contrôlo das frequências emitidas, as administrações trocarão informes, relativamente à sua exatidão e estabilidade. Em tais informações se indicará o tipo de instrumento empregado e a exatidão aproximada de suas medições.

§ 4°. Recomendar-se-á aos órgãos, tanto nacionais como internacionais, que tenham como fundamento principal de suas atividades o desenvolvimento da radiodifusão — tal como a União Sul Americana de Radiodifusão na ordem internacional — que prestem sua colaboração para o êxito dos propósitos enunciados precedentemente.

As atividades exercidas voluntariamente por essas instituições, com êsses objetivos, serão consideradas, dentro

deste conceito de cooperações pelas respectivas administrações.

### ARTIGO 7°

EMISSÕES SUSCETÍVEIS DE PERTURBAR AS BOAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS OU DE AFETAR O SENTIMENTO NACIONAL DE OUTROS POVOS.

§ 1°. As administrações dotarão as medidas necessárias para que as notícias ou informações propagadas pelas estações radioelétricas, e em particular pelas de radiodifusão, referentes aos países signatários ou aderentes, especialmente as de carácter político, sejam minuciosamente fiscalizadas, afim de assegurar sua seriedade e exatidão, devendo exigir-se que sejam obtidas de fontes insuspeitas e que estejam devidamente conformadas.

§ 2°. Deverão ser evitadas as divulgações que contêm termos ou conceitos injuriosos ou difamatórios, ou simplesmente equívocos para outros países signatários ou aderentes ou suas autoridades; como também qualquer espécie de transmissões que visivelmente tendam a prejudicar as boas relações internacionais.

§ 3°. As administrações velarão para que as estações de radiodifusão de seu próprio país se abstenham de tomar partido a favor ou contra as diversas tendências políticas ou sociais que atuem nos países signatários ou aderentes.

### ARTIGO 8°

#### RETRANSMISSÕES

§ 1°. As divulgações efetuadas por uma estação não podem ser retransmitidas ou irradiadas ao mesmo tempo, total ou parcialmente, por outras estações, sem prévia permissão (ou acôrdo a respeito) da estação de origem.

§ 2°. Durante a retransmissão, a estação retransmissora dará a conhecer, em tempo oportuno, tal carácter, mencionando o prefixo e a localidade da estação de origem.

§ 3°. As administrações, a pedido da parte interessada, assegurarão, pelos meios que seus regulamentos internos autorizem, o direito que no parágrafo 1° assiste à estação de origem.

### ARTIGO 9°

#### CONFERÊNCIAS PERIÓDICAS ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES

§ 1°. (1) As administrações signatárias concordam em se reunir em conferências periódicas, com o propósito de resolver, de comum acôrdo, os problemas afinentes às radio-comunicações.

(2) As conferências serão realizadas com intervalos nunca maiores de dois anos, nas datas aproximadas e nos países designados pela conferência anterior.

§ 2º. As conferências serão compostas de delegados das administrações e representantes das instituições ou organizações vinculadas às radiocomunicações, assim como, das companhias, grupos de companhias, entidades ou pessoas que explorem serviços de indústrias radioelétricas.

§ 3º. (1) A organização de uma conferência ficará a cargo da administração do país em que se reunir.

(2) A precitada administração começa a ocupar-se dos assuntos quatro meses depois de encerrada a conferência precedente, terminando a sua missão quatro meses depois de encerrada a conferência que organizou.

(3) A administração organizadora fixará o lugar e a data definitiva da conferência a seu cargo.

Com uma antecipação de seis meses, pelo menos, dessa data, dirigirá os convites às demais administrações.

§ 4º. (1) Concluído o indicado no parágrafo 3º (2), a administração que teve a seu cargo a última conferência, publicará e distribuirá a documentação respectiva e passará à organizadora da próxima os documentos que se referirem à conferência vindoura (questões pendentes de solução, ou novas que se originem).

(2) A administração organizadora da conferência vindoura centraliza, coordena e distribue às demais administrações todos os documentos relativos à conferência a seu cargo, com o tempo suficiente para permitir o seu estudo.

§ 5º. O regulamento interno das conferências será o adotado pela conferência de Buenos Aires, 1935, tal como está redigido e com as modificações que a nova conferência julgar conveniente introduzir-lhe. (Ver apêndice n. 6.)

## ARTIGO 10

### REGISTO E UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

§ 1º. (1) Afim de que em todo momento se esteja em condições de assegurar bons serviços, as administrações trocarão informações diretas, e com razoável antecipação, sobre as frequências que assinarem às suas estações, expressas estas em primeiro lugar, por frequência em quilociclos por segundo (Kc/s), e em continuação (entre parêntesis), pelo comprimento da onda aproximado, em metros.

(2) A comunicação estipulada no parágrafo 1º efetuar-se-á, em todos os casos, independentemente da que é de uso enviar ao Bureau da União Internacional das Telecomunicações.

(3) As modificações projetadas e os dados relativos às frequências em uso deverão ser considerados de acôrdo com o modelo adotado pelo Regulamento Geral de Rádio Comunicações (anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, de Madrid, 1932), para a publicação da "Lista de Frequências". No que diz respeito às estações de radiodifusão, mencionar-se-á, ainda, o horário normal de trabalho.

§ 2º. (1) Antes de designarem determinadas frequências, as administrações consultarão as respectivas "Listas de Fre-

quências", e não assinarão as que forem suscetíveis de prejudicar os serviços das outras administrações.

(2) No caso de uma administração assinar uma frequência que prejudique a outra já designada, a frequência adjudicada posteriormente deverá ser abandonada.

§ 3º. Si no fim de dois anos, a contar da data em que foi registada, uma frequência não for utilizada, o registo caducará para os países signatários, salvo aviso em contrário. Neste caso, a validade do registo da frequência estender-se-á ainda por dois anos, vencidos os quais, a frequência em apreço considerar-se-á vaga, si não houver sido utilizada.

## ARTIGO 11

### APROVAÇÃO DO ACÓRDO. DENÚNCIA. ADESAO

§ 1º. As administrações signatárias darão ciência da sua aprovação ao presente acôrdo no mais breve prazo possível, mediante notificação dirigida à Administração Organizadora da Conferência, que notificará às demais administrações signatárias ou aderentes.

§ 2º. Cada administração tem o direito de denunciar o presente acôrdo. A denúncia far-se-á por meio de notificação dirigida à administração organizadora, e produzirá efeitos ao expirar o prazo de seis (6) meses, a partir da data do recebimento da notificação pela administração organizadora.

§ 3º. O presente Acôrdo fica aberto à livre adesão das administrações Sul Americanas. O processo de adesão será igual ao determinado para o intercâmbio das aprovações.

## ARTIGO 12

### VIGÊNCIA DO ACÓRDO

O presente acôrdo entrará em vigor em 1º de janeiro de 1936.

Para produzir os devidos efeitos, firmam os respectivos delegados o presente acôrdo em um exemplar, que ficará depositado na Administração Argentina, a qual remeterá cópias a cada administração signatária.

Em Buenos Aires, aos 10 dias do mês de abril de 1935.

Pela Argentina.

*Adolfo T. Consentino.*

Pela Bolívia:]

*Dr. Justo Rodas Eguino.*

Pelo Brasil.

*João do Valle.*

Pelo Chile:]

*A. Castillo.*

Pelo Paraguai:]

*Juan A. Levigne.*

Pelo Uruguai:

*Cipriano Herrera.*

### RECOMENDAÇÕES

#### Redução das emissões não essenciais do tipo de comunicação considerado

Conquanto até agora não exista a possibilidade de eliminar totalmente as perturbações que a irradiação de harmônicos da onda suporte produz, tais perturbações podem ser reduzidas sem gastos excessivos.

Recomenda-se:

1. Que a tolerância máxima da intensidade de campo dos harmônicos correspondentes às frequências inferiores a 3000 Kc/s (ondas superiores a 100 ms.), não exceda de 0,3 mv/m, medidos a uma distância de cinco (5) quilômetros da estação emissora.

2. Que outras emissões não essenciais, que não estejam em relação harmônica com a frequência considerada (emissões parasitas), sejam totalmente suprimidas.

3. Que, em todo caso, ainda quando cumpridas as condições previstas no parágrafo 1º, as administrações interessadas, tomando em conta os progressos da técnica e das possibilidades econômicas, esforcem-se para suprimir toda interferência causada pela irradiação de harmônicos da onda suporte.

---

A Conferência Sul-Americana (Regional) de Radiocomunicações, concorda em manifestar seu empenho para que as administrações tomem as medidas conducentes à manutenção do número de estações radiogoniométricas terrestres que forem necessárias para assegurar as comunicações e constante orientação das aeronaves.

---

Recomenda-se às administrações que procurem facilitar a comunicação internacional das estações de rádiodifusão dos países signatários e aderentes com o fim de permitir, economicamente, o intercâmbio dos seus programas.

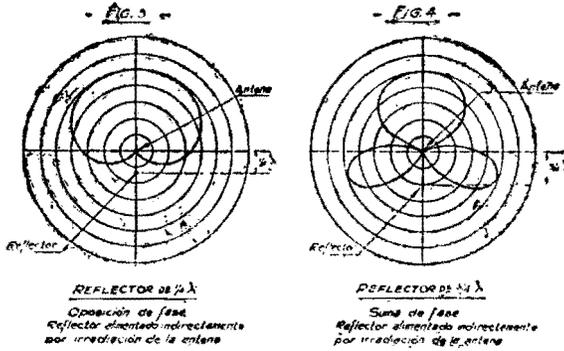
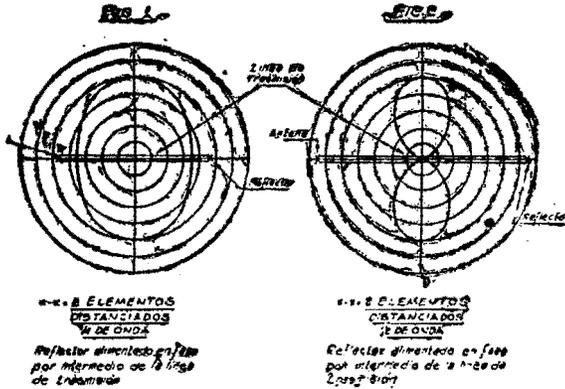
### APÊNDICE N. 1

(Art. 2º)

De acôrdo com a técnica atual, e, considerando os resultados favoráveis obtidos pelo emprêgo de antenas dirigidas, esta conferência apresenta, no apêndice junto, alguns diagramas, demonstrando as combinações possíveis de realisar com o emprêgo da antena e refletor. (Empregou-se o termo "refletor" para distinguir outro elemento irradiante que não seja a antena principal, porém, cumpre notar tal re-

fletor pode ser ou não alimentado, segundo se indica ao pé de cada figura).

É recomendável o uso de antenas dirigidas nos casos enunciados no art. 2º, pois os gastos de construções dessas antenas não são proibitivos, e os resultados práticos concordam com a teoria, nas instalações correlatamente realizadas, is-



**NOTA FIG. 3 y 4.**  
 Los reflectores no están conectados a la antena principal o transmisor por la línea de transmisión.

to é, se logra um aumento de irradiação de 50 a 100 % na direção desejada.

Tomem-se, por exemplo, duas antenas verticais similares, X-X- como ponto de fonte de irradiação e distanciadas, como está ilustrado nas figuras 1 e 2.

Si a separação das antenas é de uma fração muito pequena da onda empregada, a diferença de fase nas correntes circulando em ambas será também insignificante. Neste caso, para obter a diferença de fase desejada, será necessário empregar dispositivo apropriado para variar a fase nas linhas de trans-

missão que unem as antenas. Si o dispositivo adicional não for empregado, será impossível obter qualquer efeito de direção, isto é, o resultado seria o mesmo si se empregasse somente uma antena vertical.

Ao aumentar a distância desde  $1/4$  de onda até algo mais de  $1/2$  onda, existem posições onde os campos das ondas irradiadas se somarão ou se anularão, e, como resultado, se produzirão condições semelhantes às que os diagramas polares mostram.

No desenho junto, as condições assinaladas nas figuras 1 e 2 demonstram o resultado da alimentação de duas antenas em fase por intermédio de linhas de transmissão adequadas, que controlem as fases das correntes individuais das antenas. A separação entre a antena e sua correspondente refletora é de uma distância de certa fração de onda.

Na figura 1 a separação é de  $1/4$  de onda, o que dá um diagrama de forma elíptica. Na figura 2 a separação é de  $1/2$  onda e o diagrama toma a forma da lemniscata, o que demonstra que a maior parte da irradiação faz-se em uma direção; e quasi nula na direção perpendicular a primeira.

O sistema empregado para obter os resultados assinalados nas figuras 3 e 4 é algo diferente. Neste caso, a parte refletora não tem nenhuma ligação física com a antena própria, e é alimentada indiretamente pela irradiação desta.

Na figura 3 a separação entre a antena e o refletor é de  $1/4$  de onda, o que causa um retardamento de fase da corrente no refletor, correspondente a  $90^\circ$ . O resultado é em forma de leque. A maior parte da irradiação se produz na direção da linha imaginária que une o refletor à antena. É mínima na direção oposta.

Na figura 4 a separação é de  $3/4$  de onda e o diagrama toma forma de uma hélice de três pás. Como se vê, em sua maior parte, a irradiação dá-se na mesma direção que a indicada para a figura 3, porém a superfície coberta é de menor tamanho.

Além disso, a irradiação para os lados é maior. Desta forma é possível transmitir de modo a servir três pontos distintos, com resultado satisfatório diminuir as intensidades em certas direções, e, mesmo, evitar interferências em alguns pontos.

## APÊNDICE N. 2

### (Artigo 3º)

(1) A potência dos transmissores de radiodifusão se determinará medindo a energia na antena, valendo-se de um dos seguintes métodos:

- a) de uma medida direta;
- b) de uma medida indireta.

Por exemplo, a energia na antena ( $W_a$ ), determinada por medida direta, é igual ao produto do quadrado da corrente de antena ( $I$ ) pela resistência da mesma ( $R_a$ ), tomada no ponto onde está o amperímetro de medida da corrente e frequência de funcionamento.

$$\text{Fórmula: } W_a = I^2 \times R_a.$$

Poder-se-á usar, também, qualquer outro método de medição direta.

No segundo caso se recomenda o seguinte método aproximado:

A energia determinada por medição indireta é igual a tensão placa multiplicada pela corrente de placa da última etapa de amplificação que fornece energia à antena, e multiplicada por um fator (F), que depende do sistema de modulação empregado, e cujo valor se estabelece como segue:

(1) MODULAÇÃO DE PLACA DA ÚLTIMA ETAPA (ALTO NIVEL)

Potência nominal	Fator (F)
0,1 a 0,25 Kw. ....	0,50
0,25 a 2,5 Kw. ....	0,60
2,5 a 50 Kw. ....	0,65

(2) MODULAÇÃO DE GRADE NA ÚLTIMA ETAPA

Percentagem máxima de modulação	Fator (F)
75 % a 85 % . . . . .	0,27
86 % a 100 % . . . . .	0,22

(3) MODULAÇÃO EM ETAPAS ANTERIORES À ÚLTIMA (BAIXO NIVEL)

Percentagem máxima de modulação	Fator (F)
75 % a 85 % . . . . .	0,40
86 % a 100 % . . . . .	0,33

### APÊNDICE N. 3

(Artigo 4º)

MÉTODOS RECOMENDADOS PARA DETERMINAR A ZONA ÚTIL DE UM TRANSMISSOR DE RADIODIFUSÃO (\*)

Para os casos em que faltem observações experimentais concretas, ou quando se deseje conhecer por antecipação o resultado de uma mudança de potência, de distância, ou de frequência, é recomendável utilizar os quatro diagramas juntos.

Estes diagramas permitem solucionar com rapidez, praticamente, qualquer questão sobre a zona aproveitável, chamada também zona útil, de uma radiodifusora.

#### I. ZONA ÚTIL DIURNA

Durante o dia, a zona útil de um transmissor se determinará, em geral, pelo mínimo de intensidade de campo que se necessita para uma boa recepção, e que varia desde, mais ou

menos, 0,5 m V/m (campo) até 10 m V/m aproximadamente (cidade), tal seja o nível das perturbações no ponto de recepção.

(\*) *Exemplo*: — Determinar a zona útil, de noite, de uma estação de 5 Kw. e outra de 500 watts, localizada a 1.150 Km. de distância, utilizando ambas as estações a mesma frequência de 1.500 Kc/s e exigindo uma relação de 1:31,5 entre a força de campo útil e a força de campo perturbadora.

*Faça coincidir*:

a) o eixo vertical direito do diagrama correção com a linha vertical de 1.150 Km. do diagrama básico;

b) a linha horizontal de 5 Kw. do diagrama correção com a linha de 250 watts do diagrama básico, na altura de "30 db.". A intersecção das duas curvas da 160 Km. como raio útil do transmissor de 5 Kw.

Faça coincidir a linha horizontal de 250 watts do diagrama correção com a linha de 5 Kw. do diagrama básico. A intersecção das duas curvas, que indicaria o raio útil do transmissor de 500 watts, está de baixo de 50 Km. Para determinar o raio livre, exato, utilize a curva de "curta distância".

Afim de determinar essa zona útil, o diagrama básico número 1 (pag. 39) reproduz:

a) nove curvas do C. C. I. R., Lisboa (1934), para distâncias compreendidas entre 50 e 2.000 Km.:

b) para distâncias compreendidas entre 5 e 100 Km. uma curva publicada por Janky e Bailey nos processos do I. R. E. (1932), baseado em medições efetuadas sobre um transmissor de 1 Kw. na antena.

Para demonstrar o uso destas curvas, o quadro seguinte dá um exemplo para uma distância de 300 Km. e uma potência irradiada de Kw.

Frequência em Kc/s.	de noite		de dia	
	mar	terra	mar	terra
150	0,75	0,75	0	
550	—	—	0,5	0,13
1.000	—	—	0,38	0,026
1.500	0,38	0,25	0,26	0,006

Chama-se a atenção para a circunstância de que as curvas de Lisboa se referem a uma potência irradiada e não à potência na antena.

Esta última, que serve para designar a potência do transmissor, é superior à potência irradiada em um valor, que depende de diversos fatores, podendo variar entre 2 e 10 db. e poderá ser avaliada em um termo médio de 3 db. Cumpre, portanto, correr as curvas de 3 db. para baixo, no caso de querer determinar a intensidade de campo de um transmissor de 1 Kw. na antena. Justapõe-se o diagrama correção n. 1 (pag. 39) ao diagrama básico, invertendo a face anterior (ou a sua face posterior para cima) do dia-

grama correção e deslocando seu eixo normal para baixo em 3 db. (ver a escala vertical do diagrama correção).

Como exemplo, determinaremos a uma distância de 1.000 Km. do transmissor a intensidade de campo, de noite.

O resultado é 0,15 m V/m.

Tratando-se de um transmissor com uma potência irradiada de 50 Kw., o diagrama correção se deslocará para cima, até fazer coincidir seu eixo marcado "1 Kw." com a linha "Kw., 17 db." do diagrama básico. Para uma distância de 1.000 Km., á noite, a curva correção indica, sobre o eixo vertical do diagrama básico, uma intensidade de campo de 1,2 m V/m.

No caso de uma potência total de 50 Kw., na antena, corresponde deslocar a curva correção em 5 db. para baixo e a nova leitura será de 1 m V/m.

## II. ZONA ÚTIL NOTURNA

Durante a noite, a zona útil de um transmissor estará, em geral, limitada pela interferência com outro emissor. Si os dois transmissores têm assinada a mesma frequência, o limite da zona útil estará no ponto onde a intensidade de campo do emissor distante alcança um certo valor em relação ao campo útil. Em geral, é suficiente calcular com uma relação de 1/31,5, ou seja, uma diferença de 30 db. entre o nível útil e o nível perturbador. Si a diferença entre as duas frequências é inferior a 50 c/s e si as exigências são poucas quanto à qualidade da recepção, pode-se admitir como limite inferior a relação de 1/20. Si a diferença entre as duas frequências emitidas alcança 500 c/s., será necessário calcular com uma relação de 1/100 ou seja uma diferença de 40 db. entre o campo perturbador e o campo útil.

Si as frequências assinadas diferem em 10 Kc/s., a zona útil se estende até onde a intensidade de campo do transmissor perturbador iguale à intensidade de campo do transmissor perturbado.

Para determinar as zonas úteis noturnas, se utilizarão os diagramas básicos n. 2 (pag. 41) e correção n. 2 (pag. 41), atendendo às instruções contidas na chamada (\*) deste apêndice (pag. 14). No final do exemplo citado na nota considerada, menciona-se que, si o raio da zona útil é inferior a 50 Km., para determiná-lo, se deve utilizar a curva de curta distância. Busca primeiro o campo perturbador, ou seja o campo do emissor de 5 Kw. em uma distância de 1.150 Km. Acha-se por meio da curva correção o valor de 0,3 mV/m. Por intermédio da escala de db. do diagrama correção, se determina logo a intensidade de campo que resulta 30 db. superior a 0,3 m V/m. e obtém-se um valor de 8,5 m V/m. A esta intensidade de campo corresponderia a um raio de 28 Km. em torno de um emissor de 1 Km. Dado que o nosso transmissor do exemplo tenha somente 500 W., procura-se a distância correspon-

dente a um campo de 3,2 db. maior. O resultado é um raio útil de 23 Km. para a emissora de 500 W.

Si as frequências assinadas às duas rádio-emissoras acima consideradas diferissem em 10 Kc/s., os diagramas acusariam uma zona útil de 500 Km. para a emissora de 5 Kw. e de 300 Km. de raio para a emissora de 500 W.

**DIAGRAMMA CORREDO Nº 2**

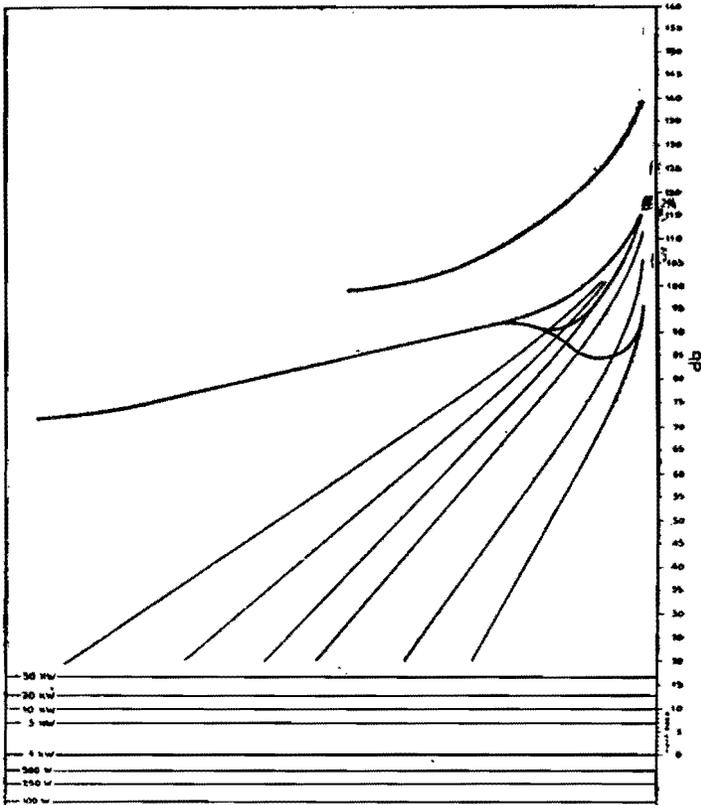


DIAGRAMMA BASICO Nº 1.

Para cálculos de zona útil e de zona interferida.  
 (Para o uso deste graphico vejam-se as instruções dadas no  
 Apendice nº 3 - paginas 13)

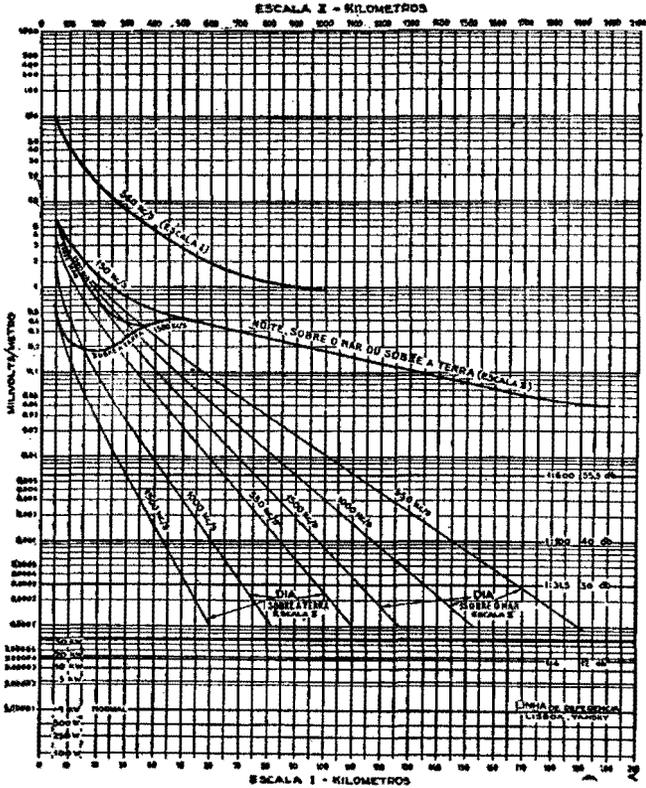
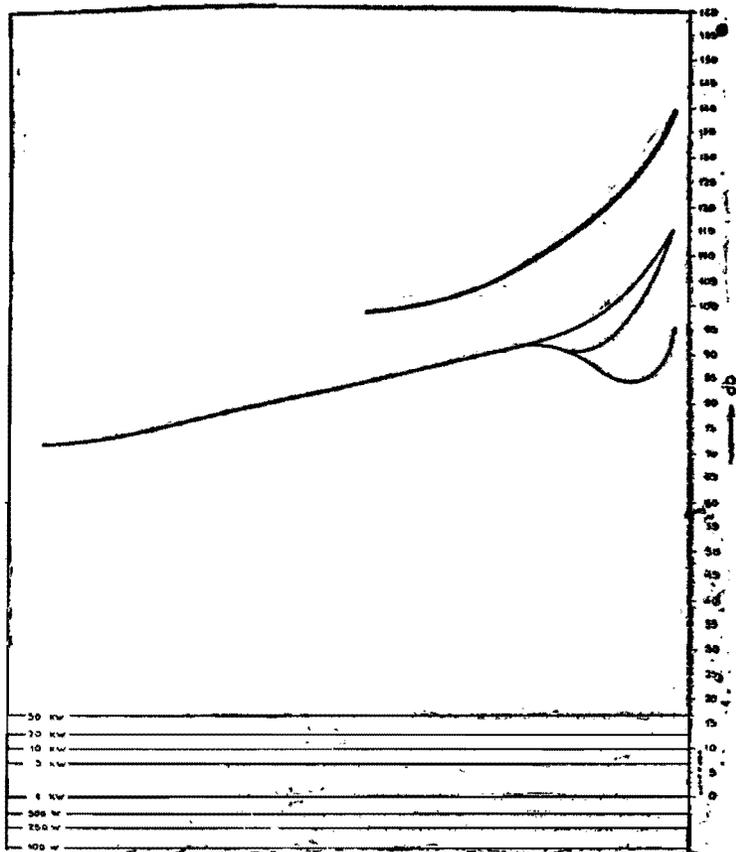


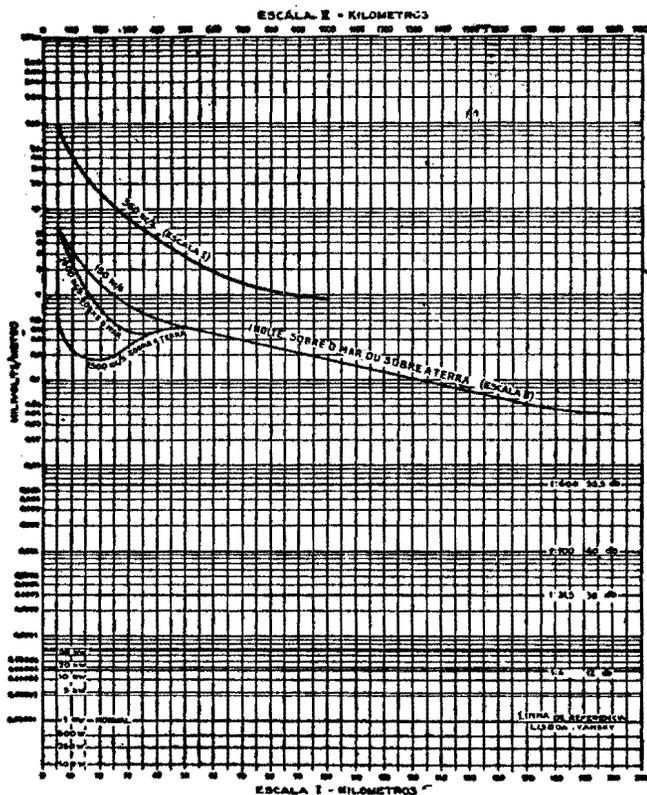
DIAGRAMA CORREDIÇÃO N. 2



**DIAGRAMMA BASICO Nº 1.**

Para cálculos de zona útil e de zona interferida.

(Para o uso deste graphico vejam-se as instruções dadas no  
Apendice nº 3 - paginas 15



APÊNDICE N. 4

(Art. 5)

LISTA DE DISTRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIA PARA OS SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO EM ONDAS MÉDIAS (550 (1.500 Kc/s.))

Kc/s.	País	Cidade	Indicativo de chamada	Potencia em Kw.	
				Atual	Futura
550	Bolívia				
560	Paraguai	Assunção	ZP		
570	Chile	Santiago			
580	Bolívia				
	Brasil	S. Paulo	PRD 6		
	Chile	Temuco			
590	Argentina	Buenos Aires	LS 10	6	
600	Brasil	Porto Alegre	PRH 2		
610	Uruguai	Montevideo	CX 4	1	5
620	Argentina	Córdoba	LV 3	2	
	Bolívia				
	Brasil	S. Paulo	PRF 2		
	Brasil	Fortaleza	PRE 9		
	Chile	Santiago			
630	Argentina	Buenos Aires	LS 3	5	
640	Argentina	Tucuman	LV 12		2
	Brasil	S. Paulo	PRA 7		
	Chile	Valparaiso			
	Paraguai	Concepción			
650	Uruguai	Montevideo	CX 6	10	50
660	Chile	Santiago			
670	Argentina	Buenos Aires	LS 4		
	Brasil	Minas Gerais	PRE 6		
680	Argentina	C. Rivadavia	LU 4		0,5
	Bolívia				
	Brasil	S. Paulo	PRE 7		
	Chile	Valparaiso			
	Uruguai	Salto	CW 27	0,25	
690	Argentina	Mendoza	LV 6	0,5	1
	Brasil	Baja	PRF 8		
	Brasil	Minas Gerais	PRE 5		
	Brasil	Curitiba	PRB 2		
	Chile	Valdivia			
	Uruguai	Montevideo	CX 8	1	3
700	Paraguai	Vila Rica	ZP 15		
710	Argentina	Buenos Aires	LS 1	5	20
720	Brasil	Pernambuco	PRA 8		
730	Argentina	San Juan	LV 1	1	

Kc/s.	País	Cidade	Indicativo de cha- mada	Potência em Kw.	
				Atual	Futura
	Bolívia				
	Brasil	Santos	PRG 5		
	Chile	Santiago			
	Paraguai	Assunção	ZP 4		
	Uruguai	Montevideo	CX 10	1	3
740	Brasil	Rio de Janeiro	PRA 2		
750	Argentina	Buenos Aires	LR		15
760	Chile	Valparaiso			
770	Uruguai	Montevideo	CX 12	1	5
780	Argentina	Rosário	LT 1	4	
	Brasil	Rio de Janeiro	PRB 7		
	Chile	Santiago			
790	Argentina	Buenos Aires	LR	10	
800	Brasil	S. Paulo	PRA 6		
810	Uruguai	Montevideo	CX 14	5	10
820	Argentina	Tucuman	LV 7	1	
	Brasil	Rio de Janeiro	PRH 8		
	Chile	Santiago			
	Uruguai	Santos	CW 23	0,25	
830	Argentina	Buenos Aires	LR 5	20	
840	Argentina	Rosário	LT 8	0,5	3
	Brasil	Bafa	PRA 4		
	Brasil	S. Paulo	PRD 9		
	Brasil	Pelotas	PRC 3		
	Chile	Talcahuano			
850	Uruguai	Montevideo	CX 16	10	
860	Brasil	Rio de Janeiro	PRA 3		
870	Argentina	Buenos Aires	LR 6	25	
880	Brasil	S. Paulo	PRF 3		
890	Bolívia				
	Chile	Santiago			
	Uruguai	Montevideo	CX 18	3	
900	Argentina	Bahia Blanca	LU 2	2	
	Brasil	Rio de Janeiro	PRC 8		
	Chile	San Antonio			
	Paraguai	Encarnación			
910	Argentina	Buenos Aires	LR 2	10	
920	Paraguai	Assunção	ZP 9		
930	Bolívia				
	Brasil	S. Paulo	PRC 4		
	Chile	Santiago			
	Uruguai	Montevideo	CX 20	0,25	2
940	Brasil	Rio de Janeiro	PRF 4		
950	Argentina	Buenos Aires	LR 3		25
960	Argentina	Curitiba	LV 2	2	
	Brasil	S. Paulo	PRE 4		

Kc/s.	País	Cidade	Indicativo de cha- mada	Potência em Kw.	
				Atual	Futura
970	Argentina	Salto	LV 9	0,5	
	Chile	Santiago			
	Paraguai	Assunção	ZP 1		
	Uruguai	Montevideo	CX 22	0,25	1
980	Brasil	Rio de Janeiro	PRC 6		
990	Argentina	Buenos Aires	LR 4	15	
1.000	Brasil	S. Paulo	PRB 9		
1.010	Chile	Santiago			
	Uruguai	Montevideo	CX 24	2	10
1.020	Bolivia	La Paz	CP 4		
1.030	Argentina	Buenos Aires	LR 9	5	
	Chile	Magallanes			
1.040	Brasil	S. Paulo	PRB 6		
1.050	Uruguai	Montevideo	CX 26	2	7
1.060	Chile	Santiago			
1.070	Argentina	Buenos Aires	LR 1	50	
1.080	Argentina	Rosário	LT 3	4,5	
	Brasil	S. Paulo	PRH 3		
1.090	Bolivia				
	Brasil	S. Paulo	PRC 9		
	Chile	Santiago			
	Uruguai	Montevideo	CX 28		
1.100	Brasil	Rio de Janeiro	PRA 9		
1.110	Argentina	Buenos Aires	LS 5		
	Chile	Valparaiso			
	Chile	Magallanes			
1.120	Argentina	San Juan	LV 5	0,5	1
	Argentina	Possadas	LT 2		0,5
	Brasil	Santos	PRB 4		
	Chile	Osorno			
	Uruguai	Durazno	CW 25	0,5	2,5
1.130	Argentina	Vila Mercedes	LV 8		0,5
	Chile	Concepción			
	Uruguai	Montevideo	CX 30	0,5	1
1.140	Chile	Santiago			
1.150	Argentina	Buenos Aires	LR 8	7	
1.160	Argentina	Resistência	LT 5	0,5	
	Brasil	Rio de Janeiro	PRD 2		
	Chile	Valparaiso			
	Uruguai	Salto	CW 31	0,25	1
1.170	Argentina	S. del Estero	LV 11	0,2	0,5
	Brasil	S. Paulo	PRC 7		
	Chile	Concepción			
	Uruguai	Montevideo	CX 32	0,5	
1.180	Chile	Santiago			
1.190	Argentina	Buenos Aires	LS 2	30	

Kc/s.	País	Cidade	Indicativo Indicativo mada	Potência em Kw.	
				Atual	Futura
1.200	Argentina	Santa Fé	LT 9	0,5	
	Argentina	Catamarca	LV 15	0,5	
1.210	Brasil	Porto Alegre	PRC 2		
	Chile	Valparaiso			
	Paraguai	Assunção	ZP 7		
1.220	Argentina	Mendoza	LV 10	0,5	1
	Brasil	S. Paulo	PRG 8		
	Chile	Osorno			
1.230	Uruguai	Montevideo	CX 34	0,5	1
	Brasil	Rio de Janeiro	PRG 3		
1.240	Argentina	Buenos Aires	LS 8	15	
1.250	Argentina	Bahia Blanca	LV 14	0,5	
	Argentina	S. Paulo	LU 7	2	
	Brasil	La Rioja	PRG 9		
1.260	Chile	Valparaiso			
	Uruguai	Paisandú	CW 35	0,2	
1.270	Argentina	Neuquén	LU 11		0,5
	Bolivia				
1.280	Uruguai	Montevideo	CX 36	0,25	2
	Argentina	Paraná	LT 11	0,5	
1.290	Brasil	Rio de Janeiro	PRE 3		
	Chile	Santiago			
1.300	Argentina	Buenos Aires	LS 9	6	
	Brasil	Bafa	PRF 6		
1.310	Brasil	S. Paulo	PRA 5		
1.320	Uruguai	Montevideo	CX 38	5	
1.330	Argentina	Santa Fé	LT 10	0,2	0,5
	Argentina	Mar del Plata	LU 6	0,1	0,3
	Brasil	Porto Alegre	PRF 9		
1.340	Chile	Santiago			
	Paraguai	Assunção	ZP 6		
1.350	Argentina	Buenos Aires	LS 7	4	10
	Brasil	Rio de Janeiro	PRE 2		
1.360	Chile	Valparaiso			
	Uruguai	São José	CW 41	0,05	0,10
1.370	Argentina	San Rafael	LV 4	0,1	0,5
	Brasil	S. Paulo	PRB 8		
1.380	Paraguai	Pilar			
	Uruguai	Montevideo	CX 40	0,5	1
1.390	Argentina	Corrientes	LT 7	0,5	
	Brasil	Minas Geraes	PRB 3		
1.400	Chile	Santiago			
	Uruguai	Rocha	CW 19	0,05	0,1
1.410	Argentina	Buenos Aires	LS 6	4,5	
	Brasil	Pará	PRC 5		
1.420	Brasil	S. Paulo	PRD 7		

Kc/s.	País	Cidade	Indicativo de cha- mada	Potência em Kw.	
				Atual	Futura
1.360	Brasil	Rio de Janeiro	PRD 8		
	Chile	Rancagua			
	Chile	Magallanes			
	Paraguai	Assunção	ZP 5		
	Uruguai	Canelones	CW 47	0,1	
1.370	Brasil	S. Paulo	PRG 7		
	Uruguai	Montevideo	CX 42	0,25	8
1.380	Chile	Santiago			
1.390	Argentina	Buenos Aires	LR 11	0,5	
	Bolivia				
	Brasil	S. Paulo	PRD 4		
1.400	Argentina	Necocheas	LU 9		0,25
	Brasil	Rio de Janeiro	PRD 5		
	Chile	Valparaiso			
	Uruguai	Colônia	CW 37	0,025	0,1
1.410	Brasil	S. Paulo	PRB 5		
	Chile	Rancagua			
	Uruguai	Montevideo	CX 44	0,2	1
1.420	Bolivia				
1.430	Argentina	Jujuy	LV 13	0,5	
	Brasil	S. Paulo	PRG 4		
	Chile	San Felipe			
	Chile	Talca			
	Paraguai	Assunção	ZP 13		
	Uruguai	Paisandú	CW 39	0,1	
1.440	Argentina	Buenos Aires	LS 11	0,7	
	Brasil	Rio de Janeiro	PRE 8		
	Chile	Santiago			
1.450	Brasil	S. Paulo	PRG 4		
	Uruguai	Montevideo	CX 46	0,2	2
1.460	Brasil	S. Paulo	PRG 2		
	Chile	Santiago			
	Uruguai	Flórida	CW 33	0,075	0,1
1.470	Argentina	Santa Fé	LT 12	0,5	
		S. Rosa (Pampa)	LU 8	0,5	

Kc/s. País	Cidade	Indicativo de cha- mada	Potência em Kw.	
			Atual	Futura
	Bolívia	Rio de Janeiro		
	Brasil	Melo	PRF 7	
	Uruguai	S. Paulo	CW 43	0,02 0,1
1.480	Brasil	Curicó	PRD 3	
	Chile	Assunção		
	Paraguai	Soriano	CW 29	0,05 0,1
	Uruguai	Rio Galegos	LU 12	1
1.490	Argentina	Montevideo	CX 48	1,5
+ 1.500	Chile	Santiago		

+ Canal exclusivo.

NOTA — A Comissão Técnica, na 5ª Sessão, ao adotar a distribuição que figura neste apêndice, deixou constatado que, embora considerasse dever chegar à classificação estabelecida no art. 4º, julgou prudente fazê-la, nem sempre estritamente dentro daquele critério, conservando, contudo, em princípio, seu objetivo de classificação.

## APÊNDICE N. 5

(Artigo 6º)

### *Tolerância de distorsão produzida pela modulação em transmissores de radiotelefonia*

Recomenda-se:

1. Que os transmissores de radiotelefonia sejam projetados e ajustados de tal maneira, que a amplitude dos componentes, parasitas de modulação, fora do canal fixado, fique reduzida a um valor suficientemente baixo, de modo a evitar interferências com a recepção normal das estações que ocupem canais vizinhos.

2. Que a percentagem de modulação em transmissores de radiotelefonia, seja limitada a um valor tal, que, para qualquer áudio-frequência, na gama a transmitir-se e com modulação máxima, a amplitude dos harmônicos componentes não

exceda às seguintes percentagens da frequência fundamental moduladora:

Estações de radiodifusão 5 %	{	correspondente a um nível
		negativo de 26 db.
Outras estações de radiodifusão	{	correspondente a um nível
..... 10 %		negativo de 20 db.

## DEFINIÇÕES

### PERCENTAGEM MÁXIMA DE MODULAÇÃO

A expressão "percentagem máxima de modulação" indica a maior percentagem de modulação que se pode obter num transmissor, sem produzir uma "combinação total de áudio-harmônicos" maior de 10 % que a amplitude da frequência moduladora.

### COMBINAÇÃO TOTAL DE ÁUDIO-HARMÔNICOS

A expressão "combinação total de áudio-harmônicos" indica a soma das amplitudes de todos os componentes harmônicos das frequências moduladoras.

### MODULAÇÃO DE ALTO NÍVEL

A expressão "modulação de alto nível" indica que a modulação se efetua no circuito de placa da etapa final de amplificação de rádio-frequência.

### MODULAÇÃO DE BAIXO NÍVEL

A expressão "modulação de baixo nível" indica que a modulação se efetua numa etapa de amplificação de rádio-frequência anterior à final, e que esta trabalha somente como um amplificador linear de potência.

### MODULAÇÃO EM GRADE

A expressão "modulação em grade" indica que o potencial negativo da última etapa amplificadora de potência em rádio-frequência, é variado por áudio-frequência a ministrada pela etapa moduladora. Si o potencial de grade é variado, em uma etapa de amplificação que não seja a final, a modulação é do tipo de "baixo nível".

## APENDICE N. 6

## (Artigo 6°)

## REGULAMENTO INTERNO DA CONFERÊNCIA

## ARTIGO 1°

*Definições*

No presente regulamento os termos “delegados” ou “delegações” designam os enviados dos governos.

Cada delegação pode ser assistida por um ou vários funcionários agregados, intérpretes e peritos técnicos.

O termo “representantes” designa os enviados das instituições ou organizações vinculadas às rádio-comunicações, e das companhias, entidades ou pessoas privadas que exploram os serviços ou indústrias rádio-elétricas.

## ARTIGO 2°

*Admissão à Conferência*

Os delegados e os representantes tomam parte em todos os debates e trabalhos da Conferência.

## ARTIGO 3°

*Assembléa inaugural*

A primeira assembléa plenária está a cargo da Administração do país organizador da Conferência.

## ARTIGO 4°

*Eleição do presidente e dos vice-presidentes*

O presidente e os vice-presidentes da Conferência são eleitos na primeira assembléa plenária.

## ARTIGO 5°

*Secretaria Geral da Conferência*

A Administração do país organizador da Conferência constitue uma Secretaria Geral, encarregada de assegurar o regular funcionamento da Conferência em todos seus aspectos, e, em especial, lavrar as atas e centralizar tôda a documentação necessária.

ARTIGO 6°

*Funções do presidente da Conferência*

O presidente abre e encerra as assembléias plenárias, dirige as deliberações e proclama o resultado das votações.

Tem, além disso, a direção geral de todo o trabalho da Conferência.

ARTIGO 7°

*Designações de comissões*

A assembléia plenária pode submeter ao estudo prévio de comissões, as questões submetidas à sua consideração. Estas comissões, por sua vez, podem instituir sub-comissões ou comitês.

ARTIGO 8°

*Organizações das comissões*

As comissões compõem-se de delegados e de representantes, designados em assembléia plenária.

As comissões podem chamar a seu seio qualquer agrupamento ou pessoa cuja audiência considerem de real interesse.

ARTIGO 9°

*Presidente e vice-presidente das comissões*

a assembléia plenária elegerá o presidente e os vice-presidentes de cada comissão, por proposta do presidente da Conferência.

ARTIGO 10

*Atas das assembléias plenárias*

As atas das assembléias plenárias são redigidas por funcionários da Secretaria Geral.

Nelas só se reproduzem os pareceres ou proposições com seus fundamentos principais, em forma concisa, além de uma relação sucinta das deliberações.

Não obstante isso, qualquer delegado ou representante pode solicitar a inserção "in extenso" na ata, de toda declaração que haja formulado; neste caso, porém, deverá apresentar à Secretaria o texto correspondente, dentro das duas horas subsequentes ao encerramento das assembléias plenárias. Recomenda-se fazer uso desta faculdade com discreção.

## ARTIGO 11

*Informes das comissões*

Os debates das comissões são resumidos, sessão por sessão, em "informes", dos quais se consideram os pontos essenciais das discussões, as diversas opiniões emitidas, no que for útil de dar a conhecer à assembléa plenária, e, por último, as proposições ou conclusões que surjam do conjunto.

Qualquer delegado ou representante pode solicitar a inserção "in extenso" no informe da comissão, de toda declaração que haja formulado, porém, em tal caso, deverá apresentar ao relator da comissão, dentro das duas horas subsequentes à sessão, o texto a inserir.

Recomenda-se não abusar desta faculdade.

Os informes devem ser aprovados pelas comissões respectivas. Os relatores são propostos pelo presidente de cada comissão e eleitos dentre os delegados ou representantes.

## ARTIGO 12

*Aprovação das atas e dos informes*

Ao iniciar-se cada assembléa plenária ou reunião de comissão, proceder-se-á a leitura da ata ou do informe da reunião precedente, segundo o caso.

**O presidente pode, si o julgar suficiente e não houver opposição, limitar-se a perguntar si alguém deseja formular objecções ao texto da ata ou informe.**

Em seguida, a ata ou informe é adoptado ou corrigido, de acôrdo com as observações que tenham dado lugar, e que hajam sido aprovadas pela assembléa.

A ata da assembléa plenária de encerramento é examinada e aprovada pelo presidente da dita assembléa.

## ARTIGO 13

*Idioma oficial*

As atas, informes e documentação da Conferência são redigidos em idioma espanhol.

Tanto nas assembléas plenárias, como nas reuniões das comissões, poder-se-á empregar indistintamente o espanhol ou o português.

A administração do país organizador da Conferência providenciará a tradução dos discursos e informes redigidos em outro idioma que não seja o espanhol, para este último, sempre que lhe sejam apresentados por escrito.

## ARTIGO 14

*Convocação das sessões*

As assembléas plenárias ou reuniões de comissão têm lugar por convocação, o que se faz por carta ou por anúncio na sede da Conferência.

ARTIGO 15

*Ordem de discussão*

Os delegados e representantes só fazem uso da palavra depois de lhe haver sido dada pelo presidente.

Todo delegado ou representante no uso da palavra deve exprimir-se clara e pausadamente, separando bem as palavras e fazendo frequentes pausas, afim de permitir que todos os seus colegas possam apreender perfeitamente seu pensamento.

ARTIGO 16

*Proposições apresentadas nas assembléias plenárias*

Nas assembléias plenárias, cada delegado ou representante pode ler ou pedir que se leia qualquer proposição ou emenda por elle apresentada no decurso da Conferência, podendo expor os motivos em que se apoia.

Nenhuma proposição ou emenda apresentada, seja anterior à Conferência, seja nas condições indicadas no parágrafo precedente, será submetida à discussão, nem à votação si não estiver rubricada ou apoiada, pelo menos, por uma delegação.

ARTIGO 17

*Proposições apresentadas às comissões*

As proposições ou emendas apresentadas depois da abertura da Conferência devem ser submetidas ao presidente da comissão competente, e, em caso de dúvida, ao presidente da Conferência.

Toda proposição ou emenda deve ser apresentada por seu autor, que redigirá, em forma definitiva, o texto cuja aprovação pretende.

O presidente da comissão competente resolve sôbre a forma em que a proposição ou emenda deve ser anunciada, seja mediante a distribuição de cópias, seja somente por comunicação verbal aos membros da comissão.

ARTIGO 18

*Direito de voto*

Nas assembléias plenárias, cada país participante desta Conferência tem direito a um voto.

Os representantes têm voz consultiva, nas assembléias plenárias, não lhes assistindo o direito de voto.

Uma delegação não pode votar sinão pelo país que representa. Uma delegação que estiver impedida, por causa grave, de assistir a uma ou várias sessões, terá permissão para autorizar a outra delegação o seu direito de voto. Entretanto, uma mesma delegação não pode dispor e reunir, em tais condições os votos de mais de duas outras, inclusive o próprio.

## ARTIGO 19

*Maioria requerida nas assembléias plenárias*

Nas assembléias plenárias, nenhuma proposição ou emenda é adotada, si não reunir maioria absoluta (metade mais um), dos sufrágios correspondentes aos países representados. Em caso de empate, considera-se recusada.

## ARTIGO 20

*Modo de votação nas assembléias plenárias*

Nas assembléias plenárias por deliberação prévia, cada proposição ou emenda é posta a votação.

A votação tem lugar levantando as mãos. Si a maioria não o fizer claramente, ainda depois de uma retificação, ou si se solicitar, o número exato de votos, proceder-se-á à votação nominal, obedecendo-se a ordem alfabética, dos nomes em espanhol, das delegações.

## ARTIGO 21

*Direito de voto nas comissões*

Nas comissões, as proposições são apresentadas por uma delegação que seja membro da comissão; cada delegação representada tem direito a um voto. Os representantes têm voz consultiva, porém não votam.

## ARTIGO 22

*Comissão de redação*

Os textos das convenções ou regulamentações, redigidas, tanto quanto possível, em sua forma definitiva, pelas diversas comissões, como resultado das proposições apresentadas, são entregues a uma comissão de redação, encarregada de melhorar sua forma, sem alterar o sentido.

Os textos assim revistos, são submetidos, em assembléia plenária, à aprovação da Conferência, a qual toma uma decisão sôbre os mesmos, ou os remete para novo exame, à respectiva comissão.

## ARTIGO 23

*Assinatura*

Os atos resultantes das deliberações da Conferência são submetidos à assinatura dos delegados, munidos dos poderes necessários, seguindo-se a ordem alfabética dos nomes em espanhol dos países representados.

ARTIGO 24

*Publicidade pela imprensa*

As informações oficiais sôbre as atividades da Conferência serão fornecidas por intermédio do presidente da Conferência ou de seu suplente.

*Errata*

Advertência ao apêndice n. 3, art. 4º, do acôrdo Sul-Americano (Regional) de Radiocomunicações de Buenos Aires, 1935.

Na publicação do acôrdo C. S. R., escaparam alguns erros no apêndice 3. Em a página 13, no exemplo (\*), onde está 500 W, deve-se ler 240 W; na página 14, linha 24 — 5 dB, deve-se ler 3 d B; linha 25, em lugar de 1 m V/m deve ser 0,8 m V/m; finalmente, na página 15, linha 25, onde se diz: 8,5 m V/m, deve-se ler 9,5 m V/m.

Nos casos de dúvida, um processo geral simples consiste em determinar a intensidade de campo da estação perturbadora para a distância que separa ambas as estações.

Si a estação perturbadora for de 1 Kw., essa intensidade poder-se-á ler diretamente em um dos diagramas básicos. Si a potência for maior ou menor de 1 Kw., precisar-se-á de um diagrama correção, deslocando-o para cima ou para baixo, de modo a coincidir seu eixo 1 Kw (O d B) com o da potência correspondente no diagrama básico.

Por esta forma, para cada distância em Km poderemos ler a intensidade de campo mais provável. Com um compasso (ou outro meio qualquer), medimos o comprimento 30 d B no eixo direito de um dos diagramas correções, distância que se adicionará a obtida anteriormente. Exemplo: Si obtivemos como intensidade de campo da estação perturbadora 1 m V/m, 30 d B mais corresponderá a 3 m V/m aproximadamente.

Esta deve ser a intensidade de campo para a estação desejada. Si fôsse de 1 KW, ler-se-ia diretamente no diagrama básico a distância correspondente a essa energia, a qual seria aproximadamente o raio útil. Em realidade, é um pouco menor, conquanto a intensidade de campo da perturbadora aumenta à aproximação, porém, será pequena a correção, maximé levando em conta os inúmeros fatores que modificam a intensidade de campo de uma emissora à distancia.

Si a estação desejada for de uma potência diferente de 1 KW, deslocar-se-á o diagrama correção verticalmente (colocado com a parte impressa para baixo, e com seus eixos verticais, direito e esquerdo, coincidindo com os do diagrama básico), até a normal horizontal 1 KW (O d B) coincidir com a da potência correspondente à estação estudada, no diagrama básico.

## DECRETO N. 1.546-A — DE 4 DE ABRIL DE 1937

*Autoriza a execução de obras de emergência nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que dispõem os arts. 1.º, n. II, e 4.º da lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936; e

Considerando que, devido à escassez de chuvas, em 1936, uma grande área do Nordeste Brasileiro está assolada pelos rigores da seca;

Considerando que a intensidade do flagelo exige a urgente realização de obras de emergência, com as quais, sobretudo, se dará amparo à população atingida, mediante o emprego de trabalhadores,

## Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a mandar executar as seguintes obras de emergência, obedecendo as respectivas despesas aos limites fixados no presente decreto:

## I — No Estado do Ceará:

- |    |  |                |
|----|--|----------------|
| a) | prosseguimento da construção da rodovia Fortaleza-Terezina, entre Sobral e Campo Maior, na extensão de 200 quilômetros ..... | 2.500:000\$000 |
| b) | construção do ramal de Canindé, no trecho de Maranguape e Canindé, na extensão de 120 quilômetros .....                      | 1.500:000\$000 |

## II — No Estado do Rio Grande do Norte:

- |    |   |                |
|----|---|----------------|
| a) | prosseguimento da construção da rodovia Assú-Mossoró-Limoeiro, na extensão de 60 quilômetros .....                                      | 1.000:000\$000 |
| b) | prosseguimento da construção do ramal de Catolé, no trecho Acari-Jardim de Seridó-Católé do Rocha, na extensão de 130 quilômetros ..... | 1.000:000\$000 |

## III — No Estado da Paraíba:

- |    |   |                |
|----|---|----------------|
| a) | prosseguimento da construção do ramal de Piancó no trecho Patos-Misericórdia, na extensão de cento e vinte quilômetros .....        | 1.000:000\$000 |
| b) | prosseguimento da construção do ramal de São João do Cariri, no trecho Fariña-Alagôa de Baixo, na extensão de 170 quilômetros ..... | 1.000:000\$000 |

## IV — No Estado de Alagoas:

- |    |  |                |
|----|--|----------------|
| a) | prosseguimento da construção da rodovia Atalaia-Palmeira dos Índios, por Santana de Upanema, na direção de Piranhas, à margem do rio São Francisco | 2.000:000\$000 |
|----|--|----------------|

Art. 2.º A execução das obras de que trata o art. 1.º do presente decreto obedecerá ao disposto no art. 10 da lei número 175, de 7 de janeiro de 1936.

Art. 3.º Fica sem nenhum efeito o decreto n. 1.457, de 20 de fevereiro do corrente ano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N 1.547 — DE 5 DE ABRIL DE 1937

*Declara rescindido o contrato aprovado pelo decreto n. 7.344, de 25 de fevereiro de 1909, e dá outras providencias*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, em virtude do disposto no art. 1.º do decreto n. 24.596, de 6 de julho de 1934, ficou o ministro da Viação e Obras Públicas autorizado a proceder à revisão ou à rescisão amigável do contrato aprovado pelo decreto n. 1.344, de 25 de fevereiro de 1909, e celebrado entre o Governo Federal e a Madeira Mamoré Railway Co. Ltd.:

Considerando que, pela portaria n. 267, de 27 de março de 1936, do ministro da Viação e Obras Públicas, foi designada uma comissão, da qual fez parte um representante da referida companhia, a fim de elaborar as bases para revisão ou rescisão amigável do aludido contrato;

Considerando que, conforme consta do relatório da referida comissão datado de 14 de julho de 1936, e protocolado na Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, sob o número 15.112-36, o representante da companhia apresentou, apenas, condições para a rescisão do contrato, tendo declarado não indicar bases para a revisão, em vista de não mais interessar à companhia continuar a administrar a estrada; e

Considerando que a aludida comissão acordou na rescisão amigável do contrato, mediante condições que constam do citado relatório de 14 de julho de 1936, decreta:

Art. 1.º Fica rescindido o contrato aprovado pelo decreto n. 7.344 de 25 de fevereiro de 1909, celebrado entre o Governo Federal e a Madeira Mamoré Railway Ltd.

Art. 2.º A rescisão do contrato a que alude o artigo 1.º obedecerá às condições que com este baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, as quais cons-

tarão de um termo a ser assinado, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente decreto, na Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, pelo Governo Federal e a Madeira Mamoré Railway C°. Ltd.

Artigo 3.º A rescisão do contrato tornar-se-á efetiva com a abertura do crédito especial de 17.514:198\$000, destinado ao pagamento à Madeira Mamoré Railway C°. Ltd., da indenização de que trata a condição I, baixada com o presente decreto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1937; 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

CONDIÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1.547, DE 5 DE ABRIL DE 1937

I

Com a indenização pela rescisão do contrato aprovado pelo decreto n. 7.344, de 25 de fevereiro de 1909, o Governo Federal pagará à Madeira Mamoré Railway C°. Ltd. a quantia de 17.514:198\$000.

II

O Governo Federal restituirá à Madeira Mamoré Railway C°. Ltd. a caução, no valor nominal de 500:000\$000, depositada no Tesouro Nacional.

III

Para os efeitos do recebimento do acervo da estrada, que estava arrendada à Madeira Mamoré Railway C°. Ltd., a rescisão do contrato será tida por verificada em 10 de julho de 1931, considerando-se iniciada na mesma data a administração da estrada por conta do Governo Federal.

IV

A Madeira Mamoré Railway C°. Ltd. aceita a importância de 17.514:198\$000 como preço da indenização pela rescisão do contrato de arrendamento da estrada, e reconhece como de plena propriedade do Governo Federal, não só o acervo dos bens que constituem, propriamente, a estrada que lhe estava

arrendada, como também todos os edificios, construídos pela companhia, e todos os terrenos, uns e outros existentes em Porto Velho e em várias estações, ao longo da linha, a usina elétrica, os serviços de abastecimento de água e luz, o plano inclinado, a serraria, vapores, fábrica de gelo e quaisquer outros serviços acessórios.

A Madeira Mamoré Railway C<sup>o</sup>. Ltd. desiste de toda e qualquer reclamação, por fatos ou atos praticados pelo Governo Federal em relação aos contratos de construção, arrendamento e outros, bem como da reclamação para se cobrar de prejuizos sofridos com o afundamento do pontão *Guaporé*. Por sua vez, o Governo Federal desiste de qualquer penalidade imposta à Madeira Mamoré Railway C<sup>o</sup> Ltd. pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, com fundamento no contrato.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1937. — *Marques dos Reis*.

DECRETO N. 1.548 — DE 5 DE ABRIL DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937, a diversas instituições nos Estados do Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Goiás.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, conceder auxílios, no corrente exercício, às instituições nos Estados do Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Minas Gerais e Goiás, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no 2<sup>o</sup> semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1, letra a, verba 19<sup>a</sup> — Subvenções — art. 3<sup>o</sup>, anexo n. 6, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936:

Academia Nacional de Medicina — Distrito Federal .....	25:000\$000
Associação Aliança dos Cegos — Distrito Federal .....	30:000\$000
Associação Tutelar de Menores — Distrito Federal .....	360:000\$000
Academia Brasileira de Ciências — Distrito Federal .....	12:000\$000
Cruzada Nacional contra a Tuberculose — Distrito Federal .....	50:000\$000
Dispensário Coronel Horácio Lemos — Distrito Federal .....	15:000\$000
Associação Crèche Asilo Anália Franco — Santos — S. Paulo .....	10:000\$000
Associação Auxílios aos Necessitados — Santos — S. Paulo .....	20:000\$000
Asilo de Inválidos — Santos — S. Paulo .....	20:000\$000

Assistência Dentária Escolar Galeão Carvalhal — Santos — S. Paulo .....	10:000\$000
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia — Santos — S. Paulo .....	60:000\$000
Instituto de Pequenas Missionárias — S. José dos Campos — S. Paulo .....	10:000\$000
Liga Paulista contra a Tuberculose — São Paulo .....	10:000\$000
Orfanato Santista — Santos — S. Paulo ..	12:000\$000
Orfanato Santa Verônica — Taubaté — São Paulo .....	10:000\$000
Sociedade de Medicina e Cirurgia — S. Paulo ..	5:000\$000
Asilo S. Vicente de Paulo — Lapa — Paraná ..	5:000\$000
Dispensário S. Vicente de Paulo — Jacaré-zinho — Paraná .....	8:000\$000
Faculdade de Direito — Curitiba — Paraná ..	50:000\$000
Asilo de Órfãos — Mariana — Minas Gerais ..	10:000\$000
Academia de Comércio S. José — Guaxupé — Minas Gerais .....	5:000\$000
Asilo de Órfãos dos Sagrados Corações de Jesús e de Maria — Barbacena — Minas Gerais .....	13:000\$000
Conferência S. Sebastião da Sociedade S. Vicente de Paulo — Leopoldina — Minas Gerais .....	3:000\$000
Colégio S. José — Juiz de Fora — Minas Gerais .....	20:000\$000
Casa de Caridade — Diamantina — Minas Gerais .....	12:000\$000
Hospital da Misericórdia — Santos Dumont — Minas Gerais .....	5:000\$000
Hospital Antônio Moreira da Costa — Santa Rita do Sapucaí — Minas Gerais .....	15:000\$000
Orfanato N. S. do Carmo — Carmo do Rio Claro — Minas Gerais .....	8:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Barbacena — Minas Gerais .....	15:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Campanha — Minas Gerais .....	8:000\$000
Sociedade Filantrópica Santaritense — Santa Rita do Sapucaí — Minas Gerais .....	8:000\$000
Sociedade Mineira de Assistência à Infância — Belo Horizonte — Minas Gerais .....	3:000\$000
Colégio N. S. Auxiliadora — Bonfim — Goiás ..	20:000\$000
<b>Total.....</b>	<b>867:000\$000</b>

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 1.549 — DE 5 DE ABRIL DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Baía, Espírito Santo e Distrito Federal.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, conceder auxílios, no corrente exerefeio, às instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Baía, Espírito Santo e Distrito Federal, abaixo indicadas devendo o pagamento do auxílio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 4, letra a, verba 19ª — Subvenções — art. 3º, anexo n. 6, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936:

Missão Salesiana — Amazonas .....	20:000\$000
Prelazia de Pôrto Velho — Pôrto Velho — Amazonas .....	150:000\$000
Prelazia do Rio Negro — Rio Negro — Amazonas .....	200:000\$000
Casa de Saúde Marítima — Belém — Pará	30:000\$000
Associação Educadora Ítalo-Brasiliense — São Luiz — Maranhão.....	8:000\$000
Associação dos Empregados no Comércio — São Luiz — Maranhão.....	10:000\$000
Asilo Orfanológico Santa Luzia — S. Luis — Maranhão .....	15:000\$000
Centro Artístico Operário Caxiense — Caxias Maranhão .....	10:000\$000
Centro Caixaeral — S. Luis — Maranhão ...	15:000\$000
Escola Normal Primária — S. Luiz — Maranhão .....	8:000\$000
Faculdade de Farmácia e Odontologia — São Luiz — Maranhão.....	20:000\$000
Instituto de Letras e Offícios Gomes de Sousa — Corostá — Maranhão .....	8:000\$000
Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra — S. Luis — Maranhão .....	8:000\$000
Tenda Espirita de Caridade Dr. Neto Guterres — S. Luiz — Maranhão.....	5:000\$000
União Artística Operária Caxiense — Caxias — Maranhão .....	10:000\$000
Abrigo dos Filhos do Povo — Salvador — Baía .....	10:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Santo Amaro — Baía .....	10:000\$000
Orfanato Jesús Cristo Rei — Vitória — Espírito Santo .....	15:000\$000
Colégio Independência — Distrito Federal ..	10:000\$000
Disémpulos de Jesús — Distrito Federal .....	12:000\$000
Dispensário Antônio de Pádua — Distrito Federal .....	15:000\$000

Escola de Marinha Mercante — Distrito Federal .....	20:000\$000
Instituto Propedêutico de Música — Distrito Federal .....	6:000\$000
Instituto Protetor dos Pobres e Crianças — Distrito Federal .....	10:000\$000
Patronato de Menores — Distrito Federal ..	348:000\$000
Patronato Operário da Gávea — Distrito Federal .....	10:000\$000
Total.....	<u>983:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.550 — DE 6 DE ABRIL DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, nos municípios de Guararapes e Valparaíso, no Estado de São Paulo, durante o dia 11 de abril corrente*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, nos municípios de Guararapes e Valparaíso, no Estado de São Paulo, durante o dia 11 de abril corrente, a fim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.551 — DE 6 DE ABRIL DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, do Protocolo relativo às obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, firmado em Haia, em 12 de abril de 1930.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, do Protocolo relativo às obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, fir-

mado em Haia, em 12 de abril de 1930, conforme comunicação feita pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações, ao Ministério das Relações Exteriores, por nota de 10 de março do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

TRADUÇÃO OFICIAL

SOCIEDADES DAS NAÇÕES

C. L. 46-1937. V

Genebra, 10 de março de 1937.

*Protocolo relativo às obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade*

(Haia, 12 de abril de 1930)

RATIFICAÇÃO PELA COLÔMBIA

Senhor Ministro.

Tenho a honra de comunicar-vos que o Senhor Secretário da Delegação permanente da Colômbia junto à Sociedade das Nações me transmitiu o instrumento de ratificação por Sua Excelência o Presidente da República da Colômbia do Protocolo relativo às obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, assinado em Haia, em 12 de abril de 1930.

O dito instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Sociedade das Nações em 24 de fevereiro de 1937.

Conforme as disposições deste Protocolo, a ratificação da Colômbia produzirá seus efeitos 90 dias depois de 24 de fevereiro de 1937, data em que foi feito um processo-verbal, pelo Secretário Geral, constatando que as ratificações ou adesões de dez Membros da Sociedade das Nações ou Estados não Membros foram depositadas no Secretariado.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro Jurídico do Secretariado, *Podestá Costa.*

---

DECRETO N. 1.552 — DE 6 DE ABRIL DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Chile, da Convenção Sanitária Internacional, firmada em Paris a 21 de junho de 1926.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Chile, da Convenção Sanitária Internacional, firmada em Paris a 21 de junho de 1926, conforme comunicação feita à Embaixada do Brasil em Paris, pelo Ministério das Relações Exteriores da França, acompanhada de cópia da Ata desse depósito, documentos êsses cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1937. 416° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

#### TRADUÇÃO OFICIAL

*Ata do depósito de ratificação pelo Chile da Convenção Sanitária Internacional, firmada em Paris a 21 de junho de 1926.*

Conforme as disposições do art. 170 da Convenção Sanitária Internacional, firmada em Paris a 21 de junho de 1926, o Encarregado de Negócios do Chile se apresentou hoje no Ministério das Relações Exteriores da República Francesa e depositou o instrumento de ratificação de Sua Excellência o Presidente da República do Chile dêste Ato Internacional.

Este instrumento, depois de examinado, tendo sido achado em boa e devida forma, foi confiado ao Governo da República Francesa para ficar depositado em seus arquivos.

Uma cópia autenticada da presente ata será enviada aos Países Contratantes.

Em firmeza do que, os abaixo-assinados, lavraram a presente ata, a qual apuzeram seus selos.

Feito em Paris, em 8 de janeiro de 1937. — L. S. (a) *Yvon Delbos.* — L. S. (a) *Moises Vargas.*

É cópia autêntica.

O Ministro Plenipotenciário, Chefe do Serviço do Protocolo. (a) *P. de Fouquieres.*

---

Ministério das Relações Exteriores — Protocolo.  
República Francesa. Paris, 1937.

O Ministério das Relações Exteriores apresenta seus atenciosos cumprimentos à Embaixada do Brasil e tem a honra de lhe remeter, em anexo, uma cópia autenticada da ata do depósito de ratificação pelo Chile da Convenção Sanitária Internacional de 1926.

Este Ministério agradecerá à Embaixada de acusar o recebimento desta comunicação.

Paris, em 15 de fevereiro de 1937.

DECRETO N. 1 553 -- DE 6 DE ABRIL DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Suécia, da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, de 4 a 23 de junho de 1934).*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Suécia, da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra de 4 a 23 de junho de 1934, conforme comunicação feita pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações, ao Ministério das Relações Exteriores, por nota de 10 de março do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

### TRADUÇÃO OFICIAL

Sociedades das Nações

C. L. 45-1937.V.

Genebra, 10 de março de 1937.

Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de comunicar-vos que o Senhor Delegado permanente da Suécia junto à Sociedade das Nações me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da

Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua decima-oitava sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho também a honra de vos informar que, de acôrdo com o art. 406, da Parte XIII do Tratado de Versalhes, esta ratificação oficial foi registrada pelo Secretariado em 24 de fevereiro de 1937.

O Senhor Delegado permanente da Suécia, ao mesmo tempo, me notificou a denúncia pela Suécia da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua décima-sétima sessão, conforme as disposições do artigo 8º dessa Convenção.

Esta denúncia foi registrada pelo Secretariado em 24 de fevereiro de 1937.

O texto da ratificação e da denúncia supra-mencionadas foi transmitido à Repartição Internacional do Trabalho para sua publicação no "Boletim Oficial".

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro Jurídico do Secretariado, *Podestá Costa*.

---

DECRETO N. 1.554 — DE 6 DE ABRIL DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação com reservas por parte do Governo da República de Honduras ao Tratado Geral de Arbitramento inter-americano, firmado em Washington a 5 de janeiro de 1929.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento da ratificação com reservas por parte do Governo da República de Honduras ao Tratado Geral de Arbitramento, inter-americano, firmado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferência inter-americana de conciliação e de arbitragem, conforme comunicação feita para Embaixada Americana ao Ministério das Relações Exteriores por nota de 9 de março último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 6 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

## TRADUÇÃO OFFICIAL

EMBAIXADA AMERICANA

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937.

N. 463.

Excellencia :

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia, por ordem de meu Governo e de accordo com o artigo IX do Tratado Geral de Arbitramento inter-americano, firmado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, que o instrumento de ratificação pela Republica de Honduras do referido Tratado, com as reservas feitas pelos Plenipotenciario de Honduras na occasião da assignatura do Tratado, foi depositado pelo Ministro de Honduras em Washington no Departamento de Estado de meu Governo, a 9 de fevereiro de 1937. O instrumento de ratificação de Honduras inclue o Protocollo de Arbitramento Progressivo, tambem firmado em Washington a 5 de janeiro de 1929.

Como Vossa Excellencia já foi informado anteriormente, tambem depositaram seus instrumentos de ratificação do Tratado Geral de Arbitramento inter-americano, a Republica Dominicana, em 17 de setembro de 1929; Guatemala, em 28 de outubro de 1929; a Republica do Salvador, a 26 de dezembro de 1929; Mexico, a 6 de janeiro de 1930; Chile, a 27 de fevereiro de 1930; Cuba, a 8 de novembro de 1930; Brasil, a 25 de janeiro de 1932; Nicaragua, a 15 de junho de 1932; Venezuela, a 1 de setembro de 1932; Panamá, a 20 de janeiro de 1933; Haiti, a 4 de abril de 1933; Perú, a 23 de maio de 1934; e os Estados Unidos, a 16 de abril de 1935.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração. — *Robert M. Scotlen*, Encarregado de Negocios, interino.

---

**DECRETO N. 1.555 — DE 7 DE ABRIL DE 1937***Regula a admissão de professores contratados no Colégio Pedro II e dá outras providências*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Art. 1.º O ensino no Colégio Pedro II compete aos professores catedráticos, aos atuais docentes livres, aos professores e preparadores, e a professores contratados, em número variável cada ano, segundo as exigências da matrícula.

Parágrafo único. Os professores contratados serão os referidos no art. 17 e seu § 1.º do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, para o ensino de linguas vivas, e os admitidos para o ensino de outras disciplinas, nas turmas que excederem

a capacidade de trabalho dos professores catedráticos, dos docentes livres e dos professores e preparadores.

Art. 2.º Para o ensino de línguas vivas, as turmas se comporão na fôrma estabelecida pelo decreto citado no artigo anterior, e para o ensino das demais disciplinas terão quarenta e cinco alunos no máximo, e trinta, no mínimo.

Art. 3.º Organizadas as turmas, para os cursos fundamental e complementar, o director de cada secção do Colégio Pedro II oferecerá aos professores catedráticos a escolha das que desejarem ter sob sua regência directa, para o ensino das disciplinas, em que se mostrarem habilitados; e das turmas excedentes, distribuirá aos docentes livres, aos professores e preparadores aquellas que puderem ficar sob a sua regência, na disciplina respectiva.

Art. 4.º Havendo ainda turmas sem regência, o director de cada secção do Colégio Pedro II abrirá inscrição, por edital, para contrato de professores pelo anno letivo.

Art. 5.º Para a inscrição será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- a) prova de idade maior de 21 annos;
- b) certificado de registro provisório de professor, para o ensino da respectiva disciplina, no Departamento Nacional de Educação;
- c) prova de exercicio do magistério, com indicação do tempo de serviço;
- d) títulos de cultura, como sejam: diplomas de cursos superiores; certificados de aprovação na disciplina, ou em disciplina afim, em curso superior; certidão de habilitação em concurso para o ensino da disciplina ou de disciplina afim; publicações referentes ao assunto da disciplina ou a assuntos correlatos.

Art. 6.º Para julgar os documentos apresentados e organizar a classificação dos candidatos, relativamente a cada disciplina, será constituída uma comissão que terá dois membros permanentes, e outros variáveis.

Parágrafo único. Os membros permanentes serão os directores de ambas as secções do Colégio Pedro II; os membros variáveis serão os professores catedráticos da disciplina.

Art. 7.º Para o effeito de classificação, cada membro da comissão attribuirá aos candidatos o número conveniente de pontos, de zero a cem.

Parágrafo único. A média aritmética dos pontos obtidos pelo candidato constituirá a sua nota de classificação.

Art. 8.º As listas dos candidatos classificados serão encaminhadas ao Ministro da Educação e Saúde, que fará as designações, segundo as necessidades do ensino, e na ordem da classificação, para cada disciplina.

Parágrafo único. Os professores contratados, salvo os de línguas vivas, se obrigarão a dar ensino por 12 horas semanais, no mínimo.

Art. 9.º Os trabalhos dos professores contratados serão orientados e fiscalizados pelo professor catedrático da disciplina, em cada secção; havendo mais de um catedrático, para a mesma disciplina, será esse encargo equitativamente distribuído entre elles.

Art. 10. Competirá aos docentes livres e aos professores contratados a gratificação de 22\$000 por hora de trabalho, no curso fundamental. No curso complementar, a gratificação será de 50\$000 por hora de trabalho, para a regência de turmas, até três horas semanais, e de 22\$000 por hora excedente.

Parágrafo único. As mesmas gratificações serão pagas aos professores catedráticos, aos professores e aos preparadores, por hora de trabalho extraordinário, quer na regência de turmas, quer na orientação e fiscalização do ensino, na forma das instruções a serem baixadas pelo ministro da Educação e Saúde.

Art. 11. Nenhum professor catedrático, docente livre, professor, preparador ou professor contratado poderá restar mais de cinco horas de trabalho diário.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 7 de abril de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.556 — DE 8 DE ABRIL DE 1937

*Regula as promoções dos officios do Exército no quadro Q. A. (anistiados pelo decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934).*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que o decreto n. 23.674, de 2 de janeiro de 1934, que anistiou os officiaes que tomaram parte no movimento revolucionário de São Paulo, em 1932, mandou que elles voltassem ás suas posições *relativas* no Almanaque da Guerra, ficando provisoriamente no Q. A., sem prejudicar os officiaes do quadro ordinário, devendo, porém, voltar para o quadro ordinário quando houvesse vaga decorrente de qualquer *modificação extraordinária na Organização do Exército* ou quando fossem promovidos pelo princípio de merecimento.

Que ha necessidade de se regular a promoção desses officiaes;

Que a reinclusão sumária dos mesmos officiaes prejudicaria o acesso dos seus colegas que se conservaram ao lado do Governo;

Que a solução mais razoavel seria a absorção lenta desses officiaes;

Que na cota de antiguidade, se os mais antigos de um dado quadro pertencessem ao Q. A., a um deles caberia a promoção, com prejuizo do official do Q. O. que se lhes seguisse;

Que nas promoções por antiguidade deve ser mantida a mesma relação no Almanaque;

Que no caso de mais de um oficial do Q. A. estar colocado acima do oficial n. 1 do Q. O. a promoção do mais antigo do Q. A. e a do n. 1 do Q. O., viriam ocasionar uma alteração na colocação no Almanaque da Guerra contrariando assim o disposto no decreto que os anistiou;

Decreta, usando da atribuição que lhe confere a Constituição:

Art. 1.º Toda vaga a ser preenchida pelo princípio de antiguidade caberá ao oficial mais antigo do quadro. Si esse oficial mais antigo pertencer ao Q. A. será com êle também promovido, na mesma vaga, o oficial n. 1 do Q. O., observados num e noutro caso os demais requisitos exigidos para a promoção.

Paragrafo único. Si acima do n. 1 do Q. O. figurar mais de um oficial do Q. A. serão êstes promovidos juntamente com o n. 1 do Q. O., no preenchimento de uma única vaga.

Art. 2.º Para as promoções por merecimento a Comissão de Promoções do Exército organizará a lista de acôrdo com o decreto atualmente em vigor.

Art. 3.º Na organização da lista de merecimento, a presença de um ou mais oficiais do Q. A. deve ser levada em conta no número prefixado para a entrada em lista.

Art. 4.º Toda vaga a ser preenchida pelo princípio de merecimento caberá a um dos oficiais da lista de merecimento, seja êle do Q. O. ou do Q. A. e só haverá uma promoção. Caso recaia ela em um oficial do Q. A., automaticamente, será êle incluído no Q. O.

Art. 5.º Na determinação do quarto, terço ou metade dos quadros, só será levada em conta a existência dos oficiais do Q. O.

Paragrafo único. Si entre êsses oficiais por sua antiguidade estiverem incluídos um ou mais que pertençam ao Q. A., êstes, automaticamente, serão incluídos nas quotas referidas neste artigo.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra*.

---

DECRETO N. 1.557 — DE 8 DE ABRIL DE 1937

*Expede regulamento para execução do art. 7º da lei n. 380, de 16 de janeiro de 1937 (\*)*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, dando cumprimento ao art. 7º da lei n. 380, de 16 de janeiro de 1937, que modifica o decreto pelo qual foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café, e usando da atribuição que lhe confere o art. 56, inciso 4º, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Comércio, para execução do que prescreve o art. 7º da lei n. 380, de 16 de janeiro de 1937.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1937; 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

*Arthur de Souza Costa.*

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.558 — DE 9 DE ABRIL DE 1937

*Concede permissão ao Rádio Clube de Santos para estabelecer uma estação radio-difusora*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu a Rádio Clube de Santos, com sede na cidade de Santos (Estado de São Paulo) e de acordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento aprovado pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 41 de julho de 1934,

**Decreta:**

Artigo único. Fica concedida ao Rádio Clube de Santos com sede na cidade de Santos (Estado de São Paulo), permis-

(\*) Vide publicação de estatutos no *Diario Official* de 17 de abril de 1937.

são para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das cláusulas que com êste baixam, assinadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dêste decreto no "Diário Oficial", sob pena de ser, desde logo, considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1.558, DESTA DATA

### I

Fica assegurado ao Rádio Clube de Santos o direito de estabelecer, na cidade de Santos (Estado de S. Paulo), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radio-difusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão.

### II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas e renovável, por igual período, a juízo do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O governo não se responsabilizará por indenização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

### III

O concessionário é obrigado a:

- a) constituir sua diretoria com dois terços (2/3), no mínimo, de brasileiros natos, atribuindo a estes funções efetivas de administração;
- b) admitir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços (2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do governo;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111), ou no que vier a reger a matéria e obedecer á primeira requisição da autoridade competente e havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo á intimação, sem que, por isso, assista á sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser restabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer ás posturas municipais aplicáveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o pan-americano;

j) submeter, no prazo de tres (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, a aprovação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, á aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) meses, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se á ressalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se á ressalva de que a frequência distribuída á sociedade não constitui direito de propriedade, e ficará sujeita ás regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

## IV

O concessionário não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acôrdo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

## V

Fica estabelecido que a estação transmissora do concessionário só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de tres (3) quilometros do centro da cidade.

## VI

No regime de fiscalização que fôr instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessario a essa fiscalização.

## VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr ao concessionário multas de cem mil réis (100\$000 a cinco contos de réis (5.000\$000), conforme a gravidade da infração.

Paragrafo unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Tesouraria do Departamento dos Correios e Telegrafos dentro do prazo improrrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao concessionário ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

## VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis ao concessionário os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

## IX

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, i (in fine), j, k e l da clausula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea e da clausula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a materia.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade do concessionário para executar o serviço salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se o concessionário incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1937. — *Marques dos Reis*.

DECRETO N. 1.559 — DE 9 DE ABRIL DE 1937

*Concede permissão à Rádio Educadora Paulista, S. A. para estabelecer uma estação rádiodifusora*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerem a Rádio Educadora Paulista, S. A., com sede na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), e de acôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento aprovado pelo decreto número 21.411, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo único. Fica concedida à Rádio Educadora Paulista, S. A., com sede na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de rádiodifusão, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser, desde logo, considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1937; 416ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis*.

## CLÁUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1.559, DESTA DATA

## I

Fica assegurado à Rádio Educadora Paulista, S. A., o direito de estabelecer, na cidade de São Paulo (Estado de São Paulo), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de rádio difusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão.

## II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, por igual período, a juízo do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

## III

A concessionária é obrigada a:

a) constituir sua diretoria com dois terços (2/3), no mínimo, de brasileiros natos, atribuindo a estes funções efetivas de administração;

b) admitir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços (2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo,

todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autênticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

#### IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

#### V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionária só poderá ser localizada a uma distancia, minima, de cinco (5) quilometros do centro da cidade.

#### VI

No regime de fiscalização que for instituido, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de

examinar, como melhor lhe aprobever, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

## VII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, em que não esteja prevista a immediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr á concessionária multas de cem mil réis (100\$), a cinco contos de réis (5:000\$), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo unico. A importancia de qualquer multa será recolhida á Tesouraria do Departamento dos Correios e Telegrafos, dentro do prazo improrrogavel de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita directamente á concessionária ou da publicação do áto no "Diário Oficial".

## VIII

Em qualquer tempo, são applicaveis á concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade publica e requisições militares.

## IX

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indemnização:

a) se, em todo tempo, fôr verificada a inobservancia das disposições contidas nas alíneas *a, b, c, d, i* (in fine), *j, k e l* da clausula III;

b) se não forem pagas dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea "e" da clausula III, bem como a importancia de qualquer multa imposta nos termos da clausula VII;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a materia.

§ 1º. Poderá a concessão ser declarada caduca, a juizo do Governo, sem direito a qualquer indenisação;

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º. A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1937. — *Marques das Reis.*

DECRETO N. 1.560 DE 9 DE ABRIL DE 1937

*Aprova projeto e orçamento na importância de 760:000\$000 (setecentos e sessenta contos de réis), para construção de um 3º armazem no porto de Paranaguá.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil atendendo ao que requereu o Estado do Paraná, concessionario, nos termos do contrato celebrado em virtude do decreto n. 22.021 de 27 de outubro de 1932 da construção e exploração do porto de Paranaguá e de acôrdo com os pareceres do Departamento Nacional de Portos e Navegação e do Consultor Técnico do Ministério da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único — Fica aprovado o projeto que com este baixa, rubricado pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas e, bem assim, orçamento, na importância de 760:000\$000 (setecentos e sessenta contos de réis), para construção de um 3º armazem no porto de Paranaguá.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1937; 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS

*Marques dos Reis*

DECRETO N. 1.561 — DE 9 DE ABRIL DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento para a construção do açude "Epitacio", no municipio de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil. Atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Norte, e de acôrdo com os pareceres contantes do processo n. 1.416-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Decreta:

Art. 1º. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento, na importância de 121:982\$200 (cento e vinte e um contos novecentos e oitenta e dois mil e duzentos réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção do açude "Epitacio", no municipio de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, pelo regime de cooperação, de acôrdo com a lei n. 175, de 7 de janeiro de 1936.

§ 1.º A execução das obras do que trata o projeto ora aprovado fica na dependência da assinatura por parte do Estado do Rio Grande do Norte, do contrato de cooperação referido no parágrafo 2º do artigo 7º da lei acima citada.

§ 2º. Fica marcado o prazo de trinta dias, contados da data da assinatura do contrato de cooperação, a que alude o parágrafo anterior, para o fecho das mencionadas obras, cuja execução se concluirá dentro de quatorze meses.

Art. 2º. As despesas a cargo da União, no exercício corrente, serão levadas à conta da consignação n. II (Material, verba IV Inspeção Federal de Obras contra as Secas), letra "a", do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (anexo n. 8, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936), e, nos exercícios subsequentes, correrão pelas dotações orçamentárias próprias.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.562 — DE 9 DE ABRIL DE 1937

*Desapropria terreno necessário á construção de desvios e aumento do recinto da parada "Freitas Vale", na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

De conformidade com a disposto nos artigos 3º, n. 3, 5º e 8º do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903; artigo 590, § 2º, n. II, do Código Civil; artigo 143, n. 17, da Constituição Federal, decreta:

Artigo unico. Fica desapropriado, por utilidade pública, o terreno situado entre os quilômetros 287+593 e 288+139 da linha de Santa Maria a Uruguaiana, com 15.855 metros quadrados de área, representado na planta que com este baixa, em duas vias rubricadas pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, visto o referido imóvel ser necessário á construção de desvios e aumento do recinto da parada "Freitas Vale", na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Parágrafo unico. As respectivas despesas, no total de 499\$432 (quatrocentos e noventa e nove mil e quatrocentos e trinta e dois réis), deverão correr á conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rede.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.563 — DE 13 DE ABRIL DE 1937

*Abre, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 500:000\$, para atender às despesas com a representação do Brasil na Exposição Internacional de Paris, de 1937 — Arte e Técnica da Vida Moderna.*

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 414, de 2 de abril de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922:

Decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis) para atender às despesas com a representação do Brasil na Exposição Internacional de Paris de 1937 — Arte e Técnica da Vida Moderna.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.564 — DE 13 DE ABRIL DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de Barreirinha, no Estado do Amazonas, durante o dia 13 de junho vindouro.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de Barreirinha, no Estado do Amazonas, durante o dia 13 de junho vindouro, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.565 — DE 13 DE ABRIL DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de São Gabriel, no Estado do Amazonas, durante o dia 30 de maio vindouro.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de São Gabriel, no Estado do Amazonas, durante o dia 30 de maio vindouro, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.566 — DE 13 DE ABRIL DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, nos municípios de Itajobi e Glicério, no Estado de São Paulo, durante o dia 18 do corrente mês.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, nos municípios de Itajobi e Glicério, no Estado de São Paulo, durante o dia 18 do corrente mês, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.567 — DE 13 DE ABRIL DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de Lageado Bonito, no Estado do Paraná, durante o dia 6 de junho vindouro.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506. de 17 de março findo, no município de Lageado Bonito, no Estado do Paraná, durante o dia 6 de junho vindouro, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.568. — DE 13 DE ABRIL DE 1937

*Concede á Kaigai Kogyo Kobushiki Kaisha autorização para continuar a funcionar na República*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonima Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha, com sede em Tokio, Japão, autorizada a funcionar na República pelos decretos ns. 13.323, de 11 de dezembro de 1918, 18.377, de 4 de setembro de 1928, e 18.889, de 3 de setembro de 1929, decreta:

Artigo único. E' concedida á sociedade anônima Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha autorização para continuar a funcionar na República, com as alterações introduzidas em seus estatutos de acordo com a resolução da assembléia geral extraordinária dos respectivos acionistas realizada a 28 de maio de 1936, e sob as mesmas cláusulas que acompanham o decreto n. 13.325, de 11 de dezembro de 1918, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS

*Agamemnon Magalhães*

## DECRETO N. 1.569 DE 13 DE ABRIL DE 1937

*Renova a autorização concedida á firma Brito & Cia. Ltda. pelo decreto n. 513, de 17 de dezembro de 1935, para pesquisar ouro em terras devolutas situadas no municipio de Vizeu Estado do Pará, com as alterações neste expressas.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 56, n. 1.º, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos numeros 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936; e

Considerando que a firma Brito & Cia. Ltda., autorizada pelo decreto n. 513, de 17 de dezembro de 1935, a pesquisar ouro em uma área de quinhentos (500) hectares de terras devolutas situadas á margem direita do rio Macaco, no municipio de Vizeu, no Estado do Pará, não apresentou, dentro do prazo estipulado no n. III do artigo 2.º como lhe competia, o plano dos trabalhos de pesquisa;

Considerando que o não cumprimento desta exigencia importa no abandono da autorização de pesquisa conferida por aquele decreto, de acôrdo com as determinações expressas em seu artigo 2.º e no paragrafo unico do artigo 27 do Codigo de Minas;

Considerando, entretanto, que a firma autorizada se viu impossibilitada de dar cumprimento áquela exigencia, dentro do prazo marcado, por motivos imperiosos, como são, de facto, os que apresentou em requerimento devidamente processado;

Considerando, finalmente, que nenhum inconveniente ha em que seja renovada a autorização caduca, quando para isso ocorram motivos ponderosos;

Decreta:

Art. 1.º. — Fica renovada a autorização concedida á firma Brito & Cia. Ltda., pelo decreto n. 513, de 17 de dezembro de 1935, para pesquisar ouro em uma área de quinhentos (500) hectares de terras devolutas situadas á margem direita do rio Macaco, no municipio de Vizeu, no Estado do Pará, mediante as condições no mesmo estipuladas e com as alterações neste expressas.

Art. 2.º. — A quantidade de minério e material extraído durante os trabalhos de pesquisa, a que alude o numero VI do artigo 1.º do decreto numero 513, de 17 de dezembro de 1935, será regulada pelo artigo 3.º do decreto numero 585, de 14 de janeiro de 1936 (Classes I, II e III).

Art. 3.º. — O prazo para o inicio dos trabalhos de pesquisa, a que alude o n. I do art. 2.º do decreto n. 513, de 1935, será de seis (6) meses contados da data do registro a que se refere o art. 6.º deste decreto.

Art. 4.º. — O plano dos trabalhos de pesquisa, a que alude o n. III do art. 2.º do decreto n. 513, de 1935, deverá ser apresentado dentro dos tres (3) primeiros meses do prazo a que se refere o artigo anterior deste decreto.

Art. 5º. — O prazo da autorização de pesquisa, a que alude o n. IV do artigo 2º do decreto n. 513, de 1935, será de dois (2) anos contados da data do registro a que se refere o art. 6º deste decreto.

Art. 6º. — O selo a que alude o artigo 4º do decreto numero 513, de 1935, será novamente pago, devendo porém o pagamento ser efetuado na forma do artigo 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, e só será valido o titulo da autorização ora renovada, depois de transcrito no livro de registro competente, na conformidade do disposto no paragrafo 5º do artigo 18 do Código de Minas.

Art. 7º. — O pagamento da taxa de publicação deste decreto no "Diario Oficial", em vez de se fazer na forma do artigo 5º do decreto n. 513, de 1935, será feito na conformidade do disposto no art. 5º do decreto n. 585, de 1936.

Art. 8º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS

*Odilon Braga*

DECRETO N. 1.570, DE 13 DE ABRIL DE 1937

*Revoga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Setima Conferencia internacional americana.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificadas as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre asilo politico, assinadas em Montevideo em 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Setima Conferencia internacional americana; e

Havendo sido os respectivos instrumentos de ratificação depositados na União Panamericana, a 23 de fevereiro de 1937;

Decreta que as referidas Convenções, apenas por copia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Rio de Janeiro em 13 de abril de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

## GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros países representados na Setima Conferencia Internacional Panamericana, reunida em Montevidéo, a 3 de dezembro de 1933, foi concluida e assinada na mesma Cidade a Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, do teor seguinte:

## CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS

Os Governos representados na Setima Conferencia Internacional Americana.

Desejosos de negociar um Convenio acerca dos Direitos e Deveres dos Estados, nomearam os seguintes Plenipotenciarios:

## HONDURAS

Miguel Paz Paraona.  
Augusto C. Coelho.  
Luis Bográn.

## ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Cordell Hull.  
Alexander W. Weddell.  
J. Reuben Clark.  
J. Butler Wright.  
Spruille Bradem.  
Miss Sophonisba P. Breckinridge.

## SALVADOR

Héctor David Castro.  
Arturo Ramon Avila.  
J. Cipriano Castro.

## REPUBLICA DOMINICANA

Tulio M. Cestero.

## HAÍTI

Justin Barau.  
Francis Salgado.  
Antoine Pierre-Paul.  
Edmond Mangonés.

ARGENTINA

Carlos Saavedra Lamas.  
 Juan F. Cafferata.  
 Ramon S. Castillo.  
 Carlos Brebbia.  
 Isidoro Ruiz Moreno.  
 Luis A. Podestá Costa.  
 Raul Prebisch.  
 Daniel Antokoletz.

VENEZUELA

Cezar Zumeta.  
 Luis Churion.  
 José Rafael Montilla.

URUGUAY

Alberto Mañé.  
 Juan José Amézaga.  
 José G. Antuña.  
 Juan Carlos Blanco.  
 Señora Sofia A. V. de Demicheli.  
 Martín R. Echegoyen.  
 Luis Alberto de Herrera.  
 Pedro Manini Rios.  
 Mateo Marques Castro.  
 Rodolfo Mezzerá.  
 Octavio Morató.  
 Luis Morquio.  
 Teófilo Piñeyro Chain.  
 Dardo Regules.  
 José Serrato.  
 José Pedro Varela.

PARAGUAY

Justo Pastor Benitez.  
 Gerónimo Roart.  
 Horacio A. Fernandez.  
 Señorita Maria F. Gonzalez.

MEXICO

José Manuel Puig Casauranc.  
 Alfonso Reyes.  
 Basilio Vadillo.  
 Genaro V. Vásquez.  
 Romeo Ortega.  
 Manuel J. Sierra.  
 Eduardo Suárez.

## PANAMA

J. D. Arosemena.  
Eduardo E. Holguin.  
Oscar R. Muller.  
Magin Pons.

## BOLÍVIA

Castro Rojas.  
David Alvéstegui.  
Arturo Pinto Escalier.

## GUATEMALA

Alfredo Skinner Klee.  
José González Campo.  
Carlos Salazar.  
Manuel Arroio.

## BRASIL

Afrânio de Melo Franco.  
Lueflio A. da Cunha Bueno.  
Francisco Luiz da Silva Campos.  
Gilberto Amado.  
Carlos Chagas.  
Samuel Ribeiro.

## EQUADOR

Augusto Aguirre Aparicio.  
Humberto Albornoz.  
Antônio Parra.  
Carlos Puig Vilassar.  
Aturo Scarone.

## NICARÁGUA

Leonardo Argüello.  
Manuel Cordero Reys.  
Carlos Cuadra Pasos.

## COLÔMBIA

Alfonso López.  
Raimundo Rivas.  
José Camacho Carreño.

CHILE

Miguel Cruchaga Tocornal.  
 Otávio Señoret Silva.  
 Gustavo Rivera.  
 José Ramon Gutiérrez.  
 Félix Nieto del Río.  
 Francisco Figueroa Sanchez.  
 Benjamin Cohen.

PERÚ

Alfredo Solf y Muro.  
 Felipe Barreda Laos.  
 Luis Fernán Cisneros.

CUBA

Angel Alberto Giraudy.  
 Hermínio Portell Vilá.  
 Alfredo Nogueira.

Os quais, depois de terem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo 1

O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos.

- I. População permanente.
- II. Território determinado.
- III. Governo.
- IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Artigo 2

O Estado federal constitui uma só pessoa ante o Direito Internacional.

Artigo 3

A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecer-se, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e consequentemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.

O exercício destes direitos não tem outros limites além do exercício dos direitos de outros Estados de acôrdo com o Direito Internacional.

#### Artigo 4

Os Estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de Direito Internacional.

#### Artigo 5

Os direitos fundamentais dos Estados não são suscetíveis de ser atingidos sob qualquer forma.

#### Artigo 6

O reconhecimento de um Estado apenas significa que aquele que o reconhece aceita a personalidade do outro com todos os direitos e deveres determinados pelo Direito Internacional. O reconhecimento é incondicional e irrevogável.

#### Artigo 7

O reconhecimento do Estado poderá ser expresso ou tácito. Este último resulta de todo ato que implique a intenção de reconhecer o novo Estado.

#### Artigo 8

Nenhum Estado possui o direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro.

#### Artigo 9

A jurisdição dos Estados, dentro dos limites do território nacional, aplica-se a todos os habitantes. Os nacionais e estrangeiros encontram-se sob a mesma proteção da legislação e das autoridades nacionais e os estrangeiros não poderão pretender direitos diferentes, nem mais extensos que os dos nacionais.

#### Artigo 10

É interesse primordial dos Estados a conservação da paz. As divergências de qualquer espécie que entre eles se levantem deverão resolver-se pelos meios pacíficos reconhecidos.

## Artigo 11

Os Estados contratantes consagram, em definitivo, como norma de conduta, a obrigação precisa de não reconhecer aquisições territoriais ou de vantagens especiais realizadas pela força, consista esta no emprego de armas, em representações diplomaticas cominatórias ou em qualquer outro meio de coação effectiva. O território dos Estados é inviolável e não pode ser objeto de occupaões militares, nem de outras medidas de força impostas por outro Estado, direta ou indirectamente, por motivo algum, nem sequer de maneira temporária.

## Artigo 12

A presente Convenção não atinge os compromissos contraídos anteriormente pelas Altas Partes Contratantes em virtude de acórdos internacionaes.

## Artigo 13

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, de acórdo com os seus processos constitucionais. O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar cópias devidamente autenticadas aos Governos, para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamericana, em Washington, a qual notificará o referido depósito aos Governos signatários. Tal notificação terá o valor de troca de ratificações.

## Artigo 14

A presente convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que forem depositando suas respectivas ratificações.

## Artigo 15

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso prévio de um ano à União panamericana, que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido este prazo, cessarão os efectos da Convenção para os denunciantes, subsistindo para as demais Altas Partes Contratantes.

## Artigo 16

A presente Convenção ficará aberta à adesão e accessão dos Estados não signatários. Os instrumentos respectivos serão depositados nos arquivos da União Panamericana, que dará

comunicação dos mesmos às outras Altas Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários em seguida indicados firmam e selam a presente Convenção em hespanhol, inglês, português e francês, na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguay, no vigesimo sexto dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três.

#### RESERVAS

A Delegação dos Estados Unidos da América, ao firmar a Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, o faz com a reserva expressa apresentada perante a Sessão Plenária da Conferência, a 22 de dezembro de 1933, reserva que diz o seguinte:

A Delegação dos Estados Unidos, ao pronunciar-se afirmativamente na votação final sobre esta recomendação e proposta da Comissão, faz as mesmas reservas aos onze artigos do projeto ou proposta que a Delegação norteamericana fez aos primeiros dez artigos durante a votação final da Comissão em plenário, reserva que tem o seguinte teor:

"A política e atitude do Governo dos Estados Unidos em todos e cada uma das faces importantes das relações internacionais neste hemisfério dificilmente poderiam fazer-se mais claras e definidas do que o que tem sido, tanto por palavras como por fatos, especialmente desde 4 de março. Não é portanto minha intenção fazer uma reptição ou resenha de tais atos e manifestações e não as farei. Qualquer observador deve compreender claramente, a estas horas, que sob o regime do Presidente Roosevelt o Governo dos Estados Unidos se opõe, tanto como quayquer outro Governo, a toda ingerência na liberdade, na soberania ou em outros assuntos internos ou procedimentos de outras nações.

"Além de seus muitos atos e declarações relacionadas com a aplicação de tais doutrinas e políticas, o Presidente Roosevelt, durante as ultimas semanas, manifestou publicamente sua vontade de entrar em negociações com o Governo cubano afim de considerar o tratado que esteve em vigor desde 1903. Creio, pois, acertar, ao dizer que com o nosso apoio ao principio geral da não intervenção, conforme foi proposto, nenhum Governo deve recear uma intervenção dos Estados Unidos durante o Governo do Presidente Roosevelt. Acho lamentavel, que durante a breve duração desta Conferência, não se disponha, ao que parece, de tempo suficiente para elaborar interpretações e definições daqueles termos fundamentais consignados na proposição. Tais definições e interpretações permitiriam que cada Governo procedesse de maneira uniforme, sem nenhuma diferença de opiniões ou interpretações. Espero, que, com a maior brevidade possível, se realizará trabalho tão importante. Entretanto, e no caso em que haja diferença de interpretação e, tambem, enquanto for possível elaborar e codificar as doutrinas e principios propostos para uso comum de todos os Governos, desejo manifestar que em todos os seus contatos, relações e conduta

internacionais, o Governo dos Estados Unidos seguirá es-  
crupulosamente as doutrinas e politicas por que se vem  
orientando desde 4 de março, consignadas nos diversos dis-  
cursos pronunciados pelo Presidente Roosevelt a partir da-  
quella data, no recente discurso pacifista que pronunciei a 15  
de dezembro perante esta Conferência e no Direito das Gentes,  
tal como é geralmente reconhecido e aceito”.

Os snhores Delegados do Brasil e do Perú fizeram cons-  
tar o seguinte voto particular com respeito ao art. 14 da  
presente Convenção; “Que aceitam a doutrina em principio;  
mas não a julgam codificavel por haver paizes que não fir-  
maram ainda o Pacto antibélico do Rio de Janeiro, do qual  
ela faz parte, não constituindo, portanto, direito internacio-  
nal positivo pronto para a codificação”.

Honduras: M. Paz Baraona. — Augusto C. Coello. —  
Luiz Bográn.

Estados Unidos da America: Alexander W. Weddell. —  
J. Butler Wright.

Salvador: Hector David Castro. — Arturo R. Avila.

República Dominicana: Tulio M. Cestero.

Haití: J. Barau. — F. Salgado. — Edmond Mangonés.  
— Ao Pre. Paul.

Argentina: Carlos Saavedra Lamas. — Juan F. Cafferata.  
— Ramon S. Castillo. — I. Ruiz Moreno. — L. A. Po-  
destá Costa. — D. Antokoletz.

Venezuela: Luiz Churion. — J. R. Montilla.

Uruguaf: A. Mañé. — José Pedro Varela. — Mateo  
Marques Castro. — Dardo Regules. — Sofia Alvarez Vignoli  
de Demicheli. — Teofilo Pineyro Chain. — Luis A. de Her-  
rera. — Martin R. Echegoyen. — José G. Antuña. — J. C.  
Blanco. — Pedro Manini Rios. — Rodolfo Mezzera. — Octa-  
vio Morató. — Luis Morquio. — José Serrato.

Paraguaf: Justo Pastor Benitez. — Maria F. González.

Mexico: B. Vadillo. — M. J. Sierra. — Eduardo Suárez.

Panamá: J. D. Arosemena. — Magin Pons. — Eduardo  
E. Holguin.

Guatemala: M. Arroyo.

Brasil: Lucillo A. da Cunha Bueno. — Gilberto Amado.

Equador: A. Aguirre Aparicio. — H. Albornoz. — An-  
tonio Parra V. — C. Puig V. — Arturo Scarone.

Nicaragua: Leonardo Arguella. — M. Cordero Reys. —  
Carlos Cuabra Pasos.

Colombia: Alfonso Lopez. — Raimundo Rivas.

Chile: Miguel Cruchaga. — J. Ramon Gutiérrez. — F.  
Figueroa. — F. Nieto del Rio. — B. Cohen.

Perú: (com a reserva indicada) Alfredo Solf y Muro.

Cuba: Alberto Giraudy. — Herminio Portell Vilá. —  
Ing. A. H. Nogueira.

E, tendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo  
texto fica acima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela pre-  
sente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus de-  
vidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estadodas Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, a um de setembro de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

### GETULIO DORNELES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países representados na Sétima Conferência Internacional americana, reunida em Montevidéu, a 3 de dezembro de 1933, foi concluída e assinada na mesma Cidade a Convenção sobre Asilo Político, de teor seguinte:

### CONVENÇÃO SOBRE ASILO POLÍTICO

Os Governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana,

Desejosos de negociar um Convênio sobre Asilo Político, que modifique a Convenção firmada em Havana, começaram os seguintes plenipotenciários:

#### HONDURAS

Miguel Paz Baraona,  
Augusto C. Coelho.  
Luis Bográn.

#### ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Cordell Hull.  
Alexander W. Weddell.  
J. Reuben Clark.  
J. Butler Wright.  
Spruille Braden.  
Miss Sophonisba P. Breckinridge.

SALVADOR

Héctor David Castro.  
Arturo Ramón Avila.  
J. Cipriano Castro.

REPÚBLICA DOMINICANA

Tulio M. Cestero.

HAITI

Justin Barau.  
Francis Salgado.  
Antoine Pierre-Paul.  
Edmond Mangonés.

ARGENTINA

Carlos Saavedra Lamas.  
Juan F. Cafferata.  
Ramón S. Castillo.  
Carlos Brebbia.  
Isidoro Ruiz Moreno.  
Luis A. Podestá Costa.  
Raul Prebisch.  
Daniel Antokoletz.

VENEZUELA

César Zumeta.  
Luis Churion.  
José Rafael Montilla.

URUGUAI

Alberto Mañé.  
Juan José Amezaga.  
José G. Antuña.  
Juan Carlos Blanco.  
Señora Sofia A. V. de Demicheli.  
Martín R. Echegoyen.  
Luis Alberto de Herrera.  
Pedro Manini Ríos.  
Mateo Marques Castro.  
Rodolfo Mezerra.  
Octavio Morató.  
Luis Morquio.  
Teófilo Piñeyro Chain.  
Dardo Regules.  
José Serrato.  
José Pedro Varela.

## PARAGUAI

Justo Pastor Benitez.  
Gerónimo Riart.  
Horacio A. Fernández.  
Señorita Maria F. Gonzalez.

## MÉXICO

José Manuel Puig Casauranc.  
Alfonso Reyes.  
Basilio Vadillo.  
Genaro V. Vasquez.  
Romco Ortega.  
Manuel J. Sierra.  
Eduardo Suarez.

## PANAMÁ

J. D. Arosemena.  
Eduardo E. Holguin.  
Oscar R. Müller.  
Magin Pons.

## BOLIVIA

Castro Rojas.  
David Alvéstegui.  
Arturo Pinto Escalier.

## GUATEMALA

Alfredo Skinner Klee.  
José Gonzalez Campo.  
Carlo Salazar.  
Manuel Arroyo.

## BRASIL

Afranio de Melo Franco.  
Lucilo A. da Cunha Bueno.  
Francisco Luís da Silva Campos.  
Gilberto Amado.  
Carlos Chagas.  
Samuel Ribeiro.

## EQUADOR

Augusto Aguirre Aparicio.  
Humberto Albornoz.

Antonio Parra.  
 Carlos Puig Vilassar.  
 Arturo Scarone.

NICARAGUA

Leonardo Arguello.  
 Manuel Cordero Reyes.  
 Carlos Cuadra Pasos.

COLOMBIA

Alfonso López.  
 Raimundo Rivas.  
 José Camacho Carreño.

CHILE

Miguel Cruchaga Tocornal.  
 Octavio Señoret Silva.  
 Gustavo Rivera.  
 José Ramon Gutiérrez.  
 Félix Nieto del Rio.  
 Francisco Figueroa Sánchez.  
 Benjaminohen.

PERÚ

Alfredo Solf y Muro.  
 Felipe Barreda Laos.  
 Luis Fernan Cisneros.

CUBA

Angel Alberto Giraudy.  
 Herminio Portell Vilá.  
 Alfredo Nogueira.

Os quais, depois de terem exhibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

*Artigo 1*

O artigo 1 da Convenção de Havana sobre Direito de Asilo, de 20 de fevereiro de 1928, é substituído pelo seguinte: "Não é lícito aos Estados dar asilo em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, aos inculcados de delitos comuns que se acharem devidamente processados ou tiverem sido condemnados por tribunais ordinarios, assim como aos desertores de terra e mar.

“As pessoas mencionadas no paragrafo precedente que se refugiarem em qualquer dos lugares nele especificados, deverão ser entregues logo que o requeira o Governo local.”

#### *Artigo 2*

Compete ao Estado que dá asilo a qualificação do delicto politico.

#### *Artigo 3*

O asilo politico, por seu carater de instituição humanitária, não está sujeito a reciprocidade. Todos podem ficar sob a sua proteção, seja qual fôr a nacionalidade a que pertençam, sem prejuizo das obrigações que na materia tenha contraído o Estado de que façam parte: mas os Estados que não reconheçam o asilo politico, se não com certas limitações ou modalidades, só poderão exercê-lo em países estrangeiros da maneira e dentro dos limites em que o tiverem reconhecido.

#### *Artigo 4*

Quando fôr solicitada a retirada de um agente diplomatico em consequencia das discussões a que tiver dado logar um caso de asilo politico, o agente diplomatico deverá ser substituido por seu Governo, sem que isto possa determinar a interrupção das relações diplomaticas entre os dois Governos.

#### *Artigo 5*

A presente Convenção não atinge os compromissos contraídos anteriormente pelas Altas Partes Contratantes em virtude de Acôrdos internacionais.

#### *Artigo 6*

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes de acôrdo com os respectivos processos constitucionais. O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguay fica encarregado de enviar cópias devidamente autenticadas aos Governos, para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamericana, em Washington, que notificará o dito deposito aos Governos sinátrios. Tal notificação valerá como troca de ratificações.

#### *Artigo 7*

A presente Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que estas tenham depositado suas respectivas ratificações.

*Artigo 8*

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano á União Panamericana, que o transmitirá aos demais Governos sinátaarios. Decorrido esse prazo, cessarão os efeitos da Convenção para o denunciante, subsistindo para as demais Altas Partes Contratantes.

*Artigo 9*

A presente Convenção ficará aberta á adêsão e accessão dos Estados, não sinátaarios. Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Panamericana, que deles dará conhecimento ás outras Altas Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo mencionados firmam e sêlam a presente Convenção em espanhol, inglês, português, e francês, na cidade de Montevidéo, República Oriental do Uruguay, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três.

## DECLARAÇÃO

Devido a que os Estados Unidos da América não reconhecem nem subscrivem a doutrina do Asilo Político como parte do Direito Internacional, a delegação dos Estados Unidos da América abstêm-se de firmar a presente Convenção sôbre Asilo Político.

## Honduras

M. Paz Baraona.  
Augusto C. Coelho.  
Luis Bográn.

## Salvador

Héctor David Castro.  
Arturo R. Avila.

## República Dominicana

Tulio M. Cestero.

## Haiti

J. Barau.  
F. Salgado.  
Edmond Mangonés.  
A. Prre Paul.

## Argentina

Carlos Saavedra Lamas.  
Juan F. Cafferata.  
Ramon S. Castillo.  
I. Ruizz Moreno.  
L. A. Podestá Costa.  
D. Antokoletz.

## Uruguay

A. Mañé.  
José Pedro Varela.  
Mateo Marques Castro.  
Dardo Regules.  
Sofia Alvarez Vignoli de Demicheli.  
Teófilo Piñeyro Chain.  
Luis A. de Herrera.  
Martin R. Echegoyen.  
José G. Antuña.  
J. C. Blanco.  
Pedro Manini Rios.  
Rodolfo Mezera.  
Octavio Morató.  
Luis Morquio.  
José Serrato.

## Paraguay

Josto Pastor Benitez.  
Maria F. Gonzalez.

## Mexico

B. Vadillo.  
M. J. Sierra.  
Eduardo Suarez.

## Panamá

J. D. Arosemena.  
Magin Pons.  
Eduardo E. Holguin.

## Guatemala

A. Skinner Klee.  
J. Gonzalez Campo.  
Carlos Salazar.  
M. Arroy.

## Brasil

Lucillo A. da Cunha Bueno.  
Gilberto Amado.

## Equador

A. Aguirre Aparicio.  
H. Albornoz.  
Antonio Parra V.  
C. Puig V.  
Arturo Searone.

## Nicaragua

Leonardo Arguello.  
M. Cordero Reyes.  
Carlos Cuadra Pasos.

## Colombia

Alfonso López.  
Raimundo Rivas.

## Chile

Miguel Cruchaga.  
J. Ramon Guatierrez.  
F. Figueroa.  
F. Nieto del Rijo.  
B. Cohen.

## Peru

Alfredo Solf y Müro.

## Cuba

Alberto Giraudy.  
Herminio Poterri Vilá.  
Ing. A. E. Nogueira.

E, tendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo texto fica acima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmesa do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pela ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidência, a um de setembro de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

DECRETO N. 1.571, DE 13 DE ABRIL DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção Internacional relativa á repressão do tráfico de brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910, e do Protocolo da mesma data.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção Internacional relativa á repressão do tráfico de brancas, firmada em Paris, a 4 de maio de 1910, e do Protocolo da mesma data, conforme comunicação feita á Embaixada do Brasil em Paris pelo Ministério das Relações Exteriores da França, acompanhada de cópia da Ata dêsse depósito, documentos êsses cujas traduções officiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

#### TRADUÇÃO OFICIAL

Ministério das Relações Exteriores — Protocolo.  
República Franceza — Paris, em 193

O Ministério das Relações Exteriores apresenta seus atenciosos cumprimentos á Embaixada do Brasil e tem a honra de lhe remeter, em anexo, uma cópia autenticada da ata do depósito de ratificação, pela Colômbia, da Convenção relativa á repressão do tráfico de brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910 e do Protocolo da mesma data.

Este Ministério agradeceria á Embaixada de acusar o recebimento desta comunicação.

Paris, em 17 de fevereiro de 1937.

---

*Ata do depósito de ratificação pela Colômbia da Convenção relativa á repressão do tráfico de brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910 e do Protocolo da mesma data.*

O Encarregado de Negócios da Colômbia apresentou-se hoje ao Ministério das Relações Exteriores da República Franceza para proceder, de acôrdo com o Ministro das Rela-

ções Exteriores da República Franceza ao depósito de ratificação de Sua Exceiência o Presidente da República da Colômbia da Convenção internacional relativa á repressão do tráfico de brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910.

O instrumento, depois de examinado, tendo sido achado em bõa e devida forma, foi depositado para ser conservado nos arquivos da República Franceza.

Conforme ás disposições do artigo 8 da Convenção relativa á repressão do tráfico de brancas, de 1910, a dita ratificação se applica igualmente á Convenção internacional firmada em 18 de maio de 1904 sobre o mesmo assunto.

Em firmeza do que, os abaixo assinados lavraram a presente ata, a qual apuzeram seus sêlos.

Feito em Paris, em 16 de fevereiro de 1937. — *Yvon Delbos*. — *Carlos Lozano Y Lozano*.

É cópia autêntica.

O Ministro Plenipotenciário, Chefe do Serviço do Protocolo, *P. de Fouquieres*.

---

DECRETO N. 1.572 — DE 14 DE ABRIL DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no municipio de Laguna, no Estado de Santa Catarina, durante o dia 18 do corrente.*

O Presidente da República;

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no municipio de Laguna, no Estado de Santa Catarina, durante o dia 18 do corrente, a fim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Agamemnon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 1.573 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

*Concede inspeção permanente do curso fundamental do Ginásio Itapetininga, com sede em Itapetininga, Estado de São Paulo.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

Resolve, nos termos do artigo 55, do decreto número 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio de Itapetininga, com sede na cidade de Itapetininga, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

## DECRETO N. 1.574 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de Pinheiro Machado, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o dia 25 do corrente mês.*

O Presidente da Republica:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de Pinheiro Machado, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o dia 25 do corrente mês, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.  
*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.575 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, durante o dia 16 de maio vindouro.*

O Presidente da Republica:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, no município de Chapecó, no Estado de San-

ta Catarina, durante o dia 16 de maio vindouro, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Japeiro, em 20 de abril de 1937, 116° da Independencia e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

DECRETO N. 1.576 DE 20 DE ABRIL DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro José Estêvam Ferreira Guimarães Junior a pesquisar depositos aluvionares de ouro e diamantes em um trecho de vinte e cinco (25) quilometros de extensão contínua ao longo do leito do rio Cotingo, situado no município de Boa Vista do Rio Branco, no Estado do Amazonas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Estêvam Ferreira Guimarães Junior, a pesquisar depositos aluvionáres de ouro e diamantes em um trecho de vinte e cinco (25) quilometros de extensão continua ao longo do leito do rio Cotingo, contados os quilometros, rio abaixo, a partir da confluência do referido rio Cotingo com o rio Quindô, seu afluente da margem direita, trecho de rio este situado em terrenos de fronteira, no município de Boa Vista do Rio Branco, no Estado do Amazonas, — e mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autentica deste decreto, na forma do § 4º, do art. 18 do Codigo de Minas, será pessoal e somente transmissivel nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Codigo:

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Codigo de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão quilometrica nele marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido á aprovação do Govôrno, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo, por seu órgão técnico competente, fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo altera-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso destes, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, em téla e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos veieiros ou depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cubico de minerio ou cascalho, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado só poderá se utilizar para analyses e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a cem (100) metros cúbicos para cada uma das especies minerais a que alude o presente decreto, na conformidade do disposto no art. 3º, do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos falcadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objeto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na forma da respectiva legislação (decretos números 24.193, de 3 de maio de 1934. e 1.193, de 11 de novembro de 1936);

VIII — Ficam ressalvados os interesses da navegação e os da flutuação no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que possa ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Codigo de Minas.

Art. 3º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Codigo de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 5º, deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo êsse contado da data do registro a que se refere o art. 5º, deste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo 1º.

Art. 4º Si o autorizado infringir o n. I, ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter ás exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5º O título a que alude o n. 1 do art. 1º pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcrito no livro de registro competente, na forma do § 5º do art. 13 do Código de Minas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 1.577 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

*Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Hungria, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denuncia, pelo mesmo Governoc, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferencia Internacional do Trabalho de Washington em 1919.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Hungria, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denuncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferencia Internacional do Trabalho de Washington em 1919, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretario Geral da Liga das Nações, por nota de 30 de dezembro de 1936, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

## TRADUÇÃO OFICIAL

SOCIEDADE DAS NAÇÕES

C. L. 231-1936. V.

Genebra, 30 de dezembro de 1936.

Tenho a honra de vos informar que o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Chefe da Delegação Real Hungara junto á Sociedade das Nações, entregou-me a ratificação formal pelo seu Governo da Convenção concernente ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho na sua 18ª Sessão (Genebra, 4-23 junho 1934).

Tenho igualmente a honra de vos informar que, de acôrdo com o artigo 334, Parte XIII, do Tratado de Trianon e aos artigos correspondentes dos outros tratados de paz, esta ratificação official foi registrada pelo Secretariado a 18 de dezembro de 1936.

O Chefe da Delegação Hungara me fez saber, ao mesmo tempo, que em vista da ratificação da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, (revista em 1934), o Governo Hungaro resolveu denunciar a Convenção concernente ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua 1ª Sessão em 1919, conforme ás disposições ao artigo 13 desta Convenção. Em consequencia, ele me comunicou a denuncia formal desta Convenção pelo Governo Real hungaro.

Esta denuncia foi registrada pelo Secretariado a 18 de dezembro de 1936.

O texto da ratificação e da denuncia acima mencionados foi remetido á Repartição Internacional do Trabalho em vista de sua publicação no "Boletim Oficial".

Queira aceitar, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretarê: Geral, o Conselheiro juridico do Secretariado:

---

DECRETO N. 1.578 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

*Faz pública o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Govêrno da Colombia, das Convenções relativas ao Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana e do Tratado relativo á Protecção das Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricas, firmado em Washington em 15 de abril de 1935.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública o depósito dos instrumentos de ratificação por parte do Govêrno da Colombia, das Convenções relativas ao Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na

Sexta Conferência Internacional Americana e do Tratado relativo à Proteção de Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington em 15 de abril de 1935, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada do Brasil em Washington, acompanhada de cópia da Ata de depósito desses instrumentos, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mário de Pimentel Brandão.*

---

### TRADUÇÃO OFICIAL

União Panamericana — Washington, D. C., E. U. A.

Ata do depósito dos instrumentos de ratificação pelo Governo da República da Colombia das Convenções sobre Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, e do Tratado sobre a Proteção de Instituições Artísticas e Monumentos Históricos, firmado em Washington em 15 de abril de 1935.

Os abaixo-assinados, S. E. o Sr. don Miguel Lopez Pumarejo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República da Colombia junto ao Governo dos Estados Unidos da America e representante de República da Colombia no Conselho Diretivo da União Panamericana; o Diretor Geral da União Panamericana e o Sub-Diretor e Secretário do Conselho Diretivo da União Panamericana, se reuniram nesta data com o fim de proceder ao depósito, na União Panamericana, dos instrumentos de ratificação pelo Governo da República da Colombia, das Convenções sobre Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, celebrada em Havana, de 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928, e do Tratado sobre a Proteção de Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington em 15 de abril de 1935.

Os instrumentos de ratificação foram entregues por S. E. o Ministro da República da Colombia ao Diretor Geral da União Panamericana, de conformidade com o disposto nos artigos respectivos dos convênios supra-mencionados.

Em firmeza do que, os abaixo-assinados assinam a presente ata, em Washington, em 20 de fevereiro de 1937. — *M. Lopez Pumarejo*, Ministro de Colombia. — *L. S. Rowe*, Diretor Geral da União Panamericana. — *Pedro de Alba*, Sub-Diretor e Secretário do Conselho Diretivo.

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original da ata de depósito dos instrumentos de ratificação, pelo Governo da República da Colombia, das Convenções sobre Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, e do Tratado sobre a Proteção de Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington em 15 de abril de 1935. — *Pedro de Alba*, Secretário do Conselho Diretivo da União Panamericana.

---

DECRETO N. 1.579 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

*Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Italia, da Convenção para a adaptação á guerra marítima dos principios da Convenção de Genebra de 6 de julho de 1906, firmada em Haya, na 2ª Conferencia da Paz, a 18 de outubro de 1907.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Italia, da Convenção para a adaptação á guerra marítima dos principios da Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906, firmada em Haya, na 2ª Conferença da Paz, a 18 de outubro de 1907, conforme comunicação feita o Ministério das Relações Exteriores, pela Legação dos Paizes-Baixos, por nota de 1º do corrente, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação dos Paizes Baixos.

Rio de Janeiro, em 1 de abril de 1937.

Senhor Ministro,

Por ordem de meu Governo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelencia, de acôrdo com as disposições do artigo 23 da Convenção para a adaptação á guerra marítima dos principios da Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906, firmada em Haya, na 2ª Conferencia da Paz, a 18 de outubro de 1907, a inclusa copia certificada conforme do instrumento de ratificação da Italia relativo á mencionada Convenção,

assim como uma copia da nota de 12 de fevereiro de 1937, da Legação da Italia em Haya, referente a essa ratificação.

Essa nota foi recebida pelo Ministério das Relações Exteriores dos Paizes-Baixos a 15 de fevereiro ultimo, e o deposito do instrumento de ratificação realizou-se no mesmo dia.

De acôrdo com o artigo 26 da mencionada Convenção, esta entrará em vigor relativamente á Italia sessenta dias após essa data, isto é, a 16 de abril de 1937.

Solicitando de Vossa Excelencia acusar o recebimento desta nota, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de minha mais alta consideração. — *C. H. J. Schuller tot Peursum.*

A Sua Excelencia Senhor M. de Pimentel Brandão, Ministro dos Negócios Estrangeiros. — Rio de Janeiro.

---

DECRETO N. 1.580 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Govêrno da Grã Bretanha, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo govêrno, da Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante à noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Washington, em 1919.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Govêrno da Grã Bretanha, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo govêrno, da Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante à noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Washington, em 1919, conforme comunicação feita no Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário geral da Liga das Nações, por nota de 16 de fevereiro de 1937, cuja tração official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

## TRADUÇÃO OFICIAL

## SOCIEDADE DAS NAÇÕES

C. L. 25. 1937. V.

Genebra, 16 de fevereiro de 1937.

Tenho a honra de vos informar que o Senhor Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, de Irlanda do Norte e dos Domínios britânicos de além-mar, Imperador das Índias, me transmitiu a ratificação formal pelo Governo de Sua Majestade, no que concerne à Grã-Bretanha e à Irlanda do Norte, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua décima oitava sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho igualmente a honra de vos informar que, conforme ao art. 406, parte XIII, do Tratado de Versalhes, esta ratificação oficial foi registrada pelo Secretariado a 25 de janeiro de 1937.

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade me fez saber, ao mesmo tempo, que em razão da ratificação da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), o Governo de Sua Majestade decidiu denunciar a Convenção relativa ao trabalho das mulheres à noite, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua primeira sessão em 1919, conforme as disposições do art. 13 desta Convenção. Em consequência, êle me comunicou a denúncia formal da Convenção de 1919 pelo Governo de Sua Majestade pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Esta denúncia foi registrada pelo Secretariado em 25 de janeiro de 1937.

O texto da ratificação e da denúncia supramencionadas, foi remetido à Repartição Internacional do Trabalho em vista de sua publicação no "Boletim Oficial".

Queira aceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo secretário geral, o conselheiro jurídico do Secretariado:

---

DECRETO N. 1.581 — DE 22 DE ABRIL DE 1937

*Prorroga até 31 de dezembro do corrente ano o prazo estabelecido no art. 25 do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e

Considerando que o art. 25 do decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1934, tolerou, durante o prazo de noventa dias,

a torrefação de café com açúcar, nas regiões onde tal uso é inveterado;

Considerando que ainda subsistem os motivos determinantes das sucessivas prorrogações desse prazo, concedidas pelos decretos ns. 24.665, 65, 188, 212 e 924, respectivamente, de 14 de julho, 24 de setembro e 29 de dezembro de 1934, 28 de junho de 1935 e 29 de junho de 1936, resolve:

Artigo único. Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano o prazo de tolerancia previsto no art. 25 do decreto n. 25.938, de 28 de fevereiro de 1934, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

**DECRETO N. 1.582 — DE 23 DE ABRIL DE 1937**

*Aprova projeto e orçamento para construção de desvios, no pateo de estação "Assis", da Estrada de Ferro Sorocabana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acôrdo com os pareceres prestados.

Decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância total de 16:766\$900 (dezesseis contos setecentos e sessenta e seis mil e novecentos réis), os quais ora baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de dois desvios, no pateo da estação "Assis", no ramal de Tibagi, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Parágrafo único. As referidas obras ficam fazendo parte do programa de obras previstas para o quadriênio 1934-1937, aprovado pelo decreto n. 365, de 4 de outubro de 1935, devendo as respectivas despesas, até o máximo do orçamento ora aprovado, correr á conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas, de que trata a portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1937. — 116° da Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

## DECRETO N. 1.583 DE 23 DE ABRIL DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a execução de obras destinadas ao abastecimento de água á estação de Barra do Trombudo, da Estrada de Ferro de Santa Catarina.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Estado de Santa Catarina, arrendatário da Estrada de Ferro do mesmo Estado, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 3.289-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas;

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e o respectivo orçamento, na importância de 32:343\$549 (trinta e dois contos trezentos e quarenta e três mil quinhentos e quarenta e nove réis), os quais ora baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a execução de obras destinadas ao abastecimento de água á estação de Barra do Trombudo, da Estrada de Ferro de Santa Catarina.

Art. 2.º As despesas com a execução das obras em apreço, até o maxima do orçamento ora aprovado, correrão á conta da sub-consignação n. 15, letra i, do orçamento de despesas extraordinárias do Ministério da Viação e Obras Públicas, constante do anexo n. 12 da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.584 — DE 23 DE ABRIL DE 1937

*Declara de nenhum efeito a concessão dada á Companhia Rede Sul Mato Grosso, para construção, uso e gozo de uma rede ferroviária naquele Estado.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando que a Companhia Rede Sul Mató Grosso não assinou, no prazo fixado na XLII clausula das baixadas com o decreto numero 22.473, de 17 de fevereiro de 1933, o contrato a que se refere a mesma clausula; e

Considerando que, nos termos da aludida clausula, a inobservancia daquela condição importa a anulação da concessão,

Decreta:

Artigo único — Fica de nenhum efeito a concessão outorgada à Companhia Rêde Sul Mato Grosso, em virtude do decreto número 22.473, de 17 de fevereiro de 1933, para construção, uso e gozo de uma rêde ferroviária no Estado de Mato Grosso; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1937; 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.585 — DE 26 DE ABRIL DE 1937

*Outorga concessão à Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S. A., para construção, uso e gozo de uma linha de transportes, e dá outras providências.*

G Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu a Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S. A., e tendo em vista os pareceres prestados no processo n. 4.368-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º Fica outorgada à Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S. A., ou às companhias que organizar, concessão para construção, uso e gozo de uma linha de transportes que, partindo do ponto mais conveniente da cidade do Rio de Janeiro, ligue esta cidade a Petrópolis, de um lado, e a Belém, do outro, com os ramais que forem julgados necessários.

Art. 2.º A linha de transportes e os respectivos ramais de que trata o artigo 1º obedecerão ao sistema denominado "Railplane Sistem of Transport", que consiste em uma super-estrutura rígida, elevada, suportando uma viga-trilho, sobre a qual é suspenso o carro transporte, em forma de fuso, movido por hélices de avião, colocadas nas extremidades.

Art. 3.º A presente concessão é dada pelo prazo de 90 anos, sem carater de privilégio ou exclusividade, e sem onus para o Governo, não podendo, em qualquer hipótese, constituir embaraço à adoção de outros meios de transporte.

Art. 1.º Será permitida à Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S. A. a utilização do leito da Estrada de Ferro Central do Brasil para o assentamento dos cavalotes-suportes de sua linha e ramais, mediante a observância das condições seguintes:

1ª — as linhas da Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S. A. serão construídas de modo a não prejudicarem os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil,

e os respectivos projetos somente serão executados se aprovados pelos órgãos técnicos da mesma estrada, ao estudo dos quais deverão ser previamente submetidos;

2ª — as obras da Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S. A. serão realizadas sob a fiscalização da Estrada de Ferro Central do Brasil, que poderá impedir a execução das que prejudicarem os seus serviços, sem que assista à Companhia direito a qualquer reclamação ou indenização;

3ª — as tarifas da Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S. A. serão no mínimo, iguais ao dobro das da Estrada de Ferro Central do Brasil, enquanto não estiver esgotada a capacidade de transporte nas linhas dessa estrada.

Art. 5.º Será permitido à Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S. A., realizar acórdos com outras estradas de ferro, para utilizar-se dos leitos das respectivas linhas.

Parágrafo único. Esses acórdos somente poderão ser executados se forem aprovados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 6.º Dentro de 90 dias, a contar da data da publicação do presente decreto, serão aprovadas pelo Governo Federal as cláusulas do contrato a ser assinado pela Companhia de Transportes Planaéreos do Rio de Janeiro S. A., em virtude da concessão de que trata o artigo 1.º.

Art. 7.º A presente concessão, feita pelo Governo Federal, não exclue quaisquer outras, porventura necessários, da competência de autoridades estaduais ou municipais.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

#### DECRETO N. 1.586 — DE 26 DE ABRIL DE 1937

##### *Concede à sociedade anônima Refinaria Tupi autorização para funcionar*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Refinaria Tupi com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Refinaria Tupi com sede em São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, aprovados pelos respectivos acionistas, de conformidade com as escrituras públicas lavradas a 15 e 28 de janeiro

e 1 de abril de 1937, em notas do tabelião do 11º Offício da referida capital, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães*

DECRETO N. 1.587 — DE 26 DE ABRIL DE 1937

*Concede á Companhia Geral de Conservas Alimentícias autorização para funcionar*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Companhia Geral de Conservas Alimentícias, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo único. É concedida à Companhia Geral de Conservas Alimentícias, com sede na cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar com os estatutos que apresentou, aprovados pelos respectivos acionistas, de conformidade com as escrituras públicas lavradas a 11 de agosto de 1936 e 9 de março de 1937 em notas do tabelião do 7º Offício do Distrito Federal, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.588 — DE 26 DE ABRIL DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, nos municípios de Piancó e Serra do Cuité, no Estado da Paraíba, durante os dias 2 de maio e 6 de junho vindouros, respectivamente.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março findo, nos municípios de Piancó e Serra do Cuité, no Estado da Paraíba, durante os dias 2 de maio e 6 de ju-

nho vindouros respectivamente, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

**DECRETO N. 1.589 — DE 28 ABRIL DE 1937 (\*)**

*Aprova os estatutos da “Casa do Funcionário Público”, e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a “Casa do Funcionário Público”, associação de classe, com sede no Distrito Federal, resolve aprovar os seus estatutos, que a este decreto acompanham, excluindo-se os artigos 28, 29 e 30 e a expressão — “ou indiretamente” — no parágrafo único do artigo 44 dos mesmos estatutos e devendo o artigo 31 ser assim redigido: — “Sócios agregados são consideradas as mulheres dos funcionários associados”: e bem assim autorizá-la a operar com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento, na conformidade do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

**DECRETO N. 1.590 — DE 28 ABRIL DE 1937**

*Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em face do disposto no artigo 1° da lei n. 368, de 4 de janeiro do corrente ano, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma da lei n. 156, de 24 de dezembro de 1935, decreta:

Artigo único. Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir duzentos e cincoenta mil contos

(\*) Vide publicação de estatutos no *Diário Oficial* de de 20 de maio de 1937.

de réis (250.000:000\$000) em apólices da Dívida Pública Federal (Reajustamento Económico), observadas em tudo as condições e características de que se revestem os títulos emitidos por força do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, visto tratar-se de emissão complementar á que foi realizada nos termos dêsse decreto.

Rio de-Janeiro, 28 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.591 — DE 29 DE ABRIL DE 1937

*Denomina "Regimento João Manuel" o 2º regimento de cavalaria independente e dá outras providências*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o culto aos heróis é o mais nobre incentivo para o exercício das virtudes militares;

Que os feitos gloriosos dos antepassados devem ser exaltados ante as gerações que os sucedem;

Que o dia 10 de junho de 1865, comemora uma valorosa resistência de forças brasileiras contra tropas inimigas que invadiam o nosso território pela então Vila de São Borja;

Que essa resistência, embora com forças consideravelmente inferiores foi o que salvou a população brasileira da sanha desenfreada dos invasores;

Que êsse feito heroico foi dirigido pelo então coronel João Manuel Mena Barreto, comandante do 1º batalhão de voluntários;

Que êste ilustre soldado desmereceu uma trajetória brilhante na arma de cavalaria;

Que só a morte veiu deter o "Brigadeiro João Manuel" quando, montando soberbo corcel, saltava as trincheiras de Peribebui, em 12 de agosto de 1869;

Que o Quartel do 2º regimento de cavalaria independente foi construído precisamente no local em que mais renhida foi a resistência salvadora da família samborjense naquele momento trágico, local já de longa data assinalado por uma cruz de madeira, em tôrno da qual o patriotismo e a fé christã reunem os soldados e o povo em sublime comunhão espiritual, decreta:

Art. 1.º Denominar-se-á "Regimento João Manuel" a unidade que na organização militar tem a designação de 2º regimento de cavalaria independente.

Art. 2.º O 2º regimento de cavalaria independente adotará um estandarte simbólico para ser conduzido ao lado esquerdo da Bandeira Nacional.

Art. 3.º O dia 10 de junho fica considerado data comemorativa dos feitos gloriosos lembrados naquela unidade.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

General *Eurico Gaspar Dutra*.

DECRETO N. 1.592 — DE 29 DE ABRIL DE 1937

*Dá nova redação ao art. 90 do Regulamento dos Hospitais Militares, Policlínicos e Postos de Assistência Militar anexo ao decreto n. 1.374, de 14 de janeiro de 1937.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

No uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 90 do Regulamento dos Hospitais Militares, Policlínica e Postos de Assistência Militar anexo ao decreto n. 1.374, de 14 de janeiro último, fica revogado pela forma seguinte:

.....  
 "Art. 90 — Os oficiais do Exército ativo, da reserva ou reformados e funcionários civis do Ministério da Guerra em tratamento nos hospitais militares, estejam ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, descontarão para o hospital uma diária de indenização e as praças nas mesmas condições a etapa. Os referidos descontos serão pagos aos hospitais pelos Serviços de Fundos Regionais."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra*.

DECRETO N. 1.593 — DE 29 DE ABRIL DE 1937

*Dispõe sobre constituição de contingentes especiais dos serviços e estabelecimentos e dá outras providências*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta.

Art. 1º. Os contingentes especiais dos serviços e estabelecimentos passam a ser constituídos por partes iguais de engajados e voluntários.

Parágrafo único. Os sargentos e cabos são considerados incluídos na metade constituída de engajados.

Art. 2º. Serão permitidos engajamentos sucessivos, na proporção acima estabelecida, dos soldados, cabos e sargentos, desde que o interessado não exceda de nove anos de serviços e satisfaça os requisitos de validade física, comprovada em inspeção de saúde e tenha boa conduta.

Art. 3º. Os voluntários serão alistados por dois anos, nos respectivos contingentes e desde que satisfaçam as condições estabelecidas nos numeros 1 a 6 do artigo 33 do Regulamento para o Serviço Militar.

§ 1º. A instrução militar dèsses voluntários será reduzida ao mínimo indispensável (instrução comum a todos os soldados) e ministrada durante quatro meses no próprio contingente.

§ 2º. Ao serem licenciados do serviço receberão o certificado de reservista de segunda categoria.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO N. 1.594 — DE 29 DE ABRIL DE 1937

*Dá nova redação ao artigo 62 e seus parágrafos do Regulamento para as Escolas de Aprendizes Marinheiros, mandado executar pelo decreto n. 22.400, de 26 de janeiro de 1933.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado dos Negócios da Marinha, e usando das atribuições que lhe confere o decreto n. 29.682, de 12 de julho de 1934;

Resolve dar nova redação ao art. 62 e seus parágrafos do Regulamento para as Escolas de Aprendizes Marinheiros.

mandado executar pelo decreto n. 22.400, de 26 de janeiro de 1933, a qual passará a ser a seguinte:

Art. 62 — O mais distinto dentre todos os aprendizes das várias Escolas que tenha conseguido aproveitamento bom ou ótimo em todas as matérias do curso, será promovido a cabo no fim de dois (2) anos, contados a partir do assentamento de praça do Corpo de Marinheiros, desde que tenha sido aprovado no Curso de Especialização.

Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

---

DECRETO N. 1.595 — DE 30 DE ABRIL DE 1937

*Retifica o artigo 2º do decreto n. 1.547, de 5 de abril de 1937*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil  
Decreta:

Artigo único — Fica retificado o artigo 2º do decreto n. 1.547, de 5 de abril de 1937, para o fim de ser fixado em 180 dias, a contar da data da publicação do presente decreto, o prazo para a assinatura do termo a que se refere o citado artigo; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.596 — DE 30 DE ABRIL DE 1937

*Aprova aquisição e instalação de um aparelho automático para solda elétrica, nas oficinas de Cruzeiro, da Estrada de Ferro Sul de Minas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu a Rede Mineira de Viação, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 5.632-37 do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas a aquisição e a instalação, nas oficinas de Cruzeiro, da Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rede Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, de um aparelho automático para solda elétrica, de acordo com o projeto e orçamento na importância de 65:344\$849 (sessenta e cinco contos trezentos e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas efetuadas, até o limite do orçamento ora aprovado, já atendida a alteração introduzida pela Inspeção Federal das Estradas, serão levadas à conta de "Fundo de Melhoramentos" da Rede, de acordo com o contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.597 — DE 30 DE ABRIL DE 1937

*Substitue dispositivos do Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereram a São Paulo Railway Company, Limited, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acordo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Os artigos 16 — § 2º, 17, 17 — § 2º, 46 — § 3º, 101 — § 2º, 102 — § 3º, e 103 — § 4º, do Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 20 de abril de 1913, para vigorar nas linhas de concessão federal da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, da São Paulo Railway Company Limited e da Estrada de Ferro Sorocabana, ficam assim substituídos pelos seguintes:

Art. 16 — § 2º. Se a Estrada puder conceder espera para partir o trem depois da hora determinada, cobrará mais a taxa de espera, à razão de 20\$000 por hora excedida; se, porém, a demora ocasionar a partida do trem depois das 5 horas da noite e até 6 horas da manhã, além da taxa de espera, ficará o trem sujeito às disposições do art. 17. § 4º.

Art. 17. O frete de um trem especial, com lugares para 40 viajantes, é fixado em 8\$000 por quilômetro ou fração de quilômetro percorrido, até 150 quilômetros; o excedente de 150 até 300 quilômetros, 6\$000; e o excedente de 300 quilômetros, 4\$000.

Art. 17 — § 2º. O frete mínimo de um trem especial de ida será de 200\$000, e de ida e volta será de 400\$000 para cada Estrada em que trafegar.

Art. 46 — § 3º. Quando se tratar de gelo até 100 quilos, pão, leite, ração, peixe fresco e carne fresca, verduras e mais generos de facil deterioração, não será cobrada a taxa do § 1º, e o recibo poderá ser passado na guia do despacho, pelo próprio consignatário ou por quem este designar expressamente.

Art. 101 — § 2º. Os despachos das tabelas 12, 13 e 14 inferiores a uma tonelada ou a um metro cúbico, serão taxados pela tabela 4.

Art. 102 — § 3º. Os despachos da tabela 14-A, inferiores a uma tonelada ou a dois metros cúbicos, serão taxados pela tabela 4.

Art. 103 — § 4º. As mercadorias das tabelas 12 a 14-A, cujo peso estiver compreendido entre 991 a 999 quilogramas, serão taxadas nas suas próprias tabelas, como se o peso fôsse, realmente, de 1.000 quilos, em virtude do arredondamento, para efeito do frete, exigido pela art. 95, dando-se a desclassificação para a tabela 4 sempre que o peso não exceder a 990 quilogramas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.598 — DE 30 DE ABRIL DE 1937

*Substitue dispositivos do Regulamento Geral de Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereram a São Paulo Railway Company, Limited, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Os artigos 64, parágrafo único, 99 — § 2º, 101 — § 1º, e 102 — § 1º, do Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de

4913, para vigorar nas linhas de concessão federal da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, da São Paulo Railway Company Limited e da Estrada de Ferro Sorocabana, ficam substituídos pelos seguintes:

Artigo 64, parágrafo único. O frete mínimo de um despacho pelas tabelas 9 ou 10, será de 400 réis e de 2\$000 pela tabela 11, para cada Estrada.

Artigo 99, § 2º. O frete mínimo de cada veículo é de 2\$000 para as tabelas 15 e 16, e de 6\$000 para a tabela 17, para cada Estrada.

Artigo 101, § 1º. O frete mínimo será para cada Estrada, nas tabelas 12 e 13, de 8\$000 por vagão.

Art. 102, § 1º. O frete mínimo será para cada Estrada, de 6\$000 por vagão.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.599 — DE 4 DE MAIO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934)*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934) — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 2 de abril de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Mário de Pimentel Brandão.*

## TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 56-1937 V.

Genebra, 2 de abril de 1937

Senhor Ministro:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Delegado permanente do Estado livre da Irlanda junto à Liga das Nações, me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais (revista em 1934), adotada pela Conferência internacional do Trabalho em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excelência que de acôrdo com o artigo 406, da Parte XIII do Tratado de Versalhes, e aos artigos correspondentes de outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registrada pelo Secretariado, a 15 de março de 1937.

O Senhor Delegado permanente do Estado livre da Irlanda, ao mesmo tempo, me comunicou a denúncia formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 7ª sessão, em 1925, conforme as disposições do artigo 8 desta Convenção.

Esta denúncia foi registrada pelo Secretariado, a 15 de março de 1937.

Os textos da ratificação e da denúncia acima mencionados foram remetidos ao Bureau Internacional do Trabalho para sua publicação no Bôletim Oficial.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretariado Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestà Costa*.

Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

---

**DECRETO N. 1.600 — DE 4 DE MAIO DE 1937**

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington, 1919*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa

ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington, 1919, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 2 de abril de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Mário de Pimentel Brandão.*

---

### TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 55-1937 V.

Genebra, 2 de abril de 1937

Senhor Ministro:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Delegado permanente do Estado livre da Irlanda junto à Liga das Nações, me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excelência que de acôrdo com o artigo 406, da Parte XIII do Tratado de Versalhes, e aos artigos correspondentes de outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registrada pelo Secretariado, a 15 de março de 1937.

O Senhor Delegado permanente do Estado livre da Irlanda, ao mesmo tempo, me comunicou a denúncia formal, por parte do seu Governo, da convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 1ª sessão em 1919, de acôrdo com os dispositivos do artigo 13 desta Convenção.

Esta denúncia foi registrada pelo Secretariado, a 15 de março de 1937.

Os textos da ratificação e da denúncia acima mencionados foram remetidos ao Bureau Internacional do Trabalho, para a publicação no Boletim Oficial.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretariado Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestà Costa*.

Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro. C. L. 29-4-37.

DECRETO N. 1.604, DE 4 DE MAIO DE 1937

*Concede autorização para funcionar a "Cooperativa de Crédito dos Bancários Limitada", com sede na cidade do Rio de Janeiro — Distrito Federal.*

O Presidente da República resolve, de acordo com a alínea *a*, do artigo 17, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder à "Cooperativa de Crédito dos Bancários Limitada" — filiada ao Consórcio Profissional — Cooperativo dos Bancários — autorização para reformar seus estatutos enquadrando-os à lei vigente e reger-se por seus dispositivos após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1937. 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.602 — DE 4 DE MAIO DE 1937

*Declara caduca a autorização de pesquisa outorgada aos cidadãos brasileiros Antônio Orsini e Teodomiro Pereira, pelo decreto n. 345, de 17 de setembro de 1935.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do art. 56 da Constituição da República e,

Considerando que Antônio Orsini e Teodomiro Pereira, cidadãos brasileiros, foram autorizados pelo decreto n. 345, de 17 de setembro de 1935, a pesquisar minério de cobre, em terras da fazenda Indaiá, pertencentes a Genf Correia de Lacerda, Miguel Correia de Lacerda, Procópio Correia de Lacerda,

José Correia de Lacerda e Aprígio Correia de Lacerda, situada no distrito de Conceição do Pará, município de Pitangui, do Estado de Minas Gerais;

Considerando que, pelo n.º 1 do art. 2.º do referido decreto e n.º I do art. 27 do Código de Minas, estavam os autorizados obrigados a iniciar os trabalhos de pesquisa, dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data da autorização, sob pena de caducar a mesma, por abandono (Código de Minas, art. 27, I e parágrafo único);

Considerando, entretanto, que os autorizados não cumpriram nem essa nem as demais exigências do art. 27 do Código de Minas, até a presente data;

Considerando que não lhes aproveita a escusa de força maior, alegada no seu processo de caducidade, conforme despacho motivado do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura;

Considerando, em consequência, que foi abandonada a referida autorização;

Considerando que esse abandono importa declaração de caducidade por decreto, para os efeitos legais, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas:

Decreta:

Art. 1.º Ficou declarada caduca, para todos os efeitos de direito, a autorização de pesquisa outorgada aos cidadãos brasileiros Antônio Orsini e Teodomiro Pereira, pelo decreto número 345, de 17 de setembro de 1935, para pesquisar minério de cobre, em terras da fazenda Indaiá, pertencente a Gení Correia de Lacerda, Miguel Correia de Lacerda, Procópio Correia de Lacerda, José Correia de Lacerda e Aprígio Correia de Lacerda, com uma área de cento e setenta e seis (176) hectares, situada no distrito de Conceição do Pará, município de Pitangui, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

**GETULIO VARGAS**

*Odilon Braga*

DECRETO N. 1.603, DE 4 DE MAIO DE 1937

*Prorroga o prazo a que se refere o art. 1.º do decreto n.º 938, de 1 de julho de 1936*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil usando das atribuições que lhe confere o art. 56, § 1.º, da Constituição Federal, e tendo em vista o que requereu a Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil.

Decreta:

Art. 1°. Fica prorrogado por um (1) ano o prazo a que se refere o art. 1° do decreto n. 938, de 1 de julho de 1936, que outorga à Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da Cachoeira do Rio São José de Guapiára, distante seiscentos (600) metros da Vila de Guapiára, no Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 1.604, DE 4 DE MAIO DE 1937

*Renova a autorização de pesquisa concedida a Antônio Lartigau Seabra pelo decreto n. 177, de 26 de dezembro de 1934, com as alterações neste expressas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 20 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 1°, n. II, do decreto n. 177, de 26 de dezembro de 1934, e, ainda, atendendo ao que solicitou Antônio Lartigau Seabra em requerimento devidamente processado no Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura;

Decreta:

Art. 1°. Fica renovada pelo prazo de dois (2) anos, contados a partir de sete (7) de janeiro de mil novecentos e trinta e sete (1937), a autorização concedida a Antônio Lartigau Seabra, pelo decreto n. 177, de 26 de dezembro de 1934, para pesquisar ouro e pedras preciosas no imóvel denominado "Sítio do Camargo", pertencente a Adriano Seabra, situado no Distrito de Iporanga, município e comarca de Apiaí, no Estado de S. Paulo, mediante as condições no mesmo estipuladas e com as alterações neste expressas.

Art. 2°. Os trabalhos de pesquisa deverão ser efetuados de acordo com as exigências expressas no n. III do art. 1° e no n. III do art. 2° do decreto n. 177, de 1934, e já aprovado pelo Governo.

Art. 3°. A quantidade de minério e material extraído durante os trabalhos de pesquisa, a que alude o n. VI do artigo

1º do decreto n. 177, de 26 de dezembro de 1934, será regulada pelo art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936. (Ouro — classes I e II; pedras preciosas — classes IV e V).

Art. 4º. O prazo da autorização de pesquisa a que alude o n. IV do art. 2º do decreto n. 177, de 1934, será de dois (2) anos, contados da data a que se refere o art. 1º deste decreto.

Art. 5º. O selo a que alude o art. 4º do decreto n. 177, de 1934, será novamente pago, devendo, porém, o pagamento ser efectuado na forma do art. 5º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, e só será válido o título da autorização ora renovada, depois de transcrito no livro de registro competente, na conformidade do disposto no § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6º. O pagamento da taxa de publicação deste decreto no "Diário Oficial", em vez de se fazer na forma do art. 5º do decreto n. 177, de 1934, será feito na conformidade do disposto no art. 5º do decreto n. 585, de 1936.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.605 — DE 5 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Temistocles Sales França a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Temistocles Sales França, residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.606, DE 5 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão libanês Felipe Canem a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão libanês Felipe Canem, residente em Andaraí, Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas na 1ª zona de garimpagem, nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.607 — DE 5 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Alfredo Carlos da Rocha a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Alfredo Carlos da Rocha, residente em Balisa do Araguaia, Estado de Goiaz, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.608 — DE 5 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Lúdio Evangelista de Souza a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Lúdio Evangelista de Souza, residente em Campo Grande, Estado do Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.609 — DE 5 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Osvaldo Dantés dos Reis a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Osvaldo Dantés dos Reis, residente em Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 4ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.610 — DE 5 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Luiz Felicissimo dos Reis Sobrinho a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 4, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiseação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Luiz Felicissimo dos Reis Sobrinho, residente em Diamantina, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 4ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.614 — DE 5 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Carlos Sivéli a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 4, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiseação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Carlos Sivéli, residente em Pium-I, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.612 — DE 5 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão José Augusto Guedes a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão José Augusto Guedes, residente em Diamantina, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 2ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS,

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.613 — DE 5 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Antônio Matos a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Antônio Matos, residente em Balisa, Estado de Goiaz, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS,

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.614 — DE 5 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão José Mateus da Cruz a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão José Mateus da Cruz, residente em Diamantina, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 4ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.615 — DE 5 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Enéas Francisco Belo a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Enéas Francisco Belo, residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.616 — DE 6 DE MAIO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, no município de Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 7 do corrente mês.*

O Presidente da República

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, no município de Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 7 do corrente mês, afim de serem ali realizadas eleições municipais, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 maio de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

DECRETO N. 1.617 — DE 6 DE MAIO 1937

*Abre o crédito extraordinário de 6.600:000\$ para atender ao pagamento das despesas realizadas e a realizar pela Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do movimento de caráter extremista verificado no país em 1935*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do disposto no artigo 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário de seis mil e seiscentos contos de réis (6.600:000\$) para atender ao pagamento das despesas realizadas e a realizar pela Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do movimento de caráter extremista verificado no país em 1935.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.618 — DE 6 DE MAIO DE 1937

*Abre o crédito especial de 1.539:000\$ para pagamento de ajudas de custo a Deputados e Senadores na sessão legislativa de 1937*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do disposto no artigo 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante da lei n. 418, de 10 de abril findo, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de mil quinhentos e trinta e nove contos de réis (1.539:000\$), sendo mil trezentos e cinquenta contos de réis (1.350:000\$) para pagamento de ajudas de custo aos Deputados e cento e oitenta e nove contos de réis (189:000\$) para pagamento de ajudas de custo aos Senadores na sessão ordinária do Poder Legislativo, em 1937.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.619 — DE 6 DE MAIO DE 1937

*Dispõe sobre a transformação do Estabelecimento de Material de Intendência da 1ª Região Militar e dá outras providências*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º O Estabelecimento de Material de Intendência (E. M. I.) da 1ª Região Militar é transformado em Estabelecimento Central de Material de Intendência (E. C. M. I.), subordinado à Diretoria de Intendência do Exército, com a autonomia administrativa e com a missão de prover normalmente do respectivo material as unidades das 1ª, 4ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões Militares.

Parágrafo único. O E. C. M. I. terá um Depósito Especial, destinado ao recolhimento e restauração do material aproveitável.

Art. 2.º Os Estabelecimentos de Material de Intendência das 2ª e 3ª Regiões são mantidos com a organização e finalidade que ora têm.

Art. 3.º Fica extinto o Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, podendo em seu lugar ser creado um Depósito que terá por fim:

- a) conservar o material novo que tiver;
- b) reparar e conservar o material usado e aproveitável;
- c) fornecê-lo, mediante ordem superior.

Art. 4.º Os atuais Serviços de Subsistência Militar passam a denominar-se Estabelecimento de Subsistência da Região Militar, onde tem sede (E. S. da... R. M.).

Art. 5.º Os E. M. I., E. S. e D. M. I. são partes componentes dos Serviços de Intendência regionais, com autonomia administrativa, sem prejuizo da ação dos órgãos superiores, conforme os preceitos regulamentares.

Art. 6.º O E. C. M. I., que será chefiado por coronel ou tenente-coronel, disporá de três secções chefiadas por majores, as quais serão integradas pelos elementos constitutivos: oficinas, depósitos e laboratório, com as gerências que se tornarem necessárias.

Art. 7.º Os operários civis, com direitos garantidos, do Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, serão aproveitados no Estabelecimento Central ou na organização de Depósitos regionais, a juizo do ministro da Guerra.

Art. 8.º Os Serviços de Intendência das 6ª, 7ª e 8ª Regiões Militares são chefiados por tenentes-coroneis, tendo um maior adjunto.

Parágrafo único. O adjunto, além de suas atribuições normais, cuidará da continua vigilância e fiscalização do Depósito de Material de Intendência, quando organizado.

Art. 9.º As disposições dêste decreto devem ser executadas durante o corrente ano, de modo a não prejudicar o andamento regular dos fornecimentos normais das Regiões, ficando os chefes responsáveis com a faculdade de tomar as medidas que forem necessárias.

Art. 10. Na regulamentação que fôr expedida, para completar a organização do Serviço de Intendência do Exército, devem ser incluídos os preceitos contidos no presente decreto.

Art. 11. Revogam-se as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico G. Dutra.

## DECRETO N. 1.620 — DE 6 DE MAIO DE 1937

*Aprova instruções para o Serviço de Arreamento destinado a montagem de oficiais generais, oficiais e praças do Exército*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as instruções para o Serviço de Arreamento destinado a montagem de oficiais generais, oficiais e praças do Exército, que a este acompanham, assinadas pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1937. 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico G. Dutra.

## DECRETO N. 1.621 — DE 7 DE MAIO DE 1937

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de dois mil quinhentos e sessenta e sete contos e novecentos mil réis (2.567:900\$000) para pagamento de indenização devida à Agência Americana*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização confida no art. 4.º da lei n. 406, de 16 de março de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

Resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de dois mil quinhentos e sessenta e sete contos e novecentos mil réis (2.567:900\$) para pagamento de indenização devida à S. A. Agência Americana, pelo sequestro de seus bens, em 1930.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1937. 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 1.622 — DE 7 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão sýrio Wadîh Duailibi a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo, em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da faiseação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão sýrio Wadîh Duailibi, residente em Campo Grande, Estado do Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.623 — DE 7 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão sýrio Mamede Roder a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da faiseação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão sýrio Mamede Roder, residente em Lengóes, Estado da Baha, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.624 — DE 7 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão sírio Miguel Seba a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão sírio Miguel Seba, residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.625 — DE 7 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão alemão Luiz Leib Perlemanu a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto número 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas.

Decreta:

Artigo único — Fica autorizado o cidadão alemão Luiz Leib Perlemanu, residente em Niteroi, Estado do Rio de Janeiro, a comprar e exportar pedras preciosas, em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto número 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.626 — DE 8 DE MAIO DE 1937

*Corrige falha encontrada nas "Observações" da carreira de estacionários do Quadro V, do Ministério da Viação e Obras Públicas, constante das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que o espírito que presidiu à confecção das tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, não visou a supressão do serviço reconhecidamente necessário, quando determinou a extinção da classe dos estacionários incumbidos da coleta dos elementos para o serviço meteorológico;

Considerando que a extinção dos cargos efetivos, e consequente da carreira de estacionários, teve em vista facilitar ao Governo a escolha de serventuários capazes, entre os moradores das regiões em que o serviço se tornar necessário;

Considerando que por ocasião da escolha sempre se conciliam os interesses recíprocos, do serviço e do serventário, que visa sua estabilidade na região em que mora, não prevendo a hipótese de ser removido;

Considerando que a pessoa escolhida para as funções de estacionário não deve ter os direitos de funcionário, para que ao Governo seja feito suprimir as funções, desonerando de encargos o Tesouro Nacional, quando for aconselhável a supressão do serviço, em determinada região;

Considerando que houve evidente falha, no Quadro V, do Ministério da Viação e Obras Públicas, quando se determinou a extinção dos cargos e não se deixou claro a continuação do serviço;

Considerando que o Governo está autorizado a efetuar as correções que se tornarem necessárias nas tabelas da vigente lei do reajustamento, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, do capítulo VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936,

Decreta:

Art. 1º Na coluna de *Observações* da tabela do Quadro V, do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexo à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte referente à carreira de estacionários, onde se diz: "Extintos à medida que se vagarem", diga-se: "Extintos à medida que se vagarem. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.627, DE 10 DE MAIO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a várias instituições nos Estados do Distrito Federal e São Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil: Resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, conceder auxílios, no corrente exercício, às instituições nos Estados do Distrito Federal e São Paulo, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto número 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consulta n. 1 — letra a — verba 19ª — Subvenções — art. 3º — anexo 6 da lei n. 300, de 3 de novembro de 1936.

Instituto de Artes e Ofícios da Divina Providência — Distrito Federal — diferença.....	5:000\$000
Orfanato Santo Antônio — Distrito Federal — diferença .....	3:000\$000
Associação Crèche Asilo Anália Franco — Santos São Paulo — diferença.....	10:000\$000
Total.....	18:000\$000

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capacema.*

## DECRETO N. 1.628 — DE 11 DE MAIO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar, em João Pessoa, Estado da Paraíba, a Sociedade Cooperativa Caixa Rural e Operária de Paraíba.*

O Presidente da República:

Resolve, de acordo com as alíneas a e c, do art. 17, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder à Sociedade Cooperativa "Caixa Rural e Operária de Paraíba" autorização para se constituir na forma da mesma lei, e, após, registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura, funcionar em João Pessoa, Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.629— DE 12 DE MAIO DE 1937

*Declara extensiva à filial do Banco Holandês Unido, em Santos, a prorrogação de prazo constante do decreto número 1.456, de 19 de fevereiro de 1937.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Banco Holandês Unido, com sede em Amsterdam, Holanda, declara que é extensiva à filial do mesmo Banco em Santos a prorrogação de prazo para funcionar no Brasil, de que trata o decreto n. 1.456, de 19 de fevereiro d'êste ano.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS  
*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.630 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Miguel Salomão a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Miguel Salomão, residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 5ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.631 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Saül Simon Bertram a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Saül Simon Bertram, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.198, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro 12 de maio de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1681 — DE 25 DE MAIO DE 1937

*Cassa a autorização concedida à Companhia Internacional de Seguros para funcionar em seguros sobre a vida humana e aprova as alterações introduzidas nos estatutos respectivos pela assembléa geral dos seus acionistas, realizada a 10 de março de 1936*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima na Companhia Internacional de Seguros, com séde nesta Capital, resolve cassar-lhe a autorização concedida pelo decreto n. 18.424, de 10 de outubro de 1928, e a carta-patente n. 249, de 31 do mesmo mês, para as operações em seguros sobre a vida humana e suas modalidades, e aprovar as alterações introduzidas no art. 6º dos estatutos da aludida sociedade pela assembléa geral extraordinária dos respectivos acionistas realizada a 10 de março de 1936, continuando a mesma sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto de sua autorização.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.632 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Gustavo Alves de Sousa a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Gustavo Alves de Sousa, residente em Tibagi, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas na 6ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.633 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Teotônio dos Santos Ferreira a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Teotônio dos Santos Ferreira, residente em Estrêla do Sul, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 4ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.634 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Manoel Ataíde de Carvalho a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

**Decreta:**

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Manoel Ataíde de Carvalho, residente em Estrêla do Sul, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

**GETULIO VARGAS.**

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.635 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza a firma Emilio Schupp & Comp. a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

**Decreta:**

Artigo unico. Fica autorizada a firma Emilio Schupp & Comp., estabelecida nesta Capital, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

**GETULIO VARGAS.**

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.636 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Bráulio Pereira Xavier a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Bráulio Pereira Xavier, residente em Tibagi, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.637 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão armênio Arsène Arsenien a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão armênio Arsène Arsenien, residente nesta cidade, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.638 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Osvaldo Morais a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Osvaldo Morais, residente em Tibagi, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas na 6ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.639 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Antônio de Oliveira Campos a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Antônio de Oliveira Campos, residente em Tiros, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 4ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.640 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Casemiro Antônio da Rocha a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto número 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria de fabricação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas.

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Casemiro Antônio da Rocha, residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.641, DE 12 DE MAIO DE 1937.

*Autoriza o cidadão inglês Roy Smith a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 56, numero 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto numero 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria da fabricação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão inglês Roy Smith, residente na cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas, na 1.ª zona de garimpagem nos termos do artigo 7º do decreto numero 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.642 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza a firma Pires & Lopes a comprar pedras preciosas.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Pires & Lopes, estabelecida em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.643 — DE 12 DE MAIO DE 1937

*Autoriza a firma Barretto de Araújo & Comp. Ltda. a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto número 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria de fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas.

Decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Barretto de Araújo & Comp. Ltda., estabelecida na cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos arts. 7º e 16 do decreto n. 24.193, de 2 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.644 — DE 13 DE MAIO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, nos municípios de Santo Antônio d'Alegria e Pontal, no Estado de São Paulo, durante o dia 16 do corrente mês.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, nos municípios de Santo Antônio d'Alegria e Pontal, no Estado de São Paulo, durante o dia 16 do corrente mês, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1937, 416° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.645 — DE 13 DE MAIO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, nos municípios de Jequitinhonha, durante o dia 16 do corrente, e de Ponte Nova, durante os dias 16, 17, 18 e 19, do corrente mês, ambos no Estado de Minas Gerais.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, nos municípios de Jequitinhonha, durante o dia 16 do corrente, e de Ponte Nova, durante os dias 16, 17, 18 e 19 do corrente mês, ambos no Estado de Minas Gerais, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1937, 416° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.646 — DE 13 DE MAIO DE 1937

*Suspende a execução do art. 22 do regulamento para o Corpo de Engenheiros Navais, temporariamente*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expoz o vice-almirante Henrique Aristides Guilhem, ministro de Estado dos Negócios da Marinha:

Resolve suspender a execução do disposto no art. 22 do regulamento do Corpo de Engenheiros Navais, na parte relativa à Secção de Obras Cívicas e Hidráulicas, até que o Poder Legislativo resolva acêrca do projeto de extinção da referida especialidade.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1937. 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique Aristides Guilhem.*

## DECRETO N. 1.647 DE 13 DE MAIO DE 1937

*Introduz modificações no Regulamento da Escola de Educação Física do Exército, anexo ao decreto n. 23.252-A de 19 de outubro de 1933.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º No Regulamento da Escola de Educação Física anexo ao decreto n. 23.252-A, de 19 de outubro de 1933, modificada pelo decreto n. 96, de 24 de março de 1935, ficam introduzidas as modificações seguintes:

a) A cadeira de Desportos terrestres e aquáticos (individuais e coletivos) fica substituída por: 1) ataque e defesa; 2) corridas; 3) saltos; 4) ginástica de aparelhos; 5) pesos, halteres e lançamentos; 6) natação; 7) remo; 8) desportos coletivos (basketball, volley-ball, foot-ball e water-polo).

b) nas cadeiras acima fica atribuído o coeficiente três (3) para o curso de instrutores e curso de monitores de educação física e coeficiente 2 (dois) para o curso de medicina especializada e curso de massagistas desportivos;

c) ficam suprimidas no curso de mestres de armas o curso de monitores de esgrima, as cadeiras seguintes: Ginecologia; Noções de anatomia e fisiologia dos grandes aparelhos;

Bioquímica; Prática e socorros de urgência nos acidentes desportivos; Prática elementar de morfologia biometrica e biostatística.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gen. Eurico Gaspar Dutra.*

DECRETO N. 1.648 DE 13 DE MAIO DE 1937

*Organiza o 11º Batalhão de Caçadores*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica organizada com o efetivo consignado nos Quadros de Efetivos da Organização do Exército para 1937, no tipo III, o 11º Batalhão de Caçadores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gen. Eurico Gaspar Dutra.*

DECRETO N. 1.649 DE 13 DE MAIO DE 1937

*Transfere a parada do 11º Batalhão de Caçadores para Ouro Fino, em Minas Gerais*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida de Corinto para Ouro Fino, no Estado de Minas Gerais, a parada do 11º Batalhão de Caçadores.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gen. Eurico Gaspar Dutra.*

## DECRETO N. 1.650 — DE 14 DE MAIO DE 1937

*Aprova orçamento para pavimentação da ponte do Herval, na linha Itararé-Uruguaí, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou a Inspetoria Federal das Estradas, e de acôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento, na importância total de 39:805\$327 (trinta e nove contos oitocentos e cinco mil trezentos e vinte e sete réis), para a pavimentação da ponte do Herval, situada no quilômetro 531,778 da linha Itararé-Uruguaí, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, o qual ora baixa, rubricado pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Depois de apuradas em regular tomada de contas as despesas, que forem realmente efetuadas, até o máximo de orçamento ora aprovado, serão levadas á conta de custeio da referida Rede.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.651 — NÃO FOI PUBLICADO

## DECRETO N. 1.652 — DE 18 DE MAIO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506 de 17 de março último, no território nacional, durante o dia 20 do corrente.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que a Câmara dos Deputados deliberou discutir, na sessão de 20 dêste mês, uma proposta de emendas á Constituição da República, resolve:

Ficam suspensos os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março de 1937, em todo o território nacional, durante o dia 20 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

DECRETO N. 1.653 DE 18 DE MAIO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, no município de Acari, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 21 do corrente mês.*

O Presidente da República:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, no município de Acari, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 21 do corrente mês, a fim de serem ali realizadas eleições municipais: revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 18 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.654 — DE 18 DE MAIO DE 1937

*Revigora o decreto n. 239, de 17 de julho de 1935, em que se outorga á Sociedade Comercial Brasileira Mueller Carioba & Companhia concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do Ribeirão Quilombo, no município de Vila Americana, comarca de Campinas, no Estado de São Paulo, com alteração do prazo de que trata o art. 2º n. II.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe conferem o n. 1º do art. 56 da Constituição e o art. 150 do Código de Aguas, decreto número 24.648, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que requereu a Sociedade Comercial Brasileira Mueller Carioba & Companhia, e o que consta em seu favor do respectivo processo:

Decreta:

Art. 1º Fica revigorado o decreto n. 239, de 17 de julho de 1935, em que se outorga á Sociedade Comercial Brasileira Mueller Carioba & Companhia concessão para o aproveitamento da energia hidráulica do Ribeirão Quilombo, no município de Vila Americana, comarca de Campinas, no Estado de São Paulo, devendo-se, porém, contar o prazo de que trata o n. II do art. 2º a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.655, DE 18 DE MAIO DE 1937

*Autoriza os cidadãos brasileiros Assir Branco Justino Gomes e Pedro Rodrigues Pereira a pesquisar, por si ou sociedade que organizarem, uma jazida de "Kieselguhr" (terras de diatomáceas) existente nos terrenos de sua posse denominados "Puraqué", situados no município de Boa Vista do Rio Branco, no Estado do Amazonas.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas) e 585, de 14 de janeiro de 1936:

Decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Assir Branco Justino Gomes e Pedro Rodrigues Pereira a pesquisar por si ou sociedade que organizarem, uma jazida de "Kieselguhr" (terras de diatomáceas) existente em um terreno de sua posse denominada "Puraqué", com a área de 3.600 hectares, compreendido na faixa de terrenos da fronteira com a Guiana Inglesa, e situado no "lavrado" entre os rios Surumú, Tacatú e Mahú, tendo por centro o igarapé do "Puraqué", e apresentando o dito terreno os seguintes limites ou confrontações: ao Norte com o igarapé Pari-Caruari, ao Sul com a Serra de Xuruini, a Leste com o lago Cravina e a Oeste com o lago Grande, no município de Boa Vista do Rio Branco, no Estado do Amazonas, mediante as seguintes condições:

I. O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial;

II. Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a área do mesmo marcada;

III. A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelos autorizados e submetido à aprovação do Governô, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV. O Governô fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V. Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governô no curso d'elles, os autorizados deverão apresentar ao Ministério da Agricultura, um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos ter-

renos, a inclinação e direção das camadas ou depósitos descobertos, as perfurações que se houverem feito e o máximo da profundidade que as mesmas hajam atingido, espessura média das camadas, área ocupada pelo depósito, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento á apreciação da jazida;

VI. Do material extraído, os autorizados só poderão se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades não superiores a vinte (20) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3.º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII. Ficam ressalvados os direitos de terceiros, ressarando os autorizados danos e prejuízos que ocasionarem, a quem de direito, e não respondendo o Governo ás limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direiões.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I. Se os autorizados não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 4.º d'este decreto;

II. Se interromperem os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III. Se não apresentarem o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I d'este artigo;

IV. Se, findo o prazo da autorização, prazo êsse contado da data do registro a que se refere o art. 4.º d'este decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas. — não apresentarem dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Se os autorizados infringirem o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeterem ás exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º, pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1937. 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.656, DE 18 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Artur Fajardo Filho, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar carvão de pedra em diversas partes de terras situadas no quinhão n. 2 da Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú, no município de Tibagi, Estado do Paraná.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1<sup>o</sup>, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos números 24.642, de 10 de julho de 1934, e 585, de 14 de janeiro de 1936:

Decreta:

Art. 1<sup>o</sup> — Fica autorizado o cidadão brasileiro Artur Fajardo Filho, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar carvão de pedra em partes de terras de sua propriedade, com a área de cento e sessenta e dois hectares e quatorze ares (162,14 Ha.), e nas partes de terras pertencentes respectivamente a Francisco de Paula Fajardo com a área de sessenta e sete hectares e setenta e seis ares (67,76 Ha.); Dr. José Fajardo, com a área de sessenta e um hectares e setenta e um ares (61,71 Ha.); Dr. Fausto de Oliveira Quaglia, com a área de vinte e seis hectares e sessenta e dois ares (26,62 Ha.); Raul Fajardo, com a área de dezesseis hectares e noventa e quatro ares (16,94 Ha.); Dona Ana da Rocha Fajardo, com a área de quatro hectares e oitenta e quatro ares (4,84 Ha.); Paulo José Abrantes, com a área de quarenta e seis hectares, noventa e dois ares e quarenta centiares (46,9240 Ha.); viúva Artur Bilencourt, com a área de cento e trinta e sete hectares, cinquenta ares e quarenta centiares (137,5040 Ha.); Josepho Brennan, com a área de trinta e seis hectares e trinta ares (36,30 Ha.); Dr. Francisco Marcondes Vieira, com a área de sete hectares e vinte e seis ares (7,26 Ha.); José Cezar de Azevedo Soares, com a área de sete hectares e vinte e seis ares (7,26 Ha.); herdeiros de João B. Barker, com a área de quatorze hectares e cinquenta e dois ares (14,52 Ha.); José de Castro Coelho, com a área de trinta e seis hectares e trinta ares (36,30 Ha.); Castro Coelho & Comp., com a área de oitenta e quatro hectares e setenta ares (84,70 Ha.); Armando S. Barroso, com a área de cento e onze hectares e trinta e dois ares (111,32 Ha.); herdeiros de João Alves de Lima, com a área de cento e onze hectares e trinta e dois ares (111,32 Ha.); Pedro Varela, com a área de trinta e seis hectares e trinta ares (36,30 Ha.); e Dona Paula Novais, com a área de vinte e nove hectares, setenta e quatro ares e vinte centiares (29,7420 Ha.); partes de terras estas que somam uma total de novecentos e noventa e nove hectares e quarenta e seis ares (999,46 Ha.); e situadas todas no quinhão número dois (2), da Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú, no distrito de Caeté, município de Tibagi, Estado do Paraná, — tudo mediante as seguintes condições:

1 — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4<sup>o</sup> do art. 18 do Código

de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I, do art. 19 do mesmo Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites dos terrenos no mesmo referidos e nem a área total acima mencionada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso dêles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicadas com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido as perfurações feitas, a inclinação e direção das camadas que se houverem descoberto, espessura média, área ocupada pelas mesmas e seu volume, bem como outros esla-recimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério extraído, o autorizado só poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades não superiores a duzentas (200) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os direitos de terceiros, nomeadamente os dos proprietários das partes de terras em que serão executados os trabalhos de pesquisa a que alude o presente decreto, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º — Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 4º d'este decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I d'este artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registro a que se refere o art. 4º d'este decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, — não apresentar, dentro do prazo de trinta

(30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V, do artigo anterior.

Art. 3º — Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28, do Código de Minas.

Art. 4º — O título a que alude o n. I do art. 1º pagara de selo a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, na forma do § 5º do art. 18, do Código de Minas.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.657 — DE 18 DE MAIO DE 1937

*Faculta a ampliação das limitações de que tratam o art. 1º e seus parágrafos, do decreto numero 585, de 14 de Janeiro de 1936, relativamente às jazidas de aluviões nos casos que especifica.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o numero I, do artigo 56º da Constituição, e tendo em vista que no regulamento das áreas para as autorizações de pesquisa e as concessões de lavra, baixado com o decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, não foi prevista a hipótese de que trata o artigo 20 do Código de Minas (decreto número 24.642, de 10 de julho de 1934), nem ainda o caso de não ser suficiente o cubo de minérios dentro das limitações tabeladas no art. 1º do referido regulamento para o rendimento econômico das instalações de lavra tecnicamente aconselháveis.

Decreta:

Art. 1º As limitações estabelecidas no art. 1º e seus parágrafos, do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, para as jazidas de aluviões, relativamente à fase II, poderão ser ampliadas até o máximo do seu triplo, na hipótese de que trata o artigo 20 do Código de Minas (decreto número 24.642, de 10 de julho de 1934) e no caso de, a juízo do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral, o cubo de minérios, dentro das limitações da tabela, não ser suficiente para o rendimento econômico das instalações de lavra tecnicamente aconselháveis.

Parágrafo único. Somente terão direito às ampliações previstas neste artigo, os permissionários que se obrigarem

e dispôr, como próprias, de instalações de lavra e tratamento, da capacidade minima diária de 4.000 (quatro mil) metros cúbicos.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.658 — DE 18 DE MAIO DE 1937

*Autoriza os cidadãos brasileiros Raul Rodrigues de Siqueira e Isaura Leme de Siqueira, a pesquisar ouro, prata e associados, em terras de sua propriedade, denominadas Fazenda São Vicente, com uma área de cerca de quatrocentos e oitenta e quatro (484) hectares, situadas no município e comarca de Bragança, no Estado de São Paulo.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Codigo de Minas);

Decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Raul Rodrigues de Siqueira e Isaura Leme de Siqueira, a pesquisar ouro, prata e associados, em terras de sua propriedade denominadas "Fazenda São Vicente", com uma área de cerca de quatrocentos e oitenta e quatro (484) hectares, situadas no município e comarca de Bragança, no Estado de São Paulo — mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelos autorizados e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que lhor orientação da marcha dos trabalhos;

trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo para me-

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, os autorizados deverão apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos veios, camadas ou depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cúbico de minério, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, os autorizados não poderão se utilizar senão de pequenas quantidades até o máximo de dez (10) toneladas, de acôrdo com o art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, para análises e ensaios industriais, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo os autorizados danos e prejuízos que ocasionarem, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si os autorizados não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 5º d'este decreto;

II — Si interromperem os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentarem o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos tres (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I d'este artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registro a que se refere o art. 5º d'este decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentarem, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si os autorizados infringirem o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeterem às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º Os autorizados deverão satisfazer o pagamento da taxa da publicação do presente decreto no "Diário Oficial" dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data do convite para esse fim publicado naquele órgão oficial, sob pena de ficar o mesmo sem efeito.

Art. 5.º O título a que alude o n. I do art. 1º pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, após o pagamento do selo, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas — pagamento este que deverá ser efetuado

dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do presente decreto no "Diário Oficial", sob pena de ficar o mesmo sem efeito.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 1.659 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 1.660, DE 19 DE MAIO DE 1937 (\*)

*Aprova os estatutos do Centro de Amparo e União dos Funcionários Públicos Cívís e Militares e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em fôlha de pagamento.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Centro de Amparo e União dos Funcionários Públicos Cívís e Militares, com sede no Distrito Federal, resolve aprovar os estatutos da mesma sociedade, que a este decreto acompanham, e conceder-lhe autorização para operar com os seus associados, mediante consignação em fôlha de pagamento, na conformidade do decreto número 21.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1936. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

(\*) Vide publicação de estatutos no *Diário Oficial* de 26 de Maio de 1937.

## DECRETO N. 1.661, DE 19 DE MAIO DE 1937

*Concede autorização ao Instituto Central de Fomento Econômico da Bahia para funcionar, nos termos dos decretos ns. 370, de 2 de maio de 1890 e 14.728, de 16 de março de 1921.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Instituto Central de Fomento Econômico da Bahia, estabelecimento de crédito real com sede na cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, resolve autorizar o referido banco a funcionar, nos termos dos decretos ns. 370, de 2 de maio de 1890 e 14.728, de 16 de março de 1921.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.662 — DE 20 DE MAIO DE 1937

*Aprova o regulamento de continências, sinais de respeito, honras e cerimonial militar para o Exército e a Armada*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição, que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento de continências, sinais de respeito, honras e cerimonial militar para o Exército e a Armada, assinado pelos respectivos ministros de Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*General Eurico Gaspar Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

## Regulamento de continências, sinais de respeito, honras e cerimoniais militares para o Exército e a Armada

### PRIMEIRA PARTE

#### Sinais de respeito e continências

#### CAPÍTULO I

##### SINAIS DE RESPEITO

1. Todo militar deve aos seus superiores obediência e respeito, como tributo natural à autoridade de que se acham investidos pela lei.

2. as provas de disciplina devem ser manifestadas em tôdas as circunstâncias de tempo e lugar, por *atitudes e gestos* precisos, rigorosamente observados.

3. A espontaneidade e a correção dos sinais de respeito são índices seguros do grão de disciplina de uma corporação militar, bem como da educação profissional e moral dos seus elementos, pois só homens de músculos flexíveis e bem educados moralmente são capazes de cumprir com perfeição, elegância e boa vontade esta parte do dever militar.

4. Nas escolas, navios, corpos de tropa e estabelecimentos militares ou navais, deve haver o maior empenho em que os sinais de respeito regulamentares se transformem em atos reflexos, mediante cuidadosa instrução e continuada exigência.

5. A officialidade de terra e mar deverá esforçar-se para que os sinais de respeito trocados entre os membros de suas corporações primem mais pela franca cordialidade dos executantes em demonstrá-los espontânea e publicamente, do que pela obrigatoriamente que a disciplina militar impõe.

A observância dêste artigo nas forças armadas é um dos meios mais apropriados a estreitar os laços de camaradagem e mútuo aprêço, que devêm existir entre os seus membros.

6. As demonstrações de respeito, consideração e fraternidade habituais entre os militares das forças armadas brasileiras serão, também, prestadas aos seus camaradas estrangeiros.

7. O militar manifesta o respeito e o aprêço a seus superiores e camaradas, assim como a confiança que neles deposita:

- a) pelos sinais exteriores de respeito;
- b) pela forma segundo a qual a eles se apresenta ou se dirige;
- c) pela maneira como lhes honra a precedência e lhes faz o cumprimento.

6. A prova caracteristicamente militar dos sinais de respeito — é a *continência*.

## CAPÍTULO II

## DAS CONTINÊNCIAS

9. *Continência* é a saudação militar.

É o sinal de respeito que o *militar*, individualmente, ou *uma tropa* executa para saudar ou prestar honras aos seus superiores, ao Hino Nacional e à Bandeira, à tropa e às autoridades especificadas neste regulamento.

10. A continência individual constitui uma *prova de disciplina*, que o militar é obrigado a dar aos superiores. Não pôde ser dispensada. Quem recebe uma continência deve respondê-la em atitude e com gestos regulamentares.

11. A *continência* de um militar a outro é *impessoal*. Visa a autoridade de que está investido o superior e não sua pessoa.

12. O superior que responde a uma continência dá, por essa fórmula, a seus camaradas e subordinados, uma prova da consideração e mútuo respeito que devem existir entre os membros da família militar.

13. A continência parte sempre do menos graduado. Em igualdade de posto, é simultânea, podendo então ser iniciada pelo que se julgar mais cortês ou melhor conhecedor dos deveres da educação social.

14. Quando vários militares em grupos se encontrarem com outros isolados ou também agrupados, fazem todos a continência como se estivessem isolados.

15. Si o superior notar que o subordinado tem o propósito de não cumprimentar, quer evitando, quer simulando não o vêr ou conhecer, essa atitude dará lugar à conveniente repressão disciplinar.

16. O subordinado não poderá interpelar de nenhum modo o seu superior, por não ter este respondido à continência, mas, se notar, pela repelição a miude do fato, que o superior parece ter o propósito de não correspondê-la, poderá recorrer à autoridade de que depende, servindo-se dos meios que o regulamento disciplinar lhe faculta. Esses meios deverão ainda prevalecer nos casos semelhantes, passados entre militares da mesma graduação.

17. As continências individuais fazem-se a qualquer hora do dia ou da noite, com exceção das prestadas pelas sentinelas, nos casos especificados neste regulamento.

18. A *Bandeira Nacional*, quando hasteada, é arriada e içada nas adriças dos mastros dos navios e das fortificações para retribuir as continências estabelecidas no *Cerimonial Marítimo*.

*A Bandeira Nacional não se abate.*

DIREITO À CONTINÊNCIA

19. Têm direito à continência:

a) A *Bandeira Nacional*.

1.º Ao ser içada ou arriada nos mastros das fortalezas, dos fortes, dos navios de guerra e nos dos edificios militares e repartições públicas, tudo conforme as prescrições estabelecidas neste regulamento. (1)

2.º Quando conduzida por tropa.

3.º Por ocasião da cerimônia de recebimento ou saída de fôrma nas formaturas da tropa.

b) O *hino Nacional*.

Quando executado em continência ou em solenidade cívica.

c) O *Presidente da República*;

d) O *Senado*, a *Câmara*, a *Côrte Suprema* e o *Supremo Tribunal Militar*, quando incorporados;

e) Os *Ministros de Estado*, em todo o país, e os *Governadores* dos Estados e os *Prefeitos do Districto Federal* e do *Território do Acre*, nos respectivos territórios, e em qualquer ponto do território nacional, quando em visita de caráter official;

f) Os *militares de terra e mar*, de acôrdo com o gráu hierárquico dos seus postos, e, do mesmo modo, quando fardados, os *militares da reserva* e officiaes honorários dessas fôrças, e os militares das fôrças federais e estaduais consideradas auxiliares do Exército e da Marinha.

Os aspirantes a official e os guardas-marinha são equiparados aos segundos tenentes para os efeitos de continência;

g) As *Bandeiras* das nações amigas conduzidas por tropa de sua nacionalidade, as de seus navios de guerra e os hinos estrangeiros, nos mesmos casos da alinea b d'este artigo.

20. Com exceção do *Presidente da República*, o *Senado*, a *Câmara* e a *Côrte Suprema*, quando incorporados, que têm honras especiais, às autoridades especificadas nas alíneas d e e do artigo anterior prestar-se-ão as seguintes continências: ao *Supremo Tribunal Militar*, quando incorporado e aos *ministros de Estado*, as conferidas aos marcehalis; às restantes da alínea e, as das *generais de divisão*.

---

(1) A continência a que se refere o item 1º é prestada pelas guarnições navais guardas de quartéis e estabelecimentos militares e mesmo por funcionários civis, quando encarregados das cerimônias de iç-la ou arri-la.

21. O militar não tem o direito de dispensar as continências e as honras devidas ao seu posto ou cargo, salvo as honras fúnebres, que podem ser dispensadas em vida ou pela família do morto.

22. O militar em traje civil é obrigado a cumprimentar os superiores e camaradas, a quem deva conhecer; por sua vez, tem o direito à continência dos subordinados que o devam conhecer.

23. Todo militar é obrigado a conhecer os oficiais do próprio corpo, força naval, navio ou repartição em que serve, e, bem assim, todos aquêles com que tenha servido em qualquer época. Os militares que servem na Capital Federal devem conhecer também o Presidente da República e os ministros das pastas militares.

Os oficiais de marinha devem conhecer o chefe do Estado-Maior da Armada e o director geral do Pessoal da Armada.

24. Os militares das forças armadas estrangeiras têm direito às mesmas continências que os do país, de acôrdo com os respectivos postos.

Não obstante, no território nacional, os militares brasileiros procurarão, por dever de cortezia, saudar em primeiro lugar os seus camaradas estrangeiros que estiverem uniformizados.

25. Aos militares pertencentes à reserva, quando fardados, cabem as mesmas obrigações dos da actividade, no concernente às continências e sinais de respeito.

26. Nas forças armadas, os graus de hierarquia militar para efeitos de continências e honras militares, têm a seguinte correspondência de postos:

QUADRO N. 1

CATEGORIAS	EXÉRCITO	ARMADA
OFICIAIS	Generais (1) ....	Marechal . . . . . Almirante. General de divisão . Vice-almirante General de brigada . Contra-almirante
	Superiores . . . . .	Coronel . . . . . Cap. de mar e guerra Tenente-coronel . . Capitão de fragata Major . . . . . Capitão de corveta.
	Intermedios . . . .	Capitão . . . . . Capitão-tenente
	Subalternos . . . .	Primeiro-tenente . Primeiro-tenente. Segundo-tenente . Segundo-tenente.
PRAÇAS	Especiais.....	Aspirante a oficial. Guarda-marinha. Cadete (2 . . . . . Aspirante (2). Sub-tenente . . . . Sub-oficial.
	Sargentos . . . . .	Sargento-ajudante Sargento-ajudante. Sargento (1º, 2º e 3º) Sargento (1º 2º e 3º)
	Graduados . . . .	Cabo (1º e 2º) . . . Cabo.
	Simplees . . . . .	Soldado . . . . . Marinheiro (1º, 2º e 3º).

(1) O general do Exército terá as continências devidas aos marechais e almirantes.

(3) Para a execução da continência individual, os cadetes (aspirantes de Marinha) não têm precedência hierarchica sobre os sub-tenentes, os sub-oficiais ou os sargentos de qualquer categoria do Exército ou da Marinha. A continência entre esses militares deve ser realizada como determina a segunda parte do art. 13 deste Regulamento.

## CAPÍTULO III

## CONTINÊNCIA INDIVIDUAL

*Sem arma*

27. São elementos essenciais da continência individual:

*Atitude, gesto e duração*, variáveis de acôrdo com a situação especial dos executantes.

*Continência a-pé firme*

28. O militar sem arma e a pé firme faz a continência do seguinte modo:

*Atitude*: posição de sentido. (2)

*Gestos*: 1.º Leva a mão direita, sem alterar a posição relativa dos dedos e da palma, que mantinha em *sentido*, ao lado direito da cobertura (kepi, gorro, etc.), as costas para a direita, a falange extrema do indicador tocando a borda da pala, um pouco adiante do botão da jugular (tocando a cobertura no lugar correspondente, se ela não tiver pala), o braço sensivelmente horizontal e formando um ângulo aproximadamente de 45 graus com a linha dos hombros; a mão no prolongamento do *ante-braço*, o olhar franco e naturalmente voltado para o superior (fig. 1). O movimento de levar a mão é vivo e decidido, mas sem ser brusco.

2.º Baixa a mão ao lado direito com energia, voltando à posição de sentido.

*Duração*: Desfaz-se a continência quando o superior determinar ao subordinado — *baixe a mão*; ou quando se tiverem satisfeito as condições especificadas neste regulamento.

29. Os movimentos da continência podem ser executados em três tempos: o primeiro, correspondendo à posição de sentido; o segundo, à elevação da mão à cobertura; o terceiro, ao baixar da mão ao lado.

30. Se o superior, em movimento, passa ou vem em direção do militar a pé firme, este fará a continência da seguinte maneira:

*Atitude*: posição de sentido, frente para o superior, encarando-o franco e naturalmente, depois, à proporção que ele se deslocar, vai o subordinado voltando o rosto para acompanhá-lo com a vista.

*Distância*: a continência começa a três passos de distância e termina quando o superior tiver se afastado de um passo: estas distâncias são contadas no sentido da marcha do superior.

31. A obrigação da continência, entre dois militares que se avistam sem a possibilidade de se cruzarem, é independente da distância, isto é, será feita desde que o superior esteja ao alcance da vista do subordinado.

*A continência em marcha*

32. Quando os militares se cruzam, em marcha, a continência cessa um passo depois do subordinado passar por êle.

33. Quando um militar alcança um superior em movimento no sentido em que marcha, faz a continência ao chegar à sua altura, durante três passos; se é o superior que alcança o subordinado que marcha no mesmo sentido, encara-o nessa ocasião; o subordinado faz, então, a continência até o superior ultrapassá-lo de um passo.

34. Nas continências em marcha, não cessa a oscilação do braço esquerdo; o subordinado toma o passo ordinário, encara franca e naturalmente o superior e observa as distâncias e a duração que a continência exige em cada caso.

*Continência de oficiais*

35. O superior, para responder a saudação do subordinado, quando êste se aproxima de sua pessoa, leva a mão à pala, encara-o francamente, e, em seguida, baixa a mão.

36. O oficial, na continência aos superiores ou a colegas do mesmo pósto, não precisa guardar a distância e a duração estabelecidas neste regulamento, mas deve tomar uma atitude impecável, primar pela correção do gesto e olhar franca e naturalmente para êles.

A continência é feita no momento em que o oficial e o superior ou o colega se encaram, ao passar ou ao se defrontar com êles.

*Alto nas continências*

37. Todo militar faz alto para a continência, ao Hino Nacional e ao Presidente da República. (3)

38. A praça faz também alto para a continência aos oficiais generais e às autoridades referidas nas alíneas c, d e e do art. 19 d'êste regulamento.

O alto é feito à distância que permita a execução da continência na forma do art. 30

39. Na continência ao Hino Nacional, o militar volta-se para a banda de música, conservando-se nessa atitude enquanto durar a execução.

40. O oficial superior, quando no exercício de commando de corpo de tropa, navio ou estabelecimento, terá, di-

---

(3) Todavia, se a autoridade a quem se acompanha não fizer alto, aqueles que a seguirem também não o farão.

riamente, no interior de suas unidades, a continência do art. 38 na primeira vez que fôr encontrado pelas praças de pret.

41. Nos navios de guerra, o militar, quando vem a primeira vez no dia à tolda ou entra a bordo, faz alto em um ponto de que possa ver a Bandeira Nacional içada no mastro para saudá-la.

#### *Continências em situações diversas*

42. *Apresentação* — A praça de pret, quando fala ou se apresenta a um oficial, permanece em continência e só a desfaz se este mandar — *baixe a mão*; mas conserva a posição de sentido. Os sub-tenentes e os sub-oficiais, não se tratando de oficiais generais, baixam-na logo que o superior tenha correspondido a continência, mas ficam na posição de sentido.

43. Nos casos de que trata o art. 42, os oficiais se aproximam do superior até a distância do aperto de mão, e as praças de pret até cerca de dois passos; todos tomam a posição de sentido e se conservam nessa posição enquanto permaneça na sua presença.

44. O militar, para se retirar da presença do superior, faz-lhe a continência e pede-lhe licença; o oficial retira-se naturalmente e a praça depois de executar a meia volta regulamentar.

45. O militar encontrando uma tropa cujo comandante tenha graduação igual ou superior à sua, só fará continência à Bandeira e ao comandante. As praças farão ainda continência a todos os oficiais que exerçam comando até a companhia, inclusive.

46. O militar, acompanhando, em serviço ou não, um superior, faz a continência aos superiores que encontrar embora estes sejam de posto inferior ao daquele a quem acompanham.

47. O militar, quando em bicicleta, motocicleta, ou dirigindo outro qualquer veículo em movimento, diminui-lhe a velocidade e faz a continência sem se levantar, ao encontrar a Bandeira, ao ouvir o Hino Nacional, ou ao defrontar o superior, mas sem a obrigação de voltar o olhar e a cabeça para o lado.

O militar, viajando em veículo em movimento, faz a continência sem se levantar. Si o veículo pára, levanta-se para executá-la, caso a capota ou toldo permita o movimento.

#### *O militar montado*

48. O militar, a cavalo, toma a posição de "Sentido" regulamentar (R. E. C. C.) e executa, no que fôr aplicável, o indicado nos arts. 27 a 34 e 39 deste regulamento.

Si um oficial a pé fala a um subordinado montado, este apeia; procede do mesmo modo o subordinado que se dirige ao oficial a pé.

49. O subordinado, se o superior estiver a pé, passará por êle ao passo; se estiver a cavalo, não poderá cruzar com êle em andadura superior; si ambos marcham no mesmo sentido, só poderá ultrapassar o superior depois de lhe pedir autorização.

Em qualquer caso, a andadura primitiva só será retomada depois de finda a continência.

50. Quando o militar estiver desempenhando missão urgente, passará pelo superior sem diminuir a andadura, desde que lhe comunique em voz alta: — *serviço urgente*. Quando parado, nos casos do art. 30, para fazer a continência, voltará a frente para a direção de marcha do superior e conservar-se-á montado.

*Diversas formas de sinâis de respeito*

51. A praça com a cabeça descoberta, a pé firme ou em marcha, *toma attitude, guarda as distâncias, olha à direita (à esquerda), faz alto*, para saudar sem o gesto de mão, à Bandeira, ao Hino, às tropas e às autoridades civis e militares, de acôrdo com as prescrições estabelecidas neste regulamento para as continências do militar com a cobertura. Os oficiais saúdam os superiores por uma inclinação de cabeça como no mundo civil; a saudação à Bandeira fazem-na como as praças de pret.

52. A praça, em serviço ou não, entrando em estabelecimento militar ou repartição pública, não se descobre.

53. O oficial, armado ou não, tira a cobertura sempre que entra em qualquer local onde fôr de uso os civis assim proceder.

54. O militar tira ainda a cobertura, como prova de respeito, dada aos mortos, para acompanhá-los à última morada; ao entrar nos templos; e nos atos de sociedade, civil ou militar, que exijam êsse procedimento.

55. Se o militar estiver com a mão direita ocupada, (conduzindo cavalo de mão, embrulhos, etc.) procederá como se estivesse sem cobertura. Sempre que puder desocupará a mão direita.

56. Se estiver fumando, passa o cigarro, charuto, etc., para a mão esquerda; lança-o fóra, se chamado ou ao se dirigir ao superior de círculo diferente do seu.

57. Todo militar deve levantar-se sempre que por êle passar uma tropa, embora seu comandante seja de gradação inferior à sua.

58. O militar, quando à paisana, saúda como no mundo civil, tirando o chapéu.

59. O militar, quando fardado, em público, saúda as pessoas de suas relações sem retirar a cobertura, fazendo o gesto da continência.

*Apêrto de mão*

60. E' uma fórmula de cumprimento que o superior póde conceder aos seus subordinados.

O militar nunca estende a mão ao superior na ocasião de cumprimentá-lo; mas se éste o fizer, não pôdo recusar-se a apertá-la.

*Conduta do militar nos cafes, salas de diversões, repartições e outros lugares*

61. Quando um militar entra em um café, hotel, restaurante, sala de diversões, etc., percorre com o olhar o recinto afim de verificar se ha algum superior em situação de poder observá-lo; se houver, e se estiver perto, o militar, do lugar em que está, faz-lhe a continência e pede licença para sentar-se; se o superior estiver afastado, do próprio lugar faz-lhe a continência e senta-se.

As praças escolhem de preferéncia os lugares mais afastados daquelle que está occupado pelo official.

Estando o militar em um desses logares e se entrar um superior, levanta-se ao avistá-lo, ou ao passar éste por éle, faz-lhe a continência e senta-se.

62. Nos veiculos de passageiros, a praça não se podera sentar na frente do superior, salvo si não houver logar atraz, caso em que pedirá licença ao mais graduado (ao que estiver mais accessível, se forem diversos da mesma gradação). Mesmo que não haja superior no veiculo, a praça deve tomar logar na metade posterior, salvo se viajar em 2ª classe.

Se o militar estiver em um dos referidos veiculos e entrar um superior, levanta-se ao avistá-lo ou ao passar éste por éle, fa-lhe a continência e senta-se; se o superior não achar logar, cede-lhe o seu, excepto nos onibus e veiculos semelhantes, em que se não pôde viajar depois de completa a lotação.

Em caso algum as praças poderão sentar-se ao lado de officiais, exceção feita dos aspirantes e cadetes, e de seus correspondentes da Armada, quando autorizados por aquelles, bem como dos motoristas quando o official tomar a direção do veiculo ou necessitar viajar a seu lado.

63. O militar que penetrar em um quartel, estabelecimento ou repartição militar deverá, immediatamente, apresentar-se ao respectivo comandante (chefe ou diretor) se éste fór seu superior hierárquico, participando-lhe o motivo de sua presença no estabelecimento. Terminada que seja a missão ou o fim, que ali o levára, antes de retirar-se, deverá despedir-se daquelle chefe.

Quando o chefe fór inferior hierárquico do visitante, logo que tenha conhecimento de sua presença no quartel, estabelecimento ou repartição, irá ao seu encontro e, após se lhe haver apresentado, o acompanhará enquanto ali permanecer. Embora o superior possa dispensar o acompanhamento, quando a sua visita fór motivada por interêsse particular, o chefe subordinado o acompanhará por ocasião de sua retirada.

64. O militar chamado por um superior apressa o passo para atendê-lo; se é no quartel, no bivaque, fóra da cidade ou povoações ou em campanha, a praça atende em acelerado, e, tomando o passo ordinário, faz na devida distância o alto seguido da continência.

65. A praça, nas dependências de sua companhia (Bia. Esq. e Divisão a bordo) só faz continência ao comandante e aos oficiais de sua sub-unidade na primeira vez que os encontrar; nas outras vezes toma apenas a posição de sentido.

66. Os oficiais, quando se encontram em quaisquer lugares de reunião, deverão, como demonstração de cortezia recíproca, apresentar-se mutuamente, declinando seu posto e nome, partindo a apresentação do menos graduado, ainda que este se ache em traje civil.

§ 1.º A apresentação referida no artigo anterior é obrigatória nos seguintes casos:

a) Nas repartições e estabelecimentos militares, de acôrdo com o prescrito neste Regulamento;

b) Quando, em serviço ou fora dele, se encontrar em festas militares, demonstrações desportivas e quaisquer solenidades de carácter oficial;

c) Quando em viagem por via aérea, marítima ou terrestre de longo percurso, caso em que a apresentação se fará na primeira oportunidade, mesmo em traje civil;

d) Quando em pequeno percurso, por qualquer das vias acima especificadas, acontecer tomarem a mesma locação ou se encontrarem num mesmo assento, cabine ou em condições semelhantes de visinhança.

§ 2.º A apresentação acima referida é desnecessária nos casos em que os oficiais, em carácter particular, forem às secções comerciais de estabelecimentos militares fabris. Se aí, porém, encontrarem o chefe da repartição, seu superior hierárquico, deverão, mesmo em traje civil, ir ao seu encontro para cumprimentá-lo.

§ 3.º Em qualquer ato oficial a que comparecer, o militar deve apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato, se esse estiver presente; em sua ausência, fá-lo-á ao mais graduado dos oficiais presentes, do seu corpo ou repartição, e, ainda, na falta desses, ao comandante do corpo ou chefe da repartição em que se realizar o ato, ou áquele que o estiver presidindo.

§ 4.º Mesmo em atos ou festas particulares, o menos graduado deve apresentar-se ao superior hierárquico presente, embora esteja um deles em traje civil.

Excectuam-se, porém, as cerimônias fúnebres e atos religiosos.

§ 5.º A camaradagem e a educação exigem que mutuamente se apresentem os oficiais de todos os postos (quando não o faça um terceiro) desde que se não conheçam e que sejam postos em contato em qualquer ocasião; o tato de cada um fará encontrar sempre a melhor forma de observar este preceito.

## CAPÍTULO IV

## CONTINÊNCIA INDIVIDUAL

*Com arma*

67. O militar, armado com sabre-baioneta ou espada embainhada, faz a continência de acôrdo com as regras estabelecidas no Capitulo III.

68. Se estiver com o fuzil ou mosquetão (em bandoleira ou tiracolo), fará como no art. 51; em qualquer outro caso, fará ombro-arma.

69. De espada desembainhada, deverá perfilá-la, se estiver a pé, e não modificará a posição da mesma, se a cavalo.

## CONTINÊNCIAS DE OFICIAIS

*Espada embainhada*

70. O militar, quando fala ou se apresenta a um superior, faz a continência como estabelece o art. 28; segura a espada na vertical, com a mão esquerda, apoiada contra a coxa, o braço ligeiramente curvo, os dedos unidos por cima da bainha.

A luva calçada na mão esquerda (figs. 1 e 2).

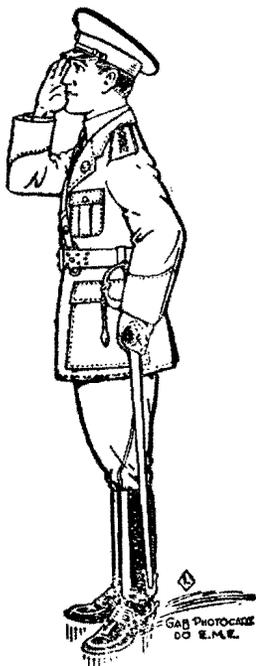


Fig. 1

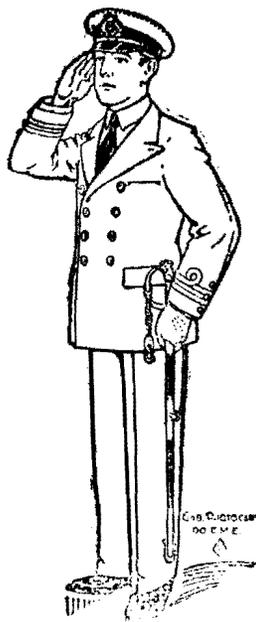


Fig. 2

71. Se o oficial tiver que se descobrir, segura a espada como ficou dito no artigo anterior e acobertura debaixo do braço esquerdo (fig. 3.)

72. Para caminhar armado com espada o oficial poderá colocá-la, quer no gancho da guia, quer presa entre o corpo e o cotovelo, repousando o copo no ante-braço, este em ângulo reto com o braço.

73. As luvas, se não estiverem calçadas, devem ser levadas em uma das mãos ou guardadas nos bolsos.

No serviço interno dos quartéis, navios, estabelecimentos de terra e mar, o oficial não é obrigado a calçá-las, salvo nas formaturas, visitas, recepções e outras cerimônias militares.



Fig. 3



Fig. 4

*Espada desembainhada*

74. *Abater a espada na continência.*

O oficial a pé abate a espada em três tempos:

O oficial a pé abate a espada à frente do rosto, o cotovelo unido ao corpo, sem constrangimento; o punho à altura do pescoço, a parte externa do copo correspondente ao queixo, o fio voltado para a esquerda, a ponta para cima e a lâmina na vertical (fig. 4);

2. Distender o braço direito para cima, a lâmina na vertical (fig. 5);

3. Baixar a lâmina à frente e à direita do corpo, as unhas voltadas para a frente, até o braço ficar distendido completamente.

Na posição final, a espada e o braço estão sensivelmente em linha reta, o fio para a esquerda e a ponta na direção do prolongamento do pé direito, sem tocar o chão; o dedo polegar ao longo do punho, os outros dedos unidos e cerrados (fig. 6).



Fig. 5



Fig. 6

75. O oficial a pé executa o manejo com energia e na cadência do passo ordinário. O oficial montado executa-o, porém, sem a obrigação daquela cadência; no fim do 3º tempo a mão direita deve ficar na altura e um pouco à

direita do joelho direito, a lâmina no prolongamento do braço com o fio voltado para o cavalo (figs. 7, 8 e 9);

76. Para voltar à posição de sentido, o oficial a pé ou montado, executa os movimentos em dois tempos;

1. A mão direita traz a espada ao 1º tempo do n. 74.

2. A mão direita deixa cair a ponta da espada para o chão, de modo a ficar na posição de "sentido" (arma descansada) ou traz a espada ao lado direito, de maneira a colocá-la em posição vertical, com a lâmina no côncavo do ombro direito e o punho no quadril, correspondendo à posição de *perfilar espada* (arma no ombro).

77. Um oficial de espada desembainhada deve abatê-la:

a) quando chamado por oficial general, depois de fazer alto a dois passos de distância;



Fig. 7

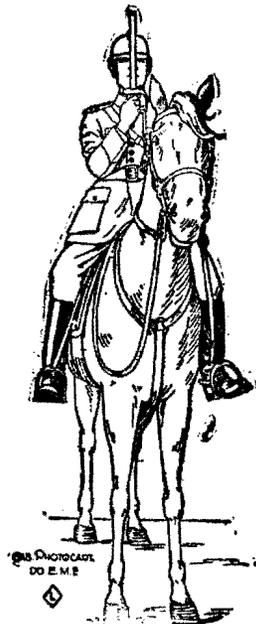


Fig. 8

b) nas formaturas, na ocasião em que entrega ou recebe o comando da tropa;

c) para as continências simultâneas com a tropa.

Em qualquer dos casos, o oficial perfila a espada logo que o superior tenha correspondido à continência ou à voz de comando, quando em fôrma.

78. Os oficiais com a espada desembainhada e perfilada, ou em posição de marcha, corresponderão às continências individuais inclinando, num gesto rápido, a lâmina ligeiramente para a frente, e logo em seguida, voltando-a à posição primitiva.

## CAPÍTULO V

### CONTINÊNCIAS DAS SENTINELAS

79. A sentinela, coberta ou descoberta, armada com fuzil ou mosquetão, para prestar continências faz o manejo de *Apresentar-Armas!*



Fig. 9

80. A sentinela para prestar continência toma a atitude estabelecida no art. 30 e executa o manejo previsto no regulamento de exercício da respectiva arma.

A continência é prestada quando o superior chega a três passos da sentinela ou um pouco antes de defrontal-a, quando passa ao alcance de sua vista; termina logo que o superior haja passado.

81. Têm direito à continência das sentinelas: a Bandeira, o Hino e demais especificações dos arts. 19, 22, 24 e 25 dêste regulamento.

As sentinelas prestarão continências aos cadetes, aspirantes de marinha, sub-tenentes, sub-officiais e à tropa não comandada por oficial, tomando a posição de "Sentido".

82. A sentinela só prestará continências do toque de alvorada às 18 horas. Durante a noite deverá prestá-las à Bandeira, ao hino, ao comandante do corpo e ao oficial de ronda da guarnição. Deve, no entanto, tomar a posição de sentinela sempre que um oficial se aproximar de seu posto.

83. A's praças, salvo os aspirantes a oficial e os guardas-marinhas, a sentinela não fará continência com a arma; ao contrário, quando por esta passarem, devem as praças fazer-lhe a continência regulamentar. A sentinela toma, então, a posição de "Sentido".

84. A sentinela das armas, desde que perceba a aproximação de qualquer força, ou autoridade especificada no artigo 115, dá aviso à guarda, fazendo soar a campainha ou em sua falta bradando as armas. (4).

Logo que a testa da tropa chegue a 10 passos da sentinela, esta apresentará arma e assim se conservará até a passagem do comandante. A partir dêste momento fará ombro-arma até o completo escoamento da tropa. Se esta conduzir a Bandeira, a sentinela *apresentará-arma* (espada), quando da passagem, nas condições e distâncias previstas pelo art. 30.

## CAPÍTULO VI

### CONTINÊNCIA DE TROPA

85. Para efeito de continência, considera-se tropa a que tiver um efetivo mínimo de duas praças devidamente comandadas.

Todo *comandante de tropa* para efeito de continências — é considerado superior dos militares de postos iguais ao seu.

86. Têm direito à continência de tropa: a Bandeira, as autoridades indicadas na letra *c* do art. 19 dêste regulamento, os oficiais de terra e mar e outras tropas.

#### *Sem arma*

87. A tropa desarmada, a pé ou montada, quando parada, presta continência ao comando: "*Sentido!* Quando em marcha, ao comando: *Sentido! Olhar à direita (olhar à esquerda!)*. O comandante da tropa e os demais oficiais fa-

---

(4) Sentinela das armas é a que fica próxima do sarilho.

zem a continência individual, como está prescrito no artigo 34, e a tropa olhando à direita (esquerda) não cessa o movimento dos braços.

A continência cessa, num e noutro caso, aos comandos respectivos de *Descansar!* e de *Olhar-frente!*

88. O militar a pé ou montado, parado ou em marcha, afim de *olhar-à-direita* (*à-esquerda*), vira enêrgicamente a cabeça para o lado indicado, em torno do eixo do corpo, conservando a frente primitiva, sem recuar o ombro.

89. Os homens guias (5) e bem assim os músicos, tambbores, corneteiros e clarins, quando estiverem tocando as respectivas bandas, não executam o movimento de olhar para o lado.

90. Quando a tropa está em fôrma, os que a constituem não fazem a continência individual (6), com o gesto da mão, a não ser nas cerimônias especiais.

*Com arma*

91. A tropa a pé firme, com fuzil ou mosquetão, presta continência à voz de comando: *Sentido!* ou *Apresentar* (ombro)-*arma!*

Si estiver montada ou a pé, com espada desembainhada, à voz: *Sentido!* ou *Apresentar* (*Perfilar*)-*espada!*

(5) Entende-se por homem guias os homens da fila da direita (esquerda) no olhar à direita (esquerda).

(6) V. os casos especificados neste Regulamento.

Em ambos os casos, a tropa executa os movimentos como prescreve o regulamento de exercício de cada arma.

92. A tropa montada, a pé firme ou em marcha, com o mosquetão a tiracolo ou de espada embainhada, faz a continência como está prescrito nos arts. 87 e 88. Os oficiais e as praças sentadas em viaturas fazem a continência individual, sem se levantarem.

93. Em marcha, a tropa a pé ou montada, armada de fuzil, espada ou mosquetão, procede como ficou dito no

art. 87; os oficiais, a pé, ao comando de *Sentido*, — *perfilam a espada*.

#### Continências a pé firme

94. Nas continências prestadas a pé firme, a tropa deve colocar-se, sempre que fôr possível, dando a direita para o lado donde vem o superior ou a autoridade.

95. Toda tropa armada, em formatura, presta a pé firme as continências de que trata o art. 86, com as seguintes formalidades:

QUADRO N. 2

NÚMEROS	Símbolo e autoridades	Toque de corneta	CONTINÊNCIAS			Procedimento dos militares	
			Da tropa	Das bandas (Vêr art. 97)	Duração		
1	Bandeira Nacional.	A banda de corneteiros (clarins), em conjunto, dá os toques: "Bandeira" ou "Presidente da República".	Comandos: "Sentido — Apresenatr arma!" (espada) "Olhar à direita!" (esquerda).	"Hino Nacional", tocado em conjunto pelas bandas.	A do hino.	Os oficiais abatem espada nas condições estabelecidas nos ns. 74 e 75. Os militares acompanham com o olhar a autoridade, como estabelece o n. 96.	
2	Presidente da República.			"Hino da República"	A do hino, podendo ser interrompido nas condições do n. 106.		
3	Marechal ou almirante.						"Hino da Independência".
4	General de divisão ou vice-almirante.						
5	General de brigada ou contra-almirante.						
6	Oficial superior, comandante de navio, corpo de tropa (batalhão, grupo e regimento de cavalaria, inclusive) e estabelecimento militar.	Toque de oficial superior, comandante de corpo ou estabelecimento.	Comandos: "Sentido — Ombro (perfilar) Armal" (espada).	Um dobrado.	O do dobrado ou de alguns compassos, nas condições estabelecidas pelo n. 106.	O comandante da tropa faz a continência com a espada como estabelece o n. 110.	
7	Capitão, oficial subalterno.	.....	Comandos: "Sentido!"	.....	Até que o oficial responda à continência ou ao comando: — "Descansar!".		

#### OBSERVAÇÕES

1ª — Os toques de corneta, indicativos do símbolo ou da autoridade a que se vai prestar a continência devem ser executados pelo conjunto da banda de corneteiros (clarins) ou pelo corneteiro (clarim), quando esse símbolo (autoridade) é avistado.

2ª — Os Ministros da Guerra, da Marinha, os Chefes de Estado-Maior do Exército e da Armada, os Inspectores e Comandantes de Região, Força Naval, etc. terão direito ao toque que indica a função que exercem e a continência estabelecida neste quadro, de acordo com os respectivos postos.

3ª — Após o toque indicativo do símbolo (autoridade), o comandante da tropa comanda a continência respectiva; os toques são repetidos até o escalão-regimento, inclusive.

4ª — A continência da tropa é prestada por batalhão (grupo, ala), á voz do respectivo comandante ou ao toque de corneta, quando o símbolo (autoridade) chega á distancia de 15 passos da direita do batalhão (grupo, ala).

96. Nas continências estabelecidas nos ns. 1 a 5 do quadro n. 2, ao comando *Olhar a-dr da* (olhar à-esquerda) cada militar, de per si, logo que vire a cabeça para o lado indicado, olha francamente para a autoridade que dêle se aproxima e, a proporção que esta se desloca, acompanha-a com a vista, voltando naturalmente a cabeça até que ela tenha atingido a altura do terceiro camarada a esquerda (ou direita). Depois disso, volta energeticamente a cabeça para a frente primitiva da formatura.

97. Na falta da banda de música, a banda de corneteiros (clarins) toca toda a marcha batida para a Bandeira e o Presidente da República; nove compassos da marcha para os generais de divisão; cinco compassos para os generais de brigada. Para os oficiais superiores, comandantes de navio, corpo de tropa (batalhão, grupo) inclusive, e estabelecimento, a banda de corneteiros toca uma marcha. (7)

98. As bandeiras de guerra das nações amigas e aos respectivos hinos render-se-ão homenagens, prestadas com as mesmas formalidades que aos de nosso país.

99. Toda a tropa a pé firme, mesmo conduzindo a Bandeira Nacional, "apresenta-arma", para prestar continência ao Hino Nacional.

No caso da continência ser prestada a uma entidade estrangeira, a banda de música toca o hino da respectiva nacionalidade, seguido do Hino Nacional.

100. A tropa a pé firme presta continência a outra que passe pela frente ou pelos flancos, fazendo "ombro-arma". Para evitar que esta perca a cadência, as bandas de música e a de corneteiros (clarins) da tropa estacionada, permanecem em silêncio.

A tropa tomará a posição de "Sentido" para prestar continência a uma outra, cuja comandante seja do mesmo posto, ou para corresponde-la, quando de posto inferior.

#### *Continência em marcha*

101. Quando uma tropa em marcha encontrar a Bandeira ou cruzar com as autoridades e os militares de que trata o art. 19, faz a continência da maneira seguinte:

— Se fôr um pelotão (secção) ou elementos de menor efetivo, seu comandante ao atingir cinco passos dará o comando: *Pelotão* (Secção, guarda, etc.) — *Sentido! Olhar à direita* (esquerda). Logo que êle tiver passado um passo comandará: *Pelotão* (Secção). *Olhar-frente*.

— Se fôr uma companhia (bateria, esquadrão) isolada ou batalhão (grupo, ala), seu comandante, ao chegar às proximidades do local da continência, comandará êle próprio ou mandará que o corneteiro (clarim) de ordens execute o toque: *Sentido!* — *Olhar à direita!* (à esquerda!)

(7) A marcha "A Granadeira" para os cargos de infantaria, "A Vitória" para os de cavalaria e "A Poderosa" para os de artilharia (ver anexos).

Nas unidades superiores o toque será repetido até batalhão (grupo, ala) ao chegar a testa dessas unidades ao local da continência.

— Cada comandante de companhia (bateria, esquadrão) enquadrada, ao chegar a 10 passos, comandará por sua vez: *Companhia! Sentido Othar à direita! (esquerda)*.

— Os comandantes de companhia (bateria, esquadrão) e unidades de efetivo superior, ao atingirem a cinco passos, farão as continências estabelecidas nos arts. 88 e 110. Logo que tenham passado três passos, desfazem a continência.

— Os comandantes de pelotão (secção), se essas frações estiverem enquadradas, conservarão a espada perfilada e não darão comando algum.

102. Quando duas tropas se encontrarem seus comandantes e os comandantes das unidades subordinadas, até o batalhão (grupo, ala) inclusive, procederão de acôrdo com o que está estabelecido no artigo anterior (8); os comandantes de companhia (bateria, esquadrão) e de pelotão (secção) tomarão como ponto de referência para início da continência a Bandeira Nacional, ou a testa da outra tropa, caso esta não conduza Bandeira.

A continência é iniciada pela tropa, cujo comandante fôr de menor graduação, em igualdade de graduação é simultânea.

103. Quando uma tropa em marcha passar por um local em que uma banda militar estiver tocando o Hino Nacional, fará alto e, na mesma formação em que vinha, executará o manejo de *apresentar-arma!*

104. Se uma tropa em marcha cruza com outra, passa em primeiro lugar aquela cujo comandante fôr mais graduado ou mais antigo, ou como está prescrito no R. S. C.

105. Se uma tropa em marcha alcança outra na mesma direção e sentido, pode passar à sua frente, geralmente pela esquerda, mediante licença ou aviso do comandante mais graduado ou mais antigo. A continência faz-se como ficou dito anteriormente.

#### *Prescrições diversas*

106. Com exceção do Hino Nacional, qualquer hino ou marcha tocado em continência pelas bandas de música ou de corneteiros (clarins) póde ser interrompido a um sinal de mão ou de espada feito pelo comandante da tropa.

107. Todo oficial que exerce uma função de pôsto superior ao seu tem direito á continência dêsse pôsto na unidade ou repartição onde a exerce, salvo se se apresenta em companhia de oficial estrangeiro, mais graduado.

Se exercer em corporação militar, fóra do Exército ou da Armada, comissão de pôsto mais elevado, sempre que se apresentar fardado com as insignias dêsse pôsto terá direito á continência como se fôsse efetivo.

---

(8) As bandas de música, logo que chegarem ao alcance do som, cessarão de tocar; ambas executarão ao mesmo tempo a marcha "Olha a Cadência". (V. anexos).

108. Toda a tropa armada em formatura geral a pé, não conduzindo Bandeira, é obrigada a prestar continência ao terreno antes de sair de forma. A voz de comando para essa continência será: *Em continência ao terreno! Apresenta-armas!* (espada).

109. Nenhuma tropa poderá iniciar a marcha, embarcar, desembarcar, montar, apeiar, descansar ou sair de forma, sem licença do superior que estiver presente.

110. Os comandantes de tropa abatem a espada para prestar as continências que estabelecem as alíneas *a, b, c e g* do art. 19, aos oficiais gerais e superiores e ao comandante de outra tropa, para saudal-o ou retribuir a continência que este lhe faz no momento em que as unidaes se acham em presença.

Quando de espada na bainha, fazem a continência individual.

111. Toda praça exercendo um comando de tropa, no momento de prestar continências, executará o mesmo manejo d'arma que a tropa. Nessa função corresponderá á continência dos subordinados do seguinte modo: se estiver de arma no ombro, executará o que estabelece o art. 88; em posição de "descansar", tomará a posição de "sentido"; de espada desembainhada, procederá como determina o art. 78 d'este Regulamento.

As praças de categoria especial (quadro n. 1) e os sargentos armados de espadim prestam e correspondem as continências estabelecidas neste artigo.

#### *Continências à noite*

112. Depois das 18 horas, a tropa só prestará continência a outra tropa, à Bandeira, ao Hino Nacional e às bandeiras e hinos estrangeiros.

Excetuam-se as guardas de honra, que também as prestarão às autoridades a quem a homenagem se destinar.

#### *Continências em exercícios, nas salas de aulas, recintos cobertos, etc.*

113. Quando uma autoridade se aproximar de uma tropa em exercício, o seu comandante se dirigirá á autoridade, far-lhe-á a continência, comunicando-lhe qual a tropa presente e a natureza do trabalho em que estiver.

114. Quando uma tropa (ou grupo de praças) estiver sentada em uma sala de aula, recinto coberto, etc., recebendo instrução ou assistindo a uma conferência, preleção ou qualquer ato da vida interna dos quartéis ou navios, *levantar-se-á para saudar aos comandantes de companhias (bia., esq.) ou autoridade superior*. Para isso o instrutor, o oficial de dia ou militar encarregado de dirigi-la, comandará: *Companhia (bia., esq. sec. pel., grupo, escola, etc.) — Sentido!*

A voz *Sentido!* levantam-se enérgicamente para tomar a posição indicada.

Acompanham com o olhar o superior até que este corresponda. Sentam-se, depois, a um sinal do instrutor.

Nos ranchos e cinemas dos quartéis e estabelecimentos, esta saudação só se fará quando neles entrar o comandante de corpo ou oficial general. Ao oficial de dia ou ao adjunto competirá comandá-la.

### *Continência de guarda formada*

115. A guarda forma para prestar continência:

a) aos oficiais superiores, de Tenente-coronel ou Capitão de Fragata, inclusive, para cima; no Q. G. do Exército, só aos Generais; nos outros Q. G., só aos Generais e Coroneis;

b) à Bandeira, ao Hino Nacional e às autoridades referidas nas letras *c*, *d* e *e* do art. 19;

c) à tropa de comando de oficial, ou à guarda que venha rendê-la.

116. Nos quartéis e estabelecimentos militares, a guarda forma para receber o comando do corpo ou estabelecimento, quando oficial de qualquer posto.

Não forma, entretanto, na ida ou regresso dos trabalhos de instrução, para tropa de efetivo igual ao da companhia (inclusive) ou inferior.

A noite, a guarda forma quando se aproximar uma tropa, ou para receber o oficial de ronda da guarnição, pela primeira vez.

117. Nos quartéis e estabelecimentos militares onde houver guarda, o posto da sentinela das armas será ligado ao corpo da guarda por campainha elétrica ou outro meio de transmissão, pelo qual será dado, pela sentinela, o sinal para formar a guarda. Na falta desses meios a guarda será avisada por praças da mesma, mandadas pela sentinela, ou pelo brado de "às armas", nos casos especificados neste Regulamento.

O aviso ou sinal é dado quando a autoridade que tem direito à guarda formada chega a cerca de 100 passos da sentinela.

118. As guardas prestam continência de acordo com as vozes de comando estabelecidas neste Regulamento e com as prescrições do art. 84.

119. Estando em um quartel, ou estabelecimento militar uma autoridade superior, as de graduação inferior a ela, que aí chegarem, não terão continência de guarda formada. Serão, porém, anunciadas pelo respectivo toque de corneta (clarim).

A insígnia daquela autoridade deverá ser içada no respectivo mastro, para assinalar sua presença.

120. Quando passar por um corpo de guarda tropa conduzindo a Bandeira Nacional, a guarda deverá formar na parte exterior do edifício, à esquerda da sentinela das armas. O corneteiro da guarda ou de piquete dará apenas o sinal "A Bandeira" e o comandante da guarda procederá como está estabelecido no n. 1 do quadro n. 2 do art. 95.

*Direito a toque de corneta ou clarim*

121. Têm direito a toque de corneta (clarim) para anunciar-lhes a presença: a Bandeira, o Presidente da República, os ministros das pastas militares, os oficiais generais de terra e mar, os comandantes de corpos, navios e estabelecimentos militares. Têm-no ainda os oficiais superiores, quando entrarem em quartéis, navios e estabelecimentos cujos comandantes sejam de posto inferior ao seu.

122. O toque de corneta deverá ser executado em duas partes: 1ª, quando o superior se aproximar do quartel, navio ou câis de embarque; 2ª, quando apcar do veículo, passar pela guarda, embarcar ou desembarcar. A primeira parte do toque deve indicar o posto e o comando que exerce; a segunda a continência a que tem direito.

123. O comandante de unidade aquartejada em edificio, conjuntamente com outras, da mesma arma ou não, tem direito ao toque de corneta que assinala sua presença ao chegar ao quartel, embora esteja no recinto d'este o comandante da outra unidade, mesmo quando de posto superior ao seu.

Se entrarem juntos no quartel, o primeiro toque corresponderá ao de maior graduação.

CAPÍTULO VII

DO TRATAMENTO ENTRE MILITARES

*Do subordinado para o superior*

124. Em objeto de serviço e nas relações officiosas não se permite o tratamento íntimo entre os militares de qualquer graduação.

125. Em objeto de serviço (9) a forma de cortezia é: *Sr. Cel.* (Sr. Cap., Sr. Ten., Sr. Sgt., etc.), *apresento-me por ter entrado em serviço*.

Emprega-se a palavra "senhor" cada vez que se referir ao interlocutor.

126. O superior, à primeira vez que fôr cumprimentado pelo subordinado, além de retribuir-lhe a continência, póde dar-lhe: *Bom dia* (tarde, noite); ao que o subordinado responderá: *Bom dia* (tarde, noite), *meu tenente*, *meu capitão*, se fôr official de sua companhia; *meu major* (comandante, imediato), se fôr de seu batalhão ou navio; *meu coronel* (comandante) se fôr o do seu regimento (navio).

Em relação a outros militares que não sejam os de sua companhia, batalhão ou regimento, navio ou estabelecimento militar — a fórmula de cortezia será: *Sr. tenente*, *Srs. imediato*, *Sr. sargento*, etc.

---

(9) Apresentações regulamentares, serviço de guarnição, de dia, de ordens e de quarto. Apresentação motivada pelo serviço.

127. Para o Presidente da Republica, officiaes geraes de terra e mar, autoridades civis especificadas nas letras *c*, *d* e *e* do art. 19 d'este regulamento e membros do corpo diplomatico com direito à continência devida aos geraes, a forma de cortezia será *Vossa Excelência Sr. Presidente* (Sr. ministro, Sr. almirante, Sr. embaixador, etc.).

Empregar-se-á a palavra V. Ex. cada vez que se referir ao interlocutor.

*Do superior para o subordinado*

128. Os superiores, em objeto de serviço, tratam os subordinados pelo grau que têm na hierarquia militar, como por exemplo: *Cabo, apresente-se ao...; Sargento F..., dê-me o pernoite.*

Cabo fulano, ou simplesmente fulano, etc.

*Soldado, chame o Sr. capitão A.*

Soldado fulano, ou simplesmente fulano, etc...

129. O superior quando trata com praças, em objeto de serviço ou não, emprega a palavra *você* cada vez que se referir ao interlocutor.

## CAPÍTULO VIII

### ENTRADA DE OFFICIAIS E VISITAS DE AUTORIDADES NOS ALOJAMENTOS

130. Quando um official, subalterno ou superior, que não seja o comandante do batalhão, do regimento, navio ou estabelecimento, entrar em um alojamento occupado pela tropa ou por praças, o plantão o cabo de dia ou qualquer soldado que o vir em primeiro logar dirá *Alojamento sentido!*

As praças ouvindo essa voz tomam a posição de "Sentido", e nela se conservam até que a autoridade se retire ou até o comando de *Descansar!*

Quando o comandante da companhia, do batalhão regimento, navio, estabelecimento, ou o official general (no caso de visita inesperada) entrar em um alojamento, o plantão dirá *Alojamento-Sentido!* — *Comandante da companhia!* (do batalhão, etc., etc.). As praças irão postar-se immediatamente na posição de *Sentido*, junto aos pés (ou cabeceiras, se fôr o caso) de suas respectivas camas. (10).

---

(10) Os comandantes de sub-unidades poderão estabelecer schema para esse modo de formatura das praças, porque ellas dependem do modo de arrumação das camas e dos móveis dos alojamentos.

## CAPÍTULO IX

## PRECEDÊNCIA NOS SINAIS DE RESPEITO

131. É indispensável que a subordinação seja mantida rigorosamente em todos os graus da hierarquia militar, tendo-se em vista que:

Em igualdade de posto é considerado superior aquele que contar maior antiguidade no posto, entretanto, quando no exercício de suas funções militares, em conjunto, os oficiais combatentes têm precedência sobre seus camaradas não combatentes e os da ativa, sobre os da reserva, os das forças auxiliares e os honorários do Exército e da Armada.

132. Quando o militar encontra o superior em uma escada, cede-lhe o melhor lugar e saúda-o; a "praça faz-lhe frente.

Na entrada de uma porta, o subordinado dá a precedência ao superior; se ela estiver fechada, abre-a, entra, segura-a (se fôr o caso), até que o superior tenha entrado, e torna a fecha-la.

133. Quando dois militares se locomovem juntos, o inferior dará a direita ao superior. Si o deslocamento se faz onde há lado interno e externo o inferior dará o lado interno ao superior. Quando em grupo numeroso o superior ficará no centro os demais distribuir-se-ão à sua direita esquerda ou retaguarda, nessa ordem, de acôrdo com suas graduações.

Onde houver espaço, o superior ocupará o centro, o mais graduado a direita e o menos graduado a esquerda.

134. No embarque dos militares de terra e mar em embarcações, o mais graduado ou antigo entra por último e os demais em ordem crescente de graduação e de antiguidade. Os lugares de honra serão reservados aos superiores.

135. O desembarque faz-se em ordem inversa, sendo em primeiro lugar o de maior graduação ou antiguidade.

136. A licença para desatraçar é uma prerrogativa do superior, independente do quadro a que pertença.

137. Quando estiverem presentes em uma embarcação militares de terra e mar, combatentes ou não, e surgir uma questão de caráter técnico que urja resolver-se com preseteza, ao oficial especializado presente incumbe solucioná-la, comunicando-o depois ao superior.

138. Em automóveis e veículos de menos de sete lugares, compete à mais alta autoridade determinar a maneira de ocupar os lugares. Em regra, os menos graduados sentam-se à frente dos mais graduados e à esquerda dêles.

Em assentos que permitam três pessoas o superior ocupará o da direita, se não preferir outro.

139. Nas mesas de refeitório de corpos, navios e estabelecimentos militares, a autoridade superior toma o lugar de honra. Os oficiais ocupam os demais lugares de acôrdo com as ordens de serviço interno de cada unidade ou estabelecimento.

Nos banquetes, o lugar de honra fica, geralmente, situado no centro de uma das mesas. Os outros lugares receberão um número de ordem conhecido previamente pelos convidados.

## CAPÍTULO X

### DISPENSA DE CONTINÊNCIAS

140. Durante a instrução, no serviço de faxina, em terra e na faina a bordo dos navios, ocasiões em que o soldado, o marinheiro e a tropa estão ocupados, as continências são dispensadas. No caso, porém, do superior dirigir-se a um subordinado que esteja em um desses serviços, este lhe fará a continência regulamentar.

Se o superior se dirigir à tropa, ao seu comandante é que compete fazer-lhe a continência e dar-lhe as explicações que lhe forem pedidas.

141. Toda a vez que uma tropa estiver em descanso, ou quando o pessoal repousar depois de uma faxina ou faina a bordo, ou de um serviço fatigante, a continência será dispensada, mas o superior, ao passar no local onde se encontram as praças, deverá ter disso conhecimento pelo comandante delas, ou por um qualquer dos presentes que lhe dirá: *Tropa em descanso!* ou: *praças em descanso!*

142. Em campanha, ou em manobra, as continências individuais e os sinais de respeito continuam em vigor, mas ficam dispensadas as continências prestadas pelas tropas, a não ser em casos de revistas, desfiles e honras especiais, determinadas pelas altas autoridades militares ou pelo comando em chefe das tropas em operações.

## CAPÍTULO XI

### PROCEDIMENTO DOS SUB-TENENTES, SUB-OFFICIAIS, SARGENTOS DO EXÉRCITO E DA ARMADA EM TRAJE CIVIL

143. Os sub-tenentes, sub-officiais e sargentos do Exército e da Marinha, quando trajados civilmente, procedem sempre como se estivessem fardados, obedecendo as normas disciplinares decorrentes da hierarquia militar.

Em viagem (11), passeio, etc., em terra ou a bordo de embarcações, deverão observar, a rigor, os preceitos de subordinação e respeito estabelecidos por este regulamento e pelos demais em vigor no Exército e na Marinha.

144. Os sub-tenentes, sub-officiais e sargentos não podem ir à residência de oficial, em traje civil, salvo quando de suas relações, para visita particular.

---

(11) O militar, quando em viagem, procurará conhecer os superiores embarcados para a eles se apresentar e prestar as informações julgadas necessárias sobre o motivo da viagem,

## SEGUNDA PARTE

### Honras militares

#### GENERALIDADES

145. Honras militares são as manifestações coletivas de respeito, que se tributam aos militares de terra e mar, consoante a hierarquia dos mesmos, e às altas autoridades civis

146. Consistem em:

- a) recepções, por ocasião das visitas e inspeções;
- b) comissões de cumprimento, de despedida e de luto;
- c) preito da tropa.

#### CAPITULO I

##### DAS RECEPÇÕES POR OCASIÃO DAS VISITAS E INSPEÇÕES

147. Nas visitas das autoridades a quartéis, estabelecimentos e repartições militares, sem aviso prévio, não será alterado o ritmo dos trabalhos da jornada.

1. Ao toque correspondente à autoridade, o oficial de dia e o comandante, ou seu substituto legal, dirigir-se-ão ao encontro da autoridade e a conduzirão ao gabinete de comando ou direção. Os demais oficiais, que no momento estiverem de folga, dirigir-se-ão a este gabinete (tendo previamente se armado se se tratar do Presidente da República ou oficial general), onde serão apresentados à autoridade pelo comandante ou diretor.

2. Durante a visita, a autoridade, tendo à esquerda o comandante ou diretor, será acompanhada pelos oficiais de folga.

3. Em cada local de instrução, parque, depósito, alojamento ou reparição o competente responsável apresentar-se-á à autoridade e lhe dará informações sobre a natureza da instrução ministrada na ocasião ou lhe prestará esclarecimentos sobre o material depositado, funcionamento do serviço, etc.

4. Terminada a visita, a autoridade será acompanhada até o portão pelo comandante ou diretor e mais oficiais que o seguirem durante a visita.

148. Caso a visita seja precedida de aviso, proceder-se-á de conformidade com o seguinte:

1. Dez minutos antes da hora marcada para a visita, deverá estar formado todo o corpo de tropa com uniforme e equipamento de campanha, sob o comando do subcomandante.

2. A autoridade será recebida pelo comandante.

3. A tropa prestará continência e em seguida desfilará em presença da autoridade, que terá a sua esquerda o comandante do corpo.

4. A autoridade será conduzida ao gabinete de comando.

5. A tropa ensarilhará arma e a officialidade dirigir-se-á ao gabinete do comandante, onde será por éste apresentada a autoridade.

6. A seguir, proceder-se-á a visita das dependências do quartel que a autoridade desejar vér.

7. Terminada a visita, a tropa entrará em forma e prestará continência na ocasião da saída da autoridade.

8. A inspecção a tropa será feita por ocasião do desfile (n. 3) ou obedecerá a prescrição determinada pela autoridade que a inspeciona.

## CAPÍTULO II

### DAS COMISSÕES DE CUMPRIMENTO, DE DESPEDIDA E DE NOJO

149. Comissões de cumprimento são as que — geralmente compostas por toda a officialidade de uma guarnição, de um corpo ou estabelecimento militar — se constituem afim de testemunhar, nos casos indicados por éste regulamento, publica deferência as altas autoridades, aos comandantes de guarnição e de corpo.

150. Realizam-se cumprimentos nos dias da Pátria, do Soldado e do Marinheiro, após a posse das autoridades referidas no número anterior ou quando as mesmas visitam uma guarnição.

Nêste último caso, far-se-á o cumprimento a bordo ou na estação da estrada de ferro.

151. Quando concorrerem várias autoridades, o cumprimento será feito a maior delas.

152. Excepcionalmente, poderão ser determinados cumprimentos em dias outros e a autoridade aqui não especificadas.

153. Por ocasião da posse do Presidente da República, a officialidade do Exército e da Armada, que serve na Capital Federal, representada por comissões de cumprimento de cada corpo, navio, repartição ou estabelecimento, fará a visita de apresentação áquella autoridade, sob a direção dos ministros dessas corporações, sendo observada a precedência estabelecida no art. 234 dêste regulamento.

Essas visitas serão realizadas em idénticas condições, na posse do Ministro da Guerra pela officialidade do Exército, e na do Ministro da Marinha, pela da Armada.

Ficará encarregado da apresentação o chefe do Estado-maior dessas corporações.

154. Nos cumprimentos ao Presidente da República ou a outras autoridades, nos dias de festa nacional ou em qualquer solenidade, os officiaes, quando houverem de comparecer incorporados, desfilarão por corpos ou repartições, colocados de acôrdo com a hierarquia, pela frente da autoridade e, ao enfrenta-la, cada official volver-lhe-á a frente, cumprimentando-a com atenciosa inclinação de cabeça. Aproximar-se-ão para apertar a mão da autoridade os generais, comandantes de corpos e chefes de repartições. O Ministro da Guerra, ou o chefe do Estado-Maior, ou o

mais graduado dos officiaes presentes, collocando-se ao lado da autoridade, fará as apresentações.

Em outras apresentações, por occasião de visita ou substituição de comandante, director ou chefe de repartição, áste vai nomeando cada official, o nomeado dá um passo em frente, toma a posição de *Sentido*, voltado para a autoridade, e diz a função que exerce, aproxima-se para lhe apertar a mão, se esta lhe estende, e em seguida volta ao seu logar.

155. *Comissões de despedidas* — As autoridades que têm direito aos cumprimentos, têm-no também, quando de partida, as comissões de despedida.

156. Comissões de nôjo são as que se constituem para acompanhar os restos mortais de militares da ativa, da reserva ou reformados.

### CAPÍTULO III

#### DO PREITO DA TROPA

157. São honras militares de grande realce as prestadas directamente pela tropa.

158. A tropa tributa homenagens por meio de guardas e escoltas de honra, guardas e escoltas fúnebres, formatura de guarnição e salvas de artilharia.

159. Só têm direito a essas homenagens as autoridades especificados neste regulamento.

O Governô poderá, porém, determinar que elas sejam prestadas, excepcionalmente, a outras autoridades.

#### 1º — GUARDA E ESCOLTAS DE HONRA

160. Guarda de honra é a força armada especialmente postada para prestar homenagens a uma alta autoridade, nos casos indicados neste regulamento, ou quando a mesma compareça, com aviso prévio, a actos públicos de grande significação cívica.

161. A formatura de uma guarda de honra será determinada pela maior autoridade superior da localidade em que existir uma guarnição militar.

Poderá ser realzada, também, a qualquer hora da noite (art. 412).

Em regra, a formatura de uma guarda de honra para as autoridades militares com direito a essa homenagem só será determinada por occasião da primeira visita que elas fizerem ao corpo de tropa, estabelecimento ou guarnição. (12).

---

(12) Na Capital Federal, afóra os casos estabelecidos no art. 148 dêste regulamento, a ordem de formatura para uma guarda de honra é determinada no Exército pelo chefe do Departamento de Pessoal da Exército e na Marinha, pelo director do Pessoal da Armada.

162. A guarda de honra conduzirá bandeira e terá em regra o efetivo mínimo de uma companhia (bateria, esquadrão), com banda de música e de corneteiros (clarins).

Formará em linha, dando a direita ao local junto ao qual deve postar-se, de acôrdo com o que estabelece o art. 94 d'êste regulamento.

163. A guarda de honra compete, em regra, consoante as circunstâncias:

Ao Presidente da República, ao Senado, à Câmara e à Corte Suprema (nas sessões de abertura ou de encerramento); aos embaixadores, quando da entrega de suas credenciais — um batalhão, com música (um regimento de cavalaria).

Aos ministros de Estado; aos ministros plenipotenciários, quando da entrega de suas credenciais — uma companhia (esquadrão, bateria), conduzindo Bandeira e com banda de música e de corneteiros (clarins).

Aos oficiais gerais, quando por motivo de serviço, entrarem numa fortificação, quartel ou estabelecimento com guarnição militar e forem hierarquicamente superiores ao comandante — uma companhia (bateria ou esquadrão) com música ou banda de corneteiros ou clarins.

164. Os Governadores dos Estados em seus respectivos territórios, quando em visita de caráter oficial aos corpos, fortificações e estabelecimentos, em que houver tropa, têm direito a guarda de honra, de acôrdo com o que estabelece o art. 163 para os oficiais gerais.

165. A guarda de honra, depois de postada, só fará continência à Bandeira, às autoridades superiores à da entidade a que prestam as homenagens. Tomará, porém, a posição de "Sentido" para as autoridades superiores à de seu comandante e à passagem de outras tropas armadas.

166. Escolta de honra é a tropa de cavalaria ou motorizada destinada a acompanhar uma alta autoridade.

Constitue-se, em regra, por um esquadrão (companhia), ou, no mínimo, um pelotão (secção).

167. A escolta coloca-se, sendo possível, dando a direita ao lado por onde há de chegar a autoridade a que tenha de acompanhar, fazendo-lhe a devida continência na passagem.

Emquanto postada, procede relativamente às continências conforme está determinado para as guardas de honra: em marcha, enquanto desempenha êste serviço especial, só o seu comandante faz continência, à Bandeira, ao Hino e às autoridades superiores à da entidade, que acompanha.

168. No acompanhamento, o comandante da escolta, se colocará junto à portinhola esquerda do carro, que será precedido de dois batedores, enquadrado lateralmente por duas filas, correspondentes à metade do efetivo da escolta e seguido da outra metade em coluna por três.

Quando, além da escolta do Exército, houver outra de Polícia Militar, esta se colocará à retaguarda daquela.

2º — *Guardas e escolas fúnebres*

169. Guarda fúnebre é a força armada que se posta para render honras aos despojos mortais de militares falecidos na efetividade do serviço, e de certas autoridades civis.

170. A guarda fúnebre posta-se no trajeto do cortejo funerário, de preferência na vizinhança da casa mortuária ou de necrópole, mas, em qualquer caso, em local que, prestando-se à formatura e à execução das descargas, não interrompa o trânsito público. Aí espera o cortejo com a sua direita para o lado da chegada do mesmo.

171. A guarda, quando tiver a sua direita alcançada pelo feretro, dará três descargas, e, em seguida, apresentará arma (espada), seja qual for a categoria do militar falecido. Durante a continência, a música executará uma composição fúnebre; não havendo música, tocarão os corneteiros e tambores, ou clarins, uma composição grave.

172. Se o efetivo da guarda for superior a uma companhia, as descargas só serão dadas pela companhia da direita, mas a continência será feita pelo batalhão ou, se for o caso, por toda a tropa.

173. As guardas fúnebres conduzirão bandeira e terão banda de música ou de clarins, toda vez que o seu efetivo for igual ou superior a uma companhia (esq. ou bia.).

174. Ao descer o corpo à sepultura, um corneteiro ou clarim da guarda, postado junto ao túmulo, fará o toque de *Silêncio*, devendo a artilharia da guarda, se for o caso, salvar nesse momento.

175. Quando falecer o Presidente da República, o Ministro da Guerra ou da Marinha, ou qualquer militar na efetividade do serviço e o funeral se realizê em localidade onde

estiver com sede um corpo de tropa ou estabelecimento militar, ser-lhe-ão prestadas as honras fúnebres constantes do quadro seguinte:

QUADRO N. 3

Autoridades e Militares	Guarda Fúnebre	Escolta Fúnebre
Presidentes da República	Toda a tropa disponível de terra e mar, inclusive as Escolas Naval e Militar.	Um regimento de cavalaria.
Ministro da Guerra ou da Marinha	Um grupo de destacamentos, constituído com tropas de terra e mar.	Um esquadrão de cavalaria.
Oficiais generais	Um destacamento (regimento de infantaria e um grupo de artilharia).	Um pelotão de cavalaria.
Oficiais superiores	Um batalhão de infantaria	Acompanhamento (1): um pelotão (secção), armado de sabre ou espada, ladeará o feretro, do par-tão do cemitério ao túmulo.
Capitães e capitães-tenentes	Uma companhia (esquadrão, bateria)	Um pelotão (secção) armado.
Subalternos . . . .	Um pelotão (secção)	

(1) Em pequenas distâncias, o acompanhamento poderá ir directamente do local onde falecer o militar até ao túmulo.

176. Nas guarnições em que só houver tropa montada, as honras fúnebres serão prestadas por essa tropa em formatura a pé.

O corpo de artilharia que der a salva, a não ser a tropa de acompanhamento, não dará outra força para a honra fúnebre, mesmo que não haja tropa de outra arma na guarnição.

A artilharia só prestará honra fúnebre em formatura a pé a oficiais e praças do corpo; a quaisquer outros, somente nas guarnições onde não haja tropa de outra arma.

A cavalaria, salvo o que estabelece este artigo, só dará honra fúnebre a pé para oficiais e praças do corpo; para os de arma ou serviço da qual não haja tropa no lugar, só se não houver infantaria nem engenharia.

177. Quando a força da guarnição for insuficiente para formar a unidade que deverá prestar as honras fúnebres de acordo com o quadro n. 3, formará a que estiver disponível na ocasião.

178. Se os militares falecidos exerciam funções de comando em corpos de tropa, navios ou estabelecimentos, a tropa que deve acompanhar o funeral será constituída, de preferência, pela unidade que comandavam.

Parágrafo único. O corpo do falecido, seja este de que graduação for, deve ser conduzido em caixão fechado e coberto com a Bandeira Nacional, até o ato da inumação.

179. Os ferretos dos comandantes das escolas dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha serão acompanhados por tropa armada constituída pelos alunos dessas escolas; os dos professores dessas escolas, por uma comissão designada pelos respectivos comandantes.

180. Ao militar da Armada, na efelividade do serviço que falecer em localidades onde não haja tropa naval, a honra fúnebre será prestada por tropa do Exército.

181. As honras fúnebres a oficiais da reserva ou reformados constarão de comissões de oficiais designados pelo comandante da guarnição ou pelo D. P. E. (ou D. G. P. A.) na Capital Federal.

182. Falecendo o Presidente da República, tôdas as bandeiras tomam luto pelo tempo que for determinado pelo governo.

Durante esse tempo, as bandeiras dos mastros dos quartéis, estabelecimentos e fortificações, conservar-se-ão a meia haste.

183. A guarda fúnebre da câmara ardente do Presidente da República será dada pelos cadetes da Escola Militar e aspirantes da Escola Naval, os quaes constituirão, para cada escola, um posto de sentinela dupla junto à urna funerária.

184. Na câmara ardente dos ministros das pastas militares, a guarda fúnebre será dada, para o da Guerra, pelos cadetes da Escola Militar e, para o da Marinha, pelos aspirantes da Escola Naval.

185. As forças militares destinadas a prestar guarda fúnebre ao Presidente da República formam em alas, exceto as destinadas a fazer as desfiladas.

186. A guarda fúnebre, quando postada, além da continência para que foi constituída, só faz a que estabelece o art. 87 d'êste regulamento.

187. As fôrças montadas e as unidades de metralhadoras só ladeam o fêretro quando apeada se sem o respectivo material.

188. As sentinelas em câmaras ardentes, enquanto ali estiverem, seguram o fuzil, com a boca para baixo, pela coronha, de maneira a collocá-lo na vertical (fig. 11). Ladeiam o fêretro, duas na cabeceira e duas nos pés, ficando face a face as de um mesmo lado.



Fig. 10



Fig. 11

189. As praças que acompanham um entêrro, ladeando o fêretro, seguram a cobertura com a mão esquerda, devendo o tórro ficar para o lado do corpo.

190. O Governo poderá determinar que os restos mortais de certas autoridades civis ou militares sejam levados em "carreta de artilharia" puxada por praças e acompanhada pela tropa, nas condições do quadro n. 3.

*Luto nos uniformes, símbolos, etc.*

191. O luto nas bandeiras consiste em um laço de crepe colocado na lança; nos tambores, em uma faixa de crepe envolta no fuste e nas cornetas em um pequeno laço da mesma fazenda atada no cordão.

Os officiaes e as praças collocam um pequeno fumo no braço esquerdo.

*Dispensa de honras fúnebres*

192. Não serão prestadas honras fúnebres:

1.º Quando a pessoa a quem competirem tenha dispensado em vida, ou quando essa dispensa partir da família após o falecimento.

2.º Nos dias de festa nacional.

3.º Nos casos de perturbação da ordem pública ou nos dias em que a tropa estiver de prontidão, quando a comunicação do falecimento for tardia, em dias de chuva ou de calor abrasador que possam prejudicar a saúde da tropa, competindo à mais alta autoridade da guarnição deliberar a respeito da dispensa dessas honras.

Na guarnição do Rio de Janeiro, competirá essa deliberação, no Exército, ao chefe do Departamento do Pessoal e, na Marinha, ao da Diretoria Geral do Pessoal da Armada.

*Escolta fúnebre*

(vide quadro n. 3 — pag...)

193. Escolta fúnebre é a força de cavalaria ou motorizada destinada ao acompanhamento dos despojos mortais das altas autoridades.

194. Será constituída por um regimento, quando se tratar do acompanhamento dos restos mortais do Presidente da República; nos outros casos, por um esquadrão ou pelotão (companhia ou seção motorizada).

195. Procede como a escolta de honra; quando postada, só toma a posição de "Sentido", para prestar as continências.

3º — *Formatura de guarnição*

196. Uma guarnição, visitada pelo Presidente da República, formará para lhe prestar honras, salvo no caso de se encontrar em manobras, quando apenas uma guarda de honra receberá esse encargo.

4º — *Salvas de artilharia*

197. Há duas espécies de salvas de artilharia: salvas de galas e salvas fúnebres. Distinguem-se pelo intervalo que separa os seus tiros: nas salvas de gala, esse intervalo ser. de 5 segundos; nas salvas fúnebres, de 30 segundos.

198. As salvas podem ser dadas pelas fortificações ou pela artilharia de tropa.

199. Não se farão salvas entre as 18 horas e o toque de alvorada. As fortalezas não respondem às salvas, durante as visitas do Presidente da República e dos Ministros da Guerra e da Marinha, e quando a Bandeira esteja em funeral.

200. Quando, pelos motivos expostos no artigo anterior ou outro qualquer imprevisto, uma fortaleza não tiver podido retribuir uma salva dada à terra por um navio, o comandante dêste será informado oficialmente sobre a falta da retribuição, o que aliás será feito com tôda urgência.

201. As salvas a que têm direito as diferentes autoridades, civis e militares, são as seguintes:

Presidente de República (o Senado, a Câmara, incorporados), 21 tiros.

Ministros da Guerra e da Marinha, 19 tiros.

Marechal e almirante, 17 tiros.

General de Divisão e vice-almirante, 15 tiros.

General de Brigada e contra-almirante, 13 tiros.

202. As fortificações encarregadas de prestar as honras do pôrto correspondem aos navios de guerra com o mesmo número de tiros que elles derem, ao salvar à terra.

293. Dão-se salvas de gala, além das consignadas nos arts. 206, 211 e 212.

1º) quando do comparecimento das altas autoridades a atos públicos de notável expressão cívica;

2º) quando essas autoridades visitarem uma guarnição;

3º) quando da retirada dessas autoridades, após visita a uma fortificação;

4º) quando se defrontar de uma fortaleza ou forte um navio com as insígnias do Presidente da República;

5º) quando uma fortificação tiver de retribuir as salvas à terra.

204. Nos dias 16 de julho, 7 de setembro, 15 de novembro, uma das fortificações marítimas e uma bateria de artilharia de campanha das guarnições, préviamente escaladas, darão três salvas de 21 tiros, sendo a primeira ao nascer do sol, a segunda às 12 horas e a terceira ao pôr do sol; nos outros dias de festa nacional, darão uma única salva de 21 tiros às 12 horas.

205. Em caso de comparecimento de várias autoridades a um mesmo ato público, só se salvará à maior delas.

206. As salvas fúnebres fazem-se:

1º) Por ocasião do falecimento do Presidente da República:

— uma salva de 21 tiros, seguida de um tiro de 10 em 10 minutos, até o enterramento, em todo o território da República, onde haja fortaleza, forte ou guarnição de artilharia. A artilharia da tropa só ficará encarregada de render êsse preito fúnebre onde não existir fortaleza ou forte.

— uma salva de 21 tiros, dada por uma Bateria, postada nas proximidades do cemitério, ao baixar o corpo à sepultura.

2º) Por ocasião do sepultamento dos oficiais generais, por uma bateria em posição junto à necrópole, que executará uma salva de acôrdo com o previsto no art. 204.

207. Aos agentes diplomáticos estrangeiros, quando em visita oficial às fortificações e corpos de artilharia, compete as seguintes salvas:

**Embaixador — 19 tiros. Ministros — 17 tiros. Encarregado de Negócijs — 13 tiros.**

## CAPÍTULO IV

### FORMATURA EM ALAS

208. A tropa poderá formar em alas. A ordem de formatura determinará onde serão apoiados os flancos das unidades.

As alas ficam junto ao meio fio das calçadas, uma fileira defrontando a outra; cada uma delas constituída por uma só fileira de tropa a pé.

Se a via for muito larga, como nas avenidas ou alamedas, etc., a ordem de formatura poderá determinar que uma das fileiras fique postada no centro dela, correspondendo ao renque de árvores.

209. Os oficiais a pé e as bandeiras formam, no lado em que dêem a direita ao cortejo e alinham-se, nos seus lugares de formatura, um passo à frente da fileira das praças. Os oficiais montados colocam-se ao alinhamento dos oficiais a pé. A fileira supranumerária fica repartida equitativamente pelas alas.

210. As bandas de música e de corneteiros collocam-se, também, nos intervalos das alas, do lado oposto ao dos oficiais e quanto possível em frente da bandeira, de maneira que sua primeira fileira fique alinhada pela fileira das praças. Para êsse fim, poderá ser aproveitada qualquer rua transversal, onde o trânsito possa ser interrompido.

As ruas transversaes, em que seja necessário conservar o trânsito, não serão occupadas pelas tropas, oficiais ou bandas, sendo a policia encarregada de regular o tráfego.

211. Como regra, as alas serão formadas unicamente por tropas a pé ou apeadas, permanecendo montados apenas os comandantes de companhia (bateria, esquadra) e estados-maiores dos corpos e das grandes unidades.

212. Quando a largura da rua permitir que as tropas formem com o material, sem diminuição do espaço útil para a passagem do cortejo, poder-se-á adotar o seguinte dispositivo: as viaturas formam em duas colunas, uma de cada lado da rua e com a frente perpendicular à direção em que vem o cortejo, distanciadas de modo a preencherem o espaço que à unidade tiver sido indicado na ordem de formatura. As guarnições formam entre as viaturas, com a frente para o centro da rua e de modo a preencher aquelas distâncias.

213. As bandeiras formam no lado em que dão a direita ao cortejo e com a frente para o centro da rua. Os oficiais formam com a coluna que dê a direita ao cortejo.

As bandas de clarins e as fanfarras, embora montadas, formam no alinhamento das viaturas, obedecendo às regras já prescritas.

214. No dispositivo em alas, pôde não ser completamente respeitada a precedência regulamentar das diversas unidades por isso que a formatura deve adaptar-se à disposição das ruas, respeitando-se o mais possível a conveniência do trânsito, que só deverá ser interrompido no próprio trajeto do cortejo, quando lhe possa prejudicar realmente o desfile.

## CAPÍTULO V

### DISTINTIVOS DE AUTORIDADES

215. A presença de altas autoridades civis e militares a bordo de navios ou embarcações miúdas da Marinha de Guerra é regulada pelo que estabelece o "Cerimonial Marítimo".

Nos quartéis de terra nas fortificações e nas embarcações miúdas pertencentes ao Ministério da Guerra, a presença de uma alta autoridade, civil ou militar, é assinalada pela respectiva insígnia que deverá ser hasteada nos mastros, logo que ela entrar nos quartéis, estabelecimentos ou a bordo das referidas embarcações.

Essa insígnia será arriada assim que a autoridade se retirar.

Ela só será hasteada e arriada entre o toque de alvorada e ao pôr do sol, não sendo preciso nenhuma formalidade militar para esse serviço, que ficará a cargo da guarda do quartel.

A insígnia deverá ser colocada no mastro principal do quartel, do estabelecimento, ou no mastro do edifício do corpo da guarda, quando este ficar separado do edifício principal.

Se no mastro principal estiver hasteada a Bandeira Nacional, a insígnia deverá ficar amarrada na adriça, cêrca de dois metros abaixo da bandeira. (13).

216. Como insígnias do Presidente da República, Ministro da Guerra, comandante de Divisão de Infantaria, Cavalaria, Brigada de Infantaria, Cavalaria e Artilharia, serão empregados os sinais distintivos estabelecidos no R. S. G.; as dos comandantes de corpos de tropa são as constantes dos regulamentos de exercícios de combate das armas.

217. O Chefe do Estado-Maior do Exército, os Inspetores de grupos de Regiões e o Chefe do Departamento do Pessoal do Exército, têm como sinais distintivos os que são designados pelo R. S. G. para o comandante em chefe de Grupo de Exército, major general de Grupo de Exército e comandante de Exército, respectivamente.

218. Quando não existirem sinais distintivos para os comandantes de corpos de tropa, fortificações e estabelecimentos militares ou navais, serão criados os necessários pelos ministérios de que dependerem, mediante proposta dos comandantes ou diretores interessados.

219. Se várias autoridades, com direito ao hasteamento de insígnia, exercerem suas funções, nele só será hasteada a insígnia da maior autoridade.

220. No mastro principal dos Q. G. do Exército e da Marinha só será hasteada a insígnia dos respectivos ministros.

Nos corpos de guarda dos quartéis deverão existir as insígnias de comandantes de divisão, de brigada e o próprio corpo.

Nos dos estabelecimentos militares e fortificações a de seu comandante ou diretor e das autoridades a quem estão subordinados diretamente.

221. Não serão hasteadas outras insígnias quando no mastro estiver a da maior autoridade.

222. Se o comandante residir no edificio ou no recinto fortificado, sua insígnia só será leada quando elle comparecer ao expediente.

## CAPÍTULO VI

### PRECEDÊNCIA NAS CORPORAÇÕES MILITARES

223. Quando diversas corporações militares concorrerem em serviço, recepções, cumprimentos, será adoptada a seguinte ordem de precedência, que não poderá ser alterada sinão por motivos exceptionais:

1.º *Supremo Tribunal Militar.*

2.º (14) *Ministério da Marinha.* Conselho do Almirantado, Estado Maior da Armada, Direcção Geral do Pessoal da Ar-

(13) Poderá ser colocada no laiz da vêrga.

(14) A precedência entre a Marinha e o Exército será observada de acôrdo com o posto ou autoridade dos respectivos chefes presentes.

mada, Diretoria de Navegação, Arsenal de Marinha, Escola Naval, Capitania do Pôrto, diretores, chefes de repartições e oficiais das direções e repartições, comando de frota e de navios, oficiais da ativa, da reserva e reformados.

3.º (15) *Ministério da Guerra* — Estado Maior do Exército e os institutos de ensino; unidades-escolas e estabelecimentos que lhe são subordinados; Departamento do Pessoal do Exército e os órgãos que lhe são subordinados; Departamento da Administração do Exército e os órgãos d'êlê dependentes; Departamento Técnico do Material de Guerra e os estabelecimentos que são subordinados; Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira; Inspetoria de Grupo de Regiões, Inspetoria de Defesa da Costa e órgãos d'êlê dependentes; Região Militar; Brigadas de Infantaria e de Artilharia; corpos de tropa; oficiais da ativa, da reserva e reformados.

4.º *Polícia Militar do Distrito Federal.*

5.º *Corpo de Bombeiros.*

6.º *Fôrça Policial dos Estados.*

§ 1.º Dentro de cada corporação manter-se-á a ordem hierárquica.

§ 2.º Os corpos de tropa seguirão a ordem numérica dentro das brigadas ou na Região.

§ 3.º O Departamento do Pessoal do Exército e a Diretoria Geral do Pessoal da Armada regularão as minúcias sempre que houver necessidade.

224. Se nas formaturas, visitas, recepções, cumprimentos comparecerem simultaneamente corporações estrangeiras, estas terão precedência sôbre as fôrças armadas nacionais. Entre os destacamentos estrangeiros a precedência deverá ser dada ao de esquadra ou navio cujo comandante tiver mais alta patente.

Em caso de igualdade de patente entre os diversos comandantes, a precedência cabe ao contingente de esquadra ou navio que primeiro tiver entrado no pôrto.

225. Nas guarnições do Exército, em que existirem estabelecimentos navais ou navios de guerra, seus membros deverão observar a precedência estabelecida no art. 223, procedendo a mais alta autoridade de acôrdo com o § 3.º, se for preciso.

## TERCEIRA PARTE

### Cerimonial militar

### GENERALIDADES

226. As cerimônias militares têm por objeto comunicar a certos atos característicos da vida militar uma solenidade cuja significação seja preciso salientar, afim de inculcar no es-

---

(15) Salvo para o ministro da Guerra e o chefe do Estado Maior do Exército e inspetores de grupo de regiões em relação aos comandantes de região, a precedência entre os diferentes comandos e chefes de departamento será regulada de acôrdo com a graduação ou antiguidade dos respectivos chefes.

pírito e no coração dos militares de terra e mar, amor da Pátria, dedicação à carreira das armas e à vida do mar, culto à Bandeira e outros sentimentos que dignificam a vida do soldado e do marinheiro.

227. A compreensão nitida desses atos, levados a efeito com solenidade pelos chefes de terra e mar, serve para estreitar cada vez mais os laços de camaradagem entre os militares, e estimular as manifestações de cordialidade e mútuo aprêço, que devem existir entre superiores e subordinados.

228. As cerimônias que servem para despertar no militar o amor da Pátria, as que consagram o culto à Bandeira, as que dizem respeito aos atos solenes da vida militar, como, por exemplo, o "compromisso dos recrutas", e as outras que enobrecem a carreira das armas, devem realizar-se publicamente, afim de que os cidadãos, em geral, as possam assistir.

É esse um dos meios mais adequados para obter a aproximação do elemento civil do militar, e também para inculcir no espírito do povo o respeito e a admiração que ele deve tributar às forças armadas do seu país.

229. Todo chefe ou comandante deve esforçar-se para que, nas cerimônias realizadas em sua unidade, navio ou estabelecimento, a tropa ou a guarnição se apresente nas melhores condições de ordem, assento e aparelhamento material, procurando nessas ocasiões dar uma perfeita demonstração de seu estado disciplinar.

230. Nenhum tempo de instrução será sacrificado em ensaio pela tropa para formalidades necessárias às cerimônias militares. Se o chefe traçar um programa bem delineado, um schema de formatura e o praticar com os seus quadros — tudo correrá bem, porque uma boa direção quasi sempre supre uma execução imperfeita.

#### *Precedência nas cerimônias*

231. *Direito de precedência* — É o que tem uma autoridade civil ou militar de passar à frente das demais, de ocupar a direita ou o lugar acima de qualquer outra, ou de presidir às cerimônias a que assistir.

232. A presidência de uma solenidade militar cabe, em princípio, ao comandante do corpo ou chefe de estabelecimento em que se realice a cerimônia. Este deverá, no entanto, convidar para exercê-la a mais alta autoridade presente, que pode declinar do convite.

233. Quando o Presidente da República comparecer a qualquer solenidade militar, competir-lhe-á sempre presidir-lá.

234. As autoridades civis e militares brasileiras ocuparão a seguinte ordem nas cerimônias militares: Presidente da República, presidente do Senado, da Câmara e da Corte Suprema, ministros de Estado, presidente do Supremo Tribunal Militar, marechais e admirantes, chefes do Estado Maior do Exército e Estado Maior da Armada, inspetor de Grupos de Regiões e comandante em chefe da esquadra, governadores e prefeito do Distrito Federal, generais de divisão e vice-admirantes, e assim sucessivamente os oficiais de terra e mar, de acordo com suas graduações e antiguidades.

235. A precedência dos demais oficiais de terra e mar é regulada pela hierarquia e, em igualdade de graduação, pela antiguidade de seus postos.

236. Quando uma autoridade se fizer representar em solenidade, seu representante terá lugar de destaque, mas não precedência sobre os generais presentes.

Si o Presidente da República for representado pelo chefe de seu Gabinete Militar, este ocupará um dos lugares de honra à direita da autoridade que estiver presidindo à cerimônia.

237. O comandante de corpo de tropa, navio ou chefe de estabelecimento militar, autônomo ou subordinado à autoridade superior, acompanhará nas visitas e cerimônias militares a maior autoridade presente, passando à frente dos demais de posto superior ao seu, *afim de fazer as honras da casa*.

### *Divisão do cerimonial*

238. A maneira segundo a qual se procede a uma cerimônia constitui o seu *cerimonial*.

239. As cerimônias concernentes às tropas de terra: Corpo de Fuzileiros Navais e de Marinheiros Nacionais, guarnições de fortalezas e guardas de edifícios militares constam do *Cerimonial Militar Terrestre*.

240. As que se realizam a bordo dos navios de guerra e embarcações miúdas da Armada constam do *Cerimonial Marítimo*.

### CERIMONIAL TERRESTRE

#### *Generalidades*

241. As cerimônias realizadas em um corpo de tropa ou estabelecimento militar são presididas pelo comandante ou diretor, que formula o respectivo programa para ser publicado de véspera no boletim.

242. Este regulamento, a não ser nos casos especificados, para cerimônias em que haja formatura de tropa, estabelece as regras tomando por base o regimento de infantaria, organizado a tres batalhões de acôrdo com o quadro de efetivos do Estado Maior do Exército.

Nos estabelecimentos militares, nos corpos de efetivo inferior ao regimento, nas unidades isoladas, inclusive as subunidades (companhia, bateria, esquadrão e destacamentos de fronteira), os respectivos comandantes, sem allerar as regras nele observadas, devem regular as minucias do cerimonial de fôrma que se ajuste ao efetivo local e às condições particulares a cada unidade ou estabelecimento.

243. O uniforme para as cerimônias será:

3ª categoria (uniforme de campanha) — Nas cerimônias em que haja formatura de tropa.

Se esta formar desarmada, levará o sabre, espadim, ou espada no respectivo equipamento.

2ª categoria (uniformes de apresentação) — Nas passagens de comando em que não haja formatura de tropa, nas recepções, visitas, despedidas, cerimônias religiosas, etc.

1ª categoria (uniforme de gala) — Nos atos oficiais solenes: cumprimentos, festas de gala, exéquias; atos sociais em que seja obrigatório o uso de casaca para os civis.

244. A correção absoluta do uniforme e a exterioridade perfeita de sua apresentação constituem fatores decisivos para uma apreciação favorável da parte do público como para o conceito particular dos chefes.

Nas cerimônias militares, a oficialidade deverá, então, limpar na impecabilidade da apresentação.

245. Nas inspeções, revistas e paradas os inspetores, comandantes de região ou de guarnição, poderão determinar que a formatura da tropa seja feita em *ordem de marcha* ou à *meia-marcha*. (16).

Nas regiões em que a tropa dispuzer do uniforme de gala, os respectivos comandantes poderão determinar o uso desse uniforme, desde que desejarem dar um caráter mais imponente a determinada cerimônia.

246. Sempre que for possível, a tropa formará obedecendo à altura dos seus componentes, no âmbito das subunidades.

Para melhor apresentação do conjunto, os solípedes do mesmo pelo poderão ser reunidos numa mesma fração de tropa.

247. O boletim do corpo ou estabelecimento, quando conferir uma *ordem do dia* a respeito de uma cerimônia que se realizar perante a tropa ou oficialmente, deverá ser lido de preferência pelo próprio comandante ou pelo ajudante do corpo.

O momento da leitura deverá ser escolhido ou indicado pelo chefe que presidir a cerimônia.

## CAPÍTULO I

### CERIMÔNIAS COM A BANDEIRA

#### A) Formalidades para hasteá-la e arrá-la

(Corpos de tropa, fortificações e estabelecimentos)

248. A bandeira nacional será hasteada, nos mastros à frente dos edifícios e no das praças de guerra, nos dias de festa nacional, no dia do seu culto, aniversário do corpo ou estabelecimento, dia em que estiver marcada a visita do Pre-

---

(16) Equipamento aliviado: sem mochila, bornal, ferramenta de espa.

sidente da República, luto nacional e outros que o Governo determinar:

§ 1.º A bandeira será içada às 8 (oito) horas (17) e arriada às 18 horas.

Nas fortificações e praças de guerra será içada e arriada diariamente.

A hora de hastea-la no dia de seu culto será a especificada neste regulamento (art. 271).

§ 2.º Na ocasião de ser içada ou arriada a bandeira, será observado o seguinte:

1. Cinco minutos antes da hora, estarão formadas, com a frente para a bandeira, da direita para a esquerda, com intervalos de dois passos e na ordem em que vão aqui enumeradas, as bandas de música e de corneteiros (clarins), os oficiais e sargentos do serviço interno (menos o adjunto) e a guarda do quartel.

2. A' hora marcada, o mais graduado dos oficiais presentes mandará fazer o toque de *sentido!* A banda de corneteiros (clarins) em conjunto (se for o caso o corneteiro de piquete) dará o toque — *Em continência à bandeira!*

3. O comandante da guarda (os de outras forças presentes) mandará "apresentar-armas" (espada), as bandas de músicas e corneteiros em conjunto tocarão o Hino Nacional e o adjunto dará início ao movimento de içar ou arriar a bandeira lentamente.

4. Ao mesmo tempo, as sentinelas farão a continência regulamentar e os homens sem fuzil ou de espada embainhada, a individual, enquanto durar a cerimônia.

5. Terminada a mesma, o mais graduado dos oficiais presentes dará ordem para que todos se retirem.

6. No dia 2 de novembro e nos de luto nacional, a bandeira será mantida a meia haste, mas antes subirá ao tópe, tanto na ocasião de ser içada como arriada, retirando-se as bandas em silêncio.

7. Quando a bandeira tiver de ser conservada hasteada durante vários dias consecutivos, o cerimonial prescrito será observado diariamente.

8. Nas repartições ou estabelecimentos que não dispõem de tropa, a cerimônia será feita na presença de todo o pessoal, de acôrdo com as prescrições anteriores que puderem ser applicadas.

9. Nas fortificações e praças de guerra, onde é de uso internacional conservar a bandeira hasteada diariamente nos mastros, os respectivos comandantes determinarão os dias em que deverão comparecer as bandas de música (si houver) ou de corneteiros.

*B) Recepção da bandeira pela tropa*

249. A bandeira é recebida pela tropa em qualquer formação. O porta-bandeira acompanhado da guarda vai buscar a bandeira no local onde esta esteja guardada e vem colocar-se 30 passos à frente da tropa, correspondendo ao lugar que deve ocupar na formação e voltado para ela; aí se mantém a bandeira e a guarda, na posição de ombro arma.

O comandante da tropa, ao aproximar-se a bandeira, comandará:

*Sentido — Ombro-arma ou Perfilar! e em seguida:*

*Em continência à bandeira! — Apresentar-arma! (espada).*

Toda a tropa apresenta arma (espada), as bandas de música e de corneteiros e tambores, em conjunto, tocam o Hino Nacional, os oficiais que não estejam de espada desembainhada, e as praças sem fuzil (ou mosquetão) fazem a continência individual.

Durante a continência todos fixam os olhos no símbolo da Pátria, que se conserva perfilado e desfaldado.

Terminado o Hino Nacional, o porta-bandeira avança com a guarda, no passo ordinário (ao passo), e entra em forma. Então o comandante manda:

*Descansar-Arma ou Perfilar-espada!*

250. A bandeira retira-se com as seguintes formalidades:

O comandante manda: *Ombro-arma!* (perfilar-espada) e faz que a bandeira, acompanhada da guarda, vá colocar-se a 30 passos na frente da tropa e voltada para ela.

Em seguida comanda: *Em continência à Bandeira — Apresentar-Arma!* (espada) procedendo todos como no caso anterior.

Terminado o Hino Nacional, a bandeira retira-se e o comandante da tropa manda:

*Ombro (perfilar) — Arma! (espada).*

Logo que a bandeira tenha desaparecido, comanda: *Descansar-Arma!*

*C) Apresentação da bandeira aos recrutas*

251. Para estimular nos recrutas o amor da Pátria, o sentimento de sacrificio por ela e salientar as qualidades que deve possuir o soldado para o desempenho do dever militar, os comandantes de corpo de tropa, do regimento para baixo, inclusive as unidades isoladas (Cia., Bia. e Esq.), devem escolher um dia, no fim do primeiro mês de instrução — *para apresentar a bandeira aos recrutas.*

252. O comandante da unidade escolhe um local apropriado, no quartel ou fora dele, em que haja espaço para formar toda a tropa de seu comando.

As unidades de metralhadoras, corpos de cavalaria, artilharia, engenharia e as unidades motorizadas devem formar a pé.

253. No local da formatura a tropa se postará na seguinte forma:

a) A *bandeira* e sua guarda, em ponto que permita a execução da cerimônia e seu desdobramento ulterior;

b) *tôdas as praças do corpo (inclusive as antigas) sem arma e a pé*, vêm ficar em uma formação em massa (retângulo ou quadrado), com a fila do centro em frente à *bandeira* e a 20 passos dela.

Direção: o ajudante do corpo.

c) os oficiais a pé, cinco passos à retaguarda da *bandeira*, em uma ou mais fileiras, conforme o número. Fila do centro das fileiras correspondendo à *bandeira*;

d) o comandante, ladeado pelo sub-comandante e pelo fiscal administrativo, e tendo a sua retaguarda o ajudante, todos a pé, fica colocado entre a *bandeira* e a tropa, com a frente perpendicular à linha "*bandeira-tropa*", numa distância que desembarace a frente daquela. Um corneteiro (clarim) de ordens, acompanhará o ajudante;

e) banda de música e de corneteiros cinco passos à retaguarda da linha de oficiais.

254. Cinco minutos antes da hora, o fiscal administrativo e o ajudante irão buscar o comandante; o sub-comandante ficará para recebê-lo e prestar-lhe as continências.

O comandante será recebido com as continências estabelecidas nos arts. 90 e 95, tocando a banda de música ou a de corneteiros (clarins) a marcha de que tratam os arts. 95 ou 97 deste regulamento.

Passando pela frente da *Bandeira*, o comandante saúda-a e vai se colocar na posição estabelecida na letra *d* do artigo anterior, na qual já devem estar colocados os demais oficiais do estado-maior do regimento.

255. Se o comandante da tropa acompanhar autoridade mais graduada, as honras da recepção caberão a essa autoridade que procederá como acima foi dito para o comandante da unidade, devendo depois colocar-se à direita desta, ladeada por ela e pelo sub-comandante do corpo.

256. Na hora marcada, ou à ordem do comandante: *Avance a Bandeira!* o porta-*bandeira* vem com a guarda, a *Bandeira* desfraldada e conservando-a bem alta, coloca-se a 10 passos dos recrutas.

O comandante, colocando-se à esquerda da *Bandeira*, faz uma pequena alocução aos jovens recrutas, apresentando-lhes a *Bandeira*.

Nessa alocução deverá tocar nos seguintes pontos:

- a) o que representa a *Bandeira*;
- b) os deveres do soldado para com ela;
- c) o valor dos nossos soldados e marinheiros antigos, que nunca a deixaram cair em poder do inimigo;
- d) a unidade da Pátria;
- e) o espírito de sacrifício.

257. Finda a alocução, o comandante mandará prestar as continências à Bandeira, como estabeleceu o art. 95 deste regulamento.

258. Depois da cerimônia, mandará organizar o local para o desfile da tropa, devendo a Bandeira e a sua guarda ocupar o lugar de honra, ficando a dez passos à sua direita e à sua esquerda os guias, com bandeirolas. A música e a banda de corneteiros, dez passos à retaguarda da Bandeira. O comandante e o estado-maior do regimento ou da unidade, à esquerda da Bandeira.

259. A tropa faz o desfile por unidades sucessivas; se a cerimônia for em um regimento, por batalhões (grupos); em um batalhão, por companhias (esq., bia); em uma companhia, por pelotões (secções).

Nos regimentos de infantaria, a banda toca um dobrado para o desfile de cada batalhão; nos caçadores, para cada companhia.

260. Terminado o desfile, a Bandeira recolhe-se ao quartel, seguida por todos os oficiais do corpo que não participaram do desfile.

261. Nas companhias (esq., bias) aproveita-se o dia dessa cerimônia (18) para distribuir ao recruta a "Cartilha de Continência Individual", com seu nome.

262. Nos regimentos com batalhões destacados, os respectivos comandantes poderão marcar dias para as inspeções dessas unidades que coincidam com essas cerimônias, de maneira a poder presidí-las.

#### D) Culto à Bandeira

263. No dia 19 de Novembro, aniversário da adoção da Bandeira Nacional, os corpos, fortificações, estabelecimentos de terra e mar, prestarão o "culto à Bandeira", que compreenderá as cerimônias:

- a) *Hasteamento* perante a tropa em formatura;
- b) *Hino* cantado em seu louvor;
- c) *Desfile* em continência.

264. Além dessas cerimônias, haverá uma sessão cívica, em que serão tratados os fatos ligados à data festiva, tudo conforme as regras estabelecidas para as festas militares do conforme as regras estabelecidas para as festas militares do R. I. S. G.

#### CERIMONIAL PARA O HASTEAMENTO

265. Para esta cerimônia, nos corpos de tropa, fortificações e escolas de terra e mar, formará:

- a) toda a tropa disponível, sem arma;
- b) uma "guarda de honra", constituída por um batalhão de infantaria (grupo) para os regimentos de infantaria (ar-

---

(18) Dia em que o recruta — passa a "soldado honorário" no vocabulário dos soldados antigos.

tilharia) e de uma companhia (esq. ou bia.) para os batalhões de caçadores ou unidades equivalentes, com banda de música, corneteiros (clarins), guarda de honra que não conduzirá bandeira;

c) a guarda do quartel.

266. A tropa ficará com a face para o edifício do quartel, ou para o mastro da praça de guerra, na seguinte formação:

1) *Guarda de honra* — Formação, linha de companhias, se fôr constituída por um batalhão, e linha de pelotões, se for de companhia, a fila do centro correspondendo ao mastro, seu comandante na frente dessa fila, dois a três passos da linha de oficiais, banda de música e cornetas (clarins) à retaguarda do da companhia do centro, fila do centro correspondendo ao meio da tropa.

Nos corpos montados, unidades de metralhadoras e de artilharia, a tropa forma a pé.

2) *Dois grupamentos de tropa* (19), sem arma, comandadas por oficiais designados para esse fim pelo comandante do corpo, formados, um à direita e outro à esquerda do guarda de honra, ambos na mesma linha desta; respectivos comandantes na frente do centro de cada agrupamento.

3) *Oficiais*, se o número for grande em duas ou três fileiras, a três passos de distância uma das outras, intervalo um passo; se o número for pequeno, em uma só fileira, intervalo, o anterior. A fila do centro a dez passos do mastro.

4) *Bandeira do corpo*, a cinco passos na frente e correspondendo ao centro da fileira de oficiais.

5) *Guarda do quartel*, à esquerda da sentinela das armas, frente para a tropa.

*Observação* — Se o local da cerimônia não comportar a formação indicada, os comandantes de corpos poderão modificá-la, de acôrdo com o espaço disponível no quartel, para a cerimônia.

267. O cerimonial obedecerá à seguinte ordem:

1) À hora marcada, o comandante do corpo mandará fazer os toques de *Sentido*, em seguida o de *Em continência à Bandeira* — *Apresentar-arma*.

2) A guarda de honra e a guarda do quartel farão *apresentar-arma* e a tropa sem arma fará a continência individual.

As bandas de música e de corneteiros, em conjunto, tocarão o Hino Nacional.

3) O comandante do corpo procederá ao hasteamento da bandeira, que se fará lentamente, até o final do hino. (20).

4) Todos os presentes, tropa, inclusive, fixam o olhar no símbolo da Pátria.

(19) Nos R. I., um dêles será constituído por 1 Btl. Cia. Mtr. do R., e outro, por 1 Btl. Cia. Extr. do R. Nas outras unidades menores, uma organização semelhante a esta.

(20) Uma praça ficará encarregada de amarrar a driça ao mastro logo que terminar o hino.

5) Terminado o hino, o comandante mandará dar o toque de *Descansar-armas*

*Cerimonial para cantar o Hino à Bandeira*

268. Os dois agrupamentos sem arma, que ladeiam a guarda de honra, fazendo pião sôbre as filas do lado desta mudam de direção cêrca de um oitavo de círculo para o interior.

Se os agrupamentos tiverem grande efetivo, com uma frente que não caiba no espaço, entre a frente prolongada da guarda de honra e o quartel, de maneira a prejudicar a linha de oficiais, poder-se-á mandar recuar a guarda de honra ou então dobrar o número de filas dos agrupamentos.

A linha de oficiais mudará de frente, por uma dupla conservação à esquerda, para que os oficiais ouçam com a face voltada para a tropa o hino que ela vai cantar.

A tropa mantém a arma descansada na posição de "Sentido", todos os demais militares presentes conservam-se nessa última posição.

O mestre de música ficará encarregado de reger o hino cantado por tôda tropa.

*Desfile em continência à Bandeira*

269. A tropa se retira para um local onde possa ficar concentrada e aí aguardará as ordens do comando para o desfile.

No local em que se procederem à cerimônias anteriores, e em correspondência com o mastro do edificio, ficarão:

- a) a Bandeira do corpo e sua respectiva guarda;
- b) dos guias com bandeirolas, o da direita a dez passos da Bandeira e o da esquerda a cinco.
- c) a oficialidade do corpo formando "guarda de honra" à Bandeira, em duas ou três fileiras, conforme o número.

Se não houver espaço para se realizar o desfile no local, o comandante do corpo mandará deslocar a Bandeira para outro ponto, no qual possa realizá-lo.

270. Dada a ordem para o desfile, em primeiro lugar virá a guarda de honra e depois os dois agrupamentos sob o comando dos respectivos oficiais.

Finda a cerimônia, a Bandeira retirar-se-á, acompanhada da oficialidade até a entrada do edificio em que deva ser guardada.

271. O hasteamento da Bandeira no dia de seu culto será às 12 horas.

Para arriá-la nesse dia, o cerimonial obedecerá ao que está estabelecido no § 2º do art. 248 d'este regulamento.

*E) Incineração de Bandeiras*

272. As Bandeiras Nacionais que forem julgadas inservíveis devem ser guardadas nos respectivos quartéis e repartições militares, para o fim de se proceder, anualmente, aos 19 de novembro, à cerimônia cívica de sua incineração.

As bandeiras que evoquem especialmente um fato notável da história do corpo de tropa ou estabelecimento não devem ser incineradas.

273. As Bandeiras deverão ser incineradas perante a tropa logo que esta tomar a formação do art. 268 para cantar o hino à Bandeira.

274. O cerimonial para a incineração obedecerá ao seguinte:

No próprio boletim contendo a ordem do dia alusiva à data comemorativa da Bandeira, o comandante do corpo reservará um artigo sob a epígrafe *Incineração de Bandeira*, cujo teor trate da descarga da Bandeira julgada inservível pela comissão de exame.

Depois de lida a ordem do dia, o comandante manda colocar diante da tropa, entre esta e as fileiras de oficiais, uma pira ou outro receptáculo de metal, e dentro dela a Bandeira ou as Bandeiras a incinerar, dobradas em quatro ou mais partes. Uma vez ali depositadas, são elas embebidas em álcool e incineradas pela praça mais antiga do corpo ou do estabelecimento.

Finda a cerimônia, a pira é retirada da frente da tropa.

Nos quartéis e estabelecimentos, os resíduos serão ali mesmo enterrados; nas fortificações marítimas, navios ou estabelecimentos à beira mar, serão depositados numa pequena caixa e atirados ao mar.

*F) Dias designados para hastear a Bandeira*

275. A Bandeira Nacional será hasteada nos corpos e estabelecimentos militares nas seguintes datas:

*a) grandes datas:*

- 16 de julho — Promulgação da Constituição Brasileira.
- 7 de setembro — Independência do Brasil (Dia da Pátria).
- 15 de novembro — Proclamação da República.

*b) simples feriados:*

- 1º de janeiro — Fraternidade universal.
- 21 de abril — Inconfidência mineira.
- 1º de maio — Dia do trabalho.
- 3 de maio — Descobrimento do Brasil.
- 12 de outubro — Descoberta da América.
- 2 de novembro — Comemoração dos mortos.
- 25 de dezembro — Dia de Natal.

*c) datas festivas:*

- 24 de maio — Batalha de Tuiuti.
- 11 de junho — Batalha de Riachuelo.
- 25 de agosto — Dia do Soldado.

19 de novembro — Comemoração da Bandeira e Aniversário do corpo ou estabelecimento.

276 Nos quartéis e estabelecimentos, nos dias feriados e nas datas festivas, o comandante mandará publicar, de véspera, no boletim regimental, uma ordem do dia alusiva à data a comemorar e determinará o hasteamento da Bandeira, de acôrdo com o que estabelece o respectivo cerimonial.

A fachada do quartel nas grandes datas será iluminada, se tiver iluminação apropriada.

277. Nos portos de mar e fluviais em que não haja fortificações, será a Bandeira Nacional içada na Capitania do Porto, sempre que no porto fundeie algum navio de guerra nacional ou estrangeiro.

## CAPÍTULO II

### DOS HINOS

278. As bandas de música militares só executarão o Hino Nacional:

- a) nos dias de  *festa nacional*;
- b) nas continências  *á Bandeira*, ao  *Presidente da República* e, quando incorporados, ao  *Senado*,  *à Câmara* e  *à Corte Suprema de Justiça*.

§ 1.º O Hino Nacional não se interrompe; a duração da continência é a do Hino Nacional.

§ 2.º Quando houver na solenidade mais de uma banda de música, executarà o hino só uma, a que estiver do lado por onde chegar a autoridade ou a Bandeira.

§ 3.º Se no recinto em que se proceder a uma cerimônia houver uma guarda de honra com música, a execução do Hino Nacional lhe competirá, embora haja outra banda de música de maior conjunto no local da solenidade.

279. No dia 7 de setembro, por ocasião da alvorada e nas retretas, as bandas de música militares executarão, em vez do Hino Nacional, o da Independência; no dia 15 de novembro, o da Proclamação da República; no dia 19 de novembro, o da Bandeira

## CAPÍTULO III

### CERIMONIAL PARA OS COMPROMISSOS

#### A) *Dos recrutas*

280. A cerimônia do compromisso dos recrutas deverá ser feita com toda a solenidade e se verificará no fim do primeiro grande período de instrução, escolhendo-se de preferência uma data nacional para sua realização.

281. O cerimonial será executado:

- a)  *por vários corpos reunidos.*

Na 1ª Região Militar e nas sédes de regiões ou guarnições com parada de mais de um corpo de tropas; competirá a direcção do cerimonial aos respectivos comandantes;

b) por um só corpo ou guarnição.

Nos corpos isolados, nas guarnições de fortalezas e na tropa dos estabelecimentos de terra e mar.

Em certos casos, quando houver um motivo justo, nas guarnições com mais de um corpo de tropa, os comandantes de região poderão determinar que o cerimonial se proceda isoladamente no quartel de cada corpo.

282. O local para a cerimônia, quando esta se realiza fora do quartel, deverá ser amplo, de maneira que, além da revista da tropa passada pelo comandante da região ou guarnição, haja, depois do compromisso, um desfile em homenagem à mais alta autoridade presente, que, em companhia de outras autoridades e de pessoas gradas da cidade, deverá assistir a elle, se possível, de um coreto armado no local da cerimônia.

283. O cerimonial obedecerá às seguintes prescrições:

#### a) Nos corpos de tropa

1. Formará toda a força do corpo, tomando a Bandeira posição correspondente ao centro da mesma força, 20 passos à sua frente e voltada para ella. O comandante postar-se-á dois passos à esquerda da Bandeira e o sub-comandante um passo à esquerda do comandante.

Os officiaes do corpo, em uma ou mais fileiras, a dois passos à retaguarda da Bandeira, a fila do centro cobrindo o porta-Bandeira.

2. Os recrutas de cada batalhão ou grupo (companhia, esquadrão ou bateria), deixando seus fuzis, mosquetões, material e animais, serão conduzidos por um official (o ajudante quando se tratar de regimento de infantaria ou artilharia), até o meio da distancia entre a força e a Bandeira, sendo ali recebidos pelo ajudante do corpo, que lhes dará, com a frente para a Bandeira, a formação mais conveniente à cerimônia (duas ou mais fileiras).

3. Dispostos assim a tropa, o comandante mandará tocar *Sentido*, e *Em continência à Bandeira, apresentar armas!*, com uma nota de execução para cada toque.

Os recrutas, ao ouvirem a nota de execução do último toque, estendem enérgicamente o braço direito horizontalmente, à frente do corpo, mão aberta, dedos unidos e a palma para baixo e repetem, em voz alta e pausada, o compromisso que se segue, lido pelo ajudante: *Incorporando-me ao Exército Brasileiro (À Marinha Brasileira) — prometo cumprir rigorosamente — as ordens das autoridades — a que estiver subordinado, — a respeitar os superiores hierárquicos, — a tratar com afeição os irmãos de armas — e com bondade — os subordinados, — e dedicar-me inteiramente — ao serviço da Pátria — cuja honra — integridade — e instituição — defenderei — com sacrificio da própria vida.*

O porta bandeira desfralda e mantém a bandeira em posição elevada. Todos os recrutas olham para a bandeira.

4. Ao toque de *descansar, arma!* (sinal de execução), ordenado pelo comandante do corpo, os recrutas baixam enèrgicamente o braço e tomam a posição indicada.

O ajudante do corpo em seguida dá a voz de comando: *Direita-volver!* — *Desfilar em continência à bandeira* — *Ordinário-Marche!*

Serão destacadas duas praças com bandeirais para servirem de guias; uma delas a dez passos à direita e a outra a cinco passos à esquerda, ambas do porta-bandeira.

A banda de musica toca um dobrado em conjunto com a banda de corneteiros. A fila do lado onde está a bandeira, guiada por um graduado, avança o mais que for possível na nova frente e depois faz uma dupla conversão à esquerda, de maneira a poder desfilar a uma distância de dois passos da linha dos guias. Cada soldado, à medida que atingir o 1º guia, faz a continência à bandeira e a desfaz depois de passar pelo 2º guia, indo entrar, em seguida, no sarilho ou no lugar de onde saiu antes da cerimônia. As outras filas marcam passo e vão avançando por ordem successiva, até que a cauda da que precede atinja o chefe de fila de cada uma delas, formando uma só coluna por um.

5. Logo que os recrutas tiverem ultrapassado a bandeira, esta acompanhada pela sua guarda e pelos oficiais do corpo, que tomaram parte na formatura, será levada ao local onde se acham os sarilhos ou de onde saiu a tropa antes da cerimônia.

6. Terminada esta, a tropa desfilará em continência à maior autoridade presente à cerimônia ou ao comandante do corpo, se este não tiver formado, e recolher-se-á a quartéis.

*b) Nas guarnições e nas grandes unidades*

284. Quando se reunirem diversos corpos, o lugar dos sarilhos ou do material e da cavallhada será em local adequado, o mais próximo possível do que foi escolhido para a cerimônia; os recrutas serão conduzidos como prescreve o n. 2 do artigo acima e, pelo mesmo official que os acompanhou, dispostos no lugar previamente marcado, formando linha de colunas, que terão frente proporcional ao efetivo e 25 fileiras de profundidade, observando-se para as armas a seguinte ordem: infantaria, cavalaria, artilharia, engenharia e aviação.

As bandeiras serão colocadas em frente e ao centro das respectivas colunas, com sua guarda, comandante e sub-comandante e officialidade, como determina o n. 1 do artigo antecedente; o comandante da guarnição ou da grande unidade, 20 passos à frente do centro da formatura, com o seu estado-maior em linha a dois passos à sua retaguarda, determina a execução do n. 3; terminada esta e depois dos recrutas baixarem o braço à posição de "Descansar-arma", conforme prescreve o n. 4, as bandeiras volverem a retaguarda e vão colocar-se no alinhamento do comandante superior, cercando intervalos sobre sua posição e voltando-se novamente para a tropa; o comandante superior dá, então, 10 passos em frente, sendo acompanhado pelo seu estado-maior,

que avançará 14 passos, para, depois, volverem todos à retaguarda, enquanto os comandantes e sub-comandantes de corpos cerram sobre a nova posição do comandante superior, tomando alinhamento por êle, frente às bandeiras; começará, então, o desfile dos recrutas, em coluna por um ou por dois, entre as linhas dos oficiais e das bandeiras, para continência do n. 4, após a qual os soldados recem confirmados seguirão para os seus corpos afim de preparar o desfile geral, em continência à maior autoridade presente.

Quando comparecer o Presidente da República, as bandeiras ficarão postadas do mesmo lado em que S. Ex. se achar.

285. O compromisso dos reservistas que não hajam servido nos corpos de tropa obedecerá aos preceitos acima referidos, que rome applicáveis.

#### *B) Compromisso de oficiais promovidos ao primetro posto*

286. Os aspirantes a oficial do Exército, em serviço nos corpos de tropa, quando promovidos ao primeiro posto, são obrigados a prestar o *compromisso de oficial* perante a sub-unidade da qual fazem parte, dentro de oito dias a contar da publicação da respectiva promoção no boletim ou, no mesmo prazo, depois da apresentação no corpo no qual foram classificados.

287. Nos regimentos de infantaria, artilharia e aviação a cerimônia será presidida pelo comandante de batalhão ou de grupo do qual o oficial faz parte; nos batalhões de caçadores, batalhões e grupos destacados, regimentos de cavalaria, esquadrihas, companhias, baterias e esquadrões isolados, o cerimonial será presidido pelos respectivos comandantes.

288. Para a cerimônia do compromisso, forma a companhia, a bateria ou esquadrão a que o oficial pertence ou em que foi incluído.

O oficial é recebido deante do centro de sua sub-unidade armada, conduzindo a bandeira, (o esquadrão e a bateria podem formar a pé), formando no pateo do quartel pelo comandante do batalhão (grupo, R. C.). Coloca-se à esquerda e a dois passos deste último e em frente a cinco passos da bandeira, que com sua guarda se colocará a dois passos do centro da companhia (bateria ou esquadrão).

A tropa toma posição de sentido e apresenta arma à ordem do comandante do batalhão, companhia (bateria ou esquadrão). O oficial presta em voz alta e pausada, o seguinte compromisso:

*Perante a bandeira do Brasil e pela minha honra prometo cumprir os deveres de oficial do Exército e dedicar-me inteiramente ao serviço da Patria.*

Acabado o compromisso do oficial, o comandante da unidade em forma manda "descansar-armas".

O comandante do batalhão (grupo, R. C.) e o oficial que prestou o compromisso voltam aos lados de maneira a se defrontarem. O oficial perfila a espada, coloca-a na bainha e faz a continência ao comandante do batalhão (grupo, R.

C.). Este estende-lhe a mão e pronuncia algumas palavras de cordialidade.

289. Se em mesmo batalhão, ou grupo, fôrem promovidos ou classificados mais de um official, a cerimônia pode ser feita formando uma só companhia (bateria, esquadrão), organizada com elementos de outras, ficando os comandantes respectivos encarregados de regular as minúcias do ceremonial.

290. Se o aspirante promovido a official estiver fora da tropa ou pertencer aos serviços, o compromisso anterior será prestado no gabinete do comandante ou diretor do estabelecimento, no prazo indicado e na presença dos officiais da administração.

291. O compromisso do aspirante a official é prestado nas Escolas do Exército, de acôrdo com os respectivos regulamentos.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PASSAGENS DE COMANDO, RECEPÇÃO E DESPEDIDAS DE OFFICIAIS

292. Os officiais designados para o exercício de qualquer comando e os incluídos em qualquer corpo ou repartição serão recebidos com as formalidades especificadas no presente capítulo, tanto quanto possível sem prejuízo do serviço e da instrução.

##### A) *Comandante de região, divisão e brigada*

293. O novo comandante avisará, com antecedência nunca inferior a 24 horas (salvo urgência motivada por força maior ou ordem superior) o dia e a hora em que pretende assumir o comando.

A passagem do comando compreende:

1. A hora determinada aguardarão o novo comandante, na entrada do quartel-general, o comandante a ser substituído (salvo si for mais antigo, caso em que será representado pelo seu chefe de estado-maior ou assistente, aguardando na sala de comando), seu estado-maior e toda a officialidade dos serviços, dispostos de acôrdo com suas funções e hierarquia, todos armados.

O comandante que vai ser substituído conduz o substituído, acompanhado por toda a officialidade, ao salão de honra ou gabinete onde lhe apresentará o pessoal de estado-maior e dos serviços.

Em seguida, dispostos os officiais presentes de acôrdo com suas funções e hierarquia, em uma ou mais fileiras, o substituído se colocará face aos officiais com o substituto à sua esquerda, e passará o comando, proferindo as seguintes palavras:

*Entrego o comando da (Região, Divisão, ..... ao Sr. (posto e nome). O substituto declara por sua vez:*

*Assumo o comando de (Região, Divisão)....*

Em seguida será lido o boletim de passagem de comando.

2. Após a passagem de comando, o novo comandante acompanha o substituído até a saída.

### B) Comandante de corpo

294. O novo comandante avisará, como está estabelecido no art. 293, quando pretende assumir o comando, cuja passagem obedece ao seguinte:

1. Ao aproximar-se o novo comandante, o antigo à frente do corpo formado, presta-lhe a devida continência, vindo em seguida ao seu encontro, e ambos, com as espadas perfiladas, o primeiro à esquerda do segundo, colocam-se à frente da tropa, voltados para ela.

2. O comandante a ser substituído diz, então, em voz alta e clara, de modo a ser ouvido pela tropa — *entrego o comando de* (designação do corpo) *ao Sr.* (posto e nome); e aquele, da mesma maneira, — *assumo o comando de* (designação do corpo), findo o que, voltando-se um para o outro, abaterão as espadas, e o substituído embainha a sua.

3. O oficial substituído acompanha o novo comandante na revista que este, em seguida, passa à tropa, dando as informações que lhe forem pedidas.

4. À ordem do novo comandante, depois de desfilar, a força recolhe-se a quartéis.

5. Dirigem-se ambos ao gabinete do comando, onde o substituído apresenta ao substituto, individualmente, os oficiais dispostos em uma ou mais fileiras, colocados por subunidade e serviços e o ajudante procede à leitura do boletim de entrega.

6. O novo comandante e toda a oficialidade acompanham o antigo, à saída deste, até o portão do quartel.

295. Quando o novo comandante for menos graduado ou mais moderno que o antigo, o corpo forma sob o comando do sub-comandante.

O substituto recebe no seu gabinete o substituto, e juntos se dirigem para a frente da força, que lhes prestará continência, procedendo-se, daí por diante, como ficou prescrito. A formatura de que trata este artigo, mesmo para as armas montadas, será a pé e armada, no pátio do quartel, se antes do 4º mês de instrução; terminado este, porém, será como nas revistas e paradas, dentro do quartel ou em local próximo que a permita.

### c) Sub-comandante e fiscal administrativo

296. Apresentam-se ao comandante do corpo, em seu gabinete, e este aí faz a apresentação individual de todos os oficiais.

d) *Comandante de batalhão*

(Incorporado)

297. Depois de apresentar-se ao comandante do corpo e ao sub-comandante, e de ser por êste apresentado, em seu gabinete, aos oficiais do corpo, assume o comando do batalhão, de acôrdo com os preceitos do art. 294 (Cmt de corpo) que forem applicáveis. O sub-comandante assistirá ao ato da passagem de comando.

e) *Ajudante*

298. Apresenta-se ao comandante e ao sub-comandante do corpo, e êste apresenta-o aos demais oficiais reunidos para êsse fim, em seu gabinete; em seguida, o antecessor acompanha o substituto até o alojamento da sub-unidade, onde lhe faz a apresentação do respectivo pessoal e a entrega dos serviços pelos quais é imediatamente responsável, nos próprios locais em que funcionam.

Parágrafo único. O ajudante de batalhão apresenta-se ao comandante dêste, antes de se dirigir ao alojamento da sub-unidade.

f) *outros oficiais do Estado-Maior*

299. Apresentam-se ao comandante do corpo e ao sub-comandante e êste, no próprio gabinete, apresenta-o aos demais oficiais, reunidos para êsse fim; dirigem-se em seguida, para os locais em que funcionam os respectivos serviços, cuja entrega lhes será feita imediatamente.

g) *Capitães comandantes*

300. Depois de se apresentarem ao comandante do corpo e ao sub-comandante, que os apresentará à officialidade reunida para êsse fim no respectivo gabinete, apresentam-se aos seus comandantes de batalhão, em cuja presença recebem de seus antecessores o comando com as formalidades do artigo 293 (Cmt. de corpo) que forem applicáveis.

Parágrafo único. Nos corpos que não sejam regimentos de infantaria ou artilharia, a passagem de comando far-se na presença do sub-comandante.

h) *Subalternos e aspirantes combatentes*

301. Depois de satisfeitas as exigências do artigo anterior, até a apresentação ao comandante de batalhão inclusive, apresentam-se ao respectivo comandante de companhia, que os apresentará à fração de comando correspondente.

i) *Aspirantes a oficial dos serviços*

302. São recebidos do mesmo modo que os combatentes, dirigindo-se, porém, do gabinete do sub-comandante às sedes de seus serviços, onde se apresentam aos respectivos chefes.

## CAPÍTULO V

## DESPEDIDAS DE OFICIAIS

303. A retirada dos oficiais que forem excluídos do estado efetivo dos corpos, salvo caso de urgência, será feita com formalidades idênticas às da recepção, havendo formaturas para a passagem de seus comandos, se for o caso, e despedida dos oficiais no gabinete do sub-comandante. Tratando-se do sub-comandante, a despedida será feita perante o comandante e no gabinete desta autoridade.

A despedida do comandante será como prescreve o artigo 294, ns. 5 e 6.

## CAPÍTULO VI

## DAS MEDALHAS

304. A entrega das medalhas, tanto quanto possível, será realizada aproveitando-se um feriado nacional ou uma data que recorde um feito brilhante de armas do Exército ou da Marinha ou do próprio corpo, ou ainda, nos dias de aniversário de fundação do corpo ou estabelecimento.

305. O cerimonial da entrega nos corpos se realizará perante a tropa formada e armada, no início ou no fim da formatura.

Quando a data escolhida não coincidir com dia de formatura, nos corpos, a partir do escalão batalhão de caçadores, (grupos, R. C.) para cima e estabelecimentos, formará uma companhia (Bia. Esq.) conduzindo bandeira, banda de música e a de corneteiros (clarins); nas sub-unidades isoladas, companhia (Bia., Esq.), destacamento de fronteira, formará um pelotão, com bandeira e banda de corneteiros (clarins).

306. A cerimônia será paraninfada pelo comandante de corpo ou estabelecimento que dispuzer de tropa, a que pertencer ou servir adido o agraciado, se for oficial.

1. Se, porém, a medalha houver de ser entregue ao próprio comandante do corpo ou do estabelecimento que dispuzer de tropa, o paraninfo, será o comandante da brigada, da guarnição ou oficial mais antigo af em serviço. Formará toda a tropa de seu comando.

2. Se o agraciado for o comandante da região, que não seja o da 1ª, o paraninfo poderá ser oficial reformado de patente superior que residir na guarnição, escolhido pelo mesmo, ou, então, será entregue por ocasião da visita de autoridade superior. Se o agraciado for o comandante da brigada, o paraninfo será o comandante da região, que fará a entrega por ocasião de uma visita de inspeção ou poderá ser um oficial reformado, nas condições anteriores.

Os comandantes de região e brigada designarão, respectivamente, a tropa que deverá formar para cerimônia.

3. Tratando-se das praças de categoria especial, sargentos, graduados e praças, o paraninfo será o comandante da sub-unidade a que elas pertencerem.

O comandante e mais oficiais assistem à cerimônia.

4. As praças adidas aos corpos e estabelecimentos receberão a medalha nos corpos onde estiverem nessa situação.

307. O cerimonial da entrega obedecerá às seguintes regras:

1. A tropa que formar, postar-se-á em uma das formações em linha;

2. A bandeira, saindo de fôrma, se colocará a 20 passos adiante do centro da tropa, frente para esta;

3. Formando uma ou duas fileiras, entre a tropa e a bandeira, frente para esta, se collocarão a 10 passos, por ordem hierárquica, os officiaes e praças possuidoras de medallha idêntica à de que se for fazer entrega, todas armados e com as respectivas medallhas.

4. Os demais officiaes de folga, em uma ou mais fileiras, por ordem hierárquica, e armadas, formarão à direita da bandeira;

5. Três passos à esquerda e à retaguarda da bandeira, ficará o destinatário da medallha, aguardando chamada;

6. O paraninfo, collocado a cinco passos diante da bandeira, e de frente para esta, chamará nominalmente o agraciado, e a seguir, volverá à direita.

7. O comandante da tropa dará a esta, ao ser chamado o agraciado (ou o 1º, no caso de mais de um) a voz de "Sentido!".

8. O recipiendário só então avançará, atendendo à chamada:

a) se for official ou aspirante a official, avançará de espada perfilada e, ao defrontar, a um passo, o paraninfo, a abaterá. O paraninfo responderá com a continência individual, e, a seguir, proferirá, em voz alta, a fórmula consagrada (artigo 308). Entregará, o diploma ao agraciado e collocar-lhe-á a medallha ao peito.

Colocada a medallha, o paraninfo desemainhará e perfilará sua espada. Ambos volverão, após, frente à bandeira. O paraninfo abaterá sua espada. O agraciado continuará com a sua abatida.

A banda de música, conforme o posto do agraciado, tocará um dos hinos ou marchas estabelecidas no quadro n. 2, ou um dobrado, para os demais officiaes e praças. Terminada a música, que poderá ser interrompida como estabelece o artigo 106, o paraninfo e o agraciado (ou os agraciados) embaixarão suas espadas.

A bandeira voltará a seu logar na tropa. Os possuidores de medallha idêntica, que fizerem parte da formatura, voltarão aos seus lugares. Os demais se collocarão, rápido, à retaguarda do paraninfo, que terá a um passo a sua esquerda o agraciado. A tropa desfilará, então, pela frente de ambos.

b) sendo o agraciado praça especial ou outra praça, apresentar-se-á também armado, e ao chamado do paraninfo (Comandante da Companhia) avançará, com passo firme e à mesma distância do item anterior, fará a continência individual, desfazendo-a terminada a leitura da fórmula consagrada (art. 308). Ambos volverão, a seguir, frente à bandeira e farão continência individual. O restante como no n. 8 anterior.

308. A fórmula consagrada que deverá ser lida pelo paraninfo por ocasião da entrega será a que consta do diploma da medallha a ser conferida.

1. Quando houver várias medalhas a distribuir, em primeiro lugar será conferida a de "Mérito", em segundo a de "Tempo de Serviço" e em terceiro, de "Humanidade".

2. Em caso de entrega da mesma medalha a mais de um oficial ou praça, a fórmula será proferida por todos os que estiverem nas mesmas condições.

3. Quando em um corpo de tropa ou estabelecimento que dispuzer de tropa, oficiais e praças de mais de uma companhia tiverem de receber medalhas de uma ou mais espécies, o paraninfo será o comandante do corpo.

paraninfo, este chamara nominalmente os agraciados, devendo todos procederem conforme as letras *a* ou *b* do n. 8 do art. 307.

5. Na Marinha se procederá de modo idêntico.

309. Nas repartições e serviços a entrega se fará na presença de todo o pessoal, observando-se as prescrições applicáveis dos números anteriores.

1. Na Capital Federal, a entrega de medalhas ao Chefe do Estado-Maior do Exército e ao do Departamento do Pessoal, Inspetores de Regiões, Comandante da 1ª Região Militar e aos oficiais generais chefes de repartições, estabelecimentos, ou comandantes de grandes unidades, será feita no "Salão de Honra" do Ministério da Guerra, servindo de paraninfo o titular da pasta da Guerra, em dia previamente designado e conforme instrução especial para essa cerimônia baixada então pelo ministro.

2. Na Armada, a entrega de medalhas aos oficiais generais será feita no "Salão de Honra", do Ministério da Marinha, servindo de paraninfo o respectivo titular, tudo em idênticas condições às do número anterior.

3. Quando o agraciado fôr o Ministro da Guerra, ou da Marinha, ou qualquer membro do Supremo Tribunal Militar, o cerimonial da entrega será realizado no Palácio da Presidência, servindo de paraninfo o Presidente da República. O cerimonial obedecerá a instrução especial elaborada pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

## QUARTA PARTE

### Excerpto do cerimonial marítimo

(Para ser observado no Exército)

310. Nas fortificações, embarcações miúdas e nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra deverão ser observadas as regras estabelecidas no "*Cerimonial Marítimo Brasileiro*", com as adaptações que se publicam neste Regulamento.

## CAPÍTULO I

### BANDEIRA NACIONAL E INSÍGNIAS

(8) É proibido fazer saudação com a Bandeira Nacional, arriando-a em primeiro lugar.

Se algum navio de guerra ou mercante estrangeiro, ao passar por uma fortificação, fizer a saudação arriando a respectiva bandeira, a Bandeira Nacional retribuirá o cumprimento da mesma maneira.

(14) As insígnias são bandeiras especiais para indicar a posição hierárquica de autoridade militar, conforme os respectivos postos e comissões.

Parágrafo único. Serão consideradas insígnias de comando quando indicarem oficiais, no desempenho efetivo de cargo de comandante de tropa, fortificação ou estabelecimento.

341. As insígnias do Presidente da República, Ministro da Guerra, Chefes do Estado-Maior do Exército e do Departamento do Exército, Inspetores de Grupo de Região e oficiais gerais e superiores do Exército são as que estabelecem o R. S. C. e Regulamento das Armas e Serviços, e cujo emprego foi regulamentado no Capítulo V da 2ª Parte deste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### USO DAS BANDEIRAS E INSÍGNIAS NAS EMBARCAÇÕES MIÚDAS

(33) As embarcações miúdas usarão Bandeira Nacional:

(A) — Na pôpa:

a) nas visitas aos navios de guerra de outras nações e nos portos estrangeiros;

b) conduzindo o Presidente da República e os Governadores de Estado em portos de sua jurisdição.

(B) — Na prôa: Como distintivo dos Ministros de Estado, da Corte Suprema e do Supremo Tribunal, Embaixadores, Ministros ou Encarregados de Negócios nos portos dos países em que estiverem acreditados.

Quando conduzir representante de uma nação estrangeira, a Bandeira Nacional será substituída pela bandeira da nação representada.

(34) As insígnias e distintivos de autoridades serão usados do nascer ao pôr do sol na prôa das embarcações, quando conduzirem oficiais uniformizados ou autoridades civis, investidas de suas funções.

(35) Uma só insígnia ou distintivo poderá ser usado em uma embarcação: a do oficial mais antigo ou da autoridade de maior categoria, nos casos do artigo precedente.

Parágrafo único. A embarcação conduzindo qualquer autoridade militar, sem direito a insígnia, acompanhada por outra de menor categoria, embora com tal direito, não haverá distintivo algum.

### *Observações*

O número dentro do parêntese corresponde ao do "Cerimonial Marítimo".

## CAPÍTULO III

### HONRAS NAS EMBARCAÇÕES MIÚDAS

(12) As continências entre duas embarcações miúdas que se aproximam serão feitas com os remos, com as velas ou com a máquina, a distâncias menores de duas amarras.

(13) A embarcação que tiver feito a continência não deverá passar para vante da outra, antes da necessária e bri-

buição, nem também deverá cortar a prôa daquela em que estiver o superior, a não ser em distância afastada.

(44). A continência à Bandeira Nacional, ao ser içada ou arriada a bordo, ao Presidente da República, aos oficiais gerais e autoridades de categoria acima destes, consistirá em levar os remos ao alto, a um só tempo, ou em arriar as velas, ou em parar as máquinas.

Parágrafo único. As embarcações que conduzirem oficiais gerais só farão as continências acima à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, limitando-se, quanto ao Ministro da Marinha e outras autoridades ou superiores hierárquicos, a arvorar remos, folgar as escotas ou reduzir a força da máquina.

(45). A continência a oficiais superiores e subalternes constituirá em arvorar os remos, folgar as escotas ou reduzir a força da máquina.

(46). Uma embarcação com o toldo armado ou com os remos em voga, presos por fiéis, não fará continência com os remos — “ao alto” — e sim com os punhos às cavernas — ficando os remos apoiados nas chumaceiras ou torqueta e as pás elevadas e alinhadas.

(47). As continências entre as embarcações conduzindo autoridades de igual categoria, ou oficiais do mesmo posto, serão sempre recíprocas, começando, entretanto, pelos de menor antiguidade.

(48). Por ocasião de qualquer continência, o patrão da embarcação levantar-se-á e fará a continência individual; as pessoas que estiverem na embarcação cumprimentarão o superior, conservando-se sentadas.

(49). Por ocasião de embarcarem oficiais gerais, autoridades acima destes ou o comandante do navio, o patrão e a guarnição levantar-se-ão, fazendo a continência individual; para os demais oficiais, apenas o patrão fará esta continência.

(50). Em embarcações fundeadas, paradas, atracadas ao cais ou portafó, ou amarradas a navios, a continência consistirá, para altas autoridades, oficiais gerais e superiores em levantarem-se patrão e guarnição, levando, todos, a mão direita á altura do bonet, em continência; para os oficiais subalternos, apenas o patrão fará esta continência.

Parágrafo unico. Quando a embarcação só tiver a bórdo os guardas, estes deverão levantar-se e fazer a continência.

(51). As continências nas embarcações serão feitas aos oficiais da Armada e assemelhados, nacionais ou estrangeiro, uniformizados ou mesmo em trajés civis, quando reconhecidos.

(52). As continências nas embarcações miudas não serão feitas:

- a) em distancia maior que duas amarras;
- b) quando possa resultar inconveniente, devido a agitação ou correnteza das aguas, intensidade do vento e outras circunstancias particulares da localidade ou da própria embarcação;
- c) por embarcação em socorro ou auxilio urgente;
- d) por embarcação rebocando ou rebocada.

Parágrafo unico. Nos casos acima, apenas os patrões levantar-se-ão, fazendo a continência individual.

(53). Quando uma embarcação miuda, com qualquer distintivo ou insignia, passar proximo a algum navio, na distancia regulamentar de continencias (duas amarras), serão prestadas as honras correspondentes com a guarda e a banda marcial. As pessoas que estiverem na tolda farão a continencia individual e as embarcações as determinadas no "Cerimonial Marítimo".

(54). Quando, para bordo, se dirigirem embarcações miudas, nacionais ou estrangeiras, conduzindo autoridade de categoria maior ou igual á do comandante do navio, e este não estiver a bordo, o official de quarto descerá ao ultimo patim da escada do portaló e informará desta ausencia, antes que o visitante suba ao navio.

Paragrafo unico. De igual modo se procederá, nos navios capitaneas, com relação ás embarcações conduzindo distintivos ou insignias de chefes.

(55). As lanchas que se aproximarem de um navio para atracar, quer de dia, quer de noite, não trazendo insignias ou flamulas, farão os seguintes sinais de apito ou buzina:

- a) Presidente da Republica — 4 longos;
- b) Ministro da Marinha ou de Estado — 3 longos e 1 curto,
- c) Chefe do Estado-Maior da Armada, comandante em chefe ou official general — 2 longos e 2 curtos;
- d) Capitão de mar e guerra comandante de força mais antigo ou de navio (no próprio) — 4 curtos;
- e) Chefe do Estado-Maior da Força (nos navios da Força) — 3 curtos;
- f) Official superior — 2 curtos;
- g) Official subalterno — 1 curto.

Nota — Os apitos longos têm a duração de quatro segundos, e os curtos a de dois segundos.

(56). Á noite, quando uma embarcação se aproximar de um navio, e de bordo o vigia indagar da procedencia e fins, o patrão responderá dando primeiramente o nome do seu navio e em seguida a categoria das pessoas que transportar.

Paragrafo unico. Estando apenas com a guarnição o patrão dirá: guarnição — ou, então, licenciados, sub-official, official, comandante, almirante, etc., conforme o posto de maior categoria que estiver na embarcação. Se passar ao largo dirá: ao largo — depois de dar o nome do seu navio.

## CAPÍTULO IV

### HONRAS AOS OFFICIAIS DA ARMADA

(70). Aos officiaes generais da Armada competem as seguintes salvas, se por outros titulos não tiverem direito a superiores:

Chefe do Estado-Maior da Armada.....	17
Almirante .....	17
Vice-almirante .....	15
Contra-almirante .....	13

(71). Aos officiaes superiores e subalternos, não compete direito a salvas, exceto ao capitão de mar e guerra, comandante de força e com direito á insignia correspondente, cuja salva será de 11 tiros.

(72). A posse do official general que fôr tomar o comando em chefe de uma força terá o seguinte cerimonial:

## CONTINÊNCIA NAS EMBARCAÇÕES

Posto do oficial na embarcação a fazer continência	Posto da autoridade a receber a continência						
	Presidente da República (1)	Ministro (2)	Oficial General	Comandante	Oficial superior	Oficiais	
Oficial General	Remos ao alto; arriar pano; parar a máquina.	Arvorar; folgar escotas; reduzir marcha	Saudação reciproca	—	—	—	
Comandante		Remos ao alto; folgar as adriças; reduzir a marcha	Arvorar; folgar as escotas; reduzir a marcha	Saudação reciproca	—	—	
Oficial superior				Saudação reciproca	—	—	
Oficiais		Arvorar; folgar as escotas; reduzir a marcha	Arvorar; folgar as escotas; reduzir a marcha	Arvorar; folgar as escotas; reduzir a marcha	Arvorar; folgar as escotas; reduzir a marcha	Saudação reciproca	Saudação reciproca
Sub-oficial Guarnição						Arvorar; folgar as escotas; reduzir a marcha	Arvorar; folgar as escotas; reduzir a marcha

## Notas

a) Em todos os casos, o patrão, de pé, fará a continência individual.

b) As pessoas que estiverem na embarcação saudarão o mais antigo, continuando sentadas.

c) (1) Tem as mesmas honras a Câmara, o Senado, o Côrte Suprema, quando incorporados.

(2) Idem, os Ministros de Estado, Governadores dos Estados da União, Assembléias Estaduais, Ministros do Supremo Tribunal Militar e Conselho do Almirantado.

§ 1.º Ao aproximar-se do navio capitânea as guarnições, em todos os navios da força, occuparão os postos de continência.

§ 2.º O official general que tiver de entregar o comando ou, em sua ausência, o mais antigo da força, deverá recebê-lo no topo da escada, presentes todos os comandantes de navios da força, próximo ao portaló, por ordem de suas precedências.

§ 3.º O restante da guarnição do capitânea, fóra dos postos, formará em ato de mostra geral; a guarda fará as continências devidas e a banda marcial ou de música os toques correspondentes.

§ 4.º Em seguida, para o ato da posse, a guarnição do capitânea formará em ato de mostra geral. Após a leitura dos documentos relativos à passagem do comando, a insígnia do comandante substituído será arriada imediatamente e içada a do novo comandante, com a salva a que tiver direito, por sua patente. Terminada esta cerimônia, a guarnição desfilará em continência e debandarão em seguida.

§ 5.º Ao official general que houver feito a entrega do comando serão prestadas, na retirada de bordo, as mesmas honras correspondentes à categoria do comandante em chefe, com as guarnições em postos de continência. O navio capitânea dará a salva correspondente ao posto, debandando as guarnições ao último tiro.

(73). Ao chefe do Estado Maior da Armada, por ocasião da primeira visita a algum navio sob sua jurisdição, são applicáveis as disposições precedentes e, na retirada, a salva correspondente.

(74). Ao official general que for tomar o comando de uma força naval isolada, serão extensivas as disposições do número precedente.

Parágrafo único. Quando se tratar, porém, de força subordinada e achar-se a bordo o comandante sob cujas ordens for servir, o comandante a ser empossado não terá salva no ato da posse e nem no da primeira visita.

(75). Aos officiaes generais chefes de repartições e estabelecimentos, por ocasião da primeira visita, serão prestadas as honras inherentes a seus postos (no curso ordinário do serviço) e, na retirada, dar-se-á a salva correspondente, sem distintivo içado.

(76). Ao official superior que assumir o comando de força ou que, pela primeira vez, visitar officialmente navios sob suas ordens, compete o cerimonial estabelecido para recepção do comandante em chefe, com a guarnição formada em ato de mostra.

Parágrafo único. Quando capitão de mar e guerra, terá a salva correspondente, não cabendo a mesma quando capitão de fragata ou de corveta.

(77). Os officiaes generais e capitães de mar e guerra, nas funções de chefe do Estado Maior de uma força, terão a bordo dos navios da mesma força, no curso normal do serviço, as honras de comandante de uma força subordinada. Quando capitão de fragata, as honras de comandante de navio.

Parágrafo único. Os capitão de mar e guerra ou de fragata, chefes do Estado Maior de uma força subordinada, terão nos navios desta força, respectivamente, as honras de comandante de força e de navio.

mando de um navio será recebido no tópo da escada do portaló, pelo comandante do navio e por todos os officiaes, próximo ao portaló, por ordem de precedência; a guarda fará continência e o corneteiro os toques de comando e sentido.

Parágrafo único. Por ocasião da posse, a guarnição formará como em ato de mostra, e o comandante substituído terá, na retirada, as mesmas continências do número acima.

(79). Em presença de official de patente superior, não serão feitas continências de guarda ou de toques a official de patente inferior, salvo o caso do art. 349 do "Cerimonial Marítimo".

(80). Por ocasião das visitas anunciadas, os officiaes do Estado Maior e menor do navio deverão estar armados.

(81). No curso ordinário do serviço, serão prestadas aos officiaes da Armada, à entrada e saída de bordo, as seguintes honras:

§ 1.º O chefe do Estado Maior da Armada será recebido e acompanhado ao portaló pelo official general e seu Estado Maior e pelo comandante do navio, seu immediato e todos os officiaes que estiverem a bordo. A guarda fará a continência; a banda marcial ou de música, os toques correspondentes. Não há salvas.

§ 2.º Ao comandante em chefe da esquadra, quando uniformizado, serão applicáveis as disposições do parágrafo precedente, sendo dispensada a presença do immediato do navio e dos officiaes que não estiverem no convés. Quando se apresentar em traje civil, os toques serão feitos com o corneteiro e tambor de serviço.

§ 3.º Aos officiaes generaes em geral, que, uniformizados, forem a bordo de algum navio da Armada, serão applicáveis as disposições precedentes.

§ 4.º O official superior comandante de força será recebido no portaló pelo comandante do navio, se este fôr de menor antiguidade ou graduacão, e demais officiaes que estiverem no convés. A guarda formará e a banda marcial fará os toques correspondentes.

§ 5.º A autoridade mais graduada de bordo, estando em companhia de autoridade de categoria mais elevada, será dispensada da recepção e despedida de outro official visitante, que seja de categoria abaixo dessa autoridade.

§ 6.º O comandante do navio será, a bordo, recebido e acompanhado ao portaló pelo respectivo immediato e por todos os officiaes que estiverem no convés. A guarda fará a continência e o corneteiro os toques de comando e sentido. Os officiaes que não tiverem recebido o comandante irão cumprimentá-lo logo que terminarem o trabalho em que se acharem. Em outro qualquer navio, terá apenas a continência da guarda, quando official superior.

§ 7.º Os comandantes de menor ou igual graduacão receberão e acompanharão ao portaló os officiaes mais antigos, em companhia do official de quarto. O comandante do navio, sendo mais antigo, será substituído pelo immediato ou por outro official mais moderno, se aquele também fôr mais graduado. Estas disposições serão extensivas a todos os officiaes em

geral, sendo que para os officiaes superiores a guarda fará a continência.

§ 8.º O immediato do navio será recebido e acompanhado ao portalo pelo chefe da divisão de serviço no convés, pelo official de quarto e por todos os demais officiaes que se acharem na tolda. Se fór official superior, a guarda fará a continência.

§ 9.º Os officiaes pertencentes ao Estado-Maior do navio ou nele embarcados, serão recebidos e acompanhados ao portalo pelo official de quarto e, quando superiores, também pelo mais antigo dos de serviço, no convés.

§ 10. Os officiaes de qualquer patente que entrarem ou saírem de bordo, do toque de silêncio ao içar da Bandeira no dia seguinte, serão recebidos e acompanhados apenas pelo official de quarto.

(82). Nos navios capitánias, o cerimoniaes de recepção e despedida ficará a cargo do official do Estado-Maior da Força e do official de quarto. Os comandantes de Força serão recebidos pelo chefe do Estado-Maior, quando de menor antiguidade e os demais comandantes por um official do Estado-Maior designado para o serviço especial de recepção.

(83). Aos officiaes que exercerem comando de Força ou navio, na ausência ou impedimento do respectivo comandante, só competem as continências correspondentes à sua própria patente.

(84). É vedado aos officiaes, quando uniformizados dispensarem as continências que lhes são devidas.

(85). No curso normal do serviço, em occasião de fainas gerais ou de emergência, não será feito o cerimoniaes de recepção e despedida com a guarda, banda marcial ou de música; apenas executados os toques pelo corneteiro de serviço.

## CAPÍTULO V

### HONRAS AOS OFFICIAIS DO EXÉRCITO

(86). O official general do Exército que comandar em chefe e, uniformizado, fór, pela primeira vez, em visita official a bordo de algum navio da Armada, fundeado em porto compreendido na circunscrição de seu comando, será recebido no portalo e terá, tanto na entrada como na saída, as honras correspondentes ao official de igual posto, também comandante em chefe.

Parágrafo único. Esse official general, se exercer, por determinação do Governo, ação de mando sobre a força naval a que pertencer o navio visitado, além das honras acima estabelecidas e enquanto se achar a bordo, tanto nessa primeira visita como nas demais vezes que ali fór, terá içada no tope do mastro principal, como distintivo, a bandeira nacional, sem prejuízo da insignia do comando de força ou da flâmula.

(87). Fóra dos casos previstos no precedente número, os officiaes generaes do Exército, quer comandem força, quer não, serão recebidos a bordo dos navios da Armada, sempre

que forem uniformizados, com as mesmas honras que competem aos oficiais generais da Armada, de iguais postos.

(88). Os oficiais superiores e subalternos do Exército, ou outros que lhes sejam assemelhados, que, uniformizados, forem a bordo de algum navio da Armada, serão recebidos com as honras que competem aos oficiais da Armada de iguais graduações.

## CAPÍTULO VI

### HONRAS FÚNEBRES

(173). Quando falecer o comandante de um navio da Armada, seja qual fôr a sua patente, as bandeiras de pôpa e do cruzeiro, bem como a flâmula, serão arriadas a meio adriça, no dia em que se fizer o entêrro, desde o nascer ao pôr do sol; ou até ao momento de ser o corpo imerso, dado a sepultura ou desembarcar em terra, se algum destes atos se realizar antes.

O destacamento do navio dará três descargas de fuzilaria quando o corpo sair de bordo, ou quando baixar a sepultura, se o falecimento fôr em terra.

Parágrafo único. Os outros navios da Armada, que se acharem presentes, terão durante essas honras, as bandeiras a meio adriça.

(176). Se falecer algum oficial da Armada, inclusive guarda-marinha, o navio onde se achava servindo deverá pôr as bandeiras a meio adriça, desde o momento em que o corpo sair de bordo até ao pôr do sol, ou na ocasião do desembarque do corpo em terra, se este ato se verificar antes dessa hora.

Na ocasião do corpo largar de bordo, dar-se-ão três descargas de fuzilaria.

§ 1.º Os outros navios da Armada, que se acharem presentes, apenas deverão pôr bandeiras a meio adriça, desde que o corpo sair de bordo até que desembarque em terra.

§ 2.º Se o falecimento do oficial, não comandante, se der em terra, não se farão honras fúnebres a bordo, salvo se esse acontecimento se verificar em país estrangeiro; nêsse caso, tanto o navio onde o falecido serviu, como os demais que se acharem no porto, terão as bandeiras a meio adriça, na ocasião em que o corpo baixar a sepultura, se isto se der antes do pôr do sol.

(178). O corpo do falecido, seja este de que graduação fôr, deve sair de bordo em caixão fechado e coberto com a Bandeira Nacional, até ao ato da inumação.

A embarcação que transportar o féretro levará a meio adriça a Bandeira Nacional e a insignia do falecido; todas as outras que compuzerem o cortejo fúnebre deverão levar tão sómente a bandeira a meio adriça, seguindo na ordem que o comandante em chefe, ou o comandante superior determinar, tudo conforme a graduação do falecido.

Parágrafo único. Se o falecido fôr oficial general, logo que o corpo desembarcar em terra, arriar-se-á a sua insignia.

(180). Ao oficial que falecer em viagem prestar-se-ão, se as circunstâncias o permitirem, as mesmas honras que lhe caberiam se o falecimento se desse nos portos. No ato do lançamento do corpo ao mar, o navio em que serviu deverá estar com máquinas paradas.

Se o navio a que pertenceu o falecido navegar juntamente com outro, antes do ato da submersão do corpo, estes deverão estar com as máquinas paradas.

**Parágrafo único.** O corpo do oficial falecido, semelhantemente ao que fica dito no n. (182), irá em caixão fechado, devendo este, porém, ser broqueado, e ter dentro péso bastante para faze-lo submergir.

O caixão estará coberto com a bandeira nacional até o momento de ser lançado ao mar.

(181). As guardas farão ao corpo do oficial falecido as mesmas continências que lhe competiam em vida; semelhantemente prestar-se-lhe-ão as honras do portaló quando sair de bordo o corpo, ao ser transportado para terra, ao ser submerso.

Nessa ocasião, a guarnição estará formada como em ato de mostra, e descoberta.

(182). Ao oficial de estado-menor que falecer a bordo, estando o navio fundeado em qualquer porto, prestar-se-ão as seguintes honras fúnebres:

1º. A Bandeira Nacional será arriada a meio adriça, desde a saída do corpo de bordo, o que é feito com assistência do comandante do navio e estado-maior até sua chegada à terra.

2º. O corpo irá em caixão fechado e coberto com a Bandeira Nacional.

3º. No ato de sair de bordo, a guarnição estará formada e descoberta, e um destacamento de praças dará três descargas de fuzilaria.

4º. A embarcação que transportar o féretro será acompanhada por outras, em que irão um oficial de estado-maior e os oficiais disponíveis do estado-menor dos navios presentes, tendo tódas as embarcações a Bandeira a meio adriça.

(183). As praças dos corpos de Marinha, que fallecerem a bordo, estando o navio fundeado em qualquer porto, prestar-se-ão as mesmas honras do número de antecedente, com a diferença, porém, de que a embarcação em que fôr o corpo será acompanhada por outra, onde irão, pelo menos, seis praças para o desembarcar; e o destacamento incumbido das descargas não se comporá de mneos de cinco praças.

(185). As disposições anteriores, referentes a honras fúnebres no mar aos oficiais e praças da Armada, são applicáveis, nos casos idénticos, aos oficiais e praças do Exército, quando embarcadas em qualquer navio da Armada.

(190). Os navios da Armada que se acharem em funeral não farão continências a quem quer que seja.

(192). Sempre que falecer a bordo qualquer oficial ou praça, será permitido às pessoas que tiverem a mesma crença religiosa do finado, celebrarem as cerimônias prescritas pelo seu rito; devendo sempre serem respeitadas a atendidas as suas últimas disposições.

(193). Se a bordo falecer algum funcionário brasileiro, serão feilos, ao sair o corpo para terra, ao ser lançado ao mar, se em viagem, as honras da bandeira a meio adriça, formando, nessa ocasião, toda, ou parte da guarnição na tolda, conservando-se descoberta.

(194). Deve-se arriar a bandeira a meio adriça sempre que, próximo dos navios da Armada, estiver fundeado qualquer navio de guerra com sua bandeira em funeral, ou passar algum préstito fúnebre.

## CAPÍTULO VII

### DA VISITAS

312. Os comandantes de Região ou de Guarnição militar com sede em portos marítimos e fluviais brasileiros, salvo o do Rio de Janeiro, nas visitas protocolares deverão observar o seguinte:

#### A) *Entrada de navios de guerra*

313. 1°. Logo que chegue um navio de guerra nacional, estrangeiro, força naval brasileira ou estrangeira, a um porto marítimo ou fluvial, o comandante militar superior da guarnição deverá mandar a bordo do navio capitânea ou navio isolado, um oficial para fazer a visita ao seu comandante.

2°. O comandante da guarnição esperará a visita do comandante do navio nacional ou estrangeiro, se este for da mesma graduação ou de graduação inferior à sua; mas, caso seja de graduação superior, lhe fará a primeira visita, se o comandante nacional ou estrangeiro lhe tiver mandado agradecer a visita preliminar. Realizar-se-á essa visita dentro do prazo de 24 horas, contadas daquela em que forem feitos os agradecimentos. No caso de competir ao comandante nacional ou estrangeiro, fazer a visita, esta será retribuída dentro do prazo também de 24 horas.

3°. Se o navio ou o capitânea da força naval arvorar insignias de oficial general e o comandante da guarnição for de posto inferior, competirá a este fazer a primeira visita no prazo de 24 horas depois da entrada, mesmo sem esperar a visita do oficial general.

4°. O comandante de força naval ou de navio brasileiro que entrar em porto nacional, salvo o do Rio de Janeiro, se o comandante da guarnição mandar visitá-lo por um oficial, retribuirá essa cortezia também por uma entidade igual. Se for de patente igual ou inferior à do comandante da força naval ou navio, deverá visitá-lo dentro do prazo de 24 horas; se for superior, esperará a visita para, no prazo também de 24 horas, fazer-lhe a retribuição.

5°. Além do que ficou estabelecido, o comandante de navio ou força naval brasileira será o primeiro a visitar a mais elevada autoridade militar da guarnição; mas se for

oficial general poderá fazer-se representar nessa visita pelo seu chefe de Estado-Maior ou por alguns dos oficiais às ordens, segundo a graduação daquela autoridade.

314. Quando, por doença, prontidão ou qualquer motivo justificado, qualquer autoridade militar não puder ir pessoalmente fazer ou retribuir visita a que seja obrigada, será representada pela entidade que legalmente a substituir, a qual dirá a razão por que seu superior não vai pessoalmente, devendo êste dar conta do fáto à autoridade militar de quem diretamente depender.

§ 1.º As visitas que dizem respeito á entrada dos navios timas e fluvial, onde existir tropa ou estabelecimento naval, ou navio chegar pela primeira vez no pôrto ou depois de ter decorrido um mês sôbre sua última estadia no mesmo.

*B) Visitas entre as autoridades militares e navios*

315. Nas guarnições militares situadas em portos marítimos e luuviais, onde existir tropa ou estabelecimento naval, serão observadas as seguintes regras a respeito das visitas e cumprimentos:

1. Quando chegar a uma guarnição um oficial general ou superior do Exército ou da Armada em visita de inspeção, missão oficial, ou para assumir o comando do Corpo de Tropa, Capitania do Pôrto ou Escola de Aprendizes Marinheiros, o comandante da guarnição ou o dos estabelecimentos navais mandará cumprimentá-lo por um oficial, por ocasião de seu desembarque.

Parágrafo único. Para agradecer e retribuir as visitas, os comandantes do Exército e da Armada, que se acharem na guarnição ou que aí chegarem, procederão como estabelecem os ns. 1 a 5 dos arts. (116) dêste Regulamento, em cada caso particular.

2. Nos dias de festa da Marinha — 11 de junho (Batalha do Riachuelo) e 13 de dezembro *Dia do Marinheiro* e nos do Exército — 24 de maio (Batalha de Tuiuti) e 25 de agosto, *Dia do Soldado*, os comandantes de guarnição e de estabelecimentos navais designarão uma comissão para fazer as "visitas de cordialidade" ao comandante mais graduado do Exército ou da Armada nas datas festivas dessas corporações.

Parágrafo único. Se as corporações possuírem bandas de música e de corneteiros e tambores a "*Alvorada*", poderá ser tocada, pela banda militar ou naval diante da sede do comando da Marinha ou do Exército que está em festas.

Rio de Janeiro 20 de maio de 1937. — General *Eurico Gaspar Dutra*. — Henrique A. Guilhem.

## DECRETO N. 1.663 — DE 21 DE MAIO DE 1937

*Considera dia festivo — 24 de maio — no 3º Regimento de Cavalaria Divisionário*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:  
Considerando:

Que — 24 de maio — é data intimamente ligada á memória do glorioso patrono do 3º Regimento de Cavalaria Divisionário;

Que comemorar essa data é relembrar feitos do general Osório;

Decreta:

Art. 1.º O dia 24 de maio, data comemorativa do glorioso feito de Tuiuti, é considerado dia de festa no 3º Regimento de Cavalaria Divisionário.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gen. Eurico G. Dutra.

## DECRETO N. 1.664 -- DE 24 DE MAIO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, no território nacional, durante o dia 28 do corrente.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que a Câmara dos Deputados deliberou votar, na sessão de 28 deste mês, uma proposta de emendas à Constituição da República, resolve:

Ficam suspensos os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março de 1937 em todo o território nacional, durante o dia 28 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 1.665 — DE 24 DE MAIO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a várias instituições nos Estados de S. Paulo, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto no art. 24, do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder auxílios, no corrente exercício, ás instituições nos Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto número 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da subconsignação n. 1, letra a, verba 19ª — Subvenções — art. 3º, anexo n. 6, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.

Associação Protetora da Infancia Desvalida — Santos — S. Paulo.....	26:000\$000
Asilo Santana — Campinas — S. Paulo.....	3:000\$000
Conselho Particular da Sociedade S. Vicente de Paulo — Socorro — S. Paulo.....	6:000\$000
Cruz Vermelha Brasileira — Santos — São Paulo . . . . .	30:000\$000
Dispensário Medalha Milagrosa e Gréche Catarina Labouré — S. Paulo.....	24:000\$000
Hospital da Misericórdia — Hápólis — São Paulo . . . . .	2:000\$000
Orfanato Rosa Mística — Tietê — S. Paulo..	6:000\$000
Orfanato Cristóvão Colombo — S. Paulo....	25:000\$000
Polioclínica de S. Paulo — S. Paulo.....	4:000\$000
Sociedade Feminina de Assistência á Infancia — Campinas — S. Paulo.....	15:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Socorro — São Paulo . . . . .	6:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Lins — São Paulo . . . . .	2:000\$000
Federação Espírita do Paraná — Curitiba — Paraná . . . . .	5:000\$000
Hospital de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos — Laguna — Santa Catarina....	9:000\$000
Hospital S. Braz — Porto União — Santa Catarina . . . . .	20:000\$000
Associação das Damas de Caridade — Caxias — Rio Grande do Sul.....	12:000\$000
Associação de Caridade — Itaquí — Rio Grande do Sul . . . . .	15:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Cruz Alta — Rio Grande do Sul.....	15:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Porto Alegre — Rio Grande do Sul.....	100:000\$000

Sociedade Beneficência e Caridade — Lageado Rio Grande do Sul.....	8:000\$000
Sociedade Hospital de Caridade — Santa Rosa — Rio Grande do Sul.....	10:000\$000
Associação das Damas Protetoras da Infancia — Juiz de Fôra — Minas Gerais.....	6:000\$000
Asilo Santo Antonio e Santa Isabel de Hungria — Ouro Preto — Minas Gerais.....	5:000\$000
Casa de Caridade Leopoldinense — Leopoldina — Minas Gerais .....	20:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Mariana — Minas Gerais .....	13:000\$000
Hospital Santo Antonio — Peçanha — Minas Gerais .....	20:000\$000
Irmandade N. S. do Rosário — Rezende Costa — Minas Gerais .....	5:000\$000
Maternidade Terezinha de Jesus — Juiz de Fôra — Minas Gerais .....	10:000\$000
Orfanato Santo Eduardo — Uberaba — Minas Gerais .....	15:000\$000
Sociedade S. Vicente de Paulo — Santa Rita do Sapucaí — Minas Gerais.....	5:000\$000
Colégio N. S. Auxiliadora — Campo Grande — Mato Grosso .....	30:000\$000
Missão Salesiana — Mato Grosso.....	30:000\$000
Missão Salesiana — Araguáia — Mato Grosso	30:000\$000
Missão Salesiana entre os Indios Chavantes — Mato Grosso .....	30:000\$000
<b>Total.....</b>	<b>562:000\$000</b>

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1937; 116° da Independência e 49° da República. — *Getúlio Vargas*. — *Gustavo Campanema*.

DECRETO N. 1.666 — DE 24 DE MAIO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937, a várias instituições nos Estados do Pará, Ceará, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro e Distrito Federal.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24, do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, conceder auxílios, no corrente exercício, ás instituições nos Estados do Pará, Ceará,

Alagôas, Sergipe, Baía, Rio de Janeiro e Distrito Federal, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1 letra d, verba 19ª — Subvenções, art. 3º, anexo n. 6, da lei n. 500, de 13 de novembro de 1936:

Faculdade de Medicina e Cirurgia — Belém — Pará . . . . .	60:000\$000
Asilo Bom Pastor — Fortaleza — Ceará. . . . .	20:000\$000
Associação da Adoração Perpétua do SS. Sacramento de Obras do Tabernáculo e Assistência às Vocações Femininas — Fortaleza — Ceará. . . . .	12:000\$000
Patronato Imaculada Conceição — Pacoti — Ceará . . . . .	20:000\$000
Orfanato do Colégio da Imaculada Conceição — Fortaleza — Ceará . . . . .	15:000\$000
Orfanato Jesus, Maria e José — Joazeiro — Ceará . . . . .	5:000\$000
Orfanato S. Domingos — Maceió — Alagôas	10:000\$000
Hospital de Caridade S. João de Deus — Laranjeiras — Sergipe. . . . .	5:000\$000
Sociedade Beneficente Amparo de Maria — Estancia — Sergipe. . . . .	2:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade — Salvador — Baía. . . . .	20:000\$000
Liga Baiana Contra a Mortalidade Infantil — Salvador — Baía. . . . .	25:000\$000
Liceu Salesiano — Salvador — Baía. . . . .	20:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Valença — Baía . . . . .	10:000\$000
Associação das Damas de Caridade S. Vicente de Paulo — Niterói — Rio de Janeiro. . . . .	20:000\$000
Federação Espírita do Rio de Janeiro — Niterói — Rio de Janeiro. . . . .	10:000\$000
Hospital Santa Teresa — Petrópolis — Rio de Janeiro . . . . .	40:000\$000
Asilo Sagrado Coração de Maria — Distrito Federal . . . . .	15:000\$000
Abrigo Seára dos Pobres — Distrito Federal	15:000\$000
Asilo Isabel — Distrito Federal. . . . .	20:000\$000
Associação Espírita Francisco de Paulo — Distrito Federal . . . . .	13:000\$000
Associação Cristã dos Moços — Distrito Federal . . . . .	30:000\$000
Casa da Providência — Distrito Federal. . . . .	15:000\$000
Hospital Hanemaniano — Distrito Federal. . . . .	40:000\$000

Policlínica de Copacabana — Distrito Federal . . . . .	12:000\$000
Orfanato Casa da Luciá — Distrito Federal..	20:000\$000
Orfanato Presbiteriano — Distrito Federal..	15:000\$000
Orfanato Imaculada Conceição — Distrito Federal . . . . .	20:000\$000
Total.....	<u>509:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1937; 116° da Independência e 49° da República. — *Getúlio Vargas*. — *Gustavo Capanema*.

---

DECRETO N. 1.667 — DE 24 DE MAIO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao Colégio Nossa Senhora do Patrocínio, com sede em Itá, São Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao Colégio Nossa Senhora do Patrocínio, com sede em Itá, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 1.668 — DE 24 DE MAIO DE 1937

*Concede inspeção permanente aos cursos de Letras, com o complemento da formação pedagógica á licença cultural, do Instituto Superior de Pedagogia, Ciências e Letras, com sede na Capital do Estado de São Paulo.*

O Presidente da República:

Resolve, nos termos do art. 11, do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, com a redação que lhe deu o art. 1° do decreto n. 23.516, de 5 de dezembro de 1933, conceder inspeção permanente aos cursos de Letras com o complemento de

formação pedagógica á licença cultural, do Instituto Superior de Pedagogia, Ciências e Letras, com séde na capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.669 — DE 24 DE MAIO DE 1937

*Concede inspeção preliminar á Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento e Instituto de Educação anexo, com sede na capital de São Paulo.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 11 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, com a redação que lhe deu o art. 1° do decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933, conceder inspeção preliminar á Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento e Instituto Superior de Educação anexo, com sede na capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.670 — DE 24 DE MAIO DE 1937

*Declara de utilidade pública a Federação das Academias de Letras do Brasil*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu a Federação das Academias de Letras do Brasil, com sede nesta Capital, a qual satisfez as exigências do artigo 1° da lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e

usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º da citada lei, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, a Federação das Academias de Letras do Brasil, com sede nesta capital.

Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.671 — DE 25 DE MAIO DE 1937

*Faz pública a aplicação, por parte de Sua Majestade, o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda, Domínios britânicos de Além mar, Imperador das Índias, á Terra Nova, Colônias, Protetorados e Territórios sob mandato, da Convenção para a regulamentação da Pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de setembro de 1931.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz pública a aplicação, por parte de Sua Majestade o Rei da Gra-Bretanha, Irlanda, Domínios britânicos do Além mar, Imperador das Índias, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de setembro de 1931, á Terra Nova, Colônias, Protetorados e território sob mandato, assim enumerados:

Bahamas	Ihas Fidji
Barbados	Gambia (Colônia e Protetorado)
Bermudas	Gibraltar
Guyana britannica	Colônia das Ihas Gilberto e Ellice
Honduras britannicas	Colônia da Costa de Ouro
Protetorado das Ihas britannicas de Salomão	Hong Kong
Ceylão	Jamaica (compreendendo as Ihas Turcas, Caiques e Caimans)
Chypre	Nigeria:
Ihas Falkland e Dependências	a) Colônia
Kenya (Colônia e Protetorado)	b) Protetorado
Ihas Sotavento	c) Camerun, sob mandato britânico
Antigoa	Borneo do Norte (Estado do)
Dominica	Palestina (exclusive a Transjordania)
Monserrat	

São Christovão e Nevis	Santa Helena e Ascensão
Ilhas Virgens	Sarawak
Estados Malaio	Seychelles
a) Estados Malaio Federa- dos:	Serra Leão (Colonia e Pro- tutorado)
Negri Sambilan	Protetorado da Somalia
Pahang.	Estabelecimentos dos Estreitos
Perak.	Territorio de Tanganyka
Selangor	Tonga
b) Estados Malaio não Fe- derados:	Trindade e Tobago
Johore	Ilhas do Vento
Kedah	Granada
Kelantan.	Santa Lucia
Perlis	São Vicente
Trangganu e Brunéi	Protetorado de Zanzibar
Malta	
Mauricio	

conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 2 de março de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Mario de Pimentel Brandão.*

—

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 41.1937.II.B

Genebra, 2 de março de 1937.

Convenção para a regulamentação da pesca da baleia

(Genebra, 24 de setembro de 1931)

Adesão de sua majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e Domínios Britanicos de Além mar, Imperador das Indias, para Terra Nova e para certos territórios britanicos de Além mar.

Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelencia que o Secretário de Estado dos Negócios estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e Domínios britannicos de Além mar, Imperador das Indias, me notificou, de acôrdo com a segunda alínea da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de setembro de 1931, que Sua Majestade resolveu aplicar esta Convenção á Terra Nova, bem como ás Colônias, Protetorados e Territórios sob mandato abaixo enumerados:

Bahamas	Ilhas Fidji
Barbados	Gambia (Colonia e Protetorado)
Bermudas	Gibraltar
Guyana britannica	Colonia das Ilhas Gilberto e Ellice
Honduras britannicas	Colonia da Costa de Ouro
Protetorado das Ilhas britannicas de Salomão	Hong Kong
Ceylão	Jamaica (comprehendendo as Ilhas Turcas, Caiques e Caimans)
Chypre	Nigeria:
Ilhas Falkland e Dependencias	a) Colonia
Kenya (Colonia e Protetorado)	b) Protetorado
Ilhas Sotavento	c) Camerum, sob mandato britannico
Antigoa	Borneo do Norte (Estado do)
Dominica	Palestina (exclusive a Transjordania)
Montserrat	Santa Helena e Ascensão
São Christovão e Nevis	Sarawak
Ilhas Virgens	Seychelles
Estados Malaio	
a) Estados Malaio Federados:	Serra Leoa (Colonia e Protetorado)
Negri Sambilan	Protetorado da Somalia
Pahang.	Estabelecimentos dos Estreitos
Perak.	Territorio de Tanganyka
Selangor	Tonga
b) Estados Malaio não Federados:	Trindade e Tobago
	Ilhas do Vento
Johore	Granada
Kedah	Santa Lucia

Kelantan.	São Vicente
Perlis	Protetorado de Zanzibar
Tranganu e Brunéi	
Malta	
Mauricio	

2. Essa notificação foi recebida no Secretariado da Liga das Nações a 17 de fevereiro de 1937.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o Consultor jurídico do Secretariado, *L. A. Podestá Costa*.

---

DECRETO N. 1.672 — DE 25 DE MAIO DE 1937

*Faz pública a aplicação, por parte do Governo da Gran Bretanha pra as Honduras britannicas, Ilhas Seychelles, Somália, Estado de Bornéo do Norte, Ilhas da Trindade e Tobago, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a aplicação, por parte do Governo da Gran Bretanha para as Honduras britannicas, Ilhas Seychelles, Sómália, Estado de Bornéo do Norte, Ilhas da Trindade e Tobago, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, devendo tal aplicação ter validade um ano após a notificação do Governo britannico, isto é, a 17 de março de 1936 — Conforme, comunicação feita pelo Ministério das Relações Exteriores da República francesa á Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 13 de abril do corrente ano, acompanhada da nota da Embaixada Britanica naquela Capital documentos esses cujas traduções officiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

## TRADUÇÃO OFICIAL

República Francesa

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Sub-direção dos negócios administrativos e das Uniões Internacionais

Dossier V 20 Dg.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento das Potências ligadas pela Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa à circulação de automóveis que o Governo britânico resolveu tornar vigente a referida Convenção nas Honduras britânicas, nas Ilhas Seychelles, na Somália britânica (Protetorado), no Estado de Bornéu do Norte, nas Ilhas da Trindade e Tobago.

Por aplicação do artigo 5º da Convenção acima citada, as letras seguintes foram escolhidas como sinais distintivos dos automóveis matriculados nesses territórios:

Honduras britânicas — BH.  
 Ilhas Seychelles — SY.  
 Somália Britânica — SP.  
 Bornéu britânico do Norte — SNB.  
 Ilhas da Trindade e Tobago — TD.

De acôrdo com o artigo 1º da Convenção, esta vigorará efetivamente, nos territórios, um ano após a data em que o Governo francês recebeu a notificação do Governo britânico, isto é, a 17 de março de 1938.

Uma cópia autenticada da referida notificação está a esta anexada.

Paris, 13 de abril de 1937.

## TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA BRITANICA

Paris, 15 de março de 1937.

Senhor Ministro.

De acôrdo com o artigo 12 B, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, tenho a honra de notificar a V. Ex. o desejo do Governo de Sua Magestade no Reino Unido de aplicar a referida Convenção a certas Colônias e Protetorados que até a presente data a ela não tenham aderido.

2. Nos territórios em aprêço, de acôrdo com o artigo 5º da Convenção, foram escolhidos os seguintes sinais distintivos:

Honduras britannicas — BH.  
 Seychelles — SY.  
 Protetorado da Somália — SP.  
 Estado de Bornéu do Norte — ENB.  
 Trindade e Tobago TD.

3. Agradeceria a V. Ex. informam-me a data em que a presente notificação foi recebida.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração, senhor Ministro, de V. Ex., o mais obediente e humilde servo.  
 — *George Clerk.*

E' cópia autêntica.— O Ministro Plenipotenciário Sub-diretor, *D. Tetreau.*

---

DECRETO N. 1.673 — DE 25 DE MAIO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, do Protocolo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, e do Protocolo relativo a um caso de apatridia, firmados na Haia, a 12 de abril de 1930.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, com reservas, por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, do Protocolo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, e do Protocolo relativo a um caso de apatridia, firmados na Haia, a 12 de abril de 1930, abrangendo esta ratificação as Índias neerlandesas, Surinam e Curaçáo, com exclusão das disposições dos artigos 8, 9 e 10 da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 15 de abril de 1937, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

## TRADUÇÃO OFICIAL

## LIGA DAS NAÇÕES

Genebra, 15 de abril de 1937.

N. C.L. 63.197.V.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Encarregado de Negócios, interino, da Delegação permanente dos Países Baixos junto á Liga das Nações depositou no Secretariado da Liga, em 2 de abril de 1937, o instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, da convenção e dos protocolos seguintes, firmados na Haia, a 12 de abril de 1930:

- 1) Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sôbre a nacionalidade;
- 2) Protocolo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade;
- 3) Protocolo relativo a um caso de apatridia.

Conforme se acha estipulado no instrumento, a ratificação dêsses três atos abrange igualmente ás Índias neerlandesas, o Surinam e Curaçáo.

O instrumento de ratificação contém também uma declaração pela qual os Países Baixos excluem de sua aceitação as disposições dos artigos 8, 9 e 10 da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sôbre a nacionalidade.

Além disso, ao fazer o referido depósito, o Encarregado de Negócios, interino, da Delegação permanente dos Países Baixos declarou que os Países Baixos retiram a reserva feita por seu Plenipotenciário no momento da assinatura do Protocolo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, no que diz respeito ao artigo 3º dêste Protocolo.

Tendo sido obtidos, como consequência da ratificação dos Países Baixos, o número de ratificações ou adesões previsto pelos artigos 25 da Convenção acima mencionada, sob n. 1, e 9 do Protocolo mencionado sob n. 3, esta Convenção e êste Protocolo entrarão em vigor, para todos os Estados que já ratificaram ou aderiram, 90 dias depois de 2 de abril de 1937, data na qual foi redigida pelo Secretario Geral uma ata, constando que foram depositados no Secretariado as ratificações ou adesões de dez membros da Liga das Nações ou Estados não membros.

A ratificação pelos Países Baixos do Protocolo mencionado sob n. 2 produzirá efeitos, em relação ao Reino na Europa, ás Índias neerlandesas, ao Surinam e Curaçáo, 90 dias

depois de 2 de abril de 1937, por já ter este Protocolo recebido o número de ratificações ou adesões necessárias para entrar em vigor. (Veja-se C.L. 47.1937.V., de 10 de março de 1937.)

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *A. Podestá Costa*.

---

DECRETO N. 1.674 — DE 25 DE MAIO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar a Sociedade de Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco de Tatuí", com sede e área de ação em Tatuí, Estado de São Paulo.*

O Presidente da República, resolve, de acordo com as alíneas *a* e *c*, do art. 17, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder á Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, Banco de Tatuí, autorização para se constituir, na forma da mesma lei, e após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura, funcionar em Tatuí, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 1.675 — DE 25 DE MAIO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar a Sociedade Cooperativa de Crédito Popular Carioca, com sede e área de ação no Distrito Federal.*

O Presidente da República resolve, de acordo com as alíneas *a* e *c* do artigo 17 do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder á Sociedade Cooperativa Banco de Crédito Popular Carioca autorização para se constituir, na forma da mesma lei, e, após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura, funcionar no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

## DECRETO N. 1.676 — DE 25 DE MAIO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "anco de Boituva", com séde e área de ação em Boituva, Estado de São Paulo.*

O Presidente da República, resolve, de acôrdo com as alíneas *a* e *c*, do art. 17, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, Banco de Boituva, autorização para se constituir, na forma da mesma lei, e, após, registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura, funcionar em Boituva, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1937, 116° da Independencia e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.677 — DE 25 DE MAIO DE 1937

*Faz pública a adesão, por parte do Govêrno da Turquia, á Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão, por parte do Governo da Turquia, á Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 24 de abril de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

## TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C.L. 69.1937.IV.

Convenção Internacional para a supressão do tráfico  
de Mulheres e Crianças

(Genebra, 30 de setembro de 1921)

*Adesão da Turquia*

Genebra, 21 de abril de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Turca me notificou, conforme os dispositivos do artigo 10 da Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921, a adesão, por parte do Governo da Turquia a essa Convenção.

Essa adesão foi registada pelo Secretariado a 15 de abril de 1937.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestá Costa*.

---

DECRETO N. 1.678 — DE 25 DE MAIO DE 1937

*Aprova os estatutos reformados do The National City Bank  
of New York*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu The National City Bank of New York, sociedade anónima bancaria, estabelecida nesta Capital, resolve aprovar os estatutos da mesma sociedade e que a este decreto acompanham, reformados na assembléa anual de seus acionistas, realizada em Nova York, em 12 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.679 — DE 25 DE MAIO DE 1937

*Autoriza o cidadão Etelvino Moreira Lemos a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 5 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Etelvino Moreira Lemos, comerciante estabelecido em Pozoréo, Estado de Mato Grosso, e comprar pedras preciosas na 5ª zona de garimpagem, aos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 5 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.680 — DE 25 DE MAIO DE 1937

*Aprova novo orçamento para construção do porto de Fortaleza, bem como o resultado da concorrência realizada para o mesmo fim*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo em vista o que dispõe a cláusula VIII, baixada com o decreto n. 23.606, de 20 de dezembro de 1933; e

Atendendo ao que solicitou o Sr. Governador do Estado do Ceará, em officios ns. 367, de 10 de março de 1937, e sem número, de 21 de maio do mesmo ano, e ao que propoz o diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officios ns. G 76 e 1.648, respectivamente, de 5 de abril e 18 de maio do referido ano, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, em substituição ao de que tratou o decreto n. 23.605, de 20 de dezembro de 1933, o novo orçamento, na importância de vinte mil cento e trinta e dois contos e quatrocentos e quatorze mil réis (20.132:414\$000), para construção do porto de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Fica aprovado o ato de 10 de março de 1937, do Sr. Governador do Estado do Ceará, relativo ao julgamento da concorrência realizada para construção do porto de Fortaleza.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.684 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 1.682 — DE 28 DE MAIO DE 1937

*Dilata o prazo a que se refere o decreto n. 757, de 22 de abril de 1936*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu The Great Western of Brasil Railway, Company, Limited, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 7.108|37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo único. Fica dilatado, até 30 de abril de 1937, o prazo a que se refere o paragrafo segundo do artigo único do decreto n. 757, de 22 de abril de 1936, que aprovou o projeto e o orçamento para a construção de uma casa de moradia na esplanada da estação de Natal, da linha Norte, da Rêde de Viação Férrea a cargo de The Great Western of Brasil, Railway Company, Limited.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

## DECRETO N. 1.683 — DE 28 DE MAIO DE 1937

*Autoriza acrescimos na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereram a São Paulo Railway Company, Limited, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo unico. Ficam autorizados os seguintes acrescimos na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, nas linhas de concessão federal das referidas estradas:

Número da pauta — Designação — Tabelas

349-A — Agar-Agar — 6;  
593-A — Bolsas escolares — 8.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1937, 116° da Independencia e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.684 — DE 28 DE MAIO DE 1937

*Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 200:000\$000, para atender aos gastos decorrentes do cumprimento do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, que creou o Instituto Nacional de Estatistica.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com a autorização constante da lei n. 339, de 7 de dezembro de 1936, e com o art. 3° da lei n. 428, de 24 de abril de 1937, tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approved pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de duzentos contos de réis (200:000\$), para atender aos gastos decorrentes do cumprimento do de-

creto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, que creou o Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 28 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.685 — DE 31 DE MAIO DE 1937

*Concede equiparação á Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, com séde em Niterói*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 3º do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, conceder equiparação á Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, com séde em Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.686, DE 31 DE MAIO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercicio de 1937 a diversas instituições no Distrito Federal e nos Estados de S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no artigo 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder auxílios, no corrente exercicio, ás instituições no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, e Mato Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto numero 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despêsa por conta da sub-consignação n. 1 — letra a — verba 19ª — Subvenções — artigo 3º — Anéxo n. 6 da lei n. 300, dc 13 de novembro de 1936.

Casa da Criança — Distrito Federal . . . . .	30:000\$000
Escola Normal de Comércio — Distrito Federal	20:000\$000
Escola de Ciências, Artes e Profissões Or-	
sina da Fonseca — Distrito Federal . . . . .	10:000\$000

Escola Técnica de Comércio do Instituto Roscio — Distrito Federal.....	6:000\$000
Devoção de N. S. da Piedade — Distrito Federal. . . . .	10:000\$000
Instituto Escolar Rocha Pombo — Distrito Federal. . . . .	5:000\$000
Instituto Muniz Barreto — Distrito Federal	20:000\$000
Instituto Brasileiro de Contabilidade — Distrito Federal. . . . .	15:000\$000
Associação Feminina Santista — Santos — São Paulo. . . . .	10:000\$000
Associação Promotora de Instrução e Trabalho para Cegos — Santos — S. Paulo..	10:000\$000
Associação de Ensino — Ribeirão Preto — São Paulo. . . . .	10:000\$000
Externato N. S. Auxiliadora — S. Paulo..	10:000\$000
Escola de Comércio — São Carlos — São Paulo. . . . .	5:000\$000
Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho — São Paulo. . . . .	5:000\$000
Instituto D. Bosco — São Paulo. . . . .	20:000\$000
Sociedade Amiga da Instrução Popular — Santos — S. Paulo.....	8:000\$000
Faculdade de Medicina — Curitiba — Paraná. . . . .	100:000\$000
Faculdade de Engenharia — Curitiba — Paraná. . . . .	50:000\$000
Pão dos Pobres de Santo Antônio — Porto Alegre — Rio Grande do Sul.....	20:000\$000
Associação das Damas de Caridade da Catedral de Boa Viagem — Bélo Horizonte — Minas Gerais. . . . .	6:000\$000
Escola Doméstica Santa Terezinha — Lambarí — Minas Gerais. . . . .	16:000\$000
Escola de Comércio — Ubá — Minas Gerais	5:000\$000
Escola Normal Profissional — Lambarí — Minas Gerais. . . . .	20:000\$000
Faculdade de Direito — Alfenas — Minas Gerais. . . . .	20:000\$000
Faculdade de Pedagogia D'Granbery — Juiz de Fóra — Minas Gerais.....	10:000\$000
Hospital N. S. das Dóres — Ponte Nova — Minas Gerais. . . . .	10:000\$000
Instituto Profissional Feminino — Santa Rita do Sapucaí — Minas Gerais. . . . .	13:000\$000
Instituto Comercial Mineiro — Juiz de Fóra — Minas Gerais. . . . .	20:000\$000
Colégio Salesiano Santa Teresa — Corumbá — Mato Grosso. . . . .	20:000\$000
Total.....	<u>504:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1937. — 116° da Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.  
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 1.687 — DE 31 DE MAIO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Maranhão, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná e Minas Gerais.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 02.351, de 31 de agosto de 1931, conceder auxílios, no corrente exercício, às instituições nos Estados do Maranhão, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná e Minas Gerais, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no segundo semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1, letra a, verba 19° — Subvenções — art. 3° — anexo n. 6, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936:

Santa Casa de Misericórdia — S. Luiz — Maranhão . . . . .	45:000\$000
Sociedade das Senhoras de Caridade — São Luiz — Maranhão . . . . .	6:000\$000
Casa de Caridade São João Batista — Itaboraí — Rio de Janeiro . . . . .	3:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Nova Friburgo — Rio de Janeiro . . . . .	12:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Campos — Rio de Janeiro . . . . .	30:000\$000
Sociedade Fluminense de Agricultura e Indústrias Rurais — Niterói — Rio de Janeiro	30:000\$000
Associação dos Artistas Brasileiros — Distrito Federal . . . . .	15:000\$000
Liga Brasileira de Higiene Mental — Distrito Federal . . . . .	30:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Ponta Grossa — Paraná . . . . .	24:000\$000
Escola Normal do Colégio São José — Santos Dumont — Minas Gerais . . . . .	5:000\$000
Escola de Radiotelegrafia — Belo Horizonte — Minas Gerais . . . . .	5:000\$000
Escola de Eletricidade — Belo Horizonte — Minas Gerais . . . . .	20:000\$000
Ginásio Municipal — Alfenas — Minas Gerais	3:000\$000
<b>Total . . . . .</b>	<b>228:000\$000</b>

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

## DECRETO N. 1.688 — DE 31 DE MAIO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937, a diversas instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Baía e Rio de Janeiro.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder auxílios, no corrente exercício, às instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Baía e Rio de Janeiro, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no segundo semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.074, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1, letra a, verba 19ª — Subvenções — art. 3º, anexo n. 6, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936:

Santa Casa de Misericórdia — Belém — Pará..	60:000\$000
Ateneu Teixeira Mendes — São Luiz — Maranhão . . . . .	6:000\$000
Academia de Comércio do Maranhão — S. Luiz — Maranhão . . . . .	10:000\$000
Colégio Cisne — São Luiz — Maranhão.....	5:000\$000
Escola de Agronomia — São Luiz — Maranhão . . . . .	20:000\$000
Ginásio Caxiense — Caxias — Maranhão....	12:000\$000
Seminário Santo Antonio — São Luiz — Maranhão . . . . .	10:000\$000
União Artística Operária Picoense — Picos — Maranhão . . . . .	4:000\$000
Externato São Vicente de Paulo — Fortaleza — Ceará . . . . .	5:000\$000
Maternidade Dr. João Moreira — Fortaleza — Ceará . . . . .	23:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Fortaleza — Ceará . . . . .	60:000\$000
Instituto de Proteção e Assistência à Infância — Natal — Rio Grande do Norte . . . . .	10:000\$000
Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra — Paraíba — Piauí.....	20:000\$000
Conferência Vicentina N. S. da Conceição — Campina Grande — Paraíba.....	6:000\$000
Instituto Comercial João Pessoa — João Pessoa — Paraíba.....	20:000\$000
Casa de Caridade Imaculada Conceição — Nazaré — Pernambuco . . . . .	12:000\$000
Colégio N. S. de Lourdes — Palmares — Pernambuco . . . . .	9:000\$000
Escola Santa Dorotéa — Recife — Pernambuco . . . . .	3:000\$000
Escola Agrícola São Sebastião — Jaboatão — Pernambuco . . . . .	15:000\$000
Escola Agrícola — Goiana — Pernambuco..	12:000\$000

Dispensário São José — Floresta dos Leões — Pernambuco . . . . .	10:000\$000
Liga Patriótica — Recife — Pernambuco....	1:000\$000
Sociedade dos Artistas Mecânicos e Liberais — Recife — Pernambuco . . . . .	3:000\$000
Instituto de Protecção e Assistência à Infância — Maceió — Alagoas . . . . .	6:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Maceió — Alagoas.....	25:000\$000
Asilo Filhos do Povo — Cachoeira — Bafa...	18:000\$000
Casa Pia do Colégio N. S. da Saleta — Salvador — Bafa . . . . .	12:000\$000
Escola de Belas Artes — Salvador — Bafa....	5:000\$000
Hospital N. S. da Piedade — Bomfim — Bafa . . . . .	10:000\$000
Instituto Geográfico e Histórico — Salvador — Bafa . . . . .	10:000\$000
Liceu de Artes e Officios — Salvador — Bafa.	30:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Joazeiro — Bafa . . . . .	6:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — São Félix — Bafa . . . . .	12:000\$000
Casa de Caridade — Cantagalo — Rio de Janeiro . . . . .	5:000\$000
Escolas Profissionais Salesianas — Niteroi — Rio de Janeiro . . . . .	80:000\$000
<b>Total . . . . .</b>	<b>8</b>

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 1.689 — DE 1 DE JUNHO de 1937

*Declara sem efeito o decreto n. 1.509, de 17 de março de 1937, que outorga ao Governo do Estado do Rio de Janeiro uma concessão para aproveitamento de energia hidráulica.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1. do art. 56. da Constituição Federal, e

Considerando que a concessão outorgada ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, pelo decreto n. 1.509, de 17 de março de 1937, para um conjunto de aproveitamentos progressivos de energia hidráulica, implica um vasto plano de obras orçadas em cerca de 15.000 contos de réis, quantia rela-

tivamente elevada, dada a situação financeira do Estado e a dificuldade de levantamentos de capitais no país;

Considerando que o Governo do Estado resolveu, por isso, examinar uma solução menos dispendiosa, mas que permitisse atender de pronto às necessidades da cidade de Campos, justamente o centro mais populoso e industrial afetado pela deficiência de suprimento de energia que aquele vasto sistema tinha por fim debelar; e

Considerando, finalmente, que o decreto em apreço ainda não produziu nenhum efeito porque vai publicado na presente data,

Decreta:

Art. 1º. Fica sem efeito o decreto n. 1.509, de 17 de março de 1937, que outorga concessão ao Governo do Estado do Rio de Janeiro para um conjunto de aproveitamentos de energia hidráulica.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.690 — DE 1 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza a Empresa Januarense de Explorações Gerais Limitada a pesquisar jazidas de minério argenteífero em terrenos situados no lugar denominado "Serra do Cantinho", no distrito de Prainha do Amparo, do município da Januária, do Estado de Minas Gerais.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), 585, de 14 de janeiro de 1936 e o Convênio celebrado entre a União e o Estado de Minas Gerais, aos 12 de dezembro de 1935, aprovado pela lei n. 54, de 27 de dezembro de 1935, dêsse Estado e o decreto legislativo federal n. 15, de 1 de agosto de 1936,

Decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a Empresa Januarense de Explorações Gerais Limitada a pesquisar jazida de minério argenteífero em cinquenta (50) hectares de terrenos situados no lugar denominado "Serra do Cantinho", gleba número setenta e três (73), pertencentes ao Sr. José Moreira dos Anjos e sua mulher e, proveniente de subdivisão da Fazenda dos Pandei-

ros, sita no distrito de Brejo do Amparo", do município de Januária, do Estado de Minas Gerais, mediante as seguintes condições:

I. O título desta autorização, que será uma via autêntica dêste decreto, na forma do § 4º, do art. 18, do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. 1, do art. 19, do referido Código.

II. Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e a área de pesquisa é a indicada neste artigo, não podendo ultrapassar as linhas que a demarcarem.

III. A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Serviço da Produção Mineral do Estado de Minas Gerais.

IV. O Governo, por intermédio dêsse Serviço, fiscalizará o plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V. Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, a autorizada deverá apresentar à Secretaria de Agricultura, um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção do veielros ou depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em prata por metro cúbico de minério, bem como outros esclarecimentos, que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI. Do minério e material extraído, a autorizada só poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excederem a dez (10) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lava.

VII. Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo a autorizada, danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único, do art. 27, do Código de Minas, nas seguintes condições:

I, se a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 5º dêste decreto;

II, se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III, se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa, dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I, dêste artigo;

IV, se, findo o prazo da autorização, prazo êsse contado da data do registro a que se refere o art. 5º d'êste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V, do art. 1º.

Art. 3º. Se a autorizada infringir o n. I, ou o n. VI, do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4º. O título a que alude o n. I, do art. 1º, pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200\$000), e só será válido depois de transcrito no livro competente, na forma do § 5º, do art. 18, do Código de Minas.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.691 — DE 3 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Cesar Pereira da Silva a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 50, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da falscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Cesar Pereira da Silva, residente em Tibagi, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas na 8ª zona da Garimpagem, nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.692 — DE 3 DE JUNHO DE 1937

*Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 40:000\$000 para ocorrer ao pagamento de gratificações a funcionários da Câmara dos Deputados.*

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no art. 3º da lei n. 404, de 16 de março do corrente ano, e ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 40:000\$000 (quarenta contos de réis), para ocorrer ao pagamento de gratificações ao chefe, secretário, oficiais, auxiliares, contínuos, serventes e outros em serviço do Gabinete da presidência da Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*A. de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.693 — DE 3 DE JUNHO DE 1937

*Dispõe sobre cessão de terrenos*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando:

Que os terrenos entregues na Ilha do Governador à Caixa de Construções de Casas, são de propriedade do Ministério da Guerra, enquanto não cedidos aos respectivos associados mediante escritura pública;

Que o Ministério da Marinha precisa de parte desses terrenos para a instalação de seus tanques de óleo combustível;

Que os interesses da defesa nacional têm primazia sobre quaisquer outros;

Decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Guerra autorizado a ceder ao da Marinha, para a instalação dos tanques de óleo combust-

tível a faixa compreendendo a praia Brava, na Ilha do Governador, ora entregues à Caixa de Construções de Casas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Eurico Gaspar Dutra.*

*Henrique Aristides Guilhem.*

DECRETO N. 1.694 — DE 7 DE JUNHO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, nos municípios de Patú e Alexandria, no Estado do Rio Grande do Norte, durante os dias 9 e 10 do corrente mês*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve suspender os efeitos do decreto n. 1.506, de 17 de março último, nos municípios de Patú e Alexandria, no Estado do Rio Grande do Norte, durante os dias 9 e 10 do corrente mês, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

DECRETO N. 1.695 — DE 7 DE JUNHO DE 1937

*Abre o crédito especial na importância de 6:000\$, para atender ao pagamento da despesa com a representação do Presidente da Corte Suprema*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo 3º da lei n. 404, de 16 de março do corrente ano, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial na importância de seis contos de réis (6:000\$000), para atender ao pagamento da

despesa com a representação do Presidente da Corte Suprema, no corrente exercício, de acordo com o art. 1º da referida lei n. 404, de 16 de março de 1937.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*J. C. de Macedo Soares.*

---

DECRETO N. 1.696 — DE 8 DE JUNHO DE 1937

*Faz pública a aplicação, por parte do Governo da Grã-Bretanha para a Ilha Maurícia, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a aplicação, por parte do Governo da Grã-Bretanha para a Ilha Maurícia, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926 — conforme comunicação feita pelo Ministério das Relações Exteriores da República francesa à Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 26 de abril do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

TRADUÇÃO OFICIAL

Ministério das Relações Exteriores.

Sub-Diretoria dos Negócios Administrativos e das Uniões Internacionais.

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar às Potências ligadas pela Convenção internacional de 24 de abril de 1926, relativa à circulação de automóveis, que o Governo britânico manifestou o desejo de que as estipulações da referida Convenção se apliquem à Ilha Maurícia.

Por disposição do art. 5º da Convenção citada, foram escolhidas as letras M. S. para sinal distintivo dos automóveis anatriculados nesse território.

De acôrdo com o art. 14 da Convenção, esta entrará efetivamente em vigor na Ilha Maurícia um ano depois da data do recebimento, pelo Governo Francês, da notificação do Governo britânico, isto é, a 10 de abril de 1938.

Em anexo, é remetida uma cópia certificada da referida notificação.

Paris, em 26 de abril de 1937.

---

DECRETO N. 1.697 — DE 8 DE JUNHO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 450:000\$000, para atender às despesas com o projeto e execução de um monumento a Quintino Bocaiuva.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do parágrafo único do artigo 2º da lei n. 333, de 3 de dezembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial na importância de quatrocentos e cinquenta contos de réis (450:000\$000), sendo quatrocentos contos de réis (400:000\$000) para as despesas com a construção no Distrito Federal de um monumento a Quintino Bocaiuva e cinquenta contos de réis (50:000\$000) para a concessão de prêmios, como aprouver ao Governo Federal, aos quatro projetos imediatamente classificados após o preferido.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1937. 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.698 — DE 9 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão sírio Nagib Maluf a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que re-

gula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão sírio Nagib Ma-luf, residente no município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 5ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.699 — DE 9 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão alemão José Blaser a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas.

Decreta:

Art. único. Fica autorizado o cidadão alemão José Blaser, residente nesta capital, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.700 — DE 9 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Urbano José Cardoso a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 5 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Urbano José Cardoso, residente em Foxoreu, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 5ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 5 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.701 — DE 9 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão João Ferreira de Sá a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria de fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Art. único. Fica autorizado o cidadão João Ferreira de Sá, residente no distrito de Menganha, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 2ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

## DECRETO N. 1.702 — DE 9 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão José Honorio Monteiro a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão José Honorio Monteiro, residente em Coxim, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.703 — DE 9 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Chuno Coichbum a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 5 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Chuno Coichbum, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos arts. 7º e 16 do decreto n. 24.193, de 5 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.704 — DE 9 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Leontino Alves de Oliveira a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Leontino Alves de Oliveira, residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em tôdas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.705 — DE 9 DE JUNHO DE 1937

*Cassa a autorização concedida à Editorial Labor, S. A., para funcionar na República*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Editorial Labor, S. A., com sede em Barcelona, Espanha, e tendo em vista a deliberação tomada, em Bruxelas, pela maioria do Conselho Administrativo da mesma sociedade, a 6 de fevereiro de 1937, no sentido de encerrar as suas operações no Brasil, resolve cassar, com a respectiva Carta, a autorização concedida, pelo decreto n. 162, de 15 de maio de 1935, à Editorial Labor, S. A., para funcionar na República.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.706 — DE 11 DE JUNHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento de modificações feitas na estação "Martinho de Campos", da Estrada de Ferro Oeste de Minas, na Rede Mineira de Viação.*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 8.674|37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e o respectivo orçamento, na importância de 10:663\$263 (dez contos seiscentos e sessenta tres mil duzentos e sessenta e tres réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, de modificações feitas na estação "Martinho de Campos", da Estrada de Ferro Oeste de Minas, na Rede Mineira de Viação.

Art. 2.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que foram realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, já atendidas as alterações introduzidas pela Inspetoria Federal das Estradas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.707 — DE 11 DE JUNHO DE 1937

*Declara de nenhum efeito as autorizações concedidas a Paulino Afonso Chaves para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro, entre a baía de Camamu-Maraú e Jequié, bem como para a execução, uso e gozo das obras e do aparelhamento de um porto, na baía de Camamu-Maraú, no Estado da Baha.*

Considerando que Paulino Afonso Chaves não assinou, nos prazos fixados, os contratos referidos no parágrafo único do artigo único dos decretos ns. 23.180 e 23.181, ambos de 30 de setembro de 1933, e

Considerando que, nos termos dos aludidos dispositivos, a inobservância daquela condição importa a anulação das autorizações concedidas,

Decreta:

Art. 1.º Fica de nenhum efeito, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo único do decreto n. 23.180, de 30 de setembro de 1933, a autorização dada a Paulino Afonso

Chaves, ou á empresa que organizasse, para a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro de tração a vapor ou elétrica, entre a baía de Camamú-Maraú e Jequié, no Estado da Bafa.

Art. 2.º De acôrdo com o disposto no parágrafo único do artigo unico do decreto n. 23.181, de 30 de setembro de 1933, fica de nenhum efeito a autorização concedida a Paulino Afonso Chaves para realizar, por meio de sociedade anônima, as obras e o aparelhamento de um porto na baía de Camamú-Maraú, no Estado da Bafa, bem como para explicar o tráfego do mesmo porto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

#### DECRETO N. 1.708, DE 11 DE JUNHO DE 1937

##### *Reorganiza o Lloyd Brasileiro e dá outras providências*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da utorização que lhe confere a lei n. 420, de 10 de abril de 1937, e tendo em vista a resolução tomada em assembléia geral extraordinária de 23 de abril de 1937 pelos acionistas da S. A. Companhia Lloyd Brasileiro, decreta:

Art. 1.º A União Federal assume a responsabilidade de todo o ativo e passivo da Sociedade Anônima Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, ficando incorporado todo o seu acêrvo ao patrimônio da União.

Art. 2.º A incorporação ao patrimônio da União dos bens pertencentes ao acêrvo da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro se considerará como feita para todos os efeitos de direito, a partir da data da publicação dêste decreto, devendo os cartórios de registo de imóveis e de navios e embarcações, bem como as capitánias dos portos e demais repartições competentes, proceder, imediatamente, *ex-officio*, à transferência para o Tesouro Nacional de todo o acêrvo da actual Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, fazendo nas transferências e transcrições respectivas a anotação de que os aludidos bens ficam incorporados, nos têrmos do art. 3º da lei n. 420, de 10 de abril de 1937, á nova empresa de navegação denominada Lloyd Brasileiro, de propriedade da União, criada pela referida lei.

Art. 3.º As dívidas da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro serão liquidadas na forma prescrita no art. 13 da lei n. 420, de 10 de abril de 1937.

Art. 4.º Fica organizada a empresa de navegação denominada Lloyd Brasileiro, de propriedade da União, com a

aquisição de todo o ativo da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na forma estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 5.º A nova empresa terá inteira autonomia administrativa, será dirigida e administrada pela União, por intermédio de um diretor de livre nomeação e demissão do Presidente da República, ficando diretamente subordinada ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O diretor do Lloyd Brasileiro será o representante legal da empresa, para todos os efeitos de direito, em Juízo e fóra dele, pessoalmente ou por intermédio de seus prepostos, procuradores, agentes e advogados, e terá as mesmas atribuições do diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro a que se refere o decreto de 12 de julho de 1935, do Sr. Presidente da República, da pasta da Viação e Obras Públicas, bem como aquelas que forem especificadas no regulamento a ser expedido pelo Governo nos termos previstos no art. 9º, da lei n. 420, de 10 de abril de 1937.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.709 — DE 14 DE JUNHO DE 1937

*Concede inspeção permanente à Escola de Farmácia e Odontologia de Araquara, Estado de São Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 11 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, com a redação que lhe deu o art. 1º do decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933, conceder inspeção permanente à Escola de Farmácia e Odontologia de Araquara, no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

## DECRETO N. 1.710 — DE 14 DE JUNHO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Baía, Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Distrito Federal.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.354, de 31 de agosto de 1934, conceder auxílios, no corrente exercício, às instituições nos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Baía, Espírito Santo, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Distrito Federal, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 4 — Letra a — verba 49ª — Subvenções, art. 3º, anexo n. 6 da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.

Dispensário dos Pobres — Fortaleza — Ceará	20:000\$000
Hospital "Pedro I" — Campina Grande — Paraíba . . . . .	6:000\$000
Liga Pernambucana Contra a Mortalidade Infantil — Recife — Pernambuco . . . . .	15:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Recife — Pernambuco . . . . .	50:000\$000
Hospital "Antonio Teixeira Sobrinho" — Jacobina — Baía . . . . .	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Esplanada — Baía . . . . .	10:000\$000
Liga Espírito-Santense de Proteção e Assistência à Infância — Vitória — Espírito Santo . . . . .	10:000\$000
Assistência à Infância (Gota de Leite) — Santos — São Paulo . . . . .	50:000\$000
Associação Sanatórios Santa Clara — Campos de Jordão — São Paulo . . . . .	50:000\$000
Associação Humanitária de São Paulo — São Paulo . . . . .	16:000\$000
Conferência São Vicente de Paulo — Brotas — São Paulo . . . . .	3:000\$000
Irmandade de Misericórdia de Pôrto Ferreira — São Paulo . . . . .	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Itararé — São Paulo . . . . .	6:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Piracicaba — São Paulo . . . . .	10:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Bananal — São Paulo . . . . .	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Lorena — São Paulo . . . . .	5:000\$000
Asilo São Vicente de Paulo — Ponta Grossa — Paraná . . . . .	10:000\$000
Hospital São Vicente de Paulo — Guarapuava — Paraná . . . . .	15:000\$000

Sociedade "Socorro aos Necessitados" — Curitiba — Paraná .....	15:000\$000
Hospital "Montenegro" — Montenegro — Rio Grande do Sul .....	8:000\$000
Asilo N. Sra. do Perpétuo Socorro — Santa Bárbara — Minas Gerais.....	10:000\$000
Associação Protetora dos Pobres e Menores Desamparados — Lambarí — Minas Gerais . . . . .	12:000\$000
Casa de Caridade — Muriaé — Minas Gerais	2:000\$000
Casa de Caridade — Viçosa — Minas Gerais..	8:000\$000
Colégio de "Providência" — Mariana — Minas Gerais . . . . .	5:000\$000
Orfanato Santo Antônio — Curvelo — Minas Gerais . . . . .	10:000\$000
Ordem Terceira Regular de S. Francisco — São Luiz de Cáceres — Mato Grosso....	12:000\$000
Prelazia de Guajará-Mirim — Mato Grosso..	20:000\$000
Liga Esperantista Brasileira — Distrito Federal . . . . .	1:000\$000
Colégio Alencar — Distrito Federal.....	5:000\$000
Fundação Osório — Distrito Federal.....	20:000\$000
<b>Total</b> .....	<b>419:000\$000</b>

Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.711 — DE 14 DE JUNHO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Baía, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Distrito Federal.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil— resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder auxílios, no corrente exercício, às instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Baía, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso e Distrito Federal, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no 2° semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de

agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1 — letra a — verba 19ª — Subvenções, art. 3º — anexo n. 6, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936:

Orfanato Santa Teresa — Tefé — Amazonas	10:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Óbidos — Pará	28:000\$000
Asilo de Mendicidade — São Luiz — Maranhão	15:000\$000
Beneficência do Berço do Pobre — Fortaleza — Ceará	12:000\$000
Casa de Caridade — Crato — Ceará	5:000\$000
Dispensário dos Pobres — Sobral — Ceará	10:000\$000
Ginásio Sobralense — Sobral — Ceará	11:000\$000
Associação de Caridade (Mantenedora do Dispensário Sinfônio Barreto) — Natal — Rio Grande do Norte	3:000\$000
Liga de Esino — Natal—Rio Grande do Norte	20:000\$000
Asilo de Mendicidade Carneiro da Cunha — João Pessoa — Paraíba	15:000\$000
Asilo Bom Pastor — Recife — Pernambuco	10:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade — Recife — Pernambuco	3:000\$000
Liga Pernambucana contra a Tuberculose — Recife — Pernambuco	15:000\$000
Orfanato de Nossa Senhora de Bom Conselho — Pernambuco	12:000\$000
Associação de Caridade — Rosário — Sergipe	12:000\$000
Associação de Caridade — Japarutuba — Sergipe	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Belmonte — Bafa	6:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Nazaré — Bafa	20:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Oliveira dos Campinhos — Bafa	6:000\$000
Asilo da Velhice Desamparada — Cantagalo — Rio de Janeiro	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Areias — São Paulo	3:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Atibaia — São Paulo	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Cruzeiro — São Paulo	15:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Cananéa — São Paulo	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Descalvado — São Paulo	3:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Pederneiras — São Paulo	2:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Queluz — São Paulo	6:000\$000
Associação de S. Vicente de Paulo de S. Bento — Marília — São Paulo	10:000\$000
Associação Beneficente Joaquim S. Tiago — São Francisco — Santa Catarina	1:000\$000
Associação Hospital de — Santo Angelo — Rio Grande do Sul	10:000\$000

Escola Complementar São José — Vacaria — Rio Grande do Sul .....	3:000\$000
Sociedade Beneficente São Pedro Canfio — Bom Princípio — Rio Grande do Sul....	10:000\$000
Asilo de Inválidos D. Maria Adelaide — Brasópolis — Minas Gerais.....	2:000\$000
Asilo da Piedade — Caeté — Minas Gerais....	10:000\$000
Associação de Assistência aos Tuberculosos Proletários — Belo Horizonte — Minas Gerais . . . . .	50:000\$000
Casa de Caridade São Vicente de Paulo — Miraf — Minas Gerais.....	5:000\$000
Colégio S. Domingos (Escola Normal) — Poços de Caldas — Minas Gerais.....	5:000\$000
Escola de Engenharia — Juiz de Fora — Minas Gerais . . . . .	50:000\$000
Escola Normal — Lavras — Minas Gerais....	5:000\$000
Escola Normal do Colégio Santa Clara — Atambacuri — Minas Gerais . . . . .	6:000\$000
Hospital N. S. das Graças — Sete Lagoas — Minas Gerais . . . . .	12:000\$000
Instituto Propedêutico de Ensino Secundário— São Lourenço — Minas Gerais.....	3:000\$000
Irmandade de N. S. da Saúde — Diamantina — Minas Gerais . . . . .	10:000\$000
Irmandade da Misericórdia — Guaxupé — Minas Gerais . . . . .	8:000\$000
Sociedade S. Vicente de Paulo — Varginha — Minas Gerais . . . . .	2:000\$000
Asilo Maria Auxiliadora — Coxipó da Ponte — Mato Grosso . . . . .	20:000\$000
Escolas Profissionais Salesianas — Cuiabá — Mato Grosso . . . . .	20:000\$000
Liceu Nacional — Distrito Federal.....	6:000\$000
Sodalçio da Sacra Família — Distrito Federal	12:000\$000
Patronato de Menores — Distrito Federal (diferença) . . . . .	70:000\$000
Total.....	592:000\$000

Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS,  
Gustavo Capanema.

## DECRETO N. 1.712 — DE 14 DE JUNHO DE 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização contida no art. 108 da lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Educação e Saúde autorizado a fazer a alienação dos títulos disponíveis pertencentes ao Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Surdos-Mudos, inclusive os que forem declarados inalienáveis pelo art. 2.º, n. II, do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.271, de 31 de dezembro de 1908, e pelo art. 2.º, n. II, do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.235, de 20 de dezembro de 1911, ficando revogadas tais disposições regulamentares e devendo a importância resultante dessa operação ser empregada nas obras de remodelação, respectivamente, desses estabelecimentos de ensino, observado o disposto no art. 122 da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

## DECRETO N. 1.713 — DE 14 DE JUNHO DE 1937

*Crêa o Parque Nacional de Itatiaia*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 56, § 1.º da Constituição Federal, e em execução do disposto nos arts. 10 e 12 do Código Florestal, aprovado pelo decreto número 23.793, de 23 de janeiro de 1934 e

Considerando que as terras da região de Itatiaia, incorporadas desde 1914 ao patrimônio do Jardim Botânico que nelas mantém a "Estação Biológica de Itatiaia", ocupam uma área de 119.439.432 metros quadrados ou sejam 11.943 hectares, coberta na maioria de matas primitivas, com as altitudes variando de 816 a 2.787 metros, cortada por numerosos pequenos córregos que desaguam nos rios Aiuruoca, Campo Belo e Preto, que têm ali suas nascentes, e apresentando flora inteiramente diversa da de outras montanhas do Brasil, mesmo da de outros contrafortes da Serra da Mantiqueira; área e flora já estudadas, em todos os seus aspectos, por geólogos, botânicos e cientistas de toda espécie, nacionais e estrangeiros;

Considerando que, por essas circunstâncias, a região em que está localizada a referida Estação Biológica, deve ser transformada em Parque Nacional, para que possa ficar perpetuamente conservada no seu aspecto primitivo e atender às necessidades de ordem científicas decorrentes das ditas circunstâncias;

Considerando que, tendo sido alienados a particulares pequenos lotes de terras encravados nas que foram conservadas na posse e domínio pleno da União, torna-se imprescindível que tais lotes voltem a esse domínio, para que as terras ocupadas pelo Parque não sofram soluções de continuidade prejudiciais aos seus objetivos;

Considerando que, além das suas finalidades de caráter científico, é preciso atender também às de ordem turística, que se apresentam em condições de fazer do Parque um centro de atração para viajantes, assim nacionais como estrangeiros;

Considerando que, por se tratar de terras do patrimonio nacional, onde existem benfeitorias e pessoal técnico especializado, que integram a atual Estação Biológica de Itatiaia, dependência do Jardim Botânico, a localização na dita Estação de um Parque Nacional poderá ser realizada com grande economia para os cofres da União e iniciais vantagens para as realizações científicas e turísticas a serem encetadas;

Considerando que, ouvido o Conselho Florestal Federal sobre a conveniência da localização na Estação Biológica de Itatiaia de um Parque Nacional, foi o mesmo de parecer favorável à iniciativa do Governo nesse sentido;

Considerando que essa localização importa ao mesmo tempo, em proteção à natureza, auxílio às ciências naturais, incremento das correntes turísticas e reserva, para as gerações vindouras, das florestas existentes, ou sejam todos os objetivos, reunidos simultaneamente, que justificam a criação de Parques Nacionais.

**Decreta:**

**Art. 1.º** A área atualmente ocupada pela Estação Biológica de Itatiaia, dependência do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, sem prejuízo da existência e finalidades desta, passa a constituir o Parque Nacional de Itatiaia, ficando as respectivas terras com a flora e fauna nelas existentes, subordinadas ao regime estabelecido pelo Código Florestal para os monumentos públicos dessa natureza.

**Art. 2.º** A área atual da Estação será acrescida da que for desapropriada, constante dos pequenos lotes, ainda pertencentes a particulares, que se encontram encravados nas terras do domínio da União, ficando os limites do Parque constituídos pelos atuais da dita Estação com as modificações resultantes da incorporação dos aludidos lotes.

**Parágrafo único.** Das terras devolutas do Domínio da União, existentes nas proximidades do Parque, serão reservadas as que forem necessárias para a localização de hotéis e instalações que facilitem o movimento turístico na região.

**Art. 3.º** O quadro do pessoal fixo do Parque Nacional de Itatiaia será organizado com o pessoal do Jardim Botânico e o pessoal variável será o exigido pelas necessidades de sua

administração, dentro dos recursos orçamentarios que lhe forem distribuídos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º Uma comissão, subordinada ao Ministério da Agricultura, composta do diretor do Serviço de Estradas de Rodagem, do Ministério da Viação e Obras Públicas, do diretor do Departamento Nacional de Propaganda e Difusão Cultural do Ministério da Justiça e do superintendente do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, do Ministério da Agricultura, membro nato do Conselho Florestal Federal, elaborará o plano a ser executado para a organização definitiva do Parque.

Art. 5.º O Ministro da Agricultura baixará as instruções para o serviço de fiscalização do Parque, ficando este sob a guarda direta do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, nos termos do art. 56, § 2º do Código Florestal.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de junho de 1937.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 1.714 — DE 15 DE JUNHO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar, em Itapetininga, Estado de São Paulo, a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, Banco de Crédito Popular de Itapetininga.*

O Presidente da República resolve, de acordo com as alíneas a e c, art. 17, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco de Crédito Popular de Itapetininga", autorização para se constituir, na forma da mesma lei, e, após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura, funcionar no município de Itapetininga, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 1.715 — DE 15 DE JUNHO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar no Distrito Federal, à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Nacional de Crédito Popular".*

O Presidente da República resolve, de acôrdo com as alíneas *a* e *c*, do art. 17, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Nacional de Crédito Popular", autorização para se constituir na forma da mesma lei, e, após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura, funcionar no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.716 — NÃO FOI PUBLICADO.

DECRETO N. 1.717 — DE 16 DE JUNHO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 1.014:396\$000, para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados.*

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 7° da lei n. 384, de 23 de janeiro do corrente ano, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 45.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de mil e quatorze contos trezentos e noventa e seis mil réis (1.014:396\$000), para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.718 — DE 17 DE JUNHO DE 1937

*Institue a data comemorativa da Escola Militar*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que: — a Escola Militar tem a mesma finalidade — formação do Corpo de Oficiais do Exército — da Academia Real Militar, a primeira escola que normalizou o ensino militar no Brasil, creada pela Carta de lei de 4 de dezembro de 1810, assinada pelo Príncipe Regente Dom João e referendada pelo Conde de Linhares;

— aos 23 dias do mês de abril de 1811 foram abertas as primeiras aulas dos cursos militares, regulares, no Brasil;

— já é consagrado feriado, em cada unidade ou estabelecimento do Exército, a data aniversária de sua organização, decreta:

Art. 1.º É instituído o dia 23 de abril como a data comemorativa do aniversário da Escola Militar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1937. 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*General Eurico Gaspar Dutra.*

## DECRETO N. 1.719 — DE 17 DE JUNHO DE 1937

*Altera o plano de uniformes baixado com o decreto n. 22.847, de 12 de junho de 1933*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º Fica substituída por calção a calça de brim verde de oliva do uniforme das praças em serviço externo ou a passeio, de que trata o plano de uniformes que acompanhava o decreto n. 22.847, de 12 de junho de 1933.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1937. 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*General Eurico Gaspar Dutra.*

DECRETO N. 1.720 — DE 17 DE JUNHO DE 1937

*Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário de 936:015\$000, para atender ao pagamento de despesas da Casa de Detenção do Distrito Federal.*

O Presidente da República, na conformidade do disposto na última parte do § 1º, do art. 186, da Constituição, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 94 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito extraordinário de novecentos e trinta e seis contos e quinze mil réis (936:015\$000), para atender ao pagamento de despesas realizadas e a realizar pela Casa de Detenção do Distrito Federal, decorrentes do movimento de caráter extremista verificado no país, em 1935.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1937. 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

J. C. de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

(\*) DECRETO N. 1.721 — DE 17 DE JUNHO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 500:000\$000, para instalação e funcionamento de estações rádio-telegráficas nos Estados do Amazonas, Mato Grosso, Pernambuco e Alagoás.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º da lei n. 398, de 2 de março de 1937 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de quinhentos contos de réis (500:000\$000), para instalação e funcionamento, no período de um ano, de estações rádio-telegráficas nos municípios de Barreirinha, Uruará, Silves, Uruçuriba, Moura,

(\*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* de 25-6-1937, à fls. 13.750.

Barcelos, Caruarú e Canutama, no Estado do Amazonas; São João, no rio Cuiabá, Estado de Mato Grosso; Taracatú, Moxolô, Buíque e Águas Belas, no Estado de Pernambuco; Paulo Afonso, Piranhas e Água Branca, no Estado de Alagoas.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1937, 116º da Independência e 13º da República.

GETULIO VARGAS,

*Marques dos Reis*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.722 -- DE 18 DE JUNHO DE 1937

*Aprova projetos e orçamentos referentes a obras, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos, nas importâncias em seguida discriminadas, os quais ora baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, e referentes às seguintes obras, na Rêde Mineira de Viação:

- |   |             |
|---|-------------|
| a) instalação de 30 freios automáticos "Wes-<br>tinghouse", em vagões da Estrada de Ferro<br>Sul de Minas .....   | 35:880\$000 |
| b) instalação elétrica no 5º Depósito da Estrada<br>de Ferro Sul de Minas, situado em Barra<br>do Piraf .....   | 8:269\$951  |
| c) construção de quatro caixas de madeira,<br>para areia, nos Depósitos da Estrada de<br>Ferro Sul de Minas, situados em Cruzeiro,<br>Itajubá, Três Corações e Barra do Piraf.. | 2:003\$790  |

Parágrafo único. De conformidade com as cláusulas II, IV e V, letra c, do termo decorrente do decreto n. 18.699, de 12 de abril de 1929, que modificou o contrato de arrendamento da antiga Rêde de Viação Sul Mineira, atual Rêde Mineira de Viação, autorizado pelo decreto n. 15.406, de 22 de março de 1922, as despesas que forem realmente efetuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o máximo de

cada um dos orçamentos ora aprovados, deverão correr à conta do "fundo de melhoramentos" as relativas às alíneas *a*, *b*, e à conta de custeio a referente à alínea *c*.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.723 — DE 18 DE JUNHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para transformação de desvio morto, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 8.329 de 1937, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância de 3:382\$069 (tres contos trezentos e oitenta e dois mil e sessenta e nove réis), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a transformação, em ativo, do desvio morto existente no quilômetro 356,370 da linha Sítio a Barra do Paraopeba, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, na Rêde Mineira de Viação.

Parágrafo único. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 4.724 — DE 18 DE JUNHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento referentes à aquisição, pela Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, de duas locomotivas "Mikado", para a Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina.*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, arrendatária da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina, e de acordo com os pareceres prestados,

Decreta:

**Artigo único.** Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância total de 4.196:262\$664 (mil cento e noventa e seis contos duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e quatro réis), para a aquisição de duas locomotivas, tipo "Mikado", para a Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina, os quais ora baixaram, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

**Parágrafo único.** Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, deverão ser levadas à conta da sub-consignação n. 15, letra h — Inspeção Federal das Estradas — do anexo 12, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 4.725 — DE 18 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza acréscimos e alterações na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913*

O Presidente da República, atendendo ao que requereram a São Paulo Railway Company, Limited, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acordo com os pareceres prestados,

Decreta:

**Artigo único.** Ficam autorizados os seguintes acréscimos e alterações na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, nas linhas de concessão federal da São Paulo

Railway Company, Limited, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e da Estrada de Ferro Sorocabana:

Número da pauta — Acréscimos-Designações — Tabelas

2.060-A — Madrepérola — 6.

2.060-B — Madrepérola em fragmentos — 5.

2.452-A — Queijos frescos em trens de passageiros até 100 quilos por despacho — 2 com 50 % de abatimento.

Número da pauta — Alterações-Designações

450 — Bebidas alcólicas não classificadas. Tabela 3 — Em vez de: Bebidas alcólicas, gasosas ou fermentadas não classificadas. **Tabela 3.**

2.495 — Refrescos. Tabela 5 — Em vez de: Refrescos (bebidas). **Tabela 3.**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.726 — DE 18 DE JUNHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a construção de uma casa para guarda-chaves, na estação de "Livramento", da Estrada de Ferro Sul de Minas, na Rede Mineira de Viação.*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 8.317, de 1937, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o respectivo orçamento, na importância de 7:093\*289 (sete contos noventa e três mil duzentos e oitenta e nove réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas para a construção de uma casa para guarda-chaves, na estação de "Livramento", da Estrada de Ferro Sul de Minas, na Rede Mineira de Viação.

§ 1º. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2º. Para a conclusão das obras de que se trata, fica marcado o prazo de dois meses, contados da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1937, 116ª da Independência da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.727 — DE 18 DE JUNHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para reforço, montagem e pintura de três superestruturas metálicas na Rede de Viação Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rede de Viação Férrea Federal do mesmo Estado, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 8.304/37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância de 102:145\$599 (cento e dois contos cento e quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e nove réis), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para reforço, montagem e pintura de três superestruturas metálicas, nos quilômetros 320,483, 354,491 e 427,162 da linha Cacequi a Rio Grande, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

§ 1º. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, já atendidas as alterações introduzidas pela Inspetoria Federal das Estradas, serão levadas à conta de "Fundo de Melhoramentos" da Rede, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2º. Para a conclusão das obras de que se trata, fica marcado o prazo de seis meses, contados da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.728 — DE 18 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza a inclusão da "Oleina" na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913*

O Presidente da República, atendendo ao que requereram a São Paulo Railway Company, Limited, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acôrdo com os pareceres prestados,

**Decreta:**

Artigo único. Fica autorizada a inclusão, sob o número 2.135-A, com classificação na tabela 5, da "Oleina" na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, nas linhas de concessão federal da São Paulo Railway Company, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e da Estrada de Ferro Sorocabana.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1937, 116° da Independência da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.729 — DE 22 DE JUNHO DE 1937

*Aprova instruções para matrícula na Escola Militar*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1°. Ficam aprovadas as instruções para a matrícula na Escola Militar no ano letivo de 1938, que com êste baixam, assinadas pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. Para cada disciplina do exame intelectual será organizado um programa minucioso, visando orientar os candidatos e a comissão examinadora sôbre os conhecimentos exigidos.

Art. 3°. Revogm-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Eurico Gaspar Dutra.*

## Instruções para a matrícula na Escola Militar

## I — INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE ADMISSÃO

Art. 1°. Para inscrição no *concurso de admissão* é necessário que o candidato satisfaça as seguintes condições.

a) ser brasileiro, nato, solteiro, e ter idade compreendida entre 16 anos feitos e 22 anos incompletos, referidos êsses limites ao dia 1 de abril do ano de matrícula (para os sargentos diplomados de aviação, pelo menos com quatro anos de praça e no mínimo 2 anos de serviço de aviação, o limite máximo é de 25 anos);

b) ter antecedentes e predicados pessoais que o recomendem à Escola e ao corpo de oficiais de que irá fazer parte;

c) apresentar consentimento dos pais ou tutores, si for menor;

d) *para os civis*: apresentar atestado, de que possui as condições de honorabilidade indispensáveis à situação de futuro oficial; tal atestado poderá ser passado por dois oficiais do Exército ativo ou por uma autoridade judiciária do local onde residir o candidato;

e) *para as praças*: juízo favorável do comandante do corpo ou chefe do estabelecimento onde servir;

f) ter o curso secundário fundamental ou dos Colégios Militares;

g) apresentar declaração dos pais ou tutores, responsabilizando-se pelas exigências regulamentares quanto aos objetos e roupas de uso pessoal;

h) pagar a taxa de inscrição (30\$), de que são dispensadas somente as praças.

Art. 2°. Os candidatos civis e praças efetuarão sua inscrição no concurso de admissão mediante as formalidades seguintes:

1°. De 1 a 20 de outubro, apresentação do requerimento ao commandante da Escola para inscrição no concurso de admissão, devendo êsse requerimento ser instruído com os seguintes documentos:

— recibo da taxa de inscrição, paga na Tesouraria da Escola (dispensado às praças);

— certidão de idade;

— ficha individual (modelo anexo I);

— atestado de conduta no último estabelecimento de ensino;

— atestado de honorabilidade (para os civis), ou juízo do comandante ou chefe (para as praças);

— atestado de vacina;

— consentimento paterno ou do tutor (dispensado para os maiores);

— carteira de identidade.

2°. De 1 a 20 de janeiro, apresentação dos demais documentos:

— certificado de curso secundário fundamental ou de um dos Colégios Militares;

— declaração paterna ou dos tutores sobre a responsabilização pelo pagamento do depósito e pela aquisição do enxoval regulamentar.

Parágrafo único. Não serão aceitos documentos que apresentarem emendas, rasuras ou outra qualquer irregularidade, nem documentos discordantes quanto à filiação, nome e idade dos candidatos.

Art. 3º. O candidato, ao inscrever-se fica sujeito a todas as condições estabelecidas pelas presentes Instruções, não lhe assistindo nenhum direito a reclamação em caso de insucesso total ou parcial nas provas do concurso.

Art. 4º. Não serão admitidos a concurso os candidatos que, a juízo do comandante da Escola, não satisfizerem as condições *b* do art. 1º.

§ 1º. Uma comissão de três oficiais nomeados pelo comandante da Escola, examinará os documentos apresentados e levará a êste os que por ela forem impugnados.

§ 2º. Fundamentarão esta apreciação os documentos *b*, *d* e *e* do art. 1º e outras informações que poderão ser colhidas em caráter reservado.

§ 3º. O juízo desfavorável do comandante, expresso pelo despacho — *Archive-se* — será rigorosamente reservado. Os documentos que o motivarem ficarão arquivados em cofres da Escola durante dois anos, sendo incinerados no fim desse prazo.

## II — CONCURSO DE ADMISSÃO

Art. 5º. O concurso de admissão constará de:

- a) classificação psicológica;
- b) seleção médica;
- c) exame físico;
- d) exame intelectual.

### *Classificação psicológica*

Art. 6º. A *classificação psicológica* tem em vista reunir observações que servirão de base a estudos do Estado-Maior do Exército. Essa classificação, regida por Instruções oportunamente publicadas pelo Estado-Maior do Exército, nenhuma influência terá quanto à admissão ou não do candidato, não tendo qualquer influência para a matrícula.

### *Seleção médica*

Art. 7º. A *seleção médica* é feita por uma Junta Médica, constituída por três médicos e um dentista da Formação Sanitária da Escola, designados pelo comandante. Presidirá a Junta um oficial superior médico, indicado pelo diretor de Saúde do Exército para esse fim pôsto à disposição do comandante da Escola pelo Ministério da Guerra.

Parágrafo único. A Junta Médica procede à seleção de saúde de acordo com as Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde e das Juntas Militares de Saúde aprovadas por portaria n. 12, de 28 de janeiro de 1937 e com o anexo II das presentes instruções. Dá seu parecer sob a forma "Apto ou Inapto para a matrícula na Escola Militar". Em certos casos, a Junta poderá pedir, em relação a certos candidatos, o parecer de médicos especialistas do Hospital Central do Exército ou da Policlínica Militar.

Art. 8°. A seleção médica visa eliminar os candidatos que:

1°. Sejam incapazes fisicamente, no que se refere às doenças, afecções e síndromes que motivam a isenção definitiva, baixa ou reforma do Exército.

2°. Apresentem o seguinte:

a) acuidade visual inferior a 1/2 para cada olho, desde que a correção com os vidros atinja  $V=1$  (quando a visão com o olho fôr igual a 1, será tolerada a visão igual a 1/3 para o outro olho, caso a correção com o vidro atinja  $V=1$ );

b) não ter acuidade auditiva normal para ambos os lados;

c) não possuir, pelo menos, 22 dentes naturais, dos quais 8 molares opostos dois a dois, devendo qualquer cárie estar obturada;

d) piorréa alveolar;

e) qualquer índice de tuberculose;

f) altura inferior a 1m,60.

g) perímetro torácico inferior a 74 cms.;

h) não ter péso em correspondência com a altura.

§ 1°. Quando a incapacidade fôr motivada pela insuficiência de um dos requisitos das letras *f*, *g* ou *h*, a Junta determinará a sua condição de temporária ou definitiva, de acordo com as contingências fisiomorfológicas relativas à idade.

§ 2°. Também para os demais candidatos julgados incapazes, a Junta deverá declarar si a incapacidade é temporária ou definitiva e qual o seu motivo.

§ 3°. Nos casos de incapacidade temporária, motivada por males passíveis de cura radical mediante tratamento adequado dentro do prazo de 20 dias, os candidatos poderão ser favorecidos com a permissão de realizarem as provas intelectuais quando o tempo fôr exíguo para alcançarem antes o seu restabelecimento. Não poderão, porém, efetuar matrícula sem que sejam julgados aptos em inspeção de saúde complementar.

§ 4°. Nos demais casos de incapacidade temporária, os candidatos só poderão concorrer a nova matrícula no ano seguinte.

Art. 9°. A seleção médica dos candidatos civis e praças ferá início em época fixada pelo comandante da Escola, de modo, porém, a estar terminada no fim de janeiro.

Para os candidatos dos Colégios Militares que satisfaçam a condição do art. 20, a seleção médica será realizada no mês de fevereiro.

*Exame físico*

**Art. 10.** O exame físico visa:

a) eliminar os candidatos cujo vigor físico seja incompatível com os trabalhos da Escola e futuramente com o desempenho das funções de um oficial;

b) classificar sob o ponto de vista do valor físico os candidatos aproveitáveis.

§ 1º. Serão eliminados os candidatos que não atingirem os seguintes resultados mínimos em cada uma das provas do quadro abaixo:

Natureza	Resultado mínimo	Condições de execução
I — Corrida de 60 metros .....	9 seg.	Partida livre. Corrida individual.
II — Corrida de 800 metros .....	3 min., 30 seg.	Em turmas, tendo um guia com a passada aferida. Em pista ou estrada.
III — Salto em altura, com impulso .....	1m,45	São permitidas três tentativas na altura que o candidato desejar.
IV — Salto em distância, com impulso....	4 metros	São permitidas três tentativas. Marca-se a distância do ponto onde é tomado o impulso.
V — Lançamento do peso de 5 kg. ....	12 metros	Com as duas mãos sucessivamente. O resultado é a soma das distâncias obtidas com cada uma das mãos.

§ 2º. Os candidatos aprovados no *exame físico* serão classificados de acordo com o *Baremo* oficial, organizado pela Seção de Educação Física da Escola.

O resultado final será expresso por um gráu (compreendido entre 3 e 10) denominado *gráu do exame físico*.

§ 3º. O *exame físico* para civis e praças terá início em época fixada pelo comandante da Escola, de modo, porém, a estar terminado no fim de janeiro. Para os candidatos dos Colégios Militares (que satisfaçam ao art. 21), o exame físico será realizado em fevereiro.

Art. 11. Para o exame físico, o comandante da Escola nomeará uma Comissão constituída de oficiais especializados e pertencentes, de preferência, ao Departamento de Educação Física da mesma Escola.

### *Exame intelectual*

Art. 12. O *exame intelectual* versará sobre as seguintes disciplinas: *Português, Aritmética, Algebra, Geometria, Trigonometria Retilínea e Desenho.*

Parágrafo único. Os programas dessas disciplinas constam do anexo III das presentes instruções.

Art. 13. Todas as *provas* serão *escritas*, exceto a de *Desenho*, que será *gráfica*.

§ 1º. A *prova de Desenho* constará de 3 questões: Uma sobre *Desenho Geométrico*, outra sobre *Noções de Desenho Projético* e outra sobre *Noções de Perspectiva e Sombras*.

§ 2º. Para cada uma das demais *disciplinas* haverá duas *provas*, assim discriminadas:

A) *Português*: 1) *Prova de Redação e Estilo* sobre matéria de livre escolha da Comissão examinadora; 2) *Prova de Gramática* que comportará duas questões: 1ª, um *ditado* de trecho em prosa ou verso de escritor brasileiro ou português e as respectivas análises léxica e sintática do todo ou de parte do trecho escolhido; 2ª, quesitos sobre fatos gramaticais ocorrentes no texto *ditado*.

B) *Aritmética, Algebra, Geometria e Trigonometria Retilínea*: 1) *Prova teórica*, visando apurar o conhecimento geral que o candidato deve apresentar de cada disciplina; 2) *Prova prática*, visando apreciar a *técnica* demonstrada pelo candidato na resolução de questões de caráter eminentemente prático.

§ 3º. As *provas* de cada *disciplina* ou de *disciplinas* diferentes não poderão ser executadas no mesmo dia e o intervalo de tempo que separará uma de outra será no mínimo de 48 horas.

Art. 14. O Comandante da Escola Militar nomeará *Comissões examinadoras*, compostas de três membros por *disciplina* e constituídas sempre que possível, exclusivamente por *professores* da referida Escola.

Parágrafo único. As *comissões examinadoras* cabe a organização e julgamento das *provas*.

Art. 15. O comandante da Escola providenciará, para que o julgamento das *provas* seja sempre feito sob o regime de rigoroso anonimato e no recinto da Escola.

Art. 16. Para as diferentes *provas*, com exceção da de *Redação e Estilo*, dos programas de cada *disciplina* serão organizados, pelas *comissões organizadoras*, 10 pontos.

§ 1º. As questões da *prova gráfica de Desenho*, da *prova de gramática* e das duas *provas* de cada uma das seguintes

disciplinas: *Aritmética, Algebra, Geometria e Trigonometria Retilínea* versarão sobre assunto compreendido em ponto sorteado em sala uma hora antes da realização das mesmas provas.

§ 2º. O intervalo de tempo de que trata o § 1º, será aproveitado pelos candidatos para meditar no recinto da sala, sobre o ponto sorteado sem consulta a livros ou a quaisquer outros elementos e utilizada pelas comissões examinadoras para a organização das questões respectivas.

Art. 17. Tanto quanto possível, a fiscalização das *provas* será exercida pelas comissões examinadoras, podendo o comandante da Escola designar outros oficiais do mesmo estabelecimento.

Art. 18. Afim de assegurar maior vigilância na execução das *provas*, o *comandante da Escola*, mediante proposta ao Estado-Maior do Exército poderá utilizar dependências de outros estabelecimentos militares de ensino.

Art. 19. É considerado reprovado no *Exame intelectual*, todo candidato que:

- a) obtiver, em qualquer das *provas*, grau inferior a 3;
- b) se utilizar, de meios ilícitos, em qualquer das *provas*;
- c) desrespeitar qualquer das prescrições estabelecidas pelas Comissões Examinadoras e referentes à execução das *provas*.

Art. 20. Para julgamento das *provas* se obedecerá ao seguinte:

- a) cada questão, em cada *prova*, terá um valor arbitrado pela comissão examinadora;
- b) o grau de cada *prova* variará de 0 a 10;
- c) o grau de *Português* obtém-se pela média ponderada entre o grau da *prova de Redação e Estilo* e o da *prova de Gramática*, atribuindo-se àquela o peso 2 e a esta o peso 1;
- d) os graus de *Aritmética, Algebra, Geometria e Trigonometria Retilínea* se obtêm em cada uma, pela média aritmética entre os graus da *Prova teórica* e da *Prova prática*, respectivas;
- e) o grau da *prova de Desenho* é a média aritmética dos graus obtidos em cada questão. Nessa *prova* se levará em conta também a precisão e a apresentação dos desenhos;
- f) chama-se grau de *Matemática* a média aritmética dos graus obtidos em cada uma das disciplinas: *Aritmética, Algebra, Geometria, Trigonometria Retilínea e Desenho*;
- g) chama-se grau de *exame intelectual* a média aritmética entre os graus de *Português* e o grau de *Matemática*, obtidos como se disse acima.

Art. 21. Os alunos que terminarem o Curso dos Colégios Militares sem que tenham obtido média final igual ou superior a seis (6) nas matérias do *Exame intelectual*, serão dispensados dêsse exame, ficando, porém, obrigados à *classificação psicológica, seleção médica e exame físico*.

### III — Classificação dos candidatos

Art. 22. O resultado do concurso de admissão se traduz por um grau único, denominado *grau de admissão*, obtido pela

média ponderada dos grãos do *exame intelectual* (pêso 3) e do *exame físico* (pêso 1).

Art. 23. Para classificação dos alunos dos Colégios Militares satisfazendo as condições do art. 21 obedecer-se-á ao seguinte:

a) grão intelectual é a média calculada de acôrdo com o art. 232 do Regulamento dos Colégios Militares, modificado pelo decreto n. 524, de 19-11-1935, e solução de consulta publicada no Boletim Interno do Estado-Maior do Exército n. 43, de 5-III-1937;

b) grão de admissão é a média ponderada entre o *grão intelectual* (pêso 3) e o *grão de exame físico* (pêso 1).

Parágrafo único. Os diretores dos Colégios Militares, terminados os exames, enviarão à Escola Militar duas listas dos candidatos à matrícula. Na primeira lista figurarão os candidatos classificados segundo a ordem decrescente do grão intelectual, como preceitua o art. 23. Na segunda lista os candidatos serão relacionados segundo a ordem decrescente da classificação geral do 6º ano. Acompanhará essas listas uma ficha de comportamento de cada aluno referente aos 5º e 6º anos.

#### IV — Matrícula

Art. 24. vagas para matrícula fixada pelo ministro da Guerra terão a seguinte distribuição:

50 % destinadas aos candidatos provenientes dos Colégios Militares e satisfazendo as condições do art. 21;

50 % para os candidatos aprovados no Concurso de Admissão.

Art. 25. Terminados os trabalhos do concurso de admissão, a Escola publicará duas relações, uma dos alunos dos Colégios Militares (de que trata o art. 24), outra referente aos candidatos aprovados, dispostos todos por ordem decrescente do *grão de admissão*.

a) relação A: contendo os nomes dos provenientes dos Colégios Militares (art. 24), respeitada a preferência como prescreve o art. 25, § 2º;

b) relação B: contendo os nomes dos civis e praças, respeitada a preferência como prescreve o art. 26, § 1º.

Art. 26. Serão matriculados os candidatos constantes das relações A e B, alcançados respectivamente pelos 50 % das vagas.

§ 1º. Dentre os candidatos constantes da relação B que tenham obtido o mesmo *grão de admissão*, terão preferência:

Em 1º lugar: as praças do Exército Ativo e dentre estas as mais graduadas;

Em 2º lugar: os reservistas;

Por fim os mais velhos.

§ 2º. Dentre os candidatos provenientes dos Colégios Militares (art. 24) e com o mesmo *grão de admissão*, terão preferência:

Em 1º lugar, os de melhor comportamento a que se refere o parágrafo único do art. 23;

Em 2º lugar os que tenham obtido melhor classificação geral dentro da respectiva turma do Colégio de onde provierem;

Em 3º lugar: os mais velhos;

Por fim: os órfãos.

Art. 27. As vagas que resultarem da deficiência do número de candidatos das relações A ou B reverterão em benefício uma da outra.

Art. 28. A aprovação obtida no concurso de admissão só é válida para o ano de sua realização.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1937. — General *Euclides G. Dutra*.

**ANEXO I**

**Ficha individual**

O candidato	Nome do candidato (por extenso) .....
	Lugar do nascimento.....
	Lugares em que residiu (a partir de 10 anos de idade), ...de 191.. a 192...; em... de 192... a 193...; em...de
	Profissões exercidas .....
	Religião .....
O progenitor	Tem pai vivo? .....
	Nome do pai (por extenso) .....
	Lugar do nascimento.....
	Profissão .....
	Residência .....
	Nacionalidade .....
	Religião .....
	Estado civil .....
A progenitora	Tem mãe viva?.....
	Nome da mãe (por extenso).....
	Lugar do nascimento.....
	Profissão .....
	Residência .....
	Nacionalidade .....
	Religião .....
	Estado civil .....
O tutor	Nome do tutor (por extenso) .....
	Lugar do nascimento.....
	Profissão .....
	Residência .....
	Nacionalidade .....
	Religião .....
	Estado civil .....

Rio de Janeiro, .... de ..... de 193.....

(Assignatura do candidato)

**ANEXO II****Ficha de inspecção de saude para admissão ao corpo de cadetes***Ministério da Guerra*

Escola Militar

Serviço de Saúde

Ano de.....

Nome . . . . . N. . . . .  
 Idade..... Anos . . . . . Cór..... Naturalidade.....  
 Antecedentes mórbidos hereditários . . . . .  
 Antecedentes mórbidos pessoais . . . . .  
 Hábitos alcóolicos..... Hábitos tabacinos.....  
 Exame geral do hábito externo.....  
 .....

**Dados biométricos**

Tipo morfológico . . . . .  
 Altura . . . . . Pêso . . . . .  
 Perímetro torácico: Inspiração máxima . . . . . expiração má-  
 xima . . . . .  
 Capacidade vital . . . . . Perímetro abdominal.....  
 Índices de robustês . . . . .  
 .....

**Exame dos aparelhos**

Aparelho respiratório . . . . .  
 Provas de sua capacidade funcional . . . . .  
 Aparelho circulatório . . . . .  
 Prova de sua capacidade funcional . . . . .  
 Tensão arterial . . . . .  
 Aparelho digestivo . . . . .  
 Fórmula dentária . . . . .  
 Capacidade mastigatória . . . . .  
 Fígado . . . . .  
 Baço . . . . .  
 Aparelho gênito-urinário . . . . .  
 Aparelho locomotor . . . . .  
 .....

Sistema endocrínico .....

.....

Aparelho visual .....

Acuidade: Olho direito ..... Olho esquerdo .....

Aparelho auditivo .....

Acuidade: Ouvido direito ..... ouvido esquerdo.....

Exames complementares .....

.....

.....

A Junta Militar de Saúde da Escola Militar, em face da pericia praticada, é de parecer que o candidato acima mencionado está ..... (apto ou incapaz para a admissão ao Corpo de Cadetes..

Realengo, em.... de ..... de 19....

(Assinatura dos membros da J. M. S.)

.....

.....

**ANEXO III**

**Programa do concurso de admissão para matrícula na Escola Militar em 1939**

**I — PORTUGUÊS**

**A) REDACÇÃO E ESTILO**

Redação em forma de descrição, narração, dissertação, carta ou diálogo.

O assunto será de livre escolha da Comissão Examinadora, que poderá condicionar esta prova de autonomia de linguagem dos candidatos, a um número de linhas a serem utilizadas dentro do lapso de tempo regulamentar.

**B) GRAMÁTICA**

**I. Fonologia** — Vogais, consoantes, sílabas, acento tónico. Ditongo e hiato. Ortografia: letras e sinais gráficos. Sistemas ortográficos.

**II. Lexicologia** — Classificação das palavras: categorias gramaticais. Constituição orgânica das palavras: raízes e afixos. Flexão nominal e flexão verbal. *Verbos*; conjugação, personalidade e predicação. *Os verbos irregulares. Os verbos pronominais.*

**III. Sintariologia.** Funções das palavras e expressões no organismo da proposição. O período e a oração: suas variedades e classificações. *Os conectivos em geral. Sintaxe de regência. Sintaxe de concordância. Sintaxe de construção. Sintaxe do verbo Haver, do pronome SE e da palavra QUE. Figuras de sintaxe. Vícios de Linguagem.*

IV. *Português histórico* — As vogais tônicas latinas: sua passagem para o português. As vogais átonas pretônicas e postônicas. Consoantes e grupos consoantes (latinos ou românicos, próprios ou impróprios). *Ditongos e hiatos*. Noções elementares de morfologia dos substantivos, dos adjetivos, dos pronomes, dos verbos, dos advérbios das preposições e das conjunções. O caso acusativo latino como gerador do nosso léxico. Vocábulo de formação popular e erudito. Formas divergentes e convergentes. Derivação própria e imprópria. Prefixos e sufixos. A sintaxe latina e a portuguesa; estudo comparativo. Noções de semântica. Arcaísmos e neologismos. Particularidades do português popular no Brasil. Tendência dialetal. Influência indígena e africana.

### Bibliografia

1. Maximino Maciel — Gramática descritiva.
2. Carlos Góes — Método de análise.
3. Julio Nogueira — A linguagem usual e a composição.
4. Sousa da Silveira — Noções de gramática histórica.
5. Fausto Barreto e Carlos de Laet — Antologia Nacional.
6. Gamões — Os Lusíadas.

## II — ARITMÉTICA

I. *Noções preliminares* — Grandeza, quantidade, unidade razão e numero.

II. *Numeração* — Numeração falada e escrita: definições. Sistemas de numeração; base de um sistema de numeração; numeração decimal; problemas (mudança do sistema decimal para outro qualquer e vice-versa).

III. *Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão de números inteiros* — Definições; casos de cada uma dessas operações; teoremas.

IV. *Complementos aritméticos* — Definições e aplicações.

V. *Divisibilidade* — Definições; teoremas; caracteres de divisibilidade e sua generalização.

VI. Teoria dos restos e sua aplicação à prova dos divisores.

VII. *Máximo Divisor Comum* — Definições, pesquisa, propriedades e problemas correspondentes.

VIII. *Menor múltiplo comum* — Definições, pesquisa, propriedades e problemas correspondentes.

IX. *Números Primos* — Definições; teoremas; reconhecer se um número é primo; decomposição em fatores primos; determinar o número de divisores de um número; determinar os divisores de um número; composição do mínimo múltiplo comum e máximo divisor comum; problemas correspondentes.

X. *Frações Ordinárias* — Definições; propriedades fundamentais; operações e problemas correspondentes.

XI. *Frações Decimais* — Definições; propriedades fundamentais; teoremas; operações e conversão das frações decimais em ordinárias e vice-versa.

XII. *Frações Decimais Periódicas* — Definições; teoremas caracteres de conversibilidade; conversões; operações.

XIII. *Frações Contínuas* — Definições; desenvolvimento de frações ordinárias em fração contínua; lei de formação das reduzidas; propriedades das reduzidas.

XIV. *Quadrado e Raiz Quadrada* — Definições; teoremas; extração da raiz quadrada de números inteiros, com aproximação de uma unidade; extração da raiz quadrada de números fracionários; raiz quadrada com aproximação fracionária.

XV. *Cubo e Raiz Cúbica* — Definições; teoremas; extração da raiz cúbica de números inteiros com aproximação de uma unidade; extração da raiz cúbica dos números fracionários; raiz cúbica com aproximação fracionária.

XVI. *Razões* — Definições; propriedades. *Equidiferenças* — Definições; propriedades; cálculos correspondentes. *Proporções por quociente*. Definições; propriedades; cálculos correspondentes. *Grandezas proporcionais* (diretamente e inversamente); definições; propriedades.

XVII. *Sistema Métrico Decimal* — Unidades de comprimento, superfície, volume, peso, capacidade, monetárias, de tempo e angulares; mudança de unidades problemas. *Sistema de unidades inglesas; principais unidades. Operações com números complexos. Conversão em unidades do Sistema Decimal e vice-versa.*

XVIII. *Regras de tres* — Simples e composta; problemas.

XIX. *Porcentagem* — Problemas vulgares. *Regras de juros simples*. — Dedução das fórmulas; problemas vulgares.

XX. *Regras de Desconto* — Definições; descontos por dentro e por fora; dedução das fórmulas fundamentais; aplicações imediatas dessas fórmulas.

XXI. *Divisão em partes proporcionais* — Definições; teoremas fundamentais; problemas vulgares. *Regra de Sociedade* — Simples e composta; problemas vulgares; *Regra de mistura e liga* — Definições; problemas vulgares.

XXII. *Câmbio* — Definições; câmbio interno e externo; câmbio direto e indireto; regra conjunta; problemas usuais.

XXIII. *Números aproximados* — Operações abreviadas — Método dos erros relativos.

### III — ALGEBRA

I. *Números Positivos e Negativos* — Definições; representação gráfica; operações.

II. *Polinômios identicamente nulos* — Definição; condições para que  $F(x)$  seja identicamente nulo. *Polinômios idênticos* — Definição; condições para que  $F(x)$  seja idêntico a  $P(x)$ . *Método dos coeficientes a determinar*.

III. *Divisão dos polinômios ordenados* — Teoremas principais. Estudo detalhado da divisão de  $F(x)$  por  $x \pm a$  e por  $bx \pm a$ ; Regra de Ruffini; dispositivo de Briot. Caso da divisão de  $(x^m \pm a^m)$  por  $(x \pm a)$  e de  $(x^m \pm a^m)$  por  $(x \pm a)$ .

IV. *Produtos notáveis* — Fatoração dos Polinômios. *M. D. C. e M. M. C. dos polinômios.*

V. *Frações algébricas* — Propriedades, operações, valor numérico e formas singulares consequentes. Decomposição das frações racionais em frações parciais; nos casos em que

o denominador é composto de fatores dos 1° e 2° graus repetidos ou não.

VI. *Radicais aritméticos* — Propriedades, operações e aplicações. Racionalizantes: Tipos usuais e aplicações.

VII. *Equações e sistemas do 1° grau* — Classificação das equações e dos sistemas de equações; identidade de Lagrange; métodos elementares de eliminação; Problemas do 1° grau; Marcha a seguir, discussão completa.

VIII. *Análise combinatória* — Arranjos, permutações e combinações (sem repetição); Binômio de Newton; Potenciação e Radiciação dos polinômios.

IX. *Estudo dos determinantes* — Cálculo, propriedades e aplicações; Teorema de Ronché.

X. *Equação de 2° grau a uma incógnita* — Discussão, relação entre os coeficientes e as raízes, transformadas em F(x), soma de potências semelhantes das raízes e de seus inversos, caso em que as raízes são sujeitas a condições dadas; Problemas do 2° grau; marcha a seguir e discussão completa; Resolução da equação do 2° grau por aproximações sucessivas.

XI. *Estudo do trinômio do 2° grau e do trinômio biquadrado* — Aplicações.

XII. *Números imaginários* — Operações, diferentes formas, representação geométrica, interpretação geométrica das operações. Fórmulas de Moivre, Bernouilli e Euler e suas aplicações.

XIII. *Equação biquadrada* — Resolução; composição do 1° membro relações entre os coeficientes e as raízes. Transformações das expressões da forma  $\sqrt{A} \pm \sqrt{B}$ .

XIV. *Equações recíprocas* (do 2° ao 5° graus) — Condições para que uma equação seja recíproca; resolução. *Equações Binômias*: Resolução. *Equações Trinômias*: Resolução.

XV. *Equações irracionais e equações que se resolvem com incógnita auxiliar* — principais tipos. Aplicação dos racionalizantes à resolução das equações irracionais.

*Equações simultâneas* — sistemas que se resolvem por artifício de cálculo.

XVI. Estudos das desigualdades.

XVII. *Análise indeterminada do 1° grau* — Métodos de Euler e de Lagrange; casos particulares em que se pode determinar um par de soluções; discussão; determinação do número de soluções inteiras; problemas.

XVIII. *Progressões* (aritméticas e geométricas) — Teoremas e problemas usuais. *Logaritmos*: Estudos sob os pontos de vista aritmético e algébrico; sistema neperiano; cálculo da base do sistema neperiano; representação gráfica da função exponencial; propriedades dos logaritmos em geral; mudança exponencial; propriedades dos logaritmos em geral; mudança de sistema de logaritmos; logaritmos vulgares e suas propriedades. *Equações exponenciais*: Resolução dos tipos mais comuns.

XIX — *Limites* — Definições; infinitamente pequeno; Teoremas fundamentais; aplicação ao cálculo do verdadeiro valor das expressões indeterminadas. *Continuidade das funções*: Definições; principais teoremas sobre funções contínuas a uma variável.

**XX. Derivadas** — Definições; interpretação geométrica; derivadas das funções algébricas e transcendentés.

**XXI. Classificação e representação gráfica das funções** — Aplicações das derivadas ao estudo da variação das funções; desenvolvimento em série das funções usuais; fórmulas de Taylor, Maclourin e Bernouilli; regra de PHôpital.

**XXII. Séries** — Estudo aritmético; critérios de convergência; cálculo de valor aproximado de uma série.

#### IV — GEOMETRIA

##### A) GEOMETRIA PLANA

**I. Idéas fundamentais** — Definições; métodos de demonstração.

**II. Teoria dos ângulos.**

**III. Teoria dos triângulos.**

**IV. Teoria das perpendiculares e oblíquas** — Teoria das paralelas.

**V. Teoria dos polígonos** — Estudo especial dos quadriláteros. Figuras simétricas.

**VI. Teoria da circunferência.** Arcos e cordas. Tangentes. Posições relativas de duas circunferências. Medidas dos ângulos. Segmento capaz de um ângulo dado. Problemas gráficos sobre ângulos e triângulos. Problemas gráficos sobre contato da reta e do círculo.

**VII. Segmentos dirigidos.** Divisão harmônica. Linhas proporcionais.

**VIII. Semelhança de triângulos e semelhança de polígonos.**

**IX. Relações métricas entre os elementos lineares de um triângulo, relações métricas no círculo.** Quadriláteros inscritos e circunscritos.

**X. Problemas sobre linhas proporcionais.** Escalas. Construção de fórmulas.

**XI. Teoria dos polígonos regulares.** Retificação da circunferência. Cálculo de  $\pi$  (pi), pelo método dos perímetros. Cálculo de  $\pi$  (pi) pelo método dos isoperímetros; Polo e Polar — Eixo radical.

**XII. Áreas dos polígonos, do cálculo e das figuras circulares.** Relação entre áreas. Problemas sobre equivalência de figuras.

##### B) GEOMETRIA NO ESPAÇO

**I. Determinação e geração do plano.** Posições relativas da reta e plano e de dois planos. Retas e planos paralelos. Retas e planos perpendiculares.

**II. Ângulos diedros.** Planos perpendiculares. Ângulos da reta e plano.

**III. Ângulos poliedros.** Estudo especial dos ângulos triedros.

**IV. Poliedros.** Classificação e propriedades gerais.

V. Áreas e volumes do prisma, da pirâmide e dos troncos de prismas e pirâmides.

VI. Poliedros regulares. Teorema de Euler. Área e volume dos poliedros regulares.

VII. Poliedros semelhantes.

VIII. Simetria; Definições; simetria em relação a um ponto, a um eixo e a um plano; simetria absoluta.

IX. Superfície cilíndrica, superfície cônica, superfície de revolução. Cilindro, cone e esfera.

X. Áreas e volumes dos corpos redondos e figuras esféricas.

XI. Estado elementar das três seções cônicas; elipse, hipérbole e parábola.

#### V) TRIGONOMETRIA RETILÍNEA

I. Eixos orientados. Eixos coordenados, sistemas de coordenadas retilíneas. Grandezas escalares e vetoriais. Vetor. Classificação de vetores. Valores coplanares livres. Soma geométrica de vetores. Vetores colineares. Teoremas de Charles e Möbius. Projeções sobre um plano e sobre um eixo. Projeções geométricas e algébricas. Projeções de vetores equipolentes; projeção de um sistema de vetores; medida de projeção de um vetor sobre um eixo.

II. Generalização da noção de arco. Medidas dos arcos; sistemas de medidas. Arcos complementares e suplementares. Expressões gerais dos arcos da mesma origem e extremidade; noções sobre congruência. Expressões gerais dos arcos da mesma origem e extremidades simétricas em relação ao mesmo diâmetro e diametralmente opostas. Adição de arcos. Generalização da noção de ângulo; diversas determinações de um ângulo; adição dos ângulos.

III. *Linhas Trigonométricas* — Definições, sinais. Relações entre as linhas trigonométricas de certos arcos; arco da forma  $(2k\pi + a)$ ;

$(\pi - a)$ ;  $(\pi + a)$ ;  $(-a)$ ;  $(a + \frac{\pi}{2})$ . *Variações das linhas tri-*

*gonométricas. Fórmulas dos arcos tendo uma mesma linha trigonométrica. Redução de arcos ao primeiro quadrante.*

IV. *Relações entre as linhas trigonométricas dum mesmo arco.* Fórmulas fundamentais; expressão das funções circulares em função de uma delas. Cálculo das linhas trigo-

nométricas de alguns arcos de forma  $\frac{n\pi}{m}$

V. *Fórmulas de adição e subtração*:  $\sin(a \pm b)$ ;  $\cos(a \pm b)$ ;  $\operatorname{tg}(a \pm b)$ ;  $\operatorname{tg}(45^\circ \pm a)$ ;  $\sin(a + b + c + \dots + m)$ ;  $\cos(a + b + c + \dots + m)$ .

VI. *Fórmulas relativas à multiplicação* —  $\sin 2^\circ$ ;  $\cos 2^\circ$ ;  $\operatorname{tg} 2^\circ$  em função de  $\sin a$ ,  $\cos a$  e  $\operatorname{tg} a$ ;  $\sin ma$ ,  $\cos ma$ ,  $\operatorname{tg} ma$ , em função de  $\sin a$ ,  $\cos a$ , e  $\operatorname{tg} a$ ; expressão de  $\sin a$ ,  $\cos a$ , e  $\operatorname{tg} a$ , em função da metade do arco. *Fórmulas relativas à divisão dos arcos*:  $\sin a/2$ ,  $\cos a/2$  e  $\operatorname{tg} a/2$  em função de  $\cos a$  e de  $\sin a$ .

VII. *Táboas de linhas naturais* — Descrição e emprêgo. *Táboas de logaritmos das linhas trigonométricas*: Descrição e emprêgo (em particular táboas de 5 decimais).

VIII. *Transformações logarítmicas* — Expressões da forma

$$(\text{sen. } p. \pm \text{sen. } q); \frac{\text{sen. } p + \text{sen. } q}{\text{sen. } p - \text{sen. } q}; (\text{sen. } a \pm \text{cos. } b); (\text{cos. } p \pm \text{cos } q); (1 \pm \text{cos. } a); (\text{tg. } a \pm \text{tg. } b); (1 \pm \text{tg. } a).$$

IX. *Emprêgo de ângulos auxiliares.* — Nas expressões da forma,

$$(a \pm b); (a + b + c + \dots + m); (a \pm b); \frac{a-b}{a+b} a, \text{sen. } X \pm b. \cos x.$$

X. Construção e uso das táboas trigonométricas.

XI. *Identidade trigonométricas* — Equações trigonométricas a uma incógnita. *Equações trigonométricas simultâneas*

XII. *Relações entre os elementos de um triângulo.* Resolução dos triângulos retângulos. Resolução dos triângulos oblíquângulos. Casos clássicos e problemas relativos.

## VI — DESENHO GEOMÉTRICO, NOÇÕES DE DESENHO PROJÉTICO E NOÇÕES DE PERSPECTIVA E SOBRAS

### A) DESENHO GEOMÉTRICO

I. Convenções gráficas. Escalas do desenho; aplicações.

II. Problemas sobre o traçado de retas e ângulos; retas perpendiculares e oblíquas; retas paralelas; divisão de um segmento retilíneo em parte iguais e em parte proporcionais; divisão de um ângulo em partes iguais.

III. Retificações da circunferência e a sua divisão em um número qualquer de partes iguais.

IV. Traçado de tangentes a uma ou duas circunferências.

V. Concordância das retas e das circunferências de círculo; circunferência passando por três pontos; circunferência tangente a uma reta e um ponto dado; circunferência passando por dois pontos e tangentes a uma reta dada; circunferência tangente a uma outra em um ponto dado e a uma reta dada.

VI. Traçado de circunferências tangentes.

VII. Construção de triângulos.

VIII. Círculos inscritos e circunscritos ao triângulo.

IX. Inscrição de polígonos regulares no círculo.

X. Polígonos regulares circunscritos ao círculo.

XI. Construção de um polígono regular convexo conhecendo ao lado.

XII. Linhas proporcionais; construção da quarta e da terceira proporcional; construção da média proporcional entre duas retas dadas.

XIII. Problemas sôbre a construção de polígonos semelhantes; construir sôbre uma reta dada um triângulo semelhante a outro ou um polígono semelhante a outro.

XIV. Problemas simples sôbre figuras equivalentes; construção de um triângulo retângulo equivalente a um triângulo, a um retângulo ou a um círculo; construção de um quadrado equivalente a um retângulo, a um triângulo ou a um losango.

XV. Traçado dos arcos abatidos de 3, 5 e 7 centros.

XVI. Traçado da oval regular e da irregular.

XVII. Traçado dos arcos aviaçados.

XVIII. Traçado das espirais de dois ou mais centros.

XIX. Traçado da elipse; traçado de tangentes à elipse.

XX. Traçado da hipérbole; traçado de tangentes à hipérbole.

XXI. Traçado da parábola; traçado de tangentes à parábola.

XXII. Traçado da evolvente do círculo.

XXIII. Traçado da cicloide.

XXIV. Traçado da epicicloide.

XXV. Traçado da espiral de Arquimedes.

#### B) NOÇÕES DE DESENHO PROJETO

XXVI. Projeções ortogonais e oblíquas; planos de projeção; diédros; épura.

XXVII. Representação do ponto e da reta horizontal, frontal, vertical, de tópo, de perfil, paralela à linha de terra e em uma posição qualquer; traços de um reta.

XXVIII. Retas paralelas e concorrentes.

XXIX. Representação do plano; traços.

XXX. Posições de um plano; plano em uma posição qualquer; plano horizontal, frontal, vertical, de tópo, perfil e paralelo à linha de terra.

XXXI. Linhas de um plano.

XXXII. Mudança dos planos de projeção, rotação e rebatimento; aplicação d'esses métodos somente para o caso do ponto, com o fim de mostrar o modo de execução de cada um deles.

XXXIII. Representação em épuras de prismas e pirâmides em posições simples, isto é, tendo as bases em planos horizontais, frontais, verticais ou de tópo.

XXXIV. Representação de cilindros e cones de revolução tendo as bases em planos horizontais, frontais, de todo ou verticais.

XXXV. Representação de uma esfera.

#### C) NOÇÕES DE PERSPECTIVA E SOMBRAS

XXXVI. Perspectiva; generalidades; perspectiva linear; plano geometral; quadro; plano de horizonte; ponto de vista; ponto principal e pontos de distância.

XXXVII. Perspectiva do ponto e da reta; ponto de fuga de uma reta.

XXXVIII. Perspectiva de um quadro situado no geometral.

XXXIX. Perspectiva de uma circunferência.

XL. Noções sobre o traçado das sombras.

XLI. Traçado de perspectiva e das sombras próprias e projetadas de um prisma reto dado por suas projeções, tendo uma das bases situadas no plano horizontal.

XL. Traçado da perspectiva e das sombras próprias e projetadas de uma pirâmide regular dada pelas duas projeções, devendo a base estar no plano horizontal.

XLIII. Traçado da perspectiva e das sombras próprias e projetadas de um cilindro ou de um cone de revolução dadas pelas suas projeções, tendo as bases no plano horizontal.

DECRETO N. 1.730 — DE 22 DE JUNHO DE 1937 (\*)

*Faz pública a adesão, por parte do Afeganistão, à Convenção Internacional, para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão por parte do Governo do Afeganistão á Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico nas publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 26 de maio de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Murio de Pimentel Brandão.*

## TRADUÇÃO OFICIAL

### LIGA DAS NAÇÕES

Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas.

### *Adesão do Afeganistão*

Genebra, 26 de maio de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Delegado permanente do Afeganistão junto à Liga das

Nações notifiçou-me a adesão do Afeganistão à Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923.

O instrumento de adesão foi depositado no Secretariado a 10 de maio de 1937.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestá Costa*.

---

DECRETO N. 4.731 — DE 22 DE JUNHO DE 1937

*Faz pública a adesão, por parte do Governo da Libéria, à Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, concluída em Haia, a 12 de abril de 1933*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão por parte do Governo da República da Libéria, à Convenção Sanitária Internacional para a navegação aérea, concluída na Haia, a 12 de abril de 1933, devendo tal adesão ter validade cento e vinte dias depois de 14 de abril de 1937, conforme comunicação feita pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros na Haia à Legação do Brasil nessa Capital, por nota de 28 de abril do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

TRADUÇÃO OFICIAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros.  
Haia, 28 de abril de 1937.  
Direção do Protocolo n. 13.789.

*Nota*

O Ministro dos Negócios Estrangeiros tem a honra de comunicar à Legação dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com a disposição da 2ª alínea do art. 64 da Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, concluída na Haia a 12 de abril de 1933, que o ministro da Libéria na Haia, por nota datada de 12 de abril, notificou ao Governo dos Países Baixos a adesão da República da Libéria à referida Convenção.

Essa notificação foi depositada no mesmo dia do seu recebimento, a saber, a 14 de abril último, nos Arquivos do Governo dos Paizes Baixos.

Em virtude da disposição, acima mencionada, da Convenção, ella entrará em vigor para a República da Libéria cento e vinte dias depois dessa data.

O Ministro pede á Legação de levar o que procede ao conhecimento do Governo dos Estados Unidos do Brasil e de lhe acusar o recebimento da presente.

---

DECRETO N. 1.732 — DE 22 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza a Sociedade Brasileira de Arenito Betuminoso Limitada a pesquisar arenito betuminoso no sítio "Água da Bica", município de Piramboia, comarca de Botucatú, Estado de São Paulo.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56 n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936:

**Decreta:**

Art. 1º. Fica autorizada a Sociedade Brasileira de Arenito Betuminoso Limitada a pesquisar arenito betuminoso no sitio denominado "Água da Bica", com a área de cento e setenta e sete virgula setecentos e sessenta (177,760) hectares, confrontando a leste com Lindolpho Porto, na extensão de trezentos e cincoenta (350) metros, com Maria Paulo, na extensão de dois mil e novecentos (2.900) metros, ao sul, com Lindolpho Porto, na extensão de novecentos (900) metros; a oeste, com o rio Alambari, na extensão de dois mil oitocentos e cincoenta (2.850) metros e ao norte, com Lindolpho Porto, na extensão de oitocentos e cincoenta (850) metros, no município de Piramboia, comarca de Botucatú, Estado de São Paulo, — mediante as seguintes condições:

I — O titulo da autorização de pesquisa, que será uma via autentica d'êste decreto, na fórmula do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá o plano preestabelecido, organizado e apresentado ao Departamento Nacional da Produção Mineral e aprovado pelo Governo;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o numero anterior, podendo mesmo alteral-o, para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada não poderá se utilizar senão de quantidade que não excedam a duzentas (200) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os direitos de terceiros, ressarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único, do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisas dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º d'este decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Se, findo o prazo da autorização, prazo este de dois (2) anos, contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º d'este decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º. Se a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4º. O título a que alude o n. I do art. 1º, pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$000), e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.733 — DE 23 DE JUNHO DE 1937

*Concede á sociedade anônima W. M. Jackson, Inc., autorização para funcionar na República.*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima W. M. Jackson, Inc., com sede em Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, decreta:

Artigo único. E' concedida á sociedade anônima W. M. Jackson Inc., autorização para funcionar na República, com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que êste acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

**Cláusulas que acompanham o decreto n. 1.733, de 23 de junho de 1937**

I

A sociedade anônima W. M. Jackson, Inc., com sede em Wilmington, New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciários ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que êles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha que fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anônimas.

## V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis), e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1937. — *Agamemnon Magalhães.*

---

DECRETO N. 1.734, DE 23 DE JUNHO DE 1937

*Aprova os novos estatutos da Companhia de Seguros Comercial do Pará, adotados pelas assembléias gerais dos seus acionistas realizadas a 9 de março de 1936 e 28 de janeiro de 1937.*

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Companhia de Seguros Comercial do Pará, com séde em Belém, Capital do Estado do Pará, autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.433, de 18 de fevereiro de 1882, e carta-patente n. 34, de 23 de setembro de 1909, em operações de seguros terrestres e marítimos, resolve aprovar os seus novos estatutos, adotados pelas assembléias gerais extraordinárias dos respectivos acionistas realizadas a 9 de março de 1936 e 28 de janeiro de 1937, inclusive o aumento do capital social para 1.000:000\$000 (mil contos de réis) e a prorrogação do prazo de sua duração, continuando a mesma Sociedade sujeita integralmente às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto de sua autorização.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

DECRETO N. 1.735 — DE 23 DE JUNHO DE 1937

*Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da sociedade anônima Metrópole, Companhia Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho, pela assembléa geral dos seus acionistas, realizada a 17 de maio de 1937*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Metrópole, Companhia Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar pelo decreto n. 854, de 27 de maio de 1936, em operações de seguros e resseguros contra riscos de accidentes do trabalho, resolve aprovar as alterações introduzidas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinária dos respectivos acionistas, realizada a 17 de maio de 1937, e nas quais se inclue a substituição de seu nome pelo de Meridional, Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho, continuando a mesma sociedade sujeita integralmente às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sôbre o objeto de sua autorização.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.736 — DE 23 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Adelino Torquato dos Reis a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria de faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Adelino Torquato dos Reis, residente no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 2ª zona de garimpagem, nos têrmos do art. 7° do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando B. Villela.*

## DECRETO N. 1.737 — DE 23 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão srio Elias Nicolau a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria de fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão srio Elias Nicolau, residente em Palmeiras, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas em tôdas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7.º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando B. Villela.*

---

## DECRETO N. 1.738 — DE 23 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão João Moreira de Andrade a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições ue lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas.

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão João Moreira de Andrade, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7.º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando B. Villela.*

---

DECRETO N. 1.739 — DE 23 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Manoel Felix a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Manoel Felix, residente em Balisa, Estado de Goiaz, a comprar pedras preciosas na 3ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando B. Villela.*

DECRETO N. 1.740 — DE 23 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza a firma José Alves Ferreira & CompL a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma José Alves Ferreira & Comp., estabelecida em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 2ª zona de garimpagem e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos arts. 7º e 16 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando B. Villela.*

## DECRETO N. 1.741 — DE 25 DE JUNHO DE 1937

*Aprova novo orçamento, na importância de 2.823:043\$575, para execução das obras de melhoramentos do porto de Corumbá*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propôs o Departamento Nacional de Portos e Navegação, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o novo orçamento que com este baixa, rubricado pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importância de 2.823:043\$575 (dois mil oitocentos e vinte e três contos quarenta e três mil quinhentos e setenta e cinco réis), para execução das obras de melhoramentos do porto de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, em substituição ao que foi aprovado pelo decreto n. 633, de 7 de fevereiro de 1936.

Parágrafo único. As despesas com a execução das referidas obras, até o máximo do novo orçamento, correrão à conta dos recursos de que trata a lei n. 281, de 20 de outubro do ano próximo passado.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.742 — DE 25 DE JUNHO DE 1937

*Aprova o projeto de delimitação da zona portuária e das demais instalações terrestres do porto de Fortaleza, no Estado do Ceará*

O Presidente da República, tendo em vista o que propôs o diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, no ofício n. 2.756, de 10 de julho de 1936, e de acordo com os pareceres constantes do processo n. 5.309/37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o projeto, que com este baixa, rubricado pelo Diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, de delimitação da zona portuária e das demais instalações terrestres,

para a exploração comercial do porto de Fortaleza, no Estado do Ceará, cujas obras foram aprovadas pelo decreto n. 23.605, de 20 de dezembro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.743 — DE 25 DE JUNHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a construção de um boeiro aberto, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 8.315/37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importancia de 634\$202 (seiscentos e trinta e quatro mil duzentos e dois réis), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um boeiro aberto, no quilometro 4, do ramal de Passa Tres, na Rêde Mineira de Viação.

Parágrafo único. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.744 — DE 25 DE JUNHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a construção de um boeiro aberto, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 8.884/37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância de 949\$818 (novecentos e quarenta e nove mil oitocentos e dezoito réis), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um boeiro aberto, no quilômetro 270,078 da linha da Barra, da Rêde Mineira de Viação.

§ 1°. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2°. Para a execução das obras de que se trata, fica marcado o prazo de dois meses, contados da data da publicação dêste decreto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.745 — DE 25 DE JUNHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a construção de um boeiro aberto, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 8.888/37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância de 1:934\$632 (um conto novecentos e trinta e quatro mil seiscentos e trinta e dois réis), que com êste

baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um boeiro aberto, no quilômetro 277,398 da linha da Barra, da Rêde Mineira de Viação.

§ 1°. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, já atendidas as alterações introduzidas pela Inspeção Federal das Estradas, serão levadas á conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2°. Para a execução das obras de que se trata, fica marcado o prazo de dois meses, contados da data da publicação dêste decreto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.746 — DE 25 DE JUNHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a construção de novo prédio destinado á estação de Caxambú, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 8.628|37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importancia de 205:300\$087 (duzentos e cinco contos trezentos mil e oitenta e sete réis), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção do novo prédio destinado à estação de Caxambú, com a consequente modificação das linhas do páteo da mesma estação, no quilômetro 22,135 da linha da Barra, da Rêde Mineira de Viação.

§ 1°. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, já atendidas as alterações introduzidas pela Inspeção Federal das Estradas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2º. Para a execução das obras de que se trata, fica marcado o prazo de oito meses, contados da data da publicação d'êste decreto.

Rio de Janeiro, 25º de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.747 — DE 26 DE JUNHO DE 1937

*Abre, pelo Ministerio da Justiça e Negócios Interiores, os créditos especiais de 44:678\$400 e 4:800\$000, para pagamento a funcionários da Secretaria do Senado Federal*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida nas leis ns. 253 e 440, respectivamente, de 25 de setembro de 1936 e 2 de junho de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1º Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial na importância de 44:678\$400 (quarenta e quatro contos seiscentos e setenta e oito mil e quatrocentos réis), para pagamento de diferença de gratificação adicional a que têm direito vários funcionários da Secretaria do Senado Federal nos anos de 1930 a 1936, por terem completado mais um quinquênio de serviço público, antes da publicação do decreto n. 19.565, de 6 de janeiro de 1931, sendo:

7:800\$000 (sete contos e oitocentos mil réis), para pagamento de mais 5 % sobre os respectivos vencimentos ao taquígrafo revisor José Euvaldo Pontes Peixoto, correspondente ao período decorrido de 1 de julho de 1930 a 31 de dezembro de 1936;

6:300\$000 (seis contos e trescentos mil réis), para pagamento de 15 % sobre os respectivos vencimentos ao contínuo Benedicto Mathias Alves, correspondente ao período decorrido de 1 de janeiro de 1930 a 31 de dezembro de 1936;

5:760\$000 (cinco contos setecentos e sessenta mil réis), para pagamento de mais 5 % sobre os respectivos vencimentos ao 1º oficial Antonio Corrêa da Silva, correspondente ao período decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

5:400\$000 (cinco contos e quatrocentos mil réis), para pagamento de mais 5 % sobre os respectivos vencimentos ao

taquígrafo de 1ª classe Braz Nicola Jordão, correspondente ao período decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

4:320\$000 (quatro contos trescentos e vinte mil réis), para pagamento de mais 5 % sobre os respectivos vencimentos ao 2º oficial Mario Justino Peixoto, correspondente ao período decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

3:792\$000 (tres contos setecentos e noventa e dois mil réis), para pagamento de mais 5 % sobre os respectivos vencimentos ao chefe da portaria Ignacio Rodrigues Martins, correspondente ao período decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

3:240\$000 (tres contos duzentos e quarenta mil réis), para pagamento de 15 % sobre os respectivos vencimentos ao auxiliar da Secretaria, Renato da Costa Lima, no período decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

2:880\$000 (dois contos oitocentos e oitenta mil réis), para pagamento de mais 5 % sobre os respectivos vencimentos ao 2º oficial Mario Ribeiro Cintra, correspondente ao período decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

2:846\$400 (dois contos oitocentos e quarenta seis mil e quatrocentos réis), para pagamento de mais 5 % sobre os respectivos vencimentos ao contínuo Americo Peixoto de Souza, correspondente ao período decorrido de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1936;

1:620\$000 (um conto seiscentos e vinte mil réis), para pagamento de 15 % sobre os respectivos vencimentos ao taquígrafo de 2ª classe Aleixo Alves de Souza, correspondente ao período decorrido de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935;

720\$000 (setecentos e vinte mil réis), para pagamento de 15 % sobre os respectivos vencimentos ao datilógrafo Lafayette Alves Ferreira, correspondente ao período decorrido de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

Art. 2º. Fica igualmente aberto, pelo mesmo Ministério, o crédito especial de 4:800\$000 (quatro contos e oitocentos mil réis), para pagamento de gratificação de função a que tem direito o taquígrafo revisor José Euvaldo Fontes Peixoto, pela direção dos serviços da Diretoria de Taquigrafia do Senado Federal, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1937, 116ª da Independência e 48ª da República.

GETULIO VARGAS.

*J. C. de Macedo Soares.*  
*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.748 — DE 26 DE JUNHO DE 1937

*Dispõe sobre organização da Biblioteca Militar, do Ministério da Guerra*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no empenho de estimular o gosto pela literatura militar, bem como o seu desenvolvimento rebuscando no passado os episódios dignos de servir de ensinamento ao presente e acolhendo no presente as iniciativas capazes de concorrer para o aperfeiçoamento do futuro; sentindo que muitas obras históricas se vão perdendo pelo esgotamento de limitadas edições, só ficando ao alcance dos eruditos os raros exemplares existentes, e que o livro, pelos seu elevado preço, vai fugindo às bolsas menos favorecidas; observando, por outro lado, as dificuldades que se apresentam àqueles que se dedicam à literatura com honestidade e amor ao estudo e que essas dificuldades são de tal preço que muitos desanimam mesmo antes do primeiro ensaio,

Decreta:

Art. 1º. — Será organizada, no Ministério da Guerra, a "Biblioteca Militar", destinada a divulgar ensinamentos que concorram para o aperfeiçoamento moral cívico e profissional dos milhares de brasileiros que vêm ter aos quartéis, trazidos pelo amor à profissão das armas ou pela obrigação do serviço militar, bem como daqueles a quem possam interessar os conhecimentos que esta biblioteca se propõe difundir.

Art. 2º. — Tres coleções constituirão a Biblioteca Militar:

- Coleção A — Os nossos Soldados;
- Coleção B — Obras patrióticas;
- Coleção C — Obras de educação.

Art. 3º. — Na Coleção "A" serão publicadas biografias dos soldados brasileiros de maior nomeada, em pequenos volumes de 100 a 200 paginas, escritos em linguagem esmerada porém simples, ao alcance dos conhecimentos elementares dos soldados alfabetizados.

Art. 4º. — A Coleção "B" compreenderá obras patrióticas podendo ser reeditadas algumas já consagradas em nossa literatura ou editadas obras novas de autores nacionais, militares ou civis.

Art. 5º. — A Coleção "C" será constituída por obras de caráter educativo, profissional ou não de autores militares ou civis, nacionais ou estrangeiros, inéditas ou reeditadas.

Art. 6º. — Serão instituídas distinções honoríficas ou prêmios aos autores de obras novas registradas na biblioteca ou aos que tiverem a propriedade literária de obras antigas e transferirem ao Ministério da Guerra essa propriedade.

Art. 7º. — As obras premiadas e as editadas (transferidas) serão publicadas pelo Ministério da Guerra, em grandes edições, para serem vendidas a preços modicos aos corpos e estabelecimentos militares, a preço reduzido (fixo) ao público, no comércio de livros ou em instituições públicas ou militares ou particulares.

Art. 8º. — As publicações da Bibliotéca Militar serão consideradas officiais e gozarão de todas as vantagens e isenções a estas atribuídas.

Art. 9º. — A impressão será feita na Imprensa do Estado Maior do Exército ou na Imprensa Nacional, pela verba orçamentária, devendo o produto da venda (deduzidas as despesas) ser recolhido ao cofre da Comissão.

Art. 10. — O Estado Maior do Exército (5ª Secção) centralizará o trabalho que interessa à Bibliotéca Militar cabendo-lhe a direcção da impressão das obras escolhidas ou premiadas, a distribuição das publicações e a fiscalização das despesas e dos fundos da Comissão.

Art. 11. — Além da edição e reedição de obras que venham constituir a Biblioteca Militar, a Comissão poderá dirigir ou fiscalizar a edição de outras publicações de carater militar (livros e revistas). Adquirir obras já publicadas, do mesmo género daquelas para distribuição, gratuita ou não, aos corpos e estabelecimentos militares, facilitando-lhes a aquisição de exemplares a serem distribuídos como prêmios às respectivas praças.

Parágrafo único. — Para as distribuições gratuitas serão oportunamente proporcionados os respectivos recursos.

Art. 12. — Uma Comissão (Comissão da Bibliotéca Militar), composta de 5 membros, 3 militares e 2 civis, nomeados pelo Ministro da Guerra, presidida por um General ou Coronel, ficará incumbida de seleccionar as obras que devem ser reeditadas, estabelecer o processo de julgamento das obras inéditas e indicar as que devam ser adquiridas para a distribuição gratuita.

Art. 13. — Os membros dessa Comissão nenhuma remuneração deverão perceber, nem prejudicarão em proveito dela outras funções que exercerem.

Art. 14. — A substituição dos membros da comissão será feita pelo Ministério da Guerra, em virtude de força maior (falecimento, moléstia, transferência), a pedido do interessado ou do Presidente da Comissão, quando para isso houver razão (a critério do Ministro).

Art. 15. A Comissão proporá ao Ministério da Guerra, as instruções internas para seu funcionamento e o que fôr indicado para execução de sua missão.

Art. 16. Nenhuma despesa nova será creada para funcionamento da comissão, correndo as necessidades materiais por verbas já atribuídas ao Ministério da Guerra e oportu-

tunamente designadas, consoante a natureza da exigência a suprir.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1937; 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. *Eurico Gaspar Dutra*

**DECRETO N. 1.749 — DE 28 DE JUNHO DE 1937**

*Aprova novo regulamento para a aquisição de prédios destinados a moradia dos associados e a sede dos Institutos, e Caixas de Aposentadorias e Pensões*

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e usando da atribuição que lhe confere o art. 56, inciso 1°, da Constituição, resolve:

Art. 1°. Fica aprovado o novo regulamento, que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, para a aquisição de prédios destinados a moradia dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho e a sede das mesmas associações.

Art. 2°. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1937; 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1.749, DE 28 DE JUNHO DE 1937**

Art. 1°. Os Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões que tiverem saldos acumulados, convertidos, ou não, em títulos da Dívida Pública, e cujo patrimônio seja superior a 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), poderão empregar até 50 % (cincoenta por cento) daqueles saldos no financiamento para a aquisição, por compra ou construção, de prédios para moradia dos seus associados, de preferência os de família de prole numerosa, e para construção de sede própria.

**Parágrafo único.** Verificando o Serviço Técnico Atuarial do Conselho Nacional do Trabalho, em face das condições do Instituto ou Caixa, a desconveniência da aplicação de capital em empréstimos a longo prazo, poderá o referido Conselho *ex-officio*, diminuir a percentagem limite marcada neste artigo, ou mesmo suspender o emprêgo dos saldos pela fórma nêle indicada.

**Art. 2°.** A dívida que contrair o associado atendido por efeito do artigo anterior compreenderá o custo total das obras e do terreno, si este não lhe pertencer, mais as despesas de impostos, seguros e outras especificadas neste regulamento.

§ 1°. O pagamento da dívida de que trata êste artigo será feito em prestações mensais, constituídas pelos juros de 6 % (seis por cento) ao ano, duodécima parte dos impostos e taxas anuais, prêmio de seguros de vida e contra fogo, e quotas de amortização, fiscalização e administração.

§ 2°. A taxa de juros estabelecida neste artigo poderá elevar-se a 8 % (oito por cento) ao ano si o exigirem as condições financeiras dos Institutos ou Caixas, e qualquer alteração que deva sofrer, até áqueles limite, será objeto de decisão do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3°. Os impostos e taxas anuais cujo duodécimo se inclue nas prestações mensais serão aqueles que forem exigidos em cada ano.

§ 4°. As prestações mensais, cujo importe máximo não poderá ultrapassar 45 % (quarenta e cinco por cento) dos vencimentos mensais do associado, serão satisfeitas mediante desconto em folha, efetuado no mês imediatamente seguinte ao vencido e a contar da entrega do prédio com as respectivas chaves.

**Art. 3°.** Decorridos seis meses da data da aquisição do terreno, será cobrada ao associado, desde logo, em prestações mensais, e até que se entreguem as chaves do prédio, a quantia correspondente aos juros do capital invertido, à taxa estabelecida no artigo anterior, acrescida das despesas de impostos e quaisquer outras que sobrevenham até àquela entrega.

**Art. 4°.** O prazo do pagamento da dívida a que se refere o artigo anterior não excederá vinte anos.

§ 1°. Tendo o associado família composta de mais de quatro filhos, o prazo poderá ser dilatado até vinte e cinco anos.

§ 2°. Como filhos a cargo do associado, para os efeitos do presente regulamento, compreendem-se:

- I, os filhos menores de 16 anos;
- II, os filhos maiores de 16 anos, si incapazes de prover à própria subsistência ou em frequência de estudos.

**Art. 5°.** O financiamento para aquisição de prédio destinado a moradia, de acôrdo com o art. 1° deste regulamento, operar-se-á mediante:

- a) compra de prédio e respectivo terreno;
- b) compra de terreno e construção do prédio, ou construção de prédio em terreno já de propriedade do associado;

c) compra de terrenos e construção de casas, ou de prédios de apartamentos, por iniciativa direta dos Institutos ou Caixas, para venda aos seus associados;

d) concessão de empréstimo garantido com hipoteca até 2/3 (dois terços) do valor do prédio gravado de propriedade do associado.

§ 1°. Nos casos das alíneas a e b deste artigo, far-se-á diretamente para o nome dos associados a compra ou construção do prédio, garantida com hipoteca do imóvel até final liquidação da dívida; e, nos casos da alínea c, a compra e construção serão efetuadas em nome do Instituto ou Caixa e a venda, aos associados, mediante promessa.

§ 2°. A aquisição de prédio já construído só se permitirá si sua edificação datar, no máximo, de cinco anos, devendo o respectivo pagamento efetuar-se no prazo máximo de dez anos, salvo em se tratando de prédio completamente novo, caso em que este último prazo poderá ser elevado até vinte anos.

§ 3°. A propriedade coletiva só se admitirá em termos que não contravenham o disposto na legislação sobre a divisibilidade da propriedade de imóveis e desde que cada proprietário o seja apenas de um apartamento, cabendo ao Instituto ou Caixa a administração do imóvel, em tais casos, até à final liquidação da dívida por todos os responsáveis.

§ 4°. Para remodelação ou ampliação de casa já adquirida, o associado poderá contrair novo empréstimo, sob a mesma modalidade anterior de garantia, si o primeiro estiver liquidado ou, em casos especiais, si já houver amortizado parcela não inferior a 60% da dívida originária.

Art. 6°. O financiamento ao associado destina-se exclusivamente à aquisição, edificação, ou liberação, da respectiva moradia, excluído todo associado que já possua moradia construída ou financiada por outro Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, pelo Instituto Nacional de Previdência ou por Caixa Económica.

Art. 7°. A organização e funcionamento de secções prediais poderá o Conselho Nacional do Trabalho autorizar, a requerimento dos Institutos ou Caixas, cumprindo áqueles que o solicitarem apresentar a respectiva proposta detalhada, afim de que, após a audiência de sua Contadoria, Serviço de Engenharia e Procuradoria, se pronuncie a respeito o referido Conselho.

§ 1° O processo das operações de que tratam as alíneas a, b e c do art. 5° obedecerá, sob pena de responsabilidade solidária dos que não as cumprirem, no tocante quer às exigências técnicas de construção, quer às de ordem jurídica, às instruções para esse fim expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2°. Se o financiamento correr por Instituto ou Caixa que tenha secção organizada na forma deste artigo, ficam

dependendo de prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho:

a) a aquisição de áreas de terreno de valor superior a 100:000\$000 (cem contos de réis);

b) a edificação ou aquisição de prédios seriados, ou de apartamentos, de valor superior a 300:000\$000 (trezentos contos de réis);

c) a edificação ou aquisição de prédio para sede própria.

Art. 8°. O associado que, havendo solicitado qualquer dos benefícios de que trata o presente regulamento, vier a renunciá-lo, recusando-se a assinar o competente contrato com o Instituto ou Caixa, fica obrigado à indenização, mediante descontos em folha, das despesas que houver motivado, ficando as empresas obrigadas a averbar mensalmente as importâncias respectivas.

Art. 9°. Ultimada a compra de terrenos de ou prédios, ou a construção destes as Juntas Administrativas remeterão cópias da documentação ao Serviço de Engenharia do Conselho Nacional do Trabalho, para efeitos de estatística e fiscalização.

Art. 10. Os Institutos ou Caixas que não dispuzeram de seções aparelhadas na conformidade do art. 7° submeterão directamente ao julgamento do Conselho Nacional do Trabalho os pedidos referentes à aquisição de terrenos ou prédios ou à construção destes, acompanhados das informações das respectivas Juntas Administrativas.

Art. 11. O financiamento de cada associado não ultrapassará de 80:000\$000 (oitenta contos de réis), compreendido nesse valor o custo englobado do prédio e terreno.

Parágrafo único. Concorrendo diversos pedidos, só poderá ser atendido um pretendente de empréstimo superior a 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), para cada grupo de cinco pretendentes de empréstimos desse valor ou inferior.

Art. 12. Sendo o preço do custo do imóvel superior ao limite estipulado ou à avaliação, a competente operação só se efetuará si o associado entrar previamente com a respectiva diferença.

Art. 13. As construções de que tratam as alíneas b e c do art. 7°, § 2°, realizar-se-ão após concorrência, aberta a construtores de reconhecida idoneidade técnica e financeira.

Art. 14. Os contratos celebrados entre os Institutos ou Caixas e seus associados serão rescindidos de pleno direito ocorrendo mora no pagamento de três ou mais prestações consecutivas, ou alternadas no período de seis meses, salvo nos casos de moléstia grave do associado ou de pessoa de sua família vivendo sob sua dependência económica, de perda do emprego, ou de suspensão da percepção de vencimentos, em os quais os pagamentos ficarão suspensos até seis meses.

§ 1°. Dar-se-á igualmente a rescisão si se verificar inobservância de disposições deste regulamento ou falsa declaração para o fim de fraudá-las.

§ 2º. A perda da qualidade de associado não importa a rescisão dos contratos celebrados em virtude deste regulamento, continuando em vigor, até final liquidação da dívida, todos os encargos assumidos e vantagens aqui asseguradas.

§ 3º. É vedado aos associados alugar os prédios ou apartamentos sem prévia autorização do Instituto ou Caixa.

§ 4º. Mediante prévia autorização dos Institutos ou Caixas poderão ser objeto de transferência os contratos celebrados nos termos deste regulamento, o que só se admitirá entre associados.

§ 5º. Em caso de rescisão do contrato, o associado deverá entregar ao Instituto ou Caixa, dentro do prazo de trinta dias, as chaves do prédio, sujeitando-se às medidas judiciais cabíveis, si assim não proceder.

§ 6º. A rescisão do contrato importará a perda das quantias já pagas, as quais serão consideradas como aluguel do imóvel, aderindo a este, sem indenização, quaisquer benfeitorias existentes.

§ 7º. No caso do art. 12 o associado receberá em devolução a diferença por ele paga ou a resultante da avaliação do imóvel hipotecado por ocasião do contrato celebrado de acordo com a alínea c do art. 5º, si a rescisão se proceder amigavelmente.

§ 8º. Enquanto não pagar todas as prestações ajustadas, o associado fica obrigado a bem conservar o prédio e a proceder à sua custa aos reparos dos estragos que o imóvel sofrer, cabendo ao Instituto ou Caixa fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e, si preciso, realizar no prédio as obras indispensáveis, levando as despesas à conta do associado.

§ 9º. O associado fará seguro de vida em Companhia idónea a juízo do Instituto ou Caixa, para garantia do pagamento das prestações do contrato, sob forma que atenda, com o mínimo de encargos, à necessária garantia; e, ocorrendo o seu falecimento, será aplicada na liquidação da dívida a importância do seguro, cuja apólice se transferirá ao Instituto ou Caixa, o qual ficará constituído procurador, com amplos e irrevogáveis poderes, inclusive os de receber e dar quitação. Si porventura houver saldo caberá este aos herdeiros.

Art. 15. Serão nulos de pleno direito quaisquer contratos ou atos tendentes a fraudar as garantias concedidas por este regulamento aos Institutos ou Caixas e impenhoráveis os prédios e nas rendas, enquanto subsistir qualquer débito ao mesmos Institutos ou Caixas, salvo as execuções que a este caibam.

Art. 16. Aos Institutos e Caixas é facultado em sua séde própria alugar áreas, pavimentos ou compartimentos, enquanto não se tornarem necessários ao respectivo serviço. Em tais casos, os contratos de locação obedecerão as instruções que expedir o Conselho Nacional do Trabalho.

§ 1º. Poderão os Institutos ou Caixas alugar, a terceiros, casas ou apartamentos construídos nos termos do artigo 5º, alínea c enquanto não vendido, dando, porém, preferência aos respectivos associados.

§ 2º. Nenhum contrato de arrendamento de imóveis pertencentes aos Institutos ou Caixas poderá ser feito por

prazo superior a doze meses sem prévia autorização do Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de nulidade.

Art. 17. E' permitido ao associado o pagamento antecipado de quaaisquer quantias e a qualquer momento para amortização extraordinária de sua dívida.

Parágrafo único. Para o efeito do pagamento mediante desconto em folha, será este solicitado das empresas, por escrito com indicação das respectivas importâncias, não podendo ser modificado ou suspenso sinão por força de comunicação, feita também por escrito, nesse sentido, sob pena de responsabilidade solidária da empresa com o devedor.

Art. 18. São extensivos aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões os favores de que trata o decreto n. 14.813, de 20 de maio de 1924, no que fôr applicável à construção de prédios para instalação de suas sedes e para moradia de seus associados.

Art. 19. Para realizar o financiamento de que trata este regulamento, poderá o Instituto ou Caixa encampar a dívida que o associado haja contraído nas suas próprias carteiras de empréstimos simples.

§ 1°. Os descontos para o pagamento devido pelo associado em virtude deste artigo poderão atingir 50 % (cincoenta por cento) dos vencimentos.

§ 2°. A importância encampada será incorporada ao principal, computando-se nela os juros sob os quais foram contraídos os empréstimos a que alude este artigo.

Art. 20. As vantagens instituídas no presente regulamento estendem-se aos associados que respondam por empréstimos em vigor, nos termos do regulamento anexo ao decreto n. 24.488, de 28 de junho de 1934.

Art. 21. O presente regulamento tem applicação às Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitas ao regime do decreto n. 24.465, de 1 de outubro de 1934, com as modificações neste introduzidas, e, bem assim, no que lhe for applicável, aos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dos Bancários e às Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores e dos Trabalhadores em Trapiche e Armazéns, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir as instruções que se tornarem precisas para melhor adaptação dos seus dispositivos a estes últimos Institutos e Caixas.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na execução deste regulamento serão resolvidos pelo Conselho Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1937. — *Agamenon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.750 — DE 29 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Emilio Pereira da Silva, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar caolin em uma área de cerca de 450 hectares de terras situadas no distrito e município de Magé, no Estado do Rio de Janeiro.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas) e 585, de 14 de janeiro de 1936);

Decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo Emilio Pereira da Silva, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar caolin numa área de cerca de quatrocentos e cinquenta (450) hectares de terras compreendidas num retângulo de cerca de três (3) quilômetros de comprimento por um e meio (1,5) quilômetros de largura, cuja orientação é dada pela reta que une os marcos dos quilômetros, oito (8) e onze (11) da Estrada de Ferro Magé-Terezópolis, à qual são perpendiculares os lados menores do retângulo, com um e meio (1,5) de comprimento, passando pelos marcos acima mencionados, constituindo, respectivamente, os limites Sul e Norte dessa área, e cujos lados maiores são paralelos à reta acima indicada e ficam situados, respectivamente, quinhentos (500) metros a Leste dessa reta e um (1) quilômetro à Oeste da mesma, constituindo os limites Leste e Oeste do retângulo — área esta situada no distrito e município de Magé, no Estado do Rio de Janeiro — autorização esta concedida mediante as seguintes condições:

I. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II. Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser revogada na forma do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III. A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV. O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V. Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, um relatório circunstanciado acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam

indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisas, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área ocupada pelos mesmos, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI. Do minério o material extraído, o autorizado não poderá se utilizar senão da quantidade que não excedam à vinte (20) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII. Ficam ressalvados os direitos de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização é dada sem prejuízo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3º. Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I. Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art. 5º d'este decreto;

II. Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III. Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I d'este artigo;

IV. Si, findo o prazo da autorização, prazo este de dois (2) anos contados a partir da data do registro a que se refere o art. 5º d'este decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas — não apresentar dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1.

Art. 4º. Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5º. O título a que alude o n. I do art. 1º pagará de selo, a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.751 — DE 29 DE JUNHO DE 1937

*Declara caduca a autorização de pesquisa outorgada ao cidadão brasileiro Evaristo Rodrigues de Rezende Chaves, pelo decreto n. 67, de 26 de fevereiro de 1935*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1º do art. 56 da Constituição da República; e

Considerando que Evaristo Rodrigues de Rezende Chaves, cidadão brasileiro, foi autorizado, pelo decreto n. 67, de 26 de fevereiro de 1935, a pesquisar ouro nos terrenos denominados rua da Prata, Monjolo BU e Patrimônio, de sua propriedade, situados na Villa de Lagôa Dourada, no município do mesmo nome, comarca de Prados, Estado de Minas Gerais:

Considerando que, pelo n. I do art. 2º do referido decreto e n. I do art. 27 do Código de Minas, estava o autorizado obrigado a iniciar os trabalhos de pesquisa, dentro dos seis (6) primeiros meses, contados da data da autorização, pena de caducar a mesma, por abandono;

Considerando, entretanto, que o autorizado não cumpriu essa obrigação, no prazo da lei;

Considerando que não lhe aproveita a escusa de haver transferido a outrem a autorização, alegada no seu processo de caducidade, conforme despacho motivado do ministro de Estado dos Negócios da Agricultura;

Considerando, em consequencia, que foi abandonada a referida autorização;

Considerando que êsse abandono importa declaração de caducidade, por decreto:

**Decreta:**

Art. 1º. Fica declarada caduca, para todos os efeitos de direito, a autorização de pesquisa outorgada ao cidadão brasileiro Evaristo Rodrigues de Rezende Chaves, pelo decreto n. 67, de 26 de fevereiro de 1935, para pesquisar ouro, nos terrenos denominados Rua da Prata, Monjolo, BU e Patrimônio, de sua propriedade, situados na Villa da Lagôa Dourada, no município do mesmo nome, comarca de Prados, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1937; 116º da Independencia e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 1.752 — DE 29 DE JUNHO DE 1937

*Concede ao Estado de Pernambuco e ao cidadão brasileiro Elpidio Domingues Lins, a título provisório, a lavra da jazida de terras de diatomáceas (kieselguhr) existentes em um terreno pertencente ao referido Estado, sito no arrabalde "Dois Irmãos", na cidade do Recife*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1º, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585 de 14 de janeiro de 1936, decreta:

Art. 1º. Fica concedido ao Estado de Pernambuco e ao cidadão brasileiro Elpidio Domingues Lins, a título provisório, a lavra da jazida de terras de diatomáceas (kieselguhr) existentes em um terreno pertencente ao Estado referido e situado no arrabalde "Dois Irmãos", na cidade do Recife.

Parágrafo único. A parte concedida será correspondente à área de oito hectares e doze ares (8,12 hectares), a ser demarcada pelos concessionários dentro do terreno mencionado neste artigo.

Art. 2º. Os concessionários serão obrigados a satisfazer, dentro dos respectivos prazos, as exigências dos arts. 36, 37, 38 e 39 do Código de Minas.

Parágrafo único. Si os concessionários deixarem de cumprir as exigências estipuladas nos arts. 38 e 39 do Código de Minas dentro do prazo de seis (6) meses contados da data da publicação deste decreto, considera-se abandonada a concessão, para os efeitos legais, salvo motivo justificado de força maior a juízo do Governo.

Art. 3º. A concessão é feita sob as cláusulas gerais contidas no art. 42 do Código de Minas, e as que forem julgadas convenientes pelo Governo e que serão expressas no título definitivo, na forma da lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO Nº 1753 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 1.754 — DE 29 DE JUNHO DE 1937

*Outorga às Indústrias Klabin do Paraná, S. A., concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada "Salto Maud", do rio Tibagi município de Tibagi, Estado do Paraná.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da

Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), decreta:

Art. 1º. É outorgada às indústrias Klabin do Paraná S. A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, respeitados os direitos de terceiros, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada "Salto Mauá", no rio Tibagi, rio público de domínio estadual, situado na comarca e município de Tibagi, Estado do Paraná.

§ 1º. O aproveitamento destina-se à produção de energia hidro-elétrica para uso da concessionária em suas indústrias.

§ 2º. Acessoriamente poderá a concessionária dispôr de uma fração da energia elétrica para atender às necessidades sociais e domésticas de suas vilas operárias, ressalvados, atualmente e de futuro, os direitos de terceiros e observadas, quanto às tarifas, as normas legais que regulam ou vierem a regular a matéria.

Art. 2º. A título de exigências preliminares e complementares das contidas no art. 158 do Código de Águas e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, a concessionária obriga-se a:

I — Apresentar dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação d'este decreto e em três (3) vias:

- a) estudo hidrológico da região;
- b) planta geral, em escala razoável, de t'oda a área da propriedade servida pela usina, com indicação de todas as suas instalações;
- c) plantas em escalas de 1:200 dos trechos dos rios aproveitados, com indicação dos terrenos marginaes, inundados pelo remonte (remous) das barragens. Perfil do rio a montante das barragens em escala conveniente, e justificação do cálculo do remonte (remous);
- d) plantas em escala de 1:500 das obras hidráulicas;
- e) barragens — método do cálculo, projeto e justificação do tipo adotado. Perfil geológico dos terrenos no local onde deverão ser construídas as barragens. As sondagens para obtenção dos dados necessários à confecção do perfil acima deverão ser feitas em número e profundidades tais, que forneçam dados seguros s'obre a natureza do terreno, afim de se julgar a perfeita estabilidade da obra;
- f) cálculo e desenho detalhados dos vertedouros, adufas, comportas, castelos d'águas, canais de adução e condutos, etc.

Descarga máxima utilizada.

Dispositivos que assegurem a conservação do peixe. As escalas adotadas serão as seguintes: 1:100 para as plantas e 1:50 para as secções transversais e longitudinaes. Escala razoável para os longos canais de adução e condutos. Cubagem de t'odas as obras e respectivo orçamento;

g) condutos forçados — cálculo e justificação do tipo adotado. Planta e perfil, com todas as indicações necessárias e em escalas: para as plantas 1:100; para os perfis—horizontais 1:200 e vertical 1:100. Cálculo do martelo d'água, cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio (Stand pipe), quando

indicada, em escala de 1:50 com as respectivas secções transversais, orçamento;

h) usinas — turbinas — justificação do tipo adotado e projeto detalhado em escala de 1:20.

Rendimento a 1/4, 1/2, 3/4 e plena carga.

Velocidade característica, de embalagem, rotações por minuto. Tubo de sucção e canal de descarga. Orçamento. Tipo e detalhes dos reguladores de velocidade. Orçamento:

i) geradores — justificação do tipo adotado. Potência, rendimento, velocidade (rotação por minuto), frequência, (detalhes em escala de 1:20). Excitadores, tipo, potência, tensão, rendimento. Detalhes em escala apreciável fornecidos pela fábrica. Orçamento;

j) quadro de manobra, transformadores, etc. Projeto detalhado da usina, com toda a aparelhagem em escala conveniente e esquema das ligações. Orçamento;

k) linha de transmissão. A altura mínima da linha de transmissão ao solo será de sete (7) metros. Método de cálculo da linha propriamente dita (perda de potencia, maximo admitido 10 %), projeto e justificação, sistema de proteção da linha de transmissão. Escala conveniente para a planta e perfil. Orçamento;

l) estação de transformação. Projeto em escala de 1:100. Esquema de suas instalações com as respectivas ligações. Orçamento;

m) as plantas, memoriais, cálculos, etc., deverão ser fornecidos em três (3) vias, devidamente assinadas por engenheiro que tenha seu diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, (só as primeiras vias seladas);

n) orçamento global, incluindo as obras preparatórias, demolições, etc.

II — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de aprovação da respectiva minuta pelo ministro da Agricultura.

Art. 3°. A minuta do contrato de que constarão todas as exigências de ordem técnica, fiscal administrativa e penal previstas no Código de Águas, será preparada pelo Serviço de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura e submetida à aprovação do ministro da Agricultura.

Art. 4°. A concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5°. Findo o prazo da concessão, as instalações de produção e transformação da energia elétrica reverterão para o patrimônio do Estado do Paraná, mediante indenização do seu custo histórico, isto é, o capital efetivamente gasto, menos a depreciação.

§ 1°. Se o Governo do Estado do Paraná não fizer uso dessa faculdade, fica livre à concessionária obter a prorrogação do prazo de concessão de repôr por sua conta, o curso das águas no seu primitivo estado,

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo anterior, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo da decisão do Governo do Estado do Paraná e a entrar com o seu requerimento de prorrogação ou desistência desta ou reversão, conforme fôr, dentro dos seis (6) últimos meses de vigor de sua concessão.

§ 3º. Se o Governo do Estado do Paraná fizer uso da faculdade de que trata este artigo, ficará assegurada ao atual concessionário preferência à nova concessão, em igualdade de condições, devendo em todo o caso, ser-lhe garantido o direito a energia que não fôr utilizada para serviços públicos, mediante preço calculado na forma estabelecida no Código de Águas.

Art. 6º. A concessionária, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensada das reservas de energia de que trata o art. 153, letra e do Código de Águas.

Art. 7º. A concessionária gozará, desde a data da assinatura do contrato de concessão, e enquanto este vigorar, dos favores constantes do Código de Águas (arts. 151 a 161).

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.755 — DE 30 DE JUNHO DE 1937

*Autoriza a firma N. Medawar a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação de ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma N. Medawar, estabelecida nesta Capital, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagens e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos arts. 7º e 10 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela*

FIM DO PRIMEIRO VOLUME

# COLEÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1937

---

ATOS DO PODER EXECUTIVO

( VOLUME II )



— RIO DE JANEIRO —

IMPRESA NACIONAL — 1938

---

---

# ÍNDICE

1937

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

	Págs.
N. 1.756 — TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 1 de julho de 1937 — Dá redação nova ao art. 40 do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.....	1
N. 1.757 — MARINHA — Decreto de 2 de julho de de 1937 — Fixa a inteligência do disposto no art. 6º do decreto n. 24.572, de 4 de julho de 1934, no tocante ao sobrevôo do território dos Estados do Paraná e Santa Catarina pelas aeronaves civis.....	2
N. 1.758 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de quatrocentos e cinquenta contos de réis (450:000\$000), para atender às despesas com o aparelhamento do novo edifício do mesmo Ministério.....	2
N. 1.759 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — FAZENDA — Decreto de 2 de julho de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de cento e quarenta e nove contos setecentos e cinquenta mil réis (149:750\$000), para a compra de imóveis para a remodelação da Estação D. Pedro II.....	3
N. 1.760 — FAZENDA — Decreto de 3 de julho de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 27.100:000\$000, para pagamento dos juros de apólices do Reajustamento Econômico.....	3
N. 1.761 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de julho de 1937 — Aprova o projeto e orçamento, na importância de 4.837:715\$700, relativos aos melhoramentos do porto fluvial de Porto Esperança, no Estado de Mato Grosso.....	4

	Págs.
N. 1.762 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 3 de julho de 1937 — Declara extintos vinte e nove cargos excedentes na carreira de “Escriturário”, da classe G, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde Pública .....	4
N. 1.763 — GUERRA — Decreto de 6 de julho de 1937 — Dispõe sobre quadros de efetivos.....	5
N. 1.764 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de julho de 1937 — Declara caduca a autorização concedida a Edmundo Pena, pelo decreto n. 23.521, de 30 de novembro de 1933. . . . .	5
N. 1.765 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto de 6 de julho de 1937 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 7:000\$000, para atender, com os recursos anteriormente concedidos, as despesas resultantes da lei n. 150, de 20 de dezembro de 1935,.....	6
N. 1.766 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de julho de 1937 — Declara sem efeito o decreto n. 1.075, de 1 de setembro de 1936, que outorga às Indústrias Klabin do Paraná, S. A., concessão para aproveitamento de energia hidráulica ao Salto Aparado, no rio Tibagi, Estado do Paraná .....	7
N. 1.767 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1937 — Restabelece a Comissão Permanente de Codificação do Direito Internacional Público, com sede no Rio de Janeiro.....	7
N. 1.768 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª Sessão, Genebra, 4-23 de junho de 1934 .....	8
N. 1.769 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 6 de julho de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (Washington, 29 de outubro a 29 de novembro de 1919).....	9
N. 1770 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de julho de 1937 — Prorroga o prazo a que se refere o decreto n. 709, de 24 de março de 1936, que concedeu à Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo autorização para aproveitamento de energia hidráulica e a execução de obras correspondentes. . . . .	10

Págs.

N. 1.771 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES e FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Abre o crédito especial de 688:650\$000, para atender ao pagamento das despesas decorrentes da aplicação da lei n. 374, de 7 de janeiro de 1937.....	11
N. 1.772 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2:807\$800, para pagamento de diferença de vencimentos a Alfredo de Oliveira Flôres.....	11
N. 1.773 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão João Barreto Filgueiras a comprar pedras preciosas .....	12
N. 1.774 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão da Palestina Isaac Waisberg a comprar pedras preciosas. . . . .	12
N. 1.775 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão sírio Fauze Scroor a comprar pedras preciosas. . . . .	13
N. 1.776 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza a firma Antonio Monteiro & Comp. a comprar pedras preciosas. . . . .	13
N. 1.777 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão libanês José K. Duailibí a comprar pedras preciosas .....	14
N. 1.778 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão libanês José K. Duailibi a comprar pedras preciosas .....	14
N. 1.779 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão libanês José K. Duailibi, a comprar pedras preciosas .....	15
N. 1.781 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Horácio Lima a comprar pedras preciosas. . . . .	16
N. 1.782 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Sebastião Pereira Alves a comprar pedras preciosas .....	15
N. 1.782 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Sebastião Pereira Alves a comprar pedras preciosas .....	16
N. 1.783 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Trasibulo Torres de Carvalho a comprar pedras preciosas.....	17
N. 1.784 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão holandês Jonas Polak a exportar pedras preciosas .....	17

	Págs.
N. 1.785 — FAZENDA — Decreto de 7 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Isaias Malaquias da Ressurreição a comprar pedras preciosas.....	18
N. 1.786 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1937 — Aprova projetos e orçamentos para execução de obras, pela "The Leopoldina Railway Company, Limited", à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas.....	18
N. 1.787 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1937 — Aprova projetos e orçamentos para construção do edificio destinado ao dormitório do pessoal dos trens, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	19
N. 1.788 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de muros de arrimo, na Rede Mineira de Viação. . . . .	20
N. 1.789 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de junho de 1937 — Aprova as plantas dos serviços a serem executados no pátio da estação de Calçada, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, e declara desaprovados os imóveis necessários à execução dos referidos serviços. . . . .	21
N. 1.790 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1937 — Aprova excesso de despesa verificado na tomada de contas das obras complementares do porto de Cabedelo . . . . .	21
N. 1.791 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1937 — Aprova a planta da ampliação das obras para construção da nova estação de D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil, e declara a urgência da desapropriação dos imóveis necessários à execução da referida ampliação.....	22
N. 1.792 — FAZENDA — Decreto de 9 de julho de 1937 — Aprova os estatutos do Crediário dos Funcionários Públicos e concede-lhe autorização para operar com os seus associados mediante consignação em folha de pagamento. . . . .	23
N. 1.793 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a transformação de 140 plataformas da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	23
N. 1.794 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de desvio, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	24

Págs.

N. 1.795 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1937 — Aprova o plano geral dos edifícios e instalações do aeroporto Santos Dumont e do traçado dos acessos ao mesmo aeroporto.....	25
N. 1.796 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — FAZENDA — Decreto de 12 de julho de 1937 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde Pública o crédito de 288:000\$000, para a conclusão das obras e instalações do monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca.....	25
N. 1.797 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — FAZENDA — Decreto de 12 de julho de 1937 — Abre pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial na importância de 100:000\$000.....	26
N. 1.798 — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Vicente Lopes a comprar pedras preciosas . . . . .	26
N. 1.799 — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Simplicio Vieira Cellos a comprar pedras preciosas . . . . .	27
N. 1800 — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão José Alves Barreto a comprar pedras preciosas . . . . .	27
N. 1.801 — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Arthur Moura Rosa a comprar pedras preciosas . . . . .	28
N. 1.802 — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Galdino Carvalho a comprar pedras preciosas. . . . .	28
N. 1.803 — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Flavio Silva Daltro a comprar pedras preciosas . . . . .	29
N. 1.804 — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Domingos Balão a comprar pedras preciosas. . . . .	29
N. 1.805 — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão João Xavier a comprar pedras preciosas. . . . .	30
N. 1.806 — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Francisco Queiroz Vianua a comprar pedras preciosas.....	30
N. 1.807 — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Abraham Markus Kisenhandler Stuhlbaeh a comprar pedras preciosas.....	31
N. 1.808 — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão David Sebastião dos Santos a comprar pedras preciosas.....	31

	Págs.
N. 1.809 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 300:000\$000, para pagamento do auxílio devido à Escola Superior de Agricultura do Estado da Paraíba.....	32
N. 1.810 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 242:673\$100, para ocorrer ao pagamento das despesas realizadas com os Serviços Experimentais de Irrigação do Nordeste.....	32
N. 1.811 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 14 de julho de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Baía, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Distrito Federal. . . . .	33
N. 1.812 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 14 de julho de 1937 — Concede à Companhia Industrial de Óleos autorização para funcionar.....	35
N. 1.813 — GUERRA — Decreto de 16 de julho de 1937 — Suspende a execução do art. 9º do decreto n. 23.252, de 19 de novembro de 1933.....	36
N. 1.814 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de julho de 1937 — Declara sem efeito o decreto n. 181, de 26 de dezembro de 1934.....	36
N. 1.815 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de julho de 1937 — Autoriza a firma brasileira Abreu & Cia., a pesquisar minérios de ouro, chumbo, cobre, níquel e ferro, em terras de sua propriedade, nos lugares denominados "Lagoa Grande" e "Pulador", situados no distrito de Bom Sucesso, município de Bocaiuva, Estado do Paraná. . . . .	37
N. 1.816 — GUERRA e FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 2.750:000\$000, para serviços industriais do Exército. . . . .	39
N. 1.817 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1937 — Cria uma coletoria para arrecadação das rendas federais em Concórdia, Estado de Santa Catarina.....	40
N. 1.819 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Liolino Rodrigues Silva a comprar pedras preciosas . . . . .	40

	Págs.
N. 1.820 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1937 — Autoriza ao cidadão José Franco Sobrinho a comprar pedras preciosas .....	41
N. 1.821 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1937 — Autoriza a firma Ziemer & Cia. a comprar e exportar pedras preciosas .....	41
N. 1.822 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Manoel Brito Maciel a comprar pedras preciosas .....	42
N. 1.823 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Francelino Horta a comprar e exportar pedras preciosas.....	42
N. 1.824 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão alemão Willi Hey a comprar pedras preciosas. . . . .	43
N. 1.825 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Israel Amorim a comprar pedras preciosas. . . . .	43
N. 1.826 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão italiano Francisco Antonio Reinaldo a comprar pedras preciosas.....	44
N. 1.827 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1937 — Autoriza o cidadão Luiz Pires Galante a comprar pedras preciosas. . . . .	44
N. 1.828 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1937 — Eleva de 10 para 20 % a quota obrigatória de consu- mo do carvão nacional, de que trata o art. 2º do de- creto n. 20.089, de 9 de junho de 1934, devendo esse combustível ser entregue aos consumidores devida- mente beneficiado ou lavado.....	45
N. 1.829 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — FA- ZENDA — Decreto de 22 de julho de 1937 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 362:416\$500, para pagamento de gratifi- cação adicional devida aos desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal, Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, José Ovidio Marcondes Romeiro e José Antonio de Souza Gomes.....	45
N. 1.830 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de julho de 1937 — Aprova o projeto e orçamento, na im- portância de 14:374\$496, de uma instalação sanitária na estação de Passo Fundo, na linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	46

	Págs.
N. 1.831 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de julho de 1937 — Aprova o projeto e orçamento para aquisição, montagem e pintura de uma superestrutura metálica, na Réde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	47
N. 1.832 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de julho de 1937 — Aprova o projeto e o orçamento provável para execução do calçamento a paralelepípedos no pátio das oficinas, no porto de Santos.....	47
N. 1.833 — GUERRA — Decreto de 24 de julho de 1937 — Altera o Regulamento do Estado Maior do Exército, criando a Inspetoria Geral do Ensino do Exército....	48
N. 1.834 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de Julho de 1937 — Alteração de categoria e de localização de Consulado .....	50
N. 1.835 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — FAZENDA — Decreto de 26 de julho de 1937 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial na importância de 16:198\$275, para pagar ao 2º oficial da Secretaria da Câmara dos Deputados, José Cavalcanti Regis. ....	51
N. 1.836 — FAZENDA — Decreto de 28 de julho de 1937 — Declara sem efeito a autorização concedida a Sutter & Lessa, para transigir com os funcionários públicos, mediante consignação em folha.....	51
N. 1.837 — FAZENDA — Decreto de 28 de julho de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 647:42\$000, para pagamento, no corrente exercício, da diferença de vencimentos a que têm direito os funcionários da Secretaria do Senado.....	52
N. 1.838 — MARINHA — FAZENDA — Decreto de 28 de julho de 1937 — Abre, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de 2.406:910\$200, para atender ao pagamento de gratificação devidas aos músicos da Marinha, no período de 14 de fevereiro de 1928 a 21 de março de 1934.	52
N. 1.839 — Não foi publicado.	
N. 1.840 — MARINHA — Decreto de 29 de julho de 1937 — Aprova e manda executar o Regulamento para o Depósito de Aviação Naval.....	53
N. 1.841 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — AGRICULTURA — GUERRA — Decreto de 31 de julho de 1937 — Autoriza a alienação de bens do Domínio da União e dá outras providências.	55
N. 1.842 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de julho de 1937 — Desapropria o prédio sito à rua Nabuco de Freitas, n. 109, nesta Capital, e respectivo terreno, necessários à ampliação das linhas da estação D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil.	56

	Págs.
N. 1.843 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de julho de 1937 — Aprova projeto e orçamento relativos à construção de casa para residência do guarda-chaves da estação "Carvalhos", da Rede Mineira de Viação..	57
N. 1.844 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 31 de julho de 1937 — Aprova projeto e orçamento para construção de obras no edifício da estação "Tres Corações", da Rede Mineira de Viação.....	58
N. 1.845 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1937 — Declara de utilidade pública a "Casa do Estudante do Brasil".....	58
N. 1.846 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1937 — Promulga diversos Atos Internacionais, firmados em Montevideo, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, a 20 de dezembro de 1933.	59
N. 1.847 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de agosto de 1937 — Faz pública a adesão, por parte do Governo de Portugal, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim, a 13 de setembro de 1908 e em Roma, a 2 de junho de 1928.....	86
N. 1.848 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Francisco Monteiro a pesquisar columbita, quartzo, arrojadita e minérios de estanho, em terrenos situados no distrito de Pedra Lavrada, município de Picuí, Estado da Paraíba. . . . .	87
N. 1.849 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Sylvio Fróis Abreu a pesquisar petróleo e gases naturais numa área de 175,84 hectares na ilha Itaparica, município de Itaparica, Estado da Baía.....	89
N. 1.850 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Edgard Frias Rocha a pesquisar petróleo e gases naturais em terrenos particulares situados no distrito de Mapele, município de Matoim, Estado da Baía.....	94
N. 1.851 — Não foi publicado.	
N. 1.852 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de agosto de 1937 — Renova por um (1) ano, contado a partir de 23 de agosto de 1937, a autorização de pesquisa concedida a Oscar Machado da Costa, pelo decreto n. 25, de 30 de julho de 1935, com as alterações neste expressas....	92
N. 1.853 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Benedito Coelho a pesquisar águas marinhas, no município de Colatina, do Estado do Espírito Santo.....	94

	Págs.
N. 1.854 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de agosto de 1937 — Autoriza a Companhia Ribeira, S. A., a pesquisar ouro em partes de terras dos imóveis denominados "Campiniha" e "Barrinha", sítos respectivamente nos municípios de Bocaiúva e Colombo, no Estado do Paraná.....	95
N. 1.855 — AGRICULTURA — FAZENDA — Decreto de 3 de agosto de 1937 — Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de réis 1.028:373\$700, para pagamento de auxílios devidos a empresas de fiação de seda nacional e à Inspetoria de Sericicultura de Barbacena...	97
N. 1.856 — GUERRA — Decreto de 3 de agosto de 1937 — Altera os arts. 9º e 11 do Regulamento da Ordem do Mérito Militar, anexo ao decreto n. 24.769, de 14 de julho de 1934.....	98
N. 1.857 — GUERRA — Decreto de 3 de agosto de 1937 — Institue a inspetoria do 3º grupo de regiões militares..	98
N. 1.858 — FAZENDA — Decreto de 4 de agosto de 1937 — Autoriza a firma Arens & Langen a comprar e exportar pedras preciosas.....	99
N. 1.859 — FAZENDA — Decreto 4 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão João Rosa da Silva a comprar pedras preciosas. . . . .	99
N. 1.860 — FAZENDA — Decreto de 4 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão Sizenfedeo Machado Paiva a comprar pedras preciosas . . . . .	100
N. 1.861 — FAZENDA — Decreto de 4 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão Gastão Borges a comprar pedras preciosas. . . . .	100
N. 1.862 — FAZENDA — Decreto de 4 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão Waldemir Carvalho a comprar pedras preciosas . . . . .	101
N. 1.863 — FAZENDA — Decreto de 4 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão Jonas Lopes da Cunha a comprar pedras preciosas . . . . .	101
N. 1.864 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de agosto de 1937 — Aprova os projetos e orçamentos para o armazem e a estação de Garasinho, da linha Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rede de Viação Federal do Rio Grande do Sul.....	102
N. 1.865 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 12 de Agosto de 1937 — Aprova projetos e orçamentos para execução de obras, na Rede Mineira de Viação.....	102
N. 1.866 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de agosto de 1937 — Concede permissão à Rádio Guararapes S. A., para estabelecer uma estação radio difusora. . . . .	103

N. 1.867 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1937 — Declara de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Criminologia.....	106
N. 1.868 — MARINHA — Decreto de 9 de agosto de 1937 — Dá novo Regulamento à Diretoria de Aeronáutica.....	197
N. 1.869 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de agosto de 1937 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial na importância de 16:000\$000, para pagamento de substituições de funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados de 1936 .....	109
N. 1.870 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Sylvio Fróis Abreu a pesquisar petróleo e gases naturais numa área de 224,16 hectares na ilha de Santo Amaro, município de Itaparica, Estado da Baía.....	110
N. 1.871 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de agosto de 1937 — Autoriza a Sociedade Mineira Monte Grande Limitada a pesquisar ouro em trechos do Rio Doce e Rio Piracicaba, numa extensão de trezentos (300) quilômetros, no Estado de Minas Gerais.....	112
N. 1.872 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de agosto de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar, no Distrito Federal, à Sociedade Cooperativa "Banco de Crédito Social do Rio de Janeiro".....	114
N. 1.873 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1937 — Faz pública a aplicação, por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Alem Mar, Imperador das Índias, para a Terra Nova, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.....	114
N. 1.874 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de agosto de 1937 — Faz pública a denúncia, por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 1ª sessão (Washington, 29 de outubro a 29 de novembro de 1919).	116
N. 1.875 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 11 de agosto de 1937 — Dispõe sobre o ensino de Topografia e de Geodésia elementar e Astronomia de Campo.	117
N. 1.876 — FAZENDA — Decreto de 11 de agosto de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.451:391\$200, para atender a restituição ao Governo do Estado de Sergipe, da taxa de 2 %, ouro, arrecadada pela Alfândega de Aracajú.....	117

	Págs.
N. 1.877 — FAZENDA — Decreto de 11 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão Altamirano Rocha a comprar pedras preciosas. . . . .	118
N. 1.878 — FAZENDA — Decreto de 11 de agosto de 1937 — Restabelece a 2ª Coletoria de Rendas Federais em Campos, no Estado do Rio de Janeiro. . . . .	118
N. 1.879 — FAZENDA — Decreto de 11 de agosto de 1937 — Aprova os estatutos da Casa do Sargento e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento. . . . .	119
N. 1.880 — FAZENDA — Decreto de 11 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão Miguel Lotfi a comprar pedras preciosas. . . . .	119
N. 1.881 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de agosto de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 200:000\$000, para a construção de uma ponte sobre o rio Amambai, no Estado de Mato Grosso. . . . .	120
N. 1.882 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 13 de agosto de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um muro de arrimo na Rede Mineira de Viação . . . . .	120
N. 1.883 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1937 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, o crédito especial de 203:403\$000, para aquisição da biblioteca e dos objetos de arte que pertenceram ao escritor Henrique Coelho Neto. . . . .	121
N. 1.884 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1937 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde Pública o crédito especial de 3.000:000\$000, para atender ao pagamento das despesas com a construção do edifício do mesmo Ministério. . . . .	121
N. 1.885 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — FAZENDA — Decreto de 16 de agosto de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial, na importância de 6:600\$000, para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários da Secretaria do Senado Federal. . . . .	122
N. 1.886 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de agosto de 1937 — Outorga à Companhia Siderúrgica Belgo Mineira S. A. concessão para aproveitamento de energia hidráulica no rio Piracicaba, em João Monlevade, município de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais. . . . .	123

	Págs.
N. 1.887 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de agosto de 1937 — Outorga a Francisco Figueira Cordeiro, ou à Sociedade que organizar, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira Bom Retiro, existente no Ribeirão Varre-Sai, Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.....	125
N. 1.888 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de agosto de 1937 — Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Chile, firmado no Rio de Janeiro a 8 de novembro de 1935.....	127
N. 1.889 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1937 — Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da Cachoeira de Itutinga, situada no rio Grande, Estado de Minas Gerais.....	135
N. 1.890 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — FAZENDA — Decreto de 18 de agosto de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 49:371\$200, para pagamento de pensões, vencimentos de disponibilidade, diferença de vencimentos e gratificações adicionais.....	138
N. 1.891 — FAZENDA — Decreto de 18 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão Francisco Pereira a comprar pedras preciosas. . . . .	139
N. 1.892 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 18 de agosto de 1937 — Aprova alteração introduzida nos estatutos da Companhia Sul Brasil pela assembléa geral dos seus acionistas realizada a 27 de março de 1936.....	140
N. 1.893 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1937 — Declara extintos cargos excedentes.....	140
N. 1.894 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de agosto de 1937 — Declara extintos cargos excedentes.....	140
N. 1.895 — GUERRA — Decreto de 19 de agosto de 1937 — Introduce modificações no plano de uniformes anexo ao decreto n. 160, de 22 de novembro de 1934.....	141
N. 1.896 — GUERRA — Decreto de 19 de agosto de 1937 — Revoga os arts. 165 e 170 do Regulamento do Serviço de Saúde do Exército, em tempo de paz, aprovado pelo decreto n. 984, de 23 de julho de 1936.....	141
N. 1.906 — FAZENDA — Decreto de 23 de agosto de 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários das carreiras de "Datilógrafo" dos quadros III e VIII do Ministério da Fazenda, constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.....	214

	Págs.
N. 1.907 — MARINHA — Decreto de 23 de agosto de 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários do quadro I do Ministério da Marinha, constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. . . . .	218
N. 1.908 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de agosto de 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação de varios funcionários dos quadros I e III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, constantes das tabelas anexas à lei n. 281, de 28 de outubro de 1936. . . . .	222
N. 1.909 — GUERRA — Decreto de 23 de agosto de 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação de varios funcionários do quadro I do Ministério da Guerra, constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. . . . .	228
N. 1.910 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de agosto de 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação de vários funcionários do Quadro Único do Ministério da Agricultura, constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. . . . .	240
N. 1.911 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 23 de agosto de 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação de vários funcionários dos quadros I a VIII do Ministério da Educação e Saúde Pública. . . . .	264
N. 1.912 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — GUERRA FAZENDA — Decreto de 24 de agosto de 1937 — Abre os créditos suplementares de 1.541:239\$600 e 5.620:000\$000, respectivamente, aos orçamentos dos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores e da Guerra. . . . .	350
N. 1.913 — Não foi publicado.	
N. 1.914 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 25 de agosto de 1937 — Concede à sociedade anônima Equitalivá Terrestres, Acidentes e Transportes S. A. autorização para funcionar e aprova os seus estatutos. . . . .	351
N. 1.897 — GUERRA — Decreto de 19 de agosto de 1937 — Instruções complementares às baixadas com o decreto n. 1.528, de 25 de março de 1937, para o funcionamento da Escola Técnica do Exército, em 1937. . . . .	142
N. 1.898 — GUERRA — Decreto de 19 de agosto de 1937 — Determina a perda de patente e posto de um 1° tenente. . . . .	143
N. 1.899 — GUERRA — Decreto de 19 de agosto de 1937 — Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército. . . . .	143

Págs.

N. 1.900 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 260.000\$000, para atender ao pagamento de despesa com o pessoal e material da Estrada de Ferro de Bragança.....	200
N. 1.901 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1937 — Aprova projeto e orçamento para ampliação e aparelhamento do trapiche de Porto Franco, da Estrada de Ferro de Mossoró.....	200
N. 1.902 — VIAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 20 de agosto de 1937 — Substitue o art. 48 e seus parágrafos, do Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913...	201
N. 1.903 — VIAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 20 de agosto de 1937 — Aprova projetos e orçamentos para construção de dois edifícios, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	202
N. 1.904 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 23 de agosto de 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação de vários funcionários do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. . . . .	203
N. 1.905 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de agosto de 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários dos quadros I, III, IV, XIII e XL do Ministério da Viação e Obras Públicas, constantes das tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936. . . . .	206
N. 1.915 — FAZENDA — Decreto de 25 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão Autenor Soares Adorno a comprar pedras preciosas . . . . .	352
N. 1.916 — FAZENDA — Decreto de 25 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão italiano Francisco Esperança a comprar e exportar pedras preciosas.....	352
N. 1.917 — FAZENDA — Decreto de 25 de agosto de 1937 — Prorroga por cinco anos o prazo concedido ao Crédit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud, para funcionar no Brasil.....	353
N. 1.918 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — FAZENDA — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1937 — Aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. . . . .	353
N. 1.919 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção do novo edifício da estação de Vitória, da Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo, da "The Leopoldina Railway Company, Limited".....	383

	Págs.
N. 1.920 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1937 — Aprova projetos e orçamentos para execução de diversas obras e para aquisição, montagem e pintura de uma superestrutura metálica, na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	384
N. 1.921 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1937 — Concede permissão à “Transporte Aéreo Brasileiro, Limitada”, para estabelecer tráfego aéreo no território nacional.....	385
N. 1.922 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1937 — Aprova o projeto e orçamento estimativo, na importância de 2.635:125\$000, para aumento das instalações de inflamáveis, no porto de Belém do Pará. . . . .	385
N. 1.923 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1937 — Aprova o projeto e orçamento para a construção do açude “Vaca Brava”, no Município de Areia, no Estado da Paraíba.....	386
N. 1.924 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1937 — Autoriza acréscimos, alterações e supressões na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913.....	387
	Págs.
N. 1.925 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 30 de agosto de 1937 — Concede o auxílio de 216:000\$000 ao Estado do Paraná, para o serviço de nacionalização do ensino, no corrente ano.....	396
N. 1.926 — FAZENDA — Decreto de 31 de agosto de 1937 — Abre o crédito suplementar de 4.404:850\$000 à verba 1ª, sub-consignação n. 3, do Título III — Serviço e Encargos diversos do vigente orçamento do Ministério da Fazenda . . . . .	396
N. 1.927 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de agosto de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro, Cipriano Lopes de Almeida, a pesquisar água mineral em um terreno de sua propriedade, situado à rua Paraguai n. 80, e no terreno contíguo pertencente à loja maçônica “Grande Oriente do Brasil” — Meyer, Capital Federal.....	397
N. 1.928 — Não foi publicado.	
N. 1.929 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de agosto de 1937 — Concede autorização à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco dos Servidores do Estado para reformar os estatutos e funcionar no Distrito Federal . . . . .	399
N. 1.930 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de agosto de 1937 — Declara caduca a autorização de pesquisa outorgada ao cidadão brasileiro Ismael Simões Lopes, decreto n. 705, de 24 de março de 1936.....	399

	Págs.
N. 1.931 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Salvador, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923.....	400
N. 1.932 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 31 de agosto de 1937 — Faz pública a adesão, por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios britânicos de além mar, Imperador das Índias para a Rodésia do Sul, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931.....	401
N. 1.933 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 38.541:666\$700, para ocorrer ao pagamento dos juros de apólices do Reajustamento Econômico, da emissão complementar que se refere a lei n. 368., de 4 de janeiro de 1937.....	402
N. 1.934 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Autoriza o cidadão Acurcio D'Ovidio Carneiro da Câmara a comprar pedras preciosas.....	403
N. 1.935 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Autoriza o cidadão Antonio Francisco Dourado a comprar pedras preciosas.....	403
N. 1.936 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Autoriza o cidadão Edgard Delly de Oliveira a comprar pedras preciosas.....	404
N. 1.937 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Autoriza o cidadão Pedro dos Santos a comprar pedras preciosas . . . . .	404
N. 1.938 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Autoriza o cidadão Pedro Campos a comprar pedras preciosas . . . . .	405
N. 1.939 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Autoriza o cidadão Otavio Sampaio a comprar pedras preciosas . . . . .	405
N. 1.940 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Autoriza o cidadão José de Barros Santana a comprar pedras preciosas.....	406
N. 1.941 — FAZENDA — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Autoriza o cidadão Jacinto Neves a comprar pedras preciosas . . . . .	406
N. 1.942 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Concede à Companhia Brasileira de Frutas autorização para continuar a funcionar . . . . .	407

	Págs.
N. 1.943 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Concede à "Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Company" autorização para continuar a funcionar na República.....	407
N. 1.944 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Concede à Companhia Cervejaria Lusitânia autorização para continuar a funcionar.....	408
N. 1.945 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Concede à Laticínios Tieté S. A. autorização para funcionar.....	408
N. 1.946 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 1 de setembro de 1937 — Concede à Companhia Agrícola Baixa Grande autorização para funcionar.....	409
N. 1.947 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 2 de setembro de 1937 — Concede inspeção preliminar à Faculdade de Direito do Rio de Janeiro....	409
N. 1.948 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de setembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento das obras de melhoramentos do porto de São Borja, à margem do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul.....	410
N. 1.949 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 4 de setembro de 1937 — Destaca do Orçamento Geral da União para 1937 a importância de 300:000\$ para auxiliar as escolas normais rurais de Limoeiro e Joazeiro, no Estado do Ceará.....	410
N. 1.950 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de setembro de 1937 — Declara de utilidade pública a Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.....	411
N. 1.951 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 6 de setembro de 1937 — Concede o auxílio de réis 342:000\$ ao Estado de Santa Catarina, para o serviço de nacionalização do ensino, no corrente ano.....	411
N. 1.952 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 8 de setembro de 1937 — Concede à "Metrópole" Companhia Nacional de Seguros de Acidentes de Trabalho, autorização para funcionar em operações de seguros e resseguros contra riscos de acidentes de trabalho e aprova os seus estatutos.....	412
N. 1.953 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 8 de setembro de 1937 — Concede à Sociedade Anônima Aluminium Union Limited autorização para continuar a funcionar na República.....	413
N. 1.954 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de setembro de 1937 — Aprova projetos e orçamentos para construção de dois mata-burros na Rede Mineiro de Viação.....	413

	Págs.
N. 1.955 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de setembro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para duplicação de linha na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	414
N. 1.956 — FAZENDA — Decreto de 13 de setembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 5.849:829\$800 ao orçamento do Ministério da Fazenda.....	415
N. 1.957 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 13 de setembro de 1937 — Concede inspeção permanente ao Colégio Nossa Senhora do Bom Conselho, com sede em Taubaté, Estado de São Paulo.....	416
N. 1.958 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 13 de setembro de 1937 — Concede inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Nossa Senhora das Dores, com sede em Porto Alegre.....	416
N. 1.959 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 13 de setembro de 1937 — Concede inspeção permanente ao curso fundamental da Escola Normal Livre São José, com sede em Santos, Estado de São Paulo.....	417
N. 1.960 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de setembro de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Afonso Moreira a pesquisar galena argentífera, ouro e bismuto no imóvel Barra das Provas, situado parte no Estado do Paraná e parte no Estado de S. Paulo.....	417
N. 1.961 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de setembro de 1937 — Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 1.603, de 4 de maio de 1937.....	419
N. 1.962 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de setembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da carreira de oficial administrativo, classe H, do quadro único do Ministério da Agricultura.....	419
N. 1.963 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1937 — Faz pública a adesão da Dinamarca à Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade industrial revista em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, em Washington a 2 de junho de 1911 e na Haia a 6 de novembro de 1925.....	420
N. 1.964 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1937 — Faz pública a adesão, por parte da Nova Zelândia, à Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e ao Protocolo Adicional à mesma Convenção, firmados em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929.....	421
N. 1.965 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Noruega, da Convenção, para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, concluída em Washington, por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.....	421

	Págs.
N. 1.966 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de setembro de 1937 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Noruega e da Dinamarca, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e Protocolo adicional, firmados em Varsóvia a 12 de outubro de 1829, e adesão, por parte da Finlândia e da Suécia à mesma Convenção e Protocolo.....	422
N. 1.967 — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1937 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União.....	423
N. 1.968 — FAZENDA — Decreto de 15 de setembro de 1937 — Aprova os estatutos do Instituto Jurídico e Benéfico dos Empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil e concede-lhe autorização para transigir com seus associados mediante consignação em folha de pagamento . . . . .	424
N. 1.969 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de setembro de 1937 — Extingue cargos da carreira de prático rural, do quadro único do Ministério da Agricultura.....	437
N. 1.970 — MARINHA E FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de réis 1.500:000\$, para reforço de dotações do vigente orçamento do Ministério da Marinha.....	438
N. 1.971 — VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 17 de setembro de 1937 — Aprova as cláusulas do contrato a ser celebrado com a Companhia de Transportes Planálticos do Rio de Janeiro S. A., ou empresas que organizar, para a construção, uso e gozo de uma linha de transportes, entre Rio de Janeiro e Petropolis e Rio de Janeiro e Belém, com os ramais que forem julgados necessários . . . . .	439
N. 1.972 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 18 de setembro de 1937 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os créditos especiais de 600:000\$ e 100:000\$, destinados, respectivamente, a atender às despesas com a realização de campeonatos nacionais ou internacionais de desportos e a distribuir premios aos corredores nacionais, que melhor classificação obtiverem no Circuito da Gávea.	445
N. 1.973 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 20 de setembro de 1937 — Abre o crédito especial na importância de 4:950\$, para pagamento de diferença de vencimentos do Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro..	446
N. 1.973-A — AGRICULTURA — Decreto de 20 de setembro de 1937 — Extingue dois cargos excedentes da classe G da carreira de estatístico auxiliar do Quadro único, do Ministério da Agricultura.....	446

N. 1.974 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 20 de setembro de 1937 — O Presidente da República resolve, atendendo ao que requereu a Faculdade Matogrossense de Odontologia e Farmácia, de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, cassar a inspeção preliminar concedida à mesma Faculdade pelo decreto n. 526, de 23 de dezembro de 1935.....	447
N. 1.975 — FAZENDA — Decreto de 22 de setembro de 1937 — Autoriza o cidadão holandês Heyman de Gorter a comprar e exportar pedras preciosas.....	447
N. 1.976 — GUERRA — Decreto de 23 de setembro de 1937 — Aprova o Regulamento para a Inspetoria Geral do Ensino do Exército.....	448
N. 1.977 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1937 — Aprova o Regulamento da Contadoria Geral de Transportes.....	456
N. 1.978 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de réis 1.000:000\$000 para obras do aeroporto do Rio de Janeiro .....	470
N. 1.979 — FAZENDA — Decreto de 25 de setembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 61:250\$000, para pagamento a Irmãos Doloch Limitada .....	471
N. 1.980 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 25 de setembro de 1937 — Declara extintos treze cargos excedentes na classe "I", da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde Pública.....	471
N. 1.981 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 27 de setembro de 1937 — Concede inspeção permanente ao Ginásio Santana, com sede na cidade de Uruguaiana, Rio Grande do Sul.....	472
N. 1.982 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 27 de setembro de 1937 — Concede inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Vera Cruz, com sede no Distrito Federal.....	472
N. 1.983 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 27 de setembro de 1937 — Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar na importância de 1.830:000\$000, à sub-consignação n. 1 da verba 11, anexo n. 2, da lei n. 30, de 13 de novembro de 1936.....	473
N. 1.984 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 27 de setembro de 1937 — Declara extinto um cargo excedente na carreira de "Técnico de Laboratório", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde Pública .....	473

	Págs.
N. 1.985 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 27 de setembro de 1937 — Declara extinto um cargo excedente na carreira de "Zelador" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde Pública.....	474
N. 1.986 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 27 de setembro de 1937 — Declara extintos noventa cargos excedentes na carreira de "Servente", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde Pública...	474
N. 1.987 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E FAZENDA — Decreto de 28 de setembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 3.000:000\$, para reforço de dotação do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde Pública.....	475
N. 1.988 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de setembro de 1937 — Concede a Carlos Monteiro de Barros, cidadão brasileiro, a lavra da mina de ouro, denominada "Cata do Andaime", situada na Fazenda Palmital, no município de S. Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais . . . . .	475
N. 1.989 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de setembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte do Governo da Letônia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931.....	477
N. 1.990 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de setembro de 1937 — Levanta a intervenção federal em Mato Grosso.....	478
N. 1.991 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário de 2.800:000\$, para despesas reservadas da Polícia Civil do Distrito Federal.....	479
N. 1.992 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1937 — Retifica o decreto n. 1.878, de 11 de agosto de 1937, que restabeleceu a 2ª Coletoria Federal de Campos . . . . .	480
N. 1.993 — FAZENDA — Decreto de 29 de setembro de 1937 — Autoriza o cidadão alemão Ernst Becker a comprar e exportar pedras preciosas.....	480
N. 1.994 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 29 de setembro de 1937 — Concede à Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo autorização para continuar a funcionar.....	481
N. 1.995 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1937 — Aprova as cláusulas para a revisão do contrato celebrado com o Estado de Pernambuco para a realização de obras novas e serviços de melhoramentos do porto de Recife e para exploração do tráfego do mesmo porto.....	481

Págs.

N. 1.996 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1937 — Aprova estudos definitivos e orçamento para prolongamento da Estrada de Ferro Central do Piauí.....	495
N. 1.997 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1937 — Desapropria o terreno em que se encontra o manancial que abastece uma instalação hidráulica da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	496
N. 1.998 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a instalação de um aparelho "Zerolit" na estação "Lagoa Seca", de The Great Western of Brazil Railway Company Limited . . . . .	497
N. 1.999 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento provável, na importância de 119:023\$872, das despesas com a construção da nova dependência da oficina de carpintaria, no porto de Santos.....	497
N. 2.000 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para a construção de um desvio, na Rede Mineira de Viação	498
N. 2.001 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1937 — Concede permissão à Rádio Sociedade de Juiz de Fora para estabelecer uma estação ráiodifusora . . . . .	499
N. 2.002 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1937 — Aprova o projeto e o orçamento definitivo, na importância de 2.605:229\$482 (dois mil seiscentos e cinco contos, duzentos e vinte e nove mil e quatrocentos e oitenta e dois réis), da construção de dois grupos de armazens externos para exportadores, no porto de Santos.....	503
N. 2.003 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 1 de outubro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para reforma do armazem de mercadorias da estação de Cruzeiro, da Rede Mineira de Viação.....	501
N. 2.004 — GUERRA, MARINHA E FAZENDA — Decreto de 1 de outubro de 1937 — Dispõe sobre permuta de terrenos . . . . .	504
N. 2.005 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 2 de outubro de 1937 — Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional.....	505
N. 2.006 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 2 de outubro de 1937 — Declara extinto cargo excedente..	506

	Págs.
N. 2.007 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de outubro de 1937 — Extingue 16 cargos excedentes da classe C da carreira de "servente", do Quadro único do Ministério da Agricultura . . . . .	506
N. 2.008 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 4 de outubro de 1937 — Concede inspeção permanente ao curso fundamental do Colégio N. Sra. de Lourdes, com sede em França, Estado de São Paulo. . . . .	506
N. 2.009 — Não foi publicado. . . . .	
N. 2.010 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de outubro de 1937 — Concede autorização para funcionar à Cooperativa Agrícola de Produção do Município de Quixadá, com área de ação no Município de Quixadá, Estado do Ceará . . . . .	507
N. 2.011 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de outubro de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Toledo de Paiva Azevedo, a pesquisar jazida de ouro em terrenos situados no distrito, município e comarca de Pitangui, Estado de Minas Gerais. . . . .	507
N. 2.012 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de outubro de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Newman H. Giddings, por si ou companhia que organizar, a pesquisar ouro de aluvião ao longo do leito do Rio Ribeira de Iguape, situado no distrito de Itaúna, município e comarca de Xiririca, Estado de São Paulo. . . . .	509
N. 2.013 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de outubro de 1937 — Extingue 9 cargos excedentes da classe F da carreira de "datilógrafo" do Quadro único do Ministério da Agricultura. . . . .	511
N. 2.014 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de outubro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Bélgica, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revisada em 1934) firmada por ocasião da décima oitava sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra de 1934. . . . .	512
N. 2.015 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 5 de outubro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 20.000:000\$000 para reforço de dotação do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas . . . . .	513
N. 2.016 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de outubro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe H da carreira de agrônomo D. N. P. A. do Quadro Único do Ministério da Agricultura. . . . .	513
N. 2.017 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de outubro de 1937 — Extingue 2 cargos excedentes da classe K da carreira de "oficial administrativo" do Quadro único do Ministério da Agricultura. . . . .	514

N. 2.018 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de outubro de 1937 — Extingue 2 cargos excedentes da classe I da carreira de veterinário do Quadro único do Ministério da Agricultura . . . . .	514
N. 2.019 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de outubro de 1937 — Declara extintos cargos excedentes . . . . .	515
N. 2.020 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES E MARÍ- NHA — Decreto de 7 de outubro de 1937. . . . .	515
N. 2.021 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — De- creto de 7 de outubro de 1937 — Abre o crédito suple- mentar de 13:800\$000 à verba 1ª sub-consignação n. 1 — Pessoal extinto, do Título I — Pessoal do orça- mento do Ministério das Relações Exteriores. . . . .	522
N. 2.022 — FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1937 — Autoriza o cidadão Brício A. Silva a comprar pedras preciosas . . . . .	522
N. 2.023 — FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1937 — Autoriza o cidadão Deocleciano Aires Maranhão a comprar pedras preciosas. . . . .	523
N. 2.024 — FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1937 — Autoriza o cidadão alemão Willi Weyrsuch a comprar e exportar pedras preciosas. . . . .	523
N. 2.025 — FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1937 — Autoriza o cidadão Antonio Ferreira Ribeiro a com- prar pedras preciosas. . . . .	524
N. 2.026 — FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1937 — Aprova a reforma dos estatutos da Associação Benefi- cente Postal Fluminense. . . . .	524
N. 2.027 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 7 de outubro de 1937 — Declara extintos diversos cargos excedentes na carreira de “Médico Clínico”, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde. . . . .	525
N. 2.028 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E FAZENDA — Decreto de 7 de outubro de 1937 — Abre o crédito su- plementar de 16:800\$000, para reforço da dotação do orçamento do Ministério da Educação e Saúde Pública	525
N. 2.029 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro corrente, no muni- cípio de Morro Agudo, no Estado de São Paulo, du- rante o dia 10 do mesmo mês. . . . .	526
N. 2.030 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de outubro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro corrente no muni- cípio de Arreio do Meio, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o dia 12 do mesmo mês. . . . .	526

	Págs.
N. 2.031 — GUERRA — Decreto de 8 de outubro de 1937 — Organiza a 1ª companhia do 12º batalhão de caçadores com sede provisória em Pouso Alegre.....	526
N. 2.032 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de outubro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento para a construção de um embarcadouro de gado e um Zesvio, na estação "Ibitamirim", da Rede Mineira de Viação . . . . .	527
N. 2.033 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 8 de outubro de 1937 — Autoriza a "Manáos Harbour Limited" a adquirir veículos.....	528
N. 2.034 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 11 de outubro de 1937 — Declara extintos dois cargos excedentes na carreira de "oficial administrativo", da classe I, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde . . . . .	528
N. 2.035 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 11 de outubro de 1937 — Declara extintos dez cargos excedentes na carreira de "estatístico-auxiliar", da classe G, do quadro 1, do Ministério da Educação e Saúde . . . . .	529
N. 2.036 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 11 de outubro de 1937 — dá organização à Secção de Segurança Nacional do Ministério da Educação e Saúde	529
N. 2.037 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 13 de outubro de 1937 — Concede à sociedade anônima Alfa Exportadora e Importadora S. A., autorização para funcionar.....	531
N. 2.038 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 13 de outubro de 1937 — Aprova o regulamento para concessão de férias aos tripulantes das embarcações nacionais . . . . .	532
N. 2.039 — GUERRA — Decreto de 14 de outubro de 1937 — Dá a denominação de "Regimento João Propício" ao 9º Regimento de cavalaria independente.....	537
N. 2.040 — GUERRA — Decreto de 14 de outubro de 1937 — Aprova o Regulamento da Biblioteca Militar.....	538
NS. 2.041 — 2.042 E 2.043 — Não foram publicados.....	
N. 2.044 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Decreta a Intervenção no Estado do Rio Grande do Sul.....	541
N. 2.045 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, nos municípios de Porto Belo e Chapecó, no Estado de Santa Catarina, durante o dia 24 do corrente mês.....	542

Págs.

N. 2.046 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, no município de Tefé, no Estado do Amazonas, durante o dia 24 do corrente mês.....	543
N. 2.047 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Baía, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Goiaz e Distrito Federal.....	543
N. 2.048 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Extingue o quadro de delegados comerciais . . . . .	544
N. 2.049 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar na cidade de Buri, Estado de São Paulo, a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco Popular de Buri.....	544
N. 2.050 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Hipólito Joaquim Ribeiro a pesquisar ametistas na Fazenda Grota do Coxo, distrito e município de Jacobina, Estado da Baía . . . . .	545
N. 2.051 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe J, da carreira de zootecnista do quadro tecnico do Ministério da Agricultura . . . . .	546
N. 2.052 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Extingue dois cargos excedentes da Classe E, da carreira Auxiliar de Ensino do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	547
N. 2.053 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Faz pública a extensão por parte do Governo britânico, à Rhodesia do Norte, e, sob reserva às ilhas Fidji, à Colônia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das ilhas Salomão britânicas e a Tonga, da Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, firmada na Haia a 12 de abril de 1933.....	547
N. 2.054 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Concede à Companhia de Mineração em Mato Grosso, sociedade organizada no Brasil, a lavra de mina aluvionar de ouro e diamantes, no leito do rio Coxipó-Mirim, no Estado de Mato Grosso.....	549
N. 2.055 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiuza a pesquisar manganês em terras da Fazenda S. Francisco, distrito de Paz de Itacaré, município de Ilhéus, Estado da Baía.....	551

N. 2.056 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar no município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco de Iguassú".....	552
N. 2.057 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Autoriza o cidadão brasileiro João Branco de Moraes Junior, a pesquisar ouro em terras de sua propriedade, sitas no bairro do Jararahú, distrito de Santo Amaro, município da capital do Estado de São Paulo . . . . .	553
N. 2.058 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar na cidade de Angatuba, Estado de São Paulo, à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco Popular de Angatuba.....	554
NS. 2.059 — 2.060 — 2.061 — Não foram publicados.	
N. 2.062 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Concede à "Companhia Geral de Minas", a lavra, a título provisório, da jazida de bauxita, situada no lugar denominado "Campo do Sacco", município de Peços de Caldas, Estado de Minas Gerais, em imóvel da referida Companhia que tem a área aproximada de 80 alqueires, cerca de trezentos e setenta e oito virgula dois (378,2) hectares.....	555
N. 2.063 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de outubro de 1937 — Outorga ao Governo Municipal de São Leopoldo concessão para o aproveitamento progressivo de energia-hidráulica no rio Santa Maria acrescido com de 20 de outubro de 1937 Suspende os efeitos do decreto n. 2.005 de 2 de outubro de 1937, no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 23 do mesmo mês.....	559
N. 2.064 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de outubro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 2.005 de 2 de outubro de 1937, no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 23 do mesmo mês.....	559
N. 2.065 — FAZENDA — Decreto de 20 de outubro de 1937 — Aprova a reforma dos estatutos da Associação dos Funcionários Públicos Civis.....	560
N. 2.066 — FAZENDA, EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA, JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES, TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, MARINHA, GUERRA E AGRICULTURA — Decreto de 20 de outubro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 434:400\$000 para reforço de dotações do orçamento dos ministérios da Fazenda, Educação, Justiça, Trabalho, Viação, Marinha, Guerra e Agricultura . . . . .	560
N. 2.067 — FAZENDA — Decreto de 20 de outubro de 1937 — Autoriza o cidadão Antonio Evangelista de Souza a comprar pedras preciosas.....	563

N. 2.068 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 20 de outubro de 1937 — Concede à Madeirinha Seguradora S. A. autorização para funcionar e aprova os seus estatutos.....	563
N. 2.069 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 4:000:000\$ (quatro mil contos de réis), para reforço da sub-consignação n. 7 — Despesas extraordinárias — Anexo 12, da Lei n. 300, de 3 de novembro de 1936 (Estrada de Ferro Central do Brasil).....	564
N. 2.070 — GUERRA E JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1937 — Convoca a Força Policial do Estado do Espírito Santo.....	564
N. 2.071 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 250:000\$ (duzentos e cinquenta contos de réis), destinado à conclusão do edificio para a agência postal-telegráfica de Pelotas.....	566
N. 2.072 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 22 de outubro de 1937 — Aprova projetos e orçamentos para execução de diversas obras, no quadriênio 1935-1938, à conta da taxa adicional de 10 %, na Estrada de Ferro Santa Catarina.....	566
N. 2.073 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 77.000:000\$, para construção de sanatórios populares para tuberculosos.....	567
N. 2.074 — MARINHA E FAZENDA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Marinha, um crédito suplementar de 8.600:000\$, para reforço de dotações orçamentárias . . . . .	567
N. 2.075 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe "H" da carreira de médico clínico do Quadro único do Ministério da Agricultura.....	568
N. 2.076 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue tres cargos excedentes da classe K da carreira de engenheiro S. A. do Quadro único do Ministério da Agricultura.....	568
N. 2.077 — MARINHA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue dois excedentes da carreira de desenhista, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Marinha....	569
N. 2.078 — MARINHA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue cargos excedentes da carreira de Escriturário, classe G, do Quadro I, do Ministério da Marinha....	569
N. 2.079 — MARINHA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue cargos excedentes da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Marinha.....	570

	Págs.
N. 2.080 — MARINHA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue quatro (4) cargos excedentes da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I, do Ministério da Marinha .....	570
N. 2.081 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue 1 cargo excedente da classe K da carreira de Zootecnista do Quadro único do Ministério da Agricultura .....	570
N. 2.082 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue 1 cargo excedente da classe J da carreira de Técnico de caça e pesca do Quadro único do Ministério da Agricultura.....	571
N. 2.083 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue 1 cargo excedente da classe J da carreira de Veterinário sanitário do Quadro único do Ministério da Agricultura .....	571
N. 2.084 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue 6 cargos excedentes da classe G da carreira de Escriurário do Quadro único do Ministério da Agricultura .....	572
N. 2.085 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue tres cargos excedentes da classe J da carreira de Classificador de café do Quadro único do Ministério da Agricultura.....	572
N. 2.086 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue dois cargos excedentes da classe F da carreira de Almoxarife do Quadro único do Ministério da Agricultura .....	573
N. 2.087 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe H da carreira de Bibliotecário do Quadro único do Ministério da Agricultura .....	573
N. 2.089 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Extingue 1 cargo excedente da classe "J" da carreira de Biologista D. N. P. V. do Quadro único do Ministério da Agricultura.....	573
N. 2.088 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Organiza o Instituto Federal de Ecologia Agrícola .....	574
N. 2.090 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de outubro de 1937 — Declara extintos cargos excedentes .....	576
N. 2.091 — Não foi publicado.....	
N. 2.092 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de outubro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, no município de Amaragi no Estado de Pernambuco, durante o dia 7 de novembro de próximo.....	576

Págs.

N. 2.093 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 29 de outubro de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 4.000:000\$000 (quatro mil contos de réis) para atender a despesas de pessoal e material da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	577
N. 2.094 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de outubro de 1937 — Prorroga o prazo constante do art. 2º. n. 1 do decreto n. 458, de 26 de novembro de 1935.....	577
N. 2.095 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 29 de outubro de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 6.000:000\$000 (seis mil contos de réis) para aquisição de dragas e custeio de serviços de dragagem do porto de São Luiz e outros.....	578
N. 2.096 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 29 de outubro de 1937 — Retifica o artigo único do decreto n. 1.595, de 30 de abril de 1937.....	578
N. 2.097 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 1 de novembro de 1937 — Concede equiparação à Escola de Direito "Clovis Bevilacqua", com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.....	579
N. 2.098 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 1 de novembro de 1937 — Concede equiparação à Faculdade de Direito de Santa Catarina, com sede em Florianópolis . . . . .	579
N. 2.099 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 1 de novembro de 1937 — Concede inspeção permanente ao Ateneu São Paulo, com sede em Muriaé, Estado de Minas Gerais . . . . .	579
N. 2.100 — TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 3 de novembro de 1937 — Concede à Sociedade Cooperativa de Seguros contra Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais para funcionar, e aprova os seus estatutos.....	580
N. 2.101 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 3 de novembro de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 300:000\$000 (trezentos contos de réis), destinado às despesas com a 2ª Conferência de Radiocomunicações, no Rio de Janeiro.....	580
N. 2.102 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 3 de novembro de 1937 — Abre no Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de réis 1.860:000\$000 (mil oitocentos e sessenta contos de réis), para a instalação de equipamentos terminais nas estações radioautomáticas de Recife, Bafra, Rio de Janeiro e Porto Alegre.....	581

	Págs.
N. 2.103 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1937 — Aprova o projeto para a construção do aeroporto de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais . . . . .	581
N. 2.104 — GUERRA — Decreto de 3 de novembro de 1937 — Derroga o decreto n. 1.619, de 6 de maio último, na parte referente ao Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar e dá outra providência..	582
N. 2.105 — GUERRA — Decreto de 4 de novembro de 1937 — Determina a perda de patente e posto de um segundo tenente da Reserva, convocado . . . . .	582
N. 2.106 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1937 — Desapropria terreno necessário à construção do prolongamento do ramal de Lima Duarte, da Estrada de Ferro Central do Brasil. . . . .	583
N. 2.107 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1937 — Extingue um cargo da classe F, da carreira de ajudante de agente do Quadro XV do Ministério da Viação e Obras Públicas. . . . .	583
N. 2.108 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1937 — Suspende os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, no município de São Lourenço, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o dia 15 de novembro do corrente ano. . . . .	584
N. 2.109 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para capitação de uma aguada destinada ao abastecimento da caixa d'água da estação de Lima Duarte, da Estrada de Ferro Central do Brasil. . . . .	584
N. 2.110 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E FAZENDA — Decreto de 8 de novembro de 1937 — Abre o crédito extraordinário de 3.000:000\$000, para auxílio ao Governo de Alagoas. . . . .	585
N. 2.111 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 8 de novembro de 1937 — Concede inspeção permanente ao Colégio São José, com sede em Recife, Pernambuco . . . . .	585
N. 2.112 — FAZENDA — Decreto de 8 novembro de 1937 — Abre o crédito especial de 500:000\$ para inspeções e outros serviços no Ministério da Fazenda. . . . .	585
N. 2.113 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 8 de novembro de 1937 — Concede inspeção permanente ao Externato São José, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo. . . . .	586
N. 2.114 — EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — Decreto de 8 de novembro de 1937 — Concede inspeção permanente ao Colégio Cearense Sagrado Coração, em Fortaleza, Estado do Ceará. . . . .	586

Págs.

- N. 2.115 — **RELAÇÕES EXTERIORES** — Decreto de 9 de novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Costa Rica, da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, firmada por ocasião da Sétima Conferência Internacional Americana, realizada em Montevidéu em 1933..... 587
- N. 2.116 — **RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA** — Decreto de 9 de novembro de 1937 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 450:000\$000, para atender às despesas iniciais da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana . . . . . 587
- N. 2.117 — **AGRICULTURA** — Decreto de 9 de novembro de 1937 — Extingue um cargo da classe "K", da carreira de agrônomo silvicultor do quadro único do Ministério da Agricultura..... 588
- N. 2.118 — **AGRICULTURA** — Decreto de 9 de novembro de 1937 — Concede autorização para funcionar à Cooperativa dos Horticultores do Recife — Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco..... 588
- N. 2.119 — **AGRICULTURA** — Decreto de 9 de novembro de 1937 — Autoriza os cidadãos brasileiros Olímpio José Brochado, Firmino de Santana e Quineto Gusmão Rocha a pesquisarem petróleo em terrenos de marinha situados no lugar denominado "Porto de Sauípe", município de Entre Rios, Estado da Bahia..... 589
- N. 2.120 — **AGRICULTURA** — Decreto de 9 de novembro de 1937 — Concede autorização para se constituir e funcionar à Cooperativa de Crédito dos Funcionários da Secretaria da Agricultura do Estado de S. Paulo, com área de ação em todo o território do Estado de S. Paulo 590
- N. 2.121 — **EDUCAÇÃO** — Decreto de 9 de novembro de 1937 — Concede inspeção permanente ao Ginásio Municipal Dom Lustosa, com sede em Patrocínio, Estado de Minas Gerais..... 591
- N. 2.122 — **AGRICULTURA** — Decreto de 9 de novembro de 1937 — Concede à Companhia de Mineração Santa Luzia, a título provisório, a lavra dos aluviões auríferos existentes em dois trechos do leito e margens devolutas do rio das Velhas, sendo um de vinte e cinco (25) quilômetros, situado no município de Sabará, e outro de duzentos (200) quilômetros, situado nos municípios de Santa Luzia e Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais..... 591
- N. 2.123 — **AGRICULTURA** — Decreto de 9 de novembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe "J" Luzia, sociedade comercial organizada no Brasil, a pesquisar jazida de ouro, em dois trechos de vinte e cinco (25) quilômetros de extensão cada um, do

	Págs.
leito e margens devolutas do Rio das Velhas, no distrito de Honório Bicalho, do município de Nova Lima, e no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais	593
N. 2.124 — TRABALHO — Decreto de 10 de novembro de 1938 — Extingue um cargo excedente da classe "J" da carreira de Médico Clínico, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	595
N. 2.125 — TRABALHO — Decreto de 10 de novembro de 1937 — Extingue quatro cargos excedentes da classe "K", da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	595
N. 2.126 — JUSTIÇA — Decreto de 10 de novembro de 1937 — Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.....	596
N. 2.127 — GUERRA — Decreto de 10 de novembro de 1937 — Altera o art. 23 do Regulamento da Escola de Estado Maior.....	596
N. 2.128 — VIAÇÃO — Decreto de 12 de novembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento, na importância de 103:389\$, para instalação de duas linhas telegráficas entre as estações de Bagé e Basílio, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	597
N. 2.129 — VIAÇÃO e FAZENDA — Decreto de 12 de novembro de 1937 — Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.000:000\$, para a continuação das obras do ramal ferroviário Corotá-Pedreira, no Estado do Maranhão.....	597
N. 2.130 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslováquia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929	598
N. 2.131 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 16 de novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albânia, à Convenção para a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931.....	599
N. 2.132 — EDUCAÇÃO — Decreto de 16 de novembro de 1937 — Declara extinto um cargo excedente na carreira de Escriurário, do Quadro VI, do Ministério da Educação e Saúde.....	600
N. 2.133 — Não foi publicado.	
N. 2.134 — MARINHA — Decreto de 18 de novembro de 1937 — Aprova e manda executar o Regulamento para as Escolas de Marinha Mercante.....	601

Págs.

N. 2.135 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1937 — Altera o art. 96 do regulamento geral dos Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913.....	619
N. 2.136 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 19 de dezembro de 1937 — Autoriza acréscimos e alterações na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913.....	620
N. 2.137 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento, na importância de 69:721\$950, referente a uma instalação hidráulica e à construção de um desvio na linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	620
N. 2.138 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de novembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe "J" da carreira de Técnico de Laboratório, do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	621
N. 2.139 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 23 de novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929	621
N. 2.140 — TRABALHO — Decreto de 24 de novembro de 1937 — Extingue vinte e quatro cargos excedentes da classe "I", da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	623
N. 2.141 — MARINHA — Decreto de 25 de novembro de 1937 — Dá nova redação ao art. 4º do regulamento da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará	623
N. 2.142 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento, na importância de 25:763\$950, relativos à construção de um edifício para a estação "Arenito", no quilômetro 115 + 800 da linha tronco da Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rede Mineira de Viação	624
N. 2.143 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento, na importância de 11:519\$785, para a construção de um armazem na parada "Borges", na linha de Santa Maria a Porto Alegre, da Rede de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.....	624
N. 2.144 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento, na importância de 40:746\$741, relativa à construção de um edifício para uma estação de 3ª classe, na linha de Itararé-Uruguaí, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.....	625

N. 2.145 — FAZENDA E VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1937 — Prorroga o prazo estabelecido na cláusula VIII do contrato firmado entre o Governo Federal e The Leopoldina Railway Co. Ltd., e aprovado pelo decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907.....	626
N. 2.146 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1937 — Abre o crédito especial de 7.333:336\$800, para pagamento de notas de papel-moeda.....	626
N. 2.147 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte da França, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra a 24 de setembro de 1923.....	627
N. 2.148 — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 30 de novembro de 1937 — Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário à Escola Normal Livre de Jaú, Estado de S. Paulo.....	628
N. 2.149 — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 30 de novembro de 1937 — Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário ao Colégio Santa Inês, com sede na capital do Estado de S. Paulo	628
N. 2.150 — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 1 de novembro de 1937 — Cassa a inspeção preliminar outorgada pelo decreto n. 482, de 9 de dezembro de 1936, à Escola de Farmácia e Odontologia de Itapevitinga, Estado de São Paulo.....	629
N. 2.151 — FAZENDA — Decreto de 1 de dezembro de 1937 — Autoriza o cidadão Flaminio de Assis Freire a comprar pedras preciosas.....	629
N. 2.152 — FAZENDA — Decreto de 1 de dezembro de 1937 — Autoriza o cidadão sírio Abrahão Ilabdo Calub a comprar pedras preciosas.....	629
N. 2.153 — FAZENDA — Decreto de 1 de dezembro de 1937 — Autoriza o cidadão Nelson Soares de Faria a comprar pedras preciosas.....	630
N. 2.154 — FAZENDA — Decreto de 1 de dezembro de 1937 — Autoriza o cidadão Otaviano Alves a comprar	
N. 2.155 — FAZENDA — Decreto de 1 de dezembro de 1937 — Autoriza o cidadão Josias Carvalho a comprar pedras preciosas.....	631
N. 2.156 — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 1 de dezembro de 1937 — Concede equiparação à Faculdade de Farmácia de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais	631
N. 2.157 — AGRICULTURA e FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 150:000\$000, para	

ocorrer ao pagamento de despesas extraordinárias, realizadas, em 1936, com a 5ª Exposição de Animais e Derivados e com a 2ª Conferência Nacional de Pecuária.....	632
N. 2.158 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de dezembro de 1937 — Substitue o parágrafo único do artigo único do decreto n. 1.724, de 18 de junho de 1937.....	632
N. 2.159 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de dezembro de 1937 — Declara de utilidade pública o Club Beneficente dos Contadores e Guarda-livros do Brasil.....	633
N. 2.160 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de dezembro de 1937 — Extingue 12 cargos excedentes da classe "I", da carreira de Oficial administrativo do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	633
N. 2.161 — FAZENDA — Decreto de 7 de dezembro de 1937 — Altera a tarifa das alfândegas, mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934.....	634
N. 2.162 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe "H", da carreira de Agrônomo D. N. P. A., do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	634
N. 2.163 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe "K", da carreira de Oficial administrativo do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	635
N. 2.164 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de dezembro de 1937 — Extingue dois cargos excedentes da classe "I", da carreira de Oficial administrativo do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	635
N. 2.165 — FAZENDA — Decreto de 8 de dezembro de 1937 — Autoriza o cidadão inglês Roy Smith a exportar pedras preciosas.....	630
N. 2.166 — MARINHA — Decreto de 9 de dezembro de 1937 — Extingue 24 cargos excedentes da classe "H" e 10 da classe "F" da carreira de Maquinista marítimo, do Quadro I do Ministério da Marinha.....	636
N. 2.167 — MARINHA — Decreto de 9 de dezembro de 1937 — Extingue 31 cargos excedentes da classe "G", 19 da classe "F" e 12 da classe "E" da carreira de "Operário de Arsenal", do Quadro I do Ministério da Marinha	636
N. 2.168 — MARINHA — Decreto de 9 de dezembro de 1937 — Extingue 17 cargos excedentes da classe "F" e 10 da classe "D" da carreira de Foguista, do Quadro I do Ministério da Marinha.....	637

	Págs.
N. 2.169 — MARINHA — Decreto de 9 de dezembro de 1937 — Extingue oito cargos excedentes da classe "H" e dois da classe "G" da carreira de Patrão, do Quadro I do Ministério da Marinha.....	637.
N. 2.170 — MARINHA — Decreto de 9 de dezembro de 1937 — Extingue 18 cargos excedentes da classe "F" e oito da classe "E" da carreira de Faroleiro, do Quadro I do Ministério da Marinha.....	638
N. 2.171 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de dezembro de 1937 — Dispensa de convocação de forças estaduais.....	638
N. 2.172 — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 13 de dezembro de 1937 — Declara extintos dois cargos excedentes na carreira de inspetor de alunos, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.....	638
N. 2.173 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1937 — Extingue dois cargos excedentes da classe "G" da carreira de Servente do Quadro Único do Ministério da Agricultura.....	639
N. 2.174 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo da classe "H" da carreira de Amoxarife, do Quadro Único do Ministério da Agricultura .....	639
N. 2.175 — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 13 de dezembro de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso.....	640
N. 2.176 — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 13 de dezembro de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937, a diversas instituições nos Estados do Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Baía, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.....	643
N. 2.177 — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 13 de dezembro de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937, a diversas instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso.....	645
N. 2.178 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado Geral de Arbitramento Inter-Americano, firmado em Washington, em 5 de janeiro de 1929.....	648

	Págs.
<b>N. 2.179</b> — FAZENDA — Decreto de 15 de dezembro de 1937 — Autoriza o cidadão alemão Valter Kaucher a comprar pedras preciosas.....	649
<b>N. 2.180</b> — TRABALHO — Decreto de 15 de dezembro de 1937 — Concede a Alberto Coccozza S. A. autorização para funcionar.....	650
<b>N. 2.181</b> — FAZENDA — Decreto de 15 de dezembro de 1937 — Autoriza o cidadão libanês Felipe Ganem a exportar pedras preciosas.....	650
<b>N. 2.182</b> — MARINHA — Decreto de 16 de dezembro de 1937 — Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Escola de Aviação Naval.....	651
<b>N. 2.183</b> — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 17 de dezembro de 1937 — Aprova o projeto e o orçamento para construção de um embarcadouro e instalação de balança de pesar gado em Guassú-Boi, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul	657
<b>N. 2.184</b> — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 17 de dezembro de 1937 — Eleva para 1.324:224\$000 o total do orçamento aprovado pelo decreto n. 1.724, de 18 de junho de 1937, na importância de réis 1.196:262\$664, referente à aquisição, pela Companhia Brasileira Carbonífera de Aracanguá, de duas locomotivas "Mikado", para a Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina.....	657
<b>N. 2.185</b> — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 20 de dezembro de 1937 — Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Pará, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas, Baía, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Goiás	658
<b>N. 2.186</b> — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 20 de dezembro de 1937 — Concede auxílio relativo ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso.....	660
<b>N. 2.187</b> — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 20 de dezembro de 1937 — Declara extinto um cargo excedente da carreira de Zelador, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.....	663
<b>N. 2.188</b> — AGRICULTURA — Decreto de 21 de dezembro de 1937 — Concede, a título provisório, à Plumbum S. A. — Indústria Brasileira de Mineração, a lavra da jazida de galena argentífera situada na localidade denominada "Panela" ou "Painelas das Brejaúvas", no distrito de Epitácio Pessoa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná.....	663

	Págs.
N. 2.189 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de dezembro de 1937 — Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Carlos Dias de Ávila Pires, a pesquisar petróleo e gases naturais no município de Monte Negro, Estado da Baía.....	664
N. 2.190 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de dezembro de 1937 — Autoriza, a título provisório, a Sociedade Brasileira de Pesquisas Mineralógicas Limitada, a pesquisar petróleo e gases naturais, no litoral do Estado da Baía.....	666
N. 2.191 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de dezembro de 1937 — Autoriza, a título provisório, a Sociedade Brasileira de Pesquisas Mineralógicas Limitada, sociedade organizada no Brasil, a pesquisar petróleo e gases naturais, no litoral do Estado da Baía.....	668
N. 2.192 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de dezembro de 1937 — Autoriza, a título provisório, a Empresa Nacional de Investigações Geológicas Limitada, sociedade organizada no Brasil, a pesquisar petróleo e gases naturais no litoral do Estado da Baía.....	670
N. 2.193 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de dezembro de 1937 — Autoriza, a título provisório, a Empresa Nacional de Investigações Geológicas, Limitada, sociedade organizada no Brasil, a pesquisar petróleo e gases naturais na ilha Ilaparica, município de Ilaparica, Estado da Baía.....	671
N. 2.194 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da România, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas, a 10 de abril de 1926.....	673
N. 2.195 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de dezembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da România, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional, firmado na mesma cidade, a 24 de maio de 1934.....	674
N. 2.196 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1937 — Declara extinto um cargo excedente.....	675
N. 2.197 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1937 — Declara extintos dois cargos excedentes da classe "D" da carreira de Eseriturário, do Quadro IV, do Ministério da Marinha.....	676

Págs.

N. 2.198 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1937 —Declara extintos um cargo excedente da classe “F” e tres da classe “C”, da carreira de Maquista Marítimo, do Quadro IV, do Ministério da Marinha.....	676
N. 2.199 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1937 —Declara extintos dois cargos excedentes da classe “E”, da carreira de Faroleiro, do Quadro I, do Ministério da Marinha.....	676
N. 2.200 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1937 —Declara extintos cinco cargos excedentes da classe “F”, e um da classe “C”, da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro IV, do Ministério da Marinha....	677
N. 2.201 — MARINHA — Decreto de 23 de dezembro de 1937 —Aprova a planta das obras necessárias à ampliação das instalações da Aviação Naval, na parte ocidental da Ilha do Governador e declara a urgência da des- apropriação necessária à execução da referida am- pliação .....	677
N. 2.202 — TRABALHO — Decreto de 24 de dezembro de 1937 —Corrige falhas encontradas na classificação dos fun- cionários do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	678
N. 2.203 — TRABALHO — Decreto de 24 de dezembro de 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários do Quadro Único do Ministério da Agri- cultura.....	680
N. 2.204 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1937 — Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários dos Quadros I, III, VII, X e XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas....	682
N. 2.205 — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1937 —Corrige falhas encontradas na classificação de fun- cionários do Quadro I do Ministério da Guerra.....	690
N. 2.206 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1937 —Corrige falhas encontradas na classificação de fun- cionários dos Quadros I, III, V e VIII, do Ministério da Fazenda.....	698
N. 2.207 — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 24 de de- zembro de 1937 — Corrige falhas encontradas na clas- sificação de funcionários dos Quadros I, V e VII, do Ministério da Educação e Saúde.....	724
N. 2.208 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de dezembro de 1937 —Corrige falhas encontradas na classificação de fun- cionários dos Quadros II, III, IV e VI, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.....	786
N. 2.209 — MARINHA — Decreto de 24 de dezembro de 1937 —Corrige falhas encontradas nas tabelas dos Quadros I a IV, do Ministério da Marinha.....	794

	Págs.
N. 2.210 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento para a construção de oito carros-motores destinados ao transporte de passageiros, nas linhas da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	832
N. 2.211 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1937 — Aprova projeto e orçamento de uma instalação sanitária na estação de Cacequí, na Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	832
N. 2.212 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1937 — Aprova projeto e orçamento para instalação de um aparelho fonopórico na "Parada" do quilômetro 252 da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.....	833
N. 2.213 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1937 — Autoriza acréscimos na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913	834
N. 2.214 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de dezembro de 1937 — Declara de utilidade pública a Sociedade Italiana de Beneficência em São Paulo "Hospital Humberto I".....	834
N. 2.215 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de dezembro de 1937 — Declara de utilidade pública o Clube dos Funcionários Públicos Civis de Santa Catarina.....	835
N. 2.216 — MARINHA — Decreto de 28 de dezembro de 1937 — Retifica o decreto n. 2.079, de 25 de outubro deste ano, que declarou extintos cargos excedentes na carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Marinha .....	835
N. 2.217 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de dezembro de 1937 — Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Salvador Prioli Júnior, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar petróleo e gases naturais no Estado de Sergipe.....	836
N. 2.218 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de dezembro de 1937 — Prorroga por noventa (90) dias, isto é, até 14 de março de 1938, o prazo concedido a Cipriano Lopes de Almeida pelo n. III do art. 2º, do decreto número 1.927, de 31 de agosto de 1937.....	837
N. 2.219 — EDUCAÇÃO E SAÚDE — Decreto de 28 de dezembro de 1937 — Declara extinto um cargo de professor catedrático, do padrão "L", do Internato do Colégio Pedro II, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.....	838
N. 2.220 — TRABALHO — Decreto de 28 de dezembro de 1937 — Revoga o decreto n. 1.363, de 13 de janeiro do corrente ano.....	838

Fágs.

N. 2.221 —	RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de dezembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Austrália, e extensiva aos territórios de Papua e Ilha de Norfolk, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade, firmada em Haia, em 12 de abril de 1930.....	839
N. 2.222 —	FAZENDA — Decreto de 29 de dezembro de 1937 — Autoriza o cidadão Nelson Evangelista de Sousa a comprar pedras preciosas.....	840
N. 2.223 —	TRABALHO — Decreto de 29 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe "C" da carreira de Trabalhador, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	840
N. 2.224 —	TRABALHO — Decreto de 29 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo de chefe de portaria, padrão "H", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	841
N. 2.225 —	TRABALHO — Decreto de 29 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo de ajudante de porteiro, padrão "F", do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	841
N. 2.226 —	TRABALHO — Decreto de 29 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe "F", da carreira extinta de Eletricista, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	841
N. 2.227 —	TRABALHO — Decreto de 29 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo da classe "C" da carreira extinta de cozinheiro, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	842
N. 2.228 —	TRABALHO — Decreto de 29 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo da classe "C" da carreira extinta de Marinheiro, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	842
N. 2.229 —	JUSTIÇA — Decreto de 30 de dezembro de 1937 — Aprova o regulamento para a execução do decreto-lei n. 59, de 11 de dezembro de 1937.....	843
N. 2.230 —	GUERRA — Decreto de 30 de dezembro de 1937 — Especifica as guarnições de fronteira para efeito do art. 12 do decreto-lei n. 38, de 2 de dezembro de 1937	845
N. 2.231 —	AGRICULTURA — Decreto de 30 de dezembro de 1937 — Cria um Aprendizado Agrícola no Estado do Amazonas.....	846

---

---

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

---

## 1937

DECRETO N. 1.756 — DE 1 DE JULHO DE 1937

*Dá redação nova ao art. 40 do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935*

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expõe o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e usando da atribuição que lhe confere o art. 56, inciso 1º, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica substituída a redação do art. 40, e seus parágrafos, do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935, que estabelece as normas a que devem obedecer as operações de seguro contra acidentes do trabalho, pela seguinte:

Art. 40. As sociedades cooperativas constituirão, para garantia da restituição de quotas-partes do seu capital, um fundo especial, que será formado por parte dos lucros líquidos anuais, na percentagem mínima de 10 % (dez por cento), até que esse fundo atinja metade do valor do capital realizado.

Parágrafo único. O fundo a que este artigo se refere será empregado pela forma prevista nas alíneas *a* e *b* do art. 16 do presente regulamento.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.757 — DE 2 DE JULHO DE 1937

*Fixa a intelligencia do disposto no art. 6º do decreto n. 24.572, de 4 de julho de 1934, no tocante ao sobrevão do territorio dos Estados do Paraná e Santa Catarina pelas aeronaves civis*

O Presidente da República, tendo em vista o que expôs o Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, e considerando a conveniencia de ser fixada a intelligencia do disposto no art. 6º do decreto número 24.572, de 4 de julho de 1934, no tocante ao sobrevão do territorio dos Estados do Paraná e Santa Catarina pelas aeronaves civis,

**Decreta:**

**Artigo unico.** As linhas aéreas internacionais entre países estrangeiros, com passagem sobre o territorio nacional, poderão atravessar a zona compreendida entre qualquer ponto do Paraná ou de Santa Catarina e Foz do Iguassú ou as margens do rio Paraná, á qual se refere o art. 6º do decreto n. 24.572, de 4 de julho de 1934, mediante a necessaria autorização e observadas as disposições legais que regulam o estabelecimento e a manutenção das linhas aéreas internacionais no Brasil.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

**GETULIO VARGAS.**

*Marques dos Reis.*

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A. Guilhen.*

## DECRETO N. 1.758, DE 2 DE JULHO DE 1937

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de quatrocentos e cincoenta contos de réis (450:000\$), para atender às despesas com o aparelhamento do novo edificio do mesmo Ministério*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 364, de 30 de dezembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de quatrocentos e cincoenta contos de réis (450:000\$) para atender às despesas com o aparelhamento do novo edificio do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

**GETULIO VARGAS.**

*Marques dos Reis.*

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.759, DE 2 DE JULHO DE 1937

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Pública o crédito especial de cento e quarenta e nove contos setecentos e cinquenta mil réis (149:750\$), para a compra de imóveis para a remodelação da Estação D. Pedro II*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 365, de 30 de dezembro de 1936, tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de cento e quarenta e nove contos setecentos e cinquenta mil réis (149:750\$), para aquisição dos seguintes prédios, pertencentes à Companhia de Propriedades Fluminenses e situados no Distrito Federal, respectivamente à rua da América ns. 234, 236, 240 e 244, e terreno do n. 3 da rua Nabuco de Freitas.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis*

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.760 — DE 3 DE JULHO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 27.100:000\$, para pagamento dos juros de apólices do Reajustamento Econômico*

O Presidente da República, usando da autorização contida na lei n. 316, de 23 de novembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 27.100\$ (vinte e sete mil e cem contos de réis), para ocorrer ao pagamento dos juros de apólices do Reajustamento Econômico de que trata o art. 4º do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, vencidos em 30 de junho e 31 de dezembro de 1934.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando B. Villela.*

## DECRETO N. 1.761, DE 3 DE JULHO DE 1937.

*Aprova o projeto e orçamento, na importância de 4.837:715\$700, relativos aos melhoramentos do pórtio fluvial de Pórtio Esperança, no Estado de Mato Grosso*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a lei n. 281, de 20 de outubro de 1936, e atendendo ao que propôs o Departamento Nacional de Portos e Navegação,

**Decreta:**

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento relativos aos melhoramentos do pórtio fluvial "Pórtio Esperança", à margem do rio Paraguai, no Estado de Mato Grosso, os quais foram organizados pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação e com este baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. As despesas com a execução dos referidos melhoramentos, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 4.837:715\$700 (quatro mil oitocentos e trinta e sete contos setecentos e quinze mil e setecentos réis) correrão à conta dos recursos de que trata a lei n. 281, de 20 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis*

## DECRETO N. 1.762 — DE 3 DE JULHO DE 1937

*Declara extintos vinte e nove cargos excedentes na carreira de "Escriturário", da classe G, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve declarar extintos, vinte e nove cargos excedentes na carreira de "Escriturário", da classe G, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 23 de outubro de 1936, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos, conforme as lotações especificadas naquelas tabelas, na carreira de "Oficial Administrativo", da classe H, e na de "Escriturário" das classes E e F, do mesmo quadro.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.763, DE 6 DE JULHO DE 1937

*Dispõe sobre quadros de efetivos*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

— as necessidades do Serviço de Remonta e do Curso Especial de Equitação, não podem dispensar tratadores especializados no cuidado de cavalos e em outros misteres que lhes são próprios;

— que as condições de um e outro são transitórias, dependendo de leis e regulamentos que estão sendo elaborados;

— que, por outro lado, ha necessidade de manter as despesas no limite das dotações orçamentárias, decreta.

Art. 1º. A Directoria de Remonta manterá, até ulterior deliberação, o efetivo de 424 homens nos seus diferentes serviços (voluntários, engajados e reengajados), de acôrdo com o quadro organizado pelo Ministro da Guerra.

Art. 2º. O Curso Especial de Equitação conservará o efetivo de 64 homens (voluntários, engajados e reengajados), de acôrdo com o quadro organizado pelo Ministro da Guerra.

Art. 3º. Dos corpos de cavalaria serão suprimidas tantas sub-unidades quantas bastem para cobrir o excesso de despesa decorrente das disposições anteriores e de modo que não seja prejudicada a instrução e a eficiência das unidades atingidas.

Art. 4º. O Ministro da Guerra expedirá, em consequência, as ordens convenientes.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1937, 116º da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Eurico G. Dutra.*

DECRETO N. 1.764 — DE 6 DE JULHO DE 1937

*Declara caduca a autorização concedida a Edmundo Pena, pelo decreto n. 23.521, de 30 de novembro de 1933*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e

Considerando que Edmundo Pena, autorizado, sem privilégio, pelo decreto n. 23.521, de 30 de novembro de 1933, a contratar a lavra de ouro nas margens e leito do rio Conceição, nos distritos de Conceição do Rio Acima e Barra Feliz, tudo no município e comarca de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, e bem assim a organizar sociedade para explorar os contratos que obtivesse, deixou de cumprir, dentro dos prazos assinados, as cláusulas estipuladas para a efetiva lavra;

Considerando que a inobservância das obrigações acima importam caducidade da autorização, de acôrdo com o disposto no art. 86 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas);

Considerando, finalmente, que se torna necessário trazer ao conhecimento público o ato de caducidade daquela autorização para os fins convenientes e de direito;

**Decreta:**

Art. 1.º Torna caduca a autorização concedida a Edmundo Pena, pelo decreto n. 23.521, de 30 de novembro de 1933, para, sem privilégio, contratar a lavra de ouro nas margens e leito do rio Conceição, nos distritos de Conceição do Rio Acima e Barra Feliz, tudo no município e comarca de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, e bem assim para organizar sociedade para explorar os contratos que obtivesse.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.765 — DE 6 DE JULHO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 7:000\$, para atender, com os recursos anteriormente concedidos, as despesas resultantes da lei n. 150, de 20 de dezembro de 1935*

O Presidente da República, usando da autorização concedida na lei n. 396, de 20 de fevereiro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 7:000\$ (sete contos de réis), para atender, com os recursos já concedidos pelo decreto n. 623, de 6 de fevereiro de 1936, o pagamento de vencimentos a que tem direito o pessoal a que se refere a lei n. 150, de 20 de dezembro de 1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

*Orlando B. Villela.*

**DECRETO N. 1.766 — DE 6 DE JULHO DE 1937**

***Declara sem efeito o decreto n. 1.075, de 1 de setembro de 1936, que outorga às Indústrias Klabin do Paraná, S. A., concessão para aproveitamento de energia hidráulica ao Salto Aparado, no rio Tibagi, Estado do Paraná***

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e atendendo ao que lhe pedem as Indústrias Klabin do Paraná, S. A., decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o decreto n. 1.075, de 1 de setembro de 1936, pelo qual o Governo Federal outorgou às Indústrias Klabin do Paraná, S. A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, concessão para aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada "Salto Aparado", no rio Tibagi, município de Tibagi, Estado do Paraná.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

**GETULIO VARGAS.**

***Odilon Braga.***

**DECRETO N. 1.767, — DE 6 DE JULHO DE 1937**

***Restabelece a Comissão Permanente de Codificação do Direito Internacional Público, com sede no Rio de Janeiro***

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando de suas atribuições constitucionais, e

Considerando que a Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, reunida em dezembro do ano passado em Buenos Aires, aprovou a resolução de 16 de dezembro de 1936, no sentido de que sejam restabelecidas as Comissões Permanentes, criadas pela 6.ª Conferência Internacional Americana para a preparação da codificação do Direito Internacional;

Considerando que uma dessas Comissões Permanentes deverá ter sua sede no Rio de Janeiro, cabendo-lhe o estudo das matérias de Direito Internacional Público;

Considerando que os membros dessas Comissões Permanentes, de acordo com o art. 7.º da resolução da 6.ª Conferência, devem ser nomeados pelos respectivos Governos dentre os membros das respectivas sociedades nacionais de Direito Internacional;

**Resolve:**

Art. 1º. Fica restabelecida a Comissão Permanente de Codificação do Direito Internacional, extinta pelo decreto 853, de 26 de maio de 1936.

Art. 2º. A referida Comissão compôr-se-á de oito membros e de um Secretário Geral.

Art. 3º. São nomeados para constituir a referida Comissão as seguintes pessoas: Doutores Epitacio Pessoa, Rodrigo Octavio, Eduardo Espinola, Raul Fernandes, Levi Carneiro, Hildebrando Accioly, James Darcy, Philadelpho Azevedo e Octavio do Nascimento Brito na qualidade de Secretário Geral.

Art. 4º. A Comissão elegerá o seu Presidente, requisitará do Sr. Ministro das Relações Exteriores, para a sua Secretaria, os funcionários que forem necessários aos seus trabalhos.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1937. 116º da Independência e 43º da República.

GETULIO VARGAS

*Mario de Pimentel Brandão*

---

DECRETO N. 1.768 — DE 6 DE JULHO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª Sessão, Genebra, 4-23 de junho de 1934*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª Sessão, Genebra, 4-23 de junho de 1934 — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 5 de junho do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Mario de Pimentel Brandão*

---

## TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C.L. 94.1937.V.

Genebra, 5 de junho de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Sr. Delegado permanente do México junto à Liga das Nações me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª Sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excelência que, de conformidade com o art. 406 da Parte XIII do Tratado de Versalhes e com os artigos correspondentes de outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registrada pelo Secretariado, a 20 de maio de 1937.

O texto da ratificação foi remetido à Repartição Internacional do Trabalho, para sua publicação no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita de acordo com o art. 5º da Convenção acima mencionada.

Queira aceitar Sr. Ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podesta Costa*.

---

DECRETO N. 1.769 — DE 6 DE JULHO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (Washington, 29-Outubro a 29-Novembro de 1919)*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Washington de 29 de outubro a 29 de novembro de 1919, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 5 de junho do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS

*Mario de Pimentel Brandão*

## TRADUÇÃO OFICIAL

## LIGA DAS NAÇÕES

C.L.93.1937.V.

Genebra, 5 de junho de 1937

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Sr. Delegado permanente do México junto à Liga das Nações me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua primeira Sessão (Washington, de 29 de outubro a 29 de novembro de 1919).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excelência que, de conformidade com o art. 406 da Parte XIII do Tratado de Versalhes e com os artigos correspondentes de outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registrada pelo Secretariado, a 20 de maio de 1937.

O texto da ratificação foi remetido à Repartição Internacional do Trabalho para a publicação no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita de acordo com o art. 11 da Convenção acima mencionada.

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado,  
*Podesta Costa*

## DECRETO N. 1.770 — DE 6 DE JULHO DE 1937

*Prorroga o prazo a que se refere o decreto n. 709, de 24 de março de 1936, que concedeu à Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo autorização para aproveitamento de energia hidráulica e a execução de obras correspondentes*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requerem a Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo S. A., e tendo em vista o parecer do Serviço de Assessoria do Departamento Nacional de Produção Mineral, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por um ano, a partir da data da publicação do presente decreto, o prazo e limitado no art. 2.º do decreto n. 709, de 24 de março de 1936, concedido à Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo S. A., para apresentar ao Governo Federal o plano de aproveitamento de energia hidráulica e a execução de obras correspondentes.

os documentos enumerados no item I do referido artigo, referentes ao aproveitamento de energia hidráulica e execução das obras correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

**GETULIO VARGAS.**

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.771 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Abre o crédito especial de 688:650\$, para atender ao pagamento das despesas decorrentes da aplicação da lei n. 374, de 7 de janeiro de 1937*

O Presidente da República, usando da autorização constante da lei n. 374, de 7 de janeiro de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 45.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial na importância de seiscentos e oitenta e oito contos seiscentos e cincoenta mil réis (688:650\$), para atender ao pagamento das despesas decorrentes da aplicação da lei n. 374, de 7 de janeiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

**GETULIO VARGAS.**

*J. C. de Macedo Soares.*

*Orlando Bandeira Villela*

DECRETO N. 1.772 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2:807\$800, para pagamento de diferença de vencimentos a Alfredo de Oliveira Flores*

O Presidente da República, usando da autorização contida na lei n. 360, de 30 de dezembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 45.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 2:807\$800 (dois contos oitocentas e sete mil e oit-

centos réis), para atender ao pagamento da diferença de vencimentos que compete ao 4º escriturário do Tribunal de Contas, Alfredo de Oliveira Flôres, durante o período de 11 de julho de 1931 a 29 de maio de 1934, em que serviu na Recebedoria do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS,

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.773 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão João Barreto Filgueiras a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão João Barreto Filgueiras, residente em Lençóis, Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas na 1ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS,

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.774 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão da Palestina Isaac Waisberg a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão da Palestina Isaac Waisberg, residente em Belo Horizonte, a comprar pedras preciosas nas

3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto número 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937, 116º da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.775 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão sírio Fauze Scroor a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiseação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão sírio Fauze Scroor, residente em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 5ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto número 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937, 116º da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.776 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza a firma Antônio Monteiro & Comp. a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiseação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Antônio Monteiro & Comp., estabelecida em Chique-Chique do Andaraí, Estado do Bahia, a com-

prar pedras preciosas na 1ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.777 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão libanês José K. Duailibi a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação de ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

**Decreta:**

Artigo Único. Fica autorizado o cidadão Arménio Bastos Pina, residente em Tiros, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela*

DECRETO N. 1.778 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão libanês José K. Duailibi, a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria de fiação de ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

**Decreto:**

**Artigo único.** Fica autorizado o cidadão libanês José K. Duailibi, residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.493, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS  
*Orlando Bandeira Villela*

DECRETO N. 1.770 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão inglês Ronald Edgescombe a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 50, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.493, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fabricação do ouro aluvional e o comércio de pedras preciosas,

**Decreto:**

**Artigo único.** Fica autorizado o cidadão inglês Ronald Edgescombe, residente em São Salvador, Estado da Baía, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.493, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Orlando Bandeira Villela*

DECRETO N. 1.780 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão italiano Hercules Garcia a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 50, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.493, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fabricação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão italiano Hercules Cureio, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.781, DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Horácio Lima a comprar pedras preciosas*

O Presidente da Republica, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Horacio Lima, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.782 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Sebastião Pereira Alves a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Sebastião Pereira Alves, residente em Paineiras, Estado da Baía, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Orlando Bandeira Villela*

DECRETO N. 1.783 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Trasibulo Torres de Carvalho a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Trasibulo Torres de Carvalho, estabelecido na cidade de Tibagi, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Orlando Bandeira Villela*

DECRETO N. 1.784 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão holandês Jonas Polak a exportar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Além da concessão contida no decreto n. 782, de 29 de abril de 1936, fica também o cidadão holandês Jonas Polak autorizado.

torizado a exportar pedras preciosas, nos termos do art. 16 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando B. Villela.*

DECRETO N. 1.785 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Isaias Malaquias da Ressurreição a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Isaias Malaquias da Ressurreição, residente em Tibagi, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas na 6ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.786 — DE 9 DE JULHO DE 1937

*Aprova projetos e orçamentos para execução de obras, pela "The Leopoldina Railway Company, Limited", à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "The Leopoldina Railway Company Limited", e tendo em vista os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos, nas importâncias em seguida discriminadas, os quais ora baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado

da Viação e Obras Públicas, para a execução das seguintes obras, na The Leopoldina Railway Company, Limited:

a) construção do edifício e alargamento da esplanada da estação "Santa Maria", situada no quilômetro 381 da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemerim, 179:349\$830;

b) construção de duas plataformas e assentamento de uma porteira, na parada "São Bento", situada no quilômetro 26+215 da Linha Norte, 13:257\$610;

c) instalação de uma caixa d'água e bomba elétrica, na estação "Caxias", na Linha Norte, 15:702\$310.

§ 1.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo de cada um dos orçamentos ora aprovados, serão levados à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor nas linhas de concessão federal da referida estrada.

§ 2.º As obras acima descritas ficam fazendo parte do programa de obras e aquisições aprovado pela portaria n. 607, de 14 de setembro de 1936, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para serem realizadas no quadriênio 1935/1938, por conta do produto da arrecadação da taxa aludida, devendo, em virtude do disposto na portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, do mesmo Ministério, ser deduzida, do orçamento da obra constante do item 1 daquele programa, as parcelas de 157:401\$080, correspondentes às novas obras para a estação "Santa Maria", de que trata a letra a deste decreto, e 28:959\$920, correspondente às obras referidas nas letras b e c deste decreto.

§ 3.º No orçamento ora aprovado para a obra constante da letra a, fica incluída a parcela de 21:948\$750, referente à obra de que trata o item 4 do programa aprovado pela portaria n. 607, de 14 de setembro de 1936, citada.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS  
*Marques dos Reis*

---

DECRETO N. 1.787 — DE 9 DE JULHO DE 1937

*Aprova projetos e orçamentos para construção do edifício destinado ao dormitório do pessoal dos trens, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos, na importância total de 49:030\$821 (quarenta e nove contos trinta mil oitocentos e vinte e um réis), para a construção, no recinto da esta-

ção "Pôrto Alegre", na linha de Santa Maria a Pôrto Alegre, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada áquele Estado, do edificio destinado ao dormitório do pessoal dos trens, e respectiva instalação elétrica, os quais ora baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

§ 1°. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos", da referida Rêde, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2°. Para a conclusão das obras, fica fixado o praso de quatro meses, a contar da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.788 — DE 9 DE JULHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para construção de muros de arrimo, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância total de 4:507\$890 (quatro contos quinhentos e sete mil oitocentos e noventa réis), para a construção de muros de arrimo no pontilhão de 2<sup>m</sup>.70 de vão, situado no quilômetro 207 + 813 da linha de Barra, da Rêde Mineira de Viação, os quais ora baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo unico. Depois de apuradas, em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.789 — DE 9 DE JUNHO DE 1937

*Aprova as plantas dos serviços a serem executados no pátio da estação de Calçada, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, e declara desaprovados os imóveis necessários à execução dos referidos serviços.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propôs a Diretoria da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as plantas que com este baixam, rubricadas pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, dos serviços a serem executados no pátio da estação de Calçada, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Art. 2.º Em consequência desta aprovação, ficam desapropriados, de acôrdo com os arts. 3.º, n. 3, 5.º e 8.º do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, 509, § 2.º, n. 2 do Código Civil e 113, n. 17, da Constituição Federal, os imóveis necessários à execução dos referidos serviços, representados na planta que, em cinco vias, também baixa, devidamente rubricada.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS  
*Marques dos Reis*

DECRETO N. 1.790 — DE 9 DE JULHO DE 1937

*Aprova excesso de despesa verificado na tomada de contas das obras complementares do porto de Cabedelo*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu o Estado da Paraíba, concessionária do porto de Cabedelo, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 9.013-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Fica aprovado o excesso de despesa, na importância de 2:405\$500 (dois contos quatrocentos e cinco mil e quinhentos réis), verificado na tomada de contas das obras complementares do porto de Cabedelo, na verba de 60:000\$ (sessenta contos de réis), relativa à construção da rede de esgotos e águas pluviais, do orçamento aprovado pelo decreto n. 23.342, de 10 de novembro de 1933.

Parágrafo único. De acôrdo com a cláusula VII das que baixaram com o decreto n. 20.183, de 7 de julho de 1931, o excesso de despesa ora aprovado será incluído na conta de capital do pôrto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.791 — DE 9 DE JULHO DE 1937

*Aprova a planta da ampliação das obras para construção da nova estação de D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil, e declara a urgência da desapropriação dos imóveis necessários à execução da referida ampliação*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a planta que a êste acompanha, rubricada pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, da ampliação das obras de que cogitam os decretos ns. 363, de 4 de outubro de 1935, e 943, de 3 de julho de 1936, para construção da nova estação de D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil; e, em consequência, consoante o disposto no art. 8º do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, art. 590, § 2º, n. II do Código Civil, e art. 113, n. 17, da Constituição Federal, desapropriados os imóveis compreendidos, no todo ou em parte, nessa mesma planta, a saber: rua dos Cajueiros, os de números 15, 17, 19 e 20; rua General Caldwell, o de n. 76; rua General Pedra, os de ns. 85 — casa II, 85 — casa XIV, 93 e 95 — casa II, 93 e 95—casa XIV, 97, 99, 101/109, 111, 113, 115, 117 (entrada de avenida), 117 — casa I, 117 — casa II, 119, 121, 123, 131, 133, 139, 143/145 e 147; rua Sant'Ana, os de números 1/3 e 2/4/6; rua da Amé-rica, os de números 208, 210, 212, 220, 222, 241, 243, 245, 247, 249, 251, 253, 255, 257, 259, 261, 263 e 265; rua Rêgo Barros, os de números 92, 94, 96, 98, 100 e 102; rua Barão de São Felix, o de número 221; rua Marquês de Sapucaí, os de números 56 e 58; e mais a área de terrenos de pedreira, sem número, situada no môrro da Providência, com acesso pela rua Senador Pompêu e assinalada na planta ora aprovada, com as letras A-B-C-D-E-F.

Art. 2.º Nos têrmos do art. 40, combinado com o art. 41 do citado regulamento, fica declarada a urgência da desapropriação dos imóveis indicados no art. 1º do presente decreto.

Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.792 — DE 9 DE JULHO DE 1937

*Aprova os estatutos do Credário dos Funcionários Públicos e concede-lhe autorização para operar com os seus associados, mediante consignação em folha de pagamento.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Credário dos Funcionários Públicos, associação de classe, com séde no Distrito Federal, resolve aprovar os seus estatutos, que a êste decreto acompanham e, bem assim, autorizar a mesma associação a operar com os seus associados, mediante consignação em folha de pagamento, na conformidade do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, devendo o art. 25 e seus parágrafos, dos referidos estatutos, ser assim redigidos:

Art. 25. A assembléa geral ordinária será realizada na primeira convocação com a presença da maioria dos sócios quites como preceitua o art. 22 *in-fine*.

§ 1º. Si na primeira convocação não comparecer a maioria de sócios, será feita uma nova convocação, dentro do prazo de dez dias, também com três dias de antecedência, constituindo-se a assembléa com qualquer numero.

§ 2º. As assembléas gerais extraordinárias para alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade realizar-se-ão na primeira ou na segunda convocação com o numero de dois terços de sócios quites e, não havendo numero nas duas convocações, será resolvido na terceira, com qualquer numero, sendo as convocações feitas nos mesmos prazos das assembléas ordinárias.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1937, 116º da Independência o 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.793. DE 9 DE JULHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a transformação de 140 plataformas da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rede de Viação Férrea Federal do mesmo Estado, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 7.591/37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1º. Ficam aprovados os projetos e respectivos orçamentos, na importância de 846:724\$700 (oitocentos e quarenta e seis contos setecentos e vinte e quatro mil e setecentos réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria

de Estado da Viação e Obras Públicas, para a transformação de cento e quarenta plataformas, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, em vagões fechados de vinte e quatro toneladas de lotação, dos quais quarenta e sete terão estrutura metálica, ficando os outros noventa e três com estrutura de madeira.

Parágrafo único. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, já atendidas as alterações introduzidas pela Inspetoria Federal das Estradas, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

Art. 2º. Para a execução das obras de que se trata, fica marcado o prazo de nove meses, contados da data em que a Rêde for notificada dêste decreto, pela Inspetoria Federal das Estradas.

Art. 3º. Fica revogada a autorização constante do aviso n. 15, de 12 de março de 1934, do ministro da Viação e Obras Públicas, referente á transformação das plataformas de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.794, DE 9 DE JULHO DE 1937

*Aprova projecto e orçamento para construção de desvio, na Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância total de 19:036\$864 (dezenove contos trinta e seis mil oitocentos e sessenta e quatro réis), para a construção de um desvio, próximo ao recinto da estação "Coxilha", situada no quilômetro 382 + 03725, da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada àquele Estado, e os quais ora baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

§ 1º. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos", da referida Rêde, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2º. Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.795 — DE 12 DE JULHO DE 1937

*Aprova o plano geral dos edificios e instalações do aeroporto Santos Dumont e do traçado dos acessos ao mesmo aeroporto*

O Presidente da República, tendo em vista as conclusões da Comissão designada pela Portaria n. 681, de 14 de outubro de 1936, do Ministério da Viação e Obras Públicas, para elaborar o plano geral do aeroporto Santos Dumont, e constituída pelos representantes da Prefeitura do Distrito Federal, do Instituto de Arquitetos do Brasil e do Departamento de Aeronáutica Civil;

atendendo a que esse plano foi aceito pela Prefeitura do Distrito Federal, conforme a referida Comissão fez constar da planta que foi aprovada pelo Sr. Interventor no mesmo Distrito;

e de acôrdo, finalmente, com os pareceres constantes do processo n. 12.243-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas;

Decreta:

Artigo único. Fica aprovado o plano geral dos edificios e instalações do aeroporto Santos Dumont, com o traçado e a indicação dos respectivos arruamentos contíguos e confrontações, constante do relatório e da planta que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.796 — DE 12 DE JULHO DE 1937

*Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito de 288:000\$, para a conclusão das obras e instalação do monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a lei n. 361, de 24 de dezembro de 1936, e depois da audiência do Ministério da Fazenda e Tribunal de Contas:

Decreta:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito de duzentos e oitenta e oito contos de réis (288:000\$), destinado

a atender às despesas com a conclusão das obras e instalações do monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca.

Art. 2.º As despesas correrão por conta dos saldos do orçamento do mesmo ministério.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.797 — DE 12 DE JULHO de 1937

*Abre pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial na importância de 100:000\$000*

O Presidente da República, usando da autorização constante do art. 27 da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936 revigorada pela lei n. 552, de 28 de dezembro do mesmo ano, e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial na importância de cem contos de réis (100:000\$), destinado a melhoramentos, reparos e instalações do edifício da Corte de Apelação do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*J. C. de Macedo Soares.*

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.798, DE 14 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Vicente Lopes a comprar pedras preciosas*

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56 n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Vicente Lopes, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras pre-

ciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

---

DECRETO N. 1.799 — DE 14 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Simplício Vieira Cellos a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Simplício Vieira Cellos, residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

---

DECRETO N. 1.800, DE 14 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão José Alves Barreto a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria de fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão José Alves Barreto, residente no Município de Tiros, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do

art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villeia.*

---

DECRETO N. 1.801, DE 14 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Artur Moura Rosa a comprar pedras preciosas*

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56 n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Arthur Moura Rosa, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

---

DECRETO N. 1.802, DE 14 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Galdino Carvalho a comprar pedras preciosas*

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56 n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Galdino Carvalho, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras

preciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.803 — DE 14 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Flavio Silva Daltro a comprar pedras preciosas*

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56 n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Flavio Silva Daltro, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.804 — DE 14 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Domingos Balão a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Domingos Balão, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.805 — DE 14 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão João Xavier a comprar pedras preciosas*

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

## Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão João Xavier, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.806 — DE 14 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Francisco Queiroz Vianna a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

## Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Francisco Queiroz Vianna, residente em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nas 3ª, 4ª e 5ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.807 — DE 14 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Abraham Markus Kisenhandler Stuhlbaeh a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Abraham Markus Kisenhandler Stuhlbaeh, residente nesta capital, a comprar pedras preciosas nas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª zonas de garimpagem, nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.808 — DE 14 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão David Sebastião dos Santos a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão David Sebastião dos Santos, residente em Tibagi, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas na 5ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.809 — DE 14 DE JULHO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 300:000\$, para pagamento do auxílio devido à Escola Superior de Agricultura do Estado da Paraíba*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida na lei n. 340, de 10 de dezembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 300:000\$ (trezentos contos de réis), para pagamento do auxílio contratual devido pela União ao Estado da Paraíba e destinado à manutenção da Escola Superior de Agricultura, no referido Estado.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.810 — DE 14 DE JULHO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 242:673\$100, para ocorrer ao pagamento das despesas realizadas com os Serviços Experimentais de Irrigação do Nordeste*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida na lei n. 394, de 9 de fevereiro de 1907, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 242:673\$100 (duzentos e quarenta e dois contos, seiscentos e setenta e três mil e cem réis), para ocorrer ao pagamento das despesas realizadas no período de abril a junho de 1934, pelos Serviços Experimentais de Irrigação do Nordeste, em cooperação com o Ministério da Viação e Obras Públicas e o Estado do Ceará.

Art. 2.º O pagamento das despesas a que se refere o art. 1.º será efetuado por meio de adiantamento, observadas as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.811 — DE 14 DE JULHO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Baía, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Distrito Federal*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder auxílios, no corrente exercício, ás instituições nos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Ceará, Pernambuco, Sergipe, Baía, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Distrito Federal, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.074, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 1 — letra a verba 19ª — Subvenções, art. 3º — anexo n. 6, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936:

Asilo Orfanológico de Educandos Artífices e Lavradores — Tefe — Amazonas.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Manaus — Amazonas..	50:000\$000
Instituto de Assistência à Infância — São Luiz — Maranhão . . . . .	10:000\$000
Instituto Renascença — Carolina — Maranhão.....	5:000\$000
Hospital de Caridade Miguel Couto — Florianópolis — Piauí . . . . .	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Teresina — Piauí....	10:000\$000
Associação das Irmãs Terceiras Capuchinhas — Fortaleza — Ceará.....	10:000\$000
Colégio Santana (Escola Normal) — Sobral — Ceará.	10:000\$000
Escola Noturna de São Vicente de Paulo — Fortaleza — Ceará . . . . .	10:000\$000
Colégio N. S. Auxiliadora — Petrolina — Pernambuco	10:000\$000
Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico — Recife — Pernambuco . . . . .	5:000\$000
Hospital Bom Jesus — Anápolis — Sergipe.....	8:000\$000
Asilo Bom Pastor — Salvador — Baía.....	25:000\$000
Centro Operário Beneficente — Alagoinhas — Baía..	3:000\$000
Colégio da Imaculada Conceição do Convento do Deserto — Salvador — Baía.....	8:000\$000
Instituto São José — Salvador Baía.....	6:000\$000
Instituto de Proteção e Assistência à Infância — Salvador — Baía.....	12:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Alagoinhas — Baía....	3:000\$000
Escola Doméstica e Asilo N. S. do Amparo — Petrópolis — Rio de Janeiro.....	10:000\$000
Irmadade da Santa Casa de Misericórdia — Valença — Rio de Janeiro.....	10:000\$000
Pensionato São José e Escola Diocesana Comercial — Niterói — Rio de Janeiro.....	10:000\$000
Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo — Cruzeiro — São Paulo.....	2:000\$000
Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo — Sorocaba — São Paulo.....	2:000\$000
Asilo de Mendicidade — Araraquara — São Paulo.....	2:000\$000

Asilo de Mendicidade — Limeira — São Paulo.....	6:000\$000
Asilo de Mendigos — Amparo — São Paulo.....	2:000\$000
Associação Beneficente (Santa Casa de Misericórdia) — Caçapava — São Paulo.....	15:000\$000
Associação das Senhoras Cristãs — Araçatuba — São Paulo .....	3:000\$000
Associação Sanatórios Populares — Campos do Jordão — São Paulo.....	30:000\$000
Casa de Saúde Alan Kardec — Franca — São Paulo....	3:000\$000
Conferência São José da Sociedade São Vicente de Paulo — Santa Cruz do Rio Pardo — São Paulo.....	1:000\$000
Hospital Feliz Lembrança — Iguape — São Paulo....	7:000\$000
Hospital da Casa Pia de São Vicente de Paulo — São Manuel — São Paulo.....	3:000\$000
Irmadade da Santa Casa de Misericórdia — Serra Negra — São Paulo.....	6:000\$000
Liga São Carlos Pró-Lázarus — São Carlos — São Paulo	1:000\$000
Missionarie Zelatrici del Sacro Cuore (Colégio Sagrado Coração de Jesus) — Marília — São Paulo.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Itapira — São Paulo....	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Rio Claro — São Paulo.	13:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Taluá — São Paulo.....	7:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Patiba — São Paulo....	3:000\$000
Sociedade Beneficente (Mantenedora da Santa Casa de Misericórdia) — Tietê — São Paulo.....	2:000\$000
Sociedade São Francisco de Paulo — Lorena — São Paulo .....	2:000\$000
Círculo Operário Joinvilense — Joinville — Santa Ca- tarina .....	3:000\$000
Celégio Sagrado Coração de Jesus — Rio do Sul — Santa Catarina .....	15:000\$000
Círculo Operário Pelotense — Pelotas — Rio Grande do Sul .....	10:000\$000
Asilo de Indigenas e Orfans — Itambacuri — Minas Gerais .....	20:000\$000
Asilo de Orfans — Diamantina — Minas Gerais.....	12:000\$000
Asilo Bom Pastor — Belo Horizonte — Minas Gerais..	6:000\$000
Assistência Bom Jesus — Pouso Alegre — Minas Gerais.	6:000\$000
Associação de Caridade — Pouso Alegre — Minas Gerais	10:000\$000
Casa de Caridade — Paraisópolis — Minas Gerais....	5:000\$000
Casa de Caridade de Santo Antônio — Curvelo — Minas Gerais .....	20:000\$000
Crèche Menino Jesus — Belo Horizonte — Minas Gerais	12:000\$000
Escola Doméstica Santa Teresinha — Pouso Alegre — Minas Gerais .....	6:000\$000
Escola Profissional Doméstica Imaculada Conceição — Juiz de Fóra — Minas Gerais.....	10:000\$000
Escola Profissional Delfim Moreira — Pouso Alegre — Minas Gerais .....	10:000\$000
Escola de Farmácia e Odontologia — Alfenas — Minas Gerais .....	3:000\$000
Pensionato N. S. Auxiliadora — Belo Horizonte — Minas Gerais .....	3:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Belo Horizonte — Minas Gerais .....	100:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Rio Preto — Minas Gerais	10:000\$000

Santa Casa de Misericórdia — Monte Santo — Minas Gerais . . . . .	20:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Dôres de Boa Esperança — Minas Gerais . . . . .	1:000\$000
Sociedade Mineira de Proteção aos Lazáros e Defesa contra a Lepra — Belo Horizonte — Minas Gerais. . . . .	28:000\$000
Sociedade São Vicente de Paulo — Belo Horizonte — Minas Gerais . . . . .	130:000\$000
Associação Asilo São Luiz para a Velhice Desamparada — Distrito Federal . . . . .	20:000\$000
Orfanato Evangélico — Distrito Federal . . . . .	10:000\$000
Total . . . . .	<u>820:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 1.812 — DE 14 DE JULHO DE 1937

*Concede à Companhia Industrial de Óleos autorização para funcionar*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Companhia Industrial de Óleos, com sede na cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, decreta:

Artigo único. E' concedida á Sociedade Anônima Companhia Industrial de Óleos autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
Agamemnon Magalhães.

## DECRETO N. 1.813 — DE 16 DE JULHO DE 1937

*Suspende a execução do art. 9º do decreto n. 23.252, de 19 de novembro de 1933*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa a execução do art. 9º do decreto número 23.262, de 19 de novembro de 1933, até que, de acôrdo com as instruções para obtenção do certificado, a organizar pela Escola de Educação Física do Exército, sejam os regulamentos dos estabelecimentos de ensino devidamente alterados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1937, 116º de Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra*.

## DECRETO N. 1.814 — DE 20 DE JULHO DE 1937

*Declara sem efeito o decreto n. 181, de 26 de dezembro de 1934*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição: e,

Considerando que a concessão outorgada pelo decreto n. 181, de 26 de dezembro de 1934, ao cidadão brasileiro José Madureira Júnior, por si ou sociedade que organizar, para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira do Jaó, existente no rio Meia Ponte, município de Campinas, do Estado de Goiás, perdeu seu objetivo, por se destinar dito aproveitamento à produção, transmissão e distribuição de luz e energia elétrica na nova capital do Estado de Goiás, e nos municípios de Campinas, Trindade e Inhumas, e ter sido rescindido pelo Governo do Estado o contrato para aquele fim assinado com o mesmo José Madureira Júnior, conforme comunicação feita ao Ministério da Agricultura pelo Governo do Estado;

Considerando que a concessão foi outorgada ao cidadão José Madureira Júnior por iniciativa do Governo do Estado, em cumprimento de cláusulas do contrato acima referido;

Considerando que o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira do Jaó é condição essencial para o desenvolvimento da nova capital do Estado de Goiás, e, nessas condições, não pode ser objeto de concessão que venha criar embaraços àquele desenvolvimento;

Considerando que a exigência constitucional de concessão prévia para o aproveitamento industrial de quedas d'água é baseada no interesse público e esse interesse, no caso da Cachoeira do Jaó, é do Estado de Goiás;

Considerando que a concessão só poderia ser executada ficando os interesses do concessionário em conflito com os do Estado, o que não é lícito seja permitido pelo Governo Federal;

Considerando que o concessionário não tem outro direito à Cachoeira do Jaó além do decorrente da própria concessão e que esta ainda se encontra na fase de instrução para a assinatura, no Ministério da Agricultura, do contrato que regula a sua execução;

Decreta:

Artigo único. É declarada sem efeito a concessão outorgada no decreto n. 181, de 26 de dezembro de 1934, ao cidadão brasileiro José Madureira Júnior, por si ou à sociedade que organizar, para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira do Jaó, existente no rio Meia Ponte, município de Campinas, do Estado de Goiás, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga*

---

DECRETO N. 1.815 — DE 20 DE JULHO DE 1937

*Autoriza a firma brasileira Abreu & Cia., a pesquisar minérios de ouro, chumbo, cobre, níquel e ferro, em terras de sua propriedade, nos lugares denominados "Lagoa Grande" e "Pulador", situados no distrito de Bom Sucesso, município de Bocaiuva, Estado do Paraná*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 19, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936;

Decreta:

Art. 1°. Fica autorizada a firma brasileira Abreu & Cia. a pesquisar minérios de ouro, chumbo, cobre, níquel e ferro, nos lugares denominados "Lagoa Grande" e "Pulador", numa área de duzentos e quarenta e dois (242) hectares no imóvel denominado "Lagoa Grande", confrontando por um lado com Manoel Ribeiro, por outro com Fideles de França ou seus herdeiros, e por outro com Americo José de Souza, e cento e vinte e um (121) hectares no imóvel denominado "Pulador", situado na Estrada Curitiba-São Paulo, nas cabeceiras do Rio Pulador, de um lado, e outro da mesma estrada e próximo ao lugar "Capoeirinha", situados tanto Pulador como Lagoa Grande no distrito de Bom Sucesso, município de Bocaiuva, Estado do Paraná, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4° do art. 18 do Código de

Minas, será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os côrtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou filões que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cúbico de minério, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada não poderá se utilizar senão de quantidades que não excedam a dez (10) toneladas de cada minério constante do art. 1º deste decreto, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os direitos de terceiros, ressarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos tres (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo este de dois (2) anos, contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º. Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4º. O título a que alude o n. I do art. 1º pagará de sêlo a quantia de trezentos mil réis (300\$) e só será válido depois do relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior, transcrito no livro de registos competente, do Serviço de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, na forma do § 5º, do art. 18, do Código de Minas.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 1.816 — DE 21 DE JULHO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 2.750:000\$, para serviços industriais do Exército*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma da legislação em vigor, e usando da autorização constante da lei n. 397, de 20 de fevereiro último, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de dois mil setecentos e cinquenta contos de réis (2.750:000\$), assim distribuido: para despesas de material destinado à Fábrica de Estojos e Espoletas de Artilharia, mil contos de réis (1.000:000\$); para material necessário à Fábrica de Pólvora e Explosivos de Piquete, mil contos de réis (1.000:000\$); quinhentos contos de réis (500:000\$) para material a ser adquirido pela Fábrica de Cartuchos de Infantaria; e duzentos e cinquenta contos de réis (250:000\$) para o Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*General Eurico Gaspar Dutra.*

*Orlando Bandeira Villela.*

---

## DECRETO N. 1.817 — DE 21 DE JULHO DE 1937

*Crêa uma coletoria para arrecadação das rendas federais em Concórdia, Estado de Santa Catarina*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e de acôrdo com o que estabelece o art. 4º do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, resolve crear uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

---

## DECRETO N. 1.818, DE 21 DE JULHO DE 1937.

*Autoriza o cidadão Antonio Pereira Guimarães a comprar pedras preciosas*

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Antonio Pereira Guimarães, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

---

## DECRETO N. 1.819 — DE 21 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Liolino Rodrigues Silva a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o de-

creto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Liolino Rodrigues Silva, residente em Poxoreu, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 5ª zona de garimpagem nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

---

DECRETO N. 1.820 — DE 21 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão José Franco Sobrinho a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão José Franco Sobrinho, residente em Campos Altos, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas em tôdas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela*

---

DECRETO N. 1.821 — DE 21 DE JULHO DE 1937

*Autoriza a firma Ziemer & Comp. a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

**Decreta:**

Artigo único. Fica autorizada a firma Ziemer & Comp., estabelecida em Teophilo Ottoni, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos arts. 7º e 16 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934 constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.822 — DE 21 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Manoel Brito Maciel a comprar pedras preciosas*

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

**Decreta:**

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Manoel Brito Maciel residente em Balisa, Estado de Goiaz, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.823, DE 21 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Francelino Horta a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Francelino Horta, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos arts. 7º e 16 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo títulos desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

---

DECRETO N. 1.824 — DE 24 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão alemão Willi Hey a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão alemão Willi Hey, residente em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 2ª zona de garimpagem e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos arts. 7º e 16 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

---

DECRETO N. 1.825, DE 24 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Israel Amorim a comprar pedras preciosas*

O presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Israel Amorim, residente em Balisa, Estado de Goiaz, a comprar pedras preciosas na 3ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.826 — DE 21 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão italiano Francisco Antônio Reinaldo a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193 de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão italiano Francisco Antônio Reinaldo, residente em Balisa, Estado de Goiaz, a comprar pedras preciosas nas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização, uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.827 — DE 21 DE JULHO DE 1937

*Autoriza o cidadão Luiz Pires Galante a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Luiz Pires Galante, residente em Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras

preciosas em tôdas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

---

DECRETO N. 1.828 — DE 21 DE JULHO DE 1937

*Eleva de 10 para 20 % a quota obrigatória de consumo do carvão nacional, de que trata o art. 2º do decreto n. 20.089, de 9 de junho de 1931, devendo esse combustível ser entregue aos consumidores devidamente beneficiado ou lavado*

O Presidente da República, atendendo ao que ficou apurado em relação às possibilidades atuais da indústria do carvão nacional e tendo em vista o parecer sôbre o assunto emitido pelo Conselho Federal do Comércio Exterior, em sessão plenária de 28 de junho findo, decreta:

Art. 1º. Fica elevada de 10 para 20 % a quota obrigatória de consumo de carvão nacional, a que se refere o art. 2º do decreto n. 20.089, de 9 de junho de 1931.

Parágrafo único. O combustível de que se trata deverá ser entregue aos consumidores devidamente beneficiado ou lavado.

Art. 2º. O presente decreto entrará em execução 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

---

DECRETO N. 1.829, DE 22 DE JULHO DE 1937

*Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 362:116\$500, para pagamento de gratificação adicional devida aos desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal, Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, José Otávio Marcondes Romeiro e José Antônio de Souza Gomes*

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 413, de 31 de março de 1937 e tendo ouvido o Tri-

bunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberta ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de trezentos e sessenta e dois contos centos e dezesseis mil e quinhentos réis (362:116\$500) para o pagamento da gratificação adicional devida, no período de 14 de janeiro de 1928 a 31 de dezembro de 1936, aos desembargadores da Côrte de Apelação do Distrito Federal, Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, José Ovidio Marcondes Romeiro e José Antônio de Souza Gomes, na razão de cento e vinte contos setecentos e cinco mil e quinhentos réis (120:705\$500) a cada um.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Orlando Bandeira Villela.*

DECRETO N. 1.830 — DE 23 DE JULHO DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento, na importância de 14:374\$496, de uma instalação sanitária na estação de Passo Fundo, na linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor do Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, de uma instalação sanitária na estação de Passo Fundo, situada no quilômetro 355-460 da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado.

§ 1.º Serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos" da Rêde, de conformidade com os contratos em vigor, as despesas que forem realmente efetuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o máximo do orçamento ora aprovado, o qual, com a correção nele feita pela Inspetoria Federal das Estradas, importa em réis 14:374\$496 (quatorze contos trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e seis réis).

§ 2.º Para a conclusão dos trabalhos fica fixado o prazo de 2 (dois) meses, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS

*Marques dos Reis*

DECRETO N. 1.831 — DE 23 DE JULHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para aquisição, montagem e pintura de uma superestrutura metálica, na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rêde de Viação Férrea Federal do mesmo Estado, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 11.750-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1º. Ficam aprovados o projeto e o respectivo orçamento, na importância de 46:274\$688 (quarenta e seis contos duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito réis), que com este baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para aquisição, montagem e pintura de uma superestrutura metálica, no quilômetro 292,078 da linha Cacequi a Rio Grande, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

Art. 2º. Para a execução das obras de que se trata, fica marcado o prazo de seis meses, contados da data em que a Rêde for notificada do presente decreto, por intermedio da Inspetoria Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS  
*Marques dos Reis*

DECRETO N. 1.832 — DE 23 DE JULHO DE 1937

*Aprova o projeto e o orçamento provável para execução do calçamento a paralelepípedos no pátio das oficinas, no pórtio de Santos*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acôrdo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 1.790, de 29 de maio último,

## Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, para a execução do calçamento a paralelepípedos, no pátio das oficinas, no porto de Santos, o projeto e o orçamento provável, na importância de 165:878\$880 (cento e sessenta e cinco contos oitocentos e setenta e oito mil e oitocentos e oitenta réis), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. De acôrdo com o art. 2º, item 3º, do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936, é autorizada a inclusão na conta de capital da Companhia Docas de Santos da importância efetivamente despendida com a execução da obra a que se refere o presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

 DECRETO N. 1 833 — DE 24 DE JULHO DE 1937

*Altera o Regulamento do Estado Maior do Exército, criando a Inspeção Geral do Ensino do Exército*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Lei do Ensino Militar estatue o funcionamento de vinte institutos de ensino, os quais compreendem vários cursos especializados;

Considerando que a preparação militar deve ser realizada gradual e sucessivamente e que a formação profissional do oficial se faz por estágios, de acôrdo com o grau de hierarquia militar e também as aptidões pessoais;

Considerando que o encadeamento lógico do ensino militar, visando o aperfeiçoamento do oficial para os diversos misteres de sua profissão, necessita de ser presidido por um órgão capaz e especializado nessa função, dada a latitude do próprio ensino, alcançando grande número de conhecimentos humanos e aproveitando o contínuo desenvolvimento das técnicas e os múltiplos progressos das indústrias;

Considerando que, presentemente, êste encargo está confiado a uma sub-seção da 3ª seção do Estado Maior do Exército e que a ela não é possível desobrigar-se do vultoso trabalho que se lhe deve exigir, não se obtendo assim o proveito indispensável;

Considerando que anteriormente já teve existência o funcionamento da Inspeção do Ensino Militar, quando o número de institutos somava menos da metade dos que atualmente estão em funcionamento;

Considerando que é forçoso confiar a um órgão especializado e com aparelhamento indispensável em pessoal afeiçoado a trabalhos dessa natureza, não só a fiscalização mas os encargos fundamentais

de orientar e dirigir o ensino, coordenando-o de forma a se conseguir a gradação e a sucessividade necessárias, para isso estabelecendo normas para o funcionamento dos diferentes cursos de preparação militar, assistindo-os no seu funcionamento, coordenando programas do ensino para estabelecer o indispensável encadeamento no estudo e efetivando uma fiscalização constante e proveitosa;

Considerando que o Ministério da Guerra exerce sua missão por intermédio de determinados departamentos e de diversos órgãos e comissões especiais (letra e do art. 3º, do decreto n. 23.976, de 8 de março de 1934);

Considerando que os pormenores da organização do Estado Maior do Exército, o papel dos diversos elementos e as condições a que obedece o pessoal dos Estados Maiores são fixados pelo respectivo regulamento e outros especiais (art. 13, parágrafo único, do mesmo decreto);

Considerando que ao Estado Maior do Exército podem ser incorporados, como auxiliares, certos oficiais especializados ou aptos ao trato de determinadas questões, mesmo que não pertençam ao quadro de oficiais de estado maior (art. 14 do citado decreto);

Considerando que o aumento de pessoal consequente da alteração a ser introduzida no Regulamento do Estado Maior do Exército, em tempo de paz, não implicará em aumento dos quadros do Exército ativo, não havendo por consequencia aumento de despesa para os cofres públicos uma vez que há oficiais excedentes em todos os postos (quadro A e quadro Q. A.);

Considerando que, sem desrespeito à Lei de Organização do Ministério da Guerra, o Poder Executivo pode alterar o Regulamento do Estado Maior do Exército, em tempo de paz, decreta:

Art. 1.º Além dos elementos orgânicos de que já dispõe, o Estado Maior do Exército terá mais à disposição a Inspeção Geral do Ensino do Exército (I. G. E. E.), destinada a centralizar e coordenar todos os assuntos relativos ao ensino nos Colégios e Escolas do Exército, exceto a Escola de Estado Maior, que ficará na dependência direta do Estado Maior do Exército (enquanto estiver no país a Missão Militar Francesa).

Art. 2.º A Inspeção Geral do Ensino do Exército dependerá diretamente do Estado Maior do Exército, ficando a ela subordinados todos os estabelecimentos de ensino militar, respeitadas as ligações que se fizerem precisas com os chefes de serviços a que elas se referem.

Art. 3.º Será constituída com os elementos que na sua regulamentação forem indicados, podendo dela fazer parte, em caráter efetivo ou como consultores, professores em disponibilidade ou em exercício, oficiais das armas ou serviços, assim como especialistas de notória capacidade.

Art. 4.º O cargo de inspetor geral do Ensino do Exército será desempenhado por um general de divisão ou de brigada, do Quadro de Combatentes, com o curso de Estado Maior, nomeado por decreto.

Art. 5.º Publicado este decreto, serão nomeados o inspetor geral do Ensino do Exército e três oficiais, por êle indicados, que se incumbirão, em colaboração com o E. M. E.:

a) de organizar imediatamente o regulamento interno da inspeção;

b) de propor as dotações necessárias, desde já, às instalações e funcionamento desse órgão;

c) de sugerir as modificações a fazer nas atribuições das Secções do E. M. E., em face da missão cometida à I. G. E. E.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

---

DECRETO N. 1.834 — DE 26 DE JULHO DE 1937

*Alteração de categoria e de localização de Consulado*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com a autorização constante da lei n. 355, de 29 de dezembro de 1936,

Decreta:

Art. 1.º As Repartições Consulares brasileiras, chefiadas por funcionários de carreira, serão em número de 64, assim classificadas; 19 Consulados Gerais com sede nas seguintes cidades: Amsterdan, Antuerpia, Assunção, Barcelona, Beyruth, Buenos Aires, Capetown, Genebra, Benova, Hamburgo, Kobe, Lisboa, Londres, Montevidéo, Montreal, Nova York, Paris, Shanghai e Valparaizo; e 45 Consulados com sede nas seguintes cidades: Alexandria, Bafa-Blanca, Belgrado, Berlim, Bordéos, Boston, Boulogne sur mer, Bremen, Budapest, Cadiz, Calcutlá, Cardiff, Cherburgo, Chicago, Colonia, Dakar, Dantzig, Frankfort s/m, Funchal, Glasgow, Gollhemburgo, Havre, Helsinki, Las Palmas, Liverpool, Los Angeles, Malaga, Marselha, Miami, Napoles, Norfolk, Nova Orleans, Philadelphia, Porto, Rosario de Santa-Fé, Rotterdam, S. Francisco, Southampton, Stambul, Swansea, Trieste, Valencia, Vigo, Yokohama e Zurich.

Art. 2.º A distribuição do pessoal do Corpo consular, de acôrdo com essa nova classificação e localização das repartições consulares, será realizada à medida que forem vagando os respectivos postos.

Art. 3.º Os Consulados suprimidos e que ora tenham titular serão mantidos até que esses deixem, definitivamente, o posto.

Art. 4.º Os novos postos consulares serão estabelecidos à medida que vagarem outros, ora suprimidos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

---

## DECRETO N. 1.835 — DE 26 DE JULHO DE 1937

*Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial na importância de 16:198\$275, para pagar ao 2º oficial da Secretaria da Câmara dos Deputados, José Cavalcanti Regis*

O Presidente da República, usando da autorização constante da lei n. 291, de 5 de dezembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial na importância de dezesseis contos cento e noventa e oito mil duzentos e setenta e cinco réis (16:198\$275), para pagamento a que tem direito o segundo oficial da Secretaria da Câmara dos Deputados, José Cavalcanti Regis, chamado a reassumir esse cargo, por ato da Comissão Executiva, de 7 de janeiro de 1936, sendo 13:448\$275 (treze contos quatrocentos e quarenta e oito mil duzentos e setenta e cinco réis), de vencimentos e 2:750\$ (dois contos setecentos e cinquenta mil réis) de gratificação adicional, correspondente ao período de 7 de fevereiro a 31 de dezembro de 1936.

Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*J. C. de Macedo Soares.*

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.836 — DE 28 JULHO DE 1937

*Declara sem efeito a autorização concedida a Sutter & Lessa, para transigir com os funcionários públicos, mediante consignação em folha.*

O presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu a firma Sutter & Lessa, estabelecida com casa bancária nesta Capital, declara que fica sem efeito a autorização concedida à mesma firma, pelo decreto n. 1.088, de 9 de setembro de 1936, para transigir com os funcionários públicos, mediante consignação em folha de pagamento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.837 — DE 28 DE JULHO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 617:112\$, para pagamento, no corrente exercício, da diferença de vencimentos a que têm direito os funcionários da Secretaria do Senado*

O Presidente da República, usando da autorização constante do art. 4º da lei n. 443, de 4 de junho de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fôrma do regulamento aprovado pelo decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 617:112\$000 (seiscentos e dezeseite contos, cento e doze mil réis) para pagamento, no corrente exercício, da diferença de vencimentos a que têm direito os funcionários da Secretaria do Senado, entre os fixados na referida lei n. 443 e os constantes do anexo n. 2, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.838 — DE 28 DE JULHO DE 1937

*Abre, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de 2.406:910\$200, para atender ao pagamento de gratificações devidas aos músicos da Marinha, no período de 14 de fevereiro de 1928 a 21 de março de 1934*

O Presidente da República, usando da autorização constante da lei n. 274, de 13 de outubro de 1936 e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fôrma do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de dois mil e quatrocentos e seis contos, novecentos e dez mil e duzentos réis (2.406:910\$200), para atender às despesas decorrentes do pagamento de gratificações devidas aos músicos da Marinha, no período de 14 de fevereiro de 1928 a 21 de março de 1934.

Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.839 — NÃO FOI PUBLICADO

---

 DECRETO N. 1.840 — DE 29 DE JULHO DE 1937

*Aprova e manda executar o Regulamento para o Depósito de Aviação Naval*

O Presidente da República:

Resolve aprovar e mandar executar o Regulamento que a este acompanha, para o Depósito da Aviação Naval, assinado pelo Vice-Almirante Henrique Aristides Guilhem, Ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem*

---

**Regulamento para o Depósito da Aviação Naval**

**CAPITULO I**

**FINS E ORGANIZAÇÃO**

Art. 1.º O Almojarifado da Aviação Naval passa a denominar-se Depósito da Aviação Naval.

Art. 2.º O Depósito da Aviação Naval, repartição subordinada à Diretoria de Aeronáutica, tem por fim suprir os estabelecimentos pertencentes à Aviação Naval dos artigos necessários à sua conservação e eficiência, adquirindo, armazenando e fornecendo tais artigos, de acordo com o que dispõem os regulamentos, tabelas e mais disposições em vigor.

Art. 3.º Os serviços do Depósito da Aviação Naval serão organizados em quatro divisões, a saber:

*1ª Divisão:*

Serviços de perfea e recebimento.

*2ª Divisão:*

Serviço de Armazenagem.

**3ª Divisão :**

Serviço de entrega.

**4ª Divisão :**

Serviços de expediente, contabilidade e pagamentos.

## CAPÍTULO II

## DO PESSOAL

Art. 4º. A direção do Depósito da Aviação Naval caberá a um oficial superior, da ativa ou da Reserva de 1ª classe, do Corpo de Aviadores Navais, com o título de Diretor, designado por ato do Ministro da Marinha.

Art. 5º. O chefe da 1ª Divisão será um Capitão de Corveta ou Capitão-Tenente Aviador Naval da ativa ou da Reserva de 1ª classe, que terá para ajudante um Capitão-Tenente ou 1º Tenente Intendente Naval.

Art. 6º. Os chefes das demais divisões serão Capitães-Tenentes ou Primeiros Tenentes do Corpo de Intendentes Navais, devendo o chefe da 4ª Divisão ser o mais antigo de todos os Intendentes do Depósito.

Art. 7º. O demais pessoal será composto pelos sub-officiais e praças dos diferentes Corpos de Marinha, da ativa, da reserva ou reformados, e funcionários civis determinados pela lotação do pessoal do Depósito da Aviação Naval.

## CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O Depósito da Aviação Naval ser regerá rigorosamente de acôrdo com as disposições do Código de Contabilidade da União e Regulamento para o Serviço de Fazenda da Armada, bem como pelas demais disposições regulamentares em vigor, na parte militar.

Art. 9º. O Depósito da Aviação Naval terá um regimento interno que estabelecerá os detalhes de sua organização e determinará os serviços a êle afetos. Este regimento será expedido pelo Ministro da Marinha e por ele alterado quando fôr conveniente, de acôrdo com o que a prática indicar, por proposta do Diretor Geral de Aeronáutica.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Ministro da Marinha, 29 de julho de 1937. — Henrique Aristides Guilhem, Vice-Almirante, Ministro da Marinha.

DECRETO N. 1.841 - - DE 31 DE JULHO DE 1937

*Autoriza a alienação de bens do Domínio da União e dá outras providências*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, parágrafo único, 12, 13, 17, 18, 20 e 23, da lei n. 452, de 5 de julho de 1937, e o disposto no art. 1.º da lei n. 461, de 19 de julho de 1937,

Decreta:

Art. 1.º O Ministério da Fazenda alienará, por intermédio da Diretoria do Domínio da União, e observadas as formalidades legais, quaisquer dos seguintes imóveis: 1º) No Distrito Federal: as quadras ns. 10, 11, 29, 26 e 37, á Avenida Rodrigues Alves; a quadra n. 39, á Avenida Francisco Bicalho; as quadras ns. 7, 1, 4, 6 e 25, á Avenida Venezuela; a quadra n. 14, á rua Sousa e Silva; a quadra n. 15, á rua Sacadura Cabral; a quadra n. 32, á rua da Gambôa; as quadras ns. 40, 42, 45 e 46, á rua Equador; a quadra n. 51, á Avenida Lima; a quadra n. 49, á praça Coronel Pedro Alves; a quadra n. 43, á rua Alfa; um terreno á Avenida Francisco Bicalho número 368; um terreno, á rua Almirante Alexandrino n. 1.849; um terreno, á Estrada Manguinhos n. 8; um terreno, á Avenida Pasteur, entre os ns. 458 e 528; um terreno, á rua Frei Caneca n. 195; um terreno, á rua 12 de Maio, junto ao n. 80; um terreno, á praça Mauá, junto ao n. 10; um terreno, á rua Jardim Botânico entre os ns. 395 e 529; um prédio á rua do Senado n. 233; os prédios á rua São Christovão ns. 491 e 493; os prédios á praça da República números 22 e 54; um prédio á rua Moncorvo Filho ns. 2 a 8; um prédio á rua do Rezende n. 128; um prédio á rua Benedito Hipólito n. 275; os prédios á Avenida Pasteur ns. 438 e 458; um prédio á rua de Santa Luzia n. 74; um prédio á rua da Alegria n. 30; os prédios á rua Conselheiro Zacarias ns. 6, 7 e 38; as avenidas de casas á rua Carlos Seidl ns. 347, 429, 439 e 479. 2º) No Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro: imóveis adquiridos á extinta Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, constantes da relação publicada a páginas 6.417 e 6.431, do *Diário Oficial*, de 31 de março de 1937.

Art. 2.º A Diretoria do Domínio da União poderá permutar quaisquer dos bens mencionados no artigo anterior por bens pertencentes a particulares, situados dentro do perímetro de que trata o parágrafo único do art. 10 da lei n. 452, de 5 de julho de 1937.

Art. 3.º As avaliações dos bens federais a serem alienados ou permutados, e bem assim as dos terrenos a serem adquiridos pela União, terão por base o valor das últimas transações efetivadas no local e serão feitas por uma comissão de tres engenheiros designados pelo Diretor do Domínio da União.

Art. 4.º O produto da alienação de que trata o art. 1.º d'êste decreto, recolhido no Banco do Brasil nos termos do art. 23, da lei n. 452, de 5 de julho de 1937, será aplicado nas despesas decorrentes:

a) das obras destinadas á instalação, em outros logares, dos serviços federais existentes dentro das confrontações descritas no pará-

grafo único do art. 10 da referida lei, e pertencentes aos Ministérios da Guerra, Agricultura e Viação e Obras Públicas;

b) dos pagamentos ou indenizações que fôr necessário fazer á Prefeitura do Distrito Federal ou a particulares para a desocupação ou a aquisição dos terrenos destinados á Universidade do Brasil;

c) das obras estinadas ao isolamento das vias férreas que atravessam a área universitária, bem como da construção de dois viadutos sôbre as mesmas vias-férreas;

d) da construção dos muros que devem ser edificados em todo o perímetro universitário.

Art. 5.º O Ministério da Fazenda poderá alienar desde logo os prédios em que ora estão instaladas a Faculdade Nacional de Direito, á rua do Catete n. 243; a Escola Nacional de Engenharia, no largo de São Francisco, e a Escola Nacional de Música, á rua do Passeio n. 98.

§ 1.º A avaliação dos bens referidos neste artigo se fará nos termos do art. 3.º dêste decreto.

§ 2.º A alienação só se fará garantindo-se ao alienante o direito de ocupar, mediante aluguel, os mencionados prédios, pelo prazo necessário á transferência dos serviços neles localizados.

Art. 6.º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Diretoria do Domínio da União, porá á disposição dos Ministérios da Guerra, Agricultura e Viação e Obras Públicas os bens federais necessários á transferência dos serviços a cargo dos mesmos, e localizados dentro do perímetro descrito no art. 10 da lei n. 452, de 5 de julho de 1937, e, bem assim, á disposição do Ministério da Educação e Saúde, os terrenos da Quinta da Boa Vista e outros bens federais situados no perímetro da Universidade do Brasil.

Art. 7.º Revôgam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

*Gustavo Capanema.*

*Marques dos Reis.*

*Odilon Braga.*

*General Eurico Gaspar Dutra.*

---

DECRETO N. 1.842 — DE 31 DE JULHO DE 1937

*Desapropria o prédio sito á rua Nabuco de Freitas n. 109, nesta Capital, e respectivo terreno, necessários á ampliação das linhas da estação D. Pedro II. da Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da República, tendo em vista o parecer n. 2.386, de 25 de maio do corrente ano, prestado pelo Sr. Consultor Jurídico

do Ministério da Viação e Obras Públicas, no processo n. 5.743-37, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. De acôrdo com o art. 3º, ns. 3 e 5, do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, artigo 590, § 2º, n. II, do Código Civil, e art. 113, n. 17, da Constituição Federal, ficam desapropriados por utilidade pública, o prédio sito à rua Nabuco de Freitas n. 109 (cento e nove), Freguezia de Santanar nesta Capital, e respectivo terreno, de propriedade dos herdeiros de Joaquim Ferreira Barbosa e necessários à realização dos projetos de ampliação das linhas da estação D. Pedro II, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.843 — DE 31 DE JULHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento relativos á construção de casa para residência do guarda-chaves da estação "Carvalhos", da Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e tendo em vista os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância total de 7:093\$244 (sete contos noventa e três mil duzentos e quarenta e quatro réis), referentes á construção de uma casa para residência do guarda-chaves da estação "Carvalhos", situada no quilômetro 109,616 da linha de Barra, da Rêde Mineira de Viação, os quais ora baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

§ 1º. Depois de apuradas, em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão inscritas na conta do "Fundo de Melhoramentos" da referida Rêde, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2º. Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de dois meses, a contar da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

## DECRETO N. 1.844 — DE 31 DE JULHO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para construção de obras no edificio da estação "Tres Corações", da Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e tendo em vista os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância total de 9:189\$358 (nove contos cento e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta e oito réis), para o aumento da cobertura da plataforma da estação "Tres Corações", da Rêde Mineira de Viação, e construção, no edificio da referida estação, de um cômodo destinado ao serviço postal, os quais ora baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo unico. Depois de apuradas, em regular tomada de contas, as despesas que foram realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos" da referida Rêde, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.845 — DE 2 DE AGOSTO DE 1937

*Declara de utilidade publica a "Casa do Estudante do Brasil"*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Casa do Estudante do Brasil", com sede nesta Capital, a qual satisfaz as exigências do art. 19 da lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 29 da citada lei,

Decreta:

Artigo unico. É declarada de utilidade publica, nos termos da mencionada lei, a "Casa do Estudante do Brasil", com sede nesta Capital.

Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*J. C. de Macedo Soares.*

DECRETO N. 1.846 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

*Promulga diversos Atos Internacionais, firmados em Montevidéo, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, a 20 de dezembro de 1933*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificados os seguintes Convênios: Convênio para a fixação do Estatuto jurídico da Fronteira e respectivo Protocolo Adicional, Convênio de intercâmbio artístico, Acôrdo para a permuta de publicações, Convênio para o fomento do turismo e Convênio sobre exposições de amostras e vendas de produtos nacionais, firmados em Montevidéo entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai a 20 de dezembro de 1933;

Havendo sido trocados os instrumentos de ratificação, no Rio de Janeiro a 21 de julho de 1937;

Decreta que os referidos Convênios, apensos por cópias ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nêles se contém.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

Getúlio Dorneles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foram concluídos e assinados em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1933, o Convênio para a fixação do Estatuto jurídico da fronteira e Protocolo Adicional do teor seguinte:

CONVÊNIO PARA A FIXAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai, desejosos de evitar quaisquer causas de desinteligência na fronteira comum e favorecer quanto possível as boas relações de vizinhança existente entre os dois países, resolveram celebrar um Convênio, no qual fôsse estabelecido o estatuto jurídico de tal fronteira; e, para êsse fim, nomearam seus plenipotenciários respectivos, a saber:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Oriental do Uruguai ao Senhor Doutor Alberto Mañé, Ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, acclados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

#### Artigo I

Os Estados contratantes obrigam-se a conservar as estradas de rodagem e caminhos que atravessem ou acompanhem a fronteira comum, bem como as obras que se encontrem em seu percurso, mantendo-se de acôrdo com as necessidades do trânsito e melhorando-as quando os dois Governos o julgarem conveniente.

#### Artigo II

Para efeitos do artigo anterior, considera-se que uma estrada ou caminho acompanha a fronteira quando o seu eixo não esteja a mais de três quilômetros de distância da linha divisória.

#### Artigo III

A conservação ou melhoramento das estradas ou caminhos cuja linha mediana, como succede com o atual corredor internacional, ora coincide com a fronteira, ora penetra no território de um ou outro Estado, incumbirá aos dois Estados, nas partes em que houver tal coincidência ou nos cruzamentos com a fronteira. O respectivo trabalho poderá ser executado pelo Governo que tiver tomado a sua iniciativa, mas somente depois de entendimento com o outro Governo e aprovação, por ambos, do orçamento das obras a serem realizadas. As despesas ocasionadas por tais obras serão pagas pelos dois Governos, em forma proporcional às superfícies territoriais atingidas.

#### Artigo IV

O tráfego e o serviço policial e aduaneiro das estradas, caminhos e pontes da fronteira serão regulamentados por acórdãos especiais entre os dois Governos.

#### Artigo V

O regime jurídico da viação férrea da fronteira continuará a ser regulado pelo Convênio especial de 15 de maio de 1913, cujas regras serão applicadas a outras estradas de ferro que, porventura, venham a ligar pontos dos territórios do Brasil e do Uruguai.

#### Artigo VI

Toda a largura das estradas ou caminhos que coincidam com a fronteira poderá ser utilizada por pessoas procedentes de qualquer dos dois Estados, sem necessidade de passaporte ou salvo-conduto.

## Artigo VII

Ao pessoal de ambos os Estados incumbidos dos serviços de segurança pública, vigilância da fronteira, alfândega, correios, telégrafos, telefone e saúde pública será permitido, quando transitar no chamado corredor internacional ou nos trechos de estradas ou caminhos que coincidam com a fronteira, o uso dos respectivos uniformes e do competente armamento regulamentar.

## Artigo VIII

Os agentes da autoridade de ambos os Estados poderão proceder aos atos relativos às suas funções em tôda a largura do corredor internacional ou dos trechos de estradas ou caminhos que coincidam com a fronteira e deverão prestar-se auxílios mútuos. Quando tais atos fôrem exercidos contra nacionais do outro lado, os ditos agentes deverão proceder, tanto quanto possível, de acôrdo com as autoridades dêste último.

## Artigo IX

Paralelamente aos segmentos retilíneos que constituem a linha divisória entre o marco 11 principal e 49 intermédio, com exceção das zonas urbana e suburbana, e a uma distância de vinte e dois metros de cada lado da dita divisória, os proprietários deverão levantar aramados em frente às respectivas propriedades.

## Artigo X

O corredor internacional, que ficará definitivamente constituído da maneira indicada no artigo anterior, terá regime jurídico idêntico ao das demais estradas ou caminhos fronteiriços. Os trechos do corredor internacional que atualmente se afastam da linha de caracterização poderão ter suas dimensões reduzidas de acôrdo com as necessidades do tráfego.

## Artigo XI

No futuro, não poderá ser elevada nenhuma construção dentro da faixa de 44 metros de largura, a que se refere o art. 9º.

Em qualquer outro trecho da fronteira, não serão permitidas novas construções ou reconstruções a menos de dez metros da linha divisória.

## Artigo XII

A construção de estradas, caminhos, pontes e meios de passagem de qualquer natureza, através da fronteira, não poderá ser feita se-

não mediante acôrdo entre as autoridades competentes dos dois Estados e de conformidade com o artigo II da Convenção de Caracterização, assinada a 27 de dezembro de 1936.

### Artigo XIII

A pedra e a areia necessárias à construção e melhoramentos das estradas e demais obras acima referidas poderão ser tirados do corredor internacional, segundo as conveniências do serviço e contanto que não prejudiquem o seu estado de conservação. Os dois Estados deverão conceder as maiores facilidades para os transportes no interior das zonas fronteiriças do material destinado a tais construções ou melhoramentos.

### Artigo XIV

As autoridades dos dois Estados que forem encarregadas dos trabalhos acima especificados poderão comunicar-se entre si, sôbre êsse assunto, diretamente e por escrito.

### Artigo XV

As autoridades competentes dos dois Estados procederão com todo o rigor contra os indivíduos que cometerem depredações em marcos da fronteira ou sinais geodésicos, aplicando a tais indivíduos os dispositivos penais respectivos

### Artigo XVI

O proprietário do prédio onde se achar um sinal geodésico de alvenaria ou concreto será responsável pela conservação do mesmo.

### Artigo XVII

De dez em dez anos, depois de prévio entendimento entre os dois Estados, delegados designados por cada um deles procederão conjuntamente a uma inspeção geral da fronteira, para os fins indicados no artigo seguinte. A primeira inspeção realizar-se-á em 1940.

### Artigo XVIII

A comissão mixta de inspeção terá por missão: verificar o estado de todos os marcos, balizas, boias e demais sinais da fronteira; adotar as medidas necessárias para se remediarem as lacunas porventura encontradas; providenciar sôbre a pintura, rebôco, concertos e demais reparos necessários à conservação dos ditos sinais, bem como sôbre o restabelecimento do trecho de caracterização que porventura tenha sido descaracterizado. A mesma comissão terá também por

missão verificar os eventuais deslocamentos dos leitos dos cursos d'água no percurso da fronteira e fazer proceder, quando necessário, à retificação de plantas ou mapas da fronteira.

Artigo XIX

Cada um dos dois Estados terá o direito de dispor de melade da água que corre nos cursos d'água da fronteira.

Artigo XX

Quando o estabelecimento de uma instalação para aproveitamento de águas for suscetível de acarretar modificação sensível e durável no regime do curso de um rio fronteiriço ou que corte a fronteira, o Estado contratante, que pretender tal aproveitamento, não realizará as obras necessárias para isso antes de se pôr de acôrdo com o outro Estado.

Artigo XXI

Cada Estado contratante fará em seu próprio território o serviço de polícia das águas, com as limitações assinaladas nos diferentes regimes de fronteira vigentes, de acôrdo com os instrumentos internacionais que lhes sejam aplicáveis. Nos casos em que o regime adotado seja o do álveo ou da comunidade das águas, a jurisdição de cada ribeirão chegará até a margem oposta, mas sem alcançar a sua parte terrestre.

Artigo XXII

O direito de pesca será exercido pelos nacionais de cada Estado nas águas de suas respectivas jurisdições.

Artigo XXIII

Os funcionários que, nos termos do presente Convênio, forem encarregados dos trabalhos de conservação e melhoramentos na fronteira comum, poderão, tanto quanto o exigirem as suas atividades, circular livremente ao longo da mesma fronteira e transpô-la em qualquer ponto.

Artigo XXIV

Quando um dos dois Estados julgar necessário *ocupar* os vértices de triangulação localizados no território do outro, afim de realizar verificações ou outras operações semelhantes, o primeiro levará isso ao conhecimento do segundo e, uma vez obtida a sua aquiescência, fará praticar as operações que deseje, em presença de um agente do Governo do Estado em cujo território esteja localizado o dito vértice.

## Artigo XXV

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois de efetuada a troca das ratificações. Sua duração será por tempo indeterminado e só poderá cessar ou modificar-se de acôrdo com prévia declaração de uma das altas partes contratantes à outra, com antecipação mínima de um ano.

## Artigo XXVI

A troca das ratificações do presente Convênio deverá efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, D. F., dentro da maior brevidade possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados assinaram o presente Convênio em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola e lhes apuzeram seus respectivos selos, na cidade de Montevidéo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três. — *A. de Mello Franco.* — *Alberto Mañé.*

PROTOCOLO ADICIONAL AO CONVÊNIO PARA A FIXAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

Em seguida à assinatura do Convênio para a fixação do estatuto jurídico da fronteira entre o Brasil e o Uruguai, os Plenipotenciários, Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, pelo Brasil, e Sua Excelência o Senhor Doutor Alberto Mañé, pelo Uruguai, convieram em estabelecer o seguinte Protocolo adicional ao referido Convênio, cujo artigo único tem a mesma força e valor que os artigos nele incluídos.

## Artigo único

Em complemento ao artigo 20 do mencionado Convênio firmado nesta mesma data, fica entendido que as obras de aproveitamento do Rio Negro que o Governo do Uruguai venha a realizar, seja em conformidade com os atuais estudos, ou com outros, têm o acôrdo prévio do Brasil.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados firmam o presente Protocolo adicional, que entrará em vigor ao mesmo tempo que o mencionado Convênio, em dois exemplares, redigidos ambos em português e espanhol, em Montevidéo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três. — *A. de Mello Franco.* — *Alberto Mañé.*

CONVENIO PARA LA FIJACION DEL ESTATUTO JURIDICO DE LA FRONTERA EL URUGUAY Y EL BRASIL

El Presidente de la República Oriental del Uruguay y el Jefe del Gobierno Provisional de la República de los Estados Unidos del

Brasil, en el deseo de evitar qualesquier causa de desinteligencia en la frontera común y favorecer cuanto sea posible las buenas relaciones de vecindad existentes entre los dos países, resolvieron celebrar un Convenio en el qual quedase establecido el estatuto jurídico de esa frontera; y, para ese fin, nombraron como Plenipotenciarios, respectivamente:

El Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores; el Jefe del Gobierno Provisional de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Los cuales después de haver exhibido los respectivos Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron en los siguientes artículos:

#### Artículo I.

Los Estados contratantes contraen la obligación de conservar las carreteras y caminos que atraviesen o acompañen la frontera común, como también las obras que se hallarem en sus recorridos, manteniéndolas de acuerdo con la necesidad del tránsito y mejorándolas quando los dos Gobiernos lo juzguen conveniente.

#### Artículo II.

Para los efectos del artículo anterior se considera que una carretera o camino acompaña la frontera cuando su eje no esté a mas de tres kilómetros de distancia de la línea divisoria.

#### Artículo III.

La conservación o mejoramiento de las carreteras o caminos en su línea media, como sucede con el actual corredor internacional, coincide unas veces con la frontera o penetra otras en el territorio de uno o de otro Estado, incumbirá a los dos Estados en las partes en que existiera tal coincidencia o en los cruces con la frontera. El respectivo trabajo podrá ser ejecutado por el Gobierno que hubiera tomado la iniciativa, pero sólo después de entenderse con el otro Gobierno y ser aprobado por ambos al presupuesto de las obras a realizarse. Los gastos ocasionales por tales obras serán pagados por los dos Gobiernos, en proporción a la superficie territorial comprendida.

#### Artículo IV.

El tráfico y los servicios policial y aduanero de las carreteras, caminos y puentes de la frontera serán reglamentados por acuerdos especiales entre los dos Gobiernos.

## Artículo V.

El regime jurídico de la validad ferrea de la frontera continuará reglamentándose por el Convenio especial del 15 de Mayo de 1913, cuyas reglas serán aplicadas a otros ferrocarriles que viniesen a ligar puntos de los territorios del Brasil e del Uruguay.

## Artículo VI.

Todo el ancho de las carreteras o caminos que coincidan con la frontera podrá ser utilizado por persona procedente de cualquiera de los dos Estados, sin necesidad de pasaporte o salvoconducto.

## Artículo VII.

Al personal de ambos Estados adscripto a los servicios de seguridad pública, vigilancia de la frontera, aduana, correos, telégrafos, teléfonos y salud pública, se les permitirá, cuando transiten por el llamado corredor internacional o en los trechos de carreteras o caminos que coincidan con la frontera, el uso del respectivo uniforme y del correspondiente armamento reglamentario.

## Artículo VIII.

Los Agentes de la autoridad de ambos Estados podrán proceder a los actos relativos a sus funciones en todo el ancho del corredor internacional o de los trechos de carreteras o caminos que coincidan con la frontera y deberán prestar-se mutuo auxilio. Cuando tales actos fueran ejercidos contra nacionales del otro Estado dichos agentes deberán proceder, en lo posible, de acuerdo con las autoridades de este último.

## Artículo IX.

Paralelamente a los segmentos rectilíneos que constituyen la línea divisoria entre el marco 11, principal, y 49, intermedio, con excepción de las zonas urbanas y sub-urbanas, y a una distancia de 22 metros a cada lado de dicha divisoria, los propietarios deberán levantar alambrados frente a las respectivas propiedades.

## Artículo X.

El corredor internacional, que quedará definitivamente constituido en la forma indicada en el artículo anterior, tendrá regimen jurídico idéntico al de las demás carreteras o caminos fronterizos. Los trechos del corredor internacional que actualmente se apartan de la línea de caracterización, podrán reducir sus dimensiones, de acuerdo con las necesidades del tráfico.

## Artículo XI.

En el futuro no podrá levantarse ninguna construcción dentro de la faja de 44 metros de ancho a que se refiere el artículo IX. En cualquier otro hecho de la frontera no se permitirá haber nuevas construcciones o reconstrucciones a menos de diez metros de la línea divisoria.

## Artículo XII.

La construcción de carreteras, caminos, puentes y medios de pasaje de cualquier naturaleza a través de la frontera, no podrá hacerse sino mediante acuerdo entre las autoridades competentes de los dos Estados y de conformidad con el artículo 2º de la Convención de caracterización firmada el 27 de Diciembre de 1916.

## Artículo XIII.

La piedra y arena necesarias a la construcción y mejoramiento de carreteras y demás obras ya referidas podrán ser sacadas del comercio internacional de acuerdo con la conveniencia del servicio y siempre que no perjudique su estado de conservación. Los dos Estados deberán conceder las mayores facilidades para el transporte en el interior de las zonas fronterizas del material destinado a tales construcciones o mejoras.

## Artículo XIV.

Las autoridades de los dos Estados que fueran encargadas de los trabajos más arriba especificados podrán comunicarse entre sí, sobre ese asunto, directamente y por escrito.

## Artículo XV.

Las autoridades competentes de los dos Estados procederán con todo rigor contra los individuos que cometan depredaciones en marcos de la frontera o en las señales geodésicas, aplicando a estos individuos las disposiciones penales respectivas.

## Artículo XVI.

El propietario del predio donde estuviese una señal geodésica, de albañilería o de concreto, será responsable de la conservación de la misma.

## Artículo XVII.

Cada diez años, después de previo entendimiento, los dos Estados procederán conjuntamente, por medio de Delegados designados

por cada uno de ellos, a una inspección general de la frontera para los fines indicados en el artículo siguiente. La primera inspección se realizará en 1940.

#### Artículo XVIII.

La Comisión mixta de inspección tendrá por misión: verificar el estado de todos los marcos, balizas, boyas y demás señales de la frontera; adoptar las medidas necesarias para que se remedien las omisiones que se pudieran encontrar; disponer lo relativo a la pintura, reboque, composturas y reparaciones necesarias a la conservación de dichas señales, como también al restablecimiento del trecho de caracterización que se hubiere descharacterizado. La misma Comisión tendrá también por misión verificar los eventuales desplazamientos de los lechos de los cursos de agua en el recorrido de la frontera y hará proceder en caso necesario a la rectificación de los planos o mapas de la frontera.

#### Artículo XIX.

Cada uno de los dos Estados tendrá el derecho de disponer de la mitad del agua que corre en los cursos de agua de la frontera.

#### Artículo XX.

Cuando el establecimiento de una instalación para aprovechar el flujo de aguas fuese susceptible de acarrear modificación sensible y durable en el régimen del curso de un río fronterizo, o que corte la frontera, el Estado contratante que pretendiese tal aprovechamiento no realizará las obras necesarias para ello antes de ponerse de acuerdo con el otro Estado.

#### Artículo XXI.

Cada Estado contratante hará en su propio territorio el servicio de policía de aguas, con las limitaciones indicadas en los diferentes regimenes de frontera vigentes, de acuerdo con los instrumentos internacionales que le sean aplicables. En los casos en que el régimen adoptado sea el del álveo, o de comunidad de aguas, la jurisdicción de cada ribereño llegará hasta la margen opuesta, pero sin alcanzar a su parte terrestre.

#### Artículo XXII.

El derecho de pesca será ejercido por los nacionales de cada Estado en las aguas de sus respectivas jurisdicciones.

#### Artículo XXIII.

Los funcionarios que por los términos del presente convenio fueran encargados de los trabajos de conservación y mejoramiento

en la frontera común, podrán, tanto como lo exigieran sus actividades, circular libremente a lo largo de la misma frontera y transponerla en cualquier punto.

#### Artículo XXIV

Cuando uno de los dos Estados considerar necesario *ocupar* los vértices de triangulación ubicados en territorio del otro, con el fin de realizar verificaciones u otras operaciones semejantes, el primero pondrá esto en conocimiento del segundo, y una vez obtenida su aquiescencia, hará practicar las operaciones que desee en presencia de un agente del Gobierno del Estado en cuyo territorio esté ubicado el vértice.

#### Artículo XXV

El presente Convenio entrará en vigor a los treinta días de efectuado el canje de las ratificaciones del mismo; su duración es por tiempo indeterminado y sólo podrá cesar o modificarse previa manifestación de una las Altas Partes dirigida a la otra con una anticipación mínima de un año.

#### Artículo XXVI

El canje de las ratificaciones del presente Convenio tendrá lugar en la ciudad de Rio de Janeiro D. F. a la mayor brevedad posible.

En fé de lo cual los Plenipotenciarios arriba indicados firmaren el presente Convenio en dos ejemplares, redactados ambos en español y portugués, y los sellaron con sus respectivos sellos en la ciudad de Montevideo a los veinte días del mes de diciembre del año mil novecientos e treinta y tres.

*Alberto Mañé*

*A. de Mello Franco.*

---

#### PROTOCOLO ADICIONAL AL CONVENIO PARA LA FIJACION DEL ESTATUTO JURIDICO DE LA FRONTERA ENTRE EL URUGUAY Y EL BRASIL

A continuación de haber firmado el Convenio para la fijación del Estatuto Jurídico de la Frontera entre el Uruguay y el Brasil, los Plenipotenciarios, Su Excelencia el Señor Doctor Alberto Mañé, por el Uruguay y Su Excelencia el Señor Doctor Afranio de Mello Franco por el Brasil, convinieron en ascantar al siguiente Protocolo Adicional al referido Convenio, cuyo Artículo Único tiene la misma fuerza y valor que los Artículos en él insertados.

## Artículo único

En ampliación del Artículo 20 del Convenio mencionado, firmado con esta misma fecha, queda entendido que las obras de aprovechamiento del Rio Negro que realizar el Gobierno del Uruguay, sea de conformidad con los estudios actuales, sea con otros, tienen el acuerdo previo del Brasil.

En fé de lo cual los Plenipotenciarios arriba indicados firman el presente Protocolo Adicional, el que entrará en vigor al mismo tiempo que el Convenio mencionado, extendido en dos ejemplares y redactados, ambos, en los idiomas español y portugués, en Montevideo a los veinte dias de Diciembre del año mil novecientos treinta y tres.

E, havendo sido aprovados os mesmos Convenio e Protocolo Adicional, cujos teóres ficam acima transcritos, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos efectos, prometendo que serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do qua, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mez de março de mil novecentos e trinta e sete.

(a) GETULIO VARGAS

" *Mario de Pimentel Brandão.*

## GETULIO DORNELES VARGAS

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguai, foi concluido e assinado em Montevideo, a 20 de dezembro de 1933 o Convenio para a fomento do turismo do teor seguinte:

## CONVÊNIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA O FOMENTO DO TURISMO

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República O. do Uruguai, convencidas de que o turismo de seus nacionais muito pode contribuir para a maior aproximação de seus povos, dando-lhes a conhecer não só suas condições de vida, como igualmente permitindo, pelo contacto mais assiduo, uma melhor compreensão de seus mútuos interesses, resolveram celebrar um convênio para o fomento do turismo e, com esse fim, nomearam seus plenipotenciários: O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Sr. Dr. Afranio de Melo Franco, ministro de Es-

tado das Relações Exteriores, e o Presidente da República O. do Uruguai ao Sr. Dr. Alberto Mañé, ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de se communicarem os respectivos Plenos Poderes que foram achados em bôa e devida forma, convieram no seguinte:

### Artigo I

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República O. do Uruguai se comprometem a providenciar para a supressão de qualquer imposto ou taxa que grave a saída ou a entrada de turistas procedentes dos seus países.

### Artigo II

Cada uma das Partes Contratantes providenciará, em consequência, para que os nacionais da outra, de ambos os sexos e de qualquer idade que não sejam imigrantes e procedam directamente do território do seu país de origem, possam penetrar no seu território, munidos apenas de passaporte nacional válido, acompanhado tão somente dos documentos sanitários.

§ 1.º Tanto os passaportes, individuais ou colectivos, como os demais documentos dos turistas, serão visados gratuitamente pela autoridade consular.

§ 2.º Só excepcionalmente poderão as autoridades consulares exigir outros documentos quando tiverem razões para suspeitar que o portador do passaporte é indesejável, segundo as leis do país a que se destina.

§ 3.º Tal exigência não poderá, entretanto, ser feita, em caso algum, quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo público, ou de elevada representação social, ou apresentada por qualquer entidade turística de reconhecida idoneidade.

§ 4.º O "visto" do passaporte de turista, que tem preferência sobre qualquer outro ato consular, e que poderá ser concedido independentemente da presença no Consulado, do portador do passaporte, será válido por três meses, findos os quais poderá ser ainda renovado pelo prazo máximo de três meses, pela policia do lugar onde se achar o turista, a qual, por sua vez, poderá pedir o "visto" prévio das autoridades consulares no país que emittiu o passaporte.

§ 5.º Cada passaporte de turista levará, em lugar visível, ao lado do "visto", a indicação, com carimbo, da palavra *Turista*.

§ 6.º Os pedidos de "visto" para tais passaportes poderão ser feitos por intermédio das companhias de navegação ou agências de turismo, ás quais os consulados fornecerão as fórmulas impressas necessárias, dispensando-se, igualmente, para tais pedidos, as fotografias exigidas para os demais.

### Artigo III

Cada uma das Partes Contratantes reconhece o direito de livre transito, por todo o território de jurisdição federal, estadual ou provincial e municipal, des veículos de turismo da outra parte.

Os governos dos dois países providenciarão junto aos governos e autoridades dos Estados ou províncias e municípios respectivos, para o cumprimento dos compromissos decorrentes d'este artigo e do artigo 1º d'este Convênio.

Parágrafo único. O uso e a regulamentação de uma chapa internacional para os automóveis e de uma carteira internacional de automobilista serão objeto de posterior ajuste entre as organizações automobilísticas dos dois países.

#### Artigo IV

Os governos dos dois países se obrigam a favorecer um acôrdo subsidiário do presente Convênio, para regular o trânsito de aviões e dirigíveis, com passageiros e correspondência, exclusivamente.

#### Artigo V

Subsidiariamente a êste Convênio e afim de facilitar sempre o intercâmbio turístico, realizar-se-á, com a possível brevidade, uma conferência de técnicos aduaneiros dos dois países para combinar as bases de um regime aduaneiro similar, relativo às bagagens de turistas dos países contratantes.

#### Artigo VI

No sentido de incrementar o movimento turístico entre os dois países e, de um modo geral, facilitar o cumprimento dos compromissos decorrentes d'este Convênio, os dois governos poderão, cada qual, recorrer à colaboração das organizações de turismo dos seus países.

O Governo do Brasil envidará seus esforços para promover a federação das organizações jurídicas do país, ou poderá aceitar, nesse caráter, alguma das organizações já existentes.

O Governo da República O. do Uruguai considera que a essa finalidade corresponde a Comissão Nacional de Turismo, com séde em Montevideo.

#### Artigo VII

Qualquer Estado americano que o desejar poderá aderir a êste Convênio comunicando êsse seu propósito ao Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai. Cada adesão só se fará efetiva depois de com ela se manifestarem de acôrdo os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e dos outros Estados que, na ocasião, sejam parte nêste Convênio.

#### Artigo VIII

O presente Convênio será ratificado e suas ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, D. F., dentro do mais breve

prazo possível, continuando êle em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das partes contratantes, com seis meses de antecedência.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os seus respectivos selos, em Montevideo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três. — *A. de Mello Franco.* — *Alberto Mañé.*

CONVENIO ENTRE LA REPUBLICA O. DEL URUGUAY Y EL BRASIL PARA EL FOMENTO DEL TURISMO

La República O. del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, convencidas de que el turismo de sus nacionales mucho puede contribuir para la mayor aproximación de sus condiciones de vida como permitiendo igualmente, por el contacto más asiduo, una mejor comprensión de sus mutuos intereses, resolvieron celebrar un Convenio para el fomento del turismo y, con ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios: el Presidente de la República O. del Uruguay, al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores y el Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores:

Los cuales, después de comunicarse los respectivos Plenos Poderes, que fueron encontrados en buena y debida forma, conviniéron en lo siguiente:

Artículo I

El Gobierno de la República O. del Uruguay y el Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil se comprometen a gestionar la supresión de cualquier impuesto o tasa que grave la salida o entrada de turistas procedentes de sus países.

Artículo II

Cada una de las partes Contratantes tomará, en consecuencia, las providencias necesarias para que los nacionales de la otra, de ambos sexos, y de cualquier edad, que no sean inmigrantes y procedan directamente del territorio de su país de origen, puedan penetrar en su territorio munidos solamente de su pasaporte nacional válido, acompañado sólo de los documentos sanitarios.

1°. Tanto los pasaportes, individuales o colectivos, como los demás documentos de los turistas serán visados gratuitamente por la autoridad consular.

2°. Sólo excepcionalmente podrán las autoridades consulares exigir otros documentos, cuando tuvieren razones para sospechar que el portador del pasaporte es indeseable, según las leyes del país a que se destina.

3°. Tal exigencia no podrá, entretanto, ser hecha, en ningún caso, cuando se trate de persona que ejerza alto cargo público, o de elevada representación social, o presentada por cualquier entidad de turismo de reconocida idoneidad.

4°. La visación del pasaporte de turista, que tiene preferencia sobre cualquier otro acto consular y que podrá ser concedida independientemente de la presencia, en el Consulado, del portador del pasaporte, será válida por tres meses, después de los cuales podrá todavía ser renovada por un plazo máximo de tres meses, por la policía del lugar en que se encuentre el turista, la cual, a su vez podrá pedir la visación previa de las autoridades consulares del país que emitió el pasaporte.

5°. Cada pasaporte de turista llevará en lugar visible, al alto de la visación, la indicación, con sello, de la palabra *Turista*.

6°. Los pedidos de visación para tales pasaportes podrán ser hechos por intermedio de las compañías de navegación o agencias de turismo a las cuales los Consulados suministrarán las fórmulas impresas necesarias, dispensándose, igualmente, para tales pedidos, las fotografías exigidas para los demás.

### Artículo III

Cada una de las Partes Contratantes reconoce el derecho de libre tránsito por todo el territorio de jurisdicción federal, estadual, provincial y municipal de los vehículos de el turismo de la otra Parte.

Los Gobiernos de los dos países gestionarán de los gobiernos y autoridades de los Estados o provincias y municipios respectivos el cumplimiento de los compromisos derivados de este artículo y del artículo I de este Convenio.

Párrafo único. El uso y la reglamentación de una chapa internacional para los automóviles, y de una Cédula Internacional de automovilista serán objeto de posterior ajuste entre las organizaciones automovilísticas de los dos países.

### Artículo IV

Los gobiernos de los dos países se obligan a propiciar un acuerdo subsidiario del presente Convenio para reglamentar el tránsito de aviones y dirigibles, con pasajeros y correspondencia exclusivamente.

### Artículo V

Subsidiariamente a este Convenio y a fin de facilitar siempre el intercambio turístico, se realizará a la brevedad posible una conferencia de técnicos aduaneros de ambos países para combinar las bases de un régimen aduanero similar relativo a los equipajes de turistas de los países contratantes.

### Artículo VI

Con el fin de fomentar el movimiento turístico entre los dos países y, de un modo general, facilitar el cumplimiento de los com-

promisos derivados del presente Convenio, los dos gobiernos podrán, cada cual, recurrir a la colaboración de los organismos de turismo de sus países.

El Gobierno del Brasil se esforzará para promover la federación de los organismos turísticos del país o podrá aceptar, en ese carácter, cualquiera de los organismos ya existentes.

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay considera que a esa finalidad corresponde la Comisión Nacional de Turismo con asiento en Montevideo.

#### Artículo VII

Cualquier Estado americano que lo deseara podrá adherir a este Convenio, comunicando su propósito al Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay. Cada adhesión solamente se hará efectiva después de que con ella se manifestaren de acuerdo los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de los otros Estados que, en esa ocasión, sean parte en este Convenio.

#### Artículo VIII

El presente Convenio será ratificado y sus ratificaciones se canjearán en la ciudad de Rio de Janeiro dentro del más breve plazo posible, continuando él en vigor indefinidamente hasta ser denunciado por una de las Partes Contratantes, con seis meses de anticipación.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios arriba referidos firmaron el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas española y portuguesa y les pusieron sus respectivos sellos, en Montevideo a los veinte días del mes de diciembre del año mil novecientos treinta y tres. — *Alberto Mañé*. — *A. de Mello Franco*.

E, havendo sido aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrita, o confirmo e ratifico e, pelo presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandej passar esta Carta, que assino e ó selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias de mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

Getúlio Dornelles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foi concluído e assinado em Montevideo, a 20 de dezembro de 1933, o Convênio sobre exposições de amostras e venda de produtos nacionais do teor seguinte:

CONVÊNIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE EXPOSIÇÕES DE AMOSTRAS E VENDA DE PRODUTOS NACIONAIS

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República O. do Uruguai, desejando promover a aproximação comercial cada vez maior entre os dois países, convencidas da necessidade de robustecer e assegurar essa orientação por atos concretos, resolveram celebrar um Convênio relativo a exposições de amostras e venda de produtos nacionais e, com esse fim, nomearam seus plenipotenciários: o chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao senhor doutor Afranio de Melo Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da República O. do Uruguai ao senhor doutor Alberto Mañé, ministro das Relações Exteriores.

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo primeiro

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil instalará na cidade de Montevideo um salão de exposição de amostras e venda permanente de seus produtos nacionais; e a mesma instalação e com idêntico fim, o Governo da República O. do Uruguai fará no Rio de Janeiro, Distrito Federal.

Artigo II

Os produtos destinados a essas exposições não pagarão direitos aduaneiros, nem outro qualquer imposto ou onus fiscal, entrando no país como amostras sem valor; todavia, no caso de venda, ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos de importação e de consumo, pela forma a ser combinada entre as autoridades fiscais dos dois países.

Artigo III

A venda dos produtos não se poderá realizar senão a retalho, tão somente como uma demonstração prática das qualidades e do custo do artigo.

As condições de venda de tais produtos serão objeto de regulamentação especial e concordante dos dois Governos.

Artigo IV

Aos expositores será cobrada uma pequena comissão de venda destinada a custear os gastos com a manutenção dos Salões.

Artigo V

Os Salões de exposição e venda ficarão sob a imediata direção, fiscalização e responsabilidade dos Consulados Gerais do Brasil em Montevidéo e da República O. do Uruguai no Rio de Janeiro, Districto Federal, e sob a superintendência das respectivas embaixadas nessas capitais.

Artigo VI

Os Governos do Brasil e da República O. do Uruguai fixarão os recursos necessários à instalação dos seus Salões de exposição e venda, e regulamentarão devidamente o seu funcionamento, de modo a poderem os mesmos fornecer quaisquer informações sobre os produtos nacionais, com a garantia do testemunho oficial e da competência técnica.

Artigo VII

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois de trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, D. F. Vigorará por um ano, considerando-se prorrogado por tática recondução até que seja denunciado por qualquer das partes contratantes, mediante notificação prévia de três meses.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os respectivos selos, em Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três.

(L. S.) *A. de Mello Franco.*

(L. S.) *Alberto Mañé.*

CONVENIO ENTRE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y EL BRASIL SOBRE EXPOSICIONES DE MUESTRAS Y VENTA DE PRODUCTOS NACIONALES

La República Oriental del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, en el deseo de promover la aproximación comercial siempre mayor entre los dos países, convencidas de la necesidad de robustecer y afianzar esa orientación por actos concretos han resuelto celebrar un Convenio relativo a exposiciones de muestras y venta de productos nacionales y, con ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios: el Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exte-

riores y el Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Los cuales, después de haberse comunicado sus respectivos Plenos Poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, han convenido en lo siguiente:

#### Artículo I

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay instalará en la ciudad de Río de Janeiro un Salón de exposición de muestras y venta permanente de sus productos nacionales; y la misma instalación y con el mismo fin, el Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil establecerá en la ciudad de Montevideo.

#### Artículo II

Los productos destinados a esas exposiciones, no pagarán derechos de aduana, ni otro impuesto o recargo fiscal, entrando al país como muestras sin valor, a menos que lleguen a ser vendidos caso en que serán recaudados los derechos de importación y de consumo, en la forma que se combine entre las autoridades fiscales de ambos países.

#### Artículo III

La venta de los productos únicamente podrá realizarse al por menor, solamente como una demostración práctica de las calidades y del costo del artículo.

Las condiciones de venta de tales productos serán objeto de reglamento especial y concordante de los dos Gobiernos.

#### Artículo IV

Se cobrará a los expositores una moderada comisión de venta, destinada a costear los gastos de mantenimiento de los Salones.

#### Artículo V

Los Salones de exposición y venta quedarán bajo la inmediata dirección, fiscalización y responsabilidad de los Consulados Generales de la República Oriental del Uruguay en Río de Janeiro y del Brasil en Montevideo y bajo la superintendencia de las respectivas embajadas en esas capitales.

#### Artículo VI

Los Gobiernos de la República Oriental del Uruguay y del Brasil arbitrarán los recursos necesarios para instalar sus Salones de ex-

posición y venta, y reglamentarán debidamente su funcionamiento, de modo que puedan suministrar los informes que se soliciten sobre los productos nacionales, con las garantías de la información oficial y la competencia técnica.

Artículo VII

El presente Convenio entrará en vigor treinta días después de canjeados los respectivos Instrumentos de ratificación en la ciudad de Río de Janeiro. Estará en vigor por un año, considerándose prorrogado por tácita reconducción hasta que sea denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes, por medio de notificación previa de tres meses.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba mencionados firmaron el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas españolas y portuguesa, y les pusieron los respectivos sellos, en Montevideo, a los veinte días del mes de Diciembre del año mil novecientos treinta y tres.

*Alberto Mañé.*

*A. de Mello Franco.*

E, havendo sido aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o confiro e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

GETULIO DORNELES VARGAS

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foi concluído e assinado em Montevideo, a 20 de dezembro de 1933, o Acôrdo para permissão de publicações do teor seguinte:

ACÔRDO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA PERMISSÃO DE PUBLICAÇÕES

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, no desejo que as anima de um maior aperfeiçoamento

mento na informação a respeito de suas atividades a fim de melhor se conhecerem seus povos, certas de que esse conhecimento se logrará facilmente desde que existam em Bibliotecas do Brasil e do Uruguai secções especiais a que sejam remetidas todas as publicações oficiais sobre o Uruguai e o Brasil, resolveram celebrar um acôrdo para permuta de publicações e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários: o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afranio de Melo Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da República Oriental do Uruguai ao Senhor Doutor Alberto Mañé, ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes que foram achados em boa e devida forma, convieram ao seguinte:

#### Artigo primeiro

Haverá na Biblioteca do Itamarati e na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, D. F., uma secção dedicada à República Oriental do Uruguai.

#### Artigo segundo

Haverá na Biblioteca do Ministerio das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai e na Biblioteca Nacional de Montevideo uma secção dedicada ao Brasil.

#### Artigo terceiro

Para a instalação dessas secções, o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai comprometem-se fornecer uma coleção de obras capazes de dar a conhecer a ideologia que anima seus homens de estudo e de ciência.

#### Artigo quatro

A partir de 1 de abril de 1934, os dois Governos se comprometem a fazer fornecer às missões diplomáticas brasileira em Montevideo e uruguaia no Rio de Janeiro, D. F., três exemplares de cada uma de suas publicações oficiais e de todas aquelas que forem editadas com seu auxilio.

#### Artigo quinto

A Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, D. F., e a Biblioteca Nacional de Montevideo entrarão em acôrdo para manter, com a desejável frequência, o serviço de permutas de obras editadas no Brasil e no Uruguai e de cópias ou fotografias de documentos que possam ter interesse para a história americana.

Artigo sexto

O presente Acôrdo será ratificado e suas ratificações se trocarão no Rio de Janeiro, D. F., dentro do mais breve prazo possível, continuando ele em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das Partes contratantes, com seis meses de anticipação.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Acôrdo, em dois exemplares, nas linguas portugueza e espanhola, e lhes apuzeram os respectivos selos, em Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três.

(L. S.) *A. de Mello Franco.*

(L. S.) *Alberto Mañé.*

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y EL BRASIL  
PARA EL CANJE DE PUBLICACIONES

La República Oriental del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, en el deseo que las anima de una mayor perfección en la información respecto de sus actividades a fin de mejor conocerse sus pueblos, convencidas de que esse conocimiento se logrará facilmente desde que existan en Bibliotecas del Uruguay y del Brasil secciones especiales a las que sean remitidas todas las publicaciones oficiales sobre el Brasil y el Uruguay, resolvieron celebrar un acuerdo para la permuta de publicaciones y, con esse fin, nombraron sus Plenipotenciarios: el Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores, y el Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Los cuales, después de comunicarse los respectivos Plenos Poderes, que fueron encontrados en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

Artículo primero

Habrà en la Biblioteca del Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay y en la Biblioteca Nacional de Montevideo una sección dedicada al Brasil.

Artículo segundo

Habrà en la Biblioteca del Itamaraty y en la Biblioteca Nacional de Rio de Janeiro una sección dedicada a la República Oriental del Uruguay.

Artículo tercero

Para la instalación de esas secciones, el Gobierno de la República Oriental del Uruguay y el Gobierno de los Estados Unidos:

Brasil se comprometen a proveer una colección de obras capaces de dar a conocer la ideología que anima a sus hombres de estudio y de ciencia.

#### Artículo cuarto

A partir del 1° de abril de 1934 los dos Gobiernos se comprometen a hacer proveer a las misiones diplomáticas uruguayas en Rio de Janeiro y brasileña en Montevideo tres ejemplares de cada una de sus publicaciones oficiales, y de todas aquellas que fueron editadas con su auxilio.

#### Artículo quinto

La Biblioteca Nacional de Montevideo y la Biblioteca Nacional de Rio de Janeiro entrarán en acuerdo para mantener, con la deseable frecuencia, el servicio de canje de obras editadas en el Uruguay y en el Brasil y de copias o fotografías de documentos que puedan tener interés para la historia americana.

#### Artículo sexto

El presente Acuerdo será ratificado y sus ratificaciones se canjearán en Rio de Janeiro dentro del más breve plazo posible, continuando él en vigencia indefinidamente hasta ser denunciado por una de las Partes Contractantes, con seis meses de anticipación.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba mencionados firmaron el presente Acuerdo, en dos ejemplares, en las lenguas española y portuguesa, y los sellaron, en Montevideo, a los veinte días del mes de Diciembre del año mil novecientos treinta y tres.

(L. S.) ALBERTO MAÑÉS.

(L. S.) A. DE MELLO FRANCO.

E, havendo sido aprovado o mesmo Acôrdo, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das Armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foi concluído e assinado em Montevidéu a 20 de Dezembro de 1933, o Convênio de intercâmbio artístico do teor seguinte:

CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, no ânimo em que se encontram de procurar por todos os meios aperfeiçoar as relações de amizade que tão intimamente as une convencidas de que pelo conhecimento de seus artistas melhor poderão os seus povos avaliar a força de idealismo que os anima e julgar do adeantamento que já atingiram no campo das artes, resolveram celebrar um Convênio de intercâmbio artístico e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários: o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afranio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da República Oriental do Uruguai ao Senhor Doutor Alberto Mañé, Ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil realizará anualmente em Montevidéu e o Governo da República Oriental do Uruguai no Rio de Janeiro, D. F., uma exposição de belas artes e artes applicadas, destinada a fazer conhecer as produções culminantes de seus artistas e de alguns ramos de sua indústria. A "Exposição Brasileira" em Montevidéu será organizada à sua custa pela Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro, D. F., e, pela mesma forma, a "Exposição Uruguiaia" no Rio de Janeiro, D. F., pelo Círculo de Belas Artes de Montevidéu.

Artigo II

As exposições constarão de obras de arte e de artes applicadas nas indústrias, com secções de livreria, mobiliário, cerâmica, bem como uma especial de projetos arquitetónicos.

Artigo III

Durante o tempo que durar a Exposição, serão realizados semanalmente concertos de música nacional, dizendo-se conferências sobre li-

teratura e arte e fazendo-se demonstrações a respeito de festas e bailados tradicionais.

#### Artigo IV

Os gastos de roganização e policia da Exposição serão feitos pelo Governo do país onde ela se realizar, o qual arrecadará a importância dos respectivos ingressos, arcando com qualquer eventual *deficit*.

#### Artigo V

O Governo do país que promover a Exposição custeará o transporte dos volumes destinados até a capital do outro país, e, igualmente, os gastos de viagem e permanencia de todo o pessoal, inclusive artistas e conferencistas, que se julgar necessário levar para a outra capital.

#### Artigo VI

O Governo do país onde se realizar a Exposição compromete-se a desembaraçar, livre de direitos aduaneiros ou de qualquer outro onas, os volumes a ela destinados e, uma vez terminada a exposição, a reembarcá-los nas mesmas condições.

#### Artigo VII

O presente Convênio será ratificado e suas ratificações se trocarão no Rio de Janeiro, D. F., dentro do mais breve prazo possível, continuando ele em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das partes contratantes, com seis meses de antecipação.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima reeferidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuzeram os respectivos selos, em Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e três.—  
*A. de Mello Franco. — Alberto Mañé.*

#### CONVENIO DE INTERCAMBIO ARTÍSTICO ENTRE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y EL BRASIL

La República Oriental del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, en el ánimo en que se encuentran de procurar por todos los medios perfeccionar las relaciones de amistad que tan íntimamente las une; convencidas de que por el conocimiento de sus artísticas podrán sus pueblos apreciar mejor la fuerza de idealismo que los anima y juzgar el adelanto que ya tuvieran en el campo de las artes, resolvieron celebrar un Convenio de Intercambio Artístico y, con ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios: el Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores, y el Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Los cuales, después de comunicarse los respectivos Plenos Poderes, que fueron encontrados en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

#### Artículo I

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay realizará anualmente en Rio de Janeiro y el Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil en Montevideo, una exposición de Bellas artes aplicadas, destinada a hacer conocer las producciones culminantes de sus artistas y de algunos ramos de su industria. La "Exposición Uruguay" en Rio de Janeiro será organizada a su costo por el Circulo de Bellas Artes de Montevideo y en la misma forma la "Exposición Brasileña" en Montevideo por la Escuela Nacional de Bellas Artes de Rio de Janeiro.

#### Artículo II

...

Las exposiciones constarán de obras de arte y de artes aplicadas a las industrias, con secciones de libros, muebles, cerámica, así como una especial de proyectos arquitectónicos.

#### Artículo III

Durante el tiempo que dure la Exposición, serán realizados semanalmente conciertos de musica nacional, dándose conferencias sobre literatura y arte y haciéndose demostraciones relativas a fiestas y bailes tradicionales.

#### Artículo IV

Los gastos de organizavi6n y vigilancia de la Exposición serán hechos por el Gobierno del país donde ella se realice, el cual recaudará el importe de los respectivos ingresos, cargando con cualquier *deficit* eventual.

#### Artículo V

El Gobierno del País que promueva la Exposición costeará el transporte de los volumenes a ella destinados hasta la capital del otro país y, igualmente, los gastos de viaje y permanencia de todo el personal, inclusive artistas y conferencistas, que se juzgare necesario llevar para la otra capital.

#### Artículo VI

El Gobierno del país donde se realice la Exposición se compromete a despachar, libre de derechos aduaneros o de cualquier otro

gravamen, los volumenes a ella destinados, y una vez terminada la Exposición, a reembarcarlos en las mismas condiciones.

### Artículo VII

El presente Convenio será ratificado y sus ratificaciones se canjesrán en Rio de Janeiro dentro del más breve plazo posible, continuando él en vigor indefinitivamente hasta ser denunciado por una de las Partes contratantes, com seis meses de anticipación.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba referidos firmaron el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas española y portuguesa, y les pusieron los respectivos sellos, en Montevideo a los veinte días del mes de Diciembre del año mil novecientos treinta y tres. — *Alberto Mañé.* — *A. de Mello Franco.*

E, havendo sido aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecientos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

### DECRETO N. 1.847 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

*Faz pública a adesão, por parte do Governo de Portugal, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim, a 13 de setembro de 1908 e em Roma, a 2 de junho de 1928*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão, por parte do Governo de Portugal, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim, a 13 de setembro de 1908, e em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adesão ter validade a partir de 29 de julho de 1937, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota verbal de 23 de julho de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

TRADUÇÃO OFICIAL

LEGAÇÃO DA SUISSA

VI.2-177|3 MH

De ordem do seu Governo, a Legação da Suíça tem a honra de levar ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores que, por nota de 21 de junho de 1937, a Legação de Portugal, em Berna, notificou ao Conselho Federal suíço a adesão, por parte dêsse Estado, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928.

De conformidade com o artigo 25, alínea 3, da referida Convenção, aplicada por analogia, essa nova adesão produzirá efeito um mês depois da remessa da presente notificação, ou seja a partir de 29 de julho de 1937.

Rogando ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento do que precede, a Legação da Suíça aproveita esta ocasião para lhe renovar o protesto de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1937.

---

DECRETO N. 1.848 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Francisco Monteiro a pesquisar columbita, quartzo, arrojadita e minérios de estanho, em terrenos situados no distrito de Pedra Lavrada, município de Picuí, Estado da Paraíba*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936.

Decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Manoel Francisco Monteiro a pesquisar columbita, quartzo, arrojadita e minérios de estanho nos terrenos denominados "Serrote Alto Feio", pertencente aos herdeiros de Vicente Ferreira de Vasconcelos e "Serrote Serra Branca" pertencente a Manoel Antonio de Oliveira, Francisco Antonio de Oliveira, Antonio de Oliveira, Luiza Canuta da Conceição, José Soares de Souto e Maria Hozana da Conceição, numa área de um e meio (1,5) hetare, em cada um dos referidos Serrotes, situados no distrito de Pedra Lavrada, Município de Picuí, Estado da Paraíba, — mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêsse decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários e cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governô, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governô fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governô no curso dêles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, onde sejam indicados com exatidão os côrtes que se houverem feito no campo de pesquisa, o máxímo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam de dez (10) toneladas para columbita, dez (10) toneladas para minérios de estanho, vinte (20) toneladas para arrojadita e cinco (5) toneladas para quartzo, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, — só podendo dispôr de mais depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo o autorizado, danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governô pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 37 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos da pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4º dêste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual tempo, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do Governô;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o número I dêste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo êsse de dois (2) anos contados da data do registro a que alude o art. 4º dêste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º. Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º dêste decreto, ou não se submeter ás exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º d'este decreto pagará de sêlo a quantia de cento e cincoenta mil réis (150\$000) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do parágrafo 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS

*Odilon Braga*

---

DECRETO N. 1.849 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Sílvio Fróis Abreu a pesquisar petróleo e gases naturais numa área de 175,84 hectares na ilha Itaparica, município de Itaparica, Estado da Baía*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1.º, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sílvio Fróis Abreu a pesquisar petróleo e gases naturais numa área de cento e setenta e cinco vírgula oitenta e quatro (175,84) hectares de terra, assim definida: uma faixa de duzentos (200) metros de largura, de lados paralelos, seguindo a direção aproximada norte trinta graus oeste (N 30.º O) verdadeiro, tangenciando o litoral pelo seu lado nordeste na enseada de Bom Despacho, terminando ao sul por um lado de duzentos (200) metros perpendicular à direção da faixa, passando êste lado pela foz do riacho em Jaburú, seguindo para noroeste até encontrar o litoral e aí dobrando para oeste, com a mesma largura e com direção lêste-oeste, e terminando por uma perpendicular de direção norte-sul onde perfizer a área total de cento e setenta e cinco vírgula oitenta e quatro (175,84) hectares, situada na ilha Itaparica, município de Itaparica, Estado da Baía — mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder às áreas no mesmo marcadas;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações que sejam pedidas pelo Governo no curso dêles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos, de sondagem e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que houverem atingido as perfurações feitas, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do material extraído, o autorizado só poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades não superiores a duzentas (200) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os direitos de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo às limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Se, findo o prazo da autorização, prazo êsse contado da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1º pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 1.850 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Edgard Frias Rocha a pesquisar petróleo e gases naturais em terrenos particulares situados no distrito de Mapele, município de Matoim, Estado da Bahia.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Edgar Frias Rocha a pesquisar petróleo e gases naturais em terrenos pertencentes a D. Júlia de Moraes Cerne e ao Dr. Angelo Mário de Moraes Cerne, denominados "Engenho da Passagem", "Fazenda Santa Inez", "Limoeiro", "Cova do Defunto" e "São Jerónimo", com a área total de oitocentos e setenta (870) hectares, e situados no distrito de Mapele, município de Matoim, Estado da Bahia — mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder às áreas no mesmo marcadas;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso destes, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos, de sondagem e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que houverem atingido as perfurações feitas, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do material extraído, o autorizado só poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades não superiores a duzentas (200) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os direitos de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo às limitações que possam sobrevir ao título da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 4.º d'êste decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I d'êste artigo;

IV — Se, findo o prazo da autorização, prazo êsse contado da data do registro a que se refere o art. 4.º d'êste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º pagará de sêlo a quantia de trezentos mil réis (300\$) e só será válido depois do transcrito no livro de registro competente, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 1.851 — NÃO FOI PUBLICADO.

---

DECRETO N. 1.852 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

*Renova por um (1) ano, contado a partir de 23 de agosto de 1937, a autorização de pesquisa concedida a Oscar Machado da Costa pelo decreto n. 251, de 30 de julho de 1935 com as alterações neste expressas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 20 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), 1.º, n. II, do decreto n. 251, de 30 de julho de 1935, e 3.º e 5.º do decreto n. 585, de 14 de janeiro

de 1936, e, ainda, atendendo ao que solicitou Oscar Machado da Costa em requerimento devidamente processado no Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura,

Decreta:

Art. 1.º Fica renovada pelo prazo de um (1) ano, contado a partir de 23 de agosto de 1937, a autorização de pesquisa concedida a Oscar Machado da Costa, pelo decreto n. 251, de 30 de julho de 1935, para pesquisar ouro em uma extensão de vinte e cinco (25) quilômetros do leito do rio Maranhão, contados, rio acima, a partir da foz do rio das Almas, seu afluente da margem esquerda, rio aquele situado no Estado de Goiás, mediante as condições naquele decreto estipuladas e com as alterações neste expressas.

Art. 2.º Os trabalhos de pesquisa deverão ser efetuados de acordo com o plano apresentado pelo autorizado em obediência às exigências expressas no n. III do art. 1.º e no n. III do art. 3.º do decreto n. 251, de 30 de julho de 1935, plano de pesquisa esse aprovado pelo Governo em 20 de novembro de 1935.

Art. 3.º A quantidade de minério e material extraído durante os trabalhos de pesquisa, a que alude o n. VI do art. 1.º do decreto n. 251, de 1935, não poderá exceder a cem (100) metros cúbicos, de acordo com a tabela constante do art. 3.º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr de maiores quantidades, depois de iniciada a lavra.

Art. 4.º O prazo da autorização de pesquisa a que alude o n. IV do art. 3.º do decreto n. 251, de 1935, será agora de um (1) ano, contado a partir da data que alude o art. 1.º deste decreto (23-8-37).

Art. 5.º O selo a que alude o art. 5.º do decreto n. 251, de 1935, será novamente pago, devendo porém o pagamento ser efetuado na forma do art. 5.º do decreto n. 585, de 1936, e só será válido o título da autorização ora renovada, depois de transcrito no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na conformidade do disposto no § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.º O pagamento da taxa de publicação do presente decreto no "Diário Oficial", em vez de se fazer na forma do art. 6.º do decreto n. 251, de 1935, será feito na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto n. 585, de 1936.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.853 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Benedito Coelho a pesquisar águas marinhas, no município de Colatina, do Estado do Espírito Santo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936,

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Benedito Coelho a pesquisar águas marinhas numa área de quatorze vírgula cinquenta e dois (14,52), hectares de terras situadas no lugar Campo do Braz, de propriedade de Joaquim Borges da Silva, distrito de Affonso Penna, município de Baixo Guandú, comarca de Colatina, do Estado do Espírito Santo, confinando-se com José Kill, Manuel Martins Ferreira, Valdevina Ascenção de Jesus e Bertolina Vitor de Meireiros, e mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 1.º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites no mesmo referido;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetida à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e planta, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão as perfurações que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que as mesmas houverem atingido, inclinação e direção das camadas ou depósitos que se houverem descoberto, reserva aproximada dos depósitos, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Dos minérios e materiais extraídos, o autorizado só poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades não superiores a cinco (5) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3.º do decreto n. 535, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispor de mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os direitos de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo às limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único, do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registo a que se refere o art. 4.º d'este decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. 1 d'este artigo;

IV — Se, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registo a que se refere o art. 4.º d'este decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. 1 do art. 1.º pagará de selo a quantia de cento e cinquenta mil réis (150\$) e só será válido depois de transcrito no livro de registo competente, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 1.854 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza a Companhia Ribeira, S. A., a pesquisar ouro em partes de terras dos imóveis denominados "Campininha" e "Barrinha", sitos respectivamente nos municípios de Bocaiuva e Colombo, no Estado do Paraná*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1.º, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936,

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Ribeira, S. A., sociedade organizada no Brasil, a pesquisar ouro em uma área de cerca de cento e oitenta e um hectares e cinquenta ares (181,50 hectares) de terras, nos imóveis denominados "Campininha" e "Barrinha", situa-

dos respectivamente nos municípios de Bocaiuva e Colombo, no Estado do Paraná, e mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisas, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. 1 do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou filões que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em outro por metro cúbico de minério, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada não poderá utilizar senão em quantidades que não excedam a dez (10) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispor de mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os direitos de terceiros, ressarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos tres (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. 1 deste artigo;

IV — Se, findo o prazo da autorização, prazo este de dois (2) anos contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Se a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º, pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$) e só será válido depois de transcrito no livro de registo competente, do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, no forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

*Odilon Braga.*

GETULIO VARGAS.

---

DECRETO N. 1.855 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

*Abre, ao Ministerio da Agricultura, o credito especial de réis 1.028:373\$700, para pagamento de auxílios devidos a empresas de fiação de seda nacional e à Inspetoria de Sericicultura de Barbacena*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida na lei n. 411, de 26 de março de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922,

Decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de mil e vinte e oito contos, trezentos e setenta e três mil e setecentos réis (1.028:373\$700), correspondente à renda apurada no período de outubro a dezembro, inclusive, de 1934, e em todo o exercício de 1935, com a arrecadação da taxa de 4 %, cobrada, adicionalmente, em 1934, sobre todos os artigos da classe 18 da antiga Tarifa Alfandegária, e em 1935 sobre os artigos da classe 7.ª da atual Tarifa, afim de ser aplicado no pagamento dos auxílios relativos aos mesmos períodos às empresas de fiação de seda nacional legalmente habilitadas (3 %) e à Inspetoria de Sericicultura, de Barbacena (1%), deduzidas as despesas de fiscalização, conforme disposição constante do decreto n. 17.247, de 17 de março de 1926.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.856 — DE 3 DE AGÔSTO DE 1937

*Altera os arts. 9º e 11º do Regulamento da Ordem do Mérito Militar, anexo ao decreto n. 24.769, de 14 de julho de 1934*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, resolve introduzir no Regulamento da Ordem do Mérito Militar, anexo ao decreto n. 24.769, de 14 de julho de 1934, as seguintes modificações:

Art. 1.º O art. 9º do Regulamento da Ordem do Mérito Militar passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º As propostas de promoção e admissão à Ordem serão apresentadas ao Conselho pelos seus membros e os oficiais generais do Exército e comandantes de Região, uns e outros quando já pertencentes à Ordem, sendo que as relativas a generais são privativas do Conselho.”

(Permanecem inalterados os parágrafos desse artigo.)

Art. 2.º A alínea *c* do art. 11 terá a seguinte redação:

“Art. 11.....  
a) tenha pelo menos 10 anos de bons e efetivos serviços no seio do Exército, para o que, como comprovação, o candidato deverá possuir, pelo menos, a medalha militar de bronze, creada pelo decreto n. 4.238, de 15 de novembro de 1901.”

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico G. Dutra.

## DECRETO N. 1.857 — DE 3 DE AGÔSTO DE 1937

*Institue a inspetoria do 3º grupo de regiões militares*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a exposição que lhe fez o ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.º Fica constituída a inspetoria do 3º grupo de regiões militares com as unidades determinadas segundo o decreto sob n. 1.149, de 15 de outubro do ano findo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico G. Dutra.

## DECRETO N. 1.858 — DE 4 DE AGÔSTO DE 1937

*Autoriza a firma Arens & Langen a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação de ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Arens & Langen, estabelecida na cidade de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos arts. 7º e 16º do decreto número 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.859 — DE 4 DE AGÔSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão João Rosa da Silva a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria de fiação de ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão João Rosa da Silva, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª, 4ª e 5ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Villela.*

## DECRETO N. 1.860 — DE 4 DE AGÔSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão Sizefredo Machado Paiva a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Sizefredo Machado Paiva, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Vilela.*

## DECRETO N. 1.861 — DE 4 DE AGÔSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão Gastão Borges a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Gastão Borges, residente em Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando Bandeira Vilela.*

## DECRETO N. 1.862 — DE 4 DE AGÓSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão Waldemir Carvalho a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Waldemir Carvalho, residente em Tibagi, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas na 6ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto número 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando B. Villela.*

## DECRETO N. 1.863 — DE 4 DE AGÓSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão Jonas Lopes da Cunha a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Jonas Lopes da Cunha, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Orlando B. Villela.*

## DECRETO N. 1.864 — DE 6 DE AGÔSTO DE 1937

*Aprova os projetos e orçamentos para a construção de novos edifícios para o armazem e a estação de Carasinho, da linha Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamento que com êste baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de novos edifícios para o armazem e para a estação de Carasinho, situada no quilômetro 300,790 da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rêde de Viação Férrea Federal, do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado.

§ 1.º As despesas que forem realmente efetuadas e apuradas em regular tomada de contas — até o máximo dos orçamentos ora aprovados, os quais importam no total de 493:618\$237 (quatrocentos e noventa e três contos seiscentos e dezoito mil duzentos e trinta e sete réis), já atendidas as correções meles feitas pela Inspeção Federal das Estradas, serão inscritas na conta do "Fundo de Melhoramentos", de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para a conclusão de tôdas as obras fica fixado o prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que a Rêde for notificada dêste decreto.

Rio de Janeiro, 6 de agôsto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS  
*Marques dos Reis*

## DECRETO N. 1.865 — DE 12 DE AGÔSTO DE 1937

*Aprova projetos e orçamentos para execução de obras, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e tendo em vista os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos, nas importâncias em seguida discriminadas, os quais ora baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da

Viação e Obras Públicas, para a execução das seguintes obras, na Rede Mineira de Viação:

- |   |              |
|---|--------------|
| a) Segundo canal da usina de Carlos Euler.....  | 120:205\$864 |
| b) Linhas telefônicas de Carlos Euler a Andradina e retorno telegráfico de Augusto Pestana e Andradina. . . . . | 81:189\$900  |

§ 1.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, serão custeadas pelo saldo do crédito aberto pelo decreto federal n. 22.022, de 27 de outubro de 1932, para pagamento ao Estado de Minas Gerais da Estrada de Ferro Paracatú.

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 10 meses, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.866 — DE 6 DE AGOSTO DE 1937

*Concede permissão à Rádio Guararapes S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora*

O Presidente da República, atendendo ao que requerem a Rádio Guararapes S. A., com sede na cidade de Recife (Estado de Pernambuco), e de acordo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1934, no regulamento aprovado pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo único. Fica concedida à Rádio Guararapes S. A., com sede na cidade de Recife (Estado de Pernambuco), permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser, desde logo, considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

## CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 1.866, DESTA DATA

## I

Fica assegurado à Rádio Guararapes S. A. o direito de estabelecer, na cidade de Recife (Estado de Pernambuco), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão.

## II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registo do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, por igual período, a juízo do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registo do contrato de que trata esta cláusula.

## III "

A concessionária é obrigada a:

a) constituir sua diretoria com dois terços (2/3), no mínimo, de brasileiros natos atribuindo a estes funções efetivas de administração;

b) admitir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços ((2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do Governo;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a matéria a obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo á intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registo de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorológicos, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva de direito da União sobre o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão;

#### IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

#### V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionária só poderá ser localizada a uma distância, mínima, de cinco (5) quilômetros do centro da cidade.

#### VI

No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

#### VII

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo

poderá, pelo órgão fiscalizador, impôr à concessionária multas de cem mil réis (100\$) a cinco contos de réis (5:000\$), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

### VIII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

### IX

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) si, em todo tempo, for verificada a inobservância das disposições contidas nas alíneas *a, b, c, d, i (in fine), j, k e l*, da cláusula III;

b) si não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea *e* da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VII;

c) si, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1°. Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governor, sem direito a qualquer indenização:

a) si, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governor;

b) si a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2°. A concessão será considerada perempta si o Governor não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1937. — *Marques dos Reis*.

---

### DECRETO N. 1.867 — DE 9 DE AGOSTO DE 1937

*Declara de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Criminologia*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Brasileira de Criminologia, com sede nesta Capital, a qual sa-

tisfez as exigências do art. 1º da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2º da citada lei,

Decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, a Sociedade Brasileira de Criminologia, com sede nesta Capital.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

DECRETO N. 1.868 — DE 9 DE AGOSTO DE 1937

*Dá novo Regulamento à Diretoria de Aeronáutica*

O Presidente da República resolve aprovar e mandar executar o Regulamento que a este acompanha, para a Diretoria de Aeronáutica, assinado pelo vice-almirante Henrique Aristides Guilhem, ministro do Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

**Regulamento para a Diretoria de Aeronáutica**

## CAPITULO I

### FINALIDADE E OBJETO

Art. 1º A Diretoria de Aeronáutica (D.A.) é o Departamento da Administração Naval que tem por finalidade dirigir e superintender as atividades da Marinha referentes à preparação, organização e utilização dos meios de ação aéreas, na paz e na guerra.

Art. 2º A Diretoria de Aeronáutica tem por objeto:

I — Elaborar projetos e estudos relativos ao material aéreo e infra-estruturas.

II — Suprir o material necessário às forças aéreas, suas bases e oficinas e estabelecimentos subordinados à Diretoria de Aeronáutica.

III — Superintender a instrução profissional do pessoal navegante e técnico da Aviação.

IV — Coordenar o adexramento das unidades aéreas.

V — Providenciar sobre os meios de execução das ordens de operações e planos estabelecidos pelo Estado Maior da Armada.

VI — Dirigir as operações que forem fixadas nos planos a que se refere o item anterior.

## CAPITULO II

### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º A Diretoria de Aeronáutica está subordinada diretamente ao ministro da Marinha no que concerne aos assuntos abrangidos nos itens I, II e III do art. 2.º, e ao Estado Maior da Armada para os assuntos abrangidos pelos itens IV, V e VI. A Diretoria de Aeronáutica adota a orientação estabelecida pela Diretoria do Ensino Naval para os assuntos do item III.

Art. 4.º Para atingir a sua finalidade e assegurar o êxito e eficiência dos serviços e operações que lhe estão afetos, a Diretoria de Aeronáutica compor-se-á de:

- a) uma Secretaria.
- b) quatro Divisões, a saber:

Primeira — Operações;

Segunda — Material;

Terceira — Pessoal;

Quarta — Fazenda.

Art. 5.º As Divisões serão constituídas por Secções, conforme a necessidade de sua formação e de acordo com o desenvolvimento dos assuntos de que tratarão.

Parágrafo único. O número de Secções de cada Divisão será determinado pelo Regimento Interno da Diretoria de Aeronáutica e dependerá de proposta dessa Diretoria e aprovação do Ministro da Marinha.

Art. 6.º A Diretoria de Aeronáutica terá um Conselho Técnico para estudo e consulta a respeito de assuntos de natureza técnica ou doutrinária de sua competência.

Parágrafo único. Tomarão parte obrigatoriamente nas reuniões do Conselho Técnico os oficiais encarregados dos serviços a que se referirem ou pertencerem os assuntos a serem submetidos ao Conselho Técnico.

Art. 7.º A Diretoria de Aeronáutica exercerá suas atividades tendo sempre em vista:

I — O preparo da Aviação para satisfazer às necessidades da Esquadra;

II — O defesa aérea do litoral.

Parágrafo único. A necessária coordenação entre as necessidades da Esquadra e a finalidade da Aviação sera feita pelo Estado Maior da Armada, que dará também as diretivas referentes à defesa aérea do litoral.

### CAPITULO III

#### DO PESSOAL

Art. 8.º A mais alta autoridade na Aviação Naval será exercida por contra-almirante do Corpo de Aviação da Marinha nomeado por decreto do Presidente da República, com o título de diretor geral de Aeronáutica (D.G.A.).

Art. 9.º O principal auxiliar e substituto eventual do diretor geral de Aeronáutica será um capitão de mar e guerra do Corpo de Aviação da Marinha, da ativa, designado por Aviso do ministro da Marinha, com o título de vice-diretor de Aeronáutica (V.D.A.).

Art. 10. O demais pessoal da Diretoria de Aeronáutica será composto por oficiais, sub-oficiais e praças dos diferentes corpos da Marinha, da ativa ou não, e funcionários civis.

Art. 11. O pessoal militar designado para servir na Diretoria de Aeronáutica exercerá as funções que forem determinadas pelo diretor geral de Aeronáutica.

Parágrafo único. O pessoal civil exercerá as funções para as quais tiver sido nomeado ou contratado.

Art. 12. As nomeações ou contratos de civis para cargos técnicos dependerão: Da comprovação da idoneidade, capacidade dos candidatos, proposta do diretor geral de Aeronáutica e aprovação do ministro da Marinha.

### CAPITULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A Diretoria de Aeronáutica terá um Regimento Interno que estabelecerá os pormenores da sua organização e determinará a precedência e interdependência entre os elementos subordinados.

Parágrafo único. Será expedido pelo ministro da Marinha e por ele alterado quando conveniente, de acordo com o que for indicado pela prática.

Art. 14. A lotação do pessoal da Diretoria de Aeronáutica será fixada em Aviso do ministro da Marinha.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1937. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, ministro da Marinha.

---

#### DECRETO N. 1.869 — DE 9 DE AGOSTO DE 1937

*Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial na importância de 16:000\$, para pagamento de substituições de funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, em 1936*

O Presidente da República, usando da autorização constante da lei n. 356, de 29 de dezembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal

de Contas na forma do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial na importância de dezesseis contos de réis (16:000\$), para ocorrer ao pagamento de substituições de funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, nos meses de setembro a dezembro de 1936.

Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

J. C. de Macedo Soares

DECRETO N. 1.870 — DE 10 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Sílvio Fróis Abreu a pesquisar petróleo e gases naturais numa área de 224,16 hectares na ilha de Santo Amaro, município de Itaparica, Estado da Baía*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sílvio Fróis Abreu a pesquisar petróleo e gases naturais numa área total de duzentos e vinte e quatro vírgula dezesseis (224,16) hectare de terra na ilha Santo Amaro, também denominada ilha dos Burgos ou Matarandiva, área esta constituída por um retângulo de seiscentos e sessenta e três (663) metros de largura e três mil e trezentos e oitenta e um (3.384) metros de comprimento, tendo o lado maior direção norte sul verdadeiro, passando o lado maior léste pelo ponto culminante da ilha e coincidindo o vértice nordeste com o litoral da mesma ao Recôncavo da Baía, município de Itaparica, Estado da Baía — mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo estender às áreas no mesmo marcadas;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações que sejam pedidas pelo Governo no curso dêles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos, de sondagem e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que houverem atingido as perfurações feitas, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do material extraído, o autorizado só poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades não superiores a duzentas (200) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3.º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os direitos de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo às limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 4.º dêste decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I dêste artigo;

IV — Se, findo o prazo da autorização, prazo êsse contado da data do registro a que se refere o art. 4.º dêste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º pagará de sêto a quantia de duzentos mil réis (200\$) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.874 — DE 10 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza a Sociedade Mineira Monte Grande Limitada a pesquisar ouro em trechos do Rio Doce e Rio Piracicaba, numa extensão de trezentos (300) quilômetros, no Estado de Minas Gerais*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), 585, de 14 de janeiro de 1936, 1.657, de 18 de maio de 1937, 374, de 8 de outubro de 1936, e o acôrdo celebrado entre o Governo Federal e o Estado de Minas Gerais, em 12 de dezembro de 1935, aprovado pelo decreto legislativo n. 15, de 1 de agosto de 1936,

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Mineira Monte Grande Limitada, sociedade comercial organizada no Brasil, a pesquisar ouro em um trecho de trezentos (300) quilômetros de extensão, dos quais uma extensão de cem (100) quilômetros está localizada no leito e margem devoluta do Rio Doce, a partir da confluência dêste rio com o rio Piracicaba, rio acima, até um ponto do Rio Doce, situado próximo à foz do Rio Sem-Peixe, e outra extensão de duzentos (200) quilômetros, parte da qual está localizada no Rio Piracicaba, e parte no Rio Doce, começando nas Cachoeiras do Rio Piracicaba, existentes entre os lugares denominados "Sá Carvalho" e "Ana Matos" e daí, rio abaixo, até à confluência do mesmo Rio Piracicaba com o Rio Doce, e por êste abaixo até duzentos (200) quilômetros do ponto inicial entre as referidas cachoeiras no Rio Piracicaba, trechos de rios êstes situados nos municípios de São Domingos do Prata, Caratinga, Alvinópolis e Rio Casca, no Estado de Minas Gerais — mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à extensão quilométrica nele marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorização e submetido à aprovação do Governo do Estado de Minas Gerais, ouvido o Serviço da Produção Mineral da Secretaria da Agricultura do mesmo Estado;

IV — O Governo do Estado de Minas Gerais, pelo seu Serviço Técnico competente, fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisas, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo Federal ou Estadual no curso dêles, a autorizada deverá apresentar à Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais, um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os côrtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os furos de sonda feitos, área ocupada pelos depósitos, seu vo-

lume e teor médio em ouro por metro cúbico de minério ou cascalho tratado, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada só poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades não superiores a cem (100) metros cúbicos, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — A autorizada não poderá prejudicar o trabalho dos faisca-dores e garimpeiros porventura existentes nos trechos de rios objeto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na forma da respectiva legislação (decretos ns. 24.193, de 3 de maio de 1934, e 1.493, de 14 de novembro de 1936);

VIII — Ficam ressalvados os interesses da navegação e os da flutuação nos trechos de rios a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, a autorizada às exigências que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo a autorizada danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito e não respondendo o Governô pelas limitações que possam sobrevir ao título da opposição dos ditos direitos;

X — Si o resultado da pesquisa for favorável a autorizada fica obrigada a satisfazer, juntamente com as condições prescritas no Código de Minas, a de que trata o parágrafo único do art. 1º do decreto n. 1.657, de 18 de maio de 1937, para obter a concessão de lavra, cujo campo terá os limites que, na forma do art. 23 (*in fine*) do referido Código forem declarados pelo Governô dentro da zona pesquisada, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral e tendo em vista as condições económicas da lavra.

Art. 2º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 5º d'êste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governô;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I d'êste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo êsse contado da data do registro a que se refere o art. 5º d'êste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º.

Art. 4º Si a autorizada, infringir o n. I ou o n. VI do art. 4º, ou não se submeter as exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5º O título a que alude o n. I do art. 1º pagará de sêlo a quantia de um conto de réis (1:0008) e só será válido depois de

transcrita no livro de registo competente, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

**GETULIO VARGAS**  
*Odilon Braga*

**DECRETO N. 1.872 — DE 10 DE AGOSTO DE 1937**

*Concede autorização para se constituir e funcionar, no Distrito Federal, a Sociedade Cooperativa "Banco de Crédito Social do Rio de Janeiro"*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, de acôrdo com as alíneas *a* e *c* do art. 17 do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder à Sociedade Cooperativa "Banco de Crédito Social do Rio de Janeiro" autorização para se constituir, na forma da mesma lei, e, após registo na Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura, funcionar no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

**GETULIO VARGAS.**  
*Odilon Braga.*

**DECRETO N. 1.873 — DE 10 DE AGOSTO DE 1937**

*Faz pública a aplicação, por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além Mar, Imperador das Indias, para a Terra Nova, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a aplicação, por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além Mar, Imperador das Indias, para a Terra Nova, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931 — conforme co-

municação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 8 de julho do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

**GETULIO VARGAS.**

*Mário de Pimentel Brandão.*

---

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, o protocolo de assinatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além Mar, Imperador das Índias, para a Terra Nova

(Genebra, 8 de julho de 1937)

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além Mar, Imperador das Índias, notificou-me, de conformidade com a alínea II do artigo 26 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, a resolução de Sua Magestade de aplicar esta Convenção à Terra Nova.

Essa notificação foi recebida pelo Secretariado da Liga das Nações a 28 de junho de 1937.

Queira aceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *A. L. Podestá Costa.*

Ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

---

## DECRETO N. 1.874 — DE 10 DE AGÔSTO DE 1937

*Faz pública a denúncia, por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 1ª sessão (Washington, 29-outubro a 29-novembro de 1919)*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a denúncia, por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 1ª sessão (Washington, 29-outubro a 29-novembro de 1919), conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo secretariado geral da Liga das Nações, por nota de 2 de julho de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

 TRADUÇÃO OFICIAL

## LIGA DAS NAÇÕES

C.L.108.1937.V — Genebra, 2 de julho de 1937.

Tenho a honra de informar a vossa excelência que o senhor representante permanente dos Países Baixos junto à Liga das Nações, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, comunicou-me a 11 de junho de 1937 que, em virtude da ratificação pelo seu governo da convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª sessão (C.L.208.1935.V, de 17 de dezembro de 1935), o governo dos Países Baixos denuncia a convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 1ª sessão (Washington, 29 de outubro a 29 de novembro de 1919) de acordo com os dispositivos do art. 13 desta Convenção.

Tenho, igualmente, a honra de informar a vossa excelência que essa denúncia formal foi registrada, pelo Secretariado, a 12 de junho de 1937.

Queira aceitar, senhor ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo secretário geral, o conselheiro jurídico do Secretariado. — *A. L. Podestà Costa.*

---

DECRETO N. 1.875 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1937

*Dispõe sobre o ensino de Topografia e de Geodésia elementar e Astronomia de Campo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o ensino de Topografia e o de Geodésia elementar e Astronomia de Campo, na Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, não tem tido o indispensável desenvolvimento, devido à fusão dessas duas cadeiras em uma só;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação julgou indispensável ampliar e desenvolver tanto o estudo de Topografia como o de Geodésia elementar e o de Astronomia de Campo;

Considerando que o ensino de qualquer dessas cadeiras em um só período letivo é insuficiente para o estudo e sedimentação dos conhecimentos a elas relativos;

Considerando que a separação dessas cadeiras não importa em aumento de despesa e, antes, beneficiará o respectivo estudo, com grandes e reais vantagens;

Resolve:

Art. 1.º O ensino de Topografia e o de Geodésia elementar e Astronomia de Campo se fará em duas cadeiras distintas, a primeira das quais abrangerá só o estudo de Topografia. Ambas serão estudadas em um ano letivo completo, ficando os estudantes sujeitos a todas as exigências regulamentares das demais cadeiras do curso da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1937, 116.ª da Independência e 49.ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.876 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.451:391\$200, para atender a restituição ao Govêrno do Estado de Sergipe, da taxa de 2 %, ouro, arrecada pela Alfândega de Aracajú*

O Presidente da República, usando da autorização constante da lei n. 445, de 5 de junho de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.451:391\$200 ( três mil quatrocentos e cinquenta e um contos, trezentos e noventa e um mil e duzentos réis), para atender

à restituição devida ao Governo do Estado de Sergipe, da taxa de 2%, ouro, arrecadada pela Alfândega de Aracajú, no período de 1913 a 1933.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

**GETULIO VARGAS.**

*Arthur de Souza Costa.*

**DECRETO N. 1.877 — DE 11 DE AGOSTO DE 1937**

*Autoriza o cidadão Altamirano Rocha a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fabricação de ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Altamirano Rocha, residente em Poxoreu, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpageiro, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

**GETULIO VARGAS.**

*Arthur de Souza Costa.*

**DECRETO N. 1.878 — DE 11 DE AGOSTO DE 1937**

*Restabelece a 2ª Colônia de Rendas Federais em Campos, no Estado do Rio de Janeiro*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve restabelecer a 2ª Colônia de Rendas Federais em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, compreendendo os distritos da referida cidade situados à margem esquerda do Rio Paraíba.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

**GETULIO VARGAS.**

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.879 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1937

*Aprova os estatutos da Casa do Sargento e concede-lhe autorização para operar com seus associados, mediante consignação em folha de pagamento*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Casa do Sargento, associação de classe, com sede no Distrito Federal, resolve aprovar os seus estatutos, que a êste decreto acompanham e autorizá-la a operar com os seus associados, mediante consignação em folha de pagamento, na conformidade do decreto n. 24.576, de 27 de junho de 1932.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.880 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão Miguel Lotfi a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.493, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Miguel Lotfi, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas em tôdas as zonas de garimpagem, nos têrmos do art. 7° do decreto n. 24.493, de 3 de maio de 1934, constituindo fôlulo desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Artur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.881 — DE 13 DE AGÔSTO DE 1937

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 200:000\$, para a construção de uma ponte sobre o rio Amambai, no Estado de Mato Grosso*

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 422, de 14 de abril de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública:

Resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 200:000\$ (duzentos contos de réis), para atender à construção de uma ponte de cimento armado sobre o rio Amambai, na estrada carreteira que liga a cidade de Ponta Porã à localidade denominada Patrimônio da União, no Estado de Mato Grosso.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS  
*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.882 — DE 13 DE AGÔSTO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a construção de um muro de arrimo na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requeru a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 12.927/37, do protocolo da Secretaria de Estado da Viação e obras Públicas, decreta:

Art. 1º. Ficam aprovados o projeto e o respectivo orçamento, na importância de 1:060\$044 (um conto sessenta mil e quarenta e quatro réis), que com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, inferino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um muro de arrimo, no quilômetro 174,750, da linha da Barra, na Rêde Mineira de Viação.

Parágrafo único. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

Art. 2º. Para a conclusão das obras de que se trata, fica marcado o prazo de dois meses, contados da data em que a Rêde fôr notificada dêste decreto, por intermédio da Inspetoria Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.883 — DE 16 DE AGOSTO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de réis 200:103\$, para aquisição da biblioteca e dos objetos de arte que pertenceram ao escritor Henrique Coelho Neto*

O Presidente da República, usando da autorização contida na lei n. 424, de 14 de abril de 1937, e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do Regulamento aprovado pelo decreto n. 45.783, de 8 de novembro de 1922,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de duzentos contos e cento e três mil réis (200:103\$), destinado à aquisição, na forma da lei n. 60, de 3 de junho de 1935, da biblioteca e dos objetos de arte que pertenceram ao escritor Henrique Coelho Neto.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.884 — DE 16 DE AGOSTO DE 1937

*Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 3.000:000\$, para atender ao pagamento das despesas com a construção do edifício do mesmo Ministério*

O Presidente da República, usando da autorização constante do art. 6º da lei n. 376, de 13 de janeiro de 1937, tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 45.783, de 8 de novembro de 1922,

**Decreta:**

**Artigo único.** Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de três mil contos de réis (3.000:000\$), para atender às despesas decorrentes da construção do edificio do mesmo Ministério, nos termos do § 1º do art. 1º, e do art. 2º da lei n. 193, de 17 de janeiro de 1936.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS  
*Gustavo Capanema*  
*Arthur de Souza Costa*

DECRETO N. 1.885 -- DE 16 DE AGOSTO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial na importância de 6:600\$, para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários da Secretaria do Senado Federal*

O Presidente da República, usando da autorização constante da lei n. 419, de 40 de abril último, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1932, decreta:

**Artigo único.** Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial na importância de seis contos e seiscentos mil réis (6:600\$), para pagamento aos primeiros oficiais da Secretaria do Senado Federal, José Barreto Ferreira Chaves e Vitor Midosi Chermont, sendo tres contos e trezentos mil réis (3:300\$), a cada um deles, proveniente de diferença de vencimentos a que tinham direito, no período de agosto de 1932 a abril de 1933, em que serviram, respectivamente, na Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais nos Estados do Piauí Grande do Norte e do Amazonas.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS  
*José Carlos de Macedo Soares.*  
*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.886 — DE 17 DE AGOSTO DE 1937

*Outorga à Companhia Siderúrgica Belgo Mineira S. A. concessão para aproveitamento de energia hidráulica no rio Piracicaba, em João Monlevade, município de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 56 da Constituição, e tendo em vista as disposições do Código de Águas (Decreto n. 24.642 de 10 de julho de 1933), decreta:

**Art. 1.º** Fica outorgada à Companhia Siderúrgica Belgo Mineira S. A., aqui denominada concessonária, respeitados os direitos de terceiros anterior e legalmente adquiridos, concessão para o aproveitamento industrial da energia hidráulica correspondente à descarga de derivação de trinta (30) metros cúbicos por segundo e à altura de queda de quarenta (40) metros, na corredeira entre a Ponte Torta e a Usina Velha, do rio Piracicaba (águas públicas de uso comum, pertencentes ao Estado de Minas Gerais), situada em João Monlevade, município de Rio Piracicaba.

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se á produção de energia elétrica para os serviços da usina siderúrgica de Monlevade, situada a quatro (4) quilômetros, aproximadamente, a jusante da barragem na corredeira.

Art. 2.º A título de exigências preliminares e complementares das contidas no art. 158 do Código de Águas e que, por isso, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhuma efeito o presente decreto, a Concessonária obriga-se:

I — Apresentar, dentro do prazo de um (1) ano, contada da data da publicação deste decreto, em três (3) vias:

a) planta do trecho do curso d'água a aproveitar e dos terrenos marginaes inundáveis pelo refluxo produzida pela barragem, na escala de um por dois mil (1/2.000);

b) planta da faixa do curso onde se projectar a barragem, na escala de um por duzentos (1/200);

c) projeto da barragem, vertedouros, comportas, etc., na escala de um por duzentos (1/200), com detalhes na escala de um por cinco (1/50) e um por vinte (1/20);

d) projeto do canal de derivação, na escala de um por duzentos (1/200), com perfis transversaes;

e) projeto do depósito de carvão, na escala de um por cinquenta (1/50);

f) projeto e cálculo dos tubos de carvão, na escala de um por cem (1/100);

g) projeto de usina hidro-eléctrica para a produção de corrente trifásica com cinquenta (50) ciclos; desenho das turbinas, decoreção dos alternadores, transformadores, para-raios, etc.;

h) projeto das linhas de transmissão, acompanhado de mapa de fahado da região, em escala conveniente;

i) memória justificativa, incluindo orçamento global e detalhada das differenças entre o projeto e da de execução, a fazer.

II — Assinar o contrato de concessão, dentro do prazo de um (1) mês contado da data da publicação do ato de aprovação da respectiva minuta pelo Governo Federal.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão, da qual constarão as exigências de ordem técnica, fiscal, administrativa e penal, previstas no Código de Águas, será preparada pelo Serviço da Produção Mineral e submetida à aprovação do ministro da Agricultura.

Art. 4.º Desde a assinatura do contrato de concessão, a concessionária gozará dos favores assegurados pelo Código de Águas e pelas leis especiais de assistência às empresas de serviços de utilidade pública.

Art. 5.º As condições de exigibilidade de reserva de água e energia, de que trata o art. 155 do Código de Águas, assim como a hipótese de exigência e aviso prévio, serão estipuladas no contrato de concessão.

Art. 6.º O prazo da presente concessão é de trinta (30) anos, contados da data da assinatura do contrato.

Art. 7.º Findo o prazo da concessão, reverterão para o patrimônio do Estado de Minas Gerais as instalações de produção e transformação de energia elétrica, mediante indenização do custo histórico menos a depreciação.

§ 1.º Si o Governo do Estado de Minas Gerais não fizer uso dessa faculdade, fica livre à concessionária obter prorrogação do prazo da concessão ou repôr, à sua custa, o curso das águas no seu primitivo estado.

§ 2.º Para os efeitos do Parágrafo anterior, fica a concessionária obrigada a entrar com seu requerimento de prorrogação ou de desistência, conforme o caso, dentro dos seis (6) últimos meses da vigência da concessão.

§ 3.º Si o Governo do Estado de Minas Gerais fizer uso da faculdade de que trata o presente artigo, ficará assegurada à atual concessionária preferência para nova concessão, em equivalência de condições apuradas em concorrência pública, devendo, em qualquer hipótese, ser-lhe garantido o direito à energia não utilizada para serviços públicos, mediante preço calculado na forma estabelecida no Código de Águas.

Art. 8.º A concessionária obriga-se ao pagamento das taxas a que se refere o art. 1.º do decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934, na forma do acordo entre o Governo da República e o do Estado de Minas Gerais, para a execução no território do Estado de Minas do Código de Águas, firmado a 24 de janeiro de 1936.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.887 — DE 17 DE AGOSTO DE 1937

*Outorga a Francisco Figueira Cordeiro, ou à sociedade que organizar, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira Bom Retiro, existente no Ribeirão Varre-Sai, Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas),

Decreta:

Art. 1.º É outorgada a Francisco Figueira Cordeiro, ou à sociedade que organizar, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira Bom Retiro, existente no Ribeirão Varre-Sai, de águas públicas, municipal, Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O aproveitamento destina-se à produção, transmissão e distribuição de energia hidro-elétrica para serviços públicos federais, estaduais e municipais, iluminação pública e particular, força motriz e em geral, o comércio de energia elétrica, no distrito de Varre-Sai, do Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A título de exigências preliminares das contidas no artigo 158 do Código das Águas, e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, o concessionário obriga-se a:

I — Apresentar, dentro do prazo de seis (6) meses, contados da data da publicação deste decreto, em três (3) vias:

a) planta em escala de um por duzentos (1:200) do trecho do rio aproveitado;

b) planta em escala conveniente dos terrenos marginais inundados pelo "remous" da barragem, se houver;

c) projeto compreendendo barragens, obras de captação, adução, condutos forçados, turbinas, geradoras para produzir corrente trifásica de 50 eixos, em escala conveniente;

d) orçamento global e detalhado das instalações.

II — Assinar o contrato de concessão, dentro do prazo de um (1) mês, contado da data da publicação do ato de aprovação da respectiva minuta pelo ministro da Agricultura.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão, do qual constarão todas as exigências de ordem técnica, fiscal, administrativa e penal previstas no Código de Águas, será preparada pelo Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral e submetida à aprovação do ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º Enquanto o concessionário gozar da autorização de que trata o artigo precedente, poderá dispor das reservas de energia que trata o art. 155 do Código das Águas.

Art. 6.º O capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário em função da sua indústria e concorrendo, de forma permanente, para produção e transformação de energia elétrica.

Art. 7.º As tabelas de preço de energia serão fixadas nos contratos de fornecimento, de acôrdo com o que estabelece a respeito o Código de Águas, fixando-se também nesses contratos a justa remuneração do capital a que se refere o inciso III do art. 180 do mesmo código.

Art. 8.º Para manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 6.º do presente decreto, será creado um fundo de reserva que proverá às renovações determinadas pela depreciação ou impostas por accidentes.

Parágrafo único. A constituição d'esse fundo, que se denominará fundo de estabilização, será realizada por quotas especiais que incidirão sobre as tarifas sob a forma de percentagem. Essas quotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá de atender, podendo ser modificadas trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.º Se a receita da companhia for insufficiente para remuneração do capital invertido nas instalações, na base que fôr estabelecida no contrato de concessão, e ainda mais, para atender à manutenção dos serviços, os *deficits* verificados em cada triênio (período marcado na lei para revisão de tarifas) serão registrados a débito de uma conta especial intitulada "Lucros a compensar", cujo saldo vencerá os juros que forem fixados para o capital invertido (art. 7.º do presente decreto), saldo que será amortizado em período de tarifas subsequente, sendo para isso computado como despesa neste período.

Art. 10.º Se, ao contrário, a receita exceder às necessidades a que se refere o artigo precedente, a parte excedente será registrada a crédito de uma conta, também especial, que será denominada "Lucros de compensação".

Parágrafo único. O saldo desta conta será considerado como receita no período de tarifas subsequente.

Art. 11.º Findo o prazo de concessão, revertendo para o Governo do Município de Haperuna com indenização pelo custo histórico menos a depreciação, todas as instalações de produção de energia do concessionário a que se refere o art. 6.º do presente decreto.

Art. 12.º Se o Município de Haperuna não fizer uso do direito de que trata o artigo precedente, o concessionário poderá requerer ao Governo Federal renovação da concessão.

Art. 13.º O concessionário gozará desde a data da assinatura do contrato de concessão, e enquanto este vigorar, dos favores constantes do art. 151 do Código de Águas e das leis especiais de apóio às empresas de serviços de utilidade pública.

Art. 14.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1931, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.883 — DE 17 DE AGÔSTO DE 1937

*Promulga o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Chile, firmado no Rio de Janeiro a 8 de novembro de 1935*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificado o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Chile, firmado no Rio de Janeiro a 8 de novembro de 1935; e,

Havendo sido os respectivos instrumentos de ratificação trocados em Santiago a 9 de agosto do corrente ano;

Decreto que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS

*Mário de Fimentel Brandão.*

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Chile, foi concluído e assignado no Rio de Janeiro, a 8 de novembro de 1935, o Tratado de Extradicação do teor seguinte:

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O CHILE.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República do Chile, desejosos de tornar mais eficaz a cooperação dos dois países na repressão do crime, resolveram celebrar um Tratado de extradicação de delinquentes, e para esse effeito nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Dr. José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República do Chile, o Sr. Dr. Marcial de Carraci, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Chile;

Os quais, depois de haverem trocado os seus respectivos Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

### Artigo Primeiro

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado, e de acôrdo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados, ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º. Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe imputa, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º. A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

### Artigo II

Autorizam a extradição as infrações que as leis do Estado requerido punam com a pena de um ano ou mais de prisão, comprehendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

### Artigo III

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Partes Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, na condição indicada, isto é, cometida em país estrangeiro.

### Artigo IV

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou do requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o delicto for de natureza política, ou puramente militar, ou contra o livre exercício de qualquer culto, ou for previsto exclusivamente nas leis de imprensa.

A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o facto constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

A apreciação do carácter da infração cabe exclusivamente ás autoridades do Estado requerido.

#### Artigo V

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou por exceção, na falta de agentes diplomáticos, directamente, isto é, de Governo a Governo. Deverá ser instruído com cópia ou traslado autêntico da sentença de condenação, ou de mandado de prisão, ou acto de processo criminal equivalente, emnamo de juiz competente. Além disso, deverá ser acompanhado, não somente de cópia dos textos das leis applicáveis à espécie e das leis referentes à prescrição da acção ou da pena, mas também dos dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do individuo reclamado.

§ 1º. Das peças ou documentos apresentados, deverão constar a indicação precisa do facto incriminado, a data e o lugar em que foi praticado.

§ 2º. Quando possível, as peças justificáveis do pedido de extradição serão acompanhadas de tradução, devidamente autenticada, na língua do Estado requerido.

#### Artigo VI

Sempre que o julgarem conveniente, as partes contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou directamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado, assim como à apreensão dos objectos relativos ao delicto.

Essa providência será executada mediante a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este Tratado, e a simples alegação da existência de um dos documentos que devem instruir o pedido e se acham mencionados no artigo anterior.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação de prisão preventiva do individuo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o delicto será posto em liberdade, e a sua extradição só poderá ser solicitada, pelo mesmo facto, na forma estabelecida no art. 5º.

#### Artigo VII

Concedida a extradição, o Estado requerido não conservará preso o extraditando por mais de sessenta dias, contados da data

em que tiver notificado ao Estado requerente que a extradição foi autorizada e o inculpado se acha à sua disposição. Vencido êsse prazo sem que o extraditando tenha sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deferirá novamente pela mesma causa.

#### Artigo VIII

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por diferentes Estados, referindo-se os pedidos ao mesmo delicto, será dada preferência ao Estado em cujo território a infração houver sido cometida.

Se se tratar de fatos distintos, será dada preferência ao Estado em cujo território houver sido cometido o delicto mais grave, a juízo do Estado requerido.

Se se tratar de fatos diferentes que o Estado requerido reputar de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

Nas duas últimas hipóteses, o Estado requerido poderá, ao conceder a extradição, estipular como condição que a pessoa reclamada seja ulteriormente extraditada.

#### Artigo IX

O inculpado, que for extraditado em virtude dêste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclamante, salvo se n'isso convier ao Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de três meses contados da data em que foi solto. Em todo caso, deverá êle ser advertido das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

#### Artigo X

Sem prejuizo de terceiros, todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delicto, e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues ao Estado requerente, após decisão das autoridades competentes do Estado requerido.

Os objetos ou valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delicto serão tambem apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar por motivo de fuga ou morte do inculpado.

#### Artigo XI

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não pertença ao país de trânsito, será permitido, mediante simples solicitação acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autenticada, de algum dos documentos destinados a instruir os pedidos de extradição,

mencionados no art. 5º d'este Tratado, ou do documento que tiver concedido a extradição, e independentemente de qualquer formalidade judicial.

Essa permissão será concedida desde que não ocorra nenhuma das excepções do artigo 4º, nem se oponham ao trânsito graves motivos de ordem publica.

Artigo XII

Correrão por conta do Estado requerido, as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditanto aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo d'esse indiqui; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de transito

Artigo XIII

Quando a pena applicavel à infracção for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia dada por via diplomatica pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na immediatamente inferior.

Artigo XIV

Ao individuo reclamado será facultado usar, no Estado requerido, de todos os meios legais permittidos pela lei local, para recuperar a sua liberdade, e basear-se, para esse mesmo fim, nas disposições do presente Tratado.

Artigo XV

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades constitucionais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês pós a troca dos instrumentos de ratificação, a effectuar-se na cidade de Santiago do Chile no mais breve prazo possível.

Cada uma das Abas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus effectos só cessarão seis meses depois da denuncia.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, ambos nas linguas portuguesa e castelhana, e nele opuzeram os seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e cinco.

(L. S.) *José Carlos de Macedo Soares*

(L. S.) *M. Martínez de R.*

## TRATADO DE EXTRADICION ENTRE EL BRASIL Y CHILE

El presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Chile, deseosos de tornar más eficaz la cooperación de los dos países en la represión del crimen, resolvieron celebrar un Tratado de extradición de delinquentes, y, para ese efecto, nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Doctor Don José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República de Chile, al Señor Doctor Don Marcial Martínez de Ferrari, Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en el Brasil;

Los cuales, después de haber cambiado sus respectivos Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron en las siguientes disposiciones:

## Artículo primero

Las Altas Partes Contratantes se obligan, en las condiciones establecidas por el presente Tratado y de acuerdo con las formalidades legales vigentes en cada uno de los dos países, a la entrega reciproca de los individuos que, procesados o condenados por autoridades judiciales de una de ellas, se encuentren en el territorio de la otra.

Cuando el individuo fuere nacional del Estado requerido, éste no será obligado a entregarlo.

§ 1°. No concediendo la extradición de su nacional, el Estado requerido quedará obligado a procesarlo y a juzgarlo criminalmente por el hecho que se le impute, si tal hecho tuviese el carácter de delito y fuera punible por leyes penales.

Cabrá en este caso al Gobierno reclamante suministrar los elementos de convicción para el proceso y el juicio del acusado; y la sentencia o resolución definitiva de la causa deberá serle comunicada.

§ 2°. La naturalización del inculpado, posterior al delito que haya servido de base a un pedido de extradición, no constituirá obstáculo a éste.

## Artículo II

Procede la extradición por las infracciones que las leyes del Estado requerido castiguen con pena de un año o más de prisión, alcanzando no sólo al autor y al co-autor, sino también a la tentativa y a la complicidad.

## Artículo III

Cuando la infracción se haya verificado fuera del territorio de las Altas Partes Contratantes, el pedido de extradición podrá ser tramitado si las leyes del Estado requeriente y las del Estado requerido autorizaren el castigo de tal infracción, en la condición indicada, es decir, cometida en país extranjero.

#### Artículo IV

No será concedida la extradición:

a) Cuando el Estado requerido fuere competente, según sus leyes, para juzgar el delito;

b) Cuando por el mismo hecho el delincuente hubiera sido o estuviere siendo juzgado por el Estado requerido;

c) Cuando la acción o la pena estuviere ya prescrita, según las leyes del Estado requeriente y del requerido;

d) Cuando la persona reclamada tuviese que comparecer, en el Estado requeriente, ante un tribunal o juicio de excepción;

e) Cuando el delito fuere de naturaleza política, o puramente militar, o contra el libre ejercicio de cualquier culto, o fuese previsto exclusivamente en las leyes de prensa.

La alegación del fin o motivo político no impedirá la extradición, si el hecho constituyese principalmente infracción de la ley penal común.

Si en este caso fuese concedida la extradición, la entrega del extraditado quedará sujeta al compromiso, por parte del Estado requeriente, de que el fin o motivo político no concurrirá para agravar la pena.

La apreciación del carácter de la infracción es de la exclusiva competencia de las autoridades del Estado requerido.

#### Artículo V

El pedido de extradición será hecho por vía diplomática o, por excepción, a falta de agentes diplomáticos, directamente, esto es, de Gobierno a Gobierno. Deberá ser instruido con copia o traslado auténtico de la sentencia de condena, o del mandato de prisión, o acto de proceso criminal equivalente, emanado de juez competente. Además, deberá ser acompañado, no solamente de la copia de los textos de las leyes aplicables a la especie y de las leyes referentes a la prescripción de la acción y de la pena, pero también de los datos o antecedentes necesarios para la comprobación de la identidad del individuo reclamado.

§ 1º. De las piezas o documentos presentados, deberá constar la indicación precisa del hecho inculcado, la fecha y el lugar en que éste fué practicado.

§ 2º. Cuando fuere posible, las piezas justificativas del pedido de extradición serán acompañadas de traducción, debidamente autenticada en la lengua del Estado requerido.

#### Artículo VI

Siempre que lo juzgaren conveniente, las Partes Contratantes podrán solicitar, una a otra, por medio de los respectivos Agentes Diplomáticos o directamente, de Gobierno a Gobierno, que se proceda a la prisión preventiva del inculcado, así como a la retención de los objetos relativos al delito.

Esa providencia será ejecutada mediante la indicación de que la infracción cometida autoriza la extradición, según este Tratado, y la simple alegación de la existencia de uno de los documentos que deben instruir el pedido y se mencionan en el artículo anterior.

En ese caso, si dentro del plazo máximo de sesenta días, contados desde la fecha en que el Estado requerida reciba la solicitud de prisión preventiva del individuo inculcado, el Estado requeriente no presentase el pedido formal de extradición, debidamente instruido, el detenido será puesto en libertad, y su extradición sólo podrá ser solicitada, por el mismo hecho, en la forma establecida en el Artículo V.

#### Artículo VII

Concedida la extradición, el Estado requerido no conservará preso al extraditado por más de sesenta días, contados desde la fecha en que se hubiese notificado al Estado requeriente que la extradición ha sido autorizada y que el inculcado se halle a su disposición. Vencido ese plazo sin que el extraditado haya sido remitido a su destino, el Estado requerido le dará libertad y no lo detendrá nuevamente por la misma causa.

#### Artículo VIII

Cuando la extradición de un individuo fuere pedida por diferentes Estados, refiriéndose los pedidos al mismo delito, se dará preferencia al Estado en cuyo territorio haya sido cometida la infracción.

Si se tratase de hechos diferentes que el Estado requerido reputa de igual gravedad, la preferencia será determinada por la prioridad del pedido.

En las dos últimas hipótesis, el Estado requerido podrá, al conceder la extradición, estipular como condición que la persona reclamada sea ulteriormente extraditada.

#### Artículo IX

El inculcado, que fuera extraditado en virtud de este Tratado, no podrá ser juzgado por ninguna otra infracción cometida anteriormente al pedido de extradición, ni podrá ser reextraditado para un tercer país que lo reclame, salvo si conviniese en ello el Estado requerido o si el extraditado, puesto en libertad, permaneciese voluntariamente en el territorio del Estado requeriente por más de tres meses, contados desde la fecha en que fué puesto en libertad. En todo caso, deberá él ser advertido de las consecuencias a que lo expondría su permanencia en el territorio del Estado en que fue juzgado.

#### Artículo X

Sin perjuicio de derechos de terceros, todos los objetos, valores o documentos que se relacionaren con el delito, y que, en el momento de la prisión, hayan sido encontrados en poder del extraditado, serán entregados al Estado requeriente, después de la decisión de las autoridades competentes del Estado requerido.

Los objetos o valores que se encontraren en poder de terceros y tengan igualmente relación con el delito serán también recogidos, pero sólo serán entregados después de resueltas las excepciones formuladas por los interesados.

La entrega de los reefridos objetos, valores o documentos será efetuada aún cuando la extradición, ya concedida, no se haya podido realizar por motivo de fuga o muerte del inculpado.

#### Artículo XI

El tránsito por el territorio de las Altas Partes Contratantes de toda persona entregada por un tercer Estado a otra parte, y que no pertenezca al país de tránsito, será permitido, mediante simple solicitud, acompañada de la presentación, en original o en copia autenticada, de alguno de los documentos destinados a instruir los pedidos de extradición, mencionados en el Artículo V de este Tratado, o del documento que hubiese concedido la extradición, e independientemente de cualquier formalidad judicial.

Este permiso será conedido siempre que no concorra ninguna de las excepciones del Artículo IV, ni se opongan al tránsito graves motivos de orden público.

#### Artículo XII

Correrán por cuenta del Estado requerido los gastos provenientes del pedido de extradición, hasta el momento de la entrega del extraditado a los guardias o agentes debidamente habilitados del Gobierno requeriente, en el puerto o punto de la frontera del Estado requerido que el Gobierno de éste indique; y por cuenta del Estado requeriente las posteriores a dicha entrega, inclusive las de tránsito.

#### Artículo XIII

Quando la pena aplicable a la infracción fuere la de muerte, el Estado requerido sólo concederá la extradición bajo la garantía, dada por via diplomática por el Gobierno requeriente, de que tal pena será conmutada por la inmediatamente inferior.

#### Artículo XIV

Al individuo reclamado se le facultará para usar, en el Estado requerido, de todos los medios legales permitidos por ley local, para recuperar su libertad, y basarse, para ese mismo fin, en las disposiciones del presente Tratado.

#### Artículo XV

El presente Tratado será ratificado, después de llenadas las formalidades constitucionales en cada uno de los Estados contratantes, y entrará en vigor un mes después del canje de instrumentos de ratificación, a efectuarse en la ciudad de Santiago de Chile dentro del más breve plazo posible.

Cada una de las Altas Partes Contratantes podrá denunciarlo en cualquier momento, pero sus efectos sólo cesarán seis meses de la denuncia.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firmaron el presente Tratado en dos ejemplares, ámbos en las lenguas portuguesa y castellana, y en él pusieron sus respectivos sellos.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, D.F., a los ocho dias del mes de Noviembre del año de mil novecientos treinta y cinco. — *José Carlos de Macedo Soares, M. Martínez de F.*

E, havendo sido aprovado o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

DECRETO N. 1.889 — DE 18 DE AGÔSTO DE 1937

*Outorga ao Governô do Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da Cachoeira de Itutinga, situada no rio Grande, Estado de Minas Gerais.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas); decreta:

Art. 1.º É outorgada ao Governô do Estado de Minas Gerais, respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica da Cachoeira de Itutinga, situada no rio Grande, rio público da demarcação Federal, próxima à cidade de Lavras, no Estado de Minas Gerais.

§ 1.º O aproveitamento destina-se exclusivamente à produção de energia hidro-eléctrica para o uso próprio da Rede Mineira de Viação.

§ 2.º Acessoriamente poderá a concessionária dispor de uma fração da energia eléctrica para atender às necessidades sociais e domésticas de suas vilas operárias, ressalvados, atualmente e de futuro, os direitos de terceiros e observadas, quanto às tarifas, as normas legais que regulam ou vierem a regular a matéria.

Art. 2.º A título de exigências preliminares e complementares das contidas no art. 158 do Código de Águas e que, por isso mesmo, deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, a concessionária obriga-se a:

1 — Apresentar dentro do prazo de um (1) ano, contado a partir da data da publicação do presente decreto e em tres (3) vias:

a) planta geral em escala razoavel de toda a área da propriedade servida pela usina, com indicação de todas as suas instalações;

b) plantas em escala de um por dois mil (1|2.000) do trecho do rio aproveitado, com indicação dos terrenos marginaes inuadados pelo remonte, (remous) da barragem, Perfil do rio á montante da barragem, em escala conveniente, e justificação do cálculo do remonte (remous);

c) plantas em escala de um por cinquenta (1|50) das obras hidráulicas;

d) estudo detalhado da acumulação, cubação da bacia — plantas etc. — barragem — método de cálculo, projeto e justificação do tipo adotado; perfil geológico do terreno no local aonde deverá ser construída a barragem. As sondagens para obtenção dos dados necessários á confecção do perfil acima, deverão ser feitos em número e profundidade tais, que forneçam dados seguros sobre a natureza do terreno, afim de se julgar a perfeita estabilidade da obra;

e) cálculo e desenho detalhados dos vertedouros, adufas, comportas, castelo d'água, canal de adução, condutos, etc.

Descarga máxima utilizada. Dispositivos que assegurem a conservação dos peixes. As escalas a serem adotadas serão as seguintes: um por cem (1|100) para as plantas e um por cinquenta (1|50) para as secções transversais e longitudinais. Escala razoavel para os longos canais de adução e condutos. Cubagem de todas as obras e respectivo orçamento;

f) condutos forçados. Cálculo e justificação do tipo adotado. Planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escalas; para as plantas um por duzentos (1|200), para os perfis escala horizontal um por duzentos (1|200) e escala vertical um por cem (1|100). Assentamento e fixação por meio de pilares, pontes e blocos de ancoragem; seus cálculos e desenhos;

g) centrais; turbinas — justificação do tipo adotado, rendimento em diferentes cargas, em múltiplos de 1|4 ou 1|8 até a plena carga. Velocidade característica, de embalagem ou de dispato. Desenho das turbinas. Reguladores e aparelhos de medição. Regulação da velocidade com 25, 50 e 100 % de variação de carga. Canal de fuga, vertedouros, etc. Orçamento;

h) geradores — justificação do tipo adotado. Potência, tensão, fator de potência com que foi calculado, rendimento em diferentes cargas em múltiplos inteiros de 1|4 ou 1|8 até a plena carga respectivamente com  $\cos \text{PHI} = 1$  e  $\cos \text{PHI} = 0.8$ .

Frequência, regulação da tensão e sua variação. Reguladores. Excitatrizes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento; queda de tensão de curto-circuito dos geradores. Detalhes e característicos em escala fornecida pelos fabricantes. Orçamento;

i) transformadores, elevadores; as mesmas exigências feitas aos geradores;

j) aparelhos montáveis fora dos painéis da alta tensão de transmissão antes e depois das barras gerais. Isoladores, chaves, interruptores, transformadores de corrente de tensão. Cabos, barras e seguranças, disposições entre si e as paredes;

k) linha de saída de alta tensão de transmissão. Para-raios, bobinas de choque, ligação á terra. Isoladores. Cabos, interruptores. Proteção contra super-tensão. Cálculo mecanico e elétrico da linha de transmissão — perda de potência relativa — tensão na partida — potência na chegada — comprimento — distancia entre condutores, fator de potência. Projeto da linha de transmissão acompanhado de mapa da região em escala razoavel e com detalhes;

l) memória justificativa incluindo orçamento global e detalhado de todas as partes do projeto, bem como das desapropriações a fazer.

II — Obedecer em todos os projetos, salvo o que o contrato expressamente determinar, as prescrições das normas seguintes, que estiverem em vigor:

a) Verband Deutscher Elektrotechniker (V. D. E.);

b) Verband Deutscher Ingenieure (V. E. I.);

c) American Institut of Electrical Engineers (A. I. E. E.);

d) American Society Mechanical Engineers (A. S. M. E.);  
 e) British Engineering Standards Association (B. E. S. A.);  
 não sendo aceitos os cartéis ou normas inferiores e outros derivados  
 ou não das normas acima citadas.

III — Assinar as cláusulas do contrato relativo a presente concessão dentro de trinta (30) dias a contar da publicação do presente decreto.

Art. 3.º A concessão vigorará pelo prazo de cinquenta (50) anos, contados a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 4.º O investimento ou o capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações para exploração da presente concessão, concorrendo, de modo permanente, para a produção e transformação da energia hidro-elétrica.

Art. 5.º Findo o prazo de concessão reverterão para o Governo Federal, mediante indenização pelo custo histórico menos a depreciação, todas as instalações de produção e transmissão de energia.

Art. 6.º O concessionário gozará, desde a data da assinatura do contrato de concessão, e enquanto esse vigorar, dos favores constantes do Código de Águas (arts. 151 a 161).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1937; 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

#### DECRETO N. 1.890 — DE 18 DE AGOSTO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 49:371\$200, para pagamento de pensões, vencimentos de disponibilidade, diferença de vencimentos e gratificações adicionais*

O Presidente da República, usando da autorização constante do art. 1.º da lei n. 423, de 14 de abril de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.763, de 3 de novembro de 1932, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 49:371\$200 (quarenta e nove contos trezentos e setenta e um mil e duzentos réis), para pagamento de pensões, vencimentos de disponibilidade, diferença de vencimentos e gratificações adicionais, na conformidade da tabela anexa.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Arthur de Souza Costa.*

#### TABELLA ANEXA

##### *Credores — Natureza da despesa — Importâncias*

José Candido de Menezes — Pensão .....	7:716\$100
Maximiano Esteves — Pensão .....	7:806\$500

Bernardina Guedes da Conceição Teixeira Lopes — Pensão . . . . .	2:462\$900
Maria Edméa Dutra Pereira da Cunha — Vencimentos de disponibilidade . . . . .	4:752\$600
Alvaro Rodrigues Filho — Vencimentos de disponibilidade . . . . .	5:388\$200
Tancredo Guanabara — Vencimentos de disponibilidade . . . . .	5:388\$200
Antenor Ribeiro — Gratificação adicional . . . . .	2:025\$000
Frederico Alves — Gratificação adicional . . . . .	933\$000
Carolino de Leoni Ramos — Diferença de vencimentos . . . . .	2:612\$900
Pedro Afonso Mibieli — Diferença de vencimentos . . . . .	1:714\$300
Godofredo Xavier da Cunha — Diferença de vencimentos . . . . .	1:714\$300
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque — Diferença de vencimentos . . . . .	1:714\$300
Edmundo Muniz Barreto — Diferença de vencimentos . . . . .	1:714\$300
Pedro Joaquim dos Santos — Diferença de vencimentos . . . . .	1:714\$300
Geminiano da Franca — Diferença de vencimentos . . . . .	1:714\$300
Soma . . . . .	<u>49:371\$200</u>

Câmara dos Deputados, 7 de abril de 1937. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada. — José Pereira Lira. — Lauro Lopez.

DECRETO N. 1.891 — DE 18 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão Francisco Pereira a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a industria de fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

**Decreta:**

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Francisco Pereira, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS,  
Arthur de Souza Costa.

## DECRETO N. 1.892 — DE 18 DE AGOSTO DE 1937

*Aprova alteração introduzida nos estatutos da Companhia Sul Brasil pela assembléa geral dos seus acionistas realizada a 27 de março de 1936.*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Companhia Sul Brasil, de seguros terrestres e marítimos, com sede em Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, e autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.825, de 20 de janeiro de 1910, e carta-patente n. 35, de 25 de fevereiro do mesmo ano, resolve aprovar a alteração introduzida no § 4º do art. 33 dos seus estatutos pela assembléa geral extraordinária dos respectivos acionistas, realizada a 27 de março de 1936, continuando a mesma sociedade integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.893 — DE 18 DE AGOSTO DE 1937

*Declara extintos cargos excedentes*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, os seguintes cargos excedentes do quadro único do Ministério da Agricultura: dez da classe I da carreira de "Agrônomo" — D. N. P. V.; quinze da classe J da carreira de "Agrônomo cafeicultor"; um da classe I da carreira de "Agrônomo do ensino agrícola"; dois da classe J da carreira de "Agrônomo do fomento agrícola", e tres da classe J da carreira de "Agrônomo fruticultor", aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos das classes J e G da carreira de "Agrônomo — D. N. P. V.", de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Odilon Braga*

## DECRETO N. 1.894 — DE 18 DE AGOSTO DE 1937

*Declara extintos cargos excedentes*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, doze cargos excedentes da classe F da carreira de "Datilógrafo" do quadro único

do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos das classes G e D da respectiva carreira, de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.895 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

*Introduz modificações no plano de uniformes anexo ao decreto n. 160, de 22 de novembro de 1934*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º O plano de uniformes baixado com o decreto n. 160, de 22 de novembro de 1934, na parte referente aos oficiais da 2ª classe da reserva de 1ª linha, fica modificado pelo seguinte:

I — O uniforme dos oficiais da 2ª classe da reserva de primeira linha será o dos da primeira classe com um cadarço branco em torno à gola. O cadarço será idêntico ao usado em volta às ombreiras.

II — É facultado a êsses oficiais o uso dos uniformes de gabardine e branco, substituindo-se na gola da túnica o cadarço branco por outro da mesma largura, dourado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*General Eurico Gaspar Dutra.*

DECRETO N. 1.896 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

*Revoga os arts. 165 e 170 do Regulamento do Serviço de Saúde do Exército, em tempo de paz, aprovado pelo decreto n. 984, de 23 de julho de 1936*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que:

— o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa do Exército é geral e fundamental;

— entre êsse Regulamento e o de Saúde em tempo de paz ha formal contradição no que se refere à subordinação disciplinar do pessoal de execução nas formações sanitárias regimentais;

— o novo Regulamento Disciplinar para o Exército não atribue aos médicos chefes das formações sanitárias ação disciplinar;

— aceitar-se o que determina o Regulamento para o Serviço de Saúde do Exército contrariamente ao Regulamento Interno e dos Serviços Gerais dos Corpos de Tropa é admitir-se o pessoal de execução na formação sanitária regimental constituindo uma exceção destoante e prejudicial à disciplina, visto que todos os demais especialistas do corpo de tropa acham-se submetidos à autoridade do comandante da sub-unidade extranumerária;

— o art. 165 do Regulamento para o Serviço de Saúde do Exército cria uma sub-unidade, a "Formação Sanitária Regimental", que não pôde apresentar as características principais de sub-unidade,

— o art. 170 do mesmo Regulamento coloca o pessoal da formação sanitária regimental sob a autoridade do médico chefe (comandante da sub-unidade criada pelo art. 165) e na dependência do comandante de outra sub-unidade no que concerne a subsistência, fardamento e vencimentos,

Decreta, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição:

Art. 1.º Ficam revogados os arts. 165 e 170 do Regulamento do Serviço de Saúde do Exército em tempo de paz, aprovado pelo decreto n. 984, de 23 de julho de 1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO N. 1.897.— DE 19 DE AGOSTO DE 1937

*Instruções complementares às baixadas com o decreto n. 1.528, de 25 de março de 1937, para o funcionamento da Escola Técnica do Exército, em 1937*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em complemento às Instruções anexas ao decreto n. 1.528, de 25 de março de 1937, para o funcionamento, em 1937, da Escola Técnica do Exército, decreta:

Artigo único. Para a apuração da média final das disciplinas iniciadas em 1936, cujos estudos terminarão no corrente ano de 1937, será adotado o critério seguinte: a) os grãos obtidos em 1936 serão levados em conta para a determinação da média de promoção de ano; b) os grãos obtidos em 1937 serão computadas na conformidade do estatuido pelo art. 14 das Instruções baixadas com o decreto n. 1.528, de 25 de março de 1937, devendo o aluno, para satisfazer o art. 15 das referidas Instruções, alcançar no mínimo média três em qualquer das parcelas de que trata o citado art. 14 e média final quatro na disciplina; c) para efeito de classificação de que trata o art. 17 das Instruções para o funcionamento, em 1937, da Escola Técnica do Exército tirar-se-á a média aritmética simples dos grãos obtidos em 1936 e 1937 na mesma disciplina.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO N. 1.898 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1937

*Determina a perda de patente e posto de um 1.º tenente*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil decreta, de acôrdo com a emenda n. 2 à Constituição da República:

Art. 1.º É cassada a patente e consequente perda de posto, sem prejuízo de outras penalidades e ressalvados os efeitos da ação judicial que no caso couber, do 1.º tenente Henrique Maria d'Aurelle Olivier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1937, 116.º da Independência e 49.º de República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO N. 1.899 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1937 (\*)

*Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento Disciplinar do Exército, que com êste baixa, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

## Regulamento Disciplinar do Exército

(R. D. E.)

### TÍTULO I

#### Das disposições gerais

#### CAPÍTULO I

##### PRINCÍPIOS GERAIS DE SUBORDINAÇÃO

Art. 1.º Aspectos que são do mesmo dever militar, tão nobre é obedecer quanto comandar — Com proveito, porém, somente comandará quem se haja afeito à obediência que, pela força do hábito, se

(\*) Repetir-se por ter sido com incorreções.

torna natural. Só mediante tal condição conseguirá o superior obediência consciente e completa dos subordinados.

Art. 2.º As manifestações da disciplina são tão importantes no Exército, que bastam para caracterizá-lo. A obediência pronta às ordens do chefe, a rigorosa observância dos regulamentos e o emprego de tôdas as energias, em benefício do serviço, são as melhores manifestações de uma perfeita disciplina.

Parágrafo único. É preciso, entretanto, ter sempre presente que a disciplina não consiste, apenas, em seus sinais exteriores, que sómente têm valor como expressão dos sentimentos de quem os pratica. Ela só é real e proveitosa quando inspirada pelo sentimento do dever, produzida por cooperação espontânea e não pelo receio dos castigos.

Art. 3.º O interesse do serviço exige uma disciplina, ao mesmo tempo forte, esclarecida e digna. As palavras, gestos ou atos ofensivos; as punições não autorizadas nas leis e regulamentos ou aplicadas em casos de manifesta e justificada ignorância (por falta de ensino), são absolutamente proibidas.

Art. 4.º As ordens devem ser cumpridas sem hesitações, por isso que a autoridade de quem elas emanam assume a inteira responsabilidade de sua execução e consequências.

Parágrafo único. A reclamação só é permitida ao subordinado depois de haver obedecido, podendo, entretanto, pedir esclarecimentos, quando a ordem lhe parecer obscura.

Art. 5.º O superior, como um guia mais experiente, é obrigado a tratar os subordinados, em geral, com urbanidade e os recrutas, em particular, com a benevolência, interesse e consideração a que fazem jus os cidadãos entregues ao serviço militar para a defesa da Pátria. O subordinado, por sua vez, não deve hesitar nem mostrar o mínimo constrangimento em dar ao superior as provas de respeito e consideração estabelecidas nos regulamentos e de uso entre pessoas bem educadas.

Art. 6.º É indispensável que a subordinação seja rigorosamente mantida em todos os graus da hierarquia militar, tendo-se em vista que:

1.º Em igualdade de posto, é considerado superior aquele que conta maior antiguidade nesse posto, salvo quanto aos Generais de Divisão e outros casos especiais previstos expressamente nas leis e regulamentos (R. Cont.).

2.º Quando a antiguidade for a mesma, prevalecerá a do posto anterior e assim por deante, até o maior tempo de praça.

3.º No mesmo posto (efetivo ou em comissão), os membros do Exército ativo têm precedência sobre os seus correspondentes da Reserva.

4.º A precedência entre os da Reserva está prevista no Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva.

Art. 7.º Mesmo em se não tratando de objeto de serviço, deve o militar obediência aos seus superiores, competindo a estes, entretanto, em tal situação, evitar a prática de atos que possam prejudicar o cumprimento de deveres ou desempenho de funções a que estejam adstritos os subordinados.

Parágrafo único. Em consequência, a todo militar é lícito advertir o subordinado, quando o encontrar na prática de pequena irregularidade que não chegue a constituir falta disciplinar. A advertência em termos brandos e, sempre que possível, em reserva, não é considerada pena disciplinar.

Art. 8.º Nada contribue mais para o fortalecimento da disciplina do que os exemplos frequentes dos superiores no cumprimento fiel, pontual e consciencioso do dever, seu preparo profissional, compostura e decôro militar (tanto no serviço como fora dêle), a severidade (tanto moral quanto física) para consigo mesmo, enfim, as provas exteriores constantes do bom cultivo das virtudes militares.

Parágrafo único. Desde que todos os militares cumpram seus deveres, de acôrdo com os princípios acima estabelecidos, a vida do quartel muito concorrerá para a formação da grande família militar, onde o desenvolvimento do espirito de coesão resulta, em grande parte, de um sentimento de verdadeira afeição mútua. Recordando sempre as tradições nacionais, trabalharão todos em comum para o benefício do serviço, estimar-se-ão cada vez mais, prestando, assim, reciprocamente, na paz e na guerra, a necessária colaboração e, no momento em que fôr preciso, saberão todos sacrificar-se pela Pátria.

Art. 9.º Para que essa camaradagem sã dê lugar à indispensável solidariedade ao corpo de oficiais, imprescindível é que os seus membros mantenham, entre as respectivas famílias, relações sociais por meio de visitas e outras provas de amizade e consideração. E' muito recomendável que os Comandantes de Corpos não poupem esforços, nem percam oportunidades para incentivar e manter essa vida social entre seus comandados.

Art. 10. As demonstrações de respeito, consideração e estima, obrigatórias entre os militares brasileiros, são extensivas aos seus camaradas estrangeiros (Reg. Cont.).

## CAPITULO II

### DA ESFERA DE AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 11. Estão sujeitos a êste regulamento:

- 1) os militares do Exército ativo;
- 2) as pessoas a êles assemelhadas;
- 3) os reservistas e os componentes do Exército de 2ª Linha, quando ao serviço do Ministério da Guerra;
- 4) os professores, adjuntos e funcionários civis com honras do oficialato, quando ao serviço do Ministério da Guerra, salvante a Justiça Militar, pertencente ao Poder Judiciário e regulada por suas leis e disciplina própria;
- 5) os oficiais e praças das Reservas, os honorários, os componentes do Exército de 2ª Linha, os alunos dos Centros de Preparação de Officias da Reserva, os atiradores dos Tiros de Guerra e Unidades-Quadros, os reformados e os asilados, quando fardados;
- 6) as polícias do Distrito Federal, dos Estados e do Território do Acre, bem como outras corporações estaduais militarizadas, quando ao serviço do Ministério da Guerra;
- 7) os funcionários, os escreventes, os empregados e contratados civis do mesmo ministério;
- 8) os asilados internados.

§ 1.º Entende-se por assemelhado (art. 45) todo funcionário, empregado ou contratado civil, ao serviço, sob qualquer título, do Ministério da Guerra, exceto:

- a) os da Justiça Militar, compreendidos nas suas leis especiais;
- b) os técnicos-científicos, como tais considerados em lei ou contrato;

c) os que, técnicos ou não, forem expressamente declarados não assemelhados em lei, regulamento, contrato, instrução ou ato da autoridade competente.

§ 2.º Quando, no caso do n. 4 d'êste artigo, se tratar de official honorário da Justiça Militar, a autoridade militar dirigir-se-á, por via hierárquica, ao Presidente do Supremo Tribunal Militar, a quem comunicará a ocorrência para as providências cabíveis.

## TÍTULO II

### Das transgressões disciplinares

#### CAPITULO I

##### DA DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO

Art. 12. Transgressão disciplinar é toda violação do dever militar, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se de crime militar, que — consistindo na ofensa a êsse mesmo dever, mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal — é, segundo a definição legal, toda ação ou omissão, contrária ao mencionado dever, prevista pela legislação penal militar (Código Penal Militar art. 5º, e outras leis especiais).

No concurso de crime militar e transgressão disciplinar será aplicada sómente a pena relativa ao crime.

Parágrafo único. Constituem transgressões da disciplina militar:

a) tôdas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar especificadas no presente capítulo;

b) tôdas as ações ou omissões neste regulamento não especificadas, nem qualificadas como crime nas leis penais militares, praticadas contra a *Bandeira* e *Hino Nacionais*, símbolos patrióticos e instituições nacionais; contra a honra e pundonor individual militar; contra o decôro da classe; contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os preceitos de subordinação, regras e ordens de serviço estabelecidas nas leis e regulamentos ou prescritas por autoridades competentes.

Art. 13. As transgressões disciplinares a que se refere a letra a do art. 12 são as abaixo declaradas (\*):

1 — Faltar á verdade (G).

2 — Utilizar-se do anonimato com o fim de ofender ou depreciar camarada ou superior (G).

3 — Concorrer para a discórdia ou desarmonia entre os camaradas, ou ainda, pertencendo ao mesmo corpo ou estabelecimento, cultivar inimizades entre os mesmos (M).

---

(\*) Veja-se o art. 14, quanto à significação das iniciais G., L. e M.

4 — Freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com aspecto de sindicato, ou mesmo de associações beneficentes, cujos estatutos não estejam aprovados por decreto, desde que o fato não chegue a constituir crime contra a ordem política e social, previsto em lei (G).

5 — Deixar de punir o transgressor da disciplina (M).

6 — Não levar a falta ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade para isso competente e no mais curto prazo (M).

7 — Deixar de cumprir ou de fazer cumprir as prescrições regulamentares, na esfera de suas atribuições (M).

8 — Esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrências do domínio de suas atribuições, salvo no caso de suspeição, o que comunicará a tempo (M).

9 — Deixar de comunicar ao superior imediato ou a outro, na ausência daquele, qualquer informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço, logo que disso tenha conhecimento (G).

10 — Deixar de dar a informação que lhe competir nos processos que lhe forem encaminhados, exceto nos casos de impedimento regulamentar ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que essas circunstâncias serão justificadas (M).

11 — Deixar de levar, por via hierárquica e no mais curto prazo, ao conhecimento da autoridade competente a parte, queixa ou representação que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-la, desde que o documento se ache redigido de acôrdo com as prescrições regulamentares (L).

12 — Apresentar parte, queixa, representação ou outro qualquer documento sem fundamento (G).

13 — Queixar-se ou representar contra superior sem observar as prescrições regulamentares (M).

14 — Dificultar ao subordinado a apresentação de queixa ou representação (G).

15 — Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dêle recebida (L).

16 — Retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem (G).

17 — Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente ou para que seja retardada a sua execução (G).

18 — Não cumprir a ordem recebida, por negligência, esquecimento ou desinteresse (G).

19 — Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar (M).

20 — Trabalhar mal, intencionalmente ou por faltá de atenção, em qualquer serviço ou instrução (M).

21 — Deixar de participar a tempo à autoridade a que estiver imediatamente subordinado a impossibilidade de comparecer ao quartel, ou a qualquer ato de serviço, no qual seja obrigado a tomar parte, ou a que tenha de assistir (L).

22 — Chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir, estendendo-se isso ás revistas, formaturas, instruções, serviços de escala e outros emanados de ordem superior (L).

23 — Permutar o serviço sem permissão da autoridade que o haja escalado ou designado (L).

- 24 — Deixar de fazer o serviço para que foi escalado ou designado (G).
- 25 — Abandonar o serviço para que tenha sido designado (G).
- 26 — Afastar-se do serviço ou de qualquer lugar em que se deva achar por força de disposição legal ou ordem (G).
- 27 — Deixar de recolher-se e apresentar-se, sem motivo justificado, nos prazos regulamentares, ao corpo, repartição ou estabelecimento para o qual tenha sido transferido ou classificado, e, bem assim, às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviços extraordinários para que tenha sido nomeado (M).
- 28 — Não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, férias ou dispensa de serviço ou, ainda, depois de saber que qualquer delas lhe foi cassada (M).
- 29 — Afastar-se o oficial de sua residência, quando nela deva permanecer por motivo de serviço ou punição (M).
- 30 — Representar a corporação, em qualquer ato, sem estar para isso devidamente autorizado (G).
- 31 — Tomar compromisso pela corporação que comanda ou em que serve, sem estar para isso autorizado (G).
- 32 — Contrair dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades, ou ainda, endividar-se com agiotas, comprometendo seus vencimentos e o bom nome da classe (M).
- 33 — Contrair, a praça, sem prévia autorização do comandante de sua sub-unidade, dívidas pecuniárias (M).
- 34 — Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniárias que houver assumido (M).
- 35 — Não atender a advertência de superior, afim de satisfazer débitos já reclamados, caso em que, além da punição, sofrerá o respectivo desconto (M).
- 36 — Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Fazenda Nacional, artigos de uso proibido nos quartéis, e agiotagem (G).
- 37 — Propor transações pecuniárias a superior e vice-versa, mesmo em igualdade de posto. Não são consideradas transações pecuniárias os auxílios em dinheiro prestados entre militares sem auferir lucro (G).
- 38 — Deixar de prever e providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, para que se não venham a verificar desfalques e alcances pecuniários por parte de detentores de dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Nacional, dada a vida porventura irregular desses detentores, incompatível com os vencimentos ou renda particular comprovada dos mesmos detentores, sem prejuízo da criminalidade cabível no caso (G).
- 39 — Tomar parte, em jogos ou competições desportivas, militares de círculos diferentes (L).
- 40 — Ingressar como jogador, em "team" profissional, mesmo sem remuneração (M).
- 41 — Tomar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro dentro do quartel, estabelecimento militar ou estacionamento (G).
- 42 — Tomar parte, habitualmente, em jogos de azar, ainda que permitidos pelas autoridades civis, como os realizados em clubs, casinos, etc. Nesta disposição não se incluem as distrações permitidas, como, por exemplo, as competições de hipódromos (M).
- 43 — Frequentar, indiscretamente ou também fardado, o aluno militar, o sub-tenente, o aspirante a oficial ou o oficial, lugares

incompatíveis com o decore da sociedade e com o alto conceito que merecem dos seus superiores (M).

44 — Vagar ou perambular a praça pelas ruas ou logradouros públicos em horas de instrução, e depois das 22 horas, sem permissão escrita de autoridade competente (M).

45 — Permanecer a praça em dependência do quartel ou estabelecimento militar, desde que seja estranha ao serviço ou sem consentimento ou ordem do respectivo chefe (L).

46 — Andar a praça armada sem estar de serviço ou sem ter tido ordem para isso; neste caso, deixar de exhibir a respectiva ordem escrita (G).

47 — Usar a praça armamento que não seja regulamentar, salvo no caso de ordem do comandante da unidade, chefe de reparição ou estabelecimento (G).

48 — Disparar a arma por descuido, sem necessidade ou sem ordem (M).

49 — Içar ou arriar, sem ordem, a bandeira ou insígnia de autoridade (M).

50 — Dar toques ou fazer sinais sem ordem ou permissão (M).

51 — Conversar ou fazer ruído em lugares ou acasiões em que seja isso proibido (L).

52 — Espalhar falsas notícias em prejuízo da boa ordem civil ou militar e do bom nome da corporação (G).

53 — Provocar ou fazer-se voluntariamente causa ou origem de alarmes injustificáveis (G).

54 — Usar de violência desnecessária no ato de efetuar prisão (L).

55 — Maltratar prêso que esteja sob sua guarda (M).

56 — Deixar alguém conversar ou entender-se com prêso incomunicável, sem estar para isso autorizado por autoridade competente (G).

57 — Conversar ou entender-se com prêso incomunicável ou sentinela, sem para isso estar autorizado por sua função ou autoridade competente (L).

58 — Permitir que presos conservem em seu poder objetos com que possam danificar as prisões, ou outros não permitidos (M).

59 — Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela ou plantão da hora, ou, ainda, consentir aquela, na formação e permanência de grupos ou de pessoas próximo ao seu posto (M).

60 — Fumar em lugares em que seja isso vedado (L).

61 — Fumar em presença de tropa, salvo com permissão regular (L).

62 — Fumar em presença de superior que não seja do círculo dos seus pares, salvo quando dêle obtiver licença (L).

63 — Casar-se o oficial ou aspirante a oficial sem ter feito, previamente e por via hierárquica, a necessária comunicação ao seu comandante ou chefe (L).

64 — Casar-se o sub-tenente, sem permissão (L).

65 — Casar-se o sargento ainda que tenha mais de cinco anos de serviço e satisfaça outras exigências, sem licença da autoridade competente (L).

66 — Casar-se o cabo ou soldado (G).

67 — Apresentar-se o oficial ou aspirante a oficial em solenidade, tais como banquetes, bailes, missas, etc., com o uniforme diferente do previsto no respectivo plano (L).

68 — Apresentar-se o militar em qualquer solenidade de caráter militar ou não, em uniforme diferente daquele que, para isso, tenha sido marcado (M).

69 — Deixar o superior, fardado ou não, de fazer se retirar imediatamente, da solenidade civil ou militar, o subordinado que a ela compareça em uniforme diferente daquele que tiver sido marcado (M).

70 — Apresentar-se em público com o uniforme desabotoado, desfalcado de peças que o compõem ou sem cobertura (M).

71 — Apresentar-se com uniforme alterado em qualquer lugar, salvo pequenas tolerâncias que estejam autorizadas por ordem ou permissão e que consultem a conveniência do serviço (L).

72 — Sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, associações religiosas ou políticas, bem como medalhas desportivas (L).

73 — Usar indevidamente distintivos, uniformes ou condecorações (M).

74 — Transitar o oficial, a pé em uniforme verde-oliva, nas ruas, avenidas ou nos logradouros públicos indicados pelo chefe do D. P. E., no Distrito Federal, e nas Regiões, pelos respectivos comandantes (M).

75 — Usar traje civil o sub-tenente ou sargento, que não tiver permissão do seu comandante para tal; o graduado ou soldado, em qualquer situação (M).

76 — Deixar o sub-tenente ou sargento, de exibir, quando em traje civil e lhe fôr exigida, a respectiva permissão escrita (L).

77 — Transitar pelas ruas ou praças públicas sem a respectiva carteira ou cartão de identidade, estando ou não fardado (L).

78 — Entrar ou sair dos quartéis ou estabelecimentos militares por lugares que não sejam para isso designados (L).

79 — Entrar ou sair a praça (soldado ou cabo) dos quartéis ou estabelecimentos militares com objetos ou embrulhos, sem mostrá-los à sentinela ou porteiro do estabelecimento (L).

80 — Deixar o oficial ou aspirante a oficial, ao entrar em quartel, repartição ou estabelecimento, diferente daquele em que serve, de entender-se com o oficial de dia para que este tenha ciência da sua presença e, em seguida, com o Comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes, para cumprimentá-lo (L).

81 — Deixar o soldado, cabo, sargento ou sub-tenente, ao entrar em quartel ou estabelecimento, que não seja aquele onde serve, de apresentar-se ao oficial de dia (M).

82 — Deixar, o Comandante da Guarda, de levar ao conhecimento do oficial de dia a presença, no quartel ou estabelecimento militar, de qualquer militar estranho ao corpo ou repartição, bem como a dos oficiais e graduados do próprio corpo ou estabelecimento que aí não residindo, nele penetrarem depois do toque de silêncio (M).

83 — Penetrar, sem permissão ou ordem, em aposento destinado a superior ou onde este se encontre, bem como, em qualquer outro lugar cuja entrada lhe seja vedada (L).

84 — Tentar penetrar ou penetrar em alojamento de outra sub-unidade, depois da revista do recolher, sem licença do respectivo comandante, salvo os oficiais ou sargentos que, pelas suas funções, sejam a isso obrigados (M).

85 — Tentar entrar ou sair, entrar ou sair do quartel, estabelecimento ou estacionamento, com força armada, sem prévio conhecimento do oficial de dia e ordem do comandante ou chefe de estabe-

lecimento, salvo para fins de instrução prevista ou ordenada pelo comando (G).

86 — Tentar abrir ou abrir qualquer dependência do quartel ou estabelecimento militar fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe, e sem a competente ordem escrita d'êste ou de autoridade superior, com a declaração do motivo (M).

87 — Contrariar as regras de trânsito previstas pelas Inspetorias de Tráfego ou outras repartições congêneres (M).

88 — Guiar veículo sem estar para isso habilitado pelo órgão competente, salvo caso de força maior, determinada por autoridade (M).

89 — Executar vôos acrobáticos sôbre zonas populosas, principalmente a baixa altura, mesmo com aparelhos particulares (G).

90 — Executar, sem autorização, vôos sôbre os centros urbanos, qualquer que seja a altura de vôo, exceto nos caso de passagem forçada para utilização de aerodromos neles situados (L).

91 — Executar vôos acrobáticos fora das áreas para tais fins estabelecidas, efectuando-se os casos de competição ou exhibição por ocasião de festejos aeronáuticos, mediante autorização superior (M).

92 — Não observar as regras de pista ou tráfego em vigor nos aerodromos civis ou militares (M).

93 — Transportar, no avião que comanda, pessoas estranhas, sem autorização (L).

94 — Utilizar-se de aeronave militar, sem ordem superior (G).

95 — Aproveitar-se de vôos permitidos, desviando-os para vôos de caráter não militar ou pessoal (M).

96 — Andar a praça, quando a cavalo, a trote ou galope, sem necessidade, pelas ruas ou estradas, bem como açoitar os animais ou abusar das ajudas, inutilmente (L).

97 — Desrespeitar as convenções sociais nos lugares públicos (L).

98 — Desconsiderar autoridade civil, desrespeitar medidas gerais de ordem policial ou embarçar sua execução (M).

99 — Desrespeitar corporação judiciária militar, ou qua'quer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos e decisões (M).

100 — Retirar-se da presença de superior, sem pedir a necessária licença (L).

101 — Deixar, quando estiver sentado, de oferecer o seu lugar ao superior em qualquer situação, exceto nos teatros e casas de diversões análogas e salas de refeições em público (M).

102 — Sentar-se a praça, em público, à mesma mesa em que estiver oficial e vice-versa (M).

103 — Viajar o subordinado sentado, havendo superior em pé (M).

104 — Viajar o sub-tenente ou sargento em camarote ou cabine em companhia de oficial, devendo êsse caso ser evitado por ocasião de tomarem-se as passagens (L).

105 — Deixar de fazer continência a superior hierárquico ou de prestar-lhe as homenagens e sinais de consideração e respeito previstos nos regulamentos militares (M).

106 — Dansar a praça em clubs civis ou reuniões familiares, sem a necessária permissão do mais graduado presente de círculo diferente (L).

107 — Deixar o oficial ou aspirante a oficial, presente a solenidades internas ou externas, onde se encontrem superiores hierárquicos, de apresentar-se ao mais graduado e saudar os demais de acôrdo com as prescrições do Regulamento de Continências (L).

108 — Deixar o oficial ou aspirante a oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante, sub-comandante, chefe e sub-chefe de repartição ou estabelecimento, para cumprimentá-los, na primeira vez em que chegarem ao quartel, repartição ou estabelecimento (L).

109 — Deixar o sub-tenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante de sub-unidade ou seu chefe direto de serviço, para saudá-lo na forma do número acima (L).

110 — Referir-se a superior de modo desrespeitoso (L).

111 — Censurar ato de seus superiores ou procurar desacreditá-los, não só em círculos militares, como entre civis (M).

112 — Procurar desacreditar seu igual ou subordinado, não só em círculos militares, como entre civis (M).

113 — Ofender, provocar, desafiar, ou responder de maneira desatenciosa a superior, sem chegar isso a constituir crime (G).

114 — Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado com palavras, gestos ou ações, para a luta corporal, sem chegar isso constituir crime (M).

115 — Ofender a moral e os bons costumes por atos ou palavras (M).

116 — Travar disputa, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado, sem chegar isso a constituir crime (G).

117 — Portar-se de modo inconveniente, sem compostura, no quartel, na rua ou alhures, faltando aos preceitos de boa educação (G).

118 — Fazer ou promover manifestação de caráter coletivo, exceto nas demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com permissão do homenageado (L).

119 — Aceitar o militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo o caso previsto em o número 118 (L).

120 — Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas por militares a qualquer autoridade, civil ou militar (L).

121 — Dirigir memoriais ou petições ao Chefe do Governo sobre assuntos da alçada do Ministro da Guerra, salvo nos casos de recurso e com a devida permissão (M).

122 — Publicar, sem permissão ou ordem de autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados ou fornecer dados para sua publicação (M).

123 — Publicar, por quaisquer meios, assunto de técnica militar regulamentar nas forças armadas do País, sem prévia autorização do Chefe do Estado-Maior do Exército ou do Chefe de Estado-Maior Regional, quando este estiver devidamente autorizado por aquele e pelo Comandante da Região (M).

124 — Dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências de serviço militar a quem não tenha atribuições para nelas intervir (M).

125 — Discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuados os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados (L).

126 — Falar, habitualmente, língua estrangeira em quartel, estacionamento de tropa ou estabelecimento militar, que não seja instituto de ensino. Excetuam-se, no primeiro caso, a conversação nesse idioma com os representantes de outros países por ocasião de revistas e, nos estabelecimentos militares, a necessária para o entendimento com agentes ou representantes técnicos ou industriais estrangeiros (L).

127 — Cometer, em razão do serviço, por ódio ou vingança, qualquer ato contrário à disciplina, especificado neste regulamento, contra o ex-superior que já não pertença ao Exército ativo (M).

128 — Provocar, tomar parte ou aceitar discussão acerca de política partidária ou religião, no interior do quartel ou estabelecimento militar, em aglomerações políticas ou em público (L).

129 — Comparecer, fardado, a manifestações ou reuniões de caráter político (M).

130 — Introduzir, distribuir, ler ou possuir como propaganda, sobretudo no quartel, estabelecimento ou estacionamento militar, publicações, estampas ou jornais subversivos ou que atentem contra a disciplina e a moral (G).

131 — Introduzir material inflamável ou explosivo no quartel, estabelecimento ou estacionamento militar, sem ser em obediência a ordem de serviço (M).

132 — Introduzir bebidas alcoólicas ou entorpecentes no quartel, estabelecimento ou estacionamento militar, sem permissão de autoridade competente (G).

133 — Induzir alguém a embriagar-se ou concorrer para que outrem se embriague, na forma do n. 134 seguinte (G).

134 — Embriagar-se com qualquer bebida alcoólica ou entorpecente, embora tal estado não tenha sido constatado por médico, mas, testemunhado por outrem (G).

135 — Não ter pelo preparo próprio e de seus comandados a dedicação imposta pelo sentimento do dever militar e pela dignidade e honestidade profissional (M).

136 — Não ter o devido zelo com objetos e animais pertencentes à Fazenda Nacional, estejam ou não sob sua responsabilidade direta (M).

137 — Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou prejudicar o dos camaradas, no quartel, estabelecimento e estacionamento ou outro qualquer lugar, público ou particular (L).

138 — Tentar retirar ou retirar do quartel, estabelecimento ou estacionamento, viatura ou animal, sem ordem das autoridades responsáveis (L).

139 — Servir-se, sem autorização ou ordem superior, de objetos que não estejam a seu cargo ou pertençam a outrem (L).

140 — Extraviar ou estragar, por negligência ou desobediência a regras e ordens de serviço, objetos pertencentes à Fazenda Nacional (M).

141 — Negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder (M).

142 — Fazer, o militar da ativa, propaganda política ou eleitoral nos quartéis, repartições militares ou fora deles, bem como exercer qualquer outra atividade de caráter político (G).

143 — Exercer o militar da ativa ou seu assemelhado, sem permissão do Ministro da Guerra, qualquer profissão, emprego ou função estranho ao serviço militar ou ao da repartição em que servir (L).

144 — Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos às autoridades militares ou judiciárias, que possam concorrer para o desprestígio do Exército ou ferir a disciplina, bem como externar, de público, opiniões sobre assuntos que às mesmas estejam submetidos, sem a necessária permissão (G).

145 — Procurar resolver assunto atinente ao serviço, por outro meio, ainda que legal, quando couber recurso administrativo (M).

## CAPÍTULO II

## DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 14. As transgressões classificam-se, segundo sua intensidade, em:

- a) Leves (L) (\*).
- b) Médias (M) (\*).
- c) Graves (G) (\*).

Art. 15. A classificação a que se refere o art. 14 tem por fim orientar o comando na aplicação das penas, sem contudo, obrigá-lo nos casos concretos, à rigorosa observância da sua letra, e sim do espírito d'êste Regulamento.

## CAPÍTULO III

## DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INFLUEM NO JULGAMENTO

Art. 16. Influem no julgamento das transgressões:

§ 1.º *Causas de justificação:*

- 1) Ignorância plenamente comprovada, quando não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade;
- 2) Motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;
- 3) Ter sido cometida a transgressão na prática da acção meritória *no interesse do serviço, da ordem, ou do sossego público;*
- 4) Ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- 5) Ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior;
- 6) O uso imperativo de meios violentos afim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina.

§ 2.º *Circunstâncias atenuantes:*

- 1) A boa conduta;
- 2) A relevância dos serviços prestados;
- 3) A falta de prática do serviço;
- 4) Ter sido cometida a transgressão em defesa própria de seus direitos ou dos de outrem;
- 5) Ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior.

§ 3.º *Circunstâncias agravantes:*

- 1) A má conduta;
- 2) Prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- 3) A reincidência (repetição de falta já punida);
- 4) Conluio de duas ou mais pessoas;
- 5) Ser a transgressão ofensiva à dignidade militar;
- 6) Ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- 7) Ser cometida a falta em presença de subordinado;
- 8) Ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica ou funcional;
- 9) Ter sido praticada a transgressão com premeditação;
- 10) Ter sido praticada a transgressão em presença de tropa ou em público.

---

(\* ) Ver art. 50, n. 1.

**TÍTULO III**

**Das penas disciplinares**

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA E AMPLITUDE**

Art. 17. As penas disciplinares, consoante a posição hierárquica do transgressor e conforme sua natureza e amplitude, são as seguintes:

1 — Para os oficiais da ativa — Repreensão, detenção até 30 dias, prisão até 30 dias e afastamento temporário das funções.

Para os oficiais aviadores tais punições poderão ser agravadas com a perda de diária de navegação aérea até três meses.

2 — Para os tenentes da Reserva convocados — As mesmas do n. 1, mais o licenciamento definitivo na forma prevista no decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1931.

3 — Para os oficiais honorários ao serviço do Ministério da Guerra — As mesmas do n. 1 e mais as dos respectivos regulamentos especiais.

4 — Para os oficiais reformados, das Reservas e do Exército de 2ª Linha, ao serviço do Ministério da Guerra — As mesmas do n. 1 e afastamento definitivo das funções.

5 — Para os aspirantes a oficial — As mesmas do n. 1, exclusão e expulsão.

6 — Para sub-tenentes — As mesmas do n. 5, exceto o afastamento das funções.

7 — Para cadetes — As mesmas do n. 5 e outras previstas no R. E. M.

8 — Para os sargentos e cabos — Repreensão, detenção até 30 dias, prisão até 30 dias, rebaixamento temporário até 90 dias (como agravante ou não de prisão), exclusão e expulsão.

9 — Para os soldados — Repreensão, detenção até 30 dias, prisão em comum até 30 dias, prisão em separado até 30 dias (como agravante ou não de prisão em comum), exclusão e expulsão.

10 — Para alunos do C. P. O. R. — Repreensão, suspensão até 30 dias, exclusão.

11 — Para assemelhados — As mesmas dos militares, de acôrdo com a categoria a que pertencem (art. 45) e com os regulamentos especiais.

12 — Para funcionários, empregados e contratados civis — Repreensão, suspensão até seis meses, demissão simples e demissão a bem da disciplina e outras previstas nos regulamentos especiais.

13 — Para atradores dos Tiros de Guerra e Unidades-Quadros — Repreensão, suspensão do respectivo Centro de Instrução, pelo prazo de um ano, compreendendo-se este como ano de instrução que frequentar, exclusão.

14 — Para asilados internados — As do respectivo regulamento e mais as constantes do n. 9, excetuada a prisão em separado.

Parágrafo único. O rebaixamento constante do n. 8 será somente quanto às vantagens pecuniárias, devendo os sargentos e cabos rebaixados exercer as funções privativas dos seus postos com o uso das divisas correspondentes.

**TABELO DEMONSTRATIVO DAS PENAS QUE PODEM SER APLICADAS AOS QUE ESTÃO SOB A ESFERA DISCIPLINAR  
DESTE REGULAMENTO**

Penas - Categorias	Repreensão	Dias			Dias			Licenciamento	Perda de diária de navegação aérea	Expulsão ou demissão a bem da disciplina	Exclusão ou demissão simples	Outras constantes dos regulamentos especiais
		Detenção	Prisão		Re- a- i- x- a- m- e- n- t- a- m- e- n- t- a- r- i- o	A- f- a- s- t- a- m- e- n- t- o d- a- s f- u- n- ç- õ- e- s	S- u- s- p- e- n- s- ã- o					
			Comum	Separado								
Oficiais.....	V. E.	30	30		T.							
Oficiais aviadores.....	V. E.	30	30		T.							
Tenentes de reserva convocados	V. E.	30	30		T.			D.	3	Até mezes		
Oficiais honorários.....	V. E.	30	30		T.							
Oficiais reformados das reservas e do Exército de 2ª linha.....	V. E.	30	30		T. e D.							R. E.
Aspirantes a oficial.....	V. E.	30	30		T.							
Sub-tenentes.....	V. E.	30	30								Exp.	Exc.
Cadetes.....	V. E.	30	30								Exp.	Exc.
Sargentos e cabos.....	V. E.	30	30								Exp.	Exc.
Soldados.....	V. E.	30	30	30	90						Exp.	Exc.
Alunos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva.....	V. E.											
Assemelhados.....	V. E.	30	30				30					Exc.
Funcionários escreventes, empre- gados e contratados civis....	V. E.					T.					Exp.	Exc.
Atrilheiros dos Tiros de Guerra e unidadesquadros.....	V. E.										D. D.	D. S.
Asilados internados.....	V. E.	30	30					Um ano				Exc.

Abreviaturas - V. E. - Verbal e escrita; T. - Temporário; D. - Definitivo; S. E. - Serviço extraordinário; Exp. - Expulsão;  
- Demissão a bem da disciplina; Exc. - Exclusão por má conduta; R. E. - Outras penas previstas nos regulamentos especiais;  
- Demissão simples.

## CAPÍTULO II

## DA GRADAÇÃO

Art. 18. As penas disciplinares obedecem à seguinte gradação a partir da menor:

I — *Repreensão*:A) *Repreensão verbal*:

- a) pessoal;
- b) no círculo de seus pares;
- c) em presença de superior, subordinados ou tropa.

B) *Repreensão escrita*:

- a) publicada em boletim ou officio reservado (transcrita ou não nos assentamentos);
- b) publicada em boletim ordinário (transcrita sempre nos assentamentos).

II — *Detenção, suspensão, tudo até 30 dias.*

III — *Prisão em comum, até 30 dias, ou suspensão por mais de 30 dias, prisão em separado (\*\*).*

IV — *Afastamento temporário das funções.*

V — *Exclusão, demissão simples, licenciamento e afastamento definitivo das funções.*

VI — *Expulsão ou demissão a bem da disciplina.*

Parágrafo único. A perda de diária de navegação aérea, o rebaixamento temporário e a prisão em separado são penas que se aplicam, normalmente, para agravar a de prisão ou detenção:

- a) a perda de diária de navegação aérea, para a detenção ou prisão de oficiais aviadores;
- b) o rebaixamento temporário, para a prisão em comum, dos sargentos e cabos (\*);
- c) a prisão em separado, para a prisão em comum, dos soldados (\*\*).

## CAPÍTULO III

## DA EXECUÇÃO

I — *Repreensão*

Art. 19. A repreensão, que pode ser feita verbalmente, em boletim ordinário ou reservado e em officio reservado, consiste na de-

---

(\*) Rebaixamento temporário, como penalidade, é a redução dos vencimentos dos sargentos e cabos aos de soldados engajados. Ver parágrafo único do art. 17 e letra "b" do n. 2 do art. 50.

(\*\*) Ver letra "c" do n. 2 do art. 50.

claração formal de que o transgressor é repreendido por ter faltado a determinado dever militar e será aplicada:

A) *Repreensão verbal:*

1) Aos oficiais — Em particular, na presença de oficiais de posto superior ou igual, ou no círculo dos seus pares;

2) Aos aspirantes a oficial — Em particular, ou na presença de oficiais ou aspirantes a oficial;

3) Aos sub-tenentes — Em particular ou na presença de oficiais, de aspirantes a oficial ou dos outros sub-tenentes, ou ainda em presença da tropa se a transgressão foi cometida nessa situação;

4) Aos sargentos — Em particular, na presença de oficiais, aspirantes a oficial, sub-tenentes e outros sargentos, ou em presença da sub-unidade, se a transgressão foi cometida nessa situação;

5) Aos cabos — Em particular, na presença de superiores, no círculo de seus pares ou em formatura da sub-unidade;

6) Aos soldados, alunos do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, atiradores e asilados — Em particular ou na presença da sub-unidade ou escola formada;

7) Aos assemelhados e civis — De conformidade com os números acima, segundo a categoria a que pertencerem (art. 45 e seu parágrafo único).

B) *Repreensão escrita:*

a) *Publicada em boletim ou ofício reservado:*

Aos oficiais, aspirantes a oficial, assemelhados e civis de categoria que lhes correspondam (art. 45 e seu parágrafo único), pelas autoridades que expeçam boletim ou ofício para conhecimento dos seus atos.

Deverá constar do boletim ou ofício quais as pessoas que dele devem ter conhecimento e si a pena será ou não averbada nos assentamentos do transgressor.

b) *Publicada em boletim ordinário:*

A todos os militares e assemelhados constantes dos números anteriores e demais pessoas sujeitas a este regulamento.

## II — Detenção, suspensão

Art. 20. A detenção obriga o transgressor a permanecer no lugar que fôr designado na nota de culpa, podendo, entretanto, dele sair para fazer o serviço a seu cargo, bem assim, para suas refeições, quando tomadas no interior do quartel ou estacionamento.

Parágrafo único. Os detidos somente farão serviço no interior do quartel ou estacionamento.

Art. 21. São os seguintes, os lugares de detenção:

A) *Nas guarnições:*

1) Para oficiais — O recinto do quartel ou estabelecimento militar onde haja oficial de dia e a casa de sua residência;

2) Para aspirantes a oficial — Recinto do quartel ou estabelecimento militar onde haja oficial de dia;

3) Para sub-tenentes e sargentos — Recinto do quartel ou estabelecimento militar em que haja guarda;

4) Para cabos e soldados — Recinto do quartel ou do alojamento.

B) *Nos estacionamentos:*

1) Para oficiais ou aspirantes a oficial — A zona determinada pelo perímetro do estacionamento do corpo;

2) Para sub-tenentes e sargentos — A zona determinada pelo perímetro do estacionamento do corpo;

3) Para cabos e soldados — A zona determinada pelo perímetro do estacionamento do corpo ou da sub-unidade.

C) *Nas marchas:*

Os detidos occuparão seus lugares habituais.

Parágrafo único. Os assemelhados serão detidos de acôrdo com este artigo, segundo a sua categoria.

Art. 22. Os detidos para averiguações ficarão sujeitos às mesmas regras, se a autoridade a cuja disposição se acharem não julgar necessárias medidas de segurança especiais a seu respeito; caso em que poderão deixar de fazer serviço.

Art. 23. A suspensão, como penalidade, é a retirada temporária do funcionário, empregado ou contratado civil do Ministério da Guerra, das respectivas funções, com perda total dos vencimentos; quanto aos alunos do C. P. O. R. e aos atiradores dos T. G. e U. Q., consiste, apenas, na proibição de frequentarem os exercícios militares.

### III — *Prisão*

Art. 24. A prisão obriga o transgressor a ser recebido no lugar designado na respectiva ordem, donde só sairá para o serviço, se na applicação da pena fôr declarado ser a mesma sem prejuízo do serviço interno.

§ 1.º Só excepcionalmente os presos deixarão de frequentar a instrução.

§ 2.º Os presos farão suas refeições no refeitório do corpo, salvo se o respectivo comandante autorizar ou determinar o contrário.

Art. 25. *São lugares de prisão:*

A) *Nas guarnições:*

1) Para oficiais — A casa da sua residência (a critério do comandante do corpo), quando a prisão não exceder de 48 horas, o estado-maior do quartel ou estabelecimento onde haja oficial de dia e guarda permanente;

2) Para aspirantes a oficial — Estado-maior do quartel ou estabelecimento nas condições do número anterior;

3) Para sub-tenentes — Compartimento fechado do quartel ou estabelecimento, denominado "Prisão de sub-tenentes e sargentos";

4) Para sargentos — Compartimento fechado do quartel ou estabelecimento militar, denominado "Prisão de sub-tenentes e sargentos".

5) Para os cabos e soldados — Compartimento fechado do quartel ou estabelecimento militar denominado "Xadrez";

6) Para soldados, punido com prisão em separado — "Cela".

B) *Nos estacionamentos:*

1) Para oficiais e aspirantes a oficial — O local que lhes fôr designado;

2) Para sub-tenentes e sargentos — Locais que lhes forem designados;

3) Para cabos e soldados — A "Guarda de Polícia do Corpo"; o transgressor punido com prisão em separado, em lugar diferente.

Parágrafo único. Para assemelhados — Na forma deste artigo, segundo sua categoria.

Art. 26. Em regra, os presos por causa disciplinar devem ser separados dos presos por motivos judiciários.

Parágrafo único. Os presos disciplinares, quando hospitalizados, serão tratados nas mesmas enfermarias comuns.

Art. 27. Os soldados punidos com prisão em separado (\*) são recolhidos cada um a uma cela e não comparecem á instrução, nem fazem serviço algum, sendo a refeição feita na própria prisão. Deverão ter colchão e travesseiros e fazer, apenas, a faxina da cela.

Art. 28. Os soldados presos sem fazer serviço executam as faxinas de suas prisões e, a critério de comandante do corpo, podem ser chamados para as faxinas gerais no interior de quartel.

Parágrafo único. Em campanha, os presos disciplinarmente fazem o serviço que lhes competir, salvo ordem em contrário, e devem ser recolhidos à prisão, no estacionamento, se não tiverem algum serviço a seu cargo.

Art. 29. Os presos para averiguações podem ser mantidos incommunicáveis até o primeiro interrogatório da autoridade a cuja disposição se acharem; não devem comparecer á instrução e nem fazer serviço algum. Sua liberação depende de ficarem desembaraçados das mesmas averiguações que devem ser processadas com a maior urgencia.

IV — *Afastamento temporário das funções*

Art. 30. Como penalidade, o afastamento temporário das funções é a retirada do exercício das funções que desempenha o militar, ou assemelhado, com perda da respectiva gratificação de exercício (\*\*).

V — *Exclusão, demissão simples, licenciamento e afastamento definitivo das funções*A) *Exclusão.*

Art. 31. Exclusão (demissão simples, para civis), como penalidade, é a passagem da praça para a reserva, com a declaração dos motivos que deram origem á exclusão, quando fôr inconveniente a sua permanência no serviço ativo do Exército e de acordo com os

(\*) Ver letra "c" do n. 2 do art. 50.

(\*\*) Ver decreto n. 24.442, de 21 de janeiro de 1934, transcrito á pag. 65 deste regulamento.

arts. 55, 56 e 57. Quanto aos alunos do C.P.O.R. e atiradores dos T.G. e U.Q., consiste no trancamento das respectivas matrículas.

B) Licenciamento e afastamento definitivo das funções.

Art. 32. Licenciamento definitivo, como penalidade, é a volta à inatividade dos militares da reserva ou reformados, em exercício de cargo no Exército ativo.

Parágrafo único. Serão licenciados definitivamente os tenentes convocados, de acordo com as prescrições abaixo:

a) incapacidade moral decidida em Conselho de Disciplina, sem prejuízo do processo especial para a responsabilidade e demissão;

b) por sentença condenatória, a mais de um ano de prisão, passada em julgado no fóro civil ou no militar;

c) incapacidade profissional apurada por um Conselho de Oficiais superiores e capitães, em número de cinco, nomeado pelo comandante da Região, *ex-officio* ou por essa mesma autoridade a pedido do comandante da unidade ou chefe de serviço. Os autos desse Conselho acompanharão a proposta de licenciamento a ser executado pelo comandante da Região.

Art. 33. O afastamento definitivo das funções se aplica aos oficiais reformados e aos das reservas do Exército de 2ª Linha.

#### VI — Expulsão, demissão a bem da disciplina

A) Expulsão.

Art. 34. Expulsão, como penalidade, é a exclusão do Exército por incapacidade moral com declaração do motivo em todos os documentos relativos ao transgressor, o qual não poderá ingressar na reserva do Exército sem submeter-se às condições de reabilitação previstas no art. 66.

B) Demissão a bem da disciplina.

Art. 35. Demissão a bem da disciplina, como penalidade, é a retirada definitiva do funcionário, empregado ou contratado civil, das funções que exercerem no Ministério da Guerra.

### CAPÍTULO IV

#### DA CONTAGEM DO TEMPO DE PUNIÇÃO

Art. 36. O tempo de punição disciplinar é contado a partir do momento em que o transgressor for detido ou recolhido à prisão e, para isso, o Boletim que publicar a respectiva ordem mencionará essa circunstância (\*).

---

(\*) Vêr art. 42.

§ 1.º Não havendo prisão preventiva, a contagem será feita por tantas 24 horas, quantos forem os dias de punição, a começar da hora em que for publicado o referido Boletim.

§ 2.º De maneira idêntica será contado o tempo de punição de preso que deixar de ser recolhido por não haver sido substituído no serviço em que se achar.

§ 3.º O tempo passado em hospitais (doentes hospitalizados) não é computado para cumprimento de pena disciplinar.

Art. 37. O tempo de prisão ou detenção, sem declaração de motivo, não pode exceder de dois dias úteis, salvo o caso de crime ou falta grave contra a disciplina, em que esse prazo será de quatro dias úteis.

Parágrafo único. É vedado às autoridades, abaixo do comandante do corpo, sem declaração de motivo, recolher à prisão qualquer praça, a não ser nos casos de crime ou de grave falta disciplinar, justificado o seu ato.

## CAPÍTULO V

### DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO

Art. 38. A competência para aplicar pena disciplinar é atributo inerente ao cargo e não ao posto, sendo competentes para aplicá-la:

1 — O Presidente da República e o Ministro da Guerra — a todas as pessoas sujeitas a este Regulamento.

2 — O chefe e sub-chefe do Estado-Maior do Exército, os chefes e diretores dos Departamentos e das Diretorias do Ministério da Guerra — a todos sob sua jurisdição, exceto os que somente se acharem sob sua autoridade no ponto de vista técnico.

3 — Os inspetores de Regiões Militares — a todos os que se acharem sob sua autoridade imediata.

4 — Os comandantes de Região Militar, de Divisão, de Destacamento, de Brigada, de Distrito de Artilharia de Costa, de Grupamento de Artilharia de Costa e de Guarnição — a todos os que se acharem sob seus comandos.

5 — Os comandantes de Unidade, de Fortaleza, de Batalhão ou Sub-Unidade isolados, diretores e chefes de repartição ou Estabelecimento Militar, Chefes de Estado Maior de Distrito de Artilharia de Costa, de Região Militar, de Divisão e Unidades de ordem mais elevada, Chefes de Serviços técnicos do Quartel General das Regiões Militares, Chefes de Gabinete do Ministro da Guerra, Estado Maior do Exército e Departamento do Pessoal do Exército — a todos os que lhes estiverem diretamente subordinados.

6 — Os sub-comandantes, fiscais administrativos, sub-diretores e sub-chefes de Estabelecimento Militar — a todos os que lhes estiverem diretamente subordinados.

7 — Os comandantes de Batalhão incorporado e os comandantes de sub-unidade — a todos os seus subordinados diretos.

## CAPÍTULO VI

### DOS LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 39. Quando duas autoridades de graduação diferente, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, presenciarem o cometimento da falta, tocará à mais graduada punir, salvo se esta entender que a punição cabe nos limites de competência da autoridade menos graduada. Deverá a menos graduada, no primeiro caso, participar espontaneamente à superior quaisquer novos esclarecimentos que vier a ter a respeito da transgressão e, no segundo, qual a sanção disciplinar que vai aplicar.

Art. 40. As faltas ao serviço, instrução e revistas serão comunicadas diretamente pelo ajudante, instrutor ou oficial de dia, aos comandantes de sub-unidade, para a devida punição.

Art. 41. A competência para a aplicação de penas, conferida aos chefes de serviço, limita-se às faltas inerentes ao serviço correspondente ou praticadas durante o mesmo, pelo pessoal sob suas ordens.

Art. 42. O início da execução das penas impostas pelas autoridades a que se referem os ns. 6 e 7 do art. 38 depende da aprovação e publicação no Boletim Regimental da autoridade superior, à qual deverão ser submetidas as referidas penas dentro do mais curto prazo, salvo necessidade disciplinar de recolhimento imediato à prisão.

Art. 43. As autoridades a que se refere o art. 38 exercem ação disciplinar sobre todos aquéles que, permanente ou temporariamente, se acharem sob seu comando ou chefia, salvo as restrições expressas neste Regulamento.

Art. 44. A autoridade que tiver de punir subordinado em serviço ou à disposição de outra autoridade requisitará a apresentação do infrator, devendo tal requisição ser prontamente atendida.

Art. 45. O assemelhado (art. 11, § 1º), pessoa submetida a preceitos de subordinação e disciplina, será punido com as mesmas sanções impostas aos militares, consideradas as suas categorias em correspondência com os diferentes postos, que lhes possam caber, da hierarquia militar, a começar de simples soldado, tomando-se por base de comparação, na falta de designação legal, a sua caderneta militar, a importância dos seus vencimentos ou as suas responsabilidades funcionais.

Parágrafo único. Quanto ao civil ao Serviço do Ministério da Guerra (funcionários, empregados ou contratados), será punido de

acôrdo com as disposições dêste Regulamento, no que lhe diga respeito, segundo a importância dos seus vencimentos ou responsabilidades funcionais em confronto com as dos postos militares, ressalvadas, entretanto, as suas leis e regulamentos especiais.

Art. 46. A pena máxima que cada autoridade referida no artigo 38 pode aplicar acha-se especificada no quadro seguinte:

**Pena máxima que cada autoridade especificada no art. 33 pode aplicar**

Categories	1	2 — 3 — 4	5	6 e comandantes de batalhões incorporados	Comandantes de sub-unidades
Oficiais (1)	30 dias de prisão comum	30 dias de prisão comum (9)	15 dias de prisão comum (3)	Oito dias de prisão comum (3)	Repreensão
Tenentes convocados (2)	Licenciamento definitivo (5)	Licenciamento definitivo (12)	30 dias de prisão comum	10 dias de prisão comum (3)	15 dias de detenção
Aspirantes a oficial	Expulsão (5)	30 dias de prisão comum	25 dias de prisão comum	10 dias de prisão comum (3)	15 dias de detenção
Cadetes	Expulsão (5)	Exclusão	Exclusão	15 dias de prisão comum (3)	Oito dias de prisão comum (3)
Sub-tenentes	Expulsão (5)	30 dias de prisão comum	30 dias de prisão comum	15 dias de prisão comum (3)	Oito dias de prisão comum (3)
Sargentos	Expulsão (6)	Expulsão (6)	30 dias de prisão comum (7)	15 dias de prisão comum (3)	Oito dias de prisão comum (3)
Cabos	Expulsão	Expulsão	Expulsão	15 dias de prisão comum (3)	Oito dias de prisão comum (3)
Soldados (4)	Expulsão	Expulsão	Expulsão	15 dias de prisão comum (3)	Oito dias de prisão comum (3)
Atiradores (10)	Exclusão	Suspensão até um ano (8)	Suspensão até 30 dias	Suspensão até 15 dias	Suspensão até oito dias
Alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva	Exclusão	Exclusão (11)	Suspensão até 30 dias	—	Repreensão em presença da turma
Assemelhados			Vide art. 45.		
Funcionários, serventes, empregados e contratados civis	Demissão (6)	Suspensão até seis meses	Suspensão até 30 dias	Suspensão até 15 dias	Repreensão
Asilados internados	Expulsão (5)	Expulsão (5)	Prisão até 30 dias	Prisão até 15 dias	Prisão até oito dias (3)

1 — Inclusive oficial honorário ao serviço do Ministério da Guerra, salvo os serventuários da Justiça Militar, que estão sujeitos à sua disciplina especial.

2 — Inclusive oficiais das Reservas, do Exército de 2ª Linha e reformados de qualquer posto, em função no Exército ativo.

3 — A prisão em comum pode ser substituída pelo dobro de dias de detenção.

4 — Quando aplicar prisão em comum de 10 ou mais dias, poderá agravá-la com prisão em separado até 20 dias, nunca devendo o total exceder de 30 dias.

5 — Mediante parecer do Conselho de Disciplina, sem prejuízo do disposto no art. 60 e seus parágrafos.

6 — Para os sargentos, funcionários, escreventes, empregados e contratados civis, com mais de 10 anos de serviço, a exclusão, expulsão e demissão serão aplicadas, normalmente, mediante parecer do Conselho de Disciplina, sem prejuízo do disposto no art. 60 e seus parágrafos.

7 — Pode ser agravada até 90 dias de rebaixamento.

8 — Nos casos do art. 17, n. 13, só poderá reingressar no curso após um ano da aplicação da pena.

9 — Pode ser agravada com a perda de diárias de navegação aérea até três meses para os aviadores, somente aplicada pelo diretor de Aviação ou autoridades superiores.

10 — Inclusive os alunos das Escolas Superiores e Estabelecimentos de Ensino do País.

11 — Somente pelo comandante da Região, por ser o transgressor inadaptável ao meio.

12 — Mediante parecer de um Conselho de cinco oficiais (artigo 32, letra c).

*Observação* — A prisão em comum poderá ser agravada com prisão em separado até o máximo de 20 dias, nunca devendo o total exceder de 30 dias, e, para os sargentos e graduados, com rebaixamento até 90 dias. Ambas as agravantes só podem ser aplicadas pelo comandante do corpo, chefe do estabelecimento ou autoridade superior.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE APLICAÇÃO

Art. 47. Na aplicação das penas devem ser apreciadas a gravidade da falta e as causas e circunstâncias de que trata o art. 16.

Art. 48. As punições deverão ser aplicadas com justiça e imparcialidade, e nunca como manifestação de ódio ou paixão. É necessário firmar nos subordinados a convocação de que o superior, no uso dessa atribuição, se inspira somente no sentimento do dever e no benefício do serviço.

Art. 49. Toda pena disciplinar, salvo a repreensão verbal ou em boletim reservado, será publicada em boletim da autoridade que a impuzer e transcrita nos das autoridades subordinadas, até o daquela sob cuja jurisdição se acharem o transgressor e o signatário da parte que a tenha motivado, devendo este ter ciência da solução dada ao caso, por intermédio de seu comandante de corpo ou chefe, quando não servir sob a mesma jurisdição do transgressor.

§ 1.º Na aplicação a que se refere o presente artigo, serão mencionados: a transgressão disciplinar cometida, em termos precisos e sintéticos; o seu número e o do artigo do Regulamento em que está enquadrado; os números das circunstâncias agravantes e atenuantes; a pena imposta; e, por último, a categoria de conduta onde ingressa ou permanece o transgressor, sendo proibidos quaisquer comentários ofensivos ou deprimentes, permitidos, porém, os ensinamentos decorrentes do fato, desde que não contenham alusões pessoais. (Vejam-se exemplos, modelo 1.)

§ 2.º Se a autoridade, a quem competir a aplicação da pena, não dispuzer de boletim para dar-lhe publicidade, a publicação será feita, à vista de comunicação regulamentar, no da autoridade imediatamente superior.

§ 3.º Na pena de repreensão em boletim reservado, à autoridade que aplicar cumpre declarar quais as pessoas que dela devem ter conhecimento e se a pena será ou não averbada nos assentamentos do transgressor.

Art. 50. Na aplicação das penas disciplinares serão rigorosamente observados os seguintes preceitos:

1 — A pena será proporcional à gravidade e natureza da falta, dentro dos seguintes limites:

a) para transgressões *leves*, de repreensão verbal a 20 dias de detenção;

b) para transgressões *médias*, de repreensão em boletim a 10 dias de prisão;

c) para transgressões *graves*, de mais de 24 horas de prisão ao máximo previsto no art. 17.

2 — Dentro dos limites das penas para a classe de transgressões constantes da letra c do n. 1 deste artigo, a autoridade, conforme a intensidade da falta, pode agravá-las com penas de outra natureza (perda de diária de navegação aérea, rebaixamento ou prisão em separado), observadas, porém, as prescrições seguintes:

a) no caso grave de indisciplina de vôo, será punido o responsável com perda de diária de navegação aérea pelo espaço de um a

dois meses e, havendo reincidência, será o oficial preso por trinta dias com perda de diária pelo prazo de três meses, e a praça, excluída de acôrdo com o art. 56;

b) o rebaixamento será normalmente aplicado, como agravante de pena disciplinar, aos que, tendo ingressado na categoria de regular conduta, forem passíveis de punição com prisão em comum, a partir de 10 dias; ou, ainda, excepcionalmente, será aplicada isoladamente até o seu máximo, aos que cometerem transgressão de caráter grave;

c) a prisão em separado será aplicada por 5 ou múltiplo de 5 dias, até o máximo de 20 dias, normalmente como agravante de pena disciplinar aos que, tendo ingressado na categoria de regular conduta, forem passíveis de punição com prisão em comum, a partir de 10 dias; ou ainda, excepcionalmente, será aplicada isoladamente até o seu máximo (30 dias).

3 — Ocorrendo somente circunstâncias atenuantes, a pena não poderá atingir a máxima prevista, respectivamente, nas letras a, b, e c do n. 1 d'êste artigo.

4 — Ocorrendo somente circunstâncias agravantes, a pena poderá ser aplicada no seu máximo e agravada, ainda, de acôrdo com o n. 2 d'êste artigo.

5 — Ocorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada de acôrdo com os ns. 3 e 4 d'êste artigo.

6 — Se a falta for ofensiva à dignidade profissional ou ao pundonor militar, não serão tomadas em consideração as circunstâncias atenuantes.

7 — Se for reconhecida qualquer causa de justificação não haverá punição.

8 — Por uma única transgressão disciplinar não será aplicada mais de uma pena, salvo a prisão em separado, o rebaixamento ou a perda de diária de navegação aérea, como agravante da prisão.

9 — Na concorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente; em caso contrário, ou quando forem praticadas simultaneamente, as de menor importância disciplinar serão consideradas agravantes da mais importante.

Art. 51. Ninguém deve ser recolhido à prisão, antes de formulada e publicada a respectiva nota de culpa; constituem, entretanto, exceções a esta regra: a presunção de criminalidade, a indisciplina formal, estado de embriaguês, a necessidade de proceder a averiguações e a conveniência de incomunicabilidade.

Art. 52. Todo militar deve ser preso por superior que o encontre na prática de transgressão disciplinar, grave ou média, desde que esta prisão seja feita à ordem da autoridade com atribuição para aplicar penalidade ao transgressor.

Parágrafo único. O superior que houver usado de tal faculdade em relação a militar estranho ao corpo em que serve, encaminhará a respectiva parte, pelos canais competentes, ao comandante do seu corpo, que a submeterá, para os devidos fins, à consideração da autoridade a cuja ordem foi feita a prisão.

Art. 53. Nenhum transgressor será interrogado ou punido em estado de embriaguês, ficando, porém, desde logo preso ou detido.

Art. 54. A primeira punição de prisão de que seja passível o militar será sempre atribuída ao seu comandante de corpo, que julgará se a falta é resultante de inadvertência, negligência, falta de

instrução, má vontade ou indisciplina, decidindo pela aplicação de pena mais leve que a correspondente à falta ou pela de prisão.

§ 1.º No caso de prisão de praça, o castigo terá execução imediata ou adiada durante um período de seis meses; se, no decorrer deste espaço, o transgressor não cometer nova falta, a primeira ficará prescrita e, no caso contrário, será punido por ambas.

§ 2.º Em qualquer dos casos, o comandante do corpo publicará em boletim a decisão tomada, bem como a prescrição da falta ou a aplicação da punição correspondente.

§ 3.º A prisão com adiamento de execução, mesmo no caso de ficar prescrita, será considerada primeira punição de prisão para efeitos ulteriores, e será computada para fins de classificação de conduta.

Art. 55. A exclusão (por má conduta) dos aspirantes, sub-tenentes e, bem assim, a dos sargentos e assemelhados com mais de 10 anos de serviço, será aplicada:

- a) aos que em período de três anos não conseguirem melhorar a má conduta (comprovado pelos respectivos assentamentos);
- b) aos que cometerem atos atentatórios à dignidade militar (mediante decisão do Conselho de Disciplina);
- c) aos que forem condenados por crime militar ou comum, excluídos os culposos, logo que passe em julgado a sentença;
- d) aos reincidentes em disciplina de vôo.

Aplicar-se-á o mesmo previsto para a demissão simples dos funcionários contratados e empregados civis ao serviço do Ministério da Guerra.

Art. 56. A exclusão (por má conduta) dos sargentos e assemelhados com menos de 10 anos de serviço será aplicada:

- a) aos que em um período de dois anos não conseguirem melhorar a má conduta (comprovado pelos respectivos assentamentos);
- b) aos incurso nas letras b, c e d do artigo anterior.

Aplicar-se-á a mesma regra para a demissão simples dos funcionários, contratados e empregados civis ao serviço do Ministério da Guerra.

Art. 57. Nos casos dos artigos anteriores, desde que, em face do cometimento de novas faltas, se verifique a impossibilidade de ser melhorada a má conduta nos prazos em ambos os artigos estipulados, o comandante ou chefe poderá promover a exclusão antes de findos os aludidos prazos, se assim convier à disciplina e ao serviço.

Art. 58. É da competência das autoridades seguintes a exclusão das praças:

- a) Ministro da Guerra — A dos aspirantes a sub-tenentes e assemelhados de categorias correspondentes a estes dois postos (artigo 45);
- b) Comandantes de Região e Divisão — A dos sargentos e assemelhados que lhes correspondam;
- c) Comandantes de corpos e sub-unidades isoladas — A dos cabos, soldados e assemelhados que lhes corresponderem.

Art. 59. A demissão simples e a bem da disciplina, dos funcionários, empregados e contratados civis, ao serviço do Ministério da Guerra, será aplicada de acordo com as suas leis e regulamentos especiais, ou mediante Conselho de Disciplina (equivalente, no caso, ao inquérito administrativo), quando tiverem mais de 10 anos de

serviço e perceberem vencimentos iguais ou superiores aos de 3º sargento regulada a competência segundo as normas do art. 58.

Art. 60. As praças, as pessoas a elas assemelhadas e os civis (com vencimentos que lhes correspondam) que cometerem atos infamantes, fizerem propaganda ou tomarem parte em conspiração ou movimento subversivo, serão *expulsas* ou *demitidas a bem da disciplina* e entregues à polícia civil.

§ 1.º É da competência do comandante do corpo a execução do presente artigo, no que se refere a cabos, soldados, pessoas a eles assemelhadas e civis com vencimentos que lhes correspondam, depois de devida e sumariamente comprovadas essas faltas.

§ 2.º A expulsão dos aspirantes a oficial, sub-tenentes, sargentos, pessoas a eles assemelhadas e civis com vencimentos que lhes correspondam, depende da decisão das autoridades competentes, que serão, o Ministro da Guerra para aspirantes e sub-tenentes, e o comandante de Região e Divisão para os demais, observada a regra do art. 45 e seu parágrafo único com relação a assemelhados e civis.

§ 3.º A atuação de qualquer modo, das pessoas mencionadas no § 2º deste artigo, nas faltas a que o mesmo se refere, desde que evidente e rigorosamente comprovada, constituirá elemento bastante para motivar a expulsão do transgressor independente de qualquer Conselho.

## CAPÍTULO VIII

### DA ANULAÇÃO, RELEVACÃO, ATENUAÇÃO E AGRAVAÇÃO

Art. 61. As autoridades especificadas nos ns. 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 38 têm atribuições para anular, relevar, atenuar o agravar as punições impostas por seus subordinados; delas só se valerão, porém, quando, oficialmente, tiverem conhecimento de que houve comprovada injustiça na aplicação das referidas penalidades, tanto por deficiência como por excesso.

§ 1.º O Presidente da República e o ministro da Guerra, considerando relevantes serviços prestados à Nação, poderão anular ou relevar, no prazo de um ano, punições que houverem imposto ou determinado.

§ 2.º Qualquer decisão, em tais condições, tomada por autoridade superior, será justificada em Boletim.

§ 3.º A autoridade superior também intervirá, aplicando a pena conveniente, quando oficialmente tiver conhecimento de que, por qualquer motivo, não foi punida a falta disciplinar, e, consequentemente, punirá também o novo transgressor.

Art. 62. A autoridade que impõe pena disciplinar procurará estar ao corrente dos efeitos produzidos no transgressor pela punição, não só quanto à sua saúde, como ao seu estado moral, afim de relevá-la ou propor à autoridade superior competente a relevação do resto da pena, si assim julgar necessário.

Art. 63. A competência para relevar penalidade é atribuição das autoridades especificadas nos ns. 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 38, cada uma quanto às punições que houver imposto ou às aplicadas por subordinados.

Parágrafo único. A relevação em atenção a datas nacionais, passagens de comando, somente terá lugar em relação aos transgressores que já houverem cumprido metade da punição.

Art. 64. A autoridade que reconhecer haver imposto penalidade injusta ou ilegal deve anulá-la pela mesma forma por que a tenha imposto, desde que o prazo decorrido, a partir da data de sua aplicação, não ultrapasse os previstos no § 1º seguinte.

§ 1.º As autoridades especificadas em o n. 1, em qualquer tempo; as especificadas nos ns. 2, 3 e 4, até um ano, e as especificadas no n. 5, tudo do art. 38, até sessenta dias, a começar da data da aplicação da punição que julgar injusta ou ilegal.

§ 2.º Se a qualquer autoridade faltar competência ou houver a mesma excedido os prazos previstos no parágrafo anterior para a anulação, ou ainda se trate de atos do antecessor, cumpre-lhe propô-la à superior competente, fundamentando devidamente sua proposta.

Art. 65. A agravação, a atenuação e a relevação das penas disciplinares constarão dos assentamentos do transgressor; da anulação, porém, nenhuma referência se fará nos aludidos assentamentos.

§ 1.º No caso da penalidade anulada já haver sido registrada, deve ser cancelada, fazendo-se, para esse fim, a devida comunicação ao Departamento do Pessoal do Exército, quando se tratar de oficial, aspirante a oficial, sub-tenente ou sargento, cujas alterações já tenham sido remetidas à mencionada repartição.

§ 2.º Em se tratando de adidos, idêntica comunicação será feita ao corpo a que pertencer o interessado.

## CAPÍTULO IX

### DA REHABILITAÇÃO DE PRAÇAS EXPULSAS

Art. 66. A praça expulsa (excluída por incapacidade moral, que contar, pelo menos, dois anos de exclusão e desejar reabilitar-se para a inclusão na Reserva, poderá, mediante requerimento ao comandante da região e a juízo desta autoridade, ingressar na Reserva com o mesmo posto que tinha no momento da expulsão, uma vez que satisfaça as seguintes condições:

1 — Provar com documento idôneo, firmado pela autoridade policial do distrito de residência, que sempre teve vida honesta, depois da expulsão, declarando nitidamente o período de tempo correspondente.

2 — Provar ainda com documento idôneo, firmado por pessoas conhecidas e respeitáveis da localidade de sua residência e sob cujas ordens ou por conta das quais haja trabalhado, que teve conduta recomendável depois da expulsão, consignando tais documentos a natureza do trabalho e a função desempenhada pelo interessado.

3 — Os documentos apresentados pelo reabilitando deverão ter as firmas devidamente reconhecidas por notário.

4 — A autoridade que ordenar a inclusão na Reserva mandará expedir a caderneta ou certificado ao reabilitado.

## TÍTULO IV

## Da conduta militar

## CAPÍTULO ÚNICO

## DA CLASSIFICAÇÃO (\*)

Art. 67. Para fins de aplicação de punições, de desarranhamento, engajamento, reengajamento, matrícula, em cursos, acesso de posto, informações de documentos e outros efeitos (\*\*), a praça é considerada:

a) de *conduta exemplar* quando não tenha sofrido qualquer punição e não tenha praticado, em sua vida civil ou militar, ato que a possa desabonar;

b) de *ótima conduta* quando, durante um período de cinco anos consecutivos, não tenha sofrido qualquer punição e não tenha, em sua vida civil ou militar, praticado ato que a possa desabonar;

c) de *boa conduta*, quando, no período de dois anos, não tenha, o sargento mais de uma repreensão em boletim; o cabo mais de uma detenção; o soldado mais de duas detenções;

d) de *regular conduta*, quando, no período de um ano, não tenha o sargento mais de uma prisão; o cabo e o soldado, mais de duas prisões em comum;

e) de *má conduta*, quando, no período de um ano, tenha o sargento duas ou mais prisões; o cabo e o soldado, três ou mais prisões em comum.

1 — Uma punição com prisão em separado, bastará para que seja, o transgressor, incluído na categoria de *má conduta*.

2 — Todo indivíduo, ao verificar praça, ingressará na categoria de *boa conduta*.

3 — A praça que tiver de ser excluída, sem haver completado um ano de serviço terá a sua conduta classificada na devida proporção entre as punições sofridas e o número de meses de serviço, salvo os casos das letras a e b que dependerão de longa observação.

4 — Se, em prazo inferior a qualquer período de serviço, referido neste artigo, fôr atingido o máximo de punições correspondentes a qualquer das categorias das letras do referido artigo, o militar, assemelhado ou civil em questão, terá sua conduta automaticamente incluída na categoria que, em consequência, lhe competir.

---

(\*) A inclusão dos militares, atualmente em serviço no Exército ativo, nas categorias de conduta aqui designadas, obedece aos referidos períodos, que, para os mesmos militares, terminam na data do Decreto de aprovação do presente Regulamento, data essa em que se continuará a proceder de conformidade com este capítulo.

(\*\*) Sendo a conduta militar apreciada sob aspectos muito severos, torna-se imprescindível que em todos os documentos que possam ter influência na vida civil do indivíduo, se transcreva, obrigatoriamente, ao lado da sua conduta militar, a natureza das faltas que deram à respectiva classificação.

Art. 68. A classificação de conduta é, normalmente, feita no fim de cada ano, salvo nos casos do n. 4 do artigo anterior.

§ 1º. As licenças, hospitalizações, dispensas ou qualquer afastamento do serviço militar, superior a 30 dias consecutivos ou não, não entram no cômputo dos tempos referidos no art. 67, letras a, b, c e d.

§ 2º. Para assemelhados e civis ao serviço do Ministério da Guerra, são observadas as mesmas normas de classificação de conduta dos militares, devendo:

- a) tôdas as penas aplicadas constar de seus assentamentos;
- b) ser êsses assentamentos enviados às respectivas Divisões do Departamento do Pessoal do Exército, para fins de registo de conduta, nas informações que forem prestadas em petições ou outras pretensões a que de futuro façam jús.

## TÍTULO V

### Das recompensas

#### CAPÍTULO I

##### DA CONCESSÃO

Art. 69. Para a concessão de recompensas, deve-se ter sempre em vista que tal medida importa reconhecimento de carácter excepcional no fato que êle der lugar; razão por que, o chefe, ao concedê-las, deverá usar do máximo escrúpulo e justificá-las em boletim.

#### CAPÍTULO II

##### DA NATUREZA

Art. 70. São recompensas militares: as que a lei attribue ao Presidente da República; as medalhas de bons serviços, de campanha e outras; o asilamento; o louvor público; as dispensas temporárias de serviço, parciais ou totais; desarranchamento e dispensa da revista do recolher.

§ 1º. Estas recompensas deverão constar da ficha de recompensas e de punições e da relação de alterações.

§ 2º. As recompensas não attribuídas ao Presidente da República serão concedidas pelas autoridades previstas no art. 71, e consistem:

1 — *Louvor público escrito* — quando consta do boletim ordinário.

2 — *Dispensa total do serviço* — isenta de todos os trabalhos do quartel, inclusive instrução.

3 — *Dispensa parcial do serviço* — quando sómente isenta de alguns trabalhos e que, por isso mesmo, devem êles ser claramente especificados na concessão.

- 4 — *Dispensa da revista do recolher* — para as praças.
- 5 — *Dispensa de pernoitar no quartel* — para as praças.
- 6 — *Desarranchamento* — para as praças imobilizáveis.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO

Art. 71. A concessão de recompensa é função do cargo e não do posto, sendo competentes para fazê-las:

1 — O Presidente da República — louvor e as que lhe são atribuídas em lei;

2 — O Ministro da Guerra — asilamento, dispensa do serviço até 30 dias, louvor;

3 — O Chefe do Estado Maior do Exército, Chefe do D. P. E., Inspetores de Região e de Artilharia de Costa, Comandantes de Região Militar e Divisão de Cavalaria — dispensa do serviço até 20 dias, louvor.

4 — Os Comandantes de Brigadas, de Grupamento de Artilharia de Costa, Sub-Chefe do Estado Maior do Exército e os Diretores gerais das Diretorias Técnicas — dispensa do serviço até 15 dias, louvor;

5 — Os Comandantes de Corpo — dispensa do serviço até oito dias, dispensa da revista do recolher, dispensa de pernoitar no quartel, as duas últimas até 20 dias consecutivos, desarranchamento até 30 dias, louvor.

6 — Os Comandantes de batalhão incorporado — dispensa do serviço até seis dias, dispensa da revista e dispensa de pernoitar no quartel, até 10 dias consecutivos, louvor;

7 — Os Comandantes de Sub-Unidade — dispensa do serviço até dois dias, dispensa da revista do recolher e de pernoitar no quartel, estas até cinco dias consecutivos, louvor.

§ 1.º A competência de que trata o presente artigo não vai além dos subordinados que se achem inteiramente sob a jurisdição da autoridade que concede a recompensa, sendo preciso, quando a jurisdição for parcial, acôrdo prévio dos dois chefes, pois cada um, separadamente, só pode dar dispensa do serviço que lhe esteja afeto.

§ 2.º As recompensas da competência de uma autoridade têm por limite inferior a mais elevada recompensa de alçada da autoridade imediatamente inferior e, por isso, quando uma autoridade tiver que atribuir recompensa compreendida na alçada de autoridade subordinada, determinará a esta que o faça dentro das próprias atribuições, afim de que o ato não tenha curso mais amplo que o necessário.

### CAPÍTULO IV

#### DA AMPLIAÇÃO, RESTRIÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 72. As recompensas dadas pelas autoridades inferiores podem ser ampliadas, restringidas ou anuladas dentro do prazo de quatro dias úteis de sua concessão, justificando a autoridade supe-

rior, em boletim, os motivos que a levarem a assim proceder, devendo, ainda, quando o serviço prestado pelo subordinado der lugar à recompensa que escape à sua alçada, dar ciência à autoridade imediatamente superior.

Art. 73. A dispensa total do serviço para ser gozada fora da guarnição, quando concedida pelo comandante do corpo ou autoridade menos graduada, fica subordinada às mesmas regras da concessão de férias.

Parágrafo único. Esta dispensa, bem como seu gozo fora da guarnição, pôde ser cassada, por exigência do serviço ou outro qualquer motivo de interesse geral a juízo do comandante do corpo ou autoridades superiores, sendo por isso indispensável que o interessado decrete declarado, no próprio corpo, o lugar onde pretende gozar a dispensa.

## CAPÍTULO V

### DAS REGRAS PARA A CONCESSÃO

Art. 74. A concessão de recompensas referidas nos ns. 2, 3, 4 e 5 do § 2º do art. 70 está subordinada às seguintes prescrições:

1 — Salvo motivo de força maior imprescindível, durante o primeiro grande período de instrução, não será concedida aos recrutas dispensa da instrução, e, durante o período de manobras, a ninguém se concederá dispensa de serviço algum.

2 — A dispensa do serviço é regulada por dias de 24 horas, contadas de boletim a boletim, ou da hora em que o interessado começou a gozá-la, quando for isso expressamente declarado.

3 — As dispensas de revista e de pernoitar no quartel podem ser incluídas em uma mesma concessão. Estas dispensas não justificam a ausência do interessado do serviço ordinário e instrução a que deva comparecer.

4 — Em períodos anormais, não haverá dispensa de revista nem de pernoitar no quartel.

Art. 75. A concessão de recompensa, referida no n. 6, do § 2º, do art. 70 (desarranchamento), obedece às seguintes prescrições:

1 — As praças que fizerem jús a essa recompensa, serão incluídas em uma proposta que os comandantes de sub-unidade apresentarão ao commandante do corpo, no penúltimo dia útil do mês que precede àquele em que devam ser desarranchadas, obedecendo rigorosamente à classificação na lista mensal de merecimento.

2 — As sub-unidades terão uma quota de rodízio, mensal, fornecida pela Casa das Ordens entre 22 e 24 de cada mês.

Esta quota, que para o total do corpo será igual a 10 % de seu efetivo em praças não normalmente desarranchadas, variará, para cada sub-unidade, de acôrdo com o respectivo efetivo e o número de praças de exemplar, ótima e boa conduta, em cada uma.

3 — Concorram ao rodízio das sub-unidades somente as praças de exemplar, ótima e boa conduta, devendo os respectivos comandantes organizar mensalmente uma lista por ordem de merecimento e remetê-la ao commandante do corpo, com a necessária antecedência:

a) na lista de merecimento mensal as praças serão colocadas por ordem de conduta, levando-se em consideração o número de

repreensões sofridas; em igualdade de condições, dentro da mesma conduta, prevalecerá a respectiva antiguidade e, por último, a antiguidade de praça;

b) a lista de merecimento deverá conter o número e a graduação da praça, sua conduta, a data e natureza da última punição e se já esteve desarranchada no corrente ano de instrução, por quanto tempo e qual o motivo.

4 — Depois de três meses da primeira concessão de recompensa, à praça que tiver exemplar, ótima ou boa conduta, poderá ser concedido novo desarranchamento, desde que haja vaga dentro da quota de rodízio de sua sub-unidade.

5 — A recompensa será cassada, desde que a praça sofra qualquer punição.

## TÍTULO VI

### Da participação e dos recursos disciplinares

#### CAPÍTULO I

##### DA PARTE

Art. 76. A parte apresentada por oficial deve ser considerada pelo superior como a expressão da verdade, em consequência de sua situação, dos compromissos de honra que tem para com o Exército e a Nação e suas pesadas responsabilidades moraes. Quando se tratar de infração da disciplina, porém, a autoridade a que for dirigida a parte poderá ouvir o acusado.

Art. 77. O militar que tiver dado parte acerca de um fato contrário à ordem e à disciplina tem cumprido seu dever e resguardado sua responsabilidade. A solução dada pela autoridade superior é de sua inteira e exclusiva responsabilidade e deve ser tomada dentro de oito dias úteis, ou então publicada em boletim a razão de não ter sido resolvida no dito prazo, que ficará prorrogado pelo menor tempo possível. Esse prazo total nunca excederá de 30 dias úteis.

#### CAPÍTULO II

##### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 78. A quem deu parte assiste o direito de pedir à respectiva autoridade dentro de dois dias, pelos meios legais, a reconsideração do ato, si julgar que a solução deprime sua pessoa ou a dignidade de seu posto, não podendo o pedido ficar sem despacho, dentro dos prazos estipulados no artigo anterior.

§ 1.º Deve também pedir reconsideração de ato todo militar, assemelhado ou civil que se julgue vítima de uma injustiça ou de máo tratamento, fundamentando, em ambos os casos, o respectivo pedido.

§ 2.º A solução do pedido de reconsideração deve ser dada dentro de cinco dias contados da apresentação do pedido.

## CAPÍTULO III

## DA REPRESENTAÇÃO OU QUEIXA

Art. 79. Todo militar, assemelhado ou civil poderá queixar-se ou representar contra qualquer ato infringente das leis ou regulamentos militares, de seu Comandante ou Chefe, que o atinja, direta ou indiretamente, ou a subordinado de que seja chefe imediato, devendo tal ato ser precedido do pedido de reconsideração, sempre que este pedido tiver cabimento.

Art. 80. Entende-se por *queixa* o recurso disciplinar apresentado pelo individuo *diretamente* atingido por ato que repute injusto ou difamante.

*Representação* é recurso disciplinar feito pelo individuo apenas indiretamente alcançado por qualquer ato nas condições acima, ou que atinja a subordinado ou serviço sob seu comando ou jurisdição.

Art. 81. A entrega da queixa ou representação deve ser precedida de comunicação por escrito do queixoso ao querelado em termos respeitosos, devendo sómente constar, na comunicação, o objeto dêsses recursos.

Art. 82. O militar, assemelhado ou civil que representar ou queixar-se de seu superior deverá observar as disposições seguintes:

1 — O recurso deve ser apresentado dentro do prazo máximo de cinco dias úteis, depois do fato ou punição que o tenha motivado, ou após a publicação do despacho do pedido de reconsideração que precedeu o dito recurso.

2 — A comunicação da queixa ou representação não pode ser feita durante a execução de serviço, exercício ou ordem, que lhe deu motivo, nem durante o cumprimento da punição que tenha originado o recurso, nem, ainda, por ocasião de ser o subordinado notificado de um ato qualquer de superior que lhe diga respeito ou antes, finalmente, da solução do pedido de reconsideração do ato que deu origem ao mencionado recurso.

3 — A queixa ou representação é dirigida à autoridade imediatamente superior àquela contra a qual é feita e, se não estiver o queixoso executando serviço inadiável de sua inteira responsabilidade, poderá, a autoridade a quem couber resolver a queixa, determinar, em casos especiais, o afastamento do queixoso da jurisdição daquela.

O queixoso, sómente poderá ser afastado da guarnição em que servir, se nessa guarnição não existir outra unidade ou estabelecimento militar, onde possa ficar adido, aguardando a solução final da queixa.

4 — Se da queixa ou representação, obedecido o disposto no número anterior, resultar afastamento que exija transporte do recorrente, êsse será por conta do Governo até a solução final do recurso. Após a decisão da autoridade que a tenha resolvido em última instância, será feita carga das despesas de transporte ao recorrente, inclusive as de regresso, caso não tenha fundamento a queixa ou representação.

5 — A queixa ou representação deve ser dirigida em termos respeitosos, precisando exatamente o objeto que a fundamenta, de modo a esclarecer perfeitamente o fato sobre que versa, sem comentários nem insinuações, podendo ser acompanhada de peças e do-

documentos comprobatórios ou somente a êles fazer referência quando se tratar de documentos oficiais.

6 — Qualquer delas não pode tratar de assunto estranho ao fato que a tenha motivado, nem versar sobre assunto fútil.

Art. 83. A inobservância, pelo recorrente, dos ns. 2, 5 ou 6 do art. 82, constitue transgressão disciplinar média.

## TÍTULO VII

### Do Conselho de Disciplina

#### CAPÍTULO I

##### DA CONVOCAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 84. O Conselho de Disciplina, a que se referem êste Regulamento e o Decreto n. 24.221, de 10 de maio de 1934, art. 3º, letra c, será convocado (\*):

1 — Pelo comandante do corpo ou autoridade com atribuições disciplinares equivalentes.

2 — Por autoridade superior com ação disciplinar sobre as mencionadas no número anterior.

Parágrafo único. A convocação do Conselho poderá ser feita mesmo durante o cumprimento da penalidade relativa à última transgressão disciplinar do acusado.

Art. 85. O Conselho compõe-se:

1 — Do Comandante do Corpo, ou autoridade equivalente, como Presidente, e de dois oficiais da mesma unidade que se lhe seguirem em graduação ou antiguidade, como vogais. Quando tiver de julgar tenente da reserva convocado, aspirante a oficial, assemelhado ou civil (art. 15 e seu parágrafo único). No caso de ser o Comandante do Corpo, ou autoridade equivalente, quem houver efetuado a convocação do Conselho, observar-se-á o disposto no n. 2 dêste artigo. Servirá de escrivão um oficial subalterno designado pelo Comandante, ou autoridade equivalente (\*\*).

2 — Do sub-comandante do corpo, ou autoridade equivalente, como presidente, e de dois oficiais que se lhe seguirem em graduação ou antiguidade, como vogais, designado, ainda, pelo Comandante, ou autoridade equivalente, um subalterno para servir de escrivão. Quando tiver de julgar sub-tenente, sargento, assemelhado ou civil (art. 45 e seu parágrafo único).

3 — Havendo impedimento, ou suspeição, de membro do Conselho, o que será imediatamente comunicado à autoridade convocante, operar-se-á a sua substituição segundo a ordem de graduação e antiguidade dos oficiais do Corpo ou estabelecimento a que pertencer o acusado. Além de arguido ou declarado logo na primeira reunião,

(\*) Decreto n. 24.221, transcrito à pag. 67 dêste regulamento.

(\*\*) Confrontem-se os arts. 55, 56, 57, 58, 59 e 60.

salvo motivo superveniente, o impedimento, ou suspeição, deverá ser fundamentado e resolvido, por escrito, nos autos, pelo Conselho.

§ 1.º Em qualquer desses casos, não podem fazer parte do Conselho o oficial que tiver dado a parte motivadora da convocação e o Comandante da sub-unidade do acusado.

§ 2.º A presidência do Conselho nunca poderá recair em oficial de posto inferior ao de capitão. Na hipótese de Corpos, sub-unidades isoladas ou estabelecimentos desfalcados de oficiais, o Comandante, ou autoridade equivalente requisitará da autoridade superior os oficiais necessários à composição do Conselho.

§ 3.º Não podem funcionar no mesmo Conselho os oficiais que:

a) tenham entre si, com quem deu a parte ou com o acusado, parentesco, consaguíneo ou afim até o quarto gráo:

b) sejam inimigos capitais, ou amigos íntimos, de quem deu a parte ou do acusado;

c) tenham particular interesse na decisão da causa.

Art. 86. A inobservância das disposições do artigo anterior inquina de nulidade o processo, que ainda ficará nulo com o não cumprimento das seguintes formalidades ou termos substanciais, que deve conter:

a) o officio de convocação do Conselho, com a matéria sôbre que versa a acusação;

b) os assentamentos do acusado;

c) o compromisso do Conselho;

d) o interrogatório do acusado;

e) a inquirição de testemunhas de acusação em número regulamentar (tres a cinco);

f) a ciência do acusado, para, no prazo de três dias úteis, apresentar a sua defesa escrita;

g) o parecer do Conselho.

§ 1.º O Conselho, no seu parecer, manifestar-se-á, preliminarmente, sôbre qualquer nulidade que possa ter ocorrido e não tenha conseguido saná-la. A autoridade julgadora competente, na sua decisão, também em preliminar, a decretará ou não, mandando, na primeira alternativa, saná-la, se fôr caso disso, ou renovar o processo, se a nulidade fôr insanável, obedecidas, então, as formalidades legais.

§ 2.º A nulidade de um ato acarreta a dos atos sucessivos dêle dependentes.

## CAPITULO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 87. O Conselho, cujo objetivo é apurar se o acusado por sua conduta, está ou não, moralmente incapaz, para continuar a servir no Exército, obedecerá, no seu funcionamento, ao seguinte:

1 — Funcionará na séde do Corpo ou estabelecimento da autoridade convocante, salvo no caso previsto no n. 2 do art. 84, no qual a referida autoridade tem a faculdade de determinar outro local.

2 — Exercitará as suas atribuições sempre com a totalidade de seus membros e terminará seus trabalhos dentro do menor prazo possível.

3 — A primeira sessão realizar-se-á, no máximo, no prazo de dois dias úteis depois de recebido o officio de convocação, que deverá ser acompanhado dos assentamentos do acusado, da parte motivadora da convocação e de todos os documentos que possam esclarecer o Conselho. Nessa primeira reunião, depois de prestado o compromisso regulamentar pelo Conselho, serão lidos pelo escrivão, de ordem do presidente, perante o Conselho e o acusado, o officio de convocação e demais peças do processo.

4 — A fórmula de compromisso do presidente é: "Prometo examinar com imparcialidade os fatos que me forem submetidos, e, expressando a verdade, opinar sobre elles com justiça e disciplina. Os dois outros vogais dirão: "Assim o prometo".

5 — Instalado desta fórma o Conselho, o vogal interrogante, que será o official que se seguir ao presidente em gradação ou antiguidade, procederá ao interrogatório do acusado e inquirirá, successivamente, as testemunhas de acusação, e as de defesa, se forem requeridas, por ocasião do aludido interrogatório. Nessas limitações não se computam as referidas e os informantes.

6 — O Conselho providenciará sobre quaisquer diligências que entender necessária à completa instrução do processo, inclusive a acareação de testemunhas e exames periciaes.

7 — O Conselho proporcionará ao acusado todos os meios idôneos para defender-se, não sendo, porém, permitida a presença de advogado, salvo o Comandante da sub-unidade do acusado ou outro official da sua confiança para produzir-lhe a respectiva defesa, caso elle mesmo não a queira fazer.

8 — Si o Comandante da sub-unidade fôr o signatário da parte que determinou a convocação do Conselho, não poderá ser membro d'este, nem funcionar como advogado.

9 — O Conselho aceitará todos os documentos que o acusado oferecer em sua defesa, desde que estejam escritos em linguagem compatível com o decôro e a disciplina.

10 — Efetuado o interrogatório, inquiridas as testemunhas e realizadas as diligências deliberadas pelo Conselho, o presidente concederá o prazo de três dias úteis, ao acusado, para a apresentação de razões escritas de defesa, acompanhadas ou não de documentos, determinando que se lhe abra vista dos autos na sala das sessões do Conselho.

11 — É permitido à defesa, em assunto pertinente à matéria, perguntar às testemunhas por ella requeridas, por meio de quesitos, bem como reperguntar e contestar as testemunhas de acusação, tudo por intermédio do vogal interrogante.

12 — Tanto no interrogatório do acusado, como na inquirição de testemunhas, podem os membros do Conselho lembrar as perguntas e reperguntar as que entenderem necessárias ao esclarecimento da verdade, o que será feito por intermédio do vogal interrogante.

13 — Findo o prazo para a apresentação das razões escritas de defesa, com ou sem ellas, e à vista das provas dos autos e dos ditames da consciência, concretizando a verdade de que dimanam a justiça e a disciplina, o Conselho emitirá o seu parecer, redigido pelo vogal interrogante, no qual, na sua parte conclusiva, opinará pela procedência ou pela improcedência da acusação, propondo, na primeira hipótese o licenciamento do acusado (tenente da Reserva convocado), a sua exclusão ou expulsão do Exército (aspirante a official, cadete, sub-tenente, sargento e assemelhado) ou a sua demissão, simples ou a bem da disciplina (civil), e, na segunda o arquivamento do pro-

cesso. O parecer do Conselho pode ser datilografado, e, nesse caso, será numerado e rubricado pelo presidente.

14 — Todas as folhas do processo serão numeradas e rubricadas pelo escrivão. Os documentos, que deverão ter despacho do presidente, serão juntos aos autos com o correspondente termo de juntada.

15 — As resoluções e o parecer do Conselho serão tomados por maioria de votos, computado o voto do presidente. O parecer será resolvido e escrito em sessão secreta, podendo o membro vencido do Conselho fundamentar o seu voto.

Art. 88. Encerrados os seus trabalhos, o Conselho, por intermédio do presidente, remeterá os autos do processo à autoridade convocante, para os devidos fins. A autoridade competente para o julgamento, conforme se trate de tenente da Reserva convocado, aspirante a oficial, cadete, sub-tenente, sargento, assemelhado ou civil, poderá, apreciando ponderadamente o processo, concordar ou não com o parecer do Conselho, proferindo, então, nos autos, e no prazo de dez dias úteis após o seu recebimento, a sua decisão, que será fundamentada e publicada em boletim.

Art. 89. Se, ao examinar o processo, verificar também a autoridade julgadora existência de algum fato passível de repressão penal ou disciplinar ou de outra qualquer providência, fará remessa das respectivas peças, à autoridade competente.

Art. 90. Os casos omissos serão regulados pelo Código da Justiça Militar e respectivo Formulário, no que lhes forem aplicáveis.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1937. — General *Eurico G. Dutra*.

FORMULÁRIO

Será adotado o seguinte formulário:

OFÍCIO DE CONVOCAÇÃO DO CONSELHO (1)

<p>(Designação ao corpo ou estabelecimento.)</p> <p>N.....</p> <p style="text-align: center;">Objeto:</p> <p>Convocação de Conselho de Disciplina a que vai responder F..... (posto e nome).</p>	<p>(Logar e data)</p> <p>O Cel. Comt. (ou Diretor) do..... (corpo ou estabelecimento) ao Major Sub-Comt. (ou Sub-Diretor) do mesmo (corpo ou estabelecimento).</p>
--	--

Sr. Sub-Comandante (ou Sub-Diretor) :

Achando-se F..... (posto e nome) da.... (companhia) deste (corpo ou estabelecimento), incurso no art.... do R. D. E., conforme consta dos documentos que a este acompanham (deve-se narrar, sucintamente, o mais que constar a respeito da conduta do acusado, para que se justifique a convocação), nomeio-vos, para os

(1) — Nota — O ofício de convocação do Conselho, que deve conter a matéria sobre que versa a acusação, é formalidade essencial do processo.

efeitos de direito, presidente do Conselho de Disciplina a que o citado (*posto*) deve responder, funcionando como vogais do referido Conselho F..... e F..... (*postos e nomes*), servindo de escrivão F..... (*posto e nome*), aos quais, com a maior brevidade, dareis ciência da presente convocação.

O Conselho emitirá, por fim, o seu parecer, verificando se o acusado está, ou não, por sua conduta, moralmente incapaz para continuar a servir no Exército (art. 87).

Com (*número*) documentos (*incluindo os assentamentos, peça substancial*).

Testemunhas (*de tres a cinco*);

F..... (*posto, nome, companhia e corpo*).

F..... (*idem, idem*).

F..... (*idem, idem*).

F..... (*posto, nome e função*).

— Quando se tratar de corpo, estabelecimento ou sub-unidade com insuficiência ou falta de oficiais para a composição do Conselho, o Comandante, ou autoridade equivalente, requisitará da autoridade superior, como medida inicial, os oficiais necessários para completar ou constituir o aludido Conselho. Em seguida, fará o officio de convocação, acompanhado da cópia da requisição e demais documentos referentes á acusação.

— Se a autoridade convocada fôr a superior, adotar-se-á, *mutatis mutandis*, o modêlo acima.

#### AUTUAÇÃO (2)

193..... (ano).

(*Logar da reunião do Conselho*)

(*Unidade ou estabelecimento militar*)

Presidente

Escrivão

F..... (*posto e nome*)

F..... (*posto e nome*)

#### CONSELHO DE DISCIPLINA

Autoridade convocante: F..... (*posto e nome*).

Acusado: F..... (*posto e nome*).

Transgressão: Art. .... do Regulamento Disciplinar do Exército.

#### AUTUAÇÃO

No dia .... de (*mês*) de ..... (*ano*), nesta cidade de..... no quartel (*ou estabelecimento*) do.... (*unidade*), autúo o officio de

---

(2) — Nota — A autuação é o primeiro termo do processo, lavrado pelo escrivão, constituindo a primeira folha do mesmo, que é ainda a sua capa.

convocação (*e mais documentos*) que adiante se seguem. Eu, F..... (*posto e nome*), escrivão, o escrevi.

— Como se trata de matéria processual especial, todos os atos do escrivão devem ter forma simplificada.

TERMO DE ABERTURA DE SESSÃO (3)

No dia .... de .... (*mês*) de.... (*ano*), nesta cidade de..... no quartel (*ou estabelecimento*) do.... (*unidade*), na sala designada para as reuniões do Conselho, presentes todos os seus membros, o acusado F..... (*posto e nome*) e o seu advogado F..... (*posto e nome, se comparecer*), o Sr. presidente abriu a sessão às.... horas. Eu, F..... (*posto e nome*), escrivão, o escrevi.

— Em regra, as suas sessões serão franqueadas às classes armadas, salvo se for resolvido de modo diverso, no interesse da ordem, da justiça ou da disciplina, o que será escrito, por despacho do Conselho, nos autos, com as razões justificativas. Em qualquer caso, deve ser *secreta* a reunião final em que o Conselho emitir o seu parecer.

CERTIDÃO DE COMPROMISSO DO CONSELHO (4)

Certifico que, nesta data, foi prestado o compromisso regulamentar pelo Conselho de Disciplina convocado para o presente processo. Eu, F..... (*posto e nome*), escrivão, a escrevi.

(*Lugar e data*)

F..... (*posto e nome*), escrivão.

-- Se, contudo, houver omissão, deverá essa ser sanada antes do julgamento, contanto que o Conselho tenha, efetivamente, na ocasião própria, prestado o compromisso.

CERTIDÃO DE LEITURA DA BASE DA ACUSAÇÃO (5)

Certifico que nesta data, foram por mim, escrivão, de ordem do Sr. Presidente, lidos o offício de convocação e demais peças deste processo, perante o Conselho e o acusado. Eu, F.... (*posto e nome*), escrivão, a escrevi.

(*Lugar e data*)

F.... (*posto e nome*), escrivão.

---

(3) Nota — No início de qualquer sessão, lavra-se sempre o *termo de abertura*, e, no seu levantamento, o *termo de suspensão*, que será de *encerramento*, na última reunião do Conselho.

(4) Nota — O compromisso do Conselho é formalidade essencial, e, por isso, não poderá ser omitida a certidão respectiva.

(5) Nota — É formalidade accessória, que todavia para a boa marcha do feito, convém ser cumprida.

## INTERROGATÓRIO DO ACUSADO (6)

N: data e lugar precitados, presentes todos os membros do Conselho e o advogado F... (*posto e nome, se comparecer*), comigo, escrivão, compareceu o acusado F... (*posto e nome*), que passou a ser interrogado sôbre a matéria constante dêste processo, que lhe foi lido, da maneira seguinte:

— Perguntado qual o seu nome, idade, filiação, estado civil, naturalidade, praça e a que corpo (*repartição ou estabelecimento militar*) pertence?

— Respondeu chamar-se..... (*escrevem-se as respostas na ordem das perguntas*).

— Perguntado como se deu o fato (*ou fatos*) sobre que versa a acusação, que lhe foi lida?

— Respondeu.... (*escreve-se a resposta*).

— Perguntado se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência?

— Respondeu.... (*escreve-se a resposta, que poderá ser:*

respondeu que é inocente; que seu advogado, dirá, oportunamente, o que for necessário à sua defesa). Dada a palavra aos senhores membros do Conselho para lembrarem perguntas convenientes ao esclarecimento da verdade, por êles foi declarado que nada tinham a enunciar (*ou pelo Sr. presidente ou vogal F.....*) foi lembrado o seguinte: Perguntado.... (*escreve-se a pergunta*)? Respondeu (*escreve-se a resposta*). E como mais nada respondeu nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente interrogatório, lavrando-se este auto, que, depois de lido e achado conforme, vae assinado na forma da lei. Eu, F... (*posto e nome*), escrivão, o escreví.

F... (*posto e nome*), presidente.

F.... (*idem*), vogal interrogante.

F.... (*idem*), vogal.

F.... (*posto e nome*), acusado.

F.... (*idem*), advogado (*se comparecer*).

— Durante a sua realização, o acusado poderá requerer, verbalmente ou por escrito, a inquirição de testemunhas de defesa e o mais que entender de seu interesse e resguardo.

— As resoluções do Conselho, quaisquer que sejam, deferindo ou indeferindo, serão sempre escritas, nos autos do processo, pelo vogal interrogante, precedidas de uma *conclusão* e seguidas de um *recebimento*, lavrados pelo escrivão.

---

(6) Nota — O interrogatório, peça de defesa, é formalidade substancial. A sua omissão, pois, redonda em nulidade insanável do feito.

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS (7)

Na data e logar já mencionados, presentes todos os membros do Conselho, o acusado F.... (*posto e nome*) e seu advogado F.... (*posto e nome, se comparecer*) passou o Sr. vogal interrogante a inquirir as testemunhas que se seguem, na forma da lei:

PRIMEIRA TESTEMUNHA

F..... (*nome, idade, naturalidade, profissão e residência*), aos costumes disse nada; prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E, sendo inquirida sobre a matéria constante da acusação no presente processo, a qual lhe foi lida (*lê-se o ofício de convocação e o mais que for necessário a sua elucidação para depor*), disse: que.... (*escreve-se a resposta*); que..., etc. Dada a palavra aos Srs. membros do Conselho, por êles foi declarado que nada tinham a lembrar (*ou pelo Sr. presidente ou vogal F.....*) foi lembrado o seguinte: Perguntado..... Respondeu..... (*escrevem-se perguntas e respostas*).

Dada a palavra à defesa, pelo acusado (*ou pelo advogado, se comparecer*), foi requerido o seguinte: Perguntado... Respondeu... (*escrevem-se reperguntas e respostas*). Ou ainda: Pelo acusado (*ou advogado, se comparecer*) foi dito que contestava a testemunha, porque.... (*escrevem-se razões de contestação*). Perguntado à testemunha se mantinha, ou não, o seu depoimento, por ela foi declarado que sim, por ser a expressão da verdade (*ou que não, ou, ainda, que o retificava em tal ponto, etc.*). E, como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, que, depois de lido e achado conforme, vai assinado na forma da lei. Eu, F.... (*posto e nome*), escrivão, o escrevi.

- F.... (*posto e nome*), presidente.
- F.... (*idem*), testemunha.
- F.... (*idem*), acusado.
- F.... (*idem*), advogado (*se comparecer*).

SEGUNDA TESTEMUNHA

F.... (*nome, idade, naturalidade, profissão e residência*), aos costumes disse nada; prometeu dizer a verdade do que soubesse o

---

(7) Nota — A expressão “aos costumes disse nada”, significa que o depoente se declarou não ser parente, nem amigo íntimo, nem inimigo capital nem dependente de qualquer das partes. O efeito principal é que a essa testemunha se defere o compromisso legal de dizer a verdade, o que não acontece em caso contrário, podendo entretanto, depor como *informante*, sem a prestação do aludido compromisso.

lhe fosse perguntado. E, sendo inquirida..... etc. (*como no modelo*).

#### TERCEIRA TESTEMUNHA

F....., etc. (*como no modelo*).

— Urge não confundir o vocábulo *subordinado* (*terminologia militar*) com a palavra *dependente* (*terminologia jurídica*); o *subordinado*, militar ou assemelhado embora sujeito à hierarquia e à disciplina — razão de ser das classes armadas, com finalidade altruística — é, por isso mesmo, um homem livre e merecedor de todo crédito, enquanto que o *dependente*, que se conformou com essa situação nas suas relações civis, é, por officio ou atividade privada, um elemento suspeito de parcialidade.

— Quando a testemunha for de defesa, lavrar-se-á, após a qualificação e o compromisso: “E sendo inquirida sobre os quesitos apresentados pela defesa, e que lhe foram lidos, disse:

Ao primeiro quesito (*escreve-se o conteúdo do quesito*) — que.... (*escreve-se a resposta*); ao segundo quesito, ... etc. Dada a palavra aos Srs. membros do Conselho, por êles foi declarado que nada tinham a lembrar (*ou pelo Sr. presidente ou vogal F..... foi lembrado o seguinte*): Perguntado.... Respondeu.... (*escrevem-se reperguntas e respostas*). E, como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento. .. etc. (*termina-se de acôrdo com o modelo*).

#### TERMO DE SUSPENSÃO DE SESSÃO (8)

Na data e lugar precitados, em razão do adiantado da hora, o Sr. presidente suspendeu a sessão às.... horas. Eu F.... (*posto e nome*), escrivão, o escrevi.

#### TERMO DE ABERTURA DE SESSÃO

(Veja-se o modelo)

#### CONCLUSÃO

Na data e lugar acima mencionados, faço êstes autos conclusos ao Sr. presidente.

F.... (*posto e nome*), escrivão.

---

(8) Nota — O modelo acima figura a hipótese mais simples. Sempre que houver levantamento de sessão, declarar-se-á, no *termo de suspensão* respectivo, o motivo ou motivos que o originaram.

*Despacho* (9) :

Nada tendo requerido o acusado, nem havendo necessidade de diligências o Conselho (por unanimidade ou maioria de votos), resolve suspender a sessão, prosseguindo-se como de direito.

Sala das sessões, em.... de (mês) de.... (ano).

F.... (*posto e nome*), presidente.

F.... (*idem*), vogal interrogante.

F.... (*idem*), vogal.

## RECEBIMENTO

Na data e lugar já designados me foram entregues estes autos pelo Sr. presidente.

F.... (*posto e nome*), escrivão.

## TERMO DE SUSPENSÃO DE SESSÃO

Na data e lugar precitados, nada tendo requerido o acusado, Lem tendo o Conselho deliberado sobre qualquer diligência, o Sr. presidente suspendeu a sessão às.... horas, marcando nova reunião para o dia... às... horas Eu, F.... (*posto e nome*), escrivão, o escreví.

## CONCLUSÃO

No dia.... de (*mês*) de .... (*ano*), na sala das sessões do Conselho, faço estes autos conclusos ao Sr. presidente. Eu, .... F..... (*posto e nome*), escrivão.

*Despacho do presidente*

Na fôrma do art. 87, n. 10, do R. D. E., o Sr. escrivão abra vista dos autos ao acusado.

Sala das sessões, em .... de (*mês*) de .... (*ano*).

F..... (*posto e nome*), presidente.

*Recebimento*

Na mesma data *supra* (ou *retro*, conforme a hipótese), me foram entregues estes autos pelo Sr. presidente.

F..... (*posto e nome*), escrivão.

---

(9) Nota — O modelo desta *resolução* ou *despacho* do Conselho é para o caso mais simples, conforme se infere do seu contexto. Diversificará, portanto, de acôrdo com as deliberações tomadas.

*Certidão (10)*

Certifico que, nesta data, cientifiquei o acusado por todo o conteúdo do despacho *supra* (ou *retro*, conforme o caso), do Sr. presidente. Eu, F..... (posto e nome), escrivão, a escrevi.

(logar e data)

F..... (posto e nome), escrivão.

Ciente.

(Data)

F.... (posto e nome), acusado.

—É de tódã a conveniência que o acusado aponha, nos autos, logo após a certidão do escrivão, o seu *Ciente*, afim de evitar dúvidas a respeito da intimação.

*Vista*

No dia... de (mês) de... (ano), às ... horas (*hora exata*), na sala das sessões do Conselho, faço estes autos com vista ao acusado, na forma e no prazo da lei. Eu, F.... (posto e nome), escrivão, o escrevi.

## JUNTADA

No dia... do (mês) de... (ano), às ... horas (*hora exata*), na sala das reuniões do Conselho, faço juntada a estes autos das razões escritas de defesa (e dos documentos, se forem apresentados pelo acusado) que adiante se võem. Eu, F..... (posto e nome), escrivão, a escrevi.

## TERMO DE ABERTURA DE SESSÃO

No dia ... do (mês) do... (ano), nesta cidade de....., no quartel (ou estabelecimento) da..... (unidade), na sala designada para as reuniões do Conselho, presentes todos os seus membros, o Sr. presidente abriu a sessão às... horas, passando, em seguida, o Conselho a deliberar em sessão secreta, para emitir o seu parecer. Eu, F..... (posto e nome), escrivão, o escrevi.

(10) Nota — É formalidade substancial a ciência do acusado para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar a sua defesa escrita, acompanhada, ou não, de documentos. Nestas condições, não deve ser omitida, sob pena de nulidade.

(11) Nota — Se, porventura, o acusado não apresentar as suas razões no prazo regulamentar, o escrivão lavrará, ao invés do termo de *juntada*, a seguinte *certidão*:

“Certifico que, nesta data, às... horas (*hora exata*), decorreu o prazo da lei sem que o acusado apresentasse as suas razões escritas de defesa. Eu, F..... (posto e nome), escrivão, a escrevi. (Logar e data). F..... (posto e nome), escrivão.

CONCLUSÃO

(Veja-se o modelo)

*Parecer* (12) :

Tendo em consideração os documentos de fls....., os depoimentos das testemunhas de fls....., o interrogatório do acusado de fls...., etc., verifica-se, neste processo, que.... (*expõe-se a verdade de tudo quanto fôr útil para fundamentar uma opinião criteriosa e justa*).

Nesta conformidade, à vista das provas dos autos e dos ditames da consciência, o Conselho de Disciplina, por unanimidade de votos (ou por maioria de votos), opina pela procedência da acusação feita ao F..... (*posto e nome*), reconhecida a sua má conduta (ou o que for), donde, consequentemente, a sua incapacidade moral para continuar a servir no Exército, pelo que propõe o seu licenciamento (ou expulsão, exclusão e demissão simples ou a bem da disciplina) na forma da lei.

Remeta-se à autoridade convocante, para os devidos fins.

(*Lugar e data*).

F.... (*posto e nome*), presidente.

F.... (*idem*), vogal interrogante.

F.... (*idem*), vogal.

— Se verificar a inocência do acusado concluirá deste modo: "...opina pela improcedência da acusação, feita a F.... (*posto e nome*), reconhecida a sua regular (boa, etc.) conduta (ou o que for, em bem do acusado), donde, consequentemente, a sua capacidade moral para continuar a servir no Exército, na forma da lei. Remeta-se..... etc. (como no modelo)".

*Recebimento*

(Veja-se o modelo)

TERMO DE ENCERRAMENTO DE SESSÃO E PROCESSO

Na data e lugar precitados, tendo o Conselho terminado os seus trabalhos, o Sr. presidente encerrou a sessão às... horas, dando-se por findo o presente processo. Eu, F. A. . (*posto e nome*), escrivão, o escrevi.

---

(12) — Nota — Se houver alguma preliminar, o Conselho tratará dela antes do mérito da causa.

*Remessa*

No dia .... do (mês) do.... (ano), nesta cidade de....., no quartel (ou estabelecimento) do..... (unidade), faço remessa destes autos ao Sr. F.... (posto e nome), autoridade convocante. Eu. F..... (posto e nome), escrivão, o escrevi.

## OFÍCIO DE REMESSA DO PROCESSO

(Designação do corpo ou estabelecimento)

N....

Objeto:

Remessa de processo de Conselho de Disciplina.

Sr. comandante:

Remeto-vos, para os devidos fins, o processo que a este acompanha, e a que respondeu, em Conselho de Disciplina, o F..... (posto e nome), pertencente.... (corpo ou estabelecimento), tendo o Conselho, em parecer, concluído pela procedência (ou improcedência) da acusação

F.....

(posto, nome e função)

DECISÃO (14)

Vistos, etc.

O Conselho de Disciplina, convocado para funcionar neste processo, a que responde F.... (posto e nome), pertencente ao ..... (corpo ou estabelecimento), acusado de haver cometido, em tal data, o.... (expõe-se a transgressão disciplinar, o fato ou fatos sobre que versa a acusação), terminou os seus trabalhos emitindo o parecer de fls..., em que conclue pela procedência (ou improcedência) da imputação, declarando que o citado (posto do acusado) está (ou não

(13) Nota — Se não competir a ela a decisão da causa, a autoridade convocante, por sua vez, fará remessa dos autos à autoridade julgadora.

(14) Nota — Havendo ou surgindo matéria concernente a preliminares, proferir-se-á, em seguida à expressão "O que tudo devidamente examinado", o seguinte:

*está*), por sua conduta, moralmente incapaz para continuar a servir no Exército.

O que tudo devidamente examinado·  
considerando que...; considerando que..., etc.:

— concordando (*ou discordando*) com o referido parecer do Conselho, julgo procedente (*ou improcedente*), a acusação, para declarar, como declaro, que F..... (*posto e nome*) está (*ou não está*), por sua conduta, moralmente incapacitado para continuar a servir no Exército, de acôrdo com os superiores interesses da Justiça, da disciplina e da dignidade militar.

Seja expulso (*ou licenciado, excluído e demittido ou demittido a bem da disciplina*) na fórma regulamentar, com os demais pronunciamentos de direito (*se a decisão for desfavorável ao acusado*). (*Se a decisão for favorável*, dir-se-á: "Arquive-se, na forma da lei"). Publique-se.

(*Lugar e data*). F.... (*posto e nome*), emt. da ..... Região Militar.

"Preliminarmente — constando dos autos... (*escreve-se o que constar*)", resolvo que o processo baixe em diligência, para que o Conselho... (*ordena-se a providência a ser tomada, se a nulidade for sanável, ou se a autoridade julgadora entender que ha necessidade de algum dlo ou esclarecimento para poder manifestar-se sobre o mérito da causa*)... *Ou ainda, se for o caso...* resolvo anular, como anulo, o presente feito, desde *tal ponto (ou desde o início, conforme a hipótese)*, prosseguindo-se como de direito (*ou renovando-se o processo como de direito, conforme a hipótese*). Preenchidas as formalidades legais, subam, com maior urgência, à minha decisão. Publique-se. (*Lugar e data*). F... (*posto e nome*), emt. da... Região Militar.

QUESTÕES INCIDENTES (15)

Suspeição

Conclusão

(Veja-se o modêlo)

*Despacho (1ª hipótese):*

Tendo o acusado arguido a suspeição, para funcionar neste feito, do Sr. presidente F... (*posto e nome*) (*ou do Sr. vogal F...*), alegando que o mesmo é seu inimigo capital (*ou outro motivo legal que for oposto pela defesa*), por que em *tal data*, houve... (*descreve-se o fato e suas circunstâncias*), e como, ouvido a respeito, o exceto affirmasse a procedência (*ou improcedência*) da suspeição, porque... (*narra-se o que disse o membro exceto*), e à vista dos documentos de fls... (*ou dos depoimentos de fls., se houver apresentação de documentos ou inquirição de testemunhas, para comprovação do alega-*

---

(15) Nota — Semelhantemente, por meio de despacho escrito, deverá ser decidida qualquer outra questão incidente que porventura surja na marcha do processo.

*do pelo acusado*), o Conselho de Disciplina, por unanimidade (*ou maioria*) de votos, resolve que tem procedência a suspeição, para aceitar, como aceita, a exceção arguida pela defesa, com os demais efeitos de direito. Oficie-se imediatamente à autoridade convocante, juntando-se cópia dêste despacho, para a substituição do exceto, prosseguindo-se oportunamente.

(Lugar e data)

F... (*posto e nome*), presidente.

F... (*idem*), vogal interrogante.

F... (*idem*), vogal.

Despacho (2ª hipótese):

Tendo-se o Sr. presidente F... (*posto e nome*) (*ou Sr. vogal F...*) declarado impedido de funcionar neste feito, porque é parente, no 4º grau, do acusado (*ou outro motivo legal que for afirmado pelo membro do Conselho*), e como, ouvida a respeito, a defesa dissesse que... (*escreve-se o que foi dito*), e à vista dos documentos, etc. (*se houver exibição de documentos, etc.*), o Conselho de Disciplina, por unanimidade (*ou maioria*) de votos, resolve que tem procedência a declaração do Sr. presidente (*ou do Sr. vogal F...*), para aceitar, como aceita, o seu impedimento, com os demais efeitos de direito.

Oficie-se, etc. (*como no modelo acima*).

*Recebimento*

(Veja-se o modelo)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, se deu inteiro cumprimento à resolução *supra* (*ou retro, conforme o caso*) do Conselho. Eu, F... (*posto e nome*), escrevão, a escrevi.

(Lugar e data)

F... (*posto e nome*), escrevão

— Se o Conselho reconhecer que a matéria arguida ou declarada, de suspeição ou impedimento, é inconsistente, ou não tem base legal, pronunciará a sua resolução com este final: "...O Conselho de Disciplina, por unanimidade (*ou maioria*) de votos, resolve que não tem procedência a suspeição (*ou a declaração do Sr. presidente ou do Sr. vogal F...*), para rejeitar como rejeita, a exceção arguida pela defesa (*ou o impedimento dado pelo mesmo Sr. presidente ou pelo vogal F...*), prosseguindo-se como de direito. (Lugar e data) F... (*posto e nome*), presidente. F... (*idem*), vogal interrogante. F... (*idem*), vogal". Neste caso, o processo seguirá os seus trâmites regulares, sem solução de continuidade, o que não acontecerá quando o Conselho reconhecer procedente a suspeição ou impedimento, porque

aguardará a substituição do membro suspeito ou impedido (*efeito suspensivo*). Feita a substituição, reatará, sem perda de tempo, os seus trabalhos.

DILIGÊNCIAS (16)

Acareação de testemunhas

*Conclusão*

(Veja-se o modelo)

*Despacho:*

Verificando-se, neste feito, a existência das contradições *tais...* (ou *divergências tais...*) que concernem a pontos essenciais da causa, entre os depoimentos das testemunhas F... e F..., o Conselho de Disciplina, por unanimidade (ou *maioria*) de votos, resolve que se proceda à acareação das aludidas testemunhas, para que expliquem *as referidas contradições (ou divergências)*, prosseguindo-se como de direito.

(*Lugar e data*)

F... (*posto e nome*), presidente.

F... (*idem*), vogal interrogante.

F... (*idem*), vogal.

*Recebimento*

(Veja-se o modelo)

*Certidão:*

Certifico que, nesta data, se deu inteiro cumprimento ao despacho, *supra* (ou *retro, conforme a hipótese*) do Conselho. Eu, F... (*posto e nome*), escrivão, a escrevi.

(*Lugar e data*)

F... (*posto e nome*), escrivão.

— No dia designado para a confrontação das testemunhas contraditórias (*ou divergentes*), lavrará o escrivão, após o respectivo *termo de abertura de sessão*, o seguinte:

*Termo de acareação de testemunhas*

Na data e lugar precitados, perante o Conselho, presentes o acusado e o seu advogado, aí compareceram as testemunhas F... e F...

---

(16) Nota — O Conselho deliberará, por despacho escrito nos autos, sobre quaisquer diligências, necessárias à descoberta da verdade, abrangendo os exames periciais. Nessas diligências, e em quaisquer casos omissos, adotará, no que forem aplicáveis, os preceitos do Código da Justiça Militar e os modelos do seu respectivo Formulário.

que pelo Sr. vogal interrogante foram, em razão das contradições (*ou divergências*) existentes nos seus depoimentos, nos pontos *tais e tais*, reperguntadas, abaixo de compromisso prestado, uma em face da outra, para que explicassem as mencionadas contradições (*ou divergências*).

Lidas as partes contraditórias (*ou divergentes*) dos referidos depoimentos, pela testemunha F... foi dito que... (*escreve-se o que ela declarar*); e pela testemunha F... foi dito que... (*escreve-se o que ela disser*). E como nada mais declararam, deu-se por finda esta acareação, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada na forma da lei. Eu, F... (*posto e nome*), escrivão, o escrevi.

F... (*posto e nome*), presidente.

F... (*idem*), testemunha.

F... (*idem*), testemunha.

F... (*idem*), acusado.

F... (*idem*), advogado (*se comparecer*).

— Após a feitura deste termo, o processo continuará a sua marcha, lavrando o escrivão os atos, que se seguirem, de seu officio.

— Quando o depoente, em inquirição ou confrontação de testemunhas, não puder ou não quizer assinar, deverá uma pessoa assinar por êle, depois de lido o depoimento perante ambos, fazendo-se disso declaração expressa no auto respectivo. Proceder-se-á do do mesmo modo, quando, em algum ato, em que o acusado tenha de assinar, não o possa ou não o queira fazer; quando, porém, acontecer isso no seu interrogatório, deverão assinar por êle duas testemunhas, às quais o auto será lido, fazendo-se disso, como ficou dito, expressa declaração no mesmo interrogatório.

## APÊNDICE

### Extratos diversos

#### I

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fôro especial nos delitos militares. Este fôro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País, ou contra as instituições militares.

Art. 113, n. 10. É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

Art. 113, n. 23. Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas-corpus*.

Art. 164. Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das forças armadas, aceitar qualquer cargo público permanente, estranho á sua carreira, salvo a exceção constante do artigo 172, § 1º.

Parágrafo único. Ressalvada tal hipótese, o oficial em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo publico temporário, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade militar, será agregado ao respectivo quadro. Enquanto perceber vencimentos ou subsídio pelo desempenho das funções de outro cargo, o oficial agregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos termos do art. 33, § 3º, tempo de serviço e antiguidade de posto, e só por antiguidade poderá ser promovido enquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva aquêle que, por mais de oito anos, contínuos ou doze não contínuos, se conservar afastado da atividade militar.

Art. 172. É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1.º Exceçãoam-se os cargos de magistério e técnico-científico, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

Art. 33, § 3º. Durante as sessões da Câmara, o Deputado, funcionario civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no máximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que ocupe, podendo, na vigência do mandato, ser promovido unicamente por antiguidade, salvo os casos do artigo 32, § 2º.

Art. 32, § 2º. Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados às forças armadas por licença da Câmara dos Deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

Art. 170, n. 8. Todo funcionario público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e nos casos determinados, a revisão de processo, em que se lhe imponha penalidade, salvo as exceções da lei militar.

## II

### DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE FUNDOS DO EXÉRCITO

#### *Chefes do S. F. R.*

Parágrafo único do art. 36. Se houver atraso de pagamento do pessoal da Região, por falta de providências do Serviço, em tempo útil, o Chefe será afastado das funções imediatamente, pelo Comandante da Região, por incapacidade.

#### GESTORES E OUTROS RESPONSÁVEIS

Art. 137. Será destituído da função, pelo Comandante da Região ou..... e sujeito às penas disciplinares ou penais, todo Comandante, Diretor, Chefe, Presidente de Conselho Administrativo, Fiscal Administrativo, e outros responsáveis pela direção administrativa de fundos que ordenarem pagamentos ou despesas sem numerário ou crédito à conta das quais deverão correr.

Art. 174. Os oficiais honorários e graduados do extinto quadro da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, com exercício nos

órgãos especificados no Regulamento do Serviço de Fundos do Exército, são assemelhados, no exercício e suas funções, aos oficiais da Reserva do Exército, convocados para o serviço ativo.

### III

DO DECRETO N. 24.632, DE 10 DE JULHO DE 1934

#### *Organização do Quadro de Escreventes do M. G.*

Art. 11, § 1.º Os escreventes ficam sujeitos às sanções disciplinares e penais estabelecidas na legislação militar para os assemelhados, nas repartições para que forem designados.

### IV

DO REGULAMENTO DA DIRETORIA DO S. M. E DA RESERVA

Art. 76. Os sócios atiradores a quem a Sociedade permitir o uso de fardamento serão previamente examinados pelo instrutor sobre seus conhecimentos quanto à conduta militar, segundo o Regulamento de Continências e, caso habilitados, tomarão, perante o Conselho Deliberativo da Sociedade, o compromisso solene de se conduzirem, na rua e em sociedade, de acordo com os regulamentos do Exército e com os preceitos da honra e compostura a que são obrigados todos os militares.

§ 1.º A infração desse compromisso determinará, por ordem do Conselho Deliberativo do....., a proibição ao sócio do uso de uniforme e, mesmo, a sua expulsão da Sociedade, se a falta acarretar o descrédito para a instituição ou infringir qualquer preceito da disciplina e honra militares.

Art. 77. Das decisões do Conselho Deliberativo poderá o sócio apelar para o Comandante da Região que julgará em última instância.

### V

DO REGULAMENTO DO GABINETE FOTOCARTOGRÁFICO DO E. M. E.

#### *Penas disciplinares*

Art. 12. Todo pessoal do Gabinete Fotocartográfico fica sujeito às seguintes penas disciplinares:

- a) repreensão verbal;
- b) desconto da gratificação;
- c) perda dos vencimentos;
- d) suspensão até 30 dias;
- e) demissão.

§ 1.º As penas das letras a, b e c deste artigo são de alçada do Chefe do Gabinete Fotocartográfico; as das letras d e e, do Chefe do Gabinete do E. M. E., sendo que esta última se fará de acordo com o art. 169 da Constituição Federal.

§ 2.º Além das penas permitidas neste artigo (Reg. Gab. Fot.), todos os empregados estão sujeitos às regras de disciplina dos regulamentos do Exército no que lhes fôr aplicante.

## VI

### DOS REGULAMENTOS DOS INSTITUTOS E CENTROS DE INSTRUÇÃO MILITAR E INSTRUÇÃO DE TRANSMISSÕES REGIONAIS

O aluno que cometer falta grave contrária à disciplina será encaminhado ao Comandante da Região, a fim de ser desligado.

## VII

### DE ACÓRDÃO DO S. T. M.

#### *Alunos excluídos da E. M. a bem da disciplina*

O aluno excluído da Escola Militar, a bem da disciplina, não pode ser admitido em nenhuma unidade do Exército.

#### *Militar que falta ao embarque de sua unidade*

É considerado imediatamente desertor o militar que faltar ao embarque de sua unidade.

## VIII

### DO DECRETO N. 24.442, DE 21-1-934

#### *Afastamento temporário de oficiais dos cargos que exercem*

Art. 18. Os Comandantes de Região Militar têm autorização para suspender temporariamente do exercício de suas funções os oficiais que se revelarem flagrantemente incompatíveis, quer no exercício normal do comando, quer por ocasião de exercícios, manobras ou operação de guerra sob sua direção. Esse ato será submetido ao ministro da Guerra que mandará julgar o oficial por um Conselho presidido pelo Chefe do E. M. E. e constituído de quatro oficiais mais graduados ou antigos, se se tratar de oficial superior, e presidido por um Sub-Chefe do E. M. E. e constituído de três oficiais mais graduados ou antigos, se se tratar de capitão ou subalternos, todos em função na guarnição da Capital Federal; esse Conselho decidirá da conveniência ou não da reforma do oficial.

### NORMAS PARA A PUBLICAÇÃO EM BOLETIM DE PENAS DISCIPLINARES

#### *Castigos*

##### Modelo 1:

— O soldado n.... da.... Cia.... F.... de Tal, por ter faltado à revista do recôlher de 20 do corrente (n.... do.... art. ...

13... e com agravantes 3 e 9...), fica prêso por quatro dias, fazendo serviço; ingressa na "Conduta Boa".

— O 2º cabo n.... da.... Cia.... F.... de Tal, por ter jogado cartas a dinheiro no quartel e respondido desatenciosamente ao Oficial de dia em frente a subordinado (ns.... e.... do art. 13... e com agravantes 6, 7 e 10), fica preso por 20 dias e rebaixado por 60 dias; ingressa na "Conduta Má".

— O soldado n.... da.... Cia.... F.... de Tal, por ter chegado atrasado ao primeiro tempo de instrução de 20 do corrente (n.... do art. 13, com as atenuantes 1 e 3 e a agravante 3), fica repreendido; ingressa na "Conduta Regular".

---

DECRETO N. 692 — DE 16 DE MARÇO DE 1936

*Regula o funcionamento do Conselho de que trata a lei n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento a êste anexo, para funcionamento do Conselho de que trata o art. 18 da lei n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934, assinado pelo general de divisão João Gomes Ribeiro Filho, ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936, 415º da Independência e 48º da República.

GETULIO VARGAS.

*João Gomes Ribeiro Filho.*

---

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 692, DE 16 DE MARÇO DE 1936

*I — Do Conselho*

Art. 1.º Os comandantes de Regiões Militares têm autoridade para suspender temporariamente do exercício de suas funções os oficiais que se revelarem flagrantemente incompetentes, quer no exercício normal de comando, quer por ocasião de exercícios, manobras ou operações de guerra, sob sua direção.

Nos casos em que a direção das manobras ou operações de guerra estiveram sob a direção de autoridade superior à do comandante de Região, caberão a essa autoridade superior as atribuições previstas neste artigo.

Art. 2.º O ato da suspensão do exercício das funções será, com toda a documentação comprovante da incapacidade do oficial, sub-

metido ao ministro da Guerra, que o mandará julgar por um conselho.

§ 1.º Si o official houver respondido a inquérito policial-militar, constituirá éste a documentação referida.

§ 2.º O official suspenso do exercéicio de suas funções na forma do art. 1.º será mandado apresentar ao Departamento do Pessoal do Exército, onde permanecerá adido, até final julgamento; em operações de guerra, à Grande Unidade onde deve ser julgado.

§ 3.º O official suspenso do exercéicio de suas funções, em virtude da presente lei, será obrigatoriamente submetido a conselho.

## II — Da composição do Conselho

Art. 3.º O Conselho compor-se-á de quatro officiaes juizes, com função na Capital Federal e com precedência sobre o acusado, sob a presidência do chefe do Estado Maior do Exército, quando se tratar do julgamento de official superior ou general; em caso contrário a presidência do Conselho caberá, alternadamente, a cada sub-chefe. Em operações de guerra, o Conselho será constituído na Grande Unidade onde deva ser julgado o official, sob a presidência do comandante dessa mesma Grande Unidade.

Art. 4.º Os juizes do Conselho serão nomeados pelo ministro da Guerra, por indicação do chefe do Departamento do Pessoal do Exército, que, para esse fim, terá escalas separadas de officiaes combatentes, de officiaes dos quadros de Intendência e Saúde, dentro dos quaes deverá, quanto possível, atender à especialidade do official em julgamento.

Em operações de guerra, o Conselho será nomeado pelo comandante em chefe das forças.

Art. 5.º Não podem fazer parte do Conselho:

a) as autoridades a que estiver successivamente subordinado o acusado, até aquella que o suspender do exercéicio de suas funções;

b) os officiaes que tenham entre si ou com o acusado parentesco consanguíneo ou afim, na linha ou reta até o quarto grau civil, na colateral;

c) os capitães e officiaes subalternos.

Art. 6.º Quando a suspensão for imposta pelo chefe do Estado Maior do Exército, o Conselho será presidido pelo general de divisão mais antigo em comissão na Capital Federal.

Art. 7.º A inobservância de qualquer das prescripções acima referidas tornará nulo o processo.

## III — Do funcionamento do Conselho

Art. 8.º O Conselho funcionará na Capital Federal ou quando em operações de guerra no quartel da Grande Unidade, com a maioria de seus membros. Na sessão de julgamento, porém, exige-se a presença de todos.

Art. 9.º O presidente do Conselho nomeará o juiz interrogante, sendo de escriptivo o juiz menos graduado ou mais moderno.

Art. 10. Reunido o Conselho no lugar, dia e hora designados, segundo a convocação feita pelo presidente, serão pelo escriptivo apresentados e lidos ao Conselho o despacho de nomeação do mesmo, a fé

de offcio do acusado e a documentação referente ao fato ou fatos ao mesmo attribuídos; o que tudo será autuado.

Em seguida, determinará o presidente seja requisitada da autoridade competente a presença do acusado para o dia da nova reunião, e citadas as testemunhas.

Art. 11. Presente o acusado, o official interrogante procederá à sua qualificação e interrogatório, ouvindo-se em seguida as testemunhas de accusação residentes no logar em que funcionar o Conselho. As testemunhas que residirem em logar distante serão ouvidas por precatório, dirigido ao comandante da guarnição em que servirem, ou à autoridade militar mais próxima da sua residência, sendo a testemunha civil.

Ao acusado, bem como a qualquer juiz é facultado apresentar quesitos.

§ 1.º Os juzes do Conselho poderão lembrar perguntas às testemunhas e o acusado reinquiri-las.

§ 2.º Tanto do interrogatório como dos depoimentos se lavrará um auto, que será assinado pelos membros do Conselho, pelo acusado e pelas testemunhas.

Art. 12. Declarando o acusado ao ser interrogado que tem testemunhas que justificam o seu procedimento, apresentará no ato o rol das mesmas, como a indicação de nomes, profissão e residência, as quais o Conselho mandará notificar para comparecimento em logar, dia e hora que designar.

§ 1.º Presente no logar, dia e hora designados o acusado e as testemunhas de defesa, proceder-se-á à inquirição destas, lavrando-se auto que será assinado pela testemunha, pelo acusado e pelo Conselho.

§ 2.º É permitido ao acusado fazer-se acompanhar de um official de sua arma ou serviço que fará sua defesa e poderá requerer por elle.

§ 3.º Ao official submetido ao julgamento do Conselho, a que se refere este artigo facilitar-se-á a documentação que necessitar para sua defesa, sem despesa para o interessado.

§ 4.º Todos os documentos, inclusive razões de defesa, apresentados pelo acusado, serão juntos aos autos, desde que estejam redigidos em linguagem compativel com a disciplina.

Art. 13. Finda a inquirição das testemunhas de defesa, entendendo o Conselho estar sufficientemente esclarecido, o presidente declarará encerradas as diligências, do que se lavrará um termo.

O Conselho poderá determinar quaisquer diligências para melhor esclarecimento do fato e da responsabilidade do acusado e receber os esclarecimentos que lhe forem fornecidos.

Art. 14. A prova poderá ser apenas testemunhal ou apenas documental.

Art. 15. Encerradas as diligências, o Conselho, a requerimento do acusado, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar sua defesa escrita, facultando-lhe o exame dos autos, os quais, porém, não sairão do poder do escrivão, sob pena de responsabilidade d'este.

Art. 16. Reunido o Conselho, com a presença de todos os seus membros, para o julgamento, decidirá por maioria de votos da procedência ou improcedência da accusação de incompetência revelada pelo official, indicando mais os fatos que, porventura, possam constituir falta disciplinar ou crime.

O despacho será lavrado pelo juiz interrogante e assinado por todos os juizes, devendo justificar seus votos os que assinarem vencidos.

Parágrafo único. O presidente, além do voto deliberativo, terá, em caso de empate, o de qualidade.

Art. 17. A sessão de julgamento será secreta.

Art. 18. O escrivão lavrará uma ata de cada sessão do Conselho, a qual será junta aos autos.

Art. 19. Encerrado o processo e lavrado o respectivo termo, serão os autos remetidos ao Sr. ministro da Guerra dentro de 48 horas.

Art. 20. O ministro da Guerra, no prazo de 15 dias, por despacho exarado no processo, confirmará ou não o julgamento do Conselho; neste último caso dirá dos motivos de sua decisão.

§ 1.º Si o acusado for considerado apto mas ocorrer existência de falta disciplinar ou crime, será por aquela punido, remetendo-se, no segundo caso, os autos à justiça competente.

§ 2.º Sendo considerado apto sem qualquer outra circunstância, a decisão constará dos assentamentos do acusado e o processo arquivado, voltando êle ao exercêcio das suas funções.

§ 3.º Si for considerado inapto, será o acusado reformado na conformidade do disposto no art. 18 do decreto n. 23.825, de 2 de fevereiro de 1934, com as vantagens pecuniárias relativas ao posto e ao tempo de serviço que tiver, ficando absorvida por esta penalidade qualquer falta disciplinar apurada. Verificando-se a existência de crime militar, ou comum, serão remetidas cópias dos documentos ou depoimentos referentes ao fato à justiça competente.

Art. 21. Até decisão final não sofrerá o oficial desconto em seus vencimentos pelo fato de responder a processo.

Art. 22. Os casos omissos serão regulados pelo Código de Justiça Militar, no que lhes for aplicável.

Art. 23. No processo e julgamento previsto neste decreto será observado, com a conveniente adaptação, o Formulário do Processo Criminal Militar.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1936. — General *João Gomes*.

*Decreto n. 24.221, de 10-5-934*

.....

Art. 3.º Os atuais sargentos comissionados em segundos tenentes são confirmados desde já para a 1ª classe da reserva de 1ª Linha e convocados para o serviço do Exêrcito ativo, mas devem ser licenciados nos seguintes casos:

- a) a pedido do próprio oficial;
- b) incapacidade física contraída em serviço ou não;
- c) incapacidade moral decidida em Conselho de Disciplina sem prejuizo do processo especial para a responsabilidade e demissão;
- d) por sentença passada em julgado, a mais de um ano de prisão nos foros civil e militar;

e) incapacidade profissional apurada por um conselho de oficiais superiores e capitães, em número de cinco, nomeados pelo Comandante da Região ou Circunscrição a pedido do Comandante da unidade ou Serviço — conselhos cujos autos acompanharão a proposta de licenciamento a ser feita pelos Comandantes de Regiões ou Circunscrição;

.....

---

DECRETO N. 1.900 — DE 20 DE AGOSTO DE 1937

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 260:000\$000, para atender ao pagamento de despesas com o pessoal e material da Estrada de Ferro de Bragança*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo único da lei n. 421, de 14 de abril de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 260:000\$ (duzentos e sessenta contos de réis), para pagamento de despesas com o pessoal e material da Estrada de Ferro de Bragança, relativas ao 1º semestre de 1936.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.901 — DE 20 DE AGOSTO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para ampliação e aparelhamento do traçado de Porto Franco, da Estrada de Ferro de Mossoró*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requerer a Companhia Estrada de Ferro de Mossoró, e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na imputação total de 297:854\$ (quinhentos e noventa e sete contos

oitocentos e cincoenta e quatro mil réis), para a ampliação e o aparelhamento do trapiche de Pôrto Franco, da Estrada de Ferro de Mossoró, os quais ora baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. As despesas respectivas, até o máximo do orçamento ora aprovado, correrão à conta da sub-assignação n. 15, letra c, do anexo n. 12, a que se refere o art. 3º, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.902 — DE 20 DE AGOSTO DE 1937

*Substitue o art. 48 e seus parágrafos, do Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913*

O Presidente da República, atendendo ao que requereram a São Paulo Railway Company, Limited, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acordo com os pareceres prestados,

Decreta:

Art. 1.º O art. 48 e seus parágrafos, do Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, e modificado, quanto ao referido art. 48, pelo decreto n. 20.633, de 9 de novembro de 1931, ficam assim substituídos:

“Art. 48. Sob a designação de “volumes expressos” a Estrada poderá aceitar a despacho, mediante pedido do expedidor, para a entrega em domicílio quando destinados às suas principais estações ou a outras em tráfego mútuo, volumes de encomendas cujo peso não exceda de 100 quilos, compreendidos os pequenos volumes e as aves domésticas ou silvestres, devidamente acondicionados.

§ 1.º Os volumes expressos deverão trazer letreiro bem legível com a indicação do nome e residência do consignatário.

§ 2.º Cada volume expresso constitui um despacho, cobrando a Estrada, além do frete, a taxa adicional de 4\$ até 9\$ por volume, segundo o peso do despacho e a distância a percorrer para entrega, sendo o frete e a taxa pagos no ato do despacho.

§ 3.º O Governo fixará, mediante proposta das estradas, o valor da taxa relativa aos dois elementos referidos no parágrafo anterior.

§ 4.º A entrega a domicílio será feita mediante recibo assinado pelo consignatário ou por pessoa de sua residência, nos termos do § 7.º, ficando por essa forma sem nenhum valor o conhecimento relativo.

§ 5.º Não sendo o consignatário encontrado na residência indicada no volume será este recolhido ao depósito, fazendo-se aviso ao consignatário, pelo correio, em envelope fechado.

§ 6.º Os volumes expressos, recolhidos ao depósito, ficam sujeitos à armazenagem e mais disposições do art. 44, contando-se o prazo para cobrança da armazenagem da data e hora em que for expedido o aviso.

§ 7.º O recibo de que trata o § 4.º será passado na própria guia, livro ou talão, não estando sujeito ao pagamento de taxa.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1937. 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.903 — DE 20 DE AGOSTO DE 1937

*Aprova projetos e orçamentos para construção de dois edificios, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rede de Viação Férrea daquele Estado, e tendo em vista os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos nas importâncias em seguida discriminadas, os quais ora baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção das seguintes obras, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul:

- a) construção do edificio, com respectivas instalações telegráfica, fonopórica e sanitária, da nova estação de Guassupí, situada no quilômetro 59.470 da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos.... 84:968\$642
- b) construção do edificio, com respectiva instalação sanitária, destinado à moradia do guarda-chaves da referida estação..... 13:790\$682

§ 1.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo dos orçamentos ora aprovados, serão inscritas na conta do "Fundo de melhoramentos" da referida rede, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para conclusão das obras, fica fixado o prazo de três meses, a contar da data da publicação d'este decreto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1,904 — DE 23 DE AGOSTO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de vários funcionários do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2º, parágrafo único do capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda:

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. P. C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários das carreiras de "almoxarife", "contínuo", "estatístico", "médico clínico" e do cargo de "tradutor", do quadro único do Ministério da Trabalho, Indústria e Comércio;

Considerando que as referidas retificações estão perfeitamente de acordo com o plano que presidiu à elaboração da lei de reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo civil federal;

Decreta:

Art. 1.º As tabelas do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte relativa às carreiras de "almoxarife", "contínuo", "estatístico" e "médico clínico", ao cargo de tradutor e aos cargos extintos, vigorarão, a partir do corrente exercício, com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Agamemnon Magalhães.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO,

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Almoxarife .....	Dep. de Estatística e Publicidade.
1	Almoxarife .....	Instituto Nacional de Tecnologia...
1	Almoxarife .....	Hospedaria de Imigrantes — Depar. Nacional do Povoamento. ....
6	Contínuo .....	Secretaria de Estado .....
2	Correio .....	Idem .....
1	Eucarregado da garage .....	Dep. Nac. do Povoamento. ....
2	Contínuo .....	Dep. N. Seg. Priv. e Capitalização } Idem .....
1	Contínuo .....	Idem .....
3	Diretor de secção. ....	Dep. Estatística e Publicidade.....
3	Assistente técnico .....	Dep. Estatística e Publicidade... }
3	Primeiro oficial .....	Dep. Estatística e Publicidade..... }
6	Segundo oficial. ....	Dep. Estatística e Publicidade.....
9	Tercero oficial .....	Dep. Estatística e Publicidade .....

INDUSTRIA E COMÉRCIO

Quadro unico

Situação nova		
N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	<b>ALMOXARIFE</b>	
—	CLASSE K	1 excedente.
1	CLASSE J	1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente.
1	CLASSE I	
1	CLASSE H	
	<b>CONTINUO</b>	
3	CLASSE G	6 excedentes.
5	CLASSE F	2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
	<b>ESTATÍSTICO</b>	
3	CLASSE L	3 excedentes.
5	CLASSE K	3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
3	CLASSE J	
5	CLASSE I	1 excedente.
—	CLASSE H	9 excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Médico interno .....	Hospedaria de Imigrantes — Dep. Nac. do Povoamento.....
1	Médico especialista de olhos	
1	Tradutor .....	Dep. Nac. do Povoamento.....
1	Porteiro .....	Secretaria de Estado .....
1	Porteiro .....	Dep. Nac. do Trabalho.....
1	Porteiro .....	Dep. Nac. de Propr. industrial.....
1	Porteiro .....	Dep. Nac. indústria e Comércio.....
1	Porteiro .....	Dep. Nac. do Povoamento.....
1	Porteiro .....	Conselho Nacional do Trabalho.....
1	Porteiro .....	Dep. Nac. Seg. P. e Capitalização.....
1	Porteiro .....	Dep. de Estatística e Publicidade.....
1	Porteiro .....	Instituto Nacional de Tecnologia.....
1	Ajudante de porteiro.....	Conselho Nacional do Trabalho.....

DECRETO N. 1.905 — DE 23 DE AGOSTO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários dos quadros I, III, IV, XIII e XL, do Ministério da Viação e Obras Públicas, constantes das tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2º, parágrafo único do Capítulo VI, da lei 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. P. C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de "Mecânico" (quadro I); "Servente" (quadro III); aos cargos de "Ajudante de tesoureiro" (quadro IV); à carreira de "Escriturário" (quadro XIII); e ao cargo de "Chefe de portaria" (quadro XL), do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Situação nova		
N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	MÉDICO CLINICO	
—	CLASSE J	3 excedentes.
1	CLASSE I	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
1	CLASSE H	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
1	CLASSE G	1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
1	Tradutor K	Cargo extinto, quando se vagar.
1	Chefe de portaria I	Idem.
1	Chefe de portaria H	Idem.
1	Chefe de portaria H	Idem.
1	Chefe de portaria H	Idem.
1	Chefe de portaria H	Idem.
1	Chefe de portaria H	Idem.
1	Chefe de portaria H	Idem.
1	Chefe de portaria H	Idem.
1	Chefe de portaria G	Idem.
1	Ajudante de porteiro F	Idem.

Considerando que as referidas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu a elaboração da lei de reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil,

Decreta:

Art. 1º. As tabelas do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, referentes às carreiras de "Mecânico" e "Mecânico meteorologista" (quadro I); à carreira de "Servente" e aos cargos extintos (quadro III); aos cargos em comissão e aos de "Tesoureiro" (quadro IV); à carreira de "Escriturário" e aos cargos extintos (quadro XIII); e aos cargos extintos (quadro XL), vigorarão, a partir do corrente exercício, com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

## MINISTÉRIO DA VIAÇÃO

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Auxiliar de mecânico electricista ..	Instituto de Meteorologia.....
1	Mecânico .....	Instituto Regional do Nordeste.....
	.....	.....
	.....	.....
1	Aprendiz de mecânico .....	Instituto de Meteorologia.....
	.....	.....
1	Mecânico meteorologista .....	Instituto de Meteorologia.....
1	Ajudante de mecânico meteorologista .....	Instituto de Meteorologia.....
1	Mecânico electricista.....	Mem .....

E OBRAS PUBLICAS

Quadro I

Situação nova		
N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	<b>MECÂNICO</b>	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1	CLASSE C	1 excedente.
1	CLASSE F	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
1	CLASSE E	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
1	CLASSE D	
	<b>MECÂNICO METEOROLOGISTA</b>	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1	CLASSE J	
1	CLASSE I	1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de « mecânico ».

## DIRETORIA GERAL DOS

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
25	Contínuo .....	D. G. dos Correios e Telégrafos... }
1	Vigia (oficina) .....	Idem .....
14	Servente de 1ª classe .....	D. G. dos Correios e Telégrafos... }
4	Servente de oficina .....	Idem .....
11	Servente de 1ª classe .....	D. G. dos Correios e Telégrafos... }
2	Servente de oficina .....	Idem .....
12	Servente de 2ª classe .....	D. G. dos Correios e Telégrafos... }
1	Servente serviço anexo (oficina) ..	Idem .....
2	Gabineiro .....	Idem .....
1	Superintendente do Traf. Teleg. ..	D. G. dos Correios e Telégrafos.....
1	Sup. das oficinas .....	Idem .....
1	Fiel de almoxarife .....	Idem .....
1	Porteiro .....	Idem .....
5	Estafeta de 1ª classe .....	Idem .....
2	Estafeta de 2ª classe .....	Idem .....

## DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS

1	Diretor regional .....	D. Regional do Distrito Federal.....
1	Ajudante de tesoureiro .....	Idem .....
1	Ajudante de tesoureiro .....	Idem .....
17	Ajudante de tesoureiro .....	Idem .....
20	Ajudante de tesoureiro .....	Idem .....
8	Ajud. de tesoureiro de Sucursal ..	Idem .....
1	Tesoureiro .....	D. Regional do Distrito Federal.....
8	Tesoureiro de sucursal .....	Idem .....
2	Tesoureiro .....	Idem .....

CORREIOS E TELÉGRAFOS

Quadro III

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>SERVENTE</b>		
17	CLASSE E	7 excedentes.
13	CLASSE D	
18	CLASSE C	5 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
19	CLASSE B	4 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
1	Sup. Traf. Telegr..... M	Extinto, quando se vagar.
1	Sup. das oficinas..... K	Idem.
1	Fiel de almoxarife..... I	Idem.
1	Chefe de portaria..... H	Idem.
5	Esafeta de 1ª..... F	Idem.
2	Estafeta de 2ª..... E	Idem.

TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL

Quadro IV

1	Diretor..... N	Em comissão.
1	Ajudante de tesoureiro..... K	idem.
1	Ajudante de tesoureiro..... I	Idem.
17	Ajudante de tesoureiro..... H	Idem.
20	Ajudante de tesoureiro..... G	Idem.
8	Ajudante de tesoureiro..... G	Idem.
<b>TESOUREIRO</b>		
1		L
8		H
2		G

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Oficial.....	E. F. Goiaz.....
8	Escriturário de 1ª classe.....	E. F. Goiaz.....
10	Escriturário de 2ª classe.....	E. F. Goiaz.....
10	Escriturário de 3ª classe.....	E. F. Goiaz.....
2	Escrevente de 1ª classe.....	E. F. Goiaz.....
2	Engenheiro chefe de divisão.....	E. F. Goiaz.....
2	Auxiliar administrativo de 1ª.....	E. F. Goiaz.....

## DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS

2	Chefes dos Serviços Econômicos.	D. R. Cor. Tel.— Mato Grosso .....
1	Porteiro .....	D. R. Cor. Tel.— Mato Grosso .....

FERRO GOIAZ

Quadro XIII

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>ESCRITURÁRIO</b>		
4	CLASSE G	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
6	CLASSE F	2 excedentes.
7	CLASSE E	3 excedentes.
8	CLASSE D	2 excedentes.
10	CLASSE C	8 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
2	Engenheiro chefe de divisão. L	Extintos, quando se vagarem.
2	Aux. administrativo de 1ª... E	Idem.

E TELÉGRAFOS — MATO GROSSO

Quadro XL

1	Chefe dos Serv. Econômicos. G	Extinto, quando se vagar. A dotação será aproveitada para um escrivão da classe G da D.R. A chefia passará a ser função gratificada.
1	Chefe de portaria ..... D	Extinto, quando se vagar.

## DECRETO N. 1.906 — DE 23 DE AGÔSTO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários das carreiras de "Datilógrafo" dos quadros III e VIII do Ministério da Fazenda, constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936*

O Prêsidete da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e, atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2º, parágrafo único do capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. P. C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de "Datilógrafo" dos quadros III e VIII do Ministério da Fazenda;

MINISTÉRIO

Recebedorias

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
4	Dactilógrafo .....	Recebedoria do Distrito Federal.
	.....	.....
	.....	.....
2	Dactilógrafo .....	Recebedoria de São Paulo.....

Considerando que as referidas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu a elaboração da lei de reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo civil federal,

Decreta:

Art. 1.º As tabelas dos quadros III e VIII do Ministério da Fazenda, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, referentes às carreiras de "Datilógrafo", vigorarão, a partir do corrente exercício, com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Arthur de Souza Costa.*

DA FAZENDA

Federais

Quadro III

Situação] nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>DACTILÓGRAFO</b>		
1	CLASSE G	3 excedentes.
1	CLASSE F	1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
2	CLASSE E	2 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
2	CLASSE D	

## ALFANDEGAS

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Dactilógrafo .....	Alfândega do Rio de Janeiro.....
	.....	.....
	.....	.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Belém.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Recife.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de São Salvador.....
2	Dactilógrafo .....	Alfândega de Santos.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Porto Alegre.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega do Rio Grande.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Manaus.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de São Luís.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Parnaíba.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Fortaleza.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Natal.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de João Pessoa.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Maceló.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Aracajú.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Vitória.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Paranaguá.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de São Francisco.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Florianópolis.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Pelotas.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Santa Ana do Li- vramento.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Uruguaiana.....
1	Dactilógrafo .....	Alfândega de Corumbá.....

Quado VIII

Situação nova		
N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	DACTILÓGRAFO	
1	CLASSE G	1 excedente.
1	CLASSE F	1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
2	CLASSE E	2 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	CLASSE D	2 excedentes.
15	CLASSE C	1 excedente.

## DECRETO N. 1.907 — DE 23 DE AGÔSTO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários do quadro I do Ministério da Marinha, constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo C. T. S. P. C. visam corrigir falhas encontradas na classificação dos "Professores" e de um funcionário da carreira de "Operário de imprensa", do quadro I do Ministério da Marinha;

Considerando que as referidas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu a elaboração da lei de reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil;

MINISTÉRIO

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Encarregado do Serv. Fotográfico.	Diretoria de Aeronáutica.....
1	Cartografo.....	Diretoria de Aeronáutica.....
1	Desenhista de 1ª classe.....	Serviço Hidrográfico.....
1	Fotógrafo.....	Gabinete de Identificação.....
1	Operario de 1ª classe (que exerce as funções de gravador desenhista da oficina especializada).....	Imprensa Naval.....
2	Desenhista cartógrafo.....	Escola de Guerra Naval.....
1	Desenhista de 1ª classe.....	Diretoria de Aeronáutica.....
1	Desenhista de 1ª classe.....	Escola de Aviação.....
2	Desenhista de 1ª classe.....	Diret. de Engenharia Naval.....
5	Desenhista de 1ª classe.....	Arsenal de Marinha.....
1	Desenhista de 1ª classe.....	Diretoria do Armamento.....
1	Desenhista de 2ª classe.....	Serviço Hidrográfico.....
1	Desenhista de 2ª classe.....	Serviço de Faróis.....
3	Desenhista de 2ª classe.....	Arsenal de Marinha.....
1	Desenhista de 2ª classe.....	Diretoria do Armamento.....
1	Auxiliar gravador desenhista.....	Escola Naval.....

Considerando que a correção de tais falhas não importa em aumento de despesa;

Decreta:

Art. 1.º As tabelas do quadro I do Ministério da Marinha, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, relativas aos cargos de "Professor", às carreiras de "Desenhista" e "Operário de imprensa" e às "Gratificações de função", vigorarão, a partir do corrente exercício, com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guillen.*

DA MARINHA

Quadro I

Situação nova		
N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
2	DESENHISTA CLASSE I	
7	CLASSE H	4 vagas, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
12	CLASSE G	7 excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
31	Professor catedrático.....	Escola Naval.....
4	Contra mestre.....	Imprensa Naval.....
19	Operário de 1ª classe.....	Imprensa Naval.....
20	Operário de 2ª classe.....	Imprensa Naval.....
23	Operário de 3ª classe.....	Imprensa Naval.....
11	Aprendiz de 1ª classe.....	Imprensa Naval.....
10	Aprendiz de 2ª classe.....	Imprensa Naval.....
20	Aprendiz de 3ª classe.....	Imprensa Naval.....
	Pessoal do Gabinete.....	Secretaria de Estado.....
12	Continuo pelo exercício da função de porteiro.....	.....
6	Aluno pensionista.....	Hospital Central.....
	Ao pessoal da Escola Prof. Técnica	Diretoria do Armamento Arsenal

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
31	<p>PROFESSOR CATEDRÁTICO</p> <p>CLASSE K</p>	
<p>4</p> <p>19</p> <p>20</p> <p>23</p> <p>11</p> <p>10</p> <p>20</p>	<p>OPERÁRIO DE IMPRENSA</p> <p>CLASSE H</p> <p>CLASSE G</p> <p>CLASSE F</p> <p>CLASSE E</p> <p>CLASSE C</p> <p>CLASSE B</p> <p>CLASSE A</p>	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p>
	<p>Gratificação de função anual:</p> <p>— Ao pessoal do Gabinete, de acôrdo com a distribuição feita pelo Ministro..... 105:000\$</p> <p>12 Contínuos pelo exercício da função de porteiro ..... 10:800\$</p> <p>6 Internos-estudantes ... 14:400\$</p> <p>— Gratificação ao pessoal que serve extraordinariamente nas Escolas Profissionais Técnicas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Diretoria do Armamento.. 9:240\$</p>	

## DECRETO N. 1.908 — DE 23 DE AGÓSTO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de vários funcionários dos quadros I e III, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. P. C. visam corrigir falhas na classificação de funcionários das carreiras do "almoxarife", "Estatístico" e "Motorista", do quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e das carreiras de "Alcaedor" e "Expeditor", do quadro III do mesmo ministério;

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Almoxarife .....	4 Casa de Detenção.....
1	Almoxarife .....	Casa de Correção.....
1	Almoxarife .....	Escola Quinze de Novembro.....
1	Almoxarife .....	Instituto Sete de Setembro.....
1	Almoxarife .....	Escola João Luiz Alves.....
1	Ecônomo Almoxarife.....	Patronato Ag. «Wenceslau Braz»
1	Ecônomo Almoxarife.....	Patronato Ag. «Arthur Bernardes»
.....	.....	.....
3	Diretor de Secção.....	Diretoria de Estatística Geral.....
3	Assistente Técnico.....	Diretoria de Estatística Geral.... }
3	Primeiro Oficial.....	Diretoria de Estatística Geral.... }

Considerando que as referidas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu a elaboração da lei de reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo civil federal,

Decreta:

Art. 1.º As tabelas dos quadros I e III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, relativas às carreiras de "Almoxarife", "Estatístico" e "Motorista" (quadro I) e "Alceador" e "Expedidor" (quadro III), vigorarão, a partir do corrente exercício, com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

E NEGÓCIOS INTERIORES

Quadro I

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	<b>ALMOXARIFE</b>	
2	CLASSE G	5 excedentes.
5	CLASSE F	5 vagas, a serem preenchidos á medida que se extinguírem os excedentes.
	<b>ESTATISTICO</b>	
3	CLASSE L	
3	CLASSE K	3 excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
	.....	.....
5	Segundo Oficial.....	Diretoria de Estatística Geral.....
14	Terceiro Oficial.....	Diretoria de Estatística Geral.....
	.....	.....
2	Motorista.....	Secretaria de Estado.....
	.....	.....
1	Ajudante de motorista.....	Secretaria de Estado.....
1	Motorista.....	Casa de Correção..... )
4	Motorista.....	Casa de Detenção..... )
1	Motorista.....	Escola João Luiz Alves..... )
1	Motorista.....	Instituto Sete de Setembro..... )
1	Cocheiro.....	Escola Quinze de Novembro..... )
1	Ajudante de cocheiro.....	Escola Quinze de Novembro.....

## IMPrensa

	.....	.....
1	Terceiro oficial.....	Imprensa Nacional.....
	.....	.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
3	CLASSE J	3 vagos, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
5	CLASSE I	
—	CLASSE H	14 excedentes.
<b>MOTORISTA</b>		
1	CLASSE G	1 excedente.
1	CLASSE F	1 vago, a ser preenchido á medida que se extinguirem os excedentes.
1	CLASSE E	
3	CLASSE D	2 excedentes.
3	CLASSE C	
3	CLASSE B	2 vagos, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.

NACIONAL

Quadro III

—	ALCEADOR	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
—	CLASSE H	1 excedente.
1	CLASSE G	1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente.

Situação antiga		
N. func.	Donominação do cargo	Repartição
2	Auxiliar de 1ª classe.....	Imprensa Nacional.....
3	Auxiliar de 2ª classe.....	Imprensa Nacional.....
7	Auxiliar de 3ª classe.....	Imprensa Nacional.....
<hr/>		
1	Chefe.....	Imprensa Nacional.....
1	Ajudante.....	Imprensa Nacional.....
5	Auxiliar de 1ª classe.....	Imprensa Nacional.....
2	Auxiliar de 2ª classe.....	Imprensa Nacional.....
4	Auxiliar .....	Imprensa Nacional.....
1	Auxiliar de 2ª classe.....	Imprensa Nacional.....
2	Auxiliar de 3ª classe.....	Imprensa Nacional.....
5	Auxiliar de 3ª classe.....	Imprensa Nacional.....
1	Auxiliar de 3ª classe.....	Imprensa Nacional.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
2	CLASSE F	
3	CLASSE E	
7	CLASSE D	
—	EXPEDIDOR	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
—	CLASSE H	1 excedente.
2	CLASSE G	1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente.
5	CLASSE F	
7	• CLASSE E	
8	CLASSE D	

## DECRETO N. 1.909 — DE 23 DE AGÓSTO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de vários funcionários do quadro I do Ministério da Guerra, constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. P. C., visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários das carreiras de “desenhista”, “fotógrafo”, “químico”, “correio”, “impressor litográfico”, “operário do material bélico” e “revisor” do quadro I do Ministério da Guerra;

## MINISTÉRIO

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Desenhista cartográfico.....	Gabinete Fotocartográfico.....
1	Desenhista litográfico.....	Idem.....
1	Chefe de Gabinete.....	Fábrica de Cartuchos de Infantaria.....
1	Desenhista de 1ª classe.....	Gabinete Fotocartográfico.....
1	Desenhista.....	Serviço de Proteção aos Índios.....
3	Desenhista Cartógrafo.....	Escola do Estado Maior do Exército.
3	Desenhista Projetador.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.
1	Desenhista de 1ª classe.....	Estado Maior do Exército.....
1	Desenhista de 2ª classe.....	Gabinete Fotocartográfico.....
1	Desenhista Fotógrafo.....	Diretoria Material Bélico.....
5	Desenhista Detalhador.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.
1	Desenhista Fotógrafo.....	Diretoria de Engenharia.....
4	Desenhista.....	Diretoria da Aviação.....
1	Desenhista Cartógrafo.....	Defesa da Costa.....
2	Desenhista de 2ª classe.....	Estado Maior do Exército.....
1	Desenhista.....	Escola de Aviação Militar.....
1	Desenhista Adjunto.....	Diretoria de Engenharia.....

Considerando que as referidas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu a elaboração da lei de reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil;

Decreta:

Art. 1.º As tabelas do quadro I do Ministério da Guerra, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, na parte relativa às carreiras de "desenhista", "fotógrafo", "compositor", "correio", "impressor litográfico", "operário do material bélico", "fotogravador", "químico" e "revisor" e aos cargos extintos, vigorarão, a partir do corrente exercício, com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

DA GUERRA

Quadro I

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	<b>DESENHISTA</b>	
2	CLASSE K	
2	CLASSE J	1 vago, a ser preenchido á medida que se extinguirem os excedentes.
4	CLASSE I	4 excedentes.
6	CLASSE H	8 excedentes.
6	CLASSE G	2 vagos, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Desenhista.....	Arsenal de Guerra do R. de Janeiro....
1	Aprendiz de 2ª classe.....	Gabinete Fotocartográfico.....
1	Fotógrafo da Secção.....	Gabinete Fotocartográfico.....
1	Fotógrafo Ajudante.....	Gabinete Fotocartográfico.....
1	Fotógrafo.....	Escola Veterinária do Exército.....
1	Aprendiz de 1ª classe.....	Gabinete Fotocartográfico.....
1	Aprendiz de 2ª classe.....	Gabinete Fotocartográfico.....
1	Linotipista de 1ª classe.....	Imprensa do Estado Maior do Exército.
2	Linotipista de 2ª classe.....	Idem.....
2	Paginador.....	Idem.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
13	CLASSE F	10 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
—	CLASSE D	1 excedente.
<b>FOTÓGRAFO</b>		
1	CLASSE I	
1	CLASSE H	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
1	CLASSE G	1 excedente.
1	CLASSE F	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
2	CLASSE C	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
—	CLASSE B	1 excedente.
<b>COMPOSITOR</b>		
1	CLASSE I	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
4	CLASSE H	

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Linotipista de 3ª classe.....	Idem.....}
4	Compositor de 1ª classe.....	
13	Compositor de 2ª classe.....	Idem.....}
1	Ajudante de Mec. p/linotipos	
5	Aprendiz de 1ª classe.....	Imprensa do Estado Maior do Exército.
5	Aprendiz de 2ª classe.....	Idem.....
1	Mestre.....	Oficina de Correeiro.....
8	Operário de 1ª classe.....	Oficina de Correeiro.....
9	Operário de 2ª classe.....	Oficina de Correeiro.....
10	Operário de 3ª classe.....	Oficina de Correeiro.....
1	Correeiro.....	Escola Militar.....}
12	Operário de 4ª classe.....	
1	Correeiro.....	Pessoal de oficina.....}
2	Ajudante de Correeiro.....	
15	Operário de 5ª classe.....	Oficina de Correeiro.....
1	Correeiro.....	Hospital Central do Exército.....}
7	Aprendiz de 1ª classe.....	
10	Aprendiz de 2ª classe.....	Oficina de Correeiro.....
13	Aprendiz de 3ª classe.....	Idem.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
6	CLASSE G	
6	CLASSE F	8 excedentes.
8	CLASSE E	8 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	CLASSE C	
5	CLASSE B	
1	CORREEIRO	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1	CLASSE G	
8	CLASSE F	
9	CLASSE E	
11	CLASSE D	12 excedentes.
30	CLASSE C	12 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
8	CLASSE B	
23	CLASSE A	

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Transportador litográfico.....	Gabinete Fotocartográfico.....
2	Impressor litográfico.....	Gabinete Fotocartográfico.....
1	Ponçador de pedra.....	Gabinete Fotocartográfico.....
1	Ponçador de zinco.....	Gabinete Fotocartográfico.....
2	Margeador.....	Gabinete Fotocartográfico.....
2	Aprendiz de 1ª classe.....	Gabinete Fotocartográfico.....
2	Aprendiz de 2ª classe.....	Gabinete Fotocartográfico.....
46	Operário de 1ª classe.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro )
6	Operário de 1ª classe.....	Fábrica de Cartuchos de Infantaria. )

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	<p>IMPRESSOR LITOGRÁFICO</p> <p>CLASSE I</p>	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p>
2	<p>CLASSE H</p>	
1	<p>CLASSE G</p>	
3	<p>CLASSE F</p>	
2	<p>CLASSE C</p>	
2	<p>CLASSE B</p>	
	<p>OPERÁRIO DE MATERIAL BÉLICO</p> <p>CLASSE G</p>	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p> <p>54 excedentes.</p>

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
60 15	Operário de 2ª classe..... Operário de 2ª classe.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro } Fábrica de Cartuchos de Infantaria.. }
62 21	Operário de 3ª classe..... Operário de 3ª classe.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro } Fábrica de Cartuchos de Infantaria.. }
82 38 148 48	Operário de 4ª classe..... Operário de 4ª classe..... Operário de 5ª classe..... Operário de 5ª classe.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro } Fábrica de Cartuchos de Infantaria } Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro } Fábrica de Cartuchos de Infantaria. }
47 11	Auxiliar de aprendiz de 1ª..... Operário de 5ª classe 2ª ordem	Fábrica de Cartuchos de Infantaria. } Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro }
42 76	Aprendiz de 1ª..... Auxiliar de aprendiz de 2ª.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro } Fábrica de Cartuchos de Infantaria }
70 29 20 15	Auxiliar de aprendiz de 3ª..... Aprendiz de 2ª classe..... Auxiliar de aprendiz de 4ª..... Aprendiz de 3ª classe.....	Fábrica de Cartuchos de Infantaria. } Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro } Fábrica de Cartuchos de Infantaria. } Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro }
1 1 1 1 1	Fotógrafo gravador..... Fotógrafo impressor..... Montador de clichés..... Ponçador de pedras..... Aprendiz de 1ª classe.....	Gabinete Fotocartográfico..... Gabinete Fotocartográfico..... } Idem..... } Idem..... } Gabinete Fotocartográfico..... }
3 2	Revisor..... Conferente.....	Imprensa do E. M. do Exército.... } Idem..... }

Situação antiga

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
100	CLASSE F	25 vagas a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
180	CLASSE E	97 vagas a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
248	CLASSE D	63 excedentes.
58	CLASSE C	
118	CLASSE B	
134	CLASSE A	
3	FOTOGRAVADOR	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1	CLASSE I	1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de fotógrafo.
	CLASSE G	
1	CLASSE C	
5	REVISOR	Cargo extinto. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
	CLASSE G	

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Chefe de gabinete.....	Fabrica de Cartuchos de Infantaria...
1	Porteiro.....	Secretaria de Estado da Guerra.....
1	Porteiro.....	D. Serviço de Fundos do Exército...
1	Porteiro.....	Dep. Pessoal do Exército.....
1	Porteiro.....	Estado Maior do Exército.....
1	Despachante.....	Serviço Central de Transportes.....
1	Agente de compras.....	Arsenal de Guerra do R. de Janeiro...
1	Almoxarife.....	Fabrica de Cartuchos de Infantaria...
1	Porteiro.....	Hospital Central do Exército.....
1	Porteiro.....	Escola do Estado Maior.....
1	Porteiro.....	Escola Militar.....
1	Porteiro.....	Escola de Saude do Exército.....
1	Porteiro.....	Escola de Aviação Militar.....
1	Porteiro.....	Colégio Militar do Rio de Janeiro...
1	Porteiro.....	D. Serviço de Intendencia.....
1	Porteiro.....	Diretoria do Serviço Militar.....
2	Porteiro.....	Arsenal de Guerra do R. de Janeiro...
1	Porteiro.....	Diretoria de Saúde da Guerra.....
1	Conservador do Ars. Cirurgico.....	Hospital Central do Exército.....
1	Ajudante de porteiro.....	Hospital Central do Exército.....
1	Porteiro.....	Lab. Quim. Farmaceutico Militar...
1	Porteiro.....	Instituto Militar de Biologia.....
1	Porteiro (E. tinta E. A. O.).....	Escola de Armas.....
1	Porteiro.....	Escola de Cavalaria.....
1	Porteiro.....	Escola Veterinária do Exército.....
1	Porteiro.....	Escola de Intendencia.....
1	Porteiro.....	Diretoria do Material Bélico.....
1	Porteiro.....	Diretoria de Engenharia.....
1	Porteiro.....	Diretoria de Aviação.....
2	Guarda.....	Est. Mat. Int. 1ª Região Militar.....
1	Porteiro.....	Fabrica de Cartuchos de Infantaria...
1	Porteiro.....	Dep. Central do Mat. Sanitario.....
1	Ajudante de porteiro.....	Escola Militar.....
2	Servente artifice (Ext. E. A. O.).....	Escola de Armas.....
1	Ajudante de porteiro.....	Dep. Cen. do Material Sanitario.....
1	Irmã de Caridade superiora.....	Hospital Central do Exército.....
1	Ajudante de porteiro.....	Dir. Serviço Int. do Exército.....
3	Servente artifice (Ext. E. A. O.).....	Escola de Armas.....
20	Irmã de Caridade zeladora.....	Hospital Central do Exército.....
3	Irmã de Caridade zeladora.....	Hospital Central do Exército.....

Situação nova

N. funç.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	Chefe de gabinete	Extinto, quando se vagar.
1	Chefe de portaria	Idem.
1	Chefe de portaria	Idem.
1	Chefe de portaria	Idem.
1	Chefe de portaria	Idem.
1	Despachante	Idem.
1	Agente de compras	Idem.
1	Almoxarife H	Idem.
1	Chefe de portaria G	Idem.
1	Chefe de portaria G	Idem.
1	Chefe de portaria G	Idem.
1	Chefe de portaria G	Idem.
1	Chefe de portaria G	Idem.
1	Chefe de portaria G	Idem.
1	Chefe de portaria G	Idem.
1	Chefe de portaria G	Idem.
1	Chefe de portaria G	Idem.
2	Chefe de portaria G	Extintos, quando se vagarem.
1	Chefe de portaria G	Extinto, quando se vagar.
1	Cons. Ars. Cirúrgico G	Idem.
1	Ajudante de porteiro G	Idem.
1	Chefe de portaria F	Idem.
1	Chefe de portaria F	Idem.
1	Chefe de portaria (Extinto E. A. O.) F	Idem.
1	Chefe de portaria F	Idem.
1	Chefe de portaria F	Idem.
1	Chefe de portaria F	Idem.
1	Chefe de portaria F	Idem.
1	Chefe de portaria F	Idem.
1	Chefe de portaria F	Idem.
2	Guarda F	Extintos, quando se vagarem.
1	Chefe de portaria E	Extinto, quando se vagar.
1	Chefe de portaria E	Idem.
1	Ajudante de porteiro E	Idem.
2	Serv. Art. (Ext. E. A. O.) E	Extintos, quando se vagarem.
1	Ajudante de porteiro E	Extinto, quando se vagar.
1	Irmã de caridade superiora E	Idem.
1	Ajudante de porteiro E	Idem.
3	Serv. Art. (Ext. E. A. O) D	Extintos, quando se vagarem.
20	Irmã de caridade zeladora D	Idem.
3	Irmã de caridade zeladora D	Idem.

## DECRETO N. 1.910, — DE 23 DE AGOSTO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de vários funcionários do Quadro Único do Ministério da Agricultura, constante das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do Capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 e, ainda:

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. P. C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de "Agrônomo Cafeicultor", "Agrônomo do Fomento Agrícola", "Agrônomo Silvicultor", "Economista Rural", "Engenheiro Rural", "Motorista", "Oficial Administrativo", "Prático de Laboratório" e "Prático Rural", do Quadro Único do Ministério da Agricultura;

Considerando que as referidas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu à elaboração da lei do reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo civil federal;

## MINISTÉRIO

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Assistente chefe .....	S. T. C. -- Lab. Químico e Biológico.
1	Assistente chefe .....	S. T. C. -- Museu Técnico e Agricol.
3	Assistente chefe .....	S. T. C. -- Secções Técnicas.....
8	Assistente chefe .....	S. T. C. -- Nos Estados .....
1	Assistente químico.....	S. T. C. -- Lab. Químico e Biológico
1	Assistente biologista.....	S. T. C. -- Idem.....
4	Assistente.....	S. T. C. -- Secções Técnicas.....
2	Assistente agrônomo.....	S. T. C. -- Estações Experimentais..
1	Assistente químico.....	S. T. C. -- Estações Experimentais..
2	Assistente biologista.....	S. T. C. -- Estações Experimentais..
8	Assistente.....	S. T. C. -- Nos Estados .....

Decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro Único do Ministério da Agricultura, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e ao decreto n. 1.400, de 21 de janeiro de 1937, relativas ás carreiras de: "Agrônomo Cafeicultor", "Agrônomo do Fomento Agrícola", "Agrônomo Silvicultor", "Biologista D. N. P. V.", "Contínuo", "Dactilógrafo", "Desenhista", "Economista Rural", "Engenheiro Rural", "Motorista", "Oficial Administrativo", "Prático de Laboratório", "Prático Rural", "Químico Agrícola", "Servente", "Técnico em Caça e Pesca", "Veterinário" e "Zootecnista", vigorarão, a partir do corrente exercício, com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Odilon Braga.*

DA AGRICULTURA

Quadro único

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
13	<p>AGRÔNOMO CAFEICULTOR</p> <p>CLASSE L</p>	
22	<p>CLASSE K</p>	<p>3 vagas a serem preenchidas à medida que se extinguirem os excedentes das carreiras de engenheiro rural, agrônomo silvicultor e químico agrícola correspondentes a esta.</p>

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
8	Sub-assistente.....	S. T. C. — Secções Técnicas.....
16	Sub-assistente.....	S. T. C. — Salas Ambientes.....
10	Sub-assistente administrador.	S. T. C. — Campos Experimentais...
14	Sub-assistente.....	S. T. C. — Nos Estados.....
4	Assistente chefe.....	Serviço Fomento Produção Vegetal..
1	Assistente chefe.....	Instituto Biologia Vegetal.....
6	Assistente.....	Serviço Fomento Produção Vegetal..
10	Inspetor agrícola.....	S. F. P. V. Regiões Insp. Agrícola..
3	Assistente biólogo.....	S. F. P. V. Estações Experimentais..
3	Assistente agrônomo.....	S. F. P. V. Estações Experimentais..
3	Assistente químico.....	S. F. P. V. Estações Experimentais..
1	Assistente.....	Instituto Biologia Vegetal.....
8	Sub-assistente.....	Serviço Fomento Produção Vegetal..
19	Sub-inspetor.....	S. F. P. V. Regiões Insp. Agrícola..
10	Sub-assistente administrador	S. F. P. V. Campos de Semente....
2	Sub-assistente.....	Instituto Biologia Vegetal.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	CLASSE J	48 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de agrônomo do D. N. P. V. As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionários da classe J da carreira de agrônomo do D. N. P. V., mediante aprovação em concurso de 2ª entrância ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.
5	<p>AGRÔNOMO DO FOMENTO AGRÍCOLA</p> <p>CLASSE L</p>	
30	CLASSE K	1 vago, a ser preenchido com a dotação do excedente da classe K da carreira de Zootecnista.
—	CLASSE J	39 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de agrônomo do D. N. P. V. As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionários da classe J da carreira de agrônomo do D. N. P. V., mediante aprovação em concurso de 2ª entrância ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Assistente chefe .....	Serv. Irrig. Refl. e Colonização .....
4	Assistente agrônomo .....	Idem. ....
1	Sub-assistente .....	Idem. .... } S. I. R. C. — Hortos Florestais. .... }
3	Sub-assistente administrador	
1	Superintendente. ....	I. B. V. — Jardim Botânico .....
1	Assistente chefe. ....	Instituto Biologia Vegetal .....
5	Assistente ..	Instituto Biologia Vegetal .....
2	Sub-assistente .....	Instituto Biologia Vegetal ... .. } Serv. de Irrig. Refl. e Colonização .. }
1	Sub-assistente .....	

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<p style="text-align: center;">AGRÔNOMO SILVICULTOR</p>		
1	CLASSE L	
3	CLASSE K	1 excedente, passando a dotação correspondente, para a carreira de agrônomo cafeicultor.
—	CLASSE J	4 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de agrônomo do D. N. P. V. As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionários da classe J da carreira de agrônomo do D.N.P.V., mediante aprovação em concurso de 2ª entrância ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.
<p style="text-align: center;">BIOLOGISTA D.N.P.V.</p>		
2	CLASSE L	
5	CLASSE K	
—	CLASSE J	3 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de agrônomo do D. N. P. V. Às' vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, poderão concorrer funcionários da classe J da carreira de agrônomo do D.N.P.V. e diplomados em estudos superiores de botânica, mediante concurso ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Contínuo .....	S. E. — Dir. Expediente Contabilidade
3	Contínuo .....	S. E. — Portaria .....
1	Contínuo .....	Dir. Organização Defesa Produção ..
1	Contínuo .....	Dir. Estatística da Produção .....
2	Correio .....	S. E. — Portaria .....
1	Porteiro-contínuo .....	Instituto Biologia Vegetal .....
1	Porteiro-contínuo .....	Instituto Química Agrícola .....
1	Porteiro-contínuo .....	Escola Nacional Agronomia .....
1	Porteiro-contínuo .....	Serviço Técnico do Café .....
1	Motorista .....	Dep. Nac. Produção Mineral .....
8	Dactilógrafo .....	S. E. — Dir. Expediente Contabilidade
4	Dactilógrafo .....	Dir. Organização Defesa Produção ..
17	Escrevente-dactilógrafo .....	Dep. Nacional Produção Mineral .....
35	Escrevente-dactilógrafo .....	Dep. Nacional Produção Vegetal .....
25	Escrevente-dactilógrafo .....	Dep. Nacional Produção Animal .....
1	Escrevente-dactilógrafo .....	Escola Nacional de Agronomia .....
5	Escrevente-dactilógrafo .....	Serviço de Fruticultura .....
3	Escrevente-dactilógrafo .....	S. I. P. C. — Horto Florestal .....
1	Escrevente-dactilógrafo .....	Escola Nacional de Veterinária .....
1	Escrevente-dactilógrafo .....	D. E. A. — Escola Agr. de Irbaceas ..
10	Escrevente-dactilógrafo .....	S. F. P. V. — Regiões Imp. Agrícolas ..
3	Escrevente-dactilógrafo .....	S. F. P. V. — Estações Experimentais ..
10	Escrevente-dactilógrafo .....	S. F. P. V. — Campos Experimentais ..
2	Escrevente-dactilógrafo .....	S. T. C. — Estações Experimentais ..
10	Escrevente-dactilógrafo .....	S. T. C. — Campos Experimentais .....
12	Escrevente-dactilógrafo .....	S. T. C. — Nos Estados .....
7	Escrevente-dactilógrafo .....	S. F. P. A. — Inspetorias Regionais ..
1	Escrevente-dactilógrafo .....	S. F. P. A. — Insp. Sericicultura .....
7	Escrevente-dactilógrafo .....	S. D. S. A. — Imp. Regionais .....
4	Escrevente-dactilógrafo .....	S. I. P. O. A. — Imp. Regionais .....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
CONTINUO		
4	CLASSE G	8 excedentes, passando a dotação de um para a carreira de servente.
6	CLASSE F	5 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
DACTILÓGRAFO		
20	CLASSE G	8 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
30	CLASSE F	124 excedentes, passando para a carreira de Economista Rural a dotação necessária ao preenchimento de 3 vagas da classe G e de 1 da classe I.
45	CLASSE E	45 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
65	CLASSE D	65 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Cartógrafo .....	Serviço Geológico e Mineralógico.....
1	Cartógrafo .....	Serv. Irrig. Refl. Colonização.....
1	Desenhista-cartógrafo.....	Serviço de Aguas.....
3	Desenhista de 1ª classe.....	Secção de Arqut. e Engenharia.....
1	Desenhista .....	Serviço Fomento Produção Mineral..
1	Desenhista auxiliar.....	Secção de Arqutetura e Engenharia..
2	Desenhista .....	Serviço de Aguas.....
2	Desenhista .....	Serviço Geológico e Mineralógico....
2	Desenhista .....	Instituto Biologia Vegetal.....
2	Desenhista .....	Serv. Irrig. Refl. Colonização.....
1	Desenhista .....	Serviço Técnico do Café .....
2	Desenhista .....	S. T. C. — Secções Técnicas.....
1	Ajudante.....	Serviço Fomento Produção Mineral..
2	Auxiliar desenhista .....	Serviço de Aguas.....
2	Auxiliar desenhista .....	Serviço Geológico Mineralógico.....
5	Sub-ajudante.....	Serviço de Aguas.....
1	Auxiliar de 1ª classe.....	Serviço de Caça e Pesca.....
1	Auxiliar de 2ª classe.....	Serviço Insp. Prod. Origem Animal...
3	Assistente chefe.....	Dir. Organização Defesa Produção....
4	Assistente .....	Dir. Organização Defesa Produção....
4	Sub-assistente .....	Dir. Organização Defesa Produção..
1	Sub-inspetor.....	S. F. P. V. — Reg. Insp. Agricola..
3	Ajudante.....	Dir. Organização Defesa Produção....
1	Guarda-livros .....	Dir. Organização Defesa Produção..
2	Amannense .....	Dir. Organização Defesa Produção..
2	Correntista.....	Dir. Organização Defesa Produção..
2	Auxiliar amannense.....	Dir. Organização Defesa Produção...

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>DESENHISTA</b>		
2	CLASSE K	
5	CLASSE J	
6	CLASSE I	7 excedentes, passando a dotação correspondente a 2 para a carreira de Engenheiros — S. A.
6	CLASSE H	3 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de Engenheiro S. A.
6	CLASSE G	5 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
—	CLASSE F	1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de Prático Rural.
<b>ECONOMISTA RURAL</b>		
3	CLASSE L	
4	CLASSE K	
4	CLASSE J	1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de Agrônomo — D. N. P. V.
4	CLASSE I	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes da carreira de Dactilógrafo.
5	CLASSE H	
5	CLASSE G	3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes da carreira de Dactilógrafo.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Engenheiro civil .....	Secção Arquitectura Engenharia.....
2	Engenheiro arquiteto .....	Secção Arquitectura Engenharia.....
2	Assistente chefe .....	Serv. Irrig. Refl. Colonização.....
1	Assistente agrônomo .....	Serv. Irrig. Refl. Colonização.....
3	Assistente engenheiro .....	Serv. Irrig. Refl. Colonização.....
2	Assistente .....	S. T. C. -- Secções Técnicas.....
5	Sub-assistente .....	Serv. Irrig. Refl. Colonização.....
1	Sub-assistente .....	S. T. C. -- Secções Técnicas.....
2	Motorista .....	S. E. -- Portaria .....
1	Motorista .....	Dep. Nacional Produção Vegetal.....
1	Motorista .....	Dep. Nacional Produção Animal.....
1	Ajudante de motorista.....	S. E. -- Portaria.....
1	Contínuo .....	Dep. Nacional Produção Mineral.....
4	Chefe de secção .....	S. E. -- Dir. Expediente Contabilidade
1	Chefe de secção .....	D. N. P. M. -- Sec. Exped. Cont...
1	Chefe de secção .....	D. N. P. V. -- Sec. Exped. Cont...
1	Chefe de secção .....	D. N. P. A. -- Sec. Exped. Con...
1	Chefe de secção .....	Serviço Técnico do Café.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
3	<p>ENGENHEIRO RURAL</p> <p>CLASSE L</p>	<p>2 excedentes, passando a dotação de 1 para a carreira de Agrônomo Cafeicultor e a do outro para a de engenheiro S. E.</p>
6	<p>CLASSE K</p>	
1	<p>CLASSE J</p>	<p>5 excedentes, passando a dotação de 1 para a carreira de agrônomo D. N. P. V., e a de cinco para a de engenheiro S. E. As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionários da classe J das carreiras do agrônomo do D.N.P.V. e engenheiro da S. E., na proporção de 1/2 para cada mediante aprovação em concurso de 2ª entrada ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.</p>
2	<p>MOTORISTA</p> <p>CLASSE G</p>	
2	<p>CLASSE I</p>	
2	<p>CLASSE E</p>	
	<p>ADMINISTRATIVO OFICIAL</p> <p>CLASSE L</p>	

Situação antiga		
Nº func.	Denominação do cargo	Repartição
10	Primeiro oficial.....	S. E. — Dir. Exped. Cont.....
1	Protocolista.....	S. E. — Dir. Exped. Cont.....
1	Secretário bibliotecário.....	Escola Nacional de Veterinária.....
2	Primeiro escrivão.....	D. N. P. M. — Sec. Exped. Cont.
6	Primeiro escrivão.....	D. N. P. V. — Sec. Exped. Cont.
5	Primeiro escrivão.....	D. N. P. A. — Sec. Exped. Cont.
2	Primeiro escrivão.....	Serviço Técnico do Café.....
15	Segundo oficial.....	S. E. — Dir. Exped. Cont.....
2	Oficial de Registo de Minas...	Serviço Fomento Produção Mineral.
1	Oficial de Registo de Aguas...	Serviço de Aguas.....
1	Oficial de Registo de Terras..	Serv. Irrig. Refl. Colonização.....
4	Segundo escrivão.....	D. N. P. M. — Sec. Exped. Cont.
16	Segundo escrivão.....	D. N. P. V. — Sec. Exped. Cont..
10	Segundo escrivão.....	D. N. P. A. — Sec. Exped. Cont..
4	Segundo escrivão.....	Serviço Técnico do Café.....
1	Encarregado de publicidade...	Serviço Técnico do Café.....
1	Ajudante.....	Serviço Fomento Produção Mineral
20	Terceiro oficial.....	S. E. — Dir. Exped. Cont.....
2	Ajudante.....	Serviço de Aguas.....
15	Terceiro escrivão.....	D. N. P. A. — Sec. Exped. Cont..
20	Terceiro escrivão.....	D. N. P. V. — Sec. Exped. Cont..
8	Terceiro escrivão.....	D. N. P. M. — Sec. Exped. Cont..
6	Terceiro escrivão.....	Serviço Técnico do Café.....
2	Sub-ajudante.....	Serviço Fomento Produção Mineral.
1	Despachante.....	Dep. Nacional Produção Vegetal...
1	Despachante.....	Dep. Nacional Produção Animal...
1	Despachante.....	Serviço Técnico do Café.....
1	Steno-dactilógrafo.....	Serviço Técnico do Café.....
1	Sub-ajudante.....	Instituto de Biologia Animal.....
3	Sub-ajudante.....	Serviço Geológico e Mineralógico..
1	Encarregado do Museu.....	Serviço Técnico do Café.....
4	Preparador.....	Serviço de Plantas Texteis.....
1	Porteiro-contínuo.....	Escola Nacional de Veterinária.....
2	Auxiliar de 1ª classe.....	Instituto de Biologia Animal.....
1	Conservador de Laboratório...	Serviço Técnico do Café.....
1	Conservador de Museu.....	Instituto de Biologia Vegetal.....

Situação nova

Nº func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
22	CLASSE K	5 excedentes.
34	CLASSE J	15 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
44	CLASSE I	14 excedentes, passando a dotação correspondente a 2 para a carreira de engenheiro S. A.
54	CLASSE H	1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de Engenheiro de Minas.
—	PRÁTICO DE LABORATÓRIO CLASSE H	5 excedentes, passando a dotação correspondente a 1 para a carreira de Veterinário.
6	CLASSE G	3 excedentes.

Situação antiga		
Nº func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Conservador de Laboratório e Gabinete .....	D. E. A. — Escola Agrícola Barbacena Instituto de Biologia Animal. }
2	Auxiliar de 2ª classe .....	
2	Conservador de Hervário.....	Instituto de Biologia Vegetal..... } Instituto de Biologia Vegetal..... } Laboratório Central Prod. Mineral. } Instituto de Biologia Animal..... }
1	Analista.....	
1	Preparador de amostras.....	
6	Auxiliar de 3ª classe.....	
2	Analista auxiliar.....	Instituto de Biologia Vegetal.....
2	Sub-ajudante.....	Serviço de Caça e Pesca..... }
1	Sub-ajudante.....	Instituto de Biologia Animal..... }
29	Sub-ajudante.....	Serviço Fomento Produção Animal. }
68	Auxiliar de 1ª classe.....	Serv. Insp. Prod. Origem Animal. } Serviço Defesa Sanitária Animal... }
25	Auxiliar de 1ª classe.....	
89	Auxiliar de 2ª classe.....	Serv. Insp. Prod. Origem Animaç. } Serviço Defesa Sanitária Animal... }
35	Auxiliar de 2ª classe.....	
120	Auxiliar de 3ª classe.....	Serv. Insp. Prod. Origem Animal. } Serviço Defesa Sanitaria Animal... }
45	Auxiliar de 3ª classe.....	

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
6	CLASSE F	3 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
8	CLASSE E	2 excedentes.
8	CLASSE D	6 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
<hr/>		
PRÁTICO RURAL		
—	CLASSE H	32 excedentes, passando a dotação de 15 para a carreira de Agromomo D. N. P. A. e a de 17 para a de Veterinário.
85	CLASSE G	8 excedentes.
105	CLASSE F	19 excedentes.
125	GLASSE E	40 excedentes.

Situação antiga		
N func.	Denominação do cargo	Repartição
4	Assistente chefe.....	Instituto de Química Agrícola.....
5	Assistente.....	Instituto de Química Agrícola.....
1	Assistente.....	Serviço de Fruticultura.....
1	Assistente químico.....	S. T. C. — Est. Experimental.....
10	Sub-assistente .....	Instituto de Química Agrícola.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
145	CLASSE D	<p>145 vagas, a serem preenchidas à medida que se extinguirem os excedentes desta carreira e da Classe F da carreira de Desenhista.</p> <p>Os cargos vagos incluídos nesta carreira, exceto os correspondentes aos excedentes, foram criados pelo decreto n. 24.540, de 3 de julho de 1934.</p> <p>No preenchimento dos cargos iniciais desta carreira será dada preferência absoluta aos diplomados por escolas médias de Agricultura e Veterinária.</p>
4	<p>QUÍMICO AGRÍCOLA</p> <p>CLASSE L</p>	<p>1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de Agrônomo Cafeicultor.</p>
6	<p>CLASSE K</p> <p>CLASSE J</p>	<p>10 excedentes, passando a dotação correspondente para a carreira de Químico D. N. P. V.</p> <p>As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionários da classe J das carreiras de Agrônomo e Químico do D. N. P. V., na proporção de 1/2 para cada carreira, mediante concurso de 2ª entrância ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.</p>

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
5	Servente.....	S. E. Dir. Exp. Contabilidade.
5	Servente.....	S. E.— Portaria.....
2	Ascensorista.....	S. E.— Portaria.....
5	Servente.....	Dir. Estatística da Produção.....
3	Servente.....	Dir. Org. Defesa da Produção....
1	Contínuo.....	Dep. Nacional Produção Mineral..
3	Contínuo.....	Dep. Nacional Produção Animal...
3	Contínuo.....	Dep. Nacional Produção Vegetal..
1	Zelador.....	Instituto Biologia Vegetal.....
1	Zelador.....	Instituto Biologia Animal.....
1	Porteiro—contínuo.....	D. E. A.— Escola Agr. Barbacena
2	Contínuo.....	Serviço Técnico do Café.....
1	Contínuo.....	S. T. C.— Museu Técnico Agrícola.
10	Porteiro—contínuo.....	D. E. A.— Aprendizados Agrícolas.
3	Servente.....	Dep. Nacional Produção Mineral..
5	Servente.....	Laboratório Central Prod. Mineral.
4	Servente.....	Serviço Fomento Produção Mineral.
4	Servente.....	Serviço de Aguas.....
5	Servente.....	Serviço Geológico e Mineralógico..
1	Mensageiro.....	Serviço de Aguas.....
4	Servente.....	Dep. Nacional Produção Vegetal..
7	Servente.....	Instituto Biologia Vegetal.....
3	Servente.....	Instituto Química Agrícola.....
3	Servente.....	Diretoria do Ensino Agrícola.....
10	Servente.....	Escola Nacional Agronomia.....
5	Servente.....	Serviço Fomento Produção Vegetal.
11	Servente.....	Serviço Defesa Sanitária Vegetal...
7	Servente.....	Serviço de Fruticultura.....
4	Servente.....	Serviço de Plantas Textéis.....
4	Servente.....	Serv. Irrig. Refl. Colonização....
4	Servente.....	Dep. Nacional Produção Animal...
6	Servente.....	Instituto de Biologia Animal.....
1	Servente.....	Serviço Fomento Produção Animal.
2	Servente.....	Serviço Defesa Sanitária Animal...
1	Servente.....	Serv. Insp. Prod. Origem Animal..
3	Servente.....	Serviço de Caça e Pesca.....
8	Servente.....	Escola Nacional de Veterinária....
6	Servente.....	Serviço Técnico do Café.....
4	Servente.....	S. T. C.— Museu Técnico Agrícola.
3	Servente.....	S. T. C.— Laboratório Químico...
4	Servente.....	S. T. C.— Secções Técnicas.....
32	Servente.....	S. T. C.— Salas Ambientes.....
16	Servente.....	S. T. C.— Nos Estados.....
7	Servente.....	S. D. S. A.— Inspetorias Regionais.

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	SERVENTE	
25	CLASSE E	8 excedentes.
40	CLASSE D	30 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
65	CLASSE C	112 excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Assistente chefe.....	Serviço de Caça e Pesca.....
3	Assistente.....	Serviço de Caça e Pesca.....
2	Sub-assistente.....	Serviço de Caça e Pesca.....
2	Ajudante.....	Serviço Insp. Prod. Origem Animal.)
10	Ajudante.....	Serviço Defesa Sanitária Animal..)
5	Ajudante.....	Instituto de Biologia Animal.....)

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
90	CLASSE B	90 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes desta e da carreira de contínuo.
3 3 —	TÉCNICO EM CAÇA E PESCA  CLASSE L  CLASSE K  CLASSE J	2 excedentes, passando a dotação: metade para a carreira de agrônomo D. N. P. A., e metade para a de Veterinário. As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionários da classe J das carreiras de Agrônomo D. N. P. A. e Veterinário, mediante aprovação em concurso de 2.ª entrância ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.
40	VETERINÁRIO  CLASSE J	40 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes das carreiras de Veterinário Sanitarista, Inspetor de Produtos de Origem Animal, Técnico em Caça e Pesca, Zootecnista e Biologista correspondentes a esta.
45	CLASSE I	2 excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Sub-ajudante.....	Serviço Fomento Prod. Animal.....
1	Assistente chefe.....	Serviço Fomento Produção Animal.)
8	Inspetor chefe.....	Serviço Fomento Produção Animal.)
2	Assistente.....	Serviço Fomento Produção Animal.)
1	Assistente.....	Serviço Fomento Produção Vegetal.)
27	Inspetor.....	Serviço Fomento Produção Animal.)

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
50	CLASSE H	47 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes desta e das carreiras de Veterinário Sanitarista, Inspetor de Produtos de Origem Animal, Técnico em Caça e Pesca, Zootecnista, Biologista, Químico D. N. P. A., Bibliotecario, Prático de Laboratório e Prático Rural correspondente a esta.
55	CLASSE G	55 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes desta e das carreiras de Veterinário Sanitarista, Inspetor de Produtos de Origem Animal, Técnico em Caça e Pesca, Zootecnista, Biologista e Prático Rural, correspondentes a esta. Dos 151 cargos de Veterinário criados pelo dec. 24.540, de 3 de julho de 1934, foram incluídos nesta carreira 71.
9	ZOOTECNISTA  CLASSE L	
29	CLASSE K	1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de Agrônomo do Fomento Agrícola.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Sub-assistente . . . . .	Serviço Fomento Produção Animal. }
36	Sub-inspetor . . . . .	Serviço Fomento Produção Animal. }
1	Sub-inspetor . . . . .	Serviço Defesa Sanitária Animal:.. }

DECRETO N. 1.911 — DE 23 DE AGÔSTO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de vários funcionários dos quadros I a VIII do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2º, parágrafo único do capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. P. C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de: "Almoxarife", "Arquivista", "Atendente", "Datilógrafo", "Enfermeiro", "Escriturário", "Guarda sanitário", "Inspetor de alunos", "Médico clínico", "Médico psiquiatra", "Prático de laboratório", "Servente", "Carpinteiro", "Cocheiro", "Copeiro", "Cosinheiro", "Dispenseiro", "Ferreiro", "Mecânico", "Pedreiro", "Pintor" e "Trabalhador" e aos cargos de "Adjunto de procurador" e "Ajudante de administrador" (quadro I); às carreiras de "Escriturário" (quadros II a VIII); à carreira de "Guarda sanitário" (quadro V) e à carreira de "Contínuo" (quadro VIII), do Ministério da Educação e Saúde;

Considerando que as referidas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu à elaboração da lei de reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil,

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
—	CLASSE J	<p>39 excedentes, passando a dotação: 2/3 para a carreira de Agrônomo do D.N.P.A. e 1/3 para a de veterinário.</p> <p>As vagas da classe K desta carreira, quando não houver mais excedentes, serão privativas dos funcionários das classes das carreiras de Agrônomo do D.N.P.A. e Veterinário, mediante aprovação em concurso de 2º entrância ou curso de aperfeiçoamento correspondente ao serviço.</p>

Decreta:

Art. 1.º As tabelas dos quadros I a VIII do Ministério da Educação e Saúde, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações resultantes do disposto nas leis ns. 378 e 452 e no ato n. 6, do Conselho Federal do Serviço Público Civil, tabelas essas relativas ao cargo de "Adjunto de procurador" do padrão I, às carreiras de "Almoxarife", "Arquivista", "Atendente", "Bibliotecário", "Dactilógrafo", "Dentista", "Enfermeiro", "Escriturário", "Guarda sanitário", "Inspetor de alunos", "Médico clínico", "Médico psiquiatra", "Médico sanitário", "Motorista", "Oficial administrativo", "Prático de laboratório", "Prático de farmácia", "Servente", "Técnico de laboratório", "Zelador", "Borracheiro", "Carpinteiro", "Cocheiro", "Copeiro", "Cosinheiro", "Dispenseiro", "Eletricista", "Ferreiro", "Mecânico", "Pedreiro", "Pintor", "Roupeiro" e "Trabalhador", e aos cargos extintos (quadro I); às carreiras de "Escriturário" (quadros II a VIII); à carreira de "Guarda sanitário" (quadro V); e à carreira de "Contínuo" (quadro VIII), vigorarão, a partir do corrente exercício, com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
Gustavo Caparima.

## MINISTÉRIO DA

## Primeira Região — Distrito Federal

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Adjunto de procurador.....	Procuradoria dos Feitos.....
1	Solicitador.....	Procuradoria dos Feitos.....
1	Almoxarife geral.....	Pessoal do Ext. D. N. S. P.....
1	Almoxarife.....	Insp. de Aguas e Esgotos.....
1	Almoxarife.....	Escola Politécnica.....
1	Almoxarife.....	Fac. Medicina do Rio de Janeiro.....
1	Almoxarife.....	Inst. Oswaldo Cruz.....
1	Ajudante de almoxarife.....	Insp. Serv. de Profilaxia.....
1	Ajudante de almoxarife.....	Hosp. S. Sebastião.....
1	Ajudante de almoxarife.....	Preventório Paula Candido.....
1	Ajudante de almoxarife.....	Dir. da Def. S. Int. e da Cap. Rep.....
1	Ajudante de almoxarife.....	Dir. do San. Rural.....
1	Ajudante de almoxarife.....	Insp. Prof. da Leprosia.....
1	Ajudante de almoxarife.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
2	Ajudante de almoxarife.....	Pessoal do Ext. D. N. S. P.....
1	Almoxarife.....	Esc. Wenceslau Braz.....
1	Ajudante de almoxarife.....	Fac. Medicina do R. Janeiro.....
1	Almoxarife.....	Fac. de Odontologia.....
10	Armazenista.....	Insp. de Aguas e Esgotos.....
1	Encarregado de depósito.....	Insp. de Profil. da Tuberculose.....
1	Ajudante de almoxarife (auxiliar).....	Hosp. S. Francisco de Assis.....
1	Fiel de almoxarife.....	Insp. de Aguas e Esgotos.....
1	Ecônomo.....	Internato Pedro II.....
2	Ajudante de almoxarife.....	Inst. Oswaldo Cruz.....
1	Guarda de material.....	Escola Nac. de Química.....
1	Foguista.....	Insp. da Marinha Mercante.....

EDUCAÇÃO E SAÚDE  
e Estado do Rio de Janeiro

Quadro I

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1 1	<p>ADJUNTO DE PROCURADOR</p> <p>J H</p>	
	<p>ALMOXARIFE</p>	
3	CLASSE K	1 excedente.
4	CLASSE J	3 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	CLASSE I	5 excedentes.
6	CLASSE H	4 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
7	CLASSE G	9 excedentes.
8	CLASSE F	6 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Encarregado do material.....	Dir. de Prot. à Mat. e à Infância.....
1	Ecônomo.....	Inst. Benjamin Constant.....
1	Ajudante.....	Sup. de O. e Transporte.....
1	Ajudante de ecônomo.....	Internato Pedro II.....
1	Guarda de 1ª classe.....	Dir. do San. Rural do D. Federal.....
1	Guarda.....	Insp. Profil. da Tuberculose.....
1	Guarda.....	Abrigo Hosp. Artur Bernardes.....
1	Marinheiro.....	Insp. da Marinha Mercante.....
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. dos Serv. Profilaxia.....
1	Desinfetador.....	Insp. de Fisc. Gen. Alimentícios.....
1	Guarda.....	Dir. Prot. Mat. e à Infância.....
1	Guarda.....	Colônia Psicopatas (homens).....
1	Porteiro-almojarife.....	Escola Aprendizes Artífices.....
1	Guarda de 3ª classe.....	Hospital Nacional Psicopatas.....
1	Auxiliar de escrita.....	Hospital Pedro II.....
.....		
1	Arquivista.....	Pessoal do ext. D. N. S. P. ....}
1	Chefe de arquivo e publicações....	Casa de Rui Barbosa.....}
.....		
1	Arquivista.....	Escola Politécnica.....}
1	Arquivista.....	Faculdade de Odontologia.....}
1	Arquivista.....	Fac. de Medicina do Rio de Janeiro.....}
1	Arquivista.....	Hosp. Nac. de Psicopatas.....}
.....		
1	Arquivista.....	Insp. de Aguas e Esgotos.....}
1	Arquivista-protocolista.....	Sup. do Ens. Industrial.....}
1	Arquivista.....	Univ. do Rio de Janeiro.....}
1	Arquivista.....	Insp. Geral do Ensino Comercial.....}

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
11	CLASSE E	4 excedentes.
ARQUIVISTA		
1	CLASSE K	1 excedente.
2	CLASSE J	2 vagos, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes desta e da carreira de zelador.
3	CLASSE I	1 excedente.
4	CLASSE H	

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Sub-arquivista.....	Pessoal do ext. D. N. S. P. ....
1	Arquivista .....	D. G. Expediente.....
1	Arquivista .....	D. N. Educação .....
1	Arquivista .....	Int. Pedro II.....
1	Arquivista .....	Ext. Pedro II. ....
1	Arquivista .....	Inst. Oswaldo Cruz. ....
1	Dactilógrafo.....	Insp. Geral do Ensino Secundário.....
1	Ajudante de arquivista.....	Fac. de Medicina do Rio de Janeiro.....
1	Auxiliar de serviço social.....	Insp. de Profilaxia da Tuberculose.....
5	Auxiliar social.....	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.....
15	Auxiliar dispensário .....	Insp. de Profilaxia da Tuberculose.....
4	Auxiliar dispensário .....	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.....
1	Inspetora .....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
1	Inspetor .....	Manicômio Judiciário.....
3	Inspetora .....	Hosp. Nacional de Psicopatas.....
2	Inspetor .....	Hosp. Nacional de Psicopatas.....
1	Inspetora .....	Inst. de Psicopatologia.....
1	Guarda .....	Insp. de Profilaxia da Tuberculose.....
1	Inspetor .....	Inst. de Psicopatologia.....
1	Guarda.....	Insp. de Profilaxia da Tuberculose.....
2	Enfermeiro chefe.....	Hospital Colônia de Curupaiti.....
1	Inspetor chefe do serv. de docentes.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Enfermeira chefe de Oto-rino-larin-gologia .....	Hosp. Nac. de Psicopatas.....
1	Enfermeiro .....	Int. Pedro II.....
1	Enfermeira atendente de 1ª classe..	Insp. de Profilaxia da Tuberculose.....
10	Enfermeira atendente de 2ª classe..	Hosp. S. Francisco de Assis.....
1	Massagista .....	Hosp. Nac. de Psicopatas.....
1	Guardiã .....	Abrigo Hospital Artur Bernardes.....
1	Guarda de 1ª classe.....	Centro de Saúde de Inhaúma .....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
5	CLASSE G	2 excedentes.
7	CLASSE F	5 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem o excedentes desta e da carreira de zelador. 1 cargo vago criado pela lei n. 378.
20	<p>ATENDENTE</p> <p>CLASSE F</p>	5 excedentes.
50	CLASSE E	20 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
7	Enfermeira de 1ª classe.....	Abrigo Hospital Artur Bernardes.....
1	Enfermeira chefe.....	Hospital Pedro II.....
1	Enfermeiro mór.....	Preventorio Paula Candido.....
12	Enfermeira atendente de 1ª classe..	Hospital S. Francisco de As is.....
11	Atendente de 1ª classe.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Auxiliar do Serviço Oftalmologia...	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
1	Servente de 1ª classe.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
1	Desinfetador.....	Insp. Serv. de Profilaxia.....
2	Servente.....	Insp. Profilaxia da Tuberculose.....
1	Primeiro enfermeiro.....	Manicomio Judiciario.....
1	Enfermeiro.....	Pavilhão de Molestias Nervosas.....
1	Enfermeiro chefe.....	Hosp. Nac. de Psicopatas.....
4	Enfermeiro chefe.....	Hosp. Nac. de Psicopatas.....
2	Guarda de 2ª classe.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
1	Enfermeira chefe.....	Inst. Neuro-Sifilis.....
3	Enfermeira chefe.....	Ho p. Nac. de Psicopatas.....
1	Enfermeira chefe.....	Ambulatorio Rivadavia Corrêa.....
1	Enfermeiro.....	Colonia Psicopatas (Homens).....
1	Primeira enfermeira.....	Colonia Psicopatas (Mulheres).....
4	Investigadora Mort. Infantil.....	Centro de Saúde de Inhauma.....
1	Servente.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
2	Manipulador ajudante.....	Insp. de Profilaxia da Lepra.....
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. de Profilaxia da Lepra.....
3	Enfermeira.....	Hospital Colonia Curupaiti.....
3	Enfermeira de 1ª classe.....	Hospital Pedro II.....
1	Enfermeiro de 1ª classe.....	Preventorio Paula Candido.....
3	Enfermeiro de 2ª classe.....	Preventorio Paula Candido.....
1	Encarregado de garage.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Servente.....	Centro de Saúde de Inhauma.....
1	Investigadora Mort. Infantil.....	Insp. Prof. Tuberculose.....
7	Enfermeira de 2ª classe.....	Hospital Pedro II.....
1	Enfermeira.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
2	Servente de 1ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
16	Trabalhador.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
1	Servente de 2ª classe.....	Abrigo Hospital Artur Bernardes.....
11	Servente.....	Dir. Prot. á Mat. e á Infancia.....
1	Servente de 2ª classe.....	Centro de Saúde de Inhauma.....
14	Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Prof. Tuberculose.....
1	Enfermeiro.....	Colonia Psicopatas (Homens).....
1	Primeiro enfermeiro.....	Instituto de Psicopatologia.....
1	Primeira enfermeira.....	Instituto de Psicopatologia.....
2	Primeira enfermeira.....	Hosp. Nac. de Psicopatas.....
3	Primeira enfermeira.....	Hosp. Nac. de Psicopatas.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
100	CLASSE D	26 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
250	CLASSE C	90 excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
13	Atendente de 2ª classe.....	Hosp. S. Sebastião.....
13	Guardiã de saúde.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
20	Enfermeira de 2ª classe.....	Abrigo Hospital Artur Bernardes.....
2	Rondante.....	Manicômio Judiciário.....
1	Enfermeiro.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
19	Enfermeira de 3ª classe.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
2	Segundo enfermeiro.....	Manicômio Judiciário.....
18	Enfermeira auxiliar.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
5	Segunda enfermeira.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
6	Monitor de Higiene Mental.....	Ambulatório Rivadavia Corrêa.....
8	Enfermeira.....	Ambulatório Rivadavia Corrêa.....
6	Segundo enfermeiro.....	Hospital Nacional Psicopatas.....
11	Segunda enfermeira.....	Hospital Nacional Psicopatas.....
2	Segundo enfermeiro.....	Pavilhão de Moléstias Nervosas.....
2	Segundo enfermeiro.....	Instituto de Psicopatologia.....
2	Segunda enfermeira.....	Instituto de Psicopatologia.....
3	Servente de 1ª classe.....	Hospital S. Sebastião.....
2	Enfermeira.....	Preventório Paula Cândido.....
2	Lavadeira.....	Preventório Paula Cândido.....
2	Auxiliar de enfermeira.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
4	Guarda.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Guarda de 1ª classe.....	Instituto Neuro-Sífilis.....
3	Guarda de 1ª classe.....	Instituto de Psicopatologia.....
30	Guarda de 1ª classe.....	Hospital Nacional de Psicopatas.....
7	Guarda.....	Colônia de Psicopatas (Homens).....
8	Guarda.....	Colônia de Psicopatas (Mulheres).....
8	Guarda.....	Manicômio Judiciário.....
1	Guarda de 2ª classe.....	Instituto Neuro-Sífilis.....
44	Guarda de 2ª classe.....	Hospital Nacional de Psicopatas.....
1	Rondante.....	Hospit:1 São Sebastião.....
17	Guarda de 3ª classe.....	Hospital Nacional de Psicopatas.....
2	Guarda de 3ª classe.....	Instituto Neuro-Sífilis.....
7	Guarda.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Guarda de 3ª classe.....	Pavilhão de Moléstias Nervosas.....
1	Servente de 3ª classe.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Servente.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
3	Servente.....	Hospital São Sebastião.....
4	Bibliotecário.....	Biblioteca Nacional.....
1	Primeiro oficial.....	Dir. Ger. de Inf. Estat. e Divulgação.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
250	CLASSE C	90 excedentes.
4	BIBLIOTECÁRIO CLASSE L	
5	CLASSE K	4 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Bibliotecário .....	Fac de Direito do R. de Janeiro.....
1	Bibliotecário .....	Fac. de Medicina do R. de Janeiro.....
1	Bibliotecário .....	Museu Nacional.....
1	Bibliotecário .....	Escola Politécnica.....
4	Sub-bibliotecário.....	Biblioteca Nacional.....
8	Oficial.....	Biblioteca Nacional.....
1	Bibliotecário.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Ajudante de bibliotecário.....	Fac. Med. do R. de Janeiro.....
1	Bibliotecário .....	Escola Nacional de Belas Artes.....
1	Bibliotecário .....	Instituto Nacional de Musica.....
1	Bibliotecário .....	Internato Pedro II.....
1	Bibliotecário .....	Externato Pedro II.....
1	Sub-Bibliotecário.....	Museu Nacional.....
13	Amanuense .....	Biblioteca Nacional.....
1	Encarregado de biblioteca.....	Secção de Inf. Prop. e Ed. Sanitária.....
1	Bibliotecário arquivista.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
6	Auxiliar de biblioteca.....	Fac. de Medicina do R. de Janeiro.....
1	Auxiliar de biblioteca.....	Fac. de Direito do R. de Janeiro.....
1	Auxiliar de bibliotecário.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
14	Auxiliar.....	Biblioteca Nacional.....
1	Bedel.....	Escola Politécnica.....
1	Ajudante de bibliotecário.....	Externato Pedro II .....
1	Bibliotecário .....	Universidade do Rio de Janeiro.....
1	Ajudante de bibliotecário.....	Internato Pedro II.....
1	Bibliotecário .....	Hospital Nacional de Psicopatas.....
1	Dactilógrafo .....	Faculdade de Odontologia.....
1	Dactilógrafo .....	Fac. de Direito do R. de Janeiro.....
1	Dactilógrafo .....	Instituto Nacional de Musica.....
1	Dactilógrafo .....	Insp. Ger. do Ensino Superior.....
1	Dactilógrafo .....	Biblioteca Nacional.....
1	Dactilógrafo .....	Museu Histórico .....
1	Dactilógrafo .....	Observatório Nacional.....
1	Dactilógrafo .....	Esc. de Enf. Ana Neri .....
1	Dactilógrafo .....	Abrigo Hospital Artur Bernardes.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
6	CLASSE J	2 excedentes.
7	CLASSE I	3 excedentes.
8	CLASSE H	3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
9	CLASSE G	14 excedentes.
11	CLASSE F	5 excedentes. 1 cargo vago criado pela lei 378.
18	CLASSE E	14 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
10	<p style="text-align: center;">DACTILÓGRAFO</p> <p style="text-align: center;">CLASSE G</p>	23 excedentes

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Dactilógrafo .....	Insp. Ger. do Ensino Comercial.....
2	Dactilógrafo .....	Sup. do Ensino Industrial.....
2	Dactilógrafo .....	Hospital São Francisco de Assis.....
2	Dactilógrafo .....	Dir. Nac. de Educação.....
2	Dactilógrafo .....	Universidade do Rio de Janeiro.....
2	Dactilógrafo .....	Faculd. Medicina do Rio de Janeiro.....
1	Dactilógrafo .....	Insp. Ger. de Ensino Secundário.....
4	Dactilógrafo .....	Serviço de Enfermagem.....
4	Dactilógrafo-arquivista.....	Dir. Nac. de Educação.....
2	Steno-dactilógrafo .....	Escola Politécnica.....
1	Guarda de 1ª classe.....	Ser. de Fis. Leite e Laticínios.....
1	Dactilógrafo .....	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.....
2	Dactilógrafo .....	Hospital Nacional de Psicopatas.....
1	Dactilógrafo .....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Auxiliar de escrita.....	Serv. de San. Rural do D. Federal.....)
1	Microscopista.....	Serv. de San. Rural do D. Federal.....)
1	Telefonista.....	Insp. de Prof. da Tuberculose.....
1	Dactilógrafo .....	Hospital Pedro II.....
2	Dactilógrafo .....	Hospital São Sebastião.....
1	Servente .....	Insp. Fisc. do Exercício Profissional.....
1	Investigadora Mort. Infantil.....	Insp. Prof. da Tuberculose.....
1	Guarda.....	Insp. dos Centros de Saúde.....
1	Desinfetador.....	Insp. Fisc. de Leite e Laticínios.....
1	Servente.....	Dir. Serv. Sanit. nos Estados.....
3	Trabalhador .....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
1	Auxiliar de 4ª classe.....	Laboratório de Saúde Pública.....
1	Servente de 2ª classe.....	Ins. Prof. da Lepra.....
2	Servente .....	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.....
3	Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
2	Servente de 2ª classe.....	Centro de Saúde de Inhaúma.....
1	Enfermeiro de 3ª classe.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Mestre escola.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
10	CLASSE G	23 excedentes.
15	CLASSE F	10 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes. 1 vago creado pela lei n. 452, de 5 de julho de 1937.
18	CLASSE E	16 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
23	CLASSE D	

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Dentista inspetor.....	Insp. Fisc. do Exercício Profissional.....
4	Dentista sub-inspetor.....	Insp. Fisc. do Exercício Profissional.....
1	Dentista .....	Dir. Assist. Psic. e Profilaxia Mental ..
1	Escriturário.....	Insp. Profilaxia Tuberculose .....
1	Dentista .....	Hospital Colonia de Curupaiti.....
1	Dentista .....	Colonia Psicopatas (Mulheres).....
1	Dentista .....	Colonia Psicopatas (Homens).....
1	Dentista ..	Instituto Benjamin Constant.....
1	Cirurgião dentista.....	Hospital S. Francisco de A. sis.....
1	Microscopista.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Guarda de 2ª classe.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
1	Dispenseiro.....	Preventório Paula Cândido.....
1	Dir. Divisão de Enferm. S. Publica.....	Serviço de Enfermagem.....
1	Enfermeira .....	Escola de Enfermeiras Ana Neri.....
12	Enfermeira chefe.....	Serviço de Enfermagem.....
1	Enfermeiro chefe.....	Abrigo Hospital Artur Bernardes.....
6	Enfermeira chefe.....	Escola de Enfermeiras Ana Neri.....
1	Instrutora.....	Escola de Enfermeiras Ana Neri.....
2	Assistente da diretoria .....	Escola de Enfermeiras Ana Neri.....
1	Enfermeira chefe.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
13	Enfermeira de Saúde Publica.....	Serviço de Enfermagem.....
45	Enfermeira de Saúde Publica.....	Serviço de Enfermagem.....
6	Enfermeira chefe (adjunta).....	Escola de Enfermeiras Ana Neri.....
1	Auxiliar social.....	Dir. Prot. á Mat. e á Infância.....
25	Enfermeira interna.....	Escola de Enfermeiras Ana Neri.....
1	Enfermeira regimen dietético.....	Abrigo Hospital Artur Bernardes.....
60	Enfermeira adjunta.....	Serviço de Enfermagem.....
1	Aux. disp. (diplom. Esc. A. Neri)...	Dir. Prot. á Mat. e á Infância.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>DENTISTA</b>		
1	CLASSE K	1 excedente.
2	CLASSE J	2 excedentes.
3	CLASSE I	3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
4	CLASSE H	3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	CLASSE G	5 excedentes.
<b>ENFERMEIRO</b>		
2	CLASSE J	
12	CLASSE I	
24	CLASSE H	
52	CLASSE G	
87	CLASSE F	

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Interprete.....	Inspetoria Marinha Mercante.....
2	Encarregado de dispensário.....	Inspetoria Profilaxia Tuberculose.....
1	Encarregado de dispensário.....	Centro de Saúde de Inhaúma.....
1	Auxiliar tecnico de 1ª classe.....	Inspetoria de Aguas e Esgotos.....
1	Protocolista.....	Insp. Ger. do Ensino Secundário.....
1	Protocolista.....	Insp. Ger. do Ensino Commercial.....
1	Escriturário.....	Manicomio Judiciário.....
1	Escriturário.....	Escola Nacional de Química.....
6	Escriturário.....	Escola Politécnica.....
4	Escriturário.....	Fac. de Medicina do R. de Janeiro.....
33	Terceiro official.....	Inspetoria de Aguas e Esgotos.....
1	Terceiro official.....	Hospital Nacional Psicopatas.....
1	Segundo official.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Segundo official.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
3	Auxiliar de 1ª classe.....	Gabinete do Ministro.....
7	Auxiliar de 1ª classe.....	Diretoria Geral de Expediente.....
3	Auxiliar de 1ª classe.....	Diretoria Geral de Contabilidade.....
1	Porteiro continuo.....	Conselho Nacional de Educação.....
1	Encarregado geral.....	Sup. de Obras e Transportes.....
1	Encarregado de Secção.....	Insp. Serv. de Profilaxia.....
1	Distribuidor de Serviço.....	Insp. Serv. de Profilaxia.....
1	Protocolista.....	Dir. Nac. de Educação.....
1	Protocolista.....	Gabinete do Ministro.....
1	Escrevente.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
1	Protocolista.....	Dir. de Def. Sanitária.....
5	Auxiliar de dispensario.....	Insp. Prot. da Tuberculose.....
1	Escriturário-arquivista.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
4	Escriturário.....	Secção de Bio-Estatistica.....
3	Escriturário.....	Sec. de Inf., Prop. e Educação Sanit.....
4	Escriturário.....	Insp. Profilaxia da Lepra.....
5	Escriturário.....	Insp. Fisc. Exercício Profissional.....
2	Escriturário.....	Hospital S. Sebastião.....
3	Escriturário.....	Insp. Fisc. Gêneros Alimentícios.....
1	Escriturário.....	Laboratório Bromatológico.....
1	Escriturário.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.....
13	Escriturário.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
2	Escriturário.....	Insp. Eng. Sanitária.....
2	Escriturário.....	Laboratório de Saúde Pública.....
1	Escriturário.....	Hospital Pedro II.....
1	Primeiro escriturario.....	Inst. Nac. Suidos-Mudos.....
2	Escriturário.....	Preventório Paula Cândido.....
1	Escriturário.....	Hospital Colônia Curupaiti.....
1	Escriturário.....	Dir. Prot. à Mat. e à Infancia.....
1	Escriturário.....	Centro de Saúde de Inhaúma.....
2	Escriturário.....	Insp. Centros de Saúde.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	ESCRITURÁRIO	
140	CLASSE G	90 excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
4	Escriturário.....	Dir. Serv. Sanit. nos Estados.....
5	Escriturário.....	Dir. Def. Sanitária.....
5	Escriturário.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
5	Escriturário.....	Delegacias de Saúde.....
4	Escriturário.....	Insp. Prof. Tuberculose.....
12	Escriturário.....	Insp. Seiv. de Profilaxia.....
2	Amanuense.....	Escola Nacional de Belas Artes.....
2	Amanuense.....	Instituto Nacional de Música.....
2	Amanuense.....	Int. e Ext. Pedro II.....
7	Amanuense.....	Int. Pedro II.....
12	Amanuense.....	Ext. Pedro II.....
1	Chefe de Secretaria.....	Hospital Colônia de Curupaití.....
3	Auxiliar tecnico de 2ª classe.....	Inspetoria de Águas e Esgotos.....
13	Auxiliar de 2ª classe.....	Diretoria Geral de Expediente.....
5	Auxiliar de 2ª classe.....	Diretoria Geral de Contabilidade.....
5	Auxiliar de 2ª classe.....	Gabinete do Ministro.....
1	Arquivista.....	Serviço de Enfermagem.....
1	Continuo.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
1	Intérprete.....	Proventório Paula Cândido.....
3	Guarda de 1ª classe.....	Insp. Fisc. Gêneros Alimentícios.....
3	Guarda Geral.....	Insp. de Águas e Esgotos.....
1	Chefe de Tipografia.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Dactilógrafo.....	Insp. Geral do Ensino Secundário.....
1	Escriturário.....	Esc. Apend. Artifices.....
1	Auxiliar dispensário.....	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.....
1	Ajudante de Encarregado Geral.....	Sup. de O. e Transportes.....
4	Auxiliar de escrita.....	Insp. de Prof. da Tuberculose.....
1	Auxiliar de escrita.....	Dir. Defesa Sanitária.....
5	Auxiliar de escrita.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
3	Auxiliar.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Auxiliar de almoxarife.....	San. Rural do D. Federal.....
1	Encarregado do depósito.....	Insp. Serv. do Profilaxia.....
1	Auxiliar de almoxarife.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
1	Bedel.....	Escola Politécnica.....
1	Quarto oficial.....	Hospital Nac. Psicopatas.....
1	Porteiro.....	Dir. Serv. San. nos Estados.....
1	Porteiro.....	Insp. Prof. da Leprosia.....
1	Ajudante de protocolista.....	Fac. Med. do Rio de Janeiro.....
1	Escrevente dactilógrafo.....	Escola Nacional de Química.....
1	Ajudante de farmácia.....	San. Rural do D. Federal.....
4	Escriturário.....	Insp. de Águas e Esgotos.....
69	Encarregado de escritorio.....	Insp. de Águas e Esgotos.....
1	Quarto oficial.....	Insp. de Águas e Esgotos.....
1	Guarda sanitario.....	Insp. Marinha Mercante.....
1	Segundo escrivão.....	Inst. Nac. de Surdos Mudos.....

Situação nova

N. lunc.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	CLASSE G	90 excedentes.
180	CLASSE F	1 vago, a ser preenchido á medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Microscopista de 2ª classe.....	Insp. de Prof. da Tuberculose.....
2	Amanuense.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
2	Amanuense.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
5	Amanuense.....	Hospital Nac. Psicopatas.....
1	Amanuense.....	Mauicomio Judiciário.....
54	Auxiliar de 1ª classe.....	Insp. de Águas e Esgotos.....
1	Auxiliar de escrita.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Desinfetador.....	Lazareto da Ilha Grande.....
1	Auxiliar de Gabinete de Educação..	Externato Pedro II.....
2	Inspetor de alunos.....	Externato Pedro II.....
1	Apontador geral.....	Sup. de O. e Transportes.....
5	Guarda desinfetador de 1ª classe...	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Guarda desinfetador.....	San. Rural do D. Federal.....
2	Guarda desinfetador de 1ª classe...	Lab. Saúde Pública.....
1	Correio.....	Secção de Bio-Estatística.....
1	Contínuo.....	Secção de Bio-Estatística.....
2	Porteiro auxiliar.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Encarregado de limpeza.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Escriturário arquivista.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
2	Guarda sanitario.....	Sec. de Inf., Prop. e Ed. Sanitária.....
1	Guarda sanitario.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
12	Auxiliar de escrita.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
1	Guarda sanitario.....	Dir. da Def. Sanitária.....
1	Auxiliar de escrita.....	San. Rural do D. Federal.....
2	Auxiliar de escrita.....	Delegacia de Saúde.....
1	Auxiliar de escrita.....	Centro de Saúde de Inhaúma.....
1	Auxiliar de escrita.....	Hospital Pedro II.....
1	Auxiliar de escrita.....	Preventório Paula Cândido.....
1	Auxiliar de escrita.....	Insp. Fisc. Carnes Verdes.....
1	Auxiliar de escrita.....	Procuradoria dos Feitos.....
2	Auxiliar de escrita.....	Insp. de Prof. da Tuberculose.....
2	Auxiliar de Administração.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
37	Auxiliar de Administração.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
1	Auxiliar de Secretária.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Auxiliar de 2ª classe.....	Insp. de Águas e Esgotos.....
1	Guarda de 2ª classe.....	Laboratório Bromatológico.....
1	Guarda sanitario.....	Insp. Fisc. Gêneros Alimentícios.....
1	Guarda sanitario.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.....
1	Guarda.....	Insp. Prof. da Tuberculose.....
1	Guarda sanitario.....	Insp. dos Centros de Saúde.....
4	Guarda de 1ª classe.....	San. Rural do D. Federal.....
1	Inspetora de Cultura Física.....	Escola de Enfermeiras Anna Nery.....
1	Microscopista.....	San. Rural do D. Federal.....
3	Amanuense.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
3	Esercvent de 2ª classe.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....

## Situação nova

N.º tunc.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	CLASSE F	1 vago, a ser preenchido á medida que se extinguirem os excedentes.
200	CLASSE E	93 vagos, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Guarda de 1ª classe.....	Centro de Saúde de Inhaúma.....
10	Guarda desinfetador de 2ª classe...	San. Rural do D. Federal.....
1	Guarda desinfetador de 2ª classe...	Insp. Serviço Profilaxia.....
1	Guarda desinfetador de 2ª classe...	Laboratório Bromatológico.....
1	Guarda de 1ª classe.....	Insp. Centros de Saúde.....
1	Auxiliar de escrita.....	Dir. da Defesa Sanitária.....
1	Continuo.....	Hospital Nacional Psicopatas.....
1	Entregador de material.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Auxiliar de almoxarifado.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Servente.....	Escola Politécnica.....
1	Encarregado de arquivo.....	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.....
1	Telefonista.....	Insp. dos Serv. de Profilaxia.....
1	Repetidora.....	Escola Prof. de Enfermeiras.....
1	Encarregado de arquivo.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Marinheiro.....	Insp. Marinha Mercante.....
3	Guarda de 2ª classe.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
1	Guarda.....	Insp. Prot. Tuberculose.....
1	Guarda de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
1	Guarda de 2ª classe.....	Pessoal do Ext. D.N.S.P.....
1	Guarda-portão.....	Sup. O. e Transportes.....
1	Servente.....	Centro de Saúde de Inhaúma.....
1	Servente.....	Escola Nacional de Belas Artes.....
1	Servente.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Servente.....	Insp. Prot. da Tuberculose.....
1	Servente de 1ª classe.....	Laboratório Bromatológico.....
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. Prot. da Tuberculose.....
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. Marinha Mercante.....
1	Servente de 1ª classe.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Servente de 1ª classe.....	Delegacias de Saúde.....
1	Servente de 1ª classe.....	Saneamento Rural do D. Federal.....
1	Servente de 1ª classe.....	Procuradoria dos Feitos.....
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. Profilaxia da Leprosia.....
1	Servente de desinfecção.....	Insp. Marinha Mercante.....
1	Encarregado de arquivo.....	Secção Bio-Estatística.....
1	Encarregado de arquivo.....	Insp. Centros de Saúde.....
1	Encarregado de arquivo.....	Pessoal do Ext. D.N.S.P.....
1	Enfermeiro de 2ª classe.....	Preventório Paula Cândido.....
2	Guarda.....	Dir. da Def. Sanitária.....
4	Servente de 1ª classe.....	Pessoal do Ext. D.N.S.P.....
2	Servente de 1ª classe.....	Dir. da Def. Sanitária.....
25	Servente de 1ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
4	Desinfetador.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
2	Auxiliar.....	Hospital Nacional Psicopatas.....
4	Encarregado de arquivo.....	Delegacias de Saúde.....
4	Auxiliar de 2ª classe.....	Lab. de Saúde Pública.....
15	Guarda de 2ª classe.....	San. Rural do D. Federal.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
—	—	—
—	CLASSE D	178 excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
4	Servente.....	Secção Bio-Estatística. ....
1	Desinfetador.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional .....
4	Servente.....	Lazareto da Ilha Grande.....
5	Servente.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional .....
1	Desinfetador de 2ª classe.....	Preventório Paula Cândido .....
2	Servente.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios. ....
1	Enfermeira de 2ª classe.....	Hospital Pedro II .....
1	Escrevente auxiliar.....	Insp. Serv. Profilaxia .....
1	Trabalhador.....	Centro de Saúde de Inhaúma.....
27	Trabalhador.....	San. Rural do D. Federal.....
1	Servente de 2ª classe.....	Laboratório Bromatológico .....
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.....
1	Servente de 2ª classe.....	Secção Bio-Estatística.....
1	Servente de 2ª classe.....	Sec. Inf., Prop. e Ed. Sanitária.....
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Prof. da Lepra.....
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
1	Servente de 2ª classe.....	Procuradoria dos Feitos.....
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
1	Amanuense.....	Hospital Colônia Curupaíti .....
2	Servente de 2ª classe.....	Centro de Saúde de Inhaúma.....
9	Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia .....
1	Auxiliar de administrador.....	Hospital Nacional Psicopatas.....
4	Guardiã de Saúde.....	Insp. Serv. Profilaxia .....
1	Servente.....	Hospital Pedro II .....
1	Servente de 1ª classe.....	Hospital S. Sebastião .....
1	Servente de 2ª classe.....	Hosp. S. Francisco de Assis.....
1	Copeiro.....	Escola de Entermeiras Anna Nery .....
1	Costureira.....	Hospital Pedro II .....
1	Superintendente do pessoal.....	Hospital Colônia de Curupaíti.....
1	Guarda.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Auxiliar.....	Instituto Psicopatologia.....
1	Servente.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
3	Servente de 2ª classe.....	Preventório Paula Cândido .....
1	Investigadora de Mot. Infantil.....	Abrigo Hospital Artur Bernardes .....
1	Servente.....	Preventório Paula Cândido .....
1	Fiscal de turma.....	San. Rural do D. Federal.....
1	Conservador.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
1	Enca regado de secção.....	Insp. Serv. Profilaxia .....
1	Chete de turma de desinfecção.....	Insp. Marinha Mercante.....
5	Chefe de turma.....	Insp. Serv. Profilaxia .....
1	Guarda fiscal de 1ª classe.....	Delegacias de Saúde.....
1	Guarda de 1ª classe.....	Sec. de Int., Prof. e Ed. Sanitária.....
7	Guarda de 1ª classe.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	—	—
3	GUARDA SANITÁRIO CLASSE H	
10	CLASSE G	5 excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
4	Ajudante de veterinário.....	Insp. Fisc. Carnes Verdes.....
5	Carimbador...	Insp. Fisc. Carnes Verdes.....
4	Limpador de carne.....	Insp. Fisc. Carnes Verdes.....
5	Guarda sanitário.....	Insp. Marinha Mercante.....
1	Feitor .....	Hospital Colonia Curupaifi.....
1	Guarda sanitário de 1ª classe...	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
16	Guarda desinfetador de 1ª classe...	Insp. Serv. Profilaxia.....
4	Desinfetador de 1ª classe.....	Insp. Marinha Mercante .....
1	Guarda desinfetador de 1ª classe...	Laboratório de Saúde Pública.....
1	Guarda sanitário.....	Laboratório de Saúde Pública.....
8	Guarda de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
4	Guarda.....	Insp. Profilaxia da Tuberculose.....
1	Guarda sanitário.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
1	Guarda de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.....
1	Guarda sanitário.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Guarda sanitário..	Insp. Prof. da Lepra.....
13	Guarda de 1ª classe.....	San. Rural do D. Federal.....
1	Guarda sanitário.....	Insp. Prof. da Tuberculose.....
5	Guarda sanitário.....	Delegacias de Saúde.....
1	Guarda de 1ª classe.....	Insp. Centros de Saúde.....
5	Guarda sanitário.....	Insp. Higiene Infantil.....
2	Guarda de 1ª classe...	Centro de Saúde de Inhaúma.....
5	Guarda desinfetador de 2ª classe..	San. Rural do D. Federal.....
1	Guarda.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
20	Guarda desinfetador de 2ª classe..	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Continuo .....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
5	Telefonista ...	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Guarda de 2ª classe.....	Lab. Saúde Pública.....
1	Desinfetador.....	Pessoal do Ext. D. N. S. P.....
1	Guarda ...	Insp. Prof. Tuberculose.....
30	Guarda desinfetador de 2ª classe..	Insp. Serv. Profilaxia.....
2	Removedor .....	Insp. Serv. Profilaxia.....
6	Marcador .....	Insp. Fisc. Carnes Verdes.....
2	Desinfetador de 2ª classe.....	Insp. Marinha Mercante .....
1	Telefonista.....	Centro de Saúde de Inhaúma.....
1	Marinheiro .....	Insp. Marinha Mercante .....
8	Capatás .....	San. Rural do D. Federal .....
4	Servente.....	Centro de Saúde de Inhaúma .....
1	Servente de 1ª classe.....	San. Rural do D. Federal .....
2	Servente de 1ª classe.....	Insp. Prof. da Lepra.....
1	Guarda.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
3	Servente.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
1	Desinfetador.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios .....
2	Servente de 1ª classe.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios .....
3	Servente de 1ª classe.....	Pessoal do Ext. D. N. S. P.....

## Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
36	CLASSE F	5 excedentes.
72	CLASSE E	1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
160	CLASSE D	67 excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Desinfetador.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
1	Guarda sanitário de 3ª classe.....	Insp. Fisc. Gen Alimentícios.....
1	Servente.....	Insp. Prof. Tuberculose.....
1	Servente de desinfecção.....	Insp. Marinha Mercante.....
32	Guarda de 2ª classe.....	San Rural do D. Federal.....
1	Guarda.....	Centro de Saúde de Inhaúma.....
17	Guarda.....	Delegacias de Saúde.....
6	Guarda.....	Insp Centros de Saúde.....
11	Guarda.....	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.....
73	Desinfetador.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Desinfetador.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
1	Servente de 1ª classe.....	Laboratório Bromatológico.....
5	Servente.....	Insp. Fisc. Carnes Verdes.....
120	Servente de 1ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
19	Tracalhador.....	San. Rural do D. Federal.....
2	Servente de 2ª classe.....	Insp. Prof. Lepra.....
1	Servente de 2ª classe.....	Delegacias de Saúde.....
57	Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Chefe de disciplina.....	Externato Pedro II.....
1	Chefe de disciplina.....	Internato Pedro II.....
2	Bedel.....	Externato Pedro II.....
10	Inspetor.....	Fac. Medicina do Rio de Janeiro.....
1	Bedel.....	Internato Pedro II.....
9	Bedel.....	Escola Potitécnica.....
2	Bedel.....	Escola Nacional de Belas Artes.....
5	Bedel.....	Fac. Direito do Rio de Janeiro.....
4	Inspetor de alunos.....	Escola Wenceslau Braz.....
11	Inspetor de alunos.....	Inst. Nac. de Musica.....
2	Inspetor de alunos.....	Escola Nac. de Belas Artes.....
25	Inspetor de alunos.....	Ext. Pedro II.....
28	Inspetor de alunos.....	Internato Pedro II.....
1	Inspetor.....	Instituto Benjamin Constant.....
1	Inspetora.....	Instituto Benjamin Constant.....
4	Guardiã de alunos.....	Escola Wenceslau Braz.....
2	Servente.....	Externato Pedro II.....
1	Entermeiro (Sub-Insp. de alunos).....	Instituto Benjamin Constant.....
1	Enfermeiro (Sub-Insp. de alunos).....	Instituto Benjamin Constant.....

Situação nova

N. funç.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
200	<p>CLASSE C</p> <p>INSPECTOR DE ALUNOS</p>	<p>1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.</p>
2	CLASSE H	
10	CLASSE G	3 excedentes.
15	CLASSE F	1 excedente.
20	CLASSE E	50 excedentes.
25	CLASSE D	19 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
35	CLASSE C	31 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	1 Chefe de serviço.....	Laboratório de Saude Pública.....
1	1 Oftalmologista chefe.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
1	1 Diretor Serv. Fisioterapia.....	Assistencia a psicopatas.....
1	1 Inspetor sanitário.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
1	1 Chefe de laboratório.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
2	2 Médico inspetor.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
1	1 Cirurgião ginecologista.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
1	1 Cirurgião.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	1 Oto-rino-laringologista.....	Assistência a psicopatas.....
1	1 Oftalmologista.....	Assistência a psicopatas.....
2	2 Cirurgião.....	Assistência a psicopatas.....
1	1 Oto-rino-laringologista.....	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.....
1	1 Médico oftalmo-laringologista.....	Hospital Colônia de Curupaiti.....
1	1 Cirurgião.....	Hospital Colônia de Curupaiti.....
2	2 Médico assistente.....	Hospital Colônia de Curupaiti.....
5	5 Médico interno.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
10	10 Médico do Hosp. de Isolamento.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
1	1 Médico.....	Externato Pedro II.....
1	1 Chefe do Gab. de Roentgenologia..	Hospital S. Sebastião.....
2	2 Médico Fisioterapeuta.....	Assistência a psicopatas.....
1	1 Chefe Serv. de Cirurgia.....	Hospital Pedro II.....
1	1 Parteira da Maternidade.....	Fac. de Med. do Rio de Janeiro.....
2	2 Assistente adjunto.....	Assistência a psicopatas.....
1	1 Dermatologista.....	Inspetoria Profilaxia da Lepra.....
1	1 Médico oto-rino-laringologista....	Instituto Surdos Mudos.....
1	1 Assistente.....	Hospital Pedro II.....
4	4 Médico auxiliar.....	San. Rural do D. Federal.....
1	1 Radiologista.....	Abrigo Hospital Arthur Bernardes.....
2	2 Radiologista.....	Insp. Prof. da Tuberculose.....
4	4 Chefe de clinica.....	Hospital Pedro II.....
1	1 Radiologista.....	Hospital Pedro II.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	MÉDICO CLINICO	
1	CLASSE L	
4	CLASSE K	8 excedentes.
6	CLASSE J	15 excedentes.
8	CLASSE I	1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
12	CLASSE H	3 excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Chefe Serviço Oftalmologia.....	Ambulatório Rivadavia Corrêa.....
1	Chefe Serviço oto-laringolog.....	Ambulatório Rivadavia Corrêa.....
1	Chefe Serviço Pediatria.....	Ambulatório Rivadavia Corrêa.....
1	Chefe Serviço Mol. Pele e Sífilis...	Ambulatório Rivadavia Corrêa.....
1	Chefe Serviço Cirurgia Geral.....	Ambulatório Rivadavia Corrêa.....
1	Chefe Serviço Clínica Médica.....	Ambulatório Rivadavia Corrêa.....
1	Chefe Serviço Radio e Radioterapia	Ambulatório Rivadavia Corrêa.....
2	Médico auxiliar.....	Hospital Pedro II.....
1	Escriturário.....	Inspetoria Profilaxia Tuberculose.....
2	Escriturário ..	Inspetoria Marinha Mercante.....
1	Médico clínico.....	Instituto Benjamin Constant.....
1	Médico.....	Internato Pedro II.....
1	Médico visitador.....	Ambulatório Rivadavia Corrêa ..
8	Assistente .....	Ambulatório Rivadavia Corrêa.....
1	Aux. do Serv. Oftalmologia.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
1	Ajudante de Laboratório.....	Inspetoria Profilaxia da Lepra.....
1	Médico oculista.....	Instituto Benjamin Constant.....
1	Desinfetador de 1ª classe.....	Preventório Paula Cândido.....
1	Médico .....	Escola Wenceslau Braz.....
1	Médico clínico.....	Instituto Nacional de Surdos Mudos.....
1	Marinheiro .....	Inspetoria Marinha Mercante.....
1	Guarda de 2ª classe.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
1	Aux. Téc. Pavilhão Mol. Tropicais	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Trabalhador.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
2	Serveinte de 2ª classe.....	Inspetoria Serviço Profilaxia.....
1	Guardiã de saúde.....	Inspetoria Serviço Profilaxia.....
1	Parteira.....	Dir. Prot. à Mat. e à Infancia.....
1	Director do Inst. Pat. Nervosa....	Assistência a Psicopatas .....
1	Director do Inst. Psicopatologia....	Assistência a Psicopatas .....
1	Médico Chefe Assist. Social.....	Assistência a Psicopatas .....
11	Psiquiatra .....	Assistência a Psicopatas .....
5	Médico assistente efetivo.....	Assistência a Psicopatas .....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
18	CLASSE G	19 excedentes.
1	MÉDICO PSIQUIATRA CLASSE L	1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
5	CLASSE K	9 excedentes.
6	CLASSE J	1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
7	Assistente adjunto.....	Assistência a Psicoptuas .....
1	Assistente adjunto.....	Instituto de Neuro-Sifilis .....
1	Chefe Serv. Prof. Doen. Ment. Nerv.	Assistência a Psicopatas .....
1	Inspetor .....	Inspetoria Marinha Mercante.....
1	Inspetor.....	Insp. Saúde Pôrto do R. de Janeiro.....
1	Diretor.....	Secção de Bio-Estatística.....
1	Assistente técnico.....	Inspetoria Serviço Profilaxia. ....
1	Médico assistente.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
1	Chefe de serviço.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.....
1	Chefe de serviço.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
1	Assistente.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
5	Delegado de saúde.....	Delegacias de Saúde.....
8	Inspetor de saúde.....	Insp. Marinha Mercante.....
13	Inspetor sanitário.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
4	Médico inspetor .....	Insp. Fisc. do Ex. Profissional.....
71	Inspetor sanitário.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
1	Químico chefe.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.....
7	Médico inspetor .....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
1	Médico.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
2	Ajudante medico.....	Insp. Marinha Mercante.....
6	Médico.....	Insp. Higiene Infantil.....
14	Sub. insp. san. rural.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
8	Sub. insp. sanitário.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
3	Médico inspetor.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
1	Ajudante.....	Secção de Bio-Estatística.....
1	Microscopista auxiliar.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
6	Médico auxiliar.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
2	Microscopista.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
10	CLASSE I	2 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
10	CLASSE H	9 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	MÉDICO SANITARISTA CLASSE M	2 cargos vagos creados pela lei n. 378.
10	CLASSE L	4 excedentes. 4 cargos vagos, creados pela lei n. 378.
16	CLASSE K	85 excedentes. 4 cargos vagos, creados pela lei n. 378.
24	CLASSE J	18 excedentes.
30	CLASSE I	29 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
40	CLASSE H	32 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Mestre .....	Instituto Oswaldo Cruz.....
2	Motorista.....	Portaria Secretaria de Estado.....
2	Encarregado de garage.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Feitor de cocheira.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Ajudante de motorista.....	Portaria Secretaria de Estado.....
4	Chauffeur.....	Sup. de O. e Transportes.....
2	Chauffeur.....	Serviço de Locomoção.....
2	Foguista.....	Insp. Marinha Mercante.....
3	Ajudante de encarreg. de garage...	Sup. de O. e Transportes.....
51	Chauffeur .....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Guarda de 1ª classe.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
1	Chauffeur de caminhão .....	Biblioteca Nacional.....
1	Motorista. ....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
2	Motorista.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Motorista.....	Hospital S. Sebastião.....
2	Marinheiro .....	Insp. Marinha Mercante.....
2	Servente de 1ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
2	Trabalhador.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
2	Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Ajudante de motorista.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Servente de 1ª classe.....	Hospital Nac. Psicopatas.....
1	Ajudante de motorista.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
1	Lavador de carros.....	Sup. de O. e Transportes.....
2	Diretor de secção.....	Dir. Geral de Expediente.....
2	Diretor de secção.....	Dir. Geral de Contabilidade.....
1	Chefe de Secção de Expediente	Fac. Med. do R. de Janeiro.....
1	Diretor de secção.....	Dir. Nac. de Educação.....
1	Assistente da D. G. Expediente...	Pessoal do ext. D. N. S. P.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>MOTORISTA</b>		
5	CLASSE G	
10	CLASSE F	
30	CLASSE E	24 excedentes.
40	CLASSE D	22 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
<b>OFICIAL ADMINISTRATIVO</b>		
10	CLASSE L	3 cargos vagos creados pela Lei n. 378.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Chefe de Secção de Contabilidade..	Insp. de Águas e Esgotos.....
1	Chefe de Secção de Expediente....	Insp. de Águas e Esgotos.....
1	Primeiro official .....	Fac. Direito do R. Janeiro.....
1	Primeiro official... ..	Fac. Medicina do R. Janeiro.....
3	Primeiro official... ..	Dir. Médico-Social.....
2	Primeiro official... ..	Dir. Nac. de Educação.....
3	Primeiro official... ..	Dir. Geral de Contabilidade.....
2	Primeiro official... ..	Dir. Geral de Expediente.....
1	Primeiro official... ..	Dir. Geral de Inf. Est. e Divulgação.....
1	Chefe de Secretaria... ..	Hospital Nacional de Psicopatas.....
2	Segundo official.....	Dir. Geral de Expediente.....
5	Segundo official... ..	Dir. Geral de Contabilidade.....
3	Segundo official... ..	Dir. Nac. de Educação.....
11	Segundo official... ..	Dir. Médico-Social.....
1	Segundo official... ..	Fac. Medicina do R. de Janeiro.....
2	Segundo official... ..	Fac. Direito do R. de Janeiro.....
1	Official .....	Reitoria da Univ. do R. Janeiro.....
1	Official stenógrafo.....	Conselho Nac. de Educação.....
3	Auxiliar técnico.....	Insp. Geral do Ens. Secundário.....
8	Primeiro official.....	Insp. de Águas e Esgotos.....
2	Official.....	Instituto Nacional de Musica.....
1	Primeiro official.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Chefe de Cont. e Expediente.....	Inst. Oswaldo Cruz.....
9	Terceiro official.....	Dir. Geral de Expediente.....
9	Terceiro official.....	Dir. Geral de Contabilidade.....
1	Terceiro official.....	Dir. Geral de Estatística.....
5	Terceiro official.....	Dir. Nac. de Educação.....
23	Terceiro official.....	Dir. Médico-Social.....
4	Terceiro official.....	Fac. Medicina do R. Janeiro.....
2	Official.....	Fac. de Odontologia.....
3	Terceiro official.....	Fac. Direito do R. Janeiro.....
2	Official.....	Sup. do Ensino Industrial.....
1	Official.....	Insp. Geral do Ensino Comercial.....
1	Official.....	Insp. Geral do Ensino Secundário.....
16	Segundo official.....	Insp. de Águas e Esgotos.....
2	Escriturário.....	Museu Nacional.....
1	Escriturário.....	Observatório Nacional.....
2	Escriturário.....	Escola Wenceslau Braz.....
1	Protocolista.....	Fac. Medicina do R. de Janeiro.....
1	Protocolista.....	Fac. Direito do R. de Janeiro.....
2	Terceiro official.....	Dir. Geral de Expediente.....
2	Terceiro official.....	Dir. Geral de Contabilidade.....
1	Ajudante de administrador.....	Sec. Inf. Prop. e Educ. Sanitária.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
20	CLASSE K	4 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
50	CLASSE J	3 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes. 10 cargos vagos criados pela Lei n. 378.
82	CLASSE I	15 excedentes. 2 vagas criados pela Lei n. 452, de 5 de julho de 1937.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Segundo oficial.....	Hosp. Nac. Psicopatas .....
1	Primeiro oficial.....	Colonia Psicopatas (Homens).....
1	Primeiro oficial.....	Colonia Psicopatas (Mulheres).....
1	Administrador de Floresta.....	Insp. de Aguas e Esgotos .....
1	Esc. Chefe de Secretaria .....	Hosp. S. Francisco de Assis. ....
3	Oficial .....	Inst. Oswaldo Cruz .....
1	Arquivista .....	Insp. Geral Ensino Secundario .....
1	Chefe de Distribuição .....	Inst. Oswaldo Cruz .....
2	Auxiliar de Laboratório.....	Insp. Fisc. Carnes Verdes .....
1	Microscopista de 1ª classe.....	Insp. Prof. Tuberculose .....
3	Microscopista de 2ª classe.....	Insp. Prof. Tuberculose .....
1	Preparador de Meios de Cultura.....	Inst. Oswaldo Cruz.....
8	Auxiliar de Lab. de 1ª classe .....	Inst. Oswaldo Cruz.....
1	Encrregado de Coleta de Águas.....	Insp. de Águas e Esgotos .....
1	Ajudante de Laboratório.....	Abr. Hosp. Arthur Bernardes .....
1	Ajudante de Laboratório.....	Insp. Prof. da Lepra.....
1	Continuo.....	Laboratorio de Saude Publica.....
2	Guarda .....	Insp. Prof. Tuberculose.....
8	Auxiliar de Lab. de 2ª classe.....	Inst. Oswaldo Cruz .....
3	Microscopista .....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
2	Auxiliar de Laboratório.....	Hospital S. Francisco de Assis .....
5	Auxiliar de Laboratório .....	Insp. de Aguas e Esgotos .....
1	Guarda Deslafetador de 2ª classe.....	Laboratorio de Saude Publica.....
1	Zelador de Laboratório.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Auxiliar de Radiologia.....	Hospital Pedro II .....
1	Auxiliar de Laboratório.....	Hospital Pedro II.....
1	Aux. Tec. Serv. Radiologia.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
12	Aux. de Lab. de 3ª classe.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
4	Auxiliar de 1ª classe.....	Laboratorio de Saude Publica.....
1	Guarda de 2ª classe.....	Serv. San. Rural D. Federal.....
1	Desintetador.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
1	Servente .....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
13	Auxiliar de 2ª classe .....	Laboratorio de Saude Pública.....
6	Auxiliar de Lab. de 4ª classe.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Manipulador ajudante.....	Insp. Prof. da Lepra.....
1	Servente.....	Centro de Saude de Ipanhama.....
2	Servente de 1ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Servente.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
3	Auxiliar de 4ª classe.....	Lab. Saude Pública.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
100	CLASSE H	91 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes da carreira de escrivão.
4	PRÁTICO DE LABORATÓRIO CLASSE G	
12	CLASSE F	1 excedente.
16	CLASSE E	
27	CLASSE D	2 excedentes.
45	CLASSE C	4 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Servente de 2ª classe .....	Insp. Serv. Profilaxia .....
1	Servente de 2ª classe .....	Abrigo Hospital Arthur Bernardes .....
1	Aux. Lab. Anátomo-Patológico .....	Hospital Nacional Psicopatas .....
3	Ampoleiro .....	Hospital S. Francisco de Assis .....
4	Fechador de tubos .....	Instituto Oswaldo Cruz .....
1	Servente .....	Colonia Psicopatas (Homens) .....
1	Trabalhador .....	Serv. San. Rural D. Federal .....
1	Encarregado de Farmácia .....	Instituto Oswaldo Cruz .....
1	Auxiliar de Farmácia .....	Hospital S. Sebastião .....
1	Auxiliar de Farmácia .....	Lazareto da Ilha Grande .....
1	Ajudante de Farmácia .....	Hosp. Nac. Psicopatas .....
1	Prático de Farmácia .....	Hosp. Colonia de Curupaiti .....
1	Auxiliar de Farmácia .....	Hospital Pedro II .....
1	Auxiliar de Farmácia .....	Insp. Prof. Tuberculose .....
2	Prático de Farmácia .....	Insp. Prof. Tuberculose .....
3	Auxiliar de Farmácia .....	Ambulatorio Rivadavia Corrêa .....
1	Ajudante de Farmácia .....	Hosp. Nac. Psicopatas .....
2	Auxiliar de Farmácia .....	Hosp. Nac. Psicopatas .....
1	Ajudante de Farmácia .....	Colonia Psicopatas (Mulheres) .....
1	Auxiliar de Farmácia .....	Colonia Psicopatas (Homens) .....
1	Ajudante de Farmacêutico .....	Colonia Psicopatas (Homens) .....
1	Auxiliar de Farmácia .....	Hospital S. Francisco de Assis .....
1	Servente de secretaria .....	Hospital S. Francisco de Assis .....
2	Prático de Farmácia .....	Hospital S. Sebastião .....
1	Guarda de 1ª classe .....	San. Rural do D. Federal .....
1	Servente de 1ª classe .....	Insp. Serv. Profilaxia .....
1	Servente de 1ª classe .....	Abrigo Hospital Arthur Bernardes .....
1	Servente .....	Centro de Saúde de Inhaúma .....
1	Servente .....	Insp. Prof. Tuberculose .....
1	Prático de farmácia .....	Hospital Pedro II .....
1	Prático de farmácia .....	Hospital S. Francisco de Assis .....
1	Trabalhador .....	Serv. San. Rural do D. Federal .....
1	Auxiliar de farmácia .....	Ambulatorio Rivadavia Corrêa .....
2	Servente de 2ª classe .....	Insp. S.r.v. Profilaxia .....
1	Aux. Lab. Anátomo-Patológico .....	Hospital S. Francisco de Assis .....
1	Guarda .....	Colonia Psicopatas (Homens) .....
1	Servente .....	Hospital Pedro II .....
1	Rondante .....	Hospital S. Sebastião .....
2	Servente de 2ª classe .....	Hospital S. Sebastião .....
1	Servente de 1ª classe .....	Hospital S. Sebastião .....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1		
2	PRÁTICO DE FARMÁCIA CLASSE G	
7	CLASSE F	
10	CLASSE E	4 excedentes.
18	CLASSE D	1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Servente .....	Insp. Geral do Ensino Comercial .....
2	Servente .....	Insp. Geral do Ensino Secundário .....
3	Servente .....	Dir. Nac. de Educação .....
8	Servente .....	Portaria Secretaria de Estado .....
2	Servente .....	Insp. Geral do Ens. Industrial .....
1	Vigia .....	Escola Politécnica .....
4	Vigilante .....	Internato Pedro II .....
1	Guarda desinfetador de 1ª classe .....	Insp. Serv. Profilaxia .....
1	Estafeta .....	Hospital Pedro II .....
1	Ajudante de feitor .....	Sup. de O. e Transportes .....
1	Guarda sanitário .....	Delegacias de Saúde .....
1	Guarda sanitário .....	Pessoal do ext. D. N. S. P. ....
1	Conservador do necrotério .....	Hospital Nac. Psicopatas .....
20	Servente de 1ª classe .....	Fac. de Med. do R. de Janeiro .....
8	Servente .....	Fac. de Odontologia .....
3	Servente .....	Fac. de Direito do R. de Janeiro .....
1	Contínuo .....	Laboratório Bromatológico .....
1	Contínuo .....	Serviço de Enfermagem .....
1	Contínuo .....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios .....
1	Contínuo .....	Insp. Prof. Tuberculosa .....
10	Contínuo .....	Insp. de Águas e Esgotos .....
1	Contínuo .....	Insp. de Engenharia Sanitária .....
8	Guarda de Galerias .....	Escola Nacional de Belas Artes .....
6	Guarda .....	Museu Histórico .....
12	Guarda .....	Biblioteca Nacional .....
1	Contínuo .....	Dir. Serv. San. nos Estados .....
3	Contínuo .....	Escola Wenceslau Braz .....
1	Contínuo .....	Instituto Nacional de Música .....
1	Contínuo .....	Univ. do Rio de Janeiro .....
3	Contínuo .....	Diretoria da Defesa Sanitária .....
1	Contínuo .....	Delegacias de Saúde .....
1	Contínuo .....	Serv. San. Rural do D. Federal .....
1	Contínuo .....	Insp. Prof. da Leprosia .....
1	Contínuo .....	Insp. Serv. Profilaxia .....
1	Correio .....	Internato Pedro II .....
1	Correio .....	Univ. do Rio de Janeiro .....
2	Correio .....	Museu Nacional .....
1	Correio .....	Externato Pedro II .....
3	Guarda manobra .....	Observatório Nacional .....
20	Servente de 2ª classe .....	Fac. Med. do R. de Janeiro .....
1	Encarregado bomba de gasolina .....	Sup. de O. e Transportes .....
1	Entregador de material .....	Sup. de O. e Transportes .....
1	Servente de Secretaria .....	Hospital S. Francisco de Assis .....
1	Telefonista .....	Escola Politécnica .....
6	Removedor .....	Insp. Serv. Profilaxia .....
1	Telefonista .....	Inst. Oswaldo Cruz .....

Situação nova

N.º func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	SERVENTE	
100	CLASSE E	17 excedentes.
200	CLASSE D	30 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
4	Ascensorista.....	Biblioteca Nacional.....
1	Ferramenteiro.....	Sup. de O. e Transportes.....
32	Servente.....	Escola Politécnica.....
20	Servente de 3ª classe.....	Fac. Med. do R. de Janeiro.....
1	Servente (Ajud. de porteiro).....	Internato Pedro II.....
5	Servente.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
2	Feitor de lavagem.....	Sup. de O. e Transportes.....
27	Servente.....	Externato Pedro II.....
19	Servente.....	Internato Pedro II.....
8	Correio.....	Insp. de Águas e Esgotos.....
1	Rondante.....	Inst. Oswaldo Cruz.....
2	Vigia.....	Abrigo Hospital Arthur Bernardes.....
10	Servente.....	Museu Histórico.....
2	Marinheiro.....	Insp. Marinha Mercante.....
1	Guarda.....	Preventorio Paula Candido.....
1	Guarda.....	Abrigo Hospital Arthur Bernardes.....
1	Correio.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
1	Correio.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Correio.....	Hospital Colonia de Curupaiti.....
1	Correio.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Correio.....	Hospital Nacional de Psicopatas.....
1	Vigia noturno.....	Observatorio Nacional.....
8	Vigia.....	Sup. de O. e Transportes.....
2	Vigia.....	Hospital Colonia de Curupaiti.....
2	Vigia.....	Inspetoria Serviço Profilaxia.....
5	Servente de 1ª classe.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.....
1	Servente.....	Universidade do Rio de Janeiro.....
8	Servente.....	Escola Nacional de Belas Artes.....
7	Servente.....	Instituto Nacional de Musica.....
5	Servente.....	Escola Wenceslau Braz.....
2	Servente.....	Casa de Ruy Barbosa.....
12	Servente de 1ª classe.....	Museu Nacional.....
3	Servente.....	Observatório Nacional.....
2	Servente.....	Dir. Serv. Sanit. nos Estados.....
27	Servente.....	Biblioteca Nacional.....
1	Servente.....	Centro de Saúde de Inhaúma.....
1	Servente de 1ª classe.....	Abrigo Hospital Arthur Bernardes.....
2	Servente de 1ª classe.....	Diretoria Defesa Sanitária.....
2	Servente.....	Diretoria Defesa Sanitária.....
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. da Marinha Mercante.....
3	Servente.....	Serv. Sanit. Rural do D. Federal.....
6	Servente de 1ª classe.....	Insp. Prof. da Leprosia.....
10	Servente.....	Escola Nacional de Química.....
4	Servente.....	Lazareto da Ilha Grande.....
26	Desinfetador.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Desinfetador.....	Serv. Sanit. Rural do D. Federal.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
-	-	-
300	CLASSE C	291 excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
8	Desinfetador.....	Abrigo Hospital Arthur Bernardes.....
4	Guarda de 1ª classe.....	Museu Nacional.....
25	Guarda de 2ª classe.....	Serv. Sanit. Rural do D. Federal.....
1	Guarda de 2ª classe.....	Insp. Centros de Saúde.....
2	Encarregado de bomba de gasolina.....	Sup. de O. e Transportes.....
5	Distribuidor de gasolina.....	Sup. de O. e Transportes.....
8	Auxiliar de 2ª classe.....	Laboratório de Saúde Publica.....
3	Guarda-portão.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Servente.....	Insp. Fisc. Carnes Verdes.....
17	Servente de 1ª classe.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
7	Servente.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
4	Servente.....	Insp. Engenharia Sanitária.....
1	Desinfetador.....	Serviço de Enfermagem.....
4	Servente de 1ª classe.....	Laboratório Bromatológico.....
1	Servente de 1ª classe.....	Inspetoria Profilaxia Tuberculose.....
11	Servente.....	Inspetoria Profilaxia Tuberculose.....
1	Ajudante de Laboratório.....	Hospital Colonia Curupaiti.....
1	Encarregado do Arquivo.....	Secção de Bio-Estatística.....
4	Servente.....	Secção de Bio-Estatística.....
1	Encarregado de limpeza.....	Secção de Bio-Estatística.....
2	Servente de 1ª classe.....	Secção de Bio-Estatística.....
1	Guarda.....	Sec. de Inf., Prop. e Ed. Sanitária.....
3	Servente de 1ª classe.....	Sec. de Inf., Prop. e Ed. Sanitária.....
110	Servente de 1ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Guarda.....	Hospital Pedro II.....
3	Servente.....	Inspetoria Fisc. Gen. Alimentícios.....
2	Servente de 1ª classe.....	Procuradoria dos Feitos.....
1	Servente de 1ª classe.....	Escola de Enfermeiras Anna Nery.....
1	Lavador de capas.....	Sup. de O. e Transportes.....
21	Lavador de carros.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Encarregado de limpeza.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Zelador de Necrotério.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
2	Telefonista.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
17	Servente.....	Sup. de O. e Transportes.....
2	Servente de 1ª classe.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Encarregado de Necrotério.....	Hospital S. Sebastião.....
2	Conservador de estrada.....	Hospital Colônia de Curupaiti.....
1	Ajudante de Transporte.....	Hospital Colônia de Curupaiti.....
2	Servente de 1ª classe.....	Serviço de Entermagem.....
22	Trabalhador.....	Serv. Sanit. Rural do D. Federal.....
7	Servente.....	Dir. Prot. á Mat. e á Infancia.....
4	Servente de 2ª classe.....	Centro de Saúde de Inhaúma.....
40	Servente de 2ª classe.....	Abrigo Hospital Arthur Bernardes.....
1	Servente de 2ª classe.....	Dir. da Defesa Sanitária.....
3	Servente de 2ª classe.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
75	Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Auxiliar de 4ª classe.....	Laboratório de Saúde Publica.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
-	-	-

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.....
3	Servente de 2ª classe.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
2	Servente de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
2	Servente de 2ª classe.....	Insp. Prof. Lepra.....
2	Contínuo.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Guarda zelador do Serv. Água.....	Colônia Psicopatas (homens).....
1	Guarda de água.....	Hospital Nacional Psicopatas.....
1	Servente auxiliar.....	Inspetoria Marinha Mercante.....
2	Servente.....	Escola Aprendizes Artífices.....
2	Servente.....	Observatório de Vassouras.....
1	Servente.....	Ambulatorio Rivadavia Corrêa.....
31	Servente de 1ª classe.....	Hospital S. Sebastião.....
23	Servente.....	Hospital Pedro II.....
8	Servente de 1ª classe.....	Preventório Paula Cândido.....
1	Telefonista.....	Escola Enfermeiras Ana Neri.....
3	Servente de 1ª classe.....	Hospital Colônia Curupaiti.....
22	Servente de 2ª classe.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Encarregado do Est. e Cocheira.....	Colônia Psicopatas (homens).....
1	Encarregado de pocilga.....	Colônia Psicopatas (homens).....
1	Guarda de 2ª classe.....	Museu Nacional.....
1	Servente Lab. Anatomico-Patológico.....	Hospital Nacional Psicopatas.....
5	Servente de 2ª classe.....	Museu Nacional.....
1	Vigia.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Vigia.....	Hospital Pedro II.....
1	Rondante.....	Hospital Nacional Psicopatas.....
1	Rondante.....	Colônia Psicopatas (homens).....
1	Rondante.....	Colônia Psicopatas (mulheres).....
2	Servente.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
2	Rondante.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Servente.....	Colônia Psicopatas (homens).....
19	Servente de 3ª classe.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Contínuo-estafeta.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
4	Servente.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Servente de copa.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Servente de 2ª classe.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
19	Servente.....	Colônia Psicopatas (mulheres).....
2	Guarda portão.....	Colônia Psicopatas (homens).....
1	Guarda portão.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
2	Auxiliar.....	Inst. de Psicopatologia.....
6	Faxineiro.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
8	Servente.....	Colônia Psicopatas (homens).....
46	Servente de 2ª classe.....	Hospital S. Sebastião.....
6	Servente de 2ª classe.....	Preventorio Paula Cândido.....
6	Servente de 2ª classe.....	Hospital Colônia Curupaiti.....
1	Copeiro.....	Hospital Nac. Psicopatas.....
1	Guarda.....	Colônia Psicopatas (homens).....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
-	-	-
402	CLASSE B	161 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
8	Assistente .....	Laboratório de Saúde Pública .....
1	Microscopista-chefe .....	Laboratório Bromatológico .....
4	Químico-chefe .....	Laboratório Bromatológico .....
1	Diretor Inst. Neuro-Biologia .....	Assistência a Psicopatas .....
1	Chefe de Laboratório .....	Insp. Prof. da Lepra .....
1	Chefe de Laboratório de Química .....	Hospital S. Sebastião .....
4	Químico auxiliar .....	Laboratório Bromatológico .....
1	Químico chefe .....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios .....
1	Microbiologista .....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios .....
1	Chefe Lab. Pesquisas Químicas .....	Manicômio Judiciário .....
1	Bacteriologista .....	Insp. de Aguas e Esgotos .....
2	Químico .....	Insp. de Aguas e Esgotos .....
2	Ensalador .....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios .....
1	Médico veterinário .....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios .....
15	Ensalador .....	Laboratório Bromatológico .....
1	Médico assistente efetivo .....	Assistência a Psicopatas .....
8	Químico auxiliar .....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios .....
1	Assistente .....	Insp. Prof. Lepra .....
1	Chefe Lab. Pesquisas clínicas .....	Colônia Psicopatas (mulheres) .....
1	Chefe Lab. Pesquisas clínicas .....	Colônia Psicopatas (homens) .....
1	Chefe serv. clínica microscop. ....	Ambulatório Rivadavia Corrêa .....
2	Auxiliar de laboratório .....	Hospital S. Francisco de Assis .....
3	Auxiliar de laboratório .....	Hospital S. Sebastião .....
1	Auxiliar de lab. anatômo-patolog. ....	Hospital Nac. Psicopata .....
1	Arquivista de cosmografia .....	Int. e Ext. Pedro II .....
21	Conservador .....	Fac. Med. do R. de Janeiro .....
4	Conservador .....	Fac. de Odontologia .....
2	Conservador-restaurador .....	Escola Nacional de Belas Artes .....
1	Porteiro-conservador .....	Casa Ruy Barbosa .....
2	Arquivista de Geografia .....	Int. e Ext. Pedro II .....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>TÉCNICO DE LABORATÓRIO</b>		
5	CLASSE L	3 excedentes.
8	CLASSE K	6 excedentes.
10	CLASSE J	13 excedentes.
15	CLASSE I	7 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
20	CLASSE H	10 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
<b>ZELADOR</b>		
5	CLASSE G	26 excedentes, passando a dotação de 1 para a carreira de arquivista.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Guarda de 1ª classe.....	Laboratório Bromatológico.....
5	Conservador.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Zelador.....	Laboratório de Saúde Publica.....
1	Conservador do Museu.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Conservador do Laboratório.....	Insp. Prof. Lepra.....
1	Conservador técnico.....	Inst. de Psicopatologia.....
16	Auxiliar de gabinete.....	Escola Politécnica.....
2	Ajud. de conservador-restaurador.....	Escola Nacional de Belas Artes.....
1	Conservador Lab. Anátomo-Pat.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
3	Conservador de gabinete.....	Escola Nacional de Belas Artes.....
3	Conservador de gabinete.....	Internato Pedro II.....
3	Conservador de gabinete.....	Externato Pedro II.....
1	Conservador.....	Instituto Nacional de Música.....
3	Zelador de Laboratório.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Servente de 1ª classe.....	Laboratório Bromatológico.....
1	Conservador Gab. Psic. Exper.....	Instituto Psicopatologia.....
1	Conservador do Instituto.....	Instituto Psicopatologia.....
1	Guardião.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Conservador Gab. Dentário.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Conservador de Laboratório.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
1	Servente.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Ajud. Cons. Laboratório.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
2	Borracheiro.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Cocheiro.....	Sup. de O. e Transportes.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
10	CLASSE F	
15	CLASSE E	13 excedentes, passando a dotação de 1 para a carreira de arquivista.
20	CLASSE D	12 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
30	CLASSE C	21 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes. 5 cargos vagos reados pela lei 378.
<hr/>		
	BORRACHEIRO	
2	CLASSE D	Carreira extinta. Feita a promoção, será suprimido o cargo de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
—	CLASSE C	1 excedente, passando a dotação correspondente para a classe C da carreira de cocheiro.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Carpinteiro.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Carpinteiro.....	Escola Politécnica.....
1	Mestre de carpinteiro.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Servente de pintor e carpinteiro...	Colegio Pedro II (Externato).....
1	Carpinteiro.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Chefe de carpintaria.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Carpinteiro.....	Museu Nacional.....
1	Carpinteiro.....	Hospital Pedro II.....
1	Guarda de 1ª classe.....	San. Rural D. Federal.....
1	Carpinteiro.....	San. Rural D. Federal.....
2	Ajudante de carpinteiro.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Carpinteiro.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
8	Carpinteiro.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Contra-mestre.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Carpinteiro.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Carpinteiro e bombeiro.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
1	Carpinteiro.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Carpinteiro.....	Hospital Colonia de Curupaiti.....
1	Servente.....	Lazareto da Ilha Grande.....
1	Servente.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Telefonista.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Servente.....	Escola Nacional de Belas Artes.....
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. Ser. Profilaxia.....
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Marinha Mercante.....
2	Servente de 1ª classe.....	Hosp. S. Sebastião.....
1	Servente de 2ª classe.....	Hosp. S. Francisco de Assis.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
8	CARPINTEIRO	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
8	CLASSE F	
14	CLASSE E	
8	CLASSE D	
5	CLASSE C	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
	COCHEIRO	

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
	.....	.....
1	Carroceiro.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Carroceiro.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Cocheiro.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Servente.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Chefe de copa.....	Hospital Nac. Psicopatas.....
2	Servente de copeiro.....	Internato Pedro II.....
1	Ajudante de copa.....	Hospital Nac. Psicopatas.....
1	Chefe de copa.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Chefe de copa.....	Hospital Colonia Curupaiti.....
1	Copeiro.....	Abrigo Hospital Artur Bernardes.....
2	Copeiro.....	Hospital Pedro II.....
5	Copeiro.....	Escola Enf. Ana Neri.....
1	Copeiro.....	Hosp. S. Francisco de Assis.....
8	Copeiro.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Copeira.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
2	Copeiro.....	Colonia Psicopatas (Mulheres).....
2	Copeiro.....	Colonia Psicopatas (Homens).....
4	Ajudante de copa.....	Escola Enf. Ana Neri.....
1	Guarda.....	Colonia Psicopatas (Homens).....
4	Ajudante de copeira.....	Hosp. S. Francisco de Assis.....
1	Rondante.....	Hosp. isolamento S. Sebastião.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	CLASSE C	1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente da classe C da carreira de «Borracheiro».
4	CLASSE B	
4	COPEIRO	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente extra-numerários, na forma da legislação que vigorar.
3	CLASSE D	
3	CLASSE C	
31	CLASSE B	

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Cosinheiro.....	Internato Pedro II.....
1	Cosinheiro-chefe.....	Hosp. S. Francisco de Assis.....
2	Cosinheiro.....	Hosp. S. Sebastião.....
2	Ajudante de cosinheiro.....	Internato Pedro II.....
1	Cosinheiro-chefe.....	Hospital Pedro II.....
1	Cosinheiro.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Cosinheiro.....	Abrigo Hospital Artur Bernardes.....
1	Cosinheiro.....	Hospital Colonia Curupaiti.....
1	Cosinheiro ajudante.....	Hosp. S. Francisco de Assis.....
1	Cosinheiro-chefe.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
2	Cosinheiro.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Chefe de cosinha.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Cosinheiro.....	Preventório Paula Cândido.....
1	Segundo cosinheiro.....	Hospital Pedro II.....
1	Ajudante de cosinha.....	Hospital Pedro II.....
2	Ajudante de cosinha.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Ajudante de cosinha.....	Preventório Paula Cândido.....
1	Ajudante de cosinha.....	Hospital Colônia Curupaiti.....
3	Cosinheiro.....	Escola Enf. Ana Neri.....
1	Ajudante de cosinheiro.....	Abrigo Hospital Artur Bernardes.....
2	Ajudante de cosinha.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Ajudante de cosinha.....	Preventorio Paula Cândido.....
4	Ajudante de cosinha.....	Hosp. S. Francisco de Assis.....
2	Ajudante de cosinheiro.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
6	Cosinheiro.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Ajudante de cosinha.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
1	Servente (cosinha).....	Colônia Psicopatas (Homens).....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	COSINHEIRO	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
2	CLASSE E	4 excedentes.
15	CLASSE D	4 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
9	CLASSE C	
17	CLASSE B	

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Dispenseiro.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Dispenseiro.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Dispenseiro.....	Hosp. S. Sebastião.....
1	Dispenseiro.....	Hosp. Pedro II.....
1	Dispenseiro.....	Hosp. S. Francisco de Assis.....
1	Dispenseira.....	Hosp. Colônia Curupaiti.....
1	Dispenseira.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
1	Ajudante de dispenseiro.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Eletricista.....	Fac. Med. do R. de Janeiro.....
1	Bombeiro-eletricista.....	Escola Politécnica.....
1	Mecânico-eletricista.....	Biblioteca Nacional.....
1	Encarregado de usina hidro-eletr.....	Lazareto da Ilha Grande.....
1	Mecânico-eletricista.....	Hosp. S. Francisco de Assis.....
4	Ajudante-eletricista.....	Biblioteca Nacional.....
3	Eletricista.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Eletricista.....	Hospital Pedro II.....
1	Eletricista.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
2	Ajudante-eletricista.....	Fac. Med. do R. de Janeiro.....
1	Ajudante-eletricista.....	Sup. de O. e Transportes.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	DISPENSEIRO	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
	CLASSE E	
5	CLASSE D	
2	CLASSE C	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
4	ELETRICISTA	
	CLASSE G	
9	CLASSE F	4
4	CLASSE E	

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Operário .....	Abrigo Hospital Artur Bernardes.....
1	Eletricista .....	Hospital Nac. Psicopatas.....
1	Eletricista .....	Hospital S. Sebastião.....
1	Desinfetador.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Vigia .....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Eletricista .....	Hospital Colônia Curupaiti.....
1	Ferreiro-serralheiro.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Ajudante-eletricista .....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Marinha Mercante.....
1	Servente de 1ª classe.....	Preventório Paula Candido.....
1	Ferreiro.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Ferreiro.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Ajudante de ferreiro.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Ferreiro mecânico.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Mecânico .....	Escola Politécnica.....
1	Mecânico .....	Escola Politécnica.....
1	Mecânico-chefe.....	Observatório Nacional.....
1	Mestre de oficina.....	Sup. de O. e Transportes.....
1	Encarregado oficina estaleiro.....	Insp. Marinha Mercante.....

Situação nova

	Nova denominação e linha de carreira	Observações
6	CLASSE D	1 excedente.
3	CLASSE C	
	<b>FERREIRO</b>	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
	CLASSE E	2 excedentes.
1	CLASSE D	
1	CLASSE C	
	<b>MECÂNICO</b>	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
2	CLASSE H	
3	CLASSE G	

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Ajudante mecânico .....	Observatório Nacional. ....
1	Contra-mestre .....	Sup. de O. e Transporte .....
2	Mecânico .....	Insp. Prof. Tuberculose .....
1	Ajustador .....	Sup. de O. e Transportes .....
1	Torneiro .....	Sup. de O. e Transportes .....
3	Ajudante de mecânico .....	Escola Politécnica .....
2	Mecânico montador .....	Sup. de O. e Transportes .....
1	Ajudante de mecânico .....	Sup. de O. e Transportes .....
1	Torneiro ajudante .....	Sup. de O. e Transportes .....
2	Ajudante de mecânico .....	Sup. de O. e Transportes .....
1	Servente .....	Insp. Prof. Tuberculose .....
3	Servente .....	Sup. de O. e Transportes .....
1	Servente .....	Sup. de O. e Transportes .....
1	Ajudante de torneiro .....	Insp. de Marinha Mercante .....
1	Aprendiz de mecânico .....	Observatório Nacional .....
1	Servente de 2ª classe .....	Insp. Serv. Profilaxia .....
5	Aprendiz .....	Sup. de O. e Transportes .....
1	Trabalhador .....	San. Rural do D. Federal .....
1	Pedreiro .....	Hosp. S. Francisco de Assis .....
1	Servente operário (pedreiro) .....	internato Pedro II .....
3	Pedreiro .....	Sup. de O. e Transportes .....
1	Pedreiro .....	Hospital Colônia de Curupaiti .....
1	Pedreiro .....	Hosp. Nac. Psicopatas .....
1	Pedreiro .....	Colônia Psicopatas (mulheres) .....
1	Pedreiro .....	Colônia Psicopatas (homens) .....
1	Pedreiro .....	Hospital S. Sebastião .....
1	Pedreiro .....	Preventório Paula Cândido .....
1	Pedreiro .....	Hospital Pedro II .....
2	Ajudante de pedreiro .....	Hospital Colônia Curupaiti .....
3	Servente .....	Sup. de O. e Transportes .....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
6	CLASSE F	
5	CLASSE E	
9	CLASSE D	
9	CLASSE C	
2	PEDREIRO  CLASSE F	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma de legislação que vigorar.
3	CLASSE E	2 excedentes.
12	CLASSE D	2 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
5 1 4	Servente de 1ª classe..... Trabalhador..... Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia..... } San. Rural do D. Federal ..... } Insp. Serv. Profilaxia..... }
1 1 1 1	Servente de 2ª classe..... Rondante..... Ajudante de pedreiro..... Guarda de 1ª classe.....	Hosp. S. Francisco de Assis..... } Colônia Psicopatas (homens) ..... } Hospital Nac. Psicopatas ..... } Colônia Psicopatas (homens)..... }
1 1	Pintor..... Mestre de pintor.....	Hospital S. Francisco de Assis ..... } Sup. de O. e Transportes..... }
1 2 1 1	Pintor..... Pistoleiro..... Pintor..... Pintor.....	Sup. de O. e Transportes..... } Sup. de O. e Transportes..... } Hosp. Nac. Psicopatas..... } Inst. Oswaldo Cruz..... }
1 1 1 2	Pintor..... Pintor..... Guarda de 2ª classe..... Servente.....	Hospital Colônia de Curupaiti..... } Hospital S. Sebastião..... } Serv. San. Rural do D. Federal..... } Sup. de O. e Transportes..... }
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Encarregado de aviário.....	Colônia Psicopatas (Homens).....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
10	CLASSE C	
4	CLASSE B	
2	<p>PINTOR</p> <p>CLASSE F</p>	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p>
3	CLASSE E	2 excedentes.
7	CLASSE D	2 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
1	CLASSE C	
1	CLASSE B	

## Situação antiga

N. func. N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Roupeiro.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Roupeiro.....	Internato Pedro II.....
1	Ajudante de roupeiro .....	Internato Pedro II.....
1	Roupeira .....	Abrigo Hospital Artur Bernardes .....
1	Roupeiro .....	Hospital Pedro II.....
1	Roupeiro .....	Hospital S. Sebastião.....
1	Roupeiro .....	Preventório Paula Cândido.....
2	Ajudante de roupeiro .....	Hospital S. Francisco de Assis.....
2	Ajudante de roupeiro.....	Hospital Pedro II.....
1	Roupeiro .....	Hospital Colonia Curupaitl.....
1	Encorregado rouparia doentes.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
2	Ajudante de roupeiro.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Roupeiro .....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
1	Roupeiro .....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Roupeiro .....	Hospital Nacional Psicopatas.....
1	Ajudante de roupeiro.....	Hospital Nacional Psicopatas.....
1	Ajudante de roupeiro.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....
1	Servente auxiliar.....	Insp. de Marinha Mercante.....
106	Trabalhador.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1 1 7 8 4	<p>ROUPEIRO</p> <p>CLASSE F</p> <p>CLASSE E</p> <p>CLASSE D</p> <p>CLASSE C</p> <p>CLASSE B</p>	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p>
106	<p>TRABALHADOR</p> <p>CLASSE C</p>	<p>Cargo extinto. Para exercer essa função o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p>

## Situação antiga

N.º INSC.	Denominação do cargo	Repartição
1	Diretor (Sec. Tec. Ger. S. Pública).	Dire. Nac. Saúde e Assist. Médico-Social.
1	Diretor de Expediente.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
1	Inspetor .....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
1	Inspetor .....	Insp. Prof. da Lepra.....
1	Secretário.....	Fac. Med. do R. de Janeiro.....
1	Secretário.....	Fac. Direito do R. de Janeiro.....
1	Secretário.....	Escola Politecnica .....
1	Dentista assistente.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
1	Sub-secretário (chefe de secção)...	Fac. Direito do R. de Janeiro.....
1	Contador.....	Fac. Direito do R. de Janeiro.....
1	Farmacêutico assistente.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.....
1	Contador..	Fac. Med. do R. de Janeiro.....
1	Superintendente geral..	Serviço de Enfermagem .....
1	Administrador geral.....	Hospital Nac. Psicopatas.....
1	Administrador Serv. Profilaxia	Inspetoria Serviço Profilaxia.....
2	Assistente.....	Museu Nacional.....
1	Secretário .....	Reitoria da Universidade do R. de Janeiro..
1	Secretário .....	Conselho Nacional Educação .....
1	Administrador.....	Sup. de O. e Transportes.....
18	Fiscal geral...	Insp. Geral do Ensino Comercial.....
1	Secretário bibliotecário.....	Escola Nac. de Química.....
1	Diretor...	Instituto Neuro-Sifilis .....
1	Administrador.....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Administrador.....	Colônia Psicopatas (Mulheres) .....
1	Zelador .....	Instituto Osvado Cruz .....
1	Secretário.....	Escola Venceslau Braz .....
1	Secretário.....	Instituto Nacional de Música .....
1	Secretário.....	Escola Nacional de Belas Artes .....
1	Secretário.....	Faculdade de Odontologia.....
1	Secretário.....	Internato Pedro II.....
1	Secretário.....	Externato Pedro II.....
1	Administrador.....	Inspetoria Ma inha Mercante .....
1	Encarregado geral dispensário.....	Insp. Prof. Tuberculose .....
2	Maquinista .....	Instituto Osvado Cruz .....
1	Porteiro.....	Diretoria Nacional de Educação.....
1	Porteiro.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.....
1	Porteiro.....	Portaria da Secretária de Estado .....
1	Secretaria stenógrafa.....	Escola Enfermeiras Ana Néri .....
1	Secretaria stenógrafa.....	Serviço de Enfermagem .....
1	Administrador.....	Hospital S. Francisco de Assis .....
1	Administrador.....	Hospital Pedro II .....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Obse-vações
1	Dir. (Sec. Tec. Ger. S. Púb). N	Extincto, quando se vagar.
1	Diretor de Expediente..... N	Idem.
1	Inspetor ..... M	Idem.
1	Inspetor ..... M	Idem.
1	Secretário ..... L	Idem.
1	Secretário ..... L	idem.
1	Secretário ..... L	Idem.
1	Dentista assistente..... L	Idem.
1	Sub-secret. (chefe secção) L	Idem.
1	Contador..... L	Idem.
1	Farmacêutico assistente... L	Idem.
1	Contador..... L	Idem.
1	Superintendente geral..... L	Idem.
1	Administrador geral..... K	Idem.
1	Administrador geral S. Prof. K	Idem.
2	Assistente..... K	Idem.
1	Secretário ..... K	Idem.
1	Secretário ..... K	Idem.
1	Administrador ..... K	Idem.
18	Fiscal geral..... K	Idem.
1	Secretário bibliotecario.... K	Idem.
1	Diretor ..... K	Idem.
1	Administrador ..... J	Idem.
1	Administrador ..... J	Idem.
1	Zelador ..... J	Idem.
1	Secretário ..... J	Idem.
1	Secretário ..... J	Idem.
1	Secretário ..... J	Idem.
1	Secretário ..... J	Idem.
1	Secretário ..... J	Idem.
1	Secretário ..... J	Idem.
1	Administrador ..... J	Idem.
1	Encar. geral dispensario.. I	Idem.
2	Maquinista ..... I	Idem.
1	Chefe de portaria ..... I	Idem.
1	Chefe de portaria ..... I	Idem.
1	Chefe de portaria ..... I	Idem.
1	Secretária stenógrafa..... I	Idem.
1	Secretária stenógrafa..... I	Idem.
1	Administrador ..... I	Idem.
1	Administrador ..... I	Idem.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Fiscal de turma.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
1	Observador.....	Observatório de Vassouras.....
1	Administrador de biotério.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Porteiro.....	Escola Politécnica.....
1	Porteiro.....	Museu Nacional.....
1	Porteiro.....	Fac. Direito do R. de Janeiro.....
1	Porteiro.....	Fac. de Odontologia.....
1	Porteiro.....	Fac. Med. do R. de Janeiro.....
1	Porteiro.....	Inspetoria de Águas e Esgotos.....
1	Sub-administrador.....	Hosp. Nac. de Psicopatas.....
5	Administrador de floresta.....	Inspetoria de Águas e Esgotos.....
1	Administrador de hospital.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Ajudante de porteiro.....	Portaria da Secretaria de Estado.....
1	Administrador.....	Hospital Colônia Curupaíti.....
1	Ajudante de porteiro.....	Departamento Nacional de Educação.....
2	Encarregado de dispensário.....	Insp. Prof. da Tuberculose.....
1	Secretário.....	Instituto Benjamin Constant.....
1	Chefe de obras e oficinas.....	Instituto Oswaldo Cruz.....
1	Modelador.....	Museu Nacional.....
3	Auxiliar.....	Observatório Nacional.....
1	Mordoma.....	Hospital São Francisco de Assis.....
6	Guarda geral.....	Insp. de Águas e Esgotos.....
1	Porteiro.....	Museu Histórico.....
1	Porteiro.....	Biblioteca Nacional.....
3	Mordoma.....	Escola de Enfermeira Ana Néri.....
1	Zelador.....	Manicômio Judiciário.....
1	Porteiro.....	Escola Venceslau Braz.....
2	Ajudante de porteiro.....	Biblioteca Nacional.....
1	Porteiro-zelador.....	Observatório Nacional.....
1	Ajudante de porteiro.....	Museu Histórico.....
1	Porteiro.....	Escola Nacional de Belas Artes.....
1	Porteiro.....	Dir. Def. Sanitária.....
1	Porteiro-zelador.....	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.....
1	Porteiro.....	Laboratório Bromatológico.....
1	Porteiro.....	In. p. Prof. Tuberculose.....
1	Porteiro.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.....
1	Porteiro.....	Serv. San. Rural do D. Federal.....
2	Porteiro.....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Porteiro.....	Externato Pedro II.....
1	Porteiro.....	Instituto Nacional de Música.....
1	Porteiro.....	Internato Pedro II.....
3	Porteiro auxiliar.....	Insp. Serv. de Profilaxia.....
1	Porteiro.....	Hosp. Nac. Psicopatas.....
1	Porteiro.....	Preventório Paula Cândido.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	Fiscal de turma.....	H Extinto, quando se vagar.
1	Observador.....	H Idem.
1	Administrador de blo.ério.	H Idem.
1	Chefe de portaria .....	H Idem.
1	Chefe de portaria .....	H Idem.
1	Chefe de portaria .....	H Idem.
1	Chefe de portaria .....	H Idem.
1	Chefe de portaria .....	H Idem.
1	Chefe de portaria .....	H Idem.
1	Sub-administrador.....	H Idem.
5	Administrador de floresta .	H Idem.
1	Administrador de hospital.	H Idem.
1	Ajudante de porteiro.....	H Idem.
1	Administrador .....	H Idem.
1	Ajudante de porteiro.....	H Idem.
2	Encarregado de dispensário	G Idem.
1	Secretário .....	G Idem.
1	Chefe de obras e oficinas..	G Idem.
1	Modelador.....	G Idem.
3	Auxillar .....	G Idem.
1	Mordoma.....	G Idem.
6	Guarda geral.....	G Idem.
1	Chefe de portaria .....	G Idem.
1	Chefe de portaria .....	G Idem.
3	Mordoma.....	G Idem.
1	Zelador.....	G Idem.
1	Chefe de portaria .....	F Idem.
2	Ajudante de porteiro.....	F Idem.
1	Porteiro-zelador.....	F Idem.
1	Ajudante de porteiro .....	F Idem.
1	Chefe de portaria .....	F Idem.
1	Chefe de portaria .....	F Idem.
1	Porteiro-zelador.....	F Idem.
1	Chefe de portaria .....	F Idem.
1	Chefe de portaria .....	F Idem.
1	Chefe de portaria .....	F Idem.
1	Chefe de portaria .....	F Idem.
2	Chefe de portaria .....	F Idem.
1	Chefe de portaria .....	E Idem.
1	Chefe de portaria .....	E Idem.
1	Chefe de portaria .....	E Idem.
3	Porteiro-auxiliar.....	E Idem.
1	Chefe de portaria .....	E Idem.
1	Chefe de portaria .....	E Idem.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Porteiro .....	Instituto Benjamin Constant .....
2	Porteiro .....	Hospital Pedro II.....
3	Ajudante de porteiro.....	Hospital S. Francisco de Assis.....
2	Praticante .....	Museu Nacional.....
1	Porteiro .....	Hospital S. Sebastião .....
1	Porteiro .....	Hospital S. Francisco de Assis.....
1	Porteiro .....	Instituto Nacional de Surdos Mudos.....
2	Ajudante de porteiro.....	Hospital S. Sebastião.....
1	Porteiro .....	Colônia Psicopatas (Homens).....
1	Ajudante de porteiro.....	Hospital Nacional Psicopatas.....
1	Porteira.....	Colônia Psicopatas (Mulheres).....

## SEGUNDA REGIÃO — TERRITÓRIO

2	Escriturário.....	Escola de Aprendizizes Artífices .....
1	Secretário .....	Porto de Manaus.....
1	Secretário .....	Porto de Belém.....
1	Escriturário-arquivista .....	Porto de Manaus.....
1	Escriturário-arquivista .....	Porto de Belém.....

## TERCEIRA REGIÃO —

1	Amanuense .....	Fac. de Direito do Ceará .....
1	Secretário.....	Porto de Fortaleza.....
3	Escriturário.....	Escola de Aprendizizes Artífices.....
1	Escriturário-arquivista .....	Porto de Fortaleza .....
1	Escriturário-arquivista .....	Porto de S. Luiz.....
1	Escriturário- vista .....	Porto de Amarração.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	Chefe de portaria ..... E	Idem.
2	Chefe de portaria ..... E	Idem.
3	Ajudante de porteiro..... E	Idem.
2	Praticante ..... E	Idem.
1	Chefe de portaria ..... E	Idem.
1	Chefe de portaria ..... E	Idem.
1	Chefe de portaria ..... D	Idem.
2	Ajudante de porteiro..... D	Idem.
1	Chefe de portaria ..... C	Idem.
1	Ajudante de porteiro..... C	Idem.
1	Chefe de portaria ..... C	Idem.

DO ACRE, AMAZONAS E PARÁ

Quadro II

ESCRITURÁRIO		
—	CLASSE G	4 excedentes.
2	CLASSE F	2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
2	CLASSE E	
2	CLASSE D	2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

MARANHÃO, PIAUÍ E CEARÁ

Quadro III

ESCRITURÁRIO		
1	CLASSE G	4 excedentes.
1	CLASSE F	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
2	CLASSE E	1 excedente.
3	CLASSE D	3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

QUARTA REGIÃO — RIO GRANDE DO NORTE

Situação antiga

Denominação do cargo	Repartição
Secretário ..... Amanuense..... Escriurário..... Escriurário-arquivista .....	Porto de Recife..... Fac. Direito de Recife..... Escola de Aprendiziz Artifices..... Porto de Cabedelo.....
..... Escriurário-arquivista ..... Escriurário-arquivista ..... Escriurário-arquivista .....	..... Porto de Recife ..... Porto de Natal..... Porto de Maceió.....
.....	.....

QUINTA REGIÃO — SERGIPE,

Escriurário..... Amanuense..... Amanuense..... Secretário ..... Escriurário.....	Escola Politécnica da Baía..... Escola Politécnica da Baía..... Fac. de Medicina da Baía..... Porto de S. Salvador..... Escola de Aprendiziz Artifices.....
.....	.....

PARAIBA, PERNAMBUCO E ALAGOAS

Quadro IV

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	<b>ESCRITURÁRIO</b>	
1	CLASSE G	7 excedentes.
2	CLASSE F	2 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
3	CLASSE E	
5	CLASSE D	5 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

BAIA E ESPÍRITO SANTO

Quadro V

	<b>ESCRITURÁRIO</b>	
5	CLASSE G	8 excedentes.
	CLASSE F	5 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Escriturário-arquivista .....	Porto de Vitória..... } Porto de Aracajú..... } Porto de S. Salvador..... }
1	Escriturário-arquivista .....	
1	Escriturário-arquivista .....	
	.....	.....
2	Desinfetador .....	Porto S. Salvador.....
	.....	.....
3	Guarda-sanitário .....	Porto de S. Salvador..... } Porto de Aracajú..... } Porto de Vitória..... }
1	Guarda-sanitário .....	
2	Guarda-sanitário.....	

## SEXTA REGIÃO — SÃO PAULO

1	Secretário.....	Porto de Santos..... } Escola de Aprendizes Artífices..... }
2	Escriturários.....	
	.....	.....
1	Escriturário-arquivista .....	Porto de Santos..... } Porto Murtinho..... }
1	Escriturário-arquivista .....	
	.....	.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
3	CLASSE	
3	CLASSE D	3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
—	GUARDA SANITÁRIO CLASSE E	2 excedentes.
2	CLASSE D	2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
6	CLASSE C	

E MATO GROSSO

Quadro VI

—	ESCRITURÁRIO CLASSE G	3 excedentes.
1	CLASSE F	1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
1	CLASSE E	1 excedente.
3	CLASSE D	3 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## SÉTIMA REGIÃO — PARANÁ, SANTA

Situação antiga		
N. FUNC.	Denominação do cargo	Repartição
1	Escriturário .....	Fac. de Med. de Porto Alegre.....
1	Secretário .....	Porto do Rio Grande do Sul.....
4	Amanuense.....	Fac. de Med. de Porto Alegre.....
2	Escriturário.....	Escola de Aprendizes Artífices.....
1	Escriturário-arquivista.....	Porto do Rio Grande do Sul.....
1	Escriturário-arquivista.....	Porto de S. Francisco do Sul.....
1	Escriturário-arquivista.....	Porto de Paranaguá.....
1	Escriturário-arquivista.....	Porto de Florianópolis.....

## OITAVA REGIÃO —

1	Terceiro escrivão.....	Escola de Minas.....
2	Escriturário.....	Escola de Aprendizes Artífices.....
1	Porteiro.....	Escola de Minas.....

CATARINA E RIO GRANDE DO SUL

Quadro VII

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	<b>ESCRITURÁR O</b>	
1	CLASSE G	7 excedentes.
5	CLASSE F	5 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
2	CLASSE E	2 excedentes.
4	CLASSE D	4 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

MINAS GERAIS E GOIAZ

Quadro VIII

	<b>CONTÍNUO</b>	
1	CLASSE F	1 vago, a ser preenchido quando se vagar o cargo extinto de Chefe de Portaria.
	<b>ESCRITURÁRIO</b>	
—	CLASSE G	3 excedentes.
1	CLASSE F	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
1	CLASSE E	1 Idem.
1	CLASSE D	1 Idem.
	<b>CHEFE DE PORTARIA</b>	
1	CLASSE G	Extinto, quando se vagar, passando a dotação correspondente para a carreira de «Contínuos».

## DECRETO N. 1.912 — DE 24 DE AGÓSTO DE 1937

*Abre os créditos suplementares de 1.541:239\$600 e 5.620:000\$000, respectivamente aos orçamentos dos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores e da Guerra.*

O Presidente da República, usando da autorização legislativa constante do art. 6º, letra a da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1º. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 1.541:239\$600 (mil quinhentos e quarenta e um contos, duzentos e trinta e nove mil e seiscentos réis), para reforço de dotações do vigente orçamento do mesmo Ministério, a saber:

*Pessoal*

## Verba 1ª — Administração Geral

## Substituições:

Sub-consignação n. 5 — Para despesas com substituições .....	—	300:000\$000
Verba 7ª — Polícia Militar do Distrito Federal — Sub-consignação n. 4 — Gratificações ou auxílios especiais:		
Para diária de \$500, às praças reengajadas . . . . .	100:000\$0	
Ajudas de custo:		
Para ajuda de custo aos alunos da Escolas Profissionais, que forem promovidos a aspirante a oficial ou a 2º tenente.....	25:000\$0	
Pessoal reformado:		
Para pagamento de vencimentos dos reformados de tôdas as classes da Polícia Militar, e aos que se reformarem aproveitando o saldo dos que falecerem, para os novos reformados. . . . .	<u>1.116:239\$6</u>	<u>1.241:239\$6</u>
		<u>1.541:239\$6</u>

Art 2º. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 5.620:000\$ (cinco mil, seiscentos e vinte contos de réis), para reforço de dotações do vigente orçamento do mesmo Ministério, a saber:

*Pessoal*

## Verba 1ª — Administração Geral

Sub-consignação n. 11 — Ajudas de custo a todo pessoal do Exército.....	5.000:000\$0
---	--------------

Verba 6ª — Classes inativas

d) Pensões provisórias

Sub-consignação n. 6 — Para as que forem concedidas de acôrdo com o decreto n. 24.312, de 30 de maio de 1934 .....	620:000\$0
Total.....	5.620:000\$0

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Eurico Gaspar Dutra.*

*Artur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1913 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 1.914 — DE 25 DE AGÔSTO DE 1937

*Concede à sociedade anônima Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes S. A. autorização para funcionar e aprova os seus estatutos*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes S. A., com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar em operações de seguros e resseguros compreendidos no grupo A a que se refere o art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, e em operações de seguros e resseguros contra riscos de acidentes de trabalho e, bem assim, aprovar os seus estatutos, adotados pela assembléa geral dos subscriptores do seu capital, realizada a 14 de maio de 1937, mediante as seguintes condições:

I — O capital de responsabilidade da sociedade, para as operações de seguros e resseguros compreendidos no grupo A a que se refere o art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, é de 3.000:000\$000 (tres mil contos de réis), com a realização exigida pelo § 2º do mesmo artigo, e para as operações de seguros e resseguros contra riscos de acidentes de trabalho é de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), integralmente realizados, nos termos do art. 97 do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

II — A sociedade fará no Tesouro Nacional, na forma da lei, o deposito de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), para garantia inicial das suas operações de seguros e resseguros compreendidos no grupo A referido na cláusula anterior, e o de 100:000\$000 (cem contos de réis), para garantia inicial das suas operações de seguros e res-

seguros contra riscos de acidentes do trabalho, podendo esse último ser aumentado nos termos da alínea *a* do art. 41 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e parágrafo único do art. 6º do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

III — A sociedade providenciará no sentido de ser ratificado, em assembléa geral extraordinária dos mutuários da Sociedade de Seguros Mútuos sobre a Vida "A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil", a qual deverá ser convocada dentro de trinta dias, contados da publicação do presente decreto, o convênio celebrado entre elas, e aprovado por assembléa geral ordinária desta última, realizada a 5 de maio de 1937, com o fim principal de adotar a denominação sob a qual requereu a autorização ora concedida.

IV — A sociedade ficará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1938, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.915 — DE 25 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão Antenor Soares Adorno a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Antenor Soares Adorno, residente em Alcantilado, município de Santa Rita do Araguáia, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.916 — DE 25 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão italiano Francisco Esperança a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo unico. Fica autorizado o cidadão italiano Francisco Esperança, residente em Teofilo Otoni, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na segunda zona de garimpagem e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos arts. 7° e 16 do decreto n. 24.493, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.917, DE 25 DE AGOSTO DE 1937

*Prorroga por cinco anos o prazo concedido ao Crédit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud, para funcionar no Brasil*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu o Crédit Foncier du Brésil et de l'Amérique du Sud, com sede em Paris, e sucursal nesta Capital, autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 6.593, de 1 de agosto de 1907, resolveu prorrogar, novamente, por cinco anos, a partir de 1 do corrente mês, o prazo para funcionar no Brasil, que lhe foi concedido pelo decreto n. 17.947, de 15 de outubro de 1927, mediante as condições e as cláusulas estabelecidas no mesmo decreto n. 17.947.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Artur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.918 — DE 27 DE AGOSTO DE 1937

*Aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários*

O Presidente da República, dando cumprimento ao que, no artigo 24, dispõe a lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e usando da atribuição que lhe confere o art. 56, inciso 1°, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Co-

mércio, para execução do que prescreve a primeira parte do art. 24 da lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1937, 116º da Independência 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

*Arthur de Souza Costa.*

*Marques dos Reis.*

**Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a que se refere o decreto n. 1.918, desta data**

## CAPITULO I

### DO INSTITUTO E SEUS FINS

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, criado pela lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936, com personalidade jurídica própria e subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, tem sua sede na Capital da República e é regido pelas disposições da referida lei, na forma do presente regulamento.

Art. 2.º O Instituto tem por fim principal conceder os seguintes benefícios:

- a) aposentadoria, por invalidez, aos associados;
- b) auxílio pecuniário aos associados incapacitados temporariamente para o trabalho;
- c) pensão aos beneficiários.

Parágrafo único. É fim secundário do Instituto conceder aos seus associados, à proporção que sua situação financeira o for permitindo, e sem exclusão de outros que possam vir a ser igualmente concedidos, os seguintes benefícios, dependentes, ou não, de contribuição suplementar:

- a) auxílio-maternidade;
- b) auxílio para funeral;
- c) assistência médica, cirúrgica e hospitalar;
- d) pecúlio.

## CAPÍTULO II

### DOS ASSOCIADOS

Art. 3.º São associados obrigatórios do Instituto, sem distinção de sexo nem de nacionalidade:

- a) os empregados que, sob qualquer forma de remuneração, trabalhem em serviços diretamente ligados à produção manufatureira, ou à transformação de utilidades, nos estabelecimentos em que seja exclusiva ou preponderante essa atividade, compreendidos, igualmente, os serviços prestados fora do recinto dos estabelecimentos;

b) os empregados que trabalhem nos serviços mencionados na alínea anterior, quando explorados directamente pelos governos da União, dos Estados, do Território do Acre, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive os contratados, tarefeiros ou artistas, sejam efectivos ou extranumerários, que não tenham direito a aposentadoria pelos cofres públicos, federais, estaduais ou municipais, nem estejam sob o regime de outro Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões;

c) os empregados dos sindicatos e associações profissionais de industriários, quer de empregadores, quer de empregados;

d) os funcionários do Instituto, qualquer que seja a forma de sua investidura.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos efeitos d'este regulamento as actividades industriais exclusivamente familiares, onde não haja empregadores e empregados definidos.

Art. 4.º Para os efeitos do presente regulamento, considera-se:

a) "empregador" — a pessoa jurídica que explore qualquer dos serviços mencionados nas alíneas a e b do art. 3.º ou as entidades referidas nas alíneas c e d do mesmo artigo;

b) "empregado" — todo aquêlê que preste serviços remunerados a qualquer dos empregadores a que se refere a alínea anterior, na qualidade de subordinado à respectiva direcção, seja qual for a modalidade d'esses serviços e a forma de remuneração;

c) "associado" — todo aquêlê que, contribuindo para o Instituto com a quota que for periodicamente fixada, tenha direito a gozar dos benefícios e vantagens por êste regulamento assegurados, nas condições estabelecidas para êsse fim;

d) "beneficiário" — todo aquêlê que tenha direito, por intermédio de um associado, aos benefícios assegurados por êste regulamento, nas condições para êsse fim estabelecidas.

Art. 5.º Serão admitidos como associados facultativos dos Instituto o dirigente de firma individual, os sócios componentes e os directores eleitos de qualquer sociedade, empresa, ou grupo de empresas, que explore os serviços mencionados na alínea a do art. 3.º, nas mesmas condições ali estabelecidas.

Art. 6.º Os empregados que, por determinação dos respectivos empregadores, passarem a prestar serviços, até ao prazo máximo de seis meses, a outro empregador, ou em estabelecimento do mesmo empregador, não sujeito ao regime do Instituto, não perderão, durante o tempo d'esse afastamento, a qualidade de associados do Instituto, ficando obrigados, bem como o primitivo empregador, a continuar a pagar as respectivas contribuições.

Art. 7.º Não serão associados do Instituto os contratados para serviços técnicos especiais por prazo não excedente de um ano, os quais, porém, passarão a ser associados obrigatórios si tiverem o contrato prorrogado além d'esse prazo ou, em qualquer tempo, passarem a exercer funções de carácter permanente.

Art. 8.º Nenhum associado perderá a qualidade reconhecida pelo art. 4.º, alínea c, por motivo de desemprego, qualquer que seja o tempo da respectiva inactividade, ou por estar prestando serviço militar obrigatório, devidamente comprovadas estas circunstâncias, pelo associado, perante o Instituto.

Parágrafo único. Considera-se "desemprego", para os fins do presente regulamento, a inactividade do associado por motivo de falta de trabalho ou de empregador que lhe queira contratar os serviços.

**Art. 9.º** Deixarão de ser associados:

- a) os que passarem a prestar serviços, em caráter definitivo, a empregador submetido ao regime de outro Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, a contar da data de sua admissão;
- b) os que, não estando enquadrados no caso da alínea anterior, deixarem de exercer voluntariamente sua atividade, por lapso de tempo superior a um ano, para empregadores compreendidos por este regulamento.

**CAPÍTULO III**

**DA INSCRIÇÃO DOS EMPREGADORES, DOS ASSOCIADOS E DE SEUS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 10.** Os empregadores contribuintes, os associados e seus beneficiários serão inscritos nos respectivos registros especiais do Instituto, pela forma estabelecida neste capítulo.

*Secção I*

**Da inscrição dos empregadores**

**Art. 11.** Todos os empregadores compreendidos nas alíneas *a* e *c* do art. 3.º deverão pedir, no prazo de quinze dias, contados da data do início de suas atividades industriais, ou do seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sua inscrição como contribuinte do Instituto.

§ 1.º Tomando conhecimento do pedido, o Instituto examinará si o empregador requerente tem suas atividades incluídas entre as do art. 3.º, fazendo-o inscrever, então, no registro competente.

§ 2.º Em caso de dúvida sobre a qualidade do empregador, o Instituto, entendendo não estar ele sujeito ao seu regime, não proferirá decisão a respeito, encaminhando o processo ao conhecimento do Conselho Nacional do Trabalho, que decidirá, em única instância, sumariamente, sobre o pedido de inscrição.

**Art. 12.** A qualquer tempo, chegando ao seu conhecimento, por intermédio das comunicações dos empregados, a que se referem as alíneas *a* e *b* do art. 18, ou por outro qualquer meio, a existência de empregador sujeito ao seu regime e não inscrito, o Instituto apreciará, preliminarmente, a espécie de atividade do mesmo e, si a julgar incluída entre as do art. 3.º, determinará a respectiva inscrição *ex-officio*, aplicando-lhe, ao mesmo tempo, as penalidades cabíveis, de acordo com o capítulo XVI deste regulamento.

Parágrafo único. Ao empregador que estiver no caso deste artigo, além da obrigação de recolher prontamente aos cofres do Instituto as contribuições em atraso, impõe-se o dever, bem como aos seus empregados, de dar cumprimento imediato às demais obrigações estabelecidas neste capítulo.

**Art. 13.** As filiais ou sucursais dos empregadores situadas em localidades diversas da respectiva casa matriz compete diretamente o cumprimento, perante os órgãos locais do Instituto, de todas as obrigações estabelecidas neste regulamento.

**Art. 14.** O Instituto fornecerá aos empregadores contribuintes um "certificado de inscrição", que deverá ser afixado em lugar bem visível no estabelecimento, bem como um "cartão de matrícula", que deverá ser apresentado, juntamente com as respectivas guias, no ato de recolhimento a que se refere o art. 32.

*Secção II*

**Da inscrição dos associados**

**Art. 15.** A inscrição do associado dependerá do preenchimento das seguintes condições:

- a) ter mais de 14 e menos de 50 anos de idade;
- b) submeter-se a exame médico, no qual se apure não se achar o examinado em precárias condições de saúde.

§ 1.º Aquele que for impugnado no exame médico a que este artigo se refere não poderá ser inscrito como associado, fazendo o Instituto, imediatamente, a comunicação do resultado do exame ao empregador respectivo, para os devidos fins.

§ 2.º Com excepção daqueles que forem julgados definitivamente inválidos, todos os que se acharem no caso do parágrafo anterior poderão ser submetidos, com intervalos nunca inferiores a um ano, a novos exames médicos, fazendo-se a inscrição daqueles que forem, então, julgados em boas condições de saúde.

**Art. 16.** A inscrição dos associados será feita de acôrdo com as relações discriminativas que os empregadores, na conformidade do art. 33, apresentarem por ocasião do recolhimento das contribuições.

Parágrafo único. Das relações a que este artigo alude, e para os fins nele previstos, deverão constar obrigatoriamente as alterações concernentes à admissão ou exclusão de qualquer empregado, durante o mês a que se referirem.

**Art. 17.** Todo empregador que a seu serviço admitir empregado ainda não inscrito como associado do Instituto deverá encaminhá-lo ao respectivo órgão local, dentro de 15 dias, contados da data da admissão, para os efeitos do disposto no art. 15.

Parágrafo único. Para ressalva de sua responsabilidade, deverá o empregador, no mesmo prazo de 15 dias, fazer, ao órgão local do Instituto, a comunicação da admissão do novo empregado.

**Art. 18.** São obrigações dos empregados, com relação à sua própria inscrição:

a) apresentar-se ao órgão local do Instituto, no prazo de 15 dias, contados da data de sua admissão ao serviço de empregador sujeito ao regime deste regulamento, afim de se submeter ao exame médico de que trata o art. 15 e preencher sua fórmula de inscrição, ou, si já tiver sido inscrito anteriormente, fazer a comunicação relativa à nova admissão;

b) comunicar, no prazo de 30 dias, directamente, ao órgão local do Instituto, sua exclusão do serviço do empregador;

c) fazer, no prazo de doze meses, contados da data de sua inscrição, perante o órgão local do Instituto, a prova de suas declarações, com documentos em forma legal, ou, na falta destes, mediante a justificação referida no capítulo XIV.

§ 1.º Enquanto não satisfizer a exigência da alínea c deste artigo, não poderá o associado gozar de nenhum dos benefícios assegurados por este regulamento.

§ 2.º Sempre que o empregado for transferido, por prazo superior a 30 dias, da casa matriz para as filiais ou sucursais, e vice-versa, ou, ainda, de uma filial ou sucursal para outra, deverá ele fazer aos órgãos locais do Instituto as comunicações de que tratam as alíneas a e b deste artigo.

**Art. 19.** O Instituto fornecerá a cada associado uma prova de sua inscrição.

**Art. 20.** A inscrição dos associados facultativos obedecerá às disposições especiais do capítulo IX deste regulamento.

## Secção III

## Da inscrição dos beneficiários

Art. 21. Juntamente com sua própria inscrição, na forma da alínea a do art. 18, deverá o associado fazer a inscrição de seus beneficiários.

Art. 22. Para os efeitos do presente regulamento, são considerados beneficiários, na ordem das alíneas seguintes, desde que dependam economicamente do associado:

a) a mulher, ou o marido inválido, e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

b) a mãe, ou o pai inválido;

c) os irmãos menores de 18 anos ou inválidos;

d) na falta dos beneficiários acima especificados, qualquer pessoa expressamente designada, a qual, si for do sexo masculino, deverá ser menor de 18 anos ou inválida.

Art. 23. A inscrição dos beneficiários será feita de acôrdo com as declarações do associado, que fica obrigado a apresentar, no prazo de dezoito meses, contados da data da inscrição, os documentos comprovativos.

§ 1.º As alterações supervenientes, relativas aos beneficiários inscritos, bem como a existência de novos beneficiários, devem ser imediatamente comunicadas pelo associado, ao Instituto, para as devidas averbações na inscrição, devendo ser tais comunicações acompanhadas dos respectivos documentos comprovativos.

§ 2.º A falta de qualquer documento poderá ser suprida por meio da justificação de que trata o capítulo XIV d'este regulamento.

Art. 24. Enquanto não estiver feita a comprovação das declarações relativas aos beneficiários, na forma do artigo anterior, não poderão estes receber qualquer benefício do Instituto.

Parágrafo único. No caso de falecer o associado, sem que tenha feito a comprovação a que se refere este artigo nem a relativa às declarações de sua própria inscrição consoante o art. 18, alínea e, caberá aos seus beneficiários o cumprimento dessa obrigação, para poderem receber o que lhes for devido.

Art. 25. Uma vez completadas todas as formalidades, fornecerá o Instituto ao associado uma prova da inscrição de seus beneficiários.

## CAPÍTULO IV

## DAS FONTES DE RECEITA

Art. 26. Constituem fontes de receita do Instituto as contribuições e rendas abaixo discriminadas:

I. Uma contribuição mensal dos associados, obrigatórios ou facultativos, correspondente a uma percentagem, variável, de 3% a 8% (três a oito por cento), sobre o montante do respectivo salário, até ao máximo de 2:000\$000 (dois contos de réis).

II. Uma contribuição mensal dos empregadores, igual ao total das quotas pagas, durante o mês, por seus empregados, e, quando for caso, por seus dirigentes, sócios componentes, ou directores eleitos, que sejam associados do Instituto, nos termos do art. 5.º.

III. Uma contribuição da União, igual às dos incisos anteriores, formada pelos saldos apurados na applicação da taxa de previdên-

cia social, instituída pelo art. 6º da lei n. 150, de 30 de dezembro de 1935, e, sendo os mesmos insuficientes, por importância bastante a perfazê-la, fixada no orçamento geral da despesa da União.

IV. Uma contribuição mensal dos associados aposentados, ou que estiverem recebendo auxílio pecuniário por incapacidade temporária, correspondente a uma percentagem, igual à que estiver em vigor para os associados ativos, sobre a importância da respectiva aposentadoria ou auxílio.

V. As contribuições suplementares ou extraordinárias que vierem a ser estabelecidas.

VI. As rendas resultantes da aplicação do patrimônio do Instituto.

VII. As doações ou legados feitos ao Instituto.

VIII. A reversão de quaisquer importâncias.

IX. As rendas eventuais.

Art. 27. Considera-se "salário", para os fins do presente regulamento, a importância efetivamente percebida, durante o mês, qualquer que seja a forma de remuneração, nela computadas quaisquer quotas percebidas a título de comissão, corretagem, ou gratificação mensal, as percentagens adicionais por horas extraordinárias, o valor locativo das habitações ou a importância abonada para este fim, e as prestações suplementares de alimento.

Art. 28. A fixação da percentagem referida no inciso I do artigo 26 será feita, quinquenalmente, pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta do Conselho Atuarial, baseada nos elementos por este requisitados ao Instituto.

Parágrafo único. Na falta da fixação prevista neste artigo, prevalecerá, provisoriamente, a percentagem que tiver vigorado anteriormente, até ulterior fixação.

Art. 29. O associado desempregado e o que estiver prestando serviço militar obrigatório, nos termos do art. 8º e seu parágrafo único, não estão obrigados a qualquer contribuição enquanto durar o desemprego ou o tempo de serviço militar, sendo-lhes, porém, facultado contribuir em dobro, para o efeito da capitalização de suas quotas.

## CAPÍTULO V

### DA ARRECAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÃO

Art. 30. Os empregadores submetidos ao regime deste regulamento são obrigados, independentemente de aviso ou notificação, a descontar dos salários de seus empregados, no ato do pagamento, as contribuições por estes devidas aos Institutos, de acordo com o inciso I do art. 26.

Art. 31. Dos descontos que realizar de acordo com o artigo anterior dará o empregador um recibo ao empregado, na forma determinada pelo Instituto.

Art. 32. A importância das contribuições descontadas será recolhida pelos empregadores, juntamente com a contribuição por eles devida na conformidade do inciso II do art. 26, ao órgão local do Instituto, até 45 dias após o mês a que corresponderem.

Art. 33. O recolhimento das contribuições, a que se refere o artigo anterior, será feito por meio de guias, acompanhadas de relações discriminativas dos empregados e das contribuições respectivas, em fórmulas próprias, e dele se dará recibo ao empregador, podendo o Instituto emitir, para este fim, um selo especial.

Art. 34. As contribuições dos associados aposentados e as daqueles que estiverem recebendo auxílio pecuniário por incapacidade temporária, devidas na conformidade do inciso IV do art. 26, serão descontadas, pelo Instituto, no ato do pagamento da aposentadoria ou do auxílio.

Art. 35. Quaisquer contribuições extraordinárias a que o associado se queira obrigar serão recolhidas ao órgão local do Instituto, por meio de guias próprias, observando-se as demais formalidades relativas às contribuições obrigatórias.

Art. 36. Na falta do órgão local do Instituto, o recolhimento das contribuições, a que se refere o art. 32, deverá ser feito às agências locais do Departamento dos Correios e Telégrafos, com as mesmas formalidades do art. 33.

§ 1.º Neste caso, as agências remeterão, diariamente, ao Instituto, as importâncias arrecadadas, acompanhadas das guias e das relações respectivas.

§ 2.º As remessas a que se refere o parágrafo anterior serão feitas como serviço interno do Departamento dos Correios e Telégrafos, cabendo a este Departamento a comissão de 1/2 % (meio por cento), sobre o total da arrecadação feita por seu intermédio, apurada trimestralmente.

§ 3.º Além da comissão estipulada no parágrafo anterior, pagará o Instituto, trimestralmente, aos agentes do Departamento dos Correios e Telégrafos encarregado da arrecadação das contribuições uma gratificação proporcional às importâncias recebidas das respectivas agências, de acordo com a tabela que for estabelecida.

Art. 37. Os empregadores que deixarem de recolher as contribuições no prazo máximo determinado no art. 32 ficam obrigados ao pagamento dos juros de mora de 3/4 % (tres quartos por cento) ao mês sobre as importâncias indevidamente retidas em seu poder, independente das penalidades estabelecidas no capítulo XVI.

Art. 38. A contribuição da União, devida na conformidade do inciso III do art. 26, será recolhida ao Instituto pela forma estabelecida na lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, e seus regulamentos.

Art. 39. As instruções e os modelos especiais necessários à execução do disposto neste capítulo serão expedidos pelo Presidente do Instituto.

Parágrafo único. Relacionando-se com o Departamento dos Correios e Telégrafos as instruções e modelos de que trata este artigo, sua expedição caberá junta e igualmente ao diretor geral dêsse Departamento.

## CAPÍTULO VI

### DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 40. O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade, e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida neste capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções cominadas no presente regulamento e na restante legislação.

Art. 41. O Instituto empregará seu patrimônio de acordo com a aplicação sistemática de planos que tenham em vista:

- a) garantia real, ou títulos de responsabilidade da União;
- b) interesse social, especialmente o de seus associados;
- c) regularidade da renda;
- d) emprêgo de 50 % das disponibilidades nas regiões de procedência das contribuições, na proporção da respectiva arrecadação.

Art. 42. A título de aplicação de fundos, o Instituto manterá, dentro dos princípios fixados no artigo anterior, carteiras de empréstimos simples, hipotecários, e de financiamento para aquisição, ou construção, de casas de moradia destinadas aos seus associados, obrigatórios ou facultativos.

Parágrafo único. É facultado ao Instituto conceder, aos empregadores seus contribuintes, que explorem os serviços referidos na alínea *a* do art. 3º, empréstimos garantidos por hipoteca ou caução de debêntures de notória renda, com cotação oficial, e garantias suficientes.

Art. 43. A aquisição dos títulos a que se refere a alínea *a* do art. 41 far-se-á em Bolsa, por intermédio de corretor oficial.

Art. 44. Os bens patrimoniais do Instituto só poderão ser alienados, ou gravados com quaisquer ônus, mediante prévia autorização do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, sob pena de nulidade do ato assim praticado, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de quem o autorizar ou efetuar, além das penalidades regulamentares em que incorrer.

## CAPÍTULO VII

### DOS BENEFÍCIOS

#### Secção I

#### Du aposentadoria por invalidez

Art. 45. A aposentadoria por invalidez será concedida aos associados, que, após dezoito meses de contribuição, forem julgados totalmente incapazes para o serviço por efeito de lesão de órgãos ou perturbação de funções, essenciais à vida ou ao trabalho, ou pela redução de mais de 2/3 de sua capacidade normal para o trabalho, por prazo excedente a um ano.

Parágrafo único. Considera-se como totalmente incapaz, para os fins d'este artigo, o associado acometido de moléstia que, embora não o impeça de trabalhar, seja, contudo, nociva à coletividade.

Art. 46. O cálculo da aposentadoria far-se-á com base no tempo de seguro do associado.

Art. 47. Considera-se "tempo de seguro", para os efeitos d'este regulamento, o número de meses decorridos desde a data em que foi paga a primeira contribuição do associado até aquela em que for requerida a aposentadoria.

§ 1.º Nos casos previstos no art. 8º, não tendo pago o associado suas contribuições em dôbro, na forma do art. 29, será descontado do tempo de seguro, para efeito do cálculo da aposentadoria, o tempo total do desemprego, ou do serviço militar, salvo a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2.º Si o associado tiver ficado desempregado, ou em serviço militar obrigatório, por mais de 24 meses consecutivos, ou intercalados com períodos de trabalho inferiores a dois meses, só serão descontados, no cálculo do tempo de seguro, vinte e quatro meses.

§ 3.º Será, igualmente, descontado do tempo de seguro, para o efeito do cálculo da aposentadoria, o tempo durante o qual o associado percebeu diárias por acidente do trabalho.

Art. 48. Para os associados com tempo de seguro superior a 36 meses, a importância mensal da aposentadoria corresponderá à soma das seguintes partes:

a) 28 % do total das contribuições pagas nos 36 meses anteriores à data em que for requerida a aposentadoria;

b) 10 vezes a média das contribuições pagas pelo associado desde a sua entrada para o Instituto até a data em que for requerida a aposentadoria.

Parágrafo único. A média das contribuições, a que se refere a alínea *b* deste artigo, será igual à soma das contribuições, pagas pelo associado até a data do requerimento da aposentadoria, dividida pelo tempo de seguro.

Art. 49. Para os associados com tempo de seguro igual ou inferior a 36 meses, a importância mensal da aposentadoria será igual a 55 % do total das contribuições pagas até a data em que for a mesma requerida.

Art. 50. A aposentadoria será processada a requerimento do próprio associado ou do respectivo empregador, devendo ser obrigatoriamente precedida de exame médico, e, uma vez concedida, será devida a contar da data da entrada do requerimento no Instituto, ou do desligamento do empregado do serviço do empregador, si este desligamento for posterior àquela data.

Art. 51. O exame médico, a que se refere o artigo anterior, poderá ser renovado anualmente, durante o prazo de cinco anos, cancelando-se a aposentadoria daqueles que forem julgados novamente válidos.

Parágrafo único. A qualquer tempo em que tiver conhecimento de que o associado aposentado adquiriu sua capacidade de trabalho, o Instituto poderá submetê-lo a imediato exame médico, e, si for apurada a veracidade dessa circunstância, proceder-se-á pela mesma forma indicada neste artigo.

## Secção II

### Do auxílio pecuniário aos associados incapacitados

Art. 52. Aos associados incapacitados para o trabalho, por motivo de moléstia, e que já tenham pago 12 ou mais contribuições mensais, será concedido um auxílio pecuniário, a partir do 30º dia do seu afastamento do serviço, até o prazo máximo de um ano.

Parágrafo único. Ficam excluídas, para os fins deste artigo, as moléstias de carácter profissional, amparadas pela lei de accidentes do trabalho.

Art. 53. O auxílio pecuniário referido no artigo anterior consistirá em uma diária, de importância igual a 5 % do total das contribuições pagas pelo associado nos últimos 12 meses anteriores ao seu afastamento do serviço.

Art. 54. A concessão do auxílio pecuniário será precedida, obrigatoriamente, de exame médico e poderá ser requerida pelo próprio associado ou pelo respectivo empregador.

Art. 55. No caso de persistir a incapacidade do associado além do prazo máximo fixado no art. 52, ser-lhe-á concedida aposentadoria por invalidez, obedecendo-se ao disposto na secção anterior.

## Secção III

### Das pensões

Art. 56. Por falecimento do associado ativo ou aposentado, que já tenha contribuído durante dezoito ou mais meses, será concedida

aos seus beneficiários, devidamente inscritos no Instituto em conformidade com as disposições da secção III do capítulo III, uma pensão mensal, a partir da data em que ocorrer o óbito.

Art. 57. No caso de associado ativo, a pensão de que o artigo anterior trata será igual a 50 % da importância da aposentadoria a que o mesmo teria direito na data do seu falecimento, calculada de acordo com o art. 48 ou com o art. 49, conforme seja o seu tempo de seguro, respectivamente, superior ou inferior a 36 meses.

Art. 58. No caso de associado aposentado, a pensão de que trata o art. 56 corresponderá a 50 % da aposentadoria em cujo gozo elle se achava.

Art. 59. A existência de beneficiários de uma das classes enumeradas no art. 22 exclue do beneficio todos os outros, das classes subsequentes.

Art. 60. Os pensionistas inválidos serão, obrigatoriamente, submetidos, de dois em dois anos, a exame médico, afim de ser apurada a persistência da invalidez.

Parágrafo único. A qualquer tempo em que tiver conhecimento de haver cessado a invalidez do pensionista, o Instituto poderá submetê-lo a immediato exame médico, para o fim previsto no art. 63, alínea *d*.

Art. 61. As concorrências de beneficiários verificar-se-ão somente nos seguintes casos:

- a) a viúva, ou o viúvo inválido, com os filhos do associado;
- b) o pai inválido, com a mãe do associado,
- c) os filhos do associado, entre si;
- d) os irmãos do associado, entre si.

§ 1.º No caso da alínea *a* deste artigo, a importância da pensão será dividida em duas partes iguais: uma caberá à viúva, ou ao viúvo inválido, e a outra será rateada igualmente entre os filhos do associado.

§ 2.º Nos casos das alíneas *b*, *c* e *d*, a importância da pensão será rateada igualmente entre os beneficiários.

Art. 62. Nenhum beneficiário poderá acumular pensões concedidas pelo Instituto.

Parágrafo único. O beneficiário a que couber mais de uma pensão terá de optar pela que mais lhe convier.

Art. 63. O direito à pensão extingue-se:

- a) por morte do beneficiário;
- b) para os beneficiários ou pensionistas do sexo feminino que contraírem matrimônio;
- c) para os filhos e os irmãos, de ambos os sexos, do associado, e para a pessoa do sexo masculino designada na forma da alínea *d* do art. 22, desde que, não sendo inválidos, completem 18 anos de idade;
- d) para os beneficiários ou pensionistas inválidos, si cessar a invalidez.

Parágrafo único. Os pensionistas do sexo feminino maiores de 16 anos deverão, em virtude da alínea *b* deste artigo, comprovar anualmente, perante o Instituto, nos meses de janeiro e julho, seu estado civil, mediante apresentação de atestado, passado por autoridade competente.

Art. 64. Não haverá reversão de quotas, salvo por falecimento da viúva, ou do viúvo inválido, caso em que a quota revertirá, em partes iguais, aos filhos beneficiários.

*Secção IV*

## Disposições diversas

Art. 65. Por falecimento do associado, o Instituto concederá aos seus beneficiários devidamente inscritos, ou áquele que provar ter feito o entérro do associado à sua custa, um auxilio para funeral, até a importância máxima de 200\$000 (duzentos mil réis).

Parágrafo único. Não será concedido auxilio para funeral nos casos de morte resultante de acidente do trabalho, em face do disposto no art. 22 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934.

Art. 66. Nos casos de acidente do trabalho, que occasiona morte do associado, ou incapacidade permanente e total do mesmo para o serviço, 2/3 (dois terços) da indenização que lhe fôr devida, ou a seus beneficiários, reverterão a favor do Instituto, na forma dos artigos 23 e 26 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934.

Art. 67. Falecendo o associado acidentado, os seus beneficiários terão direito à pensão integral, independentemente dos prazos de carência fixados neste capítulo.

Art. 68. No caso de incapacidade permanente e total, a concessão e a importância da aposentadoria independem do decurso de qualquer prazo de carência.

Art. 69. Ocorrendo acidente do trabalho, nas condições do art. 66, a associado do Instituto, o empregador, ou o segurador a quem couber o pagamento da indenização, deverá recolher aos cofres do Instituto a importância que a este for devida.

Parágrafo único. Não se efetuando no tempo estabelecido o recolhimento a que se refere este artigo, o Instituto, logo que lhe seja requerida a aposentadoria ou a pensão, notificará ao empregador, ou ao segurador, respectivo, afim de que recolha imediatamente aos seus cofres a quota devida.

Art. 70. Os aposentados e pensionistas que receberem por intermédio de procuradores suas mensalidades são obrigados a apresentar anualmente, nos meses de janeiro e julho, ao Instituto, atestado de vida, passados por autoridade competente.

Art. 71. Prescreve o direito: à aposentadoria, em um ano, após a retirada do associado do serviço do empregador, e à pensão, em cinco anos, após o falecimento do associado.

Parágrafo único. O direito a quaisquer prestações não recebidas prescreve em cinco anos.

Art. 72. Os coeficientes fixados para a concessão dos benefícios referidos neste capítulo serão revistos de cinco em cinco anos pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em virtude de proposta do Conselho Atuarial, baseada nos elementos por este requisitados ao Instituto.

Parágrafo único. Inexistindo coeficientes fixados conforme este artigo, prevalecerão, em caráter provisório, os que tenham vigorado anteriormente, até ulterior fixação.

Art. 73. Os benefícios especificados nas alneas *a*, *c* e *d* do parágrafo único do art. 2º, bem como outros quaisquer que possa o Instituto vir a conceder, de acôrdo com sua situação financeira, serão objeto de regulamentação especial, por parte do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvidos o Conselho Nacional do Trabalho e o Conselho Atuarial.

CAPÍTULO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS E RESTITUIÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 74. As transferências e restituições das contribuições devidamente pagas só se verificarão nos casos previstos no art. 9º deste regulamento, e obedecerão às disposições deste capítulo.

Art. 75. No caso da alínea *a* do art. 9º, será transferida à instituição de previdência social para a qual o associado passar a contribuir, e à requisição desta, a importância de sua reserva individual no Instituto.

Parágrafo único. A reserva individual a que este artigo se refere será calculada, pelo método retrospectivo, sobre o triplo das contribuições individuais do associado, tendo-se em conta não só os riscos cobertos com este e seus beneficiários, com também as despesas de administração realmente efetuadas pelo Instituto.

Art. 76. No caso da alínea *b* do art. 9º, a importância da reserva referida no anterior art. 75 será restituída ao associado, não podendo, contudo, em caso algum, exceder à 90 % do total das contribuições pagas.

§ 1º A restituição de que este artigo trata far-se-á a requerimento do associado, após o decurso do prazo estabelecido no art. 9º.

§ 2º Por falecimento do ex-associado que não tiver requerido a restituição das contribuições na forma do parágrafo anterior, caberá aos seus beneficiários devidamente inscritos no Instituto promover essa restituição.

§ 3º O direito à restituição de que este artigo trata prescreve, para o associado e seus beneficiários, em cinco anos, contados da data da perda da qualidade de associado, de acordo com a alínea *b* do art. 9º.

Art. 77. Aquele que voltar a ser associado do Instituto, após ter perdido esta qualidade no caso da alínea *b* do art. 9º, sem que tenha requerido a restituição das contribuições anteriormente pagas, na forma estabelecida neste capítulo, não terá direito, em caso algum, ao cômputo das referidas contribuições para efeito do cálculo dos benefícios, ficando sujeito a novos períodos de carência.

Art. 78. Nos casos de transferência de associado de outra instituição de previdência social para o regime do Instituto, serão observadas as normas fixadas nos artigos seguintes, observando-se, quanto a tudo o mais, as disposições relativas aos novos associados.

Art. 79. A inscrição do associado transferido independerá do preenchimento das condições estabelecidas no art. 15.

Art. 80. O cálculo da aposentadoria dos associados transferidos consoante o art. 78 processar-se-á pela mesma forma indicada nos arts. 48 e 49, sendo, porém, nele computados:

a) no tempo de seguro do associado, seu "tempo de seguro inicial";

b) no total de suas contribuições, sua "contribuição inicial".

Art. 81. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se:

a) "tempo de seguro inicial" — o tempo em meses calculado pelo Instituto, por ocasião da inscrição do associado transferido, dividido-se a "contribuição inicial" pela "contribuição média anterior", a que se referem, respectivamente, as alíneas *b* e *c* deste artigo;

b) "contribuição inicial" — 1/3 (um terço) da importância transferida para os cofres do Instituto pela instituição de previdência social de onde provier o associado;

c) "contribuição média anterior" — o quociente da divisão da "contribuição anterior" pelo "tempo de seguro anterior", de que tratam, respectivamente, as alíneas *d* e *e* d'este artigo;

d) "contribuição anterior" — o total das contribuições pagas pelo associado na instituição de previdência social de onde proveiu;

e) "tempo de seguro anterior" — o tempo de serviço ou de contribuição que o associado contava, em relação à instituição de previdência social a que pertencia por ocasião de sua transferência.

Art. 82. No cômputo dos períodos de carência considerar-se-á o tempo de seguro inicial do associado transferido.

Art. 83. Si o associado transferido adquirir, em virtude de seu tempo de seguro inicial, direito a aposentadoria, antes de decorridos 36 meses da data de sua transferência, o total de contribuições a que se refere o item *a* do art. 48 será obtido acrescentando-se à importância das contribuições efetivamente pagas uma parcela da contribuição inicial, correspondente, na base da contribuição média anterior, ao número de meses que faltarem para completar os referidos 36 meses.

## CAPÍTULO IX

### DOS ASSOCIADOS FACULTATIVOS

Art. 84. A inscrição do associado facultativo, de que trata o artigo 5º, far-se-á, a seu requerimento, acompanhado de certidão de idade, que prove ter mais de 14 e menos de 50 anos, e declaração do respectivo "salário de inscrição".

§ 1.º Entende-se por "salário de inscrição" do associado facultativo a importância por este declarada como percebida efetivamente, a qualquer título, por seu trabalho ou participação na sociedade, empresa, ou grupo de empresas, a que pertencer, até ao limite máximo de 2:000\$000 (dois contos de réis).

§ 2.º A importância do salário fixada pelo associado por ocasião de seu pedido de inscrição só poderá ser alterada depois de decorridos doze meses da data da fixação, vigorando cada alteração posterior pelo prazo mínimo de doze meses.

Art. 85. A inscrição só será concedida depois de submetido o requerente a exame médico, no qual se verifiquem suas condições de saúde.

Art. 86. A contribuição do associado facultativo corresponderá a uma percentagem igual à que estiver em vigor para os associados obrigatórios, calculada sobre seu "salário de inscrição".

Art. 87. O recolhimento da contribuição dos associados facultativos será feita pelos empregadores, juntamente com a quota com que deverem entrar na forma do inciso II do art. 26, por meio de guias próprias, e por ocasião do recolhimento das contribuições de seus empregados, a que se refere o art. 32.

Art. 88. O valor da aposentadoria a que terá direito o associado facultativo será calculada, inicialmente, na base da contribuição mensal relativa ao "salário de inscrição", multiplicando-se o valor da contribuição pelo coeficiente correspondente à idade do associado, fixado na tabela anexa ao presente regulamento.

§ 1.º As alterações posteriores do "salário de inscrição" determinação, no valor do benefício, e proporcionais às mesmas, variações que serão calculadas multiplicando-se a diferença entre a contribuição anterior e a relativa ao novo salário fixado, pelo coeficiente correspondente à idade do associado na data da alteração, indicado na tabela referida neste artigo.

§ 2.º O valor da aposentadoria dependerá unicamente dos elementos indicados neste artigo e do cálculo estabelecido no parágrafo anterior, não se aplicando aos associados facultativos as disposições dos arts. 48 e 49.

Art. 89. A pensão mensal aos beneficiários do associado facultativo será calculada na base de um pecúlio igual a 50 vezes a importância mensal da aposentadoria, considerados os beneficiários existentes por ocasião da morte do associado.

Art. 90. O associado facultativo que se retirar do Instituto terá direito à restituição de sua reserva matemática individual, calculada na base do triplo de suas contribuições como associado, e segundo as "bases técnicas" em vigor no Instituto, não podendo, porém, em caso algum, essa restituição exceder o total das contribuições por ele efetivamente pagas na qualidade de associado.

Art. 91. Aplicam-se aos associados facultativos, naquilo que lhes for cabível, as demais disposições deste regulamento relativas aos associados obrigatórios.

## CAPÍTULO X

### DA ADMINISTRAÇÃO

#### *Secção I*

#### Da organização dos serviços

Art. 92. O Instituto será administrado por um presidente, assistido por um Conselho Fiscal, na forma do disposto neste regulamento.

Art. 93. A execução dos serviços do Instituto far-se-á por meio de uma Administração Central e de Órgãos Locais.

Art. 94. A Administração Central compor-se-á dos seguintes órgãos Centrais, além de um Gabinete da Presidência, todos diretamente subordinados ao presidente:

- a) Divisão Jurídica;
- b) Divisão Atuarial;
- c) Contadoria Geral;
- d) Tesouraria Geral;
- e) Departamento de Serviços Gerais;
- f) Departamento de Arrecadação;
- g) Departamento de Benefícios;
- h) Departamento de Inversões.

Parágrafo único. Junto ao presidente, e afim de cooperar em suas funções técnico-deliberativas, funcionará uma Assistência Técnica e, sob sua presidência, um Conselho Consultivo, com a composição e as atribuições definidas, respectivamente, nas secções IV e V deste capítulo.

Art. 95. Para as funções locais, terá o Instituto Delegacias no Distrito Federal e nos Estados e Agências e Postos de Fiscalização onde convier.

#### *Secção II*

#### Do Conselho Fiscal

Art. 96. O Conselho Fiscal será constituído por quatro membros, que deverão preencher os requisitos enumerados nas alíneas a a c do art. 125 e, eleitos conforme estabelece o capítulo XII, dois, pelos

sindicatos de empregadores e os dois outros, pelos sindicatos de empregados na indústria, terão mandato trienal.

§ 1.º As vagas que, por qualquer motivo, se verificarem entre os membros do Conselho Fiscal serão preenchidas pelos respectivos suplentes, convocados pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho, na ordem da votação.

§ 2.º O presidente do Conselho Fiscal, em casos devidamente justificados, poderá conceder a qualquer dos seus membros permissão para se afastar, até 30 (trinta) dias, das sessões; mas convocará imediatamente o suplente respectivo.

§ 3.º As licenças aos membros do Conselho Fiscal serão concedidas pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho, que deverá imediatamente convocar os respectivos suplentes.

Art. 97. Compete ao Conselho Fiscal:

a) emitir parecer sobre a proposta orçamentária anualmente elaborada pelo presidente, os elementos de contabilidade que deverão ser enviados ao Conselho Nacional do Trabalho e o relatório do presidente, relativo ao exercício encerrado;

b) rever todas as decisões de inversão de fundos, afim de lhes dar ou negar homologação;

c) conhecer do recurso interposto *ex-officio* pelo presidente ao Instituto de suas próprias decisões nos processos relativos a benefícios, confirmando-as ou não;

d) fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho e autorizar as transferências de verba solicitadas pelo presidente, dentro das dotações globais aprovadas;

e) homologar, ou não, os planos gerais de aplicação do patrimônio do Instituto;

f) responder às consultas que o presidente formular quanto às questões administrativas do Instituto;

g) solicitar ao presidente as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, sem prejuízo da inspeção, pessoal e direta, por qualquer de seus membros, dos serviços em geral, inclusive dos comprovantes de contabilidade;

h) sugerir ao presidente as medidas que julgar de interesse para o Instituto, inclusive a audiência do Conselho Consultivo sobre qualquer assunto de sua competência, podendo, quando desatendido, representar ao Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. O pronunciamento do Conselho Fiscal, nos casos das alíneas a, b e c deste artigo, deverá verificar-se dentro de 15 dias, contados da data em que receber os processos respectivos.

Art. 98. As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão, no mínimo, uma vez por semana e serão dirigidas pelo respectivo presidente, escolhido entre seus membros, conforme determinar o regimento interno do mesmo Conselho, com direito a voto.

§ 1.º Verificando-se empate nas decisões do Conselho Fiscal, o presidente deste encaminhará o respectivo processo ao Conselho Nacional do Trabalho, que decidirá sumariamente, e em única instância, a questão.

§ 2.º As reuniões poderão ser assistidas pelo presidente do Instituto e pelo inspetor de previdência que, junto a este, se achar em exercício, ambos sem direito a voto.

Art. 99. Cada um dos membros do Conselho Fiscal perceberá os vencimentos mensais de 1:000\$ (um conto de réis), mais uma gra-

k) autorizar o pagamento das despesas previstas no orçamento;

l) formular consultas ao Conselho Fiscal sobre assuntos administrativos do Instituto;

m) convocar e presidir as reuniões do Conselho Consultivo;

n) assinar, com o tesoureiro, ou, em sua falta, com o contador geral, os cheques, ou ordens, sobre depósitos bancários, bem como passar recibos e dar quitações;

o) cumprir e fazer cumprir as disposições legais relacionadas com o Instituto e, bem assim, as decisões do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Conselho Nacional do Trabalho;

p) impor multas por infração deste regulamento e reconsiderar sua própria decisão si se verificar motivo justo;

q) representar o Instituto em juízo e fora dêle;

r) atender aos pedidos de informações e diligências formulados pelo Conselho Fiscal;

s) aprovar os planos para aplicação de fundos, submetendo-os à homologação do Conselho Fiscal;

t) expedir as instruções que forem necessárias, e resolver não só os casos omissos, submetendo sua decisão ao ministro do Trabalho Indústria e Comércio, mas também as dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento;

u) tomar as providências indicadas para assegurar a perfeita consecução dos fins do Instituto e sugerir aos poderes competentes as que não estiverem em sua alçada, ouvido o Conselho Fiscal quando se tratar de reforma do presente regulamento.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas i, j e s, os respectivos processos deverão ser encaminhados ao Conselho Fiscal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da decisão.

Art. 104. Ao presidente é facultado fazer delegações de competência expressa, e especificadamente, em instruções de serviço, ou por outra forma, aos diretores ou chefes do Gabinete da Presidência, dos órgãos Centrais e dos Locais, e, em casos especiais, outorgar poderes a pessoas estranhas, para fins determinados.

Art. 105. O presidente, em seus impedimentos eventuais, será substituído pelo diretor do Departamento de Serviços Gerais, podendo o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no caso de durar o impedimento mais de trinta dias, designar outro substituto.

#### Secção IV

##### Da Assistência Técnica

Art. 106. A Assistência Técnica será constituída de três membros, de livre nomeação do presidente do Instituto.

Art. 107. Compete à Assistência Técnica elaborar os planos e proceder ao estudo dos assuntos que lhe forem distribuídos pelo presidente.

#### Secção V

##### Do Conselho Consultivo

Art. 108. Constituirão o Conselho Consultivo o chefe da Divisão Atuarial, o contador geral e o diretor do Departamento de Inversões, mais três membros estranhos ao quadro do pessoal do Instituto, de notórios conhecimentos em matéria de economia, organização administrativa e previdência social, designados, em comissão, pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 109. Compete ao Conselho Consultivo:

a) opinar sobre os planos de aplicação sistemática do patrimônio do Instituto;

b) sugerir as normas técnicas que devam ser observadas nos serviços do Instituto e propor as medidas necessárias à sua conveniente execução;

c) opinar sobre as sugestões oferecidas por qualquer dos seus membros, ou pelos diretores dos Departamentos, para a organização dos serviços em geral ou a modificação dos planos ou normas em vigor.

Art. 110. As reuniões do Conselho Consultivo, presididas pelo presidente do Instituto, serão por este convocadas, por iniciativa própria, ou por solicitação de qualquer de seus membros, do Conselho Fiscal ou dos diretores de Departamento.

Parágrafo único. Pelo comparecimento às sessões do Conselho Consultivo perceberão os membros estranhos ao quadro do pessoal do Instituto a importância que for fixada no regimento interno.

Art. 111. Quando o Conselho Consultivo discutir assunto relativo à Divisão Jurídica ou aos Departamentos de Serviços Gerais, de Arrecadação e de Benefícios, será obrigatória a presença do respectivo chefe, com direito a voto.

### *Secção VI*

#### Dos órgãos Centrais

Art. 112. A organização e as atribuições dos órgãos Centrais referidos no art. 94 serão determinadas no regimento interno ou em instruções especiais, expedidas pelo presidente.

Art. 113. Os órgãos Centrais, sem prejuízo da subordinação direta ao presidente, poderão comunicar-se entre si e com os órgãos Locais, de acôrdo com as conveniências do serviço.

Art. 114. No âmbito das respectivas competências, é facultado às Divisões Jurídica e Atuarial, à Contadoria Geral e à Tesouraria Geral dar instruções especiais aos Departamentos e aos órgãos Locais, assim como a estes poderão os Departamentos instruir, dentro das funções próprias de cada um, observados os preceitos legais e as determinações das autoridades competentes.

### *Secção VII*

#### Dos órgãos Locais

Art. 115. As Delegacias nos Estados, as Agências com função arrecadadora, e os Postos de Fiscalização, a que se refere o art. 95, serão distinguidos em categorias, de acôrdo com as conveniências dos serviços.

Art. 116. Segundo as circunstâncias de cada caso, as Agências serão diretamente subordinadas à Delegacia do respectivo Estado, à de outro Estado ou, ainda, à Administração Central do Instituto, e os Postos de Fiscalização poderão sê-lo a qualquer Agência ou Delegacia, do próprio Estado, ou não, como convier.

## CAPÍTULO XI

### DOS RECURSOS DAS DECISÕES

Art. 117. Das decisões do Conselho Fiscal e do presidente do Instituto caberá recurso, por parte de qualquer interessado, para o Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. Excetuam-se:

a) as decisões do presidente que estiverem sujeitas a homologação do Conselho Fiscal, ou das quais deva aquele recorrer obrigatoriamente, *ex-officio*, para êste, casos em que só caberá recurso da decisão do Conselho Fiscal que homologar ou confirmar, ou não, a do presidente;

b) as decisões do presidente impondo multa, casos em que o recurso se regulará pelas disposições especiais do capítulo XVI.

Art. 118. Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo, todavia, a autoridade recorrida, em casos especiais, recebê-los nesse efeito, tendo em vista os interesses do Instituto ou das partes.

Art. 119. Os prazos para interposição de recurso serão fatais e improrrogáveis; contar-se-ão da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão, e serão os seguintes:

a) de 10 dias, para os domiciliados no Distrito Federal;

b) de 20 dias, para os domiciliados nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais;

c) de 30 dias, para os domiciliados nos Estados marítimos não incluídos na alínea anterior;

d) de 60 dias, para os domiciliados no Território do Acre e nos Estados não compreendidos nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. O presidente do Instituto terá o prazo de dez dias para recorrer das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformar.

Art. 120. O conhecimento das decisões será dado às partes diretamente interessadas, por intermédio dos órgãos Locais do Instituto, por meio de carta enviada sob registo postal, com recibo de volta, acompanhada de cópia da decisão e do traslado das principais peças do processo, ou, quando fôr possível, por meio de carta entregue pessoalmente contra recibo.

§ 1.º A cópia da decisão e o traslado serão imediatamente enviados, para os fins d'êste artigo, às Delegacias em cujas circunscrições forem domiciliadas as partes interessadas.

§ 2.º As decisões serão, também, publicadas no *Diário Oficial* da União.

§ 3.º As partes que não forem encontradas, assim como as que se recusarem a receber a carta notificadora da decisão, serão citadas por edital, publicado no órgão oficial dos Estados em que forem as mesmas domiciliadas, contando-se da data da publicação do edital o prazo para interposição de recurso.

Art. 121. O prazo para interposição de recurso por terceiros interessados será contado da data da publicação da decisão no *Diário Oficial* da União.

Art. 122. A petição de interposição do recurso, acompanhada das razões e dos documentos que o fundamentem, poderá dar entrada nos órgãos Locais ou na Administração Central do Instituto, e será sempre dirigida á autoridade recorrida.

Art. 123. O processo do recurso, ouvida a Divisão Jurídica do Instituto, será concluso á autoridade recorrida, que o encaminhará, dentro de dez dias, ao Conselho Nacional do Trabalho.

Parágrafo único. A autoridade recorrida poderá, no mesmo prazo fixado neste artigo, si assim entender, em face de novos fundamentos alegados, reformar sua decisão.

## CAPÍTULO XII

## DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Art. 124. Os representantes dos empregadores e dos empregados, que constituirão o Conselho Fiscal do Instituto, e os respectivos suplentes serão eleitos pelos delegados dos seus sindicatos, reunidos em assembléa, na Capital da República.

Art. 125. Cada sindicato elegerá, para os fins do artigo anterior, na primeira quinzena de outubro do ano em que terminar o mandato o Conselho Fiscal anteriormente eleito, um delegado, que deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ser maior de 25 anos;
- b) ser eleitor e estar quite com o serviço militar;
- c) estar, desde mais de dois anos, exercendo atividade efetiva em indústria sujeita ao regime do Instituto, ou participar da direção de sindicatos indicados na alínea c do art. 3º deste regulamento.

Art. 126. A eleição a que se refere o artigo anterior será feita por escrutínio secreto e só poderá realizar-se em assembléa convocada expressamente para esse fim, à qual estejam presentes, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos associados quites do sindicato, e assistida por um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou do Instituto.

§ 1.º Si em primeira convocação não se obtiver o número estabelecido neste artigo, serão feitas até duas convocações mais, deixando o sindicato de enviar delegado si ainda mesmo na terceira não for conseguido o mínimo de 2/3 (dois terços) de associados presentes.

§ 2.º Efetuada a eleição, o nome do delegado-eleitor será comunicado, dentro de 48 horas, ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho e ao presidente do Instituto.

Art. 127. A assembléa a que o art. 124 alude realizar-se-á na primeira quinzena de dezembro seguinte à data da eleição dos delegados dos sindicatos, em dia e hora previamente fixados, e será convocada e presidida pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho ou por seu substituto legal.

§ 1.º O edital de convocação deverá ser publicado no *Diário Oficial*, no mínimo, cinco dias antes da data da realização da assembléa.

§ 2.º O Instituto abenará uma ajuda de custo aos delegados eleitores, para as despesas de transporte e estadia.

Art. 128. Como ato preliminar da instalação da assembléa de que cogita o art. 124, o presidente procederá à verificação das credenciais apresentadas pelos delegados dos sindicatos, bem como dos documentos comprobativos dos requisitos enumerados nas alíneas a e c do art. 125, resolvendo de plano sobre sua validade.

§ 1.º Servirá como credencial do delegado eleitor a cópia da ata da assembléa eleitoral do sindicato, devidamente autenticada pela mesa que tiver presidido aos respectivos trabalhos e rubricada pelo representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou do Instituto, que houver assistido à sua realização.

§ 2.º O delegado impossibilitado de comparecer poderá fazer-se representar por procurador, o qual deverá apresentar, além da credencial de que trata o parágrafo anterior, a procuração e os demais documentos comprobatórios.

§ 3.º O procurador não poderá representar mais de um delegado.

Art. 129. A eleição de que o art. 124 trata só se poderá realizar, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de 2/3 (dois terços) de delegados.

Parágrafo único. Si não se verificar a proporção estabelecida neste artigo, proceder-se-á a nova convocação para, no máximo, cinco dias depois, então realizando-se a eleição com qualquer número de delegados presentes.

Art. 130. A eleição dos representantes dos empregadores e dos empregados, bem como dos suplentes, será feita pelos delegados de cada grupo, na mesma sessão, por escrutínio secreto, utilizando-se duas urnas, das quais uma para os empregadores e a outra para os empregados.

Art. 131. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato menos idoso.

Art. 132. Apurada a eleição, lavrar-se-á uma ata, em duas vias, que serão assinadas pela mesa e pelos delegados presentes que o desejarem, enviando-se uma delas ao Instituto.

Art. 133. Do resultado da eleição do respectivo grupo poderão os delegados dos sindicatos interpor, dentro de dez dias, contados de sua apuração, recurso, sem efeito suspensivo, para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 134. Terminados os trabalhos eleitorais, a assembléa transformar-se-á em Congresso, presidido pelo presidente do Instituto, com a duração máxima de três dias, afim de que possam os delegados dos sindicatos de empregadores e de empregados apresentar e discutir as sugestões cuja adoção julgarem conveniente às finalidades do Instituto, encaminhando-as ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 135. Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho no dia 2 de janeiro seguinte á eleição.

### CAPÍTULO XIII

#### DO EXERCÍCIO ADMINISTRATIVO — DO ORÇAMENTO — DAS CONTAS

Art. 136. O exercício administrativo coincidirá com o ano civil.

Art. 137. Todos os fatos econômicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que corresponderem, salvo si vierem a ser conhecidos depois do encerramento das contas, observado o disposto no art. 141.

Parágrafo único. As contribuições dos empregados e dos empregadores, para o efeito do que estabelece este artigo, serão havidas como competindo ao exercício em que se torne exigível o seu recolhimento.

Art. 138. Anualmente, até ao dia 30 de setembro, organizar-se-á o orçamento para o exercício seguinte, nele se consignando:

a) as previsões relativas às receitas a arrecadar, aos benefícios legais e às outras despesas de caráter obrigatório por força de lei ou deste regulamento;

b) as dotações para as despesas administrativas, compreendidas as de pessoal, as de impressos e artigos de expediente e outras de caráter geral de administração;

c) as estimativas das depreciações e de outros fatos modificativos do resultado do exercício.

Parágrafo único. Constarão também do orçamento, sem afetar o saldo previsto, as dotações para a compra de móveis e utensílios e mais operações patrimoniais que devam ser prefixadas por exercício.

Art. 139. O orçamento será enviado ao Conselho Nacional do Trabalho até ao dia 31 de outubro, para a devida aprovação, haven-

do-se como provisoriamente aprovado no caso de falta de comunicação em contrário, do mesmo Conselho, com discriminação das restrições feitas, até ao dia 15 de janeiro do ano seguinte.

Art. 140. Sem dotação orçamentária aprovada, ou importando em quantia a esta excedente, não poderá ser efetuada despesa administrativa alguma, nem qualquer operação patrimonial, ressalvada ao Conselho Fiscal a faculdade de autorizar transferências entre as sub-consignações, em que se discriminem as dotações globais a que se referem a alínea *b* do art. 138 e seu parágrafo único.

Art. 141. A escrituração das contas de cada exercício deverá estar terminada, o mais tardar, a 31 de janeiro do ano seguinte, procedendo-se então à apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral.

Art. 142. Por ocasião do balanço geral serão os bens do ativo inventariados pelo preço de aquisição, descontada, quanto aos móveis e utensílios, uma quota correspondente à sua depreciação e realizado, quanto aos bens imóveis e aos títulos de renda, um reajustamento trienal da avaliação, tendo-se em vista o valor médio dos últimos três anos.

Parágrafo único. O reajustamento a que este artigo se refere não podera verificar-se sem que o mesmo haja sido prévia e expressamente aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho, ouvido o Conselho Atuarial.

Art. 143. Os resultados dos exercícios constituirão o "Fundo de Garantia", o qual se dividirá em "Fundo de Garantia Realizado" e "Fundo de Garantia a Realizar", este representando os créditos ainda não satisfeitos na data do encerramento das contas.

§ 1.º O "Fundo de Garantia Realizado" desdobrar-se-á, de acôrdo com a avaliação técnica, realizada segundo instruções do Conselho Atuarial, em "Reserva Técnica de Benefícios Concedidos" e "Reserva Técnica de Benefícios a Conceder".

§ 2.º Calculadas as reservas a que se refere o parágrafo anterior, o excesso que se verificar será levado à conta de "Reserva de Contingência", ou, em caso contrário, verificando-se insuficiência, será esta registada como "Déficit Técnico".

Art. 144. O balanço geral e a demonstração do resultado do exercício serão publicados no *Diário Oficial* e enviados ao Conselho Nacional do Trabalho até ao dia 28 de fevereiro, juntamente com o relatório anual do presidente e o parecer do Conselho Fiscal sobre a regularidade das contas.

Parágrafo único. Serão publicados também, no *Diário Oficial*, balancetes mensais, com demonstrações da movimentação dos fundos sociais.

## CAPÍTULO XIV

### DAS JUSTIFICAÇÕES AVULSAS

Art. 145. Mediante "justificação", processada perante o Instituto, na forma estabelecida neste capítulo, poder-se-á suprir a falta de qualquer documento ou fazer-se a prova de qualquer fato de interesse dos empregadores, dos associados, ou de seus beneficiários, relativamente ao Instituto.

Art. 146. O interessado deverá, em petição articulada, requerer ao presidente do Instituto a realização da justificação, expondo clara e minuciosamente os pontos que pretender justificar e indicando testemunhas idôneas, em número nunca inferior a duas.

Art. 147. A justificação será processada, no Distrito Federal, perante a Divisão Jurídica e, nos Estados e no Território do Acre, nos Órgãos Locais, perante pessoa especialmente designada pelo presidente.

Art. 148. A Divisão Jurídica, ou a pessoa designada para processar a justificação no órgão Local, deferindo o pedido, marcará, desde logo, dia e hora para a inquirição das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Art. 149. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão detidamente inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, e, com o parecer da Divisão Jurídica, irá o processo conclusivo ao presidente, que homologará, ou não, a justificação realizada, afim de que produza seus devidos efeitos, não cabendo qualquer recurso dessa decisão.

Art. 150. A justificação processada de acôrdo com as disposições dêste capítulo terá valor apenas perante o Instituto e para os fins nela expressamente determinados, e será realizada sem qualquer onus para a parte.

Art. 151. Nas justificações processadas perante a Justiça Federal para produzirem efeito relativamente ao Instituto, deverá ser êste sempre citado.

Art. 152. O processo das justificações obedecerá a instruções minuciosas, expedidas pela Divisão Jurídica.

## CAPITULO XV

### DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO

Art. 153. Todos os cargos efetivos do Instituto serão providos mediante concurso ou prova de habilitação.

Art. 154. Os cargos de confiança serão exercidos, em comissão, por pessoas de livre escolha do presidente do Instituto, sujeita a nomeação respectiva a aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio sempre que se tratar de estranhos ao quadro do funcionalismo do Instituto.

Art. 155. São cargos de confiança, na forma do disposto no artigo anterior:

- a) os do Gabinete da Presidência;
- b) os da Assistência Técnica;
- c) os de chefia dos Órgãos Locais e Centrais.

Art. 156. Os cargos de categoria imediatamente inferior aos indicados na alínea *c* do artigo anterior serão exercidos, em comissão, por pessoas livremente escolhidas pelo presidente do Instituto dentre os funcionários admitidos mediante concurso ou prova de habilitação.

Art. 157. A admissão a concurso ou prova de habilitação dependerá do preenchimento das seguintes condições:

- a) ser brasileiro nato, ou naturalizado desde mais de dois anos;
- b) ter menos de 30 anos de idade, para o concurso de 1ª entrância, e até 50 anos, para os demais concursos e provas de habilitação;
- c) ser eleitor;
- d) estar quite com o serviço militar;
- e) estar isento de culpa criminal e ter idoneidade moral para o exercício do cargo;
- f) ser aceito em exame médico, a cargo do Instituto.

Art. 158. Os concursos e as provas de habilitação serão regulados por instruções especiais, expedidas pelo presidente do Instituto.

Art. 159. As vagas que se verificarem nos cargos efetivos do Instituto, salvo os iniciais, serão providas por promoção, exclusivamente por merecimento, entre os funcionários da respectiva carreira.

Art. 160. A remuneração dos funcionários do Instituto constará de duas partes:

- a) um ordenado inicial da classe;
- b) um acréscimo bial, fixado pelo regimento interno.

Art. 161. O Instituto, de acordo com suas possibilidades econômicas, poderá distribuir aos respectivos funcionários uma gratificação anual, que compreenderá duas partes: uma, paga no fim do ano; e a outra, que será capitalizada no Instituto e entregue ao funcionário, no todo ou em parte, em caso de necessidade eventual, a juízo da Administração, ou si elle deixar o emprêgo.

Art. 162. A incorporação do acréscimo bial e a concessão da gratificação anual dependerão de condições de assiduidade e eficiência, estabelecidas no regimento interno.

Art. 163. A aceitação de cargo em comissão não prejudicará a reversão do funcionário ao seu cargo efetivo.

Art. 164. Os funcionários terão direito a licença:

a) até três meses, para tratamento de sua saúde, com vencimentos integrais, nestes computado o auxílio pecuniário a que se refere o art. 52;

b) até três meses, com perda de 1/3 dos vencimentos, em caso de moléstia grave de pessoa de sua família, a critério do presidente do Instituto;

c) até um ano, com perda total dos vencimentos, para tratar de seus interesses, a critério do presidente do Instituto.

§ 1º. Nas hipóteses das alíneas *a* e *b*, a licença só será concedida após prévio exame médico, e poderá ser prorrogada por mais três meses, nos casos justificados, com o desconto de 1/3 dos vencimentos na primeira hipótese e de metade na segunda.

§ 2º. O período de gozo de licença não será computado para o efeito de antiguidade do funcionário.

Art. 165. Será declarado avulso, no quadro a que pertencer, o funcionário que, contando mais de cinco anos de serviço, assim o requerer.

Parágrafo único. O funcionário declarado avulso perde todos os direitos decorrentes do cargo que occupava, ficando-lhe assegurado o de reverter ao mesmo, quando houver vaga, ressalvadas as condições de idade e de saúde estabelecidas, respectivamente, nas alíneas *b* e *f* do art. 157.

Art. 166. Todo funcionário, após doze meses consecutivos de trabalho efetivo, terá direito ao gozo de quinze dias úteis de férias, com vencimentos integrais.

Art. 167. Os funcionários nomeados em virtude de concurso ou prova de habilitação gozarão de estabilidade nos cargos após dois anos de exercício efetivo, só podendo ser dispensados no caso de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 168. Entende-se por falta grave:

a) desinterêsse, ou desídia reiterada, no desempenho das funções;

b) atos de violência, de insubordinação, ou de desobediência reiterada do regulamento, do regimento interno e das instruções ou ordens emanadas dos superiores hierárquicos;

c) ato de improbidade, ou incontinência de conduta, que torne o funcionário incompatível com o serviço;

d) abandono do serviço, por mais de trinta dias, sem causa justificada;

e) prevaricação, peita, ou suborno;

f) falsidade em actos do cargo;

g) revelação de segredo de que esteja de posse por força do cargo.

Art. 169. O inquérito administrativo será instaurado pelo presidente, *ex-officio* ou em virtude de representação ou denúncia, devidamente assinada e fundamentada, e será processado, no Distrito Federal, perante a Divisão Jurídica e, nos Estados, nas Delegacias, perante pessoa expressamente designada.

§ 1.º A Divisão Jurídica, ou a pessoa designada para proceder ao inquérito na Delegacia, notificará o acusado, marcando-lhe prazo, até dez dias, contados da data da notificação, dentro do qual deverá êle comparecer, para ser interrogado e oferecer defesa prévia, com a indicação das provas que devam ser produzidas.

§ 2.º Si o acusado, notificado, não comparecer, correrá o processo á sua revelia.

§ 3.º Decorrido o prazo a que se refere o § 1.º, será, logo em seguida, aberta uma dilação probatória, no máximo, de 30 dias, dentro da qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa e promovidas todas as diligências necessárias ao pleno conhecimento da verdade sobre o fato ou fatos imputados, podendo ser denegadas aquelas que visem nãlida e exclusivamente entravar a marcha ou inquérito.

§ 4.º Encerrada a dilação probatória e concluídas as diligências, será concedido ao acusado, ainda que revél, o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita.

§ 5.º Findo o prazo concedido para a defesa, será o inquérito imediatamente encaminhado á Divisão Jurídica, si não tiver sido perante esta processado, e, com o parecer da mesma, em qualquer caso, será conclusivo ao presidente, que proferirá decisão fundamentada, no prazo de dez dias.

§ 6.º O presidente, si, ao proferir sua decisão, verificar que o funcionário, além das penas administrativas a que estiver sujeito, incorre igualmente em responsabilidade criminal, determinará a remessa do processo, ficando traslado, dentro de quinze dias, ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 170. O funcionário acusado de falta grave será suspenso, sem vencimentos, até a decisão final do inquérito administrativo.

Parágrafo único. Reconhecida a inexistência de falta grave, terá direito o funcionário á percepção dos vencimentos integrais e a tôdas as demais vantagens, correspondentes ao tempo em que houver estado suspenso.

Art. 171. As demais penalidades de que forem passíveis os funcionários do Instituto serão fixadas no regimento interno

## CAPÍTULO XVI

### DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 172. Por motivo de infração do presente regulamento, serão aplicadas as seguintes multas:

I. De 100\$000 a 200\$000 (cem mil réis a duzentos mil réis) aos que infringirem os arts. 14, 17, ou 30.

II. De 100\$000 a 500\$000 (cem mil réis a quinhentos mil réis), aos que infringirem os arts. 33 e 185.

III. De 100\$000 a 1:000\$000 (cem mil réis a um conto de réis), aos que infringirem o art. 31.

IV. De 5% a 25% (cinco a vinte e cinco por cento) sôbre o total da importância a recolher, num mínimo de 100\$000, até o máximo de 10:000\$000, aos que infringirem o art. 32, observada a seguinte proporção, em correspondência com os períodos adiante marcados, cuja contagem partirá da expiração do prazo fixado para o recolhimento:

- 5 %, até 30 dias;
- 10 %, de 31 a 60 dias;
- 15 %, de 61 a 90 dias;
- 20 %, de 91 a 120 dias;
- 25 %, depois de 120 dias.

V. De 100\$000 a 10:000\$000 (cem mil réis a dez contos de réis) nos demais casos não previstos expressamente nas alíneas anteriores.

Art. 173. As multas serão impostas pelo presidente do Instituto, cabendo recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 174. Verificada a infração, será lavrado o competente auto, em duas vias, assinadas, si possível, pelo infrator, uma das quais lhe será entregue, desde logo, ou remetida dentro de 48 horas.

Art. 175. O infrator poderá, dentro de quinze dias improrrogáveis, contados da data do recebimento do auto, apresentar defesa ao Órgão Local do Instituto, ou à Administração Central, si se tratar de infração por esta última verificada.

Parágrafo único. É facultado ao infrator, dentro do prazo estabelecido neste artigo, requerer a produção de testemunhas, em número nunca inferior a duas nem superior a quatro, cujos depoimentos deverão ser desde logo tomados no próprio Órgão Local ou na Divisão Jurídica, conforme o caso, pela forma estabelecida nos arts 148 e 149.

Art. 176. O processo, decorrido o prazo do artigo anterior, será imediatamente encaminhado à Divisão Jurídica e, com o parecer desta, concluso ao presidente do Instituto, o qual proferirá sua decisão dentro de dez dias.

Parágrafo único. O presidente, julgando necessária para seu perfeito esclarecimento, a realização de alguma diligência, fará baixar o processo ao órgão que competente for, marcando prazo para seu cumprimento.

Art. 177. O presidente graduará a imposição das multas, segundo a ocorrência ou ausência das circunstâncias agravantes referidas no art. 178, observadas as seguintes normas:

- a) na ausência de agravantes, a multa será aplicada no grau mínimo;
- b) as agravantes das alíneas c e f elevam a penalidade ao grau médio;
- c) as agravantes das alíneas a e b elevam a penalidade ao grau máximo.

Parágrafo único. Não se compreende na determinação d'êste artigo o caso que faz objeto do inciso IV do art. 172.

Art. 178. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- a) ter o infrator reincidido;
- b) ter agido com manifesto dolo, fraude, ou má fé;
- c) ter incidido anteriormente em outra infração do presente regulamento;
- d) ter desacatado, por qualquer forma, no ato de verificação da infração, funcionário do Instituto;

- e) ter tentado subornar funcionário do Instituto;
- f) ter obstado, por qualquer meio, a ação da fiscalização do Instituto.

Art. 179. O presidente do Instituto, em casos especiais, tendo em vista a boa fé ou a manifesta ignorância do infrator, ou no caso de ter este procurado espontaneamente corrigir a falta em que já incorrera, poderá deixar de aplicar a multa, por equidade.

Parágrafo único. É, ainda, facultado ao presidente, igualmente em casos especiais, levando em conta o abalo financeiro que a imposição da multa porventura cause ao infrator, reduzi-la, proporcionalmente, a um limite equitativo, fundamentando sempre sua decisão a esse respeito.

Art. 180. Da decisão do presidente dar-se-á ciência ao infrator, pela mesma forma estabelecida no art. 120 e seus parágrafos.

Art. 181. O recolhimento da importância da multa será feito diretamente aos órgãos arrecadadores do Instituto, por meio de guias próprias.

Art. 182. O processo do recurso e da cobrança judicial das multas regular-se-á, no que for aplicável, pelas disposições dos arts. 2º a 7º do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, cabendo, no Distrito Federal, à Divisão Jurídica do Instituto promover a cobrança judicial perante a Justiça Federal e nos Estados e no Território do Acre, a advogado legalmente habilitado com poderes especiais, delegados pelo presidente.

Parágrafo único. O depósito, a que se refere o parágrafo único do art. 2º do decreto neste artigo citado, da importância da multa, no caso de recurso, será feito diretamente nos órgãos arrecadadores do Instituto.

Art. 183. Ao presidente é facultado, dentro do prazo estabelecido no art. 2º do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, e si assim entender, em face de novos fundamentos alegados no recurso, reconsiderar sua decisão.

Art. 184. Ao proterir sua decisão, o presidente, verificando, pelo exame do processo, ter havido, além da infração punível por este regulamento, infração, igualmente, das leis penais do país, determinará a remessa das peças necessárias, ao Ministério Público, para os fins de direito.

## CAPÍTULO XVII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. Os empregadores sujeitos ao regime do presente regulamento são obrigados a prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos necessários e, bem assim, a permitir a mais ampla fiscalização por parte deste, relativamente aos assuntos de sua competência, ressalvados unicamente os casos de segredo comercial expressamente garantidos pelas leis em vigor.

Art. 186. A cobrança das contribuições em atraso, independentemente das penalidades cabíveis, será promovida judicialmente si o empregador faltoso, notificado para recolhê-las aos cofres do Instituto na forma do parágrafo único do art. 120 e seus parágrafos, não o fizer no prazo improrrogável de dez dias.

Parágrafo único. A inscrição da dívida e a cobrança judicial regular-se-ão pelas disposições do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, observado o disposto no art. 182 deste regulamento.

Art. 187. Os bens patrimoniais do Instituto não podem ser objeto de penhora, arresto, ou sequestro.

Parágrafo único. Gozarão de idêntico privilégio os benefícios concedidos aos associados ou a seus beneficiários, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, ou a constituição de qualquer onus sobre os mesmos, bem como a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a percepção das respectivas quotas.

Art. 188. Equiparam-se ao salário, para os efeitos da proteção a este dispensada por lei, as contribuições devidas ao Instituto.

Art. 189. São isentos do imposto do selo os livros, papéis e documentos originários do Instituto, bem como os diretamente relacionados com os assuntos de que trata este regulamento, quando procedentes de associados, beneficiários ou quaisquer contribuintes, inclusive os recibos fornecidos pelos empregadores aos empregados, relativos aos descontos das contribuições, e os passados pelos beneficiários para a percepção dos respectivos benefícios, excetuadas, porém, as certidões fornecidas pelo Instituto a requerimento dos interessados.

Art. 190. É considerada oficial, de caráter federal, para os efeitos da legislação vigente, a correspondência postal e telegráfica do Instituto.

## CAPÍTULO XVIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 191. A Comissão Organizadora, nomeada de acordo com o art. 13 da lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936, caberá a instalação definitiva do Instituto, competindo-lhe tomar todas as medidas que se tornarem necessárias para tal fim e, ainda:

a) elaborar o regimento interno do Instituto, submetendo-o à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho;

b) realizar os concursos de segunda entrância e outros que se tornarem necessários para admissão do pessoal destinado aos serviços do Instituto;

c) preencher, segundo as necessidades, o quadro dos funcionários efetivos do Instituto, nomeando os candidatos aprovados em concurso, na ordem da classificação, e os julgados aptos em prova de habilitação.

Art. 192. Para atender ao disposto no artigo anterior, a Comissão Organizadora receberá do Banco do Brasil, a título de adiantamento da "quota de previdência" e mediante requisição do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até a importância correspondente a um mês de sua arrecadação provável, baseada nos dados do censo realizado, devendo a respectiva aplicação ser comprovada perante o Conselho Nacional do Trabalho pelo presidente da Comissão.

Art. 193. O saldo existente da verba a que se refere o art. 19 da lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936, continuará à disposição da Comissão Organizadora, sujeito à mesma comprovação a que alude o artigo anterior.

Art. 194. Os empregadores compreendidos no regime do presente regulamento e já recenseados no "censo dos industriários" serão inscritos *ex-officio* no respectivo registro do Instituto.

§ 1.º Os empregadores existentes por ocasião do censo que não foram recenseados, bem como os que iniciarem suas atividades industriais até 30 de novembro de 1937, terão prazo, até 15 de dezembro do mesmo ano, para requererem sua inscrição, na forma estabelecida na secção I do capítulo III.

§ 2.º Os empregadores que iniciarem suas atividades industriais posteriormente a 30 de novembro de 1937 ficarão sujeitos ao prazo comum do art. 11 para requererem a inscrição.

Art. 195. A inscrição dos empregados que tenham prestado serviços a empregador submetido ao regime dêste regulamento, durante o ano de 1937, independerá do preenchimento das condições estabelecidas no art. 15.

§ 1.º Os empregados devidamente recenseados por ocasião do "censo dos industriários", bem como seus respectivos beneficiários, serão inscritos *ex-officio*, com base nas declarações das "fichas individuais" utilizadas no referido censo.

§ 2.º Os demais empregados compreendidos neste artigo terão prazo, até ao dia 31 de março de 1938, para preencherem as respectivas fórmulas de inscrição e fazerem a inscrição de seus beneficiários, provando no mesmo ato, por documentos hábeis ou, na sua falta, por meio da "justificação" de que trata o capítulo XIV, o exercício de suas atividades na indústria durante o ano de 1937.

§ 3.º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, nenhuma inscrição de associado se fará sem o preenchimento das condições fixadas no art. 15.

Art. 196. O desconto das contribuições dos associados terá início a 1 de janeiro de 1938, sobre os salários auferidos a partir dessa data.

Art. 197. É fixada em 3% (três por cento) a percentagem da contribuição prevista no inciso I do art. 26, que vigorará por um quinquênio, na forma do art. 28.

Art. 198. Até ulterior fixação, por parte do Conselho Nacional do Trabalho, o presidente do Instituto perceberá os vencimentos mensais de 5:000\$ (cinco contos de réis).

Art. 199. A instalação definitiva do Instituto realizar-se-á a 2 de janeiro de 1938, data em que serão empossados o conselho fiscal e o presidente.

Parágrafo único. A eleição do primeiro conselho fiscal far-se-á nas épocas e na forma estabelecidas no capítulo XII.

Art. 200. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1937. — *Agamenon Magalhães*.

*Tabela dos coeficientes para o cálculo da aposentadoria dos associados facultativos, a que se refere o art. 88 do regulamento anexo ao decreto n. 1.918, desta data*

Idade	Coeficiente
20	23,5
21	22,6
22	21,8
23	21,0
24	20,2
25	19,4
26	18,7
27	17,9
28	17,2
29	16,5
30	15,8
31	15,1
32	14,5
33	13,8
34	13,2

Idade	Coefficienta
35	12,5
36	11,9
37	11,3
38	10,8
39	10,2
40	9,7
41	9,1
42	8,6
43	8,2
44	7,6
45	7,2
46	6,7
47	6,4
48	5,9
49	5,5
50	5,2

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1937. — *Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.919 — DE 27 DE AGOSTO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a construção do novo edificio da estação de Vitória, da Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo, da "The Leopoldina Railway Company, Limited".*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "The Leopoldina Railway Company, Limited", e de acôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância total de 1:006:325\$830 (mil e seis contos trezentos e vinte e cinco mil oitocentos e trinta réis), para a construção do novo edificio da estação de Vitória, na Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo, da "The Leopoldina Railway Company, Limited", os quais ora baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º As despesas apuradas pela forma determinada no art. 8º das instruções aprovadas pela portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933, do Ministério da Viação e Obras Públicas, até o máximo do orçamento ora aprovado, correrão à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor nas linhas de concessão federal da requerente, de conformidade com o art. 1º das mesmas instruções.

§ 2.º A obra acima mencionada fará parte do programa de obras e aquisições aprovado pela portaria n. 607, de 14 de setembro de 1936, do mesmo ministério, para serem realizadas no quadriênio 1935-1938, por conta do produto da arrecadação da taxa aludida, devendo, em virtude do disposto no art. 13 das referidas instruções, ser deduzida, do orçamento da obra de que trata o item 1 daquele programa, a parcela de 606:325\$830, correspondente ao excesso verificado entre o total do orçamento ora aprovado e o previsto no item 21 do mesmo programa.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.920 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1937

*Aprova projetos e orçamentos para execução de diversas obras e para aquisição, montagem e pintura de uma superestrutura metálica, na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rêde de Viação Férrea do mesmo Estado, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos, nas importâncias em seguida discriminadas, os quais com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a execução das seguintes obras e aquisição, na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul:

- |  |             |
|--|-------------|
| a) Construção e montagem de dois grupos de silos metálicos para carvão, no recinto da estação "Couto", situada no quilômetro 184 da linha de Santa Maria a Porto Alegre.....   | 28:660\$962 |
| b) Instalação de um aparelho telegrafico no desvio "Gauer", situado no quilômetro 451 + 600 da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos....  | 1:409\$100  |
| c) Aquisição, montagem e pintura de uma nova superestrutura metálica de 26m,20 de centro a centro de apóio, no quilômetro 199 + 893 da linha de Santa Maria a Porto Alegre, e desmontagem da superestrutura ali existente..... | 59:151\$747 |
| d) Construção de uma casa para moradia do guarda-chaves da estação "Pedreira", situado no quilômetro 8 + 416 da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos.....  | 19:320\$480 |
| e) Instalação de aparelhos telegráficos nas estações "Junção" e "Teodósio" e na parada "Capão Seco", situados, respectivamente, nos quilômetros 596, 535 e 558 da linha de Bagé a Rio Grande .....                             | 4:584\$100  |

§ 1.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo de cada um dos orçamentos ora aprovados, serão inscritas na conta do "Fundo de Melhoramentos" da referida Rêde, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para a conclusão das obras descritas nas alíneas a, b, c, d e e, ficam fixados os prazos de 6 meses, 4 mês, 6 meses, 2 meses e 1 mês, respectivamente, a contar da data da publicação dêste decreto.

Rio de Janeiro, 27 de agôsto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.921 — DE 27 DE AGOSTO DE 1937

*Concede permissão ao "Transporte Aéreo Brasileiro, Limitada", para estabelecer tráfego aéreo no território nacional*

O Presidente da Republica, atendendo ao que requereu a sociedade brasileira de responsabilidade limitada "Transporte Aéreo Brasileiro, Limitada", a qual observou em seu contrato social o disposto no art. 19 do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932; tendo em vista o que consta do art. 46 do mesmo decreto e do art. 64 do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925; e de acôrdo com os pareceres a respeito prestados,

Decreta:

Art. 1°. Fica concedida permissão à sociedade brasileira de responsabilidade limitada "Transporte Aéreo Brasileiro, Limitada", com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro (Distrito Federal) para estabelecer tráfego aéreo comercial e explorar o serviço de transportes por meio de aviões-taxis no território nacional.

Art. 2°. A presente permissão não implica monopólio ou privilégio de espécie alguma, nem qualquer onus para a União, e fica subordinada às prescrições do decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932, e do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, bem como as demais disposições vigentes ou que vierem a vigorar, referentes ou applicáveis aos serviços de que a mesma é objeto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.922 — DE 27 DE AGOSTO DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento estimativo, na importância de 2.635:125\$, para aumento das instalações de inflamáveis, no pórtico de Belém do Pará*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia "Port of Pará", tendo em vista a cláusula XXI do contrato celebrado com a referida Companhia em face do decreto n. 12.184, de 30 de agosto de 1916, e o art. 7° do decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934; e de acôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, mediante observância, pela requerente, das condições em seguida descritas, o projeto e orçamento estimativo, na importância de 2.635:125\$ (dois mil seiscentos e

trinta e cinco contos cento e vinte e cinco mil réis), os quais com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para aumento das instalações de inflamáveis, no pôrto de Belém do Pará:

1º, apresentar, no prazo de trinta dias, um orçamento mais detalhado das prováveis despesas de montagem dos tanques e execução das demais obras complementares, cujos projetos, com maiores detalhes em planta, serão apresentados no mesmo prazo, acompanhados de memória justificativa quanto às instalações e aparelhamento destinados a medidas de segurança contra acidentes;

2º, satisfazer quaisquer exigências que forem feitas pelo Governo em consequência de exame dos documentos a que se refere a condição anterior;

3º, apresentar, uma vez ultimadas as instalações, a comprovação das despesas realmente feitas, inclusive as relativas ao orçamento ora aprovado, para serem levadas à conta do seu capital, devendo tais despesas ser reconhecidas em moeda nacional, papel, e os orçamentos calculados na mesma moeda, conforme o decreto n. 23.501, de 27 de novembro de 1933.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.923 — DE 27 DE AGOSTO DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento para a construção do açude "Vaca Brava", no Município de Areia, no Estado da Paraíba*

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou a Inspeção Federal de Obras contra as Secas, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância total de 1.319:620\$ (mil trezentos e dezenove contos, seiscentos e vinte mil réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção, pelo regime de cooperação a que se refere o art. 7º da lei n. 173, de 7 de janeiro de 1936, do açude "Vaca Brava", no Município de Areia, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A execução das obras de que tratam os documentos ora aprovados fica na dependência de assinatura, por parte do Governo do Estado da Paraíba, do contrato de cooperação referido no § 2º do art. 7º, citado, e no qual deverá ficar consignado o tempo de duração das mesmas obras, para o fim previsto no n. 1 do aludido § 2º.

Art. 2.º As despesas a cargo da União, no corrente exercício, serão levadas à conta da sub-consignação n. 53, letra e, da consignação n. IV — Obras e serviços novos e em prosseguimento, — do sub-título “Inspetoria Federal de Obras contra as Secas”, do título II (Material), do Anexo n. 8, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e, nos exercícios subsequentes, correrão pelas dotações orçamentárias próprias.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS  
*Marques dos Reis*

DECRETO N. 1.924 — DE 27 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza acréscimos, alterações e supressões na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913*

O Presidente da República, atendendo ao que requereram a São Paulo Railway Company, Limited; a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro Sorocabana, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam autorizadas os seguintes acréscimos, alterações e supressões na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, nas linhas de concessão federal das referidas estradas:

*Acréscimos*

N. da pauta	Designações	Tabelas
350-B.	Algodão comum, em pluma, de alta densidade (de 550 quilos ou mais por metro cúbico) (x) As bases da tabela 3-D são 10 % inferiores ás da tabela 3-C .....	3-D (x)
350-E.	Arseniato de cálcio ou de chumbo (inseticida para lavoura) ..	4-A
596-B.	Balaios vasilos, usados .....	4
1.112-D.	Carbolium .....	13
1.112-E.	Caixas térmicas, em retôrno ....	2-A ou 14-A
1.112-I.	Cabos para arados .....	4-A

*Acréscimos*

N.º da pauta	Designações	Tabelas
		com 20 % de abatimento.
1.112-J.	Celulóide em chapas, tubos, bastões, fios ou palhetas (matéria prima) .....	3
1.112-K.	Cianureto de sódio (inseticida para lavoura) .....	4-A
1.112-L.	Chapas de fibras de madeira e cimento (material de construção) .....	13
1.112-M.	Cimento branco .....	5
1.487-C.	Féculas .....	4
1.487-D.	Fitas de papel engomado para embrulho .....	8
1.624-B.	Garrafas e garrações ordinários, vazios, novos .....	4
1.624-C.	Garrafas e garrações ordinários, vazios, em retôrno .....	14-A
1.828-B.	Lecolef .....	2-A ou 4
2.075-D.	Malas para colegiais .....	8
2.146-D.	Óleo de caroços de algodão, de mamona, de babassú e outros não classificados .....	4-A
2.146-E.	Óleo de caroços de algodão, mamona, babassú e outros não classificados, em vagões tanques .....	4
		com 20 % de abatimento.
2.441-B.	Pôlpa ou miôlo de caroço de algodão (caroço triturado); em expedições que aproveitem a lotação integral do vagão ... em expedições que atinjam a lotação do vagão .....	14
2.709-C.	Shoyu (vinagre japonês) .....	13
2.879-A.	Terra Fuller .....	3
	Em lotação completa do vagão...	5
		13

*Alterações*

N.º da pauta	Designações	Em vez de:
36.	Ácidos não classificados (corrosivos; acondicionamento: recipientes de vidro e de barro vidrado): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Ácidos não classificados (corrosivos; acondicionamento: recipientes de vidro e de barro vidrado.) Tabela 6.
43.	Acônito e aconitina (medicamentos): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6

*Alterações*

Nº. da pauta	Designações	Em vez de:
53.	Adubos em geral, a granel ou acondicionados em sacos ou barricas. Tabs. 14 A ou 4 (1).	Adubos em geral a granel ou acondicionados em sacos ou barricas. Tabs. 14-A ou 5 (1) com 50 % de abatimento na tab. 5.
63.	Água destilada (artigo de farmácia):	
	Até 200 kgs. Tab. 6.	Tabela 6
	Mais de 200 kgs. Tab. 5.	
71.	Água purgativa:	
	Até 200 kgs. Tab. 6.	
	Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
72.	Água inglesa e semelhantes:	
	Até 200 kgs. Tab. 6.	
	Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
105.	Alcool motor ou desnaturado Tab 3 especial com 50 % de abatimento.	Alcool motor ou desnaturado Tab. 3.
108.	Alecrim (artigo de farmácia):	
	Até 200 kgs. Tab. 6.	
	Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
113.	Alfaca (artigo de farmácia):	
	Até 200 kgs. Tab. 6.	
	Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
114.	Alfazema (flor de) (artigo de farmácia):	
	Até 200 kgs. Tab. 6.	
	Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
119.	Algodão em caroço Tab. 4-A com 50 % de aumento.	Algodão em caroço 4-A com 30 % de aumento.
122.	Algodão comum, em pluma, bem prensado (de 250 a 399 quilos por metro cúbico) Tab. 3-A.	Algodão comum em rama bem prensado Tab. 3-A.
123.	Algodão comum, em pluma, mal prensado (menos de 250 kgs. por metro cúbico) Tab. 3.	Algodão comum em rama mal prensado Tab. 3.
124.	Algodão comum, em pluma, ôtimamente prensado (de 400 a 549 quilos por metro cúbico) Tab. 3-C.	Algodão comum em rama ôtimamente prensado. Tab. 3-C.
125.	Algodão medicinal (artigo de farmácia):	
	Até 200 kgs. Tab. 6.	
	Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 5

*Alterações*

N.º da pauta	Designações	Em vez de:
165.	Amido ou polvilho Tab. 5.	Amido ou polvilho com acondicionamento não especificado Tab. 5. Rapa-dura Tab. 3.
200.	Antigal (medicamento): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
291.	Arsênico e arseniatos não clas-sificados: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Arsênico e arseniatos: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.
307.	Artigos de farmácia não classi-ficados: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
331.	Ataduras (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
343.	Azeite e óleos comestíveis: Tab. 5.	Azeite nacional: Tab. 3.
344.	Azeitonas Tab. 5.	Azeitonas Tabela 8.
364.	Bagas de zimbros (artigo de far-mácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
429.	Barricas vasiaas, usadas. Tab. 4.	Tabela 13
448.	Baunilhas: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
473.	Bichas (sangue-sugas): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
651.	Caixas e caixões vasiaos, usados: Tab. 4.	Tabela 13
746.	Cápsulas para farmácia: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
772.	Caroço de algodão, de mamona e outros, não classificados: Em expedições que aproveitem pelo menos 60 % da lotação do vagão. Tab. 13. Em expedições que não atinjam 60 % da lotação do vagão. Tab. 4.	Caroços de algodão e outros: Tab. 13.
841.	Cáusticos (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6

*Alterações*

N.º da pauta	Designações	Em vez de:
850.	Cebolas e cebolinhas Tab. 2-A ou 4.	Cebolas ou cebolinhas (vide hortaliças).
858.	Cêra bruta Tab. 5.	Cêra bruta Tab. 3.
867.	Cerveja, guaraná espumante, gazzosas, água tónica, soda. Tab. 5.	Tabela 3
919.	Cianuretos não classificados (não são inflamáveis e nem corrosivos, mas excessivamente venenosos): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Cianuretos (não são inflamáveis e nem corrosivos, mas excessivamente venenosos): Até 200 kgs. Tab. 3. Mais de 200 kgs. Tab. 5.
992.	Kolinos ou qualquer outra pasta para dentes: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Kolinos (pasta para dentes): Tab. 6.
1.121	Dentifrícios: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
1.147.	Diversos acondicionados em sacos ou encapados: Tab. 6.	Diversos acondicionados em sacos: Tab. 6.
1.172.	Elixires (remédios): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
1.182.	Emplastros (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
1.183.	Emulsões (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Emulsões ((óleo de bacalháu): Tab. 6.
1.194.	Engradados vasis, usados: Tabela 4.	Tabela 13
1.202.	Enxergões para cama: Tab. 5.	Enxergões para cama: Tab. 8.
1.250.	Espátulas: Tab. 8.	Espátulas para farmácia: Tab. 6.
1.273.	Essências para farmácia (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
1.302.	Estrado de arame para cama (enxergões): Tab. 5.	Estrado de arame para cama (enxergões): Tab. 8.
1.317.	Extrato de pau campeche: Tab.	Extrato de pau campeche: Tab. 6.

*Alterações*

N.º da pauta	Designações	Em vez de:
1.336.	Farinha de linhaça ou de mostarda e outras medicinais (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	
1.347.	Favas medicinais (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	
1.399.	Fivelas de ferro para enfardamento de algodão: Tab. 5.	Tabela 6 Fivelas de ferro para enfardamento de algodão: Tab. 6.
1.452.	Fósforos: Tab. 5.	Fósforos: Tab. 6.
1.482.	Fundas (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	
1.496.	Galenagal (medicamento): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6 Tabela 6
1.517.	Garrafas e garrafões ordinários vasios, usados: Tab. 4.	Tabela 13
1.523.	Gasolina e sucedâneos não classificados: Tab 3 especial.	Gasolina e sucedâneos não classificados: Tab. 6 especial.
1.524.	Gasosas (vide cervejas, etc.).	Gasosas (vide bebidas).
1.531.	Gemas de ovos salgadas (medicamentos): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	
1.562.	Glóbulos medicinais (remédios): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6 Tabela 6
1.608.	Guaraná espumante (vide cerveja, etc.).	Guaraná espumante (vide bebidas).
1.636.	Homœopatia (artigos de remédios): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	
1.669.	Irrigadores (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6 Tabela 6
1.744.	Latas vasias, usadas: Tab. 4.	Tabela 13
1.784.	Limonadas (refrescos): Tab. 5.	Limonadas (vide bebidas).
1.795.	Linimentos: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	

*Alterações*

N.º da pauta	Designações	Em vez de:
1.861.	Mamadeiras (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
1.878.	Manita (medicamentos): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
1.881.	Manteiga de cacau: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Manteiga de cacau: Tab. 6.
1.978.	Medicamentos não classificados (remédios): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.018.	Miudezas acondicionadas em sa- cos ou encapados: Tab. 6.	Diversas acondiciona- das em sacos: Tab. 6.
2.114.	Óleo de cravo, amêndoas, rícino, babosa e fígado de bacalhau: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Óleo de cravo, amên- doas, fígado de ba- calhau e outros se- melhantes não clas- sificados (artigo de perfumaria e far- mácia): Tab. 6 (1).
2.116.	Óleos lubrificantes: Tab. 3 com 20 % de abatimento.	Óleos não classifica- dos: Tab. 3.
2.146.	Oxigênio: Tab. 5 com 20 % de abatimento.	Oxigênio: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.
2.233.	Pastilhas diversas: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.295.	Permanganatos (acondicionamen- to: vidros e barris): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Permanganatos (in- flamáveis; acondicio- namento, vidro e barris): Tab. 6.
2.306.	Petróleo (vide gasolina): Tab. 6 (1)	Petróleo (vide quero- sene).
2.321.	Pímulas (remédios): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.345.	Píxol: Tab. 13.	Píxol (tintas prepara- das): Tab. 8.
2.367.	Pó medicinal não classificado: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.423.	Preparados farmacêuticos: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6

## Alterações

N.º da pauta	Designações	Em vez de:
2.453.	Querosene e sucedâneos não classificados (vide gasolina).	Querosene e sucedâneos não classificados: Tab. 6 (1).
2.480.	Rapadura: Tab. 5.	Rapadura: Tab. 3.
2.514.	Remédios: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.527.	Resíduos de saladeiros: Tabela 13.	Resíduos de saladeiros: Tab. 5.
2.610.	Sangue-sugas: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.641.	Semente de algodão, de capim, de coqueiros, de pinhão paraguai e outras não classificadas, para indústria: Em expedições que aproveitem pelo menos 60 % da lotação vagão: Tab. 13. Em expedições que não atinjam 60 % da lotação do vagão: Tab. 4.	Sementes de algodão: Tab. 13.
2.653.	Seringas (artigo de farmácia): Tab. 6: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.669.	Sinapismos (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.678.	Soda bebida (vide cervejas, etc.)	Soda bebida (vide bebida).
2.705.	Sulfurinol: Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.709.	Semente de algodão, de capim, de coqueiros, de pinhão paraguai e outras não classificadas, para plantio ou destinadas aos postos de expurgo: Tab. 13.	Sementes de algodão para plantio ou destino aos postos de expurgo: Tab. 13.
2.727.	Talco em pó (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Talco em pó (artigo de perfumaria): Tab. 6.
2.739.	Tambores e tonéis de aço ou ferro, vasos, usados: Tab. 4.	Tabela 13
2.880.	Unguentos (remédios): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6

*Alterações*

N.º da pauta	Designações	Em vez de:
2.881.	Vacina (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.927.	Ventosas (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.929.	Verdete ou verde de Paris (inseticida para lavoura): Tabela 4-A.	Verdete ou verde Paris: Tab. 5.
2.968.	Xaropes para farmácia (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.975.	Zimbro (bagas de) (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6

*Supressões*

N.º da pauta	Designações	Tabelas
164.	Amido ou polvilho encaixotado..	8
363.	Bagas de mamona.....	14
2.146-A.	Óleo de linhaça.....	3
1.184.	Emulsões de fabricação nacional	3
1.185.	Encapados diversos.....	6
1.863.	Mamona (óleo) (vide azeite)....	3
1.864.	Mamona em caroços e bagas....	13
2.642.	Sementes de capim.....	13
2.643.	Sementes de coqueiros e outras semelhante.....	13
2.644.	Sementes de linhaça (vide linhaça.	
2.645.	Sementes de pinhão paraguaio..	13
2.647.	Sementes não classificadas.....	4

As alterações dos números 867, 1.452 e 1.523 não se aplicam obrigatoriamente senão em relação aos despachos em tráfego mútuo.

No tráfego próprio das estradas que não desejarem adotar essas desclassificações sem restrições, vigorarão as seguintes:

- 865. Cerveja, guaraná espumante, gazozas, agua tonica, etc. Tab. 3.  
Em quantidade de 5.000 quilos ou mais. Tab. 5.
- 1.452. Fósforos. Tab. 6.  
Em quantidade de 5.000 quilos ou mais. Tab. 5.

1.523. Gasolina e sucedâneos não classificados.  
Em quantidade de 5.000 quilos ou mais. Tab. 3, especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.925 — DE 30 DE AGOSTO DE 1937

*Concede o auxílio de 216:000\$ ao Estado do Paraná, para o serviço de nacionalização do ensino, no corrente ano*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 22 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com o de n. 13.014, de 4 de maio de 1918, decreta:

Artigo único. Fica concedido ao Estado do Paraná o auxílio na importância de duzentos e dezesseis contos de réis (216:000\$), correspondente à quota que lhe compete, no corrente exercício, para a manutenção do serviço de nacionalização do ensino, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1, letra a, da verba 19° — Subvenções, título III — Serviços e encargos diversos, anexo n. 6, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.926 — DE 31 DE AGOSTO DE 1937

*Abre o crédito suplementar de 4.404:850\$ à verba 1ª, sub-consignação n. 3, do Título III — Serviços e Encargos diversos, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda*

O Presidente da República, usando da autorização constante do art. 6°, letra a, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 4.404:850\$ (quatro mil quatrocentos e quatro contos oitocentos e cinquenta mil réis) à verba 1ª, Administração

Geral — Tesouro Nacional, sub-consignação n. 3, do Título III — Serviços e Encargos Diversos, do vigente orçamento do mesmo ministério, afim de ocorrer ao pagamento das diferenças de vencimentos assegurados na forma do art. 3º e seus parágrafos das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS  
Arthur de Souza Costa

DECRETO N. 1.927 — DE 31 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro, Cipriano Lopes de Almeida, a pesquisar água mineral em um terreno de sua propriedade, situado à rua Paraguai n. 80, e no terreno contíguo pertencente à loja maçônica "Grande Oriente do Brasil" — Meyer, Capital Federal*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934, e 585, de 14 de janeiro de 1936, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Cipriano Lopes de Almeida, a pesquisar água mineral em um terreno de sua propriedade com a área de mil setecentos e sessenta e quatro vírgula quatro (1.764,4) metros quadrados, situada à rua Paraguai n. oitenta (80), e no terreno contíguo pertencente à loja maçônica "Grande Oriente do Brasil" com a área de nove mil (9.000) metros quadrados, perfazendo uma área total de um (1) hectare e setecentos e sessenta e quatro vírgula quatro (764,4) metros quadrados, situada no Meyer, Capital Federal, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. 1 do art. 19, do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em

tela e cópia, onde sejam indicados, com exatidão, os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a natureza geológica da ocorrência, si resultante da ascensão de águas juvenis por fenda cuja inclinação, direção e natureza das incrustações salinas deverão ser determinadas, si resultante do armazenamento de águas em rochas cuja importância e estudos efetuados, grau de potabilidade da água e suas aplicações terapêuticas mediante análise efetuada no Departamento Nacional de Saúde Pública do Ministério da Educação, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação do depósito;

VI — Ficam ressaltados os direitos de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas ilimitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisas dentro dos seis (6) primeiros meses do prazo a que se refere o art. 4.º d'êste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisas, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. 1 d'êste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo êsse de dois (2) anos, contados da data do registro a que se refere o art. 4.º d'êste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20, do Código de Minas, — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1.º.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I do art. 1.º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28, do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º pagará de sêlo a quantia de cento e cinquenta mil réis (150\$) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, na forma do § 5.º, do art. 18, do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.929 — DE 31 DE AGÔSTO DE 1937

*Concede autorização à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco dos Servidores do Estado para reformar os estatutos e funcionar no Distrito Federal*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, de acôrdo com as alíneas *a* e *c*, do art. 17, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco dos Servidores do Estado autorização para reformar os seus estatutos na forma da mesma lei, e, após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura, funcionar no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.930 — DE 31 DE AGÔSTO DE 1937

*Declara caduca a autorização de pesquisa outorgada ao cidadão brasileiro Ismael Simões Lopes, pelo decreto n. 705, de 24 de março de 1936*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1, do art. 56, da Constituição da República, e

Considerando que Ismael Simões Lopes, cidadão brasileiro, fôra autorizado pelo decreto n. 705, de 24 de março de 1936, por sociedade que organizasse, a pesquisar ouro no leito do rio São João, em um trecho de doze (12) quilômetros de extensão, situados nos municípios de Pequi e Pitangui, no Estado de Minas Gerais;

Considerando que pelo n. III do art. 3° do referido decreto de autorização, estava o autorizado obrigado a apresentar, dentro dos tres (3) primeiros meses do prazo marcado no n. I do mencionado art. 3°, o plano dos trabalhos de pesquisa, sob pena de caducar a autorização por abandono (art. 3° do decreto n. 705, de 1936, e art. 27, n. III, e seu parágrafo único do Código de Minas);

Considerando ainda que o autorizado também não cumpriu, até a presente data, nem essa nem as demais exigências do art. 27 do Código de Minas;

Considerando, em consequência, que foi abandonada a referida autorização;

Considerando que esse abandono importa declaração de caducidade, por decreto, para os efeitos legais, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas;

Decreta:

Art. 1.º Fica declarada caduca, para todos os efeitos de direito, a autorização de pesquisa outorgada ao cidadão brasileiro Ismael Simões Lopes, pelo decreto n. 705, de 24 de março de 1936, para, por sociedade que organizasse, a pesquisar ouro no leito do rio São João, em um recho de doze (12) quilômetros de extensão, situado nos municípios de Pequi e Pitangui, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.931 — DE 31 DE AGOSTO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Salvador, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Gênebra a 12 de setembro de 1923*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Salvador, da Convenção para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Gênebra a 12 de setembro de 1923, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Liga das Nações por nota de 17 de julho de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

## TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 122-1937-IV

Gênebra, 17 de julho de 1937.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o Sr. Encarregado de Negócios da República do Salvador em Paris me remeteu o instrumento de ratificação, por parte de S. Ex. o Presidente da República do Salvador, da Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Gênebra a 12 de setembro de 1923.

O mencionado instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Sociedade das Nações a 2 de julho de 1937.

Queira V. Ex. aceitar os protestos da minha alta consideração. —  
Pelo Secretariado Geral, e conselheiro jurídico de Secretariado, *Po-destá Costa*

---

DECRETO N. 1.932 — DE 31 DE AGOSTO DE 1937

*Faz pública a adesão, por parte de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios britânicos de além mar, Imperador das Índias, para a Rodésia do Sul, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Gênebra a 13 de julho de 1931.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão, por parte de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios britânicos de além mar, Imperador das Índias, para a Rodésia do Sul, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Gênebra a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 29 de julho último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

## LIGA DAS NAÇÕES

*Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição do estupefacientes, e Protocolo de Assinatura*

(Gênebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios Britânicos de além mar, Imperador das Índias para a Rodésia do Sul.

(Gênebra, 29 de julho de 1937)

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o Sr. secretário de Estado dos Negócios estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha Irlanda e dos Domínios britânicos de além mar, Imperador das Índias notificou-me, de acôrdo com a alínea segunda do artigo 26 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição do estupefacientes, firmada em Gênebra a 13 de julho de 1931, que Sua Majestade deseja tornar esta Convenção applicável à Rodésia do Sul.

Esta notificação foi recebida pelo Secretariado da Liga das Nações a 14 de julho de 1937.

Queira aceitar os protestos da minha alta consideração. — Pelo secretário geral, o conselheiro jurídico do Secretariado, *J. Nisot*.

DECRETO N. 1.933 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 38.541:666\$700 para ocorrer ao pagamento dos juros de apólices do Reajustamento Económico, da emissão complementar a que se refere a lei n. 368, de 4 de janeiro de 1937*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º da lei n. 368, de 4 de janeiro de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 38.541:666\$700 (trinta e oito mil quinhentos e quarenta e um contos seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos réis), para ocorrer ao pagamento dos juros das apólices do Reajustamento Eco-

nômico, da emissão complementar a que se refere a lei n. 368, de 4 de janeiro de 1937, no período de 1 de dezembro de 1933 a 31 de dezembro de 1936.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.934 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Acurecio D'Ovidio Carneiro da Câmara a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria e fabricação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Acurecio D'Ovidio Carneiro da Câmara, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa*

DECRETO N. 1.935 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Antonio Francisco Dourado a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fabricação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Antonio Francisco Dourado, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras

*Alterações*

N.º da pauta	Designações	Em vez de:
2.881.	Vacina (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.927.	Ventosas (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.929.	Verdete ou verde de Paris (inseticida para lavoura): Tabela 4-A.	Verdete ou verde Paris: Tab. 5.
2.968.	Xaropes para farmácia (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6
2.975.	Zimbro (bagas de) (artigo de farmácia): Até 200 kgs. Tab. 6. Mais de 200 kgs. Tab. 5.	Tabela 6

*Supressões*

N.º da pauta	Designações	Tabelas
164.	Amido ou polvilho encaixotado..	8
363.	Bagas de mamona.....	14
2.146-A.	Óleo de linhaça.....	3
1.184.	Emulsões de fabricação nacional	3
1.185.	Encapados diversos.....	6
1.863.	Mamona (óleo) (vide azeite)....	3
1.864.	Mamona em caroços e bagas....	13
2.642.	Sementes de capim.....	13
2.643.	Sementes de coqueiros e outras semelhante.....	13
2.644.	Sementes de linhaça (vide linhaça.	
2.645.	Sementes de pinhão paraguaio..	13
2.647.	Sementes não classificadas.....	4

As alterações dos números 867, 1.452 e 1.523 não se aplicam obrigatoriamente senão em relação aos despachos em tráfego mútuo.

No tráfego próprio das estradas que não desejarem adotar essas desclassificações sem restrições, vigorarão as seguintes:

- 865. Cerveja, guaraná espumante, gazozas, agua tonica, etc. Tab. 3.  
Em quantidade de 5.000 quilos ou mais. Tab. 5.
- 1.452. Fósforos. Tab. 6.  
Em quantidade de 5.000 quilos ou mais. Tab. 5.

1.523. Gasolina e sucedâneos não classificados.  
Em quantidade de 5.000 quilos ou mais. Tab. 3, especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.925 — DE 30 DE AGOSTO DE 1937

*Concede o auxílio de 216:000\$ ao Estado do Paraná, para o serviço de nacionalização do ensino, no corrente ano*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 22 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com o de n. 13.014, de 4 de maio de 1918, decreta:

Artigo único. Fica concedido ao Estado do Paraná o auxílio na importância de duzentos e dezesseis contos de réis (216:000\$), correspondente à quota que lhe compete, no corrente exercício, para a manutenção do serviço de nacionalização do ensino, correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1, letra a, da verba 19° — Subvenções, título III — Serviços e encargos diversos, anexo n. 6, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.926 — DE 31 DE AGOSTO DE 1937

*Abre o crédito suplementar de 4.404:850\$ à verba 1ª, sub-consignação n. 3, do Título III — Serviços e Encargos diversos, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda*

O Presidente da República, usando da autorização constante do art. 6°, letra a, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de 4.404:850\$ (quatro mil quatrocentos e quatro contos oitocentos e cinquenta mil réis) à verba 1ª, Administração

Geral — Tesouro Nacional, sub-consignação n. 3, do Título III — Serviços e Encargos Diversos, do vigente orçamento do mesmo ministério, afim de ocorrer ao pagamento das diferenças de vencimentos assegurados na forma do art. 3º e seus parágrafos das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS  
Arthur de Souza Costa

DECRETO N. 1.927 — DE 31 DE AGOSTO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro, Cipriano Lopes de Almeida, a pesquisar água mineral em um terreno de sua propriedade, situado à rua Paraguai n. 80, e no terreno contíguo pertencente à loja maçônica "Grande Oriente do Brasil" — Meyer, Capital Federal*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934, e 585, de 14 de janeiro de 1936, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro, Cipriano Lopes de Almeida, a pesquisar água mineral em um terreno de sua propriedade com a área de mil setecentos e sessenta e quatro vírgula quatro (1.764,4) metros quadrados, situada à rua Paraguai n. oitenta (80), e no terreno contíguo pertencente à loja maçônica "Grande Oriente do Brasil" com a área de nove mil (9.000) metros quadrados, perfazendo uma área total de um (1) hectare e setecentos e sessenta e quatro vírgula quatro (764,4) metros quadrados, situada no Meyer, Capital Federal, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19, do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em

tela e cópia, onde sejam indicados, com exatidão, os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a natureza geológica da ocorrência, si resultante da ascensão de águas juvenis por fenda cuja inclinação, direção e natureza das incrustações salinas deverão ser determinadas, si resultante do armazenamento de águas em rochas cuja importância e estudos efetuados, grau de potabilidade da água e suas aplicações terapêuticas mediante análise efetuada no Departamento Nacional de Saúde Pública do Ministério da Educação, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação do depósito;

VI — Ficam ressaltados os direitos de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas ilimitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisas dentro dos seis (6) primeiros meses do prazo a que se refere o art. 4.º d'êste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisas, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. 1 d'êste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo êsse de dois (2) anos, contados da data do registro a que se refere o art. 4.º d'êste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20, do Código de Minas, — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1.º.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I do art. 1.º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28, do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º pagará de sêlo a quantia de cento e cinquenta mil réis (150\$) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, na forma do § 5.º, do art. 18, do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.929 — DE 31 DE AGÔSTO DE 1937

*Concede autorização à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco dos Servidores do Estado para reformar os estatutos e funcionar no Distrito Federal*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, de acôrdo com as alíneas *a* e *c*, do art. 17, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco dos Servidores do Estado autorização para reformar os seus estatutos na forma da mesma lei, e, após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura, funcionar no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.930 — DE 31 DE AGÔSTO DE 1937

*Declara caduca a autorização de pesquisa outorgada ao cidadão brasileiro Ismael Simões Lopes, pelo decreto n. 705, de 24 de março de 1936*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1, do art. 56, da Constituição da República, e

Considerando que Ismael Simões Lopes, cidadão brasileiro, fôra autorizado pelo decreto n. 705, de 24 de março de 1936, por sociedade que organizasse, a pesquisar ouro no leito do rio São João, em um trecho de doze (12) quilômetros de extensão, situados nos municípios de Pequi e Pitangui, no Estado de Minas Gerais;

Considerando que pelo n. III do art. 3° do referido decreto de autorização, estava o autorizado obrigado a apresentar, dentro dos tres (3) primeiros meses do prazo marcado no n. I do mencionado art. 3°, o plano dos trabalhos de pesquisa, sob pena de caducar a autorização por abandono (art. 3° do decreto n. 705, de 1936, e art. 27, n. III, e seu parágrafo único do Código de Minas);

Considerando ainda que o autorizado também não cumpriu, até a presente data, nem essa nem as demais exigências do art. 27 do Código de Minas;

Considerando, em consequência, que foi abandonada a referida autorização;

Considerando que esse abandono importa declaração de caducidade, por decreto, para os efeitos legais, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas;

Decreta:

Art. 1.º Fica declarada caduca, para todos os efeitos de direito, a autorização de pesquisa outorgada ao cidadão brasileiro Ismael Simões Lopes, pelo decreto n. 705, de 24 de março de 1936, para, por sociedade que organizasse, a pesquisar ouro no leito do rio São João, em um recho de doze (12) quilômetros de extensão, situado nos municípios de Pequi e Pitangui, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.931 — DE 31 DE AGOSTO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Salvador, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Gênebra a 12 de setembro de 1923*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Salvador, da Convenção para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Gênebra a 12 de setembro de 1923, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Liga das Nações por nota de 17 de julho de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

## TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 122-1937-IV

Gênebra, 17 de julho de 1937.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o Sr. Encarregado de Negócios da República do Salvador em Paris me remeteu o instrumento de ratificação, por parte de S. Ex. o Presidente da República do Salvador, da Convenção internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Gênebra a 12 de setembro de 1923.

O mencionado instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Sociedade das Nações a 2 de julho de 1937.

Queira V. Ex. aceitar os protestos da minha alta consideração. —  
Pelo Secretariado Geral, e conselheiro jurídico de Secretariado, *Po-destá Costa*

---

DECRETO N. 1.932 — DE 31 DE AGOSTO DE 1937

*Faz pública a adesão, por parte de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios britânicos de além mar, Imperador das Índias, para a Rodésia do Sul, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Gênebra a 13 de julho de 1931.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão, por parte de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios britânicos de além mar, Imperador das Índias, para a Rodésia do Sul, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Gênebra a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 29 de julho último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

## LIGA DAS NAÇÕES

*Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição do estupefacientes, e Protocolo de Assinatura*

(Gênebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios Britânicos de além mar, Imperador das Índias para a Rodésia do Sul.

(Gênebra, 29 de julho de 1937)

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o Sr. secretário de Estado dos Negócios estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha Irlanda e dos Domínios britânicos de além mar, Imperador das Índias notificou-me, de acôrdo com a alínea segunda do artigo 26 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição do estupefacientes, firmada em Gênebra a 13 de julho de 1931, que Sua Majestade deseja tornar esta Convenção applicável à Rodésia do Sul.

Esta notificação foi recebida pelo Secretariado da Liga das Nações a 14 de julho de 1937.

Queira aceitar os protestos da minha alta consideração. — Pelo secretário geral, o conselheiro jurídico do Secretariado, *J. Nisot*.

DECRETO N. 1.933 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 38.541:666\$700 para ocorrer ao pagamento dos juros de apólices do Reajustamento Económico, da emissão complementar a que se refere a lei n. 368, de 4 de janeiro de 1937*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º da lei n. 368, de 4 de janeiro de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 38.541:666\$700 (trinta e oito mil quinhentos e quarenta e um contos seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos réis), para ocorrer ao pagamento dos juros das apólices do Reajustamento Eco-

nômico, da emissão complementar a que se refere a lei n. 368, de 4 de janeiro de 1937, no período de 1 de dezembro de 1933 a 31 de dezembro de 1936.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.934 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Acurecio D'Ovidio Carneiro da Câmara a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria e fabricação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Acurecio D'Ovidio Carneiro da Câmara, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa*

DECRETO N. 1.935 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Antonio Francisco Dourado a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fabricação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Antonio Francisco Dourado, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras

preciosas na 3ª zona da garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa*

DECRETO N. 1.936 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Edgard Delly de Oliveira a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fabricação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Edgard Delly de Oliveira, residente em Andaraí, Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.937 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Pedro dos Santos a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fabricação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Pedro dos Santos, residente em Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras

preciosas em tôdas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.938 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Pedro Campos a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56 n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Pedro Campos, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa*

DECRETO N. 1.939 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Otavio Sampaio a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Otavio Sampaio, residente em Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em tôdas as zonas de garimpagem, nos termos do ar-

tigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.940 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão José de Barros Sant'Ana a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fabricação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão José de Barros Sant'Ana, residente em Santa Rita do Araguaia, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3ª zona de garimpagem, nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa*

---

DECRETO N. 1.941 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Jacinto Neves a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fabricação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Jacinto Neves, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa*

---

## DECRETO N. 1.942 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede à Companhia Brasileira de Frutas autorização para continuar a funcionar*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Frutas, com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, autorizada a funcionar, pelos decretos ns. 18.141, de 7 de março, 18.314, de 17 de julho e 18.544, de 27 de dezembro de 1928, 24.578, de 4 de julho de 1934, e 995, de 29 de julho de 1936, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Companhia Brasileira de Frutas autorização para continuar a funcionar, com as alterações introduzidas em seus estatutos em virtude de resolução adotada pelos respectivos acionistas na assembléia geral extraordinária realizada a 31 de maio de 1937, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.943 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede à "Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Company" autorização para continuar a funcionar na República*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Company", com sede em Vevey, Suíça, autorizada a funcionar na República pelos decretos ns. 14.567, de 23 de dezembro de 1920, e 21.410, de 6 de julho de 1932, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Company" autorização para continuar a funcionar na República, com as alterações feitas em seus estatutos, nos termos do exemplar depositado no Registro do Comércio, Bureau de Vevey, Suíça, a 6 de janeiro de 1937, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.944 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede à Companhia Cervejaria Lusitânia autorização para continuar a funcionar*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu a Companhia Cervejaria Lusitânia com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada a funcionar, pelo decreto n. 1.113, de 23 de setembro de 1936, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Companhia Cervejaria Lusitânia autorização para continuar a funcionar, com as alterações feitas nos respectivos estatutos em virtude de deliberação da assembléia geral extraordinária dos seus acionistas realizada a 7 de julho de 1937, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.945 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede à Laticínios Tieté S. A. autorização para funcionar*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu a Laticínios Tieté S. A., com séde na cidade de Tieté, Estado de São Paulo, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Laticínios Tieté S. A. autorização para funcionar com os estatutos que apresentou, aprovados pelas assembleias gerais dos respectivos acionistas, realizadas a 23 de dezembro de 1935 e 11 de agosto de 1937, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 1.946 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede à Companhia Agrícola Baixa Grande autorização para funcionar*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Companhia Agrícola Baixa Grande, com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo único. É concedida à Companhia Agrícola Baixa Grande, com séde na cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar com os estatutos que apresentou, aprovados pela assembléia geral dos respectivos acionistas, realizada a 31 de julho de 1937, para sua constituição, ratificada por escritura pública lavrada a 9 de agosto seguinte em notas do tabelião do 11° Offício do Distrito Federal, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães*

DECRETO N. 1.947 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede inspeção preliminar à Faculdade de Direito do Rio de Janeiro*

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 11 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, com a redação que lhe deu o decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933, conceder inspeção preliminar à Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, com séde no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS

*Gustavo Capanema*

## DECRETO N. 1.948 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento das obras de melhoramentos do pôrto de São Borja, à margem do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República, atendendo ao que propôs o Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 2.579, de 3 de agosto do corrente ano, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento das obras de melhoramentos do pôrto de São Borja, à margem do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, os quais foram organizados pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, e com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. As despesas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 1.966:288\$ (mil novecentos e sessenta e seis contos duzentos e oitenta e oito mil réis), correrão, no presente exercício, à conta da sub-consignação n. 16, item XXI do anexo n. 12, à que se refere o art. 3º da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e nos exercícios seguintes, à conta dos créditos que forem votados para esse fim.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1937, 116º da Independência o 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.949 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1937

*Destaca do Orçamento Geral da União para 1937 a importância de 300:000\$ para auxiliar as escolas normais rurais de Limoeiro e Jazeiro, no Estado do Ceará.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a lei n. 405, de 16 de março deste ano, e depois de ouvidos, na conformidade do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1922, o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas,

Decreta:

Artigo único. Fica destacada do crédito de 10.000:000\$, a que se refere o art. 117, da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, a quantia de trezentos contos de réis (300:000\$), destinada a auxiliar, no corrente ano, com a importância de 150:000\$, por intermédio do

Ministério da Educação e Saúde, a cada uma das escolas normais rurais, respectivamente, de Limoeiro e Joazeiro, no Estado do Ceará

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS

*Gustavo Capanema*

DECRETO N. 1.950 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1937

*Declara de utilidade pública a Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre, a qual satisfaz as exigências do art. 1° da lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2° da citada lei, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre, no referido Estado.

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

DECRETO N. 1.951 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede o auxílio de 342:000\$ ao Estado de Santa Catarina, para o serviço de nacionalização do ensino, no corrente ano*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 22 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, combinado com o de n. 13.011, de 4 de maio de 1918,

Decreta:

Artigo único. Fica concedido ao Estado de Santa Catarina o auxílio na importância de trezentos e quarenta e dois contos de réis (342:000\$), correspondente à quota que lhe compete, no corrente

exercício, para a manutenção do serviço de nacionalização do ensino correndo a despesa por conta da sub-consignação n. 1, letra a da verba 19ª — Subvenções, Título III — Serviços e encargos diversos, anexo n. 6, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1937, 416ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.952 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede à "Metrópole" Companhia Nacional de Seguros de Acidentes de Trabalho, autorização para funcionar em operações de seguros e resseguros contra riscos de acidentes de trabalho e aprova os seus estatutos*

O Presidente da República, atendendo ao que requerem a nova sociedade anônima "Metrópole" Companhia Nacional de Seguros de Acidentes de Trabalho, com sede nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para funcionar em operação de seguros e resseguros contra riscos de acidentes de trabalho e, bem assim, aprovar os seus estatutos, adotados pelos respectivos acionistas e constantes das escrituras públicas de constituição da aludida sociedade, lavradas no 15º Ofício de Notas desta cidade a 16 de junho e 6 de julho de 1937, mediante as seguintes condições:

I — O capital de responsabilidade da sociedade para as suas operações de seguros e resseguros contra riscos de acidentes de trabalho é de 1.200:000\$ (mil e duzentos contos de réis), com a realização fixada ao art. 2º, alínea a, do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

II — A sociedade, para garantia inicial de suas operações, fará no Tesouro Nacional, na forma da lei, o depósito de 100:000\$ (cem contos de réis), o qual poderá ser aumentado, nos termos da alínea a do art. 41 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e parágrafo único do art. 6º do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

III — A sociedade ficará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, em que vierem a vigorar, sobre o objecto de autorização que lhe é concedida pelo presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1937, 416ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.953 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede à Sociedade Anônima Aluminium Union Limited autorização para continuar a funcionar na República*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Aluminium Union Limited, com sede em Montreal, Domínio do Canadá, autorizada a funcionar na República pelos decretos ns. 18.615, de 26 de fevereiro de 1929, 20.075, de 3 de junho de 1931, 23.699, de 3 de janeiro de 1934, e 1.165, de 21 de outubro de 1936, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Anônima Aluminium Union Limited autorização para continuar a funcionar na República, com a alteração introduzida nos respectivos estatutos por deliberação da sua Diretoria em sessão de 28 de abril de 1937, confirmada pela assembléa geral dos acionistas realizada a 25 de maio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as cláusulas que acompanham o decreto n. 18.615, de 26 de fevereiro de 1929, e as demais leis e regulamentos, vigentes ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.954 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1937

*Aprova projetos e orçamentos para construção de dois mata-burros, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos, na importância total de 2:346\$386 (dois contos trezentos e quarenta e seis mil trezentos e oitenta e seis réis), para a construção de dois mata-burros de 1<sup>o</sup>.80 de vão, sendo um no quilômetro 3 + 049 e outro no quilômetro 3 + 070 do ramal de Passa Três, da Rêde Mineira de Viação, os quais ora baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º Depois de apuradas em regular tomada de contas as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, correrão à conta do "Fundo de Melhoramentos" da referida Rêde, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de dois meses, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS,  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.955 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para duplicação de linha, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rede de Viação Férrea Federal do mesmo Estado, e tendo em vista os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância de 1.566:504\$892 (mil quinhentos e sessenta e seis contos quinhentos e quatro mil oitocentos e noventa e dois réis), para a duplicação da linha no trecho de 8km,550, entre o entroncamento da variante de Barreto e Gravataí, no quilômetro 376 + 700, e a estação de Navegantes, no quilômetro 385 + 250 da linha de Santa Maria a Porto Alegre, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, os quais com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria do Estado da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º. Depois de apuradas em regular tomada de contas, se as despesas foram realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão inscritas na conta do "Fundo de Melhoramentos" da referida Rede, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º. Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação dêste decreto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS,  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.956 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1937

*Abre o crédito suplementar de 5.849:829\$800 ao orçamento do Ministério da Fazenda*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na letra *a* do art. 6º da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 5.849:829\$800 (cinco mil oitocentos e quarenta e nove contos oitocentos e vinte e nove mil e oitocentos réis), para reforço de dotações do vigente orçamento do Ministério da Fazenda, como segue:

PESSOAL

*Verba 1ª — Administração Geral*

Tesouro Nacional

Quadro I

S/c. n. 2 — Quotas (Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936):

Importância que se presume necessária para pagamento das quotas por excesso de arrecadação sobre a dotação oficial da Recebedoria do Distrito Federal.

a) Gabinete do Ministro.....	7:354\$800
b) Administração da Fazenda Nacional.....	1.798:358\$400
c) Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.....	751:579\$200
d) Contadoria Central da República.....	539:035\$200
e) Diretoria do Domínio da União.....	481:766\$400
<b>Total da Verba.....</b>	<b>3.578:094\$000</b>

*Verba 3ª — Recebedorias Federais*

S/c. n. 2 — Quotas:

Recebedoria do Distrito Federal:

Importância que se presume necessária para pagamento das quotas por excesso de arrecadação sobre a dotação oficial.....	1.766:943\$600
---	----------------

Recebedoria de São Paulo:	
Iaem, idem, idem .....	504:792\$200
Total da Verba.....	2.271:735\$800
Total Geral.....	5.849:829\$860

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.957 -- DE 13 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao Colégio Nossa Senhora do Bom Conselho, com sede em Taubaté, Estado de São Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Colégio Nossa Senhora do Bom Conselho, com sede em Taubaté, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Copanema.*

DECRETO N. 1.958 -- DE 13 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Nossa Senhora das Dores, com sede em Porto Alegre*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Nossa Senhora das Dores, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Copanema.*

DECRETO N. 1.959 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede inspecção permanente ao curso fundamental da Escola Normal Livre S. José, com sede em Santos, Estado de São Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 56, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspecção permanente ao curso fundamental da Escola Normal Livre São José, com sede em Santos, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, em 13 de setembro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.960 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Afonso Moreira a pesquisar galena argentífera, ouro e bismuto no imóvel Barra das Provas, situado parte no Estado do Paraná e parte no Estado de S. Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Afonso Moreira a pesquisar galena argentífera, ouro e bismuto numa área de quinhentos (500) hectares, para a fase um (I) de prospecção e cincoenta (50) hectares para a fase dois (II) de pesquisa, no imóvel denominado Barra das Provas, situado parte à margem direita do Rio Ribeira, distrito de Paraná, município de Bocaiuva, comarca de Curitiba, Estado do Paraná, e parte à margem esquerda do mesmo Rio Ribeira, município de Ribeira, comarca de Apiaí, Estado de S. Paulo, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. 1 do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso d'elles o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, onde sejam indicados com exatidão os côrtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Dos minérios e material extraído, o autorizado somente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a dez (10) toneladas para cada um dos minérios constantes do art. 1.º d'êste decreto, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3.º do decreto n. 885, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvdos os interesses de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4.º d'êste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I d'êste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo êsse de dois (2) anos contados da data do registro a que alude o art. 4.º d'êste decreto, sem ter sido renovada no fórma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º d'êste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na fórma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º d'êste decreto pagará de sêlo a quantia de trezentos mil réis (300\$) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na fórma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gilberto da Silva Porto,

DECRETO N. 1.961 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

*Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 1.603, de 4 de maio de 1937*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, § 1º, da Constituição Federal, e, tendo em vista o que requereu a Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por seis (6) meses o prazo a que se refere o art. 1º do decreto n. 1.603, de 4 de maio de 1937, que outorga à Companhia de Mineração e Metalurgia "Brasil" concessão para aproveitamento de energia hidráulica da Cachoeira do Rio São José do Guapiara, distante seiscentos (600) metros da Vila de Guapiara, no município Capão Bonito, Estado de S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gilberto da Silva Porto.*

DECRETO N. 1.962 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

*Extingue um cargo excedente da carreira de oficial administrativo, classe II, do quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe H, da carreira de Oficial Administrativo, do quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe H da carreira de engenheiro de Minas, de acordo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.963 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

*Faz pública a adesão da Dinamarca à Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade industrial revista em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, em Washington a 2 de junho de 1911 e na Haia a 6 de novembro de 1925*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão da Dinamarca à Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para proteção da propriedade industrial, revista em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, em Washington a 2 de junho de 1911 e na Haia a 6 de novembro de 1925, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota de 10 de agosto de 1937, cujas tradução acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mário de Pimentel Brandão.*

---

TRADUÇÃO OFICIAL

A Legação da Suíça tem a honra de levar ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores que, por carta de 21 de junho de 1937, o Ministério das Relações Exteriores em Copenhague comunicou ao Conselho Federal Suíço a adesão do Governo dinamarquês à Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade industrial, revista em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, em Washington a 2 de junho de 1911 e na Haia a 6 de novembro de 1925.

O Governo dinamarquês deseja ser inscrito na quarta classe para efeitos de sua participação nas despesas da Repartição da União.

De acôrdo com o art. 16, alínea 3, da Convenção da União, a mencionada adesão tornar-se-á efetiva um mês após a remessa da presente notificação, isto é, a 10 de setembro de 1937.

Rogando ao Ministério das Relações Exteriores tomar conhecimento do conteúdo desta nota, a Legação aproveita o ensejo para reiterar os protestos da sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1937.

---

DECRETO N. 1.964 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

*Faz pública a adesão, por parte da Nova Zelândia, à Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e ao Protocolo Adicional à mesma Convenção, firmados em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão, por parte do Governo da Nova Zelândia, à Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocolo Adicional à mesma Convenção, firmados em Varsóvia a 12 de outubro de 1929, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Polónia no Rio de Janeiro, por nota de 20 de agosto de 1937, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1937.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de informar, pela presente, a V. Ex., para ser comunicado ao Governo Brasileiro, que em 6 de abril de 1937 foi participado ao Governo da Polónia, pelo Governo da Grã-Bretanha, a adesão da Nova Zelândia à Convenção sobre a "Unificação de certas regras relativas ao Internacional Transporte Aéreo" e ao "Protocolo Adicional", assinados em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929.

Esta adesão entra em vigor, de conformidade com a alínea 3 do artigo 38 da dita Convenção, a partir de 6 de abril de 1937.

Servindo-me do ensejo asseguro a V. Ex. meus sentimentos de mais alta consideração. — *K. Zaniewski*, Encarregado de Negócios a. i.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

---

DECRETO N. 1.965 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Noruega, da Convenção, para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, concluída em Washington, por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Noruega,

da Convenção para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, concluída em Washington, por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Liga das Nações, por nota de 30 de julho de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mário de Pimentel Brandão.*

---

### TRADUÇÃO OFICIAL

#### LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 127.1937.V.

Gênebra, 30 de julho de 1937.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o senhor delegado permanente da Noruega junto à Liga das Nações me entregou o instrumento de ratificação, por seu Governo, da Convenção para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua primeira sessão (Washington, 29 de outubro — 29 de novembro de 1919).

Tenho igualmente a honra de informar a V. Ex. que, de acordo com o art. 406 da Parte XIII do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos outros tratados de paz, esta ratificação foi registrada pelo Secretariado a 7 de julho de 1937.

O texto da ratificação foi transmitido à Repartição Internacional do Trabalho para o fim de ser publicada no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita de acordo com o disposto no art. 10 da mencionada Convenção.

Queira aceitar, Sr. ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo secretário geral, o conselheiro jurídico do Secretariado,  
*Podestà Costa.*

---

#### DECRETO N. 1.966 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

*Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Noruega e da Dinamarca, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e Protocolo adicional, firmados em Varsóvia a 12 de outubro de 1929, e adesão, por parte da Finlândia e da Suécia à mesma Convenção e Protocolo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da No-

ruega e da Dinamarca, à Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e Protocolo Adicional, firmados em Varsóvia a 12 de outubro de 1929, e a adesão por parte da Finlândia e da Suécia, à mesma Convenção e Protocolo, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Polónia nesta capital, por nota de 25 de agosto de 1937, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS

*Mario de Pimentel Brandão*

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1937.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, para que fique ciente o Governo do Brasil, as cópias autenticadas dos Protocolos de 3 de julho de 1937, relativas ao depósito, feito em nome dos Governos da Noruega e da Dinamarca, dos documentos de ratificação da Convenção sobre a uniformização de certas regras relativas ao transporte internacional aéreo assinada em Varsóvia, em outubro de 1929, juntamente com o Protocolo Adicional.

Ao mesmo tempo, participo ao Governo do Brasil, que no dia 3 de julho de 1937 foi comunicado ao Governo da Polónia, pela Finlândia e Suécia, a adesão de seus Governos à dita Convenção e ao respectivo Protocolo Adicional.

Esta adesão obriga os países aderentes, a partir do 90° dia após a data de 3 de julho de 1937, de conformidade com a alínea 3 do artigo 38 da supra-mencionada Convenção.

Levando o que precede ao conhecimento de Vossa Excelência, sirvo-me do ensejo para assegurar-lhe meus sentimentos da mais alta consideração.

K. ZANIEWSKI

Encarregado de Negócios a. i.

A Sua Excelência o Senhor Dr. Mario de Pimentel Brandão —  
Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.967, DE 15 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União*

O Presidente da República, usando da autorização constante do art. 13 da lei n. 420, de 10 de abril de 1937, e tendo ouvido o Tribu-

## Estatutos do Instituto Jurídico e Beneficente dos Empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil

### TÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

##### CAPÍTULO 1º

###### *Da denominação*

Art. 1.º Com a denominação de "Instituto Jurídico e Beneficente dos Empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil" foi fundado e instalado em o dia 7 de dezembro de 1936, com a finalidade adiante especificada.

##### CAPÍTULO 2º

###### *Da sede*

Art. 2.º A sede do Instituto será nesta Capital, à Praça da República n. 237, sobrado, havendo tantos representantes quantos sejam necessários ao seu desenvolvimento.

Art. 3.º O fóro do Instituto será o do Distrito Federal.

##### CAPÍTULO 3º

###### *Dos seus fins*

Art. 4.º O Instituto tem por fim:

a) prestar assistência jurídica e judiciária em matéria Cível, Criminal e Administrativa, na defesa dos sócios, exclusivo o pagamento de custas; assistência da qual serão excluídos os crimes de natureza infamante ou moralmente reprováveis;

b) prestar assistência na defesa dos sócios, em todos os processos administrativos, desde que não tenham origem de atos de indisciplina ou de rebeldia contra as instituições políticas;

c) acompanhar os processos de aposentadorias dos associados, bem como os de montepio e pensão de suas viúvas e herdeiros;

d) dar fiança para aluguel de casa mediante descontos em folhas de pagamento dos associados, de acôrdo com o regulamento da Carteira;

e) promover o amparo e prosperidade dos associados junto à Administração do País;

f) contribuir para seus funerais, de pessoas de sua família e outra qualquer, proposta sob sua responsabilidade;

g) conceder-lhes empréstimos, mediante consignações em folha de pagamento, de acôrdo com o decreto n. 24.576, de 27 de junho de 1932 e nos termos do Regulamento da *Carteira de Empréstimos*.

## CAPÍTULO 4º

*Da Administração*

Art. 5.º O Instituto será administrado:

- a) pela Assembléa Geral, legalmente convocada nos termos da Lei Social;
- b) pela Diretoria em exercicio de seu mandato, eleita e empossada na conformidade das disposições dos presentes Estatutos.

## TITULO II

## ADMISSÃO, DIREITOS, DEVERES, CATEGORIAS E PENALIDADES DOS SÓCIOS

## CAPÍTULO 5º

*Da admissão do sócio*

Art. 6.º Poderão fazer parte do Instituto, como seus associados, todos os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, quer titulados, jornaleiros, mensalistas, diaristas ou contratados.

Art. 7.º Far-se-á a admissão dos sócios, mediante proposta escrita de um outro, com as seguintes indicações:

- a) nome do proposto;
- b) idade e filiação;
- c) estado civil;
- d) residência;
- e) Divisão, Inspeção, e local em que trabalha;
- f) categoria funcional.

Parágrafo único. A idade máxima para a admissão do sócio será de 60 anos.

## CAPÍTULO 6º

*Dos direitos do sócio*

Art. 8.º São direitos dos sócios:

- a) gozar de todos os benefícios enumerados no art. 4.º;
- b) requerer ao Presidente a convocação de Assembléas Gerais e Extraordinárias, fundamentando o motivo da convocação, devendo o número de assinaturas ser, no mínimo de 200 (duzentos) sócios quites;
- c) indicar por escrito à Diretoria, qualquer medida que julgue conveniente ao bem do Instituto;
- d) modificar a declaração de herdeiros, quando necessário;
- e) votar e ser votado em Assembléa Geral, quando quites de suas mensalidades para com o Instituto.

Art. 9.º Os sócios gozarão das vantagens e regalias gerais estipuladas no presente Estatuto, depois de decorridos 12 meses da data de sua admissão e quando quites de suas joias e mensalidades.

CAPITULO 7º

Das deveres dos sócios

Art. 10. São deveres dos sócios:

a) pagar de uma só vez a jóia de admissão, à Carteira é a contribuição mensal, mediante recibo extraído pelo Tesoureiro ou por consignação em fôlha de pagamento, como, ainda, qualquer compromisso pecuniário assumido para com o Instituto;

b) desempenhar com fidelidade e dedicação os deveres dos cargos para que forem eleitos ou designados;

c) cumprir e exigir que se cumpra em todos os seus termos o presente Estatuto;

d) fazer, dentro do período de 12 meses contados da data de sua admissão, declaração indicando quem deverá receber o valor do funeral, quando o beneficiário não pertença à família.

Paragrafo unico. Uma vez aprovados os presentes Estatutos, as mensalidades serão obrigatoriamente descontadas em fôlha de pagamento do associado, salvo os casos excepcionais, que ficarão a juízo da Diretoria do Instituto.

Art. 11. Na falta de declaração constante da alínea *d*, do artigo 10, o Instituto pagará o valor do funeral, obedecendo à seguinte norma:

- a) à viúva;
- b) aos filhos legítimos;
- c) aos legitimados ou reconhecidos;
- d) aos pais;
- e) aos irmãos.

Parágrafo único. O pagamento do valor do funeral será feito antes do enterramento à pessoa que se encarregar dos funerais e mediante a prévia verificação por parte da Administração do Instituto.

CAPITULO 8º

Das categorias do sócio

Art. 12. São 6 (seis) as categorias de sócios:

a) *iniciadores*, os que assinaram a ata da fundação do Instituto;

b) *fundadores*, os que forem admitidos até 30 de junho de 1937;

c) *efetivos*, os que foram admitidos de 1º de julho de 1937 em diante;

d) *beneméritos*, os que, a juízo da Assembléa Geral, tenham prestado relevantes serviços ao Instituto;

e) *beneméritos remidos*, os que concorrerem com a importância de 1:5000\$ (um conto e quinhentos mil réis) para o patrimônio social;

f) *remidos*, os que, incluídos nas alíneas *a* e *b*, propuzerem 50 sócios efetivamente aceitos e que tenham contribuído para os cofres sociais com um ano de mensalidades, e os que, incluídos nas demais alíneas, propuzerem 100 sócios nas mesmas condições e bem

assim os que houverem contribuído durante 25 anos consecutivos, sem terem se utilizado dos benefícios do Instituto.

Parágrafo único. A remissão de que trata os termos da letra *f* do presente artigo refere-se exclusivamente às suas mensalidades.

### CAPÍTULO 9º

#### *Das penalidades*

Art. 13. O sócio, cuja contribuição mensal, por meio de recibo, não for paga durante mais de dois meses seguidos, na Tesouraria do Instituto, ficará privado das vantagens sociais, exceto as beneficências, por espaço de 90 dias.

Art. 14. Incorrerão na pena de eliminação imposta pelo Assembléa Geral ou Conselho Administrativo os sócios que:

a) cujo pagamento de suas contribuições por feito na sede do Instituto, deixarem de solvê-lo durante três meses seguidos;

b) agirém dolosamente nas suas relações com o Instituto;

c) exorbitarem ou prevaricarem no exercício de qualquer cargo, ou missão que lhes for cometida;

d) usarem no recinto do Instituto de linguagem imprópria ou agressiva à Mesa dirigente dos trabalhos, ou a qualquer associado presente ou não;

e) promoverem, direta ou indiretamente, o descrédito do Instituto, de seus dirigentes ou de qualquer associado.

Art. 15. Somente no caso da letra *a* do artigo anterior, será admitido pedido de reconsideração, com recurso fundamentado para o Conselho Administrativo ou Assembléa Geral, sendo, no caso das demais alíneas, irrecorrível a penalidade aplicada, cabendo, entretanto, em todos os casos, ampla defesa.

Art. 16. A eliminação do sócio importará na perda total de todos os direitos e regalias sociais.

## TÍTULO III

### DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 17. As contribuições a que ficam obrigados para gozar das vantagens e regalias estabelecidas são:

a) 20\$000 de jóias de admissão;

b) 5\$000 de carteira;

c) 3\$000 de mensalidade;

d) 1\$000 para a Carteira Funerária do chefe da matrícula e \$500 pelas demais pessoas.

Parágrafo único. Ficam desobrigados da alínea *a* todos os sócios admitidos até 30 de junho de 1937.

TÍTULO IV

DAS VANTAGENS DOS SÓCIOS

CAPÍTULO 10

*Das vantagens gerais*

Art. 18. O Instituto proporcionará aos sócios:

a) imediatamente ao transcurso de 12 meses da data da admissão, mediante pagamento das contribuições enumeradas nas letras *a*, *b* e *c*, do art. 17 as vantagens constantes das letras *d* e *f*, do art. 4º;

b) imediatamente à sua admissão, satisfeitas também as obrigações enumeradas nas letras *a*, *b* e *c*, do art. 17, as vantagens constantes das letras *a*, *b*, *c* e *f*, do art. 4º.

CAPÍTULO 11

*Das vantagens especiais e facultativas*

Art. 19. O Instituto assegurará aos seus associados, como vantagens especiais e facultativas, a constante da letra "g" do art. 4º.

CAPÍTULO 12

*Da Carteira Funerária*

Art. 20. Com um número ilimitado de contribuintes, fica creada a Carteira Funerária, para os sócios do Instituto, pessoas de sua família ou não.

Art. 21. Será de 60 anos de idade o limite máximo para a inserção dos chefes de matrícula nesta Carteira, e de 50 anos para as demais pessoas, não se cogitando do limite mínimo.

Art. 22. Os inscritos nesta Carteira estão sujeitos às seguintes contribuições:

a) diploma, 2\$000;

b) mensalidades, chefes de matrícula, 1\$; demais pessoas, \$500.

Parágrafo único. Estão isentos de pagamento de jóias os que se inscreverem até o dia 30 de junho de 1937.

Art. 23. Decorridos 12 meses do pagamento da primeira mensalidade, será assegurado ao sócio o direito ao funeral.

§ 1.º A pessoa que requisitar o funeral deverá apresentar a certidão de óbito, acompanhada de um offeio, solicitando pagamento, assinando-o com mais dois associados inscritos nesta Carteira.

§ 2.º O funeral não reclamado dentro de 12 meses, contados da data do falecimento, incorrerá em prescrição, revertendo a importância em favor do patrimônio da Carteira.

Art. 24. No caso dos funerais do associado serem feitos as expensas da Administração Pública, ou de qualquer outra Associação ou pessoa, a família do associado não perderá o direito ao que o Instituto tiver de pagar.

Art. 25. Não será pago o funeral, no caso de se verificar dolo por ocasião da inscrição.

Art. 26. O limite mínimo do funeral será de, para o chefe da matrícula, 200\$, e para as demais pessoas, 100\$, enquanto o capital da Carteira não atingir a importância de 20:000\$, e que será aumentado na proporção de 25\$ por cada 10:000\$ excedentes daquele capital, até atingir a um limite máximo de 700\$ para o chefe da matrícula e de 350\$ para as demais pessoas inscritas.

### CAPÍTULO 13

#### *Da Carteira de Empréstimos*

Art. 27. Logo que a situação financeira permitir o Instituto proporcionará aos seus associados empréstimos, de acordo com a lei n. 21.576, de 27 de junho de 1932, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Esta Carteira tem por fim conceder empréstimos aos associados mediante consignação em folha de pagamento, de acordo com as tabelas regulamentares, atendendo ao seguinte:

a) os empréstimos poderão ser contraídos nos prazos de 6, 12, 18, 24, 36 e 48 meses e as respectivas importâncias variam a partir de 200\$ (duzentos mil réis);

b) a importância a emprestar será calculada em fração da consignação, de modo que o capital mutuado, acrescido dos juros respectivos, segundo a taxa e o prazo, seja amortizado por consignações mensais de 5% e seus múltiplos;

c) os juros nos empréstimos serão calculados à taxa de 12% ao ano (Price) no prazo máximo de 24 meses sobre a importância realmente devida, podendo, nas mesmas condições, a taxa ser elevada até 15 e 18% ao ano (Price), quando os prazos forem, respectivamente, de 36 e 48 meses;

d) o prazo dos empréstimos será de 48 meses no máximo;

e) no ato do empréstimo, o consignante receberá a quantia integralmente pedida, sem desconto de qualquer natureza;

f) será permitida a reforma do empréstimo, de acordo com a lei;

g) as consignações em sua totalidade não poderão exceder de 40% dos vencimentos do consignante; dentro desse limite, é lícito ao associado transigir para os fins permitidos nos Estatutos, não podendo a parte restante dos vencimentos ser objeto de consignação ou cessão;

h) aos associados é permitido reformar ou renovar os empréstimos antes do prazo, dentro das possibilidades de recursos do Instituto, uma vez decorrida a quarta parte do referido prazo. Essa limitação não compreende os casos de diminuição ou aumento de consignação.

CAPÍTULO 14

*Da Carteira de fiança para aluguel de casa*

Art. 28. O Instituto poderá servir de fiador para aluguel de casa de seus associados, mediante consignação em folha, obedecendo à seguinte regulamentação:

a) as cartas de fiança para garantia de alugueis de casa para os sócios serão expedidas mediante consignação em folha do respectivo aluguel, satisfeitas as disposições do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932;

b) o pagamento dos alugueis afiançados pelo Instituto será efetuado na sua sede social, de 10 a 15 do mês que se seguir ao vencido;

c) a Diretoria resolverá sobre a realização dos respectivos contratos e estabelecerá as exigências necessárias ao bom funcionamento desta Secção;

d) as cartas de fiança expedidas pelo Instituto serão assinadas pelo seu Presidente.

TITULO V

DO FUNDO SOCIAL, DA RECEITA E DA SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO 15

*Do fundo social*

Art. 29. O fundo social será constituído por dois capitais: INALIENÁVEL e DISPONÍVEL.

§ 1.º O capital INALIENÁVEL será representado:

a) pela sede social, quando o Instituto venha a possuir prédio próprio;

b) pelos *Móveis e utensílios* que guarnecerem a sua sede.

§ 2.º O capital DISPONÍVEL será formado pela receita geral e constará de:

a) das importâncias arrecadadas por pagamentos de *Jóias, Mensalidades, Diplomas, Carteiras, Juros* ou outra qualquer renda;

b) de qualquer conativo feito ao Instituto, sem fim declarado.

CAPÍTULO 16

*Da receita e da sua aplicação*

Art. 30. A *Receita* do Instituto será constituída pelas seguintes rendas:

a) juros de apólices ou de qualquer outro título;

b) juros de empréstimos;

c) juros de dinheiros depositados em estabelecimentos bancários ou na Caixa Econômica;

d) alugueis de prédios;

- e) recebimentos de *Jóias, Diplomas, Carteiras* e mensalidades em sua plenitude;
- f) donativos;
- g) rendas eventuais

Art. 31. A despesa do Instituto constará das seguintes verbas:

- a) funerais;
- b) beneficências;
- c) vencimentos de empregados;
- d) seguros de prédios e móveis;
- e) impostos federais e municipais;
- f) despesas de obras dos imóveis pertencentes ao Instituto;
- g) expediente;
- h) eventual.

## TÍTULO VI

### DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS E DAS ELEIÇÕES

#### CAPÍTULO 17

##### *Da Assembléa Geral*

Art. 32. A Assembléa Geral é o órgão supremo do Instituto, constituído por sócios quites, e as suas deliberações obrigam a todos os sócios sem exceção.

Art. 33. As Assembléias Gerais são Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 34. Haverá uma Assembléa Geral Ordinária na segunda quinzena de janeiro de cada ano, para deliberar sobre o relatório e contas apresentadas pela Diretoria, eleição e posse dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes; e de cinco em cinco anos, para a eleição do Conselho Administrativo.

Art. 35. As Assembléias Gerais Extraordinárias podem ser convocadas:

- a) pelo Conselho Administrativo, em consequência de deliberação sua;
- b) por solicitação da Diretoria;
- c) por solicitação de 200 (duzentos) sócios quites de compromissos para com o Instituto, sendo que neste caso será necessária a presença de 100 (cem) sócios nestas mesmas condições, quando a Assembléa se realizar em segunda convocação;
- d) pelo Conselho Fiscal, para os fins estabelecidos no art. 58, alínea d.

Art. 36. Tanto a Assembléa Ordinária, como a Extraordinária, se constituem em primeira convocação por maioria absoluta de sócios quites de mensalidades para com o Instituto e em segunda convocação com qualquer número, exceto o caso previsto na alínea c do artigo 35 d'este capítulo, não deliberando sobre outros assuntos, senão os especificados no edital de convocação.

Art. 37. A convocação da Assembléa Geral será feita por edital, publicado no *Diário Oficial*, com cinco dias pelo menos de antecedência, com a indicação do dia, hora e local da reunião, sendo no mesmo declarados expressamente os assuntos que nela serão tratados.

Art. 38. As sessões da Assembléa Geral serão presididas e secretariadas pelo Presidente e Secretário do Conselho Administrativo, podendo o primeiro convidar qualquer sócio presente para auxiliar os trabalhos.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho Administrativo, o Secretário dêste ou um dos membros da Diretoria, na ordem hierárquica, abrirá a sessão e em seguida fará aclamar o presidente dos trabalhos, que poderá ser qualquer dos presentes, menos os directores; neste caso, o Presidente da Assembléa convidará um ou dois associados para secretariar a mesa.

## CAPÍTULO 18

### *Do Conselho Administrativo*

Art. 39. O Conselho Administrativo é uma Delegação da Assembléa Geral, composta de 15 membros, eleitos pela mesma Assembléa dentre os sócios quites, com um mandato de CINCO anos, podendo ser reeleitos.

Art. 40. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) eleger o seu Presidente e Secretário;
- b) eleger a sua Diretoria entre os seus membros, em sessão especial, que terá lugar na primeira quinzena de fevereiro do ano em que terminar o mandato da Diretoria anteriormente eleita;
- c) dar parecer sobre as propostas de admissão de novos sócios;
- d) tomar conhecimento sobre propostas de eliminação de sócios, feitas pela Diretoria e sobre elas decidir;
- e) emitir parecer sobre proposta de empréstimos de dinheiro ao Instituto, feitas por associados ou estranhos;
- f) reunir-se ordinariamente uma vez em cada trimestre, em data que o seu presidente designar e extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria para fim que será determinado na convocação.

Art. 41. O Conselho Administrativo só poderá funcionar com a presença de, pelo menos, cinco membros, dos que não fizerem parte da Diretoria

Art. 42. No caso de não comparecer o presidente ou o secretario, o Conselho elegerá um substituto, mas a substituição só será para a sessão em que o substituto for eleito.

Parágrafo único. Verificada tal hipótese, a sessão será aberta pelo secretário, se a falta for do presidente; se faltarem ambos, havendo numero para a reunião, esta será aberta pelo mais antigo dentre os presentes, procedendo-se á eleição para os substitutos.

Art. 43. Compete ao presidente dirigir os trabalhos, com direito a voto de qualidade e ao secretario a leitura do expediente e feitura das atas das sessões.

Art. 44. Os membros do Conselho Administrativo que forem eleitos directores, desde que tomem posse dos respectivos cargos, são obrigados a comparecer às sessões do mesmo.

Art. 45. No caso de verificar-se até tres vagas no Conselho Administrativo, cabe a este preenche-las mediante eleição, que pode recair em qualquer sócio quite; a partir da quarta vaga, os preenchimentos passam a ser feitos pela Assembléa Geral, de modo que o Conselho tenha sempre a maioria de seus membros eleita pela As-

- d) organizar a folha de pagamento dos empregados do Instituto;
- e) organizar as relações de consignações dos sócios;
- f) efetuar, no livro próprio, a matrícula dos sócios.

Art. 52. Ao 1º secretário compete:

- a) lavrar as atas das reuniões da Diretoria;
- b) substituir o secretário geral em seu impedimento.

Art. 53. Ao 1º tesoureiro compete:

- a) a guarda de todos os bens do Instituto;
- b) escriturar ou fazer escriturar todo o movimento financeiro do Instituto, de modo a merecer fé em Juízo ou fora dele;
- c) efetuar o pagamento das despesas autorizadas pelo presidente;
- d) arrecadar ou fazer arrecadar a receita ordinária e eventual do Instituto;
- e) apresentar semestralmente à Diretoria, o balanço geral do Instituto, e mensalmente um balancete;
- f) receber ou fazer receber as mensalidades dos sócios;
- g) assinar cheques com o presidente, em nome do Instituto, sobre estabelecimentos em que o mesmo tenha depósito;
- h) assinar com o presidente, em nome do Instituto, notas promissórias, avais, recibos e endossos;
- i) receber juros de apólices pertencentes ao Instituto;
- j) depositar em nome do Instituto, dinheiro a este pertencente, em Bancos de reconhecida idoneidade, não podendo ter sob sua guarda e responsabilidade direta, quantia superior a 2:000\$000 (dois contos de réis);
- k) dar ao secretário geral as informações que êle solicitar, sobre pagamentos de joias e mensalidades das diversas *Carteiras*.

Art. 54. Ao 2º tesoureiro compete: Substituir o 1º tesoureiro no seu impedimento.

Art. 55. Ao procurador compete:

- a) administrar os imóveis pertencentes ao Instituto;
- b) zelar pelos interesses do Instituto, tratar de tôdas as causas em Juízo ou fora dele e desempenhar fielmente as incumbências que lhe forem dadas;
- c) fiscalizar todos os serviços relativos ao bem do Instituto e a fiel execução de seus compromissos e contratos;
- d) só efetuar as compras autorizadas pelo presidente;
- e) conferir, examinar e dar entrada de todos os objetos e material adquiridos de acôrdo com os pedidos autorizados pelo presidente, fazendo entrega ao diretor que os tiver requisitado;
- f) confeccionar e ter sob sua guarda o inventário geral do Instituto.

## CAPITULO 20

### Do Conselho Fiscal

Art. 56. O Conselho Fiscal compõe-se de tres membros efetivos e três suplentes, eleitos anualmente pela Assembléa Geral Ordinária podendo ser reeleitos. O mandato do Conselho Fiscal, que é empossado pela Assembléa Geral que o elege, termina na data em que se realizar a Assembléa Geral Ordinária do ano seguinte ao da eleição.

Art. 57. Cabe aos suplentes substituir os fiscais efetivos, nos seus impedimentos temporários ou definitivos.

Art. 58. Compete ao Conselho Fiscal:

a) reunir-se pelo menos uma vez por semestre e sempre que for convocado pelo relator;

b) examinar toda a escrituração da Secretaria e da Tesouraria, valores em cofre e documentos da receita e despesa do Instituto;

c) apresentar anualmente à Assembléa Geral o seu parecer sobre o relatório do presidente;

d) convocar a Assembléa Geral, para dar-lhe conhecimento de qualquer irregularidade que tenha verificado na vida do Instituto.

Art. 59. Logo depois de empossado, o Conselho Fiscal elegerá seu relator.

Art. 60. E' nula a aprovação de contas e balanços, pela Assembléa Geral, quando sobre elles não se tenha manifestado o Conselho Fiscal.

## CAPITULO 21

### *Das disposições gerais*

Art. 61. Os Estatutos Sociais podem ser reformados em qualquer tempo pela Assembléa Geral, observando-se o disposto no art. 35 e suas alíneas.

Art. 62. Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 63. Considera-se sócio quite o que tiver pago a sua mensalidade até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, salvo quando, consignando-a em folha, prove ter sido a mesma descontada.

Art. 64. O Instituto só poderá ser dissolvido, se assim deliberar a Assembléa Geral, por votação correspondente a dois terços de sócios quites, ou quando o número de sócios existentes, não bastarem para o preenchimento dos cargos estabelecidos pelos Estatutos.

Art. 65. No caso da dissolução, o patrimônio social, pagas tôdas as dívidas, reverterá em partes iguais aos sócios existentes, em pleno gozo de seus direitos.

Art. 66. Os sócios só poderão exercer o direito de voto pessoalmente.

Art. 67. O Instituto poderá receber dinheiros em depósito ou em contas correntes garantidas.

Art. 68. Os sócios que por qualquer circunstância sejam exonerados dos cargos que exercerem poderão continuar a fazer parte do Instituto.

Art. 69. A posse dos membros do Conselho Administrativo será dada em sessão solene, com a presença de qualquer número de sócios, presidida pela mesa da Assembléa que os elegeu, no dia 7 de dezembro de 1936, ano da eleição.

Art. 70. A posse da Diretoria será dada pelo Conselho Administrativo, em sessão solene, no dia 7 de dezembro de 1936, ano da eleição.

Art. 71. Não será remunerado o exercício dos cargos da Diretoria, do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal.

Art. 72. Da importância do funeral não poderá ser descontada qualquer dívida do sócio falecido, para com o Instituto.

CAPÍTULO 22

*Disposições transitórias*

Art. 1°. A primeira Diretoria será eleita pela Assembléa Geral, que aprovar estes Estatutos, logo em seguida à sua aprovação.

Art. 2°. Os diretores eleitos são considerados para todos os efeitos membros do Conselho Administrativo.

Art. 3°. Em seguida à eleição da Diretoria, pela mesma Assembléa serão eleitos para completarem o Conselho Administrativo, 9 (nove) socios.

Art. 4°. O primeiro Conselho Fiscal será eleito da mesma forma que a primeira Diretoria e o seu mandato termina na data em que se realizar a Assembléa Ordinária de 1938.

Art. 5°. A posse da primeira Diretoria e do primeiro Conselho Administrativo, realizar-se-á na mesma Assembléa que os elege.

Art. 6°. O Conselho Administrativo fica autorizado a satisfazer qualquer exigência legal no Ministério da Fazenda, em relação às disposições destes Estatutos, independente de aprovação por Assembléa Geral, que, para esse fim, fica suprido pelo presente dispositivo.

Presidente: *Deusdedit Barreto Gitahy.*

Secretário Geral: *Armando Hor-Meyll Fraga.*

1° Secretário: *Alvaro Furtado Sardinha.*

1° Tesoureiro: *Armenio José Araujo.*

2° tesoureiro: *Vecio Gomes de Alvarenga.*

Procurador: *Euclides Barreto.*

DECRETO N. 1.969 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1937

*Extingue cargos da carreira de pratico rural, do quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal,

Resolve declarar extinto, por se acharem vagos, os seguintes cargos excedentes do quadro único do Ministério da Agricultura: um da classe G da carreira de pratico rural; dois da classe F da mesma carreira e 10 da classe E da mesma carreira, aproveitando-se o saldo apurado conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe D da respectiva carreira, de acôrdo com as dotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 1.970 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1937

*Abre o crédito suplementar de 1.500:000\$, para reforço de dotações do vigente orçamento do Ministério da Marinha*

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 6º, letra "a", da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 1.500:000\$ (mil e quinhentos contos de réis) para reforço de dotações do vigente orçamento do Ministério da Marinha, do Título I — Pessoal, como segue:

*Verba 1ª — Administração Geral*

S/c n. 6 — Substituições:	
Dos funcionários civis do Ministério da Marinha....	50:000\$000
S/c n. 9 — Ajudas de custo:	
Ajudas de custo e diárias a todo o pessoal da Marinha . . . . .	150:000\$000
S/c n. 10 — Condução e transporte:	
Passagem e transporte para todo o pessoal da Marinha, quando em serviço . . . . .	300:000\$000
Total da verba . . . . .	<u>500:000\$000</u>

*Verba 6ª — Inativos*

S/c n. 1 — Pessoal inativo:	
Pessoal aposentado, jubilado, reformado, da reserva e inválidos, inclusive os que passarem às situações acima indicadas na vigência do corrente exercício . . . . .	600:000\$000
S/c n. 2 — Pensionistas:	
De pensões provisórias, de acôrdo com o decreto n. 24.685, de 12 de julho de 1934 . . . . .	400:000\$000
Total da Verba . . . . .	<u>1.000:000\$000</u>
Total Geral da Suplementação . . . . .	<u>1.500:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 1.971 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1937

*Aprova as cláusulas do contrato a ser celebrado com a Companhia de Transportes Planaveos do Rio de Janeiro S. A., ou empresas que organizar, para a construção, uso e gozo de uma linha de transportes, entre Rio de Janeiro e Petrópolis e Rio de Janeiro e Belém, com os ramais que forem julgados necessários*

O Presidente da República, de acôrdo com o art. 6º do decreto n. 1.585, de 26 de abril de 1937; e tendo em vista os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, do contrato a ser celebrado com a Companhia de Transportes Planaveos do Rio de Janeiro S. A., ou empresas que organizar, para a construção, uso e gozo de uma linha de transportes, pelo sistema denominado "Railplane System of Transport", que partindo do ponto mais conveniente da cidade do Rio de Janeiro, se dirija, de um lado à cidade de Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, de outro a Belém, no mesmo Estado, com os ramais que forem julgados necessários.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

**Cláusulas a que se refere o decreto n. 1.971, desta data**

**CLÁUSULA I**

A concessão é dada sem caráter de privilégio ou exclusividade, sem onus para o Governo, e não poderá, em qualquer hipótese, constituir embaraço à adoção de outros meios de transporte.

**CLÁUSULA II**

O prazo da concessão é de 90 (noventa) anos, contados da data em que for aberto ao tráfego o primeiro trecho de qualquer das linhas concedidas.

**CLÁUSULA III**

A Companhia, ou empresa, que será organizada de acôrdo com as leis e regulamentos vigentes, terá seu domicilio no país.

As dúvidas e questões que se suscitarem, estranhas à intelligência das presentes cláusulas, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira.

#### CLAUSULA IV

É reconhecido à Companhia o direito de desapropriar, na forma das leis e regulamentos em vigor, os terrenos de domínio particular, prédios e benfeitorias que foram precisos para a construção da linha e demais obras necessárias à sua exploração.

#### CLAUSULA V

Todas as despesas e indenizações motivadas pela construção, trafego e reparação da linha correrão exclusivamente e sem exceção por conta da Companhia.

#### CLAUSULA VI

É facultado à Companhia utilizar-se do leito da Estrada de Ferro Central do Brasil para o assentamento dos cavaletes-suportos de sua linha e ramais, observadas as seguintes condições:

a) as linhas da Companhia serão construídas de modo que não prejudiquem os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil. Os respectivos projectos só serão executados se aprovados pelos órgãos técnicos da mesma Estrada, ao estudo dos quais deverão ser previamente submetidos;

b) as obras, neste caso, serão realizadas sob a fiscalização da Estrada de Ferro Central do Brasil, que poderá impedir a execução das que prejudiquem seus serviços, sem que assista à Companhia direito a qualquer reclamação ou indenização;

c) as tarifas da Companhia serão, ainda neste caso, iguais, no mínimo, ao dôbro das da Estrada de Ferro Central do Brasil, enquanto não estiver esgotada a capacidade de transporte nas linhas dessa Estrada.

#### CLAUSULA VII

É facultado à Companhia realizar acordos com outras estradas de ferro para utilização dos leitos das respectivas linhas.

Parágrafo único. Esses acordos somente poderão ser executados se aprovados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

#### CLAUSULA VIII

A Companhia obriga-se a submeter à aprovação do Governo, no prazo de 15 (quinze) mezes, contados da assinatura do contrato, a planta geral e o perfil longitudinal do primeiro trecho a ser construído, com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1/1000 (um por quatro mil), com

indicação dos raios de curvatura e a configuração do terreno representada por curvas de nível equidistantes de 5 (cinco) metros, em uma zona de 80 (oitenta) metros pelo menos.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1/400 (um por quatrocentos) para as alturas, e 1/4000 (um por quatro mil) para as distâncias horizontais, e indicará por meio de 3 (três) linhas horizontais, traçadas abaixo do plano de comparação:

- 1°) as distâncias quilométricas, contadas do ponto de partida;
- 2°) a extensão e inclinação das rampas e contra rampas e dos patamares;
- 3°) a extensão dos alinhamentos retos e o desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta serão ainda indicadas as posições das estações ou paradas.

Serão também apresentados o perfil transversal da estrutura metálica do planaéreo e um perfil padrão longitudinal da mesma estrutura entre dois cavaletes-suportes.

Esses perfis serão executados na escala de 1/100 (um por cem).

O traçado e o perfil longitudinal poderão ser apresentados por secções, contanto que estas se estendam de um ponto de passagem obrigado a outro, sem prejuizo do prazo marcado para a apresentação de todo o traçado.

Parágrafo único. No caso da linha do planaéreo ser construída por cima do leito de uma estrada de ferro, a planta referida nesta cláusula poderá ser a da própria estrada de ferro.

#### CLÁUSULA IX

Procurar-se-á dar às curvas o maior raio possível. O raio mínimo será de 200 (duzentos) metros.

As curvas dirigidas em sentido contrário deverão ser separadas por uma tangente de 50 (cincoenta) metros pelo menos.

As estações ou paradas serão situadas em trechos de linha em reta e nível.

#### CLÁUSULA X

Os cavaletes-suportes serão de um só arco ou de dois juxta-postos, conforme a necessidade de ser executada uma linha singela ou uma linha dupla.

#### CLÁUSULA XI

A Companhia executará todas as obras de modo que outras vias de comunicação existentes não recebam senão as modificações indispensáveis, precedidas da aprovação da autoridade competente.

#### CLÁUSULA XII

As passagens sôbre ruas, caminhos ou passagens superiores serão executadas em altura conveniente, de modo que não impeçam ou dificultem o trânsito de veículos. Os respectivos gabaritos serão apresentados à aprovação da autoridade competente.

## CLAUSULA XIII

A concessionária empregará materiais de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescrições da arte, de modo que obtenha construções perfeitamente sólidas.

O sistema e as dimensões das fundações para os cavaletes-suportes serão fixados por ocasião da execução, mediante aprovação do Governo, tendo em atenção a natureza do terreno e as pressões transmitidas.

Antes de entregues à circulação, tôdas as obras serão examinadas e experimentadas pela fiscalização do Governo.

As despesas com essas experiências correrão por conta da Companhia. Se durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que as obras não foram executadas de acôrdo com as regras da arte, o Governo poderá exigir da Companhia sua demolição ou reconstrução total ou parcial, ou fazê-la por administração à custa da Companhia.

## CLAUSULA XIV

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela concessionária ou por conta dela, durante o prazo da concessão, as alterações e obras novas cuja necessidade a experiência haja indicado em relação à segurança, policia e tráfego da estrada.

## CLAUSULA XV

A Companhia será obrigada a cumprir as disposições do Regulamento para a Policia, Segurança e Tráfego das Estradas de Ferro que forem applicáveis às linhas do planaéreo, e, hem assim, quaisquer outras da mesma natureza que vierem a ser decretadas pelo Governo.

## CLAUSULA XVI

A Companhia será obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto as linhas do planaéreo e suas dependências, como os veiculos, sob pena de multa, suspensão da concessão, ou de ser a conservação feita pelo Governo, à custa da Companhia.

## CLAUSULA XVII

No caso de interrupção do tráfego, excedente de 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual à renda bruta do dia anterior a ela, e de restabelecer o tráfego, correndo as despesas por conta da Companhia.

Restabelecido o tráfego pelo Governo, será a Companhia convidada a retomar a direção do serviço e, se não o fizer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, será declarada a caducidade da concessão.

CLAUSULA XVIII

A fiscalização da estrada e do serviço será feita pelo Governno, por intermédio de funcionários seus, aos quais compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

A Companhia concorrerá para o serviço de fiscalização com a importância anual de 36:000\$000 (trinta e seis contos de réis), recolhida, por semestres adiantados, aos cofres do Tesouro Nacional.

Se o não fizer dentro de 10 (dez) dias do início do semestre, ficará constituída em mora, *ipso jure*, sujeita ao pagamento de 9 % (nove por cento) ao ano.

CLAUSULA XIX

Um ano depois da terminação dos trabalhos a Companhia entregará ao Governno uma planta cadastral de toda a linha, bem como a relação das estações e um quadro demonstrativo do custo da mesma linha.

De toda e qualquer alteração ou aquisição posterior será também enviada planta ao Governno.

CLAUSULA XX

Os preços de transporte serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governno, e serão revistos pelo menos de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, por proposta da Companhia ou por iniciativa do Governno.

CLAUSULA XXI

A Companhia não poderá transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, nem alienar a estrada, ou parte dela, sem prévia autorização do Governno.

CLAUSULA XXII

O Governno terá o direito de encampar a linha decorridos 30 (trinta) anos da data do presente contrato, mediante o pagamento à concessionária do valor das obras e materiais, no estado em que se acharem, não podendo a soma a dispender exceder a que tiver sido empregada na construção da mesma linha.

A importância da encampação poderá ser paga em títulos da dívida pública interna de 6 % (seis por cento), de juro anual.

Fica entendido que a presente cláusula só é applicavel aos casos ordinários e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública que tem o Governno.

CLAUSULA XXIII

Findo o prazo da concessão, a linha, comprehendendo as superestruturas, estações, oficinas, depósitos, edificios, dependências, bemfeitorias, todo o material fixo e movevel, bem como o material em ser

nos almoxarifados, necessario aos diferentes mistéres do trafego e correspondente às necessidades de um semestre, reverterá ao dominio da União, sem indenização alguma.

#### CLAUSULA XXIV

Na época fixada para a terminação da concessão, a linha e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação.

Si, no último quinquênio, esta for descurada, o Governo terá o direito de confiscar a receita e empregá-lo naquele serviço.

#### CLAUSULA XXV

Si a Companhia não concluir e entregar ao tráfego, nos prazos que lhe fôrem marcados, as linhas a que se refere esta concessão, o Governo poderá declarar a caducidade desta, sem interpelação ou ação judicial e sem que a Companhia tenha direito a qualquer reclamação ou indenização.

#### CLAUSULA XXVI

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas para as quais não se haja estabelecido pena especial, poderá o Governo impor multas de 200\$ (duzentos mil réis), até 1:000\$ (um conto de réis) e o dôbro nas reincidências.

#### CLAUSULA XXVII

Declarada caduca a concessão, a Companhia perderá em benefício do Tesouro Nacional a caução de que trata a cláusula seguinte, e ficará obrigada, caso não seja transferida a outrem a concessão, a retirar, dentro do prazo que lhe fôr marcado, a instalação da linha do planaéreo.

#### CLAUSULA XXVIII

Para garantia da execução do contrato, a Companhia depositará, no Tesouro Nacional, antes da assinatura do mesmo contrato, a importância de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), em dinheiro ou em títulos da dívida pública.

A caução responderá pelo pagamento das quotas de fiscalização das multas que forem impostas à Companhia, que fica obrigada a reintegrá-la dentro de 15 (quinze) dias da intimação feita pela fiscalização, sob pena de se declarar caduca a presente concessão.

#### CLAUSULA XXIX

No caso de desacôrdo entre o Governo e a Companhia, sôbre a intelligência das presentes cláusulas, este será decidido por árbitros nomeados um pelo Governo, outro pela Companhia, e o terceiro por sorte entre quatro nomes, dois indicados pelo Governo e dois pela Companhia.

## CLAUSULA XXX

As plantas e projetos submetidos pela Companhia à aprovação do Governo serão considerados, para todos os efeitos, como aprovados, si não fôrem impugnados dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados da data de sua apresentação a êste Ministério.

## CLAUSULA XXXI

Fica marcado o prazo de 9 (nove) meses, improrrogáveis, para ser assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o contrato a ser celebrado de acôrdo com as presentes cláusulas, sob pena de ficar de nenhum efeito a concessão a que se refere o decreto n. 1.585 de 26 de abril de 1937.

## CLAUSULA XXXII

Esse contrato só será executível depois de registado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma si aquele instituto lhe denegar registro.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937. — *Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 1.972 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1937

*Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os créditos especiais de 600:000\$ e 100:000\$, destinados, respectivamente, a atender às despesas com a realização de campeonatos nacionais ou internacionais de desportos e a distribuir prêmios aos corredores nacionais, que melhor classificação obtiverem no Circuito da Gávea*

O Presidente da República, usando da autorização constante da lei n. 447, de 5 de junho último, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Ficam abertos ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os créditos especiais de seiscentos contos de réis (600:000\$), e cem contos de réis (100:000\$), o primeiro para atender, por intermédio da Confederação Brasileira de Desportos e do Conselho Nacional de Desportos, às despesas com a realização dos campeonatos nacionais ou internacionais dos desportos que superintendem, com filiação internacional, podendo cada uma dessas entidades utilizar, apenas, até a metade do credito global; e o segundo para, por intermédio do Automóvel Club do Brasil, distribuir prêmios

mios aos corretores nacionais que melhor classificação obtiverem no Circuito da Gávea, efetuado êste ano.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Arthur Souza Costa.*

DECRETO N. 1.973 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1937

*Abre o crédito especial na importância de 4:950\$, para pagamento de diferença de vencimentos do Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 407, de 18 de maio último, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do disposto no art. 93, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial na importância de quatro contos novecentos e cincoenta mil réis (4:950\$), para abonder ao pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 1936.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.973-A — DE 20 DE SETEMBRO DE 1937

*Extingue dois cargos excedentes da classe G da carreira de estatístico auxiliar do Quadro único, do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois cargos excedentes da classe G da carreira de estatístico auxiliar, do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba

global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos das classes H e E da respectiva carreira, de acôrdo com as dotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 1.974 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1937

O Presidente da República resolve, atendendo ao que requereu a Faculdade Matogrossense de Odontologia e Farmácia, de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, cassar a inspeção preliminar concedida à mesma Faculdade pelo decreto n. 526, de 23 de dezembro de 1935.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.975 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão holandês Heyman de Gorter a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria do faiscamento do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Além da concessão contida no decreto número 1.486, de 10 de março de 1937, fica também o cidadão holandês Heyman de Gorter autorizado a comprar pedras preciosas na 6ª zona de garimpagem e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos artigos 7º e 16 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.976 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1937

*Aprova o Regulamento para a Inspeção Geral do Ensino do Exército*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere a Constituição,

Decreta:

Art. 1°. Fica aprovado o Regulamento para a Inspeção Geral do Ensino do Exército, que a este acompanha, assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Gal. *Eurico Gaspar Dutra*.

---

**Regulamento da Inspeção Geral do Ensino do Exército**

**CAPITULO I**

**DA INSPETORIA**

Art. 1°. A Inspeção Geral do Ensino do Exército (I. G. E. E.), destina-se a centralizar, orientar, regular, coordenar e superintender todos os assuntos relativos ao ensino nos Colégios, Institutos, Centros, Escolas e mais estabelecimentos de ensino do Exército, bem como nas Unidades e Contingentes aos mesmos subordinados.

Parágrafo único. Enquanto estiver no país a Missão Militar Francesa, a Escola do Estado Maior ficará na dependência direta do Estado-Maior do Exército.

Art. 2°. A I. G. E. E. terá a sua sede na Capital Federal e dependerá diretamente do Estado-Maior do Exército, ficando-lhe, de acôrdo com o artigo anterior, subordinados todos os estabelecimentos de ensino do Exército, respeitadas as ligações que se fizerem indispensáveis entre estas e as Diretorias ou Chefias de Serviços.

Art. 3°. A I. G. E. E. compete:

- a) estudar as questões referentes à formação profissional militar do oficial, afim de que a mesma se processe gradual e sucessivamente;
- b) orientar o aperfeiçoamento do oficial para os diversos mistéres de sua profissão;
- c) estabelecer normas para o maior rendimento dos diferentes cursos de preparação secundária, superior e técnica, assistindo-os no seu funcionamento, coordenando programas do ensino para esta-

belecer o indispensável encadeamento ao estudo, sob uma fiscalização constante e proveitosa;

d) manter com os órgãos de ensino do Ministério da Educação os necessários entendimentos a fim de que os cursos secundários e superiores, subordinados ao Ministério da Guerra, mantenha unidade de doutrina nos programas e métodos de ensino;

e) estudar e encaminhar às autoridades competentes os assuntos referentes a pessoal docente, discente e administrativo dos estabelecimentos e unidades a elles subordinados;

f) promover a aquisição de material de ensino geral e de instrução militar para os estabelecimentos e unidades, regulando a conveniente distribuição.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 4º. A I.G.E.E. será dirigida pelo Inspetor Geral do Ensino do Exército, General de Divisão ou de Brigada, do Quadro de Combatentes, com o curso de Estado Maior, nomeado por decreto.

Art. 5º. O Inspetor Geral do Ensino do Exército disporá:

a) de um Estado-Maior constituído por um Gabinete e duas Secções:

b) das Comissões Especiais, de carácter técnico, e dos Serviços auxiliares necessários.

A) O *Gabinete* preparará todos os elementos para a decisão do General Inspetor, atenderá aos assuntos não atribuídos às Secções e superintenderá o trabalho das comissões especiais, e dos Serviços auxiliares da Inspetoria.

B) As *Secções* procederão ao estudo, por assuntos (doutrina, legislação, material, pessoal, matrícula, etc.), de todas as questões referentes ao ensino dos diferentes estabelecimentos subordinados à I.G.E.E.

A 1ª *Secção* atenderá aos seguintes estabelecimentos:

- Colégios Militares
- Escola Militar
- Escola de Aviação Militar
- Escola de Intendência do Exército
- Escola de Saúde do Exército
- Escola Veterinária do Exército

A 2ª *Secção* atenderá aos seguintes estabelecimentos:

- Escola de Armas
- Escola de Cavalaria
- Cursos Especiais
- Unidades-Escolas
- Curso de Instrução de Artilharia de Costa
- Escola de Educação Física do Exército
- Instituto Geográfico Militar
- Escola Técnica do Exército

C) As *Comissões especiais* cabe estudar as questões de carácter técnico ou doutrinário, a juízo do General Inspetor. Tais Comissões dependem directamente do Gabinete do Inspetor.

D) Os Serviços auxiliares — Correio, Ordens, Datilografia e Desenho, Boletim Interno, Arquivo, Biblioteca, e Tesouraria-Almoxarifado, todos diretamente dependentes do Gabinete, destinam-se a atender às necessidades do serviço e do pessoal da I. G. E. E.

Art. 6.º. A I.G.E.E. disporá permanentemente do seguinte pessoal:

- 1 Inspetor Geral — General de Divisão ou de Brigada;
- 1 Chefe de Gabinete — Coronel ou Tenente-Coronel;
- 2 Chefes de Secção — Tenente-Coronel ou Major;
- 4 Adjuntos do Gabinete — Officiais superiores ou Capitães;
- 3 Adjuntos por Secção — Majores ou Capitães;
- 1 Assistente do Gabinete — Capitão ou Tenente;
- 1 Tesoureiro — Capitão ou Tenente;
- 1 Almoxarife — Tenente.

§ 1.º Os chefes de Gabinete e de Secção serão officiaes do Quadro de Estado Maior; os adjuntos das Secções deverão ter o curso da Escola das Armas, tendo preferéncia os que possuam o Curso da Escola de Estado Maior ou reconhecida competência para tratar das questões do ensino ou do magistério; os adjuntos de Gabinete, quando militares, poderão ser dispensados das exigências acima indicadas, a juízo do general inspetor.

§ 2.º Além do pessoal acima referido haverá o necessário para integrar as Comissões Especiais aludidas na letra c do art. 5.º, bem assim, como auxiliares, alguns officiaes das Armas ou dos Serviços, professores em exercício ou disponibilidade, ou ainda, com consultores, especialistas e técnicos de notoria competência, mediante proposta ao chefe do Estado Maior do Exército e aprovação do ministro da Guerra.

§ 3.º Como auxiliares diversos, a I. G. E. E. disporá de:

- 1 escrevente de 1.ª classe;
- 1 escrevente de 2.ª classe;
- 3 escreventes de 3.ª classe;
- 3 dactilógrafos;
- 2 motoristas;
- 2 serventes;
- 5 praças ordenanças estafetas

que poderão ser escreventes do Ministério da Guerra, civis contratados, graduados ou soldados do Exército, nomeados mediante proposta do inspetor geral.

§ 4.º Quando a Escola de Estado Maior se incorporar à I. G. E. E. será integrada na 2.ª Secção.

### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7.º Ao inspetor geral do Ensino compete:

1.º, zelar para que o ensino acompanhe o desenvolvimento da técnica e dos métodos aperfeiçoados, e seja permanentemente mantido dentro da unidade da doutrina indispensável ao Exército;

2.º, zelar igualmente pelo encadeiamento lógico do ensino militar que, visando sobretudo a formação e o aperfeiçoamento gradual do official, deverá obedecer ao método de raciocínio no quadro da doutrina de guerra;

3º, dar, consequentemente, orientação segura ao ensino, de maneira a sanar quaisquer lacunas, conduzir a instrução e imprimir-lhe o cunho do seu esforço pessoal;

4º, acompanhar o funcionamento dos diferentes estabelecimentos, no sentido de verificar se a lei de ensino e os regulamentos atinentes aos mesmos são cumpridos com exatidão, sobretudo na parte relativa aos cursos;

5º, examinar e aprovar os programas de ensino dos diferentes estabelecimentos, traçando normas e diretivas, quando necessário, para que o ensino militar obedeça às prescrições dos regulamentos das diferentes armas e Serviços;

6º, decidir sobre todos os assuntos dependentes da Inspetoria e despachar os requerimentos, petições, memoriais e todos os documentos, cuja doutrina esteja firmada ou regulamentada, encaminhando ao chefe do Estado Maior do Exército, ao ministro da Guerra ou aos demais órgãos do Ministério os que escapam à sua autoridade, ou que tenham sido submetidos à I. D. E. E., apenas para serem informados ou obterem parecer;

7º, propor ao ministro da Guerra, por intermédio do Estado Maior do Exército, e ouvidas as Diretorias competentes, o funcionamento dos diversos Cursos, o número de matriculas, as nomeações e designações do pessoal da Inspetoria e dos estabelecimentos subordinados;

8º, informar seguidamente ao chefe do Estado Maior do Exército e ao ministro da Guerra quanto à marcha do ensino e da administração dos diversos estabelecimentos militares, apresentando ao Estado Maior do Exército, até 30 de março de cada ano, um relatório circunstanciado dos trabalhos referentes ao ano anterior, e propondo as medidas necessárias, em vista de maior eficiência da Inspetoria e do ensino;

9º, requisitar temporariamente dos estabelecimentos de ensino os oficiais e funcionários para trabalhos ou comissões que exijam competência especial, devendo, caso a requisição importe em afastamento da sede do estabelecimento ser o ato submetido à aprovação do ministro da Guerra;

10, corresponder-se, diretamente, sobre os assuntos que interessarem à I. G. E. E., com as autoridades militares e civis, quando não for exigida a intervenção do chefe do Estado Maior do Exército ou do ministro da Guerra;

11, repartir os oficiais pelos diversos órgãos da Inspetoria, de acordo com as necessidades do serviço;

12, repartir o pessoal de acordo com a letra e do art. 3º;

13, repartir o material, de acordo com a letra f do mesmo artigo.

Art. 8.º Ao chefe do Gabinete compete:

1º, auxiliar o general inspetor na direção e administração da I. G. E. E.;

2º, auxiliar e acompanhar, sempre que possível, ao general inspetor, durante as inspeções, ou executar as observações e verificações que o mesmo determinar;

3º, preparar os elementos para a decisão do inspetor, despachando com ele os assuntos que dependam da sua jurisdição;

4º, resolver os assuntos que não dependam da decisão direta do general, os que lhe tenham sido delegados e encaminhar os que não dependam de solução, assinando, por ordem, quando não se di-

rigir ao ministro da Guerra, chefe do Estado Maior do Exército ou autoridades de hierarquia superior ao inspetor;

5º, dirigir o serviço da Inspetoria, orientando os chefes de Secção e adjuntos de Gabinete sobre os respectivos trabalhos, coordenando e fiscalizando a execução;

6º, submeter ao inspetor, com seu parecer, os trabalhos das Secções, quando não couber a estas fazê-lo diretamente;

7º, promover junto às Secções, ao Gabinete e aos Serviços Auxiliares, mediante aprovação do inspetor, a elaboração dos trabalhos que forem julgados necessários à Inspetoria, aos estabelecimentos e órgãos subordinados;

8º, dirigir o trabalho das Comissões especiais, eventualmente criadas:

a) no estudo e interpretação dos dispositivos de leis, regulamentos e instruções referentes ao ensino, de maneira a manter uniforme a orientação pedagógica e a coordenar a matéria dos programas, aliviando-os de tudo que não tenha caráter de objetividade, fazendo respeitar a gradatividade dos ensinamentos a colher;

b) no estudo das sugestões e propostas para as alterações julgadas necessárias nas leis e regulamentos, visando corrigir as disposições julgadas inoperantes, contraditórias ou omissas;

c) no estudo das propostas, diretrizes ou instruções destinadas à orientação do ensino militar, secundário e superior ou técnico, no sentido de bem ajustá-lo às finalidades de cada curso;

d) na verificação dos resultados obtidos pelos instrutores, professores e instruídos, no sentido de ressaltar conclusões gerais e sugerir as modificações necessárias;

9º, redigir os documentos determinados pelo general inspetor, subscrever certidões, conferir e autenticar cópias que mandar extrair;

10, orientar e fiscalizar diretamente os trabalhos do Gabinete e dos Serviços Auxiliares;

11, distribuir pelo Gabinete, Secções, Comissões Especiais e Serviços Auxiliares, de acôrdo com as necessidades do serviço, o pessoal à disposição da Inspetoria;

12, manter a ligação da Inspetoria com o Estado Maior do Exército, as Diretorias e Comandos dos Estabelecimentos e unidades subordinados à I. G. E. E.;

13, organizar e ter em ordem o fichário da Inspetoria e suas dependências, de maneira que, a qualquer momento, possa ser verificada a situação dos trabalhos correntes e do pessoal dos estabelecimentos de ensino;

14, enviar ao Estado Maior do Exército e demais órgãos do Ministério da Guerra os documentos referentes ao pessoal, à administração e ao funcionamento da Inspetoria;

15, receber, até 30 de janeiro de cada ano, os relatórios anuais dos estabelecimentos subordinados, organizando em seguida as bases do relatório anual da Inspetoria.

Art. 9.º Aos adjuntos do Gabinete compete:

Além do estabelecido nas alíneas a), b), c) e d) do n. 8 do artigo 8º, mais o seguinte:

1º, auxiliar ao chefe, em tudo que disser respeito à boa marcha dos trabalhos e da administração interna do Gabinete;

2º, superintender os serviços auxiliares da Inspetoria: Correio, Ordens, Dattilografia e Desenho, Boletim Interno, Arquivo, Biblioteca e Tesouraria-Almoxarifado;

3º, manter em dia tôdas as relações de dependência com o Estado-Maior, Departamento do Pessoal e demais órgãos do Exército;

4º, manter em dia os protocolos e registos indispensáveis, distribuindo e escriturando as correspondências, os documentos impressos e ordinários;

5º, elaborar a correspondência que não competir às Secções;

6º, organizar e publicar o Boletim Interno;

7º, manter a guarda dos regulamentos, instruções, impressos e protocolo de caráter reservado, confidencial ou secreto, cabendo-lhe expedí-los, recolhê-los e registá-los convenientemente.

Art. 10. Ao chefe de Secção compete:

1º, responder perante o chefe do Gabinete pelo regular funcionamento da Secção;

2º, preparar, orientar e coordenar os trabalhos dos adjuntos, distribuindo-lhes os documentos e assuntos referentes aos estabelecimentos que lhes sejam afetos;

3º, zelar pela unidade de doutrina e estudar a solução das questões e assuntos ligados aos diferentes estabelecimentos, de maneira que sejam obedecidas as prescrições legais e regulamentares;

4º, auxiliar e acompanhar o general inspetor nas inspeções, ou executar as observações e verificações que o mesmo determinar;

5º, manter frequentes ligações diretas com os estabelecimentos, afim de obter os esclarecimentos necessários ao ensino, tendo em vista aliviar e abreviar o processo de expediente comum;

6º, tomar a iniciativa de sugerir medidas e providências para o melhor funcionamento dos cursos, inclusive as modificações regulamentares e outras que a prática e a observação indicarem;

7º, apresentar, semestralmente, ao chefe do Gabinete, uma resenha dos trabalhos da Secção e, anualmente, um relatório minucioso para servir de base à organização do relatório anual da Inspetoria;

8º, ter sob a sua guarda os documentos de caráter secreto, confidencial e reservado, distribuídos à Secção.

Art. 11. Ao adjunto de Secção compete:

1º, estudar, preparar e redigir os pareceres sôbre os assuntos e documentos distribuídos pelo chefe da Secção;

2º, elaborar os trabalhos e diferentes estudos que lhes forem atribuídos, bem assim o respectivo expediente;

3º, acompanhar e seguir a orientação do chefe da Secção, na solução dos diferentes assuntos ligados aos estabelecimentos de ensino atribuídos à sua esfera de atividade;

4º, ter sob sua guarda e responsabilidade os regulamentos, leis, decretos, avisos, instruções e documentos que constituírem a legislação e regulem o funcionamento dos estabelecimentos que lhe competir;

5º, manter em absoluta atualidade os elementos acima referidos, de maneira que, a qualquer momento, possam ser consultados;

6º, ter sob a sua guarda os regulamentos, impressos, instruções e mais documentos que lhe forem distribuídos.

Art. 12. Ao assistente do Gabinete compete:

1º, auxiliar ao chefe do Gabinete na administração e na direção dos serviços dependentes dêste;

2º, executar e dirigir os trabalhos que lhe forem especialmente atribuídos.

## CAPÍTULO IV

### DAS INSPEÇÕES

Art. 13. As inspeções visarão verificar especialmente: a aplicação da Lei do Ensino e das prescrições regulamentares; o funcionamento dos cursos e da administração; a situação moral e disciplinar do pessoal; as instalações e os recursos materiais dos estabelecimentos, unidades e contingentes subordinados.

Art. 14. As inspeções serão procedidas diretamente pelo general inspetor, que poderá ser acompanhado por um ou mais oficiais do seu estado-maior, ou pelos especialistas que designar.

Art. 15. A fim de ter as informações necessárias às suas decisões, verificar determinados assuntos, minúcias de funcionamento, observância de métodos, realização de provas e execução de exercícios, o general inspetor poderá designar oficiais de seu estado-maior, aos quais dará missões nitidamente definidas.

Art. 16. Em tudo quanto se referir às inspeções, tal como as definem os artigos anteriores, a autoridade do inspetor é completa sobre os estabelecimentos, unidades e órgãos sob sua jurisdição.

Art. 17. Os comandantes e diretores de estabelecimentos de ensino facilitarão o pleno exercício da autoridade do inspetor, durante as suas inspeções, bem como as observações e verificações particulares pelo mesmo determinadas, tomando tôdas as medidas e providências necessárias ao desempenho das atribuições de um e outros, e fins a atingir.

Art. 18. As inspeções poderão ser procedidas sem aviso prévio, ou reguladas em programas, diretrizes, testes pedagógicos ou especificações particulares, estabelecidas com antecedência pela Inspeção.

Art. 19. O resultado das inspeções procedidas pelo general inspetor poderá ser objeto de relatórios ou comunicações diretas e imediatas ao chefe do Estado Maior do Exército ou ministro da Guerra.

Art. 20. No caso de irregularidades, inobservância de prescrições regulamentares, determinações taxativas, ou quaisquer faltas de ordem profissional, ou moral, o inspetor tem poderes amplos para suspender os faltosos, iniciando contra os mesmos, de acordo com as disposições legais, a imediata apuração das responsabilidades correspondentes.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os estabelecimentos de ensino e unidades-escolas e contingentes enviarão, mensalmente, em três vias, relações discriminativas do pessoal de administração, docente e discente. A primeira relação do ano será nominal e das seguintes constarão apenas os efetivos e as alterações; nas relações dos Colégios e Escola Militar, Unidades e Contingentes, as designações de alunos e praças serão numéricas.

Art. 22. Todos os programas de ensino teórico ou prático, de exercícios e manobras projetadas, sejam de conjunto ou não, bem como os planos de exame, serão enviados, com a devida antecedência, à I. G. E. E., para os necessários estudos, aprovação e respectiva fiscalização.

Art. 23. Todas as Escolas, Colégios e Institutos, Centros, Cursos e demais Estabelecimentos de ensino que estejam subordinados a Diretorias, Inspetoria ou Comandos vários, por decreto, avisos, instruções ou regulamentos, passam a depender da I.G.E.E., no ponto de vista do ensino através daqueles órgãos, ficando, conseqüentemente, revogadas tôdas as disposições contrárias constantes dos textos dos mesmos.

Parágrafo único. Nos diferentes regulamentos dos órgãos e estabelecimentos acima referidos, quando revistos, serão discriminadas as relações dos mesmos para com a I.G.E.E. e as Diretorias.

Art. 24. A I.G.E.E. assume os encargos constantes do n. 2 do art. 1º, última parte do § 2º do art. 8º (3ª sub-seção, Escolas e outros órgãos de ensino) e da letra h do art. 13 — tudo do Regulamento do Estado-Maior do Exército em tempo de paz.

Art. 25. Os oficiais em serviço na I.G.E.E., de acôrdo com as suas respectivas funções, terão mais as atribuições gerais e disciplinares especificadas no R. D. E. e regulamentos diversos do Exército.

Art. 26. As nomeações dos oficiais chefes de Gabinete, Secção e adjuntos do Gabinete e das Secções serão pelo prazo mínimo de três anos.

Art. 27. As funções desempenhadas na I.G.E.E. pelos oficiais do Quadro de Estado-Maior serão consideradas de Estado-Maior, para todos os efeitos.

Para esse fim o general inspetor enviará, semestralmente, ao Estado-Maior do Exército o seu juízo sôbre os oficiais da Inspetoria, destacando as suas observações diretas e os trabalhos realizados pelos mesmos.

Art. 28. Os oficiais do Estado-Maior da Inspetoria devem praticar a equitação corrente. O número de animais necessários deverá ser previsto e fixado pelo Regulamento do Serviço de Remonta.

Art. 29. No contingente da Escola de Armas figurará o pessoal para o serviço de ordenanças, bem como as praças e graduados necessários aos serviços. Os animais para montada dos oficiais permanecerão em estabelecimento designado pelo general inspetor, onde serão cuidados e forrageados.

Art. 30. As férias regulamentares do pessoal da Inspetoria poderão ser gozadas em qualquer época do ano, a juízo do general inspetor.

Art. 31. A Inspetoria disporá de dois automóveis, um para o serviço do general inspetor e outro para o serviço da Inspetoria.

Art. 32. O trabalho interno da I.G.E.E. será regulado em instruções para o Gabinete, Secções e Serviços auxiliares, organizadas oportunamente pelo chefe do Gabinete.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Afim de evitar solução de continuidade no serviço da Inspetoria, a 3ª Secção do Estado-Maior do Exército fornecerá à

mesma tôda a documentação referente ao ensino, arquivada na 3ª Sub-Secção, bem como, mediante entendimento, o pessoal e material (arquivos, armários, coleções do "Diário Oficial" e Boletins do Exército e Boletins do Estado-Maior do Exército) da mesma.

Art. 34. Até que a Inspetoria tenha ultimado a sua instalação, o expediente referente ao ensino continuará a ser elaborado pela 3ª Sub-Secção do Estado-Maior do Exército, e despachado pelo general inspetor, com o chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 35. Enquanto não dispuzer do pessoal dos serviços auxiliares necessários, nem dos indispensáveis recursos materiais e de instalação, as alterações referentes ao pessoal da I.G.E.E. e o respectivo serviço de Fundos, correrão por conta dos órgãos próprios do Estado-Maior do Exército.

Art. 36. Este regulamento terá um caráter provisório, devendo ser alterado de acôrdo com o resultado das observações depois de aplicado e com as modificações oriundas da nova Lei do Ensino Militar, ora em elaboração.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1937. — General *Eurico G. Dutra*.

---

DECRETO N. 1.977 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1937

*Aprova o Regulamento da Contadoria Geral de Transportes*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o que propôs o Conselho Administrativo da Contadoria Central Ferroviária, em officio n. C. T. 6/32, de 27 de abril do corrente ano,

Decreta:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Publicas, da Contadoria Geral de Transportes, em substituição ao aprovado pelo decreto n. 21.317, de 25 de abril de 1932.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS  
*Marques dos Reis*

---

**Regulamento da Contadoria Geral de Transportes, aprovado pelo decreto n. 1.977, de 24 de setembro de 1937**

## CAPÍTULO I

## FUNDAÇÃO E OBJETO

Art. 1º. A Contadoria Central Ferroviária, criada pelo decreto n. 46.511, de 25 de junho de 1924, passa a denominar-se Contadoria Geral de Transportes e continuará, com sede nesta cidade, a incumbir-se da liquidação das contas de tráfego mútuo ou direto das empresas de transportes a ela filiadas, regendo-se pelo presentes regulamento.

Parágrafo único. Para todos os efeitos a Contadoria Geral de Transportes será designada neste regulamento simplesmente "Contadoria" e as empresas a ela filiadas "Empresas".

Art. 2º. Continuarão filiadas à Contadoria Geral de Transportes as empresas que nesta data fazem parte da Contadoria Central Ferroviária e poderão filiar-se à primeira as empresas de transporte ferroviárias, rodoviárias, aquáticas e aéreas, que o requererem de conformidade com as disposições deste regulamento.

Parágrafo único. Para todos os efeitos a Inspeção Federal das Estradas é considerada filiada à Contadoria.

Art. 3º. Será facultado o estabelecimento do tráfego direto ou mútuo com as empresas de transporte não filiadas à Contadoria, desde que, no caso de tráfego direto, a empresa intermediária, com a qual haja entroncamento ou baldeação, faça parte do tráfego mútuo e assuma a responsabilidade pela prestação e liquidação das contas das não filiadas.

Art. 4º. As empresas ferroviárias e fluviais poderão criar ou contratar o serviço rodoviário, que entenderem conveniente. Para o efeito do serviço de tráfego mútuo, as rodovias serão consideradas prolongamentos ou ramais das empresas ferroviárias ou fluviais contratantes.

## CAPÍTULO II

## CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 5º. A Contadoria será administrada por um Conselho composto de um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, seu presidente, de outro da Inspeção Federal das Estradas e de um de cada empresa a ela filiada.

Art. 6º. O Conselho Administrativo reunir-se-á na segunda semana de cada mês, a convite do seu presidente, para tomar conhecimento das ocorrências do mês anterior e resolver sobre todas as medidas de caráter administrativo e econômico reclamadas pelo funcionamento normal da Contadoria.

§ 1º. Na última reunião de cada ano, o Conselho Administrativo votará, mediante proposta do chefe da Contadoria, o orçamento para o exercício seguinte.

§ 2º. Na reunião ordinária de março de cada ano será lido o relatório do chefe da Contadoria, referente ao ano anterior, e apresentado à deliberação do Conselho o parecer da comissão eleita pelo mesmo, na reunião de fevereiro, para examinar as contas da gestão daquele ano.

§ 3º. Além das reuniões mensais, poderão ser convocadas outras extraordinárias, por iniciativa do presidente do Conselho para os casos urgentes, ou a requerimento, com declaração de motivo, de qualquer representante.

§ 4º. O presidente requisitará um funcionário da Contadoria para servir como secretário das reuniões.

Art. 7º. As reuniões do Conselho Administrativo serão legalmente constituídas desde que se ache presente número superior à metade de seus membros.

§ 1º. Não havendo número legal será a reunião adiada, expedindo-se novos avisos a todos os membros do Conselho.

§ 2º. Na segunda convocação a reunião considerar-se-á constituída legalmente com um terço, pelo menos, dos mesmos membros.

Art. 8º. Quando houver sido convocada reunião extraordinária a requerimento de qualquer representante e este não comparecer, a reunião deixará de realizar-se e o assunto, que a motivava, será tratado na primeira reunião ordinária.

Art. 9º. Em tôdas as votações as matérias serão consideradas aprovadas, quando obtiverem a maioria dos votos dos representantes presentes, competindo ao presidente o voto de desempate.

Art. 10. Nas votações relativas à nomeação do chefe, admissão, promoção e vencimentos do pessoal e outras medidas concernentes à despesa, as emprêsas gozarão do direito de voto proporcionalmente ao respectivo produto da taxa de tráfego mútuo, no ano anterior, a saber:

a) um voto para o produto até 10:000\$; dois votos para o até 50:000\$; três votos para o até 100:000\$, e quatro votos para o superior a esta importância;

b) a classificação das emprêsas, quanto ao direito de voto, uma vez feita, prevalecerá até a verificação do produto ulterior da mesma taxa;

c) o representante da Inspetoria Federal das Estradas terá direito a um voto, como em quaisquer outras votações;

d) as emprêsas recém-filiadas terão direito a um voto, enquanto não se puder avaliar, pelo resultado do primeiro trimestre de filiação, o produto da taxa de tráfego mútuo nos despachos efetuados em suas linhas.

Art. 11. As votações serão simbólicas; poderão também ser secretas ou nominais, se assim resolver a maioria dos membros do Conselho.

Art. 12. O presidente do Conselho Administrativo será substituído, nos seus impedimentos, pelo representante da Inspetoria Federal das Estradas, e este por um representante escolhido na ocasião, pelos presentes.

Art. 13. De tôdas as reuniões serão lavradas em livro especial as respectivas atas, que serão assinadas pelo Presidente e demais membros do Conselho, presentes às reuniões, a que se referirem. Cópias mimeografadas dessas atas serão distribuídas a todos os membros do Conselho.

CAPÍTULO III

DIREÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14. Os serviços da Contadoria serão dirigidos por um chefe, eleito pelo Conselho Administrativo.

Parágrafo único. O cargo de chefe deve ser exercido por engenheiro ou contabilista, com reconhecido tirocínio e prática em matéria tarifária, estatística e regulamentação dos transportes.

Art. 15. O chefe da Contadoria, em seus impedimentos, por ausência até 30 dias, será substituído pelo chefe de secção mais antigo e por deliberação do Conselho Administrativo quando o impedimento for superior àquele período de tempo.

Art. 16. O chefe da Contadoria não se ocupará de outros misteres ou funções estranhas ao serviço da mesma Contadoria, salvo permissão do Conselho Administrativo.

Art. 17. Ao chefe da Contadoria compete:

1º, dirigir, como delegado do Conselho Administrativo, e com inteira autonomia, todos os serviços da Contadoria;

2º, propor ao Conselho Administrativo as nomeações, promoções e demissões dos empregados da Contadoria;

3º, advertir ou suspender os empregados que incorrerem em faltas passíveis dessas penalidades;

4º, remover qualquer funcionário de uma dependência para outra da Contadoria;

5º, designar os funcionários necessários para a organização da estatística do tráfego mútuo;

6º, secretariar o Conselho de Tarifas;

7º, solicitar, sempre que julgar conveniente, o parecer dos representantes das empresas ou da Inspeção Federal das Estradas sobre assunto que se prenda às funções da Contadoria;

8º, assinar todos os documentos e correspondência do tráfego mútuo dirigidos às empresas e bem assim cheques sobre o Banco do Brasil;

9º, receber e recolher ao Banco do Brasil toda e qualquer importância que seja devida ou tenha de ser entregue à Contadoria, passando os respectivos recibos ou dando as devidas quitações;

10, emitir avisos às empresas para o recolhimento de seus saldos devedores, e, recolhidos estes, extraír os cheques contra o Banco do Brasil a favor das empresas credoras;

11, remeter às empresas, até o último dia útil de cada mês, os balancetes da liquidação das contas do mês anterior, acompanhados dos respectivos comprovantes;

12, apresentar na reunião do Conselho Administrativo, de que trata o § 2º do art. 6, o relatório referido no mesmo parágrafo, do qual constarão as contas da Contadoria no ano anterior, a demonstração geral do movimento do tráfego mútuo, e notícias circunstanciadas dos trabalhos realizados no mesmo ano;

13, antecipar ou prorrogar as horas do expediente, de acordo com as necessidades do serviço;

14, presidir às reuniões dos contadores das empresas filiadas;

15, levar ao conhecimento do Conselho Administrativo as infrações do art. 32, por parte das empresas;

16, retirar do Banco do Brasil, à medida das necessidades, as quantias destinadas às despesas de cada mês, não devendo ficar em seu poder, para despesas de pronto pagamento, quantia superior a um conto de réis;

17, expedir circulares sôbre serviços de tráfego mútuo, de acôrdo com as comunicações das emprêsas, resoluções do Conselho de Tarifas, do Conselho Administrativo e atos do Governo Federal;

18, submeter ao Conselho de Tarifas tôdas as dúvidas ou pendências que surgirem entre a Contadoria e as contadorias das emprêsas e não forem da alçada do Conselho Administrativo, relativas ao Regulamento Geral dos Transportes, Pauta e Classificação e quaisquer outros assuntos referentes a transportes em tráfego mútuo;

19, comparecer às sessões do Conselho Administrativo, afim de prestar os esclarecimentos que julgar necessários à boa marcha dos trabalhos, e aqueles que, para o mesmo fim, lhe forem solicitados.

## CAPITULO IV

### PESSOAL DA CONTADORIA

Art. 18. O número de funcionários da Contadoria e bem assim os vencimentos serão os do quadro aprovado pelo Conselho Administrativo, modificado, sempre que seja necessário, em reunião do mesmo Conselho, mediante proposta justificada do chefe da mesma Contadoria.

Art. 19. Salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho Administrativo, o pessoal necessário aos serviços da Contadoria será fornecido pelas próprias emprêsas, sem prjuízo de suas garantias e vantagens.

§ 1.º O chefe da Contadoria, quando proveniente de qualquer emprêsa, gozará as mesmas garantias e vantagens referidas neste artigo.

§ 2.º Não é permitido a pessoas estranhas ao quadro da Contadoria tomarem parte nos seus trabalhos, nem servirem em comissão na mesma, salvo com autorização expressa do Conselho.

§ 3.º Igualmente não é permitido aos funcionários da Contadoria exercerem comissões ou cargo estranhos à mesma, durante as horas do expediente, sob pena de perderem integralmente os seus vencimentos.

Art. 20. As promoções serão propostas ao Conselho Administrativo pelo chefe da Contadoria, que terá em consideração o merecimento ou antiguidade dos funcionários da categoria imediatamente inferior à em que existirem as vagas.

Parágrafo único. Haverá uma promoção por merecimento e outra por antiguidade. As promoções para o cargo de chefe de Secção serão sempre por merecimento.

Em caso de igual antiguidade prevalecerá o merecimento.

Art. 21. Depois de feitas as promoções, as vagas verificadas serão preenchidas por concurso, uma vez que as empresas não possam fornecer o pessoal necessário.

§ 1.º Os admitidos na categoria inicial terão um ano de estágio afim de se verificar sua aptidão para o serviço da Contadoria.

§ 2.º Não serão admitidos na categoria inicial candidatos que tenham mais de 30 anos e menos de 18 anos de idade e que não apresentem sua carteira de reservista ou prova de estar isento do serviço militar, bem como atestado de saúde, provando não sofrer de moléstia infecciosa ou catagiosa.

Art. 22. Os empregados que não cumprirem seus deveres estarão sujeitos, conforme a gravidade das faltas cometidas, às seguintes penas:

- a) advertência;
- b) suspensão até 8 dias;
- c) suspensão até 30 dias;
- d) desligação;
- e) demissão.

Parágrafo único. As três primeiras penas serão aplicadas pelo chefe da Contadoria e as duas últimas pelo Conselho Administrativo, sob proposta fundamentada do referido chefe.

Art. 23. Os empregados da Contadoria terão direito, em cada ano, a 15 dias de férias, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 24. As licenças dos funcionários da Contadoria, em casos de moléstias, devidamente atestada, serão concedidas:

- a) até 30 dias, pelo chefe, que poderá abonar os vencimentos integrais, reduzidos a 2/3 se outra licença com vencimentos integral tiver sido concedida ao mesmo funcionário até 12 meses antes;
- b) por mais de 30 dias, até 180, pelo chefe, que poderá abonar 2/3 dos vencimentos;
- c) por mais de 180 dias, até um ano, pelo Conselho Administrativo, que fixará os vencimentos até 50 %.

Parágrafo único. O mesmo Conselho poderá conceder licenças superiores a um ano sem vencimentos.

Art. 25. As licenças aos funcionários da Contadoria para tratar de interesses particulares serão concedidas, sem vencimentos, pelo chefe, até 30 dias, e pelo Conselho Administrativo, por prazo maior até 180 dias.

Art. 26. Observadas as disposições dos arts. 23, 24 e 25 todos os casos nêles não previstos relativos a férias, licenças, abonos de faltas e contagem de tempo, serão resolvidos pelo Conselho.

Art. 27. As aposentadorias e pensões do pessoal do quadro da Contadoria obedecerão à legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### FILIAÇÃO À CONTADORIA — TRÁFEGO DIRETO E DESLIGAÇÃO

Art. 28. Qualquer empresa que não faça parte da Contadoria poderá filiar-se a ela mediante requerimento ao Conselho Administrativo, que resolverá depois de obtidos os esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 29. As empresas ferroviárias e as fluviais suas tributárias poderão filiar-se à Contadoria isoladamente ou em grupos, designando, neste caso, para as representar, um delegado único ou tantos representantes quantas as estradas do grupo em contacto com as demais empresas filiadas.

Art. 30. Na filiação das empresas marítimas e aéreas serão observadas as instruções que forem baixadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, sob proposta do Conselho Administrativo da Contadoria

Art. 31. A desligação de qualquer empresa poderá dar-se:

- a) por conveniência da própria empresa;
- b) por falta de cumprimento de obrigações contraídas com a aceitação do presente regulamento.

§ 1.º No caso da letra a, a diretoria da empresa comunicará a sua resolução ao presidente do Conselho Administrativo com antecedência nunca menor de seis meses.

§ 2.º O presidente do Conselho Administrativo dará imediatamente conhecimento dessa resolução às demais empresas e, se dentro de quinze dias não receber qualquer impugnação das mesmas, expedirá aviso de ter sido aceita a desligação.

§ 3.º Os despachos de tráfego mútuo relativos à empresa, cuja desligação da Contadoria tiver sido aceita, serão suspensos somente três meses depois, contadas da data da expedição do aviso referido no parágrafo anterior.

§ 4.º A liquidação das contas com a empresa a desligar-se será feita de acordo com a marcha normal dos serviços da Contadoria, ficando, entretanto, em qualquer hipótese, com os onus da filiação até liquidação do último despacho.

§ 5.º Si houver impugnação sobre a desligação da empresa, o presidente a sujeitará à deliberação do Conselho Administrativo.

Art. 32. Nos casos da letra b) do art. 31, o Conselho Administrativo, lomando conhecimento do desrespeito às obrigações contraídas, resolverá sobre a desligação da empresa em falta, ficando esta responsável pelos prejuízos que, verificados pelo mesmo Conselho, causar, com a sua exclusão, às outras filiadas.

Art. 33. A desligação de qualquer empresa importará na suspensão automática da taxa de tráfego mútuo, de que trata o art. 60, letra b.

## CAPITULO VI

### DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

Art. 34. No regime de tráfego mútuo as empresas filiadas reger-se-ão uniforme e obrigatoriamente por um único Regulamento Geral dos Transportes, uma classificação uniforme de mercadorias para as tarifas gerais e observarão a legislação existente quanto aos transportes marítimos e aéreos.

§ 1.º É obrigatório o uso uniforme de impressos, talões, livros, etc., dos modelos indicados pela Contadoria Geral dos Transportes e estabelecidos de acordo com as respectivas empresas.

§ 2.º É permitido às empresas filiadas estabelecerem tarifas especiais para determinadas zonas, desde que não prejudiquem às demais empresas, nem estabeleçam concorrência entre umas e outras, mediante aprovação do Conselho de Tarifas e Transportes e prévia audiência da Inspeção Federal das Estradas, com relação às estradas por ela fiscalizadas ou administradas.

§ 3.º Quando duas ou mais empresas filiadas servirem a pontos ou zonas comuns de influência é obrigatório o estabelecimento de preços de transportes iguais nas referidas empresas de e para os referidos pontos e zonas, para evitar a concorrência.

§ 4.º De acordo com o disposto no art. 36 e seus parágrafos e respeitada a delegação de competência da Inspectoria Federal das Estradas para homologação de ajustes, as empresas filiadas podem baixar as tarifas aprovadas, parcial ou totalmente, de modo geral e sem exceção, bem como estabelecer ajustes de transportes, desde que não prejudiquem umas às outras.

§ 5.º É igualmente permitido às mesmas empresas fazer cessar ou elevar os preços assim reduzidos, não podendo essas elevações exceder os máximos das tarifas, aprovadas pelo Governo.

§ 6.º Consideram-se como máximos das tarifas aprovadas as tarifas gerais e não as especiais de razões quilométricas ou de preços fixos provenientes de abatimentos nas tarifas gerais.

Art. 35. Os aumentos de tarifas gerais e as modificações que se tornarem necessários ao Regulamento Geral dos Transportes serão estudados pelo Conselho de Tarifas e Transportes e submetidos à aprovação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º A fixação das taxas de fretes e de seus acessórios referentes ao percurso marítimo fica na dependência exclusiva das empresas marítimas filiadas, observados os contratos que tiverem com os Governos.

§ 2.º Nenhuma empresa poderá alterar a pauta para conceder abatimento ou transportes gratuitos no regime de tráfego mútuo, sem aprovação do Conselho de Tarifas e Transportes, observadas as disposições do art. 69.

§ 3.º Igualmente não é permitido às empresas filiadas fazer tais alterações em tráfego próprio para pontos ou zonas comuns de concorrência servidos por mais de uma das empresas, sem prévia audiência da outra empresa interessada e do Conselho de Tarifas e Transportes.

Art. 36. As estradas fiscalizadas ou administradas pela Inspectoria Federal das Estradas são obrigadas a comunicar à respectiva Fiscalização ou ao inspetor federal das Estradas quaisquer alterações de tarifas, inclusive as que restabeçam as tarifas gerais, não podendo entrar em vigor essas alterações sem prévio aviso ao público, com 15 dias, pelo menos, de antecedência, como prescreve o § 2º do art. 98 do regulamento para segurança, polícia e tráfego das estradas de ferro, aprovado pelo decreto n. 15.673, de 7 de setembro de 1922.

§ 1.º Ressalvadas as comunicações supra referidas, todas as outras serão dirigidas ao presidente do Conselho de Tarifas e Transportes, observadas as mesmas condições.

§ 2.º Todas as comunicações deverão ser levadas ao conhecimento do Ministério da Viação e Obras Públicas, salvo dispensa por expressa decisão ministerial, sem que isso importe em aguardar homologação das alterações, a qual caberá ao inspetor federal das Estradas ou ao presidente do Conselho de Tarifas e Transportes.

§ 3.º Em caso de urgência ou de qualquer dúvida que possa surgir sobre a interpretação das disposições deste artigo, as consultas ou comunicações das empresas poderão ser feitas pelo telégrafo.

Art. 37. As disposições dos dois artigos anteriores não abrogam a faculdade do ministro da Viação e Obras Públicas suspender ou

anular quaisquer alterações de tarifas por motivos de interesse público, ou quando comprovadamente lesivas a outras empresas, não permitindo as mesmas disposições aumentar os máximos das tarifas gerais, de competência exclusiva do ministro da Viação e Obras Públicas, cabendo sempre ao Governo intervir para regularizar os transportes.

Parágrafo único. Igualmente, as mesmas disposições não inibem os órgãos competentes do Ministério da Viação e Obras Públicas de aduzirem observações a respeito dos inconvenientes que possam resultar das alterações postas em vigor, não inibindo por outro lado qualquer Membro do Conselho de Tarifas e Transportes, em reunião ordinária ou extraordinária, de produzir alegações em defesa da empresa por ele representada. E neste caso, estas alegações, se consideradas aceitáveis pelo Conselho de Tarifas e Transportes, serão levadas ao conhecimento do Ministro da Viação e Obras Públicas, que resolverá a respeito.

Art. 38. Será responsável pelas faltas ou avarias verificadas nos volumes, animais ou veículos a empresa destinatária:

a) se no ato do recebimento no ponto de contacto ou baldeação a irregularidade não for verificada, e, em seguida, autenticada no documento de despacho pela outra empresa;

b) se, isentas as expedições de baldeação, devido ao intercâmbio de veículos, não for a irregularidade acusada logo após a descarga dos volumes, animais e veículos.

Parágrafo único. Os avisos de faltas ou avarias, no caso da letra b, deverão ser feitos às interessadas, nos seguintes prazos:

1) dentro dos cinco primeiros dias úteis após a chegada, na estação de destino, dos despachos em trens de passageiros;

2) dentro dos oito primeiros dias úteis após a descarga, na estação de destino, dos despachos em trens de carga.

Art. 39. Pelas faltas e avarias, bem como pela restituição dos respectivos fretes, será responsável a empresa em cujo percurso se der o fato.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, isto é, se não for apurado convenientemente qual a empresa culpada, será a importância total da reclamação dividida na razão do percurso em cada empresa, compreendido entre o ponto de procedência e aquele em que for verificada a falta ou avaria.

Art. 40. A responsabilidade pela exatidão dos fretes cabe à procedência no caso de frete pago e ao destino no de frete a pagar.

A responsabilidade da procedência passará para o destino, se esta receber, antes da entrega da expedição, aviso para a cobrança das diferenças.

Art. 41. O producto de venda em leilão das expedições abandonadas será dividido entre as empresas que tiverem efetuado o transporte, deste modo:

a) se o despacho tiver sido pago na procedência, o producto do leilão, deduzida a armazenagem, ficará à disposição do interessado;

b) se o despacho tiver sido com frete a pagar, o producto do leilão será aplicado, em primeiro lugar, para o pagamento dos fretes, proporcionalmente ao que pertence a cada empresa, e o excesso servirá para o pagamento da armazenagem, ficando o saldo, se houver, à disposição do interessado.

Art. 42. As empresas obrigam-se a conferir as contas correntes e comprovantes recebidas da Contadoria, comunicando a esta os

enganos verificados nesses documentos, que serão retificados em liquidações posteriores.

Art. 43. Fica estabelecido o prazo máximo de seis meses, contados da data da conta, para a reclamação de diferenças provenientes de qualquer erro.

§ 1.º Findo esse prazo e não havendo reclamações, serão as contas consideradas definitivamente aprovadas, não podendo mais ser alteradas.

§ 2.º A correspondência trocada entre as empresas sobre as diferenças relativas às contas de tráfego mútuo, débitos e créditos por serviços prestados por uma empresa a outra, será igualmente considerada definitivamente encerrada, se, findo o prazo marcado neste artigo, não estiver solucionada por qualquer das empresas filiadas, de acordo com as contas apresentadas pela Contadoria.

Art. 44. Na distribuição dos saldos das contas correntes do tráfego mútuo, figurará a Contadoria como credora ou devedora das empresas pelas quantias que tenham estas de pagar ou receber.

Art. 45. Os saldos devedores serão depositados pelas empresas no Banco do Brasil, a crédito da Contadoria, dentro do prazo de vinte dias, contados da data do recebimento das contas correntes respectivas.

Art. 46. Os saldos credores serão pagos, logo que as empresas devedoras tenham recolhido o saldo de seus débitos, mediante cheques contra o Banco do Brasil, emitidos na forma do art. 17, n. 10.

Art. 47. A empresa devedora, que deixar de pagar seu débito no prazo fixado no art. 45, será convidada pelo chefe da Contadoria a liquidá-lo, e, se dentro do prazo de 10 dias não o fizer, o fato será levado ao conhecimento do Conselho Administrativo, que resolverá a respeito.

Art. 48. Para o efeito da cobrança do frete, as empresas ficarão obrigadas a respeitar a lotação dos vagões da empresa de procedência.

Art. 49. As dimensões máximas dos volumes a serem transportados nas estradas de ferro não excederão às da altura e largura de um vagão fechado da respectiva empresa.

Parágrafo único. Os volumes de dimensões excedentes só poderão ser aceitos depois de combinação prévia entre as empresas interessadas.

Art. 50. As empresas deverão organizar com clareza e remeter com regularidade à Contadoria todo o expediente que for determinado no regimento interno da mesma, sob pena da aplicação do disposto no art. 32 deste regulamento, nos casos em que o Conselho o julgar aplicável.

Art. 51. Será permitido a qualquer empresa examinar no arquivo da Contadoria os documentos relativos ao tráfego mútuo em que for interessada, e solicitar as segundas vias ou certificados do que lhe for necessário.

Parágrafo único. Pelo serviço extraordinário da extração de segundas vias, cópias ou certificados de documentos arquivados, pagará a empresa que os solicitar, a taxa que for estabelecida pelo Conselho Administrativo.

Art. 52. Salvo o caso expresso no artigo anterior, nenhum documento, certidão ou informação poderá ser fornecido pela Contadoria sobre as contas das empresas, sem prévia autorização da in-

ressada, especialmente expedida pelo seu representante no Conselho Administrativo.

Art. 53. No regime de tráfego mútuo as emprêsas obrigam-se a executar serviços de caráter eventual, de conveniência de outras, correndo por conta da interessada as despesas relativas à execução dos mesmos, cuja importância será, pela Contadoria, debitada à emprêsa que solicitou os serviços e creditada à que os executou.

Art. 54. Cada emprêsa fornecerá ao Ministério da Viação, à Contadoria e às demais emprêsas em tráfego mútuo as tarifas em vigor, organizadas com os preços de bilhetes, razões e taxas, a partir das estações de entroncamento, ou portos de baldeação, com indicação de distâncias e outras informações e instruções necessárias à sua aplicação.

Parágrafo único. No caso de modificação das bases de tarifas, a emprêsa interessada fornecerá a tôdas as outras e à Contadoria novos folhetos de tarifas com as modificações feitas, efetuando a remessa com a antecedência de oito dias, no mínimo.

Art. 55. A correspondência, relativa ao tráfego mútuo, procedente da Contadoria ou a ella destinada, será conduzida gratuitamente pelas emprêsas nas respectivas linhas.

Art. 56. A Contadoria usará gratuitamente o telégrafo das filiadas e da União, em serviço de tráfego mútuo, desde que se trate de assuntos de caráter urgente.

Art. 57. As emprêsas assumem a responsabilidade pelo que os seus representantes votarem nas respectivas reuniões legalmente constituídas.

Art. 58. Por serem gratuitas as funções dos membros do Conselho Administrativo, cada emprêsa fornecerá ao seu representante e aos demais membros do mesmo Conselho carteira de passes com direito a leito e poltrona.

Parágrafo único. Igual carteira de passes as emprêsas fornecerão ao chefe da Contadoria, e passes avulsos, com direito a leito, aos funcionários da mesma quando requisitados, em objeto de serviço, pela Contadoria.

Art. 59. Nos transportes das filiadas serão concedidos passes, com 50 % de abatimento sobre os preços singelos e de ida e volta, excetuados os das zonas suburbanas e os das tarifas especiais:

- a) aos funcionários das filiadas e às suas famílias;
- b) aos funcionários da Contadoria e às suas famílias.

## CAPITULO VII

### RECEITA E DESPESA

Art. 60. A receita da Contadoria se classificará em ordinária e eventual.

1) A receita ordinária será fornecida:

a) pela contribuição anual fixa de 4:000\$000, que cada emprêsa filiada recolherá ao Banco do Brasil, inclusive a Inspeção Federal das Estradas, a crédito da Contadoria, no mês de janeiro de cada ano;

b) pelo produto da taxa de tráfego mútuo, que será cobrada à razão de 2\$000 em cada despacho de tráfego mútuo efetuado nas emprêsas filiadas com frete total de 5\$000 ou mais;

e) pelo produto de uma taxa de 500 réis por despacho, destinada ao custeio da Contadoria, e paga pelas estradas administradas pela Inspeção Federal das Estradas, quando não filiadas directamente.

2) A receita eventual será constituída pelo produto da venda de publicações, juros de depósitos, taxas de estatísticas do tráfego mútuo, emolumentos, venda de papeis, móveis e utensílios inservíveis, e qualquer outra renda de carácter eventual.

§ 1.º Nos despachos isentos da taxa de expediente, de acôrdo com as anotações da Classificação Geral das Mercadorias, não se applicará a taxa de tráfego mútuo, ainda que o frete total seja superior a 5\$000.

§ 2.º Nos demais despachos isentos da taxa de tráfego mútuo, continuará a ser cobrada a taxa de expediente.

Art. 61. A taxa de tráfego mútuo será apurada pela Contadoria, à vista dos despachos, e será deduzida, para seu custo, das contas mensais que a mesma extrair.

Art. 62. A despesa da Contadoria será fixada no orçamento que o Conselho Administrativo, de acôrdo com o disposto no art. 6º, § 1º, aprovar na última sessão de cada ano.

Art. 63. Nenhuma despesa extra orçamentária será efetiva sem prévio exame e aprovação do Conselho Administrativo, que deliberará sobre a sua conveniência, execução e modo de pagamento, depois de examinar a justificativa detalhada apresentada pelo chefe da Contadoria ou por qualquer membro do Conselho Administrativo, autor da proposta.

Parágrafo único. Nenhum trabalho estranho aos serviços propriamente da Contadoria será custeado pela mesma, sem autorização expressa do mesmo Conselho.

Art. 64. Os saldos ou "deficits" que forem apurados em cada exercício serão repartidos ou rateados entre as filiadas, proporcionalmente ao número de despachos efetuados, ou, sendo saldos, aproveitados como receita do exercício seguinte, a juízo do Conselho Administrativo.

Art. 65. A Contadoria fará a sua escrituração de acôrdo com os preceitos da contabilidade mercantil por partidas dobradas.

## CAPÍTULO VIII

### REUNIÃO DOS CONTADORES

Art. 66. Os contadores das diversas empresas filiadas reunir-se-ão, a convite e sob a presidência do chefe da Contadoria, nesta Capital, para discutirem, de acôrdo com o programma que for organizado pelo referido chefe, assuntos de interesse para a apuração e liquidação das contas de tráfego mútuo, assim como as medidas aconselháveis para padronizar, facilitar e melhorar os impressos, bilhetes, talões e demais documentos de transporte.

§ 1.º As conclusões resultantes das reuniões dos contadores serão submetidas, com os esclarecimentos do chefe da Contadoria, à aprovação do Conselho Administrativo.

§ 2.º Sem prejuízo das reuniões, de que trata o artigo anterior, fica facultado aos contadores suggerirem as medidas que entendam de utilidade para os serviços de tráfego mútuo a cargo da Contadoria.

## CAPITULO IX

## CONSELHO DE TARIFAS E TRANSPORTES

Art. 67. Anexa à Contadoria e sob a presidência do representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, continuara a funcionar a Comissão de Tarifas, de que trata o § 3º do art. 216 da lei n. 4.193, de 7 de janeiro de 1924, atualmente sob a denominação de Conselho de Tarifas e Transportes, com a missão principal de estudar as questões relativas ao sistema tarifário, ao Regulamento Geral dos Transportes e à Classificação Geral das Mercadorias das empresas filiadas, bem como às reclamações do público, do comércio, da indústria etc.

Art. 68. O Conselho de Tarifas e Transportes, do qual farão parte os membros do Conselho Administrativo sem remuneração alguma, e um representante do Tribunal de Tarifas do Estado de São Paulo terá também como delegados especiais, com interferência nos debates, mas sem direito de voto, representantes dos Estados concessionários dos serviços de transportes, da Comissão de Fretes Marítimos, dos Departamentos de Estradas de Rodagem, de Portos e Navegação, de Aeronáutica Civil e Nacional do Café, bem como das Associações Comerciais e Sociedades de Agricultura e Indústria das Capitais da Republica e dos Estados servidos pelas empresas filiadas.

Parágrafo unico. O presidente, conforme os assuntos a serem estudados, convocará aqueles dos delegados especiais, aos quaes os mesmos assuntos interessem.

Art. 69. O Conselho de Tarifas e Transportes deverá ser sempre ouvido sobre quaisquer questões relativas aos regulamentos de transportes, às tarifas ferroviárias e à classificação geral das mercadorias, a respeito das quais tenha de se pronunciar o Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Quando qualquer empresa de transporte quiser tomar iniciativa para organização ou revisão de suas tarifas, ou fazer alguma reclamação sobre a decretação destas, poderá submeter o assunto ao Conselho e discutí-lo perante este, que o levará, com o seu voto, ao conhecimento do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Diversas empresas poderão associar-se para mandar um representante comum tratar dos interesses delas perante o Conselho de Tarifas e Transportes.

Art. 70. O presidente do Conselho de Tarifas e Transportes distribuirá aos membros do mesmo Conselho, com a antecedência precisa, as diversas questões a estudar, discutir ou resolver; e eles apresentarão por escrito ou justificarão verbalmente o seu parecer, cujas conclusões serão examinadas e votadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 71. O chefe da Contadoria será o secretário do Conselho de Tarifas e Transportes, do qual organizará e conservará o arquivo.

Art. 72. As reuniões do Conselho de Tarifas e Transportes serão legalmente constituídas desde que se ache presente número superior à metade de seus membros com direito a votos.

Art. 73. Na convocação das sessões, nas votações e na presidência dos trabalhos do Conselho de Tarifas e Transportes serão observadas as disposições adotadas para o Conselho Administrativo nos arts. 7, 9, 12 e 13.

Art. 74. O Conselho de Tarifas e Transportes, no desempenho das funções, que lhe atribue o art. 67 deste Regulamento, deverá:

§ 1.º Reunir-se na sede da Contadoria ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que, a juízo do presidente, assim o exigir a regularidade do serviço.

§ 2.º Discutir em suas reuniões ordinárias ou extraordinárias e informar ao Ministério da Viação e Obras Públicas sobre tôdas as questões que por êste lhe forem afetas, atinentes ao serviço ferroviário e de transportes em geral, assim como as que lhe forem apresentadas pelas emprêsas, pelo público, associações, etc.

§ 3.º Submeter pelo seu presidente à deliberação do Ministério da Viação e Obras Públicas as resoluções tomadas em suas reuniões sobre assuntos tarifários, e sugerir as medidas aconselháveis, quanto aos mesmos assuntos.

§ 4.º Adotar as modificações na pauta, que importarem reduções nos preços de transportes e fixar a data em que entrarão em vigor, a qual será comunicada às emprêsas pelo chefe da Contadoria.

§ 5.º Prestar as informações de que carecerem as emprêsas, no objeto de sua missão.

§ 6.º Resolver as dúvidas, divergências ou reclamações a que se refere o art. 17, n. 18.

Art. 75. O presidente do Conselho de Tarifas e Transportes convocará, em dias determinados nos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano, os diretores ou superintendentes das emprêsas filiadas ou outras que julgar conveniente, afim de sob sua presidência se reunirem, para trocarem idéias sobre os serviços de transportes e seu aperfeiçoamento.

§ 1.º Nestas reuniões, cujo objetivo principal é o de estabelecer o contato entre as administrações das emprêsas de transportes, para se tornarem mais conhecidas das mesmas as diversas normas adotadas em cada emprêsa nos seus diversos Departamentos, poderão ser apresentadas sugestões para melhoria dos serviços e tendentes à sua uniformização.

§ 2.º De tôdas as conversações sobre assuntos de serviços, serão lavradas atas e remetidas ao Conselho de Tarifas e Transportes para a sua devida apreciação.

Art. 76. As atas das reuniões do Conselho de Tarifas e Transportes serão assinadas pelo presidente e pelo secretário. Cópias impressas das mesmas serão distribuídas às administração e representantes de tôdas as emprêsas filiadas, à repartições dependentes do Ministério da Viação e Obras Públicas, a que as ditas atas interessam e aos delegados especiais, a que se refere o art. 68.

Art. 77. O Conselho de Tarifas e Transportes só dará como definitivamente aprovadas as resoluções constantes da ata de cada sessão, se na sessão seguinte não for apresentada àquela ata impugnação ou contestação por alguma das emprêsas.

Art. 78. Cabe exclusivamente ao Conselho de Tarifas e Transportes resolver tôdas as dúvidas, divergências, reclamações sobre classificações, interpretação de tarifas e outros assuntos inerentes ao tráfego mútuo entre as emprêsas.

Art. 79. As resoluções do Conselho de Tarifas e Transportes, que interessarem diretamente à renda de uma ou mais emprêsas, não serão consideradas aprovadas, se qualquer uma delas se manifestar contra, até a sessão seguinte, à em que tiver sido votada a matéria.

Art. 80. As resoluções aceitas pela maioria do Conselho de Tarifas e Transportes e submetidas à aprovação das emprêsas, quando

não forem aprovadas, por se manifestarem em contrário algumas das empresas nos termos do artigo anterior, poderão ser novamente discutidas pelos representantes destas em reunião ordinária ou extraordinária do Conselho de Tarifas e Transportes, nunca antes, porém, de decorridos 90 dias.

Art. 81. A correspondência, documentos, amostras de artigos sujeitos a exame de classificação serão guardados permanentemente na Contadoria.

Parágrafo único. Os documentos pertencentes às empresas e remetidos ao Conselho de Tarifas e Transportes, para exame e estudo, serão devolvidos às interessadas, extraindo-se cópia dos mesmos, quando convier ao dito Conselho.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Todos os documentos concernentes às contas de tráfego mútuo serão conservados no arquivo pelo espaço de 14 meses, podendo ser mensalmente inutilizados os que excederem àquele prazo.

§ 1.º A correspondência comum referente às liquidações de contas será arquivada por um ano; a relativa a assuntos de caráter permanente conservar-se-á sempre no arquivo.

§ 2.º Os livros de ponto e de presença do pessoal da Contadoria serão arquivados permanentemente, bem como as fôlhas mensais de pagamento.

Art. 83. Fica mantida no Banco do Brasil a conta corrente da Contadoria, a qual será movimentada de acôrdo com êste regulamento.

Art. 84. A Contadoria será representada em juízo e fora d'êlo pelo presidente do Conselho Administrativo, que poderá recorrer aos serviços de advocacia, mediante prévia autorização dos membros do mesmo Conselho.

Art. 85. A Contadoria encarregar-se-á, a pedido de qualquer filiada, mediante taxa fixada pelo Conselho Administrativo, da organização de estatísticas dos transportes em tráfego mútuo.

Art. 86. Quaisquer modificações, no presente regulamento, julgadas necessárias por dois terços pelo menos do Conselho Administrativo, serão submetidas à decisão do Governo.

Art. 87. Os casos omissos, que não importem em modificações do presente regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, comunicando-se as soluções ao ministro da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1937. — *Marques dos Reis*.

---

DECRETO N. 1.978 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1937

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 1.000:000\$000 para obras do aeroporto do Rio de Janeiro*

O Presidente da República, usando da autorização contida na lei n. 489, de 27 de agosto do corrente ano, e tendo ouvido o Tribunal de

Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública:

Resolve abrir o crédito suplementar de 1.000:000\$000 (mil contos de réis) ao orçamento para o corrente exercício (Lei n. 300, de 15 de novembro de 1936), anexo 12. Despesas Extraordinárias, Ministério da Viação e Obras Públicas, sub-consignação n. 18, letra a, para "obras do aeroporto do Rio de Janeiro, inclusive estação de passageiros para hidroaviões".

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.979 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 61:250\$000, para pagamento a Irmãos Doloch Limitada*

O Presidente da República, usando da autorização constante do art. 1° da lei n. 479, de 18 de agosto de 1937 e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de sessenta e um contos, duzentos e cinquenta mil réis (61:250\$000), afim de ser paga a Irmãos Doloch Limitada a despesa decorrente da aquisição de móveis, em 1935, para a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 1.980 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1937

*Declara extintos treze cargos excedentes na classe "I", da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, treze cargos excedentes na classe "I", da carreira de "Oficial Administrativo", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde,

conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1935, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira e no citado Quadro, de acôrdo com as especificações constantes naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 1.981 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao Ginásio Sant'Ana, com sede na cidade de Uruguaiana, Rio Grande do Sul*

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Sant'Anna, com sede na cidade de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 1.982 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Vera Cruz, com sede no Distrito Federal*

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Vera Cruz, com sede no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

---

## DECRETO N. 1.983 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

*Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar na importância de 1.830:000\$000, à sub-consignação n. 1 da verba 11, anexo n. 2, da lei n. 30, de 13 de novembro de 1936*

O Presidente da República, usando da autorização constante da lei n. 462, de 22 de julho de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 92 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922,

Decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar na importância de sete mil trezentos e oitenta contos de réis (7.380:000\$000), à sub-consignação n. 1, da verba 11, anexo n. 2, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, para ocorrer ao pagamento do subsídio aos Deputados no período de 1 de julho a 3 de novembro do corrente ano, sendo cinco mil quinhentos e trinta e cinco contos de réis (5.535:000\$000) para subsídio fixo e mil oitocentos e quarenta e cinco contos de réis (1.845:000\$000) para subsídio em diárias.

Art. 2.º A Câmara dos Deputados poderá dispendir, no corrente exercício financeiro, por conta do crédito concedido pelo artigo 7.º da lei n. 384, de 23 de janeiro de 1937, a importância de noventa e cinco contos de réis (95:000\$000) sendo oitenta contos de réis (80:000\$000) com o pagamento do pessoal extranumerário necessário aos seus serviços, admissível nos termos do art. 4.º da mesma lei, e quinze contos de réis (15:000\$000) com o pagamento de gratificações pela prestação de serviços extraordinários, fora das horas do expediente e de acordo com os arts. 399 e 400 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública.

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.984 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

*Declara extinto um cargo excedente na carreira de "Técnico de Laboratório", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República, tendo em vista o disposto na lei número 284, de 28 de outubro de 1936,

Decreta:

Artigo único. Fica extinto um cargo excedente na carreira de "Técnico de Laboratório", da classe "J", do Quadro I, do Ministério

da Educação e Saúde, conforme dispõe o art. 4º da referida lei, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargo vago, de acôrdo com a lotação especificada nas tabelas anexas à mencionada lei, na carreira de "Técnico de Laboratorio", da classe "H", do mesmo Quadro.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.985 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

*Declara extinto um cargo excedente na carreira de "Zelador" do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República, tendo em vista o disposto na lei número 284, de 28 de outubro de 1936,

Decreta:

Artigo único. Fica extinto um cargo excedente na carreira de "Zelador", da classe "E", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, conforme dispõe o art. 4º da referida lei, aproveitando o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargo vago, de acôrdo com a lotação especificada nas tabelas anexas à mencionada lei, na carreira de "Zelador", da classe "C", do mesmo Quadro.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.986 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

*Declara extintos noventa cargos excedente na carreira de "Servente", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República, tendo em vista o disposto na lei número 284, de 28 de outubro de 1936,

Decreta:

Art. único. Ficam extintos 90 cargos excedentes na carreira de "Servente", atualmente vagos, sendo 86 da classe "C" e quatro da classe "E", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, con-

forme dispõe o art. 4º da referida lei, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos, de acôrdo com as lotações especificadas nas tabelas anexas à mencionada lei, na carreira de "Servente", da classe "B", do mesmo quadro.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 1.987 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1937

*Abre o crédito suplementar de 3.000:000\$, para reforço de dotação do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República, usando da autorização contida na lei n. 473, de 16 de agosto último, e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.785, de 8 de novembro de 1922,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de três mil contos de réis (3.000:000\$), destinado a reforçar a sub-consignação n. 7, da Verba 1ª, do Título III — Serviços e Encargos Diversos, do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*  
*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 1.988 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede a Carlos Monteiro de Barros, cidadão brasileiro, a lavra da mina de ouro, denominada "Cata do Andaimé", situada na Fazenda Palmital, no município de S. Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 10, do art. 56 da Constituição e, tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936,

Decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Carlos Monteiro de Barros, cidadão brasileiro, a título definitivo e sob as cláusulas abaixo declaradas, a

lavra da mina de ouro denominada "Cala do Andaime", situada na Fazenda Palmital, no município de S. Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, cuja propriedade se acha em litígio, dentro da área de cinquenta (50) hectares, constante do auto de demarcação:

I — Lavrar a jazida, de acôrdo com o plano preestabelecido, organizado pelo concessionário e submetido à aprovação do Govêrno, com todos os elementos necessários para a devida apreciação pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, com prazo marcado para o início de sua execução;

II — Executar os trabalhos de mineração, conforme as regras da arte, submetendo-se os empresários, empregados e trabalhadores às regras de policia que marquem os regulamentos;

III — Responder por todos os danos e prejuizos que, por causa direta ou indireta da lavra, possam resultar a terceiros;

IV — Reiniciar a lavra dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do decreto da concessão, ficando salva a circunstância de força maior, plenamente justificada e aceita pelo Govêrno;

V — Ter a mina em estado de lavra ativa;

VI — Dar as providências necessárias, no prazo que lhe fôr marcado, quando a mina ameace ruína, pela má direção dos trabalhos;

VII — Não dificultar ou impossibilitar, por uma lavra ambiciosa, o ulterior aproveitamento da jazida;

VIII — Não suspender os trabalhos da mina com intenção de os abandonar, sem dar, antes, parte ao Govêrno, e deixar a sustentação dos trabalhos em bom estado;

IX — Pagar, na forma da lei:

a) ao proprietário da jazida a percentagem de 1,5 % (um e meio por cento) da produção efetiva da mina ou do valor dessa produção, à escolha do proprietário;

b) recolher, anualmente, em duas prestações semestrais, aos cofres do Tesouro do Estado de Minas Gerais, em moeda nacional, quantia equivalente a 1,5 % (um e meio por cento) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto na alínea b da cláusula terceira do termo de acôrdo entre o Govêrno da República e o do Estado de Minas Gerais, para execução, em seu território, do Código de Minas;

X — Satisfazer, pela mina e seus produtos, os impostos que estabelecem ou estabelecerem as leis, na conformidade do art. 84 do Código de Minas;

XI — Enviar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, semestralmente, relatórios sobre trabalhos feitos no período anterior;

XII — Confiar a direção dos trabalhos de lavra a profissional de idoneidade reconhecida pelo Govêrno, mediante apresentação de documentos comprobatórios, e não admitir novo engenheiro para dirigir os trabalhos da lavra, sem licença do Govêrno, precedendo informação do Departamento Nacional da Produção Mineral;

XIII — Estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações dos operários;

XIV — Executarem as obras que se prescreverem, para evitar o extravio de águas e das regas ou para secar as acumuladas nos trabalhos a que possam ocasionar danos e prejuizos aos vizinhos;

XV — Não extrair do solo, sinão as substâncias úteis indicadas no decreto de concessão e aquelas que se acharem com elas associadas no mesmo depósito;

XVI — Tolerar, no campo da concessão, trabalhos de pesquisas de outras substâncias úteis, quando o Governo julgar conveniente autorizá-los;

XVII — A concessão perdurará enquanto for mantida em franca atividade a lavra de que é objeto o presente decreto de concessão;

XVIII — A concessão não poderá transmitir-se, sem aprovação do Governo, salvo no caso de herdeiros necessários e conjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial;

XIX — A concessão ficará sujeita às condições de nulidade, caducidade e extinção que o Código prescreve;

XX — Facilitar a inspeção de todos os trabalhos aos agentes da fiscalização e fornecer-lhes tôdas as informações exigidas sobre o marcha dos serviços, bem como todos os dados necessários para a confecção dos mapas e estatísticas da Produção Mineral;

XI — Ao expirar-se o prazo da concessão, o concessionário deverá proceder como determina o art. 52, sob as sanções dos art. 53 a 55 do Código de Minas.

Art. 2.º Os casos de abandono e suspensão da lavra serão regulados pelos arts. 52 a 55 do Código de Minas.

Art. 3.º O concessionário só poderá pleitear os favores constantes do art. 88 do Código de Minas, uma vez cumpridas as obrigações impostas pelo art. 90 do mesmo Código.

Art. 4.º O título da concessão, que será uma via autêntica do presente decreto, pagará de sêlo a quantia de um conto de réis (1:000\$000), e só será válido depois de transcrito no livro próprio do Serviço de Fomento da Produção Mineral.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 1.989 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte do Governo da Letônia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da República da Letônia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das

Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 16 de agosto último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Murio de Pimentel Brandão.*

### TRADUÇÃO OFICIAL

#### LIGA DAS NAÇÕES

*Convenção para limitar a Fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes*

(Genebra, 13 de Julho de 1931)

*Adesão por parte da Lettonia*

Genebra, 16 de agosto de 1937

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o Sr. Encarregado de Negócios a, i, da Delegação permanente da Letônia, junto à Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 3 de agosto de 1937, o instrumento de adesão por parte de S. Ex. o Sr. Presidente da República da Letônia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, de acordo com o art. 29 da mesma Convenção.

Queira aceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado,  
*J. Nisot.*

DECRETO N. 1.990 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1937

*Levanta a intervenção federal em Mato Grosso*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a União interveio no Estado de Mato Grosso, nos termos e na forma do decreto n. 1.468, de 6 de março de 1937;

Considerando que, por força desse decreto, ficou interrompido, pelo prazo de um ano, o exercício da autoridade do Governador;

Considerando que desapareceram os motivos determinantes da interferência, havendo sido eleito, de acôrdo com a respectiva Constituição, novo Governador para o mesmo Estado,

Resolve:

Art. 1°. É levantada a intervenção federal no Estado de Mato Grosso, cessando, logo que o Governador recém-eleito tome posse de seu cargo, os efeitos do decreto n. 1.468, de 6 de março de 1937.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

DECRETO N. 1.991 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário de 2.800:000\$, para despesas reservadas da Polícia Civil do Distrito Federal*

O Presidente da República, na conformidade do disposto na última parte do § 4° do art. 186 da Constituição Federal, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito extraordinário de 2.800:000\$ (dois mil e oitocentos contos de réis), para atender ao pagamento de despesas de caráter reservado, a realizar pela Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes da preservação da ordem pública.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.992 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1937

*Retifica o decreto n. 1.878, de 11 de agosto de 1937, que restabeleceu a 2ª Coletoria Federal de Campos*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, declara que a 2ª Coletoria de Rendas Federais, em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, restabelecida pelo decreto n. 1.878, de 11 de agosto de 1937, tem jurisdição nos 1º, 7º, 8º, 9º, 13º, 14º e 15º distritos do município da referida cidade.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Artur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 1.993 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão alemão Ernst Becker a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria de fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão alemão Ernst Becker, estabelecido em Vitória, capital do Estado Espírito Santo, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, e, bem assim a exportá-las, nos termos dos arts. 7º e 13 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Artur de Souza Costa*

## DECRETO N. 1.994 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1937

*Concede à Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo autorização para continuar a funcionar*

Atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo, com sede em São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, e autorizada a funcionar pelos decretos ns. 8.812, de 5 de julho de 1911, 11.675, de 18 de agosto de 1915, 12.569, de 11 de julho de 1917, 12.535, de 12 de janeiro de 1918, 13.769, de 26 de setembro de 1919, 16.466, de 7 de maio de 1924, 17.544, de 10 de novembro de 1926, 18.968, de 22 de janeiro de 1929, 2. de 25 de julho de 1934, e 612, de 29 de janeiro de 1936, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Anônima Indústrias Reunidas F. Matarazzo autorização para continuar a funcionar, com as alterações introduzidas nos respectivos estatutos em virtude de deliberação da assembléa geral extraordinária dos seus acionistas, realizada a 30 de abril de 1937 ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir todas as leis e regulamentos concernentes ao objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

## DECRETO N. 1.995 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

*Aprova as cláusulas para a revisão do contrato celebrado com o Estado de Pernambuco para a realização de obras novas e serviços de melhoramentos do pôrto de Recife e para exploração do tráfego do mesmo pôrto*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Governo do Estado de Pernambuco, e, tendo em vista as disposições do decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934 e os pareceres constantes do processo n. 14.067, de 1937, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, para a revisão do contrato celebrado com o Governo do Estado de Pernambuco em virtude dos decretos ns. 23.141, de 15 de setembro de 1933 e 23.323, de 3 de novembro do mesmo ano, para a realização de obras novas e serviços de melhoramentos do pôrto de Recife e para a exploração do tráfego do mesmo pôrto.

Parágrafo único. Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a assinatura do contrato, contado da data da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ficar o mesmo sem efeito.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

Cláusulas a que se refere o decreto n. 1.995, desta data

## TITULO I

### Objeto, prazo e vantagens da concessão

#### CLAUSULA I

Pelo presente contrato fica novada a concessão outorgada ao Estado de Pernambuco pelo decreto n. 23.141, de 15 de setembro de 1933, com a modificação constante do decreto n. 23.323, de 3 de novembro de 1933, para a realização de obras novas, aparelhamento adicional e exploração do tráfego do pórtio de Recife, submetendo a referida concessão ao regime estabelecido pelo decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, em tudo quanto não estiver especialmente disposto nas cláusulas seguintes:

§ 1.º É fixado em sessenta anos o prazo da presente concessão, o qual começará a ser contado da data em que for ordenado o seu registro pelo Tribunal de Contas, ficando sem efeito daí por diante os contratos anteriores.

§ 2.º Não caberá qualquer responsabilidade à União no caso de ser denegado êsse registro, o que importará apenas na prevalência do contrato anterior.

#### CLAUSULA II

Serão desapropriados por utilidade pública, si não poderem ser adquiridos por outra fôrma, os terrenos e as construções necessárias à execução das obras compreendidas neste contrato, ficando a cargo exclusivo do Estado concessionário as despesas de indenização e quaisquer outras decorrentes das desapropriações ou de qualquer outro modo de aquisição, as quais serão levadas à conta do capital da concessão, depois de reconhecidas pelo Governo.

Parágrafo único. Os terrenos e benfeitorias adquiridos ou desapropriados, cujo custo tenha sido levado à conta de capital da concessão, constituirão parte integrante do patrimônio federal, de que o Estado concessionário tem uso e gozo, durante o prazo da mesma concessão.

## CLÁUSULA III

Durante o prazo dêste contrato e para atender às necessidades atuais e futuras do pôrto de Recife, o Govêrno do Estado terá o uso e gozo dos terrenos e construção já adquiridos ou que vierem a sê-lo por compra ou desapropriação, bem como dos terrenos de marinha e acrescidos do litoral marítimo e das margens dos rios Capeberibe e Beberibe, compreendidos na área limitada: pelo Oceano Atlântico, a léste; por uma linha léste-oeste, ao norte, a quatro quilômetros do farol do Picão; por uma linha reta, a oeste fazendo um ângulo de S 23°O com a linha oeste-léste, ao sul, tirada a seis quilômetros do mesmo farol.

§ 1.º O concessionário poderá dispôr, mediante venda, cujos preços e demais condições serão prèviamente submetidos à aprovação do Govêrno Federal, das sobras dos terrenos adquiridos por compra ou desapropriação, desde que não sejam necessários a obras e serviços do pôrto ou a quaisquer outras obras e serviços de utilidade pública, a juízo do mesmo Govêrno Federal. Quanto às obras de terrenos de marinha e acrescidos, nas mesmas condições das anteriores, ser-lhe-ão preferencialmente aforados na forma das leis vigentes (art. 2º, XVIII, da lei n. 2.841, de 1913; art. 3º, b, da lei 741, de 1900; art. 16, 1º, do decreto n. 4.105, de 1868) para livre disposição do domínio útil.

§ 2.º O Govêrno concedente, com o concurso do concessionário, procederá à revisão geral dos processos de aforamento de terrenos de marinha e acrescidos que se compreendem na área delimitada por esta cláusula, para o fim de reivindicar e entregar ao Estado, na forma do § 1º todos aqueles cujos títulos de domínio foram considerados irregulares.

§ 3.º Os terrenos a que alude esta cláusula poderão ser livremente arrendados pelo concessionário desde que este o faça a título precário, cessando a locação a qualquer tempo, mediante prévio aviso extra-judicial sem qualquer indenização ao locatário, ainda mesmo por benfeitorias que tenham executado.

## CLÁUSULA IV

Para execução das obras e serviços de melhoramentos do pôrto de Recife, bem como para efetividade da exploração comercial do mesmo pôrto a que o Govêrno do Estado de Pernambuco se obriga, em virtude desta concessão continuam a êle entregues tôdas as instalações portuárias em tráfego e bem assim o aparelhamento destinado à construção dos cais e molhes, oficinas e pedreiras que até a presente data tem recebido do Govêrno Federal, salvo o que lhe tem sido cedido a título precário, tudo conforme o minucioso inventário com avaliação já procedida por força do lêrmo de revisão de contratos, ora novado, de 16 de novembro de 1933, inventário êsse que será revisto para a exclusão do material desnecessário e inserível.

Parágrafo único. A essas instalações e material, que constituem o patrimônio do pôrto, serão agregadas as obras, instalações e aparelhamentos, que, posteriormente a êsse inventário tiverem sido e vierem a ser executados, feita a necessária discriminação da origem do capital de que provierem, como decorre das cláusulas desta concessão.

## CLAUSULA V

Sendo federais as obras, instalações e serviços a que se refere a presente concessão, gozará o Estado de Pernambuco da isenção de todos os impostos federais, estaduais e municipais que possam incidir sobre aquelas obras, instalações e serviços, inclusive direitos aduaneiros e taxa de expediente, sobre as materiais, maquinismos ou aparelhamentos que importar, destinados à construção e conservação das instalações e ao custeio do tráfego do porto (decreto n. 23.323, de 3 de novembro de 1933).

## TITULO II

**Obras, instalações e aparelhamentos do porto — Obrigações correlatas do concessionário**

## CLAUSULA VI

O Estado de Pernambuco obriga-se a realizar desde já, além das obras e aparelhamento especificados no contrato que firmou com a "Cobrasil" — Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil — em 6 de abril de 1935, aprovado pelo decreto federal n. 196, de 21 de junho do mesmo ano, as obras e aparelhamentos que fizerem parte do projeto geral de ampliação do porto, organizado pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

## CLAUSULA VII

De conformidade com o disposto no decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, incumbe ao Governo do Estado de Pernambuco além da realização das obras constantes do projeto geral de ampliação do porto de Recife, aprovado pelo Governo Federal, quaisquer outras que embora não previstas, se façam necessárias à melhor eficiência do tráfego portuário.

## CLAUSULA VIII

Os projetos e orçamentos relativos às obras de ampliação, de que trata a cláusula VII, deverão ser estudados e oportunamente submetidos à aprovação do Governo Federal, na ordem da respectiva urgência, a juízo, deste governo, obedecendo, quanto aos respectivos prazos de início e conclusão, ao que for determinado no ato da aprovação.

## CLAUSULA IX

Quaisquer modificações que o Estado de Pernambuco venha a julgar necessárias nos projetos e orçamentos aprovados deverão ser por ele propostas ao Governo Federal, por intermédio da Fiscalização do Porto, acompanhadas das respectivas justificações minu-

ciosas, não sendo nenhuma delas adotada, nem executada, sem a prévia aprovação do mesmo Governo Federal.

CLAUSULA X

Os prazos que o Governo Federal fixar para execução de quaisquer obras ou aparelhamentos, ao aprovar os respectivos projetos e orçamentos, poderão ser prorrogados desde que haja motivo justo, reconhecido em decreto do mesmo Governo.

Parágrafo único. As obras, uma vez iniciadas, não poderão sofrer interrupção por prazo superior a três meses, salvo motivo de força maior, ainda a juízo do Governo Federal.

CLAUSULA XI

O Estado de Pernambuco fica obrigado a conservar, reparar e renovar tôdas as instalações e aparelhamentos compreendidos nesta concessão, de modo a mantê-los em perfeito estado e em plena eficiência.

TITULO III

**Fiscalização pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação e sujeição á legislação portuária em vigor**

CLAUSULA XII

O Estado concessionário fará a exploração comercial das instalações abrangidas pela concessão, sob a fiscalização do Departamento Nacional de Portos e Navegação e observando as disposições dos decretos n. 24.324, de 1 de junho, n. 24.447, de 22 de junho e números 24.508 e 24.511, de 29 de junho, todos de 1934.

CLAUSULA XIII

Os armazens abrangidos pelas instalações portuárias gozarão de todas as vantagens e ficarão sujeitos aos mesmos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

CLAUSULA XIV

Serão gratuitamente efetuados os serviços de capatazias e de transporte nas linhas férreas do porto, quando se tratar de:

- a) quaisquer somas de dinheiro, pertencentes à União ou aos Estados;
- b) malas de correios;
- c) bagagem dos passageiros que não estiverem sujeitas a direitos aduaneiros;
- d) bagagem dos imigrantes;

e) petrechos bélicos nos casos de movimento de tropas federais e estaduais;

f) gêneros quaisquer que sejam remetidos para distribuição as populações flageladas por sêca, peste, inundação, guerra ou calamidade pública.

§ 1º. Será também gratuito o transporte dos imigrantes, nas linhas do pôrto até as estações das estradas de ferro que, para ôsse serviço, deverão fornecer o necessário material rodante.

§ 2º. Quaisquer outras isenções de taxas portuárias que o Estado julgar convenientes deverão constar das tabelas da tarifa portuária em vigor, devidamente aprovadas pelo Govêrno Federal.

#### TÍTULO IV

##### Renda a que o Estado concessionário tem direito

#### CLAUSULA XV

O Estado concessionário, na execução do presente contrato, tem direito às seguintes rendas:

I — Em virtude da cláusula VI das aprovadas pelo decreto n. 23.444, de 15 de setembro de 1933 e do art. 2º do decreto número 24.577, de 4 de julho de 1934, o produto da taxa adicional de 10 % sôbre os direitos aduaneiros, que for arrecadado pela Delegacia Fiscal de Recife, produto cuja importância continuará a ser entregue, mensalmente, pela referida Delegacia Fiscal ao Govêrno do Estado de Pernambuco.

II — O produto da aplicação das taxas portuárias especificadas no decreto n. 24.508, de 29 de junho de 1934, e estabelecidas de acôrdo com o que determina ôsse decreto, para a remuneração das vantagens, ou serviços assegurados, ou prestados pelo Estado concessionário, no pôrto de Recife, ou que vierem a ser oferecidos ou prestados pelo mesmo Estado, em outras instalações, abrangidas pela concessão, que venham a ser realizadas.

III — O produto da venda ou do arrendamento das sobras dos terrenos do pôrto, que o Estado realize, de acôrdo com o disposto neste contrato.

IV — Quaisquer rendas acessórias, eventuais, ou extraordinárias, que o Estado concessionário receba, remunerando serviços que preste utilizando-se das instalações abrangidas pela concessão, ou do pessoal subordinado à administração dos serviços a que essas instalações se destinam.

#### CLAUSULA XVI

A soma de tôdas as rendas especificadas na cláusula XV constitue a *renda bruta* da concessão e a sua diferença para as *despesas de custeio* constitue a *renda líquida*.

Parágrafo único. Por despesas de custeio se entende a soma de tôdas as despesas ordinárias, extraordinárias ou eventuais que o con-

cessionário realize com a administração e execução dos serviços do tráfego e, bem assim, com a conservação, reparação e renovação das obras e dos aparelhamento abrangidos pela concessão.

#### CLAUSULAS XVII

A *renda bruta* da concessão será aplicada ao pagamento das *despesas de custeio*, definidas na cláusula XVI; a *renda líquida* será aplicada da forma seguinte:

1º, à amortização e juros do empréstimo já contraído pelo Governo do Estado nos termos do contrato que firmou aos 6 de abril de 1935 e foi aprovado pelo decreto federal n. 196, de 21 de junho de 1935, bem como de outro qualquer que ela venha a tomar, com garantia das rendas do porto, de emprêgo exclusivo em instalações e aparelhamento portuários, com expressa e prévia autorização do Governo Federal;

2º, à constituição dos fundos de compensação estabelecidas no decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934, na forma aí determinada;

3º, à remuneração do capital próprio que seja, diretamente suprido pelo Estado de Pernambuco, até o máximo de 8 % (oito por cento) sobre a importância desse capital, reconhecido pelo Governo Federal;

4º, à constituição do fundo de obras novas do qual o Governo do Estado será mero depositário.

Parágrafo único. A aplicação da renda líquida obedecerá rigorosamente à seriação estabelecida nesta cláusula.

#### TITULO V

**Capital, suas origens — Contas de capital — Fundos de compensação e de obras novas**

#### CLAUSULA XVIII

O capital empregado e a empregar na realização das obras e aparelhamentos abrangidos pela concessão tem as seguintes precedências:

1º, capital suprido pelo Governo Federal, compreendendo tanto o que já foi dispendido antes da transferência da exploração do porto ao Estado de Pernambuco, como o que o foi depois e venha ainda a ser dispendido na vigência do presente contrato com origem, ou não na renda líquida da exploração comercial do mesmo;

2º, capital que venha a ser suprido pelo Estado de Pernambuco, já diretamente, com origem nas receitas próprias, já indiretamente, com origem em empréstimos ou operação de crédito que não envolvam garantia do Governo Federal.

#### CLAUSULA XIX

As obras e aparelhamentos realizados pelo Governo do Estado com recursos provenientes de empréstimos que forem feitos com

aprovação prévia da União e tenham como garantia única as rendas definidas na cláusula XV serão levadas à conta do capital suprido pelo Governo Federal com os respectivos custos devidamente majorados de *onus* resultante do tipo de tais empréstimos.

Parágrafo único. Igualmente à conta desse capital serão levados os custos das obras e aparelhamentos executados com recursos tirados do fundo de obras novas.

#### CLAUSULA XX

A conta do capital suprido pelo Governo do Estado serão levados os custos das obras por este realizadas por qualquer das formas previstas no inciso 2º, da cláusula XVIII. Os custos orçamentários de tais obras e aparelhamentos só serão majorados do *onus* resultante do tipo de empréstimos, porventura tomados pelo Estado, quando tais empréstimos forem previamente autorizados pelo Governo Federal e nos termos previstos dessa autorização.

#### CLAUSULA XXI

A conta de capital do porto constará das importâncias dos custos de todas as obras, instalações e aparelhamentos que tenham sido e venham a ser reconhecidos pelo Governo Federal nas tomadas de contas realizadas no regime dos contratos anteriores ou a se realizarem pelo presente contrato, bem como as importâncias constantes do inventário revisto a que se refere a cláusula IV desta concessão.

No fim de 10º ano do prazo da concessão que constitue o objeto do presente contrato, será encerrada essa conta que constituirá a "*Conta do capital inicial*" do porto.

Parágrafo único. Paralelamente a conta do capital inicial e encerrando-se também, no fim do 10º ano da concessão, serão mantidas contas discriminativas das parcelas em que esse capital se classifica de acordo com suas origens, especificadas na cláusula XVIII.

#### CLAUSULA XXII

Encerrada a conta do capital inicial da concessão, será aberta no 11º ano a primeira conta de capital adicional, que só no fim do 20º ano será encerrada, para ser aberta no 21º a 2ª conta de capital adicional e assim por diante até o termino do prazo da concessão.

Parágrafo único. Paralelamente a cada uma das contas de capital adicional serão mantidas contas discriminativas das parcelas em que esse capital se classifica, de acordo com suas origens, especificadas na cláusula XVIII.

#### CLAUSULA XXIII

Os fundos de compensação estabelecidos no decreto n. 24.599, de 6 de julho de 1934 serão apenas relativos ao capital suprido pelo Estado de Pernambuco, verificado e reconhecido pelo Governo Federal pelas contas discriminativas estabelecidas nos artigos anteriores.

§ 1.º Para cada um dos fundos de compensação o Estado de Pernambuco organizará uma tabela demonstrativa da respectiva constituição pelas quotas e respectivas rendas capitalizadas, na forma do decreto n. 24.599, devendo essa tabela ser submetida à aprovação do Governo Federal no decurso do primeiro ano da criação do fundo subsequente.

§ 2.º As importâncias destinadas à constituição dos fundos de compensação serão pelo Estado imediatamente applicadas de modo a produzirem a renda mínima de 6 % ao ano, sendo com essa renda calculada a tabela a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Mediante prévio acôrdo com o Governo Federal, o Estado concessionário poderá retardar o início da constituição de qualquer dos fundos especificados nesta cláusula, ou fundir em um só vários dêses fundos, desde que as importâncias do capital próprio a reconstituir sejam de pequeno vulto.

#### CLAUSULA XXIV

O fundo de obras novas instituído na cláusula XVII, do presente contrato, formado primacialmente do saldo que a renda líquida ainda apresentar, satisfeitos, na ordem em que se acham os *itens* da cláusula citada, será applicado pelo Estado e registado em conta especial.

§ 1.º Eventualmente reverterão em benefício dêsse fundo a remuneração do capital próprio do Estado prevista no item 3º da mesma cláusula e da qual queira o Estado dispor para êsse fim, bem como qualquer soma ou contribuição especial que o Governo Federal julgue oportuno e conveniente outorgar em proveito das obras de ampliação do pórtio.

§ 2.º O Governo do Estado de Pernambuco é mero depositário do fundo de obras novas que pertence ao Governo Federal e que, quando applicado, é considerado como capital suprido por êste Governo. Êsse fundo será restituído ao Governo Federal no estado em que se encontrar nos casos de reversão, encampação ou rescisão amigável ou não dêsse contrato.

#### TITULO VI

##### Tomadas de contas á concessão — Contabilidade

#### CLAUSULA XXV

Será feita, anualmente, pelo Governo Federal, de acôrdo com os regulamentos que estiverem em vigor, a tomada de contas ao Estado concessionário, com os seguintes fins:

I, apurar a importância da renda bruta produzida durante o ano civil anterior, bem como as despesas de custeio efetuadas nesse ano;

II, determinar a importância da renda líquida resultante;

III, determinar a percentagem representada por essa renda líquida em relação ao capital total reconhecido pelo Governo Federal como applicado nas obras e aparelhamentos compreendidos na concessão;

IV, verificar a aplicação da renda líquida, dada pelo Estado de Pernambuco, em obediência ao disposto na cláusula XVII:

V, determinar o saldo que tenha de ser levado ao *fundo de obras novas*.

#### CLAUSULA XXVI

O Governo do Estado de Pernambuco poderá organizar a contabilidade do porto de Recife pela forma que julgar mais conveniente, mas manterá em dia, escriturados com clareza, os seguintes livros, todos rubricados pelo chefe da Fiscalização do Porto, que poderá inspecioná-los em qualquer ocasião:

1º, registo das despesas realizadas com cada uma das obras novas, serviços ou aquisições, autorizadas pelo Governo Federal, e destinadas ao melhoramento ou ampliação das instalações portuárias;

2º, registo da renda bruta arrecadada e proveniente da exploração comercial do porto;

3º, registo das importâncias recebidas pelo Governo do Estado, provenientes da taxa adicional de 10% sobre os direitos aduaneiros, arrecadadas pela Alfândega;

4º, registo das importâncias arrecadadas e provenientes da venda ou arrendamento de sobras de terrenos pertencentes ao porto.

5º, registo das despesas de custeio da exploração comercial do porto;

6º, conta corrente com o Governo do Estado;

7º, conta de capital do porto de Recife.

§ 1.º Todos os lançamentos que forem feitos nos livros de registo mencionados nesta cláusula, serão comprovados pelos documentos que os tiverem provocado, os quais serão cuidadosamente numerados e arquivados.

§ 2.º Os livros 6º e 7º serão abertos, lançando-se no da "conta corrente" o saldo que se verificar na tomada de contas geral, abrangendo todo o período de execução do contrato anterior até 31 de dezembro de 1936; no da "conta de capital", a importância total aplicada pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Pernambuco, desde o início da construção do porto de Recife.

#### CLAUSULA XXVII

Anualmente, até o dia 31 de março, serão tomadas as contas do porto de Recife, pelo engenheiro chefe da Fiscalização, com a assistência dos representantes do Ministério da Fazenda e do Governo do Estado de Pernambuco.

O engenheiro-chefe da Fiscalização procederá pela seguinte forma:

I — Examinará os livros de registro e documentos comprobatórios, a que se refere a cláusula XXVI, apurando:

a) pelo primeiro dos livros referidos, a importância do capital dispendido pelo Governo do Estado, durante o ano anterior, com as obras novas, serviços de aquisição destinados ao melhoramento ou a ampliação das instalações do porto;

b) pelos quatro outros livros de registo, a importância líquida, apurada no ano anterior, pelo Governo do Estado, para a remuneração e amortização do capital aplicado para o melhoramento ou ampliação das instalações do porto.

II — Fará escriturar no livro de conta corrente com o Governo do Estado:

a) a crédito desse Governo, a parcela *a* do número I;

b) a débito do mesmo Governo, a parcela *b* do número I; será determinado então o saldo final do ano.

III — Fará escriturar no livro da conta do capital do porto de Recife, (7º livro), a parcela *a* do n. I, que adicionada ao total do ano anterior, dará o valor do capital aplicado no porto até o dia 31 de dezembro do ano a que se referir a tomada de contas.

Findos esses trabalhos, será lavrada uma ata mencionando a data do início da tomada de contas, as ocorrências dignas de nota e todos os resultados numéricos obtidos, com os comentários que sugerirem.

§ 1.º Serão glosados quaisquer excessos que se verifiquem nas despesas realizadas pelo Estado, com as obras, serviços ou aquisições que realizar, em relação aos orçamentos aprovados, desde que não tenham sido devidamente justificados perante o Governo Federal e por este aceitos.

§ 2.º O engenheiro-chefe da Fiscalização poderá acrescentar parcelas de receita que tenham sido indevidamente omitidas, ou glosar parcelas de despesas de custeio, que considere excessivas, ou indevidamente feitas.

§ 3.º O representante do Governo do Estado assinará a ata a que se refere esta cláusula, com a faculdade de fazer inserir, nesse documento, o necessário protesto contra quaisquer alterações nas contas do porto, que tenham sido introduzidas pelo engenheiro chefe da Fiscalização, protesto que servirá de base ao recurso que o Governo do Estado poderá fazer ao ministro da Viação, no prazo máximo de 30 dias, contados da data do encerramento da tomada de contas.

§ 4.º Depois de aprovada a tomada de contas, serão feitas pelo chefe da Fiscalização à administração do porto as necessárias comunicações, para que, nos respectivos livros, sejam feitos os lançamentos de qualquer alteração nas referidas contas, que tenha sido definitivamente adotada.

## TÍTULO VII

**Reversão, encampação e rescisão do contrato de concessão —  
Condições que as regulam**

### CLAUSULA XXVIII

Findo o prazo da concessão, cessará imediatamente, para o estado concessionário, o direito ao uso e gozo do acervo da concessão (terrenos, obras, instalações, etc.) e será por elle incorporada ao seu patrimônio a importância dos fundos de compensação constituídos e em constituição e receberá da União, em títulos da dívida federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, as parcelas do capital adicional, que, nesta data, não estiverem, ainda compensadas.

## CLÁUSULA XXIX

Ao Governo Federal fica reservado o direito de encampar a presente concessão, em qualquer tempo, depois de decorrido um terço do prazo da concessão, com observância do parágrafo único, do art. 13, do decreto n. 24.599, de junho de 1934, relativamente ao capital realmente suprido pelo Estado, reduzidos a 8 % e a 6 %, os limites da remuneração ali fixados.

## CLÁUSULA XXX

O Governo Federal, por decreto, poderá em qualquer tempo, declarar rescindido de pleno direito o presente contrato sem interposição ou acção judicial, nos seguintes casos:

a) excesso não justificado, a juízo do Governo Federal em prazo contratual de execução de obras, serviços, instalações ou aparelhamentos para o porto;

b) falta de conservação das instalações em geral e depois de duas reclamações consecutivas da fiscalização, com prazos de 30 a 60 dias não atendidas pelo Estado de Pernambuco;

c) inobservância da tarifa aprovada depois de duas reclamações consecutivas com prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, não atendidas pelo Estado de Pernambuco;

d) uso o emprêgo de instalação do porto em outros fins que não sejam os da concessão e depois de duas reclamações consecutivas da fiscalização, com o prazo de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) dias, não atendidas pelo Governo Estadual.

Parágrafo único. Nesse caso de rescisão de pleno direito, o Governo Federal pagará ao Estado de Pernambuco, em títulos da dívida pública federal, pela cotação que então tiverem na Bolsa de Títulos do Rio de Janeiro, a diferença entre o capital suprido pelo mesmo Estado, reconhecido pelo mesmo Governo e os fundos de compensação correspondentes.

## CLÁUSULA XXXI

Por acôrdo entre o Governo Federal e o Estado de Pernambuco, poderá ser rescindido, em qualquer tempo, o presente contrato.

Parágrafo único. Nesse caso a indenização a ser paga ao Estado, será fixada por acôrdo entre os dois Governos ou na falta dêste, por arbitramento, não podendo, em caso algum exceder ao *quantum* da indenização a ser paga no caso de encampação.

## CLÁUSULA XXXII

Em qualquer dos casos — *reversão*, *encampação* ou *rescisão* — será previamente descontada da indenização a ser paga ao Governo do Estado a importância que for orçada pela fiscalização do Porto como custo dos trabalhos exigidos para serem repostas em perfeitas condições e em plena eficiência todas as instalações da concessão cuja conservação tenha sido descuidada.

## CLÁUSULA XXXIII

Em qualquer dos casos de reversão, encampação ou rescisão, assumirá o Governo Federal responsabilidade plena pelo que restar amortizar dos empréstimos realizados e aplicados nas obras e instalações portuárias, e que tenham sido emitidas com aprovação prévia do Governo Federal.

Parágrafo único. Por acôrdo com o Estado de Pernambuco e com os credores dêste por empréstimos contraídos para fins da concessão e que tenham sido levados à conta de capital suprido pelo Estado, poderá o Governo Federal, em qualquer dos casos de reversão, encampação ou rescisão, assumir responsabilidade pela importância devida, descontando-a da indenização que tiver de ser paga ao concessionário.

## TÍTULO VIII

## Disposições gerais

## CLÁUSULA XXXIV

O Governo do Estado de Pernambuco, como concessionário, tem, na forma dêste contrato, plena liberdade administrativa, tanto na execução das obras e aparelhamentos compreendidos na concessão, como na exploração comercial do porto, podendo realizar uma e outra coisa quer diretamente, quer por intermédio de firma ou firmas de idoneidade reconhecida em processo de concorrência pública, devidamente aprovada pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos subsistirá integral a responsabilidade do Estado para com o Governo Federal em tôdas as obrigações decorrentes do presente contrato.

## CLÁUSULA XXXV

Os cargos técnicos, tanto na execução das obras e aparelhamentos como na exploração comercial da concessão, só serão exercidos por profissionais legalmente habilitados, na forma do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Parágrafo único. O cargo de diretor ou engenheiro chefe da construção de obras e aparelhamentos só pode ser exercido por engenheiro civil de reconhecida capacidade técnica e administrativa, de nomeação aprovada pelo Governo Federal.

## CLÁUSULA XXXVI

A fiscalização da execução do presente contrato, em tôdas as suas partes, compete ao Departamento Nacional de Portos e Navegação, por intermédio da Fiscalização do Porto de Recife, na forma das leis e regulamentos em vigor.

## CLAUSULA XXXVII

As novas obras e instalações que forem sendo realizadas, em virtude desta concessão, só serão entregues ao tráfego mediante prévia autorização do Governo Federal.

Parágrafo único. Antes dessa entrega ao tráfego, as despesas de conservação necessárias para quaisquer dessas obras ou instalações serão levadas à conta de capital que na ocasião se ache aberta.

## CLAUSULA XXXVIII

O Estado concessionário obriga-se a prover, oportunamente, o porto abrangido pela concessão com instalações especiais para o embarque, desembarque e armazenamento de inflamáveis e explosivos, para o embarque e desembarque de cereais a granel, para a descarga e armazenamento de carvão e para o abastecimento de navios com êsse e outros combustíveis, e bem assim com outras instalações que o tráfego venha a exigir para a eficiência daquele porto.

## CLAUSULA XXXIX

A administração de todos os serviços de concessão será regida por um regulamento devidamente aprovado pelo Governo Federal, obedecendo às disposições do presente contrato e às exigências fiscais.

## CLAUSULA XL

Nenhuma mercadoria que tenha sido movimentada pelo Estado concessionário nas instalações abrangidas pela concessão, poderá sair dessas instalações sem o prévio desembaraço pela Alfândega de Recife. Do mesmo modo, a nenhuma mercadoria ou embarcação, essa alfândega dará livre trânsito, ou saída, sem que o dono daquela, ou o armador desta, esteja quite com o Estado concessionário.

## CLAUSULA XLI

Desde que a renda líquida determinada nas tomadas de contas anuais, mantenha-se, durante dois anos consecutivos, superior a 10 % sobre o capital total reconhecido pelo Governo Federal, como aplicada na realização das instalações abrangidas pela concessão, serão revistas as taxas portuárias que estiverem em vigor, modificando-se os respectivos valores de modo a fazer desaparecer a parcela da renda líquida, excedente àquele limite.

## CLAUSULA XLII

*Esta concessão preferencial aos serviços do Governo Federal na utilização das instalações abrangidas pela concessão, cobrando a Administração, pelas operações portuárias, as taxas em vigor.*

CLÁUSULA XLIII

A presente concessão só poderá ser transferida a terceiros, no todo, ou em parte, mediante prévia autorização do Governo Federal.

CLÁUSULA XLIV

As propostas, os projetos e os orçamentos submetidos pelo concessionário à aprovação do Governo Federal, obedecendo à disposição do presente contrato e que não forem impugnados dentro do prazo de 90 dias úteis, contados da data da respectiva apresentação à Fiscalização do Porto de Recife, serão considerados como aprovados, para todos os efeitos.

Parágrafo único. Dessa apresentação dará o concessionário aviso por telegrama ao diretor de Portos e Navegação. Por telegrama ou por officio poderá ser feita a impugnação interruptora do prazo fixado nesta cláusula.

CLÁUSULA XLV

As dúvidas que se suscitarem entre o Governo Federal e o concessionário sobre a intelligência das cláusulas do presente contrato, serão decididas por três árbitros, sendo um escolhido pelo Governo Federal, outro pelo concessionário e um terceiro por acôrdo entre as duas partes ou por sorteio entre quatro nomes, apresentados, dois por cada um dos árbitros anteriormente escolhidos.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *Marques dos Reis*.

---

DECRETO N. 1.996 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

*Aprova estudos definitivos e orçamento para prolongamento da Estrada de Ferro Central do Piauí*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propôs a Inspeção Federal das Estradas, e tendo em vista os pareceres constantes do processo n. 2.295-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os estudos definitivos e o respectivo orçamento, na importância de 3.086:240\$400 (três mil e oitenta e seis contos duzentos e quarenta mil e quatrocentos réis), para a construção do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Piauí, no trecho Periperi a Campo Maior, com a extensão de 25<sup>km</sup>.800 compreendidos entre Periperi e Estreito, os quais com este baixam, rubricados pelo diretor da Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas;

Art. 2.º As despesas com a execução das obras a que se referem os estudos ora aprovados correrão, no exercício fluente, à conta da sub-consignação n. 1, letra r, do orçamento de despesas extraordinárias do Ministério da Viação e Obras Públicas, constante do Anexo n. 12 da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e, nos exercícios seguintes, pelas dotações orçamentárias próprias.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS  
*Marques dos Reis*

---

DECRETO N. 1.997 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

*Desapropria o terreno em que se encontra o manancial que abastece uma instalação hidráulica da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rede de Viação Férrea Federal do mesmo Estado, e de conformidade com o disposto nos arts. 3º, n. 4, e 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903; art. 590, § 2º, n. II, do Código Civil, e art. 113, n. 17, da Constituição Federal,

Decreta:

Artigo único. Fica desapropriado, por utilidade pública, o terreno com 16.266,48m<sup>2</sup> de área, representado na planta que com este baixa, em duas vias rubricadas pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, visto no referido imóvel encontrar-se o manancial que abastece a instalação hidráulica situada no quilômetro 22+42,40 da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Paragrafo único. Depois de apuradas em regular tomada de contas as despesas respectivas, no total de 10:147\$882 (dez contos cento e quarenta e sete mil oitocentos e oitenta e dois réis), serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da referida Rede, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 1.998 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a instalação de um aparelho "Zerolit" na estação "Lagoa Seca", de The Great Western of Brasil Railway Company Limited*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu The Great Western of Brasil Railway Company Limited, e de acôrdo com as pareceres constantes do processo n. 13.662-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o respectivo orçamento, na importância de 47:229\$344 (quarenta e sete contos duzentos e vinte e nove mil trezentos e quarenta e quatro réis), para a instalação de um aparelho "Zerolit", destinado ao tratamento de água, na estação "Lagoa Seca", da linha norte da rede ferroviária a cargo de The Great Western of Brasil Railway Company Limited, os quais com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas à conta de capital da companhia, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para a conclusão das obras de que se trata, fica marcado o prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que a requerente for notificada do presente decreto, por intermédio da Inspeção Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 1.999 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento provável, na importância de réis 119:023\$872, das despesas com a construção da nova dependência da oficina de carpintaria, no porto de Santos*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acôrdo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 2.816, de 23 de agosto próximo findo,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento provável, na importância de 119:023\$872 (cento e dezenove contos, vinte e

três mil oitocentos e setenta e dois réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativos a construção da nova dependência da oficina de carpintaria, no porto de Santos, sob index OR.159-70.

Parágrafo único. A importância efetivamente despendida com as obras a que se refere o presente decreto, só depois de convenientemente comprovada, mediante apresentação de documentos autênticos, será levada à conta de capital da Companhia Docas de Santos, de acôrdo com o art. 2.º, item 1.º, do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro de 1936.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 2.000—DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para a construção de um desvio, na Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 15 904-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o respectivo orçamento, na importância de 1:024\$280 (um conto vinte e quatro mil duzentos e oitenta réis), para a construção de um desvio na estação de Tuiuti, da Rêde Mineira de Viação, os quais com este baixam, rubricados pelo Diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que fôrem realmente efetuadas, até o maximo do orçamento ora aprovado, já atendidas as alterações introduzidas pela Inspeção Federal das Estradas, serão levadas a conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para a conclusão das obras de que se trata, fica marcado o prazo de dois meses, contados da data em que a Rêde for notificada do presente decreto, por intermedio da Inspeção Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 2.001 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

*Concede permissão à Rádio Sociedade de Juiz de Fora para estabelecer uma estação ràdiodifusora*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendoc ao que requereu a Rádio Sociedade de Juiz de Fora, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com o estabelecido no decreto n. 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento aprovado pelo decreto n. 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n. 24.655, de 11 de julho de 1934,

Decreta:

Artigo único. Fica permitido à Rádio Sociedade de Juiz de Fora, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de ràdiodifusão.

Parágrafo único. Esta permissão valerá pelo prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação do presente decreto no "Diário Oficial", devendo, para lavratura do decreto definitivo de concessão, a referida sociedade, dentro em tal prazo, satisfazer, sob pena de ser, desde logo, considerada automaticamente cancelada a presente permissão, as seguintes condições:

1ª, modificar os seus estatutos nos arts. 1º, 4º, 6º, 7º, 10, 30 e 37 e parágrafo único do art. 38, e transformar-se em sociedade anônima com ações nominativas, intransferíveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, hem como quanto à supressão da subordinação à Rádio Inconfidência", de Belo Horizonte, no mesmo Estado de Minas Gerais;

2ª, apresentar certidão de registo de seus estatutos, na forma estipulada no item 1º;

3ª, juntar a planta da área do terreno a ser ocupado pela estação, com as respectivas dimensões, assim como as plantas, especificações técnicas e orçamento das instalações;

4ª, apresentar relação nominal dos subscritores das ações, com a declaração e prova da nacionalidade de cada um.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

**Cláusulas a que se refere o decreto n. 2.001, desta data**

**I**

Fica assegurado à Rádio Sociedade de Juiz de Fora o direito de estabelecer, na cidade de Juiz de Fora (Estado de Minas Gerais), uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de ràdiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e

com subordinação a tôdas as obrigações e exigências instituídas nôste ato de concessão.

## II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registo do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, por igual período, a juízo do Governô, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interêsse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governô não se responsabiliza por indenização alguma, si o Tribunal de Contas denegar o registo do contrato de que trata esta cláusula.

## III

A concessionária é obrigada a:

a) constituir sua diretoria com dois terços (2/3), no mínimo, de brasileiros natos, atribuindo a êstes funções efetivas de administração;

b) admitir, exclusivamente, operadores e *speakers* brasileiros natos, e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços (2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do Governô;

d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governô, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que êste venha a exigir para os efeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, tôdas as informações que permitam ao Governô apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registo de todos os programas e irradiações lidos ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço da concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o pan-americano;

j) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governô, o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e tôdas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a frequência distribuída à sociedade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (decreto n. 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a tôdas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou applicáveis ao serviço de concessão;

p) modificar os seus estatutos nos arts. 1, 4, 6, 7, 10, 30 e 37 e parágrafo único do art. 38, no sentido de se transformar em sociedade anônima por quotas nominativas e da intransferibilidade dessas mesmas quotas, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, bem como quanto à supressão da subordinação à "Rádio Inconfidência", de Belo Horizonte, no mesmo Estado de Minas Gerais;

q) apresentar certidão de registo de seus estatutos, na forma estipulada na letra anterior;

r) juntar a planta da área do terreno a ser ocupado pela estação com as respectivas dimensões;

s) apresentar relação nominal dos sócios quotistas, com o respectivo número de quotas e declaração da nacionalidade.

Parágrafo único. A inobservância das alíneas p, q, r e s, decerrido o prazo de cento e vinte (120) dias, importará na cassação automática da permissão concedida pela cláusula I.

#### IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acôrdo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

#### V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionária só poderá ser localizada à uma distância, mínima, de três (3) quilômetros do centro da cidade.

## VI

No regime de fiscalização que foi instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

## VII

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multas de cem mil réis (100\$), a cinco contos de réis (5:000\$), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no "Diário Oficial".

## VIII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

## IX

A concessão será considerada caduca para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

*a)* si, em todo tempo, for verificada a inobservância das disposições contidas nas alíneas *a, b, c, d, i* (in fine), *j, k, e l* da cláusula III;

*b)* si não forem pagas dentro dos prazos estabelecidos, quota e contribuições a que se refere a alínea *e* da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VII;

*c)* si, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1.º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

*a)* si, depois de estabelecido, for o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou si se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

*b)* si a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2.º A concessão será considerada premissa si o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937. — *Marques dos Reis*.

DECRETO N. 2.002 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

*Aprova o projeto e o orçamento definitivo, na importância de réis 2.605:229\$482 (dois mil seiscentos e cinco contos, duzentos e vinte e nove mil e quatrocentos e oitenta e dois réis), da construção de dois grupos de armazéns externos para exportadores, no pórtio de Santos*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos e de acôrdo com a informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação, em officio n. 1.727, de 22 de maio último,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, para execução das obras autorizadas no item 7 da relação anexa ao decreto n. 18.284, de 16 de junho de 1928, o projecto e o orçamento definitivo, na importância total de 2.605:229\$482 (dois mil seiscentos e cinco contos, duzentos e vinte e nove mil e quatrocentos e oitenta e dois réis), que com êste baixam, rubricados pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativos a construção de dois grupos de armazens externos para exportadores, no porto de Santos.

Parágrafo único. A vista dos documentos apresentados, é autorizada a inclusão, na conta de capital da peticionária, de acôrdo com o art. 1º do decreto n. 658-A, de 21 de fevereiro do ano próximo findo, da importância efetivamente despendida com a construção a que se refere o presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 2 003 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para reforma do armazem de mercadorias da estação de Cruzeiro, da Rêde Mineira de Viação*

O Presidente da República, atendendo ao que repercu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 15 906-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o respectivo orçamento, na importância de 51:963\$804 (cincoenta e um contos novecentos e sessenta e tres mil oitocentos e quatro réis), para reforma do armazem de mercadorias da estação de Cruzeiro, da Rêde Mineira de Viação, os quais com este baixam, rubricados pelo Director de Expediente, inferino, da Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas.

§ 1.º Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para a conclusão das obras de que se trata, fica marcado o prazo de três meses, contados da data em que a requerente for notificada do presente decreto, por intermédio da Inspeção Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937, 116º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis*

---

DECRETO N. 2.004 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

*Dispõe sobre permuta de terrenos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando:

Que o terreno cedido pelo Ministério da Guerra ao da Marinha em virtude do Decreto n. 1.693, de 3 de junho do ano corrente é insufficiente para o fim a que foi proposto;

Que, por outro lado, não convem mais diminuir a área dos terrenos da Caixa de Construção de Casas, na Ilha do Governador, sem uma compensação razoavel;

Que os interesses da defesa nacional têm primazia sobre quaesquer outros;

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a permutar um terreno medindo 81.030m<sup>2</sup>, situado na Ilha do Governador, dando em parte para a Praia do Matoso e cedido anteriormente à Caixa de Construção de Casas dêsse Ministério, por outro, na mesma Ilha do Governador, medindo 71.400m<sup>2</sup>, dando para a Praia da Bica e de propriedade do Ministério da Marinha.

Art. 2.º O terreno, que passa para a jurisdição do Ministério da Marinha, será destinado exclusivamente à instalação de tanques de óleo combustivel para abastecimento de navios da esquadra; aquele que passa à do Ministério da Guerra será incorporado ao patrimônio da Caixa de Construção de Casas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Eurico Gaspar Dutra*

*Henrique A. Guilhem*

*Arthur de Souza Costa*

---

DECRETO N. 2.005 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1937

*Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional*

O Presidente da República, autorizado pelo art. 1º do decreto legislativo n. 117, de 2 de outubro de 1937,

Resolve:

Art. 1.º É equiparada ao estado de guerra, pelo prazo de noventa dias e em todo o território nacional, a comoção intestina grave articulada no país, com a finalidade de subverter as instituições políticas e sociais.

Art. 2.º Durante o período a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas, em toda sua plenitude, as garantias constantes dos ns. 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37 do art. 113 da Constituição da República, ficando suspensas, nos termos do art. 161, as demais garantias especificadas no citado art. 113 e bem assim as estabelecidas, explícita ou implicitamente, no art. 175 e em outros artigos da mesma Constituição.

Art. 3.º O ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores superintenderá a execução das medidas decorrentes das disposições anteriores, expedindo, para esse fim, as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor imediatamente e seu texto será comunicado por via telegráfica aos governadores dos Estados e do Território do Acre.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Artur de Sousa Costa.*

*Marques dos Reis.*

*Mário de Pimentel Brandão.*

*General Eurico Gaspar Dutra.*

*Henrique A. Guilhem.*

*Odilon Braga.*

*Gustavo Capanema.*

*Agamenon Magalhães.*

## DECRETO N. 2.006 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1937

*Declara extinto cargo excedente*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 56, n. 1, da Constituição Federal,

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe D, da carreira de "Agente", do Quadro XX, do Ministério da Viação e Obras Públicas, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe C da referida carreira, de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS

*Marques dos Reis.*

Referência: Processo n. 16.160, de 1937.

## DECRETO N. 2.007 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue 16 cargos excedentes da classe C da carreira de "servente", do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, numero 1, da Constituição Federal,

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, 16 cargos excedentes da classe C da carreira de "servente", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe B da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 2.008 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao curso fundamental do Colégio N. S. de Lourdes, com sede em Franca, Estado de São Paulo*

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.244, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção perma-

mente ao curso fundamental do Colégio Nossa Senhora de Lourdes, com sede em Franca, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanemo.*

DECRETO N. 2.009 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 2.010 -- DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

*Concede autorização para funcionar à Cooperativa Agrícola de Produção do Município de Quixadá, com área de ação no Município de Quixadá, Estado do Ceará*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, de acôrdo com a letra *a*, do art. 17 do decreto n. 24.617, de 10 de julho de 1934, conceder autorização para funcionar, à Cooperativa Agrícola de Produção do Município de Quixadá, filiada ao Consórcio Profissional Cooperativo dos Agricultores e Criadores do Município de Quixadá, após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.014 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Tolcdo de Paiva Azevedo, a pesquisar jazida de ouro em terrenos situados no distrito, município e comarca de Pitangui, Estado de Minas Gerais*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1°, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936, e o Convênio celebrado entre a União e o Estado de Minas Gerais, aos 12

de dezembro de 1935, aprovado pela lei n. 54, de 27 de dezembro de 1935, desse Estado, e o decreto legislativo federal n. 15, de 1 de agosto de 1936;

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Toledo de Paiva Azevedo, a pesquisar jazida de ouro em uma área de cinquenta (50) hectares de terrenos abrangendo os logaços denominados "Casquilho", "Alto do Cruzeiro", "Mesquita" e "Corrego da Faina", situados na Fazenda "Cajamal", no distrito, município e comarca de Pitangui, Estado de Minas Gerais, mediante as seguintes condições:

I. O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II. Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo indicada;

III. A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo do Estado de Minas Gerais, ouvido o Serviço da Produção Mineral da Secretaria da Agricultura do mesmo Estado;

IV. O Governo do Estado de Minas Gerais, por intermédio desse Serviço, fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V. Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo Federal ou Estadual, no curso deles, o autorizado deverá apresentar à Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais, um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os côrtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisas, a inclinação e direção dos veios ou depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cúbico do minério, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI. Do minério e material extraído o autorizado só poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a dez (10) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII. Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado, danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I. Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto;

II. Se interromper os trabalhos de pesquisa, depois do iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governor;

III. Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos tres (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV. Se, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, ao Serviço da Produção Mineral da Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º.

Art. 3º. Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4º. O título a que alude o n. I do art. 1º pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será valido depois de transcrito no livro competente, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 2.012 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Newman H. Giddings, por si ou companhia que organizar, a pesquisar ouro de aluvião ao longo do leito do Rio Ribeira de Iguape, situado no distrito de Itaúna, município e comarca de Xiririca, Estado de São Paulo.*

O Presidente da República dos Estados unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936;

Decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Newman H. Giddings, por si ou companhia que organizar, a pesquisar ouro de aluvião ao longo do leito do Rio Ribeira de Iguape, em uma extensão de vinte e cinco (25) quilômetros para a phase um (I) de prospeção e dez (10) quilômetros para a phase dois (II) de pesquisa propriamente dita, contados os quilômetros ininterruptamente, rio acima, a partir da barra do Rio Pedro Cubas até perfazer vinte e cinco (25) quilômetros para a phase um (I) e dez (10) quilômetros, somente, para a fase dois (II), trecho de rio este situado no distrito de Itaúna, município e comarca de Xiririca, Estado de São Paulo, mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será

pessoal e sòmente transmissível nos casos previstos no n. 1 do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à extensão quilométrica nele marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governô, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governô fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governô no curso dêtes, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o maximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos que se houverem descoberto, a espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em outro por metro cúbico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado sòmente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a cem (100) metros cúbicos, de conformidade com o disposto no art. 5º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936 (Classe III), só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — O autorizado não poderá prejudicar o trabalho dos fazeadores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objeto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na forma da respectiva legislação (decretos ns. 24.193, de 3 de maio de 1934 e 1.193, de 11 de novembro de 1936);

VIII — Ficam ressalvados os interesses da navegação e os da flutuação, no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, o autorizado, às exigências que lhe forem impostas neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governô pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art. 5º dêste decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisas, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governô;

III — Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro do prazo a que se refere o n. I dêste artigo,

IV — Se, findo o prazo da autorização, prazo êsse de dois (2) anos, contados a partir da data do registro a que se refere o art. 5.º d'êste decreto, sem ter sido renovada a autorização na forma do art. 20 do Código de Minas, — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1.º.

Art. 4.º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.º O título a que alude o n. I do art. 1.º pagará de selo : quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente do Serviço da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.013 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue 9 cargos excedentes da classe F da carreira de "datilógrafo" do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, número 1, da Constituição Federal,

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, 9 cargos excedentes da classe F, da carreira de "datilógrafo", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe G da mesma carreira, de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 2.014 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Bélgica, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) firmada por ocasião da décima oitava sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em 1934*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Bélgica, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da décima oitava sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em 1934, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 16 de agosto de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

 TRADUÇÃO OFICIAL

## LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 142, 1937. V.

Genebra, 16 de agosto de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Ministro das Relações Exteriores da Bélgica me transmitiu o instrumento de ratificação, por seu governo, das seguintes convenções, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua décima oitava sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934):

Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934);

Convenção relativa à duração do trabalho nas fábricas de vidros planos.

Tenho também a honra de informar que, de acordo com o artigo 406 da Parte XIII do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos outros tratados de paz, essas ratificações foram registradas pelo Secretariado a 4 de agosto de 1937.

A ratificação da Convenção relativa à duração do trabalho nas fábricas de vidros planos é feita sob a reserva de que a mesma não se aplica ao Congo Belga e aos territórios sob mandato de Ruanda-Urundi.

O texto dessas ratificações foi transmitido à Repartição Internacional do Trabalho para ser publicado no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita para os fins previstos nos artigos 11 e 7, respectivamente, das convenções mencionadas.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado.  
 -- *Poacstú Costa.*

---

DECRETO N. 2.015 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

*Abre o crédito suplementar de 20.000:000\$000 para reforço de dotação do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas*

O Presidente da República, usando da autorização constante da lei n. 456, de 12 de julho de 1937, e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de 20.000:000\$000 (vinte mil contos de réis), suplementar ao n. 8, da sub-consignação n. 10, verba 1ª — Serviços e Encargos Diversos, anexo n. 8, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, para auxílio ao Lloyd Brasileiro, nos termos do art. 11 da lei n. 420, de 10 de abril de 1937.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 2.016 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue um cargo excedente da classe H da carreira de agrônomo D. N. P. A. do Quadro Único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53, número 1, da Constituição Federal,

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe H da carreira de agrônomo D. N. P. A. do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de

1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe G da respectiva carreira, de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 2.017 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue 2 cargos excedentes da classe K da carreira de "oficial administrativo" do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, número 1, da Constituição Federal,

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, 2 cargos excedentes da classe K da carreira de "oficial administrativo", do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe J da respectiva carreira, de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 2.018 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue 2 cargos excedentes da classe I da carreira de veterinário do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, número 1, da Constituição Federal,

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, 2 cargos excedentes da classe I da carreira de "veterinário", do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preen-

chimento de cargos vagos da classe G da respectiva carreira, de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.019 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1937

*Declara extintos cargos excedentes*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, quatro cargos excedentes da classe I da carreira de oficial administrativo, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 6 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

DECRETO N. 2.020 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

O Presidente da República, autorizado pelo art. 1° do decreto legislativo n. 117, de 2 de outubro de 1937, resolve:

Art. 1.° Para superintender em todo o território nacional a execução das medidas decorrentes do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, é criada uma comissão, constituída pelo ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, que será o seu presidente, por um general e por um almirante.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Eurico Gaspar Dutra.*

*Henrique Aristides Guilhem.*

O Presidente da República, autorizado pelo art. 1º. do decreto legislativo n. 117, de 2 de outubro de 1937:

Resolve designar o general de brigada Newton de Andrade Cavalcante para fazer parte da Comissão creada pelo decreto número 2.020 de 7 de outubro de 1937, incumbida de superintender, em todo o território nacional, a execução das medidas decorrentes do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116º da Independência, 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Eurico Gaspar Dutra.*

O Presidente da República, autorizado pelo art. 1º. do decreto legislativo n. 117, de 2 de outubro de 1937:

Resolve designar o contra almirante Dário Pais Leme de Castro para fazer parte da Comissão criada pelo decreto n. 2.020, de 7 de outubro de 1937, incumbida de superintender, em todo o território nacional, a execução das medidas decorrentes do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116º da Independência, 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Henrique Aristides Guilhem.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado de Minas Gerais, Dr. Benedicto Valadares Ribeiro, para executar, no referido Estado, as medidas de exceção decorrentes do disposto do decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado do Espírito Santo, capitão João Punaro Blei, para executar, no referido Estado, as medidas de ex-

ção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Carlos de Lima Cavalcanti, para executar, no referido Estado, as medidas de exceção decorrente do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado do Pará, Dr. José Carneiro da Gama Malcher, para executar, no referido Estado, as medidas de exceção decorrente do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado do Maranhão, Dr. Paulo Martins de Souza Ramos, para executar no referido Estado, as medidas de exceção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado de Goiás, Dr. Pedro Ludovico Teixeira, para executar, no referido Estado, as medidas de execução decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado de Sergipe, Dr. Eronides Ferreira de Carvalho, para executar, no referido Estado, as medidas de execução decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado de Alagoás, Dr. Osman Loureiro de Farias, para executar, no referido Estado, as medidas de execução decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 de corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado do Ceará, Dr. Francisco Menezes Pimentel, para executar, no referido Estado, as medidas de execução decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado do Piauí, Dr. Leonidas de Castro Mello, para executar, no referido Estado, as medidas de exceção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Território do Acre, Dr. Epaminondas Martins, para executar, no referido território as medidas de exceção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o comandante da 3ª Região Militar, general Manuel de Gerqueira Daltro Filho, para executar no Estado do Rio Grande do Sul as medidas de exceção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o comandante da 2ª Região Militar, general Cesar Augusto Pargas Rodrigues, para executar no Estado de S. Paulo as medidas de exceção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o governador do Estado da Baha, capitão Juraci Montenegro Magalhães, para executar no referido Estado, as medidas de exceção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o governador Manuel Ribas para executar, no Estado do Paraná, as medidas de exceção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, doutor Raphael Fernandes Gurjão, para executar, no referido Estado, as medidas de exceção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Chefe de Polícia, capitão Filinto Muller, para executar, no Distrito Federal, as medidas de exceção decorrentes do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado do Amazonas, Dr. Alvaro Botelho Maia, para executar, no referido Estado, as medidas de exceção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado da Paraíba, Dr. Argemiro de Figueiredo, para executar, no referido Estado, as medidas de exceção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado de Santa Catharina, Dr. Nereu de Oliveira Ramos, para executar, no referido Estado, as medidas de exceção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador do Estado do Rio de Janeiro, Vice-Almirante Protogenes Pereira Guimarães, para executar, no referido Estado, as medidas de exceção decorrentes do disposto no decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve designar o Governador Julio Sirubing Muller para executar, no Estado de Mato Grosso, as medidas de exceção decorrentes do disposto na decreto n. 2.005, de 2 do corrente mês.

Rio de Janeiro em 4 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

DECRETO N. 2.021 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

*Abre o crédito suplementar de 13:800\$000 á verba 1ª sub-consignação n. 1 — Pessoal extinto, do Título I — Pessoal do orçamento do Ministério das Relações Exteriores*

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 6º, letra a da Lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fôrma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1925,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 13:800\$000, á verba 1ª, sub-consignação n. 1 — Pessoal extinto (5 adidos comerciais), do Título I — Pessoal, do orçamento do Ministério das Relações Exteriores, afim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos estipulados pela lei n. 442, de 3 de junho do corrente ano, que equipara os adidos comerciais aos consules gerais.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.022 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Brício A. Silva a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Brício A. Silva, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas

sas na 3ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto número 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.023 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Deocleciano Aires Maranhão a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193 de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Deocleciano Aires Maranhão, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª e 4ª zonas de garimpagem, nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.024 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão alemão Willi Weyrsuch a comprar e exportar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão alemão Willi Weyrsuch, residente em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos arts. 7º e 16 do decreto n. 24.193, de 3 de

maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 2.025 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Antonio Ferreira Ribeiro a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193 de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Antonio Ferreira Ribeiro, residente em Tibagi, Estado do Paraná, a comprar pedras preciosas na 5ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 2.026 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

*Aprova a reforma dos estatutos da Associação Beneficente Postal Fluminense*

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu a Associação Beneficente Postal Fluminense, associação de classe com sede em Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro, resolve aprovar a reforma de seus estatutos, realizada em 22 de março de 1937, excluídas nos artigos 8º, 10, 12 e 62, a palavra — “filhos” e no art. 22, parte final da letra “a”, a expressão “quando maiores de 21 annos”.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 2.027 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

*Declara extintos diversos cargos excedentes na carreira de "Médico Clínico", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República, tendo em vista o disposto na lei número 284, de 28 de outubro de 1935,

Decreta:

Artigo único. Ficam extintos na carreira de "Médico Clínico", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, conforme dispõe o art. 4º da referida lei, um cargo da classe "J", dois da classe "H" e três da classe "G", excedentes, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos, de acôrdo com a lotação especificada nas tabelas anexas à mencionada lei.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO n. 2.028 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

*Abre o crédito suplementar de 16:800\$000, para reforço da dotação do orçamento do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 4, de 7 de novembro de 1934, lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e art. 6º, letra a, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1935, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 16:800\$000 (dezesseis contos e oitocentos mil réis) à sub-consignação n. 18, da verba 1ª — Administração Geral — Pessoal do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, afim de ocorrer ao pagamento integral dos vencimentos devidos ao professor Dr. Alvaro Ozorio de Almeida.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

*Artur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 2.029 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

*Suspende os efeitos do dec. n. 2.005, de 2 de outubro corrente, no município de Morro Agudo, no Estado de São Paulo, durante o dia 10 do mesmo mês.*

O Presidente da República resolve suspender os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro corrente, no município de Morro Agudo, no Estado de S. Paulo, durante o dia 10 do citado mês, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

## DECRETO N. 2.030 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

*Suspende os efeitos do dec. n. 2.005, de 2 de outubro corrente no município de Arroio do Meio, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o dia 12 do mesmo mês*

O Presidente da República resolve suspender os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro corrente, no município de Arroio do Meio, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o dia 12 do citado mês, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

## DECRETO N. 2.031 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1937

*Organiza a 1ª companhia do 12º batalhão de caçadores com sede provisória em Pouso Alegre*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica organizada a primeira companhia do 12º batalhão de caçadores, com sede provisória em Pouso Alegre, e efetivo idên-

tico ao consignado para a companhia do 11º batalhão de caçadores, nos Quadros de Efetivos da Organização do Exército para 1937.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra*.

DECRETO N. 2.032 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento para a construção de um embarcadouro de gado e um desvio, na estação "Ibitamirém", da Rede Mineira de Viação*

O Presidente da República,

Atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 16.038, de 1937, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 8:460\$000 (oito contos quatrocentos e sessenta mil novecentos e sessenta seis réis), para a construção de um embarcadouro de gado e respectivo desvio, da estação "Ibitamirim", no quilômetro 903.270m.50 do ramal de Uberaba, da Rede Mineira de Viação, os quais com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente, interino, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Depois da apuradas em regular tomada de contas as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rede, de acôrdo com o contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis*.

DECRETO N. 2.033 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1937

*Autoriza a "Mandós Harbour Limited" a adquirir veículos*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Mandós Harbour Limited", concessionária do porto de Manaus, no Es-

tado do Amazonas, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 16.245, de 1937, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º Fica a "Manaus Harbour Limited", concessionária do pôrto de Manaus, no Estado do Amazonas, autorizada a adquirir, pelo preço total de 68:809\$588 (sessenta e oito contos oitocentos e nove mil quinhentos e oitenta e oito réis), 12 (doze) carros-reboques para os respectivos serviços, com a capacidade de 2.000 quilogramos, arimação de ferro, plataforma de madeira, montados sobre 4 (quatro) rodas com aros de borracha massiça.

Art. 2.º Depois de apuradas em regular lomada de contas, as despesas que forem realmente efectuadas, até o máximo da importância setipulada no artigo anterior, serão levadas à conta de capital da requerente.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 2.034 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

*Declara extintos dois cargos excedentes na carreira de "oficial administrativo", da classe I, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República dos Estados Unidos o Brasil resolve declarar extintos dois cargos excedentes na carreira de "oficial administrativo", da classe I, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos, conforme as dotações especificadas naquelas tabelas, na carreira de "oficial administrativo", das classes K e J, do mesmo quadro.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 2.035 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

*Declara extintos dez cargos excedentes na carreira de "estatístico-auxiliar", da classe G, do quadro 1, do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve declarar extintos dez cargos excedentes na carreira de "estatístico-auxiliar", da classe G, do Quadro 1, do Ministério da Educação e Saúde, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos, conforme as lotações especificadas naquelas tabelas, na carreira de "estatístico-auxiliar", das classes H, F e E, do mesmo quadro.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.036 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

*Dá organização à Secção de Segurança Nacional do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 56, n. 4, da Constituição, resolve dar organização à Secção de Segurança Nacional do Ministério da Educação e Saúde, na forma que se segue:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1.º À Secção de Segurança Nacional do Ministério da Educação e Saúde, instituída pelo decreto n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, art. 3.º, retificado pelo decreto n. 7, de 3 de agosto de 1934, art. 2.º, compete:

- a) estudar os problemas da segurança nacional relacionados com a educação e com a saúde;
- b) determinar as medidas que, em tempo de paz, devem ser postas em prática pelo Ministério da Educação e Saúde, no sentido de cooperar na obra da segurança nacional;
- c) estabelecer o programma de ação que ao Ministério da Educação e Saúde compete executar em tempo de guerra;
- d) fixar o plano das providências a serem adotadas pelo Ministério da Educação e Saúde, para que se lhe torne possível o desempenho de seu papel em tempo de guerra;

e) coordenar as actividades de tôdas as instituições públicas ou particulares existentes no país, que executem serviços de educação ou de saúde, mantendo com elas constantes entendimentos, para o fim de serem convenientemente utilizadas na obra da segurança nacional;

f) assegurar, de modo efectivo, as relações entre o Ministério da Educação e Saúde, a Secretaria Geral de Segurança Nacional e os outros Ministerios, quanto aos assuntos relacionados com a educação e a saúde.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º A Secção de Segurança Nacional será um dos órgãos de direito do Ministério da Educação e Saúde, e pertencerá à categoria dos órgãos complementares (Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, art. 5.º, letra d).

Art. 3.º A Secção de Segurança Nacional constará de uma comissão de cinco membros, funcionários de elevada categoria do Ministério da Educação e Saúde, nomeados por decreto, mediante proposta do Ministro.

§ 1.º O exercício das funções de membros da Secção de Segurança Nacional não prejudicará ao funcionário o exercício das suas funções normais.

§ 2.º Não será remunerado o exercício das funções de membro da Secção de Segurança Nacional, mas será considerado serviço público relevante.

Art. 4.º Serão designados pelo Ministro para realizar o serviço de expediente da Secção de Segurança Nacional os funcionários que se tornarem necessários, applicando-se-lhes o disposto no § 1.º e no § 2.º do artigo anterior.

## CAPÍTULO III

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 5.º A Secção de Segurança Nacional ficará imediatamente subordinada ao Ministro.

Art. 6.º O Ministro designará, por portaria, dentre os membros da Secção de Segurança Nacional, o seu director e o seu secretário.

§ 1.º Ao director competirá convocar as reuniões e presidir os trabalhos da Secção de Segurança Nacional.

§ 2.º Ao Secretario competirá elaborar as atas e organizar o arquivo da Secção de Segurança Nacional.

Art. 7.º A Secção de Segurança Nacional se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que o Ministro determinar.

Art. 8.º O Ministro poderá convocar para, eventualmente, prestar colaboração nos trabalhos da Secção de Segurança Nacional, qualquer funcionário de aptidões especializadas do Ministério da Educação e Saúde, hem como convidar, com o mesmo objectivo,

qualquer pessoa a elle estranha, mas de reconhecida idoneidade e comprovada competência profissional.

Art. 9.º As reuniões da Secção de Segurança Nacional terão sempre carácter reservado.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Ministro da Educação e Saúde providenciará para a organização e o funcionamento da Secção de Segurança Nacional.

Art. 11. A Secção de Segurança Nacional reger-se-á pelos regulamentos e instruções que forem mandadas executar pelo Presidente da República.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

---

### DECRETO N. 2.037 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1937

*Concede à sociedade anônima Alfa Exportadora e Importadora S. A., autorização para funcionar*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Alfa Exportadora e Importadora S. A., com sede nesta Capital, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Alfa Exportadora e Importadora S. A. autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, aprovados pela assembléa geral dos respectivos acionistas, realizada a 31 de agosto de 1937, quando ainda sob a denominação de Empresa Mercantil "Alfa" S. A., que a assembléa geral dos acionistas, efetuada a 15 de setembro, substituiu pela atual, ficando a referida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

---

## DECRETO N. 2.038 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1937

*Approva o regulamento para concessão de férias aos tripulantes das embarcações nacionais*

O Presidente da República, dando cumprimento ao que dispõe o art. 4º da lei n. 450, de 19 de junho de 1937, que concede direito a férias anuais aos tripulantes das embarcações nacionais, e usando da atribuição que lhe confere o art. 56, inciso 1, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento para concessão de férias aos tripulantes das embarcações nacionais, que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, para execução da lei n. 450, de 19 de junho de 1937.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

---

**Regulamento das férias dos tripulantes das embarcações nacionais, a que se refere o decreto n. 2.038, de 13 de outubro de 1937**

## CAPITULO I

## DOS TRIPULANTES

Art. 1.º Os tripulantes das embarcações nacionais pertencentes a empresas de navegação marítima, fluvial, ou lacustre, privadas ou públicas, municipais, estaduais, ou federais, ainda que de caráter desportivo ou de beneficência, terão anualmente direito a 15 dias úteis de férias, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Quando a remuneração for paga por viagem, tarefa, comissão, diária, percentagem, ou gratificação, considerar-se-á vencimento, para pagamento do salário correspondente ao período de férias, a média mensal anualmente apurada.

Art. 2.º São considerados tripulantes, nos termos do art. 1º, todos aqueles que, sem exceção de classe, forem matriculados ou inscritos como tais nas Capitânicas de Portos ou repartições a estas subordinadas.

Art. 3.º Terá também direito às férias o tripulante que estiver, sem prejuízo do respectivo salário, à disposição do armador, assim considerada, para os efeitos deste regulamento, toda empresa, sociedade, ou firma individual, nas condições do art. 1º.

Art. 4.º O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro terá computado, para o efeito do gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, obrigando-se a conceder-lhe as férias o armador em cujo serviço ele se encontrar na época de gozá-las.

Art. 5.º No caso de serviço militar obrigatório, será computado ao tripulante, para os efeitos do presente regulamento, o tempo de trabalho anterior à sua apresentação à autoridade competente do Ministério da Guerra, desde que, dentro do prazo de 90 dias, contados da data em que se verificar a baixa, êle se apresente ao respectivo armador.

## CAPITULO II

### DO DIREITO ÀS FÉRIAS E DA CONCESSÃO

Art. 6.º O direito às férias é adquirido, anualmente, depois de 12 meses de trabalho no mesmo armador, na forma do art. 4.º, devendo ser gozadas, consoante o art. 7.º, no curso dos 12 meses seguintes.

Parágrafo único. Não se applicará a última parte dêste artigo ao caso previsto no art. 9.º

Art. 7.º Aos tripulantes empregados no mesmo armador, e dentro do prazo de 12 meses, serão concedidos: aos que contarem mais de 250 dias, quinze dias de férias; aos que contarem menos de 250 e mais de 200, onze dias de férias, e aos que contarem menos de 200 e mais de 150, sete dias de férias.

§ 1.º O tripulante que tiver menos de 150 dias de trabalho no mesmo armador não terá direito a férias, ressalvado o que dispõe o art. 4.º.

§ 2.º O tripulante que, sem haver incorrido em qualquer das faltas graves estabelecidas em lei, for demittido, ou afastado do serviço, por conveniência do armador, terá direito à indenização correspondente a 15 dias de férias, desde que conte mais de 200 dias de serviço prestado ao mesmo armador.

Art. 8.º As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§ 1.º Será considerada grande estadia a permanência do navio no porto por prazo excedente de seis dias.

§ 2.º Os embarcações, para gozarem férias nas condições dêste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registo ou armação, apresentando nesse ato a carteira de identidade expedida pelo respectivo sindicato profissional.

§ 3.º As férias serão tidas por gozadas quando o tripulante, por sua livre vontade, deixar de aproveitá-las.

§ 4.º Residindo o tripulante, com a familia, a bordo, ser-lhe-á facultado receber as férias em dinheiro.

Art. 9.º É facultado ao tripulante acumular férias, contanto que a soma destas não exceda seis períodos, devendo o interessado, por intermédio do seu sindicato, e com a antecedência mínima de oito dias, notificar ao armador essa disposição, ficando êste último obrigado a dar ou recusar aquiescência em igual prazo.

Art. 10.º É vedado ao tripulante prestar serviços a outros armadores durante o periodo de férias.

Parágrafo único. O tripulante que infringir êste artigo perderá o direito às férias no ano subsequente.

Art. 11.º A concessão das férias será comunicada ao tripulante, com antecedência de oito dias, mediante aviso escrito.

Art. 12. É vedada, salvo conveniência do armador, a concessão de férias a mais de um tripulante, simultaneamente, sendo inferior a seis o número dos que compuzerem a guarnição.

Art. 13. Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

Art. 14. No caso de desembarque do tripulante, por comum acôrdo ou mesmo por efeito de dispensa, o armador, além de seus vencimentos, pagar-lhe-á a importância correspondente às férias a que éle tiver direito, nos termos dêste regulamento.

Art. 15. A mudança de proprietário hem como o arrendamento, ou afretamento, da embarcação não será motivo para a perda do direito às férias.

Art. 16. Não acarretam a perda do direito às férias as interrupções do serviço causadas por enfermidade, atestada por médico do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, nem tampouco as interrupções de serviço, de curta duração, que não sejam imputáveis a ato faltoso do interessado e cujo total não exceda seis semanas, si devidamente justificadas, a juizo do responsável pela administração do estabelecimento.

Art. 17. O salário do tripulante no gozo de férias será acrescido da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

Art. 18. O tripulante, ao terminar as férias, apresenta-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o pedir a algum dos seus departamentos no serviço da respectiva profissão e com os vencimentos integrais.

Parágrafo único. O armador poderá embarcar, preferencialmente, na primeira vaga que se verificar, o tripulante que terminar as férias, respeitada a respectiva categoria.

### CAPITULO III

#### DAS RECLAMAÇÕES

Art. 19. As reclamações relativas à não concessão de férias serão dirigidas às autoridades competentes pelo interessado ou pelo sindicato de sua profissão, instruídas com documentos que provem o direito às férias.

Parágrafo único. É lícito aos maiores de 21 anos, independentemente da assistência dos pais ou tutores, apresentar suas reclamações contra o não cumprimento de preceitos dêste regulamento, ou recorrer para êsse fim ao patrocínio da autoridade competente.

### CAPITULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização da observância do presente regulamento será exercida pelas Delegacias do Trabalho Marítimo.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver Delegacia do Trabalho Marítimo, a fiscalização competirá às Delegacias ou Agências de Capitania dos Portos.

Art. 21. Aos funcionários da fiscalização incumbe:

a) examinar as cadernetas-matrícula dos tripulantes, fôlhas de pagamento e outros documentos comprobatórios da execução deste regulamento;

b) efetuar as diligências necessárias à fiel execução dos dispositivos do presente regulamento;

c) comunicar à autoridade competente qualquer infração de disposições do presente regulamento.

Art. 22. Sem prejuízo da fiscalização estabelecida no artigo anterior, poderão as Federações ou Uniãos de Sindicatos e, na falta destas, os Sindicatos de classe, por intermédio de representantes devidamente autorizados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, verificar a existência de infrações do presente regulamento, lavrando o respectivo termo e remetendo-o à autoridade competente.

Parágrafo único. O termo a que este artigo se refere deverá conter a indicação precisa do fato, data e hora da sua verificação e nome do armador e das testemunhas.

Art. 23. A autoridade competente, de posse da comunicação do fiscal, ou do termo de infração a que alude o art. 22, notificará o armador, por meio de telegrama, ou officio, ou carta, estes sob registro postal, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da notificação, comprove o cumprimento da lei ou apresente razões de defesa.

Art. 24. No caso do armador deixar de atender à notificação, dentro de 15 dias, a autoridade competente repetirá a intimação, e, findo novo prazo de 15 dias, si não for atendida, será lavrado o termo de revelia e intimado o infrator a indenizar o tripulante, dentro de oito dias, de acôrdo com este regulamento.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 25. O armador, findo o prazo de 8 dias marcados no art. 24, não indenizando o tripulante, será intimado a recolher à repartição federal arrecadadora da respectiva localidade a devida importância, correspondente ao dôbro da quantia a que o tripulante faria jus trabalhando durante os dias em que devera ter gozado as férias não concedidas, além da multa prevista no art. 26.

Parágrafo único. A importância determinada neste artigo, uma vez recolhida, será pela repartição arrecadadora entregue ao interessado, à vista de simples requerimento deste, visado pela autoridade indicada no art. 20.

Art. 26. Salvo o disposto no art. 27, as infrações dos dispositivos do presente regulamento serão punidas com multa de 100\$ (cem mil réis) a 1:000\$ (um conto de réis), elevada ao dôbro na reincidência, conforme a natureza e a gravidade da infração.

Art. 27. O armador que, por motivo não fundado em disposição deste regulamento, deixar de conceder férias ao tripulante que às mesmas houver feito jus ficará obrigado a pagar-lhe a importância estabelecida no art. 25.

## CAPITULO VI

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os tripulantes que, sob fundadas razões e obedientes às regras de disciplina e respeito, tiverem reclamado, ou derem motivo a reclamação, por inobservância de preceito d'este regulamento não poderão, sem causa justificada, ser dispensados no espaço de um ano, contado da data em que houver sido recebida a reclamação.

Parágrafo único. Ao tripulante que apresentar reclamação julgada manifestamente improcedente pela competente autoridade aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 29. Os recursos das decisões que impuserem multas e as respectivas cobranças obedecerão ao disposto no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

Art. 30. No caso de falência do empregador, considerar-se-á crédito privilegiado do empregado a importância relativa às férias a que tiver direito.

Art. 31. Ficam isentos de selo quaisquer petições, recursos, recibos e outros documentos relativos à execução do presente regulamento.

Art. 32. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, a partir da qual terá início a concessão de férias aos tripulantes que já contarem 12 meses de serviço, na forma d'este regulamento.

Art. 33. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Parágrafo único. Ficam os tripulantes obrigados a firmar recibo quando gozarem as férias.

Art. 34. É nulo, de pleno direito, qualquer acôrdo, ou convenção, firmado entre tripulante e armador, si tendente a infringir disposições d'este regulamento.

Art. 35. O período de férias será computado, para todos os efeitos do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, como tempo de serviço efetivo, ficando os armadores, bem como os tripulantes, obrigados aos descontos previstos no decreto citado neste artigo.

Art. 36. Não são applicáveis aos tripulantes das embarcações nacionais as disposições da lei n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925, e respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, nem as do decreto n. 19.808, de 28 de março de 1931, e quaisquer outras em contrário ao presente regulamento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1937. — *Agamenon Magalhães.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da República.

A lei n. 450, de 19 de junho de 1937, concedeu o direito de férias aos tripulantes das embarcações nacionais, condicionando o exercício d'esse direito à regulamentação do Poder Executivo.

Atendendo à natureza dos serviços a cargo do pessoal por ela beneficiado, designei uma comissão, composta de representantes do Sindicato dos Armadores Nacionais e da União dos Sindicatos Profissionais Marítimos, para elaborar um ante-projecto de regulamento.

No regulamento da lei foram adotadas tôdas as providências indispensáveis à sua fiel execução, harmonizando-se as necessidades do descanso anual dos trabalhadores com as do serviço de transporte sobre água.

Tenho, pois, a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex. o respectivo projecto, com o do decreto que o aprova.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1937. — *Agamenon Magalhães.*

---

DECRETO N. 2.039 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1937

*Dá a denominação de "Regimento João Propício" ao 9º Regimento de cavalaria independente*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Os inestimáveis serviços prestados pelo bravo Marechal João Propício Mena Barreto, no largo período que vai desde a campanha de 1827 até a de 1864, em instantes em que periclitava a unidade da Pátria;

Que tão insigne cabo de guerra tem sua refulgente trajetória perpetuada nos anais da nossa história militar por feitos praticados como chefe de cavalaria;

Que esse ilustre soldado foi um dos mais brilhantes comandantes que tem tido a tradicional guarnição de São Gabriel, decreta:

Art. 1.º Denominar-se-á "Regimento João Propício" a unidade que na organização militar tem a designação de 9º regimento de cavalaria independente, com sede em São Gabriel.

Art. 2.º O 9º regimento de cavalaria independente adotará um estandarte simbólico para ser conduzido ao lado esquerdo da Bandeira Nacional.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Eurico Gaspar Dutra.*

---

DECRETO N. 2.040 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1937

*Aprova o Regulamento da Biblioteca Militar*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Biblioteca Militar, que com este baixa assinado pelo general de divisão Eurico Gaspar Dutra, Ministro de Estado da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Eurico Gaspar Dutra.*

**Regulamento da Biblioteca Militar**

CAPÍTULO I

INSTALAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Biblioteca Militar, criada por decreto n. 1.748, de 26 de junho de 1937, será instalada no edificio do Ministério da Guerra, em dependências indicadas pelo Ministro.

Parágrafo único. Essas dependências constarão, no mínimo, de uma sala para a Secretaria, outra para as reuniões da Comissão e de um salão para a Biblioteca.

Art. 2.º A Comissão da Biblioteca Militar reunir-se-á em sessões *preparatórias* e *deliberativas*. As primeiras, pelo menos uma vez por semana, apenas com os membros militares, para estudo das providências a serem tomadas e distribuição dos trabalhos a examinar; as segundas, pelo menos uma vez ao mês, com todos os seus membros, para deliberar sobre as medidas propostas, e, especialmente, fazer o julgamento dos trabalhos examinados.

Art. 3.º O membro militar mais moderno da Comissão funcionará como seu Secretário, cabendo-lhe redigir as atas das sessões *deliberativas*, fazer a correspondência da Biblioteca e dirigir os serviços do seu pessoal.

Art. 4.º Para os serviços da Biblioteca Militar, será posto à disposição da respectiva Comissão o seguinte pessoal: um revisor, um bibliotecário, um escrevente, um delibógrafo, um servente de classe "E" e um de classe "B".

§ 1.º O pessoal da Biblioteca Militar, que ficará diretamente subordinado ao Secretário da Comissão, executará, de maneira geral, todos os trabalhos por elle determinados e necessários ao bom andamento do serviço.

§ 2.º Compete especialmente:

a) ao revisor, fazer o trabalho de revisão das provas de todas as publicações da Biblioteca;

- b) ao bibliotecário, registar os livros entrados, classificá-los, dirigir o serviço de consulta e zelar pela boa conservação da biblioteca;
- c) ao escrevente, executar todo o serviço de escrituração e registro dos diversos livros da Comissão, assim como o trabalho de protocolo;
- d) ao servente de classe "E", auxiliar o bibliotecário;
- e) ao servente de classe "B", o serviço de limpeza das instalações e de estafeta da Comissão.

Art. 5.º Cabe à Comissão propor ao Ministro os nomes de seus novos membros.

## CAPÍTULO II

### DOS LIVROS E SEU JULGAMENTO

Art. 6.º Qualquer brasileiro, civil ou militar, poderá colaborar na Biblioteca Militar, obedecidas as condições estipuladas neste capítulo.

Art. 7.º Os autores dirigirão à Secretaria da Biblioteca uma carta de apresentação acompanhada de três exemplares datilografados, de um só lado, com espaço duplo, dos originais dos trabalhos que desejarem publicar.

Parágrafo único. Não serão aceitos trabalhos incompletos.

Art. 8.º O Secretário da Comissão acusará o recebimento dos originais e, após protocolá-los e numerá-los em rigorosa ordem cronológica, fará sua distribuição entre os membros indicados pelo Presidente, com cópia da carta do autor.

Art. 9.º O Presidente da Comissão designará com antecedência, dentro da ordem de inserção, os trabalhos a serem julgados em cada sessão *deliberativa*.

§ 1.º O julgamento será feito de forma simbólica, em escrutínio secreto, não sendo permitida a presença de estranhos.

§ 2.º Um primeiro escrutínio decidirá de aceitação ou rejeição, em princípio, do trabalho, e um segundo, se for o caso, da sua aceitação com as alterações que a Comissão julgar convenientes.

§ 3.º A aceitação exigirá o pronunciamento unânime da Comissão.

§ 4.º O resultado final do julgamento será comunicado ao autor.

Art. 10. As traduções de livros estrangeiros ficam sujeitas ao mesmo processo de julgamento, devendo ainda os tradutores fazer acompanhar os trabalhos das competentes provas de autorização.

Parágrafo único. Tratando-se de traduções de grande valor e interesse para o Exército, poderá a Comissão intervir para auxiliar o tradutor na obtenção dos direitos de tradução.

Art. 11. Por proposta de qualquer de seus membros, a Comissão examinará a conveniência da reedição de trabalhos notáveis, entrando em entendimento com os detentores dos respectivos direitos autorais.

Art. 12. A Comissão poderá também promover a aquisição de exemplares, e mesmo dos direitos autorais, de livros que convenham às suas finalidades educativas.

Art. 13. Poderá ainda a Comissão promover a subvenção de periódicos de indiscutível interesse para o meio militar, assim como auxiliar os trabalhos preparatórios — artísticos, de pesquisas e outros — de grandes obras empreendidas por autores de absoluta idoneidade.

Art. 14. Para o julgamento de obras técnicas, a Comissão poderá consultar elementos especializados.

Parágrafo único. As obras militares de caráter técnico só serão publicadas com opinião favorável do Estado Maior do Exército.

### CAPÍTULO III

#### DA IMPRESSÃO E PRÊMIO DOS LIVROS

Art. 15. Decidida a publicação de um trabalho, a Comissão determinará a sua impressão de acordo com uma ordem de urgência preestabelecida, fixando o número de exemplares da edição, dos quais uma certa parte será entregue ao autor.

Art. 16. Os livros de cada uma das coleções fundamentais da Biblioteca obedecerão a formatos e tipos uniformes.

Art. 17. Os autores e tradutores de livros publicados na Biblioteca Militar serão inscritos no "Quadro de Colaboradores da Biblioteca Militar", recebendo o respectivo diploma.

Art. 18. Constarão dos assentamentos dos oficiais as publicações que tiverem feito na Biblioteca Militar.

Art. 19. São instituídos três prêmios de distribuição anual, denominados "Caxias", "Taunay" e "Tomaz Coelho", e constantes de uma medalha de ouro com a effigie do patrono e da importância de cinco contos de réis (5:000\$), para o melhor trabalho publicado, respectivamente, nas coleções A, B e C.

§ 1.º O julgamento será feito por uma comissão especial de quatro membros (dois militares e dois civis), nomeada pelo Ministro da Guerra, e na qual exercerá a presidência o presidente da Comissão da Biblioteca Militar.

§ 2.º A entrega dos prêmios será feita solenemente, em data nacional, pelo Ministro da Guerra.

§ 3.º A instituição dos prêmios não importa na obrigatoriedade de sua distribuição anual.

### CAPÍTULO IV

#### DA CONSTITUIÇÃO DA BIBLIOTECA

Art. 20. Como base de sua organização, a Biblioteca Militar reunirá todos os livros da antiga Biblioteca do Exército, esparsos pelas diversas repartições, e proporá ao Ministro da Guerra uma verba para aquisição de novos livros.

Parágrafo único. Esses livros serão adquiridos mediante relação organizada pela comissão e classificados em duas categorias: livros de interesse geral e livros de interesse profissional. Não poderão ser aceitas nem compradas obras de inspiração contrária à moral, à Pátria e suas glórias, às instituições militares, de caráter subversivo nem de propaganda política.

Art. 21. Todos os livros entrados na Biblioteca serão registados num livro "Inventário" com seu número geral, nome do autor, título, editor e local da impressão, data da edição, número de volumes e de páginas, formato, preço, observações, data de entrada e classificação ideológica. Esta classificação, feita logo após o registro obedecerá

ao "Sistema decimal", sendo de uso interno. Para os consulentes, as obras serão classificadas alfabeticamente, em fichários próprios, segundo os títulos e autores.

Art. 22. A Comissão apresentará ao Ministro da Guerra um projeto de Instruções para organização das Bibliotecas dos Corpos, Estabelecimentos e Guarnições e estabelecerá o regulamento das consultas na Biblioteca Militar.

Parágrafo único. A Comissão procederá, desde logo, a distribuição de obras adquiridas ou que editar, devendo as mesmas ser incluídas na carga dos Corpos e Estabelecimentos.

Art. 23. A Biblioteca Militar gozará de franquia postal e telegráfica.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Provisoriamente, a Comissão da Biblioteca Militar e sua Secretaria funcionarão em dependência da Secretaria da Guerra.

Art. 25. O pessoal constante do Capítulo I será nomeado à medida das necessidades e o material para a Secretaria adquirido de acordo com o desenvolvimento dos serviços.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1937. — General, *Eurico Gaspar Dutra*.

---

DECRETOS NS. 2.041 — 2.042 E 2.043 — Não foram publicados

---

DECRETO N. 2.044 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Decreta a Intervenção no Estado do Rio Grande do Sul*

Considerando que no Estado do Rio Grande do Sul há núcleos comunistas, trabalhados e orientados por elementos estrangeiros que obedecem ao Komintern, conforme os documentos apreendidos pela Polícia e que tais documentos são sempre assinados pelo "Partido Comunista Brasileiro (P. C. B.) Seção da Internacional Comunista";

Considerando que, nos termos dos Estatutos da Internacional Comunista, art. 1º, o Komintern é a associação internacional dos trabalhadores, guia e organizadora do movimento revolucionário mundial do proletariado e luta pela criação de uma federação mundial das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

Considerando que a atividade daqueles núcleos comunistas sul-riograndenses é sobremaneira perigosa para a integridade nacional, como atesta a prisão, ainda há pouco efetuada em Porto Alegre, de destacado elemento comunista, articulado com os inimigos da Pátria;

Considerando que o Governo, nos termos do art. 2º, letra c, da Lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936, acaba de convocar a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que é delicada a situação política daquele Estado, em face das lutas partidárias que ali se veem desenrolando e que se agravaram com a renúncia do Governador;

Considerando que, em consequência dessa renúncia e por força de dispositivo da Constituição do Estado, cabe ao Secretário do Interior substituir o Governador, o que destoa das normas Republicanas adotadas nos Estatutos Políticos da União e dos Estados, e provoca, no momento atual, maior exaltação dos ânimos partidários;

Considerando que, assim, para a manutenção da integridade nacional, se faz mister que o Governo Federal, naquele Estado, exerça ação direta, imediata e enérgica;

Considerando que, dada a necessidade de manter a integridade nacional, se impõe ao Governo, como dever inadiável, intervir nos negócios do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 12, n. 1, da Constituição Federal, combinado com o § 6º, letra b, do mesmo artigo,

**Resolve:**

**Artigo 1º.** É decretada a intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul para manter a integridade nacional, nos termos do art. 12, n. 1, da Constituição da República, combinado com o § 6º, letra b, do mesmo artigo.

§ 1º. O prazo da intervenção é de um ano, podendo, todavia, findar antes, si assim entender o Poder Executivo da União.

§ 2º. É nomeado interventor federal interino o Senhor General de Divisão Manoel Cerqueira de Dalbro Filho que assumirá imediatamente o exercício das funções do seu cargo, observando as instruções que vierem a ser expedidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

**Artigo 2º.** O presente decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação no "Diário Oficial".

**Artigo 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares*

**DECRETO N. 2.045 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937**

*Suspende os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, nos municípios de Pôrto Belo e Chapecó, no Estado de Santa Catarina, durante o dia 24 do corrente mês*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, nos municípios de Pôrto Belo e Chapecó, no Estado de Santa Catarina, afim de serem ali realizadas eleições municipais, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

DECRETO N. 2.046 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, no município de Tefé, no Estado do Amazonas, durante o dia 24 do corrente mês*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, no município de Tefé, no Estado do Amazonas, durante o dia 24 do corrente mês, afim de serem ali realizadas eleições municipais, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

DECRETO N. 2.047 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal.*

O Presidente da República resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.354, de 31 de agosto de 1931, conceder auxílios, no corrente exercício, ás instituições nos Estados do Maranhão, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no segundo semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.074, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta da sub-consignação n. 4, letra a, verba 19ª — Subvenções — art. 3º, anexo 6, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.

Academia Maranhense de Letras — S. Luis — Maranhão .....	3:000\$000
Academia Cearense de Letras — Fortaleza — Ceará ..	2:000\$000
Associação Osvalde Cruz — Fortaleza — Ceará .....	10:000\$000
Asilo de Menoridade Deus e Caridade — Campina Grande -- Paraíba .....	10:000\$000
Liga Protetora da Infância Desvalida do Brum — Recife — Pernambuco .....	2:000\$000
Sociedade da Velhice Desamparada — Estância — Sergipe .....	5:000\$000
Asilo N. S. de Lourdes — Feira de Santana — Bahia	12:000\$000
Casa dos Pobres de S. Vicente de Paulo -- Miracema — Rio de Janeiro .....	3:000\$000
Hospital S. Luis — Araras — S. Paulo .....	3:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — S. Luis de Paraitinga S. Paulo .....	2:000\$000
Asilo S. Luis — Curitiba — Paraná .....	5:000\$000
Hospital de Caridade — Antonina — Paraná .....	6:000\$000
Albergue dos Pobres — Juiz de Fóra — Minas Gerais	2:000\$000

Hospital N. S. da Aparecida — Divinópolis — Minas Gerais .....	6:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Pitangui — Minas Gerais .....	20:000\$000
Hospital de Caridade — Goiás .....	6:000\$000
Abrigo Tereza de Jesús — Distrito Federal .....	20:000\$000
Casa de Santa Maria — Distrito Federal .....	5:0000000
Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro — Distrito Federal .....	20:000\$000
<b>Total.....</b>	<b>142:000\$000</b>

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema*

DECRETO N. 2.048 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue o quadro de delegados comerciais*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista que:

A criação de um quadro de delegados comerciais, acreditados junto às Missões diplomáticas do país e subordinados imediatamente aos respectivos adidos comerciais, não foi proveitosa, por ocasionar certa dualidade de funções;

E que os referidos cargos de delegado comercial foram creados sem onus para o Tesouro Nacional, não acarretando, por isso, a sua extinção, alteração alguma nos quadros, que a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, reajustou, fixando os vencimentos do funcionalismo público civil da União;

Resolve, baseado no inciso 1° do art. 56 da Constituição Federal;

Art. 1.° Fica extinto o quadro de delegados comerciais, creado pelo decreto n. 20.094, de 11 de junho de 1931 e transferido do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o das Relações Exteriores, pelo art. 4° do decreto n. 21.305, de 19 de abril de 1932.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1937, 115° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Mario Pimentel Brandão.*

DECRETO N. 2.049 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar na cidade de Buri, Estado de São Paulo, a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco Popular de Buri*

O Presidente da República resolve, de acôrdo com as alíneas a e c do art. 17, do do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934,

conceder à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Banco Popular de Buri autorização para se constituir, na forma da mesma lei e, após registo na Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura, funcionar na cidade de Buri, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga*

DECRETO N. 2.050 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Hipólito Joaquim Ribeiro a pesquisar ametistas na Fazenda Grota do Coxo, distrito e município de Jacobina, Estado da Baía*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1°, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936,

Decreta:

Art. 1°. Fica autorizado o cidadão brasileiro Hipólito Joaquim Ribeiro a pesquisar ametistas numa area de cem (100) hectares para a fase um (I) de prospecção e cincoenta (50) hectares para a fase dois (II) de pesquisa propriamente dita, área esta situada na Fazenda Grota do Coxo, de propriedade de Antonio de Almeida e outros, no distrito e município de Jacobina, Estado da Baía, mediante as seguintes condições:

I. O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4° do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. 1 do art. 19 do referido Código;

II. Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites dos terrenos mencionados no mesmo artigo;

III. A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV. O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V. Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos, e planilhas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI. Do minério e material extraído, o autorizado somente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a cinco (5) toneladas, de conformidade com o disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de Janeiro de 1936 (Classe IV), só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII. Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I. Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto;

II. Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III. Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV. Si, findo o prazo da autorização, prazo esse de dois (2) anos, contados a partir da data do registro a que se refere o artigo 4º deste decreto, sem ter sido renovada a autorização na forma do art. 20 do Código de Minas, — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º.

Art. 3º. Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI de artigo 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4º. O título a que alude o n. I do art. 1º pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.051 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue um cargo excedente da classe J. da carreira de zootecnista do quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal,

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe J. da carreira de zootecnista, do quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da

verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe L da carreira de agrônomo de D. N. P. A., de acordo com as dotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.052 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue dois cargos excedentes da Classe E, da carreira Auxiliar de Ensino do Quadro Único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal,

Resolve, declarar extintos por se acharem vagos, dois cargos excedentes da Classe E, da carreira de Auxiliar de Ensino, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da Classe D, da respectiva carreira, de acordo com as dotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.053 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Faz pública a extensão por parte do Governo britânico, à Rhodesia do Norte, e, sob reserva, às ilhas Fidji, à Colônia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das ilhas Salomão britânicas e a Tonga, da Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, firmada na Haya a 12 de abril de 1933*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a extensão por parte do Governo britânico, 1°, à Rhodesia do Norte (sem reserva), e 2°, às ilhas Fidji, à Colônia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das Ilhas de Salomão britânicas e a Tonga (sob Reserva), da Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, firmada na Haya a 12 de abril de 1933, conforme comunicações feitas à Legação do Brasil na Haya, pelo Governo dos Países Baixos, por notas de 22 de junho e de 26 de agosto de 1937, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

Tradução oficial

Ministério das Relações Exteriores — Diretoria do Protocolo --  
N. 18.251 — Haya, em 22 de junho de 1937.

## Nota

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar à Legação dos Estados Unidos do Brasil, de acôrdo com o disposto na alínea quatro do artigo 65 da Convenção Sanitária Internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933, que o Ministro de Sua Magestade Britânica na Haya notificou, a 18 de maio de 1937, ao Governo dos Paizes Baixos o desejo de Sua Magestade de aplicar a mesma Convenção: 1º) à Rhodesia do Norte; 2º) às ilhas Fidji, à Colônia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das ilhas de Salomão britannicas, e a Tonga.

A aplicação da Convenção aos territórios citados no n. 2 subordina-se a uma reserva em termos semelhantes à que foi feita pela Austrália ao firmar a Convenção, cujo teor é o seguinte:

“O Governo de Sua Magestade no Commonwealth da Austrália reserva-se o direito de aceitar somente aqueles certificados que forem assinados por um funcionário reconhecido do Serviço de Saúde Pública do país em questão, e que estiver no texto do certificado uma intimação da repartição representada pela Pessoa que assinar o certificado, se as circunstâncias forem tais que os certificados expedidos sob as condições estabelecidas no artigo 32 da Convenção não oferecerem todas as garantias necessárias”.

Já que o texto da reserva, conforme o artigo 67 da Convenção foi aprovado pelos Países que são parte da Convenção, antes da assinatura da mesma pela Austrália, esta aprovação deve ser considerada, segundo parece ao Governo dos Países Baixos, como extensiva também à mesma reserva feita ulteriormente por um outro país ao aderir à Convenção ou declará-la aplicável a seus territórios de além-mar.

Nestas condições, julga o Governo dos Países Baixos que a notificação do Governo britânico pode produzir efeitos a partir de centésimo vigésimo dia após a data do depósito, feito a 19 de maio último.

Si o Governo dos Estados Unidos do Brasil não participa da opinião do Governo dos Países Baixos, o Ministério solicita que lhe comunique seu modo de ver antes de 1 de agosto próximo.

O Ministério solicita à Legação levar ao conhecimento do Governo brasileiro o que acima ficou exposto, e acusar o recebimento da presente.

## Tradução oficial

Ministério das Relações Exteriores — Diretoria do Protocolo —  
N. 31.200 — Haya, em 26 de agosto de 1937.

## Nota

Em aditamento à nota de 22 de junho último, Diretoria do Protocolo, n. 18.251, relativa à aplicação da Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1932, a certos territórios britannicos de além-mar, o Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar à Legação dos Estados Unidos do Brasil que, tendo todas as Partes Contratantes da mesma convenção concordado, tácita ou expressamente, com a opinião do Governo dos Países Baixos no que se refere à mencionada aplicação, a notificação do Governo britânico para aplicar a convenção: 1º, à

Rhodesia do Norte (sem reserva); 2º, às ilhas Fidji, à Colônia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das ilhas de Salomão britânicas e a Tonga (com uma reserva em termos semelhantes à que foi feita pela Austrália ao assinar a convenção), póde tornar-se efetiva a partir do centésimo vigésimo dia da data do respectivo depósito feito a 19 de maio último, isto é, a partir de 16 de setembro de 1937.

O Ministério solicita à Legação dos Estados Unidos do Brasil comunicar ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o que acima ficou exposto, e acusar o recebimento da presente.

DECRETO N. 2.054 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Concede á Companhia de Mineração em Mato Grosso, sociedade organizada no Brasil, a lavra de mina aluvionar de ouro e diamantes, no leito do rio Coxipó-Mirim, no Estado de Mato Grosso*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1º do art. 56 da Constituição e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas) e 585, de 14 de janeiro de 1936,

Decreta:

Art. 1º Fica concedida à Companhia de Mineração em Mato Grosso, sociedade organizada no Brasil, em revisão da carta de privilégio outorgada à concessionária pelo Estado de Mato Grosso, em 11 de maio de 1925, a lavra da mina aluvionar de ouro e diamantes, no leito do rio Coxipó-Mirim, afluente do rio Cuiabá, município do mesmo nome, daquele Estado, numa extensão contínua linear de aproximadamente dezesseis (16) quilômetros, compreendidos entre a Cachoeira Maria Joana, a jusante, distante cêrca de vinte e quatro (24) quilômetros da cidade de Cuiabá e a barra do rio Claro, afluente da margem direita do mesmo rio Coxipó-Mirim, situada cêrca de quarenta (40) quilômetros de Cuiabá, mediante as seguintes condições:

I, lavrar a jazida de acôrdo com o plano preestabelecido, que deverá ser apresentado ao Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de seis (6) meses, a contar da data do Registro a que alude o art. 4º deste decreto, e submetido à aprovação do Govêrno, com todos os elementos necessários para a devida apreciação, com prazo marcado para o início de sua execução, o qual não pederá exceder de três meses contados da data de sua aprovação;

II, executar os trabalhos de mineração, conforme as regras da arte, submetendo-se os empresários, empregados e trabalhadores às regras de polêcia que marquem os regulamentos;

III, responder por todos os danos e prejuízos que, por causa direta ou indireta da lavra, possam resultar a terceiros;

IV, reiniciar a lavra dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do decreto de concessão, ficando salva a circunstância de força maior, plenamente justificada e aceita pelo Govêrno;

V, ter a mina em estado de lavra ativa;

VI, dar as providências necessárias, no prazo que lhe for marcado, quando a mina ameace ruína, pela má direção dos trabalhos;

VII, não dificultar ou impossibilitar, por uma lavra ambiciosa, o ulterior aproveitamento da jazida;

VIII, não suspender os trabalhos da mina com intenção de os abandonar, sem dar, antes, parte ao Governo, e dexiar a sustentação dos trabalhos em bom estado;

IX, pagar, na forma da lei:

a) ao Estado de Mato Grosso, a percentagem de 1,5 % (um e meio por cento) da produção efetiva da mina ou do valor dessa produção, á escolha daquele Estado;

b) recolher anualmente, em duas prestações semestrais, aos cofres federais, em moeda nacional, quantia equivalente a 1,5 % (um e meio por cento) do valor da produção efetiva da mina;

X, satisfazer, pela mina e seus produtos os impostos que estabelecem ou estabelecerem as leis, na conformidade do art. 84 do Código de Minas;

XI, enviar ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério de Agricultura, semestralmente, relatórios sôbre trabalhos feitos no período anterior;

XII, confiar a direção dos trabalhos de lavra a profissional de idoneidade reconhecida pelo Governo, mediante apresentação de documentos comprobatórios e não admitir novo engenheiro para dirigir os trabalhos de lavra, sem licença do Governo, precedendo informação do Departamento Nacional da Produção Mineral;

XIII, estabelecer as obras necessárias para a segurança e salubridade das povoações dos operários;

XIV, executar as obras que se prescreverem para evitar o extravio de águas e das regras, ou para secar as acumuladas nos trabalhos e que possam ocasionar danos e prejuizos aos vizinhos;

XV, não extrair do solo senão as substâncias úteis indicadas no decreto de concessão e aquelas que se acharem com elas associadas no mesmo depósito;

XVI, tolerar, no campo da concessão, trabalhos de pesquisas de outras substâncias úteis, quando o Governo julgar conveniente autorizá-los;

XVII, a concessão perdurará enquanto for mantida em franca atividade a lavra de que é objeto o presente decreto de concessão;

XVIII, a concessão não poderá transmitir-se sem aprovação do Governo, salvo no caso de herdeiros necessários e cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial;

XIX, a concessão ficará sujeita às condições de nullidade, caducidade e extinção que o Código presereve;

XX, facilitar a inspeção de todos os trabalhos aos agentes da fiscalização e fornecer-lhes tôdas as informações exigidas sôbre a marcha dos serviços, bem como todos os dados necessários para a confecção dos mapas e estatísticas da Produção Mineral;

XXI, observar, acidentalmente, as prevenções a que se refere o n. II, do rt. 43 do Código de Minas;

XXII, ao expirar-se o prazo da concessão, a concessionária deverá proceder como determina o art. 52, sob as sanções dos arts. 53 a 55, do Código de Minas.

Art. 2.º Os casos de abandono e suspensão da lavra serão regulados pelos arts. 52 a 55 do Código de Minas.

Art. 3.º A concessionária só poderá pleitear os favores constantes do art. 88 do Código de Minas, uma vez cumpridas as obrigações impostas pelo art. 90 do mesmo Código.

Art. 4.º O título da concessão, que será uma via autêntica do presente decreto, pagará de sêlo a quantia de um conto de réis

(1:000\$000) e só será válido depois de transcrito no livro próprio do Serviço de Fomento da Produção Mineral.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.055 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiuza a pesquisar manganês em terras da Fazenda S. Francisco, distrito de Paz de Itacaré, município de Ilhéus, Estado da Baha*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1.º, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936,

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Godofredo Leite Fiuza a pesquisar manganéz numa área de setenta (70) hectares para a fase um (I) de prospeção e cincoenta (50) hectares para a fase dois (II) de pesquisa, área esta situada na Fazenda São Francisco, de propriedade de Severiano de Andrade, distrito de Paz de Itacaré, município de Ilhéus, Estado da Baha, mediante as seguintes condições

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica dêste decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites dos terrenos mencionados no mesmo artigo;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida:

VI — Do minério e material extraído, o autorizado sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidade que não exceda a dez (10) toneladas, de conformidade com o disposto no art. 3.º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936 (Classe I), só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4.º d'este decreto.

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros mezes do prazo a que se refere o n. I d'este artigo;

IV — Se, findo o prazo da autorização, prazo êsse de dois (2) anos, contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4.º d'este decreto, sem ter sido renovada a autorização na forma do art. 20 do Código de Minas, — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1.º.

Art. 3.º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º pagará de sôlo a quantia de duzentos mil réis (200\$) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 2.056 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar no município de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco de Iguassú"*

O Presidente da República resolve, de acôrdo com as alíneas "a" e "c" do art. 17 do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder à Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco de Iguassú", autorização para se constituir, na forma da mesma lei e, após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção

do Ministério da Agricultura, funcionar no município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.057 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão brasileiro João Branco de Moraes Júnior, a pesquisar ouro em terras de sua propriedade, sitas no bairro do Jararahú, distrito de Santo Amaro, município da capital do Estado de São Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936,

Decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Branco de Moraes Júnior a pesquisar ouro em terras de sua propriedade, com a área de nove hectares e seis mil duzentos e vinte metros quadrados (9ha,6220), e situadas no bairro do Jararahú, distrito de Santo Amaro, município da capital do Estado de São Paulo, mediante as seguintes condições:

I. O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial.

II. Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites no mesmo referido.

III. A pesquisa seguirá um plano preestabelecido que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

IV. O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos.

V. Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso dêles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e planta, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão as perfurações que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que as mesmas houverem atingido, inclinação e direção dos veios ou depósitos que se houverem descoberto, reserva aproximada dos mesmos, teor médio em ouro por metro cúbico de minério, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas.

VI. Dos minérios e materiais extraídos, o autorizado só poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades não superiores a 10 toneladas, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra.

DECRETO N. 2.062 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Concede à "Companhia Geral de Minas", a lavra, a título provisório, da jazida de bauxita, situada no lugar denominado "Campo do Sacco", município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, em imóvel da referida Companhia que tem a área aproximada de 80 alqueires, cerca de trezentos e setenta e oito vírgula dois (378,2) hectares*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1º. Fica concedida a lavra, a título provisório e sob as cláusulas abaixo declaradas, à "Companhia Geral de Minas", da jazida de bauxita, situada no lugar denominado, "Campo do Saco", município de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais, em imóvel de propriedade da referida Companhia que tem a área aproximada de oitenta alqueires, cerca de trezentos e setenta e oito vírgula dois (378,2) hectares, tendo as seguintes confrontações: "Começando na barra de um corregozinho, sem nome, com o rio das Antas, em frente as terras dos herdeiros de Saint-Clair Junqueira, sobe por este corregozinho até encontrar a ponta de um valo, por este valo acima, até dobrar o espigão e descendo por este valo até encontrar um outro corregozinho que vai desaguar no rio das Antas, até aqui em divisas dêles primeiros outorgantes; da barra deste último corregozinho com o rio das Antas, toma à esquerda pelo rio das Antas acima, até Saint-Clair Junqueira até encontrar o corregozinho onde teve principio esta demarcação.

Parágrafo único. A parte concedida ficará compreendida dentro da área do imóvel, não podendo exceder 378,2 Ha, e será demarcada por linhas retas de acôrdo com o estipulado no art. 36, do Código de Minas.

Art. 2º. A concessionária será obrigada a satisfazer, dentro dos respectivos prazos, as exigências contidas nos arts. 36, 37, 38 e 39, do Código de Minas.

Parágrafo único. Si a concessionária deixar de satisfazer as exigências a que aludem os arts. 38 e 39, do citado Código dentro do prazo de seis (6) meses, contados da data da publicação deste decreto, considera-se abandonada a concessão, para os efeitos legais, salvo motivo justificado de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3º. A concessão é feita sob as cláusulas gerais contidas no art. 42, do referido Código e mais as que forem julgadas convenientes pelo Governo e que serão expressas no título definitivo, na forma da lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 2.063 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

*Outorga ao Governo Municipal de São Leopoldo concessão para o aproveitamento progressivo de energia-hidráulica no rio Santa Maria acrescido com águas do rio Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o n. 1 do art. 56 da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Aguas) e o que requereu o Governo Municipal de São Leopoldo,

Decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, é outorgada ao Governo Municipal de São Leopoldo, ou à empresa que ele organizar, concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica, para produção de energia elétrica, destinada aos serviços públicos federais, estaduais e municipais, bem como à iluminação particular, usos domésticos e industriais e fornecimento de força no município de São Leopoldo e ao fornecimento de energia elétrica, em alta tensão, às empresas concessionárias dos municípios incluídos na zona a que alude o art. 3.º

Art. 2.º A concessão, objeto deste decreto, abrange a energia obtida numa queda bruta de cerca de seiscentos e sessenta (660) metros desde as cabeceiras do rio Santa Maria até o povoado do Sender, município de Taquara, juntando as águas do Santa Maria às do rio Santa Cruz, lançadas no primeiro por um túnel, entre o local do Salto, no município de São Francisco de Paula e nas cabeceiras do rio Santa Maria, no município de Taquara.

§ 1.º O aproveitamento será feito progressivamente, com o número de usinas que os estudos a proceder demonstrarem ser necessárias, devendo ser construída em primeiro lugar a usina mais economicamente aconselhável, tendo em vista as necessidades da zona de fornecimento, a juízo do Governo Federal.

§ 2.º Serão construídas, no rio Santa Cruz, de acordo com o resultado dos estudos, as barragens necessárias para melhor regularização da descarga desse rio.

Art. 3.º O Governo municipal de São Leopoldo, ou a Empresa que ele organizar, de acordo com o Governo Federal, terá para fornecimento em alta tensão às empresas existentes, a zona constituída pelos municípios de Bento Gonçalves, Caxias, Farroupilha, Garibaldi, Gravataí, Monte Negro, Nova Hamburgo, Porto Alegre, São Francisco de Paula, São Sebastião do Caí, Taquara, Viamão e Flores da Cunha.

Parágrafo único. Essa zona poderá ser ampliada, no caso de possibilidade de interconexão, de usinas existentes em outros municípios.

Art. 4.º A título de exigências preliminares das contidas no art. 158 do Código de Aguas, e que, por isso mesmo deverão ser cumpridas integralmente, sob pena de ficar de nenhum efeito o presente decreto, o concessionário obriga-se a:

I — Apresentar, dentro do prazo de dois (2) anos, contados da data da publicação deste decreto, e em três (3) vias:

a) estudos hidrológicos das bacias hidrográficas do rio Santa Cruz e do rio Santa Maria;

b) planta geral em escala razoável da região a ser servida pelo sistema de usinas;

c) plantas em escala de um por dois mil (1:2000) dos trechos dos rios a serem aproveitados com indicação dos terrenos marginaes a serem inundados pelo remonte (remous) da barragem; perfil do rio a montante das barragens e justificação do cálculo do remonte (remous);

d) projeto, em escala razoável, das obras hidráulicas;

e) estudo detalhado da acumulação, cubação da bacia, plantas, etc., barragem, método de cálculo, projeto e justificação do tipo adotado; perfil geológico do terreno no local da barragem, afim de se julgar a perfeita estabilidade da obra;

f) cálculo e desenho detalhados dos vertedouros, aduças, comportas, castelos d'água, canal de adução, condutos, etc. Descarga máxima a ser utilizada. Dispositivos que assegurem a livre circulação dos peixes. As escalas a adotar serão as seguintes: um por cem (1:100) para as plantas e um por cincoenta (1:50) para as secções transversais e longitudinaes. Escala razoável para os longos canais de adução e conduto. Cubagem de todas as obras e respectivo orçamento;

g) centrais; turbinas — justificação do tipo adotado; rendimento em diferentes cargas, em múltiplos de  $1/4$  e  $1/8$  até a plena carga. Velocidade característica, de embalagem ou de disparo. Desenho das turbinas. Reguladores e aparelhos de medição. Regulação da velocidade com 25,50 e 100% de variação de carga. Canal de fuga, vertedouros, etc. Orçamento;

h) geradores — justificação do tipo adotado. Potência. Tensão, fator de potência com que foi calculado, rendimento em diferentes cargas em múltiplos inteiros de  $1/4$  ou  $1/8$  até a plena carga respectivamente com  $\cos \text{PHI} = 1$  e  $\cos \text{PHI} = 0.8$ . Frequência. Regulação da tensão e sua variação. Reguladores. Excitatrizes; tipo, potência, tensão rendimento e acoplamento; queda de tensão de curto-circuito dos geradores. Detalhes e característicos em escala fornecida pelos fabricantes. Orçamento; PD2 do grupo motor e gerador. Esquema das ligações elétricas, inclusive proteção;

i) transformadores elevadores; as mesmas exigências feitas aos geradores;

j) aparelhos montáveis fóra dos painéis da alta tensão de transmissão, antes e depois das barras gerais. Isoladores, chaves, interruptores, transformadores de corrente de tensão. Cabos, barras e seguranças, disposições entre si e as paredes;

k) linha de saída de alta tensão de transmissão. Para raios. bobinas de choque, ligação a terra. Isoladores. Cabos. Interruptores. Proteção contra super-tensões. Cálculo mecânico e elétrico da linha de transmissão — perda de potência relativa — tensão na partida — potência na chegada — comprimento — distância entre condutores. Fator de potência. Projeto da linha de transmissão, acompanhado de mapa da região em escala razoável e com detalhes;

l) memória justificativa, incluindo orçamento global e detalhado, de todas as partes do projeto, bem como das desapropriações a fazer.

II — Obedecer em todos os projetos, salvo o que o contrato expressamente determinar, as prescrições das normas seguintes que estiverem em vigor:

a) Verband Deutscher Elektrotechniker (V.D.E.);

b) Verband Deutscher Ingenieure (V.D.I.);

c) American Institut of Electrical Engineers (A.I.E.E.);  
 d) American Society Mechanical Engineers (A.S.M.E.);  
 e) British Engineering Standards Association (B.E.S.A.);  
 não sendo aceites os cartéis ou normas inferiores e outros derivados ou não das normas acima citadas.

Art. 5.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão, do qual constarão todas as exigências de ordem técnica, fiscal, administrativa e penal, previstas no Código de Águas, será preparada pelo Serviço de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 6.º Para explorar a concessão de que trata o presente decreto, poderá o Governo Municipal de São Leopoldo organizar uma empresa nas seguintes condições:

a) a empresa será organizada em sociedade anônima;  
 b) o capital social será representado por ações ordinárias e ações preferenciais;  
 c) as ações ordinárias representarão, no mínimo, trinta por cento (30 %) do capital social, e serão nominativas, mesmo depois de integralizadas;

d) as ações preferenciais terão direito a um dividendo, proporcional à justa remuneração garantida ao capital invertido.

§ 1.º O governo municipal de São Leopoldo subscreverá cinquenta e um por cento (51 %) das ações ordinárias e oferecerá as restantes aos Governos Federal e municipais incluídos na zona descrita no art. 3.º deste decreto.

§ 2.º As ações preferenciais serão oferecidas à subscrição pública.

§ 3.º As ações ordinárias que não forem subscritas pelos Governos Federal e municipais de que trata o § 1.º serão por igual oferecidas à subscrição pública.

Art. 7.º A concessão vigorará pelo prazo de cinquenta (50) anos contados a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 8.º O investimento ou o capital a remunerar será o efetivamente invertido nas instalações para exploração da presente concessão, concorrendo, de forma permanente, para produção, transformação, transmissão, distribuição e fornecimento de energia elétrica.

Art. 9.º As tabelas de preço de energia nos contratos de fornecimento serão fixadas de acordo com o que estabelece a respeito o Código de Águas, fixando-se por igual no contrato de concessão a justa remuneração do capital, a que se refere o inciso III do art. 180 do mesmo Código.

Art. 10. Para manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 8.º do presente decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará fundo de estabilização, será realizada por quotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob a forma de percentagem. Essas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá de atender, podendo ser modificadas trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 11. Se a receita do concessionário for insuficiente para manutenção dos serviços, os "deficits" verificados em cada triênio tabelada no contrato de concessão, e, ainda mais, para atender à manutenção dos serviços, os "deficits" verificados, em cada triênio (período marcado na lei para revisão de tarifas), serão registrados

a débito de uma conta especial intitulada "Lucros a compensar", cujo saldo vencerá os juros que forem fixados para o capital invertido (art. 8º do presente decreto), saldo que será amortizado em período subsequente de tarifas, sendo para isso computado como despesa neste período.

Art. 12. Se, ao contrário, a receita exceder às necessidades a que se refere o artigo precedente, a parte excedente será registrada a crédito de uma conta, também especial, que será denominada "Lucros de compensação".

Parágrafo único. O saldo desta conta será considerado como receita no período de tarifa subsequente.

Art. 13. Findo o prazo da concessão, reverterão para o Estado do Rio Grande do Sul, mediante indenização pelo custo histórico menos a depreciação, todas as instalações de produção, transformação, transmissão, distribuição e fornecimento de energia elétrica.

Art. 14. Se o Estado do Rio Grande do Sul não fizer uso do direito de que trata o artigo precedente ao concessionário será assegurada preferência, em igualdade de condições, para a renovação da concessão.

Art. 15. O concessionário gozará, desde a data da assinatura do contrato de concessão, e enquanto este vigorar, dos favores constantes do art. 151 do Código de Águas e das leis especiais de apoio às empresas de serviços de utilidade pública.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.064 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 2.005 de 2 de outubro de 1937, no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 23 do mesmo mês*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, durante o dia 23 do citado mês, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

## DECRETO N. 2.065 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1937

*Aprova a reforma dos estatutos da Associação dos Funcionários Públicos Cívics*

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu a Associação dos Funcionários Públicos Cívics, com sede nesta Capital, resolve aprovar a reforma de seus estatutos realizada na assembléia geral extraordinária que se instalou em 20 de julho de 1936, devendo, porém, ser assim redigido o parágrafo único do art. 223, "o crédito será garantido pela caderneta de economia ou por outro meio idôneo";

a acrescentando-se na parte final do art. 232:

'Respeitado o disposto no art. 5º do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, qualquer que seja a aplicação da receita".

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 2.066 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1937

*Abre o crédito suplementar de 434:400\$000 para refôrço de dotações do orçamento dos ministérios da Fazenda, Educação, Justiça, Trabalho, Viação, Marinha, Guerra e Agricultura*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 6º, letra e, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fôrma do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de 434:400\$000 (quatorze contos e quatrocentos mil réis), para refôrço das seguintes dotações do Ministério da Fazenda:

## I — Pessoal:

## Verba 3ª — Recebedorias Federais:

S/c n. 1.....	9.600\$000
---------------	------------

## Verba 8ª — Alfândegas:

S/c n. 1.....	4.800\$000
---------------	------------

---

14:400\$000

---

Art. 2.º Fica aberto o crédito suplementar de 35.600\$000 (trinta e três contos e seis centos mil réis) para reforço das seguintes dotações do orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

I — Pessoal:

Verba 1ª — Administração Geral:

S/c n. 1..... 23:800\$000

Verba 9ª — Imprensa Nacional:

S/c n. 1..... 4:800\$000

33:600\$000

Art. 3.º Fica aberto o crédito suplementar de 183:600\$ (cento oitenta e três contos e seiscentos mil réis) para reforço das seguintes dotações do orçamento do Ministério da Educação e Saúde:

I — Pessoal:

Verba 1ª — Administração Geral:

S/c n. 1..... 63:600\$000

Verba 3ª—Administrações Regionais:

S/c n. 1..... 25:200\$000

S/c n. 7..... 18:000\$000

S/c n. 8..... 2:400\$000

S/c n. 14..... 18:000\$000

S/c n. 15..... 9:600\$000

S/c n. 29..... 19:200\$000

S/c n. 41..... 12:000\$000

S/c n. 42..... 9:600\$000 114.000\$000

183:600\$000

Art. 4.º Fica aberto o crédito suplementar de 33:600\$ (trinta e três contos e seiscentos mil réis) para reforço das seguintes dotações do orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

I — Pessoal:

Verba 1ª — Administração Geral.

S/c n. 1..... 33.600\$000

Art. 5.º Fica aberto o crédito suplementar de 3:600\$ (três contos e seiscentos mil réis) para reforço das seguintes dotações do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

I — Pessoal:

Verba 1ª — Administração Geral:

S/c n. 1..... 2:400\$000

Verba 3ª — Departamento dos Correios e Telé-  
grafos:

Sac. n. 29.....	1.200\$000
	<u>3.600\$000</u>

Art. 6.º Fica aberto o crédito suplementar de 2:400\$ (dois contos e quatrocentos mil réis) para reforço da seguinte dotação do orçamento do Ministério da Marinha:

I — Pessoal:

Verba 1ª — Administração Geral:

S/c. n. 1.....	2:400\$000
----------------	------------

Art. 7.º Fica aberto o crédito suplementar de 144:000\$ (cento e quarenta e quatro contos de réis) para reforço da seguinte dotação do Ministério da Guerra:

I — Pessoal:

Verba 1ª — Administração Geral:

S/c. n. 1.....	144.000\$000
----------------	--------------

Art. 8.º Fica aberto o crédito suplementar de 19:200\$ (dezenove contos e duzentos mil réis) para reforço da seguinte dotação do orçamento do Ministério da Agricultura:

I — Pessoal:

Verba 1ª — Administração Geral:

S/c. n. 1.....	19:200\$000
----------------	-------------

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

*Gustavo Capanema.*

*José Carlos de Macedo Soares.*

*Agamemnon Magalhães.*

*João Marques dos Reis.*

*Henrique Aristides Guilhem.*

*General Eurico Gaspar Dutra.*

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.067 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Antônio Evangelista de Souza a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da falsificação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Antônio Evangelista de Souza, residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em tôdas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.068 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1937

*Concede à Madepinho Seguradora S. A. autorização para funcionar e aprova os seus estatutos*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Madepinho Seguradora, com sede na cidade de Pôrto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, resolve conceder-lhe autorização para funcionar em operações de seguros e resseguros contra riscos de acidentes do trabalho e, bem assim, aprovar os seus estatutos, adotados pelas assembléias gerais dos subscritores do seu capital, realizadas a 28 de janeiro e 2 de agosto de 1937, mediante as seguintes condições:

I — O capital de responsabilidade da sociedade, para as suas operações de seguros e resseguros contra riscos de acidentes do trabalho, é de 1.000:000\$ (mil contos de réis), com a realização fixada no art. 2º, alínea a, do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

II — A sociedade, para garantia inicial de suas operações, fará no Tesouro Nacional, na forma da lei o depósito de 100:000\$ (cem contos de réis) o qual poderá ser aumentado, nos termos da alínea a, do art. 41, do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e parágrafo único do art. 6º do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935.

III — A sociedade ficará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização que lhe é concedida pelo presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 2.069 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1937

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 4.000:000\$ (quatro mil contos de réis), para refôrço da sub-consignação n. 7 — Despesas extraordinárias — Anexo 12, da Lei n. 300, de 13 de novembro de 1936 (Estrada de Ferro Central do Brasil)*

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo único da lei n. 494, de 31 de agosto de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de 4.000:000\$ (quatro mil contos de réis), para refôrço da sub-consignação n. 7 — Despesas extraordinárias, do anexo 12, da lei orçamentária vigente (Lei n. 300, de 13 de novembro de 1936).

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*  
*Arthur de Souza Costa*

DECRETO N. 2.070 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1937

*Convoca a Força Policial do Estado do Espírito Santo.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil considerando que:

— é obrigação precípua e dever patriótico conjugar tôdas as forças nacionais na defesa da ordem interna e das instituições;

— aos órgãos executores do estado de guerra impõe-se dispôr, sem tardança e com eficiência, das forças armadas que se torne necessário empregar a qualquer momento e em qualquer região do país;

— a multiplicidade de autoridades não permite a ação imediata e uniforme de providências assecuratórias da ordem e das instituições políticas e sociais em constante ameaça;

— compete às Polícias Militares, como Reserva do Exército, atender à convocação do Governo Federal em caso de grave commoção intestina;

— o momento exige a colaboração de Estados que dispõem de forças com efetivos e armamentos de valor apreciável,

Decreta, de acôrdo com a autoridade que lhe cabe pelo artigo 56 da Constituição da República e com as atribuições que lhe foram conferidas em virtude da lei n. 117, de 2 do corrente, especificadas em decreto da mesma data:

Art. 1.º E' convocada, como dispõe a letra c do art. 2º da lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936, a Fôrça Policial do Estado do Espirito Santo.

Art. 2.º Este decreto entrará imediatamente em execução.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico G. Dutra*.

*José Carlos de Macedo Soares*.

DECRETO N. 2.071 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1937

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 250:000\$ (duzentos e cinquenta contos de réis), destinado à conclusão do edificio para a agência postal-telegráfica de Pelotas*

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo único da Lei n. 465, de 23 de julho de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 250:000\$ (duzentos e cinquenta contos de réis), destinados às obras de conclusão do edificio para a agência postal-telegráfica de Pelotas.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis*.

*Arthur de Souza Costa*.

## DECRETO N. 2.072 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1937

*Aprova projetos e orçamentos para execução de diversas obras, no quadriênio 1935-1938, à conta da taxa adicional de 10 %, na Estrada de Ferro Santa Catarina.*

O Presidente da Republica, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Santa Catarina, arrendada ao Estado de Santa Catarina, e tendo em vista os pareceres prestados, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos que com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a execução, no quadriênio 1935-1938, das seguintes obras, na Estrada de Ferro Santa Catarina:

a) Adaptação de duas pranchas em carros de passageiros de 2ª classe .....	40:821\$168
b) Acabamento da superestrutura, mobiliário, etc., das duas pranchas "Gregg" em carros mixtos de passageiros .....	40:000\$000
c) Adaptação de três pranchas em vagões fechados de mercadorias, incluindo aros .....	60:000\$000
d) Reconstrução da lancha "Allona".....	13:500\$000
e) Abastecimento de água, aparelhos sanitários e esgotos, no edificio do escritório central.....	7:038\$466
f) Poço para abastecimento de água às locomotivas, em Itopava Sêca, incluindo bomba e motor conjugados .....	6:499\$077
g) Instalação sanitária no armazem de Rio do Sul.....	5:810\$889
h) Cobertura com telhas e refôrço do madeiramento do telhado do edificio do Almoxarifado.....	3:500\$000
i) Construção de um galpão para fundição.....	5:900\$000
j) Instalação de 10 (dez) aparelhos telegráficos nas estações, etc. ....	19:300\$000
k) Construção de um edificio para a estação de Indaial .....	51:812\$736
l) Construção de um edificio para a estação de "Aquadaban" .....	28:187\$264

Parágrafo único. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas serão levadas à conta do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor na referida Estrada, visto aquelas obras fazerem parte do programa de obras e aquisições a serem efetuadas pela requerente, no quadriênio 1935-1938, à conta da taxa aludida.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da Republica.

GETULIO VARGAS

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 2.073 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de réis 77.000:000\$, para construção de sanatórios populares para tuberculosos*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 114 da lei n. 378, de 3 de janeiro de 1937, e tendo ouvido o Ministério da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de sete mil contos de réis (7.000:000\$) destinado à construção de sanatórios populares para tuberculosos.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS

*Gustavo Capanema.*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.074, DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Marinha, um crédito suplementar de réis 8.600:000\$, para reforço de dotações orçamentárias*

O Presidente da República, usando da autorização contida na lei n. 529, de 7 do corrente mês e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1°. Fica aberto, pelo Ministério da Marinha, um crédito suplementar de oito mil e seiscentos contos de réis (8.600:000\$), para reforço das seguintes dotações do orçamento vigente:

*1 — Pessoal*

Verba 1° — Administração Geral

Sub-consignação n. 4 .....	40:000\$000
Sub-consignação n. 7 .....	30:000\$000

Verba 5° — Força Naval

Sub-consignação n. 2 .....	1.200:000\$000
Sub-consignação n. 3 .....	80:000\$000
Sub-consignação n. 4 .....	300:000\$000
Sub-consignação n. 6 .....	200:000\$000

II — *Material*

## Verba 1ª — Administração Geral

Sub-consignação n. 6 .....	4.000:000\$000
Sub-consignação n. 8 .....	2.500:000\$000
Sub-consignação n. 13 .....	250:000\$000

Art. 2º. A despesa decorrente do artigo anterior correrá por conta dos saldos que apresentem as verbas orçamentárias ou por conta dos recursos a que se refere o art. 7º, letra *b*, da lei n. 1300, de 13 de novembro de 1936.

Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique Aristides Guilhem.*

*Arthur de Sokza Costa.*

## DECRETO N. 2.075 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue um cargo excedente da classe H da carreira de médico clínico do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe H da carreira de médico clínico do Quadro único do Ministério da Agricultura, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos das classes G e I da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 2.076 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue três cargos excedentes da classe K da carreira de engenheiro S. A. do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, três cargos excedentes da classe K da carreira de engenheiro S. A. do Quadro único do Ministério da Agri-

cultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe G da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 254, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.077 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue dois cargos excedentes da carreira de desenhista, classe "G", do Quadro I, do Ministério da Marinha*

O Presidente da Republica, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois (2) cargos excedentes da classe G da carreira de desenhista do Quadro I do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe H da mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

DECRETO N. 2.078 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue cargos excedentes da carreira de Escrivão, classe G, do Quadro I, do Ministério da Marinha*

O Presidente da Republica, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, sete (7) cargos excedentes da classe G da carreira de Escrivão do Quadro I do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na classe "E" da mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

## DECRETO N. 2.079 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue cargos excedentes da carreira de Servente, do Quadro I, do Ministério da Marinha*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, sete (7) cargos excedentes da classe "E" e dez (10) da classe "C" da carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe "B", conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

## DECRETO N. 2.080 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue quatro (4) cargos excedente da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I, do Ministério da Marinha*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois (2) cargos excedentes da classe "J" e dois (2) da classe "I" da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe "H", da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

## DECRETO N. 2.081 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue 1 cargo excedente da classe K da carreira de Zootecnista do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe K

da carreira de Zootecnista, do Quadro único do Ministério da classe K da carreira de Agrônomo do Fomento Agrícola, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 2.082 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue 1 cargo excedente da classe J da carreira de Técnico de caça e pesca do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe J da carreira de Técnico de caça e pesca do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe I da carreira de Agrônomo D. N. P. A., conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 2.083 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue 1 cargo excedente da classe J da carreira de Veterinário sanitarista do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe J da carreira de Veterinário sanitarista do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos das classes G e J da carreira de Veterinário, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.084 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue 6 cargos excedentes da classe G da carreira de Escriurário do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, seis cargos excedentes da classe G da carreira de Escriurário, do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento para o preenchimento de cargos vagos da classe E da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.085 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue tres cargos excedentes da classe J da carreira de Classificador de café do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, três cargos excedentes da classe J da carreira de Classificador de Café, do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe G da carreira referida, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.086 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue dois cargos excedentes da classe F da carreira de Almoxarife do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois cargos excedentes da classe F, da carreira de Almoxarife, do Quadro único do

Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos das classes E e G da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.087 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue um cargo excedente da classe H da carreira de Bibliotecário do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolver declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe H da carreira de Bibliotecário, do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe E da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.088 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Extingue 1 cargo excedente da classe "J" da carreira de Biologista D. N. P. V. do Quadro Único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe J da carreira de Biologista D. N. P. V., do Quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos das classes "G" e "I" da carreira de Agrônomo D. N. P. V., conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.089 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Organiza o Instituto Federal de Ecologia Agrícola*

O Presidente da República:

Considerando que a lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936, autorizou o Poder Executivo a “entrar em acôrdo com os Governos Estaduais, na forma dos arts. 5º, § 1º, 7º, parágrafo único, e 9º, da Constituição Federal, para o fim de coordenar e desenvolver os serviços federais e estaduais pertinentes à ação do Ministério da Agricultura;

Considerando que, entre os acordos já assinados, figura o que crêa o Conselho Nacional de Pesquisa e Experimentação, destinado a “Coordenar os trabalhos de pesquisa e experimentação relativos à produção de matérias primas”;

Considerando que, para efetivo e eficiente desempenho dos encargos nele assumidos pelo Ministério da Agricultura, faz-se necessária a organização de um instituto federal de pesquisa e experimentação agrícola;

Considerando que a organização dêsse instituto é igualmente recomendada pelo fundador da ecologia agrícola e presidente do Centro Internacional de Coordenação das Pesquisas e de Ecologia Agrária e Genética do Instituto Internacional de Agricultura, a que se acha vinculado o Brasil, técnico êsse atualmente contratado pelo Governo;

Considerando que convem efetuar a organização do instituto federal de pesquisa e experimentação agrícola mediante a interferência imediata do aludido técnico, que ainda se encontra no país;

Considerando que o art. 2º da lei n. 199, já autoriza o Governo a reorganizar os serviços federais atingidos pelos acordos para o fim de se ajustarem as formalidades e obrigações assumidas pela União, para isso podendo determinar transferência de funcionários de uns para outros quadros e mudar a denominação dêstes;

Considerando que, dêsse modo, se acha plenamente justificada a organização do instituto e autorizadas as medidas que adeante se ordenam;

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Decreta:

**Art. 1.º** Fica organizado no Ministério da Agricultura o Instituto Federal de Ecologia Agrícola, que terá por objetivo coordenar e orientar todas as pesquisas dos estabelecimentos experimentais do mesmo Ministério, concernentes ao estudo do meio físico (clima e sólo) em relação à agricultura.

**Art. 2.º** O Instituto Federal de Ecologia Agrícola compor-se-á de:

- a) Secção de Ecologia Agrícola;
- b) Secção de Botânica Agrícola;
- c) Observatório meteoro-agrário central;
- d) Horto Botânico Agrícola;
- e) Serviço do Trigo.

Parágrafo único. Para execução do seu programa de trabalho o Instituto disporá igualmente de uma rêde de estações experimentais distribuídas pelas regiões climáticas típicas do país.

**Art. 3.º** A direcção do Instituto Federal de Ecologia Agrícola competirá ao Director Geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, que poderá designar para sua direcção técnica um dos directores ou chefes de Secção do Departamento.

**Art. 4.º** O director geral do D. N. P. V., o director técnico e os chefes de Secção do Instituto Federal de Ecologia Agrícola constituirão o Conselho Técnico do mesmo Instituto.

**Art. 5.º** O plano de trabalho do Instituto, organizado pelo seu Conselho Técnico, uma vez aprovado pelo Ministro, não poderá ser modificado, salvo deliberação em contrário tomada por unanimidade daquele Conselho ou por deliberação do Conselho Nacional de Pesquisas e Experimentação, quando constituído.

**Art. 6.º** Ficam transferidos para o Instituto Federal de Ecologia Agrícola as seguintes dependências do Departamento Nacional da Produção Vegetal:

1º, as 4ª e 5ª Secções Técnicas do I. B. V. que, com o seu pessoal, passarão a ser, respectivamente, as suas secções de botânica agrícola e ecologia agrícola e o seu Horto Botânico Agrícola, feitas pelo Ministro as designações complementares do pessoal técnico necessário;

2º, a 4ª Secção Técnica do S. F. P. V. e dependências centrais do Serviço do Trigo, creado pela lei n. 470, de 9 de agosto de 1937, que constituirão a sua secção do Trigo e o seu Observatório meteorológico-agrário central;

3º, as estações experimentais de Ponta Grossa (S. F. P. V.), Botucatu (S. T. C.), Minas Gerais (S. T. C.), Alagoinha (S. P. T.), Seridó (S. P. T.), São Gonçalo dos Campos (S. F. P. V.), Tracuateua (S. F. P. V.), e as estações do Serviço do Trigo;

4º, a fazenda "Aurora" para nela ser instalada a Sede do Instituto e o seu Horto Botânico e Observatório Meteorológico-Agrário.

§ 1.º As dependências do Ministério, incorporadas ao Instituto Federal de Ecologia Agrícola, em virtude do presente decreto, executarão, além do programa do novo Instituto, o da sua especialidade.

§ 2.º Enquanto não for creada e instalada a estação experimental da região climática típica correspondente ao Estado do Amazonas, as observações e experimentos que interessam ao Instituto poderão ser ali feitas no Aprendizado Agrícola já creado pela lei 511, de 25 de setembro de 1937.

**Art. 7.º** O Instituto Federal de Ecologia Agrícola desempenhará, em colaboração com a Escola Nacional de Agronomia, os encargos do Instituto Nacional de Agronomia, enquanto este não for creado, e se articulará com o Conselho Nacional de Pesquisas e Experimentação, segundo os acordos firmados para tais fins.

**Parágrafo único.** Para tal efeito fica incumbido da organização de cursos de especialização de botânica e ecologia agrárias, destinados aos técnicos do Ministério e dos Estados, em perfeita harmonia com os acordos relativos às pesquisas, especializações e cursos agrícolas.

**Art. 9.º** O Instituto Federal de Ecologia Agrícola fica autorizado a entrar em contato, para colaboração, com instituições oficiais, não oficiais, ou mesmo com simples particulares, aos quais poderão ser fornecidos aparelhos e material correlato.

Art. 10. O Instituto Federal de Ecologia Agrícola será custeado com as verbas normais do Departamento Nacional de Produção Vegetal e com os recursos dos créditos especiais, a que o Executivo está autorizado pela lei n. 470, de 9 de agosto de 1937.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.090 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

*Declara extintos cargos excedentes*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 4, da Constituição Federal, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, três cargos excedentes da classe "G" da carreira de Revisor de Provas, do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

DECRETO N. 2.091 — Não foi publicado

DECRETO N. 2.092 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, no município de Amaragi, no Estado de Pernambuco, durante o dia 7 de novembro próximo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve suspender os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, no município de Amaragi, no Estado de Pernambuco, durante o dia 7 de novembro próximo, afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

DECRETO N. 2.093 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1937

*Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 4.000:000\$000 (quatro mil contos de réis) para atender a despesas de pessoal e material da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil*

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 478, de 17 de agosto de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 4.000:000\$000 (quatro mil contos de réis), para atender a despesas de pessoal e material da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, assim discriminado:

I — admissão de pessoal operário nos termos dos arts. 24 e 25 do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936 — quinhentos contos de réis (500:000\$000);

II — aquisição de combustível, dormentes, trilhos, acessórios de linha férrea, materiais para reparação de locomotivas, carros e vagões para máquinas operatrizes, empedramento de linha e outros serviços — tres mil e quinhentos contos de réis (3.500:000\$000).

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.094 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1937

*Prorroga o prazo constante do art. 2º, n. 1 do decreto n. 458, de 26 de novembro de 1935*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista as razões apresentadas pela Companhia Nacional de Energia Elétrica, e usando das atribuições que lhe conferem o § 1º do art. 56 da Constituição Federal e as disposições do decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934, Código das Águas,

Decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por um (1) ano o prazo constante do artigo 2º, n. 1 do decreto n. 458, de 26 de novembro de 1935.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1937. 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

## DECRETO N. 2.095 -- DE 29 DE OUTUBRO DE 1937

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 6.000:000\$000 (seis mil contos de réis) para aquisição de dragas e custeio de serviços de dragagem do porto de São Luiz e outros*

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo único da Lei n. 463, de 22 de julho de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 6.000:000\$000 (seis mil contos de réis) para aquisição de dragas e custeio de serviços de dragagem do porto de São Luiz e outros.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Arthur de Souza Costa.*

---

  
DECRETO N. 2.096 DE 29 DE OUTUBRO DE 1937

*Retifica o artigo único do decreto n. 1.595, de 30 de abril de 1937*

O Presidente da República decreta:

Artigo único. Fica retificado o artigo único do decreto número 1.595, de 30 de abril de 1937, para o fim de ser fixado em 340 dias, o prazo para a assinatura do termo a que se refere o art. 2º, do decreto n. 1.547, de 5 de abril do mesmo ano.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 2.097 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede equiparação à Escola de Direito "Clovis Bevilacqua", com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro*

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 3º do decreto n. 20.179, de 8 de julho de 1931, conceder equiparação à Escola de Direito "Clovis Bevilacqua", com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.098 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede equiparação à Faculdade de Direito de Santa Catarina, com sede em Florianópolis*

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 3º do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, conceder equiparação à Faculdade de Direito de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.099 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao Ateneu São Paulo, com sede em Muriaé, Estado de Minas Gerais*

O ministro de Estado resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Ateneu S. Paulo, com sede em Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Gustavo Capanema.*

## DECRETO N. 2.100 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede à Sociedade Cooperativa de Seguros contra Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais autorização para funcionar e aprova os seus estatutos*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Cooperativa de Seguros contra Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais, com sede na cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, resolve conceder-lhe autorização para que funcione em operações de seguros contra riscos de acidentes do trabalho e, bem assim, aprovar os seus estatutos, adotados pelas assembléias gerais dos respectivos sócios, realizadas a 18 de junho de 1936 e 15 de abril de 1937, mediante as seguintes condições:

I — O capital de responsabilidade mínimo da Sociedade para as suas operações de seguros contra riscos de acidentes do trabalho é de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), integralmente realizado, nos termos do art. 1º do decreto n. 164, de 15 de maio de 1935.

II — A Sociedade, para garantia inicial de suas operações, fará no Tesouro Nacional, na forma da lei, o depósito de 100:000\$000 (cem contos de réis), o qual poderá ser aumentado, nos termos da alínea a do art. 41 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e parágrafo único do art. 6º do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 11 de março de 1935.

III — A Sociedade providenciará no sentido de ser adaptado o artigo 16 dos seus estatutos ao disposto no decreto n. 1.756, de 1 de julho de 1937.

IV — A Sociedade ficará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

## DECRETO N. 2.101 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1937

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), destinado às despesas com a 2ª Conferência de Rádio-Comunicações, no Rio de Janeiro*

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo único da lei n. 464, de 22 de julho de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública:

Resolve abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), para atender

ás despesas com a 2ª Conferência Sul-Americana de Rádio-Comunicações, no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 2.102 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1937

*Abre no Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.860:000\$000 (mil oitocentos e sessenta contos de réis), para a instalação de equipamentos terminais nas estações rádio-automáticas de Recife, Baía, Rio de Janeiro e Porto Alegre*

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo único da lei n. 448, de 6 de junho de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública:

Resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.860:000\$000 (mil oitocentos e sessenta contos de réis), para a instalação de equipamentos terminais, com sistema de sigilo, para transmissões rádio-telegráficas e rádio-telefônicas nas estações rádio-automáticas de Recife, Baía, Rio de Janeiro e Porto Alegre.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 2.103 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1937

*Aprova o projeto para a construção do aeroporto de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais*

O Presidente da República, atendendo ao que propôs o Departamento de Aeronáutica Civil, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o projeto que com este baixa, rubricado pelo diretor de Expediente da Secretaria do Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção do aeroporto de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 2.104 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1937

*Derroga o decreto n. 1.619, de 6 de maio último, na parte referente ao Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar e dá outra providência*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica derogado o decreto n. 1.619, de 6 de maio último, na parte em que extingue o Estabelecimento de Material de Intendência da 7ª Região Militar, em Recife, e cria o Depósito de Material de Intendência da mesma Região Militar.

Art. 2.º O Estabelecimento Central de Material de Intendência destina-se aos provimentos das forças das 1ª e 4ª Regiões Militares e eventualmente a outros órgãos, por ordem do ministro da Guerra, mediante os necessários recursos financeiros.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico G. Dutra.

## DECRETO N. 2.105 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1937

*Determina a perda de patente e posto de um segundo tenente da Reserva, convocado*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto na emenda n. 2 da Constituição da República, decreta:

Artigo único. É cassada a patente com consequente perda do posto de segundo tenente da Reserva de 1ª classe, convocado, Antonio Teixeira da Silva, por ter passado em julgado a sentença que o condena como incurso no grau mínimo do art. 20 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935, ficando, por isso, excluído das fileiras do Exército.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 2.106 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1937

*Desapropria terreno necessário à construção do prolongamento do ramal de Lima Duarte, da Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da República, de conformidade com o disposto nos arts. 3º, n. 3, e 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903; art. 590, § 2º, n. II, do Código Civil, e art. 113, n. 17, da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica desapropriado, por utilidade pública, o terreno com 2.903,52 metros quadrados de área, situado no quilometro 337 + 684,45 do ramal de Lima Duarte, da Estrada de Ferro Central do Brasil, e representado na planta que com este baixa, em duas vias rubricadas pelo Diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, visto o referido imóvel ser necessário à construção do prolongamento do referido ramal.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 2.107 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1937

*Extingue um cargo da classe F, da carreira de ajudante de agente do Quadro XV do Ministério da Viação e Obras Públicas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe F, da carreira de "Ajudante de agente", do Quadro XV do Ministério da Viação e Obras Públicas, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de um cargo vago da classe C da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 23 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 2.108 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1937

*Suspende os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, no município de São Lourenço, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o dia 15 de novembro do corrente ano*

O Presidente da República resolve suspender os efeitos do decreto n. 2.005, de 2 de outubro de 1937, no município de S. Lourenço, no Estado do Rio Grande do Sul, durante o dia 15 de novembro do corrente ano; afim de serem ali realizadas eleições municipais; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

## DECRETO N. 2.109 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para captação de uma aguada destinada ao abastecimento da caixa d'água da estação de Lima Duarte, da Estrada de Ferro Central do Brasil*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que propôs a Estrada de Ferro Central do Brasil, e tendo em vista os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância total de 14:593\$292 (quatorze contos quinhentos e noventa e três mil duzentos e noventa e dois réis), os quais ora baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a captação de uma aguada, situada na Chácara do Cedro, na cidade de Lima Duarte, no Estado de Minas Gerais, e destinada ao abastecimento da caixa d'água da estação daquela cidade.

Parágrafo único. Para a conclusão das obras acima referidas, fica fixado o prazo de 14 dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 2.110 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1937

*Abre o crédito extraordinário de 3.000:000\$000, para auxílio ao Governo de Alagoas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na lei n. 438, de 29 de maio de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito extraordinário de 3.000:000\$000 (três mil contos de réis), para pagamento do auxílio concedido ao Governo do Estado de Alagoas, nos termos do art. 3º da lei n. 438, de 29 de maio de 1937.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.111 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao Colégio São José, com sede em Recife, Pernambuco*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Colégio São José, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.112 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1937

*Abre o crédito especial de 500:000\$ para inspeções e outros serviços no Ministério da Fazenda*

O Presidente da República, usando da autorização contida na lei n. 506, de 20 de setembro de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Con-

tas na fôrma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1932, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis) para ocorrer as despesas com o serviço de inspeções e outros, relativos à arrecadação da receita.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 2.113 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao Externato São José, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Externato São José, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 2.114 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao Colégio Cearense Sagrado Coração em Fortaleza, Estado do Ceará*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao Colégio Cearense Sagrado Coração com sede em Fortaleza, Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 2.115 — DE 9 NOVEMBRO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Costa Rica, da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, firmada por ocasião da Setima Conferência Internacional Americana, realizada em Montevideú em 1933*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Costa Rica, da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, firmada por ocasião da Setima Conferência Internacional Americana, realizada em Montevideú, em 1933, conforme comunicação feita à Embaixada do Brasil em Washington pela União Panamericana, por nota de 30 de setembro de 1937, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

União Panamericana — Washington, D. E. U. A., 30 de setembro de 1937.

Prezado Senhor Embaixador:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópias autenticadas da Ata de Depósito e do Instrumento de Ratificação pelo Governo da Costa Rica da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, assinada na Sétima Conferência Internacional Americana realizada em Montevideú em 1933.

Rogo a Vossa Excelência a gentileza de informar o seu Governo sobre o depósito do instrumento de ratificação acima referido.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e distinta consideração. — L. S. Rowe, diretor geral.

A Sua Excelência o Embaixador do Brasil Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Embaixada do Brasil, Washington, D. C.

DECRETO N. 2.116 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

*Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de réis 450:000\$000, para atender às despesas iniciais da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acôrdo com a autorização confida na lei n. 480, de 19 de agosto último, tendo ouvido o Ministério da Fazenda e consultado o Tribunal de Con-

tas, nos termos do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores um crédito de quatrocentos e cincoenta contos de réis (450.000\$000), para atender às despesas iniciais da Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana e às de transporte e permanência na Bolívia, dos representantes do Brasil, fazendo-se para esse fim, as necessárias operações de crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pmentel Brandão.*

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.117 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

*Extingue um cargo excedente da classe K, da carreira de agrônomo silvicultor do quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe K, da carreira de agrônomo silvicultor, do quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, corrigidas pelo decreto n. 1.910, de 23 de agosto de 1937, dentro da verba global do respectivo organismo, para o preenchimento de um cargo vago da classe K, da carreira de agrônomo cafeicultor, de acôrdo com as dotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.118 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede autorização para funcionar à Cooperativa dos Horticultores do Recife — Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco*

O Presidente da República resolve, de acôrdo com a letra a do art. 17 do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder autorização para funcionar, à Cooperativa dos Horticultores do Recife, Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada — fi-

liada ao Gonsórcio Profissional Cooperativo dos Agricultores do Recife e Arredores — após registo na Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.119 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

*Autoriza os cidadãos brasileiros Olímpio José Brochado, Firmino de Sant'Ana e Quineto Gusmão Rocha a pesquisarem petróleo em terrenos de marinha situados no lugar denominado "Porto de Saúpe", município de Entre Rios, Estado da Baía*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), e 585, de 14 de janeiro de 1936, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Olímpio José Brochado, Firmino de Sant'Ana e Quineto Gusmão Rocha a pesquisarem petróleo em uma área de mil (1.000) hectares para a fase um (I) e, no máximo, quatrocentos (400) hectares para a fase dois (II), de terrenos de marinha situados no lugar denominado "Porto de Saúpe", entre a barra do rio Saúpe e o porto de Sabaúma, distante cerca de trinta e seis (36) quilômetros ao norte do porto de Garcia d'Avila, no município de Entre Rios, comarca de Inhambupe, Estado da Baía, e mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, sera pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelos autorizados e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação dos trabalhos de pesquisa;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, os autorizados deverão apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão as perfurações que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que hou-

verem atingido os trabalhos de pesquisa, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do material extraído, os autorizados só poderão se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades não superiores a duzentas (200) toneladas, na conformidade do disposto no art. 3.º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os direitos de terceiros, ressarcindo os autorizados, danos e prejuízos que ocasionarem, a quem de direito, e não respondendo o Governo às limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si os autorizados não iniciarem os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 4.º d'êste decreto;

II — Si interromperem os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentarem o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I d'êste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo êsse contado da data do registro a que se refere o art. 4.º d'êste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, — não apresentarem, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si os autorizados infringirem o n. I ou o n. VI do art. 1.º, ou não se submeterem às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º pagará de sêlo a quantia de quatrocentos mil reis (400\$000) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

---

DECRETO N. 2.120 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede autorização para se constituir e funcionar à Cooperativa de Crédito dos Funcionários da Secretaria da Agricultura do Estado de S. Paulo, com área de ação em todo o território do Estado de S. Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, de acôrdo com a alinea a, do art. 17 do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder à Cooperativa de Crédito dos Funcionários

da Secretaria da Agricultura do Estado de S. Paulo, filiada ao Conselho Profissional Cooperativo dos Funcionários Públicos do Estado de S. Paulo, autorização para se constituir e, após registro na Diretoria de Organização e Defesa da Produção do Ministério da Agricultura, funcionar.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.421 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede inspeção permanente ao Ginásio Municipal Dom Lustosa, com sede em Patrocínio, Estado de Minas Gerais*

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao curso fundamental do Ginásio Municipal Dom Lustosa, com sede em Florianópolis, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.122 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede à "Companhia de Mineração Santa Luzia", a título provisório, a lavra dos aluviões auríferos existentes em dois trechos do leito e margens devolutas do rio das Velhas, sendo um de vinte e cinco (25) quilômetros, situado no município de Sabará e outro de duzentos (200) quilômetros, situado nos municípios de Santa Luzia e Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 4, da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), 585 de 14 de janeiro de 1936, 1.657, de 18 de maio de 1937, o Convênio celebrado entre a União e o Estado de Minas Gerais, aos 12 de dezembro, aprovado pela lei n. 54, de 27 de dezembro de 1935, desse Estado e o decreto legislativo federal n. 15, de 1 de agosto de 1936, decreta:

Art. 1.º Fica concedido à "Companhia de Mineração Santa Luzia", sociedade comercial organizada no Brasil, a lavra, a título provisório dos aluviões auríferos existentes em dois trechos do leito

e margens devolutas do rio das Velhas, no Estado de Minas Gerais, sendo: o primeiro trecho, de vinte e cinco (25) quilômetros de extensão contínua, contados os quilômetros a partir de um ponto do referido rio fronteiro à estação de Honório Bicalho, da Estrada de Ferro Central do Brasil, — para jusante —, até um ponto do mesmo rio situado a três e meio (3,5) quilômetros abaixo da ponte existente na cidade de Sabará — trecho de rio este situado no município de Sabará; o segundo trecho, de duzentos (200) quilômetros de extensão contínua, contados os quilômetros a partir da ponte existente sobre o referido rio na cidade de Santa Luzia, para jusante, até um ponto do mesmo rio das Velhas, situado a trinta (30) quilômetros abaixo da foz do correjo do Calabouço — trecho de rio este situado nos municípios de Santa Luzia e Sete Lagoas.

Parágrafo único. A demarcação dos trechos concedidos se fará conforme o disposto nos arts. 36 e 37 do Código de Minas e seus itens.

Art. 2.º A concessionária será obrigada a satisfazer, dentro dos respectivos prazos, as exigências contidas nos arts. 36, 37, 38 e 39 do Código de Minas.

Parágrafo único. Si a concessionária deixar de satisfazer as exigências a que aludem os arts. 38 e 39 do citado Código, dentro do prazo de seis (6) meses contados da data da publicação deste decreto, considera-se abandonada a concessão, para os efeitos legais, salvo motivo justificado de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3.º Fica a concessionária obrigada, no prazo de 18 meses, conforme o disposto no art. 1.º e seu parágrafo, do decreto n. 1.657, de 18 de maio de 1937, a concluir a montagem de dragas de sua propriedade, para extração e tratamento de cascalho aurífero, com a capacidade total igual ou superior a 4.000 metros cúbicos por dia.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no presente artigo importa no caducidade da concessão.

Art. 4.º Será obrigada, a concessionária, a manter no seu corpo técnico, como estagiários, dois engenheiros nacionais, que tiverem concluído o curso de engenharia de minas e de acôrdo com indicação feita pelo ministro da Agricultura, anualmente, e com a gratificação mensal mínima de 900\$000 (novecentos mil réis).

Art. 5.º A concessão é feita sob as cláusulas gerais contidas no art. 42 do referido Código e mais as que forem julgadas convenientes pelo Governo e que serão expressas no título definitivo, na forma da lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.123 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

*Autoriza a Companhia Mineração Santa Luzia, sociedade comercial organizada no Brasil, a pesquisar jazida de ouro, em dois trechos de vinte e cinco (25) quilômetros de extensão cada um, do leito e margens devolutas do Rio das Velhas, no distrito de Honório Bicalho, do município de Nova Lima, e no município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 56, n. 1. da Constituição Federal, e tendo em vista os decretos ns. 24.612 de 10 de julho de 1934 (Código de Minas), 585, de 14 de janeiro de 1936; 1.657, de 18 de maio de 1937; o Convênio celebrado entre a União e o Estado de Minas Gerais, aos 12 de dezembro de 1935, aprovado pela lei n. 54, de 27 de dezembro de 1935, dêsse Estado, e o decreto legislativo federal n. 15, de 1 de agosto de 1936,

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Mineração Santa Luzia, sociedade comercial organizada no Brasil, a pesquisar jazida de ouro em dois (2) trechos descontínuos perfazendo um total de cinqüenta (50) quilômetros de extensão do leito e margens devolutas do Rio das Velhas, a saber: um trecho de vinte e cinco (25) quilômetros contados, rio acima, a partir da ponte de Honório Bicalho, trecho de rio êsse situado no distrito de Honório Bicalho, do município de Nova Lima; e um outro trecho de vinte e cinco (25) quilômetros contados também rio acima, a partir da ponte Santa Luzia, trecho êsse situado no município de Santa Luzia, ambos do Estado de Minas Gerais, mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica dêste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à extensão quilométrica nele marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Serviço da Produção Mineral do Estado de Minas Gerais;

IV — O Governo, por intermédio dêsse Serviço, fiscalizará o plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso destes, a autorizada deverá apresentar à Secretaria da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e planta, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o maximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos veios ou depósitos que se houverem descoberto, espe-

sura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cúbico de minério ou cascalho, bem como outros esclarecimento que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada só poderá se utilizar, para análise e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a cem (100) metros cúbicos, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — A autorizada não poderá prejudicar o trabalho dos fazedores porventura existentes no trecho do rio objeto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na forma da respectiva legislação (decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934);

VIII — Ficam ressalvados os interesses da navegação e da flutuação no trecho do rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, a autorizada, às exigências que lhe forem impostas neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos;

X — Si o resultado da pesquisa for favorável, a autorizada fica obrigada a satisfazer, juntamente com as condições prescritas no Código de Minas, a de que trata o parágrafo único do art. 1º do decreto n. 1.657, de 18 de maio de 1937, para obter a concessão de lavra, cujo campo terá os limites que, na forma do art. 23, *in fine*, do referido Código, forem declarados pelo Governo dentro da zona pesquisada, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral e tendo em vista as condições econômicas da lavra.

Art. 2º Esta autorização é dada sem prejuízo do que determina o n. VIII do art. 19 do Código de Minas.

Art. 3º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o art. 5º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa, dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I desta artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse contado da data do registro a que se refere o art. 5º deste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º;

Art. 4º Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 5.º O título a que alude o ri. I do art. 1.º pagará de selo a quantia de duzentos mil réis (200\$), e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Odilon Braga.*

DECRETO N. 2.124 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

*Extingue um cargo excedente da classe "J" da carreira de Médico Clínico do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal.

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe J da carreira de Médico Clínico, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira do referido Quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.*

DECRETO N. 2.125 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

*Extingue quatro cargos excedentes da classe K, da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal.

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, quatro cargos excedentes da classe K da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio,

aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira do referido quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

DECRETO — N.º 2.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

*Decreta a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 176, parágrafo único, da Constituição Federal, e considerando que o governador do Estado do Rio de Janeiro, vice-almirante Protógenes Pereira Guimarães, está impossibilitado, por motivo de saúde, de continuar a exercer as respectivas funções,

Resolve não confirmar o seu mandato de governador e decretar a intervenção federal no referido Estado.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Francisco Campos.*

DECRETO N.º 2.127 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937

*Altera o art. 23 do Regulamento da Escola de Estado Maior*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º O art. 23 do Regulamento da Escola de Estado-Maior será executado, d'ora-avante de acôrdo com a modificação seguinte:

a) eliminação do coeficiente atribuído à nota final do 2.º ano e redução a três o de 3.º ano;

b) para efeito do cálculo da média definitiva, o grau do 2.º ano dos alunos terceiros anistas será calculado se se atribuir coeficiente ao trabalho final.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gen. Eurico G. Dutra.*

## DECRETO N. 2.128 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento, na importância de 103:389\$, para instalação de duas linhas telegráficas entre as estações de Bagé e Bazílio, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para instalação de duas linhas telegráficas, de fio de ferro galvanizado, na extensão de 157 quilômetros e com o desenvolvimento de 314 quilômetros, entre as estações de Bagé e Bazílio, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado.

§ 1.º Serão inseridas na conta do "fundo de melhoramentos", de acôrdo com o contrato em vigor, as despesas que fôrem realmente efetuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 103:389\$ (cento e três contos trezentos e oitenta e nove mil réis).

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação dêste decreto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 2.129 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1937

*Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.000:000\$, para a continuação das obras do ramal ferroviário Coroatá-Pedreira, no Estado do Maranhão*

O Presidente da República, usando da autorização confida no artigo 1.º da lei n. 469, de 2 de agosto de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de 1.000:000\$ (mil contos de réis) para a continuação das obras do ramal ferroviário Coroatá-Pedreira, no Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 2.130 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

*Faz pública o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslováquia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Excelência o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade seis meses depois da data do depósito, ou seja a partir de 12 de abril de 1938, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota de 8 de novembro corrente, enviada com a cópia autêntica da ata do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937. 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*Maric de Pimentel Brandão.*

---

 TRADUÇÃO OFICIAL

VI.2-164/3 MH.

Em execução das disposições finais da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Genebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suíça tem a honra de remeter, em anexo, ao Ministério das Relações Exteriores, cópia autêntica da ata, lavrada a 12 de outubro de 1937, do depósito nos Arquivos da Confederação Suíça dos instrumentos de ratificação por parte de Sua Excelência o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca.

De acordo com o artigo 33 da primeira Convenção e o artigo 92 da segunda, essas ratificações produzirão efeito seis meses após a data do depósito, ou seja a partir de 12 de abril de 1938.

A Legação da Suíça agradecerá ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento da presente comunicação e aproveitar a ocasião para lhe renovar o protesto de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937.

(Um anexo.)

---

TRADUÇÃO OFICIAL

ATA DO DEPÓSITO DAS RATIFICAÇÕES, POR PARTE DA TCHECOESLOVÁQUIA,

da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929.

O Ministro da Tchecoslováquia em Berna, Sua Excelência o Senhor Kunzl-Jizersky, efetuou hoje, no Departamento Político Federal, o depósito dos instrumentos de ratificação de Sua Excelência o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1929.

Esses instrumentos, achados em boa e devida forma, serão depositados nos arquivos da Confederação Suíça.

O depósito dos instrumentos será notificado aos governos partes nas convenções.

Em fé do que os abaixo assinados layraram a presente ata.

Feita em Berna, aos doze de outubro de mil novecentos e trinta e sete.

Pelo Departamento Político Federal: *Motta*.

Pela cópia autêntica: — O chefe da Divisão dos Negócios Estrangeiros do Departamento Político Federal, *Bonna*.

O Ministro da Tchecoslováquia: *Kunzl-Jizersky*.

DECRETO N. 2.131 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albânia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1934*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte de Sua Magestade o Rei dos Albaneses, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1934, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 20 de outubro ultimo, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

## TRADUÇÃO OFICIAL

## LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte da Albânia

Genebra, 20 de outubro de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Encarregado de Negócios p.i. da Delegação permanente do Reino da Albânia, junto à Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 9 de outubro de 1937, de conformidade com as disposições do artigo 29 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, o instrumento de adesão de Sua Majestade o Rei dos Albaneses a esta Convenção, bem como ao Protocolo de Assinatura, da mesma data.

Queira aceitar os protestos de minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestá Costa*.

---

DECRETO N. 2.132 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

*Declara extinto um cargo excedente na carreira de "Escrivário", do quadro IV, do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República, tendo em vista o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, decreta:

Artigo único. Fica extinto um cargo excedente na carreira de "Escrivário", da classe G, do quadro IV, do Ministério da Educação e Saúde, conforme dispõe o art. 4º da referida lei, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargo vago, de acordo com a lotação especificada nas tabelas anexas à mencionada lei, da carreira de "Escrivário", da classe D, do mesmo quadro.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

---

DECRETO N. 2.133 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 2.134 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1937

*Aprova e manda executar o Regulamento para as Escolas de Marinha Mercante*

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n. 460, de 19 de julho de 1937,

Resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para as Escolas de Marinha Mercante, que a este acompanha, assinado pelo vice-almirante Henrique Aristides Guilhem, ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique Aristides Guilhem.*

---

**Regulamento para as Escolas de Marinha Mercante, a que se refere o decreto n. 2.134, de 18 de novembro de 1937**

## CAPÍTULO I

## DAS ESCOLAS E SEUS FINS

Art. 1.º As Escolas de Marinha Mercante têm por fim preparar e formar o pessoal especializado para a Marinha Mercante, de conformidade com os cursos constantes do capítulo III, e examinar os candidatos aos títulos referidos no capítulo IX, e os do § 3º do artigo 68.

Art. 2.º As Escolas de Marinha Mercante que se fundarem por iniciativa particular, obedecendo aos termos da Lei n. 460, de 19 de julho de 1937 serão declaradas oficializadas e autorizadas a funcionar, desde que satisfaçam às condições abaixo declaradas:

a) tenham gabinetes e material técnico, oficinas e instalações julgadas pela Diretoria do Ensino Naval necessários à instalação teórica e prática dos diversos cursos estabelecidos no presente regulamento;

b) adotem as normas, disposições, planos e programas determinados neste regulamento;

c) tenham o seu Regimento Interno aprovado pelo ministro da Marinha, depois de estudado pela Diretoria do Ensino Naval.

§ 1.º A autorização a que se refere este artigo será concedida pelo ministro da Marinha, mediante requerimento devidamente instruído, no qual fique provado estar a Escola requerente nas condições estabelecidas neste regulamento.

§ 2.º Não poderá existir mais de uma Escola oficializada em cada Distrito Naval ou na Capital da República.

Art. 3.º As Escolas de Marinha Mercante que fôrem declaradas oficializadas serão administradas pela forma determinada em seus respectivos Regimentos Internos e viverão sob regime permanente de fiscalização pelo Ministério da Marinha por intermédio da sua Diretoria de Ensino.

Parágrafo único. Independentemente da fiscalização normal a que se refere este artigo, ficam ainda sujeitas às inspeções administrativas que o Ministério da Marinha houver por bem determinar.

Art. 4.º Para as Escolas de que trata o presente regulamento, serão nomeados fiscais pelo Ministério da Marinha, por proposta da Diretoria do Ensino Naval, com as atribuições constantes do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os fiscais de que trata este artigo exercerão os seus cargos em comissão sem remuneração, tendo por atribuições:

a) conferir e verificar, autenticando com a sua assinatura, todos os documentos e papéis que devam produzir efeitos oficiais e públicos;

b) examinar todos os livros de escrituração, autenticando com o seu visto as notas e assentamentos desses livros;

c) examinar o movimento financeiro e verificar as suas contas de receita e despesa, nas escolas que fôrem subvencionadas;

d) cientificar a diretoria da Escola das resoluções do Governo, e encaminhar, devidamente informados, os papéis enviados à Diretoria do Ensino Naval;

e) cientificar a diretoria de qualquer irregularidade nela observada, reclamando as providências e levando ao conhecimento da Diretoria do Ensino Naval, caso essas providências não sejam tomadas;

f) assistir, quando julgar conveniente, às aulas e aos exames, e verificar se os programas estão sendo cumpridos de conformidade com as disposições regulamentares em vigor;

g) marcar dia e hora para na sede da Escola, onde lhe será dada instalação condigna, atender às partes e despachar o expediente.

Art. 5.º Os fiscais, quer sejam oficiais da ativa, da reserva de 1.ª classe ou reformados, serão substituídos anualmente.

Parágrafo único. Durante o ano de comissão ficarão subordinados a Diretoria do Ensino.

Art. 6.º A Escola manterá os seguintes cursos:

- a) curso de piloto;
- b) curso de maquinistas;
- c) curso de motoristas;
- d) curso de radiotelegrafistas;
- e) curso de comissários.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 7.º A Escola de Marinha Mercante será administrada por um diretor e um Conselho Administrativo.

Art. 8.º Compreenderá a Escola:

A diretoria, seis departamentos, subordinados ao diretor e uma Congregação.

§ 1.º A diretoria compreenderá um diretor e um Conselho Administrativo, que é o órgão consultivo do diretor.

§ 2.º Os seis Departamentos em que a Escola é dividida, são os seguintes:

- a) Departamento Administrativo;
- b) Departamento do Ensino Matemático;
- c) Departamento do Ensino Físico-Químico;

- d) Departamento do Ensino Náutico;
- e) Departamento do Ensino de Máquinas;
- f) Departamento do Ensino Complementar.

§ 3.º A Congregação será constituída pelos professores da Escola sob a presidência do diretor.

Art. 9.º A diretoria competirá superintender todos os serviços da Escola, exercendo a sua autoridade, sobre todo o pessoal do estabelecimento e observando as instruções que fôrem expedidas pela Diretoria do Ensino.

Art. 10. O Departamento Administrativo terá como chefe o vice-diretor e compreenderá:

- a) o pessoal administrativo referido no capítulo X;
- b) o Corpo Docente.

Art. 11. O Departamento do Ensino Matemático compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- a) Trigonometria;
- b) Mecânica racional e aplicada e noções de resistência dos materiais;
- c) Desenho geométrico.

Art. 12. O Departamento do Ensino Físico Químico compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- a) Física e suas aplicações na Marinha Mercante;
- b) Química e suas aplicações na Marinha Mercante;
- c) Eletricidade e suas aplicações na Marinha Mercante.

Art. 13. O Departamento do Ensino Náutico compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- a) Cosmografia e meteorologia náutica;
- b) Navegação estimada;
- c) Astronomia náutica e navegação astronômica;
- d) Noções de Topografia e Hidrografia;
- e) Instrumentos náuticos, sua utilização e regulação;
- f) Arte Naval; manobra de pesos e do navio.

Art. 14. O Departamento do Ensino de Máquinas compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- a) máquinas a vapor, alternativas e turbinas — Propulsores;
- b) geradores de vapor — Combustíveis;
- c) máquinas especiais e suas instalações;
- d) eletrotécnica — Motores elétricos e geradores de correntes, suas instalações;
- e) motores a explosão e a combustão interna;
- f) desenho de máquina e rascunhos cotados;
- g) prática de officios de officina mecânica e máquinas—ferramenta.

Art. 15. O Departamento do Ensino Complementar compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- a) Direito Internacional Marítimo, Direito Constitucional, Direito Comercial e Legislação de Marinha;
- b) Higiene Naval e alimentar;
- c) Inglês prático;
- d) Comunicações;
- e) Remo e natação;
- f) Arte Militar e Naval.

Art. 16. Os Departamentos terão como chefe os professores mais antigos das respectivas disciplinas, de acôrdo com o disposto no art. 7.º.

Art. 17. A Congregação terá por fim:

- a) propôr à Diretoria do Ensino as bases dos programas dos cursos;
- b) resolver, *ad-referendum*, da Diretoria do Ensino os recursos interpostos acêrca dos julgamentos das provas e das suspeições;
- c) eleger as comissões para dar parecer sôbre os assuntos submetidos à sua apreciação;
- d) propôr à Diretoria do Ensino os membros das comissões julgadoras das teses para provimento dos cargos vagos no Corpo Docente;
- e) estudar, interpondo parecer, todos os assuntos e trabalhos que fôrem submetidos à sua apreciação pela Diretoria do Ensino;
- f) assistir à posse do diretor, vice-diretor e professores.

Art. 18. A Escola terá um Regimento Interno, calcado neste regulamento e sujeito à aprovação da Diretoria do Ensino Naval.

### CAPÍTULO III

#### DOS CURSOS

Art. 19. Os cursos referidos no art. 6º são distribuídos em períodos letivos e práticos de embarque como se segue:

a) curso de piloto, dividido em seis períodos lectivos:

1º Período — Curso para praticante de pilotos (quatro meses).

1ª aula — Tecnologia do navio e conservação do material, organização e interna e administrativa e fainas comuns;

2ª aula — Cosmografia e noções de meteorologia — Conversão e correção de rumos;

3ª aula — Signalização;

4ª aula — Noções sôbre balisamento e Convenção de Washington;

5ª aula — Prática de natação e remo;

6ª aula — Arte militar naval.

2º período — Curso para segundos pilotos — (quatro meses):

1ª aula — Trigonometria retilínea;

2ª aula — Arte Naval: Descrição, nomenclatura e classificação do navio, aparelhos de govêrno, obras de marinheiro;

3ª aula — Noções de Física e Química;

4ª aula — Policia Marítima e fluvial;

5ª aula — Signalização e cerimonial marítimo;

6ª aula — Arte militar naval.

3º período — Cursos para segundos pilotos—(Quatro meses):

1ª aula — Navegação estimada e costeira, balisagem, farolagem, praticagem de portos e Convenção de Washington;

2ª aula — Noções de electricidade, motores e geradores de corrente contínua;

3ª aula — Noções sôbre geradores de vapor, máquinas a vapor, motores a explosão e de combustão;

4ª aula — Higiene Naval e socorros de emergência;

5ª aula — Prática de remo e natação;

6ª aula — Arte militar naval.

4º período — Curso para primeiros pilotos—(quatro meses):

- 1ª aula — Noções elementares de mecânica e de resistência dos materiais;
- 2ª aula — Trigonometria esférica;
- 3ª aula — Arte Naval; Efeitos de vela — Meteorologia nautica;
- 4ª aula — Noções de Topografia e Hidrografia;
- 5ª aula — Arte militar naval.

5º período — Curso para primeiros pilotos—(quatro meses):

- 1ª aula — Astronomia e navegação astronômica — Instrumentos de navegação; sua utilização e regulação;
- 2ª aula — Manobra de peso e do navio — Evoluções — Efeitos do leme e das hélices — manobra dos navios a vela e a motor — faixas de emergência;
- 3ª aula — Noções de electricidade, correntes alternativas e noções de rádio-telegrafia;
- 4ª aula — Direito Comercial e Constitucional;
- 5ª aula — Arte militar naval.

6º período — Curso para capitães de longo curso — (quatro meses):

- 1ª aula — Revisão das aulas de navegação astronômica, estimada e costeira, Estudos especial de agulhas magnéticas e goscópicas;
- 2ª aula — Arte Naval: Teoria do navio e revisão do curso de manobra, especialmente no que concerne ao comando;
- 3ª aula — Direito Internacional Marítimo e Legislação de Marinha;
- 4ª aula — Inglês prático e tecnologia naval inglesa;
- 5ª aula — Arte militar naval.

b) Curso de Maquinista, dividido em sete períodos letivos:

1º período — Curso para praticantes maquinistas — (quatro meses):

- Primeira aula — Organização interna e administrativa, especialmente com relação ao serviço de máquinas;
- 2ª aula — Noções de tecnologia do navio;
- 3ª aula — Noções de geradores de vapor e tecnologia de máquinas a vapor e máquinas ferramentas;
- 4ª aula — Desenho geométrico — Arqueação e cubagem;
- 5ª aula — Prática de officios em oficina mecânica e nomenclatura do material sobressalente e de consumo;
- 6ª aula — Arte militar naval.

2º período — Curso para terceiro maquinista — (quatro meses):

- 1ª aula — Noções de física e química. Combustíveis e lubrificantes usados na Marinha Mercante;
- 2ª aula — Noções de trigonometria retilínea;
- 3ª aula — Geradores de vapor e tecnologia de máquinas a vapor marítimas;
- 4ª aula — Prática de officio em oficinas mecânicas e de rascunhos de peças de máquinas;
- 5ª aula — Arte militar naval.

3º período — Curso para terceiro maquinista — (quatro meses) :

- 1ª aula — Noções elementares de mecânica racional e aplicada;
- 2ª aula — Noções de electricidade;
- 3ª aula — Máquinas alternativas e sua condução;
- 4ª aula — Prática de officios em officina mecânica;
- 5ª aula — Arte militar naval.

4º período — Curso para segundo maquinista — (quatro meses) :

- 1ª aula — Noções de electrotécnica, motores e geradores eléctricos de corrente contínua;
- 2ª aula — Noções de resistência dos materiais e de metalurgia;
- 3ª aula — Turbinas e máquinas auxiliares. Técnica de condução. Noções de termodinâmica;
- 4ª aula — Compressores de ar e hidráulicos. Máquinas frigoríficas;
- 5ª aula — Prática de officios em officina mecânica. Desenho de máquinas;
- 5ª aula — Arte militar naval.

5º período — Curso para segundo maquinista — (quatro meses) :

- 1ª aula — Electrotécnica. Correntes alternativas e suas applicações à Marinha Mercante;
- 2ª aula — Condução e distribuição das máquinas. Epuras e diagramas. Rotinas — Organização de quartos;
- 3ª aula — Noções de motores a explosão e combustão interna;
- 4ª aula — Prática de officios em reparos de máquinas;
- 5ª aula — Arte militar naval.

6º período — Curso para primeiro maquinista — (quatro meses) :

- 1ª aula — Revisão dos cursos de máquinas a vapor;
- 2ª aula — Revisão dos cursos de electricidade;
- 3ª aula — Técnica de localização de avarias nas máquinas e meios expeditos de repará-las;
- 4ª aula — Francês prático e tecnologia de máquinas;
- 5ª aula — Arte militar naval.

7º período — Curso para primeiro maquinista — (quatro meses) :

- 1ª aula — Estudo completo de instalações de máquinas a bordo;
- 2ª aula — Estudo e desenvolvimento de instruções para condução de máquinas;
- 3ª aula — Inglês prático e tecnologia de máquinas;
- 4ª aula — Prática de officina para grandes reparos;
- 5ª aula — Arte militar naval.

c) Curso de motorista — dividido em sete (7) períodos letivos:

1º período — Curso para praticante motorista — (quatro meses) :

- 1ª aula — Organização interna e administrativa dos navios mercantes, especialmente com relação ao serviço das máquinas;
- 2ª aula — Noções de tecnologia do navio;

3ª aula — Noções práticas de motores a explosão. Tecnologia de máquinas, motores e máquinas ferramentas;

4ª aula — Desenho geométrico — Arqueação e cubagem;

5ª aula — Prática de officios em officina mecânica e nomenclatura de material sobressalente e de consumo;

6ª aula — Arte militar naval.

2º período — Curso para terceiro motorista — (quatro meses):

1ª aula — Noções de física e química. Combustíveis e lubrificantes usados na Marinha Mercante;

2ª aula — Noções de trigonometria retilínea;

3ª aula — Tecnologia de máquinas e motores a explosão e a combustão. Noções rudimentares sobre geradores a vapor;

4ª aula — Prática de officios em officina mecânica e de rascunho de peças de máquinas;

5ª aula — Arte militar naval.

3º período — Curso para terceiro motorista — (quatro meses):

1ª aula — Noções de mecânica racional e aplicada;

2ª aula — Noções de electricidade;

3ª aula — Motores de explosão e de combustão interna;

4ª aula — Prática de officios em officina mecânica;

5ª aula — Arte militar naval.

4º período — Curso para segundo motorista — (quatro meses):

1ª aula — Noções de eletrotécnica, motores e geradores eléctricos de corrente contínua;

2ª aula — Noções de resistência dos materiais e de metalurgia;

3ª aula — Compressores de ar e hidráulicos. Noções de termodinâmica. Máquinas frigoríficas. Técnica de condução;

4ª aula — Prática de officios em officina mecânica. Desenho de máquinas;

5ª aula — Arte militar naval.

5º período — Curso para segundo motorista — (quatro meses):

1ª aula — Eletrotécnica. Corrente alternativa e sua aplicação à Marinha Mercante;

2ª aula — Condução e distribuição dos motores a explosão e a combustão interna. Diagramas. Rotinas. Organização dos serviços de quartos;

3ª aula — Prática de officios em officina mecânica;

4ª aula — Arte militar naval.

6º período — Curso para primeiro motorista — (quatro meses):

1ª aula — Revisão dos cursos de motores a explosão e a combustão;

2ª aula Revisão das aulas de eletrotécnica;

3ª aula — Técnica de localização de avarias nas máquinas e motores e meios expeditos de repará-los;

4ª aula — Arte militar naval.

7º período — Curso para primeiro motorista — (quatro meses):

1ª aula — Estudo completo de instalações de máquinas e motores a bordo;

2ª aula — Estudo e desenvolvimento de instruções práticas para condução de máquinas e motores;

3ª aula — Inglês prático e tecnologia inglesa de máquinas;

4ª aula — Prática de oficinas para grandes reparos de motores;

5ª aula — Arte militar naval.

d) Curso de radiotelegrafista, dividido em cinco períodos letivos:

1º período — Curso para rádio-telegrafista de 3ª classe — (quatro meses):

1ª aula — Organização interna e administrativa dos navios mercantes, especialmente na parte de radiotelegrafia;

2ª aula — Noções de tecnologia do navio;

3ª aula — Datilografia;

4ª aula — Noções de electricidade e idéa geral sobre rádio-telegrafia. Prática de transmissão e recepção Morse.

5ª aula — Arte Militar Naval.

2º período — Curso para rádio-telegrafista de 2ª classe (4 meses):

1ª aula — Noções de física e química;

2ª aula — Noções de trigonometria retilínea;

3ª aula — Electricidade. Corrente contínua. Motores e geradores de corrente contínua;

4ª aula — Prática de oficinas de electricidade e de transmissão e recepção Morse.

5ª aula — Arte Militar Naval.

3º período — Curso para rádio-telegrafista de 2ª classe (4 meses):

1ª aula — Noções de mecânica racional;

2ª aula — Noções rudimentares de motores a explosão;

3ª aula — Electricidade. Correntes alternativas. Motores e geradores de corrente alternativa;

4ª aula — Prática de oficina de electricidade e de transmissão e recepção em cigarra;

5ª aula — Arte Militar Naval.

4º período — Curso para rádio-telegrafista de 1ª classe (4 meses):

1ª aula — Aparelhos de medidas elétricas. Unidades;

2ª aula — Nomenclatura de peças, aparelhos e sobressalentos usados em instalações rádio-telegráficas;

3ª aula — Estudo teórico e prático de aparelhos transmissores mais comuns;

4ª aula — Convenções. Acordos. Regulamentos e normas internacionais de rádio-telegrafia e rádio-telefonia;

5ª aula — Prática de transmissão e recepção em cigarra;

6ª aula — Arte Militar Naval.

5º período — Curso para rádio-telegrafista de 1ª classe (4 meses):

1ª aula — Estudo teórico e prático de aparelhos receptores;

- 2ª aula — Rádio-telefonía e rádio-goniometria. Noções;  
 3ª aula — Prática de esquemas de instalações rádio-eléctricas.  
 Convenções.  
 4ª aula — Sinais visuais e sonoros;  
 5ª aula — Prática de transmissão e recepção e técnica do localização de avarias em aparelhos receptores e transmissores e meios expeditos de repará-los;  
 6ª aula — Arte Militar Naval.
- e) Curso de Commissários — dividido em 5 períodos letivos;
- 1º período — Curso para praticante a commissário (4 meses):
- 1ª aula — Noções sobre tecnologia do navio e do material sobressalente e de consumo usado a bordo;  
 2ª aula — Datilografia e instruções sobre correspondência;  
 3ª aula — Francês prático;  
 4ª aula — Contabilidade mercantil.  
 5ª aula — Arte Militar Naval.
- 2º período — Curso para 2º commissário (4 meses):
- 1ª aula — Noções de química geral e aplicada à Marinha Mercante;  
 2ª aula — Noções de Direito Público e Administrativo;  
 3ª aula — Contabilidade industrial;  
 4ª aula — Arte Militar Naval.
- 3º período — Curso para 2º commissário (4 meses):
- 1ª aula — Noções de Estatística;  
 2ª aula — Higiene Naval;  
 3ª aula — Francês prático;  
 4ª aula — Arte Militar Naval.
- 4º período — Curso para 1º commissário (4 meses):
- 1ª aula — Noções de Contabilidade Pública;  
 2ª aula — Noções de Direito Comercial e legislação de Fazenda;  
 3ª aula — Inglês prático;  
 4ª aula — Arte Militar Naval.
- 5º período — Curso para 1º commissário (4 meses):
- 1ª aula — Noções de Merceologia e tecnologia merceológica, aplicada à Marinha Mercante;  
 2ª aula — Noções de Geografia Económica;  
 3ª aula — Inglês prático;  
 4ª aula — Arte Militar Naval.

Art. 20. O ano letivo de cada curso dividir-se-á em dois períodos, começando as aulas do primeiro em 1 de março e encerrando-se a 30 de junho. As do 2º período começam em 1 de agosto e terminam em 30 de novembro.

Art. 21. O ensino será ministrado de acôrdo com os programas elaborados e aprovados pela Diretoria do Ensino Naval e por meio de:

- 1º, aulas — conforme o regime prescrito pelo Regimento Interno;  
 2º, trabalhos práticos;  
 3º, visitas a oficinas, laboratórios, públicos e navios, sendo os alunos acompanhados pelos instrutores designado pelo chefe do Departamento;

4.º, conferências, versando temas escolhidos pela Diretoria do Ensino Naval.

§ 1.º Para desenvolvimento, nos diversos cursos, dos programas de ensino das diferentes disciplinas, deverão os docentes adoptar livros, textos escritos em lingua portugueza aprovados pela Diretoria do Ensino ou fornecer apostilas de suas aulas.

§ 2.º Aqueles da autoria do Corpo Docente da Escola e que forem aprovados e adotados em carácter permanente serão premiados pelo Governó, podendo a Escola editá-los.

Art. 22. Os alunos que completarem o ano letivo de um curso, serão desligados da Escola, recebendo um programa e quesitos técnicos a preencher durante o embarque obrigatório para a matrícula no ano subsequente.

Parágrafo único. Esses quesitos solucionados serão anexados ao seu requerimento quando solicitar nova matrícula, constituindo assim exigência indispensável ao deferimento.

Art. 23. O ensino será ministrado por turmas, que não poderão exceder de 40 alunos, e as aulas deverão ter a duração de 45 minutos, guardado um intervalo mínimo de 10 minutos entre elas.

## CAPITULO IV

### DAS MATRÍCULAS

Art. 24. A matrícula na Escola de Marinha Mercante será concedida no curso para praticantes, aos candidatos com mais de 16 (dezesseis) anos, que satisfizerem as exigências seguintes:

- 1.º, ser brasileiro nato;
- 2.º, ter as condições físicas exigidas para a vida do mar, provadas em inspecção de saúde, feita de acórdio com as disposições em vigor no Regimento Interno;
- 3.º, ser vacinado com proveito a menos de seis meses;
- 4.º, ter bons antecedentes de conduta, provados por atestado de autoridade competente;
- 5.º, ter autorização do pai, mãe ou tutor, quando menor;
- 6.º, comprometer-se a observar e a satisfazer as exigências do presente regulamento;
- 7.º, ser aprovado em concurso de admissão realizado na Escola, de acórdio com um programa previamente estabelecido.

§ 1.º A matrícula nos primeiros períodos successivos de cada curso será concedida, mediante requerimento, aos que forem portadores de atestado de aprovação integral no período anterior e mais a parte prática e de embarque que for exigível.

§ 2.º Terão matrícula no curso de segundo piloto, 3.º maquinista e 3.º motorista os praticantes com um mínimo de um ano de embarque em serviço de sua especialidade.

§ 3.º Terão matrícula no curso de 1.º piloto, 2.º maquinista e 2.º motorista, os 2.º piloto, 3.º maquinista com dois anos, no mínimo, de embarque na sua categoria e especialidade.

§ 4.º Terão matrícula no curso de capitão de longo curso, 2.º maquinista e 1.º motorista os capitães de cabotagem, 2.º maquinistas e 2.º motoristas com um mínimo de dois anos de embarque, na sua categoria e especialidade.

§ 5.º Terão matrícula no curso de 2.º commissário os praticantes a commissário com um ano de embarque nas suas categorias e espe-

cialidade. Terão matrícula no curso de 1º comissário os segundos comissários com dois anos de embarque na sua categoria e na especialidade.

§ 6.º Terão matrícula no curso de 2º rádio-telegrafista os rádio-telegrafistas de 3º, com um mínimo de um ano de embarque nesta categoria. Terão matrícula no curso de 1º rádio-telegrafista os segundos rádio-telegrafistas, com um mínimo de dois anos de embarque na sua categoria e especialidade.

§ 7.º A matrícula no 2º período de um mesmo ano lectivo, em cada curso, será feita pela Secretaria, mediante promoção dos alunos que satisfizerem todas as condições regulamentares do período anterior, independente de petição.

Art. 25. O Governo terá direito, em cada Escola Oficializada e subvencionada, a duas matrículas gratuitas em cada curso, que serão distribuídas aos brasileiros natos, filhos dos membros de todas as classes da Marinha Mercante, matriculados nas Capitánias, tendo preferência os que obtiverem melhor classificação no concurso, forem órfãos ou membros de família numerosa.

Art. 26. A inscrição para o concurso de admissão se fará entre 1º e 15 de janeiro, devendo o concurso se realizar após a inspecção de saúde, na 1ª quinzena de fevereiro.

Art. 27. O secretário da Escola manterá um livro de termos de matrícula autenticado pelo fiscal do Governo.

Art. 28. Aos alunos que forem matriculados será entregue uma carteira de matrícula, de modelo adotado no Regimento Interno.

Art. 29. A inscrição de candidatos de menor idade se fará mediante petição do pai, mãe viúva, tutor ou correspondente, ao diretoria a qual deverá ser instruída com os documentos comprobatórios das condições estabelecidas no art. 24.

Art. 30. Os signatários dos requerimentos a que se refere o artigo anterior deverão declarar que se obrigam a satisfazer o pagamento das taxas estabelecidas no Regimento Interno e a indenizar a Escola pelos prejuízos que a ela causarem os seus filhos, tutelados ou correspondidos.

Parágrafo único. Quando os candidatos forem de maior idade assumirão o mesmo compromisso com declaração sua, do próprio punho.

Art. 31. Todos os documentos deverão ser estampilhados, legalizados e trazer as firmas reconhecidas.

Art. 32. Os candidatos inscritos que não se apresentarem ao concurso no tempo determinado perderão o direito a essa matrícula no ano considerado.

Art. 33. O concurso de admissão a que se refere o art. 24 será realizado na sede da Escola e constará das seguintes disciplinas:

- Português;
- Aritmética;
- Algebra até equações de 2º grau;
- Geometria plana e no espaço;
- Desenho linear;
- Francês e inglês;
- Geografia e História do Brasil.

§ 1.º A classificação dos candidatos no concurso para a respectiva seleção se fará pela soma das notas de habilitação em cada uma dessas disciplinas, obtidas no concurso, menos o índice de robustez, calculado pela comissão de inspecção.

§ 2.º Serão considerados inhabilitados os candidatos que não obtiverem um total correspondente a 1/3 do máximo ou que tiverem nota zero em qualquer das disciplinas.

Art. 34. As vagas em cada curso, fixadas anualmente pelo ministro da Marinha, por proposta da Diretoria de Marinha Mercante, já deduzidas das destinadas aos alunos gratuitos, serão preenchidas pelos que obtiverem melhor classificação no concurso.

Art. 35. Os candidatos, indicados à matrícula pelo disposto no artigo anterior, que não se apresentarem à Escola no dia marcado, nem justificarem a sua ausência dentro de quatro dias, serão substituídos pelos que se lhes seguirem na classificação.

Parágrafo único. Não será admitida a frequência de alunos ouvintes em qualquer dos cursos, nem permitidos exames a candidatos não matriculados.

Art. 36. Todos os candidatos à matrícula, em qualquer ano letivo, deverão ser submetidos à inspeção de saúde.

## CAPÍTULO V

### DA PERDA E DA CONSERVAÇÃO DAS MATRÍCULAS

Art. 37. A perda da matrícula será motivada por uma das seguintes causas:

- 1º, inaptidão em inspeção de saúde;
- 2º, inaptidão em mais de uma disciplina de um mesmo período;
- 3º, desistência de repetição em disciplina em que o aluno tenha sido inhabilitado;
- 4º, falta de aproveitamento em qualquer disciplina no curso de dois períodos do mesmo ano letivo;
- 5º, repetição de inhabilitação da mesma disciplina;
- 6º, por falta de pagamento das taxas estabelecidas;
- 7º, por cometer quinze faltas em uma mesma disciplina de um período do ano letivo ou trinta faltas nas diversas disciplinas do mesmo período;
- 8º, incidência na pena disciplinar de exclusão.

Parágrafo único. A matrícula trancada poderá ser obtida novamente, observadas as mesmas exigências estabelecidas no capítulo IV:

- a) para o 1º caso depois de decorrido um ano;
- b) para os demais casos, exceto o 4º, no ano letivo seguinte;
- c) para os excluídos disciplinarmente, só com autorização do ministro da Marinha;
- d) para o 4º caso depois de decorrido o ano letivo seguinte àquele do trancamento.

## CAPÍTULO VI

### DAS PROVAS E DOS RECURSOS

Art. 38. As provas para apuração do aproveitamento dos alunos nos períodos letivos das diversas disciplinas serão reguladas pela

forma estabelecida no Regimento Interno e consistirão em provas parciais mensais, versando sobre toda a matéria já lecionada até a penúltima aula.

Parágrafo único. As provas parciais serão realizadas no último tempo de aula do mês considerado.

Art. 39. O julgamento das provas deverá ser feito por uma comissão de três membros, da qual faça parte o professor ou instrutor, sendo o aproveitamento expresso em números inteiros de zero a dez (0 a 10).

Art. 40. A média de aproveitamento dos alunos em cada período e para cada disciplina será a média ponderada das notas obtidas nas provas parciais do período.

Art. 41. O aluno que obtiver média parcial ponderada inferior a quatro será considerado inhabilitado na disciplina.

Art. 42. A comissão julgadora de cada disciplina será nomeada pela Congregação.

Art. 43. A média ponderada será calculada pela seguinte expressão:

$$M = \frac{A \quad 2B \quad 3C \quad 4D}{10}$$

onde A, B, C e 4 são as notas obtidas na mesma disciplina nos quatro meses sucessivos.

§ 1.º Para cada prova parcial as questões deverão versar 2/3 sobre a matéria dada no mês e 1/3 para as dos meses anteriores.

§ 2.º O aluno que tiver aproveitamento deficiente em uma ou duas disciplinas será submetido no fim do respectivo curso a exame vago de toda a matéria lecionada. Tais exames serão feitos perante uma comissão de três docentes, obedecendo ao que determinam os artigos 47 e 64 do presente regulamento para os exames de admissão.

§ 3.º Aquele que fôr inhabilitado em qualquer destas disciplinas poderá repetir o curso.

Art. 44. Da decisão da comissão julgadora das provas cabe recurso:

1º, em primeira instância ao fiscal do Governo;

2º, em última instância ao diretor geral do Ensino Naval.

Art. 45. Os documentos de que trata o art. 24 serão arquivados pelo secretário, podendo ser restituídos às partes, mediante recibo passado no verso do requerimento da inscrição ou matrícula.

Art. 46. As comissões examinadoras para os concursos de admissão compor-se-ão de três docentes, um dos quais será o presidente.

Art. 47. Os exames constarão de provas escrita para todas as matérias e uma prova gráfica para desenho.

Art. 48. Os prazos para as provas escritas serão de três horas.

Art. 49. Nas diversas provas serão conferidas notas pela forma estabelecida no art. 39, lançando cada examinador a sua nota por escrito na margem da prova escrita.

Art. 50. Findos os exames de cada dia, a comissão examinadora procederá imediatamente ao julgamento, pela forma estabelecida no art. 39, lavrando-se em seguida o respectivo termo, que será assinado pela dita comissão e pelo fiscal do Governo.

Art. 51. Terminados todos os exames, haverá uma segunda chamada para os alunos que não tenham comparecido com causa justificada, perdendo o direito ao exame os que não comparecerem a esta segunda chamada.

Art. 52. Nenhuma prova de exame poderá ter início antes de estarem presentes os três membros da respectiva banca examinadora.

Art. 53. Nas provas escritas, depois de formuladas e dadas as questões, nenhum examinador poderá abandonar a sala.

Art. 54. As provas escritas serão rubricadas por todos os membros da banca examinadora e pelo fiscal do Governo.

Art. 55. Durante a execução das provas escritas, é vedado a qualquer pessoa estranha ao ato a entrada na sala em que se estiver realizando.

§ 1.º O candidato que for encontrado com apontamentos e notas não autorizados pela mesa examinadora será retirado da prova, perdendo o direito à continuação do exame.

§ 2.º Igual procedimento terá a banca examinadora para com os candidatos que forem encontrados em conversa durante a prova.

Art. 56. Se, por súbita necessidade inadiável, qualquer examinando precisar de retirar-se da sala, só o poderá fazer com o consentimento do fiscal do Governo e, mesmo assim, acompanhado por pessoa por este indicada.

Art. 57. O examinador que alegar ou contra quem fôr articulada suspeição será ouvido pelo diretor da Escola o qual aquilatará da procedência, submetendo-a à aprovação do fiscal.

Art. 58. Os membros de qualquer banca examinadora consideram-se naturalmente impedidos de examinar seus parentes até o 2º grau civil.

Parágrafo único. Não poderão examinar conjuntamente ascendentes e descendentes, sogro e genro, colaterais até o 2º grau civil, por consequinidade ou por afinidade.

Art. 59. A matéria constante dos programas ao concurso de admissão será dividida sem exclusão de nenhuma das suas partes, em em número de pontos que não deverá ser menor de oito nem maior de quinze.

§ 1.º Os pontos deverão constar, cada um deles, de várias partes do programa, e só serão dados ao conhecimento dos alunos por ocasião de realizar-se o sorteio.

Art. 60. O candidato que, burlando a fiscalização, conseguir que outra pessoa por ele preste exames, terá exames anulados e ficará privado da prestação de novos exames pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 61. Nos exames a que se refere este capítulo serão considerados aprovados os candidatos que, tiverem obtido a média aritmética igual ou maior que quatro.

## CAPÍTULO VII

### DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 62. As penas disciplinares a que estão sujeitos os alunos são as seguintes:

- a) retirada de aula com falta marcada;
- b) repreensão em particular;
- c) repreensão em edital da Escola;
- d) suspensão das aulas de um a oito dias;
- e) trancamento de matrícula no período letivo;
- f) trancamento de matrícula por um ano letivo;
- g) exclusão da Escola.

**Parágrafo único.** As penas a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* poderão ser aplicadas pelos docentes. O diretor tem competência para aplicar as duas alíneas anteriores e mais a da alínea *d*. A diretoria do Ensino Naval lódas, exceto a da alínea *g*, que será da competência exclusiva do ministro da Marinha.

Art. 63. Todo aluno que na execução de qualquer prova recorrer a apontamentos seus ou alheios, prestar ou aceitar qualquer auxílio, além de receber a nota zero nessa prova, será passível de pena disciplinar estabelecida no art. 62.

Art. 64. A pena de exclusão será proposta depois do resultado de inquérito mandado abrir pelo diretor.

Art. 65. Nenhuma pena será aplicada antes de ser ouvido o transgressor.

Art. 66. Os alumnos que conclufrem o curso com a média aritmética das médias ponderadas dos dois períodos, igual ou superior a 9 (nove), terão preferência sôbre qualquer outro a embarque nos navios mercantes de 1.<sup>o</sup> classe, na sua categoria, devendo para isso a Escola fazer a necessária comunicação à Diretoria do Ensino Naval e esta por sua vez à Diretoria de Marinha Mercante.

§ 1.<sup>o</sup> Essa preferência só poderá ser utilizada uma única vez;

§ 2.<sup>o</sup> Havendo mais de um nessas condições terá preferência o que for portador de carta mais antiga, sendo da mesma data, o que obtiver melhor nota ou, ainda, em caso de empate, o mais antigo na categoria anterior.

## CAPÍTULO VIII

### DAS TAXAS

Art. 67. Os alumnos de Escolas de Marinha Mercante, além das taxas, selos cu emolumentos devidos, em virtude da legislação fiscal, ficam sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas no Regimento Interno, que deverá ser efetuado na Secretaria da Escola.

§ 1.<sup>o</sup> Essas taxas, mais a subvenção que for arbitrada pelo Poder Legislativo e outras fontes de renda que tiver a Escola, constituirão a renda para a sua manutenção, conforme ficar estabelecido pelo Conselho Administrativo.

§ 2.<sup>o</sup> As taxas a serem pagas pelos alumnos e constantes do Regimento Interno poderão ser revistas de três em três anos, mediante aprovação do ministro da Marinha.

## CAPÍTULO IX

### DAS CARTAS E CERTIFICADOS

Art. 68. As cartas correspondentes aos cursos referidos no artigo 19 serão expedidas pela Escola de Marinha Mercante, de acôrdo com o modelo anexo ao presente regulamento, mediante aprovação nos exames respectivos, tempo de embarque e justificação de derrotas, quando exigida por força d'êste regulamento.

§ 1.<sup>o</sup> As cartas expedidas pela Escola de Marinha Mercante, para terem curso legal, deverão ser visadas pelo fiscal da Diretoria do Ensino Naval e registadas na mesma Diretoria.

§ 2.º Os certificados de praticantes serão também expedidos pela Escola, de acôrdo com o modelo anexo, mediante aprovação nos respectivos exames. Levarão também o "Visto" do fiscal e ficam sujeitos ao Registo na Diretoria do Ensino.

§ 3.º A Escola de Marinha Mercante também fornecerá certificados aos candidatos aos títulos de condutores maquinistas, motoristas, electricista e mestres de pequena cabotagem, que forem aprovados em exames realizados na Escola, de acôrdo com os programas elaborados pela Diretoria do Ensino e fiscalizados pelo fiscal.

Art. 69. Os candidatos às cartas de pilotos e capitães serão obrigados a apresentar e justificar as seguintes derrotas:

a) para 2º piloto, uma derrota estimada completa, acompanhada dos respectivos cálculos;

b) para 1º piloto, uma derrota completa, contendo cálculos das posições observadas;

c) para capitães de cabotagem, uma derrota completa de viagem de cabotagem, contendo cálculos de pontos observados e marcados;

d) para capitão de longo curso, uma derrota completa de viagem de longo curso acompanhada do Diário de Cronômetros.

§ 1.º Essas derrotas só serão válidas se estiverem rubricadas e encerradas pelo comandante do navio ou no seu impedimento, pelo imediato. Deverão corresponder à viagem realizada numa época — nunca anterior a três anos e a 25 dias de viagem no oceano.

§ 2.º A justificação das derrotas será feita perante uma comissão examinadora de três professores da Escola, indicados pela Congregação e aprovada pelo diretor geral do Ensino Naval.

Art. 70. As cartas de capitães de cabotagem serão concedidas aos primeiros pilotos desde que tenham, a contar da última carta, mais de dois anos de efetivo embarque.

## CAPÍTULO X

### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DO ENSINO

Art. 71. A Escola de Marinha Mercante, além do diretor e do vice-diretor, deverá ter um secretário e demais pessoal administrativo que for necessário, de acôrdo com as disposições do Regimento Interno.

Art. 72. O Corpo Docente da Escola compor-se-á de tantos professores quantos forem julgados necessários ao ensino das diversas disciplinas, de modo que o mesmo docente não leccione mais de duas aulas por dia.

§ 1.º As aulas de caráter prático serão lecionadas por instrutores.

§ 2.º As aulas práticas de natação e remo poderão ser dadas em qualquer instituição, sob a fiscalização da diretoria da Escola e do fiscal da Diretoria do Ensino Naval.

## CAPÍTULO XI

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 73. Os cargos administrativos serão de livre escolha do Conselho Administrativo, exceto o de secretário que deverá merecer aprovação da Diretoria do Ensino Naval.

Art. 74. Os cargos de professores deverão ser preenchidos mediante apresentação e defesa de uma tese, impressa, datilografada ou mimeografada, consistindo em dissertação sobre pontos determinados em edital com o prazo de três meses.

§ 1.º As matérias de que deverão constar as teses serão organizadas pela Congregação da Escola e submetidas à aprovação da Diretoria do Ensino Naval.

§ 2.º A comissão julgadora deverá ser constituída de quatro docentes da Escola ou de Instituto de Ensino Superior, sob a presidência de um dos chefes de departamento, todos nomeados pela Diretoria do Ensino Naval.

§ 3.º A Diretoria do Ensino Naval por um representante seu acompanhará o julgamento das teses.

Art. 75. Poderão inscrever-se ao concurso os candidatos que provarem:

1º, ser brasileiro;

2º, que são menores de 40 e maiores de 21 anos;

3º, que tenham fôlha corrida;

4º, que são portadores de títulos fornecidos por escola superior da República ou da Escola de Marinha Mercante, e que apresentem conhecimentos dos assuntos da disciplina a lecionar;

5º, que não são portadores de defeito físico.

Art. 76. Cada um dos membros da comissão julgadora conferirá a nota de zero a dez (0 a 10) em voto assinado.

§ 1.º Será desclassificado o candidato que obtiver o total de pontos inferior a 2/3 do máximo.

Art. 77. Os cargos de instrutores serão providos pela diretoria da escola, depois de ouvida a Congregação, só podendo recair em quem apresentar trabalho sobre o assunto, de sua autoria, julgado satisfatório pela Congregação.

Parágrafo único. Da decisão da comissão julgadora e da apreciação dos trabalhos para o preenchimento das vagas de instrutores cabe recurso para a Diretoria do Ensino Naval.

Art. 78. Os julgamentos das teses apresentadas para preenchimento dos cargos do ensino, previstos neste regulamento, são válidos pelo prazo de dois anos, contados da data da sua aprovação pela Diretoria do Ensino Naval.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. A falta de cumprimento dos deveres do pessoal docente da escola será apurada por uma comissão composta de dois chefes de Departamento, sob a presidência do fiscal da Diretoria do Ensino Naval.

Art. 80. O pessoal administrativo ficará sujeito às penas disciplinares previstas no Regimento Interno.

Art. 81. Tanto os docentes como os funcionários administrativos não gozam das regalias de funcionários públicos para efeito algum.

Art. 82. O Conselho Administrativo organizará o Regimento Interno da Escola, submetendo-o à aprovação da Diretoria do Ensino Naval, dentro de 60 dias, após o reconhecimento pelo ministro da Marinha da utilidade pública da escola, não podendo esse regimento se afastar das normas deste regulamento.

Art. 83. Os casos omissos e não previstos neste regulamento serão resolvidos pelo ministro da Marinha, ouvida a Diretoria do Ensino Naval.

Art. 84. A escola, para ser considerada de utilidade pública e merecer aprovação do ministro da Marinha, deverá dispor de instalações que permitam o funcionamento dos vários cursos e bem assim de oficinas, gabinetes e laboratórios para os trabalhos práticos.

Art. 85. O diretor, vice-diretor e professores tomarão posse dos seus cargos perante a Congregação.

Art. 86. A precedência entre os professores será de acôrdo com a data da posse dos respectivos cargos, exceto quando estiver no exercício do cargo de diretor ou vice-diretor, os quais terão ascendência sobre todos os demais.

Art. 87. Durante as férias regulamentares, os docentes nada perceberão e quando licenciados pelo diretor, durante o período letivo, sofrerão o desconto correspondente ao que for abonado ao seu substituto.

Art. 88. Incorrerá em falta, que será registada em livro de ponto o docente que:

a) deixar de comparecer a qualquer ato escolar a que for obrigado;

b) não comparecer às sessões da Congregação para que tenha sido convocado;

c) não comparecer à sua aula à hora marcada pelo horário.

Parágrafo único. Essas faltas acarretarão o desconto de 1/90 dos respectivos vencimentos, salvo si forem abonadas pelo fiscal do governo, até o limite fixado pelo Regimento Interno.

Art. 89. Os membros do corpo docente, que tiverem parentesco direto ou afins com os examinandos, até o 2º grau, nas linhas ascendentes e descendentes, não poderão fazer parte das comissões julgadoras das provas a que eles forem submetidos.

Art. 90. Os vencimentos, licença, etc. do pessoal da escola serão regulados pelo Regimento Interno.

Art. 91. A subvenção será de duas naturezas: uma fixa, e outra "per capita", variando, portanto, com o número de alunos matriculados.

Art. 92. Os docentes terão, além dos seus vencimentos, uma gratificação proporcional ao número de alunos que exceder de 20 na disciplina que lecionarem.

Art. 93. A escola poderá manter cursos para a obtenção dos títulos referidos no § 3º de artigo 98, sem caráter oficializado.

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 94. As taxas a que se refere o art. 67 serão cobradas integralmente, quando o Governo negar subvenção e com 50% (cincoenta por cento) de abatimento no caso contrário.

Art. 95. Enquanto não forem creadas escolas de Marinha Mercante, nos moldes dêste regulamento, os exames para obtenção de cartas e certificados nele previstos se realizarão na Escola Naval, observadas as disposições no que for exigível.

Art. 96. Os professores catedráticos da Escola Naval ficam isentos da exigência da apresentação de tese para provimento de cargos no corpo docente da Escola de Marinha Mercante, na disciplina que corresponder ao de sua investidura naquela escola.

Art. 97. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1937. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, ministro da Marinha.

---

DECRETO N. 2.135 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1937

*Altera o art. 96 do regulamento geral dos Transportes aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereram a São Paulo Railway Company, Limited, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Art. 1.º Fica substituído pelo seguinte o art. 96 do regulamento geral dos transportes aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913:

“Art. 96. Os volumes vazios serão despachados nas seguintes condições:

a) barricas, barrís, caixões, gigos, pipas, etc., quando vazios, *em retôrno*, por trens de mercadorias, pagarão frete pela tabela 14-A;

b) latas, latões, botijas, garrafas ou garrafões para acondicionamento de leite fresco, creme de leite e manteiga, bem como cêstas de mão apropriadas para o transporte de verduras e hortaliças frescas, frutas frescas e carnes verdes ou resfriadas, quando devolvidos vazios, *em retôrno*, em trens de passageiros, pagarão frete pela tabela 2-A com 50 % de abatimento”.

Art. 2.º Ficam suprimidos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do referido art. 96.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

---

## DECRETO N. 2.136 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1937

*Autoriza acréscimos e alterações na pauta aprovada pelo decreto número 10.204, de 30 de abril de 1913*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereram a São Paulo Railway Company, Limited, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acôrdo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam autorizados os seguintes acréscimos e alterações na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, nas linhas de concessão federal das referidas estradas:

*Acréscimos*

Número da pauta — Designações — Tabelas

1.305-A — Engrudados vazios, novos. ....	5
2.135-B — Óleos comestíveis. . . . .	5

*Alteração*

Número da pauta — Designação — Em vez de  
1.153 — Embarcações armadas não classificadas tabela 5 — Embarcações armadas não classificadas tabela 12.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis*

## DECRETO N. 2.137 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento, na importância de 69:721\$950, referente a uma instalação hidráulica e à construção de uma desvio na linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, referentes a uma instalação hidráulica e à construção de um desvio no trecho entre as estações "Taquarembó" e "Júlio de Castilhos", no km. 57 + 422 da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado.

§ 1.º As despesas que foram realmente efetuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 69:721\$950 (sessenta e nove centos setecentos e vinte e um mil novecentos e cinquenta réis), já atendidas as correções nela feitas pela Inspetoria Federal das Estradas, serão levadas à conta do "fundo de melhoramentos", da Rede, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 2 (dois) meses, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

DECRETO N. 2.138 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1937

*Extingue 1 cargo excedente da classe "J" da carreira de técnico de laboratório, do Quadro Único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, n. 1, da Constituição Federal.

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe "J" da carreira de técnico de laboratório do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe "G" da mesma carreira, de acordo com as dotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

DECRETO N. 2.139 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Gênebra a 27 de julho de 1929*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção

relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Gênebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade seis meses depois da data do depósito, ou seja a partir de 13 de abril de 1938, — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota de 8 de novembro corrente, enviada com a cópia autêntica da ata do depósito do respectivo instrumento de ratificação, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

#### TRADUÇÃO OFICIAL

VI.2-163-2 III.

Em execução das disposições finais da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Gênebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suíça tem a honra de remeter, em anexo, ao Ministério das Relações Exteriores, cópia autêntica da ata, lavrada a 13 de outubro de 1937, do depósito nos Arquivos da Confederação Suíça do instrumento de ratificação por parte de Sua Majestade o Rei da Bulgária.

De acôrdo com o art. 33 da primeira Convenção e o art. 92 da segunda, essas ratificações produzirão seus efeitos seis meses após a data do depósito, ou seja a partir de 13 de abril de 1938.

A Legação da Suíça agradecerá ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento da presente comunicação e aproveitar a ocasião para lhe renovar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937.

Um anexo.

---

#### TRADUÇÃO OFICIAL

Ata do depósito das ratificações, por parte da Bulgária

Da convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Gênebra a 27 de julho de 1929.

O Ministro da Bulgária em Berna, Sua Excelência o Senhor Nicolas Montchiloff, efectuou hoje, no Departamento Político Federal, o depósito do instrumento de ratificação, de Sua Majestade o Rei da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Gênebra a 27 de julho de 1929.

Esse instrumento, achado em boa e devida forma, será depositado nos arquivos da Confederação Suíça.

O depósito do instrumento será notificado aos Governos partes nas Convenções.

Em fé do que, os abaixo assinados lavraram a presente ata.

Feita em Berna, aos treze de outubro de mil novecentos e trinta e sete.

Pelo Departamento Político Federal. — *Motta*. — O Ministro da Bulgária, *Montchiloff*.

Pela cópia autêntica: O chefe da Divisão dos Negócios Estrangeiros do Departamento Político Federal, *Bonna*.

DECRETO N. 2.140 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937

*Extingue vinte e quatro cargos excedentes da classe I, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso a, da Constituição Federal,

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, vinte e quatro cargos excedentes da classe I, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira do referido quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamenon Magalhães.*

DECRETO N. 2.141 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

*Dá nova redação ao art. 4° do regulamento da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição Federal,

Resolve dar nova redação ao art. 4° do regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará, aprovado pelo decreto n. 23.200, de 12 de outubro de 1933, que passa a ser o seguinte:

“Art. 4°. A Escola fica diretamente subordinada à Diretoria do Ensino Naval.”

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.”

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

## DECRETO N. 2.142 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento, na importância de 25:763\$950, relativos á construção de um edificio para a estação "Arenito", no km. 115 + 800 da linha tronco da Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rede Mineira de Viação*

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com ôste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos á construção de um edificio para a estação "Arenito", do km. 115 + 800 da linha tronco da Estrada de Ferro Sul de Minas, da referida Rede, em substituição aos que foram aprovados pelo decreto n. 3.944, de 2 de março de 1934 (artigo único, alínea b), referentes a um posto telegráfico, ainda não construído, no mesmo local.

§ 1.º Serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos" da Rede, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor, depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas com a construção do mencionado edificio, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 25:763\$950 (vinte e cinco contos setecentos e sessenta e três mil novecentos e cincoenta réis), já atendidas as correções nele feitas pela Inspeção Federal das Estradas, assim como as que foram feitas com a aquisição do terreno necessário a essa construção, até o máximo de 1:083\$400 (um conto e oitenta e três mil e quatrocentos réis), inclusive despesas de cartório, conforme planta, traslado da respectiva escritura e orçamento que também baixam, igualmente rubricados.

§ 2.º Para a conclusão das obras de construção do edificio fica fixado o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação dêste decreto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 2.143 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento, na importância de 11:519\$785, para a construção de um armazém na parada "Borges", na linha de Santa Maria a Porto Alegre, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acôrdo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com ôste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de

Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um armazém na parada "Borges", situada no km. 36+559 da linha de Santa Maria a Porto Alegre, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado.

§ 1.º Serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos", de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor, depois de apuradas, em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 11:519\$785 (onze contos quinhentos e dezenove mil setecentos e oitenta e cinco réis), já atendidas as correções nele feitas pela Inspetoria Federal das Estradas.

§ 2.º Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

---

DECRETO N. 2.144 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento, na importância de 40:746\$711, relativos à construção de um edifício para uma estação de 3ª classe, na linha de Itararé-Uruguaí, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina*

O Presidente da República, atendendo ao que propôs a Superintendência da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, e de acordo com os pareceres prestados no processo n. 9.584-37, do protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos à construção de um edifício, para uma estação de 3ª classe no km. 687-870, da linha de Itararé-Uruguaí, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina.

§ 1.º As despesas que forem efetuadas com a construção do referido edifício, e apuradas pela forma determinada na condição 16ª, das que baixaram com a portaria de 21 de janeiro de 1924, do Ministério da Viação e Obras Públicas, correrão à conta das taxas adicionais a que se refere a citada portaria.

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 2.145 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937

*Prorroga o prazo estabelecido na cláusula VIII do contrato firmado entre o Governo Federal e The Leopoldina Railway Co. Ltd. e aprovado pelo decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e

Considerando que, muito embora a renda bruta de The Leopoldina Railway Co. Ltd. venha atingindo o limite de dez contos de réis por quilômetro de suas linhas em tráfego, de que trata o § 4.º da cláusula VIII do contrato firmado entre o Governo Federal e dita companhia, na forma do decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907, esse resultado não corresponde atualmente a equivalência do montante da renda esterlina que se teve em vista na época daquêle contrato;

Considerando a situação de dificuldade da companhia ante o problema da expansão econômica das extensas regiões percorridas por suas linhas férreas, resolve,

Art. 1.º Fica mantida a situação de The Leopoldina Railway Company Limited sob o aspecto da isenção de direitos, na forma da cláusula VIII de seu respectivo contrato, até que seja levada a efeito a revisão dêsse contrato, subsistindo as demais condições nêle estabelecidas, inclusive as das restituições.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

*Marques dos Reis.*

## DECRETO N. 2.146 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937

*Abre o crédito especial de 7.333:336\$800, para pagamento de notas de papel-moeda*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida na lei n. 485, de 25 de agosto de 1937, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 7.333:336\$800 (sete mil trezentos e trinta e três contos

trezentos e trinta e seis mil e oitocentos réis), para ocorrer ao pagamento da encomenda de 47.450.000 notas de papel-moeda, destinadas a Caixa de Amortização e fornecidas pelos fabricantes "American Bank Note Company" e "Waterlow & Sons Limited".

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

---

DECRETO N. 2.147 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte da Índia, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra a 24 de setembro de 1923*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte da Índia, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra a 24 de setembro de 1923, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 30 de outubro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

Tradução oficial

Liga das Nações

Genebra, em 30 de outubro de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e dos Domínios de Além-Mar, Imperador das Índias, me transmitiu, de acordo com o parágrafo 5 do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, firmado em Genebra a 24 de setembro de 1923, o instrumento de ratificação por Sua Majestade, pela Índia, desse Protocolo.

O instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Liga das Nações a 23 de outubro de 1937.

Esta ratificação foi dada com as seguintes reservas, feitas pelo Plenipotenciário da Índia ao firmar o Protocolo:

(Tradução)

‘Declaro que, no que se refere à aplicação das disposições d’este Protocolo, minha assinatura não obriga os territórios da Índia que pertencem a um príncipe ou chefe que está sob a suzerania de Sua Majestade.

“A Índia reserva-se o direito de restringir o compromisso contido no parágrafo primeiro do artigo primeiro aos contratos que são considerados como comerciais pelo seu direito nacional”.

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral. — O Conselheiro jurídico do Secretariado,  
*Podestá Costa.*

DECRETO N. 2.148 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário à Escola Normal Livre de Jauú, Estado de S. Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve conceder as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário à Escola Normal Livre de Jauú, Estado de S. Paulo, nos termos do § 2º, do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.149 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

*Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário ao Colégio Santa Inês, com sede na capital do Estado de S. Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve conceder as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário ao Colégio Santa Inês, na capital do Estado de S. Paulo, nos termos do § 2º, do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

## DECRETO N. 2.150 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

*Cassa a inspeção preliminar outorgada pelo decreto n. 482, de 9 de dezembro de 1936, à Escola de Farmácia e Odontologia de Itapetininga, Estado de São Paulo*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve nos termos do art. 15 do decreto-lei n. 20.179, de 6 de julho de 1931, cassar a inspeção preliminar outorgada pelo decreto n. 482, de 9 de dezembro de 1936, à Escola de Farmácia e Odontologia de Itapetininga, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

## DECRETO N. 2.151 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Flâmínio de Assis Frêire a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Flâmínio de Assis Frêire, residente em Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 2ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 2.452 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão sírio Abraão Habdo Chalub a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

**Decreta:**

Artigo único. Fica autorizado o cidadão sírio, Abrahão Habdo Chalub, residente em Arassuaí, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 2ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 19º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.153 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Nelson Soares de Faria a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra *a*, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

**Decreta:**

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Nelson Soares de Faria, residente em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 19º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.154 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Otaviano Alves a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra *a*, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

**Decreta:**

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Otaviano Alves, residente em Lençóes, Estado da Bafa, a comprar pedras preciosas na 1ª zona de garimpagem, nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Arthur de Souza Costa.*

**DECRETO N. 2.155 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937**

*Autoriza o cidadão Josias Carvalho a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

**Decreta:**

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Josias Carvalho, residente em Alcantilado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Arthur de Souza Costa.*

**DECRETO N. 2.156 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937**

*Concede equiparação à Faculdade de Farmácia de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 17 do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1934, conceder equiparação à Escola de Farmácia de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

## DECRETO N. 2.157 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 150:000\$000, para ocorrer ao pagamento de despesas extraordinárias, realizadas, em 1936, com a 5ª Exposição de Animais e Derivados e com a 2ª Conferência Nacional de Pecuária*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 491, de 28 de agosto do corrente ano, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 150:000\$000 (cento e cinquenta contos de réis), para ocorrer ao pagamento das despesas extraordinárias, realizadas, em 1936, com a 5ª Exposição de Animais e Derivados e com a 2ª Conferência Nacional de Pecuária.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 2.158 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

*Substitue o parágrafo único do artigo único do decreto n. 1.724, de 13 de junho de 1937*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que consta do processo n. 16.365, de 1937, do protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Fica substituído pelo seguinte, o parágrafo único do artigo único do decreto n. 1.724, de 13 de junho de 1937:

“Parágrafo único. As despesas que fôrem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento aprovado por este decreto, correrão à conta da sub-consignação n. 15, letra h, do anexo n. 12, a que se refere o art. 3º da Lei n. 300, de 13 de novembro de 1936”.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*João Mendonça Lima.*

DECRETO N. 2.159 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

*Declara de utilidade pública o Clube Beneficente dos Contadores e Guarda-livros do Brasil*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu o Clube Beneficente dos Contadores e Guarda-livros do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, o qual satisfaz as exigências do art. 1 da lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2º da citada lei, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, o Clube Beneficente dos Contadores e Guarda-livros do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Francisco Campos.*

DECRETO N. 2.160 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue 12 cargos excedentes da classe I, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil,

Resolve declarar extintos por se acharem vagos, 12 cargos excedentes da classe I, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe J, da mesma carreira, de acordo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

## DECRETO N. 2.161 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

*Altera a tarifa das alfândegas mandada executar pelo decreto n. 24.343, 5 de junho de 1934*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra *a*, da Constituição Federal, e tendo em vista o parecer unanimemente adotado pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, em sessão de 16 de agosto último, sobre a conveniência de serem alterados os direitos de entrada sobre o cloro, os hidratos ou hidróxidos de sódio e os hipocloritos de cal ou cálcio, em face do disposto no art. 3º, inciso 2º das Disposições Preliminares da tarifa das Alfândegas, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, pela forma seguinte, as taxas de tarifa das alfândegas:

Classe 23ª — Metaloides e vários metais. Art. 906, cloro comprimido ou liquefeito. Em cilindro de ferro. Kg. P. R., tarifa geral, 1\$230, tarifa mínima, 1\$000.

Classe 25ª — Produtos químicos inorgânicos e orgânicos. Artigo 1.102. Hidratos ou hidróxidos: Para outros usos. Kg. P. R., tarifa geral, \$430, tarifa mínima, \$350.

Art. 1.105. Hipocloritos: De cal ou cálcio (clorureto de cal). Kg. P. R., tarifa geral, 1\$230, tarifa mínima, 1\$000.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 2.162 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue 1 cargo excedente da classe H, da carreira de agrônomo D. N. P. A., do Quadro Único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea *a*, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, resolve declarar extinto por se achar vago, 1 cargo excedente da classe H da carreira de agrônomo D. N. P. A., do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe G, da mesma carreira, de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

DECRETO N. 2.163 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue um cargo excedente da classe K, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil,

Resolve declarar extinto por se achar vaga, um (1) cargo excedente da classe K, da carreira de oficial administrativo, do quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe J, da mesma carreira, de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

DECRETO N. 2.164 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue 2 cargos excedentes da classe I, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil,

Resolve declarar extintos por se acharem vagos 2 cargos excedentes da classe I, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe I, da carreira de engenheiro S. A., de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

DECRETO N. 2.165 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão inglês Roy Smith a exportar pedras preciosas*

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193,

de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Além da concessão contida no decreto n. 1.641, de 12 de maio de 1937, fica também o cidadão inglês, Roy Smith autorizado a exportar pedras preciosas, nos termos do art. 16 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.166 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue 21 cargos excedentes da classe "H" e 10 da classe "F" da carreira de "Maquinista Marítimo" do quadro I do Ministério da Marinha*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição da República:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, vinte e um (21) cargos excedentes da classe "H" e dez (10) da classe "F" da carreira de "Maquinista Marítimo" do quadro I do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

DECRETO N. 2.167 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue 31 cargos excedentes da classe "G", 19 da classe "F" e 12 da classe "E" da carreira de "Operário de Arsenal", do quadro I do Ministério da Marinha*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição da República:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, trinta e um (31) cargos excedentes da classe "G", dezenove (19) da classe "F" e doze (12) da classe "E" da carreira de "Operário de Arsenal" do quadro I

do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

---

DECRETO N. 2.168 -- DE 9 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue 17 cargos excedentes da classe "F" e 10 da classe "D" da carreira de "Foguista" do quadro I do Ministério da Marinha*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição da República:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dezessete (17) cargos excedentes da classe "F" e dez (10) da classe "D" da carreira de "Foguista" do quadro I do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

---

DECRETO N. 2.169 -- DE 9 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue oito cargos excedentes da classe "H" e dois da classe "G" da carreira de "Patrão", do quadro I, do Ministério da Marinha*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição da República:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, oito (8) cargos excedentes da classe "H" e dois (2) da classe "G" da carreira de "Patrão" do quadro I do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

---

## DECRETO N. 2.170 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue 18 cargos excedentes da classe "F" e oito da classe "E" da carreira de "Faroleiro" do quadro I do Ministério da Marinha*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição da República:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dezoito (18) cargos excedentes da classe "F" e oito (8) da classe "E" da carreira de "Faroleiro" do quadro I do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

## DECRETO N. 2.171 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1937

*Dispensa de convocação de forças estaduais*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que cessaram os motivos determinantes da convocação de forças estaduais, decreta:

Art. 1.º Ficam dispensadas da situação em que se encontravam as forças públicas dos Estados, convocadas pelo Governo Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*General Eurico G. Dutra.*

*Francisco Campos.*

## DECRETO N. 2.172 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937

*Declara extintos dois cargos excedentes na carreira de inspetor de alunos, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República resolve declarar extintos dois cargos de inspetor de alunos das classes F e E do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, sendo que o cargo da classe F consta como vago nas tabelas e o da classe E, vago em virtude de falecimento do respectivo titular José Rodrigues Lessa, aproveitando-se o saldo

apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento para preenchimento de cargos da classe C, inicial da mesma carreira e no citado quadro, de acôrdo com as especificações constantes das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.173 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue 2 cargos excedentes da classe C, da carreira de servente do quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil,

Resolve declarar extintos por se acharem vagos, 2 cargos excedentes da classe C, da carreira de servente do quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe B, da respectiva carreira, de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Fernando Costa.*

DECRETO N. 2.174 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue 1 cargo da classe H, da carreira de almoxarife do quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil,

Resolve declarar extinto por se achar vago, 1 cargo excedente da classe J, da carreira de almoxarife do quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe E, da respectiva carreira, de acôrdo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Fernando Costa.*

## DECRETO N. 2.175 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder auxílios, no corrente exercício, às instituições nos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta do crédito aberto pelo decreto-lei n. 34, de 1 de dezembro de 1937.

Prefeitura Apostólica do Alto Solimões — S. Paulo de Olivença — Amazonas.....	30:000\$000
Instituto Raimundo Cerveira — S. Luís — Maranhão	5:000\$000
União Beneficente dos Trabalhadores — S. Luís — Maranhão.....	6:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Paraíba — Piauí...	5:000\$000
Associação dos Empregados no Comércio — Crato — Ceará.....	20:000\$000
Colégio N. S. Auxiliadora — Baturité — Ceará....	20:000\$000
Colégio Santa Rita — Maranguape — Ceará.....	6:000\$000
Colégio Salesiano Domingos Savio — Baturité—Ceará	25:000\$000
Escola Doméstica Sagrado Coração de Jesus — Guaramiranga — Ceará.....	15:000\$000
Instituto de Proteção e Assistência à Infância — Fortaleza — Ceará.....	27:000\$000
Patronato S. José — Aracati — Ceará.....	15:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Sobral — Ceará.....	20:000\$000
Orfanato D. Ulrico — João Pessoa — Paraíba.....	2:000\$000
Colégio e Orfanato N. S. do Amparo — Surubim — Pernambuco.....	8:000\$000
Escola de Belas Artes — Recife — Pernambuco....	10:000\$000
Escola de Engenharia — Recife — Pernambuco.....	50:000\$000
Escola Normal Pinto Júnior — Recife — Pernambuco	6:000\$000
Asilo Bom Pastor — Maceió — Alagoas.....	5:000\$000
Asilo de Órfãos Desvalidas — Maceió — Alagoas....	5:000\$000
Associação Aracajuana de Beneficência — Aracajú — Sergipe.....	8:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Propriá — Sergipe	5:000\$000
Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra — Salvador — Bahia.....	3:000\$000
Orfanato Coração de Jesus — Vitória—Espírito Santo	15:000\$000
Policlínica Antônio Aguirre — Vitória — Espírito Santo.....	8:000\$000

Sociedade Escola Commercial de Cachoeiro de Itapemirim Limitada — Cachoeiro de Itapemirim — Espírito Santo.....	2:000\$000
Associação das Damas de Caridade — Petrópolis — Rio de Janeiro.....	20:000\$000
Associação de S. Vicente de Paulo (Casa da Providência) Petrópolis — Rio de Janeiro.....	25:000\$000
Casa de Caridade — Macaé — Rio de Janeiro.....	12:000\$000
Grêmio Espírita de Beneficência — Barra do Pirai — Rio de Janeiro.....	5:000\$000
Instituto de Proteção e Assistência à Infância — Petrópolis — Rio de Janeiro.....	20:000\$000
Abrigo da Criança Pobre — Distrito Federal.....	25:000\$000
Associação de S. Vicente de Paulo — Distrito Federal	6:000\$000
Associação de Proteção a Veteranos Inválidos — Distrito Federal.....	6:000\$000
Casa de Santa Inês — Distrito Federal.....	15:000\$000
Casa do Pobre de N. S. de Copacabana — Distrito Federal.....	15:000\$000
Departamento do Rio de Janeiro da Associação Brasileira de Educação — Distrito Federal.....	40:000\$000
Escola Rocha Pombo — Distrito Federal.....	6:000\$000
Escola Doméstica Maria Raytha — Distrito Federal	25:000\$000
Federação das Sociedade de Assistência aos Lázarus e Defesa contra a Lepra — Distrito Federal....	12:000\$000
Instituto Central do Povo — Distrito Federal.....	3:000\$000
Instituto S. Francisco de Sales — Distrito Federal	20:000\$000
Instituto Renascença — Distrito Federal.....	20:000\$000
Lar da Criança — Distrito Federal.....	15:000\$000
Cura de S. Vicente de Paulo — Distrito Federal....	16:000\$000
Academia de Comércio Horácio Berlinck — Jaú — São Paulo.....	5:000\$000
Asilo de Orfãos — Campinas — S. Paulo.....	10:000\$000
Asilo de Orfãos Sagrado Coração de Maria — Piracicaba — S. Paulo.....	8:000\$000
Asilo das Filhas de Maria Imaculada — S. Paulo....	16:000\$000
Associação Religiosa e de Caridade "Missionárias Zeledoras do Sagrado Coração de Jesus — Baurú — S. Paulo.....	10:000\$000
Associação das Damas de Caridade — Campos Jordão — S. Paulo.....	2:000\$000
Casa de S. José e Asilo de Menores e Inválidos — S. Paulo.....	20:000\$000
Colégio N. S. Auxiliadora — Batatais — S. Paulo	16:000\$000
Colégio Jesus, Maria e José — Santo Amaro — São Paulo.....	10:000\$000
Externato S. José — S. José dos Campos — S. Paulo	12:000\$000
Hospital Santa Isabel — Jaboticabal — S. Paulo....	10:000\$000
Orfanato Anália Franco — S. Manuel — S. Paulo..	5:000\$000
Pensionato da Divina Providência — Campos Jordão — S. Paulo.....	20:000\$000

Santa Casa de Misericórdia — Ribeirão Preto — São Paulo.....	25:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Sertãozinho — S. Paulo	16:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Araçatuba — S. Paulo	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Araraquara — S. Paulo	15:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Bebedouro — S. Paulo	20:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Paraibuna — S. Paulo	2:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Campinas — S. Paulo	36:000\$000
Tribu Escoteira de Piratininga — S. Paulo.....	5:000\$000
Vila de S. Vicente de Paulo — Atibáia — S. Paulo..	4:000\$000
Hospital Bom Jesus — Rio Negro — Paraná.....	8:000\$000
Instituto de Química do Paraná — Curitiba — Paraná	10:000\$000
Asilo de Mendicidade — Pelotas — Rio Grande do Sul	30:000\$000
Biblioteca Rio Grandense—Rio Grande—Rio Grande do Sul.....	10:000\$000
Instituto S. José — Canóas — Rio Grande do Sul...	30:000\$000
Maternidade Rosinha Santos Praes — Quaraí — Rio Grande do Sul.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Pelotas — Rio Grande do Sul.....	40:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Uruguaiãna — Rio Grande do Sul.....	30:000\$000
Academia de Comércio — Juiz de Fora—Minas Gerais	10:000\$000
Academia Mineira de Comércio — Belo Horizonte — Minas Gerais.....	10:000\$000
Albergue Santo Antônio — S. João del Rei — Minas Gerais.....	6:000\$000
Associação Protetora de Sanatório Imaculada Conceição — Belo Horizonte — Minas Gerais.....	10:000\$000
Casa de Caridade S. João Evangelista—S. João Evangelista — Minas Gerais.....	6:000\$000
Casa de Caridade — Passa Quatro — Minas Gerais	5:000\$000
Casa de Caridade — Alfenas — Minas Gerais.....	6:000\$000
Conferência S. Vicente de Paulo — Monte Carmelo — Minas Gerais.....	1:000\$000
Conferência de S. Vicente de Paulo — S. Sebastião do Paraíso — Minas Gerais.....	2:000\$000
Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária Belo Horizonte — Minas Gerais.....	20:000\$000
Escola Profissional Delfim Moreira — Pouso Alegre — Minas Gerais (diferença).....	20:000\$000
Faculdade de Odontologia e Fisiologia — Belo Horizonte — Minas Gerais.....	30:000\$000
Faculdade de Medicina — Belo Horizonte — Minas Gerais.....	100:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Belo Horizonte — Minas Gerais.....	30:000\$000
Hospital S. João Batista — Rio Branco—Minas Gerais	10:000\$000
Instituto Gamon — Lavras — Minas Gerais.....	15:000\$000
Orfanato N. S. de Nazaré — Conselheiro Lafaiete — Minas Gerais.....	10:000\$000
Santa Casa de Caridade — Hamarandiba — Minas Gerais.....	20:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Machado — Minas Gerais.....	5:000\$000

Asilo Santa Rita — Cuiabá — Mato Grosso.....	26:000\$000
Colégio Imaculada Conceição — S. Luiz de Cáceres Mato Grosso.....	10:000\$000
Colégio N. S. Auxiliadora — Araguaiana — Mato Grosso.....	10:000\$000
Prelazia de Diamantino — Mato Grosso.....	30:000\$000
Total.....	<u>1.56:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.176 — DC 13 DE DEZEMBRO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937, a diversas instituições nos Estados do Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, e Minas Gerais*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, conceder auxílios no corrente exercício às instituições nos Estados do Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio no 2° semestre ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta do crédito aberto pelo decreto-lei n. 34, de 1 de dezembro de 1937:

Sociedade Fenix Caixeiral Paraense — Belém-Pará..	5:000\$000
Asilo de Mendicidade — Fortaleza-Ceará .....	12:000\$000
Colégio Salesiano Maria Auxiliadora — Fortaleza- Ceará .....	10:000\$000
Escola Pio X — Fortaleza-Ceará .....	10:000\$000
Associação dos Escoteiros do Alecrim — Natal-Rio Grande do Norte .....	8:000\$000
Liga Artístico Operária Norte-Riograndense — Natal- Rio Grande do Norte .....	5:000\$000
Colégio S. S. Auxiliadora-Petrolina — Pernambuco	3:000\$000
Sociedade Beneficente (mantenedora do Hospital Ger- mírio Coutinho) — Nazaré-Pernambuco .....	8:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Maragogipe — Bahia...	10:000\$000
Sociedade Fluminense de Assistência aos Lazáros e Defesa Contra a Lepra — Niterói-Rio de Janeiro.	10:000\$000
Associação Mantenedora da Escola Barão do Rio Doce — Distrito Federal .....	6:000\$000

Orfeão dos Professores — Distrito Federal .....	10:009\$000
Pequena Obra de Nossa Senhora Auxiliadora — Dis- trito Federal .....	12:000\$000
Asilo de Mendicidade — Mococa-São Paulo .....	10:000\$000
Associação Protetora das órfãs — Jaú-São Paulo....	3:000\$000
Asilo São Vicente de Paulo — Bebedouro-São Paulo..	5:000\$000
Academia Superior de Comércio — Campinas-São Paulo .....	5:000\$000
Externato São João — Campinas-São Paulo.....	10:000\$000
Faculdade de Farmácia e Odontologia de Campinas — Campinas-São Paulo .....	5:000\$000
Orfanato Santa Terezinha do Menino Jesus — São Paulo .....	10:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Baurú-São Paulo.....	8:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Pirassununga-S. Paulo.	3:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Silveiras-S. Paulo...	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Patrocínio do Sapucaí- São Paulo.....	1:000\$000
Sociedade Beneficente (Santa Casa de Misericórdia) — Cravinhos-São Paulo .....	5:000\$000
Sociedade Beneficente S. Camilo — São Paulo.....	20:000\$000
Misericórdia de Jacarézinho — Paraná .....	10:000\$000
Asilos Pela e Betânia — Taquarí-Rio Grande do Sul.	10:000\$000
Asilo Bom Pastor — Pelotas-Rio Grande do Sul....	10:000\$000
Escola Superior de Comércio — Pelotas-Rio Grande do Sul . . . . .	20:000\$000
Irmandade do S. S. e S. Francisco de Paulo — Pello- tas-Rio Grande do Sul .....	5:000\$000
Sociedade Escolar da Paroquia do Sagrado Coração de Jesus — Santa Rosa — Rio Grande do Sul .....	10:000\$000
Asilo da Velhice Desamparada — Curvelo-Minas Ge- rais .....	5:000\$000
Associação das Damas de Caridade — Belo Horizonte- Minas Gerais .....	2:000\$000
Associação Asilo e Hospital S. Vicente de Paulo — Lambarí-Minas Gerais .....	10:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade — São João del- Rei — Minas Gerais .....	5:000\$000
Asilo S. Vicente de Paulo — Paraisópolis — Minas Ge- rais .....	2:000\$000
Conferência de S. Vicente de Paulo — Ouro Fino-Mi- nas Gerais .....	5:000\$000
Casa de Caridade — Pará de Minas-Minas Gerais...	3:000\$000
Escola Livre de Engenharia — Belo Horizonte-Minas Gerais .....	10:000\$000
Escola Doméstica e Técnico-Profissional N. S. da Aparecida — Passa Quatro-Minas Gerais.....	10:000\$000
Escola Normal — Caxambú-Minas Gerais .....	12:000\$000
Hospital S. João de Deus — Santa Luzia-Minas Gerais	8:000\$000
Hospital S. Vicente de Paulo — Poté-Minas Gerais..	10:000\$000
Orfanato D. Silvério — Cataguazes — Minas Gerais	10:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Sabará — Minas Gerais	12:000\$000
Santa Casa de Misericórdia—Ouro Preto—Minis Ge- rais .....	25:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Oliveira-Minas Gerais	3:000\$000

Santa Casa de Misericórdia — Poços de Caldas — Minas Gerais . . . . .	10:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — São João del-Rei — Minas Gerais . . . . .	20:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — São Sebastião do Paraíso — Minas Gerais . . . . .	10:000\$000
Santa Casa de Caridade — Conquista-Minas Gerais..	5:000\$000
Sociedade das Filhas de N. S. do Sagrado Coração — Alfenas-Minas Gerais . . . . .	20:000\$000
Sociedade Beneficente “Sopa dos Pobres”— Juiz de Fóra — Minas Gerais . . . . .	2:000\$000
Sociedade Pestalozzi — Belo Horizonte-Minas Gerais.	15:000\$000
Sociedade São Vicente de Paulo — Santos Dumont-Minas Gerais . . . . .	5:000\$000
Sociedade de Caridade — Mar de Hespanha-Minas Gerais . . . . .	10:000\$000
<b>Total . . . . .</b>	<b>493:000\$000</b>

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 2.177 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937, a diversas instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351 de 31 de agosto de 1934, conceder auxílios, no corrente exercício, às instituições nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no segundo semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta do crédito aberto pelo decreto-lei n. 34, de 4 de dezembro de 1937.

Sociedade das Filhas do Coração Imaculado de Maria — Vila do Pinheiro — Pará.....	3:000\$000
Asilo Mendicidade — S. Luiz — Maranhão — (Diferença) . . . . .	5:000\$000
Seminário Santo Antônio — S. Luis — Maranhão (Diferença).....	10:000\$000
Associação Luiza de Marillac — Fortaleza — Ceará.	8:000\$000

Associação das Senhoras de Caridade — Fortaleza — Ceará. . . . .	15:000\$000
Colégio Santa Teresa de Jesús — Crato — Ceará..	10:000\$000
Faculdade de Farmácia e Odontologia — Fortaleza — Ceará. . . . .	10:000\$000
Liga Barbalhense contra o Analfabetismo — Barbalha — Ceará. . . . .	3:000\$000
Hospital Santo Antônio dos Pobres — Iguatú — Ceará. . . . .	30:000\$000
Salão de Leitura — S. Gonçalo — Ceará. . . . .	5:000\$000
Associação das Damas de Caridade — Natal— Rio Grande do Norte. . . . .	8:000\$000
Colégio Santo Antônio — Natal — Rio Grande do Norte. . . . .	16:000\$000
Patronato Agrícola S. R. — S. Raimundo Nonato — Piauí. . . . .	5:000\$000
Sociedade de Agricultura — João Pessoa — Paraíba. . . . .	5:000\$000
Associação Mantenedora do Hospital Centenário — Recife. . . . .	35:000\$000
Abrigo Teresa de Jesús — Recife — Pernambuco. Colégio Coração Eucarístico — Recife — Pernambuco. . . . .	12:000\$000
Asilo S. José da Infância Desamparada — Capela — Sergipe. . . . .	3:000\$000
Orfanato da Imaculada Conceição — S. Cristóvão Sergipe. . . . .	12:000\$000
Academia Baiana Alagoinhense de Corte e Alta Costura — Alagoinha — Baía. . . . .	6:000\$000
Asilo Conde Pereira Marinho — Salvador — Baía. Colégio Santa Eufrásia — Barra — Baía. . . . .	2:000\$000
Faculdade de Ciências Econômicas — Salvador — Baía. . . . .	12:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Salvador — Baía. . .	8:000\$000
Sociedade S. Vicente de Paulo — Valença — Baía. Associação das Damas de Caridade — Vitória — Espírito Santo. . . . .	10:000\$000
Externato S. José — Vitória — Espírito Santo. . .	30:000\$000
Pia Associação de N. S. Auxiliadora de Santa Leopoldina — Santa Leopoldina — Espírito Santo. . . . .	3:000\$000
Asilo Furquim — Vassouras — Rio de Janeiro. . .	2:000\$009
Associação Protetora do Recolhimento de Desvalidos — Petrópolis — Rio de Janeiro. . . . .	6:000\$000
Asilo da Divina Providência — Niterói. . . . .	25:000\$000
Centro Espirita Fé, Esperança e Caridade — Nova Iguaçu — Rio de Janeiro. . . . .	10:000\$000
Escola Doméstica "Ceeflia Monteiro de Barros" — Barra Mansa — Rio de Janeiro. . . . .	1:000\$000
Escola de Música Santa Ceeflia — Petrópolis — Rio de Janeiro. . . . .	10:000\$000
Academia Brasileira de Ciências — Distrito Federal. . . . .	5:000\$000
Academia Brasileira de Ensino — Distrito Federal. . . . .	20:000\$000
Associação das Senhoras Brasileiras — Distrito Federal. . . . .	3:000\$000
Caritas Social — Distrito Federal. . . . .	50:000\$000
	20:000\$000

Casa Luisa de Marillac — Distrito Federal.....	20:000\$000
Casa dos Expostos — Distrito Federal.....	50:000\$000
Cruzada Espirita Suburbana — Distrito Federal...	10:000\$000
Dispensário S. José — Distrito Federal.....	6:000\$000
Escola Doméstica Santo Adolfo — Distrito Federal	12:000\$000
Liga de Proteção aos Cegos no Brasil — Distrito Federal.	10:000\$000
Patronato de Menores — Distrito Federal — (Diferença).	50:000\$000
Policlínica Geral dos Sargentos — Distrito Federal	15:000\$000
Asilo Maria Imaculada — Santos — S. Paulo....	5:000\$000
Asilo S. Vicente de Paulo — Tatuí — S. Paulo...	3:000\$000
Asilo de Orfãos Anália Franco — Ribeirão Preto — S. Paulo.	3:000\$000
Asilo de Mendicidade de D. Maria Jacinta — (Sociedade S. Vicente de Paulo) — S. Carlos — S. Paulo.	12:000\$000
Asilo de Orfãos Dr. José Júlio — S. Simão — S. Paulo.	6:000\$000
Associação Paulista da Divina Providência (Asilo de Orfãos e Invalidos) — S. Paulo.....	26:000\$000
Associação das Filhas de S. José — S. Paulo....	20:000\$000
Associação Feminina Beneficente e Instrutiva — S. Paulo.	20:000\$000
Associação Casa do Senhor — Santos — S. Paulo.	20:000\$000
Associação Evangelica Beneficente — S. José dos Campos — S. Paulo.	5:000\$000
Centro Espirita Amor e Luz — Guaratinguetá — S. Paulo.	2:000\$000
Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora — S. Paulo.	30:000\$000
Colégio N. S. do Carmo — Guaratinguetá — São Paulo.	10:000\$000
Colégio N. S. Auxiliadora — Ribeirão Preto — São Paulo.	5:000\$000
Colégio N. S. Auxiliadora — Araras — S. Paulo	20:000\$000
Escola do Comércio Antônio Rodrigues Alves — Guaratinguetá — S. Paulo.....	15:000\$000
Escolas Profissionais Salesianas — S. Paulo....	30:000\$000
Escola de Belas Artes — S. Paulo.....	3:000\$000
Escola Agrícola Coronel José Vicente — Lorena — S. Paulo.	20:000\$000
Escola Profissional Feminina Patrocínio — São José — Lorena — S. Paulo.....	20:000\$000
Instituição Beneficente "Verdade e Luz" — São Paulo.	20:000\$000
Pensionato Colégio e Orfanato Menino Deus — Pirassununga — S. Paulo.....	6:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Pindamonhangaba — S. Paulo.	3:000\$000
Colégio de Santa Teresinha de Lageado — Mato Grosso.	36:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — S. Simão — S. Paulo	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Lorena — S. Paulo	10:000\$000
Sociedade Beneficente — Pirajá — S. Paulo....	10:000\$000
Escola Agrônômica — Curitiba — Paraná.....	50:000\$000
Asilo de Orfãos S. Vicente de Paulo — Florianópolis — Santa Catarina.....	20:000\$000

Círculo Operário Pôrto Alegre — Pôrto Alegre Rio Grande do Sul.....	3:000\$000
Orfanato N. S. da Piedade — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul. . . . .	15:000\$000
Sociedade Beneficente União e Progresso — Pôrto Alegre — Rio Grande do Sul.....	5:000\$000
Assistência Filantrópica — S. Sebastião do Pa- raíso — Minas Gerais. . . . .	3:000\$000
Asilo de Orfãos João Emilio — Juiz de Fora — Mi- nas Gerais. . . . .	10:000\$000
Associação das Damas de Caridade Paróquia S. José — Belo Horizonte — Minas Gerais.....	3:000\$000
Associação de Caridade — S. João Nepomuceno — Minas Gerais. . . . .	10:000\$000
Academia de Comércio de Alfenas "Leão de Faria" — Alfenas — Minas Gerais.....	3:000\$000
Conselho Vicentino da Conferência de S. Rita — Malacacheta — Minas Gerais.....	2:000\$000
Casa de Caridade de S. Vicente de Paulo de Caxam- bú — Minas Gerais. . . . .	10:000\$000
Escola de Arquitetura — Belo Horizonte — Minas Gerais. . . . .	20:000\$000
Escola de Engenharia — Juiz de Fôra — Minas Ge- rais (Diferença). . . . .	40:000\$000
Escola de Farmácia, Odontologia e Medicina Vete- rinária — Juiz de Fora — Minas Gerais.....	20:000\$000
Escola de Farmácia e Odontologia — Alfenas — Mi- nas Gerais (Diferença) . . . . .	2:000\$000
Escola Profissional Feminina — Belo Horizonte — Minas Gerais. . . . .	20:000\$000
Faculdade Livre de Ciências e Letras — Campos Ge- rais — Minas Gerais. . . . .	1:000\$000
Total. . . . .	<u>1.191:000\$000</u>

Rio de Janeiro, de dezembro de 1937, 116° da Independência e  
49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.178 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado Geral de Arbitramento Inter-Americano, firmado em Washington, em 5 de janeiro de 1929*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado Geral de Arbitramento Inter-Americano, fir-

mado em Washington, em 5 de janeiro de 1929, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada dos Estados Unidos da América nesta capital, por nota de 1 de dezembro corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

---

TRADUÇÃO OFICIAL

N. 61.

A Embaixada dos Estados Unidos da América apresenta seus cumprimentos a Sua Excelência o Senhor Ministro das Relações Exteriores e, cumprindo instruções do Departamento de Estado de Washington e de acôrdo com o artigo IX do Tratado Geral de Arbitramento Inter-Americano, tem a honra de informar que os instrumentos de ratificação pelo Equador, assinados pelo Presidente do Equador em 24 de junho de 1937, do mesmo Tratado, e do Protocolo de Arbitramento Progressivo, firmados ambos em Washington, em 5 de janeiro de 1929, foram recebidos do Ministro do Equador em Washington, em 30 de outubro de 1937, e depositados nos arquivos do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América em 3 de novembro de 1937.

A ratificação pelo Equador do Tratado também incluye a ratificação da terceira ressalva feita pelo Plenipotenciário do Equador ao tempo da assinatura do mesmo, como segue:

"3.° Las reclamaciones pecuniarias de extranjeros que no hubiesen agotado previamente los tribunales de justicia del país, entendiendo que tal es el espíritu que informo y tal el alcance que el Gobierno ecuatoriano ha dado siempre a la Convención de Buenos Aires de 11 de agosto de 1910."

A Embaixada dos Estados Unidos tem a honra de acrescentar que a primeira e segunda ressalvas formuladas pelo Plenipotenciário do Equador foram ao mesmo tempo abandonadas.

Embaixada dos Estados Unidos da América.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937.

---

DECRETO N. 2.179 — DE 15 DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão alemão, Valter Kaucher a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.103, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da falscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão alemão, Walter Kautcher, residente em Santa Maria de Itabira, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas em tôdas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.180 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1937

*Concede a Alberto Cocozza S. A. autorização para funcionar*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anônima Alberto Cocozza S. A., com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade Anônima Alberto Cocozza S. A., autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, aprovados pelos respectivos acionistas, e constantes de escritura pública lavrada a 5 de dezembro de 1936 em notas do tabelião do 3º Ofício da cidade do Rio de Janeiro, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos concernentes ao objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Waldemar Falcão.*

DECRETO N. 2.181 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão libanês, Felipe Ganem a exportar pedras Preciosas*

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas:

Decreta:

Artigo único. Além da concessão contida no decreto n. 1.606, de 5 de maio de 1937, fica também o cidadão libanês, Felipe Ganem

autorizado a exportar pedras preciosas, nos termos do art. 16 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DECRETO N. 2.182 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

*Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Escola de Aviação Naval*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a letra a do art. 74 da Constituição Federal;

Resolve aprovar e mandar executar o novo Regulamento, que a este acompanha, para a Escola de Aviação Naval, assinado pelo vice-almirante Henrique Aristides Guilhem, ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

**Regulamento para a Escola de Aviação Naval, a que se refere o decreto n. 2.182, de 16 de dezembro de 1937**

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1.º A Escola de Aviação Naval (E. Av. N.), diretamente subordinada à Diretoria de Aeronáutica, tem por fim proporcionar a instrução especializada ao pessoal que se destina aos serviços técnicos das forças aéreas da Marinha e o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos do pessoal já especializado nesses serviços.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º Os serviços da Escola de Aviação Naval serão superintendidos por um diretor através os seguintes órgãos:

Vice-diretoria;  
Secretaria;

Departamento de ensino técnico;  
 Departamento de pilotagem aérea;  
 Departamento do Pessoal;  
 Departamento do Material;  
 Departamento de Fazenda;  
 Conselho de Ensino.

Art. 3.º As atribuições desses órgãos no que diz respeito à instrução e administração, são reguladas pelo Regimento Interno e Organização Interna Administrativa da Escola de Aviação Naval e pelas leis em vigor para a Armada.

### CAPÍTULO III

#### DA INSTRUÇÃO

Art. 4.º A instrução na Escola, compreenderá os seguintes cursos:

a) curso de especialização para oficiais do Corpo de Oficiais da Armada (QO), habilitando-se para a transferência para o Quadro de Aviadores Navais;

b) curso de especialização para praças do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, habilitando-se para a transferência para o Quadro de Serviços Gerais de Aviação (SG-Av.);

c) cursos de aperfeiçoamento para praças do Quadro de Serviços Gerais de Aviação, habilitando-se para a classificação nas diversas especialidades;

d) cursos de revisão para sargentos nas diversas especialidades;

e) curso de "Piloto Aviador" para os civis candidatos a oficiais da Reserva Naval Aérea.

Art. 5.º A instrução dos alunos será orientada de forma objetiva, limitando-se aos ensinamentos indispensáveis ao perfeito exercício das funções que lhes deverão ser futuramente atribuídas.

### CAPÍTULO IV

#### DA DIVISÃO DO ENSINO

Art. 6.º O ensino na Escola de Aviação Naval, divide-se em duas categorias:

**Ensino técnico;**

**Ensino de pilotagem aérea.**

Art. 7.º O ensino técnico nos diversos cursos, será constituído pelas seguintes matérias:

a) no curso de especialização para oficiais do Corpo de Oficiais da Armada e para o curso de "Piloto Aviador" para os civis candidatos a oficiais da R. N. A.:

1. Aerodinâmica e teoria de vôo;
2. Estrutura;
3. Motores;
4. Navegação aérea e meteorologia;
5. Arte de guerra aérea;
6. Manobra de aviação ou serviços gerais;
7. Comunicações;

8. Armamento;
9. Higiêne e primeiros socorros.

b) no curso de especialização para o pessoal subalterno da Armada:

1. Ténologia do avião;
2. Motores de aviação;
3. Armamento;
4. Noções de caldeiraria e carpintaria;
5. Semáforas.

c) no curso de aperfeiçoamento para praças do Quadro de Serviços Gerais de Aviação e no curso de revisão para sargentos das especialidades constantes do Regulamento para o pessoal subalterno:

As matérias referentes ao ensino da especialidade.

Art. 8.º O ensino de pilotagem aérea será dividido do seguinte modo:

Instrução elementar e  
Instrução avançada.

Art. 9.º Em todos os cursos haverá uma parte de prática de tiro.

## CAPÍTULO V

### DO PESSOAL

Art. 10. A maior autoridade na Escola será exercida por um capitão de mar e guerra ou capitão de fragata do Corpo de Aviação da Marinha, com o título de director, designado por decreto do Governô.

Art. 11. A Escola de Aviação Naval terá o número de oficiais, sub-officiais, sargentos, praças, laifeiros e civis necessário à instrução e à administração, previstos no Regimento Interno e fixado pela "Lotação" aprovada pelo ministro da Marinha.

## CAPÍTULO VI

### DA MATRÍCULA

Art. 12. O número de matrículas nos diversos cursos da Escola, será fixado anualmente pelo ministro da Marinha, em janeiro, de acôrdo com o director geral do Pessoal, por proposta do director geral de Aeronáutica.

Art. 13. A matrícula do pessoal na Escola, será feita mediante requerimento:

1) Ao ministro da Marinha, pelos oficiais do Corpo de Officiais da Armada, candidatos ao curso de especialização para transferência para o Quadro de Aviadores Navais;

2) Ao director geral do Pessoal pelas praças do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, candidatas ao curso de especialização para transferência para o Quadro de Serviços Gerais de Aviação;

3) Ao director geral de Aeronáutica pelos civis candidatos ao curso de "piloto aviador" da Reserva Naval Aérea.

Parágrafo único. A matrícula nos cursos de aperfeiçoamento e revisão será determinada pelo D. G. A., de acôrdo com a conveniência do serviço, observadas as normas estabelecidas pela Diretoria do Ensino Naval.

Art. 14. São condições necessárias para a matrícula:

a) no curso de especialização para oficiais do Corpo de Oficiais da Armada:

1) Ter idade inferior a 26 anos, no dia 1 de abril do ano da matrícula;

2) Ter o posto de 1º ou 2º tenente e mais de um ano de serviço como oficial.

b) no curso de especialização para praças do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada:

1) Ser habilitado em exame de admissão, de acôrdo com as instruções para o curso de especialização do pessoal subalterno da Armada, organizadas pela Diretoria de Ensino Naval.

c) no curso de "Piloto Aviador":

1) Ser brasileiro nato;

2) Ter idade compreendida entre 18 e 25 anos, no dia 1 de abril do ano da matrícula;

3) Apresentar autorização dos pais ou tutores, quando for menor de 21 anos;

4) Ter bons antecedentes de conduta, atestados por autoridade competente;

5) Ser solteiro;

6) Ter o certificado do curso secundário fundamental de cinco anos ou o curso equivalente ao Colégio Militar;

7) Ser aprovado em concurso de admissão, constante de prova escrita de Aritmética, Algebra, Geometria, Trigonometria retilínea e Física.

Parágrafo único. A Matrícula em qualquer dos cursos especificados no presente artigo dependerá da aptidão física, comprovada em inspeção de saúde, feita por três médicos especializados em Medicina de Aviação.

Art. 15. Compete à Diretoria de Aeronáutica providenciar para a realização das provas a que se refere o art. 14.

Parágrafo único. Os programas para o concurso de admissão serão preparados com antecedência pela Escola de Aviação Naval e submetidos à aprovação geral de Aeronáutica.

Art. 16. A matrícula no curso de especialização para oficiais do Corpo de Oficiais da Armada e no de "Piloto Aviador" para civis candidatos a oficiais da R. N. A. será feita por ato do ministro da Marinha.

Art. 17. A matrícula no Curso de Especialização para as praças do C. P. S. A. será feita pelo diretor geral do Pessoal.

Parágrafo único. Os civis serão matriculados de acôrdo com a classificação obtida no concurso de admissão e com o título de "Aspirantes da Reserva Naval Aérea", cabendo-lhes os mesmos vencimentos dos "Aspirantes de Marinha" do último ano da Escola Naval e as mesmas honras quando em serviço interno.

Art. 18. Todos os alunos devem ser apresentados à Escola de Aviação Naval na primeira quinzena de março.

## CAPÍTULO VII

### DO REGIME DOS CURSOS

Art. 19. Os cursos serão realizados de acôrdo com as instruções organizadas pela Diretoria de Aeronáutica, aprovadas pelo ministro da Marinha, observadas as normas estabelecidas pela Diretoria do Ensino Naval, para os cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Revisão.

Art. 20. Os aspirantes ficarão em regime de internato ou externato, de acôrdo com a conveniência do ensino, a juízo do diretor da Escola.

Art. 21. O ensino será ministrado de acôrdo com os programas preparados pelo Conselho de Ensino e aprovados pelo diretor geral de Aeronáutica.

Parágrafo único. Um programa aprovado só poderá ser alterado depois de decorridos mais de dois anos da data dessa aprovação e mediante justificativa escrita apresentada pelo Conselho de Ensino.

## CAPÍTULO VIII

### DO APROVEITAMENTO, CLASSIFICAÇÃO E DESLIGAMENTO DOS ALUNOS

Art. 22. O aproveitamento dos alunos será verificado por meio das notas obtidas em provas parciais e mensais.

Parágrafo único. Na instrução de vôo, o aproveitamento será verificado pelas notas de aptidão obtidas nos exames de fim de estágio.

Art. 23. A classificação dos alunos no fim do curso será feita pela soma das notas finais obtidas em cada instrutoria:

a) a nota final de cada instrutoria teórica será dada pela média da nota de exame e da média das notas obtidas nas provas parciais, não havendo fração. Quando a fração for maior que 0,5 será contada como unidade, se for menor não terá valor;

b) a nota final na instrutoria de vôo será dada pela média das notas de aptidão obtidas nos exames de fim de estágio;

c) o arredondamento da fração só é válido para a aprovação, será mantido seu valor na apreciação para a classificação.

Art. 24. Será considerado inhabilitado no curso, o aluno que tiver nota final inferior a quatro em qualquer das instrutorias.

§ 1.º O aluno que for inhabilitado em uma só instrutoria teórica poderá, a critério do diretor da Escola, ser submetido a um exame vago oral, sobre toda a matéria da instrutoria, devendo obter nota igual ou superior a quatro para ser considerado habilitado.

§ 2.º O aluno que não tiver obtido nos exames de fim de estágio, na instrução de vôo, nota de aptidão igual ou superior a quatro será considerado inhabilitado.

§ 3.º O aluno assim inhabilitado será submetido a um novo exame, sendo-lhe concedido entre o 1º e 2º exames um período de tolerância de quatro horas de vôo.

Art. 25. Os alunos que forem inhabilitados nos cursos de "especialização" ou de "piloto aviador" não poderão mais repetir esses cursos.

Art. 26. O desligamento dos alunos do Curso de Especialização para oficiais do Corpo de Officiais da Armada será feito por ato do ministro e proposta do D. G. A. nos seguintes casos:

- a) por incapacidade física constatada em inspeção de saúde;
- b) por inhabilitação no curso, já tendo gozado da concessão estabelecida nos parágrafos do art. 24;
- c) por reincidência em infração grave às regras em vigor sobre tráfego aéreo, disciplina de pista de vôo ou demais disposições em vigor sobre condução de aeronaves no solo ou em vôo;
- d) por incapacidade demonstrada para a aprendizagem de vôo;
- e) por ter pedido desligamento.

Parágrafo único. O desligamento dos alunos do Curso de "Piloto Aviador" se fará obedecendo as normas e condições estipuladas no art. 26, e ainda por:

Má conduta civil ou militar.

Art. 27. Não poderá ser concedida nova matrícula aos civis que já tenham sido desligados da Escola.

Art. 28. Aos aspirantes serão applicaveis os dispositivos que regerem o curso de oficiais, quando não estiverem em desacôrdo com as condições determinadas por este regulamento.

Art. 29. Os aspirantes que forem considerados habilitados no curso receberão o diploma de "Piloto Aviador".

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30. Os casos omissos dêste regulamento serão resolvidos pelo ministro da Marinha.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os atuais programas de ensino devem ser revistos e adaptados às condições determinadas por este regulamento e pelo Regulamento Interno que o acompanhar.

Art. 32. Enquanto não for construído o Pavilhão para os Serviços de Medicina e Pronto Socorro da Aviação Naval, esses serviços continuarão a funcionar provisoriamente nas instalações da Escola de Aviação Naval.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937. — *Henrique Aristides Guilhem*, vice-almirante, ministro da Marinha.

DECRETO N. 2.183 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1937

*Aprova o projeto e o orçamento para construção de um embarcadouro e instalação de balança de pesar gado em Guassú-Boi, na Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República,

Atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rêde de Viação Férrea Federal do mesmo Estado, e de acôrdo com os pareceres constantes do processo n. 21.183-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância total de 62:349\$315 (sessenta e dois contos trezentos e quarenta e nove mil trezentos e quinze réis), que com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um embarcadouro e instalação da respectiva balança de pesar gado em pé, na estação de Guassú-Boi, situada no quilômetro 213,658 da linha de Santa Maria a Uruguaiana, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

§ 1º. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos" da referida Rede, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2º. Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de dois meses, a contar da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

DECRETO N. 2.184 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1937

*Eleva para 1.324:224\$000 o total do orçamento aprovado pelo decreto n. 1.721, de 18 de junho de 1937, na importância de 1.196:262\$661, referente à aquisição, pela Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, de duas locomotivas "Mikado", para a Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina*

O Presidente da República,

Atendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, arrendatária da Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina, e de acôrdo com os pareceres prestados,

## Decreta:

Artigo único. Fica elevado para 1.324:224\$000 (mil trezentos e vinte e quatro contos, duzentos e vinte e quatro mil réis), o orçamento aprovado pelo decreto n. 1.724, de 18 de junho de 1937, na importância de 1.196:262\$664 (mil cento e noventa e seis contos, duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e quatro réis), para aquisição de duas locomotivas, tipo "Mikado", para a Estrada de Ferro Dona Tereza Cristina, o qual ora baixa, rubricado pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento aprovado por este decreto, correrão à conta da sub-consignação n. 15, letra *h*, do anexo n. 12, a que se refere o art. 3º da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 2.185 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1937

*Concede auxílios relativos ao exercício de 1937 a diversas instituições nos Estados do Pará, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Goiás*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, conceder auxílios, no corrente exercício, às instituições nos Estados do Pará, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas, Bahia, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Goiás, abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxílio, no 2º semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta do crédito aberto pelo decreto-lei n. 34, de 1 de dezembro de 1937.

Missão Dominicana — Conceição do Araguaia — Pará	25:000\$000
Sociedade S. Vicente de Paulo — Crato — Ceará.....	2:000\$000
Academia Pernambucana de Letras — Recife — Per-	
nambuco .....	1:000\$000
Clube Vermelho Pernambucano — Recife — Per-	
nambuco .....	30:000\$000
Cruzada Pernambucana de Educação — Recife — Per-	
nambuco .....	5:000\$000
Faculdade de Comércio — Recife — Pernambuco....	20:000\$000
Escola Feminina de Comércio — Natal — Rio Grande	
do Norte .....	5:000\$000
Associação do Ensino Paroquial — Maceió — Alagoas	1:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Penedo — Alagoas.....	10:000\$000
Sociedade Amor e Caridade — Vicoso — Alagoas.....	10:000\$000

Casa Pia e Colégio de órfãos de S. Joaquim — Salvador — Baía .....	20:000\$000
Recolhimento de N. S. dos Humildes — Santo Amaro — Baía .....	6:000\$000
Associação do Hospital de S. Gonçalo — S. Gonçalo — Rio de Janeiro .....	10:000\$000
Asilo Santa Leopoldina — Niterói — Rio de Janeiro..	25:000\$000
Casa de Caridade — Parafba do Sul — Rio de Janeiro	10:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Rezende — Rio de Janeiro .....	30:000\$000
Amparo Teresa Cristina — Distrito Federal .....	10:000\$000
Asilo das Crianças Pobres N. S. da Aparecida — Distrito Federal .....	5:000\$000
Associação Feminina Beneficente e Instrutiva — Distrito Federal .....	10:000\$000
Cruz Vermelha Brasileira — Distrito Federal.....	150:000\$000
Cruz Vermelha Brasileira — Distrito Federal (auxílio especial) .....	190:000\$000
Escola Moderna de Comércio — Distrito Federal.....	12:000\$000
Escola Pádua Soares — Distrito Federal.....	10:000\$000
Obra do Berço — Distrito Federal.....	20:000\$000
Instituto Tecnológico do Rio de Janeiro — Distrito Federal .....	10:000\$000
Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros — Distrito Federal .....	10:000\$000
Serviços de Obras Sociais — Distrito Federal.....	30:000\$000
Sociedade Brasileira de Química — Distrito Federal..	6:000\$000
Academia de Ciências e Letras — São Paulo.....	6:000\$000
Associação Escolas Populares 15 de Novembro — São Paulo .....	20:000\$000
Associação Instrutiva José Bonifácio — Santos — São Paulo .....	5:000\$000
Asilo de órfãos Imaculada Conceição — Descalvado — São Paulo .....	5:000\$000
Casa Pia de S. Vicente de Paulo — Botucatu — São Paulo .....	2:000\$000
Patronato S. Francisco — Campinas — S. Paulo.....	8:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Faxina — São Paulo..	3:000\$000
Sociedade Beneficente (Santa Casa de Misericórdia) Itapetininga — São Paulo .....	14:000\$000
Sociedade Luiz Pereira Barreto — São Paulo.....	23:000\$000
Escola Veterinária do Paraná — Curitiba — Paraná..	20:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Paranaguá — Paraná..	10:000\$000
Asilo de órfãos S. Benedito — Porto Alegre — Rio Grande do Sul.....	5:000\$000
Sociedade União Popular — Porto Alegre — Rio Grande do Sul .....	6:000\$000
Asilo S. Vicente de Paulo — sete Lagoas — Minas Geraes .....	5:000\$000
Casa de Caridade — Ouro Fino — Minas Gerais....	10:000\$000
Faculdade de Comércio — Belo Horizonte — Minas Gerais.....	5:000\$000
Hospital de Machucassú — Machucassú — Minas Gerais	6:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Uberaba — Minas Gerais	20:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Itajuba — Minas Gerais	17:000\$000

Santa Casa de Misericórdia — Caldas — Minas Gerais	5:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Passos — Minas Gerais..	6:000\$000
Venerável Ordem Terceira de S. Francisco de Assis — S. João del Rei — Minas Gerais.....	3:000\$000
Conferência do Divino Espirito Santo — Ipameri — Goiaz . . . . .	2:000\$000
Total . . . . .	<u>879:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.186 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1937

*Concede auxilio relativo ao exercicio de 1937 a diversas instituições nos Estados: do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco, Alagoás, Baía, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve, na conformidade do disposto no art. 24 do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1934, conceder auxílios, no corrente exercício, às instituições nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco, Alagoás, Baía, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso abaixo indicadas, devendo o pagamento do auxilio, no segundo semestre, ser feito nos termos do decreto n. 23.071, de 14 de agosto de 1933, e correr a despesa por conta do crédito aberto pelo decreto-lei n. 34, de 1 de dezembro de 1937:

Colégio "Conselheiro Ferreira Viana" — Manáus — Amazonas . . . . .	2:000\$000
Colégio N. S. Auxiliadora — Manáus — Amazonas..	15:000\$000
Colégio D. Bosco — Manáus — Amazonas . . . . .	10:000\$000
Patronato de Cachoeirinha — Manáus — Amazonas..	10:000\$000
Associação das Irmãs Clarissas — Santarem — Pará	10:000\$000
Internato das Educandas Indígenas — Alto Tapajoz — Pará . . . . .	10:000\$000
Instituto de Proteção e Assistência à Infância — Be- lém — Pará . . . . .	20:000\$000
Faculdade de Direito — São Luiz — Maranhão.....	10:000\$000
União Artística Operária Agrícola Passagensense — Passagem Franca — Maranhão . . . . .	10:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade — Crato — Ceará . . . . .	5:000\$000

Asilo de Alienados São Vicente de Paulo — Porongaba — Ceará . . . . .	30:000\$000
Escola Apostólica — Batuité — Ceará.....	20:000\$000
Ginásio do Crato — Crato — Ceará . . . . .	10:000\$000
Patronato de N. S. Auxiliadora — Fortaleza — Ceará . . . . .	20:000\$000
Patronato de S. João de Tauape — Fortaleza — Ceará	25:000\$000
Sociedade Beneficente do Hospital São Francisco de Assis — Crato — Ceará . . . . .	20:000\$000
Colégio N. S. das Neves — Natal — Rio Grande do Norte . . . . .	10:000\$000
Escola do Comércio — Natal — Rio Grande do Norte.	10:000\$000
Centro Espírita Piaufense — Terezina — Piauí....	5:000\$000
Companhia de Caridade — Recife — Pernambuco...	50:000\$000
Instituto Profissional — Iguarassú — Pernambuco.	10:000\$000
Jardim da Infância dos Pobresinhos — Recife — Pernambuco . . . . .	6:000\$000
Associação das Senhoras de Caridade — Maceió — Alagoas . . . . .	3:000\$000
Escola Superior de Comércio — Maceió — Alagoas..	8:000\$000
Casa do Pobre — Maceió — Alagoas.....	3:000\$000
Irmandade Senhor Bom Jesus dos Martírios — Maceió — Alagoas . . . . .	5:000\$000
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia — Itabuna — Baía . . . . .	2:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Amargosa — Baía....	2:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Feira de Santana — Baía . . . . .	20:000\$000
Venerável Ordem 3ª de São Francisco — Salvador — Baía . . . . .	15:000\$000
Escola Superior de Comércio — Vitória — Espírito Santo . . . . .	2:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Cachoeiro do Itapemirim — Espírito Santo . . . . .	10:000\$000
Associação Mantenedora do Asilo de N. S. do Carmo — Campos — Estado do Rio de Janeiro.....	6:000\$000
Associação Mantenedora do Orfanato São José — Campos — Estado do Rio de Janeiro.....	5:000\$000
Colégio Brasil — São Mateus — Estado do Rio de Janeiro . . . . .	5:000\$000
Caixa de Escolas — Campos — Estado do Rio de Janeiro . . . . .	2:000\$000
Grupo Espírita Fé e Esperança — Entre Rios — Estado do Rio de Janeiro . . . . .	4:000\$000
Patronato de Menores Abandonados — S. Gonçalo — Estado do Rio de Janeiro . . . . .	15:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — São João da Barra — Estado do Rio de Janeiro . . . . .	10:000\$000
Associação Cristã Feminina — Distrito Federal....	15:000\$000
Centro Espírita Santo Agostinho — Escola Bezerra de Menezes — Distrito Federal . . . . .	3:000\$000
Colégio Batista — Distrito Federal . . . . .	25:000\$000
Departamento da Criança no Brasil — Distrito Federal . . . . .	30:000\$000
Escola Moreira — Distrito Federal . . . . .	3:000\$000

Instituto de Proteção e Assistência à Infância — Distrito Federal . . . . .	50:000\$000
Poliéfnica de Botafogo — Distrito Federal . . . . .	15:000\$000
União dos Cegos no Brasil — Distrito Federal . . . . .	12:000\$000
Associação das Damas de Caridade — Barretos — São Paulo . . . . .	10:000\$000
Bandeira Paulista de Alfabetização — São Paulo — São Paulo . . . . .	10:000\$000
Conservatório Dramático e Musical — São Paulo — São Paulo . . . . .	20:000\$000
Centro Espírita Santa Barbara — São Paulo — São Paulo . . . . .	1:000\$000
Colégio S. Manuel — Lavrinhas — São Paulo . . . . .	20:000\$000
Colégio de São Vicente de Paulo — Laranjal — São Paulo . . . . .	5:000\$000
Cruzada Pró Infância — Bebedouro — São Paulo . . . . .	6:000\$000
Crèche Baronesa de Limeira — São Paulo . . . . .	20:000\$000
Federação dos Cegos Laboriosos — São Paulo . . . . .	3:000\$000
Instituto Histórico e Geográfico — Curitiba — Paraná . . . . .	3:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Curitiba — Paraná . . . . .	30:000\$000
Associação Irmão Joaquim — Florianópolis — Santa Catarina . . . . .	5:000\$000
Hospital de Caridade — Passo Fundo — Rio Grande do Sul . . . . .	20:000\$000
Licéu Leão XIII — Rio Grande — Rio Grande do Sul . . . . .	30:000\$000
Asilo de Caridade (Santa Casa) — Bom Sucesso — Minas Gerais . . . . .	20:000\$000
Associação das Damas de Caridade do Cafafale — Belo Horizonte — Minas Gerais . . . . .	2:000\$000
Colégio N. S. Auxiliadora — Ponte Nova — Minas Gerais . . . . .	15:000\$000
Casa de Caridade — Formiga — Minas Gerais . . . . .	10:000\$000
Corporação de Médicos Católicos — Belo Horizonte — Minas Gerais . . . . .	5:000\$000
Escola de Agricultura e Pecuária — Passa quatro — Minas Gerais . . . . .	20:000\$000
Escola de Economia Doméstica N. S. Aparecida — Brazópolis — Minas Gerais . . . . .	12:000\$000
Faculdade Brasileira de Comércio — Belo Horizonte — Minas Gerais . . . . .	10:000\$000
Hospital da Conferência Vicentina N. S. dos Anjos — Hambacuri — Minas Gerais . . . . .	6:000\$000
Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina — Belo Horizonte — Minas Gerais . . . . .	30:000\$000
Licéu de Artes e Offícios — Ouro Preto — Minas Gerais . . . . .	10:000\$000
Orfanato N. S. Auxiliadora — Cachoeira do Campo — Minas Gerais . . . . .	10:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Perdões — Minas Gerais . . . . .	5:000\$000
Sociedade São Vicente de Paulo — Alvinópolis — Minas Gerais . . . . .	2:000\$000
Santa Casa de Misericórdia — Juiz de Fora — Minas Gerais . . . . .	20:000\$000

Santa Casa de Misericórdia — Brazópolis — Minas Gerais . . . . .	6:000\$000
Santa Casa de Caridade N. S. das Mercês — Montes Claros — Minas Gerais . . . . .	6:000\$000
Asilo São Vicente de Paulo — Goiaz . . . . .	5:000\$000
Academia Matogrossense de Letras — Cuiabá — Mato Grosso . . . . .	2:000\$000
Colégio Imaculada Conceição — Corumbá — Mato Grosso . . . . .	14:000\$000
<b>Total . . . . .</b>	<b>981:000\$000</b>

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1936, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.187 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1937

*Declara extinto um cargo excedente da carreira de “zelador”, do quadro I, do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra A, da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica extinto um cargo excedente na classe “E”, da carreira de “zelador”, do quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, vago com a aposentadoria de Teodoro Joaquim dos Santos, conforme dispõe o art. 4°, da referida lei, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos, na carreira de “arquivista” do mesmo quadro, de acôrdo com as lotações especificadas nas tabelas anexas à mencionada lei.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.188 -- DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

*Concede, a título provisório, à Plumbum S. A. — Indústria Brasileira de Mineração, a lavra da jazida de galena argentífera situada na localidade denominada “Panela” ou “Painelas das Brejavvas”, no distrito de Epitácio Pessoa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição a

tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica concedida à Plumbum S. A. — Indústria Brasileira de Mineração — sociedade brasileira legalmente constituída, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a lavra da jazida de galena argentífera situada na localidade denominada "Panela" ou "Panelas das Brejauvas", no distrito de Epitácio Pessoa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A parte concedida será correspondente à área de quatrocentos e oitenta e quatro (484) hectares, a ser demarcada pela concessionária nos terrenos indicados neste artigo.

Art. 2.º A concessionária será obrigada a satisfazer, dentro dos respectivos prazos, as exigências contidas nos arts. 36, 37, 38 e 39 do Código de Minas.

Parágrafo único. Si a concessionária deixar de satisfazer as exigências a que aludem os arts. 38 e 39 do citado Código, dentro do prazo de seis (6) meses, contados da data da publicação deste decreto, considera-se abandonada a concessão, para os efeitos legais, salvo motivo justificado de força maior, a juízo do Governo.

Art. 3.º A concessão é feita sob as cláusulas gerais contidas no art. 42 do Código de Minas, e mais as que forem julgadas convenientes pelo Governo e que serão expressas no título definitivo, na forma da lei.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os direitos de terceiros, notadamente os dos condôminos do imóvel referido, ressarcindo a concessionária danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

#### DECRETO N. 2.189 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Carlos Dias de Avila Pires, a pesquisar petróleo e gases naturais no município de Monte Negro, Estado da Baía*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, o cidadão brasileiro Carlos Dias de Avila Pires, a pesquisar petróleo e gases naturais numa área de três mil e seiscentos (3.600) hectares para a fase um (I) e quatrocentos (400) hectares para a fase dois (II), área esta definida por um quadrado, cujo centro está sobre o marco do quilômetro qua-

renta e cinco (45) da estrada de rodagem da Capital à Feira de Santa Ana, e cujos lados medindo seis (6) quilômetros cada um, se orientam segundo as direções norte-sul (N. S.) e este-oeste (E. W.) verdadeiros, e está situada no município de Monte Negro, no Estado da Baía, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 13 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso destes, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, onde sejam indicados com exatidão os côrtes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisas, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado somente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a duzentas (200) toneladas, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, — só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo o autorizado danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito de parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto;

IV — Si não apresentar provas que satisfaçam as exigências do art. 2º, n. IV, § 1º, do decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, dentro do prazo a que se refere o número anterior;

V — Si, findo o prazo da autorização, prazo êsse de dois (2) anos, contados da data do registro a que alude o art. 4.º dêste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º dêste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º dêste decreto, pagará de sôlo a quantia de quatrocentos mil réis (400\$000) e só será válido depois de transcrito no livro competente, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS,

*Fernando Costa.*

DECRETO N. 2.190 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza, a título provisório, a Sociedade Brasileira de Pesquisas Mineralógicas Limitada, a pesquisar petróleo e gases naturais, no litoral do Estado da Bahia*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 73, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto Lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937;

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a Sociedade Brasileira de Pesquisas Mineralógicas Limitada, sociedade legalmente constituída, a pesquisar petróleo e gases naturais numa área de dez mil cento e cinquenta (10.150) hectares para a fase um (I), e no máximo, dez mil (10.000) hectares para a fase dois (II), definida por uma faixa retangular de enco (5) quilômetros por vinte vírgula três (20,3) quilômetros, ficando os lados maiores do retângulo na direção Norte quarenta e cinco graus oeste (N.45°W) verdadeira, cabendo o meio do lado menor, que limita o retângulo pela parte suêste, sobre o ponto em que o rio Suceuricaunga corta a estrada de rodagem de São Salvador à Feira de Santana, e o lado oposto cortando a referida estrada nas proximidades de São Sebastião, o que vem perfazer a aludida área de dez mil cento e cinquenta (10.150) hectares, área esta situada nos municípios de Montenegro e de São Sebastião, no Estado da Bahia, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

**II** — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

**III** — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

**IV** — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

**V** — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso dêles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das já-zidas;

**VI** — Do minério e material extraído, a autorizada somente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidade que não excedam a duzentas (200) toneladas, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1926, — só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

**VII** — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, e quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

**Art. 2.º** Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

**I** — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4º d'êste decreto;

**II** — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

**III** — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I d'êste artigo;

**IV** — Si não apresentar provas que satisfaçam as exigências do art. 2º, n. IV § 1 do decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, dentro do prazo a que se refere o número anterior;

**V** — Si, findo o prazo da autorização, prazo êsse de dois (2) anos, contados da data do registro a que alude o art. 4º d'êste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

**Art. 3.º** Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 4º d'êste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º d'este decreto, pagará de sêlo a quantia de quinhentos mil réis (500\$000), e so será válido depois de transcrito no livro competente, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

DECRETO N. 2.191 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza, a título provisório, a Sociedade Brasileira de Pesquisas Mineralógicas Limitadas, sociedade organizada no Brasil, a pesquisar petróleo e gases naturais, no litoral do Estado da Baía*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937;

Decreta:

Art. 1.º. Fica autorizada, a título provisório, e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a Sociedade Brasileira de Pesquisas Mineralógicas Limitada, sociedade legalmente constituída, a pesquisar petróleo e gases naturais numa área de nove mil e oitocentos (9.800) hectares, assim definida: — uma faixa de três virgula três (3,3) quilômetros ao longo do litoral, para o norte, a começar no paralelo tresse graus cincoenta e dois minutos (13°52') latitude Sul, pela costa Atlântica, abrangendo as ilhas cosidas ao litoral, até completar a referida área de nove mil e oitocentos (9.800) hectares, área esta situada no litoral do município de Sanlarém, no Estado da Baía — mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governô, ouvido o Departamento Nacional de Produção Mineral;

IV — O Governô fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuizo de quaisquer informações pedidas pelo Governô no curso d'elles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório

circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o número da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraídos, a autorizada somente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidade que não excedam a duzentas (200) toneladas, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, — só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VI — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo a autorizada, danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4º d'êste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I d'êste artigo;

IV — Si não apresentar provas que satisfaçam as exigências do art. 2º, n. IV, § 1º do decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, dentro do prazo a que se refere o número anterior;

V — Si, findo o prazo da autorização, prazo êsse de dois (2) anos, contados da data do registro a que alude o art. 4º d'êste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º. Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º d'êste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4º. O título a que alude o n. I do art. 1º d'êste decreto, pagará de sêlo a quantia de quinhentos mil réis (500\$), e só será válido depois de transcrito no livro competente, no forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116º da Independência

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

## DECRETO N. 2.192 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza, a título provisório, a Empresa Nacional de Investigações Geológicas Limitada, sociedade organizada no Brasil, a pesquisar petróleo e gases naturais no litoral do Estado da Bahia*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, a título provisório, e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a Empresa Nacional de Investigações Geológicas Limitada, sociedade organizada no Brasil, a pesquisar petróleo e gases naturais, numa área de onze mil duzentos e cinquenta (11.250) hectares para a fase um (I) e, no máximo, dez mil (10.000) hectares para a fase dois (II), sendo esta área definida por um retângulo cujo ângulo mais setentrional se acha na estação Jacuípe da Estrada de Ferro de Santo Amaro, de onde partem, uma linha na direção Sul vinte e nove graus Este (S. 29° E.), medindo vinte e dois vírgula cinco (22,5) quilômetros, e outra na direção Sul sessenta e um graus Oeste (S. 61° W.), medindo cinco (5) quilômetros, completando-se o retângulo por perpendiculares nas extremidades das linhas citadas, área esta situada no município da Capital e na Vila São Francisco, no litoral do Estado da Bahia, mediante as seguintes condições:

I — O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. 1.º do art. 49, do referido Código;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20, do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo de pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazidas;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada somente poderá se utilizar, para qual quer e em qual indústria, de quantidades que não excedam a cinquenta (50) toneladas, no embarcadouro do dia.

posto na tabela constante do art. 3.º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra:

VII — Ficam ressaltados os interesses de terceiros, ressarcindo a autorizada danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Govêrno pelas limitações que possam sobrevir ao título, da opposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4.º dêste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de fôrça maior, a juizo do Govêrno;

III — Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I, dêste artigo;

IV — Se não apresentar provas que satisfaçam as exigências do art. 2.º, n. IV, § 1.º, do decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, dentro do prazo a que se refere o número anterior;

V — Se, findo o prazo da autorização, prazo êsse de dois (2) anos, contados da data do registro a que alude o art. 4.º dêste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior;

Art. 3.º Se a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º dêste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1.º dêste decreto, pagará de selo a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) e só será válido depois de transcrito no livro competente, na forma do § 5.º do art. 18, do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

DECRETO N. 2.193 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza, a título provisório, a Empresa Nacional de Investigações Geológicas Limitada, sociedade organizada no Brasil, a pesquisar petróleo e gases naturais na ilha Itaparica, município de Itaparica, Estado da Bahia.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, a título provisório, e sem prejuizo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a Empresa Nacional

de Investigações Geológicas Limitada, sociedade organizada no Brasil, a pesquisar petróleo e gases naturais numa área de oito mil quatrocentos e vinte e cinco (8.425) hectares, assim definida: — na ilha Itaparica, a área ao Norte de uma reta ligando a Ponte da Penha ao povoado Santo Amaro do Catú, excetuando-se os terrenos de marinha e a área já autorizada pelo decreto número mil oitocentos e quarenta e nove (1.849), estando a área objeto do presente decreto situada no município de Itaparica, Estado da Bahia, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'êste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I, do art. 19, do referido Código;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20, do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada somente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a duzentas (200) toneladas, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, e podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4º d'êste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4º d'êste decreto;

IV — Si não apresentar provas que satisfaçam as exigências do art. 2º, n. IV, § 1º, do decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, dentro do prazo a que se refere o número anterior;

V — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse de dois (2) anos, contados da data do registro a que alude o art. 4º d'êste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior;

Art. 3.º Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º d'êste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.

Art. 4.º O título a que alude o n. I do art. 1º d'êste decreto, pagará de selo a quantia de quatrocentos mil réis (400\$000) e só será válido depois de transcrito no livro competente, na forma do § 5º do art. 18, do Código de Minas.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

DECRETO N. 2.194 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxélas, a 10 de abril de 1926*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Bélgica nesta Capital, por nota de 13 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão.*

TRADUÇÃO OFICIAL

*Embaixada da Bélgica.*

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1937 — N. 1.676 — 1 anexõ.

Senhor ministro.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o ministro da Rumânia em Bruxelas depositou, nos arquivos do go-

vêrno belga, a 4 de agosto de 1937, os instrumentos de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei da Rumânia, dos seguintes atos internacionais:

I — Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 25 de agosto de 1924;

II — Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 10 de abril de 1926;

III — Convenção internacional para unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, e Protocolo Adicional, firmado em Bruxelas a 24 de maio de 1934.

Essas convenções entrarão em vigor para a Rumânia, a 4 de fevereiro de 1938.

Anexa à presente, Vossa Excelência encontrará cópia autêntica d'esses instrumentos de ratificação.

Aproveito esta oportunidade, Senhor ministro, para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Villenfagne de Sorinnes.*

A Sua Excelência o Senhor Mário de Pimentel Brandão, ministro das Relações Exteriores. Rio de Janeiro.

---

DECRETO N. 2.195 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional, firmado na mesma cidade a 24 de maio de 1934*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional firmado na mesma cidade a 24 de maio de 1934, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Bélgica nesta Capital, por nota de 13 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*M. de Pimentel Brandão.*

---

TRADUÇÃO OFFICIAL

*Embaixada da Bélgica.*

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1937. — N. 1.676 — 1 anexo.

Senhor ministro.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o ministro da Rumânia em Bruxelas depositou, nos arquivos do governo belga, a 4 de agosto de 1937, os instrumentos de ratificação, por parte da Sua Majestade o Rei da Rumânia, dos seguintes atos internacionais:

I — Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 25 de agosto de 1924;

II — Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 10 de abril de 1926;

III — Convenção internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e Protocolo Adicional, firmado em Bruxelas a 24 de maio de 1934.

Essas convenções entrarão em vigor, para a Rumânia, a 4 de fevereiro de 1938.

Anexa à presente, Vossa Excelência encontrará cópia autêntica desses instrumentos de ratificação.

A Sua Excelência o Senhor Mario de Pimental Brandão, ministro das Relações Exteriores. Rio de Janeiro.

Aproveito esta oportunidade, Senhor ministro, para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração. — *Villenfagne de Sorinnes.*

---

DECRETO N. 2.196 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

*Declara extinto um cargo excedente*

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe "F", da carreira de "Patrão", do quadro IV do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Henrique A. Guilhem.*

---

## DECRETO N. 2.197 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

*Declara extintos dois cargos excedentes da classe "D" da carreira de "Escriturário" do Quadro IV, do Ministério da Marinha*

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois cargos excedentes da classe "D" da carreira de "Escriturário" do Quadro IV do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

---

## DECRETO N. 2.198 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

*Declara extintos um cargo excedente da classe "F" e três da classe "C" da carreira de "Maquinista Marítimo", do Quadro IV, do Ministério da Marinha*

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, um cargo excedente da classe "F" e três da classe "C", da carreira de "Maquinista Marítimo", do Quadro IV, do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1934.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

---

## DECRETO N. 2.199 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

*Declara extintos dois cargos excedentes da classe "E" da carreira de "Faroleiro", do Quadro I, do Ministério da Marinha*

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois cargos excedentes da classe "E" da carreira de "Faroleiro", do Quadro I, do Ministério da Marinha, aproveitando-se o

saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

---

DECRETO N. 2.200 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

*Declara extintos cinco cargos excedentes da classe "F" e um da classe "C" da carreira de "Operário de Arsenal", do Quadro IV, do Ministério da Marinha*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve declarar extintos, por se acharem vagos, cinco cargos excedentes da classe "F" e um da classe "C" da carreira de "Operários de Arsenal", do Quadro IV, do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

---

DECRETO N. 2.201 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

*Aprova a planta das obras necessárias à ampliação das instalações da Aviação Naval, na parte ocidental da Ilha do Governador e declara a urgência da desapropriação necessária à execução da referida ampliação*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e nos termos da autorização contida na lei n. 439, de 29 de maio de 1937,

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a planta que a este acompanha, rubricada pelo ministro da Marinha e pelo diretor geral de Aeronáutica, das obras necessárias à ampliação das instalações da Aviação Naval, na parte ocidental da Ilha do Governador, de que cogita a Lei número 439, de 29 de maio de 1937, e, em consequência, consoante o disposto no art. 8º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 4.956,

de 9 de setembro de 1903, art. 590, § 2º n. II do Código Civil, desapropriados os imóveis compreendidos nessa mesma planta, a contar da divisa da "Fazenda Santa Cruz", e assinalada na planta ora aprovada, com as letras A—B—C—D—E—F—G—H—I—J.

Art. 2.º Nos termos do art. 40, combinado com o art. 41 do citado Regulamento, fica declarada a urgência da desapropriação dos imóveis indicados no art. 1º do presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

DECRETO N. 2.202 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação dos funcionários do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, letra a, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo C. F. S. P. C., com fundamento no artigo 2º e seu parágrafo, do Cap. VI da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda:

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. P. C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de arquivista e fiscal de seguros, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

Considerando que essas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presídio à elaboração da Lei de Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil:

Decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, vigorarão, a contar do presente exercício, na parte relativa às carreiras de arquivista e fiscal de seguros, com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Waldemar Falcão.*

Situação antiga			Situação nova		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição	Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	1 Chefe do Arquivo....	Dep. Nac. da Propr. Industrial..	1	<b>ARQUIVISTA</b>	2 excedentes.
1	1 Arquivista . . . . .	Secretaria de Estado (D. G. E.)..		<b>CLASSE K</b>	
1	1 Arquivista-almojarife	Dep. Nac. do Povoamento — D. G.)		<b>CLASSE J</b>	
15	15 Fiscal de Seguros....	Dep. Nac. Seg. Priv. e Capita- lização — 4ª Circunscrição.....	15	<b>FISCAL DE SEGUROS</b> <b>CLASSE L</b>	
3	3 Fiscal de Seguros....	Dep. Nac. Seg. Priv. e Capita- lização — 5ª Circunscrição.....	3	<b>CLASSE K</b>	
2	2 Fiscal de Seguros....	Dep. Nac. Seg. Priv. e Capita- lização — 6ª Circunscrição.....	2	<b>CLASSE J</b>	
6	6 Fiscal de Seguros....	Dep. Nac. Seg. Priv. e Capita- lização — 1ª, 2ª e 3ª Circuns- crições.....	6	<b>CLASSE I</b>	

## DECRETO N. 2.203 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários do Quadro único do Ministério da Agricultura*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, letra *a*, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo C. F. S. P. C., com fundamento no artigo 2º, e seu parágrafo, do Cap. VI da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. P. C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes à carreira de Dactilógrafo, do Quadro único do Ministério da Agricultura;

Considerando que as referidas reificações estão perfeitamente de acordo com o plano que presidiu à elaboração da Lei de Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil,

## MINISTÉRIO DA

## Situação antiga

Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
8	Dactilógrafo.....	S. E. Dir. Expediente Contabilidade..
2	Dactilógrafo.....	Dir. Organização Defesa Produção.
17	Escrevente dactilógrafo	Dep. Nacional Produção Mineral.....
35	Escrevente dactilógrafo	Dep. Nacional Produção Vegetal.
25	Escrevente dactilógrafo	Dep. Nacional Produção Animal.
1	Escrevente dactilógrafo	Escola Nacional de Agronomia.
5	Escrevente dactilógrafo	Serviço de Fruticultura.
3	Escrevente dactilógrafo	S. I. R. C. — Hortos Florestais.
1	Escrevente dactilógrafo	Escola Nacional de Veterinária.
1	Escrevente dactilógrafo	D. E. A. — Escola Agr. de Barbacena.
10	Escrevente dactilógrafo	S. F. P. V. — Regiões Insp. Agrícola.
3	Escrevente dactilógrafo	S. F. P. V. — Estações Experimentais.
10	Escrevente dactilógrafo	S. F. P. V. — Campos Experimentais.
2	Escrevente dactilógrafo	S. T. C. — Estações Experimentais.
10	Escrevente dactilógrafo	S. T. C. — Campos Experimentais.
12	Escrevente dactilógrafo	S. T. C. — Nos Estados.
7	Escrevente dactilógrafo	S. F. P. A. — Inspetorias Regionais.
1	Escrevente dactilógrafo	S. F. P. A. — Insp. Sericicultura.
7	Escrevente dactilógrafo	S. D. S. A. — Insp. Regionais.
4	Escrevente dactilógraf.	S. I. P. O. A. — Insp. Regionais.

Decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro único do Ministério da Agricultura, anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações resultantes do disposto nos decretos n. 1.400, de 21 de janeiro de 1906, e 1.906, de 29 de agosto do corrente ano, vigorarão, a contar do presente exercício, na parte relativas às carreiras de Dactilógrafo e Economista rural, com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 146º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

AGRICULTURA

QUADRO ÚNICO

Situação nova		
Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	<b>DATILÓGRAFO</b>	
20	CLASSE G	10 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
30	CLASSE F	124 excedentes, passando para a carreira de "Economista rural" a dotação necessária ao preenchimento de 1 vago da classe G e de 1 da classe I.
45	CLASSE E	45 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
65	CLASSE D	65 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Assistente chefe . . . . .	Dir. Organização Defesa Produção.....
4	Assistente . . . . .	Dir. Organização Defesa Produção.....
4	Sub-assistente . . . . .	Dir. Organização Defesa Produção.....
1	Sub-inspetor . . . . .	S. F. P. V. — Regiões Insp. Agricola.
3	Ajudante . . . . .	Dir. Organização Defesa Produção.....
1	Guarda-livros . . . . .	Dir. Organização Defesa Produção.....
2	Amanuense . . . . .	Dir. Organização Defesa Produção.
2	Correntista . . . . .	Dir. Organização Defesa Produção.
2	Auxiliar amanuense . . . . .	Dir. Organização Defesa Produção.....
2	Datilógrafo . . . . .	Dir. Organização Defesa Produção.

## DECRETO N. 2.204 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários dos Quadros I, III, VII, X e XIV do Ministério da Viação e Obras Públicas*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo C.F.S.P.C., com fundamento no art. 2º e seu parágrafo, do cap. VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda:

Considerando que as alterações propostas pelo C.F.S.P.C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de Calculista, Desenhista, Engenheiro (I.G.I.), e Meteorologista, do Quadro I; de Servente, do Quadro III; de Contabilista, do Quadro VII; de Engenheiro, do Quadro X; de Escriturário e aos cargos de Tesoureiro, do Quadro XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Considerando que as referidas retificações estão perfeitamente de acordo com o plano que presidiu à elaboração da Lei do Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil,

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	<b>ECONOMISTA RURAL</b>	
3	CLASSE L	
4	CLASSE K	
4	CLASSE J	1 excedente, passando a dotação correspondente para a carreira de Agrônomo — D. N. P. V."
4	CLASSE I	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes da carreira de "Datilógrafo."
5	CLASSE H	
5	CLASSE G	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes da carreira de "Datilógrafo."

Decreta :

Art. 1.º As tabelas dos Quadros I, III, VII, X e XIV, do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações resultantes do disposto nas leis ns. 358 e 467, de 29 de dezembro de 1926 e 31 de julho de 1937, no decreto número 1.935, de 23 de agosto de 1937 e no Ato n. 16, do C.F.S.P.C., vigorarão, a contar do presente exercício, na parte relativa às carreiras de: Calculista, Desenhista, Engenheiro (D.A.C.), Engenheiro (I.G.J.), Médico clínico e Meteorologista (Quadro I); Servente (Quadro III); Contabilista (Quadro VII); Engenheiro (Quadro X); Escriurário e cargos *em comissão* e de Tesoureiro (Quadro XIV), com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

## MINISTÉRIO DA VIAÇÃO

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
12	Calculista de 1ª classe...	Instituto de Meteorologia .....
9	Calculista de 2ª classe...	Instituto de Meteorologia .....
13	Calculista de 3ª classe...	Instituto de Meteorologia .....
4	Desenhista de 1ª classe.	Dep. Nac. de Portos e Navegação...
1	Desenhista .....	Dep. de Aeronáutica Civil.
2	Desenhista de 1ª classe ..	Insp. Federal de Estradas.....
2	Desenhista de 1ª classe..	Insp. Fed. de Obras c/Sécas.
7	Desenhista de 2ª classe..	Dep. Nac. de Portos e Navegação.
3	Desenhista de 2ª classe..	Insp. Federal de Estradas.
1	Desenhista de 2ª classe..	Dir. San. Baixada Fluminense.
5	Desenhista de 2ª classe..	Insp. Fed. de Obras c/Sécas.....
1	Desenhista de 2ª classe..	Dir. San. Baixada Fluminense.
1	Desenhista .....	Insp. Geral de Iluminação.....
1	Auxiliar de Desenhista ..	Dep. de Aeronáutica Civil.
5	Desenhista de 3ª classe.	Insp. Fed. de Obras c/Sécas.
2	Chefe de Divisão .....	Dep. de Aeronáutica Civil.....
2	Sub-chefe de Divisão ..	Instituto de Meteorologia .....
1	Inspetor geral .....	Distritos Meteorológicos .....
1	Chefe .....	Instituto Regional do Nordeste.
2	Assistente Técnico .....	Instituto de Meteorologia .....
5	Ajudante de 1ª classe ..	Instituto de Meteorologia .....
1	Desenhista .....	Dep. de Aeronáutica Civil.
2	Ajudante de 2ª classe ...	Instituto de Meteorologia.

E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO I

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>CALCULISTA</b>		
10	CLASSE G	2 excedentes.
12	CLASSE F	3 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
14	CLASSE E	1 vago a ser preenchido a medida que se extinguirem os excedentes.
<b>DESENHISTA</b>		
5	CLASSE J	
10	CLASSE I	7 excedentes — Um cargo creado pela lei 358 — Um cargo creado pela lei 467.
11	CLASSE H	3 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
12	CLASSE G	1 cargo creado pela lei 358. 1 cargo creado pela lei 467. 3 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes. 2 cargos creados pela lei 467.
<b>ENGENHEIRO (D. A. G.)</b>		
3	CLASSE N	1 cargo creado pela lei 358.
4	CLASSE M	2 cargos creados pela lei 358
4	CLASSE L	2 cargos creados pela lei 358
6	CLASSE K	4 cargos creados pela lei 358
12	CLASSE J	2 excedentes. 6 cargos creados pela lei 358

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Engenheiro chefe de Secção..	Inspetoria Geral de Iluminação..
2	Engenheiro ajudante .....	Inspetoria Geral de Iluminação..
2	Auxiliar técnico .....	Inspetoria Geral de Iluminação..
1	Médico . . . . .	Dir. San. Baixada Fluminense..
1	Auxiliar técnico .....	Insp. Geral de Iluminação.
1	Primeiro assistente .....	Instituto de Meteorologia .....
5	Assistente técnico .....	Instituto de Meteorologia .....
1	Assistente técnico .....	Instituto Regional do Nordeste.
3	Ajudante de 1ª classe .....	Instituto de Meteorologia .....
4	Ajudante de 2ª classe .....	Instituto de Meteorologia .....
14	Ajudante de 3ª classe .....	Instituto de Meteorologia .....
2	Calculista de 1ª classe .....	Idem.

## DIRETORIA GERAL DOS

23	Contínuo . . . . .	D. G. dos Correios e Telégrafos
1	Vigia (Oficina) .....	Idem.
14	Servente de 1ª classe .....	D. G. dos Correios e Telégrafos
4	Servente de oficina .....	Idem.
11	Servente de 1ª classe .....	Idem.
2	Servente de oficina .....	Idem.
12	Servente de 2ª classe .....	D. G. dos Correios e Telégrafos
1	Serv. serviço anexo (Oficina)	Idem.
2	Cabineiro . . . . .	Idem.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
2 2 2	ENGENHEIRO (I. G. I.) CLASSE L CLASSE K CLASSE J	
2	MÉDICO CLÍNICO CLASSE J	
1 4 5 6 14	METEOROLOGISTA CLASSE L CLASSE K  CLASSE J  CLASSE I  CLASSE H	2 excedentes.  2 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.  2 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.  2 excedentes.

CORREIOS E TELÉGRAFOS

QUADRO III

17	SERVENTE CLASSE E	7 excedentes.
18	CLASSE D	13 excedentes.
18	CLASSE C	18 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
19	CLASSE B	4 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## ESTRADA DE FERRO

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Chefe de Contabilidade . . . . .	E. F. Noroeste do Brasil. . . . .
1	Sub-chefe de Contabilidade . . . . .	E. F. Noroeste do Brasil. . . . .
2	Chefe de Seção . . . . .	E. F. Noroeste do Brasil. . . . .
3	Sub-chefe de Seção . . . . .	E. F. Noroeste do Brasil. . . . .

## ESTRADA DE FERRO CENTRAL

1	Auxiliar técnico de 1ª Classe.	E. F. Central do Rio Grande do Norte. . . . .
2	Auxiliar técnico de 2ª classe.	E. F. Central do Rio Grande do Norte. . . . .

## DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS

1	Diretor regional . . . . .	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo. . . . .
32	Ajudante de tesoureiro . . . . .	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo. . . . .
3	Ajudante tesoureiro (Santos). . . . .	Idem . . . . .
1	Ajud. tesoureiro (Sucursal). . . . .	Idem . . . . .
3	Idem . . . . .	Idem. . . . .

NOROESTE DO BRASIL

QUADRO VII

Situação nova		
Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	CONTABILISTA	
1	CLASSE L	
1	CLASSE K	
2	CLASSE J	
3	CLASSE I	

DO RIO GRANDE DO NORTE

QUADRO X

	ENGENHEIRO	
1	CLASSE J	1 vago.
1	CLASSE I	1 excedente.
1	CLASSE H	1 vago.
1	CLASSE G	1 vago.
1	CLASSE F	Os cargos vagos serão preenchidos com a dotação do excedente desta carreira e do cargo extinto de "Engenheiro Chefe de Divisão".

E TELÉGRAFOS — S. PAULO

QUADRO XIV

1	Diretor Regional N	Em comissão.
32	Ajud. Tesoureiro H	Idem.
3	Ajud. Tesoureiro G	Idem.
4	Ajud. Tesoureiro G	Idem.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
140	Auxiliar de 1ª classe .....	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...
17	Auxiliar de 1ª classe (Santos)	Idem.
180	Auxiliar de 2ª classe .....	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...
23	Auxiliar de 2ª classe (Santos)	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...
16	Auxiliar de 2ª de Agência ...	Idem.
100	Auxiliar de 3ª classe .....	Idem.
14	Auxiliar de 3ª de Agência..	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...
14	Auxiliar de 3ª (Santos) ...	Idem.
1	Tesoureiro .....	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...
1	Tesoureiro (Santos) .....	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...
4	Tesoureiro de Sucursal ...	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...
1	Tesoureiro (Campinas — Cidade) .....	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...
6	Tesoureiro de Agência .....	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...
1	Tesoureiro de Agência .....	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...
6	Tesoureiro de Agência .....	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...
7	Tesoureiro de Agência .....	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...
12	Tesoureiro de Agência .....	D. R. — Cor. e Tel.— São Paulo...

DECRETO N. 2.205 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários do quadro I do Ministério da Guerra*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, letra a, da Constituição Federal, e atendendo a proposta feita pelo C. F. S. P. C., com fundamento no art. 2º e seu parágrafo, do capítulo VI da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo, C. F. S. P. C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de escrevente, compositor, electricista e operário de material bélico, do Quadro I do Ministério da Guerra;

Considerando que essas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu à elaboração da Lei de Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil,

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>ESCRITURARIO</b>		
157	CLASSE G	
170	CLASSE F	10 excedentes. 36 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
175	CLASSE E	
—	CLASSE D	28 excedentes.
<b>TESOUREIRO</b>		
1	CLASSE K	
1	CLASSE J	
4	CLASSE H	
1	CLASSE G	
6	CLASSE G	
1	CLASSE G	
6	CLASSE G	
7	CLASSE E	
12	CLASSE D	

Decreta:

Art. 1.º As tabelas do Quadro I do Ministério da Guerra, anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações resultantes do disposto no decreto n. 1.909, de 23 de agosto de 1937, vigorarão, a contar do presente exercício, na parte relativa às carreiras de escrevente, prático de laboratório, compositor, electricista, encadernador, impressor e operário de material bélico com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.  
Gen. Eurico G. Dutra.

Situação antiga		
N. de func.	Denominação do cargo	Repartição
100	Escreventes de 1ª classe.....	Quadro Escr. Ministério da Guerra)
200	Escreventes de 2ª classe.....	Quadro Escr. Ministerio da Guerra )
400	Escreventes de 3ª classe.....	Quadro Escr. Ministério da Guerra..
25	Escreventes de 4ª classe.....	Quadro Escr. Ministério da Guerra..
	.....	.....
8	Manipulador de 1ª classe.....	Lab. Quim. Farmacêutico Militar....
8	Manipulador de 2ª classe.....	Lab. Quim. Farmacêutico Militar....
11	Manipulador de 3ª classe.....	Lab. Quim. Farmacêutico Militar....
1	Oficial de Farmacia.....	Hospital Central do Exército.....
2	Prático de Farmácia.....	Escola Militar.....
2	Prático de Farmácia.....	Colégio Militar do Rio de Janeiro..
9	Praticante de 1ª classe.....	Lab. Químico Farmacêutico Militar
7	Praticante de 2ª classe.....	Idem .....
12	Praticante de 3ª classe.....	Idem .....
1	Auxiliar de aprendiz de 2ª classe	Fábrica de Cartuchos de Infantaria. }
1	Linotipista de 1ª classe.....	Imprensa do E. M. E.....
2	Linotipista de 2ª classe.....	Imprensa do E. M. E.....
2	Paginador .....	Idem .....
2	Linotipista de 3ª classe.....	Imprensa do E. M. E.....
2	Compositor de 1ª classe.....	Idem .....
11	Compositor de 2ª classe.....	Imprensa do E. M. E.....
1	Ajudante de mec. p/linotipos..	Idem .....
	.....	.....
5	Aprendiz de 1ª classe.....	Imprensa do E. M. E.....
5	Aprendiz de 2ª classe.....	Imprensa do E. M. E.....

DA GUERRA

Quadro I

Situação nova			Observações
N. de func.	Carreira	Classe	
100	Escrevente	G	200 excedentes. 200 excedentes. 185 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes. 215 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
200	—	F	
210	—	E	
215	—	D	
8	Prático de Laboratorio	H	11 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes. 15 excedentes.
8		G	
11		F	
12		E	
18	—	D	
1	Compositor	I	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerarios, na forma da legislação que vigorar. 6 excedentes. 8 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
4		H	
6		G	
6		F	
8		E	
5		C	
5		B	

Situação antiga		
N. de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Eletricista de sub-estação.....	Cen. Tel. e Sub-est. transforma Q. G.
1	Eletricista.....	Hospital Central do Exército.....
1	Eletricista.....	Lab. Químico Farmacêutico Militar
1	Eletricista.....	Esc. la Militar.....
1	Eletricista.....	Pessoal de Oficinas.....
1	Ajudante de eletricista.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro
2	Ajudante de eletricista.....	Fábrica de Cartuchos de Infantaria.
1	Ajudante.....	Cen. Tel. Sub-est. transforma Q. G..
1	Eletricista.....	Oficina Mecânica.....
.....	.....	.....
2	Ajudante de Eletricista.....	Escola Militar.....
1	Ajudante de Eletricista.....	Pessoal de Oficinas.....
1	Ajudante de Eletricista.....	Hospital Central.....
1	Aju lante.....	Oficina Mecânica.....
.....	.....	.....
2	Auxillar.....	Cen. Tel. Sub-est. Transforma Q. G.
.....	.....	.....
1	Encadernador de 1ª classe.....	Imprensa do Estado M. do Exército..
7	Encadernador de 2ª classe.....	Imprensa do Estado M. do Exército..
1	Compositor de 2ª classe.....	Imprensa do Estado M. do Exército..
1	Encadernador.....	Hospital Central do Exército.....
3	Aprendiz de 1ª classe.....	Imprensa do Estado M. do Exército..
8	Aprendiz de 2ª classe.....	Imprensa do Estado M. do Exército..

Situação nova			Observações
N. de func.	Carreira	Classe	
	Eletricista		
1	—	H	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p> <p>4 excedentes.</p> <p>2 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.</p> <p>2 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.</p>
5	—	G	
2	—	F	
5	—	E	
2	—	D	
2	—	C	
	Encadernador		
1	—	G	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargo de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p> <p>4 excedentes.</p> <p>3 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.</p>
4	—	F	
4	—	E	
3	—	C	
2	—	B	

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Impressor de 1ª classe.....	Imprensa do Estado M. do Exército.
3	Impressor de 2ª classe.....	Imprensa do Estado M. do Exército.
1	Compositor de 2ª classe.....	Idem.....
2	Aprendiz de 1ª classe.....	Imprensa do Estado M. do Exército.
2	Aprendiz de 2ª classe.....	Imprensa do Estado do M. Exército.
46	Operário de 1ª classe.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro
8	Operário de 1ª classe.....	Fábrica Cartuchos de Infantaria...}
60	Operário de 1ª classe.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro
15	Operário de 2ª classe.....	Fábrica de Cartuchos de Infantaria.}
62	Operário de 3ª classe.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro
21	Operário de 3ª classe.....	Fábrica de Cartuchos de Infantaria.
82	Operário de 4ª classe.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro
38	Operário de 4ª classe.....	Fábrica de Cartuchos de Infantaria.}
148	Operário de 5ª classe.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro
48	Operário de 5ª classe.....	Fábrica de Cartuchos de Infantaria.}
47	Auxiliar de aprendiz de 1ª classe	Fábrica de Cartuchos de Infantaria }
11	Operário de 5ª classe e 2ª ord....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro}
42	Aprendiz de 1ª classe.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro}
75	Auxiliar de aprendiz de 2ª classe	Fábrica de Cartuchos de Infantaria.}
70	Auxiliar de aprendiz de 3ª classe	Fábrica de Cartuchos de Infantaria.}
29	Aprendiz de 2ª classe.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro
20	Auxiliar de aprendiz de 4ª classe	Fábrica de Cartuchos de Infantaria.}
15	Aprendiz de 3ª classe.....	Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro

Situação nova

N. func.	carreira	Classe	Observações
3 3 2 2	Impressor — — — —	G F C B	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.  1 excedente.
— 100 180 243 58 117 134	Operário de Material Bélico — — — — — — —	G F E D C B A	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.  54 excedentes.  25 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.  97 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.  68 excedentes.

## DECRETO N. 2.206 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários dos Quadros I, III, V e VIII do Ministério da Fazenda*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a", da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo C.F.S.P.C., com fundamento no art. 2º e seu parágrafo, do cap. VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e ainda,

Considerando que as retificações propostas pelo C.F.S.P.C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de Estatístico e Estatístico-auxiliar (Quadro I); aos cargos de Ajudante de Tesoureiro e Chefe de Portaria e às carreiras de Arquivista, Contínuo, Escrivurário e Oficial Administrativo (Quadro III); à de Artífice de Obras e Reparos (Quadro V); aos cargos de Guarda-mór, Ajudante de Tesoureiro, Tesoureiro e Chefe de Portaria e às carreiras de Administrador de Capatasias, Arquivista, Conferente de descarga, Contínuo, Escrivurário, Fiel de Armazém e Oficial Administrativo (Quadro VIII);

Considerando que essas retificações estão perfeitamente de acordo com o plano que presidiu à elaboração da Lei do Reajustamento dos Quadros e Vencimentos do Funcionalismo Público Civil,

MINISTÉRIO

TESOURO

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
4	Sub-diretor . . . . .	Dir. Estat. Econ. e Financeira ..
20	Assistente . . . . .	Dir. Estat. Econ. e Financeira ..
20	Colaborador . . . . .	Dir. Estat. Econ. e Financeira ..
20	Apurador . . . . .	Dir. Estat. Econ. e Financeira ..
20	Auxiliar . . . . .	Dir. Estat. Econ. e Financeira ..

Decreta :

Art. 1.º As tabelas dos Quadros I, III, V e VIII do Ministério da Fazenda, anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações resultantes do disposto no Ato n. 11, do C.F.S.P.C., vigorarão, a contar do presente exercício, na parte relativa às carreiras: de Estatístico e Estatístico-auxiliar (Quadro I); às de Arquivista, Contínuo, Escrivão e Oficial Administrativo e aos cargos de Ajudante de Tesoureiro e Chefe de Portaria (Quadro III); às carreiras de Escrivão e Artífice de obras e reparos (Quadro V); às de Administrador de capatazias, Arquivista, Conferente de descarga, Contínuo, Escrivão, Fiel de armazém e Oficial administrativo e aos cargos de Guarda-mór, Ajudante de Tesoureiro, Tesoureiro e Chefe de Portaria (Quadro VIII), com as correções constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

DA FAZENDA  
NACIONAL

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>ESTATÍSTICO</b>		
4 (Ord.)	CLASSE L	30 quotas mensais.
8 (Ord.)	CLASSE K	20 quotas mensais — 12 exc.
12 (Ord.)	CLASSE J	16 quotas mensais — 8 exc.
16 (Ord.)	CLASSE I	12 quotas mensais — 4 exc.
<b>ESTATÍSTICO AUX.</b>		
6 (Ord.)	CLASSE H	10 quotas mensais — 6 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
9 (Ord.)	CLASSE G	8 quotas mensais — 11 excedentes.
15	CLASSE F	15 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
20	CLASSE E	20 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## RECEBEDORIAS

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Diretor . . . . .	Recebedoria do Distrito Federal ..
1	Diretor . . . . .	Recebedoria de São Paulo .....
1	Ajudante de diretor .....	Recebedoria do Distrito Federal ..
1	Encar. Fisc. Imp. Int. Est. Rodagem . . . . .	Idem .....
20	Fiel Tesoureiro do Sêlo.....	Idem .....
10	Fiel Tesoureiro Geral .....	Idem .....
1	Fiel Tes. Cofre Dep. Publicos.	Idem .....
21	Fiel . . . . .	Recebedoria de São Paulo .....
1	Arquivista . . . . .	Recebedoria do Distrito Federal ..
1	Porteiro arquivista . . . . .	Recebedoria de São Paulo .....
9	Continuo . . . . .	Recebedoria do Distrito Federal ..
5	Continuo . . . . .	Recebedoria de São Paulo .....

FEDERAIS

QUADRO III

Situação nova		
Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	Diretor . . . . .	40 quotas mensais — Em comissão.
1	Diretor . . . . .	40 quotas mensais — Em comissão.
1	Assistente do Diretor. . . . .	35 quotas mensais — Em comissão.
1	Inspetor Fiscal K	Em comissão.
20	Ajud. do Tes. do Sêlo (ord.) J	16 quotas mensais — Em comissão.
10	Ajud. do Tes. Geral (ord.) J	16 quotas mensais — Em comissão.
1	Ajud. do Tes. Cof. Dep. Pub. (ord.) H	12 quotas mensais — Em comissão.
21	Ajud. de Tes. (ord.) H	14 quotas mensais — Em comissão.
<b>ARQUIVISTA</b>		
1	(Ord.) CLASSE H	12 quotas mensais.
1	(Ord.) CLASSE G	8 quotas mensais.
<b>CONTÍNUO</b>		
6	(Ord.) CLASSE D	7 quotas mensais — 3 excedentes.
8	(Ord.) CLASSE C	5 quotas mensais — 3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## RECEBEDORIAS

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
		Recebedoria do Distrito Federal ..
		Recebedoria de São Paulo .....
50	Quarto escrivão . . . . .	Recebedoria do Distrito Federal.
20	Quarto escrivão . . . . .	Recebedoria de S. Paulo.....
3	Sub-diretor . . . . .	Recebedoria do Distrito Federal ..
28	Primeiro escrivão . . . . .	Recebedoria do Distrito Federal ..
2	Sub-diretor . . . . .	Recebedoria de São Paulo.
39	Segundo escrivão . . . . .	Recebedoria do Distrito Federal ..
8	Primeiro escrivão . . . . .	Recebedoria de São Paulo.
12	Segundo escrivão . . . . .	Recebedoria de São Paulo .....
50	Terceiro escrivão . . . . .	Recebedoria do Distrito Federal.
16	Terceiro escrivão . . . . .	Recebedoria de São Paulo .....
1	Porteiro.....	Recebedoria do Distrito Federal..

FEDERAIS

Quadro III

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>ESCRITURÁRIO</b>		
35 (Ord.)	CLASSE G	15 excedentes — 8 quotas mensais.
36 (Ord.)	CLASSE F	8 quotas mensais — 16 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
37	CLASSE E	37 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
40	CLASSE D	40 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
<b>OFICIAL ADMINIST.</b>		
3 (Ord.)	CLASSE L	30 quotas mensais.
18 (Ord.)	CLASSE K	20 quotas mensais. 24 quotas mensais. (12 excedentes).
19 (Ord.)	CLASSE J	16 quotas mensais. 19 quotas mensais. (28 excedentes).
20 (Ord.)	CLASSE I	11 quotas mensais. 12 quotas mensais. (42 excedentes).
20 (Ord.)	CLASSE H	4 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes — 12 quotas mensais.
1	Chefe de Portaria (ordenado) H	12 quotas mensais — Extinto quando vagar.

Situação antiga		
Número de funo.	Denominação do cargo	Repartição
1	Conservador . . . . .	Biblioteca e Museu . . . . .
1	Escrivão conservador . . . . .	Gabinete de Perícias.
1	Quarto escriturário . . . . .	Secretaria.
25	Auxiliar de escrita de 1ª clas.	Pessoal auxiliar.
5	Praticante de 1ª classe. . . . .	Contadoria.
10	Auxiliar de escrita de 2ª clas.	Pessoal auxiliar . . . . .
4	Praticante de 2ª classe. . . . .	Contadoria . . . . .
15	Auxiliar de escrita de 3ª clas.	Pessoal auxiliar.
15	Auxiliar de escrita de 4ª clas.	Pessoal auxiliar . . . . .
1	Oficial de 3ª classe. . . . .	Oficina de Obras e Reparos.
2	Mestre . . . . .	Oficina de Obras e Reparos . . . . .
3	Contra-mestre . . . . .	Oficina de Obras e Reparos . . . . .
13	Oficial de 1ª classe . . . . .	Oficina de Obras e Reparos . . . . .
14	Oficial de 2ª classe . . . . .	Oficina de Obras e Reparos . . . . .
17	Oficial de 3ª classe . . . . .	Oficina de Obras e Reparos . . . . .
3	Oficial de 4ª classe . . . . .	Oficina de Obras e Reparos . . . . .

MOEDA

Quadro V

Situação nova		
Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>ESCRITURARIO</b>		
20	CLASSE G	13 excedentes
25	CLASSE F	15 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
32	CLASSE E	13 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
—	CLASSE D	16 excedentes.
<b>ARTÍFICE DE OBRAS E REPAROS</b>		
2	CLASSE H	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
3	CLASSE G	
13	CLASSE F	
11	CLASSE E	
17	CLASSE D	
3	CLASSE C	

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . .
3	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Idem . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Manaus . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
2	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de São Luiz . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Fortaleza . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de João Pessoa . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Maceió . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Paranaguá . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Florianópolis . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Corumbá . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Vitória . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de São Francisco . . . . .
1	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
1	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
1	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Natal . . . . .
9	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . .
6	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
3	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
3	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
4	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Manaus . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Corumbá . . . . .
1	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Paranaguá . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Florianópolis . . . . .

DEGAS

QUADRO VIII

Situação nova		
Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>GUARDA MÓR</b>		
1	Ordenado L	18 quotas mensais — Em comissão.
3	Ordenado K	12 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado K	20 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado I	14 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	15 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	12 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	14 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	14 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	14 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	10 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	12 quotas mensais — Idem.
<b>AJUD. TESOUREIRO</b>		
9	Ordenado G	8 quotas mensais — Em comissão.
6	Ordenado G	10 quotas mensais — Idem.
3	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
3	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado E	7 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de São Francisco .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Vitória .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Pelotas .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Uruguaiana .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de João Pessoa .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de São Luiz .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Maceió .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Fortaleza .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Parnaíba .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Aracajú .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Santana do Livramento.....
2	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Natal .....
1	Ajud. do Adm. das Capatazias.	Alfândega de Recife .....
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Porto Alegre.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de São Luiz.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Fortaleza.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Maceió.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de João Pessoa .....
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Vitória.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Paranaguá.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Florianópolis.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Pelotas.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Uruguaiana.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Corumbá.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de São Francisco.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Natal.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Aracajú.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Parnaíba.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Santana do Livramento.....

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>AJUD. TESOUREIRO</b>		
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	7 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	7 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	7 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado C	6 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado C	6 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado C	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado C	6 quotas mensais — Idem.
<b>ADM. DE CAPATAZIAS</b>		
		Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
2	Ordenado GLASSE G	14 quotas mensais. 14 quotas mensais. 12 quotas mensais. 12 quotas mensais. 12 quotas mensais. (3 excedentes).
3	Ordenado CLASSE F	3 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	Ordenado CLASSE E	10 quotas mensais. 10 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. (7 excedentes).

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Arquivista . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de João Pessoa . . . . .
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Vitória.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Paranaguá.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Florianópolis.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Pelotas.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Uruguaiana.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Corumbá.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Parnaíba . . . . .
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Natal.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Aracajú.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de São Francisco.
4	Conferente de descarga de 1ª classe . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
6	Conferente de descarga de 2ª classe . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
10	Continuo . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
5	Continuo . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
4	Continuo . . . . .	Alfândega de Manaus.
5	Continuo . . . . .	Alfândega de Belém.
5	Continuo . . . . .	Alfândega de Recife.
6	Continuo . . . . .	Alfândega de São Salvador.
2	Continuo . . . . .	Alfândega do Rio Grande.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>ARQUIVISTA</b>		
1	Ordenado CLASSE G	8 quotas mensais.
5	Ordenado CLASSE F	5 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
6	Ordenado CLASSE E	9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 8 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. (1 excedente).
—	Ordenado CLASSE D	8 quotas mensais. 8 quotas mensais. 8 quotas mensais. 9 quotas mensais. (4 excedentes).
<b>CONF. DE DESCARGA</b>		
4	Ordenado CLASSE F	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
8	Ordenado CLASSE D	4 quotas mensais. 3 quotas mensais.
<b>CONTINUO</b>		
10	Ordenado CLASSE D	6 quotas mensais.
15	Ordenado CLASSE C	15 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
30	Ordenado CLASSE B	5 quotas mensais. 4 quotas mensais. 4 quotas mensais. 4 quotas mensais. 4 quotas mensais. 3 quotas mensais. (3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes).

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Contínuo.....	Alfândega de São Luiz .....
2	Contínuo.....	Alfândega de Porto Alegre.
2	Contínuo.....	Alfândega de Fortaleza.
2	Contínuo.....	Alfândega de Maceió.
1	Contínuo.....	Alfândega de João Pessoa.
1	Contínuo.....	Alfândega de Vitória.
1	Contínuo.....	Alfândega de Paranaguá.
1	Contínuo.....	Alfândega de São Francisco.
1	Contínuo.....	Alfândega de Florianópolis.
1	Contínuo.....	Alfândega de Pelotas.
1	Contínuo.....	Alfândega de Uruguaiana.
1	Contínuo.....	Alfândega do Corumbá.
1	Contínuo.....	Alfândega de Parnaíba.
1	Contínuo.....	Alfândega de Natal.
1	Contínuo.....	Alfândega de Aracajú.
1	Contínuo.....	Alfândega de Santana do Livramento.....
197		
6	Segundo escrivão .....	Alfândega de Manaus .....
8	Segundo escrivão .....	Alfândega de Belém.
3	Primeiro escrivão .....	Alfândega de São Luiz.
3	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Fortaleza.
2	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Maceió.
10	Segundo escrivão .....	Alfândega de Recife.
10	Segundo escrivão .....	Alfândega de São Salvador.
6	Segundo escrivão .....	Alfândega de Rio Grande.
4	Segundo escrivão .....	Alfândega de São Luiz.
50	Quarto escrivão .....	Alfândega de Rio de Janeiro.
6	Segundo escrivão .....	Alfândega de Porto Alegre.
5	Primeiro escrivão .....	Alfândega de João Pessoa .....
3	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Vitória.
4	Primeiro escrivão .....	Alfândega de São Francisco.
5	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Florianópolis.
6	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Paranaguá.
2	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Uruguaiana.
5	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Pelotas.
7	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Corumbá.



## Situação antiga

Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Segundo escriptorário . . . .	Alfândega de Maceió.
3	Primeiro escriptorário . . . .	Alfândega de Parnaíba.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Fortaleza.
3	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Natal.
3	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Aracajú.
23	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Santos.
3	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Santana do Livramento.....
8	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Manáos .....
12	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Belém.
12	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Recife.
6	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de João Pessoa.
12	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de São Salvador.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Vitória
10	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Paranaguá.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de São Francisco.
6	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Florianopolis.
3	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Uruguaiana.
6	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Porto Alegre.
6	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio Grande.
5	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Pelotas.
10	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Corumbá.
5	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Manáos .....
12	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Belém.
4	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de São Luiz.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Parnaíba.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Natal.
12	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Recife.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Aracajú.
12	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de São Salvador.
9	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Porto Alegre.
5	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio Grande.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Santana do Livramento.....

Situação nova

Número de funç.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	<p>ESCRITURARIO (cont.)</p>	<p>10 quotas mensais.                      10 quotas mensais.                      10 quotas mensais.                      10 quotas mensais.                      10 quotas mensais.                      8 quotas mensais.</p> <p>11 quotas mensais.                      (10 vagos, a serem preenchidos e medida que se extinguirem os excedentes).</p>
<p>100</p>	<p>Ordenado CLASSE E</p>	<p>8 quotas mensais.                      8 quotas mensais.                      7 quotas mensais.                      8 quotas mensais.                      8 quotas mensais.                      (1 excedentes).</p>
<p>110</p>	<p>Ordenado CLASSE D</p>	<p>7 quotas mensais.                      7 quotas mensais.                      5 quotas mensais.</p> <p>8 quotas mensais.                      (35 vagos, a serem preenchidos e medida que se extinguirem os excedentes).</p>

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Terceiro escriturário . . . . .	Alfândega de Maceió . . . . .
3	Quarto escriturário . . . . .	Alfândega de São Luiz.
4	Terceiro escriturário . . . . .	Alfândega de Fortaleza.
3	Quarto escriturário . . . . .	Alfândega de Maceió.
4	Quarto escriturário . . . . .	Alfândega de Fortaleza.
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de São Luiz.
4	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Porto Alegre.
2	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Fortaleza . . . . .
2	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Maceió.
2	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de João Pessoa . . . . .
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Vitória.
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Florianópolis.
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Pelotas.
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Corumbá.
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de São Francisco . . . . .

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
ESCRITURARIO (cont.)		
130	Ordenado CLASSE C	6 quotas mensais. 5 quotas mensais. 8 quotas mensais. 3 quotas mensais. 4 quotas mensais. (113 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes).
FIEL DE ARMAZEM		
1	Ordenado CLASSE G	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.  14 quotas mensais. 12 quotas mensais. 12 quotas mensais. (5 excedentes).
4	Ordenado CLASSE F	10 quotas mensais.
5	Ordenado CLASSE E	8 quotas mensais. 8 quotas mensais. 10 quotas mensais. 8 quotas mensais. 8 quotas mensais. (1 excedente).
1	Ordenado CLASSE D	8 quotas mensais.

## Situação antiga

Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . .
32	Conferente . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . .
28	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro.
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Santos.
49	Conferente . . . . .	Idem . . . . .
42	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro.
16	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Santos.
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Manaus . . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Belém.
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Recife.
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de São Salvador.
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Porto Alegre.
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega do Rio Grande.
5	Conferente . . . . .	Alfândega de Manaus.
6	Conferente . . . . .	Alfândega de Belém.
40	Conferente . . . . .	Alfândega de Recife.
40	Conferente . . . . .	Alfândega de São Salvador.
6	Conferente . . . . .	Alfândega de Porto Alegre.
5	Conferente . . . . .	Alfândega do Rio Grande.
16	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Santos.
50	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro.
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de São Luiz . . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Fortaleza.
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Maceió.
5	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Manaus.
6	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Belém.
6	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de São Salvador.
5	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio Grande.
5	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Porto Alegre.
4	Conferente . . . . .	Alfândega de São Luiz.
3	Conferente . . . . .	Alfândega de Fortaleza.
2	Conferente . . . . .	Alfândega de João Pessoa.
2	Conferente . . . . .	Alfândega de Maceió.
25	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Santos.
3	Conferente . . . . .	Alfândega de Paranaguá.
2	Conferente . . . . .	Alfândega de Florianópolis.
2	Conferente . . . . .	Alfândega de Uruguaiana.
3	Conferente . . . . .	Alfândega de Curitiba.
6	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Recife.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	OFICIAL ADMINJST.	
2 (Ord.)	CLASSE L	18 quotas mensais.
37 (Ord.)	CLASSE K	16 quotas mensais. 12 quotas mensais. 20 quotas mensais. (25 excedentes).
50 (Ord.)	CLASSE J	18 quotas mensais. 10 quotas mensais. 16 quotas mensais. (27 excedentes).
52 (Ord.)	CLASSE I	20 quotas mensais. 20 quotas mensais. 20 quotas mensais. 20 quotas mensais. 20 quotas mensais. 17 quotas mensais. 18 quotas mensais. 18 quotas mensais. 18 quotas mensais. 18 quotas mensais. 18 quotas mensais. 16 quotas mensais. 14 quotas mensais. 8 quotas mensais. (68 excedentes).
54 (Ord.)	CLASSE H	17 quotas mensais. 17 quotas mensais. 17 quotas mensais. 16 quotas mensais. 16 quotas mensais. 16 quotas mensais. 14 quotas mensais. 16 quotas mensais. 16 quotas mensais. 15 quotas mensais. 15 quotas mensais. 15 quotas mensais. 10 quotas mensais. 15 quotas mensais. 15 quotas mensais. 15 quotas mensais. 15 quotas mensais. 16 quotas mensais. 31 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Manaus . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Rio Grande . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de São Luiz . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Fortaleza . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Florianópolis . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Maceió . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Vitória . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Corumbá . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Uruguaiana . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de João Pessoa . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Paranaguá . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Parnaíba . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Pelotas . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Santana do Livramento . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de São Francisco . . . . .

QUADRO VIII

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>TESOUREIRO</b>		
1	Tesoureiro (ord.) K	18 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) J	20 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) J	20 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) I	20 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) I	16 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) I	20 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) I	20 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) H	18 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) H	16 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) H	16 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	12 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	15 quotas mensais.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Aracajú . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Natal . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Manáos . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de São Luiz . . . . .
1	Ajudante de porteiro . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Ajudante de porteiro . . . . .	Alfândega de Manáos . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Fortaleza . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Maceió . . . . .
1	Ajudante de porteiro . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Santana do Livra-
1	Ajudante de porteiro . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
11	Auxiliar de escrita . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
1	Conferente de 2ª classe . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Conferente . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .

## Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>TESOUREIRO (Cont.)</b>		
1	Tesoureiro (ord.) G	12 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	12 quotas mensais.
		8 quotas mensais — Extinto quando se vagar.
1	Chefe de Portaria (ord.) J	8 quotas mensais — Extinto quando se vagar.
1	Chefe de Portaria (ord.) H	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) G	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) G	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) G	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) G	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) G	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) G	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) F	10 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) F	10 quotas mensais — Idem.
1	Ajud. de Porteiro (ord.) E	8 quotas mensais — Idem.
1	Ajud. de Porteiro (ord.) E	7 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) E	9 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) E	9 quotas mensais — Idem.
1	Ajud. de Porteiro (ord.) E	8 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) D	9 quotas mensais — Idem.
1	Ajud. de Porteiro (ord.) D	7 quotas mensais — Idem.
11	Aux. de escrita E	Extintos, á medida que se vagarem.
1	Conferente 2° cl. D	Extinto, quando se vagar.
1	Conferente D	Extinto, quando se vagar.

## DECRETO N. 2.207 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários dos Quadros I, V e VII do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo C. F. S. C., com fundamento no art. 2º e seu parágrafo, do Capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda;

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de: Almojarife, Arquivista, Atendente, Datilógrafo, Desenhista, Escriturário, Farmacêutico, Guarda sanitário, Inspetor de alunos, Médico clínico, Prático de laboratório, Prático de farmácia, Servente, Zelador, Marinheiro e Trabalhador (Quadro I), Conservador e Marinheiro (Quadro V); Almojarife, Arquivista, Bibliotecário, Eletricista e Oficial administrativo e ao cargo de Secretário (Quadro VII);

Considerando que essas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu à elaboração de Lei de Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil;

MINISTÉRIO DA

PRIMEIRA REGIÃO — DISTRITO

## Situação antiga

Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Almojarife . . . . .	Insp. de Águas e Esgotos . . . . .
1	Almojarife . . . . .	Escola Politécnica
1	Almojarife . . . . .	Fac. Medicina do R. Janeiro
1	Almojarife . . . . .	Inst. Oswaldo Cruz . . . . .
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Insp. Sev. de Profilaxia . . . . .
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Hosp. S. Sebastião
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Preventório Paula Cândido
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Dir. da Def. S. Int. e da Cap. Rep.
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Dir. do San. Rural
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Insp. Prof. da Lepra
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Insp. Fisc. Gen. Alimentos
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Pessoal do ext. D. N. S. P.
1	Almojarife . . . . .	Esc. Venceslau Braz

MOEDA

Quadro V

Situação nova		
Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>ESCRITURARIO</b>		
20	CLASSE G	13 excedentes
25	CLASSE F	15 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
32	CLASSE E	13 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
—	CLASSE D	16 excedentes.
<b>ARTÍFICE DE OBRAS E REPAROS</b>		
2	CLASSE H	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
3	CLASSE G	
13	CLASSE F	
11	CLASSE E	
17	CLASSE D	
3	CLASSE C	

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
3	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Idem . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Manaus . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
2	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de São Luiz . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Fortaleza . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de João Pessoa . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Maceió . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Paranaguá . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Florianópolis . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Corumbá . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Vitória . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de São Francisco . . . . .
1	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
1	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
1	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Natal . . . . .
9	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
6	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
3	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
3	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
4	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Manaus . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Corumbá . . . . .
1	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Paranaguá . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Florianópolis . . . . .

DEGAS

QUADRO VIII

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>GUARDA MÓR</b>		
1	Ordenado L	18 quotas mensais — Em comissão.
3	Ordenado K	12 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado K	20 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado I	14 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	15 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	12 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	14 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	14 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	14 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	10 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	12 quotas mensais — Idem.
<b>AJUD. TESOUREIRO</b>		
9	Ordenado G	8 quotas mensais — Em comissão.
6	Ordenado G	10 quotas mensais — Idem.
3	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
3	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado E	7 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de São Francisco .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Vitória .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Pelotas .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Uruguaiana .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de João Pessoa .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de São Luiz .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Maceió .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Fortaleza .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Parnaíba .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Aracajú .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Santana do Livramento.....
2	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Natal .....
1	Ajud. do Adm. das Capatazias.	Alfândega de Recife .....
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Porto Alegre.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de São Luiz.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Fortaleza.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Maceió.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de João Pessoa .....
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Vitória.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Paranaguá.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Florianópolis.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Pelotas.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Uruguaiana.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Corumbá.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de São Francisco.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Natal.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Aracajú.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Parnaíba.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Santana do Livramento.....

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>AJUD. TESOUREIRO</b>		
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	7 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	7 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	7 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado C	6 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado C	6 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado C	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado C	6 quotas mensais — Idem.
<b>ADM. DE CAPATAZIAS</b>		
		Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
2	Ordenado GLASSE G	14 quotas mensais. 14 quotas mensais. 12 quotas mensais. 12 quotas mensais. 12 quotas mensais.
3	Ordenado CLASSE F	(3 excedentes). 3 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	Ordenado CLASSE E	10 quotas mensais. 10 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. (7 excedentes).

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Arquivista . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de João Pessoa . . . . .
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Vitória.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Paranaguá.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Florianópolis.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Pelotas.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Uruguaiana.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Corumbá.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Parnaíba . . . . .
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Natal.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Aracajú.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de São Francisco.
4	Conferente de descarga de 1ª classe . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
6	Conferente de descarga de 2ª classe . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
10	Continuo . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
5	Continuo . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
4	Continuo . . . . .	Alfândega de Manaus.
5	Continuo . . . . .	Alfândega de Belém.
5	Continuo . . . . .	Alfândega de Recife.
6	Continuo . . . . .	Alfândega de São Salvador.
2	Continuo . . . . .	Alfândega do Rio Grande.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>ARQUIVISTA</b>		
1	Ordenado CLASSE G	8 quotas mensais.
5	Ordenado CLASSE F	5 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
6	Ordenado CLASSE E	9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 8 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. (1 excedente).
—	Ordenado CLASSE D	8 quotas mensais. 8 quotas mensais. 8 quotas mensais. 9 quotas mensais. (4 excedentes).
<b>CONF. DE DESCARGA</b>		
4	Ordenado CLASSE F	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
8	Ordenado CLASSE D	4 quotas mensais. 3 quotas mensais.
<b>CONTINUO</b>		
10	Ordenado CLASSE D	6 quotas mensais.
15	Ordenado CLASSE C	15 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
30	Ordenado CLASSE B	5 quotas mensais. 4 quotas mensais. 4 quotas mensais. 4 quotas mensais. 4 quotas mensais. 3 quotas mensais. (3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes).

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Contínuo.....	Alfândega de São Luiz .....
2	Contínuo.....	Alfândega de Porto Alegre.
2	Contínuo.....	Alfândega de Fortaleza.
2	Contínuo.....	Alfândega de Maceió.
1	Contínuo.....	Alfândega de João Pessoa.
1	Contínuo.....	Alfândega de Vitória.
1	Contínuo.....	Alfândega de Paranaguá.
1	Contínuo.....	Alfândega de São Francisco.
1	Contínuo.....	Alfândega de Florianópolis.
1	Contínuo.....	Alfândega de Pelotas.
1	Contínuo.....	Alfândega de Uruguaiana.
1	Contínuo.....	Alfândega do Corumbá.
1	Contínuo.....	Alfândega de Parnaíba.
1	Contínuo.....	Alfândega de Natal.
1	Contínuo.....	Alfândega de Aracajú.
1	Contínuo.....	Alfândega de Santana do Livramento.....
197		
6	Segundo escrivão.....	Alfândega de Manaus .....
8	Segundo escrivão.....	Alfândega de Belém.
3	Primeiro escrivão.....	Alfândega de São Luiz.
3	Primeiro escrivão.....	Alfândega de Fortaleza.
2	Primeiro escrivão.....	Alfândega de Maceió.
10	Segundo escrivão.....	Alfândega de Recife.
10	Segundo escrivão.....	Alfândega de São Salvador.
6	Segundo escrivão.....	Alfândega de Rio Grande.
4	Segundo escrivão.....	Alfândega de São Luiz.
50	Quarto escrivão.....	Alfândega de Rio de Janeiro.
6	Segundo escrivão.....	Alfândega de Porto Alegre.
5	Primeiro escrivão.....	Alfândega de João Pessoa .....
3	Primeiro escrivão.....	Alfândega de Vitória.
4	Primeiro escrivão.....	Alfândega de São Francisco.
5	Primeiro escrivão.....	Alfândega de Florianópolis.
6	Primeiro escrivão.....	Alfândega de Paranaguá.
2	Primeiro escrivão.....	Alfândega de Uruguaiana.
5	Primeiro escrivão.....	Alfândega de Pelotas.
7	Primeiro escrivão.....	Alfândega de Corumbá.



## Situação antiga

Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Segundo escriptorário . . . .	Alfândega de Maceió.
3	Primeiro escriptorário . . . .	Alfândega de Parnaíba.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Fortaleza.
3	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Natal.
3	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Aracajú.
23	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Santos.
3	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Santana do Livramento.....
8	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Manáos .....
12	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Belém.
12	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Recife.
6	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de João Pessoa.
12	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de São Salvador.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Vitória
10	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Paranaguá.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de São Francisco.
6	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Florianopolis.
3	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Uruguaiana.
6	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Porto Alegre.
6	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio Grande.
5	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Pelotas.
10	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Corumbá.
5	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Manáos .....
12	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Belém.
4	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de São Luiz.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Parnaíba.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Natal.
12	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Recife.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Aracajú.
12	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de São Salvador.
9	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Porto Alegre.
5	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio Grande.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Santana do Livramento.....

MOEDA

Quadro V

Situação nova		
Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>ESCRITURARIO</b>		
20	CLASSE G	13 excedentes
25	CLASSE F	15 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
32	CLASSE E	13 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
—	CLASSE D	16 excedentes.
<b>ARTÍFICE DE OBRAS E REPAROS</b>		
2	CLASSE H	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
3	CLASSE G	
13	CLASSE F	
11	CLASSE E	
17	CLASSE D	
3	CLASSE C	

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . .
3	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Idem . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Manaus . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
2	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de São Luiz . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Fortaleza . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de João Pessoa . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Maceió . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Paranaguá . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Florianópolis . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Corumbá . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Vitória . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de São Francisco . . . . .
1	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
1	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
1	Ajudante de guarda-mór . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
1	Guarda-mór . . . . .	Alfândega de Natal . . . . .
9	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . .
6	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
3	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
3	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
4	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Manaus . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Corumbá . . . . .
1	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Paranaguá . . . . .
2	Fiel de tesoureiro . . . . .	Alfândega de Florianópolis . . . . .

DEGAS

QUADRO VIII

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>GUARDA MÓR</b>		
1	Ordenado L	18 quotas mensais — Em comissão.
3	Ordenado K	12 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado K	20 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado I	14 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	20 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado I	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado H	17 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	15 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	12 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	14 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	14 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	14 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	10 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado G	12 quotas mensais — Idem.
<b>AJUD. TESOUREIRO</b>		
9	Ordenado G	8 quotas mensais — Em comissão.
6	Ordenado G	10 quotas mensais — Idem.
3	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
3	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado E	7 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado E	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
4	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de São Francisco .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Vitória .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Pelotas .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Uruguaiana .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de João Pessoa .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de São Luiz .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Maceió .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Fortaleza .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Parnaíba .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Aracajú .....
1	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Santana do Livramento.....
2	Fiel de tesoureiro .....	Alfândega de Natal .....
1	Ajud. do Adm. das Capatazias.	Alfândega de Recife .....
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Porto Alegre.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de São Luiz.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Fortaleza.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Maceió.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de João Pessoa .....
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Vitória.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Paranaguá.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Florianópolis.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Pelotas.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Uruguaiana.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Corumbá.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de São Francisco.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Natal.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Aracajú.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Parnaíba.
1	Administrador das Capatazias.	Alfândega de Santana do Livramento.....

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>AJUD. TESOUREIRO</b>		
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	8 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	7 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	7 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado D	7 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado C	6 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado C	6 quotas mensais — Idem.
1	Ordenado C	8 quotas mensais — Idem.
2	Ordenado C	6 quotas mensais — Idem.
<b>ADM. DE CAPATAZIAS</b>		
		Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
2	Ordenado GLASSE G	14 quotas mensais. 14 quotas mensais. 12 quotas mensais. 12 quotas mensais. 12 quotas mensais.
3	Ordenado CLASSE F	(3 excedentes). 3 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	Ordenado CLASSE E	10 quotas mensais. 10 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. (7 excedentes).

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Arquivista . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de João Pessoa . . . . .
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Vitória.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Paranaguá.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Florianópolis.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Pelotas.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Uruguaiana.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Corumbá.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Parnaíba . . . . .
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Natal.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de Aracajú.
1	Porteiro cartorário . . . . .	Alfândega de São Francisco.
4	Conferente de descarga de 1ª classe . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
6	Conferente de descarga de 2ª classe . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
10	Continuo . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
5	Continuo . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
4	Continuo . . . . .	Alfândega de Manaus.
5	Continuo . . . . .	Alfândega de Belém.
5	Continuo . . . . .	Alfândega de Recife.
6	Continuo . . . . .	Alfândega de São Salvador.
2	Continuo . . . . .	Alfândega do Rio Grande.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>ARQUIVISTA</b>		
1	Ordenado CLASSE G	8 quotas mensais.
5	Ordenado CLASSE F	5 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
6	Ordenado CLASSE E	9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 8 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. 9 quotas mensais. (1 excedente).
—	Ordenado CLASSE D	8 quotas mensais. 8 quotas mensais. 8 quotas mensais. 9 quotas mensais. (4 excedentes).
<b>CONF. DE DESCARGA</b>		
4	Ordenado CLASSE F	Carreira extinta. Feitas as promoções serão suprimidos os cargos de menor vencimento.
8	Ordenado CLASSE D	4 quotas mensais. 3 quotas mensais.
<b>CONTINUO</b>		
10	Ordenado CLASSE D	6 quotas mensais.
15	Ordenado CLASSE C	15 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
30	Ordenado CLASSE B	5 quotas mensais. 4 quotas mensais. 4 quotas mensais. 4 quotas mensais. 4 quotas mensais. 3 quotas mensais. (3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes).

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Contínuo.....	Alfândega de São Luiz .....
2	Contínuo.....	Alfândega de Porto Alegre.
2	Contínuo.....	Alfândega de Fortaleza.
2	Contínuo.....	Alfândega de Maceió.
1	Contínuo.....	Alfândega de João Pessoa.
1	Contínuo.....	Alfândega de Vitória.
1	Contínuo.....	Alfândega de Paranaguá.
1	Contínuo.....	Alfândega de São Francisco.
1	Contínuo.....	Alfândega de Florianópolis.
1	Contínuo.....	Alfândega de Pelotas.
1	Contínuo.....	Alfândega de Uruguaiana.
1	Contínuo.....	Alfândega do Corumbá.
1	Contínuo.....	Alfândega de Parnaíba.
1	Contínuo.....	Alfândega de Natal.
1	Contínuo.....	Alfândega de Aracajú.
1	Contínuo.....	Alfândega de Santana do Livramento.....
6	Segundo escrivão .....	Alfândega de Manaus .....
8	Segundo escrivão .....	Alfândega de Belém.
3	Primeiro escrivão .....	Alfândega de São Luiz.
3	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Fortaleza.
2	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Maceió.
10	Segundo escrivão .....	Alfândega de Recife.
10	Segundo escrivão .....	Alfândega de São Salvador.
6	Segundo escrivão .....	Alfândega de Rio Grande.
4	Segundo escrivão .....	Alfândega de São Luiz.
50	Quarto escrivão .....	Alfândega de Rio de Janeiro.
6	Segundo escrivão .....	Alfândega de Porto Alegre.
5	Primeiro escrivão .....	Alfândega de João Pessoa .....
3	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Vitória.
4	Primeiro escrivão .....	Alfândega de São Francisco.
5	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Florianópolis.
6	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Paranaguá.
2	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Uruguaiana.
5	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Pelotas.
7	Primeiro escrivão .....	Alfândega de Corumbá.



## Situação antiga

Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Maceió.
3	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Parnaíba.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Fortaleza.
3	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Natal.
3	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Aracajú.
23	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Santos.
3	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Santana do Livramento.....
8	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Manáos .....
12	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Belém.
12	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Recife.
6	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de João Pessoa.
12	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de São Salvador.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Vitória
10	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Paranaguá.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de São Francisco.
6	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Florianopolis.
3	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Uruguaiana.
6	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Porto Alegre.
6	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio Grande.
5	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Pelotas.
10	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Corumbá.
5	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Manáos .....
12	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Belém.
4	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de São Luiz.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Parnaíba.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Natal.
12	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Recife.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Aracajú.
12	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de São Salvador.
9	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega de Porto Alegre.
5	Quarto escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio Grande.
4	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Santana do Livramento.....

Situação nova

Número de funç.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	<p>ESCRITURARIO (cont.)</p>	<p>10 quotas mensais.                      10 quotas mensais.                      10 quotas mensais.                      10 quotas mensais.                      10 quotas mensais.                      8 quotas mensais.</p> <p>11 quotas mensais.                      (10 vagos, a serem preenchidos e medida que se extinguirem os excedentes).</p>
100	<p>Ordenado CLASSE E</p>	<p>8 quotas mensais.                      8 quotas mensais.                      7 quotas mensais.                      8 quotas mensais.                      8 quotas mensais.                      (1 excedentes).</p>
110	<p>Ordenado CLASSE D</p>	<p>7 quotas mensais.                      7 quotas mensais.                      5 quotas mensais.</p> <p>8 quotas mensais.                      (35 vagos, a serem preenchidos e medida que se extinguirem os excedentes).</p>

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Terceiro escriturário . . . . .	Alfândega de Maceió . . . . .
3	Quarto escriturário . . . . .	Alfândega de São Luiz.
4	Terceiro escriturário . . . . .	Alfândega de Fortaleza.
3	Quarto escriturário . . . . .	Alfândega de Maceió.
4	Quarto escriturário . . . . .	Alfândega de Fortaleza.
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de São Luiz.
4	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Porto Alegre.
2	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Fortaleza . . . . .
2	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Maceió.
2	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de João Pessoa . . . . .
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Vitória.
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Florianópolis.
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Pelotas.
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de Corumbá.
1	Fiel de armazem . . . . .	Alfândega de São Francisco . . . . .

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
ESCRITURARIO (cont.)		
130	Ordenado CLASSE C	6 quotas mensais. 5 quotas mensais. 8 quotas mensais. 3 quotas mensais. 4 quotas mensais. (113 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes).
FIEL DE ARMAZEM		
1	Ordenado CLASSE G	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento.  14 quotas mensais. 12 quotas mensais. 12 quotas mensais. (5 excedentes).
4	Ordenado CLASSE F	10 quotas mensais.
5	Ordenado CLASSE E	8 quotas mensais. 8 quotas mensais. 10 quotas mensais. 8 quotas mensais. 8 quotas mensais. (1 excedente).
1	Ordenado CLASSE D	8 quotas mensais.

## Situação antiga

Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . .
32	Conferente . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . .
28	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
49	Conferente . . . . .	Idem . . . . .
42	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . .
16	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Manaus . . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
5	Conferente . . . . .	Alfândega de Manaus . . . . .
6	Conferente . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
40	Conferente . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
40	Conferente . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
6	Conferente . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
5	Conferente . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
16	Segundo escriptorário . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
50	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de São Luiz . . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Fortaleza . . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Alfândega de Maceió . . . . .
5	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Manaus . . . . .
6	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
6	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
5	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
5	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
4	Conferente . . . . .	Alfândega de São Luiz . . . . .
3	Conferente . . . . .	Alfândega de Fortaleza . . . . .
2	Conferente . . . . .	Alfândega de João Pessoa . . . . .
2	Conferente . . . . .	Alfândega de Maceió . . . . .
25	Terceiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
3	Conferente . . . . .	Alfândega de Paranaguá . . . . .
2	Conferente . . . . .	Alfândega de Florianópolis . . . . .
2	Conferente . . . . .	Alfândega de Uruguaiana . . . . .
3	Conferente . . . . .	Alfândega de Curitiba . . . . .
6	Primeiro escriptorário . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	OFICIAL ADMINJST.	
2 (Ord.)	CLASSE L	18 quotas mensais.
37 (Ord.)	CLASSE K	16 quotas mensais. 12 quotas mensais. 20 quotas mensais. (25 excedentes).
50 (Ord.)	CLASSE J	18 quotas mensais. 10 quotas mensais. 16 quotas mensais. (27 excedentes).
52 (Ord.)	CLASSE I	20 quotas mensais. 20 quotas mensais. 20 quotas mensais. 20 quotas mensais. 20 quotas mensais. 17 quotas mensais. 18 quotas mensais. 18 quotas mensais. 18 quotas mensais. 18 quotas mensais. 18 quotas mensais. 16 quotas mensais. 14 quotas mensais. 8 quotas mensais. (68 excedentes).
54 (Ord.)	CLASSE H	17 quotas mensais. 17 quotas mensais. 17 quotas mensais. 16 quotas mensais. 16 quotas mensais. 16 quotas mensais. 14 quotas mensais. 16 quotas mensais. 16 quotas mensais. 15 quotas mensais. 15 quotas mensais. 15 quotas mensais. 10 quotas mensais. 15 quotas mensais. 15 quotas mensais. 15 quotas mensais. 15 quotas mensais. 16 quotas mensais. 31 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Manaus . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Rio Grande . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de São Luiz . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Fortaleza . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Florianópolis . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Maceió . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Vitória . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Corumbá . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Uruguaiana . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de João Pessoa . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Paranaguá . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Parnaíba . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Pelotas . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Santana do Livramento . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de São Francisco . . . . .

QUADRO VIII

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>TESOUREIRO</b>		
1	Tesoureiro (ord.) K	18 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) J	20 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) J	20 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) I	20 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) I	16 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) I	20 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) I	20 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) H	18 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) H	16 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) H	16 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	12 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	14 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	15 quotas mensais.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Aracajú . . . . .
1	Tesoureiro . . . . .	Alfândega de Natal . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Manáos . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega do Rio Grande . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Porto Alegre . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de São Luiz . . . . .
1	Ajudante de porteiro . . . . .	Alfândega de Santos . . . . .
1	Ajudante de porteiro . . . . .	Alfândega de Manáos . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Fortaleza . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Maceió . . . . .
1	Ajudante de porteiro . . . . .	Alfândega de Belém . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Alfândega de Santana do Livra-
1	Ajudante de porteiro . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
11	Auxiliar de escrita . . . . .	Alfândega do Rio de Janeiro . . . . .
1	Conferente de 2ª classe . . . . .	Alfândega de Recife . . . . .
1	Conferente . . . . .	Alfândega de São Salvador . . . . .

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>TESOUREIRO (Cont.)</b>		
1	Tesoureiro (ord.) G	12 quotas mensais.
1	Tesoureiro (ord.) G	12 quotas mensais.
		8 quotas mensais — Extinto quando se vagar.
1	Chefe de Portaria (ord.) J	8 quotas mensais — Extinto quando se vagar.
1	Chefe de Portaria (ord.) H	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) G	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) G	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) G	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) G	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) G	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) G	12 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) F	10 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) F	10 quotas mensais — Idem.
1	Ajud. de Porteiro (ord.) E	8 quotas mensais — Idem.
1	Ajud. de Porteiro (ord.) E	7 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) E	9 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) E	9 quotas mensais — Idem.
1	Ajud. de Porteiro (ord.) E	8 quotas mensais — Idem.
1	Chefe de Portaria (ord.) D	9 quotas mensais — Idem.
1	Ajud. de Porteiro (ord.) D	7 quotas mensais — Idem.
11	Aux. de escrita E	Extintos, á medida que se vagarem.
1	Conferente 2° cl. D	Extinto, quando se vagar.
1	Conferente D	Extinto, quando se vagar.

## DECRETO N. 2.207 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Corrige falhas encontradas na classificação de funcionários dos Quadros I, V e VII do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra *a*, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo C. F. S. C., com fundamento no art. 2º e seu parágrafo, do Capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda;

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de: Almojarife, Arquivista, Atendente, Datilógrafo, Desenhista, Escriturário, Farmacêutico, Guarda sanitário, Inspetor de alunos, Médico clínico, Prático de laboratório, Prático de farmácia, Servente, Zelador, Marinheiro e Trabalhador (Quadro I), Conservador e Marinheiro (Quadro V); Almojarife, Arquivista, Bibliotecário, Eletricista e Oficial administrativo e ao cargo de Secretário (Quadro VII);

Considerando que essas retificações estão perfeitamente de acôrdo com o plano que presidiu à elaboração de Lei de Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil;

MINISTÉRIO DA

PRIMEIRA REGIÃO — DISTRITO

## Situação antiga

Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Almojarife . . . . .	Insp. de Águas e Esgotos . . . . .
1	Almojarife . . . . .	Escola Politécnica
1	Almojarife . . . . .	Fac. Medicina do R. Janeiro
1	Almojarife . . . . .	Inst. Oswaldo Cruz . . . . .
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Insp. Sev. de Profilaxia . . . . .
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Hosp. S. Sebastião
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Preventório Paula Cândido
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Dir. da Def. S. Int. e da Cap. Rep.
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Dir. do San. Rural
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Insp. Prof. da Lepra
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Insp. Fisc. Gen. Alimentos
1	Ajudante de almojarife . . . . .	Pessoal do ext. D. N. S. P.
1	Almojarife . . . . .	Esc. Venceslau Braz

Decreta:

Art. 1º. As tabelas dos Quadros I, V e VII do Ministério da Educação e Saúde, anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, com as modificações resultantes do disposto nas leis ns. 378 e 452, de 13 de janeiro e 5 de julho de 1937, no decreto n. 1.911, de 23 de agosto de 1937 e nos atos ns. 6, 26 e 30, do Conselho Federal de Serviço Público Civil, vigorarão, a contar do presente exercício, na parte relativa às carreiras de: Almojarife, Arquivista, Atendente, Conservados, Dactilógrafo, Desenhista, Escriturário, Estatístico-auxiliar, Estatístico-cartografista, Farmacêutico, Guarda-sanitário, Inspetor de alunos, Médico clínico, Médico sanitaria, Oficial administrativo, Prático de laboratório, Prático de farmácia, Servente, Técnico de laboratório, Zelador, Marinheiro e Trabalhador (Quadro I); Conservador, Zelador e Marinheiro (Quadro V); Almojarife, Arquivista, Bibliotecário, Eletricista e Oficial administrativo e ao cargo de Secretário (Quadro VII), com as modificações constantes das que acompanham o presente decreto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

EDUCAÇÃO E SAÚDE

FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUADRO I

Situação nova

de func. Número	linha da carreira Nova denominação e	Observações
	<b>ALMOXARIFE</b>	
3	CLASSE K	
4	CLASSE J	3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	CLASSE I	5 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Ajudante de almoxarife.....	Fac. Medicina do R. Janeiro.....
1	Conservador. ....	Insp. Fisc. Gen. Alimentício
1	Almoxarife. ....	Fac. de Odontologia
10	Armazenista. ....	Insp. de Águas e Esgotos.....
1	Encarregado de Depósito....	Insp. de Prof. da Tuberculose
1	Ajudante de Almoxarife (au- ciliar). ....	Hosp. S. Francisco de Assis
1	Fiel de almoxarife. ....	Insp. de Águas e Esgotos
1	Economista. ....	Internato Pedro II
2	Ajudante de almoxarife.....	Inst. Osvaldo Cruz
1	Guarda de material. ....	Escola Nac. de Química.....
1	Foguista. ....	Insp. da Marinha Mercante
1	Encarregado do material....	Dir. de Prot. Mat. e a Infância....
1	Economista. ....	Inst. Benjamin Constant
1	Ajudante. ....	Sup. de O. e Transporte
1	Ajudante de economista. ....	Internato Pedro II
1	Guarda de 1ª classe. ....	Dir. do San. Rural do D. Federal
1	Guarda. ....	Insp. Prof. da Tuberculose
1	Guarda. ....	Abrigo Hosp. Artur Bernardes
1	Marinheiro. ....	Insp. da Marinha Mercante
1	Servente de 1ª classe. ....	Insp. do Ser. de Profilaxia
1	Desinfetador. ....	Insp. de Fisc. dos Gen. Alimentícios
1	Guarda. ....	Dir. Prot. Mat. e à Infância
1	Guarda. ....	Colônia Psicopatas (Homens)
1	Porteiro-almoxarife. ....	Esc. Aprendizes Artífices
1	Guarda de 3ª classe. ....	Hosp. Nac. de Psicopatas
1	Auxiliar de escrita. ....	Hosp. Pedro II
1	Arquivista. ....	Pessoal do ext. D. N. S. P. ....
1	Arquivista de arquivo e publicação.	Casa de Ról Barbara
1	Arquivista. ....	Escola Politécnica
1	Arquivista. ....	Fac. de Odontologia
1	Arquivista. ....	Fac. de Medicina
1	Arquivista. ....	Fac. de Ciências

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
6	CLASSE H	3 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
7	CLASSE G	9 excedentes.
8	CLASSE F	6 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
11	CLASSE E	4 excedente.
<b>ARQUIVISTA</b>		
1	CLASSE K	1 excedente.
2	CLASSE J	2 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes desta e da carreira de "Arquivista".
3	CLASSE I	1 excedente.

Situação antiga		
Numero de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Arquivista . . . . .	Insp. de Aguas e Esgotos . . . . .
1	Arquivista-protocolista . . . . .	Sup. do Ensino Industrial
1	Arquivista . . . . .	Insp. Geral do Ensino Comercial
1	Sub-arquivista . . . . .	Pessoal do ext. D. N. S. Pública
1	Arquivista . . . . .	D. G. Expediente.
1	Arquivista . . . . .	D. N. Educação.
1	Arquivista . . . . .	Int. Pedro II.
1	Arquivista . . . . .	Ext. Pedro II.
1	Arquivista . . . . .	Inst. Osvaldo Cruz.
1	Datilógrafo . . . . .	Insp. Ensino Secundário.
1	Ajudante de arquivista . . . . .	Fac. de Medicina do Rio de Janeiro
1	Auxiliar serviço social . . . . .	Insp. de Profilaxia Tuberculose
5	Auxiliar social . . . . .	Dir. Prot. á Mat. e á Infância
15	Auxiliar dispensário . . . . .	Insp. Profilaxia da Tuberculose.
4	Auxiliar dispensário . . . . .	Dir. Prot. á Mat. e á Infância .
1	Inspetora . . . . .	Colônia Psicopatas (Mulheres) .
1	Inspetor . . . . .	Manicômio Judiciário.
3	Inspetora . . . . .	Hosp. Nacional de Psicopatas.
2	Inspetor . . . . .	Hosp. Nacional de Psicopatas.
1	Inspetora . . . . .	Inst. de Psicopatologia.
1	Guarda . . . . .	Insp. de Profilaxia da Tuberculose

Situação nova

Número de fu.ic.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
4	CLASSE H	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
5	CLASSE G	2 excedentes.
7	CLASSE F	5 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes desta e da carreira de "Zelador". 1 cargo vago criado pela lei n. 378.
—	ATENDENTE CLASSE G	21 excedentes.
20	CLASSE F	16 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
50	CLASSE E	19 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

N.º func. de func.	Denominação do cargo	Repartição
4	Inspetor . . . . .	Inst. de Psicopatologia.
1	Guarda . . . . .	Insp. da Tuberculose.
2	Engenheiro chefe . . . . .	Hospital Colônia Curupaití.
1	Inspetor chefe do serviço doentes . . . . .	Colônia Psicopatas (Homens).
1	Enfermeira chefe do Oto-rino-laringologia . . . . .	Hosp. Nacional de Psicopatas . Internato Pedro II.
1	Enfermeiro . . . . .	
1	Enfermeira atendente de 1ª classe . . . . .	Insp. de Prof. da Tuberculose.
10	Enfermeira atendente de 2ª classe . . . . .	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Massagista . . . . .	Hosp. Nacional de Psicopatas.
1	Guardiã . . . . .	Abrigo Hosp. Artur Bernardes.
1	Guarda de 1ª classe . . . . .	Centro de Saúde de Inhaúma.
1	Guarda de 1ª classe . . . . .	Dir. San. Rural do D. Federal.
7	Enfermeira de 1ª classe . . . . .	Abrigo Hosp. Artur Bernardes . Hosp. Pedro II.
1	Enfermeira chefe . . . . .	Preventório Paula Cândido.
1	Enfermeiro-mór . . . . .	
12	Enfermeira atendente de 2ª classe . . . . .	Hosp. S. Francisco de Assis.
11	Atendente de 1ª classe . . . . .	Hosp. S. Sebastião.
1	Auxiliar do Serviço de Oftalmologia . . . . .	Pessoal do ext. D. N. S. P.
1	Servente de 1ª classe . . . . .	Pessoal do ext. D. N. S. O.
1	Desfetador . . . . .	Insp. Serviços de Profilaxia.
2	Servente . . . . .	Insp. Prof. da Tuberculose.
1	Primeiro enfermeiro . . . . .	Manicômio Judiciário.
1	Enfermeiro . . . . .	Pavilhão de Moléstias Nervosas.
1	Enfermeiro chefe . . . . .	Hosp. Nac. de Psicopatas.
4	Enfermeiro chefe . . . . .	Hosp. Nac. de Psicopatas.
2	Guarda de 2ª classe . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal.
1	Enfermeira chefe . . . . .	Inst. Neuro Sífilis.
3	Enfermeira chefe . . . . .	Hosp. Nac. de Psicopatas.
1	Enfermeira chefe . . . . .	Ambulatório Rivadávia Correia.
1	Enfermeiro . . . . .	Colônia Psicopatas (Homens).
1	Primeira enfermeira . . . . .	Colônia Psicopatas (Mulheres).
1	Investigadora Mortl. Infantil . . . . .	Insp. Prof. da Tuberculose.
4	Investigadora Mortl. Infantil . . . . .	Centro de Saúde de Inhaúma.
1	Servente . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal.
2	Manipulador ajudante . . . . .	Insp. de Profilaxia da Lepra.
1	Servente de 1ª classe . . . . .	Insp. de Profilaxia da Lepra.
3	Enfermeira . . . . .	Hosp. Colônia de Curupaití.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
100	CLASSE D	26 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

## Situação antiga

Número	Denominação do cargo	Repartição
3	Enfermeira de 1ª classe .....	Hosp. Pedro II.
1	Enfermeiro de 1ª classe .....	Preventório Paula Cândido.
3	Enfermeiro de 2ª classe .....	Preventório Paula Cândido.
1	Encarregado de garage .....	Hosp. S. Sebastião.
1	Servente .....	Centro de Saúde de Inhaúma.
7	Enfermeira de 2ª classe .....	Hospital Pedro II .....
1	Enfermeira .....	Inst. Oswaldo Cruz.
3	Servente de 1ª classe .....	Insp. Serv. Profilaxia.
14	Trabalhador .....	Serv. San. Rural do D. Federal.
1	Servente de 2ª classe .....	Abrigo Hosp. Artur Bernardes.
11	Servente .....	Dir. Prot. á Mat. e á Infância.
1	Servente de 2ª classe .....	Centro de Saúde de Inhaúma.
15	Servente de 2ª classe .....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Servente de 2ª classe .....	Insp. Prof. Tuberculose.
1	Enfermeiro .....	Colônia Psicopatas (Homens).
1	Primeiro enfermeiro .....	Inst. de Psicopatologia.
1	Primeira enfermeira .....	Inst. de Psicopatologia.
2	Primeira enfermeira .....	Hosp. Nac. de Psicopatas.
3	Primeira enfermeira .....	Hosp. Nac. de Psicopatas.
13	Atendente de 2ª classe .....	Hosp. S. Sebastião.
13	Guardiã de saúde .....	Insp. Serv. Profilaxia.
20	Enfermeira de 2ª classe .....	Abrigo Hosp. Artur Bernardes.
2	Rondante .....	Manicômio Judiciário.
1	Enfermeiro .....	Colônia Psicopatas (Homens).
19	Enfermeira de 3ª classe .....	Hosp. S. Francisco de Assis.
2	Segundo enfermeiro .....	Manicômio Judiciário.
18	Enfermeira auxiliar .....	Hosp. S. Francisco de Assis.
5	Segunda enfermeira .....	Colônia Psicopatas (Mulheres).
6	Monitor de Higiene Mental .....	Ambulatório Rivadávia Correia.
8	Enfermeira .....	Ambulatório Rivadávia Correia.
6	Segundo enfermeiro .....	Hosp. Nac. Psicopatas.
14	Segunda enfermeira .....	Hosp. Nac. Psicopatas.
2	Segundo enfermeiro .....	Pavilhão de Moléstias Nervosas.
2	Segundo enfermeiro .....	Inst. de Psicopatologia.
2	Segunda enfermeira .....	Inst. de Psicopatologia.
3	Servente de 1ª classe .....	Hosp. S. Sebastião.
2	Enfermeira .....	Preventório Paula Cândido.
2	Lavadeira .....	Preventório Paula Cândido.
2	Auxiliar de enfermeira .....	Inst. Oswaldo Cruz.
4	Guarda .....	Colônia Psicopatas (Homens).
1	Guarda de 1ª classe .....	Inst. Neuro-Sífilis
3	Guarda de 1ª classe .....	Inst. de Psicopatologia.
30	Guarda de 1ª classe .....	Hosp. Nac. de Psicopatas.

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
250	CLASSE C	90 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
7	Guarda . . . . .	Colônia Psicopatas (Homens).
8	Guarda . . . . .	Colônia Psicopatas (Mulheres).
8	Guarda . . . . .	Manicômio Judiciário.
1	Guarda de 2ª classe . . . . .	Inst. Neuro-Sífilis.
43	Guarda de 2ª classe . . . . .	Hosp. Nac. de Psicopatas.
1	Rondante . . . . .	Hosp. S. Sebastião.
17	Guarda de 3ª classe . . . . .	Hosp. Nac. de Psicopatas.
2	Guarda de 3ª classe . . . . .	Inst. Neuro-Sífilis.
7	Guarda . . . . .	Colônia Psicopatas (Homens).
1	Guarda de 3ª classe . . . . .	Pavilhão de Moléstias Nervosas.
1	Servente de 3ª classe . . . . .	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Servente . . . . .	Colônia Psicopatas (Homens).
3	Servente . . . . .	Hospital S. Sebastião.
1	Servente . . . . .	Insp. Fisc. Exercício Profissional.
2	Chefe de secção . . . . .	Museu Histórico . . . . .
2	Primeiro oficial . . . . .	Museu Histórico . . . . .
3	Segundo oficial . . . . .	Museu Histórico . . . . .
2	Terceiro oficial . . . . .	Museu Histórico . . . . .
2	Conservador restaurador . . . . .	Escola Nacional de Belas Artes
1	Datilógrafo . . . . .	Fac. de Odontologia . . . . .
1	Datilógrafo . . . . .	Fac. de Direito do R. de Janeiro.
1	Datilógrafo . . . . .	Inst. Nac. de Música.
1	Datilógrafo . . . . .	Insp. Geral do Ens. Superior.
1	Datilógrafo . . . . .	Biblioteca Nacional.
1	Datilógrafo . . . . .	Museu Histórico.
1	Datilógrafo . . . . .	Observatório Nacional.
1	Datilógrafo . . . . .	Esc. de Enf. Ana Nery.
1	Datilógrafo . . . . .	Abrigo Hosp. Artur Bernardes.
2	Datilógrafo . . . . .	Insp. Geral do Ensino Comercial.
1	Datilógrafo . . . . .	Sup. do Ensino Industrial.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
2	CONSERVADOR	
3	CLASSE K	
4	CLASSE J	1 cargo vago creado pela lei n. 378,
5	CLASSE I	1 excedente. 2 cargos vagos creados pela lei n. 378.
6	CLASSE H	3 cargos vagos creados pela lei n. 378.
10	DATILÓGRAFO CLASSE G	4 cargos vagos creados pela lei n. 378.  21 excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Datilógrafo . . . . .	Hosp. S. Francisco de Assis.
2	Datilógrafo . . . . .	Dir. Nac. de Educação.
2	Datilógrafo . . . . .	Univ. do R. Janeiro.
1	Datilógrafo . . . . .	Esc. Medicina do R. Janeiro.
1	Datilógrafo . . . . .	Insp. Geral do Ens. Secundário.
4	Datilógrafo . . . . .	Serv. de Enfermagem.
4	Datilógrafo-arquivista . . . . .	Dir. Nac. de Educação.
2	Steno-datilógrafo . . . . .	Escola Politécnica.
1	Guarda de 1ª classe . . . . .	Serv. de Fisc. Leite e Laticínios
1	Datilógrafo . . . . .	Dir. Prot. à Mat. e à Infância..
2	Datilógrafo . . . . .	Hosp. Nac. Psicopatas.
1	Datilógrafo . . . . .	Sup. de O. e Transporte.
1	Auxiliar de escrita . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal.
1	Microscopista . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal
1	Telefonista . . . . .	Insp. Prof. Tuberculose . . . . .
1	Datilógrafo . . . . .	Hospital Pedro II.
2	Datilógrafo . . . . .	Hosp. S. Sebastião.
1	Servente . . . . .	Insp. Fisc. Exercício Profissional.
1	Investigadora Mortal. Intanfil.	Insp. Prof. Tuberculose.
1	Guarda . . . . .	Insp. dos Centros de Saúde.
1	Desinfetador . . . . .	Insp. Fisc. de Leite e Laticínios.
1	Servente . . . . .	Dir. Serv. Sanit. nos Estados.
4	Trabalhador . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal
1	Auxiliar de 4ª classe . . . . .	Laboratório de Saúde Pública.
1	Servente de 2ª classe . . . . .	Insp. Profilaxia da Lepra.
2	Servente . . . . .	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.
3	Servente de 2ª classe . . . . .	Insp. Serv. Profilaxia.
2	Servente de 2ª classe . . . . .	Centro de Saúde de Inhaúma.
1	Enfermeiro de 3ª classe . . . . .	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Mestre escola . . . . .	Hosp. Nac. Psicopatas.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
15	CLASSE F	10 vagas a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes. 1 vago, criado pela lei n. 452, de 5 de julho de 1937.
18	CLASSE E	16 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
23	CLASSE D	1 excedente.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Desenhista de 1ª classe . . . . .	Insp. de Águas e Esgotos . . . . .
1	Desenhista chefe . . . . .	Inst. Oswaldo Cruz . . . . .
1	Desenhista . . . . .	Museu Nacional
4	Desenhista de 2ª classe . . . . .	Insp. de Águas e Esgotos . . . . .
1	Cartazista . . . . .	Dir. Prot. á Mat. e á Infância
1	Desenhista de 1ª classe . . . . .	Insp. de Eng. Sanitária.
1	Desenhista . . . . .	Inst. Oswaldo Cruz.
1	Cartógrafo . . . . .	Dir. Nac. de Educação.
1	Desenhista de 3ª classe . . . . .	Insp. de Águas e Esgotos.
1	Desenhista . . . . .	Escola Politécnica.
1	Guarda de 2ª classe . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal
1	Desenhista . . . . .	Sec. Inf. Prop. e Ed. Sanitária.
2	Trabalhador . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal.
1	Datilógrafo . . . . .	Sup. Ensino Industrial . . . . .
1	Datilógrafo . . . . .	Fac. Med. Rio de Janeiro.
1	Intérprete . . . . .	Insp. Marinha Mercante.
2	Encarregado de dispensário . . . . .	Insp. Prof. Tuberculose.
1	Encarregado de dispensário . . . . .	Centro de Saúde de Inhaúma.
1	Auxiliar técnico de 1ª classe . . . . .	Insp. de Águas e Esgotos.
1	Protocolista . . . . .	Insp. Geral do Ens. Secundário.
1	Protocolista . . . . .	Insp. Geral do Ens. Comercial.
1	Escrivário . . . . .	Manicômio Judiciário.
1	Escrivário . . . . .	Escola Nacional de Química.
6	Escrivário . . . . .	Escola Politécnica.
4	Escrivário . . . . .	Fac. de Med. do R. de Janeiro.
32	Terceiro oficial . . . . .	Insp. de Águas e Esgotos.
1	Terceiro oficial . . . . .	Hosp. Nac. Psicopatas.
1	Segundo oficial . . . . .	Colônia Psicopatas (Homens).
1	Segundo oficial . . . . .	Colônia Psicopatas (Mulheres).
3	Auxiliar de 1ª classe . . . . .	Gabinete do ministro.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	DESENHISTA	
1	CLASSE J	
2	CLASSE I	
3	CLASSE H	1 excedente.
5	CLASSE G	2 excedentes. 1 cargo vago criado pela lei n. 378.
10	CLASSE F	3 vagas a serem preenchidas à medida que se extinguirem os excedentes. 3 cargos vagos criados pela lei n. 378.
140	ESCRITURARIO CLASSE G	91 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
7	Auxiliar de 1ª classe . . . . .	Dir. Geral de Expediente.
3	Auxiliar de 1ª classe . . . . .	Dir. Geral de Contabilidade.
1	Porteiro contínuo . . . . .	Conselho Nac. de Educação.
1	Encarregado geral . . . . .	Sup. de O. e Transportes.
1	Encarregado de secção . . . . .	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Distribuidor de serviço . . . . .	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Protocolista . . . . .	Dir. Nacional de Educação.
1	Protocolista . . . . .	Gabinete do ministro.
1	Escrevente . . . . .	Pessoal do ext. D. N. S. P.
1	Protocolista . . . . .	Dir. Def. Sanitária.
5	Auxiliar de dispensário . . . . .	Insp. Profilaxia da Tuberculose.
1	Escriturário arquivista . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal.
4	Escriturário . . . . .	Sec. de Bio-Estatística.
3	Escriturário . . . . .	Sec. de Inf., Prop. e Ed. Sanitária.
4	Escriturário . . . . .	Insp. Prof. da Lepra.
5	Escriturário . . . . .	Insp. Fise. Exercício Profissional.
2	Escriturário . . . . .	Hosp. S. Sebastião.
3	Escriturário . . . . .	Insp. Fise. Gen. Alimentícios.
1	Escriturário . . . . .	Laboratório Bromatológico.
1	Escriturário . . . . .	Insp. Fise. Leite e Laticínios.
13	Escriturário . . . . .	Pessoal do Ext. D. N. S. P.
2	Escriturário . . . . .	Insp. Eng. Sanitária.
2	Escriturário . . . . .	Lab. de Saúde Pública.
1	Escriturário . . . . .	Hosp. Pedro II.
1	Primeiro escriturário . . . . .	Inst. Nac. Surdos-Mudos.
2	Escriturário . . . . .	Prev. Paula Cândido.
1	Escriturário . . . . .	Hosp. Col. Curupaíff.
1	Escriturário . . . . .	Dir. Prot. á Mat. e á Infância.
1	Escriturário . . . . .	Centro de Saúde de Inhaúma.
2	Escriturário . . . . .	Insp. Centros de Saúde.
4	Escriturário . . . . .	Dir. Serv. San. nos Estados.
5	Escriturário . . . . .	Dir. Def. Sanitária.
5	Escriturário . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal.
5	Escriturário . . . . .	Delegacias de Saúde.
4	Escriturário . . . . .	Insp. Prof. Tuberculose.
12	Escriturário . . . . .	Insp. Serv. de Profilaxia.
2	Amanuense . . . . .	Escola Nac. de Belas Artes.
2	Amanuense . . . . .	Inst. Nac. de Música.
2	Amanuense . . . . .	Inf. e Ext. Pedro II.
7	Amanuense . . . . .	Internato Pedro II.
12	Amanuense . . . . .	Ext. Pedro II.
1	Chefe de Secretaria . . . . .	Hos. Col. de Curupaíff.
3	Auxiliar técnico de 2ª classe . . . . .	Insp. de Águas e Esgotos.
13	Auxiliar de 1ª classe . . . . .	Dir. Geral de Expediente.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações

## Situação antiga

Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
5	Auxiliar de 2ª classe . . . . .	Dir. Geral de Contabilidade.
5	Auxiliar de 2ª classe . . . . .	Gabinete do ministro.
1	Arquivista . . . . .	Serviço de enfermagem.
1	Contínuo . . . . .	Pessoal do Ext. D. N. S. P.
1	Intérprete . . . . .	Prov. Paula Cândido.
3	Guarda de 1ª classe . . . . .	Insp. Fise. Gen. Alimentos.
3	Guardas gerais . . . . .	Insp. de Águas e Esgotos.
1	Chefe de tipografia . . . . .	Inst. Oswaldo Cruz.
1	Datilógrafo . . . . .	Insp. Geral Ensino Secundário.
1	Escrivão . . . . .	Escola Aprendizes Artífices.
1	Auxiliar dispensário . . . . .	Dir. Prof. á Mat. e á Infância .
1	Ajudante de encarregado geral	Sup. de O. e Transportes.
3	Auxiliar de escrita . . . . .	Insp. de Prof. Tuberculose.
1	Auxiliar de escrita . . . . .	Dir. da Def. Sanitária.
5	Auxiliar de escrita . . . . .	Hosp. S. Francisco de Assis.
3	Auxiliar . . . . .	Hosp. S. Sebastião.
1	Auxiliar de almoxarife . . . . .	San. Rural do D. Federal.
1	Encarregado do Depósito . . . . .	Insp. Serv. de Profilaxia.
1	Auxiliar de almoxarife . . . . .	Pessoal do Ext. D. N. S. P.
1	Bedel . . . . .	Escola Politécnica.
1	Quarto oficial . . . . .	Hosp. Nac. Psicopatas.
1	Porteiro . . . . .	Dir. Serv. Sanit. nos Estados.
1	Porteiro . . . . .	Insp. Profilaxia da Lepra.
1	Ajudante de protocolista . . . . .	Fac. Medicina do R. de Janeiro
1	Escrivente datilógrafa . . . . .	Escola Nac. de Química.
1	Ajudante de farmacia . . . . .	San. Rural do D. Federal.
1	Escrivão . . . . .	Insp. de Águas e Esgotos.
1	Encarregado de escritório . . . . .	Insp. de Águas e Esgotos.
67	Quartos oficiais . . . . .	Insp. de Águas e Esgotos.
1	Guarda sanitário . . . . .	Insp. Marinha Mercante.
1	Inspetor de alunos . . . . .	Internato Pedro II.
1	Segundo escrevitor . . . . .	Inst. Nac. de Surdos-Mudos.
1	Microscopista de 2ª classe . . . . .	Insp. de Prof. da Tuberculose.
2	Amanuense . . . . .	Col. Psicopatas (Mulheres).
2	Amanuense . . . . .	Col. Psicopatas (Homens).
5	Amanuense . . . . .	Hosp. Nac. Psicopatas.
1	Amanuense . . . . .	Município Judiciário.
54	Auxiliar de 1ª classe . . . . .	Ins. p. de Águas e Esgotos.
1	Auxiliar de escrita . . . . .	Sup. de O. e Transporte.
1	De infectador . . . . .	Lazareto da Ilha Grande.
1	Auxiliar de gabinete de educa-	
	ção . . . . .	Ext. Pedro II.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
181	CLASSE F	3 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
	2 Inspetor de alunos .....	Ext. Pedro II.
	1 Apontador geral .....	Sup. de O. e Transportes.
	5 Guarda desinfetador de 1ª classe .....	Insp. Serv. Profilaxia.
	1 Guarda desinfetador .....	San. Rural do D. Federal.
	2 Guarda desinfetador de 1ª classe .....	Lab. Saúde Pública.
	1 Correio .....	Secção de Bio-Estatística.
	1 Contínuo .....	Secção de Bio-Estatística.
	2 Porteiro auxiliar .....	Insp. Serv. Profilaxia.
	1 Encarregado da limpeza .....	Insp. Serv. Profilaxia.
	1 Escriturário arquivista .....	Pessoal do Ext. D. N. S. P.
	2 Guarda sanitário .....	Sec. de Inf., Prop. e Ed. Sanitária.
	1 Guarda sanitário .....	Insp. Fisc. Ex. Profissoinal.
	2 Auxiliar de escrita .....	Pessoal do ext. D. N. S. P.
	1 Guarda sanitário .....	Dir. da Def. Sanitária.
	12 Auxiliar de escrita .....	San. Rural do D. Federal.
	1 Auxiliar de escrita .....	Centro de Saúde de Inhaúma.
	2 Auxiliar de escrita .....	Hosp. Pedro II.
	1 Auxiliar de escrita .....	Prev. Paula Cândido.
	1 Auxiliar de escrita .....	Insp. Fiscal, Carnes Verdes.
	1 Auxiliar de escrita .....	Procuradoria dos Feitos.
	1 Auxiliar de escrita .....	Insp. de Prof. da Tuberculose.
	1 Auxiliar de Administração .....	Col. Psicopatas (Homens).
	2 Auxiliar de Administração .....	Col. Psicopatas (Mulheres).
	2 Auxiliar de secretaria .....	Col. Psicopatas (Homens).
	37 Auxiliar de 2ª classe .....	Insp. de Aguas e Esgotos.
	1 Guarda de 2ª classe .....	Laboratório Bromatológico.
	1 Guarda sanitário de 2ª classe .....	Insp. Fisc. Gên. Alimentícios.
	1 Guarda sanitário .....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
	1 Guarda .....	Insp. Prof. da Tuberculose.
	1 Guarda sanitário .....	Insp. dos Centros de Saúde.
	4 Guarda de 1ª classe .....	San. Rural do D. Federal.
	1 Inspetora de cultura física .....	Escola de Enf. Anna Nerí.
	1 Microscopista .....	San. Rural do D. Federal.
	3 Amanuense .....	Hosp. S. Francisco de Assis.
	3 Escrevente de 2ª classe .....	Pessoal do ext. D. N. S. P.
	1 Guarda de 1ª classe .....	Centro de Saúde de Inhaúma.
	1 Guarda desinfetador de 2ª clas. ....	San. Rural do D. Federal.
	10 Guarda desinfetador de 2ª clas. ....	Insp. Serv. Profilaxia.
	1 Guarda desinfetador de 2ª clas. ....	Laboratório Bromatológico.
	1 Guarda de 1ª classe .....	Insp. Centros de Saúde.
	1 Auxiliar de escrita .....	Dir. da Def. Sanitária.
	1 Contínuo .....	Hosp. Nac. Psicopatas.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e 'inha de carreira	Observações
200	CLASSE E	94 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Entregador de material....	Sup. de O. e Transportes....
1	Auxiliar de almoxarifado....	Sup. de O. e Transportes.
1	Servente .....	Escola Politécnica.
1	Encarregado do arquivo....	Dir. Prot. à Mat. e à Infancia
1	Telefonista .....	Insp. dos Serv. Profilaxia.
1	Repetidora .....	Escola Prof. de Enfermeiras.
1	Encarregado do arquivo....	Hosp. S. Sebastião.
1	Marinheiro .....	Insp. Marinha Mercante.
3	Guarda de 2ª classe.....	Serv. San. Rural do D. Federal
1	Guarda .....	Insp. Prof. Tuberculose.
1	Guarda de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.
1	Guarda de 2ª classe.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.
1	Guarda portão.....	Sup. de O. e Transportes.
1	Servente .....	Centro de Saúde de Inhaúma.
1	Servente .....	Escola Nac. de Belas Artes.
1	Servente .....	Sup. de O. e Transportes.
1	Servente .....	Insp. Prof. da Tuberculose.
1	Servente de 1ª classe.....	Laboratório Bromatológico.
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. Prof. da Tuberculose.
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. Marinha Mercante.
1	Servente de 1ª classe.....	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Servente de 1ª classe.....	Delegacias de Saúde.
1	Servente de 1ª classe.....	San. Rural do D. Federal.
1	Servente de 1ª classe.....	Procuradoria dos Feitos.
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. Prof. da Lepra.
1	Servente de desinfecção.....	Insp. Marinha Mercante.
1	Encarregado de arquivo....	Sec. Bio-Estatística.
1	Encarregado de arquivo....	Insp. Centro de Saúde.
1	Encarregado de arquivo....	Pessoal do ext. D. N. S. P.
1	Enfermeiro de 2ª classe....	Prev. Paula Cândido.
2	Guarda .....	Dir. da Def. Sanitária.
4	Servente de 1ª classe.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.
2	Servente de 1ª classe.....	Dir. da Def. Sanitária.
24	Servente de 1ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.
4	Desinfetador .....	Insp. Serv. Profilaxia.
2	Auxiliar .....	Hosp. Nac. Psicopatas.
4	Encarregado de arquivo....	Delegacias de Saúde.
4	Auxiliar de 2ª classe.....	Laboratório de Saúde Pública.
15	Guarda de 2ª classe.....	Saneamento Rural do D. Federal.
4	Servente .....	Sec. Bio-Estatística.
1	Desinfetador .....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.
2	Servente .....	Lazareto da Ilha Grande.
5	Servente .....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.
1	Desinfetador de 2ª classe....	Prev. Paula Cândido.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	CLASSE D	177 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Servente .....	Insp. Fisc. Gên. Alimentícios.
1	Enfermeira de 2ª classe.....	Hosp. Pedro II.
1	Escrevente auxiliar.....	Insp. Serv. de Profilaxia.
1	Trabalhador .....	Centro de Saúde de Inhaúma.
27	Trabalhador .....	San. Rural do D. Federal.
1	Servente de 2ª classe.....	Laboratório Bromatológico.
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
1	Servente de 2ª classe.....	Sec. Bio-Estatística.
1	Servente de 2ª classe.....	Sec. de Inf., Prop. e Ed. Sanitária.
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Prof. da Leprosia.
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Gên. Alimentícios.
1	Servente de 2ª classe.....	Proc. dos Feitos.
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Exercício Profissional.
1	Amanuense .....	Hosp. Col. Curupaití.
2	Servente de 2ª classe.....	Centro de Saúde de Inhaúma.
9	Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Auxiliar de administrador..	Hosp. Nac. Psicopatas.
3	Guardião de saúde.....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Servente .....	Hospital Pedro II.
1	Servente de 1ª classe.....	Hosp. S. Sebastião.
1	Servente de 2ª classe.....	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Copeiro .....	Esc. Enf. Ana Neri.
1	Costureira .....	Hospital Pedro II.
1	Superintendente do pessoal..	Hosp. Col. de Curupaití.
1	Guarda .....	Col. Psicopatas (Homens).
1	Auxiliar .....	Inst. Psicopatologia.
1	Servente .....	Col. Psicopatas (Homens).
3	Servente de 2ª classe.....	Prev. Paula Cândido.
1	Investigadora de mortalidade infantil .....	Abrigo Hosp. Arthur Bernardes
1	Servente .....	Prev. Paula Cândido.
1	Guarda de 2ª classe.....	Hosp. Nac. Psicopatas.
.....		
1	Terceiro oficial.....	Insp. Aguas e Esgotos.....
9	Auxiliar de 1ª classe.....	D. G. Inf. Estatística e Divulgação.
6	Auxiliar de 2ª classe.....	D. G. Inf. Estatística e Divulgação.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
4	<p>ESTATISTICO AUXILIAR</p> <p>CLASSE H</p>	<p>4 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.</p>
5	<p>CLASSE G</p>	<p>11 excedentes.</p>

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Quarto oficial.....	Insp. Aguas e Esgotos.....
1	Auxiliar de escrita.....	Insp. Prof. da Tuberculose.
1	Auxiliar de escrita.....	Delegacia de Saúde.....
1	Guardião de saúde.....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Servente de 1ª classe.....	Idem.
1	Cartógrafo .....	Secção de Bio-Estatística.
2	Farmacêutico inspector.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional...
1	Farmacêutico químico.....	Hosp. S. Sebastião.....
5	Farmacêutico sub-inspetor...	Insp. Fisc. Ex. Profissional.
2	Farmacêutico químico.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.
1	Farmacêutico chefe.....	Hosp. Nac. Psicopatas.
1	Farmacêutico.....	Col. Psicopatas (Homens). . .
1	Farmacêutico.....	Col. Psicopatas (Mulheres).
1	Farmacêutico chefe.....	Hosp. S. Francisco de Assis. .
1	Farmacêutico.....	Abr. Hosp. Artur Bernardes.
1	Farmacêutico.....	Serv. San. Rural do D. Federal
1	Farmacêutico de 1ª classe...	Insp. Prof. Tuberculose.
1	Farmacêutico.....	Hosp. Pedro II.
1	Farmacêutico.....	Prev. Paula Cândido.
1	Farmacêutico.....	Hosp. Col. de Curupaití.
3	Farmacêutico auxiliar.....	Hosp. S. Francisco de Assis...
2	Prático de farmácia.....	Insp. Profilaxia da Tuberculose.
1	Auxiliar de farmácia.....	Prev. Paula Cândido.
1	Auxiliar de farmácia.....	Hosp. Nac. Psicopatas.
2	Ajudante de farmácia.....	Hosp. Nac. Psicopatas.
1	Ampoleiro .....	Hosp. Nac. Psicopatas.
1	Auxiliar de farmácia.....	Col. Psicopatas (Mulheres).
1	Prático de farmácia.....	Hosp. S. Sebastião.
1	Trabalhador .....	Serv. San. Rural do D. Federal.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
6	CLASSE F	3 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
7	CLASSE E	4 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
1 1 1 1	ESTATÍSTICO CARTOGRAFISTA  CLASSE J CLASSE I CLASSE H CLASSE G	Cargos criados de acôrdo com a proposta do Instituto Nacional de Estatística, aprovada pelo Presidente da República.
2 3	FARMACÊUTICO CLASSE K CLASSE J	6 excedentes.
4	CLASSE I	2 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	CLASSE H	2 excedentes.
6	CLASSE G	7 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Fiscal de turma.....	San. Rural do D. Federal.....
1	Encarregado de secção.....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Chefe de turma de desinfecção	Insp. Marinha Mercante.....
5	Chefe de turma.....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Guarda fiscal de 1ª classe...	Delegacias de Saúde.
1	Guarda de 1ª classe.....	Sec. de Inf., Prop. e Ed. Sanit.
7	Guarda de 1ª classe.....	Insp. Fisc. Gên. Alimentícios.
1	Guarda de 1ª classe.....	Laboratório Bromatológico.
4	Ajudante de veterinário.....	Insp. Fisc. Carne Verde. . . . .
5	Carimbador .....	Insp. Fisc. Carne Verde.
4	Limpador de carne.....	Insp. Fisc. Carne Verde.
5	Guarda sanitário.....	Insp. Marinha Mercante.
1	Feitor .....	Hosp. Col. de Curupaití.
1	Guarda sanitário de 1ª classe.	Insp. Fisc. Gên. Alimentícios.
16	Guarda desinfetador de 1ª clas.	Insp. Serv. Profilaxia.
4	Desinfetador de 1ª classe...	Insp. Marinha Mercante.
1	Guarda desinfetador de 1ª clas.	Lab. de Saúde Pública.
1	Guarda sanitário.....	Lab. de Saúde Pública.....
8	Guarda de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Gên. Alimentícios.
4	Guarda .....	Insp. Prof. da Tuberculose.
1	Guarda sanitário.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.
1	Guarda de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
1	Guarda sanitário.....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Guarda sanitário.....	Insp. Prof da Lepra.
11	Guarda de 1ª classe.....	San. Rural do D. Federal.
1	Guarda sanitário.....	Insp. Prof. da Tuberculose.
5	Guarda sanitário.....	Delegacias de Saúde.
1	Guarda de 1ª classe.....	Insp. Centros de Saúde.
5	Guarda sanitário.....	Insp. Higiêne Infantil.
2	Guarda de 1ª classe.....	Centro de Saúde de Inhaúma.
5	Guarda desinfetador de 2ª clas.	San. Rural do Dist. Federal.
1	Guarda .....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.
20	Guarda desinfetador de 2ª clas.	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Contínuo .....	Insp. Fisc. Gên. Alimentícios.
5	Telefonista .....	Insp. Serv. Profilaxia.....
1	Desinfetador .....	Pessoal do Ext. D. N. S. P.
1	Guarda .....	Insp. Prof. da Tuberculose.
30	Guarda desinfetador de 2ª clas.	Insp. Serv. Profilaxia.
2	Removedor .....	Insp. Serv. Profilaxia.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	GUARDA SANITARIO	
3	CLASSE H	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
10	CLASSE G	6 excedentes.
36	CLASSE F	5 excedentes.
72	CLASSE E	3 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
160	CLASSE D	68 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
6	Marcador .....	Insp. Fisc. Carne Verde.
2	Desinfetador de 2ª classe....	Insp. Marinha Mercante.
1	Telefonista .....	Centro de Saúde de Inhaúma.
1	Marinheiro .....	Insp. Marinha Mercante.
8	Capataz .....	San. Rural do D. Federal.
4	Servente .....	Centro de Saúde de Inhaúma.
1	Servente de 1ª classe.....	San. Rural do Dist. Federal.
3	Servente de 1ª classe.....	Insp. Prof da Lepra.
1	Guarda .....	Insp. Serv. Profilaxia.
3	Servente .....	Insp. Fisc. Gên. Alimentícios.
1	Desinfetador .....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
2	Servente de 1ª classe.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
3	Servente de 1ª classe.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.
2	Desinfetador .....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.
1	Guarda sanitário de 3ª classe.	Insp. Fisc. Gên. Alimentícios.
1	Servente .....	Insp. Prof. Tuberculose.
1	Servente de desinfecção.....	Insp. Marinha Mercante.
33	Guarda de 2ª classe.....	San. Rural do Dist. Federal.
1	Guarda .....	Centro de Saúde de Inhaúma.
17	Guarda .....	Delegacias de Saúde.
6	Guarda .....	Insp. Centros de Saúde.
11	Guarda .....	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.
73	Desinfetador .....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Desinfetador .....	Insp. Fisc. Gên. Alimentícios.
1	Servente de 1ª classe.....	Laboratório Bromatológico.
5	Servente .....	Insp. Fisc. Carne Verde.
120	Servente de 1ª classe.....	Insp. dos Serv. de Profilaxia.
21	Trabalhador .....	San. Rural do Dist. Federal.
2	Servente de 2ª classe.....	Insp. Prof. da Lepra.
1	Servente de 2ª classe.....	Delegacias de Saúde.
57	Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Crefe de disciplina.....	Ext. Pedro II.....
1	Chefe de disciplina.....	Int. Pedro II.
2	Bedel .....	Ext. Pedro II.....
10	Inspetor .....	Fac. Medicina do Rio de Janeiro
1	Bedel .....	Int. Pedro II.
3	Bedel .....	Escola Politécnica.....
2	Bedel .....	Escola Nac. de Belas Artes.
5	Bedel .....	Fac. Direito do Rio de Janeiro.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
200	CLASSE C	1 excedente.
2	INSPECTOR DE ALUNOS CLASSE II	
10	CLASSE G	3 excedentes.
15	CLASSE F	1 excedente.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
4	Inspetor de alunos.....	Escola Wenceslau Braz.....
11	Inspetor de alunos.....	Inst. Nac. de Musica.
2	Inspetor de alunos.....	Esc. Nac. de Belas Artes.
25	Inspetor de alunos.....	Ext. Pedro II.
27	Inspetor de alunos.....	Int. Pedro II.
1	Inspetor .....	Inst. Benjamin Constant.....
1	Inspetor .....	Inst. Benjamin Constant.
4	Guarda de alunos.....	Escola Wenceslau Braz.
2	Servente .....	Ext. Pedro II.....
1	Enfermeiro (Sub-Insp. de alunos)	Inst. Benjamin Constant.
1	Enfermeiro (Sub-Insp. de alunos)	Inst. Benjamin Constant.
1	Chefe de Serviço.....	Laboratório de Saúde Pública.
1	Oftalmologista Chefe.....	Pessoal do ext. D. N. S. P..
1	Diretor do Serviço Fisioterapia .....	Assistência a Psicopatas.
1	Inspetor Sanitário.....	Serv. San. Rural do D. Federal.
1	Chefe de laboratório.....	Serv. San. Rural do D. Federal.
2	Médico inspetor.....	Insp. Fiscal, Ex. Profissional.
1	Cirurgião ginecologista.....	Col. Psicopatas (Mulheres).
1	Cirurgião .....	Col. Psicopatas (Homens).
1	Oto-rino-laringologista.....	Assistência a Psicopatas.
1	Oftalmologista .....	Assistência a Psicopatas.
2	Cirurgião .....	Assistência a Psicopatas.
1	Oto-rino-laringologista.....	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.
1	Médico oftalmo-laringologista.	Hosp. Col. de Curupaití.
1	Cirurgião .....	Hosp. Col. de Curupaití.
2	Médico assistente.....	Hosp. Col. de Curupaití.
5	Médico interino.....	Hosp. S. Francisco de Assis.
10	Médico do Hospital de Isolamento .....	Pessoal do ext. D. N. S. P.
1	Médico .....	Ext. Pedro II.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
20	CLASSE E	49 excedentes.
25	CLASSE D	19 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
35	CLASSE C	31 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
1	MÉDICO CLÍNICO CLASSE L	
4	CLASSE K	8 excedentes.
6	CLASSE J	15 excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Chefe do Gab. de Roentgenologia .....	Hosp. S. Sebastião.....
2	Médico fisioterapeuta.....	Assistência a Psicopatas.
1	Chefe Serviço de Cirurgia....	Hosp. Pedro II.
1	Parteiro da Maternidade.....	Fac. Medicina do Rio de Janeiro
2	Assistente adjunto.....	Assistência a Psicopatas.
1	Dermatologista .....	Insp. Prof. da Lepra.....
1	Médico oto-rino-laringologista	Inst. Surdo Mudos.
1	Assistente .....	Hosp. Pedro II.
3	Médico auxiliar.....	San. Rural do Distrito Federal
1	Radiologista .....	Abr. Hosp. Artur Bernardes.
2	Radiologista .....	Insp. Prof. da Tuberculose.
4	Chefe de clinica.....	Hosp. Pedro II.
1	Radiologista .....	Hosp. Pedro II.
1	Chefe Serviço Oftalmologia..	Ambulatório Rivadavia Correia.
1	Chefe Serv. Oto-laringol....	Amb. Rivadavia Correia.
1	Chefe Serv. Pediatria.....	Amb. Rivadavia Correia.
1	Chefe Serv. Moléstia da Pele e Sífilis.....	Amb. Rivadavia Correia.
1	Chefe Serv. Cirurgia Geral..	Amb. Rivadavia Correia.
1	Chefe Serv. Clínica Médica..	Amb. Rivadavia Correia.
1	Chefe Serv. radio e radioterapia .....	Amb. Rivadavia Correia.
2	Médico Auxiliar.....	Hosp. Pedro II.
1	Escriturário.....	Insp. Prof. Tuberculose.
2	Escriturário.....	Insp. Marinha Mercante.
1	Médico clínico.....	Inst. Benjamin Constant.
1	Médico .....	Int. Pedro II.
1	Médico visitador .....	Amb. Rivadavia Correia.
8	Assistente .....	Amb. Rivadavia Correia.
1	Aux. do Serv. Oftalmologia..	Pessoal do ext. D. N. S. P.
1	Ajudante de Laboratório....	Insp. Prof. da Lepra.
1	Médico oculista.....	Insp. Benjamin Constant.
1	Desinfetador de 1ª classe....	Prev. Paula Candido.
1	Médico .....	Escola Wenseslau Braz.
1	Médico clínico .....	Inst. Nacional de Surdos Mudos.
1	Marinheiro .....	Insp. Marinha Mercante.
1	Guarda de 2ª classe.....	Serv. San. Rural do D. Federal.
1	Aux. Téc. pavilhão mol. tropicais .....	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Trabalhador .....	Serv. San. Rural do D. Federal.
2	Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. de Profilaxia.
1	Guarda de saúde.....	Insp. Serv. de Profilaxia.
1	Parteira .....	Dir. Prot. á Mat. e á Infância

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
8	CLASSE I	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguírem os excedentes.
12	CLASSE II	2 excedentes.
18	CLASSE G	19 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Inspetor .....	Inspetoria Marinha Mercante..
1	Inspetor .....	Insp. Saúde Porto do R. de Jan.
1	Diretor .....	Secção de Bio-Estatística.
1	Assistente técnico.....	Insp. Serv. Profilaxia... ..
1	Médico assistente.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.
1	Chefe de serviço.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
1	Chefe de serviço.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios
1	Assistente .....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.
5	Delegado de saúde.....	Delegacia de Saude.
8	Inspetor de saúde.....	Insp. Marinha Mercante.....
13	Inspetor sanitário.....	Serv. San. Rural do D. Federal.
4	Médico inspetor .....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.
71	Inspetor sanitário.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.
1	Químico chefe .....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
7	Médico inspetor.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios....
1	Médico. ....	Pessoal do ext. D. N. S. P.
2	Ajudante médico.....	Insp. Marinha Mercante.
6	Médico .....	Insp. Higiene Infantil.
14	Sub-inspetor sanitário rural..	Serv. San. Rural do D. Federal.
8	Sub-inspetor sanitário.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.
3	Médico inspetor.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.
1	Ajudante .....	Secção de Bio-Estatística.
1	Microscopista auxiliar.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios....
7	Médico auxiliar.....	Serv. San. Rural do D. Federal.
2	Microscopista .....	Serv. San. Rural do D. Federal.
2	Diretor de Secção.....	Dir. Geral de Expediente....
2	Diretor de Secção.....	Dir. Geral de Contabilidade.
1	Chefe de Secção de Expediente.	Fac. de Med. do Rio de Janeiro.
1	Diretor de Secção.....	Dir. Nac. de Educação.
1	Assistente da D. G. de Expediente .....	Pessoal do ext. D. N. S. P.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>MÉDICO SANITARISTA</b>		
5	CLASSE M	2 cargos vagos criados pela lei n. 378.
10	CLASSE L	4 excedentes. 4 cargos vagos criados pela lei n. 378.
16	CLASSE K	85 excedentes. 4 cargos vagos criados pela lei n. 378.
24	CLASSE J	18 excedentes.
30	CLASSE I	29 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
40	CLASSE H	31 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
<b>OFICIAL ADMINISTRATIVO</b>		
10	CLASSE L	3 cargos vagos criados pela lei n. 378.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Chefe de Secção de Contabilidade .....	Insp. de Aguas e Esgótos.....
1	Chefe de Secção de Expediente.....	Insp. de Aguas e Esgótos.
1	Primeiro official.....	Fac. Direito do Rio de Janeiro.
1	Primeiro official.....	Fac. Direito do Rio de Janeiro.
3	Primeiro official.....	Dir. Medico-Social.
2	Primeiro official.....	Dir. Nac. de Educação.
3	Primeiro official.....	Dir. Geral de Contabilidade.
2	Primeiro official.....	Dir. Geral de Expediente.
1	Primeiro official.....	D. G. Inf. Estatística e Divulgação.
1	Chefe de Secretaria.....	Hosp. Nac. de Psicopatas.
1	Almoxarife geral.....	Pessoal do ext. D. N. S. P
2	Segundo official.....	Dir. Geral de Expediente.....
5	Segundo official.....	Dir. Geral de Contabilidade.
3	Segundo official.....	Dir. Nac. de Educação.
11	Segundo official.....	Dir. Médico-Social.
1	Segundo official.....	Fac. Medicina do Rio de Janeiro
2	Segundo official.....	Fac. de Med. do Rio de Janeiro.
1	Official .....	Reitoria da Univ. do Rio de J
1	Official Stenógrafo.....	Conselho Nac. de Educação.
3	Auxiliar técnico.....	Insp. Geral do Ens. Secundário.
8	Primeiro official.....	Insp. de Aguas e Esgótos.
2	Official .....	Inst. Nacional de Musica.....
1	Primeiro official.....	Hosp. Nac. Psicopatas.
1	Chefe de Contab. e Expediente .....	Inst. Oswaldo Cruz.
9	Terceiro official.....	Dir. Geral de Expediente.
9	Terceiro official.....	Dir. Geral de Contabilidade.
1	Terceiro official.....	Dir. Geral de Estatística.
5	Terceiro official.....	Dir. Nacional de Educação.
26	Terceiro official.....	Dir. Médico-Social.
4	Terceiro official.....	Fac. Medicina do R. de Janeiro.
2	Official .....	Fac. de Odontologia.
3	Terceiro official.....	Fac. Direito do Rio de Janeiro.
2	Official .....	Sup. do Ensino Industrial.
1	Official .....	Insp. Geral Ensino Comercial.
1	Official .....	Insp. Geral do Ens. Secundário.
16	Segundo official.....	Insp. de Aguas e Esgótos.
2	Escrivário.....	Museu Nacional.
1	Escrivário.....	Observatório Nacional.
2	Escrivário.....	Escola Wenceslau Braz.
1	Protocolista .....	Fac. de Med. do R. de Janeiro.
1	Protocolista .....	Fac. Direito do Rio de Janeiro.
2	Terceiro official.....	Dir. Geral de Expediente.
2	Terceiro official.....	Dir. Geral de Contabilidade.
1	Ajudante de administrador...	Sec. de Inf. Prop. e Ed. Sanitária.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
20	CLASSE K	3 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
50	CLASSE J	3 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes. 19 cargos vagos criados pela lei n. 378.
82	CLASSE I	15 excedentes. 2 cargos vagos criados pela lei n. 452, de 5 de julho de 1937.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Segundo oficial.....	Hospital Nacional Psicopatas...
1	Primeiro oficial.....	Col. Psicopatas (Homens).
1	Primeiro oficial.....	Col. Psicopatas (Mulheres).
1	Administrador de Floresta...	Insp. de Aguas e Esgôto.
1	Escriv. chefe de Secretaria...	Hosp. S. Francisco de Assis.
3	Oficial .....	Inst. Oswaldo Cruz.
1	Arquivista .....	Insp. Geral do Ens. Secundário.
1	Arquivista .....	Universidade do Rio de Janeiro.
1	Chefe de distribuição.....	Inst. Oswaldo Cruz.....
2	Auxiliar de laboratório.....	Insp. Fiscal. Carnes Verdes.
1	Microscopista de 1ª classe....	Insp. Prof. Tuberculose.
3	Microscopista de 2ª classe....	Insp. Prof. Tuberculose.....
1	Preparador de meios de cultura .....	Inst. Oswaldo Cruz.
8	Auxiliar de laboratório de 1ª classe .....	Inst. Oswaldo Cruz.
1	Encarregado de colêta de aguas .....	Insp. de Aguas e Esgôtos.
1	Ajudante de laboratório.....	Insp. Prof. da Lepra.....
1	Contínuo.....	Lab. de Saude Pública.
2	Guarda .....	Insp. Prof. Tuberculose.
8	Auxiliar de lab. de 2ª classe..	Inst. Oswaldo Cruz.
3	Microscopista .....	Serv. San. Rural do D. Federal.
1	Auxiliar de laboratório.....	Hosp. S. Francisco de Assis...
5	Auxiliar de laboratório.....	Insp. de Aguas e Esgôtos.
1	Guarda desinfetador de 2ª classe .....	Lab. de Saude Pública.
1	Zelador de laboratório .....	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Auxiliar de radiologia.....	Hosp. Pedro II.
1	Auxiliar de laboratório.....	Hosp. Pedro II.
1	Auxiliar téc. serv. radiologia.	Hosp. S. Francisco de Assis.
12	Auxiliar de lab. de 3ª classe..	Inst. Oswaldo Cruz.
4	Auxiliar de 1ª classe.....	Lab. de Saude Pública.
1	Guarda de 2ª classe.....	Serv. San. Rural do D. Federal.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
100	CLASSE H	90 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes da carreira de Escriurário.
4	PRÁTICO DE LABORATÓRIO CLASSE G	
12	CLASSE F	1 excedente.
16	CLASSE E	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
27	CLASSE D	1 excedente.

Situação antiga		
de func. Número	Denominação do cargo	Repartição
1	Desinfetador .....	Insp. Fisc. Ex. Professional...
1	Servente .....	Insp. Fisc. Ex. Professional.
13	Auxiliar de 2ª classe.....	Lab. de Saude Pública.
6	Auxiliar de lab. de 4ª classe..	Inst. Oswaldo Cruz.
1	Manipulador ajudante.....	Inst. Prof. da Lepra.
1	Servente .....	Centro de Saúde de Inhaúma.
2	Servente de 1ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Servente .....	Serv. San. Rural do D. Federal.
3	Auxiliar de 4ª classe.....	Lab. Saude Pública.
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Servente de 2ª classe.....	Abr. Hosp. Artur Bernardes.
1	Auxiliar laborat. anatomo- patol .....	Hosp. Nac. Psicopatas.
3	Ampoleiro .....	Hosp. S. Francisco de Assis.
4	Fechador de tubos.....	Inst. Oswaldo Cruz.
1	Servente .....	Col. Psicopatas (Homens).
2	Trabalhador .....	San. Rural Distrito Federal.
1	Encarregado de farmácia.....	Inst. Oswaldo Cruz.....
3	Auxiliar de farmácia.....	Hosp. S. Sebastião.
1	Auxiliar de farmácia.....	Lazareto da Ilha Grande.....
1	Prático de farmácia.....	Hosp. Col. de Curupaití.
1	Auxiliar de farmácia.....	Hosp. Pedro II.
3	Auxiliar de farmácia.....	Insp. Prof. Tuberculose.
2	Prático de farmácia.....	Inst. Prof. Tuberculose.
3	Auxiliar de farmácia.....	Ambulatorio Rivadavia Correia.
1	Ajudante de farmácia.....	Hosp. N. Psicopatas.
2	Auxiliar de farmácia.....	Hosp. Nac. Psicopatas.
1	Ajudante de farmácia.....	Col. Psicopatas (Mulheres).
1	Auxiliar de farmácia.....	Col. Psicopatas (Homens).
1	Ajudante de farmacêutico....	Col. Psicopatas (Homens).
1	Auxiliar de farmácia.....	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Servente de Secretaria.....	Hosp. S. Francisco de Assis.
2	Prático de farmácia.....	Hosp. S. Sebastião.
2	Guarda de 1ª classe.....	San. Rural do Distrito Federal.
1	Servente de 1ª classe.....	Abr. Hosp. Artur Bernardes...
1	Servente .....	Centro de Saude de Inhauma.
1	Servente .....	Insp. Profilaxia Tuberculose.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
45	CLASSE C	3 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
	PRÁTICO DE FARMÁCIA	
2	CLASSE G	
7	CLASSE F	1 excedente.
10	CLASSE E	5 excedentes.
18	CLASSE D	2 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Prático de farmácia.....	Hosp. Pedro II.
1	Prático de farmácia.....	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Trabalhador .....	Serv. San. Rural do D. Federal.
1	Auxiliar de farmácia.....	Ambulatorio Rivadavia Correia.
2	Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. de Profilaxia.
1	Auxiliar do Lab. Anátomo- Patol.....	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Guarda .....	Col. Psicopatas (Homens).
1	Servente .....	Hosp. Pedro II.
1	Rondante .....	Hosp. S. Sebastião.
2	Servente de 2ª classe.....	Hosp. S. Sebastião.
1	Servente de 1ª classe.....	Hosp. S. Sebastião.
1	Servente . . . . .	Insp. Geral do Ensino Commercial.
2	Servente . . . . .	Insp. Geral do Ensino Secundário.
3	Servente . . . . .	Dir. Nac. de Educação.
8	Servente . . . . .	Portaria Secretaria de Estado.
2	Servente . . . . .	Insp. Geral do Ensino Industrial.
1	Vigia . . . . .	Escola Politécnica.
4	Vigilante . . . . .	Inst. Pedro II.
1	Guarda desinfetador de 1ª cl.	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Estafeta . . . . .	Hosp. Pedro II.
1	Ajudante de feitor.....	Sup. de Obras e Transportes.
1	Guarda sanitário . . . . .	Delegacias de Saúde.
1	Guarda sanitário . . . . .	Pessoal do Ext. D. N. S. P.
20	Servente de 1ª classe.....	Fac. de Med. do R. de Janeiro.
8	Servente . . . . .	Fac. de Odontologia.
3	Servente . . . . .	Fac. de Direito do Rio de Janeiro.
1	Contínuo.....	Laboratório Bromatológico.
1	Contínuo.....	Serviço de Enfermagem.
1	Contínuo.....	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.
1	Contínuo.....	Insp. Prof. Tuberculose.
10	Contínuo.....	Insp. de Aguas e Esgotos.
1	Contínuo.....	Insp. de Engenharia Sanitária.
8	Guarda de galerias.....	Escola Nac. de Belas Artes.
6	Guarda . . . . .	Museu Histórico.
12	Guarda . . . . .	Biblioteca Nacional.
1	Contínuo.....	Dir. Serv. Sanit. nos Estados.
1	Contínuo.....	Esc. Venceslau Braz.
1	Contínuo.....	Inst. Nacional de Música.
1	Contínuo.....	Univ. do Rio de Janeiro.
1	Contínuo.....	Dir. da Defesa Sanitária.

Situação nova		
Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
100	SERVENTE CLASSE E	16 excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Continuo . . . . .	Delegacias de Saúde.
1	Continuo . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal.
1	Continuo . . . . .	Insp. Profilaxia da Lepra.
1	Continuo . . . . .	Insp. Serviços de Profilaxia.
1	Correio . . . . .	Int. Pedro II.
1	Correio . . . . .	Universidade do Rio de Janeiro.
2	Correio . . . . .	Museu Nacional.
1	Correio . . . . .	Ext. Pedro II.
3	Guarda manobra . . . . .	Observatório Nacional . . . . .
20	Servente de 2ª classe . . . . .	Fac. de Med. do Rio de Janeiro.
1	Encarregado bomba de gasolina . . . . .	Sup. de O. e Transportes.
1	Entregador de material . . . . .	Sup. de O. e Transportes.
1	Servente de Secretaria . . . . .	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Telefonista . . . . .	Escola Politécnica.
6	Removedor . . . . .	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Telefonista . . . . .	Inst. Osvaldo Cruz.
4	Ascensorista . . . . .	Biblioteca Nacional.
1	Ferramenteiro . . . . .	Sup. de O. e Transportes.
32	Servente . . . . .	Escola Politécnica.
20	Servente de 3ª classe . . . . .	Fac. Medicina do R. Janeiro.
1	Servente (ajud. de porteiro) . . . . .	Int. Pedro II.
5	Servente . . . . .	Insp. Serv. Profilaxia.
2	Feitor de lavagem . . . . .	Sup. de O. e Transportes.
27	Servente . . . . .	Ext. Pedro II.
19	Servente . . . . .	Int. Pedro II.
8	Correio . . . . .	Insp. de Aguas e Esgotos.
1	Rodante . . . . .	Inst. Osvaldo Cruz.
2	Vigia . . . . .	Abr. Hosp. Artur Bernardes.
10	Servente . . . . .	Museu Histórico.
1	Marinheiro . . . . .	Insp. Marinha Mercante.
1	Guarda . . . . .	Prev. Paula Cândido.
1	Guarda . . . . .	Abr. Hosp. Artur Bernardes.
1	Correio . . . . .	Col. Psicopatas (Mulheres) . . . . .
1	Correio . . . . .	Hosp. S. Sebastião.
1	Correio . . . . .	Hosp. Col. Curupaití.
1	Correio . . . . .	Col. Psicopatas (Homens).
1	Correio . . . . .	Hosp. Nac. Psicopatas.
1	Vigia noturno . . . . .	Observatório Nacional.
8	Vigia . . . . .	Sup. de O. e Transportes.
2	Vigia . . . . .	Hosp. Col. de Curupaití.
1	Vigia . . . . .	Insp. Serv. Profilaxia.

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
200	CLASSE D	31 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
300	CLASSE C	286 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
5	Servente de 1ª classe.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
1	Servente . . . . .	Universidade do Rio de Janeiro.
8	Servente . . . . .	Escola Nac. de Belas Artes.
7	Servente . . . . .	Inst. Nac. de Música.
5	Servente . . . . .	Esc. Venceslau Braz.
2	Servente . . . . .	Casa de Rui Barbosa.
12	Servente de 1ª classe.....	Museu Nacional.
3	Servente . . . . .	Observatório Nacional.
2	Servente . . . . .	Dir. Serv. Sanit. nos Estados.
27	Servente . . . . .	Biblioteca Nacional.
1	Servente . . . . .	Centro de Saúde de Inhauma.
1	Servente de 1ª classe.....	Abr. Hosp. Artur Bernardes.
2	Servente de 1ª classe.....	Dir. Def. Sanitária.
2	Servente . . . . .	Dir. Def. Sanitária.
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. da Marinha Mercante.
3	Servente . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal.
5	Servente de 1ª classe.....	Insp. Profilaxia da Lepra.
10	Servente . . . . .	Escola Nacional de Química.
4	Servente . . . . .	Lazareto da Ilha Grande.
26	Desinfetador . . . . .	Insp. Ser. Profilaxia.
1	Desinfetador . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal.
8	Desinfetador . . . . .	Abr. Hosp. Artur Bernardes.
4	Guarda de 1ª classe.....	Museu Nacional.
24	Guarda de 2ª classe.....	Serv. San. Rural do D. Federal.
1	Guarda de 2ª classe.....	Insp. Centros de Saúde.
2	Encarregado de bomba de gasolina . . . . .	Sup. de O. e Transportes.
5	Distribuidor de gasolina....	Sup. de O. e Transportes.
8	Auxiliar de 2ª classe.....	Laboratório de Saúde Pública.
3	Guarda portão . . . . .	Sup. de O. e Transportes.
1	Servente . . . . .	Insp. Fisc. de Carnes Verdes.
17	Servente de 1ª classe.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.
6	Servente . . . . .	Insp. Fisc. Ex. Profissional.
4	Servente . . . . .	Insp. Engenharia Sanitária.
1	Desinfetador . . . . .	Serviço de Enfermagem.
4	Servente de 1ª classe.....	Laboratório Bromatológico.
1	Servente de 1ª classe.....	Insp. Prof. Tuberculose.
11	Servente . . . . .	Insp. Prof. Tuberculose.
1	Ajudante de laboratório....	Hosp. Colônia de Curupaití.
1	Encarregado de arquivo....	Secção de Bio-Estatística.
4	Servente . . . . .	Secção de Bio-Estatística.
1	Encarregado de limpeza....	Secção de Bio-Estatística.
2	Servente de 1ª classe.....	Secção de Bio-Estatística.
1	Guarda . . . . .	Sec. Inf., Prof. e Ed. Sanitária.

Situação nova		
Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Servente de 1ª classe.....	Sec. Inf., Prof. e Ed. Sanitária.
110	Servente de 1ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Guarda . . . . .	Hospital Pedro II.
3	Servente . . . . .	Insp. Fisc. Gen. Alimentícios.
2	Servente de 1ª classe.....	Procuradoria dos Feitos.
1	Servente de 1ª classe.....	Escola de E. Ana Néri.
1	Lavador de capas.....	Sup. de O. e Transportes.
21	Lavador de carros.....	Sup. de O. e Transportes.
1	Encarregado de limpeza....	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Zelador de necroterio.....	Hosp. S. Francisco de Assis.
2	Telefonista . . . . .	Hosp. S. Francisco de Assis.
17	Servente . . . . .	Sup. de O. e Transportes.
2	Servente de 1ª classe.....	Hosp. S. Francisco de Assis...
1	Encarregado de necroterio...	Hosp. S. Sebastião.
2	Conservador de estrada.....	Hosp. Col. de Curupaiti.
1	Ajudante de transporte.....	Hosp. Col. de Curupaiti.
2	Servente de 1ª classe.....	Serv. de Enfermagem.
21	Trabalhador . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal.
7	Servente . . . . .	Dir. Prot. à Mat. e à Infância.
4	Servente de 2ª classe.....	Centro de Saúde de Inhauma.
40	Servente de 2ª classe.....	Abr. Hosp. Artur Bernardes.
1	Servente de 2ª classe.....	Dir. da Def. Sanitária.
3	Servente de 2ª classe.....	Serv. San. Rural do D. Federal.
74	Servente de 2ª classe.....	Insp. Serv. Profilaxia.
1	Auxiliar de 4ª classe.....	Lab. de Saúde Pública.
1	Servente de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
3	Servente de 2ª classe.....	Pessoal do ext. D. N. S. P.
2	Servente de 2ª classe.....	Insp. Fisc. Ex. Profissional.
2	Servente de 2ª classe.....	Insp. Prof. Lepra.
2	Contínuo . . . . .	Hosp. S. Sebastião .....
1	Guarda de agua.....	Hosp. (Nac. Psicopatas).
1	Guarda zelador de serv. agua	Col. Psicopatas (Homens).
1	Servente auxiliar . . . . .	Insp. Marinha Mercante.
2	Servente . . . . .	Esc. Aprendizes Artíficos.
2	Servente . . . . .	Observatório de Vassouras.
1	Servente . . . . .	Ambulatório Rivadávia Correia.
31	Servente de 1ª classe.....	Hosp. S. Sebastião.
23	Servente . . . . .	Hosp. Pedro II.
8	Servente de 1ª classe.....	Esc. Inf. Ana Néri.
1	Telefonista . . . . .	Prev. Paula Cândido.
3	Servente de 1ª classe.....	Hosp. Col. Curupaiti.
22	Servente de 2ª classe.....	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Encarregado de est. e cocheira	Col. Psicopatas (Homens).
1	Encarregado de pocilga.....	Col. Psicopatas (Homens).

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
402	CLASSE B	161 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Guarda de 2ª classe.....	Museu Nacional.
1	Serv. lab. anat.-patológico....	Hosp. Nacional de Psicopatas.
5	Servente de 2ª classe.....	Museu Nacional.
1	Vigia . . . . .	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Vigia . . . . .	Hosp. Pedro II.
1	Rondante . . . . .	Hosp. Nacional de Psicopatas.
1	Rondante . . . . .	Col. Psicopatas (Homens).
1	Rondante . . . . .	Col. Psicopatas (Mulheres).
2	Servente . . . . .	Inst. Osvaldo Cruz.
2	Rondante . . . . .	Hosp. S. Sebastião.
1	Servente . . . . .	Col. Psicopatas (Homens).
19	Servente de 3ª classe.....	Hosp. S. Francisco de Assis.
1	Continuo estafeta . . . . .	Hosp. S. Francisco de Assis.
4	Servente . . . . .	Hosp. Nacional Psicopatas.
1	Servente de copa.....	Hosp. Nacional Psicopatas.
1	Servente de 2ª classe.....	Hosp. Nacional Psicopatas.
19	Servente . . . . .	Col. Psicopatas (Mulheres).
2	Guarda portão . . . . .	Col. Psicopatas (Homens).
1	Guarda portão . . . . .	Hosp. Nacional Psicopatas.
2	Auxiliar.....	Inst. de Psicopatologia.
6	Faxineiro.....	Hosp. Nacional Psicopatas.
8	Servente . . . . .	Col. Psicopatas (Homens).
46	Servente de 2ª classe.....	Hosp. S. Sebastião.
6	Servente de 2ª classe.....	Prev. Paula Cândido.
6	Servente de 2ª classe.....	Hosp. Col. Curupaíff.
1	Copeiro . . . . .	Hosp. Nac. Psicopatas.
1	Guarda . . . . .	Col. Psicopatas (Homens).
8	Assistente . . . . .	Lab. de Saúde Pública . . . . .
1	Microscopista chefe . . . . .	Lab. Bromatológico . . . . .
4	Químico chefe.....	Lab. Bromatológico.
1	Diretor Inst. Neuro-Biologia	Assistência a Psicopatas.
1	Chefe de laboratório.....	Insp. Profilaxia da Lepra.
1	Chefe de lab. de química....	Hosp. S. Sebastião.
4	Químico auxiliar.....	Lab. Bromatológico.
4	Químico chefe.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
1	Microbiologista . . . . .	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
5	TÉCNICO DE LABORATÓRIO CLASSE L	3 excedentes.
8	CLASSE K	6 excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Repartição	Denominação do cargo
1	Chefe Lab. Pesquisas Químicas	Manicômio Judiciário .....
1	Bacteriologista.....	Insp. de Aguas e Esgotos.
2	Químicos.....	Insp. de Aguas e Esgotos.
2	Ensaíador . . . . .	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
1	Médico veterinário.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
15	Ensaíador . . . . .	Laboratório Bromatológico.
1	Médico assistente efetivo....	Assistência a Psicopatas.
8	Químico auxiliar.....	Insp. Fisc. Leite e Laticínios.
1	Assistente . . . . .	Insp. Prof. Lepra .....
1	Chefe Lab. Pesquisas Químicas	Col. Psicopatas (Mulheres).
1	Chefe Lab. Pesquisas Químicas	Col. Psicopatas (Homens).
1	Chefe serv. clínica microscop.	Ambulatório Rivadávia Correia.
3	Auxiliar de laboratório.....	Hosp. S. Francisco de Assis.
3	Auxiliar de laboratório.....	Hosp. S. Sebastião.
1	Auxiliar de lab. anatomo-pat.	Hosp. Nacional Psicopatas.
1	Ajudante de laboratório.....	Abr. Hosp. Artur Bernardes.
1	Arquivista de cosmografia...	Int. e Ext. Pedro II.....
21	Conservador . . . . .	Fac. Medicina do R. de Janeiro
4	Conservador . . . . .	Fac. de Odontologia.
1	Porteiro-conservador . . . . .	Casa Rui Barbosa.
2	Arquivista de geografia.....	Int. e Ext. Pedro II.
5	Conservador . . . . .	Inst. Oswaldo Cruz .....
1	Zelador . . . . .	Lab. de Saúde Pública.
1	Conservador do museu.....	Inst. Oswaldo Cruz.
1	Conservador de laboratório...	Insp. Prof. Lepra.
1	Conservador técnico . . . . .	Inst. de Psicopatologia.
16	Auxiliar de gabinete.....	Escola Politécnica .....
2	Ajud. de cons. restaurador...	Esc. Nac. Belas Artes.
1	Conservador lab. anatomo-pat.	Hosp. Nacional Psicopatas.
3	Conservador de gabinete.....	Esc. Nac. de Belas Artes.
3	Conservador de gabinete.....	Int. Pedro II.
3	Conservador de gabinete.....	Ext. Pedro II.
1	Conservador de necrotério...	Hosp. Nacional Psicopatas.

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
10	CLASSE J	13 excedentes.
15	CLASSE I	7 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
20	CLASSE H	8 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	ZELADOR CLASSE G	24 excedentes, passando a dotação de 1 para a carreira de "Arquivista".
10	CLASSE F	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
15	CLASSE E	14 excedentes, passando a dotação de 1 para a carreira de "Arquivista".

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Conservador . . . . .	Inst. Nac. de Música . . . . .
3	Zelador de laboratório . . . . .	Hosp. S. Sebastião.
1	Servente de 1ª classe . . . . .	Lab. Bromatológico.
1	Conservador gab. Psic. Exper. . . . .	Inst. Psicopatologia.
1	Conservador do Instituto . . . . .	Inst. Psicopatologia.
1	Guardião . . . . .	Hosp. S. Sebastião.
1	Conservador gab. dentário . . . . .	Hosp. Nacional Psicopatas . . . . .
1	Conservador de laboratório . . . . .	Col. Psicopatas (Mulheres).
1	Servente . . . . .	Col. Psicopatas (Homens).
1	Ajud. cons. laboratório . . . . .	Col. Psicopatas (Homens).
22	Marinheiro . . . . .	Insp. Marinha Mercante . . . . .
1	Remador . . . . .	Prev. Paula Cândido . . . . .
105	Trabalhador . . . . .	Serv. San. Rural do D. Federal

## QUINTA REGIÃO — SERGIPE,

2	Conservador . . . . .	Escola Politécnica da Bafa . . . . .
8	Conservador . . . . .	Fac. Medicina da Bafa . . . . .

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
20	CLASSE D	12 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
30	CLASSE C	21 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes. 5 cargos vagos criados pela lei 378.
22 1	MARINHEIRO  CLASSE D CLASSE C	Carreira extinta. Feita a promoção, será suprimido o cargo de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, exarnumerários, na forma da legislação que vigorar.
105	TRABALHADOR  CLASSE C	Carreira extinta. Para exercer essa função, o Governo admitirá oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

BAIA E ESPIRITO SANTO

QUADRO V

2 8	ZELADOR  CLASSE F CLASSE D	
--------	-------------------------------------	--

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
8	Marinheiro de 1ª classe.....	Porto de S. Salvador .....
4	Marinheiro de 2ª classe.....	Porto de Vitória .....
2	Marinheiro de 2ª classe.....	Porto de Aracajú.

## 7ª REGIÃO — PARANÁ, SANTA

1	Almoxarife . . . . .	Fac. Medicina de Porto Alegre. .....
2	Porteiro-almoxarife . . . . .	Escola de Aprendizes Artífices. .....
1	Arquivista . . . . .	Fac. Medicina de Porto Alegre. .....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
	<p>MARINHEIRO</p>	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p>
8	CLASSE D	
6	CLASSE C	

CATARINA E RIO GRANDE DO SUL

QUADRO VII

	<p>ALMOXARIFE</p>	
—	CLASSE I	1 excedente.
1	CLASSE H	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
1	CLASSE E	1 excedente.
1	CLASSE D	1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.
	<p>ARQUIVISTA</p>	
—	CLASSE I	1 excedente.
1	CLASSE H	1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Bibliotecário . . . . .	Fac. Medicina de Porto Alegre.
1	Amanuense de biblioteca....	Fac. Medicina de Porto Alegre.
1	Eletricista . . . . .	Fac. Medicina de Porto Alegre.
1	Encarregado do expediente..	Fac. Medicina de Porto Alegre.
1	Primeiro oficial . . . . .	Fac. Medicina de Porto Alegre.
1	Protocolista . . . . .	Fac. Medicina de Porto Alegre.
1	Secretário . . . . .	Fac. Medicina de Porto Alegre.

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
— 1 1	<p>BIBLIOTECARIO</p> <p>CLASSE J</p> <p>CLASSE I</p> <p>CLASSE G</p>	<p>1 excedente.</p> <p>1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente.</p>
— 1	<p>ELETRICISTA</p> <p>CLASSE G</p> <p>CLASSE F</p>	<p>1 excedente.</p> <p>1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente.</p>
1 2	<p>OFICIAL ADMINIST.</p> <p>CLASSE I</p> <p>CLASSE H</p>	<p>2 excedentes.</p> <p>2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.</p>
1	<p>SECRETÁRIO</p> <p>CLASSE K</p>	

## DECRETO N. 2.208 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Corrije falhas encontradas na classificação de funcionários dos Quadros II, III, IV, e VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, letra "a", da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo C. F. S. P. C., com fundamento no artigo 2º e seu parágrafo, do cap. VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que as alterações propostas pelo C.F.S.P.C. visam corrigir falhas encontradas na classificação de funcionários pertencentes às carreiras de Escrivão e Oficial Administrativo (Quadro II); Alceador, Estereotipista e Expedidor (Quadro III); cargos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (Quadro IV) e cargos das Pretorias Cíveis e Criminais (Quadro VI);

Considerando que as referidas retificações estão perfeitamente de acordo com o plano que presidiu à elaboração da Lei de Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil;

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## POLÍCIA DO

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Escrivão de Delegacias Auxiliares . . . . .	Delegacias auxiliares e distritais
10	Escrivão de 1ª classe . . . . .	Delegacias auxiliares e distritais
20	Escrivão de 2ª classe . . . . .	Delegacias auxiliares e distritais
1	Cartorário . . . . .	Instituto Médico Legal
6	Escrevevente . . . . .	Instituto Médico Legal . . . . .
27	Escrevevente . . . . .	Delegacias Auxiliares e distritais.
39	Escrevevente . . . . .	Delegacias Auxiliares e distritais
1	Chefe . . . . .	Rel. c/ Estados e estrang. e Bibl.
7	Chefe de Secção . . . . .	D. G. do Exp. e Contabilidade.
15	Primeiro escuriturário . . . . .	D. G. do Exp. e Contabilidade .
1	Chefe de Secção . . . . .	Instituto Médico Legal.

Decreta:

Art. 1º. As tabelas dos Quadros II, III, IV e VI do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, anexas à lei n. 381 de 23 de outubro de 1936, com as modificações resultantes do disposto no decreto numero 1.908, de 23 de agosto de 1937, vigorarão, a contar do presente exercício, na parte relativa às carreiras de Escrivão e Oficial Administrativo (Quadro II); Alceador, Estereotipista e Expedidor (Quadro III); aos cargos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (Quadro IV); e aos das Pretorias Cíveis e Criminais (Quadro VI); com as correções constantes das tabelas que acompanham o presente decreto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937. — 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS  
Francisco Campos

E NEGÓCIOS INTERIORES

DISTRITO FEDERAL

QUADRO II

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
<b>ESCRIVÃO</b>		
3	CLASSE K	
6	CLASSE J	4 excedentes.
12	CLASSE I	9 excedentes.
16	CLASSE H	16 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
33	CLASSE G	
39	CLASSE F	
<b>OFICIAL ADMINIST.</b>		
8	CLASSE K	
8	CLASSE J	8 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Contabilista . . . . .	Instituto Médico Legal . . . . .
1	Primeiro escriturário . . . . .	Inst. Ident. e Estatística Criminal
1	Administrador do Necrotério.	Instituto Médico Legal.
2	Escrivão . . . . .	Idem.
1	Adm. do Depósito de Presos.	Diretoria Geral de Investigações.
2	Auxiliar . . . . .	Idem.
19	Segundo escriturário . . . . .	D. G. do Exp. e Contabilidade.
1	Terceiro oficial . . . . .	Imprensa Nacional.....
2	Auxiliar de 1ª classe.....	Imprensa Nacional.....
3	Auxiliar de 2ª classe.....	Imprensa Nacional . . . . .
7	Auxiliar de 3ª classe.....	Imprensa Nacional . . . . .
1	Chefe . . . . .	Imprensa Nacional . . . . .
1	Ajudante . . . . .	Imprensa Nacional . . . . .

NACIONAL

QUADRO III

Situação nova		
Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
10	CLASSE I	9 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
26	CLASSE H	
1	ALCEADOR	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar. 1 excedente. 1 excedente. 2 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
2	CLASSE H CLASSE G CLASSE F	
3	CLASSE E	
7	CLASSE D	
—	EXPEDIDOR	
2	CLASSE H CLASSE G	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar. 1 excedente. 4 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
5	Auxiliar de 1ª classe.....	Idem.
2	Auxiliar de 2ª classe.....	Imprensa Nacional .....
4	Auxiliar . . . . .	Idem.
1	Auxiliar de 2ª classe.....	Idem.
2	Auxiliar de 3ª classe.....	Imprensa Nacional .....
5	Auxiliar de 3ª classe.....	Idem.
1	Auxiliar de 3ª classe.....	Idem.
1	Mestre (Roto-estereotipista).	Imprensa Nacional .....
1	Mestre (Estereotipista) . . .	Idem.
1	Contra-mestre (Roto-estereotipista) . . . . .	Imprensa Nacional .....
1	Contra-mestre (Estereot.) . .	Idem.
7	Estereotipista esp. (Roto-estereotipista) . . . . .	Idem.
3	Estereotipista 1ª classe (Roto-estereotipista) . . . . .	Imprensa Nacional .....
3	Estereotipista 1ª classe (Estereotipista) . . . . .	Idem.
1	Estereotipista 2ª classe (Estereotipista) . . . . .	Idem.
1	Estereotipista 3ª classe (Estereotipista) . . . . .	Imprensa Nacional .....
3	Estereotipista 3ª classe (Roto-estereotipista) . . . . .	Idem.
1	Estereotipista 4ª classe (Roto-estereotipista) . . . . .	Imprensa Nacional .....
1	Estereotipista 4ª classe (Estereotipista) . . . . .	Idem.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
5	CLASSE F	5 vagas, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
7	CLASSE E	
8	CLASSE D	
1	ESTEREOTIPISTA	Carreira extinta. Feitas as promoções, serãc suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
2	CLASSE H	
3	CLASSE G	
3	CLASSE F	
3	CLASSE E	
2	CLASSE D	

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Secretario . . . . .	Secretaria da Corte Suprema....
1	Diretor de Taquigrafia . . . . .	Idem . . . . .
1	Taquigrafo — 2º Revisor....	Idem . . . . .
1	Sub-secretário. . . . .	Idem . . . . .
2	Chefe de Secção . . . . .	Idem . . . . .
1	Bibliotecário . . . . .	Idem . . . . .
1	Arquivista . . . . .	Idem . . . . .
10	Oficial . . . . .	Idem . . . . .
1	Protocolista . . . . .	Idem . . . . .
4	Taquigrafo. . . . .	Idem . . . . .
1	Zelador . . . . .	Idem . . . . .
1	Taquigrafo-ajudante . . . . .	Idem . . . . .
1	Assistente técnico . . . . .	Idem . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Idem . . . . .
1	Ajudante de porteiro . . . . .	Idem . . . . .
1	Eletricista . . . . .	Idem . . . . .
10	Continuo . . . . .	Idem . . . . .
2	Motorista . . . . .	Idem . . . . .
6	Datilógrafo. . . . .	Idem . . . . .
6	Datilógrafo. . . . .	Idem . . . . .
12	Servente . . . . .	Idem . . . . .
1	Lavador de carros . . . . .	Idem . . . . .

JUSTIÇA DO

16	Juiz . . . . .	Pretorias . . . . .
16	Primeiro suplente . . . . .	Idem . . . . .
8	Escrivão de pretorias criminais . . . . .	Idem . . . . .
2	Avaliador de pretorias . . . . .	Idem . . . . .
8	Escrevente pretorias criminais . . . . .	Idem . . . . .
16	Oficial de justiça pretorias criminais . . . . .	Idem . . . . .
32	Oficial de justiça pretorias civís. . . . .	Idem . . . . .

FEDERAL

QUADRO IV

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	Secretário N	
1	Diretor M	
1	Taquígrafo — 2º Revisor.	
1	Sub-Secretário L	
2	Chefo de Secção L	
1	Bibliotecário L	
1	Arquivista L	
10	Oficial K	
1	Protocolista K	
4	Taquígrafo K	
1	Zelador J	
1	Taquígrafo-ajudante J	
1	Assistente técnico I	
1	Porteiro I	
1	Ajud. porteiro H	
1	Eletricista H	
10	Contínuo G	
2	Motorista G	
6	Datilógrafo G	
6	Datilógrafo G	
12	Servente E	
1	Lavador de carros C	

DISTRICTO FEDERAL

QUADRO VI

16	Juiz N	
16	Primeiro Suplente J	
8	Escrivão pret. Cri. I	
2	Avaliador de pret. G	
8	Esc. Pret. Crim. F	
16	Of. Just. pret. Crim E	
32	Of. Just. pret. civ. C	

## DECRETO N. 2.209 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Corrige falhas encontradas nas tabelas dos Quadros I a IV do Ministério da Marinha*

O Presidente da República, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo C. F. S. P. C., na conformidade do disposto no art. 2.º e seu parágrafo, do Capítulo VI da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda:

Considerando que as alterações propostas pelo C. F. S. P. C. visam corrigir falhas encontradas na organização e classificação adotadas nas tabelas dos quadros do Ministério da Marinha;

Considerando que essas retificações estão perfeitamente de acordo com o plano que presidiu à elaboração da Lei do Reajustamento dos quadros e vencimentos do funcionalismo público civil, contribuindo, além disso, para o aperfeiçoamento desse plano,

Decreta:

Art. 1.º Fica suprimido o Quadro II do Ministério da Marinha, sendo incluídos os cargos que o integram no Quadro I do mesmo Ministério, conforme as tabelas anexas a este decreto.

Art. 2.º Ficam assim organizados os quadros do Ministério da Marinha, a que se refere o art. 3.º da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936;

## MINISTÉRIO

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Ministro . . . . .	Secretaria de Estado . . . . .
1	Diretor geral . . . . .	Secretaria de Estado . . . . .
1	Adjunto do procurador . . . . .	Trib. Marítimo Administrativo.
1	Consultor jurídico . . . . .	Ministério da Marinha . . . . .

**Quadro I — Compreendendo:**

Almirantado, Estado Maior da Armada, Diretoria da Marinha Mercante, Diretoria de Aeronáutica, Diretoria de Navegação, Diretoria de Fazenda, Diretoria de Ensino, Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Diretoria de Armamento, Diretoria do Expediente, Consultor jurídico, Tribunal Marítimo Administrativo e repartições subordinadas às acima citadas.

**Quadro II — Compreendendo:**

Justiça Militar.

**Quadro III — Serviços Regionais — Compreendendo:**

Arsenais dos Estados, e repartições dos Estados subordinadas às Diretorias da Marinha Mercante, da Aeronáutica, de Saúde e do Ensino.

Art. 3.º As tabelas relativas às carreiras de Operário da Escola Naval e Operário de Rádio, e aos cargos de Servente de oficina, do Quadro I, e à carreira de Operário de Arsenais, do atual Quadro IV, vigorarão, a contar do presente exercício, com as correções constantes das que acompanhavam o presente decreto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique A. Guilhem.*

DA MARINHA

QUADRO I

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1 1	Ministro de Estado X Diretor N	Em comissão. Idem.
1	ADJUNTO DE PROCURADOR L	
1	CONSULTOR JURIDICO N	

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
3	Contínuo . . . . .	Secretaria da Marinha . . . . .
3	Correio . . . . .	Secretaria da Marinha.
1	Contínuo . . . . .	Imprensa Naval . . . . .
1	Encarregado do Serv. Foto-gráfico . . . . .	Diretoria de Aeronáutica . . . . .
1	Cartógrafo . . . . .	Diretoria de Aeronáutica.
1	Desenhista de 1ª classe . . . . .	Serviço hidrográfico . . . . .
1	Fotógrafo . . . . .	Gabinete de Identificação.
1	Operário de 1ª classe (que exerce as funções de gravador-desenhista da oficina especializada) . . . . .	Imprensa Naval.
2	Desenhista cartógrafo . . . . .	Escola de Guerra Naval . . . . .
1	Desenhista de 1ª classe . . . . .	Diretoria de Aeronáutica.
1	Desenhista de 1ª classe . . . . .	Escola de Aviação.
2	Desenhista de 1ª classe . . . . .	Diretoria de Engenharia Naval.
5	Desenhista de 1ª classe . . . . .	Arsenal de Marinha.
1	Desenhista de 1ª classe . . . . .	Diretoria do Armamento.
1	Desenhista de 2ª classe . . . . .	Serviço Hidrográfico.
1	Desenhista de 2ª classe . . . . .	Serviço de Faróis.
3	Desenhista de 2ª classe . . . . .	Diretoria de Armamento.
1	Desenhista de 2ª classe . . . . .	Arsenal de Marinha.
1	Auxiliar gravador-desenhista . . . . .	Escola Naval.
1	Segundo oficial . . . . .	Escola de Guerra Naval . . . . .
2	Segundo oficial . . . . .	Escola Naval.
1	Segundo oficial . . . . .	Diretoria de Armamento.
4	Apontador . . . . .	Arsenal de Marinha do Rio.
1	Apontador . . . . .	Diretoria de Armamento.
1	Segundo despachante . . . . .	Depósito Naval.
7	Prático de farmácia . . . . .	Diretoria de Saúde.

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
3	CONTINUO CLASSE G	3 excedentes.
4	CLASSE F	3 vagas, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
2	DESENHISTA CLASSE I	4 vagas, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
7	CLASSE H	
12	CLASSE G	
20	ESCRITURARIO CLASSE G	7 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
2	Amanuense . . . . .	Imprensa Naval.
1	Escrivão . . . . .	Idem.
1	Auxiliar de intendente . . . . .	Idem.
1	Primeiro escrevão . . . . .	Capitania do Porto do Rio.
2	Terceiro escrevão . . . . .	Diretoria de Armamento.
1	Amanuense . . . . .	Diretoria de Navegação.
1	Escrivão . . . . .	Serviço Rádio da Marinha.
1	Arquivista . . . . .	Diretoria de Navegação.
2	Revisor . . . . .	Imprensa Naval . . . . .
2	Auxiliar de escrita . . . . .	Idem.
1	Arquivista de <b>modelos</b> . . . . .	Idem.
3	Conferente de provas . . . . .	Idem.
2	Segundo escrevão . . . . .	Capitania do Porto do Rio.
1	Encar. do Serv. de Estatística . . . . .	Diretoria de Aeronáutica.
1	Arquivista . . . . .	Idem.
1	Protocolista . . . . .	Idem.
1	Protocolista . . . . .	Escola Naval.
1	Escrevente civil . . . . .	Diretoria de Navegação.
2	Identificador . . . . .	Gabinete de Identificação.
5	Amanuense . . . . .	Depósito Naval.
3	Amanuense . . . . .	Diretoria Engenharia Naval.
1	Encar. do Serv. de Estatística . . . . .	Imprensa Naval . . . . .
5	Fiel civil . . . . .	Arsenal de Marinha.
3	Fiel civil . . . . .	Diretoria de Armamento.
1	Auxiliar do tráfego . . . . .	Estado Maior da Armada.
5	Auxiliar de escrita . . . . .	Depósito Naval.
1	Protocolista . . . . .	Estado Maior da Armada.
2	Terceiro escrevão . . . . .	Capitania do Porto do Rio.
3	Escrevente civil . . . . .	Hospital Central.
8	Maquinista . . . . .	Diretoria de Navegação . . . . .
6	Maquinista . . . . .	Diretoria de Armamento.
36	Maquinista . . . . .	Arsenal de Marinha do Rio.
12	Maquinista de 1ª classe . . . . .	Arsenal de Marinha.
1	Motorista . . . . .	Capitania do Porto do Rio.
18	Motorista . . . . .	Arsenal de Marinha do Rio.
4	Motorista . . . . .	Escola Naval.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
25	CLASSE F	
28	CLASSE E	7 vagas, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
15	<p>MAQUIN. MARITIMO</p> <p>CLASSE H</p>	70 excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
18	Maquinista de 2ª classe . . . . .	Arsenal de Marinha do Rio . . . . .
2	Maquinista . . . . .	Capitania do Porto do Rio . . . . .
20	Maquinista de 3ª classe . . . . .	Arsenal de Marinha do Rio.
18	Motorista de 3ª classe . . . . .	Idem.
10	Motorista de 4ª classe . . . . .	Arsenal de Marinha do Rio . . . . .
1	Motorista encarregado . . . . .	Garage do Ministério . . . . .
2	Motorista de 1ª classe . . . . .	Idem.
2	Motorista de 2ª classe . . . . .	Garage do Ministério . . . . .
3	Motorista de 3ª classe . . . . .	Garage do Ministério . . . . .
1	Chauffeur de ambulância . . . . .	Instituto Naval de Biologia.
3	Diretor de secção . . . . .	Secretaria de Marinha . . . . .
3	Primeiro official . . . . .	Secretaria de Marinha . . . . .
3	Primeiro official . . . . .	Arsenal de Marinha do Rio.
1	Diretor arquivista . . . . .	Arquivo da Marinha.
5	Segundo official . . . . .	Secretaria da Marinha . . . . .
6	Segundo official . . . . .	Arsenal de Marinha do Rio.
1	Primeiro official . . . . .	Escola de Guerra Naval . . . . .
1	Primeiro official . . . . .	Escola Naval.

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
25	CLASSE G	7 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
30	CLASSE F	10 excedentes.
40	CLASSE E	40 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
43	CLASSE D	33 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
<b>MOTORISTA</b>		
2	CLASSE G	1 excedente.
3	CLASSE F	1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente.
4	CLASSE F	
<b>OFICIAL ADMINIST.</b>		
3	CLASSE L	
7	CLASSE K	
9	CLASSE J	2 excedentes.
12	CLASSE J	8 excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Bibliotecário .....	Biblioteca da Marinha.
3	Terceiro oficial .....	Secretaria da Marinha.
6	Terceiro oficial .....	Arsenal de Marinha do Rio.
1	Auxiliar .....	Arquivo da Marinha.
2	Primeiro oficial .....	Trib. Marítimo Administrativo.
1	Primeiro despachante .....	Depósito Naval .....
3	Segundo oficial .....	Trib. Marítimo Administrativo.
2	Oficial de justiça.....	Trib. Marítimo Administrativo.
1	Prático .....	Diretoria de Navegação.....
3	Patrão. ....	Idem.
3	Patrão. ....	Diretoria de Armamento.
26	Patrão de 1ª classe.....	Arsenal de Marinha.
1	Patrão. ....	Base de Av. do Rio de Janeiro.
2	Patrão. ....	Escola Almirante Batista Neves.
10	Patrão de 2ª classe.....	Arsenal de Marinha do Rio.....
4	Patrão. ....	Escola Naval.
1	Prático (mestre prático do porto) .....	Cap. do Porto do Rio de Janeiro.
10	Patrão de 3ª classe.....	Arsenal de Marinha.
2	Patrão. ....	Capitania do Porto.....
2	Patrão. ....	Depósito Naval.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
18	CLASSE H	11 vagas: 10 deverão ser preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes e 4 quando se vagarem os cargos extintos de secretário.
2	OFICIAL DE JUSTIÇA CLASSE G	
10	PATRÃO CLASSE H	26 excedentes.
12	CLASSE G	2 excedentes.
14	CLASSE F	3 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
14	CLASSE E	10 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Situação antiga		
Numero de func.	Denominação do cargo	Repartição
30	Primeiro faroleiro .....	Serviço de Faróis .....
78	Segundo faroleiro.....	Serviço de Faróis .....
90	Terceiro faroleiro .....	Serviço de Faróis .....
1	Procurador . . . . .	Trib. Marítimo Administrativo.
31	Professor catedrático .....	Escola Naval .....
7	Servente .....	Secretaria da Marinha .....
1	Contínuo .....	Almirantado.
2	Contínuo .....	Estado Maior da Armada.
3	Contínuo .....	Diretoria de Pessoal.
1	Contínuo .....	Gabinete de Identificação.
1	Contínuo .....	Diretoria da Marinha Mercante.
1	Contínuo .....	Diretoria de Aeronáutica.
3	Contínuo .....	Diretoria da Fazenda.
1	Contínuo .....	Diretoria de Engenharia Naval.
1	Contínuo .....	Diretoria de Saúde.
1	Contínuo .....	Diretoria do Ensino Naval.
1	Contínuo .....	Biblioteca da Marinha.
1	Contínuo .....	Arquivo da Marinha.
1	Contínuo .....	Escola de Guerra Naval.
1	Guarda .....	Biblioteca da Marinha.
6	Guarda .....	Depósito Naval.
14	Guarda de Polícia .....	Arsenal de Marinha.
10	Guarda .....	Diretoria do Armamento.
1	Contínuo .....	Diretoria de Navegação.
5	Contínuo .....	Escola Naval.
4	Conservadores de Gabinete ..	Idem.
3	Telefonista .....	Arsenal da Marinha.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
30	<p>FAROLEIRO</p> <p>CLASSE C</p>	
60	<p>CLASSE F</p>	18 excedentes.
80	<p>CLASSE E</p>	10 excedentes.
1	<p>PROCURADOR</p> <p>CLASSE P</p>	
31	<p>PROFESSOR CATEDRÁTICO</p> <p>CLASSE K</p>	
44	<p>SERVENTE</p> <p>CLASSE E</p>	25 excedentes.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Primeiro contínuo .....	Arsenal de Marinha do Rio.....
3	Bombeiro .....	Idem.
5	Servente .....	Imprensa Naval.
1	Segundo contínuo .....	Arsenal de Marinha do Rio.
2	Servente (Enc. Conservação e Limpesa) .....	Garage .....
2	Servente .....	Almirantado.
4	Servente .....	Estado Maior da Armada.
3	Servente .....	Diretoria do Pessoal.
2	Servente .....	Gabinete de Identificação.
3	Servente .....	Diretoria da Marinha Mercante.
2	Servente .....	Diretoria de Aeronáutica.
7	Servente .....	Diretoria de Fazenda.
33	Servente .....	Depósito Naval.
2	Servente .....	Diretoria de Engenharia Naval.
1	Servente .....	Serviço Químico da Marinha.
3	Servente .....	Diretoria de Saúde.
7	Servente .....	Laboratório Farmacêutico.
3	Servente .....	Diretoria de Ensino.
3	Servente .....	Arquivo da Marinha.
2	Servente .....	Biblioteca da Marinha.
3	Servente .....	Escola de Guerra Naval.
1	Paioleiro .....	Diretoria de Navegação.
3	Servente .....	Idem.
1	Servente .....	Serviço Hidrográfico.
1	Servente .....	Serviço de Faróis.
5	Servente .....	Arsenal de Marinha.
2	Servente .....	Diretoria do Armamento.
11	Servente .....	Escola Naval.
2	Servente .....	Trib. Marítimo Administrativo.
1	Servente .....	Est. de Rádio (Serv. R. da Mar).
1	Contínuo .....	Hospital C. da Marinha.
45	Servente .....	Idem.
10	Servente .....	Instituto Naval de Biologia.
3	Servente da Enfermaria .....	Escola Naval.
2	Roupeiro .....	Idem.
1	Servente de Paioi .....	Diretoria de Navegação.
4	Ajudante de Roupeiro .....	Escola Naval.
3	Mensageiro .....	Arsenal de Marinha.
1	Servente .....	Farol da I. Rasa (Serv. Faróis).

## Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
60	CLASSE D	50 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
72	CLASSE C	36 excedentes.
80	CLASSE B	9 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes desta carreira e da de contínuo.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Mestre Alfaiate .....	Depósito Naval .....
11	Foguista .....	Diretoria de Navegação .....
22	Foguista .....	Diretoria de Armamento.
63	Foguista .....	Arsenal de Marinha.
40	Foguista de 1ª classe .....	Arsenal de Marinha .....
50	Foguista de 2ª classe .....	Arsenal de Marinha .....
2	Foguista .....	Capitania do Porto do Rio.....
15	Foguista .....	Escola Naval.
2	Carvoeiro .....	Capitania do Porto do Rio.
1	Instrutor de esgrima .....	Escola Naval .....
1	Professor de dactilografia ..	Diretoria do Ensino .....

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	ALFAIATE CLASSE H	Cargo extinto. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
33	FOQUISTA CLASSE F	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
40	CLASSE E	10 excedentes.
40	CLASSE D	
19	CLASSE C	
	INSTRUTOR	Cargos extintos. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da lei que vigorar.
	1 Instr. de esgrima K	
	1 Prof. de dactilografia I	

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Professor de dactilografia e taq	Idem . . . . .
1	Professor de música . . . . .	Corpo de Fuzileiros Navais....
1	Professor de toques . . . . .	Idem . . . . .
1	Instrutor de bombeiro-sapador	Idem . . . . .
11	Operário de 1ª classe . . . . .	Escola Naval . . . . .
4	Operário linotipista de 1ª clas.	Escola Naval.
6	Primeiro marinheiro . . . . .	Capitania dos Portos . . . . .
7	Primeiro marinheiro . . . . .	Diretoria de Navegação.
101	Primeiro marinheiro . . . . .	Arsenal de Marinha do Rio.
6	Primeiro marinheiro . . . . .	Diretoria do Armamento.
12	Segundo marinheiro . . . . .	Capitania dos Portos . . . . .
12	Segundo marinheiro . . . . .	Diretoria de Navegação.
281	Segundo marinheiro . . . . .	Arsenal de Marinha do Rio.
9	Segundo marinheiro . . . . .	Diretoria de Armamento.
12	Remador . . . . .	Depósito Naval.
27	Remador . . . . .	Escola Naval.
6	Terceiro marinheiro . . . . .	Diretoria de Navegação.

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	Prof. de dact. e taq. I	
1	Prof. de música G	
1	Prof. de toques G	
1	Inst. de bombeiro-sapador F	
15	OPERÁRIO DA ESCOLA NAVAL  CLASSE G	Cargos extintos. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
120	MARINHEIRO  CLASSE D	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de melhor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
361	CLASSE C	

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Duchista e massagista .....	Diretoria de Saúde .....
1	Adjunto especialista .....	Serviço Rádio .....
3	Mecânico eletricista.....	Serviço Rádio .....
3	Mecânico .....	Serviço de Faróis.
2	Operário p/cronômetro e instrum. ....	Serviço Hidrográfico . ....
1	Mecânico eletricista.....	Imprensa Naval . ....
1	Lampista .....	Diretoria de Navegação .....
1	Mecânico de agulhas .....	Diretoria de Navegação .....
2	Aprendiz .....	Serviço Hidrográfico . ....

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	<p>MASSAGISTA</p> <p>CLASSE F</p>	<p>Cargo extinto. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p>
<p>1</p> <p>2</p> <p>2</p> <p>2</p> <p>2</p> <p>3</p> <p>2</p>	<p>MECANICO</p> <p>CLASSE J</p> <p>CLASSE I</p> <p>CLASSE H</p> <p>CLASSE G</p> <p>CLASSE F</p> <p>CLASSE E</p> <p>CLASSE A</p>	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p> <p>4 excedentes.</p> <p>1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.</p> <p>1 vago, a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.</p> <p>2 vagos, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.</p>

Situação antiga		
Número de fune.	Denominação do cargo	Repartição
1	Mestre geral .....	Diretoria de Armamento .....
9	Mestre .....	Diretoria de Armamento .....
48	Operário de 1ª classe .....	Diretoria de Armamento .....
67	Operário de 2ª classe .....	Diretoria de Armamento .....
100	Operário de 3ª classe .....	Diretoria de Armamento .....
33	Aprendiz de 1ª classe .....	Diretoria de Armamento .....
30	Aprendiz de 2ª classe .....	Diretoria de Armamento .....
23	Aprendiz de 3ª classe .....	Diretoria de Armamento .....
24	Aprendiz de 4ª classe .....	Idem.
4	Delineadores .....	Arsenal de Marinha .....
16	Mestre .....	Arsenal de Marinha .....
27	Auxiliar de mestre .....	Arsenal de Marinha .....
84	Operário de 1ª classe .....	Idem..
153	Operário de 2ª classe .....	Arsenal de Marinha .....
203	Operário de 3ª classe .....	Arsenal de Marinha .....

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1	<p>OPERÁRIO DE ARMA- MENTO</p> <p>CLASSE I</p>	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p>
<p>9 48 67 100 30 33 47</p>	<p>CLASSE H CLASSE G CLASSE F CLASSE E CLASSE C  CLASSE B  CLASSE A</p>	<p>3 excedentes.</p> <p>3 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.</p>
<p>4 16 80  100 150</p>	<p>OPERÁRIO DE ARSENAL</p> <p>CLASSE I CLASSE H CLASSE G  CLASSE F CLASSE E</p>	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p> <p>31 excedentes.</p> <p>53 excedentes.</p> <p>53 excedentes.</p>

Situação antiga		
N. func.	Nova denominação	Repartição
85	Operário de 4ª classe .....	Arsenal de Marinha .....
37	Aprendiz de 1ª classe .....	Arsenal de Marinha .....
37	Aprendiz de 2ª classe .....	Arsenal de Marinha .....
37	Aprendiz de 3ª classe .....	Arsenal de Marinha .....
53	Aprendiz de 4ª classe .....	Idem..
44	Operário de 1ª classe .....	Base de Aviação .....
43	Operário de 2ª classe .....	Base de Aviação .....
30	Operário de 3ª classe .....	Base de Aviação .....
20	Operário de 4ª classe .....	Base de Aviação .....
1	Mestre geral .....	Imprensa Naval . . . . .
4	Contra-mestre . . . . .	Imprensa Naval . . . . .

Situação nova

N. func.	Denominação do cargo e linha de carreira	Observações
222 37 37 90	CLASSE D  CLASSE C  CLASSE B  CLASSE A	137 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
44 43 30 20	OPERÁRIO DE AVIAÇÃO  CLASSE G  CLASSE F  CLASSE E  CLASSE D	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1 4	OPERÁRIO DE IMPRENSA  CLASSE I  CLASSE II	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
19	Operário de 1ª classe .....	Imprensa Naval .....
20	Operário de 2ª classe .....	Imprensa Naval .....
23	Operário de 3ª classe .....	Imprensa Naval .....
11	Aprendiz de 1ª classe .....	Imprensa Naval .....
10	Aprendiz de 2ª classe .....	Imprensa Naval .....
20	Aprendiz de 3ª classe .....	Imprensa Naval .....
8	Operário .....	Serviço Rádio .....
2	Aprendiz .....	Serviço Rádio .....
3	Servente .....	Serviço Rádio .....
22	Servente de oficina .....	Centro de Aviação .....
60	Servente de oficina .....	Diretoria de Armamento.
80	Servente de oficina .....	Arsenal de Marinha.
1	Secretário .....	Escola Naval .....
1	Secretário .....	Arsenal de Marinha .....
1	Secretário .....	Dir. de Marinha Mercante. ....
1	Secretário .....	Trib. Marítimo Administrativo. ...
1	Secretário .....	Cap. do Porto do Rio de Janeiro. ...
1	Porteiro .....	Secretaria da Marinha .....
1	Porteiro .....	Diretoria de Fazenda .....
2	Professor substituto .....	Escola Naval .....

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
19 20 23 11 10 20	CLASSE G CLASSE F CLASSE E CLASSE C CLASSE B CLASSE A	
8 3 2	OPERÁRIO DE RÁDIO  CLASSE G CLASSE D CLASSE B	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
162	SERVENTE DE OFICINA  CLASSE C	Cargos extintos. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.
1 1 1 1 1 1 1 1 1 2	Secretário M Secretário L Secretário J Secretário J Secretário I Chefe de Portaria I Chefe de Portaria I Prof. substituto I	Extinto, quando se vagar. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Extintos, quando se vagarem.

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
6	Mestre de música .....	Diretoria do Ensino .....
9	Mestre de ginástica e palhaço.	Idem. ....
3	Auxiliar de ensino .....	Idem . . . . .
1	Porteiro . . . . .	Escola Naval .....
4	Porteiro . . . . .	Arsenal de Marinha .....
1	Porteiro . . . . .	Diretoria do Armamento .....
1	Porteiro . . . . .	Estado Maior da Armada.....
1	Porteiro . . . . .	Biblioteca da Marinha .....
1	Porteiro . . . . .	Escola de Guerra Naval.....
1	Ajudante de porteiro .....	Diretoria de Fazenda .....
2	Porteiro . . . . .	Hospital Central de Marinha....
<hr/>		
	Pessoal do Gabinete .....	Secretaria de Estado .....
12	Continuo pelo exercício da função de porteiro .....	.....

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
6	Mestre de música G	Idem.
9	Mestre de gin. e natação G	Idem.
3	Auxiliar de ensino G	Idem.
1	Chefe de Portaria G	Extinto, quando se vagar.
4	Chefe de Portaria G	Extintos, quando se vagarem.
1	Chefe de Portaria G	Extinto, quando se vagar.
1	Chefe de Portaria G	Idem.
1	Chefe de Portaria G	Idem.
1	Chefe de Portaria G	Idem.
1	Ajud. de Porteiro G	Idem.
2	Chefe de Portaria F	Extintos, quando se vagarem.
<b>GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ANUAL</b>		
—	Ao pessoal do Gabinete, de acordo com a distribuição feita pelo Ministro. . . 105:000\$	
12	Contínuos pelo exercício da função de porteiro . . . 10:800\$	

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
6	Munio pensionista .....	Hospital Central .....
	Ao pessoal da Escola Prof. Técnica .....	Dir. de Arm. — Arsenais..... ..
2	Auditor .....	Auditoria de Marinha.....
2	Promotor .....	Idem .....
2	Advogado .....	Idem .....
2	Escrivão .....	Idem .....
2	Oficial de Justiça .....	Idem .....
1	Contínuo .....	Idem .....
2	Servente .....	Idem .....
2	Secretário .....	Arsenais do Pará e Mato Grosso.
7	Secretário .....	Capitanias — Amazonas, Pará, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.
2	Oficial .....	Arsenais do Pará e Mato Grosso. . .
4	Secretário .....	Capitanias — Maranhão, Ceará, Espírito Santo e Mato Grosso.
8	Secretário .....	Capitanias — Acre, Piauí, R. G. do Norte, Paraíba, Sergipe, Paraná e Minas Gerais.
4	Secretário .....	Escola de Marinha Mercante.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
6	Internos estudantes. . . . . 14:1005  — Gratificação ao pessoal que serve extraordinariamente nas Escolas Profissionais Técnicas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro e Diretoria do Armamento . . . . . 9.2498	
2	Audifor P	
2	Promotor L	
2	Advogado H	
2	Escrivão G	
2	Oficial de Justiça E	
1	Contínuo D	
2	Servente C	
24	ESCRITURÁRIO  CLASSE F	

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
4	Desenhista . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso
2	Apontador . . . . .	Arsenais dos Estados.
6	Amanuense . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso
10	Segundo escriptorário . . . . .	Capitanias dos Portos.
10	Primeiro escriptorário . . . . .	Delegacia das Capitanias . . . . .
28	Terceiro escriptorário . . . . .	Capitania dos Portos.
1	Escrevente . . . . .	Arsenais dos Estados.
11	Terceiro escriptorário . . . . .	Agencia das Capitanias dos Portos
2	Escrevente civil . . . . .	Sanatório Naval de Eriburgo.
2	Maquinista . . . . .	Capitania do Porto da Bafa. . . . .
4	Maquinista . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso
26	Motorista . . . . .	Capitania dos Portos . . . . .
4	Patrão . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso.
1	Patrão . . . . .	Capitania do Porto da Paraíba. . . . .

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
31	CLASSE E	
40	CLASSE D	2 excedentes.
45	CLASSE C	2 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
<b>MAQUINISTA MARÍTIMO</b>		
1	CLASSE G	1 excedente.
2	CLASSE F	2 excedentes.
4	CLASSE F	4 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
6	CLASSE D	6 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
7	CLASSE C	19 excedentes.
12	CLASSE B	12 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
<b>PATRÃO</b>		
2	CLASSE F	2 excedentes.
3	CLASSE E	2 vagas, a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Patrão . . . . .	Capitania do P. de Pernambuco. . .
1	Patrão . . . . .	Capitania do Porto da Bafa.
1	Patrão . . . . .	Capitania do P. de S. Paulo. . .
1	Mestre de embarcação (balisam.) . . . . .	Diretoria de Navegação.
1	Prático mór . . . . .	Tel. Cap. do P. S. J. da Barra. . .
1	Patrão . . . . .	Capitania do Porto do Acre.
22	Patrão . . . . .	Capitanias dos P. dos Estados. . .
10	Patrão (embarcação de faróis)	Diretoria de Navegação.
1	Patrão . . . . .	D. da Cap. do P. S. J. da Barra. . .
7	Professor . . . . .	Esc. de Mar. Mercante do Pará. . .
2	Contínuo . . . . .	Arsenais do Pará e M. Grosso. . .
8	Guarda . . . . .	Idem.
6	Servente . . . . .	Enferm. Pará e Matto Grosso. . .
18	Servente . . . . .	Sanatório Naval de Friburgo.
10	Servente . . . . .	Hospital Tuberc. de Friburgo. . .
3	Servente de Enfermaria . . . . .	Esc. Alm. Batista das Neves. . .
12	Servente . . . . .	Escola de Aprendizizes.
20	Servente de terrenos . . . . .	Esc. Alm. Batista das Neves. . .
12	Servente de terrenos . . . . .	Escola de Aprendizizes.
2	Servente de aula . . . . .	Esc. Alm. Batista das Neves. . .
5	Padreiro (servente) . . . . .	Escola de Aprendizizes.
5	Carpinteiro (servente) . . . . .	Idem.
1	Servente Rádio-faról . . . . .	Farol de São Tomé. . . . .
1	Servente . . . . .	Esc. de Mar. Mer. do Pará. . .
2	Bombeiro . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso.
6	Servente . . . . .	Depósito Pará e Mato Grosso.
1	Servente de faról . . . . .	Farol de São Tomé.
1	Encarregado de transporte . . . . .	Farol de Castelhamo.

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
4	CLASSE D	
35	CLASSE C	
7	PROFESSOR CLASSE G	
10	SERVENTE CLASSE C	
50	CLASSE B	43 excedentes.
70	CLASSE A	58 vagas, a serem preenchidos com a dotação dos excedentes e dos três porteiros extintos

Situação antiga		
N. func.	Denominação do cargo	Repartição
1	Foguista .....	Capitania do Porto da Baía....
8	Foguista .....	Arsenais Pará e Mato Grosso...
1	Foguista .....	Capitania do P. de S. Catarina...
6	Instrutor .....	Escola Mariuha Mer. do Pará...
8	Remador de 1ª classe .....	Arsenais do Pará e Mato Grosso
8	Remador de 2ª classe .....	Arsenais do Pará e Mato Grosso
8	Remador de 3ª classe .....	Arsenais do Pará e Mato Grosso
3	Primeiro marujo (Balisa- mento) .....	Diretoria de Navegação.
7	Remador .....	Capitania do Porto de S. Paulo.
9	Remador .....	Capitania do Porto da Baía.
3	Segundo marujo (Balisa- mento) .....	Diretoria de Navegação.

Situação nova

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
1 7 1 1	<p style="text-align: center;">FOGUISTA</p> <p style="text-align: center;">CLASSE E CLASSE D CLASSE C CLASSE B</p>	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p> <p>1 excedente. 1 vago, a ser preenchido quando se extinguir o excedente.</p>
6	<p style="text-align: center;">INSTRUTOR</p> <p style="text-align: center;">CLASSE B</p>	<p>Cargos extintos. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p>
16 30	<p style="text-align: center;">MARINHEIRO</p> <p style="text-align: center;">CLASSE C CLASSE B</p>	<p>Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerários, na forma da legislação que vigorar.</p>

Situação antiga		
Número de func.	Denominação do cargo	Repartição
4	Terceiro marinheiro (Balisa- mento) . . . . .	Diretoria de Navegação . . . . .
168	Remador . . . . .	Deleg. Cap. P. S. J. da Barra. . . . .
44	Remador (embarcação de fa- róis) . . . . .	Diretoria de Navegação.
1	Atalaiador . . . . .	Deleg. Cap. P. S. J. da Barra. . . . .
2	Mestre geral . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso
4	Contra-mestre . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso
18	Operário de 1ª classe . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso
3	Operário de 1ª classe (adido)	Arsenal de Marinha do Pará.
20	Operário de 2ª classe . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso
21	Operário de 3ª classe . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso
40	Operário de 4ª classe . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso
1	Operário de 4ª classe (adido)	Arsenal de Marinha do Pará.
40	Operário de 5ª classe . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso
20	Aprendiz de 1ª classe . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso
20	Aprendiz de 2ª classe . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso.
20	Servente . . . . .	Arsenais do Pará e Mato Grosso
2	Porteiro . . . . .	Arsenais do Pará e M. Grosso. . . . .
1	Porteiro . . . . .	Escola Marinha Mer. do Pará. . . . .

Situação nova

Número de func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
217	CLASSE A	
2 20 20 20 40 40 40 40	OPERARIO DE ARSENAIS  CLASSE G CLASSE F  CLASSE E CLASSE D CLASSE C  CLASSE B CLASSE A	Carreira extinta. Feitas as promoções, serão suprimidos os cargos de menor vencimento. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerário, na forma da legislação que vigorar.  5 excedentes.  1 excedente. 1 excedente.
20	SERVENTE DE OFICINAS  CLASSE D	Cargos extintos. Para exercer essas funções, o Governo admitirá, oportunamente, extranumerário, na forma da legislação que vigorar.
2 1	Chefe de Portaria D Chefe de Portaria C.	Extintos, à medida que se vagarem. Extinto quando se vagar.

## DECRETO N. 2.210 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Aprova o projeto e orçamento para a construção de oito carros-motores destinados ao transporte de passageiros, nas linhas da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República:

Tendo em vista o que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rede de Viação Férrea Federal do mesmo Estado e, de acordo com os pareceres constantes do processo n. 21.587-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento na importância de 764:829\$300 (setecentos e sessenta e quatro contos oitocentos e vinte e nove mil e trezentos réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas para a construção de oito carros-motores (3 do tipo especificado no desenho E-249 e 5 no H-19), destinados ao transporte de passageiros nas linhas da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Depois de apuradas em regular tomada de contas as despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, já atendidas as alterações introduzidas pela Inspetoria Federal das Estradas, serão levadas à conta de "fundo de melhoramentos" da referida Rede, de acordo com o contrato de arrendamento em vigor.

Art. 2.º Para conclusão da construção de que se trata, fica marcado o prazo de 12 meses a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

## DECRETO N. 2.211 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento de uma instalação sanitária na estação de Cucequi, na Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República:

Atendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e ao que propôs a Inspetoria Federal das Estradas em ofício n. 1.140/S, de 12 de novembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e o orçamento, que com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos a uma instalação sanitária

ria, na estação de Cacequi, na Viação Férrea Federal arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 21:797\$417 (vinte e um contos setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e dezessete réis), já atendidas, serão, depois de apuradas em tomada de contas, levadas à conta do "Fundo de Melhoramentos", nos termos do contrato de arrendamento em vigor.

Art. 3.º Para conclusão da obra, a que se refere o art. 1.º, fica marcado o prazo de tres meses, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lim*

DECRETO N. 2.212 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Aprova projeto e orçamento para instalação de um aparelho fonopórico na "Parada" do km. 252 da Rede de Viação Férrea Federal ao Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rede de Viação Férrea Federal do mesmo Estado e, de acordo com os pareceres constantes do processo n. 18.868-37, do Protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projeto e o respectivo orçamento, na importância de 1:218\$700 (um conto duzentos e dezoito mil e setecentos réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para instalação de um aparelho fonopórico na "Parada" do km. 252, da linha de Santa Maria a Porto Alegre, da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, serão levadas à conta de "Fundo de Melhoramentos" da mesma Rede de acordo com o contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

## DECRETO N. 2.213 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza acréscimos na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913*

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereram The São Paulo Railway Company Limited, a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a Estrada de Ferro Sorocabana, e de acordo com os pareceres prestados:

Decreta:

Artigo único — Ficam autorizados os seguintes acréscimos na pauta aprovada pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, em vigor nas linhas, de concessão federal, de The São Paulo Railway Company Limited, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e da Estrada de Ferro Sorocabana:

*Acréscimos:*

N. da pauta — Designação — Tabelas:

349-B Aparelhos para carregar baterias. ....	5
2.437-B Prensas hidráulicas. ....	5

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.*

## DECRETO N. 2.214 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1937

*Declara de utilidade pública a Sociedade Italiana de Beneficência em São Paulo "Hospital Humberto 1°"*

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereu a Sociedade Italiana de Beneficência em São Paulo "Hospital Humberto 1°", a qual satisfaz as exigências do artigo 1° da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 2° da citada Lei, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, a Sociedade Italiana de Beneficência em São Paulo "Hospital Humberto 1°", com sede na capital do referido Estado.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS

*Francisco Campos*

DECRETO N. 2.215 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1937

*Declara de utilidade pública o Clube dos Funcionários Públicos Civis de Santa Catarina*

O Presidente da República:

Atendendo ao que requereu o Clube dos Funcionários Públicos Civis de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, a qual satisfizes as exigências do artigo 1º da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º da citada Lei, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, o Clube dos Funcionários Públicos Civis de Santa Catarina, com sede em Florianópolis.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Francisco Campos*

DECRETO N. 2.216 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

*Retifica o decreto n. 2.079, de 25 de outubro deste ano, que declarou extintos cargos excedentes na carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Marinha*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição da República:

Resolve retificar o decreto n. 2.079, de 25 de outubro de 1937, que declarou extintos, por se acharem vagos, sete (7) cargos excedentes da classe "E" e dez (10) da classe "C" da carreira de "Servente" do quadro I do Ministério da Marinha, para o fim de ser aproveitado o saldo apurado dentro da verba própria do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe "D" e não da classe "B", conforme dispõem as tabelas anexas á Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 e a Circular n. 23, de 24 de novembro de 1937, da Presidência da República.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Henrique A. Guilhem.*

## DECRETO N. 2.217 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Salvador Prioli Júnior, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar petróleo e gases naturais, no Estado de Sergipe*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937:

Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Salvador Prioli Júnior, por si ou sociedade que organizar, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a pesquisar petróleo e gases naturais numa área de tres mil e seicentos (3.700) hectares, para a fase um (I) e que não poderá exceder de quatrocentos (400) hectares para a fase dois (II), área esta de tres mil e seicentos (3.700) hectares definida por uma linha que partindo da fóz do Rio Poxim, segue até a Usina Caibrito, daí por uma reta de orientação nordeste (N. E.) até a margem direita do Rio do Sal, descendo por este até a margem direita do Rio Sergipe, e, por este até a fóz do Rio Poxim, no Estado de Sergipe, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo de pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura media e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessário para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído e autorizado somente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidade que não excedam a duzentas (200) toneladas, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, — só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra,

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, ressarcindo o autorizado, danos e prejuízos que ocasionar a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos tres (3) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto;

IV — Se não apresentar provas que satisfaçam as exigências do art. 2º, n. IV, § 1º, do decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, dentro do prazo a que se refere o número anterior;

V — Se, findo o prazo da autorização, prazo esse que vigorará por dois (2) anos, contados da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º. Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 4º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 23 do Código de Minas.

Art. 5º. O título a que alude o n. I do art. 1º deste decreto, pagará de sélo a quantia de quatrocentos mil réis (400\$000) e só será válido depois de transcrito no livro competente, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

DECRETO N. 2.218 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

*Prorroga por noventa (90) dias, isto é, até 14 de março de 1938, o prazo concedido a Cipriano Lopes de Almeida, pelo n. III do artigo 2º do decreto n. 1.927, de 31 de agosto de 1937.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937:

Decreta:

Art. 1º. Fica prorrogado por noventa (90) dias, isto é, até 14 de março de 1938, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, o prazo concedido a Cipriano Lopes de Almeida, pelo nú-

mero III do art. 2.º do decreto n. 1.927, de 31 de agosto de 1937, que autorizou a pesquisar água mineral, em terras de sua propriedade, situadas na rua Paraguai número oitenta (80), Méier, Distrito Federal, e no terreno contíguo pertencente á Loja Maçônica Grande Oriente do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

DE RETO N. 2.219 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

*Declara extinto um cargo de professor catedrático, do padrão L, do Internato do Colégio Pedro II, do quadro I, do Ministério da Educação e Saúde*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica extinto um cargo excedente de professor catedrático, do padrão L, do Internato do Colégio Pedro II, do quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, atualmente vago, conforme dispõe o art. 4º da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos de professor catedrático, do padrão K, do mesmo Internato, do referido quadro, de acordo com as dotações especificadas nas tabelas anexas à mencionada lei.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.*

DECRETO N. 2.220 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

*Revoga o decreto n. 1.363, de 13 de janeiro do corrente ano*

O Presidente da República tendo em vista o que dispõe a lei n. 367, de 31 de dezembro de 1936, decreta:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 1.363, de 13 de janeiro do corrente ano, bem como o regulamento a que o mesmo se refere.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Waldemar Falcão*

## DECRETO N. 2.221 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

*Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Austrália, e extensiva aos territórios de Papua e Ilha de Norfolk, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade, firmada em Haia, em 12 de abril de 1930.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Austrália, e extensiva aos territórios de Papua e Ilha de Norfolk, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, firmada em Haia, a 12 de abril de 1930, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 24 de novembro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Mario de Pimentel Brandão*

## TRADUÇÃO OFICIAL

## LIGA DAS NAÇÕES

Genebra, 24 de novembro de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Domínios de Alem-Mar, Imperador das Índias, me transmitiu o instrumento de ratificação de Sua Magestade, pelo Commonwealth da Austrália, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, firmada em Haia, a 12 de abril de 1930.

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado, a 10 de novembro de 1937.

A ratificação mencionada abrange os territórios de Papua e da Ilha de Norfolk, mas não se estende aos territórios sob mandato da Nova Guiné e de Naurú.

Queira aceitar, senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado,  
*Podestá Costa.*

## DECRETO N. 2.222 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

*Autoriza o cidadão Nelson Evangelista de Sousa a comprar pedras preciosas*

O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra *a*, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da fiação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Nelson Evangelista de Sousa, residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 1ª, 4ª e 5ª zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.*

## DECRETO N. 2.223 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue um cargo excedente da classe "C", da carreira de Trabalhador, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso *a*, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe "C", da carreira de Trabalhador do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Waldemar Falcão.*

DECRETO N. 2.224 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue um cargo de chefe de portaria, padrão H, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso a, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo de chefe de portaria de padrão H, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, em virtude da aposentadoria do respectivo titular Antonino Albino Pinto.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Waldemar Falcão.*

DECRETO N. 2.225 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue um cargo de ajudante de porteiro, padrão F, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 4°, inciso a, da Constituição,

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo de ajudante de porteiro, de padrão F, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e em virtude da aposentadoria do respectivo titular Antonio Pedro Celestino.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Waldemar Falcão.*

DECRETO N. 2.226 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue um cargo excedente da classe "F", da carreira extinta de electricista, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso a, da Constituição, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe "F", da carreira extinta

de electricista, do quadro único, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.  
*Waldemar Falcão.*

---

DECRETO N. 2.227 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue um cargo da classe "C" da carreira extinta de cozinheiro, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso a, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo da classe C da carreira extinta de cozinheiro, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, em virtude da promoção de Cândido Liberato Correia para a classe D, da mesma carreira.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS  
*Waldemar Falcão*

---

DECRETO N. 2.228 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

*Extingue um cargo da classe "C" da carreira extinta de marinheiro, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso a, da Constituição:

Resolve declarar extinto, por se achar vago com o falecimento do respectivo titular Oscar Marques de Figueiredo, um cargo da classe C da carreira extinta de marinheiro, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS  
*Waldemar Falcão*

---

DECRETO N. 2.229 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937

*Aprova o regulamento para a execução do decreto-lei n. 59, de 11 de dezembro de 1937*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 59, de 11 de dezembro de 1937:

Decreta:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento, que com este baixa, para a execução do decreto-lei n. 59, de 11 de dezembro de 1937, e assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1937. 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Francisco Campos.*

**Regulamento a que se refere o decreto n. 2.229, de 30 de dezembro de 1937**

Art. 1.º As sociedades civis para fins culturais, beneficentes e desportivos em que se houverem transformado, ou virem a transformar-se, na forma do art. 4.º do decreto-lei n. 37, de 2 de dezembro de 1937, os partidos políticos a que se refere a mesma lei, deverão fazer, além dos registos a que já estejam obrigadas por lei, um registo no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º Não serão registadas as sociedades que não tenham os seus serviços organizados para a realização dos fins a que se destinam nem possuam instalações e aparelhamentos adequados á sua execução e prestação.

Das sociedades, embora registadas, só são autorizadas a funcionar as sedes, sucursais, filiais e locais habituais de reunião em que se exerçam efetivamente as atividades para que foram constituídas: escolas, cursos, campos, piscinas ou ginásios de esporte e educação física, ou obras de assistência.

§ 2.º Também não serão registadas as sociedades que pretenderem conservar a mesma denominação com que se registaram como partidos políticos, nem as que tenham, como associados, militares de terra e mar ou membros de outras corporações de caráter militar.

§ 3.º Será cancelado o registo da sociedade cujas reuniões, na sede ou em qualquer sucursal, filial ou local habitual de reunião, se transformem em instrumento de propaganda de idéias políticas.

§ 4.º Nenhuma sociedade de natureza das referidas neste artigo pode funcionar sem estar registada na forma do presente regulamento.

Art. 2.º Para obter o registo a que se refere o art. 1.º, as sociedades depositarão, na 1.ª Secção da Diretoria do Interior da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, um memorial contendo:

- a) cópia autêntica dos seus estatutos;
- b) declaração do nome, nacionalidade e naturalidade, idade e estado civil dos diretores;
- c) indicação da sede social, sucursais, filiais ou quaisquer locais habituais de reunião, exercício ou prestação de serviços de qualquer natureza;
- d) declaração dos nomes, sedes, diretores ou responsáveis pelos jornais, revistas, boletins e outros órgãos oficiais de publicidade, devidamente registados de acordo com a lei.

Parágrafo único. O registo só se fará após despacho do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º Tratando-se de sociedade com sede em algum dos Estados, ou no Território do Acre, o memorial a que alude o artigo antecedente poderá ser encaminhado, para o efeito do registo, por intermédio do respectivo governo. No Distrito Federal, os memoriais deverão ser diretamente dirigidos á Secretaria de Estado.

Art. 4.º Haverá, para o registo, na 1.ª Secção da Diretoria do Interior, um livro especial que terá, à margem e à direita, uma coluna para as averbações, anotações e cancelamentos.

§ 1.º Esse livro será aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo diretor da mesma Diretoria.

§ 2.º O Ministro designará o oficial administrativo a cujo cargo ficará a feitura do registo e a prática dos atos com ele relacionados.

§ 3.º Com referência ao livro do registo de que trata este regulamento, bem como ao número de ordem do mesmo registo, observar-se-ão, no que forem applicáveis, os dispositivos dos arts. 7.º e 10 do regulamento aprovado pelo decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

Art. 5.º Consistirá o registo da sociedade na declaração, feita no livro pelo oficial administrativo encarregado do serviço, do número de ordem, data da apresentação e espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

- a) a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da sociedade, suas sucursais, filiais ou locais habituais de reunião, bem como o tempo de sua duração;
- b) o modo por que se administra e representa, judicial ou extrajudicialmente;
- c) a reformabilidade, ou não, dos estatutos, e de que modo;
- d) as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso.

Art. 6.º O oficial administrativo encarregado do serviço fará índice, de ordem cronológica e alfabética, de todos os registos, podendo adotar o sistema de fichas.

Art. 7.º Quaisquer alterações supervenientes, relativas aos estatutos, declarações e indicações a que se referem as letras do art. 2.º, devem ser comunicadas dentro de 48 horas, sob pena de cancelamento do registo.

Art. 8.º As alterações comunicadas serão averbadas á margem do registo, na coluna á direita; quando não houver espaço, a aver-

bação far-se-á no livro corrente, com notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Parágrafo único. Far-se-ão na mesma coluna quaisquer anotações, determinadas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, quer por decisão própria, quer a requerimento de qualquer cidadão ou por sugestão do oficial administrativo encarregado do serviço.

Art. 9.º O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, no livro de registo, pelo oficial, após despacho motivado do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Da certidão constarão os motivos determinantes do cancelamento.

Art. 10. Poderão também ser cancelado, mediante despacho motivado do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, os registos obtidos por meio de fraude, bem como os das sociedades em que venha a verificar-se alguma das hipóteses dos §§ 1.º e 3.º do art. 1.º

Art. 11. As contravenções ao decreto-lei n. 37, de 2 de dezembro de 1937, serão punidas com pena de prisão de dois a quatro meses e multa de cinco a dez contos de réis.

Parágrafo único. O julgamento é da competência do Tribunal de Segurança Nacional e o processo, a ser organizado no regimento interno do mesmo tribunal, seguirá o rito sumariíssimo.

Art. 12. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá interditar as sedes das organizações e partidos referidos no art. 1.º do decreto-lei n. 37, de 2 de dezembro de 1937, suas sucursais, filiais ou locais habituais de reunião, que ainda pretendam atuar como arregimentações partidárias. De igual modo, verificada alguma das hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º, e sem prejuízo do cancelamento do registo, poderá proceder com relação á sede das sociedades mencionadas nos referidos parágrafos, bem como ás suas sucursais, filiais ou locais habituais de reunião.

Art. 13. O memorial e os documentos a que se refere este decreto pagarão os selos usuais fixados na lei.

Art. 14. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, sempre que julgar necessário, baixará instruções para fiel execução do presente regulamento, que entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República. — *Francisco Campos*.

---

DECRETO N. 2.230 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937

*Especifica as guarnições de fronteira para efeito do art. 12 do decreto-lei n. 38, de 2 de dezembro de 1937*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil no uso da atribuição que lhe confere a Constituição, decreta:

Artigo único. As guarnições de Porto Murtinho, São Luis de Cáceres, Forte de Coimbra, Obidos, Porto Velho, São Luis das Missões e Bela Vista são as que se especificam para efeito do disposto no

art. 12 do decreto-lei n. 38, de 2 de dezembro de 1937 que dispõe sobre promoções no Exército em tempo de paz; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS

Gen. *Eurico G. Dutra*

---

DECRETO N. 2.231 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937

*Cria um Aprendizado Agrícola no Estado do Amazonas*

O Presidente da República, de acordo com o disposto no art. 1°, da lei n. 511, de 5 de setembro de 1937, decreta:

Art. 1°. Fica criado no Estado do Amazonas um Aprendizado Agrícola subordinado à Diretoria do Ensino Agrícola, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, nos mesmos moldes dos que já existem em outros Estados da União.

Parágrafo único. A instalação do Aprendizado a que se refere o artigo anterior só será efetivada depois que o Governo do Estado do Amazonas ceder a título gratuito à União os terrenos e material necessários.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

*Fernando Costa.*

FIM DO SEGUNDO VOLUME